



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 97/2012 – São Paulo, quinta-feira, 24 de maio de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004433-74.1999.403.6107 (1999.61.07.004433-5) - BORTOLOCI & CIA LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0013550-10.2000.403.0399 (2000.03.99.013550-9) - ELENA HISAE TOKUNAGA ZAMBONI X ERNESTO ANGELO PEREIRA X ERNESTO BARRETO DE MENEZES X EUNICE RITOMI ONO X FATIMA APARECIDA MEIRA COQUEIRO X FRANCISCO CANO GARCIA X HEIDI SAUBERLI X JULIETA SARKIS X LINEIDE ANHE SANCHES X LUCIA MARY DA SILVA CAVASSAN(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0004020-56.2002.403.6107 (2002.61.07.004020-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-77.2002.403.6107 (2002.61.07.002195-6)) MARIO DESSANTI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0006037-83.2003.403.0399 (2003.03.99.006037-7) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - ESPOLIO X VALDIR RODRIGUES NETO X APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES X HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS X CLARICE MARQUES DOS SANTOS X WALCIR RODRIGUES DOS SANTOS X NEIDE MARIA DOS SANTOS X MANOEL RODRIGUES NETO X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES X GAMALIELI RODRIGUES DOS SANTOS X JUVENAL APARECIDO DOS SANTOS X ANA ROSA DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0014652-28.2004.403.0399 (2004.03.99.014652-5) - TEREZA DOS SANTOS ENDOW(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0009336-79.2004.403.6107 (2004.61.07.009336-8) - MARIA DA PENHA SOUZA SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002534-60.2007.403.6107 (2007.61.07.002534-0) - PEDRO TEIXEIRA DELMONTE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0004002-59.2007.403.6107 (2007.61.07.004002-0) - JIVANETE INACIO TORRES(SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0013285-09.2007.403.6107 (2007.61.07.013285-5) - RAFAEL NOVAIS VECCHI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0009525-18.2008.403.6107 (2008.61.07.009525-5) - NUBIA VICENCIA DOS SANTOS DE MELO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0009869-96.2008.403.6107 (2008.61.07.009869-4) - OSNIR DIVINO CHIANESIA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003895-44.2009.403.6107 (2009.61.07.003895-1) - MARIA CONCEICAO DA SILVA RODRIGUES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0004086-89.2009.403.6107 (2009.61.07.004086-6) - ANA DOS SANTOS PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0008089-87.2009.403.6107 (2009.61.07.008089-0) - CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0009799-45.2009.403.6107 (2009.61.07.009799-2) - ANTONIO CONTES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000525-23.2010.403.6107 (2010.61.07.000525-0) - ALIPIO SIMOES SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0001261-41.2010.403.6107 - APARECIDA ANGELA DE ALMEIDA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006401-66.2004.403.6107 (2004.61.07.006401-0) - IRACY DONA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0011614-82.2006.403.6107 (2006.61.07.011614-6) - JOSUE PRAZERES(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0012714-04.2008.403.6107 (2008.61.07.012714-1) - ALDA MARIA JESUS DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão Certifico e dou fé que, deixei de cumprir, por hora a determinação retro, pois em consulta ao sistema interligado à Receita Federal, obtive a informação de que a situação cadastral do CPF da autora ALDA MARIA JESUS DA SILVA está PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, conforme comprovante que segue.

0003257-11.2009.403.6107 (2009.61.07.003257-2) - FERMIANA FRANCISCA FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0008518-54.2009.403.6107 (2009.61.07.008518-7) - NEUSA ALVES DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0000117-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000117-6) - NEUSA NERES DE SOUSA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0003430-98.2010.403.6107 - DURVALINA GON TOCCHIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001904-82.1999.403.6107 (1999.61.07.001904-3) - ESMERALDA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA X MAISA ALESSANDRA DE ALMEIDA REPR POR (ESMERALDA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA) X MAILSON ALEXANDRE DE ALMEIDA REPR POR (ESMERALDA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA)(Proc. MAURO LEANDRO E SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ESMERALDA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0002894-05.2001.403.6107 (2001.61.07.002894-6) - MARIO LUIZ DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MIRIAN CRISTINA SANTANA DO NASCIMENTO X LARISSA SULAMITA DO NASCIMENTO(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. AMDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIRIAN CRISTINA SANTANA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LARISSA SULAMITA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0007496-58.2009.403.6107 (2009.61.07.007496-7) - MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0800049-11.1994.403.6107 (94.0800049-8) - ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X ANGELICA RAIMUNDA DA CONCEICAO X ANTONIO BARBOZA DE SOUZA X ARLINDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ADALGISA RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X DANIEL

FERREIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA FERREIRA DA SILVA LEITE X MARCOS ANTONIO DA SILVA X BENEDITA FRANCISCA RODRIGUES PINTO X BRAIZINA VENANCIO SANTANA DA SILVA X CECILIA SOUZA NOGUEIRA X ETELVINA MARIA DE JESUS X EVANGELISTA ROCHA PEREIRA X INES REGULE VIEIRA X JOAQUIM FABRICIO X JOAO RODRIGUES X JULIA GARRUTTI JACOMINI - ESPOLIO X SANTO GEACOMINI X APARECIDA JACOMINI MAZARIN X MARIA PONCIANO VACCARI - ESPOLIO X NATAL VACARI X ARLINE VACARI DE OLIVEIRA X CATARINA VACARI DE SOUSA X DELFINO VACARI X MARCOLINA VACCARI MAZIERO X FLORINDO VACARI X MARIA JOSE VACARI X JOANA ANTONIA VACARI SEGATELLO X MARIA TEIXEIRA ALVES X ANISIA ROSA DE JESUS X OSWALDO LORENA X PEDRO RICARDO DE MEDEIROS X RAIMUNDA ZULMIRA DA CONCEICAO LOPES X SEBASTIAO GERALDO RIBEIRO SANTANA X SEBASTIAO LEANDRO DUTRA - ESPOLIO X APARECIDO LEANDRO DUTRA X LAURINDA JOSEFA DUTRA(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0006461-05.2005.403.6107 (2005.61.07.006461-0) - JOAQUIM PAULA DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0011823-51.2006.403.6107 (2006.61.07.011823-4) - REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0009842-50.2007.403.6107 (2007.61.07.009842-2) - ELISABETE TURRINI MENEGHELLO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETE TURRINI MENEGHELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0008370-77.2008.403.6107 (2008.61.07.008370-8) - SEBASTIAO LOPES SIQUEIRA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO LOPES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0008532-38.2009.403.6107 (2009.61.07.008532-1) - MARIA DE FATIMA SOARES GOMES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA SOARES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

0009853-11.2009.403.6107 (2009.61.07.009853-4) - DANIEL DA SILVA CARVALHO(SP068651 -

REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

Expediente Nº 3602

CARTA PRECATORIA

0001615-32.2011.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA SOLAR S/C LTDA(SP092167 - ANTONIO DARVIO DE JESUS CRISTOVAO) X JUIZO DA 1 VARA

1. Através de contato telefônico, verifique a secretaria acerca da eventual oposição de embargos à arrematação ou pedido de adjudicação junto ao Juízo Deprecante, certificando-se. 2. Em caso negativo, prossiga-se oficiando-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 3. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de execuções fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que a empresa executada seja parte. 4. Intime-se o arrematante a apresentar a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 5. Após, expeça-se a carta de arrematação. Deverá, também, constar da carta de arrematação que, trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, **TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS** com o registro desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante. 6. Expedida a carta, instruída com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 6 da decisão de fls. 12/14. 7. Após, com a notícia do registro da arrematação em questão, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante para as deliberações que se fizerem necessárias, inclusive, no tocante ao pagamento do credor. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se a exequente.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000946-42.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004366-65.2006.403.6107 (2006.61.07.004366-0)) CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos em sentença. 1. - CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA. ajuizou a presente ação de Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a nulidade da penhora que recaiu sobre os bens móveis descritos no auto de arrematação lavrado nos autos apensos. Argumenta que os bens são impenhoráveis, já que se encontram alienados fiduciariamente e dados em garantia no processo nº 1845/2008, movido pelo Banco do Brasil S/A em face da executada. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/37. Aditamento à inicial às fls. 39/40, com guia referente ao recolhimento de custas à fl. 41. É o relatório. Decido. 2. - Embora intitulada Embargos à Penhora, observo que se trata de ação de Embargos à Arrematação, em que se pleiteia a nulidade da penhora em virtude de ter recaído sobre bens móveis alienados fiduciariamente. Prevê o Código de Processo Civil: Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste capítulo. Os presentes Embargos são meramente protelatórios. Em primeiro lugar, os vícios da penhora devem ser alegados em sede de Embargos à Execução, não opostos, conforme certidão de fl. 42 dos autos executivos. Além do mais, mesmo que se considere absoluta a impenhorabilidade, e por isso alegável em qualquer instância ordinária, não comprovou a embargante, de plano, a situação necessária à sua configuração. Não foi juntado aos autos o contrato de alienação fiduciária. Além do mais, não há comprovação de identidade entre os bens objeto da ação nº 032.01.2008.024501-2 (Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária) e os arrematados no feito apenso. Observando-se o mandado expedido nos autos nº 032.01.2008.024501-2 (fls. 22/24) e o auto de arrematação de fls. 36/37, é possível verificar eventual identidade apenas entre o televisor Toshiba e uma fritadeira elétrica. Porém, conforme extrato obtido em pesquisa virtual no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (anexo), nota-se que os bens não foram localizados e a ação de Busca e Apreensão foi convertida em Ação de Depósito, conforme despacho proferido em 03/11/2011: ...Tendo em vista que o Senhor Oficial de Justiça não encontrou os bens dados em garantia fiduciária na posse dos réus, conforme certidão de fl. 250, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito.... E, de acordo com o auto de constatação de fl. 33, os bens penhorados nos autos principais foram constatados em 31/08/2010. Deste modo, não há como se concluir que os bens objeto da alienação fiduciária (feito nº 032.01.2008.024501-2) sejam os mesmos penhorados e arrematados nos autos nº 2006.61.07.004366-0. Deste modo, concluo pela absoluta inoportunidade da oposição destes embargos, razão pela qual o processo merece ser

extinto.3. - Isto posto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, nos termos do que dispõe o artigo 739, inciso III c/c 746, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (artigo 267, inciso IV, do CPC), dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Custas pelo embargante. Sem condenação em honorários, já que não houve citação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2006.61.07.004366-0. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquite-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001696-30.2001.403.6107 (2001.61.07.001696-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X VIDRACARIA MARECHAL LTDA X MILTON CESAR SANTANA X CLAUDIO TOSHIYUKI SATO(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA E SP140558E - ALAN ALVES GODIM RAFFA)

1. Primeiramente, confirme a secretaria o depósito efetivado pela arrematante às fls. 202/203, junto à respectiva instituição financeira, certificando-se nos autos. 2. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), acerca da formalização do parcelamento da arrematação de fls. 198/199. 3. Se não consolidado o parcelamento, intime-se o arrematante, por carta, para que providenciem sua efetivação junto ao órgão competente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da arrematação. Findo o prazo concedido ao arrematante, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação em 05 (cinco) dias. 4. Confirmado a existência do depósito mencionado no item n. 01 acima, assim como, verificada a consolidação do parcelamento da arrematação, oficie-se ao Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária comunicando a arrematação. 5. Trasladem-se cópias da arrematação a todos os autos de executivos fiscais, em trâmite nesta secretaria, em que os executados sejam partes. 6. Intime-se a arrematante a apresentar a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. 7. Após, expeça-se a carta de arrematação, constando especificamente que a Fazenda Nacional será credora do arrematante e que fica constituída hipoteca em favor da mesma, servindo a carta como título hábil para registro da garantia (art. 98, parágrafo quinto, alínea b, da lei n.º 8.212/91). Deverá, também, constar das cartas de arrematação que, trata-se de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, TODAS AS PENHORAS E HIPOTECAS ANTERIORES FICAM AUTOMATICAMENTE CANCELADAS com o registro desta, transferindo-se a propriedade dos imóveis ao arrematante. 8. Expedida a carta, instruída com a guia de pagamento do ITBI, proceda-se nos termos do item n. 6 da decisão de fls. 176/178. 9. Após, venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento ao credor. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se a exequente.

0000830-36.2012.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOCENISE AUREA ADONIS DA SILVA(SP129569 - LUCIANO CHAVES DOS SANTOS E SP139321 - CAETANO PROCOPIO NEVES)

Fls. 30-9: 1. Haja vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada, nesta data, para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos processe-se em segredo de justiça. 4. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se o exequente, inclusive da decisão proferida às fls. 23-4. Publique-se. Com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Expediente Nº 3604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001073-77.2012.403.6107 - AGUIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP318615 - GABRIELA SANTOS DALOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : AGUIDA DOS SANTOS PEREIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2012, às 15h30min. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução, constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Os intimados deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajados. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1.534, Vila Estádio, em Araçatuba-SP, Cep 16020-050, e-mail aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, telefone (18)3117-0150, e Fax (18) 3608-7680. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3605

ACAO PENAL

0009217-79.2008.403.6107 (2008.61.07.009217-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSENILTON PEREIRA DA SILVA(PI001815 - MARIA ROSINEIDE COELHO BEZERRA E SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE E SP089206 - CARLOS EDUARDO JORGE RENTE)

REPUBLICACAO DA CERTIDÃO de fl. 207: Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se disponíveis para a defesa, nos termos do artigo 402, por 02 dias.

Expediente Nº 3607

EXECUCAO FISCAL

0004376-85.2001.403.6107 (2001.61.07.004376-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X BRECHO 776 CONFECÇOES LTDA - ME X SUELY BARBOSA LOPES(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Fls. 140-1, 152-3, 167-9 e 176-7: Trata-se de requerimento para desbloqueio de veículo, formulado pelo Banco Safra S/A, e de fraude de execução, formulada pela exequente. As Certidões de Dívida Ativa constantes destes autos e dos apensos foram inscritas em 12/06/2001, enquanto que a coexecutada, proprietária do veículo objeto do bloqueio, foi incluída na lixeira, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, em 16/03/2005, posteriormente citada em 10/10/2005. A exequente (fl. 96) requereu a penhora on-line, uma vez que não havia logrado êxito na localização de bens em nome da empresa-executada e da coexecutada Suely. Entretanto, restou negativa a diligência (fl. 105). Em 05/08/2009 a exequente requereu que a penhora recaísse sobre o veículo (fl. 116), considerando a inexistência de outros bens em nome dos executados (fls. 121-2), sendo deferida pelo Juízo em 29/06/2010 (fl. 126). A Circunstrução Regional de Trânsito - CIRETRAN, em 16/12/2010, procedeu ao bloqueio do veículo (fls. 130-2). Em 31/01/2011, consta certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não encontrou a coexecutada para fins de proceder à penhora sobre o veículo (fl. 136). É o relatório. Decido. A fraude à execução, no âmbito tributário, está disciplinada pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional, assim disciplinado: Art. 185 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Com efeito, para a ocorrência da fraude a que se refere este artigo, é necessária a existência de inscrição do crédito em dívida ativa no momento da alienação ou oneração de bens e rendas do devedor, que não possui bens suficientes para garantir o débito fiscal. A presunção descrita pelo artigo 185, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, é uma presunção absoluta, dispensando-se, para a configuração da fraude, a prova do registro da penhora do bem, ou da má-fé do terceiro adquirente. É essa conclusão extraída do julgamento de recurso especial, admitido no regime de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C) - (STJ, REsp 1141990/PR, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, J. 10/11/2010, DJe 19/11/2010). A alienação de bens do devedor ocorrida posteriormente à inscrição do débito tributário em dívida ativa configura fraude contra a execução fiscal. No caso, muito embora a penhora não tenha sido efetivada, a coexecutada procedeu à transferência do veículo para seu nome - como demonstra o documento de fl. 162 - em época posterior, inclusive, ao redirecionamento da ação e à sua citação. Posteriormente, houve transferências ao Banco Safra e a Denise Arruda de Almeida, tudo registrado pelo Departamento de Trânsito. Chega-se à conclusão, portanto, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a alienação do veículo Ford/Fiesta, placas DIF-4136, após o redirecionamento da execução fiscal e à inclusão de Suely Barbosa Lopes, configurou fraude à execução fiscal, nos moldes do artigo 185, do Código Tributário Nacional. Salienta-se, por outro lado, que a Súmula n. 375, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual determina que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, diz respeito às execuções civis, não se aplicando aos processos executivos. Posto isso, fica reconhecida a fraude à execução fiscal, nos moldes do artigo 185, do Código Tributário Nacional, tornando-se sem efeito o ato de alienação do veículo Ford/Fiesta, placas DFI-4135, realizado pela alienante Suely Barbosa Lopes, e adquirente, Banco Safra, que posteriormente o alienou a Denise Arruda de Almeida, mantendo-se a restrição judicial. Proceda-se às intimações necessárias (Suely Barbosa Lopes e Denise Arruda de Almeida). O Banco Safra S/A será intimado por publicação. Oficie-se à CIRETRAN para as devidas providências. Expeça-se mandado/ou carta precatória para penhora, avaliação e intimação, devendo a constrição recair sobre o veículo. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0000287-33.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLINIMED DAY HOSPITAL LTDA - EPP(SP135224 - MARCELO DE AZEREDO PASSOS)

Fls. 32/58, 62/73 e 74:A executada pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta-corrente, via sistema BACENJUD, alegando em síntese: .1 - que os valores bloqueados nos autos estão provisionados para a folha de pagamento vencida em 05/05/2012, ainda não efetivado, devido em que a mesma se encontra.2 - tratando-se de valores destinados ao pagamento de funcionários, a preferência dos créditos trabalhistas sobre os créditos tributários aqui executados.Instada a se manifestar, discorda a exequente da liberação dos ativos financeiros constrictos, aduzindo para tanto o caráter preferencial do dinheiro sobre os demais bens objetos de penhoras. É o breve relatório. Decido.Conforme documento de fls. 59/60, foram bloqueados valores oriundos dos Bancos do Brasil e Itaú.Analisando os extratos de fls. 35, que abrange o período compreendido entre 27/04/2012 e 11/05/2012, nota-se que o valor constricto junto ao Banco do Brasil S.A. importa no saldo em 11/05/2012, comdo mesmo mês.Não há comprovação diante de tais documentos que referido saldo bancário destina-se ao pagamento da folha de pagamento da empresa executada, tampouco a indicação expressa de um destino certo e específico que vincula a conta que sofreu restrição com o pagamento decorrente da folha salarial.Por outro lado, a provisão da folha de pagamento (fls. 47/58),da conta existente à época, ora bloqueado.A alegada sustentada pela executada não tem o condão de justificar o aludido pedido de desbloqueio de valores.Ademais, não trouxe a executada aos autos elementos que comprovem a impenhorabilidade dos valores constrictados, consoante os dispositivos legais previstos ao caso (artigo 649 e seus incisos, do Código de Processo Civil).DO EXPOSTO, indefiro o desbloqueio dos valores constrictos.Haja vista o comparecimento espontâneo da executada, considero-a citada para os termos da presente e execução apensa (autos n. 0000531-59.2012.403.107), em 11/05/2012 (fl. 32).Prosiga-se a execução nos termos da decisão de fls. 29/30, itens n. 04 e seguintes.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006074-14.2010.403.6107 - SANDRO RODRIGUES FERNANDES(SP195353 - JEFFERSON INÁCIO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 25/07/2012, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Int.

0000636-70.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO RODIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 25/07/2012, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias.Int.

0000783-96.2011.403.6107 - MARILENE DOS SANTOS(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, fone: (18)3622-4723. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 25/07/2012, às 17:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para a(s) perícias. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação.

0001177-06.2011.403.6107 - ALDACIR BOMBARDO SILVA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 25/07/2012, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 10. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0001514-92.2011.403.6107 - OSVALDO BARBOSA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a MARIA HELENA MARTIM LOPES, fone: (18)9795-5618. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para perícia médica, o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 25/07/2012, às 15:00 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

0001588-49.2011.403.6107 - ELISABETE FERREIRA PINTO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Em razão de não existir profissional da área de oncologia cadastrado no sistema AJG interessado na realização de perícia neste juízo, nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 25/07/2012, às 15:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 14/16. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 3415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006493-05.2008.403.6107 (2008.61.07.006493-3) - MARIA DE FATIMA VALENTIM(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª CASCIE CRISTINA CARNEIRO SILVA, fone: (18) 3622-4558. Fixo os honorários em R\$ 150,00. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio perito para proceder a perícia o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, a ser realizada em 31/07/2012, 09:00 hs, no seguinte endereço: Av. Joaquim Pompeu Toledo, 1534, Fórum Justiça Federal. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos do sistema AJG. Quesitos da autora às fls. 11/12. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias. Int.

0000479-97.2011.403.6107 - SEBASTIANA MARIA SANTANA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª ROSÂNGELA MARIA PEIXOTO PILLIZARO, fone: (18) 3642-1647. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica a ser realizada em 31/07/2012, 09:00 hs, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos para ambas as perícias. Juntem-se cópia dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Dê-se vista ao d. representante do MPF para manifestação. Int.

0001728-83.2011.403.6107 - JOSE CICERO MONTEIRO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio perito o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para a perícia médica, a ser realizada em 31/07/2012, às 09:00 hs, no seguinte endereço: Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Fórum da Justiça Federal. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0001822-31.2011.403.6107 - MARIA NEVES DE SOUZA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, fone: (18) 3624-3632, para perícia médica a ser realizada em 31/07/2012, às 09:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se

que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 09. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 3422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006050-83.2010.403.6107 - EURIDES ALMEIDA DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 15/08/2012, às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 10. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0000552-69.2011.403.6107 - MARIA DO SOCORRO BATISTA DE OLIVEIRA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Em razão de não existir profissional da área de oftalmologia cadastrado no sistema AJG interessado na realização de perícia neste juízo, nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 15/08/2012, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 15. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0000810-79.2011.403.6107 - NAIR DE FATIMA RODRIGUES SILVA (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 15/08/2012, às 15:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 08. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0001585-94.2011.403.6107 - JULIA ZANARDO PEREIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 15/08/2012, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 12. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002251-95.2011.403.6107 - JOAO PEREIRA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 15/08/2012, às 17:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) às fls. 08/09. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

Expediente Nº 3426

MONITORIA

0007310-06.2007.403.6107 (2007.61.07.007310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDILENE APARECIDA SILVA

Nos termos do despacho de fls. 78/79 os autos encontram-se com vista à EXEQUENTE CEF para manifestação em 5 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003305-77.2003.403.6107 (2003.61.07.003305-7) - GENY MARCHIOLI ALVES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009205-41.2003.403.6107 (2003.61.07.009205-0) - JOAO CLINEU CORTE(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002801-37.2004.403.6107 (2004.61.07.002801-7) - BRINK IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Ante a manifestação de fls. 400/402, proceda o SEDI à retificação do polo passivo para excluir o INSS e o INCRA e constar a União Federal (Fazenda Nacional). Requeira a exequente - União Federal o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009945-57.2007.403.6107 (2007.61.07.009945-1) - MARCIA APARECIDA CORREA GUERRA(SP168280 - FÁBIO GOULART ANDREAZZI E SP168851 - WAGNER RODEGUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008572-54.2008.403.6107 (2008.61.07.008572-9) - SILVIA HELENA GOMES PINHEIRO(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A parte autora regularmente intimada, deixou de especificar provas (fl. 193), restando, portanto, finda esta fase processual. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de memoriais, sendo primeiro a autora e, depois, a ré. Dê-se vista ao MPF nos casos previstos em lei. Após, venham conclusos para

sentença.Int.OBS. VISTA À CEF.

0012199-66.2008.403.6107 (2008.61.07.012199-0) - ELISABETE FRANCISCA MARTUCCI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte autora/exeqüente para manifestação em 10 dias. Int.

0012212-65.2008.403.6107 (2008.61.07.012212-0) - FRANCISCO LAERCIO SOBRAL(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte autora/exeqüente para manifestação em 10 dias. Int.

0012369-38.2008.403.6107 (2008.61.07.012369-0) - CICERA MARIA SOARES(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 95, o presente feito encontra-se com vista à CEF para manifestação.

0012652-61.2008.403.6107 (2008.61.07.012652-5) - JOYSE LUIZ FRITSEHY REZENDE X MARCIA ROSELI MUTTI REZENDE X SERGIO FRITSCHY REZENDE X ULISSES FRITSCHY REZENDE X MARINA FRITSCHY REZENDE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 99, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000095-08.2009.403.6107 (2009.61.07.000095-9) - FRANCISCO REBERTE SANTANA X FLAVIO ADRIANO MACHADO REBERTE(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 78/82: intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte ré/exeqüente para manifestação em 10 dias. Int.

0000967-23.2009.403.6107 (2009.61.07.000967-7) - BRAZ ARAGAO MORA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte autora/exeqüente para manifestação em 10 dias. Int.

0008429-31.2009.403.6107 (2009.61.07.008429-8) - LUCIANA SILVA X MARA SUELI DA SILVA X SONIA SOLANGE NUNES ROSA(SP278097 - JULIANA GOMES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte ré, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte autora/exeqüente para manifestação em 10 dias. Int.

0009441-80.2009.403.6107 (2009.61.07.009441-3) - KELY LIRANI GAMBA GUIMARAES X KARIN PATRICIA GAMBA(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a parte ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC.Após, abra-se vista à parte autora/exeqüente para manifestação em 10 dias. Int.

0011709-92.2009.403.6112 (2009.61.12.011709-9) - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO E SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DESPACHO DATADO DE 16/05/2012, PROFERIDO À FL. 138: Fls. 136/137: defiro o pedido da ré CEF para autorizar a transferência do valor bloqueado na conta nº 0329.006.006747004-0 para o PAB-JUSTIÇA FEDERAL

DE ARAÇATUBA - Ag. 3971, em conta à disposição do juízo. Int. DESPACHO DATADO DE 05/03/2012, PROFERIDO À FL. 135: Aceito a conclusão. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, em 10 (dez) dias. Intime-se-a, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como Carta Precatória nº 71/2012 a Uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Penápolis/SP. Publique-se.

0006000-57.2010.403.6107 - SONIA TERESINHA AKABOCHI(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Intime-se a parte autora, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.

0001723-61.2011.403.6107 - MOISES PEREIRA FRANCISCO(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Na inicial da presente ação, em apertada síntese, a parte autora discorda da metodologia adotada pela INSS ao apurar o salário de benefício da aposentadoria que lhe foi deferida. Afirma que, ao apurar a média aritmética simples das contribuições consideradas no PBC, a Autarquia previdenciária teria laborado em erro na medida em que somou os últimos 48 salários de contribuição e dividiu o total por 80, e não por 48 (mesmo número de contribuições). Tal fato teria gerado uma RMI menor do que aquela a que faria jus. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique se foram aplicados os parâmetros legais pertinentes, ao apurar a RMI do benefício deferido à parte autora. Com a informação, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. A seguir, retornem-se os autos conclusos. OBS: LAUDO DO CONTADOR NOS AUTOS. VISTA AS PARTES NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS.

0002810-52.2011.403.6107 - PAULO ROBERTO BONFIM(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/32: defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor, para cumprimento dos itens 2 e 4 do despacho de fl. 26, para informar expressamente a doença que afirma ter e fornecer contrafé. Efetivadas as diligências, cumpra-se o penúltimo parágrafo do referido despacho. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

0000012-84.2012.403.6107 - MAURO ROMUALDO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Processo - Autos nº 0000012-84.2012.403.6107 Parte Autora: MAURO ROMUALDO Parte Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DECISÃO MAURO ROMUALDO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando nulidade de lançamento tributário levado a efeito, tendo em vista recebimento de diferenças de prestações de benefício previdenciário em razão de decisão judicial, sob critério contábil de regime de caixa, firmando-se que a incidência do IRPF se dará pelo critério contábil do regime de competência, analisando-se a incidência mês-a-mês. Para tanto, alega que, em liquidação de sentença (Processos nº 393/2002 E 471/2002 - 2ª Vara Cível da Comarca de Andradina-SP) de Ação Revisional de Benefício, coube ao autor, em razão de diferenças de parcelas vencidas o valor de R\$ 22.800,00, conforme Extrato de Pagamento de Precatório juntado aos autos. Sustenta que, sobre tais proventos, pende a pretensão da Fazenda Nacional de retenção de imposto de renda no importe de R\$ 6.438,90. Formulou pedido de antecipação da tutela - fls. 80/87. Assevera que está sujeitando-se a crédito tributário não devido, tendo em vista que a União já expediu aviso de cobrança da exação, e está iminente a data do recolhimento ou da notificação de lançamento, além disso, quer evitar submeter-se ao solve et repete. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Com efeito, o valor de R\$ 23.414,19, foi levantado pela parte autora em 07/05/2008 - fl. 17. No aviso de cobrança de fl. 86, está especificado que o documento era válido para pagamento até 30/09/2011, portanto, a parte autora já fora efetivamente notificada para pagamento da exação em data muito anterior ao ajuizamento da presente ação. Portanto, não há periculum in mora, na medida em que a tutela seria ineficaz. Assim é que, independente da questão de fundo quanto à correção na apuração do tributo devido pela parte autora (regime caixa ou competência) a tutela antecipada, tal como consta do pedido, é em si, impossível de ser concedida. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP

16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000479-63.2012.403.6107 - ELIAS GIMAIEL(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até aqui praticados.Informe a União Federal se ratifica os cálculos apresentados à fl. 228, em 10 (dez) dias.Manifeste-se a corré/exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás em termos de execução do julgado, em 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000593-02.2012.403.6107 - JOSE LINO DO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL
Processo - Autos nº 0000593-02.2012.403.6107Parte Autora: JOSÉ LINO DO NASCIMENTOParte Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALDECISÃOJOSÉ LINO DO NASCIMENTO ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando nulidade de lançamento tributário levado a efeito, tendo em vista recebimento de diferenças de prestações de benefício previdenciário através de decisão administrativa, sob critério contábil de regime de caixa, firmando-se que a incidência do IRPF se dará pelo critério contábil do regime de competência, analisando a incidência mês-a-mês.Para tanto, alega que, devido à concessão administrativa de benefício previdenciário, coube ao autor, em razão de diferenças de parcelas vencidas o valor de R\$ 63.537,00, conforme Carta de Concessão juntada aos autos.Sustenta que, sobre tais proventos, pende a pretensão da Fazenda Nacional de retenção de imposto de renda no importe de R\$ 13.579,62, acrescido de multa de ofício no importe de R\$ 10.184,71 e de juros de mora no valor de R\$ 3.692,29, totalizando R\$ 27.456,62.Formulou pedido de antecipação da tutela - fls. 09. Assevera que, plasmado na notificação recepcionada pelo autor, tem-se iminente a data do recolhimento de tributo que entende não devido, além disso, quer evitar submeter-se ao solve et repete. Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. DECIDO.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Com efeito, o valor dos créditos foi disponibilizado para a parte autora em 29/07/2008 - fl. 21. Na notificação de lançamento de fl. 24, está especificado que o documento era válido para pagamento até 30 dias contados da ciência da data de ciência do lançamento, com a alternativa da apresentação de defesa administrativa, com efeito suspensivo, no entanto, a parte autora optou por ingressar em Juízo, e possivelmente, dentro do prazo concedido para a interposição de recurso administrativo. Portanto, não há periculum in mora, na medida em que a tutela seria ineficaz.Assim é que, independente da questão de fundo quanto à correção na apuração do tributo devido pela parte autora (regime caixa ou competência) a tutela antecipada, tal como consta do pedido, é em si, impossível de ser concedida, em face da autuação do Fisco por Omissão de Rendimentos Apurada - fl. 25, cujo deslinde da causa demanda dilação probatória a ser realizada sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001071-10.2012.403.6107 - THAYLA FERNANDA FONSECA DE OLIVEIRA GROTTTO - INCAPAZ X FRANCIELLE FONSECA BESSA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0001071-10.2012.403.6107Parte Autora: TAYLA FERNANDA FONSECA DE OLIVEIRA GROTTTO (Incapaz) - Representante: FRANCIELLE FONSECA BESSAParte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDECISÃOVistos em Inspeção.TAYLA FERNANDA FONSECA DE OLIVEIRA GROTTTO, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 06/08/2008, filha de Vagner Moreira de Oliveira Grotto e de Francielle Fonseca Bessa, representada por sua genitora FRANCIELLI FONSECA BESSA, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 06/06/1991, portadora da Cédula de Identidade RG 47.436.177-9 e do CPF 418.744.298-71, filha de Reginaldo Faria Bessa e de Rosemary Dias Fonseca de Cerqueira, ambas residentes na Rua Antônio Rosa Felipe nº 304 - Jardim Universo - Araçatuba-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sob o argumento de que preenche os requisitos legais em razão do encarceramento de seu genitor VAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA GROTTTO, segurado da previdência social.Aduz que não recebe nenhum tipo de benefício da Previdência Social, nem de outro regime previdenciário, e que requereu administrativamente o benefício de Auxílio Reclusão, tendo

sido indeferido sob o fundamento de que o último de salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni jûris*, com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Quanto aos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrentes do teor do art. 80, e seu parágrafo único, c.c. as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91, temos que a filha menor é presumidamente dependente economicamente (artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91). Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A concessão do benefício previdenciário de Pensão por Morte está regulamentada pelos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e será devido ao conjunto de dependentes, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente. Vejamos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (...) Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (...) Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) A CF, em seu art. 201, inciso IV, garantiu aos dependentes do segurado de baixa renda o auxílio-reclusão. A redação do artigo foi dada pela EC nº 20/98. Pois bem, tratando-se de dependente sem renda e que dependia do segurado para sobrevivência, as restrições do art. 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer, em conformidade com o novo entendimento jurisprudencial do c. Supremo Tribunal Federal - STF. No julgamento do RE 587.365-SC - Santa Catarina, a que se atribuiu Repercussão Geral, foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade. Trago a colação a ementa do julgado do STF: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Na hipótese dos autos, para o estabelecimento do teto do último salário de contribuição para a concessão do auxílio-reclusão, estava em vigência a Portaria Intermistrial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2.010 -, publicada no DOU de 30/06/2010, nos seguintes termos: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. No caso concreto, o segurado deu entrada no Estabelecimento Prisional no dia 13/04/2011, em virtude de cumprimento de Mandado de Prisão - fl. 21. Assim sendo, o último salário de contribuição a ser considerado para a concessão do benefício é o relativo ao

mês de outubro de 2.010, no valor de R\$ R\$ 760,66 - Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, renda inferior ao limite imposto pela legislação no valor de R\$ 810,18. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para que o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL implante e pague o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO - NB 155.958.986-5, em nome da autora TAYLA FERNANDA FONSECA DE OLIVEIRA GROTTTO, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 06/08/2008, filha de Vagner Moreira de Oliveira Grotto e de Francielle Fonseca Bessa, representada por sua genitora FRANCIELLI FONSECA BESSA, brasileira, natural de Araçatuba-SP, nascida aos 06/06/1991, portadora da Cédula de Identidade RG 47.436.177-9 e do CPF 418.744.298-71, filha de Reginaldo Faria Bessa e de Rosemary Dias Fonseca de Cerqueira, ambas residentes na Rua Antônio Rosa Felipe nº 304 - Jardim Universo - Araçatuba-SP, tendo por instituidor o recluso VAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA GROTTTO. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese da decisão: a-) benefício a ser implantado (tutela antecipada): NB 155.958.986-5; b-) nome do segurado instituidor: VAGNER MOREIRA DE OLIVEIRA GROTTTO; c-) espécie de benefício: Auxílio-Reclusão; d-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS; e-) R.M.I.: a calcular pelo INSS Oficie-se ao INSS para cumprimento e início do pagamento em, no máximo, 45 dias. Oficie-se ao estabelecimento prisional para que informe a atual situação do recluso, em dez dias. Dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 587/2012-mag). Cite-se. Intimem-se. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008936-89.2009.403.6107 (2009.61.07.008936-3) - ESMERALDA AFONSO PIRES (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000943-87.2012.403.6107 - DAVINA DE SOUZA CARDOSO (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito a Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para redistribuição por dependência ao processo nº 0007224-98.2008.403.6107, face à consulta processual de fl. 25 e do Termo de Prevenção Global de fl. 24. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003740-70.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005692-21.2010.403.6107) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANGELA APARECIDA CHIANTELLI FERNANDES (SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA)

Revogo, respeitosamente, o segundo parágrafo do despacho de fl. 08, visto tratar-se de mero incidente processual. Ouça-se o excepto, em 10 (dez) dias, voltando conclusos para decisão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003884-64.1999.403.6107 (1999.61.07.003884-0) - ORDALIA MARIA DE OLIVEIRA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ORDALIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s). Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001786-38.2001.403.6107 (2001.61.07.001786-9) - TEREZINHA LOPES REIS (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X TEREZINHA LOPES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s). Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002092-07.2001.403.6107 (2001.61.07.002092-3) - DORVINA GONCALVES CALACIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA V. C. SILVEIRA) X DORVINA GONCALVES CALACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0004362-04.2001.403.6107 (2001.61.07.004362-5) - GILDO SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X GILDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0006460-25.2002.403.6107 (2002.61.07.006460-8) - MARIA MADALENA BORGUETI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MARIA MADALENA BORGUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0007175-67.2002.403.6107 (2002.61.07.007175-3) - ELENITA PEREIRA DE ARAUJO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ELENITA PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0001538-67.2004.403.6107 (2004.61.07.001538-2) - EMILIA VIOTTO PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EMILIA VIOTTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0007918-09.2004.403.6107 (2004.61.07.007918-9) - TERESA NOBUKO TATEOKI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NANJI MAYUMI KATO(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI E Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X TERESA NOBUKO TATEOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de

10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0007329-80.2005.403.6107 (2005.61.07.007329-5) - BENEDITO FERNANDES(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X BENEDITO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0007988-55.2006.403.6107 (2006.61.07.007988-5) - EMILIO ALVES DE SOUZA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EMILIO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

0000887-93.2008.403.6107 (2008.61.07.000887-5) - LOURIVAL VIEIRA DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LOURIVAL VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do(s) depósito(s) .Considerando-se a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 47 e 48 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006276-93.2007.403.6107 (2007.61.07.006276-2) - SIRLEI NOGUEIRA DEODATO(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI NOGUEIRA DEODATO
Fls. 65/66: A exequente CEF requereu o bloqueio de valores da executada, regularmente intimada à fl. 63, através do sistema BACENJUD.De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis.Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis.Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nossoEXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME.ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparado-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes:

REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD. Após, voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À EXEQUENTE CEF.

0006351-35.2007.403.6107 (2007.61.07.006351-1) - JORGE LUIZ TAVARES (SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ TAVARES

Fl. 107: A ré CEF, ora exequente, requereu o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD do autor/executado, regularmente intimado à fl. 104. De acordo com o art. 655, inc. I, do Código de Processo Civil, com redação alterada pela Lei 11.382/06, o dinheiro em espécie ou depositado em instituição financeira está em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis. Assim, entendo que é possível a utilização do sistema BACENJUD, mesmo não demonstradas diligências na busca de bens penhoráveis. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 3. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772 / RJ, 3ª Turma, Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), DJe 05/06/2009) - grifo nosso EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. SISTEMA BACEN-JUD. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). DECISÃO PROLATADA NO ATUAL REGIME. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. I - Na época em que indeferida pelo julgador singular a medida constritiva de penhora on line das contas bancárias da agravante, já estava em vigor a Lei nº 11.382/2006 que, alterando o artigo 655, inciso I, do CPC, incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparado-os a dinheiro em espécie. Nesse panorama, perfeitamente aplicável o novel artigo 655 do CPC. II - Assim, objetivando cumprir a Lei de Execuções Fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira, mesmo que não esgotados todos os meios para a localização de outros bens penhoráveis. Precedentes: REsp nº 1.056.246/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 23/06/08 e REsp nº 1.009.363/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/08. III - (...) (AgRg no REsp 1092815/RS, 1ª Turma, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 23/04/2009) - grifo nosso Portanto, defiro o pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD. Após, voltem os autos para efetivação de pesquisa junto ao BACEN. Junte a secretaria os extratos de solicitação e consulta. Ocorrendo bloqueio de valores, intime-se, COM URGÊNCIA, a exequente para manifestação. Havendo solicitação da exequente, venham os autos conclusos para verificação da viabilidade de transferência do(s) valor(es). Restando negativa a diligência de bloqueio, vista a Exequente pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À EXEQUENTE CEF.

Expediente Nº 3427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005780-62.2010.403.6106 - WASHINGTON EBERT DOS SANTOS (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICADO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato com o perito médico nomeado Dr. JOÃO CARLOS DELIA, a perícia médica foi reagendada para o dia 15 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP. Obs.: O(a) autor(a) deverá comparecer munido(a) de documentos pessoais, exames e radiografias que porventura tiver e, se necessário acompanhado(a) de responsável.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800079-46.1994.403.6107 (94.0800079-0) - CATARINA MARIA DE JESUS X CLEMENTI MARTINS DO NASCIMENTO X DOMILIA MARIA DA CONCEICAO X DOMINGOS DANGELO X JOANA MARIA DE OLIVEIRA X JOANA MELQUIAS DE SAN TANA DA SILVA X JOSEFA RAMOS DOS SANTOS X JOAO GOMES DIONISIO - ESPOLIO X IZABEL DO NASCIMENTO DIONISIO X MARIA DOS ANJOS PINTO REZENDE MARTINS X MARIO BISTAFFA - ESPOLIO X CLAUDIO BISTAFFA X INES BISTAFFA PEREIRA X GENIR BISTAFFA DA SILVA X OLGA BISTAFFA DE MIRANDA X NOEMIA BISTAFFA BATISTA X OLAIR BISTAFFA X PALMIRA MALVESTIO DE OLIVEIRA X FLORIZA GARCIA DE OLIVEIRA SANTOS X JORGE MALVESTIO DE OLIVEIRA X JOSE GARCIA DE OLIVEIRA NETO X ORLANDO MALVESTIO DE OLIVEIRA X IDALINA GARCIA DE OLIVEIRA BRAGA X BENEDITO GARCIA FILHO X VIRGILINA DA SILVA MATOS(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0800307-21.1994.403.6107 (94.0800307-1) - ADONIAS FERREIRA X MARIA DE LIMA FERREIRA X JOSE ALVES X ETELVINA NOGUEIRA ALVES X JOSE ALVES FILHO - INCAPAZ X CICERO ALVES X ANA VENANCIO DE JESUS - ESPOLIO X MARIA VIEIRA DIAS X MANOEL ANTONIO CHAVES - ESPOLIO X PALMIRA MION DOS SANTOS X ORLANDO ANTONIO BARBOSA X JOSE ANTONIO BARBOSA X MARIA BARBOSA LEITE X OLIVIA ANTONIA BARBOSA RAMOS X SEBASTIAO ANTONIO BARBOSA X IRENE ANTONIA BARBOSA SILVA X JOAQUIM DE JESUS BARBOSA X MANOEL ANTONIO BARBOSA X PAULO ANTONIO BARBOSA(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA E SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0802633-51.1994.403.6107 (94.0802633-0) - ANTONINHO APARECIDO MAGRINI - ESPOLIO X LEONICE EUFLAZINO(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0801522-95.1995.403.6107 (95.0801522-5) - CONSTROEN CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA X LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA X MADINE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X TRANSMADINE TRANSPORTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0801761-65.1996.403.6107 (96.0801761-0) - ASTECA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA X FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA X MARCELO MORALES(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0087979-79.1999.403.0399 (1999.03.99.087979-8) - ADIVINA FERREIRA MARTINS X AIRTON FRANCISCO DA SILVA X BERENICE CABRAL DA SILVA X CARLOS EDUARDO GABAS X ELISETE BERCHIOL DA SILVA IWAI X FLORA EIZURU YAMAJI X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA SANTOS X LUIZ REIS OLIVEIRA X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X SONIA MARIA GOULART TROSSINI(SP056254 - IRANI BUZZO E SP055789 - EDNA FLOR E SP243362 - KARLA BUZZO VIDOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0023290-89.2000.403.0399 (2000.03.99.023290-4) - ANTONIO MACIEL DA SILVA X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SYNEDIA MARIA LEMOS SILVA X WELINGTON LEMOS SILVA X HELENI LEMOS SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0004676-81.2000.403.6107 (2000.61.07.004676-2) - FERNANDO ARNALDO DE FREITAS - INCAPAZ X MARIA JOSE FAGUNDES DE FREITAS(SP244420 - RICARDO JORGE KRUTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0002167-46.2001.403.6107 (2001.61.07.002167-8) - MARINA NOGUEIRA ANDRIOLI - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO ANDRIOLI(SP236914 - FABRICIO KEIDY ARAKAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0002770-22.2001.403.6107 (2001.61.07.002770-0) - JOAQUIM GOMES DOS SANTOS(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0004223-52.2001.403.6107 (2001.61.07.004223-2) - RAIMUNDA FRANCISCA DE JESUS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0005240-26.2001.403.6107 (2001.61.07.005240-7) - SATIRO TOSHIHAKI YABUUTI X SANTINA DE JESUS SACHI YABUUTI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam

as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0003066-10.2002.403.6107 (2002.61.07.003066-0) - NEUSA DE FATIMA DINIZ ROCHA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0000545-58.2003.403.6107 (2003.61.07.000545-1) - GLICERIO PREFEITURA X LEONARDO MAURICIO FERREIRA X ONIVALDO ALVES X JANE APARECIDA FELICIO DA SILVA X JOAO GONCALVES X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X DALVA BARBOSA DE CARVALHO X EDUARDO MARQUES SOBRINHO X JOSE FERNANDES ARZANI X NELSON CHIDEROLI X WALDIR LOPES PEREIRA X RENATO REIS(SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI E SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E SP164157 - FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE E SP119298 - WAGNER CASTILHO SUGANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0002332-25.2003.403.6107 (2003.61.07.002332-5) - ARMANDO BORGES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria. DESPACHO PROFERIDO A FL. 238Fl. 237: indefiro o pedido, uma vez que conforme consta à fl. 219 o benefício era levantado mediante cartão magnético e não há procurador cadastrado. Não obstante, deverá a patrona continuar diligenciando no sentido de encontrar possíveis sucessores do autor e, se o caso, promover a habilitação. Requisite-se o crédito relativo à sucumbência. Int.

0003301-40.2003.403.6107 (2003.61.07.003301-0) - LUIZ CARLOS PIRES - INCAPAZ X CLEMENTE ODILON PIRES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009477-35.2003.403.6107 (2003.61.07.009477-0) - MANASSES SUPRINO FRANCISCO X CARAM ANDRAUS X YEDA MARIA BRANDAO ANDRADE X NOBUO NARA X MIDORI NARA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0004552-59.2004.403.6107 (2004.61.07.004552-0) - ANTONIO PIRES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0008924-51.2004.403.6107 (2004.61.07.008924-9) - ADRIANA SQUERUQUE DOS SANTOS - INCAPAZ X CRISTIANE SQUERUQUE DOS SANTOS(SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009019-81.2004.403.6107 (2004.61.07.009019-7) - NELSON LIBONI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0000104-09.2005.403.6107 (2005.61.07.000104-1) - AMOR DIVINA SILVA(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0002936-78.2006.403.6107 (2006.61.07.002936-5) - ADRIANO MORAES DA SILVA(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0003613-11.2006.403.6107 (2006.61.07.003613-8) - PAULO FERREIRA GOMES - ESPOLIO X BRAULINO FERREIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0004971-11.2006.403.6107 (2006.61.07.004971-6) - MARIZA DE JESUS BERTOLDO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0008334-06.2006.403.6107 (2006.61.07.008334-7) - ADAO BOLOGNANI(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0000931-49.2007.403.6107 (2007.61.07.000931-0) - GABRIELA MARA RODOLPHO X GRACE MARA MARTINS DE OLIVEIRA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0007648-77.2007.403.6107 (2007.61.07.007648-7) - ELIZANGELA BOLDRIN - INCAPAZ(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARLINDO BOLDRIN

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0012722-15.2007.403.6107 (2007.61.07.012722-7) - DIRCE SOARES DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0002043-19.2008.403.6107 (2008.61.07.002043-7) - LUAN LEWRY GREGORIO GARCIA - INCAPAZ X JANAINA APARECIDA ALVES GREGORIO(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009041-03.2008.403.6107 (2008.61.07.009041-5) - ANA APARECIDA DE ANDRADE(SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0011443-57.2008.403.6107 (2008.61.07.011443-2) - CREUSA FATIMA DE LIMA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0006320-44.2009.403.6107 (2009.61.07.006320-9) - VANIA MEDEIROS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0008330-61.2009.403.6107 (2009.61.07.008330-0) - CARLOS AUGUSTO CABAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0008577-42.2009.403.6107 (2009.61.07.008577-1) - NATALINO ROZENDO LOPES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009225-22.2009.403.6107 (2009.61.07.009225-8) - DORIVAL BISPO DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009610-67.2009.403.6107 (2009.61.07.009610-0) - DOZOLINA MOSCA GONCALVES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0010180-53.2009.403.6107 (2009.61.07.010180-6) - VITORIA PAULA DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0000996-39.2010.403.6107 (2010.61.07.000996-5) - JOAO VENTURINI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0001353-19.2010.403.6107 - APARECIDA DE FATIMA LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0003503-70.2010.403.6107 - WALDEREZ TURINI(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0003600-36.2011.403.6107 - ARMANDO YOSHIO MIZUGAI(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam

as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005080-69.1999.403.6107 (1999.61.07.005080-3) - CARMEN MARIA DE OLIVEIRA MORAES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009141-26.2006.403.6107 (2006.61.07.009141-1) - MARIA ELZA GAIA RIBEIRO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0007239-33.2009.403.6107 (2009.61.07.007239-9) - VIRGINIA PEREIRA DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0010098-22.2009.403.6107 (2009.61.07.010098-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0010540-85.2009.403.6107 (2009.61.07.010540-0) - ZUMIRA ROSA DE OLIVEIRA(SP093848B - ANTONIO JOSE ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0002205-43.2010.403.6107 - SAKAE KANETOMI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0002411-57.2010.403.6107 - EVANILDE BEZERRA SIQUEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0003725-38.2010.403.6107 - MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0003857-95.2010.403.6107 - APARECIDA CASSIANO SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0004902-37.2010.403.6107 - ORLANDO MALVESTIO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0005352-77.2010.403.6107 - VALDETE MOREIRA(SP093848B - ANTONIO JOSE ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0005479-15.2010.403.6107 - CECILIA DESSOTTI DELBEN(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0005636-85.2010.403.6107 - MARIA CORREIA DA ASSUNCAO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0001518-32.2011.403.6107 - MARIA OLIVEIRA DE ANDRADE(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP211857 - RITA DE CASSIA ROSA E SP224793 - KARINA FUZETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0003228-87.2011.403.6107 - SILVIA APARECIDA DE JESUS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos,os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em

pasta própria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800039-64.1994.403.6107 (94.0800039-0) - AKIHARU OKADA X ALBERTO PERUCI X ALBINO MODENA - ESPOLIO X ROSALVA MODENA FERNANDES X MARIA GABALDO MODENA X JANDIRA MODENA CELLONI X ANTONIO DELLA MAGIORA - ESPOLIO X CLARICE DE LAMAJORA DA SILVA X DIRCE DE LAMAJORA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DELLA MAGIORA X LUZIA DELLA MAGIORA DE LIMA X ANTONIO GRACIOTIN X ANTONIO JULIO NASCIMENTO X ANTONIO LOPES ROBLES X ANTONIO NUNES SOBRINHO X ANTONIO POLETTI X ANTONIO ZANETTI - ESPOLIO X HELENA GUARIZA ZANETI X ARLINDO FIGUEIREDO MATTOS X ARMANDO MENQUE X ARMENIO POLIZEL X BELARMINO JOSE X BENEDITO CANDIDO X BENEDITO ISALINO DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIO IZOLINO DA SILVA X LAERCIO IZALINO DA SILVA X OLIVIA DA SILVA FORIATO X LIDIA IZALINO FERNANDES X OLAVO DA SILVA X ELIZA IZOLINO X MARIA DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X VIVALDO SILVA X HERMINIA DA SILVA MARQUES X JAIR DA SILVA X CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X EGIDIO FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO X VALDELIR DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X EMYDIO SORGHINI X ERNESTO TALON X FRANCISCO FILOT FILHO X GERALDO PEREIRA X IRINEU PAULA RIBEIRO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X AKIHARU OKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO PERUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALVA MODENA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GABALDO MODENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA MODENA CELLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DE LAMAJORA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE DE LAMAJORA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DELLA MAGIORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA DELLA MAGIORA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GRACIOTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JULIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LOPES ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO NUNES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO POLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ZANETTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDO FIGUEIREDO MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMANDO MENQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARMENIO POLIZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BELARMINO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO IZOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO IZALINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLIVIA DA SILVA FORIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA IZALINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZA IZOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMINIA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZA IZOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMYDIO SORGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO TALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO FILOT FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRINEU PAULA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGIDIO FRANCISCO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0002029-50.1999.403.6107 (1999.61.07.002029-0) - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP065035 - REGINA

SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0002964-51.2003.403.6107 (2003.61.07.002964-9) - MARIA DE LOURDES FAVARO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA DE LOURDES FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0006534-45.2003.403.6107 (2003.61.07.006534-4) - ELISABETE MARTINS DE OLIVEIRA(SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI E SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ELISABETE MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0007946-11.2003.403.6107 (2003.61.07.007946-0) - EDUARDO ULISSES DA SILVA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X EDUARDO ULISSES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0007144-76.2004.403.6107 (2004.61.07.007144-0) - VICENTE RODRIGUES DA SILVA X ARACI GORDO DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VICENTE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARACI GORDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009531-64.2004.403.6107 (2004.61.07.009531-6) - DEJANIRA MOREIRA DE CARVALHO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X DEJANIRA MOREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009535-04.2004.403.6107 (2004.61.07.009535-3) - MARIA COLHADO DE MELO(SP099463 - ELI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA COLHADO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam

as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0001571-23.2005.403.6107 (2005.61.07.001571-4) - MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0003349-28.2005.403.6107 (2005.61.07.003349-2) - JOSE BRAZ FANI (SP071278 - LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE BRAZ FANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0005900-78.2005.403.6107 (2005.61.07.005900-6) - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA (SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CARLOS ROBERTO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0007098-53.2005.403.6107 (2005.61.07.007098-1) - JULIA GRACILINA ALVES (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JULIA GRACILINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0012305-33.2005.403.6107 (2005.61.07.012305-5) - TEREZINHA SANTANA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X TEREZINHA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0000100-35.2006.403.6107 (2006.61.07.000100-8) - CLAUDIA CUSTODIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ZILDA CUSTODIO (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CLAUDIA CUSTODIA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0001656-72.2006.403.6107 (2006.61.07.001656-5) - ARI GOMES BONFIM (SP087169 - IVANI MOURA E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARI GOMES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

0009924-81.2007.403.6107 (2007.61.07.009924-4) - ANTONIO CARLOS MAGAINE(SP223723 - FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ANTONIO CARLOS MAGAINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001164-85.2003.403.6107 (2003.61.07.001164-5) - MESSIAS CASIMIRO DE SOUZA X ELZA RODRIGUES DE SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X MESSIAS CASIMIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria em pasta própria.

Expediente Nº 3430

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002847-31.2001.403.6107 (2001.61.07.002847-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801103-12.1994.403.6107 (94.0801103-1)) JOAO MARTINS ANDORFATO(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls.360/364: Neste sentido já consta a decisão de fls.351, com intimação da embargante às fls.353, portanto, nada a decidir.Retornem os autos ao arquivo.Ciência à embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004602-46.2008.403.6107 (2008.61.07.004602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERRAMAR ARACATUBA LTDA EPP X VIVIANE CAMARGO DOS SANTOS X MARIA DA APARECIDA RODRIGUES(SP118319 - ANTONIO GOMES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls.67: Defiro o pedido de penhora requerido pelo(a) Exequirente. Determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem este for apresentado, dirija-se no endereço a ser anexado, ou a outro local, se preciso for, e, sendo aí: CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade do(s) veículo(s) indicado(s) às fls. 67/69 (cópias a serem anexadas pela secretaria). SENDO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO E PENHORÁVEL, PROCEDA-SE À PENHORA DO(S) MESMO(S), para a satisfação do crédito; A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s). INTIME o(a) executado(a) da penhora e da avaliação; PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente; A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do c.c.); Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo.Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMpra-se com, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE PENHORA. Após, com o retorno da carta precatória e havendo a efetivação da constrição, vista à credora para manifestação quanto à sua suficiência; restando negativa, vista para indicação de bens no prazo de 180(cento e oitenta) dias E ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.Cientifique-se-a e aguarde-se.Decorrido o prazo acima concedido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos

sobrestados.(JUNTOU-SE ÀS FLS. 72/74 MANDADO COM CERTIDAO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA)

0000892-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000892-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA X CHARLES LOLLI INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR FLS. :Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, CARTA PRECATÓRIA NR/212/2010, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 78 parte final.

EXECUCAO FISCAL

0800843-95.1995.403.6107 (95.0800843-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X JOSE ROBERTO TOZZI DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA)

Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls.405/445, ATENTANDO-SE para o efeito em que for recebido.Junte a secretaria aos autos pesquisa relativamente ao Agravo de Instrumento.AO SEDI para exclusão do sócio do polo, conforme fls.399.Fls. 453/457: Ciência ao executado, COM URGÊNCIA.Após, nova vista à exequente para prosseguimento.No silêncio ao arquivo.

0800820-47.1998.403.6107 (98.0800820-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP X JOSE LIVORATO TAVARES(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES E SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP146175 - IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA E SP141125 - EDSON SAULO COVRE E SP226152 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA E SP167224 - MARCOS LUCIANO LAGE E SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, FOI FIETO A JUNTADA DE INFORMAÇÃO ELETRÔNICA DE FL. 615, versando sobre disponibilização de importância para pagamento de RPV. JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.(PROCESSO N° - 0800820.47.1998.403.6107 N° ANTIGO 98.0800820-8).

0802910-28.1998.403.6107 (98.0802910-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MATTAR & AVEZUM LTDA X LELIO AVEZUM X LELIO MATTAR AVEZUM(SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) Aceito a conclusão nesta data.Encaminhe-se o ofício de fl.126, após, ao arquivo para sobrestamento até o recolhimento das custas processuais.

0002458-17.1999.403.6107 (1999.61.07.002458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL BARBEIRO VITORIO Fls. 70: Nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, determino a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de um ano. Cientifique-se a Exequente.Decorrido o prazo supra, deverá a credora promover o andamento do feito, INDEPENDENTEMENTE, de nova intimação.Nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando provocação da Exequente, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.Intime(m)-se.

0004060-09.2000.403.6107 (2000.61.07.004060-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MANTHA - IMPERMEABILIZACOES ESTRUTURAL LTDA 1,15 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO FLS: 55.CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal para o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora pelo(s) executado(s), conforme A CERTIDÃO A PESQUISA DE FLS. 54/55, pelo que se aguarda a manifestação do (a) EXEQUENTE, conforme despacho de fls. 48.

0006091-02.2000.403.6107 (2000.61.07.006091-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAFESA MAQUINAS FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA - ME INFORMAÇÃO DE SECRETARIA REFERENTE A CITAÇÃO.FL. 35, Juntada de AR(S) sem o evento da

citação, constando nele informação do Correio de que o Executado: MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fl. 27.

0004338-73.2001.403.6107 (2001.61.07.004338-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TELEATIL TELECOMUNICACOES ATILIO LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA REFERENTE A CITAÇÃO.FL. 32, Juntada de AR(S) sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado: MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fl. 28.

0004454-45.2002.403.6107 (2002.61.07.004454-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BOATE CALYPSO LTDA - ME X HILTON VARGAS X ORLANDO VARGAS

Documentos de fls. 120/124:Juntou-se aos autos, NOS TERMOS DO PROVIMENTO COGE 100/2009, MANDADO CONSTATAÇÃO DE ATIVIDADE DA EMPRESA expedido nos autos, devidamente cumprido conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, estando os autos aguardando manifestação do(a) exequente (C.E.F.) pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 119.

0008313-25.2009.403.6107 (2009.61.07.008313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA

Nos termos da Jurisprudência mais recente do STJ, consolidou-se o entendimento no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STF - RE 100279/SP, RE 114252/SP, RE 118107/SP, RE 120939/SP, RE 134328/DF, STJ - RESP 731854-PB, AGRG NO AG 530947-PR, AGRG NO AG 601604-RS, RESP 685026-RS, AGRG NO AG 573194-RS, AGRG NO AG 573159-RS, AGRG NO AG 544254-PR.Portanto, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, formulado pela exequente de fls. 18/20.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, nada sendo efetivamente requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Forneça, ainda, o valor atualizado do débito.

0010534-78.2009.403.6107 (2009.61.07.010534-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO POSTO ABSOLUTO LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 40: Intime-se a Executada para que comprove a regularidade do parcelamento. Após, vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo efetivamente requerido, ao arquivo.

0002678-92.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOOL AZUL S/A ACUCAR E ALCOOL(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR)

Em face do pedido de extinção de fls. 51, proceda a Secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Observe-se, ainda, que a Lei 9.289/96, artigo 2º determina que o pagamento das custas deve ser feito junto à Caixa Econômica Federal.Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, INTIME-SE A EXEQUENTE PARA QUE FORNEÇA ENDEREÇO ATUALIZADO da executada A FIM DE POSSIBILITAR sua intimação e O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.PUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA.

0002936-05.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DONINI & DONINI TRANSPORTES LTDA

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, AR REFERENTE AO EVENTO DA CITAÇÃO determinada nos autos, pelo que se aguarda manifestação do(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em face ao decurso de prazo para oferecimento de bens pelo executado, conforme certidão de fl.17.Despacho de fl. 16, parte final: Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição

0002938-72.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REFRIGEL COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA REFERENTE A CITAÇÃO.FL. 19, Juntada de AR. sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado: MUDOU-SE, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fl. 18, que ora publica-se com a presente informação.DESPACHO DE FL. 18 - PARTE FINAL - Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeçüente para indicação de bens para constrição.Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exeçüente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.In.

Expediente Nº 3431

EXECUCAO FISCAL

0005806-28.2008.403.6107 (2008.61.07.005806-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO GOMES BARBOSA
Fls.24 : Observe-se que NÃO houve citação, assim, em princípio, FORNEÇA a Exeçüente NOVO ENDEREÇO (inclusive CEP) a fim de possibilitar a citação do(a) executado(a). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Fornecido endereço diverso, cite-se através do correio.Após, a citação, VENHAM CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES.

0001896-56.2009.403.6107 (2009.61.07.001896-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALTER JOSE LUIZ BROSQUE
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO... EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO -CRC, CNJP.: 63.002.141/0001-63, endereço: Rua Rosa e Silva, 60, Higienópolis - São Paulo-SP, CEP: 01230-020.EXECUTADO: WALTER JOSE LUIZ BROSQUE, CPF.: 038.827.648-72.... Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.19: Em face da informação do correio no aviso de recebimento com citação negativa (fls.11/12), proceda o senhor oficial de justiça à CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S), no endereço constante da petição de fl.19 (cópia da inicial e de fl.19 a ser anexada pela secretaria), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Cientifique o(a) de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agencia 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMpra-se, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03/04), devendo a petionária de fl.19, juntar procuração aos autos. Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeçüente através de carta precatória.Após, nova intime-se a exeçüente, nos termos do despacho inicial.No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento ou ainda ocorrendo pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação expressa em termos de prosseguimento. Juntou-se aos autos, conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, MANDADO DE CITAÇÃO expedido nos autos à fl. 21, com diligencia NEGATIVA, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls 24, que informou que o executado não reside nem tem escritório no referido endereço. - DESPACHO INICIAL FL. 10:Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento vista à Exeçüente para que forneça novo endereço.Fornecido endereço diverso, cite-se.Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias.Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeçüente para indicação de bens para constrição.Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exeçüente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.Int.

0009049-43.2009.403.6107 (2009.61.07.009049-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSETE VIRGINIA DE BARROS GOMES - ME

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fl.14: Em face da informação do correio no aviso de recebimento com citação negativa (fls. 08 E verso), proceda o senhor oficial de justiça à CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S), no NOVO endereço fornecido (cópia da inicial e da petição de fl.14 a ser anexada pela secretaria), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição que acompanham por cópia o presente, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80). Cientifique-se o(a) de que este Juízo funciona no endereço acima indicado no presente Mandado, no horário das 09:00 h às 19:00 horas aos advogados e ao público em geral, das 11:00 às 16:00 horas funciona o postos da Caixa Econômica Federal - CEF Agencia 3971. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS. 03). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.Após, nova intime-se a exequente, nos termos do despacho inicial, inclusive PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.No silêncio ou havendo requerimento de arquivamento ou ainda ocorrendo pedido de sobrestamento, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando manifestação expressa em termos de prosseguimento. Juntou-se aos autos, conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, MANDADO DE CITAÇÃO expedido nos autos à fl. 16, com diligencia NEGATIVA, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls 19, que informou não ter localizado a executada no referido endereço, tratando-se de pessoa desconhecida no local. Pelo que se aguarda a manifestação do exequente (C R Q), nos termos do despacho supra

0001203-38.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO ROBERTO ALONSO MACHADO
O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual.PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03/04, OBSERVANDO O PEDIDO DE FL.16).Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Manifeste-se a Exequente, OBSERVANDO a informação do correio de fl. (MUDOU-SE), fornecendo novo endereço e PROCEDENDO a atualização do débito.Fornecido endereço diverso daquele constante nos autos, cite-se.Restando negativa a citação, nova vista à Exequente.Efetivada a citação e não ocorrendo o pagamento ou oferecimento de bens, VOLTEM CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE FLS.16.Cientifique-se-a e aguarde-se.m-se os autos sobrestados.

0001204-23.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SOLANGE FERREIRA DIAS DE SOUZA
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03-04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória.Tendo restado negativa a citação através de aviso de recebimento (fls. 12), vista à Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se a credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 09, Juntada de AR(s) sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado é MUDOU-SE daquele endereço, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho supra.

0003632-75.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO LUIS LOPES

Fls.11: Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.Intime(m)-se.

0005603-95.2010.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIEZER RODRIGUES TEIXEIRA
Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Caso haja pagamento imediato, ou a execução não seja embargada, arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. 1,15 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO FLS: 15. CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal para o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora pelo(s) executado(s), conforme A CERTIDÃO A PESQUISA DE FLS. 15/16, pelo que se aguarda a manifestação do (a) EXEQÜENTE, conforme despacho supra.

0001288-87.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSAMARIA NUNES
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. 1,15 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO FLS: 29. CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal para o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora pelo(s) executado(s), conforme A CERTIDÃO E A PESQUISA DE FLS. 29/30, pelo que se aguarda a manifestação do (a) EXEQÜENTE, conforme despacho supra.

0001317-40.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAQUEL MARIA ESTEVES DE OLIVEIRA
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exeqüente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. 1,15 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO FLS: 29. CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal para o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora pelo(s) executado(s), conforme A CERTIDÃO E A PESQUISA DE FLS. 29/30, pelo que se aguarda a manifestação do (a) EXEQÜENTE, conforme despacho supra.

0001937-52.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MAANAIM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA .pa 1,15 PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.08/09). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exeqüente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exeqüente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se.

Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 09, Juntada de AR(s) sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado é DESCONHECIDO naquele endereço, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho supra.

0001940-07.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO CARLOS CAMPOS
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04/05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 15, Juntada de AR(s) sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado é FALECIDO, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho supra.

0001971-27.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALFREDO COTRIM DE ALMEIDA
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03/04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. 1,15 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO FLS: 10. CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal para o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora pelo(s) executado(s), conforme A CERTIDÃO A PESQUISA DE FLS. 10/11, pelo que se aguarda a manifestação do (a) EXEQUENTE, conforme despacho supra.

0001972-12.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALTER JOSE LUIZ BROSQUE
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03/04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 10, Juntada de AR(s) sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado é MUDOU-SE daquele endereço, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho supra.

0001976-49.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS
CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03/04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. 1,15 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO FLS: 11.CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal para o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora pelo(s) executado(s), conforme A CERTIDÃO E A PESQUISA DE FLS. 11/12, pelo que se aguarda a manifestação do (a) EXEQUENTE, conforme despacho supra.

0001987-78.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALCIR BELINELO
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS
CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03/04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. 1,15 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO FLS: 11.CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal para o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora pelo(s) executado(s), conforme A CERTIDÃO E A PESQUISA DE FLS. 11/12, pelo que se aguarda a manifestação do (a) EXEQUENTE, conforme despacho supra.

0001988-63.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANO MARJOTO
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS
CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.03/04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. 1,15 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO FLS: 11.CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal para o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora pelo(s) executado(s), conforme A CERTIDÃO E A PESQUISA DE FLS. 11/12, pelo que se aguarda a manifestação do (a) EXEQUENTE, conforme despacho supra.

0002230-22.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS
CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04/05). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e

decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 15, Juntada de AR(s) sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado é MUDOU-SE daquele endereço, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho supra.

0002231-07.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MERCEDES ARREIRO PEREIRA
PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS
CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.06/07). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 15, Juntada de AR(s) sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado é DESCONHECIDO naquele endereço, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho supra.

0002490-02.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO TAKESHI ALEXANDRE

Aceito a conclusão supra. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 09, Juntada de AR(s) sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado é MUDOU-SE daquele endereço, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho supra.

0002500-46.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA SOARES

Aceito a conclusão supra. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. FL. 09, Juntada de AR(s) sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado é MUDOU-SE daquele endereço, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho supra.

0002501-31.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BATE ESTACA J&J

ARACATUBA LTDA

Aceito a conclusão supra. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. 1,15 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO FLS: 10.CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal para o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora pelo(s) executado(s), conforme A CERTIDÃO E A PESQUISA DE FLS. 10/11, pelo que se aguarda a manifestação do (a) EXEQUENTE, conforme despacho supra.

0002507-38.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALDIVINO NICOLAU

Aceito a conclusão supra. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. 1,15 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO FLS: 10.CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal para o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora pelo(s) executado(s), conforme A CERTIDÃO E A PESQUISA DE FLS. 10/11, pelo que se aguarda a manifestação do (a) EXEQUENTE, conforme despacho supra.

0002508-23.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IND/ E COM/ DE MOVEIS NV LTDA

Aceito a conclusão supra. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 08, Juntada de AR(s) sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado M U D O U - S E, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fl. 08, que ora publica-se com a presente informação

0002514-30.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEVANIR PIETRUCCI

Aceito a conclusão supra. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e

decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 09, Juntada de AR(s) sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado é MUDOU-SE daquele endereço, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho supra.

0002518-67.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO PAULO FIGUEIREDO
Aceito a conclusão supra. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a).Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. 1,15 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO FLS: 10. CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal para o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora pelo(s) executado(s), conforme A CERTIDÃO E A PESQUISA DE FLS. 10/11, pelo que se aguarda a manifestação do (a) EXEQUENTE, conforme despacho supra.

0002519-52.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO JOSE DE ALMEIDA

FL. 09, Juntada de AR(s) sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado é DESCONHECIDO Naquele endereço, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fl. 08, que ora publica-se com a presente informação..pa 1,15. Aceito a conclusão supra. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a).Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int.

0002520-37.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUMSET SERVICO UNIFICADO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA

Aceito a conclusão supra. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a).Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 09, Juntada de AR(s) sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado é MUDOU-SE daquele endereço, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho supra.

0002526-44.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X UNIAGRO ARACATUBA UNIAO AGRICOLA COM E REPRES

Aceito a conclusão supra. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 09, Juntada de AR(s) sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado M U D O U - S E, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fl. 08, que ora publica-se com a presente informação.

0002527-29.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TELESYSTE SEGURANCA ELETRONICA LTDA

Aceito a conclusão supra. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 09, Juntada de AR(s) sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado é MUDOU-SE daquele endereço, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho supra.

0002538-58.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JACOMASSI CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Aceito a conclusão supra. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se. Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. FL. 09, Juntada de AR(s) sem o evento da citação, constando nele informação do Correio de que o Executado M U D O U - S E, pelo que se aguarda a manifestação do EXEQUENTE, conforme determina o r. despacho de fl. 08, que ora publica-se com a presente informação.

0002547-20.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CENTRAL DE CONCRETO FERCON LTDA

Aceito a conclusão supra. PUBLIQUE-SE TODOS OS ATOS DO PROCESSO PARA INTIMAÇÃO AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELO EXEQUENTE (FLS.04). Cientifiquem-se-os de que deve ser informado nos autos, caso pretendam a intimação pessoal do Exequente através de carta precatória quanto aos próximos atos processuais. Cite-se, expedindo-se carta de citação ao(a) executado(a). Restando negativa a citação através de aviso de recebimento intime-se o Exequente para que forneça novo endereço. Fornecido endereço diverso, cite-se.

Havendo oferecimento de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, estando em termos a representação processual, intime-se o credora para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Citada a Executada e decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, vista à Exequente para indicação de bens para constrição. Não sendo localizada a executada e seus bens ou não havendo manifestação da Exequente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Int. 1,15 CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO FLS: 10. CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal para o pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora pelo(s) executado(s), conforme A CERTIDÃO A PESQUISA DE FLS. 10/11, pelo que se aguarda a manifestação do (a) EXEQUENTE, conforme despacho supra.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3657

MONITORIA

0005338-90.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO CARLOS ALVES DE ASSIS(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência. Ante as propostas de transação apresetadas pelas partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de junho de 2012, às 16h00min. Intime-se pessoalmente o requerido.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá esta deliberação como Mandado n.º 1594 _____/2012-SM01, para intimação do requerido. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000868-45.2012.403.6108 - MUNICIPIO DE ANHEMBI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Publicação da decisão proferida às fls. 308/310 com verso: Vistos. Ao menos nesta fase de cognição sumária, reputo evidenciada a verossimilhança da pretensão deduzida, sobretudo por compreender que o recolhimento da contribuição ao SAT, calculada através da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção-FAP, na forma prevista na Resolução nº 1.308/2009-CNPS, afronta o art. 150, inciso I, da Constituição. De fato, considerando o fato de já estar pacificado o entendimento no sentido de a contribuição ao SAT possuir caráter tributário, me parece plausível a inferência no sentido de que a metodologia de fixação da alíquota da exação não pode ser levada a efeito por ato do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Reputo de todo pertinente, nesse passo, a transcrição do abalizado ensinamento de Aliomar Baleeiro que segue: O poder de tributar, na Constituição, é regulado segundo rígidos princípios que deitam raízes nas próprias origens históricas e políticas do regime democrático por ela adotado. Vários desses princípios abrigam limitações ao exercício daquele poder e não apenas à competência tributária. O mais universal desses princípios, o da legalidade dos tributos, prende-se à própria razão de ser dos Parlamentos, desde a penosa e longa luta das Câmaras inglesas para efetividade da aspiração contida na fórmula no taxation without representation, enfim, o direito dos contribuintes consentirem - e só eles - pelo voto de seus representantes eleitos, na decretação ou majoração de tributos. Diante do ensinamento transcrito, a princípio, emerge certa a impossibilidade de a metodologia de fixação da alíquota da contribuição ao SAT ser estabelecida por Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social. A corroborar essa conclusão, é a lição de Luciano Amaro que reproduzo: O conteúdo do princípio da legalidade tributária vai além da simples autorização do Legislativo para que o Executivo cobre tal ou qual tributo. É mister que defina in abstrato todos os aspectos relevantes para que, in concreto, se possa determinar quem terá que pagar, quanto, a quem, à vista de que fatos ou circunstâncias. A lei deve esgotar, como preceito geral e abstrato, os dados necessários à identificação do fato gerador da obrigação tributária e à quantificação do tributo, sem que restem à autoridade poderes para, discricionariamente, determinar se A irá ou não pagar tributo, em face de determinada situação. Os critérios que definirão se A deve ou não contribuir, ou que montante estará obrigado a recolher, devem figurar na lei e não no juízo de conveniência e oportunidade do administrador público. Em suma, a legalidade tributária não se conforma

com a mera autorização de lei para cobrança de tributos; requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fato gerador, necessários à quantificação do tributo devido em cada situação concreta que venha a espelhar a situação hipotética descrita na lei. Ao tratar do tema em enfoque, em específico sobre a necessária completude da lei tributária impositiva, Leandro Paulsen destaca que a lei que veicula a norma tributária impositiva deverá conter os aspectos indispensáveis para que se possa determinar o surgimento e o conteúdo da obrigação tributária. Segundo o autor citado, a lei deve estabelecer a situação geradora da obrigação tributária, onde sua ocorrência é relevante e quando se deve considerar ocorrida, quem está obrigado ao pagamento e a favor de quem deve ser satisfeito o valor, e qual o montante devido. Em remate ao trato do assunto, o estudioso registra: Cabe ao intérprete e aplicador analisar a lei e identificar os diversos aspectos, só concluindo pela incompletude na impossibilidade de levar a efeito tal identificação por absoluta falta de dados, referências ou elementos para tanto. A conclusão sobre ser ou não completa a norma tributária impositiva estabelecida por lei depende da possibilidade de se determinar os seus diversos aspectos independentemente de complementação normativa infralegal, ainda que mediante análise mais cuidadosa do texto de lei e da consideração do tipo de fato gerador, da competência do ente tributante e dos demais elementos de que se disponha. Em não sendo possível, em face da ausência de dados, que não possam ser supridos pelo trabalho do intérprete e aplicador sem que tenha que integrar a norma tributária com critérios fornecidos pelo Executivo e que revelem delegação vedada de competência normativa, teremos evidenciado tratar-se de norma incompleta. A questão posta nestes autos, a princípio, bem se amolda a precisa orientação doutrinária transcrita, visto que a metodologia para fixação da alíquota da contribuição ao SAT, em específico a forma de cálculo do Fator Acidental de Prevenção-FAP, ter sido estabelecida por Resolução do CNPS. Ao meu sentir, a exigência questionada teve o estabelecimento de seu aspecto quantitativo instituído por norma infralegal, em desconformidade com o preconizado pelo art. 150, inciso I, da Constituição, razão pela qual concluo que a exação está sendo exigida via norma incompleta, sendo a cobrança, portanto, inconstitucional. Patenteada a verossimilhança, reputo configurada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva, na alegação de que caso não assegurado o provimento perseguido a autora ficará obrigada a efetuar o recolhimento da exação, e privada de valores essenciais ao seu funcionamento. Ante o exposto, com base no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, defiro a requerida liminar para, até ulterior deliberação, eximir o postulante - MUNICÍPIO DE ANHEMBI - do recolhimento da contribuição ao SAT com aplicação do Fator Previdenciário de Prevenção-FAP, devendo a exação ser satisfeita na forma original (art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991). Dê-se ciência. Fica deferido o ingresso da Fazenda Nacional, anote-se. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer no prazo da lei de regência. Em seguida voltem-me conclusos para sentença. Decisão proferida às fls. 319 com verso: Vistos. Da análise do recurso deduzido às fls. 315/317, compreendo emergir manifesto o intento da embargante de alterar o decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Compreendo certo o intento do embargante de alterar o decidido, o que não é possível na via recursal eleita. Conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira: ...o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade o objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada. (Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 19ª edição, 1998, p. 155). No mesmo diapasão é o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça que segue: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (Resp. 15.774-0-SP/Edcl., rel. Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, p. 24.895). Em face do exposto, certo que a via recursal eleita não se presta para rediscussão do que foi decidido, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 315/317. Dê-se ciência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7730

MANDADO DE SEGURANCA

0001952-81.2012.403.6108 - WILSON BATISTA SOUTO (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X

Expediente Nº 7731

ACAO PENAL

1302774-68.1998.403.6108 (98.1302774-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS ANTONIO GABRIEL(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO) X SINVAL CRISOSTOMO(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO) X AMERICO PEREIRA DA SILVA(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO) X JORGE FRANCISCO LEITE(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO)

Despacho de fl. 791: Fls. 789/790: Depreque-se a oitiva da testemunha Claudiomiro Marques Ferreira, com endereço na Rua Constelação do Caranguejo, nº 222, Jd. Campinas, em São Paulo/SP. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Cópia deste despacho servirá de: CARTA PRECATÓRIA nº 96/2012, devendo ser remetida ao juízo deprecado com as homenagens deste juízo, com cópias da denúncia fls. 02/06, 580/582, 585/586. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre eventual interesse na oitiva da testemunha Wagner Marques Ferreira. Intimem-se. Expediente de fl. 788: Ficam as partes intimadas para requerimento das diligências que considerarem pertinentes. A defesa considera-se intimada com a publicação do presente no Diário Eletrônico. Despacho de fl. 758 e verso: Fls. 754/757:1) a questão da intimação pessoal do corréu Jorge Francisco Leite para comparecimento ao ato deprecado já foi dirimida por este juízo às fls. 746 e 751, sendo o juízo deprecado devidamente comunicado do entendimento deste juízo quanto a ser despicienda a intimação do referido acusado, haja vista que sua defesa já foi devidamente intimada da expedição da deprecata (fls. 736, 747/748 e 752/753), ex vi o disposto na súmula 273 do STJ;2) o disposto nos arts. 399 e 400 do Código de Processo Penal quanto à intimação pessoal do acusado para audiência, aplica-se, por dedução lógica quanto à audiência una, isto é, em um único ato procede-se à tomada de declarações do ofendido, à oitiva das testemunhas de acusação e defesa, nessa ordem, aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se em seguida o acusado.3) no presente caso, o ato deprecado consiste apenas na oitiva das testemunhas de defesa, pois as testemunhas são residentes fora da sede deste juízo, sendo o interrogatório dos réus realizado em momento oportuno, após a instrução do feito (exceção admitida pelo caput do art. 400 c.c. art. 222, ambos do CPP).4) além disso, a ausência do acusado, esteja ele preso ou solto, à audiência de simples oitiva de testemunhas, ensejaria, se o caso, nulidade relativa, devendo ser comprovado o prejuízo e alegado em momento oportuno junto juízo deprecante. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS EM JUÍZO DEPRECADO. AUSÊNCIA DE REQUISICÃO DE RÉU PRESO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (HC 84576 SP, 2007/0132187-5 STJ, DJe 23/08/2010) CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO JUÍZO DEPRECADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. DEFENSOR INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA. TRÂMITE LEGAL QUE DEVE SER ACOMPANHADO PELO ADVOGADO. ORDEM DENEGADA. (HC 28094 SP 2003/0062725-4 STJ, DJ 29.09.2003 p. 296) Portanto, ante todo o acima exposto e pela derradeira vez, este juízo não providenciará a intimação pessoal do corréu Jorge Francisco Leite para comparecer ao ato deprecado. Comunique-se o juízo deprecado encaminhando-lhe cópia deste via e-mail, sendo desnecessária a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 7º da Resolução nº 225/2010 TRF 3ª Região e Meta 6 do CNJ). Despacho de fl. 751: Fl. 750:1) Tendo em vista que o acusado Sinval Crisóstomo não se encontra preso por este feito, conforme informado pelo próprio juízo deprecado (1ª Vara Judicial da comarca de Lençóis Paulista/SP) à fl. 739, não cabe a este juízo requisitar sua condução e escolta para acompanhar o ato deprecado, consoante art. 309 do Provimento CORE nº 64/2005, in verbis: Art. 309. A requisição de aprisionado para audiência ou qualquer apresentação em Juízo deverá ser encaminhada pelo Juízo do processo de conhecimento diretamente ao Setor de Custódia... (grifos nossos). Destarte, incumbe ao juízo deprecado solicitar diretamente ao juízo que detenha a custódia do referido réu, sua requisição para comparecimento ao ato.2) em relação ao corréu Jorge Francisco Leite, este juízo entende ser despicienda sua intimação pessoal da data da audiência a ser realizada no juízo deprecado, uma vez que sua defesa já foi devidamente intimada da expedição da deprecata, conforme preceitua a súmula 273 do STJ, também in verbis: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. (Súmula 273 STJ, DJ 19.09.2002)., conforme já informado ao juízo deprecado através do despacho proferido à fl. 746, cuja cópia foi-lhe enviada via e-mail (fls. 746/747). (grifos nossos) Comunique-se o juízo deprecado, encaminhando-lhe cópia deste despacho e de fls. 739 e 746/747, via e-mail (meta 6 do CNJ, art. 5º,

LXXVIII, da CF e art. 7º da Resolução nº 225/2010 do TRF 3ª Região). Despacho de fl. 746:Fls. 745: considerando que a defesa do acusado foi intimada da expedição da deprecata, desnecessária a intimação pessoal do réu para comparecimento ao ato deprecato, ante o teor da Súmula 273, do Egrégio Tribunal de Justiça. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Comunique-se ao Juízo deprecado, via-e-mail, em resposta ao ofício 19/2011-zcc, controle 210/2010, precatória 319.01.2010.005138-8/000000-000-CP.

0001927-25.1999.403.6108 (1999.61.08.001927-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301854-65.1996.403.6108 (96.1301854-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VITOR EDUARDO GIANNOCCARO VILHARINHO X CARLOS ALBERTO GIANNOCCARO VILARINHO(SP124314 - MARCIO LANDIM) X ADRIANA GIANNOCCARO VILARINHO(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Despacho de fl. 513: Presentes os pressupostos legais exigidos para a instauração da ação penal, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia de fls. 511/512. Depreque-se a citação do(a)(s) denunciado(a)(s) para responder(em) à acusação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações próprias, bem como para certificar sobre os antecedentes do(a)s denunciado(a)(s) no âmbito da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Fl. 494: Atenda-se. Despacho de fl. 587: Fls. 578/579: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o réu Carlos Alberto Giannocaró Vilarinho. Após, retornem conclusos. Despacho de fl. 595: Fl. 589/590: Depreque-se, solicitando-se a remessa da deprecata em caráter itinerante à Comarca de Barueri/SP. Despacho de fl. 632: Fls. 578/579: Depreque-se nos endereços indicados pelo Parquet. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre as preliminares suscitadas. Intimem-se. Despacho de fl. 667: Fls. 654/660: Depreque-se a citação do acusado Vitor Eduardo Giannocaró Vilarinho, com endereço na Rua Madre Verônica, nº 30, conj. 403, Centro, ou Rua Emerlinda Barbacovi, nº 132, CEP 95670-000, ambos em Gramado/RS, para a que apresente resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. O(s) acusado(s) deverá(ão) informar se possui(em) condições financeiras para constituir advogado, devendo, em caso positivo, ser declinado seu nome e endereço e, ainda apresentar procuração nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ou se deseja a nomeação de advogado dativo por este Juízo. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Cópia deste despacho servirá de: CARTA PRECATÓRIA nº 101/2012, devendo ser remetida ao juízo deprecado com as homenagens deste juízo, com cópias da denúncia (fl. 511/512) e fl. 513. Ciência ao Parquet. Após, serão analisadas as defesas preliminares apresentadas. Fl. 66, penúltimo parágrafo: Defiro a citação por edital de Vitor Eduardo Giannocaró Vilarinho, com prazo de quinze dias (artigo 361, do CPP), para apresentar resposta por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 396-A do mesmo estatut, acaso resulte infrutífera a diligência ora determinada

0008758-55.2000.403.6108 (2000.61.08.008758-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ANTONIO IVALE JUNIOR X ARMANDO GONCALVES

Despacho de fl. 1293: Fl. 1292: Cumpra-se o despacho de fl. 1289, segundo parágrafo. Serve este de CARTA PRECATÓRIA nº 107/2102-SC02/CES, encaminhando-a ao Juiz Distribuidor da Comarca de São Manuel/SP, com as homenagens deste juízo, com cópias das fls. 973/980, 1035/1036 e 1120 e verso, solicitando a OITIVA das testemunhas de DEFESA: 1- Aparecido D. Prieto, residente na Rua Cel. Emiliano, 205; 2- João B. Ciconi, residente na Rua Ozório Galerani, nº 43; 3- Pedro S Mauro, residente na Rua Prof. Melillo, nº 121; 4- José C. Biondon, residente na Rua Eliakim Ferrão, 190; 5- Luiz C. Luizeto, residente na Rua Prof. João B. Correia Filho, nº 45; 6- Dante L. Stefanini, residente na Fazenda Conceição, Zona Rural em São Manuel/SP. Serve este de CARTA PRECATÓRIA nº 108/2012-SC02-CES, ao Juiz Distribuidor da Comarca de Botucatu/SP, com as homenagens deste juízo, com cópias das fls. 973/980, 1035/1036 e 1120 e verso, solicitando a OITIVA das testemunhas de DEFESA: 1- Sérgio Cervatto, residente na Fazenda Monti Alegre, Zona Rural, em Botucatu/SP; 2- Klara V. Oger, residente na Fazenda Monte Alegre, Zona Rural de Botucatu/SP. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Serve este de MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 012/2012-SC02/CES à Dra. Carmen Lucia Campoi Padilha, OAB/SP n 123887, RG.9585189, Rua Carlos Marques, 3-79, tel:(14)32226474/ 3019-9784, defensora dativa do acusado Antonio Ivale Junior. Publique-se e abra-se vista ao Ministério Público Federal. Despacho de fl. 1289: Fl. 1288: Manifeste-se a defesa do acusado Antonio Ivale Junior sobre eventual substituição da testemunha Ercília Gonçalves Astorga. No silêncio, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia (fl. 1036). Cumpra-se servindo este de mandado de intimação nº 07/2012-SC02 à Dra. Carmen Lucia Campoi Padilha, OAB/SP n 123887, RG.9585189, Rua Carlos Marques, 3-79, tel:(14)32226474/ 3019-9784, defensora dativa do acusado Antonio Ivale Junior. Intimem-se. Suspendo o curso do presente feito em relação à corré Sônia Maria Bertozo Parolo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.001217-4, determinando que os processos nos quais tenham

sido denunciados outros corrêus, além de Sônia Maria Bertozo, deverão ter seguimento somente em relação aos demais corrêus. Despacho de fl. 1277: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a testemunha de acusação Ercília Gonçalves Astorga, não inquirida. Intimem-se.

0000270-38.2005.403.6108 (2005.61.08.000270-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ADEMIR DOS SANTOS MARCIANO(SP293024 - EDILSON RODRIGO MARCIANO E SP291854 - DANIEL DE CASTRO CORREA)

Nos termos da Portaria nº 49/2011, fica a defesa intimada para apresnetar memoriais no prazo legal. Despacho de fl. 156: FL. 154: Atenda-se.

0010029-50.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MICHAEL RODRIGO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Despacho de fl. 84: Presentes os pressupostos legais exigidos para a instauração da ação penal, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia de fls. 59/60. Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações próprias, bem como para certificar sobre os antecedentes do denunciado no âmbito da Justiça Federal. Fls. 61, verso, segundo e terceiro parágrafos: Atenda-se. Despacho de fl. 149: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o quanto requerido pela defesa às fls. 145/147. pa 1,10 Despacho de fl.158: Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 150/152, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Indefiro as providências requeridas pela defesa, pois podem ser obtidas diretamente pela parte interessada, somente intervindo este Juízo no caso de comprovada resistência na sua obtenção. Isto posto, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado à fl. 84. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl. 60) e defesa preliminar (fls. 151). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-s

Expediente Nº 7732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-64.2009.403.6108 (2009.61.08.000492-5) - RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA(SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE E SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria nº 49-SE01, de 19/12/2011, pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas acerca da perícia agendada pelo perito José Alfredo Pauletto Pontes para o dia 03/07/2012, às 09h15min, na Fazenda Ponte Alta, Estrada Municipal AGD-138 e AGD-249, zona rural do município de Agudos/SP. Despacho de fls. 977: Arbitro, provisoriamente, os honorários periciais, no valor formulado pelo expert às fls. 951/957 e 964/965, (R\$ 13.600,00), expedindo-se alvará de levantamento de valores no importe de R\$ 6.800,00 para início dos trabalhos. O valor definitivo será fixado por ocasião da sentença de mérito. Expeça-se alvará de levantamento de valores para a parte autora da quantia de R\$ 8.400,00, conforme requerido às fls. 959, 967/968 e 975/976. Cumpra-se, servindo o presente de mandado de intimação nº 102/12-SD02/RMS ao perito destituído Dr. Horácio Toloi Costa Navega, Rua Dr. Alipio dos Santos, nº 11-34, 10º andar, Apto. 104, Bauru/SP, CEP 17044-270, Fone (14)3223-5136, quanto ao despacho proferido a fl. 945, bem como ao perito nomeado Dr. José Alfredo Pauletto Pontes, Rua José M. Rodrigues Costa, 9-59 - CEP 17017-331 em Bauru/SP - Fone 3234-5673/9701-6172. Seguem anexadas cópias deste despacho e do despacho de fl. 945. Int.

Expediente Nº 7733

MONITORIA

0004539-91.2003.403.6108 (2003.61.08.004539-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTUNES(SP027086 - WANER PACCOLA)

SENTENÇA Ação Monitória Autos nº 0004539-91.2003.403.6108 (nº ant.: 2003.61.08.004539-1) Autor: Caixa Econômica Federal Ré: Marcos Antunes SENTENÇA TIPO BVistos, etc. Tendo em vista o acordo e o pagamento do débito pelo réu noticiado às fls. 184/187, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no art. 269, inciso III, c.c. o artigo 794, inciso I, C.P.C. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. As despesas da

perícia serão rateadas entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC, pois ao contrário do requerimento da autora para encerramento do processo com fulcro no art. 269, II, do CPC, as petições de fls. 181/182 e 184/187 demonstram que houve acordo entre as partes. Tendo em vista que o réu adiantou as despesas da perícia, fls. 146, deverá a CEF reembolsar metade deste valor devidamente atualizado. Expeça-se alvará de levantamento a favor da perita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, 13/04/2012 Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0002381-48.2012.403.6108 - PHARMACIA SPECIFICA LTDA(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança proposto por Pharmácia Específica Ltda. EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, por meio da qual almeja obter a concessão de liminar determinando a inclusão de seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/62. Quadro indicativo de prevenção às fls. 63. Intimado, fls. 65, o Impetrante juntou documentos às fls. 67/82. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações, fls. 84. A Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 89/116. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a breve síntese do necessário. Decido. Ocorre litispendência entre o presente feito e o de número 000901-35.2012.403.6108 em trâmite na 1ª Vara Federal. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada, ainda que com redução ou pequenas alterações de forma do objeto litigioso. Já estando o bem da vida requerido no presente feito sob julgamento em processo diverso - e havendo também identidade de partes, de pedido e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a litispendência, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002658-64.2012.403.6108 - LIGIA REGINA PIAZZA ALFIERI X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU-SP

Mandado de Segurança Processo Judicial nº. 000.2658-64.2012.403.6108 Impetrante: Ligia Regina Piazza Alfieri Impetrado: Diretor da Faculdade Anhanguera de Bauru - SPO pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo para informações. Oficie-se ao impetrado para que apresente os seus esclarecimentos o mais brevemente possível, não obstante o prazo legal seja o de 10 (dez) dias. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, com o sem informações, à conclusão. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0003623-42.2012.403.6108 - PAULA MENAO(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Paula Menão, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Administração em São Paulo - SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/32. É o relatório. Decido. É evidente que a impetrante protocolou a inicial indevidamente nesta Subseção, pois a autoridade coatora possui sede em São Paulo-SP, fls. 24. Com efeito: Autoridade coatora é quem, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas consequências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamentos, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. No caso, este Juízo entende ser legítima a remessa do feito à Seção Judiciária de São Paulo, ao invés de se determinar ao Impetrante emendar a inicial ou extinguir o processo sem a resolução do mérito. Assim, sendo a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Defiro à Impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0003711-80.2012.403.6108 - TUPER DISTRIBUIDORA DE ESCAPAMENTOS S.A.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos. Tuper Distribuidora de Escapamentos S.A., devidamente qualificada (folha 02) impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, pelo qual postula ordem liminar para que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de: a) adicionais de horas-extras, noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência; b) aviso prévio indenizado; c) respectiva parcela correspondente ao décimo terceiro salário proporcional. Ao final, solicita que em sentença seja mantida a liminar, bem como também reconhecido o direito à parte autora de proceder à compensação, especificamente no que se refere ao aviso prévio

indenizado e respectivo avo de 13º salário, relativo aos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro/2009, bem como a efetivação de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretarias da Receita Federal e Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários. Alega a parte autora, em apertada síntese, que as verbas cuja desoneração pretende não integram o conceito de remuneração, por serem verbas indenizatórias, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Petição inicial instruída com documentos. Vieram conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. D E C I D O. Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo constitucional, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, na redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data::08/04/2008 - Página::128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR -

PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA:13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). 13º Salário IndenizadoNo tocante ao 13º salário proporcional, vale o mesmo raciocínio feito quanto às férias proporcionais pagas em função da rescisão de contrato de trabalho. Aquela primeira verba também encerra natureza indenizatória e, por isso, sobre o montante pago pelo empregador ao obreiro a este título não incide identicamente a contribuição previdenciária. Tributário. Mandado de Segurança impetrado pela empresa em seu favor e no de suas filiais contra o recolhimento de contribuição patronal sobre aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário. Impossibilidade da empresa/mãe defender direito de suas filiais em se tratando de tributos cujos fatos geradores ocorrem individualizadamente. Intributabilidade reconhecida, na espécie, com possibilidade de compensação do quantum indevidamente pago. Alcance da compensação, observado o artigo 170 - A, do CTN. Apelo da União improvido. Remessa oficial parcialmente provida. 2. Aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário: verbas de natureza indenizatória, adimplidas sem que haja prestação laboral. Parcelas pagas em virtude de demissão não se ajustam ao conceito de salário-de-contribuição, feita pelo inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91, que abrange somente os rendimentos pagos como contraprestação pelo trabalho e, in casu, trabalho é o que não há. Precedentes do STJ e desta Corte. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região ; AMS - Apelação em Mandado de Segurança 328.290 - processo nº. 2010.61.000009678; Primeira Turma julgadora; Relator Desembargador Federal Johonson Di Salvo; Data da decisão: 06.09.2011; DJ do dia 16.09.2011. Adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade, insalubridade e de transferência Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (insalubre ou perigoso), bem como o adicional de transferência, têm-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelos nossos Tribunais: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA -

NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009.

1. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 2. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 3. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 4. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 5. Sobre os valores pagos durante a licença-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista no art. 7º, XIX, da Constituição Federal e art. 10, 1º da ADCT, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo incidir sobre ele a contribuição social. 6. O abono salarial integra o salário, nos termos do Art. 457, 1º, da CLT. 7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ. 8. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. 9. As verbas pagas como auxílio mudança, auxílio dependente e adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 11. As verbas recebidas pelo trabalhador em virtude de adesão a Programa de Demissão voluntária não constituem acréscimos patrimoniais, mas indenizatórios, razão pela qual não há incidência de contribuição previdenciária, conforme orientação da Súmula nº 215, do Superior Tribunal de Justiça. 12. Em conclusão, a autora deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária. 13. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP nº 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Conseqüentemente, ajuizada a ação em 19/3/2003 (fls. 02), somente os valores recolhidos anteriormente a 19/3/93 estão prescritos. 14. Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição decenal, deverá ser utilizada a metodologia aprovada pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 15. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 16. Nos termos do artigo 462 do CPC, afastar a incidência do 3º do artigo 89 do PCPS porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). 17. Aplicar a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 18. Preliminar deduzida em contrarrazões pelo INSS rejeitada, no mérito, apelação da autora parcialmente provida, remessa oficial, tida por ocorrida, improvida e afastada, de ofício, a incidência do revogado 3º, do artigo 89 do PCPS. (AC 200361030022917AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1208308, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 14)Ante a fundamentação exposta, defiro parcialmente o pedido liminar para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento

à presente determinação judicial. Intime-se o representante judicial do impetrado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0003336-79.2012.403.6108 - LUCIANO DA SILVA(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Medida Cautelar Inominada Processo Judicial nº. 000.3336-79.2012.403.6108 Autor: Luciano da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro - INSS Ciência às partes da redistribuição do feito à 2ª Vara Federal de Bauru. Defiro ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de medida cautelar, onde o requerente postula a concessão de medida liminar para que o INSS se abstenha de continuar procedendo aos descontos no benefício previdenciário que paga ao ora segurado, o qual reputa tais descontos indevidos, tomando por base os motivos de fato alegados na exordial. A parte autora não indicou os fundamentos da lide cautelar. Assim sendo, e considerando que, regra geral, as ações cautelares não são dotadas de natureza satisfativa, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, indicando os fundamentos da lide cautelar. Intime-se. Após, conclusos. Bauru, 15/05/2012 Massimo Palazzolo Juiz Federal

Expediente Nº 7734

MANDADO DE SEGURANCA

0010220-95.2010.403.6108 - TUBO ART CIMENTO LTDA EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tubo Art Cimento Ltda. EPP., devidamente qualificado (folhas 02), impetrou mandado de segurança, em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, postulando a concessão de medida liminar para que o impetrado: (a) - seja reincluído no regime tributário do Simples Nacional independentemente do pagamento dos tributos que o fisco entende ser credor e; (b) - admita o parcelamento ordinário e ou simplificado dos tributos federais devidos pelo impetrante que estão incluídos no Simples Nacional. Alega o impetrante ter sido excluído do Simples Nacional por possuir débitos perante o Fisco Federal, embora atenda a todos os requisitos legais para ser enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, segundo o estabelecido no artigo 3º da Lei Complementar nº. 123/2006, que regulamenta o quanto disposto no artigo 179 da Constituição Federal. Sustenta que, em obediência ao dispositivo constitucional, a todas as empresas que preenchem os requisitos para serem consideradas microempresa ou empresa de pequeno porte, deve ser garantido tratamento tributário diferenciado e vantajoso em relação às demais, a fim de incentivá-las. Aduz que seria inconstitucional vedar o acesso ao regime tributário diferenciado, denominado Simples Nacional, com relação às empresas que estejam em débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, sem exigibilidade suspensa, conforme determinado no artigo 17, inciso V, da LC 123/06, visto que tal atitude impede o acesso ao regime tributário mais vantajoso a um grupo determinado de micro e pequenas empresas. Alega, também, que a condição de estar adimplente com o Fisco para ser possível à adesão ao Simples Nacional, ou mesmo a manutenção nesse regime, caracteriza utilização oblíqua de meio coercitivo para cobrança de débitos tributários, o que é ilegal nos ditames de súmulas do e. STF (70, 323 e 547), assim como indevido obstáculo ao livre exercício de atividade empresarial, à livre concorrência e ao livre exercício profissional, garantidos constitucionalmente, o que ainda compromete a função social das micro e pequenas empresas. Quanto ao pedido de parcelamento dos débitos tributários federais incluídos no Simples Nacional, aduz que a Lei 10.522 de 2002 prevê, em seu artigo 10º, que o parcelamento ordinário abrange débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, o que inclui os tributos federais constantes do Supersimples, que não decaem do status de débitos de qualquer natureza. Além disso, esclareceu que o artigo 14 da aludida lei federal (Lei 10.522 de 2002) prescreve a relação de débitos que não estão sujeitos ao parcelamento ordinário e nesta relação não foi feita menção aos débitos tributários federais vinculados ao Simples Nacional. Portanto, no entender do impetrante é perfeitamente viável o parcelamento dos débitos tributários federais do Simples Nacional em 60 (sessenta) parcelas, como previsto pelo artigo 11, 1º, da Lei 10.522 de 2002, com a redação atribuída pela Lei 11.941 de 2009. Acostou instrumento de mandato e documentos (folhas 26 a 55). Liminar indeferida (folhas 58 a 59), tendo a impetrante ofertado Agravo Retido (folhas 103 a 126), com contraminuta da União nas folhas 138 a 139. A autoridade coatora, tendo sido regularmente notificada (folha 101) apresentou as suas informações (folhas 70 a 87), pugnano pela improcedência do pedido. Na folha 133 foi deferido o ingresso da União no pólo passivo da ação. Parecer Ministerial às folhas 141 a 145. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Em nosso convencimento, a parte impetrante não possui direito líquido e certo de ingressar e permanecer no regime unificado de arrecadação Simples Nacional, independentemente do pagamento de seus débitos tributários, pois não se mostra

inconstitucional ou ilegal a regra estatuída pelo art. 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006. Vejamos. A Constituição Federal, em seus artigos 170, IX, e 179, caput, estabeleceu que fosse dispensado tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, com o intuito de favorecê-las, por meio da simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, também por meio de lei. Veja-se (grifos nossos): Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:(...) IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 6, de 1995). Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Observa-se, assim, que lei deverá trazer os requisitos para enquadramento de empresas como microempresas e de pequeno porte, bem como regulamentar como e em que condições deverão ser simplificadas, reduzidas e/ou eliminadas suas obrigações, inclusive de ordem tributária. Com efeito, cabe à lei explicitar quais as simplificações, reduções e eliminações constituirão o tratamento jurídico diferenciado de tais empresas. A partir das modificações trazidas pela Emenda Constitucional n.º 42/2003, passou-se a ser exigida lei complementar para disciplina do regime diferenciado prescrito no art. 179 da Carta Maior (grifos nossos): Art. 146. Cabe à lei complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II [ICMS], das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13 [contribuições para seguridade social a cargo da empresa], e da contribuição a que se refere o art. 239 [PIS]. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003). Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003): I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003); II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003); III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003); IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003). Analisando os dispositivos constitucionais citados, pode-se concluir que: a) lei definirá quais as empresas poderão ser consideradas microempresas e de pequeno porte (art. 179, caput - assim definidas em lei); b) lei complementar definirá o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, ou seja, estabelecerá a quais simplificações, reduções e eliminações terão direito pelo fato de simplesmente serem assim qualificadas (art. 179, caput, c/c art. 146, III, d); c) lei complementar poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o qual será opcional para as microempresas e empresas de pequeno porte. Desse modo, extrai-se que deverão existir simplificações garantidas a todas as micros e pequenas empresas, assim definidas em lei complementar, mas que poderá ser instituído, também pela mesma lei complementar, regime único de arrecadação dos impostos e contribuições por tais empresas. Logo, tal regime não foi garantido constitucionalmente a todas as microempresas e empresas de pequeno porte como uma das simplificações constantes do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às referidas empresas, caso contrário não haveria a necessidade de ter sido colocado em destaque, em um parágrafo único do art. 146, e atrelado ao verbo poderá. De fato, se fosse o regime único de arrecadação, necessariamente, uma das características a figurarem na definição de tratamento diferenciado e favorecido, referida na alínea d do art. 146, já estaria contido, implicitamente, em tal dispositivo e não seria necessária a edição do parágrafo único com referência expressa à possibilidade de instituição do citado regime. A Constituição Federal, portanto, além de determinar que fosse dispensado tratamento diferenciado e favorecido às micros e pequenas empresas por meio de simplificações, reduções e eliminações de obrigações, a serem definidas por lei complementar, também facultou ao legislador infraconstitucional a possibilidade de instituir, como complementação (e não como parte integrante) daquele tratamento diferenciado, o regime único de arrecadação, ao qual, uma vez editado por lei complementar, poderia ser objeto de adesão daquelas empresas. Por sua vez, sendo o regime único de arrecadação uma faculdade para o legislador, quanto à sua instituição, e uma opção às microempresas e empresas de pequeno porte, as quais poderiam, de acordo com suas especificidades, aferir qual regime lhe seria mais benéfico na prática, possuía o legislador, por decorrência lógica, liberdade para estabelecer em que condições poderiam aquelas empresas optar pelo regime unificado. Para regulamentar o art. 179, caput, e em obediência ao art. 146, III, d, ambos da Constituição Federal, o legislador editou a Lei Complementar n.º 123/2006, pela qual exercitou também sua faculdade de instituir o regime único de arrecadação possibilitado pelo parágrafo único do citado art. 146. Em seus artigos 3º e 68, a LC 123/2006 (já modificada por leis complementares posteriores) trouxe as características que

devem possuir as sociedades empresárias, o empresário individual e as sociedades simples para serem considerados microempresas e empresas de pequeno porte: a) determinado volume de receita bruta anual (critério quantitativo); b) não estarem inseridos entre as vedações do 4º do referido art. 3º (critério subjetivo). Deveras, o 4º do art. 3º deixa claro que não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto na LC 123/2006 nem do regime único de arrecadação de que trata seu art. 12, as pessoas jurídicas nele discriminadas, ou seja, relaciona aquelas pessoas que não poderão ser qualificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte, como também aquelas que não poderão optar pelo regime especial de arrecadação tributária, mesmo se possuírem receitas brutas anuais dentro dos patamares legais de enquadramento como micros e pequenas empresas. A LC 126/2006 também trouxe tratamento diferenciado e favorecido às pessoas enquadradas como micros ou pequenas empresas com relação à inscrição e baixa nos órgãos públicos competentes, à participação em licitações públicas, às relações de trabalho, à fiscalização, à organização empresarial, ao associativismo, aos estímulos a inovações, ao acesso à justiça e à representação em debates e fóruns públicos, bem como a possibilidade de opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições por elas devidos, denominado Simples Nacional. E, conforme já ressaltado, como o legislador tinha liberdade para instituir ou não o referido regime único, ao estabelecê-lo, no exercício de seu poder discricionário, estipulou, no art. 17 da LC 123/2006, condições nas quais, embora enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte para fins daquele tratamento jurídico diferenciado, as empresas não poderão optar pelo regime unificado. Assim, elegeu o legislador, como uma das situações que vedam a adesão ao Simples Nacional, a inadimplência para com o Fisco, desde que o crédito tributário não esteja com sua exigibilidade suspensa: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Tal vedação, em nosso entender, caracteriza-se como legítima opção política do legislador ordinário, porquanto a Carta Magna lhe facultou a instituição de tal regime de arrecadação unificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, em complementação ao tratamento diferenciado que lhes devia ser dispensado, sendo que o legislador, no exercício de sua faculdade, conferiu àquelas empresas a oportunidade de optarem por tal regime, se lhe mais favorável e desde que cumpridas as condições que podia estipular. Note-se, aliás, que antes mesmo do advento da EC 42/2003 e da LC 123/2006, o legislador pátrio já havia disciplinado o art. 179 da Constituição Federal de forma semelhante, pois foram editadas a Lei nº. 9.841/99, conhecida por Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a qual conferia tratamento jurídico diferenciado e favorecido as micros e pequenas empresas por ela definidas, e a Lei nº. 9.317/96, em complementação, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições Federais (Simples), mas vedava a opção ao mesmo de pequenas e micros empresas que se encontrassem em certas situações, tais como estar com débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem exigibilidade suspensa (art. 9º, XV). Logo, embora tenham sido instituídos, pela LC 123/2006, novo regime unificado de pagamento e arrecadação de tributos e novo estatuto para as micros e pequenas empresas, como forma de lhes conferir tratamento jurídico diferenciado, continuou o legislador a proibir a adesão ao novo Simples para empresas em situação de inadimplência, não havendo, nesse sentido, inovação na sistemática legislativa. A exigência de regularidade fiscal, a nosso ver, também não se revela discriminatória ou ofensiva ao princípio da isonomia, porquanto implica tratamento desigual a empresas em situação jurídico-tributária diversa daquelas que estão adimplentes com suas obrigações tributárias, premiando quem está cumprindo em dia seus compromissos fiscais com a possibilidade de adesão a regime diferenciado e potencialmente mais favorável, bem como defendendo o interesse público de correta adimplência dos tributos. A respeito, vale transcrever excerto de voto da eminente Juíza Federal Eloy Bernst Justo, exarado no julgamento da Apelação Cível relativa aos autos nº. 2007.71.07.006321-6/RS, pela Segunda Turma do c. TRF 4ª Região, em 11/11/2008 (D.E. de 10/12/2008): Em relação ao princípio da isonomia ou igualdade tributária, este princípio, dirigido ao legislador, significa que não se pode dar tratamento diferente para situações iguais ou equivalentes. A questão apresenta-se de maior complexidade, como na hipótese dos autos, quando a norma diferenciada (que afasta o regime tributário favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuam dívidas tributárias com o INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal) não emane, diretamente, do Texto Constitucional. Em tal situação, conforme acurada lição de Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro, 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 136), com base em Celso Antônio Bandeira de Mello, assevera a necessidade de uma correlação lógica entre o fator de discriminação e a desequiparação pretendida, bem como registra ser imperioso que a razão invocada para dessemelhar seja pertinente com os valores resguardados pela Constituição. Vê-se, pois, que tais pressupostos estão assegurados pela norma do inciso V do art. 17 da LC 123/2006. Há um nexo lógico entre o fator de diferenciação (possuir dívidas tributárias) e a desequiparação pretendida (regime tributário favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte que estejam em regularidade com os débitos fiscais e afastamento desse regime quanto às empresas em situação irregular com as obrigações tributárias principais). Além disso, a preponderância do interesse público sobre o privado traz consigo o interesse de que todos os tributos sejam pagos corretamente, não sendo justo conceder-se a possibilidade de ingresso e manutenção em um regime tributário unificado e favorecido (Simples Nacional) para as empresas que

estão inadimplentes em relação às suas obrigações fiscais, equiparando-as aos contribuintes que se apresentam em regular situação fiscal.(...)Registro, ainda, que a situação de possuir dívidas tributárias ou ser devedor tributário não é um critério pessoal discriminatório escolhido pelo legislador ordinário. Ao contrário, é um critério genérico que atinge todos que se encontrem nessa situação especificada pela norma infraconstitucional supracitada. Desse modo, está evidenciado que a LC 123/2006 não ofende o disposto no art. 150, II, da Constituição Federal, que proíbe a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, como corolário do princípio da igualdade. A exigência combatida também não se apresenta como indevido meio coercitivo para cobrança de tributo porque não constitui penalidade, ônus ou ato de coação ou ameaça, tais como a interdição de estabelecimento comercial, a apreensão de mercadorias ou a proibição de adquirir estampilhas, citadas nas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547 do e. Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a condição questionada não resulta em qualquer ingerência, interdição ou restrição ao livre exercício da atividade empresarial. As microempresas e as empresas de pequeno porte impossibilitadas de optarem pelo regime unificado, por estarem em débito, poderão continuar a desempenhar suas atividades sem qualquer interferência estatal ou constrangimento ilegal, não sendo possível apenas usufruir-se do potencial regime favorável por não implementarem condição imposta pelo legislador, que tinha apenas faculdade de conferir-lhes tal oportunidade segundo as regras que estabelecesse. Por outro lado, o mesmo legislador forneceu meios para facilitar a adesão da micro e da pequena empresa inadimplentes ao Simples Nacional ao disponibilizar, pela LC 123/2006, àquelas empresas que tiverem interesse de opção, a possibilidade de parcelamento especial de seus débitos, nos termos do art. 79. Acrescente-se, ainda, que a exigência de quitação dos débitos tributários como condição para migração ao novo regime unificado mostra-se razoável e útil por evitar que a mesma empresa, ao mesmo tempo, venha a recolher tributos por dois regimes diferentes, ou seja, os vencidos de forma unificada e os vencidos de maneira isolada, e até mesmo em favor de pessoas políticas diferentes, visto que os débitos já existentes a serem pagos se refeririam ao período anterior à adesão ao novo regime unificado de arrecadação. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na vedação contida no art. 17, V, da LC 123/2006, até porque, sendo o regime unificado de arrecadação - Simples Nacional um benefício fiscal oferecido pelo legislador às microempresas e às empresas de pequeno porte, podem ser veiculados requisitos a serem preenchidos pela empresa que deseja usufruir-se de tal benesse. Na mesma esteira de entendimento, trago à colação julgados do e. TRF 4ª Região, bem como ementas do e. TRF 3ª Região acerca da legalidade do semelhante art. 9º, XV, da revogada Lei n.º 9.317/96: TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. ARTIGOS 17, V, DA LC 123/06.1. Não há ilegalidade na negativa de adesão da impetrante no SIMPLES Nacional, porquanto possui débitos com a Secretaria da Receita Federal (art. 17, V, LC n.º123/06).2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n.º 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo sistema.3. O art. 17 da LC n.º 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações.4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES Nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos.5. Apelação improvida.(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200871070017983/RS, PRIMEIRA TURMA, j. 04/02/2009, D.E. 03/03/2009, Rel. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA). TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 17, V, DA LC N.º 123/2006.1. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial estabelecido pela LC n.º 123/2006 nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas.2. A norma que assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preenchem o critério da regularidade fiscal não afronta o princípio da igualdade ou os arts. 170, IV, e 173, 4.º, da CF, apenas resguardando os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal.(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771000401844/RS, PRIMEIRA TURMA, j. 21/01/2009, D.E. 10/02/2009, Rel. MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DETENTORAS DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIA SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. VEDAÇÃO DE INGRESSO E PERMANÊNCIA NO SIMPLES NACIONAL. AUSÊNCIA DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA E ÀS SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF.1. A regra estatuída no inciso V do art. 17 da LC 123/2006, que veda o ingresso e a permanência no Simples Nacional às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuam dívidas tributárias com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não desrespeita o princípio da isonomia tributária previsto no inciso II do art. 150 do Estatuto Político de 1988.2. Não configura desrespeito a proibição de adesão ao Simples Nacional pelos contribuintes com dívidas tributárias, em relação aos enunciados contidos nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, que proíbem, respectivamente, a interdição de

estabelecimento ou a apreensão de mercadoria ou a aquisição de estampilhas ou exercício de atividades profissionais, como meio coercitivo para forçar o pagamento de tributos.(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771070063216/RS, SEGUNDA TURMA, j. 11/11/2008, D.E. 10/12/2008, Rel. ELOY BERNST JUSTO).TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS NAS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. ARTIGO 17, V, DA LC N 123/2006.1. A exigência do artigo 17, V, da LC n 132/2006 não afronta o princípio da isonomia, uma vez que o sistema de recolhimento instituído para as microempresas e empresas de pequeno porte já vem a beneficiar tais contribuintes. A regularidade fiscal exigida é um dos requisitos para que as empresas beneficiadas mantenham-se no sistema, deve, portanto ser respeitada.2. O SIMPLES constitui um benefício, cujas regras e condições são estabelecidas na lei. Trata-se de uma faculdade do contribuinte, que pode aceitar ou não as condições estabelecidas e optar pelo sistema tributário. Não se tratando de imposição legal, não cabe a discussão das condições instituídas legalmente.(TRF 4ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771070057563/RS, SEGUNDA TURMA, j. 21/10/2008, D.E. 03/12/2008, Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RAZÕES PARCIALMENTE REMISSIVAS. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. OPÇÃO. VEDAÇÃO DO ARTIGO 9º, INCISO XV, DA LEI Nº 9.317/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.(...)3. Ao legislador foi conferida, pelo artigo 179 da Carta Federal, a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.4. A previsão, no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, de um regime de vedações, em si, não viola nem inibe a eficácia da política de tratamento jurídico preferencial a micro e pequenas empresas: pelo contrário, a criação de requisitos objetivos de inclusão e de vedação reforça, na essência, a idéia de preferencialidade e, tal como instituída pelo legislador, não pode ser antevista como despida de razoabilidade e proporcionalidade.5. Não é legítimo o reconhecimento judicial do direito de opção a contribuintes que, pelos critérios legais, foram claramente excluídos do benefício, sob pena de extrapolar o Poder Judiciário a sua condição de mero legislador negativo, no controle de constitucionalidade, invadindo a competência constitucional do legislador.6.Caso em que documentalmente comprovado que não se encontra a impetrante em situação de regularidade fiscal para efeito de deferimento do enquadramento no regime fiscal do SIMPLES, como exigido pelo artigo 9º, XV, da Lei nº 9.317/96, dada a existência de diversos débitos fiscais, conforme apuração decorrente de procedimentos administrativos especificados, não existindo, portanto, a prova de direito líquido e certo.7.Precedentes.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300670/SP, Processo: 200561009017299, TERCEIRA TURMA, j. 24/07/2008, DJF3 DATA:05/08/2008, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA).ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO OPÇÃO PELO SIMPLES. (ART. 9º, LEI Nº 9.317/96). EXISTÊNCIA DE DÉBITO. VEDAÇÃO EXPRESSA NO INCISO XV DO ARTIGO 9º DA LEI 9317/96.1- O indeferimento de integração ao SIMPLES, fundado na pendência de débito fiscal junto a PFN, não viola e nem inibe a eficácia da norma, porquanto, as empresas que possuem débitos fiscais, certamente, não poderão receber os mesmos benefícios fiscais das empresas que cumprem rigorosamente com suas obrigações tributárias (art. 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96). 2. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 226443/MS, Processo: 200060040007508, QUARTA TURMA, j. 06/12/2007, DJU DATA: 12/03/2008 PÁGINA: 332, Rel. Des. Fed. JUIZ ROBERTO HADDAD).Desse modo, não tendo o impetrante comprovado a inexistência de débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas, ou a presença de débito com a exigibilidade suspensa, ou, ainda, que solicitou o parcelamento de eventuais débitos administrativamente e que houve recusa injustificada ou mesmo omissão da administração pública na apreciação do pedido, não possui a parte autora direito líquido e certo ao ingresso ou à sua permanência no Simples Nacional.No tocante, agora, ao pedido de parcelamento dos débitos tributários federais do Simples Nacional, nos moldes da Lei Federal 10.522 de 2002, valem as considerações a seguir. O Simples Nacional tem como mola mestra conferir, por força de mandamento constitucional advindo do artigo 179, às micro e pequenas empresas, um tratamento especial, marcado, sobretudo, pelo recolhimento unificado, num único documento de arrecadação fiscal, de tributos federais, estadual e municipal, em alíquota também diferenciada. Essa realidade orgânica do sistema diferenciado de tributação pode ser sentido em diversos dispositivos da Lei Complementar 123 de 2006. Primeiramente, destaca-se o artigo 13 do diploma legal, o qual elenca quais são os tributos (impostos e contribuições) sujeitos ao recolhimento unificado. Num segundo plano, tem-se o artigo 21 que, em linhas claras prevê: Os tributos devidos, apurados na forma dos artigos 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos: I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor. Na seqüência, cita-se o artigo 2º, inciso I, do Decreto 6.038 de 2007. Este dispositivo, ao regulamentar a criação do Comitê Gestor das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), previu que a sua composição é paritária, ou seja, é integrado por representantes da União (em número de 4) e dos demais entes federais, no mesmo patamar, ou seja, em número de 4. Por força, então, dos dispositivos legais citados, divisa-se o primeiro dos óbices existentes para o acolhimento do pedido de parcelamento feito pelo impetrante nos moldes da Lei 10.522 de 2002. O parcelamento apenas dos tributos

federais, submetidos ao recolhimento ao Simples Nacional, implica, verdadeiramente falando, na cisão de uma realidade orgânica que atenta contra a natureza própria do sistema diferenciado, o qual, repise-se, tem acento constitucional. Quanto ao segundo óbice, abrangendo o Simples Nacional tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, em nítido arrefecimento à autonomia dos entes políticos, em respeito ao pacto federativo, a todas as esferas deve ser conferida oportunidade para que possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento das importâncias envolvidas, o que foi feito pelo artigo 79, da Lei Complementar 123 de 2006, de nítido caráter nacional, nos termos previstos no artigo 146, inciso III, letra d e parágrafo único, da Constituição Federal de 1.988, alcance este não atribuído à Lei 10.522 de 2002 e demais programas de parcelamento instituídos somente para tributos federais. Dispositivo Diante de todo o exposto, vislumbrando que a impetrante não ostenta direito líquido e certo, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de denegar a segurança postulada pela parte autora. Não há condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006091-13.2011.403.6108 - DEBORA CRISTINA CATALANO BRITO X JORGE DE BARROS CARVALHO NETO X ANDRO GUSTAVO BALDAN RIBAS X FLAVIO RODRIGUES NUNES JUNIOR (SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos DEBORA CRISTINA CATALANO BRITO, JORGE DE BARROS CARVALHO NETO, ANDRO GUSTAVO BALDAN RIBAS E FLAVIO RODRIGUES NUNES JUNIOR devidamente qualificados (folhas 02), impetraram mandado de segurança insurgindo-se contra ato coator imputado ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes a se inscreverem ou se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para abster-se de obrigá-los ao pagamento de anuidades e à expedição de notas contratuais para o exercício da profissão de músico, em quaisquer apresentações, isentando-os da imposição de quaisquer outras espécies de sanção aos mesmos direcionadas ou ao estabelecimento comercial onde estiverem eventualmente se apresentando em decorrência da falta de filiação à OMB. A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 09 a 30). O pedido de liminar foi deferido (decisão de folhas 32 a 37). Notificada, fl. 40, a autoridade impetrada prestou as informações (folhas 42 a 55). O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda, por entender que não está presente nenhum interesse público, que justifique a intervenção do órgão (folhas 52 a 60). É o relatório. D E C I D O. Afasto a alegação de incompetência absoluta, já que se trata de causa em que entidade autárquica é ré, cuja competência para processo e julgamento foi atribuída à Justiça Federal, conforme disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. Não foram articuladas preliminares, por isso, passo a decidir diretamente o mérito da lide mandamental deflagrada. As exigências para o exercício da profissão de músico constantes da Lei n.º 3.857/60 acabaram por infringir dispositivos constitucionais. A regulamentação de atividade profissional se justifica pelo fato de que existe interesse público a proteger. No presente caso, as restrições contidas na Lei n.º 3.857/60 se mostram incompatíveis com o espírito da norma constitucional, já que a atividade de músico não apresenta - a priori - nenhuma carga nociva para a sociedade, visto que, *verbi gratia*, não há ofensa à liberdade, à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio das pessoas, como poderia ocorrer com as profissões de advogado, médico, dentista e engenheiro. Verifique-se que a Constituição garante a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Ademais, a exigência de filiação a OMB também infringe o princípio da razoabilidade. O referido princípio deve ser tido como parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. A idéia principal é a de que os atos sejam conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; que não sejam arbitrários ou caprichosos; que correspondam ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. Assim, a razoabilidade é a adequação de sentido que deve haver entre os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça, conforme já dito. Portanto, nesse sentido, verifica-se que a exigência de filiação a Ordem dos Músicos do Brasil, assim como o pagamento de anuidades e outras imposições constantes da Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1988. Vejamos. O artigo 5º, inciso XIII da CF/88, assim dispôs: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; A referida norma garante aos brasileiros, e estrangeiros residentes, não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Contudo, tal liberdade - consoante o inciso em epígrafe - não é absoluta, pois cabe ao legislador, em benefício da coletividade, restringir a esfera de atuação dos cidadãos por meio de seu poder de polícia. Em sentido amplo, o poder de polícia consiste na limitação da esfera de liberdade dos cidadãos - feita em prol da coletividade - em face de possível dano que a conduta do particular possa vir a ocasionar à sociedade. Assim, ao se fazer uma integração entre o conceito de poder de polícia e o de limitação de exercício de profissão, ver-se-á que apenas quando houver perigo de dano à coletividade, poderá o Estado restringir o exercício de determinada

atividade. Conclui-se, por conseguinte, que havendo necessidade de se resguardar o interesse coletivo, poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores. Em sentido contrário, será inconstitucional tal restrição quando inexistente algum risco à sociedade. A hipótese fática trazida à discussão demonstra ser desprovida a atuação do poder de polícia estatal. É desnecessário aferir-se, previamente, a formação profissional ou competência do artista, assim como dos músicos, pois, no exercício de sua profissão, não oferecem quaisquer riscos ao meio social. O próprio mercado profissional se incumbirá de aplicar a punição cabível à eventual falta de competência artística. Portanto, a pretensão estatal de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (artigo 1º da Lei n.º 3.857/60) - perante a natureza essencialmente artística da profissão - para a qual é suficiente o talento, não se exigindo conhecimento técnico pleno, resta inaplicável pela garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, aliadas à ausência de possibilidade de dano à sociedade. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS. ART. 16 DA LEI n.º 3.857/60. VINCULAÇÃO. INEXIGÊNCIA PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE DISPENSE A FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA. O músico que se apresenta publicamente, ou exerça atividade que dispense a formação universitária na área musical, não constitui ameaça ou perturbação ao interesse público a justificar a restrição ao livre exercício profissional. Hipótese em que deve ser interpretado o contido no art. 16 da Lei n.º 3.857/60, em conformidade com o disposto no artigo 5º, incisos IX e XIII, da atual Constituição Federal. Questão de ordem solucionada para, sem suscitar-se o incidente de inconstitucionalidade, negar provimento à apelação e à remessa ex officio. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; processo 2000.70.00.023655-1, Terceira Turma, Relator Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre, publicado em 09/10/2002.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de impetração contra a lei em tese afastadas. Trata-se de discussão sobre a legalidade da vinculação dos músicos ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos, com vistas ao afastamento das conseqüências práticas que advém da obrigatoriedade do registro. 2. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não se cogita da fluência do prazo decadencial, que tem como termo inicial a data em que o impetrante teve ciência do ato coator. 3. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei vier a estabelecer. Trata-se de norma de eficácia contida ou mitigada. A norma infraconstitucional, porém, não poderá estabelecer condição desvinculada da qualificação profissional, mormente condição que inviabilize o trabalho. 4. O exercício da profissão de músico independe de inscrição junto ao Conselho, pois a Constituição assegura a livre manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, isentando-os de censura prévia. Como manifestação da arte, a música e o seu autor ou intérprete submetem-se à fiscalização da opinião pública, nada justificando o policiamento administrativo realizado pelo Conselho. 5. Exigência prevista na Lei 3.857/60, que não subsiste à Carta de 1988 e aos valores que elegeu ou resguardou. 6. Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos. - in Tribunal Regional Federal da 4ª; AMS - processo 2001.70.00.012143-0, Terceira Turma, Relator Desembargadora Federal Tais Schilling Ferraz, publicado em 09/10/2002.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. 4. Afirma-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AMS - Apelação em Mandado de Segurança n.º 330.0018.1075 - Processo: 2001.330.00181075 - B.A; Quinta Turma; Desembargador Federal João Batista Moreira; Data da decisão: 11/10/2002. Observe-se que a questão foi muito bem esclarecida no parecer ofertado pelo digno representante do Ministério Público Federal (fls. 230/237), ficando clara a ausência de recepção da Lei n. 3.857/60, por parte da Constituição Federal. Frise-se, ainda, que não se coaduna com o ordenamento constitucional a exigência de filiação à agremiação, sem que o associado tenha voluntariamente se manifestado nesse sentido. Assim dispõe o inciso XX do artigo 5º da Magna Carta: XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; Saliente-se, por fim, que a ADIN 1717-6 não socorre ao impetrado. Aquela ação julgou inconstitucional o artigo 58 e parágrafos, da Lei n.º 9.649/98, que se referiam, de maneira genérica, à organização e estrutura dos serviços de fiscalização profissional regulamentados. Nesta sentença, reconhece-se a não-recepção da Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960 pela CF/88, de tal forma que mesmo que a aludida ADIN fosse julgada improcedente, não teria o condão de influenciar a profissão dos músicos, tendo em vista que estes não estão enquadrados em quaisquer entidades de fiscalização de serviços regulamentados. Logo, em nada influencia a aplicação do conteúdo do artigo 58 e parágrafos da Lei n.

9.649/98, se estes fossem considerados constitucionais. Posto isso, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes a se inscreverem ou se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para se abster de obrigá-los ao pagamento de anuidades e à expedição de notas contratuais para o exercício da profissão de músico, em quaisquer apresentações, isentando-os também de toda e qualquer outra espécie de sanção a eles direcionada ou aos estabelecimentos comerciais em que estiverem eventualmente se apresentando em decorrência, justamente, da falta de filiação à OMB. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003257-03.2012.403.6108 - MUNICIPIO DE IARAS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã O Mandado de Segurança Tributário Processo Judicial nº. 000.3257-03.2012.403.6108 Impetrante: Município de Iaras. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP Vistos. Município de Iaras, devidamente qualificado (folha 02) impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de: (a) aviso prévio indenizado; (b) - férias indenizadas ou convertidas em pecúnia por necessidade do serviço; (c) - salário educação; (d) - auxílio creche; (e) - auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias de afastamento; (f) - abono assiduidade; (g) - abono único; (h) - vale transporte e, finalmente; (i) - adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno. Solicita também que, em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas destacadas, que o juízo determine ao impetrado que se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos, tais como a lavratura de auto de infração, imposição de multa, inscrição dos valores em dívida ativa e negativa de emissão da certidão negativa de débitos ou equivalente. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com documentos. Vieram conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. D E C I D O. Prejudicada a prevenção. O processo n.º 000.4428-63.2010.403.6108 tem por objeto as verbas horas extras e 1/3 constitucional de férias não abrangidas neste processo. Prejudicada a prevenção, pois. Em nosso convencimento, a segurança requerida deve ser concedida em parte. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1.988 estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei nº. 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11º, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da segurança pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I,

da Lei nº. 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª REGIAO, APELAÇÃO CIVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data::08/04/2008 - Página::128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE(...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF DATA: 13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). Férias indenizadas ou convertidas em pecúnia Segundo colocado, o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212/91, exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. De fato, não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado. Nesse sentido destaco precedente jurisprudencial do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça:Tributário. Férias e Licença-Premio. Contribuição Previdenciária. Natureza Indenizatória. Não Incidência.1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatória. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ. REsp. - Recurso Especial 625.326 - SP; Primeira Turma Julgadora; Relator Ministro Luiz Fux; Data da decisão: 11.05.2004; DJ do dia 31.05.2004.Salário educaçãoO Superior Tribunal de Justiça tem entendido, reiteradamente, que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. Trago a colação o precedente:Previdenciário. Salário de contribuição. Verbas creditadas à título de auxílio educação e auxílio matrimônio. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho e não pelo trabalho. 2. In casu, o auxílio-educação é pago pela empresa em forma de reembolso das mensalidades da faculdade, cursos de línguas e outros do gênero, destinados ao aperfeiçoamento dos seus empregados. Precedentes: REsp. 324.178 - PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17.02.2004; AgRG no REsp. 328.602 - RS, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ do dia 02.12.2002; REsp. 365.398 - RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18.03.2002. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 676.627 - PR, Primeira Turma, Relator Ministro Luis Fux, Data da Decisão: 12.04.2005; DJ do dia 09.05.2005, Auxílio CrecheO auxílio-creche não é verba remuneratória, mas indenizatória, não devendo sobre a mesma incidir contribuição previdenciária. A matéria encontra-se, inclusive, sumulada. Trata-se da Súmula 310 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a qual consolida o entendimento daquele tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; EmbDivResp n. 413.322-RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03).Auxílio-doença até o 15º dia do afastamento/Auxílio acidenteO empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Por essa razão não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Desse modo, diante da descaracterização da natureza salarial da citada verba, não há incidência de contribuição previdenciária. Destacam-se os seguintes precedentes:Tributário. Contribuição Previdenciária. Verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso Especial provido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp 748.952 - RS; Relator Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma Julgadora; Data do julgamento: 06.12.2005; DJ de 19.12.2005.Tributário. Previdenciário. Recurso Especial. Contribuição Previdenciária. Auxílio-doença. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 735.199 - RS; Relator Ministro Castro Guerra; Segunda Turma Julgadora; Julgamento em 27.09.2005; DJ de 10.10.2005.Recurso Especial. Contribuição Previdenciária incidente sobre as verbas recebidas nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença. Impossibilidade. Benefício de natureza previdenciária que não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei 8.213/1991, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3º, do artigo 60 da Lei n. 8.213/1991, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral'. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso Especial provido.. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 720.817 - SC; Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma Julgadora; Data do Julgamento: 21.06.2005; DJ do dia 05.09.2005. Quanto ao auxílio-acidente, entendo que tal verba constitui benefício pago exclusivamente pela Previdência Social, nos termos do artigo 86, 2º, da Lei n. 8.212/1991, pelo que, por razões lógicas, as empresas não recolhem contribuição previdenciária. Colaciono trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Relator Dirceu de Almeida Soares, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº. 2004.70.00.004117-4 - PR:O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/1991. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que

habitualmente exercia. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria. Assim, aplica-se, nessa hipótese, o disposto no artigo 28, 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/91: 9º. Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Dessa forma, não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. Nesse sentido, tem sido o entendimento da jurisprudência: Tributário. Contribuição Previdenciária. Prescrição. Auxílio-acidente. Auxílio-doença. Primeiros quinze dias de afastamento. Incidência. Correção. 1. No caso dos tributos sujeito ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. O pagamento efetuado a empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por do vínculo contratual. 4. Devido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. 5. A compensação deve obedecer aos limites impostos pelas Leis nºs. 9.032/1995 e 9.129/95, no que se refere às parcelas indevidamente recolhidas após sua vigência. 6. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), utilizando-se os índices da UFIR/SELIC. Juros à taxa SELIC incidentes a partir de janeiro de 1.996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatórios. Abono assiduidade Em diversos julgados, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que o abono-assiduidade, convertido em pecúnia, não está sujeito à incidência do Imposto de Renda por não configurar acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, mas sim espécie de verba indenizatória sem natureza salarial (REsp. 312.463 - AL, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 05.05.2004; REsp. 488.270 - AL, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 17.11.2003; AGREsp. 359.637 - SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 22.04.2002; REsp. 341.321 - AL, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 11.03.2002; REsp. 313.017 - AL, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 08.10.2001). Conquanto a matéria versada nos referidos julgados tenha relação com a incidência do Imposto de Renda, restou patente que os valores pagos pela não-fruição do abono assiduidade não tem natureza de contra-prestação pelos serviços prestados, faltando-lhes, portanto, caráter remuneratório. Conclui-se, assim, que tal verba não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, em virtude da sua índole indenizatória. Nesse sentido, destaco o precedente abaixo: Tributário. Contribuição Previdenciária. Abono assiduidade pago ao pessoal do extinto BNH. Não incidência. A contribuição previdenciária não incide sobre o abono assiduidade pago aos empregados do extinto BNH, na forma prevista no Regulamento da empresa, pelo seu caráter não remuneratório. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. 389.007 - PR; 1ª Turma Julgadora, Relator Ministro Garcia Vieira; DJ de 15.04.2002. Abono único O abono especial, previsto em Convenções Coletivas de Trabalho, constitui remuneração recebida eventualmente pelos empregados, não se subsumindo no conceito de salário. Por não se incorporar ao salário mensal devido aos empregados, e essencialmente por poder ser suprimido pela vontade unilateral da parte autora (desde que, no caso de Convenção Coletiva do Trabalho, encerrado seu prazo de vigência), tais verbas se afastam do conceito jurídico de salário, mormente se observado o disposto pelo artigo 7, inciso VI, da Constituição de 1.988, que, ao garantir a irredutibilidade dos salários, distingue destes as verbas passíveis de legítima extinção por parte do empregador. Dessarte, somente poderiam ser objeto de incidência da contribuição previdenciária os valores pagos a partir de 27 de fevereiro de 2000, data em que a Lei nº 9.876/99 passou a produzir efeitos tributários (noventa dias da publicação da lei que instituiu a exação), em relação a tais verbas. No entanto, a Lei nº 9.711/98 criou isenção expressa, em relação a valores recebidos a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, com o que, resta indevida a cobrança de contribuição previdenciária, sobre abono especial, previsto em convenção coletiva de trabalho, desde a edição da Lei nº. 8.212/91, até que revogadas as ditas isenções tributárias. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO ÚNICO - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1. Inexistência de violação aos arts. 515 e 535, II do CPC, porquanto o acórdão recorrido não se omitiu quanto as questões suscitadas e encontra-se suficientemente fundamentado. 2. Por expressa determinação legal o abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (Lei nº 8212/91, artigo 28 da, 9º, acrescentado pela Lei 9528/97, letra e, item 7, acrescentado pela Lei 9711/98). 3. Recurso especial provido. (REsp 434.471/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 155). Vale-transporte O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou o entendimento de que sobre a importância pecuniária paga pelo empregador ao empregado à título de vale transporte não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº. 7.418/85. 4. Transcrevo o voto do Ministro Relator: 9. Debate-se nestes autos a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em espécie, por força de acordo trabalhista, ao trabalhador. 10. Vale-transporte é benefício que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-

trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais (art. 1º da Lei n. 7.418/85, na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 7.619/87).11. Trata-se de benefício, em favor do empregado, que implica o dever, do empregador, de adquirir a quantidade de vales-transporte necessários aos seus deslocamentos [= deslocamentos do trabalhador], no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar (art. 4º da Lei n. 7.418/85).Outrossim, implica o dever, da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, de emitir e comercializar o valetransporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (art. 5º da Lei n. 7.418/85).12. Mais, é benefício que, nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei n. 7.418/85 --- renumerado pela Lei n. 7.619/87 --- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.13. A contribuição previdenciária não incide sobre o montante a que corresponde o benefício se esse montante vier a ser, em cada caso, concedido ao trabalhador mediante a entrega, a ele, pelo empregador, de vales-transporte. Quanto a isso não há dúvida alguma. Cumpre ver, destarte, se a substituição desse montante em vale transporte por montante de dinheiro teria o condão de conferir ao benefício caráter salarial, em razão do que esse mesmo montante passaria a constituir base de incidência de contribuição previdenciária.14. Ao deslinde da questão importa necessária consideração do conceito de moeda, conceito jurídico. Que aqui se trata de um conceito jurídico --- não de conceito específico da Ciência Econômica --- isso percebemos ao cogitar das funções básicas que a moeda desempenha na intermediação de trocas e como instrumento de reserva de valor e padrão de valor. O chamado poder liberatório da moeda permite ao seu detentor, sem limites ou condições, a exoneração de débitos de natureza pecuniária.15. A suspensão da conversibilidade da moeda jamais impediufossem, aquelas funções, correntemente instrumentadas. Circulação e aceitação da moeda não encontram fundamento no lastro metálico que suportaria a sua conversão ou no material de cunhagem de peças monetárias. A desmaterialização que caracteriza a evolução das suas formas de moeda decorre da circunstância de a circulação monetária estar ancorada na definição, pelo direito posto pelo Estado, de determinado instrumento ou padrão como moeda. Os enunciados legais, contratuais, obrigacionais, as condenações cíveis, trabalhistas, penais --- de cunho pecuniário --- a generalidade das manifestações jurídicas que encerram aferição patrimonial somente se podem efetivar mediante alusão ao padrão definido como moeda pelo direito positivo. Eis aí, então, a moeda como padrão de valor, padrão de que apenas se pode e deve utilizar nos limites e sob estritas condições definidas pelo direito positivo.16. O parâmetro quantitativo da ordem jurídica atinente atodos os negócios jurídicos de índole patrimonial, todas as relações processuais [ainda que de valor inestimável para efeito das custas do processo], a todas as imposições de ordem tributária, a todas as autorizações de despesa para a execução dos orçamentos públicos, esse parâmetro, dizia, é enunciado em unidade cuja validade há de ser inquestionável. Essa unidade, monetária, extrai sua validade do fato de ser definida no bojo do direito positivo.17. Moeda é, pois, conceito jurídico. Única e exclusivamente na medida em que isso seja perfeitamente compreendido poder-se-á levar a bom termo o desafio que a compreensão de sua disciplina encerra. E assim é ainda que o traço quantitativo que lhe é próprio na maioria das vezes conduza o estudioso ao equívoco de ignorá-la como objeto de indagação jurídica. Os estudos da economia fornecem, sim, importante contribuição à compreensão da moeda na exposição dos fluxos monetários, dos mecanismos de crédito, do produto da atividade econômica. Ainda que seja assim, no entanto, no campo da economia cogita-se exclusivamente do atributo quantitativo da moeda, o que não basta, é insuficiente. Pois o que importa é estarmos cientes de que a moeda exprime, para e no que se presta, quantidades dotadas de validade jurídica. Deixe-se, portanto, este aspecto bem vincado: a moeda constitui, a um só tempo, parâmetro e objeto da ordem jurídica.18. Em outras ocasiões², cogitando dos conceitos jurídicos, observei terem eles por finalidade ensejar a aplicação de normas jurídicas. Expressados, são signos de signos [significações] cuja finalidade é a de possibilitar essa aplicação. Prestam-se a permitir [= assegurar] a obtenção de certeza e segurança jurídicas. Por isso existem -- isto é, devem existir -- para nós e não apenas para mim. Os conceitos jurídicos são usados não para definir essências, mas sim --- repito --- para permitir e viabilizar a aplicação de normas jurídicas. Esses, o seu destino e a sua vocação: constituem um ponto terminal de regras, um termo relacionador de princípios e regras. Não sendo signos de coisas [coisas, estados ou situações], os conceitos jurídicos atuam como referenciais que, em si, não estão ligados a nenhuma coisa [coisas, estados ou situações], embora aptos a ligar-se a qualquer coisa [coisa, estado ou situação], dentro de um elenco finito.19. Resulta destarte fluente o entendimento da afirmação de KARL OLIVECRONA³, alusiva à unidade monetária: The search for the entities called monetary units has been in vain and must be so. No such units are in existence. The word for the monetary unit has no semantic reference at all. A palavra moeda efetivamente não tem referência semântica. Assim, o que possibilitou ao homem prescindir dos metais preciosos como instrumento de troca foi a institucionalização normativa da unidade monetária, do que decorre a circunstância de moeda ser vocábulo que apenas assume sentido quando utilizada sob certas normas jurídicas, no quadro de um determinado sistema de direito positivo. Inexistisse essa referência [referência a normas jurídicas] e promessas de pagamento e

pagamentos seriam sons e gestos despidos de sentido --- meaningless sounds and gestures, diz OLIVECRONA⁴. Os bons economistas o sabem e as doutrinas econômicas tomam a moeda como convenção. O fenômeno da dissolução da moeda, na hiperinflação, não é senão expressivo do rompimento dessa convenção, rompimento que se dá quando perece a funcionalidade do ordenamento jurídico monetário.²⁰ Por isso os vocábulos lira, dólar, marco, real só ganham significado quando referidos a normas integradas em determinado ordenamento jurídico, que os contemple como indicativos da unidade monetária juridicamente válida no espaço por ele abrangido.²¹ A moeda, pois, não é senão um nome sacralizado pela ordem jurídica. Em 30 de junho de 1994 ano o real passou a ser moeda [=unidade monetária] brasileira única e exclusivamente porque assim o disse, definindo-o como tal, o direito positivo brasileiro, inovado pela Medida Provisória 542/94. Todas as demais unidades monetárias como tais definidas pelos ordenamentos jurídicos de outros Estados não revestem, no quadro do direito positivo brasileiro, a qualidade de moeda. Não encerram os atributos monetários de validade e eficácia indispensáveis ao cumprimento de sua função de padrão de valor e de liberação de débitos pecuniários. Podem, é certo, consubstanciar reserva de valor, objeto de avaliação patrimonial, coisa no sentido jurídico [= elemento que se inclui no patrimônio desujeito de direito], constituindo instrumento de pagamento nos mercados externos. Seu comércio é, contudo, submetido a regras próprias e específicas.²² Isso posto --- moeda é conceito jurídico --- importa distinguirmos, no vocábulo moeda, outros sentidos além daquele que assume enquanto termo do conceito de moeda. É que o vocábulo é ambíguo, conotando também as peças metálicas, a forma e as dimensões usuais dessas mesmas peças e, ainda, unidades de conta inúmeras vezes utilizadas na composição de diferentes negócios jurídicos. Daí dizer-se que a ação de companhia é a moeda do acionista; que determinado número índice é a moeda de conta; ou que a aceitação de bens de certa categoria para pagamento de determinada obrigação lhes atribui a qualidade de moeda. Nessas diferentes situações, a linguagem comum vale-se das figuras usuais e corriqueiras da metáfora e da metonímia visando a expressar sentidos mais simples para a comunicação social. Em nenhuma dessas hipóteses, contudo, cuida-se, juridicamente, de moeda. Haverá, em cada caso, indexação, permuta, cessão de crédito, direitos patrimoniais sobre determinado acervo. Mas não haverá moeda.²³ A moeda está inserida, enquanto conceito jurídico, na estrutura dos diferentes negócios e diversamente os qualifica, segundo a função que em cada qual exerce. Conserva sempre em si, no entanto, a virtualidade de suas funções. Ou o instrumento monetário desempenha suas funções isoladamente, de forma plena; ou cumpre suas funções paralelamente à consideração quantitativa de diverso elemento, tomado como referência de valor. Neste segundo caso, ainda, dirá respeito aos mecanismos de indexação ou a situações nas quais as estipulações quantitativas tomam por base outra moeda --- padrão de valor válido perante o ordenamento jurídico nacional.²⁴ Instrumentar pagamentos e constituir padrão de valor são funções que a moeda desempenha mercê de sua validade e de sua eficácia jurídicas. No plano do padrão de valor prevalece o atributo da validade do enunciado; enquanto instrumento de pagamento, a ele é agregado o da eficácia. São válidas as estipulações enunciadas no padrão monetário definido pelo direito positivo e aplicável ao negócio em questão; é eficaz o pagamento realizado através do instrumento válido para tanto. Insisto em que moeda é conceito jurídico: é no plano da linguagem jurídica que se resolve qual é esse padrão de valor e qual é o instrumento monetário que se pode usar com eficácia. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor e, enquanto instrumento de pagamento, dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente naquele plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.²⁵ Trata-se, aí, de poder --- idéia que compõe o núcleo da ordem jurídica --- que dela nasce e decorre: o direito positivo é o seu fundamento na medida em que pretende conformar a ordem e instituir os mecanismos de ação do poder, conformando sua operacionalidade. Nesse sentido, reduz complexidades, especialmente as que se manifestam nos mercados, no âmbito dos quais determinadas questões --- quem pode comprar? com o que se pode pagar? o que deve ser pago? --- são solucionadas em razão da definição, pela ordem jurídica, da moeda. A impessoalidade das relações de mercado repousa na definição do instrumento monetário pelo direito posto pelo Estado, o que --- repito --- elimina complexidades, como anota Tércio Sampaio Ferraz Jr., ou as reduz enormemente, na superação de atributos pessoais dos parceiros, de peculiaridades inerentes às diferentes situações jurídicas em que se encontrem. Os termos das relações são reduzidos ao instrumento monetário, que as valida e confere eficácia aos negócios.²⁶ A exposição até este ponto desdobrada permite a enunciação das seguintes observações conclusivas: [i] a moeda assegura a liberdade e independência do seu titular; [ii] parte do poder do Estado integra-se a cada unidade monetária; essa parcela de poder é exercitada pelos sujeitos de direito na prática de atos de consumo, poupança ou investimento --- ou, simplesmente, no exercício dos diferentes direitos subjetivos que pode deter o titular de moeda; [iii] a moeda estabelece uma relação de igualdade entre os sujeitos de direito [entenda-se igualdade formal], na medida em que opera redução de complexidades.²⁷ A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.²⁸ O primeiro --- o curso legal --- expressa a qualidade de valor líquido da moeda, em razão do que ela não pode ser recusada. O curso legal assegura a ampla circulação e imposição de aceitação da moeda; daí a sua caracterização como meio de pagamento.²⁹ Já o curso forçado é qualidade da moeda inconversível, vale dizer, de instrumento monetário que não pode ser convertido em algum

bem que represente o valor nela declarado.³⁰ A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.³¹ O curso legal é determinante e condicionante das duas funções básicas da moeda: a de instrumento de pagamento e a de padrão de valor. A suposição de que o curso legal respeite apenas ao dinheiro fisicamente considerado, sem afetar a função, da moeda, de padrão de valor, não é correta. A validade do negócio jurídico depende da adoção da moeda que definirá o montante a pagar. Tanto é assim que se tomarmos, por exemplo, o decreto-lei n. 857, de 11 de setembro de 1.969, que disciplina o curso legal da moeda nacional, verificaremos que seu artigo 2º dispõe sobre as hipóteses em que, excepcionalmente, se admite a cláusula de pagamento em moeda estrangeira. Esse artigo 2º não derogou a exclusividade de circulação da moeda brasileira e seu caráter de instrumentação de pagamentos no país. O que define o preceito veiculado por este artigo é unicamente a possibilidade de, nos casos que discrimina, ser adotada cláusula de apuração do quantum a pagar segundo a paridade da moeda brasileira com moeda estrangeira. O curso legal tutelado pelo artigo 1º desse decreto-lei abrange tão somente a função de padrão de valor da moeda. O curso legal é atributo do instrumento que circula com exclusividade, dotado de determinado valor-padrão [aí o padrão de valor]. Em outros termos: o instrumento dotado de exclusividade de circulação é a moeda tal, expressiva de certo e determinado valor [padrão] e não de qualquer valor. Não fosse assim, a moeda não seria uma medida; não fosse assim, a exclusividade de circulação nada, absolutamente nada, significaria.³² Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. Pois é certo que, a admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. Para demonstrá-lo excedi-me na longa dissertação acima desenvolvida. Ela há de ter sido útil, no entanto, na medida em que me permite afirmar que qualquer ensaio de relativização do curso legal da moeda nacional afronta a Constituição enquanto totalidade normativa. Relativizá-lo, isso equivaleria a tornarmos relativo o poder do Estado, dado que --- como anotei linhas acima --- parte do poder do Estado é integrado a cada unidade monetária, de modo tal que à oposição de qualquer obstáculo ao curso legal da moeda estaria a corresponder indevido questionamento do poder do Estado.³³ A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.³⁴ Por estas razões, o artigo 5º do decreto n. 95.247/87 é absolutamente incompatível com o sistema tributário da Constituição de 1988. Dou provimento ao recurso extraordinário. Adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade Quanto aos adicionais incidentes sobre os salários pagos aos empregados quando estes exercem jornada superior à avençada (hora-extra) ou em horário noturno, ou ainda se submetem a riscos decorrentes de atividade laboral (insalubre ou perigoso), têm-se que os mesmos também não podem ser conceituados como indenização para o fim de serem excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto inserem-se também no conceito de salário, logo, se assemelham a salário e não a indenização. Este também é a posição adotada pelo STJ: Tributário. Contribuição Previdenciária dos empregadores. Artigos 22 e 28 da Lei 8.212/1991. Salário-maternidade. Décimo-terceiro salário. Adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade e periculosidade. Natureza salarial para fim de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, da CF/88. Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207 do STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº. 8.212/1991, enumera no artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. - in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. - Recurso Especial nº. 486.697 - PR; Relator Ministra Denise Arruda; DJ do dia 17.12.2004. Ante a fundamentação exposta, defiro o pedido liminar para o efeito de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas ou convertidas em pecúnia, sobre os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados (salário educação), auxílio creche, auxílio-doença previdenciário nos 15 (quinze) primeiros dias, auxílio-acidente anterior ao auxílio-doença, abono assiduidade, abono único, vale transporte e adicionais - noturno, periculosidade e insalubridade. Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à presente determinação judicial e apresente as suas informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do impetrado para ciência. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

0003630-34.2012.403.6108 - IZAURA CASTRO CORREA DA CUNHA - ESPOLIO X PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Mandado de Segurança Tributário Processo Judicial nº. 000.3630-34.2012. 403.6100 Impetrante: Izaura Castro Correa da Cunha (representado por Paulo Correa da Cunha Junior). Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP. O pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo para informações. Oficie-se ao impetrado para que apresente as suas informações o mais brevemente possível, não obstante o prazo legal para a prática do ato seja o de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem informações, venham conclusos. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 4209

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009365-34.2001.403.6108 (2001.61.08.009365-0) - DINA MARIA FORTI X VIVIANE FORTI NAIME X ANA CLAUDIA FORTI NAIME X LUIZ HENRIQUE NAIME (SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0002556-19.2001.403.6111 (2001.61.11.002556-2) - MUNICIPIO DE PONGAI (SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP167429 - MARIO GARRIDO NETO E SP224886 - EDUARDO LUIZ PENARIOL E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. FATIMA MARANGONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 306: manifeste-se o Município de Pongai, em até 10 dias, sobre o pedido da União no sentido de comprovar o recolhimento do valor alusivo aos honorários sucubenciais devidos a ré (R\$ 4.187,14 em agosto de 2010), devidamente atualizado. Int.

0002982-06.2002.403.6108 (2002.61.08.002982-4) - COMERCIAL BIOFARMA LIMITADA - ME (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. FATIMA MARANGONI)

Fls. 587/601 - Ciência às partes para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se a vinda dos autos dos recursos. Int.

0007521-15.2002.403.6108 (2002.61.08.007521-4) - TRANSPORTADORA ANATUR LIMITADA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. RENATO CESTARI) X INSS/FAZENDA (Proc. RENATO CESTARI)

Ante o descumprimento do determinado à fl. 464, ao montante do débito (fl. 461) deverá ser acrescido o valor da multa de dez por cento. Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada e da pessoa física, até o limite da dívida em execução (fls. 884 e 887). Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). No caso de resultado negativo ou insuficiente o numerário para saldar o débito, proceda-se ao arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int. desp. de fl. 467: Chamo o feito à ordem, para corrigir o erro material de fl. 465,

devido o bloqueio, via sistema Bacenjud, se dar pelo valor da dívida, apontado às fls. 461, com o acréscimo de dez por cento, determinado à fl. 465.Int.

0001016-71.2003.403.6108 (2003.61.08.001016-9) - TELMA THEREZINHA DE OLIVEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001038-32.2003.403.6108 (2003.61.08.001038-8) - MARATHON ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 221: oficie-se, solicitando a transformação em pagamento definitivo. Noticiada a referida conversão, dê-se nova ciência à União.A seguir, não havendo discordância, em até cinco dias, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC:Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

0001492-12.2003.403.6108 (2003.61.08.001492-8) - ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Vistos em inspeção. Fls. 889/890 - Oficie-se à CEF para que informe o saldo atual das contas 3965- 280-9822-8 e 3965-280-9823-6. Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação. Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias, acerca do pagamento informado às fls. 1090/1091 e 1093. Int.

0001955-51.2003.403.6108 (2003.61.08.001955-0) - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X UNIAO FEDERAL

A deliberação sobre o destino dos valores depositados e penhorados nestes autos cabe ao Juízo da execução (fl. 357), a quem a Procuradoria da Fazenda Nacional deve dirigir o pedido de fl. 371.Aguarde-se, portanto, nova manifestação do Juízo de Pederneiras.Int.

0003102-15.2003.403.6108 (2003.61.08.003102-1) - JOSE PIRES X ANA REGINA DOS SANTOS PIRES(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.Fls. 794/797- Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação.Int.

0009009-68.2003.403.6108 (2003.61.08.009009-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007731-32.2003.403.6108 (2003.61.08.007731-8)) HELIO RICARDO DIAS ALVES(SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, etc.Hélio Ricardo Dias Alves propôs a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de juros e renegociação das parcelas referentes ao Contrato de Compra e Venda acostado a fls. 45/58.Contestação apresentada a fls. 35/42, pugnando o réu pela improcedência do pedido.Transladada cópia da sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 2003.61.08.007731-8, que homologou o acordo celebrado entre as partes, fls. 76/77. Instada a manifestar-se, a parte autora permaneceu silente, fls. 74.É o relatório.Não remanesce interesse de agir à parte autora, em vista da renegociação do débito e sua posterior quitação, conforme evidencia a r. sentença acostada a fls. 77/76. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em virtude do acordo celebrado.Sem custas, ante a gratuidade deferida a fls. 11. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000493-25.2004.403.6108 (2004.61.08.000493-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Fls. 862, verso: expeça-se solicitação de pagamento ao curador especial, fls. 861. Após, intime-se a ECT para se manifestar, em prosseguimento, em até 15 dias.No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento.

0001346-34.2004.403.6108 (2004.61.08.001346-1) - AUTO POSTO REGINOPOLIS LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AG BRAS DE DESENVOLV INDUSTRIAL - ABDI(DF024654 - PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA E SP130506 - ADRIANA DIAFERIA) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ)

Fls. 612/613, verso : dê-se ciência aos exequentes acerca do resultado negativo na tentativa de bloqueio de bens, vias BACENJUD e RENAJUD.Após, não havendo nova manifestação quando ao prosseguimento do feito, em até 15 dias, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento.

0002649-83.2004.403.6108 (2004.61.08.002649-2) - JOSE SILVA DE ARAUJO X ELIANA REGINA MANDRUZZATTO DE ARAUJO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005684-51.2004.403.6108 (2004.61.08.005684-8) - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 166/181 - Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0006254-37.2004.403.6108 (2004.61.08.006254-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005310-35.2004.403.6108 (2004.61.08.005310-0)) SAMY BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA ME X JOEDIS MARMONTEL MARIANI X JEANE KELLY MARIANI X MARIA RODRIGUES MARIANI(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 219: ante o pagamento do débito, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

0008719-19.2004.403.6108 (2004.61.08.008719-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X ART GOURMET RESTAURANTE LTDA

Fls. 200 - Sobreste-se o feito, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0009882-97.2005.403.6108 (2005.61.08.009882-3) - AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000871-10.2006.403.6108 (2006.61.08.000871-1) - DINA MARIA FORTI X VIVIANE FORTI NAIME X ANA CLAUDIA FORTI NAIME X LUIZ HENRIQUE NAIME(SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Conforme se percebe da apurada análise contida na decisão de fls. 579/583, a parcial identidade das causas de pedir autoriza o julgamento conjunto dos feitos. Assim, reconhecida a prevenção, proceda-se ao apensamento dos autos, para julgamento conjunto.Acolho a habilitação de fls. 480/490.Ficam as partes intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0006467-38.2007.403.6108 (2007.61.08.006467-6) - SIDNEY DA SILVA(SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a certidão de fl. 273, nomeio, em substituição, o sr. José Octávio Guizelini Baliero, perito contábil, que deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos da determinação de fl. 260.Int.

0000206-07.2009.403.6102 (2009.61.02.000206-7) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

Intime-se a parte autora a proceder ao depósito dos honorários periciais, em cinco dias, sob pena de desentranhamento do laudo

0006888-23.2010.403.6108 - LURDES DE OLIVEIRA SANTOS(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Intime-se a CEF.

0008250-60.2010.403.6108 - EDUARDO FRUGOLI & CIA LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fl. 298/299 - Defiro. Desentranhem-se o alvará de fls. 300/301, cancelando-o e arquivando-o em Secretaria.Expeça-se novo alvará a favor da EBCT, sem dedução de alíquota de Imposto de Renda, cujo valor será levantado por seu advogado.Int.

0000611-54.2011.403.6108 - ZENAIDE DE CASTRO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X H. O. CONSTRUTORA LTDA

Fls. 236/237: defiro o pedido de citação por edital as co-rés H O Construtora e Nassar Construções. Expeça-se o necessário, observando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl.- art. 232, par. 2º, do CPC). .PA 1,15 desp. de fl. 241- Vistos em inspeção.Às rés citadas por edital nomeio curador especial (art. 9º, II, CPC) os doutores Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149649 (para a ré Nassar Construções e Empreendimentos Imobiliários) e Carmem Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP n. 123887 (para a ré H.O.Construtora Ltda), que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação, para a apresentação de contestação, no prazo legal. Int.

0005887-66.2011.403.6108 - NATALIA MARI PECINI(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

fica a parte autora intimada acerca dos documentos/carta precatória de fls. 114/129, nos termos da Portaria 06/2006, art. 1º, item 6.

0007335-74.2011.403.6108 - LUIZ DE ANDRADE(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0008927-56.2011.403.6108 - STRATEGIC SECURITY PROTECAO PATRIMONIAL LTDA(SP054920 -

SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fls. 708- Ciência à EBCT, do depósito efetuado pela parte autora, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se deseja a expedição de alvará e o nome de quem irá proceder ao levantamento. Int.

0000365-24.2012.403.6108 - REGIANE TEIXEIRA DE LAUS X RODRIGO DE LAUS(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP265314 - FERNANDO EMANUEL XAVIER E SP263255 - SOLANGE WEIGAND BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Designo o dia 26 de junho de 2012, às 17:15 HS, para audiência de tentativa de conciliação. Para intimação e comparecimento das partes, bastará a intimação de seus patronos. Int.

0000905-72.2012.403.6108 - O.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA - EP(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0000906-57.2012.403.6108 - OLIVEIRA E BERNARDO IND/ E COM/ DE ARAMES LTDA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001776-05.2012.403.6108 - RICARDO BAENA FREIRE DA PAZ X ROSANGELA CARDOSO BAENA FREIRE DA PAZ(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO) X MARCELO CANOLA X VALERIA PELEGRINI CANOLA X IMOBILIARIA BUSCH IMOVEIS S/C LTDA(SP036095 - SERGIO ANTONIO EVANGELISTA E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0002709-75.2012.403.6108 - ALEXANDRE LUIZ BEIERSDORF PALACIO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUPORTE DE SEGURANCA DE VIGILANTES(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E SP178721 - MARTA REGINA ROMAGNOLLI) X JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP036405 - PAULO VALLE NETTO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o decurso do prazo para contestação do réu Jornal da Cidade de Bauru Ltda. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para o cadastramento do CNPJ dos réus Suporte de Segurança de Vigilantes e Jornal da Cidade de Bauru Ltda (certidão de fl. 24) e verificação de prevenção. Com o retorno dos autos, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de dez dias, bem como especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013210-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013210-0) - IRINEU PEREIRA FRANCISCO X OLGA BUENO FRANCISCO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP129708 - MARCIA POMPERMAYER E SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 992, verso: como o objeto da dívida já está sendo discutido nos autos de nº 2010.51.01.003992-5 - fl. 1060 - os valores referentes aos honorários advocatícios, precatório expedido à fl. 989, deverão ficar à disposição deste Juízo, após o depósito, aguardando-se o resultado da referida demanda, para, se o caso, serem transferidos à ordem daquele Juízo. Oportunamente, ao MPF. Comunique-se o TRF - fl. 997. Oficie-se

ao Excelentíssimo Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, solicitando que os valores referentes ao ofício precatório de fls. 989, quando do depósito a ser efetuado, fiquem à disposição deste Juízo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003567-09.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-75.2012.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ALEXANDRE LUIZ BEIERSDORF PALACIO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal. Após, dê-se vista à impugnante e, na sequência, conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001777-87.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-05.2012.403.6108) IMOBILIARIA BUSCH IMOVEIS S/C LTDA(SP036095 - SERGIO ANTONIO EVANGELISTA E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X RICARDO BAENA FREIRE DA PAZ X ROSANGELA CARDOSO BAENA FREIRE DA PAZ(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO)

Vistos em inspeção. Fls. 08/09- Manifeste-se a impugnante, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010081-17.2008.403.6108 (2008.61.08.010081-8) - MEGA FUNCIONAL MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - EPP(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X MEGA FUNCIONAL MONTAGENS DE MOVEIS LTDA - EPP(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA)

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do determinado à fl. 116. No silêncio, dê-se vista à União, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0007494-85.2009.403.6108 (2009.61.08.007494-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X JOAO BATISTA DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO BATISTA DE LIMA(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

despacho de fl. 124: Vistos em inspeção. Fl. 124- Desentranhem-se a guia de fl. 119, substituindo-a por cópia nos autos, encaminhando-a ao Juízo Deprecado pelo correio. Informe por e-mail, o Juízo Deprecado, acerca do presente despacho. Int.

0004274-45.2010.403.6108 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO SANTOS(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X JOAO CLARO NETO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X JOAO CLARO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 175/178 - Desentranhem-se o documento de fl. 154, mediante cópia nos autos, hábil à liberação da hipoteca, entregando-o à parte autora. Após, arquivem-se os autos. Int. (IS-já desentranhado, aguarda retirada)

0008783-19.2010.403.6108 - GERALDO AUGUSTO RODRIGUES(SP084008 - MAURO MAGNO NHOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GERALDO AUGUSTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084008 - MAURO MAGNO NHOLA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cadastre-se, no sistema, a execução de sentença. Fl. 153- Defiro. Fls. 154/159- Manifeste-se a parte autora/exequente, acerca dos depósitos efetuados pela CEF, bem como acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 4217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002363-42.2003.403.6108 (2003.61.08.002363-2) - MARCIA ALONSO X TEREZINHA ALONSO X

REINALDO ALONSO X JOSE SERGIO ALONSO X ALICE JUSTINO DE OLIVEIRA ALONSO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0009906-96.2003.403.6108 (2003.61.08.009906-5) - ALEXANDRINA SERRA INVERSO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART E SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0004696-54.2009.403.6108 (2009.61.08.004696-8) - ROBERTO ROCHA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007382-19.2009.403.6108 (2009.61.08.007382-0) - APARECIDA SOARES CARRINHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0004275-21.2010.403.6111 - ANGELINA DOS SANTOS SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 159/167 e 172/175: manifestem-se as partes, em o desejando, no prazo comum de 5(cinco) dias.

0000602-92.2011.403.6108 - DEVANIR OLIVEIRA DE LIMA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 115/122 (cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisições de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º .. 2º 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.), no importe de R\$ 2.469,28, a título de principal, atualizado até 31/05/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

0001463-78.2011.403.6108 - SEVERINO MARIANO DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/81: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, seu silêncio traduzindo-se pela falta do interesse de agir. Int.

0001794-60.2011.403.6108 - JOSE CORDEIRO DE MELO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/66: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, seu silêncio traduzindo-se pela falta do interesse de agir. Int.

0002423-34.2011.403.6108 - MARIA JOSE GOMES FERRACINI(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO E SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/111 (cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisições de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas

Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º .. 2º 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.), no importe de R\$ 8.167,75, a título de principal, atualizado até 31/05/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

0002451-02.2011.403.6108 - CLEUSA ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Cleusa Alves, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a autora busca a condenação da autarquia previdenciária à conversão do benefício de auxílio-doença, que recebe administrativamente, em aposentadoria por invalidez. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 72/73. A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS, à fl. 80. É o Relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 72/73, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 542.294.740-8) a partir da cessação ocorrida na via administrativa em 28/02/2012, com pagamentos administrativos a partir da mesma data, sendo que a reavaliação médica administrativa ocorrerá apenas a partir de 10/07/2012 (6 meses do laudo judicial). Honorários na forma avençada (fl. 72, verso, item 2). Arbitro honorários, em favor do advogado dativo, nomeado à fl. 59, em R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme resolução nº 558 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003006-19.2011.403.6108 - ADEMIR TREVEJO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/84: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, seu silêncio traduzindo-se pela falta do interesse de agir. Int.

0003106-71.2011.403.6108 - REGINALDO HOLDSCHIP(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0004405-83.2011.403.6108 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requisite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se.

0005178-31.2011.403.6108 - WILSON GOMES JERONIMO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão.

0005589-74.2011.403.6108 - JOAO HONORIO DE ALMEIDA FILHO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por João Honório de Almeida Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual o autor busca a condenação da autarquia previdenciária a conversão do benefício que recebe administrativamente de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 104/105. A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS, à fl. 116. É o Relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 104/105, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data de início do benefício na via administrativa (NB 505.426.919-0), ou seja, em 07/01/2005, com pagamentos administrativos a partir de 01/03/12, observando-se a prescrição quinquenal, conforme o avençado, fl. 104, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo

das diferenças descritas no item 2 de fl. 104, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 104, verso, item 3). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005592-29.2011.403.6108 - EDINA APARECIDA SILVESTRE PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Edina Aparecida Silvestre Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da cessação administrativa. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 80/81. A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS, à fl. 90. É o Relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 80/81, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da cessação na via administrativa em 03/07/2011 (NB 544.387.603-8), com pagamentos administrativos a partir de 01/03/12, descontando-se os valores recebidos através do benefício de auxílio-doença (NB 547.000.228-0) no período concomitante. Outrossim, a reavaliação médica administrativa ocorrerá apenas a partir de 07/02/2013 (12 meses do laudo judicial), conforme o avençado, fl. 80, item 1, comprovando nos autos, oportunamente. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 80, verso. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 80, verso, item 3). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005698-88.2011.403.6108 - MARIO CLEMENTINO DE SOUZA BONI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Mario Clementino de Souza Boni, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual o autor busca a condenação da autarquia previdenciária ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação na via administrativa. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 81/82. A parte autora manifestou sua expressa concordância com os termos da proposta de acordo, efetuada pelo INSS, à fl. 92. É o Relatório. Decido. Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 81/82, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. As partes renunciaram ao prazo recursal, pelo que intime-se o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 544.785.306-7), ou seja, em 11/05/11, sendo que não serão computados os meses em que houve recolhimento como contribuinte individual (atividade serralheiro), bem como serão descontados os valores recebidos no NB 549.020.952-2, no período concomitante, com pagamentos administrativos a partir de 01/04/2012. Intime-se o INSS a apresentar nos autos, no prazo de dez dias, o cálculo das diferenças descritas no item 2 de fl. 81. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para manifestação. Havendo concordância com o montante apurado, expeça-se ofício requisitório. Honorários na forma avençada (fl. 81, verso, item 3). Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006598-71.2011.403.6108 - CLAYTON HELIO TELES SANTOS DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Clayton Helio Teles Santos de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 543.594.654-5, e, sucessivamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos, às fls. 07/51. Decisão de fls. 54/59, indeferiu o pedido de tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e nomeou perito médico. Contestação e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 64/100. À fl. 106, determinada a intimação da parte autora para justificar a ausência à perícia médica agendada. Nomeado Advogado Dativo em substituição, à fl. 111. Manifestação do autor, às fls. 114, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. À fl. 117, o INSS não se opõe ao pedido de desistência formulado pelo autor. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o benefício da justiça gratuita, deferido nos autos. Arbitro honorários, em favor do advogado dativo, nomeado à fl. 111, em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme resolução nº 558 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007706-38.2011.403.6108 - YURICO UENO HASHIMOTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
INFORMAÇÃO DA CONTADORIA, dê-se vista às partes e, após, tornem os autos conclusos.

0007707-23.2011.403.6108 - VALDIR GIGLIOTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)
INFORMAÇÃO DA CONTADORIA, dê-se vista às partes e, após, tornem os autos conclusos.

0008701-51.2011.403.6108 - MARIA ROSE DOS ANJOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANIFESTEM-SE AS PARTES EM ALEGAÇÕES FINAIS POR ESCRITO, NO PRAZO SUCESSIVO DE DEZ DIAS PARA CADA, INICIANDO-SE PELA PARTE AUTORA.

0009024-56.2011.403.6108 - APARECIDA PIRES PACHECO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial social, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários da perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0000003-22.2012.403.6108 - LUZIA CARDOSO DE SOUZA - INCAPAZ X ALCEBIADES CARDOSO DE SOUZA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face ao trânsito em julgado da sentença, archive-se, em definitivo.Int.

0000241-41.2012.403.6108 - ALBERTO GONCALVES FILHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre os laudos periciais médicos, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, solicitem-se os pagamentos aos peritos.

0000603-43.2012.403.6108 - TERESA ALVES DA SILVA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância.Após, à pronta conclusão.

0000647-62.2012.403.6108 - HELENA MARIA DE JESUS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 69/92 Ciência as partes (procedimento administrativo)Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das QUATRO (4) testemunhas por ela arrolada (fls. 18) para o dia 12/06/2012, às 15h05min.Deverá o autor na audiência apresentar sua (s) CTPS original(s).Intimem-se.

0000861-53.2012.403.6108 - ADRIANA RAMOS NUNES DOS ANJOS(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

0001939-82.2012.403.6108 - VIVIANE COSTA LOPES(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o

laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0003578-38.2012.403.6108 - JOSE WILLIAM RUIZ MARTINS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0003603-51.2012.403.6108 - JURACI MIGUEL DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0003603-51.2012.403.6108 Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 24, item V, por ora, indefiro o pedido do autor de expedição de ofício à empresa, tendo em vista tratar-se de ônus a si pertencente, dotado que é de prerrogativa para tanto, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do Órgão envolvido. Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela.

0003636-41.2012.403.6108 - REINALDO ALCANTARA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Pretende o autor, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválido, não possuindo meios para se sustentar. Juntou documentos às fls. 10/39. Afirma ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo, com a fundamentação de não constatação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. É o Relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar a deficiência da parte autora. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o Dr. Aron Wajngarten, CRM nº CRM nº 43.552 e a assistente social, Sra. Fabiane Regina Afonso dos Santos, CRESS nº 39.482, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do Juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se

possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0003658-02.2012.403.6108 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho,

ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0003701-36.2012.403.6108 - APARECIDO EUGENIO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a prova inequívoca do direito invocado, pois os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perita judicial a Doutora Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM 109084, médica psiquiatra, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais

habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0003702-21.2012.403.6108 - ALMERINDA DOS REIS SANTOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, estar inválida, não possuindo meios para se sustentar. Alega ter havido negativa, por parte do INSS, quanto a seu pedido administrativo. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada à identificação, pelo julgador, de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, aliada a dano de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o requisito da deficiência e da miserabilidade da parte autora. Ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o Dr. Aron Wajngarten, médico, CRM nº 43.552 e a assistente social, Sra. ROBERTA CAMARGO DE LIMA FERREIRA, CRESS nº 41.000, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte

autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

0003740-33.2012.403.6108 - ANTONIA DOS SANTOS FELIX(SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais?2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador.4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram

comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora.12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

0003760-24.2012.403.6108 - BENEDITO CARLOS FERREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) Ciência às partes da redistribuição do feito à Terceira Vara Federal em Bauru/SP.Fls. 20: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se

Expediente Nº 6853

ACAO CIVIL COLETIVA

0003636-85.2005.403.6108 (2005.61.08.003636-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X TREVAO AUTO POSTO DE GUAICARA LTDA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)

1) Fls. 403: os honorários advocatícios somente serão arbitrados ao final do feito.2) Fls. 404-verso, itens c e d: oficie-se como sugerido pelo MPF.Fls. 404: a realização da perícia passou a ser determinação do E. TRF da 3ª Região, consoante se extrai das fl. 389/390, não havendo espaço para discussão sobre sua pertinência.Considerando que a parte ré foi citada por edital (fl. 147/148), sendo defendida por curadora especial nomeada à ausente (fls. 168), e que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 265), as custas da perícia serão arcadas pelos Cofres Públicos, consoante Tabela da Justiça Federal (Resolução 558/2007 CJF) - valor máximo R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).3) Intime-se, novamente, a perita, para que diga se aceita o encargo, bem como para que responda a indagação de fls. 404-verso, item b.4) Fls. 404, item a: intime-se a ANP a especificar eventuais outras provas que pretende produzir, justificando, expressamente a sua necessidade.5) Int.

MONITORIA

0004697-49.2003.403.6108 (2003.61.08.004697-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER GIACOIA RODRIGUES(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO)

Em face da inexistência de notícia, nos autos, acerca do desfecho do acordo proposto pela Caixa, manifestem-se as partes, em prosseguimento.Na inércia, cumpra-se o despacho de fl. 180.Int.

0006092-76.2003.403.6108 (2003.61.08.006092-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DA SILVA

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas judiciais remanescentes (fls. 21/23 e 133), no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional, a fim de que proceda à inscrição do montante em Dívida Ativa, com as consequências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96).Demonstrado o recolhimento, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes.Na

inércia, officie-se à PFN. Após, arquivem-se.Int.

0009661-51.2004.403.6108 (2004.61.08.009661-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X G.E. SERVETUDO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP291410 - HARMODIO MOREIRA DUTRA E SP180361 - KARINA FERNANDA SOLER PARRA)

Primeiramente, providencie a embargante, no prazo de 05 dias, o recolhimento do valor referente ao porte e remessa de autos (recolhimento em guia GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18730-5), sob pena de deserção.Recebo a apelação interposta pelo embargante, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada/ECT para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006724-34.2005.403.6108 (2005.61.08.006724-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X CCB - PRONAG COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP265477 - RENATA RODRIGUES CAVALCANTI)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 111.Int.

0007428-47.2005.403.6108 (2005.61.08.007428-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MCA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Autorizar-se a desconsideração da personalidade jurídica, in casu, configuraria o mesmo que criar a responsabilidade do administrador com base, apenas, em inadimplemento contratual, o que não é possível. Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), officie-se à Receita Federal solicitando as cinco últimas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica executada.Se houver declarações a juntar, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça em relação a esses documentos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Com as diligências supra, dê-se ciência a autora/exequente para que se manifeste.

0000023-86.2007.403.6108 (2007.61.08.000023-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MC MULTIMODAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MC MULTIMODAL LTDA

Face ao teor da certidão de fl. 258 e atento ao artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo a ser deprecado, se o caso.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos

à penhora e seus respectivos valores.).Cumpridas as determinações acima, expeça-se o necessário, tão logo os Correios demonstrem o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.Int.

0000717-21.2008.403.6108 (2008.61.08.000717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO FERREIRA LINS(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X GENIVAL DA SILVA LINS X MARIA ETERNA FERREIRA DA SILVA LINS

Havendo a necessidade de expedição de duas cartas precatórias, fls. 131, esclareça a CEF qual dos codevedores tem endereço em Guarulhos e qual tem endereço em São Paulo.Int.

0004602-09.2009.403.6108 (2009.61.08.004602-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA CECILIA TESSADRI(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)

S E N T E N Ç A Extrato : Monitória - Presentes os requisitos à conversão em execução - Improcedência aos embargos Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 2009.61.08.004602-6 Autora : Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Sandra Cecília Tessadri Vistos etc. Trata-se de ação monitória, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a Sandra Cecília Tessadri, objetivando a cobrança de R\$ 26.684,76 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), numerário oriundo dos Contratos de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, modalidades Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, acostados a fls. 05/07 e 12/14. Diante do inadimplemento e conseqüente vencimento dos contratos, requereu a expedição de mandado de citação e pagamento, com base no artigo 1.102-a e seguintes, do Código de Processo Civil. Juntou documentos, fls. 04/40. Regularmente citada (fls. 47-verso), carreu a ré aos autos instrumento procuratório e declaração de pobreza, oportunidade em que requereu lhe fossem concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 48/50, bem como opôs embargos monitórios, fls. 52/58, onde argui, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de documento hábil à comprovação do valor em exigência. Por igual, afirma que as planilhas de cálculo, elaboradas unilateralmente, não são suficientes para a instrução do feito, porquanto estampam valores exorbitantes. Em mérito, defende ilíquidos e, portanto, inexequíveis os contratos entabulados. Gratuidade deferida, fls. 68. Impugnação aos embargos apresentada a fls. 69/88. É o necessário. DECIDO. De início, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC, diante da natureza do debatido. De seu flanco, não há de se falar em carência da ação, em face do reconhecimento, consubstanciado na v. Súmula 247, do E. STJ, de que a conjugação dos apontados contratos, fls. 05/07 e 12/14, com os respectivos demonstrativos de débito, fls. 10/11 e 22/38, configuram documentos hábeis ao ajuizamento da monitória, por igual constata-se que, sim, permitida se situa a postulação aqui embargada, nos termos do artigo 1.102-a, do antes referido Codex, pois suficiente a materialização trazida a contexto. Por igual, afasta-se a alegação de insuficiência probatória, sabido pela embargante que o Contrato Direto Caixa (CDC Automático), firmado diretamente no caixa eletrônico, com supedâneo no Contrato de Relacionamento acostado a fls. 05/07, por si regularmente assinado, constituído na forma da Cláusula 4ª, fls. 06, à frente colacionada, através do saque de valor disponibilizado ao cliente, não produz documento físico ou exige a assinatura da contratante, sendo suficientes, assim, os comprovantes de utilização de crédito lastreados a fls. 15/20, seguidos da bem demonstrada evolução da dívida, fls. 21/38 : CLÁUSULA QUARTA - CREDITO DIRETO CAIXA - A CAIXA disponibiliza e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) um Crédito Direto CAIXA, cuja contratação se efetivará nos canais colocados à disposição, observada a capacidade de pagamento mensal, conforme especificado nas Cláusulas Especiais e Cláusulas Gerais. Em continuidade, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte ora embargante subscreveu os Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, acostados a fls. 05/07 e 12/14, sendo ente conhecedora e esclarecida das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de incabimento do que espontaneamente se convencionou. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o pólo embargante que realmente fruiu do crédito em jogo, embora se rebelo contra juros aplicados à espécie. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio ente embargante / devedor. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Assim, nenhuma mácula se põe na disposição contida na Medida Provisória nº 2.170-36, no tocante à capitalização de juros, consoante v. entendimento pretoriano, destacando-se a inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 ao caso em tela : STJ - AgRg na Pet 4991 / DF - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 2006/0176502-2 - ÓRGÃO JULGADOR : S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DATA JULGAMENTO : 13/05/2009 - FONTE : DJe 22/05/2009 - RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA (1129) AGRAVO REGIMENTAL -

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO FIRMADA NA 2ª SEÇÃO - SÚMULA 168/STJ - RECURSO IMPROVIDO.STJ - AGRESP 200602659242 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 907214 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:03/11/2008 - RELATOR : NANCY ANDRIGHI Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Irregularidade na representação processual. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes....Ou seja, insurge-se o pólo devedor contra as regras contratuais a que, espontaneamente, requereu e usufruiu, frise-se. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Em suma, esbravejou o pólo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, que objetivamente a não o socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, bem assim sujeitando-se o embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 40, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade à norma esculpida no artigo 12, da Lei 1.060/50, vez que deferido o benefício da assistência judiciária a fls. 68.P.R.I., procedendo o SEDI, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do polo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

0004603-91.2009.403.6108 (2009.61.08.004603-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. À CEF, para que providencie a extração das cópias, em cinco dias. Cumprido o acima determinado, ou mantendo-se inerte a CEF, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Int.

0003323-51.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CAROLINA COLOMBERA X PAULO CESAR COLOMBERA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X PAULO CESAR COLOMBERA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Observe que o endereço declinado à fl. 127, além de não indicar o número da casa, fica na mesma avenida de citação do corréu (fl. 42), onde foi encontrado no número 3.076, revelando ser dita via de grande extensão. Esclareça, pois, a CEF o endereço preciso para eventual tentativa de citação de Ana Carolina Colombera. Int.

0005108-48.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARACI JUSTINA GOMES DA ROCHA(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Designo o dia 26 de junho de 2012, às 15h45min. para realização de audiência de tentativa de conciliação. Suficiente a intimação via imprensa oficial. Int.

0006533-13.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA FERRARI X MILTON FERRARI

Deverá a CEF demonstrar nos autos o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Oficial de Justiça. Cumprido o acima determinado, depreque-se como requerido à fl. 94. Int.

0002666-75.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILVA AMBROSIO

Junte a CEF os comprovantes de pagamento das custas diligenciais do oficial de justiça e de distribuição da carta precatória. Após, depreque-se à comarca de Birigui/SP, no endereço apresentado na fl. 36, visando a citação e demais atos. A CEF deverá acompanhar o trâmite da carta precatória diretamente no juízo deprecado. Int.

0002727-96.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE AUGUSTO DE ANDRADE PAIFER

Considerando-se que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)] Int.

0002730-51.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO RODRIGUES MANTALVAO

Considerando-se que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)] Int.

0002735-73.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL OLIVEIRA DIAS DORINI

Considerando-se que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)] Int.

0002739-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARA LIGIA BARBOSA BASSO

Considerando-se que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C. [Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 9.079, de 14.7.1995)] Int.

0003115-96.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Ante o teor da Certidão de fl. 17 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Pederneiras / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Com o cumprimento das determinações acima expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.), cabendo à parte autora acompanhar o seu trâmite no E. Juízo deprecado. Int.

0003118-51.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA SUMAN

Ante o teor da Certidão de fl. 19 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Itatinga / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Com o cumprimento das determinações acima expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no

prazo de quinze dias.), cabendo à parte autora acompanhar o seu trâmite no E. Juízo deprecado.Int.

0003121-06.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO FERNANDO RODRIGUES

Ante o teor da Certidão de fl. 17 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de São Manuel / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Com o cumprimento das determinações acima expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.), cabendo à parte autora acompanhar o seu trâmite no E. Juízo deprecado.Int.

0003124-58.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELSO UENO

Ante o teor da Certidão de fl. 24 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Botucatu / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Com o cumprimento das determinações acima expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.), cabendo à parte autora acompanhar o seu trâmite no E. Juízo deprecado.Int.

0003125-43.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARNALDO GOMES CARDOSO

Ante o teor da Certidão de fl. 16 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Pederneiras / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Com o cumprimento das determinações acima expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.), cabendo à parte autora acompanhar o seu trâmite no E. Juízo deprecado.Int.

0003130-65.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAYTON MUSSATO

Ante o teor da Certidão de fl. 19 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Botucatu / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Com o cumprimento das determinações acima expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.), cabendo à parte autora acompanhar o seu trâmite no E. Juízo deprecado.Int.

0003131-50.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO EMANUEL MANRIQUE

Ante o teor da Certidão de fl. 18 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Botucatu / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo.Com o cumprimento das determinações acima expeça-se carta precatória para pagamento no prazo de (15) quinze dias, nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil (Art. 1.102.b - Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias.), cabendo à parte autora acompanhar o seu trâmite no E. Juízo deprecado.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002728-96.2003.403.6108 (2003.61.08.002728-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDIA ANDREIA DE QUEIROZ X DALMO BURDIM

Arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.Int.

0006194-98.2003.403.6108 (2003.61.08.006194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072574 - MARIO SELVIO ARTIOLI E SP123579 - LUIZ FELIPE SCIULI DE CASTRO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE BRAZ NETO X MARIA IRANI DA SILVA BRAZ(SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de junho de 2012, às 15h15min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus advogados, por publicação.Int.

0006906-88.2003.403.6108 (2003.61.08.006906-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALEXANDRE LUIZAO SERRANO

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia.À CEF, para que providencie a extração das cópias, em cinco dias.Cumprido o acima determinado, ou mantendo-se inerte a CEF, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.Int.

0004505-82.2004.403.6108 (2004.61.08.004505-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDECIR SANCHES CONCEICAO DE ARAUJO

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópia. À CEF, para que providencie a extração das cópias, em cinco dias. Cumprido o acima determinado, ou mantendo-se inerte a CEF, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Int.

0010359-57.2004.403.6108 (2004.61.08.010359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER HOMELIO DA SILVA(SP238985 - DANIELA OLIVEIRA ALVAREZ MONTASSIER)

Designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes para o dia 26 de JUNHO de 2012, às 16h45min.Suficiente a intimação via imprensa oficial.Int.

0004138-53.2007.403.6108 (2007.61.08.004138-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA)

Mantidas as restrições de fls. 104.Depreque-se, como requerido à fl. 108.A ECT deverá acompanhar o trâmite da carta precatória diretamente no juízo deprecado.Int.

0006898-72.2007.403.6108 (2007.61.08.006898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL LINENSE SUPERMERCADO LTDA EPP(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X HELENICE CANDIDO CORDEIRO DA SILVA X CICERO GOMES DA SILVA(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)

Considerando que a parte executada é pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Lins / SP, Cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011 passou a sediar a 42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento n.º 338/2011, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atento ao Princípio da economia processual, intime-se a Caixa para que se manifeste acerca do interesse, ou não, no desaforamento da presente ação para aquela Subseção, pois é lá que se encontram os bens do executado - afastando, assim, a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens).Havendo concordância expressa, determino sejam os presentes autos, juntamente com os autos dos Embargos n.º 0000914-73.2008.403.6108, em apenso, remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins / SP, com as cautelas de praxe.Int.

0007910-24.2007.403.6108 (2007.61.08.007910-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HEBER YUKIO KAMADA GUARANTA EPP X HEBER YUKIO KAMADA(SP170951 - LEILA ALVES DE ALMEIDA)

Em face da inexistência de notícia, nos autos, acerca da celebração do acordo proposto pela Caixa, defiro o pedido de fl. 113 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.).Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o SOBRESTAMENTO.Int.

0010351-75.2007.403.6108 (2007.61.08.010351-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME X CRISTINA HIROKO OGATA KANOMATA X ALBERTO HAJIME KANOMATA(SP059392 - MATIKO OGATA)

A proposta de fls. 82/83 teve validade até 10 de dezembro de 2011, consoante expresso no primeiro parágrafo de fl. 83. Manifeste a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito. No silêncio, archive-se.

0002123-77.2008.403.6108 (2008.61.08.002123-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FABIO ROBERTO DE LARA - ME

Não tendo a ECT apresentado as guias de recolhimento das diligências do oficial de justiça da Justiça Estadual, depreque-se tão-somente à Subseção Judiciária de Sorocaba, nos termos de fls. 98, observando-se o primeiro endereço de fls. 111. Os Correios deverão acompanhar o trâmite da precatória diretamente no juízo deprecado. Int.

0001446-13.2009.403.6108 (2009.61.08.001446-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JENNYFER SERODIO LANCHONETE - ME X JENNYFER SERODIO

Aguarde-se o retorno da carta precatória (fls. 66).

0007413-39.2009.403.6108 (2009.61.08.007413-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO MENA - ME X PAULO SERGIO MENA

SUSPENDA-SE a execução, nos termos do artigo 791, III, CPC, até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-SOBRESTAMENTO. Int.

0004764-67.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X NILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Por primeiro, apresente a CEF demonstrativo de débito atualizado. Na seqüência, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0005707-84.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BM COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS E MEDICO HOSPITALARES LTDA ME X BRUNO VINICIUS QUEIROZ
SUSPENDA-SE a execução, nos termos do artigo 791, III, CPC, até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-SOBRESTAMENTO. Int.

0007278-90.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X INNANZI DO BRASIL COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS PARA TELECOMUNICACAO LTDA(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO)

A parte exequente requer a penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica, o que merece as considerações a seguir. Na imensa maioria dos casos envolvendo a constrição requerida não se logra qualquer resultado efetivo,

seja pela impossibilidade de se aferir de fato o faturamento, seja pela própria situação econômica em que se encontram as empresas em débito com credores. Em recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal ficou estabelecida a ilegalidade da prisão civil por depositário infiel, o que por certo contribuirá para maior ineficiência da penhora sobre o faturamento. Ademais, a parte exequente não demonstrou em que o caso sob análise se diferencia dos inúmeros outros nos quais a diligência em questão restou infrutífera. Ante o supra exposto, devendo as decisões judiciais se pautarem também pelo princípio da eficiência, indefiro o pleito de penhora sobre o faturamento. Int.

0002664-08.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO DI SANTIS SAO MANUEL - EPP X JOSE ANTONIO DI SANTIS(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA)

Demonstre a CEF o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do oficial de justiça. Cumprido o acima determinado, deprequem-se a penhora e os demais atos de execução, observando-se a indicação de fls. 71/72. A CEF deverá acompanhar o trâmite da precatória diretamente no juízo deprecado. Int.

0003262-25.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISANGELA APARECIDA VIEIRA

Ante o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Botucatu / SP, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas de Distribuição e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação acima, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Código) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 04 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os

comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. A Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005664-60.2004.403.6108 (2004.61.08.005664-2) - ANGELA MARIA ENZ X DORA BENINI X ELISABETE SAVI X IRENE BATISTA X JUREMA ANUNCIATO CAMILO X MARCELA PINTO AMARAL X MARIA DE LOURDES BATISTA DE OLIVEIRA X NIUSA MARIA GARDIM RIBEIRO X PAULO ROBERTO ISMAEL LUTTI X ROBERTO MAZZITELLI FELISBERTO X SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA X SILVANA APARECIDA SAVI X SONIA MARTINS RUSSO MILANEZI X SONIA REGINA TEIXEIRA FELIX MEDEIROS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Fls. 405: deferidos mais dez dias, para manifestação. No silêncio, arquivem-se. Int.

0007476-69.2006.403.6108 (2006.61.08.007476-8) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, etc. Evidente a contradição do despacho de fls. 441, pois indevida a cobrança do recolhimento de custas judiciais diante do desfecho da demanda. A causa foi atribuído o valor de R\$ 202.905,89 (fl.25), exigindo-se o recolhimento do montante de R\$ 1.915,38 (valor máximo) a título de custas processuais, e, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, a impetrante antecipou metade desse valor (fl. 124). Com a procedência do writ, incumbe à vencida/União o pagamento das custas, tanto que restituiu o valor desembolsado pela impetrante mediante o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (fl. 440). Quanto às custas remanescentes, incabível o seu pagamento pela União, diante da isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Assim, recebo e dou provimento aos declaratórios, para reconsiderar o despacho de fl. 441 e determinar o arquivamento dos autos. Intimem-se.

0006718-17.2011.403.6108 - TOFFANO & MENDES LTDA(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

SENTENÇA Extrato : Simples Nacional - Ausência de impugnação fazendária ao pedido formulado - Concessão da ordem Sentença A, Resolução 535/06, CJF. Autos n.º 0006718-17.2011.403.6108 Impetrante: Toffano & Mendes Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, fls. 02/32, impetrado por Toffano & Mendes Ltda., em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, por meio do qual busca a sua manutenção no regime de contribuição do Simples Nacional. Narra a impetrante ser optante do regime tributário denominado Simples Nacional, desde 01/07/2007. Conta que, no passado, sob a égide da Lei 9.317/1996, que regia o denominado regime do Simples, teve seu desenquadramento declarado, o que motivou a impetração do Mandado de Segurança nº 1999.61.08.002261-0, ao qual, em 2ª Instância, foi dado desfecho desfavorável a si. Referida decisão, que a declarava incompatível ao regime contributivo revogado, ensejou novo comunicado de desenquadramento, consoante fls. 226. Defende, no essencial, tratar-se de empresa de pequeno porte, compatível com o regime do Simples Nacional, estatuído pela Lei 123/06. Acompanham a inicial os documentos de fls. 33/311. Indeferida a liminar a fls. 347/348, ofereceu a impetrante pedido de reconsideração, fls. 315/352, acolhido a fls. 354 e 354-verso, para afastar os efeitos da decisão proferida no Mandamus supramencionado, mantendo a vinculação da impetrante ao regime em análise. Regularmente notificada, prestou a parte impetrada informações, acostadas a fls. 370/372, onde afirma, essencialmente, já ter sido a impetrante incluída no regime simplificado, aos 01/07/2007, razão pela qual pugna pela extinção processual sem julgamento do mérito. Manifestação ministerial, pelo normal

trâmite processual, fls. 380. Manifestou-se a impetrante em réplica, fls. 383/385, onde defende o reconhecimento da procedência do pedido pela impetrada, ante a ausência de combatividade nas informações prestadas. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A própria intervenção fazendária de fls. 370/372 denota o caráter inquestionável do direito à manutenção da impetrante como contribuinte do regime do Simples Nacional, amparado na farta documentação lastreada as fls. 31/331. O v. acórdão, deitado as fls. 212/215, expresso ao vedar a adesão da impetrante ao regime do Simples, regulamentado pela revogada Lei 9.317/95, não pode ensejar sua exclusão do Simples Nacional, ante a alteração legislativa, fixadora de novos requisitos, por veemente. Já a impetrada, em suas informações, sequer menciona o Comunicado / RF / JAÚ / 309 / 2011, fls. 226, pelo qual informada a impetrante do novo desenquadramento a que se procederia, amparado no acórdão exarado naquela ação mandamental. Ou seja, em face da inquestionável concordância da autoridade fazendária à manutenção da impetrante no indigitado regime, é de se confirmar a r. liminar de fls. 354/354-verso, não subsistindo portanto o obstáculo exarado no ato comunicativo de fls. 226. Assim, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para a regular manutenção da impetrante no Simples Nacional, ratificando a liminar de fls. 354-354verso, sujeitado-se a União ao reembolso das custas. Sem honorários, a teor das v. Súmulas nº 105, E. STJ e nº 512, E. STF. P.R.I.

0006790-04.2011.403.6108 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA X TRUST DIESEL VEICULOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

RETIFICO o segundo parágrafo do despacho de fl. 213 para receber o recurso de apelação interposto pela Impetrante, fls. 179/208, tão somente no efeito DEVOLUTIVO, consoante pacificação pretoriana infra: O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg). Recebo, também, a apelação interposta pela União (Fazenda Nacional), fls. 224/228, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte IMPETRANTE para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos legais envolvidos, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0007371-19.2011.403.6108 - INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Recebo a apelação da União (fls. 104/113), no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007687-32.2011.403.6108 - GUILHERME RIBEIRO VERSOTTI (SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.

0008610-58.2011.403.6108 - RAIZEN ENERGIA S/A (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Autos n.º 0008610-58.2011.403.6108 Impetrante: Raízen Energia S/A Impetrado: Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP Vistos. O objeto do presente mandamus - bem como da liminar e da sentença, que concedeu a segurança - não é conhecer da legitimidade dos tributos lançados, mas da possibilidade de se parcelar o devido, nos moldes do quanto requerido pela impetrante. Neste sentido foi deduzida e sentenciada a demanda. Assim, possuindo a autoridade impetrada plena competência para conhecer do parcelamento, é esta autoridade que, venia concessa, deve dar cumprimento ao quanto decidido por este juízo. Posto isso, intime-se a autoridade impetrada a dar pronto atendimento à sentença de fls. 197/201. Após, intime-se a impetrante, a fim de que ofereça suas contrarrazões. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0003335-77.2011.403.6125 - JOSE AUGUSTO LOPES (SP304433 - RICARDO MARTINS CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP

Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. (Art. 296. Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994). Recebo a apelação da parte impetrante, no efeito meramente devolutivo. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo (Parágrafo único. Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).Int.

0000867-60.2012.403.6108 - HRP PROMOCOES ARTISTICAS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 102), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003198-15.2012.403.6108 - DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A(SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Nada há nos autos que indique a necessidade de se apreciar a pretensão da parte impetrante sem que sejam ouvidos, por primeiro, a autoridade impetrada (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e o Ministério Público Federal (art. 12, da Lei n.º 12.016/09), providências estas que, nesta 3ª Vara Federal, não demandam mais de vinte dias para cumprimento. Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003236-27.2012.403.6108 - JOEL HENRIQUE PIRES(SP280811 - MARISA PASIANI LUDOVICO) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE BAURU-SP(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI E SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)

Vistos, em liminar. O impetrante, por meio do documento de fl. 14, provou ter concluído o curso de Enfermagem no ano letivo de 2.010, bem como, ter colado grau aos 03 de março de 2011. Assim, demonstrou aguardar, há mais de ano, a entrega de seu diploma. Ainda que se tenha em conta a necessidade de se levar o referido documento à registro, na forma do artigo 48, 1º, da Lei n.º 9.394/96, a demora da autoridade impetrada ultrapassou, em muito, a esfera do legal e do razoável, gerando, inclusive, risco de dano irreparável ao impetrante, ante a ameaça de não se ver empossado em cargo público. Assim sendo, defiro a medida liminar e determino à autoridade impetrada que entregue o diploma de conclusão do curso de Enfermagem, ao impetrante, até as 15h00min do dia 30 de abril de 2012. Cumpra-se, com urgência, servindo cópia autêntica da presente como mandado, e autorizada a intimação no período noturno (art. 172, 2º, do CPC). Intime-se. Com a apresentação das informações, ao MPF. FLS 45: Concedo à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos à fl. 10. Depreque-se à Comarca de Valinhos a intimação do representante judicial da pessoa jurídica, observando-se o endereço indicado à fl. 40. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004126-97.2011.403.6108 - MARIA DE FATIMA FERNANDES CRUZ VILLELA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Certidão de fl. 153: intime-se a parte requerente / apelante a proceder ao recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (Guia GRU, código 18730-5, valor R\$ 8,00, com pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal), no prazo de cinco dias, sob pena de reconsideração do despacho de fl. 146 e o não recebimento do recurso por deserção. Int.

0000361-84.2012.403.6108 - ROBIN - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X VALDETE APARECIDA ANTONIO ROBIN X DONISETE APARECIDO ROBIN(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0003104-67.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-82.2012.403.6108) SALVADOR E DUARTE ENGENHARIA LTDA(SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar proposta por Salvador e Duarte Engenharia Ltda, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão dos efeitos da penalidade administrativa imposta pela ré. É a síntese do necessário. Decido. Conforme afirmado pela própria autora, já foi proposta a ação principal, (feito n.º 000775-82.2012.403.6108, protocolada aos 07/02/2012), inexistido, portanto, o interesse de agir, imprescindível para que se tenha por válido o manejo da ação cautelar, por parte dos requerentes. Isso porque, nos termos dos artigos 273, 7, e 800, ambos do CPC, é permitido ao autor, durante o curso do processo principal, requerer providências de natureza antecipatória ou cautelar, incidentalmente, sem a necessidade de formação de relação processual distinta. Se tal faculdade é garantida à parte requerente, conclui-se pela absoluta desnecessidade de se instaurar, e impulsionar, processo cautelar quando já exista feito principal em que, por simples petição, é dado ao autor requerer medidas liminares satisfativas ou acauteladoras de seu direito. A rigor, e seguindo a lição de Marinoni, somente se tem por permitido o manejo do processo cautelar quando vislumbrada a premência de se produzir prova do *fumus boni juris*, ou do *periculum in mora*. Na letra do processualista paranaense, a incoação do processo cautelar somente seria necessária quando aquele que buscase a tutela precisasse melhor elucidar os fatos, necessitando formar prova. Em outros termos: existindo fato incontroverso ou fato demonstrado por meio de documento, a tutela cautelar pode ser requerida no próprio processo de conhecimento. Havendo necessidade de os fundamentos da tutela cautelar serem demonstrados através de instrução mais aprofundada, há que ser proposta ação cautelar e instaurado o respectivo processo, onde será levada a efeito a prova destinada a demonstrar os seus requisitos típicos. Obviamente, em casos como o dos autos, nada há que impeça a parte requerente de formular o pedido de forma incidente, no processo principal, haja vista a relação com o que discutido na ação principal. Tanto que, nos autos principais, a autora pleiteia, em sede de tutela antecipada, o mesmo pedido formulado nesta cautelar. Desnecessária a propositura da ação cautelar, ausente o interesse de agir, e carente a ação cautelar aforada pela parte requerente. Neste sentido, o TRF da 4ª Região: CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FALTA DE INTERESSE - CARÊNCIA DE AÇÃO. A partir da Lei n. 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 273 do CPC-73, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). As pretensões de antecipação da tutela satisfativa do direito material, agora, somente podem ser deduzidas pela via incidental, no próprio processo de conhecimento. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo: carência de ação por falta de legítimo interesse. (AC n. 9504456472/SC. DJ: 18/12/1996. Relator AMIR SARTI) Posto isso, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Os honorários serão arbitrados no feito principal. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, trasladando-se cópia desta sentença para o feito principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007030-95.2008.403.6108 (2008.61.08.007030-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011649-05.2007.403.6108 (2007.61.08.011649-4)) ROSMAR GONCALVES(SP296580 - VIRGINIA TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSMAR GONCALVES

Diante do requerimento da parte embargada/exequente, proceda-se nos termos dos artigos 475-J do CPC, intimando-se a parte embargante/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, cujos cálculos de liquidação perfazem a quantia de R\$ 10.407,17, (atualização até 19/12/2011, fl. 79. No caso de não haver impugnação ou pagamento, ressalte-se a incidência do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como da indisponibilidade de numerário, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira. Intime-se.

0002685-52.2009.403.6108 (2009.61.08.002685-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO FABIANO RODRIGUES GIL X ABEL FERNANDES GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FABIANO RODRIGUES GIL

Ante a ausência de pagamento, aplico ao débito em execução a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Por primeiro, apresente a CEF demonstrativo de débito atualizado, incluindo a multa acima aplicada. Na sequência, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os

comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009845-02.2007.403.6108 (2007.61.08.009845-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SANDRO ROBERTO CASEMIRO(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X JOSE CICERI(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X MARIA CASEMIRO CICERI(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS)

Vistos, etc. A parte autora objetiva a reintegração de posse do lote n.º 41 do Projeto de Assentamento Reunidas, localizado no município de Promissão/SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins / SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, tratando-se de ação de natureza possessória - cuja competência absoluta encontra-se regulamentada no artigo 95, do Código de Processo Civil - a envolver instalação de nova Vara Federal, inaplicável o Princípio Processual da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Decisão: 20/10/2011) Posto isso, nos termos do art. 95, do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se as partes e o MPF. Encaminhe-se cópia desta Decisão à E. 1ª Vara Cível da Comarca de Promissão / SP para instrução da Carta Precatória 077/2011-SM03, distribuída sob o n.º 484.01.2011.001233-2, ficando autorizado o uso do e-mail desta Secretaria.

ALVARA JUDICIAL

0009179-59.2011.403.6108 - DULCE MACEDO DOMINGUES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Manifeste-se a requerente sobre a contestação de fls. 17/19. Int.

0000023-13.2012.403.6108 - EURICA DIAS DE MELLO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a requerente sobre a contestação. Após, ao MPF. Na sequência, faça-se nova conclusão. Int.

Expediente Nº 6876

ACAO PENAL

0002964-72.2008.403.6108 (2008.61.08.002964-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE DOS REIS FILHO(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA)
Fls. 170/179: Manifeste-se o MPF. Ciência às partes das certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 156/157, 158/160, 161/164, 165/168 e 169. Reitere-se o ofício 621/2012-SC03 (fl. 154). Com a juntada da referida

certidão, dê-se ciência às partes.Publicue-se.

Expediente Nº 6885

CAUTELAR INOMINADA

0000773-15.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000324-38.2004.403.6108 (2004.61.08.000324-8)) DARLON CLAUDIO CASTALDI X SOLANGE DE FATIMA FUIN CASTALDI(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.De fato, à fl. 248, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Remetam-se, pois, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, independentemente do recolhimento do porte de remessa.Int.

Expediente Nº 6888

MONITORIA

0009559-24.2007.403.6108 (2007.61.08.009559-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X O ROTTWEILER EDITORA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se nova precatória, nos moldes da de fl. 68, observando-se o endereço de fl. 112.A ECT deverá acompanhar o deslinde da deprecata diretamente no juízo deprecado.Int.

0010517-10.2007.403.6108 (2007.61.08.010517-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X HOWDIM COBRANCAS E EXECUCOES S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se nova precatória, nos moldes da de fl. 115, observando-se o endereço de fl. 144.A ECT deverá acompanhar o trâmite da deprecata diretamente no juízo deprecado.Int.

0006015-86.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JAIME EDIVAN FRANK X JAIME EDIVAN FRANK
Expeça-se carta precatória para pagamento, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102b, do CPC, observando-se os endereços indicados às fl. 02.A ECT deverá acompanhar o trâmite da precatória diretamente no juízo deprecado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7708

ACAO PENAL

0015622-79.2004.403.6105 (2004.61.05.015622-1) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME ALFREDO BRECHBUHLER DE PINHO(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X LUIS ANTONIO DE LIMA(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA)

Fls. 616/617: Defiro. Redesigno a audiência para o dia 05 de JULHO de 2012, às 14:20 horas, devendo a defesa apresentar os réus para interrogatório independentemente de intimação. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7817

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003260-64.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA(SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X POSTURE COMERCIO DE ARTIGOS E SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA EPP

1. Recebo a apelação interposta pela parte Autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005770-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005770-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X APARECIDA FRANCO COMPARATO(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO)

1. Fls. 140: Tendo em vista a manifestação de concordância com a proposta ofertada às fls. 132, na ocasião da audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora se ratifica a proposta no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, será interpretado como concordância. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0014139-04.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EZIQUIEL BALDOVINOTTI(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X WALDOMEA MENDES BALDOVINOTTI - ESPOLIO X EDITE APARECIDA BALDOVINOTTI GIANEZE X EDNEIA APARECIDA BALDOVINOTTI DOS SANTOS

1. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado e considerando a ausência de documentação necessária à expedição de Alvará, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, informe o Município de Campinas sobre eventual cancelamento débitos de IPTU ou traga a certidão negativa no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerido. 3. Em prosseguimento, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 4. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 5. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017827-37.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X THEMISTOCLES JOSE DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA MAIA DE SOUZA - ESPOLIO X CLARICE DE SOUZA MULLER

1. Fls. 68/69: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido no na audiência pelos réus.2. Intimem-se.

0018034-36.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X EULICIO FERREIRA DA MOTA X MARIA JOSE DA SILVA MOTA

1. Ante a ausência de notícia do Juízo Deprecado quanto à distribuição da carta precatória de fls. 61, intime-se a parte autora a comprovar a distribuição no prazo de 05 (cinco) dias.

USUCAPIAO

0007487-68.2010.403.6105 - JURANDIR JOSE DA SILVA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para as partes manifestarem-se sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica.

MONITORIA

0006478-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORM FLEX ESPUMAS LTDA ME X FERNANDO FLORENCIO BARROS

1. Ff. 88/104: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Intime-se.

0006634-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TELEPOSTO INSTALACOES LTDA EPP X PAULO CESAR PINTO BASTOS

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607977-66.1995.403.6105 (95.0607977-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607633-85.1995.403.6105 (95.0607633-2)) MARCILIO LUIZ MENDES X APARECIDO LUIS CARLOS AMBROSIO X FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA X JOSE AIRTON DOS SANTOS X BELMIRO ALVES MARTINS(SP082779 - SUZETE DOMINGOS DA SILVA CABRAL E SP101630 - AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0010685-14.2000.403.0399 (2000.03.99.010685-6) - IGNAEZ DAS NEVES SILVA X JOAO PEDRO MAXIMIANO X JOSE CARDOSO ALMEIDA X JOSE PEREIRA X PEDRO DOS SANTOS LOBA(SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO E SP071432E - MARIA FERNANDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

1. F. 249: independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito na respectiva conta vinculada, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, especificamente observando a grafia correta do nome do coautor PEDRO DOS SANTOS LOBA. 2. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 3. Desnecessária a intimação do autor para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de

Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 4. Intime-se.

0010367-82.2000.403.6105 (2000.61.05.010367-3) - VANDA MARIA SOARES DA SILVA(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0008544-68.2003.403.6105 (2003.61.05.008544-1) - ANTONIO MERCADANTE(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fls. 311/318:Preliminarmente, intime-se a parte autora a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito, cálculos).2- Atendido, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.3- Intime-se.

0001201-79.2007.403.6105 (2007.61.05.001201-7) - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 217/221:Preliminarmente, intime-se a parte autora a apresentar as peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito e cálculos), dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Atendido, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.3- Intime-se.

0010442-77.2007.403.6105 (2007.61.05.010442-8) - TROPICO SISTEMAS E TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0012266-37.2008.403.6105 (2008.61.05.012266-6) - DANIEL SILVERIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 216/221 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 1,10 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 238/244) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0009244-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009244-7) - JOAO FARINHA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0012322-36.2009.403.6105 (2009.61.05.012322-5) - NORBERTO BONILHA RODRIGUES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 177/183 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 188/197) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e

início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0002867-35.2009.403.6303 - FERNANDES XAVIER DE SANTANA(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) A sentença de ff. 308/315-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 321/331) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0011402-28.2010.403.6105 - JAIME DIAS COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP291845 - BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0011511-42.2010.403.6105 - JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de João de Deus do Nascimento, CPF n.º 029.637.038-5, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e o reconhecimento da especialidade de períodos de labor urbano. Ao final, após conversão do tempo especial em comum e cômputo do tempo total, pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais em razão do indeferimento administrativo do benefício. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 18/08/2008 (NB 42/148.714.552-4). Aduz que o réu não reconheceu o período trabalhado na lavoura em regime de economia familiar, nem os períodos trabalhados sob condições especiais, embora tenha juntado aos autos do processo administrativo toda a documentação necessária à comprovação respectiva. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 09-35. Cópias dos autos dos processos administrativos do autor foram apensadas aos presentes autos. O INSS apresentou contestação às ff. 50-92, arguindo preliminar de impossibilidade de deferimento da tutela antecipada. No mérito, impugnou o pedido de reconhecimento da atividade rural, em razão da ausência de prova documental. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Quanto ao dano moral, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora, referindo ainda que agiu no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Réplica (ff. 95-102). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 115-118). Alegações finais pelo autor (ff. 119-124) e pelo INSS (ff. 126-127). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. A preliminar de descabimento de antecipação dos efeitos da tutela previdenciária deve ser afastada, pois não há empecilho a que verbas mensais de natureza alimentar sejam prontamente pagas, sob pena de se frustrar a utilidade da prestação jurisdicional. Note-se, ademais, que a limitação antecipatória imposta pelo julgamento da ADC n.º 04 pelo Egrégio S.T.F. não se estende às verbas de natureza previdenciária, imprescindíveis à provisão de víveres necessários à sobrevivência dos segurados da Previdência Social, não raro pessoas economicamente hipossuficientes. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18/08/2008, data do segundo requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da inicial (12/08/2010) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a

possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Nesse sentido, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados no mesmo sentido, v.g.: AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe

prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. N.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma

atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou-se a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Excepcionalmente esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação da nocividade do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, que transcreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impõe de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão ao ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades rurais: O autor alega haver trabalhado na lavoura, em regime de economia familiar, no município de Pedra Branca, Estado do Ceará, no período de setembro/1967 a outubro/1979. No intuito de comprovar o alegado, juntou aos autos do processo administrativo em apenso (NB 148.714.552-4), os seguintes documentos: 1. Declaração, emitida em 07/04/2008, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedra Branca-CE (f. 22); 2. Declaração do Sr. Armando Pereira da Silva, emitida em 07/04/2008, proprietário do Sítio Boa Vista, no município de Pedra Branca-CE, atestando que o autor laborou em sua propriedade no período de 09/1967 a 10/1979 (f. 23); 3. Recibo de entrega de ITR, exercício 2007, referente ao imóvel rural Sítio Pau D'Água, em nome de Armando Pereira da Silva (f. 24); 4. Declaração de compra e venda do Sítio Boa Vista, no município de Pedra Branca ao senhor Armando Pereira da Silva, com data de 27/09/1995 (f. 25). Foram, ainda, ouvidas três testemunhas pelo Juízo. A primeira testemunha, Francisco Moreira da Silva, declarou que conhece o autor de Pedra Branca-CE, porque eram vizinhos de município; que ambos moravam na zona rural e pode afirmar que o autor sempre trabalhou na lavoura, como arrendatário e meeiro; que o autor trabalhava na propriedade de José Moreira. A segunda testemunha, Maria das Graças do Nascimento Silva, declarou que conheceu o autor no Sítio da Boa Vista, de propriedade de José Moreira; que o autor trabalhava plantando arroz, feijão e mamona todos os dias da semana, descansando no sábado e domingo e recebendo como diarista. A terceira testemunha, Elias Paulino de Lima, declarou conhecer o autor do Sítio Boa Vista, de propriedade de José Moreira, onde trabalharam juntos com jornada de sol a sol. Verifico da documentação juntada aos autos, contudo, que não restou suficientemente demonstrado o trabalho rural do autor. As informações trazidas nos documentos são contraditórias com as declaradas na prova testemunhal. Enquanto os documentos juntados ao processo administrativo dão conta de que o proprietário do imóvel rural seria o Sr. Armando Pereira da Silva (f. 25 do apenso referente ao NB 148.714.552-4), as testemunhas declaram que o sítio pertencia a José Moreira. Demais disso, referido documento (f. 25) informa que o Sr. Armando Pereira da Silva teria adquirido a propriedade rural no ano de 1995, período posterior ao referido pelo autor. Consta, ainda, à f. 09 do apenso referente ao NB 137.396.472-0 que o autor teria trabalhado no mesmo período na propriedade de outra pessoa, Benedito Vieira Chaves. Não há outros documentos juntados aos autos, como certidão de casamento, título de eleitor ou certificado de reservista ou de dispensa militar, que comprovem o trabalho rural exercido pelo

autor. Assim, não reconheço o período de trabalho rural pretendido pelo autor. II - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que se submetia aos agentes nocivos também descritos: (i) Copagaz Distribuidora de Gás Ltda., de 01/03/1980 a 05/02/1981, em que realizou a função de ajudante geral de pintura, exposto aos agentes nocivos ruído de 75,6 dB(A) e vapores não especificados. Juntou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 30-32 do apenso; (ii) Cia Ultragas S/A, de 10/02/1982 a 14/06/1989, na função de ajudante geral até 31/10/1985 e de pedreiro a partir de 01/11/1985, exposto ao agente nocivo ruído de 89 e 86 dB(A), respectivamente. Juntou o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 28-29 do apenso; (iii) Galileo Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 16/09/1989 a 31/01/1993, na função de vigilante. Juntou aos autos do processo administrativo tão somente cópia do registro em CTPS (f. 13); (iv) Empresa Bras. De Vigilância e Segurança Ltda., de 06/08/1993 a 06/04/1995, na função de vigilante. Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de 19 do apenso; (v) Empresa Bras. De Vigilância e Segurança Ltda., de 02/01/1996 a 18/08/2008 (DER), na função de vigilante. Juntou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 20-21 do apenso. Para os períodos descritos nos itens (i) e (ii), o autor não juntou aos autos o laudo técnico pericial, essencial à comprovação do agente nocivo ruído, necessário nos termos da fundamentação acima. Noto ainda que não há nos formulários juntados especificação sobre algum outro agente nocivo a que o autor estaria exposto. Assim, não reconheço a especialidade desses períodos. Para o período descrito no item (iii), além do registro em CTPS, o autor não juntou nenhum outro documento que especificasse a quais agentes nocivos esteve exposto. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade, mas de se negar a presunção da atividade efetivamente desenvolvida ou ainda de se ela foi desenvolvida de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período. Com relação ao período descrito no item (iv), verifico do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 31 dos autos principais) que referido período já foi enquadrado como especial administrativamente. Assim, em razão da ausência de interesse de agir, afasto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a análise meritória desse período. Para o período descrito no item (v), verifico que o autor juntou aos autos do processo administrativo (ff. 33-34 referente ao apenso do NB 137.396.472-0), o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de que consta a atividade de vigilante, fazendo a proteção do patrimônio da empresa portando arma de fogo. Reconheço, assim, a especialidade da atividade de vigilante armado, descrita no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Contudo, a especialidade em questão resta reconhecida até 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.532, que passou a exigir a apresentação de laudo técnico para a comprovação da efetiva exposição a quaisquer agentes nocivos. Assim, reconheço a especialidade desse período até a data de 10/12/1997. III - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 12-27, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. IV - Contagem de tempo até a DER (18/08/2008): Passo a computar os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, bem como os já averbados administrativamente: Verifico da contagem acima que o autor comprova 27 anos, 5 meses e 3 dias de tempo de contribuição até a data do segundo requerimento administrativo, havido em 18/08/2008, lapso insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo. V - Danos morais: Diante da improcedência do pedido central de aposentação, resta igualmente improcedente o pedido secundário de indenização por dano moral decorrente do indeferimento administrativo. Ainda que assim não fosse, o autor pautou seu pedido nas decorrências do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria, causa de pedir que tampouco ampara a pretensão: Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua

responsabilização civil do Estado. Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam o comportamento indevido do INSS ou sua culpa, nem se verifica prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisando os pedidos formulados por João de Deus do Nascimento, CPF n.º 029.637.038-5, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afastamento sem resolução de mérito a análise do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 06/08/1993 a 06/04/1995, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Afasto o pedido de indenização por danos morais e o pedido de jubilação, em razão da não implementação do tempo de serviço necessário, mas condeno o INSS a averbar a especialidade do período de 02/01/1996 a 10/12/1997 (vigilante armado) e a converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 60% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte (80% menos 20% = 60%). A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF João de Deus do Nascimento / 029.637.038-5 Nome da mãe Luisa Lima do Nascimento Tempo especial reconhecido 02/01/1996 a 10/12/1997 Tempo total até 18/08/2008 27 anos, 5 meses e 3 dias Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo do período especial ora reconhecido, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Diante da fase do presente feito, diante também de que os autos apensos contam com numeração sequencial, e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, autuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE n.º 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, excepcionalmente mantenham-se as autuações em apartado dos procedimentos administrativos afetos a este feito. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012985-48.2010.403.6105 - HELIO CARLOS ROVERI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0013894-90.2010.403.6105 - MARIA FREIRE DE BULHOES (SP133377 - SABRINA CERA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
1) A sentença de ff. 101/106 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a implantação do benefício de pensão por morte de ex-combatente da autora, no prazo de ação do benefício de pensão por morte de ex-combatente da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pela União (fls. 115/133) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à implantação do benefício objeto da ação. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos de fls. 147/150. 5) Fls. 142/146: dê-se vista à União quanto aos documentos colacionados. 6) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7) Intimem-se.

0018039-92.2010.403.6105 - MAURO DONIZETE BRUZON(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0000673-06.2011.403.6105 - NEUSO JOSE GONCALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) A sentença de ff. 211/216-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 222/228> em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0002222-51.2011.403.6105 - PEDRO ELIAS DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0004516-76.2011.403.6105 - MANUEL LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0006760-75.2011.403.6105 - CLAUDIO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0008425-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELSO EDUARDO PIVA

1. Considerando que o domicílio do réu é na cidade de Vinhedo, o que implica, ao menos em um primeiro momento, em eventual dificuldade de deslocamento para comparecimento nesta Subseção Judiciária para participação na audiência prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil, bem como diante do princípio da ampla defesa, converto o rito para o procedimento ordinário.2. Ressalto ser o rito ordinário, em tese, mais benéfico para as partes, uma vez que a fase instrutória se processa com maior amplitude, afastando prejuízo pela conversão aqui determinada.3. Ao SEDI para as providências cabíveis.4. Em face do decidido, fica revogado o despacho de f. 86.5. Expeça-se carta precatória para citação do réu. 6. Todavia, em face do Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, no qual a Caixa Econômica Federal tem apresentado propostas concretas de redução dos montantes exigidos em seus processos, no prazo para resposta, deverá o réu ser intimado para que informe sobre seu interesse em participar de audiência de conciliação oportunamente a ser designada na sede do Juízo. 7. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.8. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.9. Intime-se e cumpra-se..

0013134-10.2011.403.6105 - RONE FRANCISCO ARCURI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova,

deixando de atender ao disposto no despacho de ff. 54/54, verso, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora. 4. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

0013138-47.2011.403.6105 - MARISA DUARTE(SP282180 - MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BOSCO E SP273530 - GERLANE GRACIELE PRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 197/204: Afasto a preliminar de incompetência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito, apresentada pelo INSS. Com efeito, a pensão por morte é benefício previdenciário autônomo, indireto, à causa laboral acidentária. Por outro lado, o auxílio-doença acidentário e a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho estão intrinsecamente relacionados à causa laboral acidentária. Por isso esses últimos benefícios se subsumem à exceção constitucional da competência da Justiça Federal e aquele primeiro (pensão por morte) não se subsume. 2- À análise do cabimento e utilidade da prova oral, esclareça o autor quais os específicos fatos que por meio dela pretende comprovar. Prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intime-se.

0015765-24.2011.403.6105 - FLAVIO PAGLIARANI OBICE(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 182/189: Preliminarmente à análise do cabimento da prova pericial, indefiro o pedido de oficiamento à Empresa empregadora para os fins requeridos e oportunizo à parte autora que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado à fl. 72, item 3, juntando aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997 ou, ao menos, comprove que tentou obtê-lo. 2- Intime-se.

0000301-23.2012.403.6105 - CINIRA ROCHA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 93-120: PA 1,10 Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 88-90-verso. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpram-se.

0000510-89.2012.403.6105 - PPG INDL/ DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X UNIAO FEDERAL

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

0000554-11.2012.403.6105 - CREMA GELATI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0005446-60.2012.403.6105 - ANISIO APARECIDO PINI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à f. 45 com relação ao feito n.º 0000775-77.2001.403.6105, que tramitou nesta mesma Vara, em razão da diversidade de pedidos. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10607-12 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos

art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 3. Oficie-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos ao benefício previdenciário da parte autora. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 7. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0006203-54.2012.403.6105 - JOSE WALTGER DE SA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de José Walter de Sá, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, conforme constatação da incapacidade laboral pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas em atraso havidas nos períodos de interrupção do benefício. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no importe de R\$ 26.864,00 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais). Alega ser portador de estado de transtornos psicóticos, depressão grave, transtorno afetivo bipolar, esquizofrenia e outros transtornos, doenças que vem tratando há vários anos e que motivaram seu afastamento do trabalho. Teve concedido o benefício de auxílio-doença desde 2002 até outubro de 2011, com alguns períodos de interrupção. Seu benefício foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de sua incapacidade. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 25-106. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação de parte dos efeitos de eventual tutela final de procedência do mérito. Verifico dos relatórios de atendimento e atestados médicos juntados aos autos (em especial os de ff. 60, 62-65, 75 e 80), que o autor é portador de transtorno mental denominado esquizofrenia paranoide. Vem sendo acompanhado pela rede pública de saúde do município de Campinas desde 2004, aproximadamente. Teve concedido benefício de auxílio-doença em 10/09/2002 (NB 123.463.552-3), cessado em 15/07/2008; em 04/10/2010 (NB 543.266.766-1), cessado em 30/04/2011 e o último em 05/05/2011 (NB 546.109.796-7) cessado em 10/10/2011, conforme extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que se segue e que integra a presente decisão. Os documentos juntados aos autos dão notícia de longo tratamento em razão de problemas psiquiátricos que o autor apresenta desde o ano de 2002, com histórico de internação, ideação suicida e homicida. Portanto, neste inicial momento processual e neste específico caso, dou particular valor à reiterada constatação de incapacidade laboral do autor, atestada pelo INSS pelo período aproximado de 10 (dez) anos, ainda que não ininterrupto. Valorizo ainda a documentação médica juntada com a inicial, especialmente o atestado de f. 75 e o histórico de acompanhamento médico de ff. 62-65, que informam que o autor se encontra há alguns anos em tratamento psicológico e medicamentoso periódico, com sugestão de afastamento definitivo de suas funções laborais. Resta verossímil, ao menos por ora, que a saúde do autor segue especialmente debilitada, a ensejar a retomada do benefício de auxílio-doença inicialmente concedido e posteriormente cessado administrativamente. Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção do autor. Diante do exposto, antecipo os efeitos de parte da tutela. Determino ao INSS que no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão pela AADJ retome o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 546.109.796-7), comprovando o restabelecimento nos autos. Comunique-se a AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: NOME / CPF José Walter de Sá / 165.238.088-40 Nome da mãe Marcelia de Santana Sá Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário Número do benefício (NB) 546.109.796-7 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 30 dias, contados do recebimento Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, Drª. Deise

Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório na Rua Cel. Quirino, 1483, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (f. 22). Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) É recomendável a realização de perícia em outra especialidade médica?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia psiquiátrica acompanhada de pessoa capaz, de preferência de algum familiar que possa, a critério exclusivo da Sra. Perita, ser chamado a auxiliar na anamnese. Ainda, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sra. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário. Advirto o autor de que sua ausência à perícia a ser designada nestes autos ensejará a revogação desta decisão. Demais providências: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal e comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas no autor. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue integra a presente decisão. Intimem-se.

0006395-84.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO DA ROCHA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como #####
MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02- 10608-12 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Oficie-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011367-34.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009163-17.2011.403.6105) REINALDO MATHEUS DE ASSIS(SP295145B - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, entendo estarem presentes os elementos necessários ao julgamento do feito.Assim, considerando que os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão do curso da execução, e que os mesmos encontram-se prontos para conclusão para sentença, nos termos dos artigos 739-A e 740 do Código de Processo Civil, determino seu desapensamento, fazendo-se conclusão para sentença, sem prejuízo da continuidade da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000786-91.2010.403.6105 (2010.61.05.000786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TREVISAN E CINI CONFECÇÕES E COM/ LTDA X APARECIDA TREVISAN CINI X GILMAR CINI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

0002758-96.2010.403.6105 (2010.61.05.002758-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA FERNANDA LIMA E SILVA

1. Defiro o pedido de suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. 2. Após a comprovação do pagamento do alvará expedido, remetam os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.3. Intimem-se.

0004621-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PRISCILA LUCIA DOS SANTOS(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

1. Fls. 95: Nada a prover. Pedido já apreciado às fls. 93.2. Intime-se e cumpra-se.

0009163-17.2011.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X REINALDO MATHEUS DE ASSIS(SP295145B - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA)

1- Fls. 42/43:Dê-se vista à parte exequente quanto à manifestação da parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2- Sem prejuízo, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.3- Decorridos, nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria pelo julgamento dos embargos à execução em apenso, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes.4- Intimem-se e cumpra-se.

0002008-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELI CRISTINA FABRI DONADON

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0007712-59.2008.403.6105 (2008.61.05.007712-0) - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0002426-66.2009.403.6105 (2009.61.05.002426-0) - SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil.

0010044-62.2009.403.6105 (2009.61.05.010044-4) - LANMAR IND/ METALURGICA LTDA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0000641-15.2009.403.6123 (2009.61.23.000641-7) - SNELL ALIMENTOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0007758-77.2010.403.6105 - J PREPAROS ALIMENTICIOS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0008462-56.2011.403.6105 - BENER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X VEKER DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0013575-88.2011.403.6105 - ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA(PR046076 - SIMONE BRANDAO) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15 REGIAO - SP(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da decisão, arquite-se os autos.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008587-58.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RADIO PLANETA FM - 96,3 MHZ(SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR)

1- Diante da certidão de fl. 160, torno revogado o despacho lançado por equívoco no sistema processual, referente à publicação ocorrida no dia 23/04/2012, às fls. 65/76, no Diário Eletrônico da Justiça.2- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fl. 156.3- Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0063564-32.1999.403.0399 (1999.03.99.063564-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARIA AMALIA ZANCHETTA ROCHA X ANTONIO ROBERTO RAMOS DA ROCHA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ff. 147/263:Preliminarmente, esclareça a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, se há inadimplência da parte autora em relação ao contrato objeto deste feito e, em caso positivo, apresente a planilha do débito.2- Intime-se.

0000003-31.2012.403.6105 - NC - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP091668 - NORICA MORAIS GHIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fl. 63:Tendo em vista que há outra patrona constituída nos presentes autos (fl. 10), anote-se.2- Diante do decurso de prazo sem que a parte autora atendesse ao determinado no item 1 de fl. 60, verso, oportuno-lhe, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias comprove o recolhimento da diferença de custas devida, podendo recolher o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do mínimo exigido, visto tratar-se de medida cautelar, restando uma diferença de R\$ 0,32 (trinta e dois centavos) a recolher.3- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (fls. 64/102), dentro do prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do determinado à fl. 60/61.4- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005131-18.2001.403.6105 (2001.61.05.005131-8) - FERNANDA LOURENCO GESTINARI X JORGE BERALDO DOS SANTOS X MARCIO HENRIQUE ALARCON DE PAULA X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X SANDRA HELENA DITTMAR SARLI SANTOS X SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA X VANIA PINHEIRO DEZEN X VERA LUCIA TAVARES DA MOTTA ENDO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X JORGE BERALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FERNANDA LOURENCO GESTINARI X UNIAO FEDERAL X MARCIO HENRIQUE ALARCON DE PAULA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA RAMIRES CHIMINAZZO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X VANIA PINHEIRO DEZEN X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA TAVARES DA MOTTA ENDO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando -se em conta o montante atualizado informado às fls. 285/286, em contas dos executados REGINA CÉLIA RAMIRES CHIMINAZZO, CPF 119.223.438-38 e SÔNIA MARIA ALVES DOS SANTOS TEIXEIRA, CPF 866.931.588-20.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Cumprase e intemem-se. Nesta data procedi a JUNTADA a estes autos da ordem de bloqueio de valores e da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-JUD, em cumprimento à determinação judicial.CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou POSITIVA, com bloqueio integral dos valores exigidos pelo exequente.

0007021-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FRANCISCO JOSE VILARDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE VILARDO MACHADO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/06/2012, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará

no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0010032-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/06/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0010974-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA MARIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA

1. Considerando que a executada não foi encontrada para intimação da audiência anteriormente marcada, designo nova audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/06/2012, ÀS 15:30 horas, intimando-se por mandado.2. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.3. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3432

MANDADO DE SEGURANCA

0006697-50.2011.403.6105 - MATERA SYSTEMS INFORMATICA S/A(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo SEBRAE-SP. Com efeito, a Lei nº 8.029/90 autorizou no art. 9º, parágrafo único, que fossem criados SEBRAEs no Distrito Federal e nos Estados para a execução das atividades de que trata o mesmo artigo 9º. Tais serviços têm personalidades jurídicas próprias, a teor da norma contida no art. 2º, 2º, do Decreto nº 99.570/90, que menciona expressamente que os Serviços de que trata o parágrafo precedente serão executados por intermédio de entidades identificadas pela expressão Sebrae, seguida da sigla da Unidade Federativa correspondente. Assim, os recursos a que se referem os 3º e 4º do art. 8º da Lei n. 8.029/90 deverão ser repassados ao CEBRAE (hoje transformado em SEBRAE, pessoa jurídica de direito privado criada pelo art. 1º do Decreto nº 99.570/90). Ressalto que, em momento algum, a lei estabelece o repasse aos SEBRAE-DF e aos SEBRAE dos Estados. A distribuição do montante repassado é feita pelo SEBRAE, acorde os orçamentos e projetos que a entidade tiver eleito como prioridades. Com efeito, o art. 11 da Lei nº 8.029/90, com a redação da Lei nº 10.668/2003, estabelece que caberá ao Conselho Deliberativo do Cebrae a gestão dos recursos que lhe forem destinados conforme o disposto no 4º do art. 8º. Assim, apenas o SEBRAE, pessoa jurídica criada pelo Decreto nº 99.570/90, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Ante o exposto, intime-se a impetrante para fazer integrar a lide a referida pessoa jurídica (SEBRAE), trazendo cópias dos referidos documentos e da inicial para instrução da contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o SEBRAE, no endereço informado à fl. 154 verso. Remetam-se os autos ao Sedi para inclusão, no polo passivo, das pessoas jurídicas beneficiárias das contribuições, conforme petição de fl. 133/134, devendo ser incluído o SEBRAE no lugar do SEBRAE-SP.

0009067-02.2011.403.6105 - VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a impetrante para fazer integrar à lide as pessoas jurídicas beneficiárias das contribuições em discussão (terceiros), trazendo cópias dos referidos documentos e da inicial para instrução das contraféis.

0016340-32.2011.403.6105 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista ao impetrante do ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, juntado à fl. 70.Int.

0002726-23.2012.403.6105 - PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP138011 - RENATO PIRES BELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 97/98: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

0003183-55.2012.403.6105 - HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, objetivando a baixa do crédito tributário nº 35.848.373-5. Relata que teve inscrito em dívida ativa o referido débito, o qual foi quitado em 28.02.2011, pagando inclusive os honorários advocatícios, mas que o mesmo permanece em aberto. Sustenta que o prazo para que seja proferida decisão administrativa já se findou. A autoridade impetrada apresentou as informações de fl. 33/34, acompanhada dos documentos de fl. 35/45, afirmando que inicialmente foi informado o CNPJ como referência, o que impediu a correlação entre o pagamento e a inscrição em dívida ativa. Informou, ainda, que após análise da Receita Federal houve imputação do pagamento, mas que remanesceu uma diferença no pagamento realizado pela impetrante. A impetrante se manifestou acerca das informações à fl. 49/51. Determinada nova manifestação da autoridade impetrada acerca da diferença apontada, foi apresentada a petição de fl. 57/62, sobre a qual se manifestou a impetrante à fl. 65/66. É o que basta para a apreciação da liminar. A questão se resume ao erro da guia utilizada para pagamento de parte do débito. A autoridade impetrada alega que a impetrante deveria ter pago o principal, a multa, os juros e os honorários advocatícios em Guia Previdência Social - GPS, mas que os honorários foram pagos por meio guia de recolhimento da União - GRU, o que inviabilizou a imputação total do pagamento na data em que feito. Apesar de compreender as alegações da il. Autoridade Impetrada quanto à inobservância da forma do pagamento dos créditos, é fato que os recursos sob comento entraram para a conta única do Tesouro como pagamentos e, como tais, foram utilizados pelo Estado para solver suas obrigações. O erro de utilização de GRU ao invés da GPS deve ser corrigido administrativamente pela impetrada. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar: a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do DEBCAD 35.848.373-5; b) a correção da imputação do pagamento feito por GRU para o crédito que deveria ter sido pago por GPS na data do recolhimento da GRU, cabendo à PFN adotar as medidas administrativas cabíveis. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

0005892-63.2012.403.6105 - MARIA ELIZABETH MORAIS DE SOUZA(SP121852 - SYLVIA PENEREIRO PASCOAL SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DELEGADO DEPTO ESTADUAL TRANSITO DETRAN EM CAMPINAS-SP

Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para que para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

0006189-70.2012.403.6105 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO X MARCELO HENRIQUE CAPANELLI(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X CHEFE DE BENEFICIOS DO INSS EM INDAIATUBA - SP X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL-INSS EM INDAIATUBA - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) providencie o recolhimentos das custas iniciais, através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento: 18710-2 na instituição correta, qual seja CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF; b) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração; c) junte mais uma via da

contrafé para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0006220-90.2012.403.6105 - RUI DE GERONI(SP165881 - ALESSANDRO PEDROSO ABDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para que se faça constar, no pólo passivo, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS. Int.

Expediente Nº 3434

DESAPROPRIACAO

0005564-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005564-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GINO ARCHIMEDES BATISTON FILHO
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 25/06/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte expropriada. Int.

Expediente Nº 3435

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002685-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002685-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE FERNANDO ENTRATICE

Redesigno a audiência do dia 22/05/2012 às 13H30 para o dia 26/06/2012 às 15h30. Intime-se o executado utilizando o endereço fornecido à fl. 126. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

MARCIO SATALINO MESQUITA

Juiz Federal

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Silvana Bilia

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012761-13.2010.403.6105 - APARECIDO DOMINGUES DA CRUZ(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0016057-43.2010.403.6105 - ETELVINO EZITO FELICIANO X ELIANA ALCANTIL FELICIANO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista às partes do laudo pericial de fls. 857/860.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0018064-08.2010.403.6105 - FRANCISCO GUILHERME DE CAMARGO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

0000846-30.2011.403.6105 - WAGNER HILARIO X KATIA APARECIDA FONSECA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Considerando o informado pela ré às fls. 255, de que houve o cumprimento pela autora do acordo realizado em audiência, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

0010928-23.2011.403.6105 - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 81/106: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0003100-39.2012.403.6105 - ATILIO SARTORIO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.ATILIO SARTORIO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 01/01/1966 a 30/05/1980, com conseqüente concessão do benefício de aposentadoria, a ser calculado da forma mais vantajosa ao autor.O feito foi distribuído ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí em 04/11/2009.Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 84/92.Réplica às fls. 96/107.Instadas as partes a dizerem sobre provas, o autor requereu produção de prova testemunhal (fls. 111).Pela decisão de fls.112, a MM. Juíza de Direito, com fundamento na instalação da Primeira Vara da Justiça Federal em Jundiaí, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas.Relatei.Fundamento e decido.Adoto como razões de decidir o entendimento firmado pelo MM. Juiz Federal titular desta Vara, Doutor Márcio Satalino Mesquita, com os acréscimos a seguir.Com efeito, esta Subseção da Justiça Federal em Campinas tem jurisdição sobre vários municípios, dentre os quais Itupeva, local de domicílio do autor.Também tem jurisdição sobre o município de Itupeva/SP o Juízo da Comarca de Jundiaí/SP, o qual, nos termos da competência delegada disposta no 3º do artigo 109 da Constituição Federal, processava os feitos ajuizados pelos beneficiários em face da entidade previdenciária.Sobreveio, então, em 25/11/2011, a instalação da Vara Federal de Jundiaí/SP, decorrendo deste fato, em tese, a cessação da competência delegada para julgamento destes feitos pelo Juízo das Varas da Comarca de Jundiaí, devendo os referidos autos serem remetidos ao Juízo Federal da Subseção de Jundiaí.No entanto, situação sui generis foi criada ao prever o Provimento da instalação da referida Vara Federal área de jurisdição distinta da de abrangência da Comarca de Jundiaí/SP. De fato, a Subseção Judiciária de Jundiaí, nos termos do Provimento nº 335, de 14 de novembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem jurisdição tão-somente sobre os municípios de Jundiaí e Várzea Paulista.Como visto, o Município de Itupeva, em que pese a instalação da Vara Federal de Jundiaí, continua sob a jurisdição da Subseção da Justiça Federal de Campinas, por disposição infralegal.Tal situação, a meu sentir, viola o disposto no art. 109, 3º, da CF/88, uma vez que o dispositivo contido na parte final do 3º do art. 109 da Constituição é dirigido ao legislador ordinário e autoriza atribuir competência à Justiça Estadual ou ao Juízo Federal de domicílio do autor, em seu benefício e não em seu prejuízo.Em decisão de fls. 112, a MM. Juíza da Vara Estadual declinou da competência para julgamento do presente feito em razão da instalação da Vara Federal de Jundiaí, mas o fez em favor da Justiça Federal de Campinas/SP.Ora, a instalação da Vara Federal de Jundiaí não pode ter como consequência lógica a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. O município de Itupeva já era abrangido pela jurisdição desta Subseção antes mesmo da instalação da Vara Federal em Jundiaí, e se o autor pretendesse que o feito fosse aqui processado, já teria distribuído os autos ao Juízo desta Subseção.Se antes da instalação da Vara, ao autor era permitido o ajuizamento de ação em Jundiaí, em razão do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal, esta realidade não pode ser alterada em desfavor do autor, obrigando-o a se locomover até Campinas para

dar prosseguimento ao seu processo. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSCITADO. 1. Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. 2. O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, 3º, da CR/88. 3. Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado. 4. Consoante regra do art. 109, 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional. 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP. (STJ, CC 201000643335, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2010) Desta realidade, pode-se chegar a duas hipóteses distintas: ou se prorroga a competência do Juízo estadual, pois que a abertura da Vara Federal não atendeu à intenção do legislador constituinte quando da elaboração da norma em discussão; ou se afasta a incidência do Provimento que determinou a abrangência da jurisdição de Jundiaí, apenas a ela e ao município de Várzea Paulista, em razão da previsão constitucional, permitindo-se que os autos sejam processados perante a Vara Federal instalada em Jundiaí. O que não se pode admitir é que a competência para processamento do feito seja deslocada para a Subseção Judiciária de Campinas, já que não há como se concluir do pressuposto lógico da criação da Vara Federal em Jundiaí, o deslocamento da competência estadual para Vara Federal de Campinas, amparada no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. Note-se que, ainda que se pudesse admitir o acerto da decisão da DD. Juíza Estadual, pelas razões já expostas, o direito constitucionalmente garantido ao autor, de ter seus autos processados em local próximo à residência, restaria ferido. Isto porque, Campinas dista em torno de 40 Km de Itupeva, enquanto Jundiaí, apenas 22 Km. Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento do feito, tendo em vista a flagrante violação ao 3º, do art. 109, da CF/88. Ante o exposto, tratando-se de juízes submetidos ao mesmo tribunal de apelação, suscito o Conflito Negativo de Competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício dirigido ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deverá ser instruído com cópia integral do presente processo, servindo a presente também para suscitar, com a devida vênua, a alteração do provimento que mantém o Município de Itupeva no âmbito da competência da Subseção Judiciária de Campinas. Intimem-se e aguarde-se, em Secretaria, a decisão a ser proferida pelo TRF da 3ª Região.

0004554-54.2012.403.6105 - JOAO FRANCISCO PEREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por João Francisco Pereira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, ou por tempo de serviço, com o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais em todos os vínculos empregatícios, e conversão do tempo comum laborado em especial, mediante a aplicação do multiplicador 1,40. Aduz, em síntese, que em 07/10/2011 formulou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42-155.919.058-0, o qual foi indeferido, sob o fundamento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição para o direito. Assevera que o INSS não lhe reconheceu como especial o tempo laborado em diversas empresas, bem como o tempo rural trabalhado. Afirmar que a prestação de serviços se deu de forma insalubre. Bate pelo caráter alimentar do benefício e requer sua concessão em antecipação de tutela. Requer pagamento de atrasados. Pede também expedição de ofícios para os empregadores requisitando que forneçam os formulários e laudos técnicos referentes às condições insalubres de trabalho, excetuando-se os já apresentados nos autos pelo autor. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 26/78). A gratuidade da justiça foi deferida. Intimado a regularizar os autos, o autor atendeu parcialmente, recusando-se a cumprir o despacho de fl 81, para autenticar os documentos apresentados nos autos em cópias simples, ou prestar a declaração de autenticidade (fls. 83/86). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Acolho a petição de fls. 83/86 como emenda à inicial. Ao Sedi, oportunamente, para adequação do cadastro em relação ao valor da causa. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão de indeferimento do benefício na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes os documentos que instruem a inicial para tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL -

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - I- O agravante alega ter exercido atividades sob condições especiais, nos períodos de 15/10/2002 a 01/10/2008, junto a Ind. Novacki e de 27/10/2008 a 23/05/2009, junto à Embaregi Embalagens. II- O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. III- O pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV- Recurso provido. (TRF 3ª R. - AI 2011.03.00.016388-7/SP - 8ª T. - Relª Desª Fed. Marianina Galante - DJe 17.11.2011 - p. 1445) Aliás, o próprio autor reconhece a necessidade de provas adicionais para o reconhecimento de seu direito, impossibilitando a antecipação da tutela, eis que requer a expedição de ofícios aos empregadores, requisitando formulários e laudos técnicos que constatem o labor em condições insalubres. Nesse ponto, indefiro o pleito de expedição dos ofícios, uma vez que a providência para obtenção da aludida documentação cabe à própria parte. Destarte, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular depende de regular instrução. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido. Concedo ao autor o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas para que cumpra integralmente o despacho de fl. 81 no tocante à autenticação dos documentos, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Desde que cumprida a determinação, cite-se. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 155.919.058-0, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias. Ao Sedi, oportunamente, para adequação do cadastro em relação ao valor da causa. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001747-76.2003.403.6105 (2003.61.05.001747-2) - JOAQUIM FERNANDES PINTO (SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Fls. 302/305: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 292/293. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014676-49.2000.403.6105 (2000.61.05.014676-3) - SAMUEL GONCALVES FERREIRA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL GONCALVES FERREIRA

Vistos. Ante a ausência de pagamento da dívida pelo executado, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

0003947-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KLOPFER GUARIZZO PROJETOS E OBRAS LTDA (SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR)

Vistos. Fls. 59/60: Expeça-se carta precatória à Comarca de Amparo para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para integral garantia do crédito reclamado no vertente feito, considerando o valor do débito no importe de R\$ 2.091,29 (atualizado até março de 2012). Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. O item a da petição de fl. 59 será oportunamente apreciado. Int.

Expediente Nº 3448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012470-57.2003.403.6105 (2003.61.05.012470-7) - CLEBER DE GENNARO (SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. RODRIGO LIMA BEZ DIGUIAN)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0011403-23.2004.403.6105 (2004.61.05.011403-2) - ELDO CHRISTIANINI (SP287656 - PAULA VANIQUE

DA SILVA E SP085798 - ALTAIR ANTONIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001989-59.2008.403.6105 (2008.61.05.001989-2) - JOSE CARLOS DA SILVA BUENO(SP089997 - GILDO DOS SANTOS JUNIOR E SP179642 - ANA BEATRIZ BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003442-55.2009.403.6105 (2009.61.05.003442-3) - JORIMA IND/ E COM/ LTDA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

JORIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - objetivando indenização por danos materiais (R\$ 35.024,82) e por danos morais a serem arbitrados pelo juízo. Aduz, em síntese, que após relacionar-se comercialmente com a empresa FAZAGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS LTDA. e com o Sr. ÂNGELO MARTINS PEREIRA, recebeu pelos serviços prestados, respectivamente, as quantias de R\$ 22.301,00 e R\$ 12.723,82, as quais foram pagas mediante cheques emitidos por terceiros, remetidos via SEDEX para a autora. Assevera que o SEDEX contendo os cheques mencionados não foi entregue à autora. Diz que, ao indagar os clientes a respeito da remessa dos cheques, foi informado da regular postagem dos títulos. Relata que foi surpreendido com a notícia de que cinco cheques que se encontravam nas correspondências extraviadas foram depositados em conta bancária com a efetiva compensação. Acresce que, após solicitar a microfilmagem dos cheques, verificou que foram depositados na conta corrente de titularidade de ANA LAURA FEITOZA, a qual é empregada da ECT. Discorre que, após ser intimada a comparecer na Delegacia de Polícia, a Sra. ANA LAURA confirmou o delito, tendo confessado que abriu os envelopes e depositou os cheques em sua conta corrente, os quais totalizaram o valor de R\$ 1.974,45. Alega que os emitentes dos cheques se negaram a efetuar novo pagamento, o que trouxe prejuízo à autora. Bate pela ocorrência do dano moral, uma vez que teve que obstar pagamentos a fornecedores e salário de empregados, sendo colocada em dúvida sua idoneidade. Sustenta a responsabilidade da Ré com fundamento no art. 932, III, do CC 2002. Requer, ao final, a condenação da Ré. Juntou procuração e documentos (fls. 15/43). Citada, a ECT ofereceu contestação a fls. 54/76. Argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora, porquanto não foi a remetente das cártulas (art. 11 da Lei nº 6538/78). No mérito, bate pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que o remetente ao postar objeto sem declaração de valor ou conteúdo assume o risco pelo extravio (arts. 17 e 33, 2º, da Lei Postal). Alega que, no caso dos autos, não foi utilizado o serviço SEDEX, sendo remetidos os objetos mediante cartas registradas nacionais, sem a declaração do conteúdo. Ressalta que os remetentes fazem jus ao reembolso das despesas postais, nos valores de R\$ 9,10 e R\$ 9,30. Afirma a inexistência de provas em relação à efetiva postagem dos cheques. Refuta a ocorrência de dano moral. Invoca a excludente de responsabilidade pelo fato de terceiro. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 84/89. Saneador lançado a fls. 92/93. Deferida a prova requerida pela autora (fl. 98). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 130, 157/159, 178/186. Memoriais a fls. 193/194 (ECT) e fls. 195/200 (autora). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1 Da legitimidade ativa Não obstante já afastada a preliminar por ocasião da fase de saneamento, impende ressaltar que se extrai da prova testemunhal colhida nos autos que a autora, de fato, assumiu o prejuízo ocasionado pelo suposto extravio dos cheques encaminhados para pagamento dos serviços que prestou, tendo emitido a quitação dos valores aos clientes. Dessa forma, exsurge o interesse e legitimidade da autora para o ajuizamento da presente demanda. 2.2 Mérito De início, cumpre asseverar que se afigura indiscutível que o serviço postal constitui-se em espécie de serviço público, prestado sob a forma de monopólio pela ECT (ADPF 46). A propósito, confira-se: O serviço postal está no rol das matérias cuja normatização é de competência privativa da União (CF, art. 22, V). É a União, ainda, por força do art. 21, X, da Constituição, o ente da Federação responsável pela manutenção desta modalidade de serviço público. (STF, ADI 3.080, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 2-8-2004, Plenário, DJ de 27-8-2004) Destarte, tal constatação atrai a incidência da norma insculpida no art. 37, 6º, da CF/88, que dispõe: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Desse modo, consoante já sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal: A responsabilidade civil das pessoas

jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários, e não usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, 6º, da CF. A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não usuário do serviço público é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. (STF, RE 591.874, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 26-8-2009, Plenário, DJE de 18-12-2009, com repercussão geral) O E. Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de assentar as premissas para a caracterização da responsabilidade objetiva em testilha. Nessa esteira, confira-se: Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. Precedentes. O dever de indenizar, mesmo nas hipóteses de responsabilidade civil objetiva do Poder Público, supõe, dentre outros elementos (RTJ 163/1107-1109, v.g.), a comprovada existência do nexo de causalidade material entre o comportamento do agente e o *eventus damni*, sem o que se torna inviável, no plano jurídico, o reconhecimento da obrigação de recompor o prejuízo sofrido pelo ofendido. (STF, RE 481.110-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 6-2-2007, Segunda Turma, DJ de 9-3-2007) Note-se que a responsabilidade objetiva da Ré na espécie dos autos não decorre apenas da Constituição Federal, o que por si só seria suficiente a embasar a pretensão de ressarcimento, mas também da letra do art. 14 c/c art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código. Sem embargo, a legislação de regência (art. 14, 3º, II, CDC) e a jurisprudência são uníssonas em estabelecer que, verificada a culpa exclusiva da vítima, resta afastada a responsabilidade objetiva ora preconizada. Nesse sentido: A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandá-la ou mesmo excluí-la. Precedentes. (STF, AI 636.814-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 22-5-2007, Segunda Turma, DJ de 15-6-2007) Destarte, os Correios, em tese, devem ressarcir os danos que seus agentes causarem a terceiros, independentemente de perquirição de sua culpa, ressalvada a possibilidade de ela ser exclusiva do remetente ou dos responsáveis pelo recebimento das correspondências ou encomendas, além das hipóteses elencadas nos arts. 10 e 17 da Lei n.º 6.538/78, regulamentadora dos serviços postais. No ponto, convém assinalar que a Lei n.º 6.538/78, que disciplina o serviço postal, estabelece que se caracteriza como serviço postal relativo a valores a remessa de dinheiro através de carta com valor declarado (art. 7º, 2º, a). Nesse passo, em sendo pleiteada a indenização por danos materiais por atraso, extravio ou violação por parte dos Correios, e por danos morais pelos mesmos fatos, é fundamental se indagar, primeiro, quanto ao ônus da prova da lesão e sua expressão econômica. Destarte, no que tange aos danos materiais, se o conteúdo da correspondência for declarado, será dos Correios o ônus de trazer prova desconstitutiva do direito do autor, sob pena de ter de ressarcir o valor apontado em sua integralidade. De outra banda, inexistindo declaração perante a ECT, o remetente suportará, em regra, o ônus pela eventual falha no serviço postal, fazendo jus apenas ao ressarcimento do custo de postagem da correspondência em si por não ter logrado demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Na espécie dos autos, verifica-se que os cheques foram remetidos pelos usuários dos serviços dos Correios mediante carta registrada sem declaração do conteúdo ou valores. Ora, não se pode pretender impingir a assunção de risco a determinado prestador de serviço se dele não foi previamente informado. Desse modo, ainda que se conceba a incidência da responsabilidade objetiva na hipótese vertente, não pode a ECT ser responsabilizada pelo extravio de cédulas que não haviam sido declaradas quando de sua remessa. Neste caso, é coerente afirmar que o remetente, ao não declarar o conteúdo e os valores dos objetos remetidos, assumiu o risco quanto à recepção dos objetos pelo destinatário, sendo a ECT responsável, apenas, pela devolução do valor referente à postagem, uma vez que esta não foi concluída eficientemente. Nessa esteira, confira-se os seguintes precedentes: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CHEQUES POSTADOS EM DESCOMPASSO COM A LEI N.º 6.538/78. ENVIO MEDIANTE CARTA NÃO COMERCIAL REGISTRADA, SEM DECLARAÇÃO DO VALOR ECONÔMICO DO OBJETO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1. Segundo o art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.538/78, é possível a remessa de valores pelo serviço postal desde que feita por carta com valor declarado ou por vale-postal. 2. Verificado que a autora não se utilizou da forma adequada para a remessa de valores mediante serviço postal, mesmo tendo ciência de que deveria declarar o valor do objeto a ser entregue ao destinatário, como alerta o comprovante do cliente constante nos autos, situação que contraria o disposto no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.538/78, é de ser afastada a

responsabilidade dos Correios pelos danos materiais e morais sofridos em razão de o procedimento da vítima - envio de cheques preenchidos e assinados por carta, sem declaração de valor - ter sido a causa única para a ocorrência do evento danoso. 3. Precedentes desta Corte: AC 475342/RN, Rel. Des. Fed. Federal Vladimir Carvalho, 3ª Turma, Dj: 21/03/2011; AC 330.036-CE, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, 3ª Turma, 23/05/2006; AC 300187-PE, Rel. Des. Fed. Conv. Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, Dj.: 19/05/2004. 4. Apelação da ECT provida para julgar improcedente o pedido de danos morais e materiais. (TRF 5ª Região, AC 200984000015586, Des. Fed. Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE, Data 26/05/2011, Página 405) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CHEQUES POSTADOS EM DESACORDO COM OS PROCEDIMENTOS LEGAIS. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO DANO MORAL. INCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. - A remessa de dinheiro ou títulos de crédito via Correios deve ser feita de acordo com as normas do art. 7º, parágrafo 2º da Lei nº 6.538/78, que regulamenta os serviços postais. - Ausência de responsabilidade da Empresa de Correios e Telégrafos pelo não recebimento, pelo destinatário, dos cheques enviados mediante carta não comercial registrada sem valor declarado, contrariando o art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.538/78. - A remessa de cheques, via postal, fora dos procedimentos legais, não enseja indenização por dano moral. - Apelações da ECT provida. (TRF 5ª Região, AC 200181000175808, Desembargador Federal Edilson Nobre, Terceira Turma, DJ, Data 23/05/2006, Página 434) ECT. SERVIÇOS DO SEDEX. CONTEÚDO NÃO DECLARADO NA POSTAGEM. EXTRAVIO DE CHEQUES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. 1. Não houve declaração de conteúdo ao ser contratado o serviço do SEDEX. 2. Apelante alega que dentro do pacote havia cheques no valor de R\$ 2.790,00, mas não provou tal fato. 3. Não demonstrado o conteúdo da encomenda, muito menos o dano moral. O dano deve ser certo e atual e não provável. 4. Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, AC 200161060079799, Rel. JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA 07/07/2011 PÁGINA: 196) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MALOTE. DESAPARECIMENTO DE CHEQUES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 1- Uma vez que a CF/88, em seu art. 37, 6º, adotou a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva da Administração Pública, na modalidade do risco administrativo, deve o particular comprovar dois elementos: nexo causal entre o ato lesivo e o alegado dano e o dano propriamente dito. 2- No caso dos autos não há demonstração da existência de nenhum dos dois requisitos acima. 3- Deveras, em que pesem as afirmativas da recorrente em contrário, não logrou a mesma fazer prova de que colocou os sessenta e quatro cheques dentro do malote, na medida em que constam dos autos apenas as alegações da própria autora, por meio de sua representante legal, bem como de dois empregados da própria empresa. De outro lado, vale salientar que o documento apto a comprovar a entrega dos cheques à guarda da ECT seria a Declaração de Valor, tal como expressamente salientado no verso do certificado de postagem 4- Como se nota do certificado de postagem acostado aos autos pela própria autora (fls. 22), a mesma foi expressa ao afirmar que não desejava declarar valor, de sorte que não há nada no referido certificado capaz de demonstrar, de forma cabal, que houve o depósito dos cheques no malote a ser enviado para Santa Catarina. 5- Simples inquérito policial, instaurado com base em boletim de ocorrência, no qual a representante da sociedade autora noticia o suposto extravio dos cheques, não serve de prova das alegações, visto que sua função é unicamente a de apurar a ocorrência ou não do crime, determinando, outrossim sua eventual autoria. 6- As investigações particulares, conduzidas por um detetive contratado pela própria autora, por sua vez, igualmente não servem de prova dos fatos alegados na inicial. Vale frisar, outrossim, que mesmo que se levassem em consideração hipotéticas investigações levadas a efeito pela parte interessada, nem mesmo elas levam à demonstração cabal do suposto envio dos cheques. 7- É de se referir, também, que na peça inicial e nas alegações finais, afirmou a parte que a destinatária da encomenda recebeu o malote com as mercadorias defeituosas, mas sem os cheques, o que motivou um telefonema à ora apelante, cobrando a remessa dos mesmos. Entretanto, nas razões de apelação, a narrativa já é diversa, sustentando a recorrente que os cheques estavam depositados em uma caixa lacrada e que tanto a caixa quanto seu conteúdo desapareceram da agência dos Correios, afirmação que não confere com aquela outra feita na inaugural. Tomando-se como correta, ademais, a primeira versão, no sentido de que a caixa chegou ao seu destinatário com o lacre rompido devido à subtração dos cheques, causa espécie que este último não tenha mencionado a presença de qualquer violação do malote quando do seu recebimento em Santa Catarina. 8- Apelação a qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200103990013202, Des. Fed. LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, DJU DATA 07/05/2007 PÁGINA: 543) Cumpre mencionar, por oportuno, que a despeito de ter sido comprovado que o extravio das cédulas se deu em virtude da conduta perpetrada por empregado dos Correios, ainda assim não subsiste o dever de indenizar pelo valor dos cheques, uma vez que não houve assunção do risco pela empresa pública quanto a remessa de tais documentos, caracterizando-se a culpa exclusiva da vítima ao agir negligentemente quanto ao dever de declarar o conteúdo das missivas. Assim sendo, eventual dano deve ser resolvido entre a autora e seus clientes, que negligenciaram quanto à necessária declaração. Impende, outrossim, ressaltar que, se a autora emitiu a quitação dos débitos de tais clientes o fez por conta e risco próprio, fato que não influi na análise da excludente verificada nos autos. Assim sendo, não colhe o pedido de indenização por danos materiais e morais no presente feito. Por fim, considerando que as despesas de postagem foram suportadas pelos remetentes, deixo de condenar a Ré em seu ressarcimento,

porquanto indevidas à autora.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0004312-66.2010.403.6105 - WESLAINE APARECIDA ROBIN - INCAPAZ X JOANA DARC DO CARMO OLIVEIRA(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à tutela antecipada, concedida em sentença. No mais, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010939-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA APARECIDA COSTA

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 30/31, requeiram as partes, no prazo de 10(dez), o que de direito.Int.

0016152-73.2010.403.6105 - JOSE LUIZ MAGDALENA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ LUIZ MAGDALENA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a averbação do tempo de serviço especial laborado na empresa Righetto Equipamentos para Condicionamento Físico Ltda, de 01/12/1970 a 21/06/1974, bem como a averbação do tempo de atividade comum laborado nas empresas Niqueladora Ultra Ltda, de 01/06/1982 a 16/06/1982, Gelre Trabalho Temporário S/A, de 27/04/1987 a 15/05/1987, e Tintas Sete Cores Comércio e Distribuição S/A, de 12/11/1987 a 11/01/1989, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, transformando-a em integral. Requer ainda, a ratificação dos tempos de serviço reconhecidos administrativamente como especiais, quais sejam, Equipamentos Clark, de 01/07/1974 a 10/08/1981, e Expambox Ltda, de 21/06/1982 a 16/04/1985; o cômputo do tempo de contribuição como contribuinte individual de 19/10/1992 a 31/05/1993, de 01/09/2000 a 30/11/2000 e de 01/01/2001 a 28/02/2001 e o pagamento das diferenças desde 04/06/2008. Pleiteia também a indenização em danos morais.Aduz o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/06/2008, o qual foi protocolizado sob nº 42/148.163.337-3, sendo concedida aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em face da contagem de tempo de contribuição de 32 anos, 5 meses e 21 dias.Sustenta que o réu não considerou como especial o tempo de serviço de Righetto Equipamentos para Condicionamento Físico Ltda, o tempo de serviço comum laborado nas empresas Niqueladora Ultra Ltda, Gelre Trabalho Temporário S/A e Tintas Sete Cores Comércio e Distribuição Ltda.Alega que a autarquia também não considerou os períodos de recolhimento como contribuinte individual, de 19/10/1992 a 31/05/1993, 01/09/2000 a 30/11/2000 e 01/01/2001 a 28/02/2001.Pela decisão de fls. 81/82, a tutela antecipada foi indeferida, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinada a apresentação de cópia do processo administrativo e CNIS pela AADJ/Campinas.Às fls. 88/109, ofício encaminhando consulta ao CNIS.Regularmente citado, o réu apresentou contestação (110/135), pugnando pela improcedência do pedido. Alegou que, no que tange ao período de tempo especial pretendido, quanto ao agente químico, não basta a exposição ao agente no ambiente de trabalho, mas é necessária a vinculação ao processo produtivo, nos termos da legislação, e quanto ao agente agressivo ruído, argumenta a não apresentação de laudo técnico. Argumenta, ademais, que a documentação apresentada está incompleta para este fim, pois que não traz especificação quanto à natureza dos agentes prejudiciais à saúde, bem como que o autor não comprovou a habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos. Relativamente aos tempos laborados em atividade comum, alegou o réu que, apesar da apresentação do registro em Carteira de Trabalho, o tempo de serviço laborado na empresa Tintas Sete Cores Comércio e Distribuição não consta do CNIS. Quanto ao tempo laborado à empresa Gelre Trabalho Temporário S/A, argumenta que não consta do CNIS nem há registro em CTPS. Cópia do processo administrativo juntada por linha.Réplica (fls. 140/155).Instadas a dizerem sobre provas (fls. 137), a parte autora informou que as provas necessárias já constavam dos autos (fls. 156/159) e o réu nada requereu.Designada audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas, sendo concedido prazo para apresentação do rol pelas partes (fls. 162).Decurso de prazo, sem apresentação de rol de testemunhas pelas partes (fls. 167).Audiência realizada com colheita do depoimento pessoal do autor, sendo apresentadas razões finais remissivas (fls. 168/169).É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Compulsando os autos, observo que os períodos de 01/07/1974 a 10/08/1981 e de 21/06/1982 a 16/04/1985 foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, bem como o tempo como contribuinte individual de 01/09/2000 a 30/11/2000 e de 01/01/2001 a 28/02/2001, fato que se comprova a fl. 109/112 do PA, sendo de rigor reconhecer a falta de interesse processual

quanto a tais períodos. Assim, remanesce o interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento do período de 01/12/1970 a 21/06/1974 como tempo de serviço especial, o reconhecimento do tempo de serviço comum nos períodos de 01/06/1982 a 16/06/1982, de 27/04/1987 a 15/05/1987 e de 12/11/1987 a 11/01/1989, e o cômputo dos períodos recolhidos como contribuinte individual de 19/10/1992 a 31/05/1993. Do reconhecimento do tempo especial é de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço

especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído Righetto Equipamentos para Condicionamento Físico Ltda 01/12/1970 a 21/06/1974 Formulário DISES-SE 5235 (FLS. 27)

Consoante fundamentação supra, o período de 01/12/1970 a 21/06/1974 não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que o autor não trouxe laudo técnico ou outra documentação hábil a comprovar a exposição aos agentes nocivos ruído, gases, pó de polítrix, etc, mencionados no formulário de fls. 27, nos termos do alegado na inicial. Desta forma, não é possível aferir o nível de ruído ou a que agentes químicos alegadamente ficou exposto o autor, pois que não há qualquer especificação destes nos documentos colacionados aos autos. Doutra feita, a atividade exercida pelo autor não se enquadra dentre as atividades dos grupos profissionais para os quais previa a legislação da época (Decreto-lei 53.381/1964), o enquadramento como atividade especial. Mesmo que se aplicasse ao caso o Decreto 83.080/1979, a atividade exercida pelo autor não se encontra classificada, como alegado, no código 2.5.3 do Anexo II, nem tampouco há descrição de agente químico nocivo, nos termos do código 1.2 do Anexo I de mesmo decreto. A mera referência à exposição de poeira metálica ou gases sem especificação, por si só, não é suficiente ao acolhimento do pleito do autor quanto ao reconhecimento de tempo de serviço especial. Dessa forma, tendo em vista a inexistência de prova da exposição a agentes nocivos, deixo de acolher o período como especial. Do reconhecimento do tempo de serviço comum Quanto ao tempo de serviço laborado à empresa Niqueladora Ultra Ltda deixou o Instituto-réu de impugnar o pleito do autor. Doutra feita, a anotação de serventário (fls. 72 do P.A), quanto à rasura na CTPS deve ser analisada em consonância com a anotação do vínculo constante do CNIS. De fato, da cópia da CTPS (fls. 16 do P.A.), parece constar rasura na anotação da data de saída do empregado, mas tão-somente quanto ao ano anotado. Considerando-se que o autor pleiteia o reconhecimento e averbação do tempo de serviço laborado nesta empresa no período de 01/06/1982 a 16/06/1982 e que, ao que se afere da cópia da CTPS, não há rasura na data de admissão do empregado, bem como que o vínculo em questão encontra-se anotado no CNIS, não verifico óbice ao reconhecimento de referido tempo, eis que de nada aproveitaria à parte a rasura de anotação. Ademais, o autor comprovou, e o réu considerou da contagem elaborada no processo administrativo, o período de 21/06/1982 a 16/04/1985, laborado à empresa Expambox Ltda, de modo que não haveria proveito em termos de contagem de tempo de serviço, em eventual efetivação da rasura em questão. Por estas razões, é de se reconhecer o tempo de serviço comum laborado à empresa Niqueladora Ultra Ltda, no período de 01/06/1982 a 16/06/1982. Quanto ao tempo de serviço laborado à empresa Gelre Trabalho Temporário S/A, entre 27/04/1987 a 15/05/1987, em que pese a parte autora ter colacionado início de prova material, ao juntar aos autos declaração do empregador, cópia da RAIS do ano de 1987 (fls. 70/71) e, ainda, constar Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do processo administrativo (fls. 70), não arrolou testemunhas de modo a corroborá-la, pelo que o pleito improcede. Observo que o tempo laborado na empresa Tintas Sete Cores Comércio e Distribuição Ltda consta do CNIS (fls. 133 - vínculo 009), embora sua razão social esteja diferente da constante do registro em CTPS. De fato, na consulta ao CNIS a empresa está nomeada como PERES & SOUZA COMERCIAL LTDA, enquanto que na CTPS encontra-se nomeada como TINTAS SETE CORES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. No entanto, o CNPJ constante tanto da consulta quanto da CTPS é o mesmo (47.018.502/0001-03), portanto, tratando-se de mesma empresa. O fato de constar como última remuneração do período 12/1987 e não haver registro no CNIS da data de saída do empregado não pode ser imputado ao autor, uma vez ter comprovado o vínculo empregatício por registro

em CTPS. Neste sentido, a CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social faz prova do tempo de serviço, para fins previdenciários, mas não de forma absoluta. Os dados nela lançados presumem-se verdadeiros, mas a presunção é juris tantum, cedendo diante de prova em sentido contrário. A norma é hoje consagrada no artigo 19 do Decreto nº 3048/99, hoje com redação dada pelo Decreto nº 4.079/02: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.079/02) Esse também sempre foi o entendimento da jurisprudência, assentado na Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal (não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional) e na Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho (Carteira profissional. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Se as anotações em CTPS gozam de presunção relativa, não cabe ao segurado, mas à Previdência, a prova cabal de que não ocorreu a prestação dos serviços anotada em carteira. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial, v.g. a decisão do Egrégio TRF da 4ª. Região, na Apelação Cível 2005.04.01.021773-1, Relator o Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, DJ de 18/01/2006, pg.879, assentando que não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. As anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST). Saliente-se que o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado como empregado não é obstado pelo não recolhimento, por parte do empregador, das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.213/91. Desta forma, acolho o pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço comum à empresa Tintas Sete Cores Comércio e Distribuição Ltda., no período de 12/11/1987 a 11/01/1989. Quanto ao cômputo do período de 19/10/1992 a 31/05/1993, como contribuinte individual, o pedido do autor merece acolhimento, já que referidas contribuições constam da base de dados do CNIS apresentado pelo réu (fls. 90). Nem se alegue que não se possa considerá-los, por ausente data de efetivação do pagamento/recolhimento, pois que estes constam da base de dados, havendo que ser computado o período em comento. Destarte, reconheço o tempo de serviço comum nos períodos de 01/06/1982 a 16/06/1982, de 12/11/1987 a 11/01/1989 e de 19/10/1992 a 31/05/1993. Do pedido de revisão do benefício de aposentadoria Considerando-se o reconhecimento por este Juízo dos tempos laborados às empresas NIQUELADORA ULTRA LTDA e TINTAS SETE CORES COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, e o período de contribuição como contribuinte individual de 19/10/1992 a 31/05/1993, bem como o tempo de serviço já reconhecido pelo INSS (32 anos, 11 meses e 21 dias - fls. 109/112 do P.A.), o tempo de serviço do autor perfaz um total de 34 anos, 9 meses e 18 dias, conforme planilha anexa, portanto, insuficiente à revisão da aposentadoria para o tipo integral. Do pedido de indenização em danos morais O pedido de indenização em danos morais decorrente do não cômputo do tempo de serviço, cujo reconhecimento nestes autos se pleiteia, na esfera administrativa, é improcedente. Anoto, de início, que o autor não indica qualquer circunstância especial ou relevante no que se refere ao indeferimento administrativo do benefício. No exercício de sua competência, a Administração pode, e deve, proceder ao julgamento dos requerimentos administrativos que lhes são apresentados, examinando as provas apresentadas, e interpretando as normas legais aplicáveis como lhe parecer conveniente. Se, ao assim proceder, indeferir o benefício pretendido, ou deixar de computar tempo de serviço, não está agindo de forma a ensejar pedido de indenização por danos morais. O autor sequer alega que a Administração tenha agido dolosamente ou de má-fé ao indeferir o benefício. O simples fato de ter sido o benefício reconhecido como devido na esfera judicial não implica em reconhecimento de ato da Administração capaz de ensejar indenização por danos morais. Acresce-se que o autor também não aponta nenhuma circunstância de fato relevante, decorrente do não cômputo, na esfera administrativa, de tempo de serviço especial e comum pretendidos. Em outras palavras, sequer alegou - e tampouco comprovou - em que consistiu o dano moral. No sentido de que o simples indeferimento do benefício previdenciário na esfera administrativa não enseja indenização por dano moral situa-se o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 200040000051465, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, j. 19/06/2006, DJ 02/10/2006 p. 15; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200351015034494, Rel. Des.Fed. Márcia Helena Nunes, j. 18/01/2006, DJU 30/01/2006 p.176; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200403990126034, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 31/08/2004, DJU 27/09/2004 p. 259; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 199804010885113, Rel. Des.Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15/02/2000, DJU 29/03/2000 p. 661; TRF 5ª Região, AC 200783000191158, Rel. Des.Fed. Danielle de Andrade e Silva Cavalcanti, j. 09/02/2010, DJe 24/02/2010 p. 380. Do pedido constante do item I da inicial Para o pedido de descontos tributários, referente ao Imposto de Renda, mês a mês e não sobre o valor total da dívida, o INSS não tem legitimidade ad causam, de sorte que eventual pedido nesse sentido deverá ser efetuado contra a UNIÃO, em ação própria. Anoto, ainda, que eventuais parcelas em atraso serão pagas mediante requisitório/precatório que tem regime jurídico de retenção próprio. Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: I) Quanto aos períodos de 01/07/1974 a 10/08/1981 e de 21/06/1982 a 16/04/1985, de 01/09/2000 a 30/11/2000 e de 01/01/2001 a 28/02/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em face da ausência de

interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo. II) Quanto ao pedido de desconto do imposto de renda mês a mês, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, VI do CPC, por ilegitimidade passiva. II) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço comum os períodos de 01/06/1982 a 16/06/1982; 12/11/1987 a 11/01/1989 e de 19/10/1992 a 31/05/1993. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço ora reconhecido. c) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria do autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 04/06/2008 (NB nº 148.163.337-3). d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0006213-35.2011.403.6105 - MARIA JOSE MARTINS FANTINATO (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte, em querendo, o laudo pericial, nos termos do informado às fls. 133. Decorrido sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007080-28.2011.403.6105 - MANOEL FERNANDES ALVES (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

0013583-65.2011.403.6105 - LUIS GUSTAVAO FELIPE (SP298594 - GENY APARECIDA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cumpra a parte autora, no prazo final de 10 (dez) dias, com o determinado na decisão de fls. 83/86, providenciando a autenticação dos documentos acostados em cópias simples ou apresentando declaração de autenticidade firmada por seu patrono, sob pena de extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 3449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009319-83.2003.403.6105 (2003.61.05.009319-0) - COML/ JOLI LTDA (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

0001999-69.2009.403.6105 (2009.61.05.001999-9) - JOAO BATISTA MAYER (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004399-22.2010.403.6105 - LUIZ PIOVESAN (SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Dê-se baixa na conclusão para sentença. Considerando a decisão proferida pelo e. Min. Gilmar Mendes, nos autos do AI nº 754745, assim exarada, verbis: Trata-se da Petição n. 46.209/2010, proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A, na qual se requer a substituição processual da NOSSA CAIXA S/A pelo BANCO DO BRASIL S/A, bem como a suspensão de todos os processos em tramitação que versam sobre o mesmo tema destes autos. Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução, determino a suspensão do presente processo até julgamento final pelo Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade dos planos econômicos em

discussão nos presentes autos. Aguarde-se em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0005203-87.2010.403.6105 - LA BASQUE ALIMENTOS LTDA (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora esclareça o pedido inicial, informando a qual conselho profissional pretende sua vinculação. Após, venham os autos à conclusão. Int.

0003669-74.2011.403.6105 - EMILSON FORNITANI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos o formulário/laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Profissional, relativo ao período de 01/10/1997 a 19/05/2008. Intime-se.

0012173-69.2011.403.6105 - ALCIR NUNES DE PAULA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 109/119: Ciência à parte autora da apresentação de contestação. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000824-84.2002.403.6105 (2002.61.05.000824-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-53.2002.403.6105 (2002.61.05.002003-0)) GEVISA S/A (SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL X GEVISA S/A

Vistos. Fls. 390; 396/398: Indefiro o desentranhamento da Carta de fiança conforme requerido. Ao aderir ao programa de parcelamento, o executado fica obrigado à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas, assim como, mantidas as garantias decorrentes da execução. A adesão ao parcelamento não implica o levantamento da garantia prestada, como estabeleceu a Lei nº 11.941/2009. Nesse sentido já se manifestou o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - ADESÃO AO PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DA GARANTIA - RECURSO PROVIDO. 1.

Compulsando os autos, verifica-se que os débitos parcelados, cujas parcelas foram recolhidas, dizem respeito a débitos diversos ora executados. 2. Ainda o parcelamento do débito tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, CTN, a adesão ao parcelamento não implica o levantamento da garantia prestada, como estabeleceu o art. 11 da Lei nº 11.941/2009 que os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: (I) não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada). 3. Verifica-se que a constrição dos ativos financeiros é anterior à adesão ao parcelamento, devendo permanecer a constrição efetivada nos autos. 4. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento - 421166; Rel. Desembargador Federal Nery Junior; Terceira Turma; DJF3 CJI data: 21/01/2012; Página 397). Fls. 392 e 396/398: Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na decisão de fls. 383, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da exequente, às fls. 396/396v, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença. Int.

0002003-53.2002.403.6105 (2002.61.05.002003-0) - GEVISA S/A (SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X GEVISA S/A

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, fixados na decisão de fls. 370, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim,

conforme manifestação da exequente, às fls. 386/388, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda o executado juntar nos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- cumprimento de sentença. Int.

0000780-94.2004.403.6105 (2004.61.05.000780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A. C. MASCHIETTO ENGENHARIA E COM/ LTDA

Vistos, etc. Recebo o pedido de desistência de fls. 166, que homologo e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 569 c/c artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0009926-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009926-7) - JOSE CARLOS PENTEADO DE FREITAS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Fls. 192/194: Defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido pelo exequente. Int.

0013531-74.2008.403.6105 (2008.61.05.013531-4) - KATIA RODRIGUES RIVELLI X SILVANA RODRIGUES RIVELLI AMARAL X LUCIANA RODRIGUES RIVELLI(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Intime-se a CEF para que deposite, no prazo de 15(quinze) dias, as custas processuais complementares. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado na sentença de fls. 223/224. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 3459

DESAPROPRIACAO

0005477-85.2009.403.6105 (2009.61.05.005477-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE VERONEZE X INES VASQUES VERONEZE

Vistos. Fl. 249 verso - Defiro, expeça-se alvará de levantamento em nome dos expropriados do valor depositado à fl. 57 dos autos. Destarte, diante do ofício n.º 114/2012 - RI recebido do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 277/278), expeça-se novo mandado para registro da desapropriação, devendo o mesmo ser retirado pela INFRAERO, mediante recibo nos autos, devendo a mesma comprovar nos autos o seu devido cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com o devido cumprimento das determinações supra, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0005489-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005489-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUREO FERREIRA JUNIOR

Vistos. Fl. 201 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela União Federal - AGU, cite-se o réu, nos termos do despacho de fl. 78, expedindo-se Carta Precatória. Intimem-se.

0005509-90.2009.403.6105 (2009.61.05.005509-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BERNARDO GOLDMAN(SP307103 - HELENA DO NASCIMENTO GOLDMAN E SP307155 - PAULA FERREIRA DE SOUZA)

Vistos. Diante do ofício n.º 116/2012 - RI recebido do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 194/195), expeça-se novo mandado para registro da desapropriação, devendo o mesmo ser retirado pela

INFRAERO, mediante recibo nos autos, devendo a mesma comprovar nos autos o seu devido cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com o devido cumprimento das determinações supra, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0005857-11.2009.403.6105 (2009.61.05.005857-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RYUZO NOJI(SP088793 - GIUSEPPE DILETTOSO) X KASUKO UENAKA NOJI(SP088793 - GIUSEPPE DILETTOSO)

Vistos. Diante do ofício n.º 325/2011 - RI recebido do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 216/217), bem como, da manifestação da União Federal - AGU de fl. 225, expeça-se novo mandado para registro da desapropriação, devendo o mesmo ser retirado pela INFRAERO, mediante recibo nos autos, devendo a mesma comprovar nos autos o seu devido cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006000-97.2009.403.6105 (2009.61.05.006000-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORLANDO MARGANELLI(SP079883 - ORLANDO MARGANELLI) X GLACI MARGANELLI(SP079883 - ORLANDO MARGANELLI)

Vistos. Fl. 204 - Defiro, expeça-se novo mandado para registro da desapropriação, devendo o mesmo ser retirado pela INFRAERO, mediante recibo nos autos, devendo a mesma comprovar nos autos o seu devido cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com o devido cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0018069-93.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER FERRARI

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de WALTER FERRARI, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: Lote 19, Quadra B, Transcrição N.º 66.988 do Loteamento Parque Central de Viracopos. Aduzem que por intermédio do Decreto de 21 de Novembro de 2011, da Exma. Sra. Presidente da República, o imóvel mencionado foi declarado de utilidade pública e justificam a urgência para a imissão na posse ao argumento de que necessitam do imóvel para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Requerem, ainda, a intimação do Município de Campinas, a fim de que integre a lide na qualidade de assistente simples. Com a inicial juntaram documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Da regularidade da inicial: Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos do art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41, uma vez que veio instruída com cópia do Decreto que declarou a utilidade pública, planta e descrição do bem objeto da desapropriação. Do requerimento de intimação para assistência simples: Incabível se afigura o pleito de intimação do Município de Campinas para integrar a lide na qualidade de assistente simples, porquanto o instituto da assistência tem como supedâneo a voluntariedade ou espontaneidade (STJ, AgRg na RCDESP no REsp 735.314/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/03/2010), não havendo que se cogitar de provocação processual para sua instauração na relação processual. Assim sendo, indefiro o pedido formulado. Da isenção de custas pela INFRAERO: Consoante se extrai da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição (STF, RE 524615, AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe-187 02-10-2008, p. 03-10-2008) e se submete ao conjunto de normas constitucionais e legais previsto para as autarquias, inclusive a exoneração do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o artigo 4, I, da Lei n 9.289/1996 (TRF 3ª Região, AI nº 440751, Processo: 0014988-21.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, CJ1, 13.04.2012). Assim sendo, defiro a isenção de custas processuais pleiteada. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela

imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação do expropriado WALTER FERRARI, pois deve a parte autora, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-lo. Sendo assim, providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que permitam a identificação e localização do expropriado WALTER FERRARI (como CPF, RG, etc). Sem prejuízo, oficie-se a Prefeitura Municipal de Campinas - PMC, para que a mesma, informe o endereço constante em seu sistema para envio de IPTU, referente ao presente imóvel. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0018126-14.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PILAR S/A ENGENHARIA X HIRAMI SUGA

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO - e UNIÃO FEDERAL, com pedido de imissão provisória na posse, em face de PILAR ENGENHARIA S.A. E HIRAMI SUGA, objetivando a expropriação do imóvel individualizado como: Lote 07, Quadra J, Transcrição N.º 13.840, Livro 8-I, Fls. 313, Averbção 129 do Bairro Jardim Hangar. Aduzem que por intermédio do Decreto de 21 de Novembro de 2011, da Exma. Sra. Presidente da República, o imóvel mencionado foi declarado de utilidade pública e justificam a urgência para a imissão na posse ao argumento de que necessitam do imóvel para ampliação do Aeroporto de Viracopos. Requerem, ainda, a intimação do Município de Campinas, a fim de que integre a lide na qualidade de assistente simples. Com a inicial juntaram documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Primeiramente, não verifico prevenção em relação aos processos mencionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 51/52, tendo em vista tratarem-se de lotes diversos aos dos indicados nesta ação. Da regularidade da inicial: Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos do art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41, uma vez que veio instruída com cópia do Decreto que declarou a utilidade pública, planta e descrição do bem objeto da desapropriação. Do requerimento de intimação para assistência simples: Incabível se afigura o pleito de intimação do Município de Campinas para integrar a lide na qualidade de assistente simples, porquanto o instituto da assistência tem como supedâneo a voluntariedade ou espontaneidade (STJ, AgRg na RCDESP no REsp 735.314/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/03/2010), não havendo que se cogitar de provocação processual para sua instauração na relação processual. Assim sendo, indefiro o pedido formulado. Da isenção de custas pela INFRAERO: Consoante se extrai da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, na qualidade empresa pública prestadora de serviço público, está abrangida pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição (STF, RE 524615, AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe-187 02-10-2008, p. 03-10-2008) e se submete ao conjunto de normas constitucionais e legais previsto para as autarquias, inclusive a exoneração do pagamento de custas processuais no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o artigo 4, I, da Lei nº 9.289/1996 (TRF 3ª Região, AI nº 440751, Processo: 0014988-21.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, CJ1, 13.04.2012). Assim sendo, defiro a isenção de custas processuais pleiteada. Da imissão na posse: Reza o art. 15 do Decreto-Lei nº 3365/41 que a imissão na posse poderá ser deferida se alegada a urgência pelo expropriante e se comprovado o depósito referente à avaliação inicial do imóvel. Na hipótese vertente, infere-se da inicial que o expropriante justifica a urgência ao argumento de que a posse do imóvel é imprescindível para que a INFRAERO possa cumprir o cronograma de ampliação do Aeroporto de Viracopos. Anoto, ainda, que a questão da urgência também se revela pela proximidade dos eventos relacionados à Copa do Mundo no Brasil, sendo anunciado pela imprensa o atraso nas obras de infraestrutura aeroportuária para o evento. O depósito encontra-se comprovado pela guia acostada aos autos, sendo o preço ofertado condizente, prima facie, com o valor praticado no mercado, notadamente pelas conclusões extraídas no Inquérito Civil Público nº 37/98. Ante o exposto, defiro a imissão na posse requerida, servindo a presente decisão como título hábil para tal providência, ficando ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da parte expropriante, caso demonstrada sua necessidade. Indefiro por ora o pedido de expedição de edital para citação do expropriado HIRAMI SUGA, pois deve a parte autora, antes desta providência, esgotar todos os meios possíveis no sentido de localizá-lo. Sendo assim, providencie os autores, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que permitam a identificação e localização do expropriado HIRAMI SUGA (como CPF, RG, etc). Sem prejuízo, oficie-se a Prefeitura Municipal de Campinas - PMC, para que a mesma, informe o endereço constante em seu sistema para envio de IPTU, referente ao presente imóvel. Cite-se Pilar Engenharia S.A. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010651-80.2006.403.6105 (2006.61.05.010651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X JOICE ROSENILDA DIAS X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA
Vistos.Fl. 576: Considerando que foi determinada a citação do réu Francisco Nailson Batista da Silva, mediante expedição de carta precatória para a cidade de Araripina/PE, defiro, excepcionalmente, o pedido da CEF para autorizar que esta retire e promova a sua distribuição perante o Juízo Deprecado, por intermédio de sua unidade jurídica naquele estado.Fica consignado, que nos termos por ela mesma requerido, deverá comprovar nos autos acerca da distribuição da deprecata perante o Juízo Estadual.Expedida a carta precatória, intime-se a CEF para retirá-la.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010672-22.2007.403.6105 (2007.61.05.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA X LUCI ALVES FERREIRA X SELASSIE ALVES FERREIRA
Vistos.Citem-se os réus Asustek Computadores Coml / Ltda e Selassie Alves Ferreira, nos termos do despacho de fl. 34, no endereço indicado à fl 181, expedindo-se Carta Precatória.No tocante à executada Luci Alves Ferreira, expeça-se ofício à Receita Federal para fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da executada, inscrita no CPF sob nº 281.875.868-85.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002669-05.2012.403.6105 - IND/ CAMPINEIRA DE SABAO E GLICERINA LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos.Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da petição de fl. 106.Após venham à conclusãoInt.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014089-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO DOS SANTOS
Vistos.Fl.s. 51/56 e 57/63 - Tendo em vista a data da citação do executado (08/04/2011), defiro o pedido de fornecimento das declarações do Imposto de Renda, relativos aos exercícios a partir do ano de citação do executado, pessoa física, qual seja: CRISTIANO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob nº 219.545.168-86. Sendo assim expeça a Secretaria, ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia das 02 (duas) últimas Declarações de Imposto de Renda do réu.Após, com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

Expediente Nº 3462

MONITORIA

0017759-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017759-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO ELIAS
Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.

0010023-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA GIOCONDA VILARDO MACHADO
Vistos.Dê-se vista à CEF do retorno da carta precatória nº 152/2011, sem citação, conforme certidão de fl. 89.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009630-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOLORES DE BARROS NICOLAI SUPERMERCADO EPP(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X DOLORES DE BARROS NICOLAI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)
Vistos.Fl. 564 - Defiro pelo prazo de 30 (trinta), conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014184-47.2006.403.6105 (2006.61.05.014184-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009898-94.2004.403.6105 (2004.61.05.009898-1)) INSS/FAZENDA X LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X LUIZ BULK(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES

Vistos.Manifeste-se a União Federal (PFN) em termos de prosseguimento, ante o decurso do prazo deferido à fl. 245.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011915-59.2011.403.6105 - SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP209654 - MARCO AURELIO BAGNARA OROSZ E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Dê-se baixa na conclusão. Aguarde-se a descida dos autos do Agravo de Instrumento, convertido em retido, de nº 0035211-92.2011.4.03.6100, quando deverão aqueles autos ser apensados aos presentes, vindo-me à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.DECISÃO PROFERIDA À FL. 182 DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONVERTIDO EM RETIDO, DE Nº 0035211-92.2011.4.03.0000: Vistos.Considerando a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, trasladem-se cópias das principais peças para os autos em apenso e dê-se vista à parte agravada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para os termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3463

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004847-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REGINA DE ANDRADE

Vistos.Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento da liminar deferida de fls. 31/32, com os benefícios do art. 172, parágrafo 2º, do CPC, devendo constar à indicação do depositário conforme requerido à fl. 49.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005387-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005387-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESMERALDA SALIBE FERNANDES

Vistos.A Infraero encaminhou à Central de Conciliação - Campinas, solicitação de inclusão do presente feito em pauta de audiências a serem realizadas no mês de junho, repassada por correio eletrônico, cuja juntada ora determino.Considerando a manifestação da INFRAERO acerca do interesse na realização de acordo, externado também, pelos proprietários do imóvel; que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação; que a INFRAERO solicita a inclusão do feito em pauta, independente de citação e intimação dos réus; e, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 25 de junho de 2012, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas, ficando consignado que, nos termos do pedido formulado, os réus serão informados da data e hora designados pela própria INFRAERO.Comunique-se a Central de Conciliação - CECON, deste despacho por correio eletrônico.Intime-se à parte autora.

0005480-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005480-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DENISE HENRIQUES BRANDAO(CE012587 - ANTONIO ANDRADE DA SILVA) X MARIA DA GLORIA HENRIQUES BRANDAO

Vistos.A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o apelante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), conforme planilha de fls. 235: valor devido na apelação: R\$ 20,07 (vinte reais e sete centavos); valor recolhido às fls. 231: R\$ 19,57 (dezenove reais e cinquenta e sete centavos).Intime-se.

0005670-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005670-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP164624 - ANDREA DELLA BERNARDINA E SP164624 - ANDREA DELLA BERNARDINA) X CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA)

Vistos.A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o apelante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 0,54 (cinquenta e quatro centavos), conforme planilha de fls. 250: valor devido na apelação: R\$ 20,11 (vinte reais e onze centavos); valor recolhido às fls. 246: R\$ 19,57 (dezenove reais e cinquenta e sete centavos).Intime-se.

0005874-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005874-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X IDA PISANI DESTRO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X MARIO DESTRO(SP018594 - FERNANDO JOSE REZENDE PANATTONI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Vistos.Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra IDA PISANI DESTRO e MARIO DESTRO.Pela decisão de fls. 162/162 verso, proferida em audiência, a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do imóvel, objeto deste feito.Determinada, também em audiência, a expedição de alvará de levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado em nome dos expropriados, após a comprovação da propriedade, da inexistência de débitos fiscais, bem como decorrido o prazo de Edital para conhecimento de terceiros interessados e deferida a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado.À fl. 193 o senhor perito propôs honorários no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais). Manifestação dos autores às fls. 248/256 e 258/260. Considerando a natureza, a complexidade e o tempo estimado, tanto para locomoção até o local, quanto para elaboração do laudo, fixo os honorários periciais em R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais), cuja importância deverá ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias.Comprovado o depósito nos autos, intime-se o Sr. Perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser finalizados em até 30 (trinta) dias.Observe que os expropriados não apresentaram a certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, de modo a comprovar sua propriedade, enquanto que o Município de Campinas não apresentou a certidão de inexistência de dívidas fiscais, razão pela qual não foi possível dar cumprimento à r. decisão de fls. 162/162 verso, no que tange à expedição de alvará de levantamento. Intime-se-os para a apresentação de referidos documentos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007772-08.2003.403.6105 (2003.61.05.007772-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIM(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LUCILA CAMARGO FERREIRA ROLIM

Vistos.Fl. 211: Defiro. Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para apresentar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º e artigo 600, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se.

0009237-13.2007.403.6105 (2007.61.05.009237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALESSANDRO VENTURA SOZZA(SP206469 - MAURILIO DE BARROS) X EDUARDO SOZZA(SP206469 - MAURILIO DE BARROS) X IRMA VENTURA

SOZZA(SP206469 - MAURILIO DE BARROS)

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no pedido de fl. 323, no tocante à expedição de carta precatória para constatação e avaliação do veículo Caloi Mobylette, 1984/1984, placa BJS 9509, penhorado às fls. 313/320, pertencente ao executado Eduardo Sozza, tendo em vista seu valor irrisório. Sem prejuízo, dê-se vista a exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação e documentos de fls. 337/347, para que requeira o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0007317-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRISCILA BARBOSA X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICA DE SOUZA MONTEIRO

Vistos. Considerando-se as informações de fls. 109/113, onde consta o número das contas para onde foram transferidos os valores bloqueados de fls. 68/70, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 3464

DESAPROPRIACAO

0017660-20.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JENNY VILLAS BOAS FARIA

Vistos. Concedo à INFRAERO o prazo de 10 (dez) dias, para que proceda o recolhimento do valor faltante das custas judiciais, R\$ 0,10 (dez centavos) conforme planilha de fl. 61, tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 05). Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0018078-55.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X RAPHAEL OTTAIANO NETTO

Vistos. Concedo à INFRAERO o prazo de 10 (dez) dias, para que proceda o recolhimento do valor faltante das custas judiciais, R\$ 0,08 (oito centavos) conforme planilha de fl. 83, tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 10). Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0005227-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO SALVADOR

Vistos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0010014-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X WALFREDO JESUS SILVA

Vistos. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003528-55.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA FERREIRA TRINCA

Vistos. Providencie a impetrante, no prazo final de 05 (cinco) dias, o complemento do pagamento das custas finais devida no presente processo (R\$ 1,42), conforme demonstrativo de fl. 68, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96. Após, cumpra-se o que determinado no tópico final da sentença de fl. 59, arquivando-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004503-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FABIANA DE JESUS SILVA

Vistos. Dê-se vista à CEF do Aviso de Recebimento - AR negativo de fls. 32/33, notadamente em razão de audiência já designada para o dia 30/07/2012. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003931-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006418-98.2010.403.6105) HERBERT GONCALVES DA SILVA X JUNIOR GONCALVES DA SILVA X JESUINA GONCALVES DA SILVA(SP101311 - EDISON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua pertinência no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0004639-40.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010836-45.2011.403.6105) MARCIO ROBERTO COLTRO(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro o benefício da justiça gratuita, conforme requerido.Recebo os embargos à execução, posto que tempestivos.Intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo legal.Apensem-se os presentes autos aos da execução de N.º 0010836-45.2011.403.6105.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014738-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014738-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MIGUEL GONCALVES FILHO

Vistos.Não consta dos autos que o advogado signatário da petição de fls. 87/89, Dr. Diego Luiz de Freitas - OAB/SP 296.729, tenha poderes de representação da exequente. Logo, em princípio, não está habilitado para intervir no processo e formular requerimento.Fixo o prazo de 05 (cinco) dias, para a regularização da representação processual.Intime-se.

0002786-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME X GILBERTO JOSE LOPES X IARA AZEVEDO

Vistos.Citem-se os réus GILBERTO JOSÉ LOPES, bem como a pessoa jurídica GILBERTO JOSÉ LOPES CIA LTDA ME, nos endereços informados à fl. 61, nos termos do despacho de fl. 25, expedindo-se carta precatória.Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015674-31.2011.403.6105 - JOSE DEUSIMAR RODRIGUES JUNIOR(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão somente no efeito devolutivo.Considerando que a União Federal (Fazenda Nacional) já apresentou suas contrarrazões às fls. 91/97, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000320-73.2005.403.6105 (2005.61.05.000320-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS

Vistos.Fls. 197/203 - Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, fica desde já intimada à executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

0005278-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA MARIA DIAS AMANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DIAS AMANCIO

Vistos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.Intime-se.

0005699-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DAVID SAMUEL LEME DO AMARAL(SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO E SP144125 - ANDRE RICARDO POZZEBON) X LUCIA HELENA DA COSTA MATOSO(SP144125 - ANDRE RICARDO POZZEBON E SP290829 - RICARDO GUEDES GARISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID SAMUEL LEME DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DA COSTA MATOSO

Vistos.Fls. 154/155 - Manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação do executado de que houve renegociação do débito.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0002760-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUTH ZIMMERMANN OLIVEIRA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH ZIMMERMANN OLIVEIRA DE CASTRO

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já a ré intimada para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 3466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002113-37.2011.403.6105 - VEDACOES MAKITA ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X ECT DR SP AGENCIA JARDIM DO LAGO(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Vistos. Considerando a implantação da Central de Conciliação na Justiça Federal de Campinas, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 11 de julho de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas-SP.Intimem-se.

Expediente Nº 3467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011735-14.2009.403.6105 (2009.61.05.011735-3) - JOSE HUGO AGUIAR(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indefiro o pedido de destaque de honorários advocatícios, pois que, além de não estar comprovado nos autos que não houve adiantamento pelo autor à sua patrona, o contrato de prestação de serviços acostado aos autos à fl. 200, não preenche as formalidades legais.Sem prejuízo, considerando as alterações ocorridas no sistema processual no que tange aos dados necessários a serem informados para possibilitar a expedição de ofícios requisitórios (PRC e RPV), em conformidade com o disposto no artigo 12-A da Lei 7.713/88, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que informe o número de meses, bem como os valores de exercícios anteriores e exercício corrente que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos do artigo 8º, inciso XVII, 34 e 35 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011.Com a juntada da informação, expeçam-se ofícios requisitórios, no valor de R\$ 273.966,35 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos), para pagamento à exequente, e no valor de R\$ 26.506,08 (vinte e seis mil, quinhentos e seis reais e oito centavos), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome de Dra. Célia Zampieri, OAB/SP 106.343, CPF nº 017.261.358-29.Int.

0009614-42.2011.403.6105 - EDSON DA SILVA SOARES(SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório de fls. 128, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as

partes, encaminhe-se a requisição, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em arquivo, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002170-07.2001.403.6105 (2001.61.05.002170-3) - ALVARO GUILHERME BARROS DE ALMEIDA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X ALVARO GUILHERME BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 205/206, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório. Intimem-se.

0003883-80.2002.403.6105 (2002.61.05.003883-5) - MOACYR BARBOSA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MOACYR BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Diante da informação retro, intime-se a parte autora a providenciar a regularização de seu CPF no Cadastro da Receita Federal, tendo em vista a divergência de seu nome informado nos autos e o constante no cadastro daquele órgão, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios precatórios. Com a regularização, expeçam-se as requisições conforme determinado na sentença. Intimem-se.

0005082-18.2008.403.6303 (2008.63.03.005082-4) - NATALINA APARECIDA CANDIDO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINA APARECIDA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 228/229, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio do sistema processual, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, mantenham os autos sobrestados em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento do ofício requisitório.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2586

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008675-62.2011.403.6105 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X TAUM CHEMIE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES em face de Taum Chemie Indústria e Comércio de Produtos Químicos S/A, objetivando a busca e apreensão das máquinas e equipamentos alienados fiduciariamente nos termos do contrato de financiamento juntado aos autos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/63. À fl. 67, foi deferido o pedido

liminar. Conforme certidões de fls. 103 e 107, foram apreendidos os bens descritos no auto de fl. 104 e entregues ao depositário nomeado pela autora. Citada, a parte ré não se manifestou. É o relatório. Decido Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento mediante abertura de crédito nº 07.2.0997-1, sendo que os bens descritos nos anexos de fls. 29/30 e 31/34 foram oferecidos em garantia por meio de alienação fiduciária (cláusula sétima do contrato de fls. 16/28. Verifica-se também que restou comprovada a mora, conforme documentos de fls. 48/50 e 59. Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969: O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por seu turno, dispõem os parágrafos 1º e 2º do referido artigo: 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Sendo assim, em face da revelia da ré, confirmo a medida liminar, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio da credora fiduciária e julgo procedentes os pedidos, resolvendo o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 911/69. Condene a ré nas custas processuais, em reembolso, e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0017833-44.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ORACY REIS(SP186448 - SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS) X VICTORIA CASTILHO DOS REIS(SP186448 - SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS)

Intime-se pessoalmente o Município de Campinas a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos certidão negativa de débitos referente aos imóveis objeto desta desapropriação (lotes 18 e 19 da quadra 06, do Jardim Novo Itaguaçu). Cumprida a determinação supra, oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados nestes autos, conforme determinado no termo de audiência de fls. 48 vº. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001650-13.2002.403.6105 (2002.61.05.001650-5) - LDA - IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Tendo em vista os exatos limites do pedido e a decisão de fls. 763/768 que autorizou a compensação, e não restituição, dos valores indevidamente recolhidos à título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS, indefiro a restituição dos créditos através de precatório. Assim, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0010189-21.2009.403.6105 (2009.61.05.010189-8) - ELIANA MAIA DE SOUZA(SP122587 - BENEDITO LUIZ DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL MONTENEGRO - ESPOLIO(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo, em face da manutenção da antecipação da tutela na sentença. Dê-se vista as partes para as contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos dos autos da impugnação à assistência judiciária gratuita em apenso n 20096105013058-8, remetendo-se estes ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002042-35.2011.403.6105 - TERESA BENATTI PEREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere à implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004517-61.2011.403.6105 - LAERTES LUIZ AIORFE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à

parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004780-93.2011.403.6105 - COSME FRANCISCO DAS CHAGAS(SP304995 - ALESSANDRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Cosme Francisco das Chagas em face da sentença proferida às fls. 320/325. Argúi a embargante que há omissão e obscuridade na sentença, por não ter considerado o período compreendido entre 01/03/1979 a 04/12/1983 como especial, embora conste em sua CTPS o registro do vínculo do autor na função de frentista e até a Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial. Os embargos são procedentes em parte em parte. Na carteira de trabalho do autor consta às fls. 59 que este, realmente, exerceu a função de frentista de 01/03/1983 a 04/12/1983 no Auto Posto São Cristóvão, e não em todo o período reclamado de 01/03/1979 a 04/12/1983. Assim, pelos fundamentos já expostos na sentença com relação à classificação das atividades insalubres (especiais) e, ainda, em razão de ser inerente à função de frentista a exposição à gasolina, álcool e óleo diesel, reconheço que o autor também trabalhou em condições especiais de 01/03/1983 a 04/12/1983, ante a anotação em sua CTPS. Deixo de considerar como especial, entretanto, o período compreendido entre 01/03/1979 a 28/02/1983 por ausência total de provas neste sentido. Frise-se que, ainda que considerado o mesmo vínculo empregatício, de 01/03/1979 a 04/12/1983 no Auto Posto São Cristóvão, como já explicitado, não há provas de o autor trabalhou desde o início na função de frentista. Com relação à pretensão do autor de equiparar a função de serviços gerais nos períodos de 01/03/1976 a 10/01/1978 e de 01/08/1978 a 28/07/1981 trata-se de nítido pedido infringente, visto que pretende a modificação da realidade processual. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Considerando o período ora reconhecido como especial de 01/03/1983 a 04/12/1983, ainda assim o autor não atingiu o tempo de 35 anos necessários para concessão da aposentadoria reclamada, mas tão somente 34 anos, 8 meses e 5 dias, conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais coef. Esp	Período	Fls.	Comum	Especial	admissão	saída
Autos DIAS DIAS	Auto Posto Proença	1/1/1975	6/2/1975	fls. 78 e 122	36,00	- José Carlos Hernandes
1/3/1976	10/1/1978	fls. 58 e 100	670,00	- Alduino Zini	1/8/1978	28/2/1979
fls. 58 e 100	208,00	- Posto São Cristóvão	1/3/1979	28/2/1983	fls. 100	1.438,00
- Posto São Cristóvão	1,4 Esp	1/3/1983	4/12/1983	fls. 59 e 100	- 383,60	Auto Posto Proença
1,4 Esp	9/5/1984	8/10/1991	fls. 67 e 122	- 3.738,00	Benefício	9/10/1991
28/7/2002	vide sent.	3.890,00	- Lopes & Santos Ltda	29/7/2002	18/5/2008	vide sent.
2.090,00	- Contribuição	1/8/2010	31/8/2010	fls. 193	31,00	- - - Correspondente ao
número de dias:	8.363,00	4.121,60	Tempo comum / Especial	: 23 2 23 11 5 12	Tempo total (ano / mês / dia	: 34 ANOS 8
mês 5 dias	Ante o exposto,	acolho os embargos de declaração	de fls. 328/333	para declarar período de	01/03/1983 a 04/12/1983	como especial, computando-se um total de 34 anos, 8 meses e 5 dias. Fica a presente declaração de sentença fazendo parte integrante da sentença de fls. 320/325, a qual resta mantida no que não foi ora modificada. P.R.I.

0005900-74.2011.403.6105 - DIOGENES LOURENCO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006337-18.2011.403.6105 - ROSINEA FORTI BUSATO DE MARCO(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Repetição de Indébito, sob o rito ordinário, proposta por Rosinea Forti Busato de Marco, qualificado na inicial, em face da União Federal objetivando a repetição do imposto de renda pago no valor de R\$75.042,70 (setenta e cinco mil reais, quarenta e dois reais e setenta centavos), incidente sobre o ganho de capital na alienação de ações de sua propriedade, acrescido de juros à taxa Selic. Aduz, em síntese, que era acionista da Usina Açucareira Bom Retiro S.A., tendo adquirido 250.000 ações em 22/04/1988, 750.000 em 24/04/1988 e mais alguns títulos que foram adquiridos por herança em decorrência do falecimento de sua mãe. Informa, ainda, que em 27/04/2006 alienou 393.030 ações que gerou imposto de renda sobre o ganho de capital no importe de R\$75.042,70 que sustenta serem indevidos dada à isenção prevista no artigo 4º, d do Decreto Lei nº 1.510/1976, por possuir as ações por um período superior a cinco anos. Sustenta que muito embora o benefício fiscal previsto no Decreto-Lei já tenha sido revogado, possuía direito adquirido a ele. Juntou procuração e documentos às fls. 07/31. Custas à fl. 31. Citada (fls. 38), a ré ofereceu contestação (fls. 40/46), argüindo a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, sustentou a inexistência de direito adquirido à isenção invocada em virtude da inexistência de alienação durante a vigência do Decreto-Lei n. 1510/76. revogada pela Lei n. 7.713, publicada em 23/12/1988. Os autos que estavam conclusos para sentença foram convertidos em diligência para dar ciência à autora da juntada da contestação e para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 49). A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 51) e a Ré o julgamento

antecipado da Lide (fls. 75). Réplica às fls. 52/73. Deferida a produção da prova pericial (fls. 76), foram apresentados quesitos tão somente pela autora (fls. 78). Apresentada proposta de honorários advocatícios (fls. 83/84) pelo perito e dada vista às partes (fls. 85) a autora não concordou com o valor proposto e alegou ser desnecessária a prova pericial (fls. 87/88), razão pela qual foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença (fls. 91). É o relatório. Decido. Não há que se falar de prescrição do crédito em face da impugnação administrativa. A controvérsia cinge-se ao alcance da isenção, de imposto de renda, prevista nos artigos 1º e 4º, d, do Decreto-Lei nº 1.510/1976, sobre a alienação efetivada em 2006 pela autora. Dispõem os dispositivos legais citados, in verbis: Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos.(...) Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:(...)d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Quanto ao direito adquirido sobre a isenção postulada, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88. 2. Da leitura do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária. 3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1164768/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011) No mesmo sentido vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA ADQUIRIDA POR SUCESSÃO CAUSA MORTIS APÓS A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA FRUIÇÃO. 1. Não é devido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1986, sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 2007. 2. A hipótese quadra-se nos limites do art. 178 do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de isenção de caráter oneroso, concedida por prazo certo. Daí a inviabilidade de sua revogação, não se cuidando de interpretação extensiva, em ordem a esbarrar na vedação do art. 111, inciso II, do mesmo diploma legal, posto que a sua obtenção atrelava-se à permanência das ações no patrimônio do contribuinte pelo período de cinco anos. Inteligência da Súmula 544 do Pretório Excelso. 3. No caso concreto, a propriedade das ações só passou ao patrimônio das pessoas físicas das impetrantes em 1998, por força de sucessão causa mortis, quando adquiriram a participação societária e já revogado o benefício, de sorte que não podem dele usufruir. 4. A isenção tem cunho tributário e refere-se à pessoa física do contribuinte, devendo ser interpretada restritivamente, a teor do disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional. 5. Apelo das impetrantes a que se nega provimento. (AMS 200761000134322, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 21/07/2009) Assim, a isenção só se aplica à alienação das ações subscritas ou adquiridas pelo prazo de 5 anos na vigência do referido diploma legal, independentemente da data em que foram alienadas. A parte autora não comprovou, entretanto, a titularidade das ações na quantidade que indica (393.030) até 31/12/1988, data em que referida isenção foi revogada pela Lei n. 7.713/88 de 22/12/1988 (art. 59). Do que se extrai das cópias do livro de registro de ações da referida empresa (fls. 11), é possível verificar que as ações foram adquiridas na vigência do referido Decreto-Lei (30/03/1976). Por este documento (fl. 11), verifica-se que em 22/04/1988 a autora detinha 250.000 ações, que em 24/04/1988 foram subscritas 750.000, que totalizaram 1.000.000 de ações em no ano de 1988. Após esta data, o restante das ações foi subscrito em 30/04/1989 (9.000), 29/04/1990 (150.000), 28/04/1991 (1.340.000), 26/04/1992 (16.000.000), 25/04/1993 (201.250.000), adquiridas em 05/10/2001 (130.000) que foram convertidas em 393.032 em 21/02/2002. Assim, do total aprontado (393.032), ainda que as subscrições se derivassem das ações que a autora detinha antes da revogação do Decreto-Lei 1.510/76, a isenção só alcançaria as 1.000.000 ações que o autor detinha por aquisição ou subscrição até 31/12/1988, convertidas em 10.000 em 30/04/1989. Assim, atendidas, parcialmente, as condições previstas na forma configurada nos presentes autos, forçoso reconhecer o direito adquirido da parte autora à isenção prevista no DL 1.510/76 sobre as 10.000 ações. Ressalte-se que as ações herdadas pela autora só foram

incorporadas ao seu patrimônio, pelo que se extrai do documento de fls. 11, em 2001, quando já não mais vigorava o DL 1.510/1976, razão pela qual a isenção pretendida, neste aspecto (ações herdadas), não lhe alcança por já ter sido revogada. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a devolver a parte autora o valor que recolheu a título de imposto de renda sobre o ganho de capital referente à 10.000 ações que referem-se à conversão de 1.000.000.000 ações obtidas até 31/12/1988, ocorrida em 30/04/1989 (fls. 11), acrescido da taxa Selic nos termos da Lei 9.250/95. Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculada até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009661-16.2011.403.6105 - SUPERMERCADO JVA LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 408/416: Trata-se de embargos de declaração, interposto por Supermercado JVA Ltda. - ME, sob alegação de obscuridade e contradição ao afirmar que a pretensão autoral não encontra amparo na legislação de regência, uma vez que, in verbis, que não possui, até agora, qualquer causa comprovada para anulação ou suspensão. O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGO 535, II DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DADA NA MEDIDA DA PRETENSÃO DEDUZIDA. 1. Da atenta leitura dos autos, extrai-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a controvérsia, pronunciou-se sobre as questões tidas por omissas; inclusive, destacou-as no julgamento dos embargos de declaração. 2. A questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1081320/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008) Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ANOTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO NO DETRAN. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI. TEMPUS REGIT ACTUM. DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro. 2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese. 3. Conforme consignado no acórdão embargado, o permissivo do art. 615-A do CPC não se aplica às execuções ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382, de 2006, em razão do princípio do tempus regit actum. Precedente: REsp 934.530/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.6.2009, DJe 6.8.2009. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1216227/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, ficando mantida como está, a sentença de fls. 134/137. Intimem-se.

0010222-40.2011.403.6105 - MARIO CARBONARI FILHO(SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013440-76.2011.403.6105 - MARSEU JOSE GABRIEL(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Marseu José Gabriel, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento dos períodos de 08/03/1974 a 04/04/1979, 06/10/1980 a 27/07/1981 e 09/11/1981 a 15/12/1998 como exercidos em condições especiais; b) a conversão dos referidos períodos em comum; c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, reafirmando a data de entrada do requerimento para 09/09/2002; d) o cálculo do valor devido, sem a retenção do Imposto de Renda Pessoa Física. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/137. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 143. Citada, fl. 153, a parte ré ofereceu contestação, fls. 157/179, em que argui preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, aduz que os documentos apresentados pelo autor não são suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas e argumenta que não seria

possível converter período especial posterior a 1998 em comum. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre os valores devidos até a data da sentença. À fl. 181, foi proferida a r. decisão que rejeitou a preliminar de prescrição quinquenal. A parte autora apresentou réplica, fls. 185/187. À fl. 190, foi proferido despacho que determinou a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Decido. Dos períodos exercidos em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agravo ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos

Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 320 tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, requer o autor o reconhecimento como especial dos períodos de 08/03/1974 a 04/04/1979, 06/10/1980 a 27/07/1981 e 09/11/1981 a 15/12/1998. No que concerne ao período de 08/03/1974 a 04/04/1979, o autor apresentou os documentos de fls. 26, 27/28, 29, 30/31, 32 e 33/34, em que consta que ele esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 91 decibéis. No período de 06/10/1980 a 27/07/1981, o autor, conforme se verifica nos documentos de fls. 35 e 36/37, que o nível de ruído a que esteve ele exposto era de 94 decibéis. Já no período de 09/11/1981 a 15/12/1998, verifica-se, às fls. 39, 40 e 41, que o autor esteve exposto a valores e resíduos de líquidos e sólidos inflamáveis, como gasolina, óleo diesel, óleo bpf, álcool, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. De acordo com o item 1.2.11 do quadro do Decreto nº 53.831/64, referido período deve ser considerado especial. Ressalte-se, quanto a este último período, que o autor comprovou a exposição aos agentes nocivos, havendo a informação, à fl. 41, de que teria havia fornecimento de equipamentos de proteção individual, não constando, no entanto, que estes eram eficazes. Assim, verifica-se, nesse ponto, que o autor comprovou o fato constitutivo de seu direito e o INSS não se desincumbiu do ônus de provar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do autor. Desse modo, consideram-se especiais os períodos de 08/03/1974 a 04/04/1979, 06/10/1980 a 27/07/1981 e 09/11/1981 a 15/12/1998. Da conversão do período especial em tempo comum Em relação à impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após o advento da Lei nº 9.711/98 (artigo 25), tem-se que, a Medida Provisória nº 1.663-15, em seu artigo 32, revogou, expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; entretanto, com a conversão desta MP na Lei nº 9.711/98, a redação do artigo 28 foi mantida e o artigo 32 deixou de revogar o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios. Assim, a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a qualquer tempo, ficou mantida, inclusive pelo parágrafo único do Decreto Regulamentador nº 3.048/99. Neste sentido, vem se pronunciando a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp 1010028/RN, DJe 07/04/2008) Em virtude desse novo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais revogou a Súmula nº 16 que dispunha que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998. Prosseguindo com a fundamentação, não compartilho do entendimento de que o fator de conversão 1,4 só pode ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 8.213/91 e que, portanto, os eventuais períodos anteriores só poderiam vir a ser convertidos pelo o fator 1,2. É certo que, para reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de aplicar a Lei vigente à época. Entretanto, ao se fazer a conversão do período de especial para comum a Lei aplicável será a que vigora a época do pleito administrativo ou judicial e, neste caso, ainda mais por ser essa interpretação, a mais vantajosa ao segurado. Assim sendo, reconheço a legalidade de se converter períodos anteriores a 1991 utilizando-se o fator 1,4 de conversão para atividades a converter de 25 anos para 35. Da aposentadoria por tempo de

contribuição. Convertendo-se, então, o tempo comum em especial, com a aplicação do fator 1,40, tem-se que o autor atingiu o tempo de 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 16 (dezesseis) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Singer do Brasil Ind/ Com/ Ltda. 1,4 Esp 8/3/1974 4/4/1979 58 - 2.557,80 Matarazzo S/A Produtos Termoplásticos 19/10/1979 12/9/1980 58 324,00 - Alliedsignal Automotive Ltda. 1,4 Esp 6/10/1980 27/7/1981 58 - 408,80 Ferroban - Ferrovia Bandeirantes S/A 1,4 Esp 9/11/1981 15/12/1998 58 - 8.619,80 Ferroban - Ferrovia Bandeirantes S/A 16/12/1998 1/2/1999 46 46,00 - Correspondente ao número de dias: 370,00 11.586,40 Tempo comum / Especial: 1 0 10 32 2 6 Tempo total (ano / mês / dia): 33 ANOS 2 meses 16 dias Observe-se que o autor requer, na petição inicial, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, a partir de 09/09/2002 e, pelos documentos acostados aos autos, o autor só voltou à condição de segurado, após 01/02/1999, em 09/09/2002, como se verifica à fl. 86. Assim, não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral em 09/09/2002, restando prejudicada a análise do pedido de não incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre o valor que lhe seria devido. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos de 08/03/1974 a 04/04/1979, 06/10/1980 a 27/07/1981 e 09/11/1981 a 15/12/1998 e declarar o direito à conversão dos referidos períodos em tempo comum para especial, com a aplicação do fator 1,4. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, a partir de 09/09/2002. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0000661-55.2012.403.6105 - MILTON JOSE DE ALMEIDA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Milton José de Almeida, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 09/02/1984 a 08/08/2011 como exercido em condições especiais e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo ou da data do ajuizamento da ação ou da data da citação ou da data em que restarem preenchidos os requisitos necessários. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/29. Citada, fl. 37, a parte ré ofereceu contestação, fls. 38/54, em que argumenta que os documentos acostados aos autos não são suficientes à comprovação do caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor no período pleiteado, requerendo também a incidência dos juros de mora à razão de 0,5% a partir de 29/06/2009. Às fls. 56/131, foi juntada aos autos cópia do processo administrativo nº 156.787.399-2. A parte autora apresentou réplica, às fls. 135/141, e requereu o julgamento antecipado da lide. O INSS, apesar de intimado, não se manifestou acerca das provas que pretendia produzir. É o relatório. Decido. Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de

90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgREsp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003) , sobre a matéria:(...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento de que esteve exposto a fatores de risco no período de 09/02/1984 a 08/08/2011. À fl. 118, verifica-se que a autarquia previdenciária já reconheceu como especial o período de 09/02/1984 a 02/12/1998, motivo pelo qual julgou extinto o processo em relação a tais períodos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remanesce para análise apenas o período de 03/12/1998 a 08/08/2011. Às fls. 18/20 e 21/22, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído de 91 decibéis, acima do limite previsto nas legislações atinentes à matéria, nos períodos de 03/12/1998 a 02/08/2004 e 08/11/2004 a 01/08/2011. No entanto, é de se observar, à fl. 92, que o autor esteve afastado de suas funções, por estar em gozo de auxílio-doença, no período de 12/09/2010 a 30/01/2011 e, em relação aos períodos de

03/08/2004 a 07/11/2004 e 02/08/2011 a 08/08/2011, não há nos autos documentos que comprovem a sua exposição a fatores de risco. Assim, consideram-se especiais, além do já reconhecido pela autarquia previdenciária, os períodos de 03/12/1998 a 02/08/2004, 08/11/2004 a 11/09/2010 e 31/01/2011 a 01/08/2011. Considerando apenas os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 26 (vinte e seis) anos e 10 (dez) meses, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASSKF do Brasil Ltda. 1 Esp 9/2/1984 2/12/1998 118 - 5.334,00 SKF do Brasil Ltda. 1 Esp 3/12/1998 2/8/2004 18/20 - 2.040,00 SKF do Brasil Ltda. 1 Esp 8/11/2004 11/9/2010 21/22 - 2.104,00 SKF do Brasil Ltda. 1 Esp 31/1/2011 1/8/2011 21/22 - 182,00 Correspondente ao número de dias: - 9.660,00 Tempo comum / Especial: 0 0 0 26 9 30 Tempo total (ano / mês / dia): 26 ANOS 9 meses 30 dias O benefício é devido a partir da data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor, vez que, em 08/08/2011, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) declarar como tempo de serviço especial os períodos de 03/12/1998 a 02/08/2004, 08/11/2004 a 11/09/2010 e 31/01/2011 a 01/08/2011, além do já reconhecido pela autarquia previdenciária (09/02/1984 a 02/12/1998); b) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir da data da citação, devendo ser pagas as parcelas vencidas, descontadas as pagas desde então a título de aposentadoria por tempo de contribuição, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento do período de 09/02/1984 a 02/12/1998 como exercido em condições especiais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento dos períodos de 03/08/2004 a 07/11/2004, 12/09/2010 a 30/01/2011 e 02/08/2011 a 08/08/2011 como exercidos em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Milton José de Almeida Benefício concedido: Aposentadoria Especial Períodos especiais reconhecidos: 03/12/1998 a 02/12/1998, 08/11/2004 a 11/09/2010 e 31/01/2011 a 01/08/2011 (além do já reconhecido pela autarquia previdenciária - 09/02/1984 a 02/12/1998) Data do início do benefício: 10/02/2012 Tempo de contribuição reconhecido: 26 anos e 10 meses Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0001397-73.2012.403.6105 - SIDNEI BERGAMASCO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015970-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015968-83.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCELO CAMPOS LEITE (SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução opostos pela União em face de Marcelo Campos Leite, sob o argumento de excesso de execução. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista, que reconheceu sua incompetência e de-terminou a remessa dos autos a esta Justiça Federal. O embargado apresentou sua impugnação, às fls. 17/20. Intimidadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 23/39 e 42) e o embargado não se manifestou. É o necessário a relatar. Decido. Inicialmente, concedo ao embargado os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Reconheço a legitimidade da União para figurar no polo ativo deste feito, tendo em vista que os fatos que ensejaram a condenação da RFF-SA ocorreram em 31/07/1992, antes da concessão do serviço para América Latina Logística Malha Paulista S/A. Ademais, de acordo com a Lei nº 11.483/2007, com a extinção da RFFSA, a União assumiu seus direitos e obrigações, de modo que não há razão para o ingresso da concessionária do serviço na lide. Da análise dos autos principais, verifica-se que o em-bargado, para elaboração de seus cálculos, tomou por base o voto vencido (fls. 285/290) e não o voto condutor (fls. 280/284), complementado pelo voto de fls. 306/307, que fixou o valor da indenização em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): O dano causado, conforme se vê dos autos é grave, devendo assim incidir à razão de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Assim, assiste razão à União, tendo em vista que o de-cisum a ser executado é o v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fls. 305/307. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embar-gos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo seguir a execução no valor de R\$

141.270,50 (cento e quarenta e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos). Condene o embargado nos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído nestes embargos, restando suspenso o pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. Deverá ser expedido PRC no valor de R\$ 141.270,50 (cento e quarenta e um mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos). Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0015968-83.2011.403.6105. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo.

0004088-60.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-22.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MALAVAZI(SP238693 - PAULA ALVES CORREA)
Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução opostos pela União, sob o argumento de excesso de execução. O embargado, às fls. 12/14, concordou com os cálculos apresentados pelo embargante e requereu a expedição da ordem de pagamento. É o necessário a relatar. Decido. Diante da concordância do embargado com os cálculos apresentados pelo embargante, resolvo mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 116.279,69 (cento e dezesseis mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizado para fevereiro de 2012. Condene o embargado em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20 4º do CPC, devido a pouca complexidade da questão e pela aceitação da exequente, do valor ofertado pela executada. Tal valor deverá ser compensados com o valor devido pela embargante a título de principal. Assim, deverá ser expedido PRC no valor de R\$ 115.279,69 (Cento e quinze mil duzentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos)cento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal nº 0002017-22.2011.403.6105. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006169-79.2012.403.6105 - ANSELMO DOMINGUES DA SILVA(SP304995 - ALESSANDRO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo-se em vista que o pedido de revisão administrativa do impetrante está aguardando para ser apreciado há mais de 90 dias (fl.03), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Sem prejuízo, intime-se o impetrante a autenticar, folha a folha, por declaração de advogado, os documentos que acompanham a inicial. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0612682-05.1998.403.6105 (98.0612682-3) - EVANDRO LUIZ CARBOL X MARIA DA GLORIA FIORINI CARBOL(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO LUIZ CARBOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA FIORINI CARBOL(SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se o autor a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 2587

DESAPROPRIACAO

0005643-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005643-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BORGHI - AGRICOLA E COML/ S/A(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de BORGHI - AGRÍCOLA E COML/ S/A, para a

desapropriação do lote 05 da quadra 14 e dos lotes 10 e 11 da quadra 21 do loteamento Jardim Cidade Universitária, objetos das matrículas 13.685, 13.688 e 13.686 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/47. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas e, dado o interesse da União, foram encaminhados à Justiça Federal e distribuídos a este Juízo. À fl. 69, foi comprovado o depósito de R\$ 17.680,74 (dezessete mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos). Às fls. 92/99, a expropriada discordou do preço oferecido e requereu a realização de perícia. À fl. 121, foi proferida decisão que fixou, provisoriamente, a indenização no valor venal constante dos espelhos do IPTU de 2009, totalizando R\$ 39.837,83 (trinta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), tendo a Infraero interposto agravo de instrumento, fls. 127/134. O Ministério Público Federal, às fls. 135/207, requereu o regular prosseguimento do feito. As tentativas de conciliação restaram infrutíferas, fls. 218 e 343. Às fls. 227/228, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 22.081,13 (vinte e dois mil e oitenta e um reais e treze centavos). À fl. 230, foi designada avaliação nos imóveis objeto do feito e foi determinado que caberia aos expropriantes o pagamento dos honorários periciais. Em relação a esta decisão, a União e a Infraero interpuseram agravos de instrumento, fls. 232/236 e 243/257. O recurso interposto pela União foi convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fl. 280. Às fls. 275/276, foi proferida a r. decisão que deferiu o pedido de imissão provisória na posse à Infraero dos imóveis objeto do feito. A Infraero, às fls. 288/289, comprovou o depósito de R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais), a título de honorários periciais. O laudo pericial foi juntado às fls. 307/332. A Infraero, às fls. 344/345, entendeu como possível o valor apresentado pela perita, requerendo, no entanto, o desconto do valor dos honorários periciais. O Município de Campinas não se opôs ao laudo pericial. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que os expropriantes ofereceram, pela desapropriação do imóvel descrito na petição inicial, R\$ 17.015,60 (dezessete mil e quinze reais e sessenta centavos), depositados à fl. 50 e transferidos para a Caixa Econômica Federal, em 13/08/2009, atingindo o montante de R\$ 17.680,74 (dezessete mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), após as devidas correções. Em face da discordância dos expropriados, realizou-se perícia que concluiu pelo valor de R\$ 22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais), para abril de 2010. Intimadas as partes acerca do laudo pericial, apenas a Infraero e o Município de Campinas manifestaram-se e a ele não se opuseram. Sendo assim, dado o silêncio da expropriada, interpretado como concordância com o valor indicado pela Perita, fixo o valor da indenização em R\$ 22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais), para abril de 2010, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte expropriante e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial. A procedência é parcial por ser o valor fixado diferente do proposto pelos expropriantes. Defiro o pedido de imissão definitiva na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade dos imóveis. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada das matrículas ou transcrições constantes destes autos, cabendo à Secretaria providenciá-la. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio imediatamente anterior à desapropriação (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41) e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Não há custas a serem recolhidas, conforme item 5 da decisão proferida às fls. 61/62. Como a sucumbência é parcial, pois a expropriada, na contestação, trouxe como argumento o valor venal dos imóveis, que, em 2009, atingia o montante de R\$ 39.837,83 (trinta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), cada parte arcará com os honorários de seu advogado, cabendo aos expropriantes o pagamento de metade do valor dos honorários periciais. Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que a expropriada detinha o domínio do imóvel até ser desapropriado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor de R\$ 20.840,00 (vinte mil, oitocentos e quarenta reais), correspondente à diferença entre o valor fixado na perícia e a metade do valor dos honorários periciais. O valor remanescente na conta nº 19268-5, agência 2554, fls. 69 e 229, deverá ser levantado pela Infraero, através de Alvará a ser oportunamente expedido pela Secretaria deste Juízo. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator dos agravos de instrumento nº 0034648-35.2010.403.0000 e nº 0016755-31.2010.403.0000. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 2590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018230-06.2011.403.6105 - TANIA LUCIA DE LEMOS FERREIRA(SP145354 - HERBERT OROFINO COSTA E SP300877 - ERNANI FERREIRA ALVES NETTO) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP131927 - ADRIANA MEIRELLES VILLELA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 395) em face da decisão prolatada às fls. 388/390 sob alegação de omissão no tocante à fixação de honorários. Com razão a embargante. De fato, naquela decisão deixou este juízo de se pronunciar acerca dos honorários advocatícios devidos em favor da CEF. Sendo assim, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, para fazer constar, como parte integrante da referida decisão, a seguinte redação: Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando-os suspensos em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em face da desistência do prazo recursal pela autora (fl. 394), remetam-se os autos com urgência à Justiça Estadual de Campinas/SP.

0000477-02.2012.403.6105 - JOSE SOUZA DA SILVA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por José Souza da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) sejam os períodos exercidos em atividade comum, anteriores a 28/04/95, convertidos em tempo especial, com a aplicação do índice de 0,71; b) sejam reconhecidos como especiais os períodos de 14/12/1998 a 16/12/2009; c) seja a sua aposentadoria por tempo de contribuição convertida em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças vencidas desde 28/01/2010. Em sede de tutela antecipada, requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/22. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Às fls. 31/45, a parte autora emendou a petição inicial, requerendo a inclusão na contagem de seu tempo de contribuição o período de 16/03/1979 a 17/03/1980. Pedido de tutela antecipada deferido (fls. 46/47). Contra esta decisão o réu interpôs agravo de instrumento, convertido em agravo retido (fls. 197/198). Citado, o INSS junto cópia do processo administrativo (fls. 55/126) e ofereceu contestação (fls. 143/169). À fl. 202 o réu noticia o cumprimento da decisão de fls. 46/47. É o relatório. Decido. Pela contagem realizada pelo réu às fls. 111/112, reproduzida abaixo, o autor, na data do requerimento alcançou o tempo de 35 anos, 4 meses e 11 dias, motivo pelo qual lhe foi deferida aposentadoria por tempo de contribuição: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Cerâmica Avanhandava 15/12/1972 6/12/1973 34 352,00 - Aldo Bruno & Cia Ltda 1/3/1974 30/8/1974 34 180,00 - Cerâmica Avanhandava 1/11/1974 29/1/1976 34 449,00 - Cerâmica Nair Ltda 1/6/1976 15/10/1976 34 135,00 - Transportadora Volta Redonda S/A 4/5/1981 16/9/1983 34 853,00 - Anerpa Coml/ de Materiais para Construção 7/1/1984 28/5/1985 34 502,00 - Robert Bosch Ltda 1,4 Esp 1/7/1986 31/3/1988 34 - 884,80 Robert Bosch Ltda 1,4 Esp 1/4/1988 30/9/1991 35 - 1.765,40 Robert Bosch Ltda 1,4 Esp 1/10/1991 31/8/1995 35 - 1.975,40 Robert Bosch Ltda 1,4 Esp 1/9/1995 13/12/1998 35 - 1.656,20 Robert Bosch Ltda 14/12/1998 31/12/2009 34 3.978,00 - Correspondente ao número de dias: 6.449,00 6.281,80 Tempo comum / Especial : 17 10 29 17 5 12 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 4 mês 11 dias Portanto, é certo que não converteu período comum em especial e não foi considerado o período compreendido entre 14/12/1998 a 28/01/2010 como especial. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor

somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 20/22 (formulários PPP), o mesmo fornecido ao réu (fls. 96/98), não impugnado quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, e inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador.Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a freqüência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a freqüência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003) , sobre a matéria:...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6).O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris:Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado.Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis:Art. 173. [...]I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária.Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado ... (grifei)Por meio da Súmula 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento.Enunciado Súmula 32O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à

atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos 80 decibéis até 04/03/97 53.831/196490 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/199785 decibéis E, a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao período 14/12/1998 a 30/06/2004, o formulário de fls. 20/22 atesta que o autor esteve exposto a ruído com intensidade acima de 90 decibéis e no período compreendido entre 01/07/2004 a 16/12/2009 acima de 85 decibéis, especificamente a 94,3 e 88,9 decibéis, respectivamente, como asseverado na decisão de fls. 46/47. Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especial a atividade exercida no período de 14/12/98 a 16/12/2009, pois exposto a ruído acima do legalmente permitido. No que tange a conversão da atividade comum para especial, também conforme asseverado na decisão de fls. 46/47, é possível pelo fator de redução de 0,71, nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, limitado a 30/04/1994, tendo em vista que referida conversão foi expressamente vedada pela Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91. Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Assim, mantenho a decisão de fls. 46/47, e reconheço o direito à conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial das atividades exercidas até 01/05/95, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido e o reconhecido pelo réu, excluindo o tempo comum a partir de 17/12/2009, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 28 anos, 4 meses e 2 dias, SUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 28/01/2010 (DER). Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial
admissão saída autos DIAS DIAS Cerâmica Avanhandava 0,71 Esp 15/12/1972 6/12/1973 34 - 249,92 Aldo Bruno & Cia Ltda 0,71 Esp 1/3/1974 30/8/1974 34 - 127,80 Cerâmica Avanhandava 0,71 Esp 1/11/1974 29/1/1976 34 - 318,79 Cerâmica Nair Ltda 0,71 Esp 1/6/1976 15/10/1976 34 - 95,85 Transportadora Volta Redonda S/A 0,71 Esp 4/5/1981 16/9/1983 34 - 605,63 Anerpa Coml/ de Materiais para Construção 0,71 Esp 7/1/1984 28/5/1985 34 - 356,42 Robert Bosch Ltda 1 Esp 1/7/1986 31/3/1988 34 - 631,00 Robert Bosch Ltda 1 Esp 1/4/1988 30/9/1991 35 - 1.260,00 Robert Bosch Ltda 1 Esp 1/10/1991 31/8/1995 35 - 1.411,00 Robert Bosch Ltda 1 Esp 1/9/1995 13/12/1998 35 - 1.183,00 Robert Bosch Ltda 1 Esp 14/12/1998 16/12/2009 34 - 3.963,00 Correspondente ao número de dias: - 10.202,41 Tempo comum / Especial : 0 0 0 28 4 2 Tempo total (ano / mês / dia : 28 ANOS 4 mês 2 dias Por todo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, confirmo a decisão de fls. 46/47, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, o período compreendido entre 14/12/1998 a 16/12/2009. b) Declarar o direito de converter os períodos exercidos em atividade comum para especial anterior a 01/05/1995. c) JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, condenando o INSS a revisá-lo de forma alterá-lo para Aposentadoria Especial, conseqüentemente, recalculando a RMI do benefício, desde 28/01/2010, considerando o tempo de contribuição de 28 anos, 4 meses e 2 dias, na data do requerimento, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 28/01/2010, até a efetiva implantação da revisão do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 0,5% ao mês a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, devendo ser abatidos os valores recebidos por força da decisão de fls. 46/47. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Souza da Silva Revisão do Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 28/01/2010 Período especial reconhecido: 14/12/1998 a 16/12/2009, além do já reconhecido pelo réu. Data início pagamento dos atrasados: 28/01/2010 Tempo de trabalho total reconhecido em 28/01/2010: 28 anos, 4 meses e 2 dias Condono o réu em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0005508-03.2012.403.6105 - ANDERSON NATALINA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por

Anderson Natalina, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de amparo assistencial a portador de deficiência. Ao final, requer a confirmação da tutela; o pagamento dos atrasados desde 11/2011 e a condenação em danos morais no valor de 60 (sessenta) vezes o valor do salário de benefício. Argumenta que o INSS indeferiu o benefício sob alegação de que a renda per capita da família não é inferior a do salário mínimo, no entanto, sem nenhuma razão. Assevera o autor que é deficiente; que não possui residência própria; que vive atualmente na companhia de um amigo e do filho deste e que necessita da ajuda de referido amigo para sobrevivência. Procuração e documentos, fls. 20/41. Às fls. 46/52, o autor informou que reside com o amigo e o filho deste não compondo núcleo familiar; que fora acolhido pelo amigo porque não tinha para onde ir; que sobrevivem de doações para pagamento do aluguel; que não possui fonte de renda; que não possui registro em CTPS; que devido a sua deficiência não tem condições de exercer atividade laborativa; que o amigo encontra-se desempregado e que preenche os requisitos para concessão do benefício em questão. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada, neste momento. O benefício de assistência social instituído pela Constituição Federal, no artigo 203, inciso V, regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07/12/1993, tem por objeto a proteção ao idoso ou ao deficiente físico, sem condições de trabalho para a manutenção própria e da família. Esse benefício independe de contribuição prévia ou de filiação anterior ao Sistema de Previdência. Exige a lei que seja pessoa pobre, sem condições de prover-se uma vida digna com seu trabalho, devido à idade avançada ou a limitações físicas de saúde que a tornem incapaz para o exercício de atividade laborativa. Para fins de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 fixa alguns critérios objetivos para facilitar a identificação dos casos de cabimento. No seu artigo 20, caput e parágrafo 3º, vemos que deficiente, para fins dessa lei, é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo incapaz. As provas juntadas não são suficientes para convencimento do juízo quanto à verossimilhança das alegações. O autor não juntou aos autos documentos comprovando a renda mensal per capita e as despesas que tem. Quanto aos atestados médicos e documentos de fls. 31/40, ressalto que devem ser submetidos ao contraditório e ampla-defesa, antes da apreciação da medida cautelar. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela até a realização de laudo sócio-econômico a ser realizado pela perita social Sra. Solange Pisciotto, com endereço na Av. Dr. Moraes Sales, 1169, apto 191, Centro, Campinas/SP, CEP: 13010-001, tel: 3234-3504, no endereço do autor (fl. 02), para que sejam verificados os seguintes aspectos: 1. O autor reside em casa própria, alugada ou cedida? 2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel? 3. Quantas pessoas residem com o autor? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco com o autor. 4. Qual a renda econômica do autor e do grupo que com ele reside? Qual a renda per capita? 5. Quais os bens que guarnecem a casa? Quais as condições dos referidos bens? 6. O autor ou alguém que com ela reside possui automóvel? Em caso positivo, especificar. 7. O autor ou alguém que com ela reside faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública? 8. Outras observações que a Assistente Social julgar pertinentes. Determino também a realização de perícia médica, e, para tanto, designo como perito o Dr. Sandro Abel de Rezende e Silva, otorrinolaringologista, para realização da perícia, que será realizada no dia 12/07/2012, às 17:00h, na VIMED- Av Independência, 4760, Jd Santa Rosa, Vinhedo/SP, devendo ser as partes intimadas. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, acompanhado de pessoa que possa se comunicar com ele e com o perito e portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? 2. Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade, isto é, levam o periciando a ter impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 3. Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua integridade, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se aos Srs. Peritos que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Com a vinda do laudo pericial e sócio-econômico, tornem os autos conclusos

para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e requirite-se do INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 679

ACAO PENAL

0004819-95.2008.403.6105 (2008.61.05.004819-3) - JUSTICA PUBLICA X GILZA DOS SANTOS AUGUSTO X HERBERT JORGE DE OLIVEIRA(SP250461 - JULIANO COLICIGNO) X AILTON MONTAGNER(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) AUTOS DESARQUIVADOS. PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. TRANSCORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, OS AUTOS RETORNARÃO AO ARQUIVO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.

Expediente Nº 680

ACAO PENAL

0009201-68.2007.403.6105 (2007.61.05.009201-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X WILSON ROBERTO GUIMARAES(SP058564 - WILSON ROBERTO GUIMARAES) X VICENTE LUCINDO DE ABREU(SP054522 - VICENTE LUCINDO DE ABREU)

Vistos. WILSON ROBERTO GUIMARÃES e VICENTE LUCINDO DE ABREU, denunciados pela prática do crime tipificado no artigo do delito previsto no artigo 355, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 223/224. Expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, ACOELHO a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fl. 326, para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILSON ROBERTO GUIMARÃES e VICENTE LUCINDO DE ABREU, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, os acusados não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Destarte, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos. P.R.I.C

0004051-04.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP108913 - VALDECIR DONIZETI DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 681

ACAO PENAL

0012153-78.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X JOELMIR DELFINO DOS SANTOS(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA)

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de HEITOR ROBERTO FISCHER DE ALMEIDA e JOELMIR DELFINO DOS SANTOS, qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas dos artigos 289, 1º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal (fls. 46/48). Antes da apreciação da peça acusatória, foi determinada a requisição, com urgência, do laudo pericial das notas apreendidas (fl. 49). A prisão em flagrante do réu Heitor, não foi convertida em prisão preventiva, sendo-lhe concedida liberdade provisória (fl. 49). Ao corréu Joelmir também foi concedida a liberdade provisória sem arbitramento de fiança, mediante

compromisso de comparecimento semanal em Juízo, entre outras condições (fls. 51/52). Em fls. 69/73, o corrêu JOELMIR pugna pela alteração da condição de comparecimento semanal neste Juízo, visto que reside na cidade de São Paulo/SP e encontra-se atualmente empregado em trabalho temporário. O laudo documentoscópico atestando a falsidade das notas apreendidas, bem como as referidas notas, foi juntado em fls. 76/80. Foi concedida vista ao Ministério Público Federal que se manifestou favorável à alteração da medida cautelar imposta ao corrêu JOELMIR, requerendo expedição de carta precatória para cumprimento do comparecimento semanal no Juízo onde o denunciado reside. Ciente do laudo pericial juntado aos autos, o MPF pugnou pelo recebimento da denúncia ofertada (fl. 82). Relatei. Fundamento e DECIDO. A materialidade delitiva restou comprovada por meio do laudo pericial n.º 20.141/2011 (fls. 76/80). As notas falsas apreendidas foram acostadas aos autos em fl. 77. Os indícios de autoria encontram-se demonstrados por todo o conjunto probatório, principalmente pela prisão em flagrante e correspondentes depoimentos das testemunhas (fls. 03/04,06). Assim, presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395, ambos do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Havendo juntada de documentos com a apresentação da resposta ou resultando negativa a citação do acusado no endereço fornecido nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Defiro a solicitação do corrêu JOELMIR DELFINO DOS SANTOS de alteração da medida cautelar a ele imposta por ocasião da concessão de liberdade provisória (fls. 69/73), no sentido de deslocar o cumprimento do comparecimento semanal para o Juízo de sua residência, bem como para alterar o período de comparecimento de semanal para mensal. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando o acompanhamento do cumprimento da medida cautelar. Por fim, considerando que as 10 (dez) notas apreendidas encontram-se acondicionadas em um saco plástico lacrado sob o n.º SPTC 153640/08 (fl. 77), autorizo o rompimento do laço para fins de conferência, devendo permanecer nos autos 02 (duas) cédulas de cada número de série, apondo-se o carimbo com a inscrição falso. As demais cédulas deverão ser encaminhadas ao Banco Central, nos termos do artigo 270, inciso V do Provimento CORE n.º 64 de 28/04/2005. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Verifico que os acusados já se manifestaram nos autos por meio de procuradores, e assim sendo intimem-se as defesas para apresentar as respectivas defesas preliminares no prazo de 10 (dez) dias. No mais, publique-se o despacho de fls. 86/86-v. Int.

Expediente Nº 682

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0004621-19.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014171-72.2011.403.6105) DANIEL DA SILVA (SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA
Vistos em plantão. Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por DANIEL DA SILVA, qualificado nos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva. DECIDO. A alegada demora da finalização da instrução processual não decorre exclusivamente do serviço jurisdicional ou de atos da acusação, mas sim, principalmente, por requerimentos formulados pelos próprios defensores dos acusados, a exemplo da perícia fonética nas interceptações telefônicas, reiterada em 19 de abril do corrente ano (fls. 2.672/2.676 dos autos principais) e sobre a qual a defesa do requerente novamente se manifestou na data de ontem, mesmo dia em que foi apresentada a petição ora analisada. Assim, não procede a alegação de excesso injustificado do prazo para conclusão da instrução e julgamento do processo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2100

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002785-21.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-67.2007.403.6113 (2007.61.13.002694-0)) TOTAL PRESENTES FRANCA LTDA EPP X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação (fl. 84). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/67, traslade-se cópia para os autos principais e proceda-se ao desapensamento dos feitos. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. O pedido de levantamento da meação pertencente ao cônjuge alheio à execução (artigo 655-B do CPC) será apreciado nos autos principais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004172-08.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002690-30.2007.403.6113 (2007.61.13.002690-2)) CESAR MARTINS RODRIGUES(SP218355 - SILVIA REGINA FURIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia da decisão proferida e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Proceda-se, outrossim, ao desapensamento dos feitos. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000433-76.2000.403.6113 (2000.61.13.000433-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400914-93.1996.403.6113 (96.1400914-4)) CESAR ROBERTO DA SILVA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Vista à parte interessada do desarquivamento do feito. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007275-72.2000.403.6113 (2000.61.13.007275-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401269-35.1998.403.6113 (98.1401269-6)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença, para a execução (processo principal) e proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0002062-17.2002.403.6113 (2002.61.13.002062-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403602-91.1997.403.6113 (97.1403602-0)) HELTON JOSE REJANE(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença, para a execução (processo principal) e proceder ao desapensamento dos feitos. 2. Vistas à parte embargante, pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contra-razões (art. 518 do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0003475-84.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-23.2009.403.6113 (2009.61.13.001412-0)) ATLANTIS ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X MARILENE COELHO PINA COSTA X MARIA LUIZA ZANETTI COSTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 117, 221/222 e 245/246. A parte embargante apresenta novos quesitos suplementares a fim de que o Sr. Perito esclareça ponto do Laudo e Laudo Complementares que entende não estarem devidamente explicados. Requer, ainda, realização de audiência de instrução e julgamento. Decido. Indefiro a intimação do Sr. Perito para mais

esclarecimentos uma vez que o laudo e esclarecimentos posteriores são suficientes para análise do pedido. Antes de apreciar o pedido de prova testemunhal, que as embargantes pessoas físicas não detinham a administração da sociedade, juntem, as embargantes, no prazo de 10 dias, comprovante de que a Alteração Contratual de fls. 26/31, ocorrida em 02/02/2009, foi devidamente registrada na JUCESP, bem como a data em que o registro ocorreu. Vindo aos autos a certidão da JUCESP, dê-se vista à embargada pelo mesmo prazo. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Autorizo o levantamento dos honorários do Sr. Perito. Intimem-se.

0000543-89.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-61.2010.403.6113) UNIMED DE FRANCA SOC COOP DE SERV MEDICOS E HOSPITALARES(SP112251 - MARLO RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Tendo em vista que a perita nomeada apresentou os honorários estimados às fls. 422/423, fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 2.470,00, de modo que determino à Embargante UNIMED que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor respectivo em conta judicial vinculada a estes autos na Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à perita para realização da perícia. Após, juntado o laudo pericial aos autos, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Int.

0000460-39.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-63.2011.403.6113) CELSO AFONSO MURARO LEITE CALCADOS - ME(SP194653 - JOSE PAULO DEON DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 2 DE FL. 68. 2.(...)Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação fls. 69/93 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001155-90.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-68.2012.403.6113) SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 2 DE FL. 36. 2.(...)Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação fls. 37/42 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001119-48.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-83.2009.403.6113 (2009.61.13.001214-6)) RICARDO LUIZ PEREIRA X MARTA TORRES CUNHA PEREIRA(SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. 1. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação, procedendo-se ao apensamento dos feitos. 2. Determino à embargante que proceda a emenda à inicial trazendo aos autos documentos que demonstrem a necessidade dos benefícios da justiça gratuita, tais como holerite, extrato bancário, etc; ou promova o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Para tanto, concedo o prazo de dez dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006028-56.2000.403.6113 (2000.61.13.006028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SPEEDWAY IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X FAUSIO JOSE DA SILVA X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA(SP073692 - FABIO ROBERTO DA CRUZ E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)
Intime-se o coexecutado Edmar de Oliveira Silva, na pessoa de seu advogado, da penhora que recaiu sobre parte ideal de 1/6 da sua propriedade e 1/6 da propriedade plena do imóvel de matrícula n. 15.890 do 2º CRI de Franca/SP. Expeça-se Certidão de inteiro da teor da penhora para fins de registro, e intime-se a exequente para que a retire, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comprove, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a efetivação do registro. Int.

0002690-30.2007.403.6113 (2007.61.13.002690-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR MARTINS RODRIGUES X CARLOS CEZAR DA SILVA
Vistos, etc. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Para tanto, concedo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003379-69.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP234221 -

CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X ROBERTO ALVES DA SILVA X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WATER LOOSE IND. E COM. LTDA., ROBERTO ALVES DA SILVA e CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. Decorridas algumas fases processuais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 71), em razão de liquidação/renegociação da dívida referente ao contrato n.º 1676.00.00000760-2, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias. Roga, ainda, que o pedido de desistência fique condicionado à anuência expressa ou tácita no que concerne à percepção da verba sucumbencial. Intimada sobre o pedido de desistência (fl. 76) a parte executada não se manifestou. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.(...). DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 71 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, c/c artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade, tendo em vista que a parte executada, embora citada, não promoveu nenhum ato no processo. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, exceto esta e a procuração. Promova a Secretaria o desentranhamento, certificando nos autos e observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003582-31.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS (SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Fl. 83: Defiro o pedido de penhora do veículo I/CITROEN C4 PALLAS, placa KPJ 3994, de propriedade do coexecutado José Reynaldo Nascimento Falleiros, salientando que o encargo de depositário foi aceito pelo coexecutado (fl. 85). Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente e outro(s) que, porventura, exista(m) (utilizar INFOSEG, RENAJUD e SIEL). Consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal deverá: 1. Penhorar de pronto: veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); 2. Excluir da penhora: os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, 2.º, CPC). 3. Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja pessoa jurídica ou empresário individual. Não havendo bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, 3.º, do CPC, quando a execução for superior a R\$ 30.000,00, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item 2 e possuam valor acima de R\$ 600,00. Se o valor da execução for igual ou inferior a R\$ 30.000,00, a descrição deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item 2, e possuam valor superior a R\$ 300,00. Em qualquer dos casos, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, 2.º, do CPC, deverá ser ponderada pelo exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Cumpra-se, intimando-se a exequente ao cabo das diligências para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003789-30.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MILENA JOAQUIM CIPPICIANE (SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Fls. 50: manifeste-se a exequente sobre o pedido da executada, no prazo de quinze dias. Int.

0000881-29.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DO CARMO SOUZA

Item 4 da folha 21. 4.(...) intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, diante da certidão de fl. 26, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

1400027-12.1996.403.6113 (96.1400027-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO

DIAS) X WATERLAND INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA X JOAO ROBERTO DURANTI(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

SENTENÇA Trata-se de Ação de Execução Fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de WATERLAND INDÚSTRAI E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., JOÃO ROBERTO DURANTI e ROSSINI CAETANO DE MENEZES JÚNIOR. Observo que o crédito tributário foi cancelado em razão da remissão prevista na Lei n.º 11.941/09 (fls. 106/109). Sendo assim, acolho o pedido da Fazenda Nacional e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 26 da LEF c/c os artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1405730-84.1997.403.6113 (97.1405730-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 508 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA) X STREET ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X MARIA HELENA DO CARMO MARQUES PEREIRA X ODELIO ALVES PEREIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Street Artefatos de Couro Ltda. ME (CNPJ 64.879.315/0001-33), Maria Helena do Carmo Marques Pereira (CPF 261.735.408-35), Odélio Alves Pereira (CPF 907.431.218-72). O(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não pagou(ram) ou ofereceu(ram) bens à penhora. Requer a Fazenda Nacional, ao cabo do iter processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis e em vislumbre da soma executada, seja decretada a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s), nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. É o sucinto relatório. Decido. Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar 118/05 acrescentou o artigo 185-A do CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado, in verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp n.º 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) Conforme se depreende dos autos, estão presentes os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que o(s) devedor(es) foi(ram) devidamente citado(s) e não nomearam bens à penhora; ademais, a exequente - em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado, sem êxito, a penhora eletrônica de valores - não localizou quaisquer bens penhoráveis. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, decreto a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s) até o limite do débito executado. Oficie-se aos órgãos e entidades indicados pela exequente, para a devida anotação e informação a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, com exceção do Banco Central do Brasil, visto que a medida se realiza através do Bacen-jud. Cumpridas as determinações, abra-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Determino que a manifestação seja instruída com o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se e cumpra-se.

1400187-66.1998.403.6113 (98.1400187-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOFABI PESPONTO LTDA

Vistos, etc. Haja vista que a executada ainda não foi citada para os termos da demanda executiva, indefiro o pedido de penhora de fl. 32. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1401280-64.1998.403.6113 (98.1401280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400939-38.1998.403.6113 (98.1400939-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALÇADOS GRENSON LTDA X MINORU NAKAMURA X OLIVAR ANTONIO DA SILVA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de CALÇADOS GRENSON LTDA., MINORU NAKAMURA e OLIVAR ANTÔNIO DA SILVA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1404467-80.1998.403.6113 (98.1404467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA

ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAILOR ARTEFATOS DE COURO LTDA ME X CELIA MARIA DINIZ TORRES X JOAO VALTER TORRES

Vistos, etc. Defiro o pedido de suspensão formulado da exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

1404551-81.1998.403.6113 (98.1404551-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ESPECO INFORMATICA COM/ IMP/ EXP/ LTDA X ANA AMELIA FIGUEIREDO RIBEIRO X FERNANDO BUENO RIBEIRO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc. 1. Fls. 382/384: devidamente intimados, os coexecutados não lograram comprovar nos autos, nos termos do art. 655-A, 2.º, do Código de Processo Civil, o bloqueio da conta corrente indicada e a impenhorabilidade do numerário então bloqueado. Outrossim, não restou demonstrado que a determinação de bloqueio judicial é originária deste processo, razão pela qual indefiro o pedido dos coexecutados de fls. 382/384. 2. Fls. 378 e 388: defiro o requerimento de transformação em pagamento definitivo do valor depositado às fls. 366/367. Para tanto, determino à gerência da Caixa Econômica Federal que efetue o pagamento definitivo em favor da União, do valor total depositado na conta 3995.280.7627-9 em 06/04/2011. 3. Efetuada a conversão, abram-se vistas à exequente para prosseguimento do feito. Via deste despacho (instruída com cópias dos autos) servirá de ofício à instituição financeira supra. Cumpra-se e intime-se.

0000002-76.1999.403.6113 (1999.61.13.000002-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X SOLATEK IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X EDILAMAR FREITAS DE OLIVEIRA FRANCA

Haja vista que os executados ainda não foram citados, indefiro o pedido de penhora de fl. 57. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

0001164-09.1999.403.6113 (1999.61.13.001164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X M2000 IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA - (MASSA FALIDA) X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ELAINE FERNANDES MARTINIANO GUILLEN(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc. Consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 267, Código de Processo Civil: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; Tratando-se, portanto, a questão da legitimidade das partes de matéria de ordem pública (inciso VI, do artigo 267, do CPC), chamo o feito à ordem quanto à legitimidade passiva para esta execução fiscal de Antonio Galvão Martiniano de Oliveira, Antonio Galvão Martiniano de Oliveira Junior, Fabiano Fernandes Martiniano de Oliveira e Elaine Fernandes Martiniano Guillen, os quais, embora não constem na certidão de dívida ativa, figuram no pólo passivo desta execução. Nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, o sócio-administrador responde pessoalmente pelas obrigações tributárias da sociedade quando, ao praticar atos de gerência, age com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Como é cediço, o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para os fins da responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN. Eis o teor da Súmula n.º 430 do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade do sócio-gerente. Por outro lado, quando os sócios administradores promovem a dissolução irregular da sociedade empresária, recai-lhes a responsabilidade pelas obrigações tributárias, pois a dissolução irregular da sociedade é considerada ato contrário à lei. Confira-se. TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO INDICADO NA CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.104.900/ES. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. (...) 5. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. 6. Se consta dos autos certidão de oficial de justiça atestando que a empresa não mais funciona no endereço consignado no contrato social sem indicar nova localização, pode-se presumir que ela foi irregularmente dissolvida. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ. SEGUNDA TURMA. RESP 200901133015. Data da

decisão: 20/04/2010). Entretanto, no caso dos autos, a Fazenda Nacional não comprovou em nenhum momento que os sócios que figuram no polo passivo praticaram qualquer conduta prevista no artigo 135, III, do CTN, sendo certo, ainda, que a falência não configura encerramento irregular da sociedade, conforme aresto que segue:(...) 6. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.3.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou o entendimento no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, circunstância apta a ensejar a responsabilidade subsidiária do sócio, de modo que a responsabilização pessoal, na forma do art. 135 do CTN, só ocorre quando há atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Acrescente-se que a falência, por si só, também não enseja a responsabilização pessoal do sócio pelos débitos da pessoa jurídica. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. Segunda Turma. RESP - 844603. Data da decisão: 07/10/2010). DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo em relação a Antonio Galvão Martiniano de Oliveira, Antonio Galvão Martiniano de Oliveira Junior, Fabiano Fernandes Martiniano de Oliveira e Elaine Fernandes Martiniano Guillen. Remetam-se, dessarte, os autos ao SUDP para as devidas anotações. Determino o levantamento da indisponibilidade de bens decretada em relação aos coexecutados ora excluídos, bem como procedo ao desbloqueio do valor atingido pela constrição de fl. 254 (extrato de fls. 267/268), restando, pois, prejudicados os pedidos de fls. 260/265 e 270. Oficie-se. Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Cumpra-se e intime-se.

0004212-39.2000.403.6113 (2000.61.13.004212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ART FLEX COM/ COMP CALCADOS LTDA - ME(SP197742 - GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. 1. Defiro a pesquisa e penhora de bens do executado através do sistema Renajud. Restando positivo, expeça-se mandado de penhora. Em caso de não localização de bens, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se. 3ª parte do Despacho supra. (...)Restou negativa a consulta Renajud, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0006636-54.2000.403.6113 (2000.61.13.006636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X JAPAULO EXP/ IMP/ E COM/ DE CAFE LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Requeira a Fazenda Nacional o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Int.

0004024-12.2001.403.6113 (2001.61.13.004024-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANGELO PRESOTTO NETTO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) Vista à parte interessada do desarquivamento do feito. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001230-76.2005.403.6113 (2005.61.13.001230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RHUAM VISEIRAS LTDA - ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X ANA MARIA DE MENDONCA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Rhuam Viseiras Ltda. (CNPJ 02.978.163/0001-79), Ana Maria de Mendonça (CPF 077.366.548-08). O(s) executado(s) foi(ram) devidamente citado(s) e não pagou(ram) ou ofereceu(ceram) bens à penhora. Requer a Fazenda Nacional, ao cabo do iter processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis e em vislumbre da soma excutida, seja decretada a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s), nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. É o sucinto relatório. Decido. Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar 118/05 acrescentou o artigo 185-A do CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado, in verbis:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao

juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) Conforme se depreende dos autos, estão presentes os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que o(s) devedor(es) foi(ram) devidamente citado(s) e não nomearam bens à penhora; ademais, a exequente - em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado, sem êxito, a penhora eletrônica de valores - não localizou quaisquer bens penhoráveis. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, decreto a indisponibilidade de bens e direitos do(s) executado(s) até o limite do débito executado. Oficie-se aos órgãos e entidades indicados pela exequente, para a devida anotação e informação a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, com exceção do Banco Central do Brasil, visto que a medida se realiza através do Bacen-jud. Cumpridas as determinações, abra-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Determino que a manifestação seja instruída com o valor atualizado do débito exequendo. Intimem-se e cumpra-se.

0003594-21.2005.403.6113 (2005.61.13.003594-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X ESTRELA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X CELIO DO CARMO X JOAQUIM BERNARDINO DO CARMO(SP217793 - THELMA ALONSO DE OLIVEIRA)

2ª PARTE DO ITEM 1 DA FL. 201. 1.(...)Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para os executados comprovarem nos autos o recolhimento do valor R\$ 21,13 apurado a seu cargo, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. O recolhimento dar-se-á exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância; conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001773-06.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X SEBASTIAO DE AQUINO PEREIRA - EPP X SEBASTIAO DE AQUINO PEREIRA(SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA)

Vistos, etc. 1. Indefiro o pedido de substituição de penhora, proposto às fls. 150/165, nos termos do artigo 15, I, da Lei 6.830/80, posto que a Fazenda Nacional dele discordou de forma expressa em razão do bem oferecido pertencer a terceiro e não estar localizado neste município. 2. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em razão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias. 3. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre a presente decisão, conforme por ela própria requerido. 4. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0002540-44.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X N MARTINIANO S/A ARMAZEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). 2. Vistas à executada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contra-razões (art. 518 do CPC). 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002781-18.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X IONEL DE OLIVEIRA X IONEL DE OLIVEIRA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA E SP284135 - ERICA PRIETO ALVES DUTRA)

Vistos, etc. Fls. 185: nos termos do artigo 1.º e artigo 15, inciso II, da Lei 6.830/80 c.c artigo 659, parágrafos 4.º e 5.º, do Código de Processo Civil, defiro o reforço de penhora com a constrição dos imóveis de matrículas n.º 960, 17.775, e da parte ideal de 7,692% do imóvel de matrícula n.º 7.663, todos do CRI de Cássia-MG, pertencente ao executado Ionel de Oliveira e sua esposa, e determino que a constrição seja efetuada por termo nos autos. Para tanto: 1.º Expeça-se o termo de reforço de penhora (artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil), ficando como depositário o coexecutado, Sr. Ionel de Oliveira; 2. Fica a parte executada intimada do ato de reforço construtivo por intermédio de seu advogado constituído no processo, com fulcro nos artigos 659, parágrafo 5º e 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, assinalando-lhe que da intimação não decorre o prazo para embargos à execução fiscal; 3.º Expeça-se mandado para intimação do cônjuge do executado da constrição efetuada (art. 12, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80), consignando que a meação do cônjuge será resguardada sobre o produto de eventual alienação do bem (art. 655-B do Código de Processo Civil). Para tanto, a serventia, ainda, deve se valer dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais

(Infoseg, Renajud, SIEL e outros). 4.º Realizadas as intimações, para fins de registro de penhora, expeça-se certidão de inteiro teor de penhora para fins de registro junto à serventia imobiliária (art. 659, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil). Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

0004433-70.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRADICAO FRANCANO - PETISCARIA E CACHACARIA LTDA - ME

Item 3 da fl. 16. (...)intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação dos devedores, (b) indicar bens passíveis de penhora ou (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0000910-16.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DATAURED SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES)

Vistos, etc. Tendo em vista o comunicado CEHAS n.º 07/2011 - acostado aos autos, o qual informa que foi cancelado o cronograma das hastas públicas do ano de 2012, em razão da necessidade de implantação de novas rotinas para a sua realização, o pedido de designação de hastas públicas será apreciado oportunamente. Dê-se vista às partes. Int.

0001147-50.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SEBASTIAO DE AQUINO PEREIRA - EPP X SEBASTIAO DE AQUINO FERREIRA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Vistos, etc. 1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias. 2. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre a presente decisão, conforme por ela própria requerido. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 4. Sem prejuízo das determinações supra, solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas (fls. 67/68), independentemente de cumprimento. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, para tal fim, via deste despacho servirá de ofício ao Egrégio Juízo de Direito da Comarca de Piracaiá - SP e ao Egrégio Juízo Federal de São Paulo - SP, aos quais apresento protestos de estima e apreço. Cumpra-se.

0002011-88.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TRES R S REPRESENTACAO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA(SP277845 - CARLOS EDUARDO MARCELINO FERREIRA)

Vistos, etc. 1. Fls. 90: indefiro o pedido de penhora sobre o veículo indicado, uma vez que já houve diligência neste sentido (fls. 78). Não obstante, defiro o pedido de bloqueio de transferência do veículo indicado através do sistema Renajud. Ainda, em que pesem as alegações do executado (fls. 66/67) de que tenha vendido o veículo em questão, não houve comprovação nos autos desta alienação. 2. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Cumpra-se.

0002568-75.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L.R.N INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA M X MARCELO PEREIRA DE SOUZA(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES)

Vistos, etc. 1. Fl. 38, verso: Haja vista que a Fazenda Nacional recusou o bem ofertado, rejeito a nomeação de bens promovida pela sociedade empresária executada (fl. 27). Com feito, as placas de EVA tem utilidade restrita à atividade produtiva da sociedade empresária, o que restringe o interesse de licitantes em eventual hasta pública. 2. Fls. 31: conforme elementos constantes destes autos, a sociedade empresária executada encerrou irregularmente suas atividades, não deixando bens que façam frente ao crédito tributário exigido. Neste contexto, demonstrada a dissolução irregular da sociedade (fls. 29), exsurge a responsabilidade por substituição dos sócios-administradores, ex vi art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Dessarte, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do sócio administrador: Marcelo Pereira de Souza (CPF 749.571.636-34). 3 Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF, c.c art. 125, II, do CPC), expeça-se mandado/carta precatória para citação, penhora, avaliação e depósito, observando-se o endereço indicado,

devido a serventia, ainda, valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais (Infoseg, Renajud, Bacenjud, SIEL e outros). Em caso de não pagamento ou nomeação de bens no quinquídio legal, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal - e isso deverá constar do mandado -, ao diligenciar para constrição de bens livres do(a) executado(a), deverá: a) Penhorar (ou arrestar): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Excluir da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência do(a) executado (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC c.c art.º 2.º da Lei 8.009/90); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, do CPC); c) Certificar expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso o executado seja sociedade empresarial ou empresário individual. Não havendo bens passíveis de penhora, a descrição a que alude o artigo 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem às impenhorabilidades do item b e possuem valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que forem descritos, com vistas no artigo 659, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, deverá ser ponderada pelo exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado. Cumpra-se, intimando-se o exequente ao cabo das diligências.

0000333-04.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

Após o cumprimento integral do mandado expedido, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o parcelamento e o pagamento noticiados. Int.

0000634-48.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IROM - INSTITUTO DE RADIOGRAFIAS ODONTOLOGICA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES)

Após o cumprimento integral do mandado expedido, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o parcelamento noticiado. Int.

0000675-15.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA DE CALCADOS KJOBE LTDA ME(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Apresente a executada, no prazo de 10 (dez) dias, certidão da matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a nomeação.Int.

0000702-95.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PAULO APARECIDO DE CAMARGO ME X PAULO APARECIDO DE CAMARGO(SP121914 - JOAO VICENTE MIGUEL)

Após o cumprimento integral do mandado expedido, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o parcelamento noticiado. Int.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2305

EXECUCAO FISCAL

1402654-86.1996.403.6113 (96.1402654-5) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA (MASSA FALIDA) X MARCO AURELIO BATISTA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X AGENOR SANTIAGO JUNIOR X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO

Vistos, etc. Trata-se de pedido para que seja reiterada a ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado, através do sistema BacenJud. Assim, nos termos da decisão de fls. 192-194, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Indústria de Calçados Santiago Ltda. - CNPJ: 53.204.483/0001-02, Agenor Santiago Júnior - CPF: 742.418.938-72, João Carlos da Silva Júnior - CPF: 019.855.278-55 e Marcos Aurélio Batista - CPF: 742.397.918-04, através do sistema BACEN-.JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 19.634,37 (dezenove mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 266, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0001589-31.2002.403.6113 (2002.61.13.001589-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X NASSIMA SALLOUM HANNOUCHE X NASSIMA SALLOUM HANNOUCHE(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO)

(...)Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome das devedoras Nassima Salloum Hannouche - CNPJ: 52.715.836/0001-76 e Nassima Salloum Hannouche - CPF: 065.869.828-12, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 33.378,03 (trinta e três mil, trezentos e setenta e oito reais e três centavos), que corresponde ao valor do débito informado às fls. 174, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

0000290-77.2006.403.6113 (2006.61.13.000290-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EMOS CALCADOS E CRIACOES LTDA-EPP X OLEMAR SOARES MOURA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de pedido para que seja reiterada a ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado, através do sistema BacenJud. Assim, nos termos da decisão de fls. 77-79, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado Emos Calçados e Criações Ltda. EPP - CNPJ: 02.579.737/0001-36, através do sistema BACEN-.JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 15.770,31 (quinze mil, setecentos e setenta reais e trinta e um centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 110, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente do bloqueio promovido através do Renajud (fl. 50), para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0000310-68.2006.403.6113 (2006.61.13.000310-7) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS FRANSALTO LTDA X JORGE WATTFY(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Vistos, etc. 1- Trata-se de pedido para que seja reiterada a ordem de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado, através do sistema BacenJud. Assim, nos termos da decisão de fls. 224-229, defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Indústria de Saltos para Calçados Fransalto Ltda. - CNPJ: 45.315.009/0001-20 e Jorge Wattfy - CPF: 225.516.708-53, através do sistema BACEN-.JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 25.421,45 (vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fls. 305-307, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez)

dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.2- Sem prejuízo, diante da desistência da exequente da penhora realizada às fl. 282, reconhecendo ser o imóvel de matrícula n. 199/2°CRI bem de família, cancelo referida constrição. Oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Franca solicitando o levantamento da indisponibilidade de bens, determinada por este Juízo, que recai sobre o imóvel em questão (Av. 19). Intime-se. Cumpra-se.

0000444-27.2008.403.6113 (2008.61.13.000444-3) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO S/A(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Calçados Samello S.A. - CNPJ: 47.954.581/0001-64, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 95.586,94 (noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 107, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0003933-04.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos, etc., Fl. 275: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 1.352,26) através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001709-11.2001.403.6113 (2001.61.13.001709-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-26.2001.403.6113 (2001.61.13.001708-0)) CUST COURO ARTEFATOS DE COURO E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CUST COURO ARTEFATOS DE COURO E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

(...)Assim, considerando a jurisprudência dominante de que não é mais exigido o exaurimento de pesquisas em busca de bens do(s) executado(s) para constrição eletrônica e, ainda, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e economia processual, apesar de entendimento pessoal contrário, curvo-me ao entendimento da Corte Superior de Justiça, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Cust Couro Artefatos de Couro e Equipamentos de Proteção Individual Ltda. - CNPJ: 55.462.451/0001-32, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 2.110,40 (dois mil, cento e dez reais e quarenta centavos) que corresponde ao valor do débito informado às fl. 209. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para a embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1751

EXECUCAO FISCAL

0003101-05.2009.403.6113 (2009.61.13.003101-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X PAULO CESAR ARAN BERNABE(SP119751 - RUBENS CALIL)

Cuida-se de apelação interposta contra r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 84/85). Saliento que a r. decisão de fls. 84/85 rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, determinando o prosseguimento dos presentes autos de Execução Fiscal. Deste modo, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo executado, uma vez que o recurso cabível seria o agravo de instrumento, eis que a r. decisão acima mencionada não implicou em extinção da execução, não se tratando, portanto, de sentença. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência abaixo: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA EXCLUIR A CDA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA AS DEMAIS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A controvérsia dos autos diz respeito ao cabimento ou não de interposição de recurso de apelação contra ato judicial que, em sede de exceção de pré-executividade, implique extinção parcial da execução fiscal, excluindo uma das CDAs, e determina o prosseguimento do feito quanto aos demais títulos. 2. O recurso cabível contra a decisão em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução é o agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1095724, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 01/07/2009). Intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004086-97.2002.403.6119 (2002.61.19.004086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA AUXILIADORA COELHO PEREIRA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal objetivando a devolução de valores indevidamente apropriados por ex-empregada no exercício de função de compensação de cheques. Narra a autora que a ré, ao proceder o registro contábil de devolução de cheques por insuficiência de fundos, realizava o débito na conta do cliente, mas, em vez de efetuar o crédito correspondente na conta do banco (não compensada), adulterava documentos de lançamento de evento (DLE) e creditava sua conta pessoal, ou se apropriava diretamente do numerário. Diante de seu conhecimento do procedimento, a prática passou despercebida por algum tempo. Entretanto, descobertos os fatos, a autora instituiu comissão para apuração que culminou com a responsabilização da ré e sua conseqüente demissão. Agora, objetiva a autora a devolução dos valores indevidamente apropriados. A ré contestou o feito negando genericamente a conduta que lhe é imputada e questionando o elevado valor cobrado pela autora, aduzindo que o mecanismo de cálculo utiliza juros excessivos (fls. 59/60). Réplica às fls. 69/73, repisando os argumentos da inicial. As partes requereram a produção de prova oral, culminando com a audiência realizada neste juízo (fls. 89 e ss.) onde foram ouvidas a ré e uma testemunha da autora. Memoriais da autora às fls. 108/116 e da ré às fls. 118 e ss., esta pugnando pela improcedência da demanda, ao argumento de que todas as provas foram produzidas pela autora, atuando, assim, em seu próprio

interesse. Às fls. 135/136 determinou-se a baixa em diligência para realização de prova pericial contábil. O laudo foi juntado às fls. 392/403, sobre o qual a autora se manifestou. A ré deixou transcorrer em branco o prazo. Determinada a complementação dos honorários periciais, a autora interpôs agravo de instrumento e não cumpriu a determinação do juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO De saída, resalto que o agravo de instrumento interposto pela autora da decisão que determinou o depósito da complementação dos honorários do perito teve seu seguimento negado pelo Tribunal. A negativa da autora, aliás, não tem fundamento algum, pois o CPC é expresso ao atribuir ao autor a responsabilidade pelo pagamento de honorários quando a prova for determinada de ofício pelo juiz (art. 33). Assim, ainda que referido valor deva ser ressarcido pela ré em eventual julgamento pela procedência da demanda, isso não afeta a obrigação da autora de efetuar o pagamento complementar, que desde já determino no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Tendo em vista se tratar de demanda bastante antiga, passo diretamente ao julgamento da causa. A autora pleiteia a devolução de valores que teriam sido apropriados pela ré no exercício da função de caixa da agência bancária. O modus operandi consistia em desviar para si - mediante depósito em conta ou apropriação direta do numerário - valor decorrentes de débito (estorno de crédito) de cheque depositado por correntista devolvido pela agência do emitente por insuficiência de fundos. O sistema bancário funcionava da seguinte forma, para melhor compreensão: um cliente da autora depositava um cheque, digamos, de R\$1.000,00 emitido por um correntista do Banco do Brasil. O crédito é feito na conta do cliente, mas o valor fica bloqueado, esperando, justamente, a compensação, que poderia demorar até cinco dias, dependendo das centrais de compensação espalhadas pelo Brasil. Entretanto, como a contabilidade precisa fechar, e não é possível crédito sem o correspondente débito, este crédito na conta do correntista da CEF, ainda que bloqueado para saque, implicava um débito do mesmo valor em uma conta específica do banco, destinada à compensação. Caso o cheque, ao chegar no Banco do Brasil, tenha fundos, os bancos se compensam e o dinheiro é liberado na conta do correntista da CEF, debitado da conta do correntista do Banco do Brasil. A conta fecha, pois a conta da CEF antes debitada é suprida pelo BB no valor de R\$1.000,00. Ocorre que, quando o cheque era devolvido por insuficiência de fundos, à época se fazia a contabilização manual da operação. A CEF recebia o cheque devolvido - que ficava à disposição de seu correntista para retirada e eventual reapresentação -, fazia um débito na conta de seu correntista (que pode aparecer no extrato como estorno de depósito em cheque, mas que contabilmente é um débito). Feito o débito, é necessário um crédito no mesmo valor, sob pena de, no fechamento, o caixa verificar uma sobra, que significa que houve, necessariamente, um erro de contabilização. Este crédito deveria ser feito naquela conta do banco destinada exclusivamente à compensação. O esquema realizado pela ré funcionaria interceptando, justamente, esse crédito, pois a conta de compensação não é, constantemente, comparada com as demais contas da empresa, estando, na verdade, sempre negativa, aguardando a compensação dos valores que deveriam vir de outros bancos, em operação bastante complexa que não é possível aqui detalhar. Assim, em vez de creditar os R\$1.000,00 de volta na conta de compensação, a ré alterava a DLE (documento de lançamento de evento), que é o meio físico que registra a operação contábil, para, por exemplo, R\$500,00. Dos R\$500,00 restantes a ré se apropriava, mediante depósito em conta (no primeiro evento) ou, de forma um pouco mais cautelosa, com a retirada do dinheiro. Assim, a ré não tinha qualquer problema em fechar o seu caixa. O valor debitado do correntista foi R\$1.000,00. Este dinheiro entrou no caixa. Então, R\$500,00 foram creditados na conta do banco, e R\$500,00 retirados pela ré. Este dinheiro saiu do caixa. No fim do dia, o balanço contábil do caixa mostra zero, ou seja, as entradas correspondem às saídas mais o saldo em espécie na gaveta. Tudo, em princípio, regular, não fosse o fato de o dinheiro ter sido indevidamente apropriado. E, como já disse, a fraude não é de fácil identificação porque a conta destino do depósito está, sempre, recebendo créditos e débitos, já que o banco faz centenas destas operações por dia. O único meio para identificar a apropriação é, justamente, a análise das fitas de caixa - que registram de forma contínua todas as operações realizadas por aquele caixa específico em uma bobina de papel, como uma ata do que aconteceu naquele dia - mediante cotejo com as DLE - que deveriam indicar a origem daquele crédito (a devolução do cheque e débito na conta do cliente), possibilitando que se veja que o valor do cheque é diferente do valor do débito. Ciente disso, a ré deixou de enviar esse documento (DLE) ao órgão competente. Conforme a informação de fl. 07, a ré, utilizando o terminal 57 da Ag. Mairiporã - identificação possível porque a fita de caixa aponta o usuário, e cada empregado tem uma senha para ter acesso ao sistema - realizou débitos no valor total de R\$3.440,70 e creditou sua conta pessoal (nº 1424-0) o valor de R\$1.500,00, creditando à agência a diferença (R\$1.940,70), mas não enviou a respectiva DLE à CESER Guarulhos, que seria a responsável pelo fechamento contábil da unidade. A ré admitiu em audiência ser a titular da referida conta, e o perito judicial confirmou de forma categórica que a ré se apropriou desta quantia. Nos eventos seguintes, não houve depósito na conta da ré, mas isso não impede que se conclua por sua responsabilização, pois, como já detalhei, não é possível que o dinheiro não seja creditado na conta do banco e o caixa feche zerado. Se foi creditado valor a menor, a única maneira de o caixa fechar é a retirada da diferença em dinheiro, ou o pagamento de uma conta no mesmo valor. Assim, ainda conforme a apuração, em 26/11/1996 a ré, desta vez no terminal 62 da mesma agência, realizou débitos no total de R\$4.649,89, creditou através de DLE, ao banco, o valor de R\$3.202,89, ficando, assim, uma diferença de R\$1.500,00. Como não foi registrada sobre de caixa, a única conclusão possível é que a ré se apropriou deste valor em pecúnia, ou efetuou alguma operação - em proveito próprio ou de terceiros, isso é indiferente - nesse valor, como, por exemplo, o pagamento de uma fatura de cartão

de crédito, cujo valor é apontado pelo sacado. Foi precisamente isso que ocorreu no dia 27/11/1996. A diferença, neste caso, foi de R\$2.000,00, sendo que a ré efetuou o pagamento de uma fatura sua da CREDICARD no mesmo valor (fl. 06). A ré, passando a agir de forma mais destemida - como é comum em fraudes desse tipo - deixou inclusive de realizar a contrapartida, apenas efetuando os débitos nas contas dos clientes e apropriando-se da integralidade do valor (fl. 10). De acordo com a perícia judicial, foi desviado um montante de R\$18.331,31, que, atualizados para 31/10/2009, perfazem R\$86.515,21, valor que deve ser integralmente restituído, visto que inequívoca a responsabilidade da ré. Por outro lado, ainda que, apenas a título de argumentação, não se pudesse deduzir que a ré se apropriou dos valores, o prejuízo causado por sua conduta à instituição financeira, por si só, já é suficiente para ensejar a obrigação de restituição dos valores. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$86.515,21 (oitenta e seis mil, quinhentos e quinze reais e vinte e um centavos), valor posicionado para 30/11/2009 e devendo sofrer nova atualização até a data do efetivo pagamento conforme o Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, além dos valores adiantados pela autora a título de honorários periciais. Intime-se a autora para efetuar o depósito do valor complementar dos honorários do perito, conforme fundamentação supra, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sendo certo que este valor poderá ser cobrado da ré no cumprimento de sentença, mas que, no momento, é de responsabilidade da autora conforme art. 33 do CPC. Com o depósito, notifique-se o perito para levantamento e expeça-se alvará. Junte-se cópia da decisão proferida pelo Tribunal no agravo de instrumento. Após, arquive-se novamente. Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração da ocorrência de eventual ilícito penal, já que não há notícia de ação criminal movida contra a ré no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002362-60.2002.403.6183 (2002.61.83.002362-6) - TOYOKO KOSHIMIZU MOREIRA (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000153-14.2005.403.6119 (2005.61.19.000153-6) - WALDOMIRO INACIO MORAES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Precatório acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007711-03.2006.403.6119 (2006.61.19.007711-9) - AURELIO CABRAL DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003513-83.2007.403.6119 (2007.61.19.003513-0) - ANGELO MARCIO DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP233275 - VITOR BARACHO STRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
1. **RELATÓRIO** A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde

21/04/2007.A inicial veio instruída com documentos.Deferido parcialmente o pedido de tutela (fls. 43/45).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 45).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/59), pugnando pela improcedência total do pedido.Réplica às fls. 78/83.O INSS peticionou à fl. 68 informando a cessação do benefício em 04/2007 em razão da volta ao trabalho pelo autor.Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica, oitiva de testemunhas e expedição de ofício (fl. 87).Deferida apenas a prova pericial (fl. 91).Laudo médico acostado às fls. 116/121.Manifestação das partes às fls. 131/141 e 146.Complementação do Laudo Pericial às fls. 155/156.Manifestação das partes às fls. 159/164.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO2.1. Da incapacidadeA demanda é improcedente.Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência.Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia como requerido à fl. 163.Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. Apesar de constar do laudo pericial a existência de uma limitação física, o perito é categórico em afirmar que essa limitação não implica em redução da capacidade laborativa do autor: À fl. 155 o perito esclarece que o autor apresenta seqüelas após trauma da mão esquerda que levam a uma limitação de sua capacidade física de maneira permanente, mas estas limitações não o impedem de realizar suas atividades laborais sem limitações. À fl. 117 também menciona que o autor consegue realizar movimento de pinça e preensão de objetos com primeiro e segundo quirodáctilo, movimento de falange metacarpiano normal (...) assinou lista de presença sem dificuldade. Com relação à cirurgia realizada após a perícia esclarece: mesmo com a presença de neuroma e sua indicação cirúrgica eletiva, não há sinais de que o mesmo tenha cunho incapacitante nem é possível precisar períodos de incapacidade pregresso à perícia realizada neste fórum. Após tratamento cirúrgico usualmente se necessita afastamento de sessenta dias para cicatrização das feridas.Após a cessação do benefício n 570.300.790-5 o autor voltou ao trabalho (fls. 168 e 177). Quando realizada a cirurgia (em 16/10/2009 - fl. 124) houve nova concessão de benefício na via administrativa (n 537.535.811-1), permanecendo este ativo pelo mesmo prazo de afastamento sugerido pelo perito judicial (60 dias - fl. 173). Após, o autor conseguiu novo emprego em 05/2010, exercendo atividade laborativa no momento (fl. 177).Não restou demonstrado, portanto, a existência de incapacidade laborativa em períodos diversos daqueles já reconhecidos na via administrativa, nem a existência de sequelas de acidente que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004372-02.2007.403.6119 (2007.61.19.004372-2) - ROSA CARNEIRO DUQUE(SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre caderneta de poupança.A exequente apresentou cálculos às fls. 53/55, tendo a CEF se manifestado à fl. 64, requerendo a extinção do feito por não haver débito a ser solvido.Manifestação da autora à fl. 71.Determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, este apresentou o cálculo de fls. 74/77.Manifestação das partes, concordando com a conta apresentada, requerendo a CEF a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios em razão do excesso de execução (fls. 86/87).A CEF juntou comprovante de depósito do valor devido (fls. 94/97).É o relatório. Decido.As partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria, não existindo mais qualquer controvérsia quanto ao montante executado.Saliento não prosperar o pedido de condenação da exequente ao pagamento de verba honorária, em razão da constatação do excesso de execução, tendo em vista que a CEF não opôs impugnação propriamente dita, uma vez que deixou de acostar à insurgência de fl. 64 o cálculo do valor que entendia devido, fato que ensejaria a rejeição liminar, nos termos do 2º do artigo 475-L do Código de Processo Civil.Ante o exposto, diante do implemento da obrigação pela devedora, com o depósito dos valores devidos, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente e respectivo patrono a informarem se possuem conta na CEF ou se tem condições de proceder à abertura, para viabilizar a transferência do montante devido, no prazo de 10 (dez) dias, deferindo-se desde já a operação.Em caso negativo, proceda a Secretaria às expedições de praxe, inclusive alvará de levantamento, para cumprimento da presente sentença.Oportunamente, com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006916-60.2007.403.6119 (2007.61.19.006916-4) - MESSIAS BATISTA FILHO(SP255564 - SIMONE

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MESSIAS BATISTA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 12/2007 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não possui capacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 27/28). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Contestação às fls. 36/43, alegando a ré, preliminarmente, a falta de interesse processual, diante da prorrogação do benefício na via administrativa. No mérito pugna pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Em fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia médica (fls. 47/48). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 49). Parecer médico pericial clínico às fls. 59/64. Parecer médico pericial ortopédico às fls. 96/102. Manifestação das partes às fls. 71/85, 105/154. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir restou prejudicada face à cessação do benefício em 01/05/2008. Superada essa questão, passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício n 131.528.586-7 no período de 22/09/2003 a 01/05/2008. Esclarece o perito clínico que o autor é portador de doença de válvula cardíaca e que pessoas portadoras desse quadro clínico não apresentam condições estáveis se submetidas a esforços médios acentuados (fl. 61). Na resposta aos quesitos 3.3 e 3.4, o perito clínico informa que a doença do autor o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo, mas não para o exercício de qualquer trabalho ou atividade (fl. 62), o que faz pressupor a existência de uma incapacidade total para a atividade habitual, a ensejar a manutenção do auxílio-doença. Embora na resposta ao quesito 3.5 o perito tenha fixado o início da incapacidade em 28/05/2008 (fl. 62), considerando o longo período em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença (6 anos - fl. 156), não há lógica em pressupor que apenas no período de menos de um mês (01/05/2008 [quando foi cessado o benefício] a 27/05/2008) não haveria a incapacidade, razão pela qual entendo devido o restabelecimento desde a cessação em 01/05/2008 (fl. 156). O perito ortopedista, por sua vez, afirma que por volta de 02/2011 (nove meses antes da realização da perícia - quesito 4.6, fls. 99/100) o autor também passou a sofrer de problemas da coluna que o incapacitam parcialmente e permanentemente para as atividades habituais (fls. 96/102). Seria caso, então para restabelecimento do benefício desde sua cessação e manutenção até a

reabilitação profissional. Porém, considerando as características pessoais do autor, não o entendo elegível ao programa de reabilitação. Ele conta atualmente com idade avançada (61 anos de idade), possui apenas 1 grau completo (fl. 96), sempre exerceu atividades braçais na construção civil (armador e pedreiro - fls. 72/84 e 165) e possui restrições cardíacas e de coluna que, se associadas, implicam na impossibilidade de exercer atividades que exijam grande esforço físico (fls. 60/64 e 96/102). Por fim, cumpre anotar que embora o fato de a parte ter voltado a verter contribuições para a Previdência Social a partir de 11/2009 (fls. 164/166) possa ser um indicativo de capacidade para o trabalho; não é, por si só, prova de capacidade laborativa. Para tal fim é realizada a perícia médica, a qual deve prevalecer no cotejo probatório. Cabível, portanto, o restabelecimento do auxílio-doença n 131.528.586-7 desde 01/05/2008 e sua conversão em aposentadoria a partir da segunda perícia judicial (realizada em 28/11/2011 - Fl. 89), que reconheceu um agravante a mais ao quadro de incapacidade permanente que já havia se verificado quando da perícia clínica. Do pedido de tutela antecipada a instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento do auxílio-doença n 131.528.586-7 desde a cessação em 01/05/2008 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da segunda perícia judicial, realizada em 28/11/2011 (DIP da aposentadoria em 28/11/2011), procedendo-se ao cálculo dos benefícios conforme legislação respectiva. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento e conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$2.500,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS do perito Dr. Thiago, no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. P.R.I.

0007432-92.2007.403.6309 - FERNANDO GOMES (SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS etc FERNANDO GOMES, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho comum urbano, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não computou integralmente o tempo de trabalho comum urbano, com o qual atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 164/171 alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial. No mérito alega que o período trabalhado na empresa Fakinelli não foi computado por não constar no CNIS e não terem sido apresentados documentos suficientes à sua comprovação. Parecer da Contadoria Judicial à fl. 183. A ação foi proposta inicialmente perante o Juizado Especial de Mogi das Cruzes, sendo remetido à subseção de Guarulhos em razão do valor da causa, conforme se observa de fls. 198/208. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente cumpre anotar que a preliminar de incompetência já foi solucionada com a decisão de fls. 198/208. Superada essa questão, passo à análise do mérito. A controvérsia colocada à apreciação refere-se ao cômputo do período de 02/05/1995 a 23/12/2004 trabalhado na empresa Fakinelli Recursos Humanos. Nos termos dos artigos 19 e 62 do Decreto 3.048/99 (na redação anterior às modificações pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008), a prova do tempo de serviço é feita pelas anotações da CTPS, CNIS e, se necessário, por documentos que serviram de base à anotação e/ou por outros documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002)(...) Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado

de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (...) - grifo nosso

O vínculo com a empresa Fakinelli Recursos Humanos 02/05/1995 a 23/12/2004 consta na Carteira de Trabalho do autor em ordem seqüencial entre vínculos que constam do CNIS (fls. 108/109 e 195). O vínculo ainda consta do CNIS (embora apenas com data de entrada - fl. 195) e foi corroborado por declaração e cópia da Ficha de Registro de Empregados (fls. 19/24). Consta dos autos também Cartão CNPJ e GRPS da empresa (fls. 41/82). Desta forma, entendo que a documentação apresentada é suficiente à comprovação do tempo trabalhado nessa empresa.

COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 23/12/1950 (fl. 07) e, portanto, tinha mais de 53 anos de idade em 2005. Com a inclusão do período trabalhado na empresa Fakinelli R.H. a contadoria apurou 31 anos, 11 meses e 20 dias de contribuição até 16/12/1998 e 38 anos, 4 meses e 29 dias até a DER (25/07/2005) - fl. 183. Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo direito adquirido em 16/12/1998 e pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral na DER, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 137.930.850-7. Esclareceu a contadoria, ainda, que é mais vantajoso para o autor o cálculo da RMI com base no direito adquirido em 16/12/1998 (fl. 183). Os salários de contribuição da empresa Fakinelli devem ser informados conforme anotações da CTPS, tal qual efetivado pela contadoria judicial à fl. 183, sem prejuízo de futura revisão mediante apresentação de Relação de Salário de Contribuição e/ou outras provas pertinentes. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria n 137.930.850-7, pleiteado em 25/07/2005, a ser implantado conforme contagem de tempo de contribuição e cálculo de RMI elaborados pela contadoria judicial (fls. 172/175, 183 e 187/195).

DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a imediata implantação do benefício ao autor nos termos aqui delineados, no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$1.200,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Dê-se ciência da redistribuição da ação ao procurador do INSS oficiante nesta vara. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004775-34.2008.403.6119 (2008.61.19.004775-6) - SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação objetivando indenização reparatória a título de danos materiais decorrentes de ato judicial, especificamente ato do juiz do trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos. Argumenta a autora que, após a decretação de falência da empresa em março de 2007, o juiz do trabalho, no bojo de execução de acordo em reclamatória trabalhista, autorizou o levantamento de valores decorrentes de penhora realizada no rosto dos autos de ação de repetição de indébito contra a UNIÃO. Ou seja, depositados os valores pela UNIÃO nesta ação de repetição, o montante de R\$113.534,79 foi transferido e ficou à disposição do juízo trabalhista, que

autorizou o levantamento pela reclamante naquele processo à margem das regras específicas do procedimento falimentar. Notícia ainda a impetração de mandado de segurança no Tribunal Regional do Trabalho, o qual teve a inicial indeferida ao argumento de que há recurso específico, sendo o writ apenas mecanismo subsidiário. Juntou cópia de ambos os processos. Em contestação, a UNIÃO negou a responsabilidade, aduzindo, em síntese, que não houve erro judicial e que em verdade ocorreu desídia da empresa na reclamação trabalhista. Réplica às fls. 441/442, repisando os argumentos da inicial. As partes informaram não ter provas a produzir, pelo que vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. PRELIMINARES Não entendo que se trata de caso de impossibilidade jurídica do pedido, já que é cediço ser possível a responsabilização do poder público por danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Ainda que o caso do juiz seja peculiar, ante as garantias concedidas à decisão judicial - como a independência - o pleito é, em tese, possível, sendo isso suficiente para preencher esta condição da ação. Por outro lado, também não entendo ser o caso de ausência de interesse. É evidente que a empresa não poderia questionar o cumprimento daquela decisão, ainda mais se considerando que se tratava de execução de acordo, mas a autora neste processo é a massa falida, ente que tem por escopo o regular andamento do processo falimentar com o pagamento dos credores diante das possibilidades do acervo.

3. MÉRITO Com efeito, o artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O direito ao ressarcimento de dano exige, para sua configuração, em regra, três requisitos, quais sejam: ato culposo ou doloso do agente, dano e nexos de causalidade - este demonstrado pela relação de causa e efeito entre o ato praticado e a lesão suportada. Por seu turno, o dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade. Já TEPEDINO trata do dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com CAVALIERI FILHO, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexos de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. Por outro lado, o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, preconiza que o Estado responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, no caso de dolo ou culpa. Trata-se da responsabilidade objetiva do Estado, calcada na teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo prejuízo causado ao particular. Assim, em princípio, não precisaria aquele que demanda contra o Estado demonstrar dolo ou culpa. É a regra geral. Todavia, quando se questiona ato de juiz em um processo judicial, a questão não é tão simples. Deve-se distinguir, primeiramente, dos atos propriamente jurisdicionais dos atos administrativos. Ambos podem ser praticados pelo juiz, mas enquanto os primeiros são os atos tipicamente judiciais, os administrativos envolvem as atividades comuns a qualquer órgão público. Quanto a estes últimos, evidentemente que a responsabilidade é objetiva. Quanto aos atos jurisdicionais, também não há dúvida de que, havendo dolo, tanto o juiz quanto o estado podem ser responsabilizados. O primeiro, em razão de disposição expressa do CPC: Art. 133. Responderá por perdas e danos o juiz, quando: I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude; Trata-se de responsabilidade pessoal do magistrado. Contudo, para conciliar esta disposição com a previsão constitucional já mencionada, forçoso concluir que o lesado pode acionar o juiz ou o Estado ou ambos, sendo certo que, neste caso, o Estado (União, Estado ou DF) tem direito de regresso contra o magistrado. A questão é mais complexa quando se trata de ato culposo do juiz. Esta é a hipótese dos autos, já que a autora expressamente invoca na inicial a responsabilidade objetiva do Estado - e, se é objetiva, é porque não tem a intenção de demonstrar a culpa, o que se confirma pela renúncia expressa à produção de demais provas neste feito que não as documentais - e o ato questionado é de cunho jurisdicional - já que o juiz fundamenta a negativa do pedido da autor na ausência de previsão legal e, posteriormente, na não comprovação da falência. Ora, erros judiciais são comuns, mas contra os mesmos existe a previsão de - muitos - recursos na lei processual civil. Se não concorda com uma determinação do juiz de cunho jurisdicional, deve procurar a reforma do ato na segunda instância. A ser possível a responsabilização do Estado por erro do juiz sem a demonstração de dolo seria fatalmente vulnerada a independência do julgador, garantida constitucionalmente, e essencial para que suas decisões - ainda que não imunes a equívocos - sejam prolatadas com a necessária imparcialidade e tranquilidade. Nesse sentido CARVALHO FILHO: Em nosso entendimento, portanto, se um ato culposo do juiz, de natureza cível, possibilita a ocorrência de danos à parte, deve ela valer-se dos instrumentos recursais e administrativos para evitá-los, sendo inviável a responsabilização civil do Estado por fatos desse tipo. A não ser assim, os juízes perderiam em muito a independência e a imparcialidade, bem como permaneceriam sempre com a insegurança de que atos judiciais de seu convencimento pudessem vir a ser considerados resultantes de culpa em sua conduta. Assim, a não ser que se

trate de erro que, por sua gravidade, deixe evidente o dolo do juiz, a responsabilidade não pode ser imputada objetivamente ao ente federativo que o magistrado compõe - no caso dos autos, a UNIÃO. Analisando o caso dos autos, vemos que a autora firmou acordo em reclamação trabalhista em 17/06/2003 (fls. 57/60), pelo qual se comprometeu a pagar R\$200.000,00 em 10 parcelas. Pagas as duas primeiras, a autora tornou-se inadimplente, atraindo previsão no acordo de multa de 50% (fl. 79). A reclamante passou a buscar a satisfação do acordo, de modo que houve penhora de diversos bens da empresa em 27/02/2004 (fl. 92). Em segunda praça, os bens foram adjudicados pela reclamante por R\$200.000,00 (fl. 104), os quais recebeu com bastante dificuldade - pois vários dos bens penhorados não estavam mais na sede da empresa - e passou a buscar a satisfação do restante de seu crédito. Em 20/02/2006, a reclamante requereu a penhora no rosto dos autos de ação de repetição de indébito movida contra a UNIÃO pela ora autora (fl. 161). A precatória para esse fim foi expedida em 16/05/2006, ou seja, quase um ano antes da decretação da falência. De fato o juízo trabalhista foi comunicado da existência de procedimento falimentar pela petição da autora (então executada) de fl. 173. Naquela petição, entretanto, não se faz qualquer objeção à penhora ou a seu levantamento, simplesmente requerendo o envio dos autos ao juízo falimentar. O juiz indeferiu este pedido da seguinte forma: Não que [sic] falar em envio dos autos ao juízo falimentar, por falta de amparo legal. Comprove a alegada falência. (fl. 174, grifei) Este despacho foi publicado em 18/05/2007. Quase dois meses depois, em 3/07/2007, o juízo determinou a liberação dos valores em favor da autora, mediante requerimento nesse sentido. O questionamento desse levantamento, por sua vez, só foi feito em petição protocolada em 16/01/2008. Assim, se é certo que a autora noticiou a falência ao juízo trabalhista, é igualmente certo que não comprovou a mesma, o que poderia ter feito dentro do intervalo entre a decisão (18/05) e a liberação dos valores (03/07) através de simples certidão. Foi este o motivo, aliás, pelo qual o juízo indeferiu o pedido de devolução dos valores: Considerando que antes da liberação do depósito não houve comprovação de falência nos presentes autos, bem como que a penhora foi efetuada anteriormente à quebra da executada, nada a deferir. (fl. 194) Ainda que a juíza tenha usado a expressão nada a deferir quando na verdade indefere o requerimento, trata-se de claro ato jurisdicional, que avaliou a situação de forma razoável, ainda que se possa discordar da conclusão do juízo. Cobia, evidentemente, recurso - o agravo de petição previsto no art. 897, a, da CLT - mas a autora impetrou mandado de segurança, sendo cediço que este só tem lugar na ausência de recurso expressamente previsto em lei - fundamentação utilizada pelo TRT para indeferir a inicial do writ. Portanto, não houve atuação tempestiva da parte autora (então executada) de modo que se possa dizer que comprovou no juízo trabalhista a existência de falência, de modo que a decisão tomada não pode ser censurada. Ademais, a autora perdeu a oportunidade de recorrer da decisão ao errar no recurso adequado para tanto, de modo que a questão encontra-se, assim, albergada pela coisa julgada. Não havendo ato do juiz que tenha configurado erro crasso ou atuação grosseiramente à margem da lei, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Transitando em julgado, na inércia das partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006577-67.2008.403.6119 (2008.61.19.006577-1) - JOSE DA SILVA CAVALCANTE (SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde 06/05/2008. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 27/28). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/38), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 42/45. Deferida a realização de perícia médica. Laudo médico acostado às fls. 62/68. Manifestação das partes às fls. 71/78. Complementação do Laudo Pericial à fl. 82. Manifestação das partes às fls. 85/87. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO 2.1. Da incapacidade A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 69. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0017659-21.2009.403.6100 (2009.61.00.017659-3) - DELTALAR UTILIDADES LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI E SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação objetivando a nulidade de lançamento fiscal sob a alegação de (a) inconstitucionalidade de utilização da SELIC como índice de reajuste da dívida tributária; (b) inconstitucionalidade da exigência do encargo legal do DL 1.025/69; (c) excessividade da multa moratória de 20%, que em verdade guarda características de multa punitiva; (d) a possibilidade de parcelamento pela Lei 11.941/2009. A UNIÃO contestou o feito às fls. 77 e ss., refutando os pedidos e sustentando a legitimidade da cobrança na forma como exigida da autora. Intimada, a autora não ofereceu réplica à contestação, e facultada a produção de provas, novamente a autora deixou transcorrer em branco o prazo e a ré disse não ter provas a produzir. É o relatório.

2. MÉRITO A constitucionalidade da SELIC como índice de reajuste da dívida decorrente de obrigação tributária já foi assentada pelo STF em mais de uma oportunidade. Exemplificativamente: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. Sobre o alegado caráter confiscatório das multas aplicadas pelo Fisco, já se sedimentou que a vedação constitucional ao confisco em matéria tributária - pelo menos enquanto efeito de um tributo - também se aplica às multas decorrentes do inadimplemento da obrigação tributária principal, quer se trate de multa moratória ou punitiva. Nesse sentido, o STF já teve oportunidade de pronunciar a inconstitucionalidade de multa de mais de duas vezes o valor do tributo: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS SOBRE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR DA MULTA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11. 2. A ofensa ao direito local não viabiliza o apelo extremo. 3. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Assentou, ainda, que tem natureza confiscatória a multa fiscal superior a duas vezes o valor do débito tributário. (AI-482.281-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 21.8.2009). Entretanto, conquanto se tenha um parâmetro do que é evidentemente confiscatório (multa de mais de 200%, conforme o STF), não há uma linha segura traçada, pela doutrina ou pela jurisprudência, sobre a partir de que momento a multa adquire o efeito confiscatório exigido pela Constituição. Particularmente, entendo que a questão não deve ser analisada pelo simples percentual, sendo certo que 100% de um valor irrisório não pode ter efeito confiscatório, não se podendo falar, com segurança, o mesmo quando estamos diante de 30% de um valor significativo. Seria necessário, assim, uma prova de que o montante exigido a título de multa tributária (premissa) tem o efeito (consequência) de provocar o confisco constitucionalmente vedado. Esta prova, contudo, não existe nos autos. Analisando a questão em tese, portanto, temos que, à míngua de definição segura, o percentual da multa aplicada à autora não excede o limite do que seria evidentemente confiscatório, eis que o STF, no mesmo julgado acima transcrito, legitimou percentual superior a 100% em se tratando de multa punitiva, e em outra oportunidade disse expressamente não ser confiscatória a multa moratória de 20%:[...] O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Assim, sendo o caso da autora de multa moratória, não vislumbro excesso ou atipicidade na exação, ou seja, exigência que se afaste em demasia do que se vê no direito comparado e nas relações privadas, de modo que não há confisco enquanto efeito do crédito tributário imposto à autora, pelo menos em tese, à míngua de prova concreta deste resultado. Por fim, ainda que entenda inconstitucional o encargo legal previsto no DL 1.025/69, a questão já parece estar sedimentada nos tribunais pela legitimidade de sua exigência. Por fim, o parcelamento previsto na Lei 11.941/2009 tem uma série de requisitos para a adesão, não apenas a renúncia ao direito de discutir judicialmente a dívida - que não considero excessiva, mas cujo tratamento jurisprudencial tem sido pela ofensa ao postulado do livre acesso à jurisdição. A autora, contudo, não comprovou a tentativa ou mesmo que preenche os requisitos para o gozo do benefício fiscal, devendo, assim, ser este pedido também julgado improcedente.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre

o valor da causa. Transitando em julgado, na inércia das partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010568-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010568-2) - MARIA AUGUSTA NERY (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA AUGUSTA NERY contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício nº 105.900.296-2, a fim de que os índices de correção aplicados sejam substituídos por outros que lhe garantam o valor real de compra. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Sustenta que os reajustes aplicados pela ré não permitem a manutenção do valor real do benefício e que o INPC é o índice que melhor se enquadra na análise financeira e econômica dos gastos do segurado da Previdência. Emenda da inicial às fls. 67/77 e 82/83. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 84/85). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 85). O INSS apresentou contestação (fls. 89/93), sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito sustenta a legalidade e constitucionalidade dos índices de correção aplicados. Pleiteia, ainda, a aplicação da prescrição quinquenal em caso de procedência. Réplica às fls. 100/120. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia contábil (fl. 119). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 123). Parecer contábil às fls. 130/132. Manifestação das partes às fls. 137 e 139. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial vez que dos autos é possível extrair um pedido e causa de pedir nos termos do artigo 282, CPC. Alega o INSS, como questão prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. Tratando-se de reajustamento de benefício previdenciário, de conteúdo econômico, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente o direito à percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da causa. Superada essa questão, passo à análise do fundo de direito debatido na presente ação. Na presente ação, questiona-se apenas os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente, o artigo 41, I, da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e, a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo o índice de 42,8572. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO

VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004.(STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda (per capita) inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Por fim, a contadoria judicial não verificou incorreção nos índices de correção aplicados aos benefícios da autora (fls. 130/132). Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011784-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011784-2) - MAURO SERGIO DE MORAES (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MAURO SÉRGIO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que está definitivamente incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38). Contestação às fls. 41/45, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade total e insuscetível de recuperação para outra atividade. Réplica às fls. 74/85. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica (fl. 85). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 86). Parecer médico pericial às fls. 100/105. Manifestação do autor às fls. 109/110. Complementação do Laudo Pericial à fl. 113. Manifestação das partes às fls. 116/139. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por

meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fls. 141/145, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 570.234.496-7, no período de 10/11/2006 a 24/01/2008 e do benefício nº 532.368.117-5, no período de 29/09/2008 a 06/01/2012. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e temporária para a atividade habitual, fixando o início da incapacidade (DII) em 2008, data em que lhe foi concedido o benefício. Desta forma, pela conclusão da perícia judicial restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício nº 532.368.117-5 desde sua cessação, em 06/01/2012, em face da existência de incapacidade laborativa temporária da parte autora. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 117. Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliento, inclusive, que o próprio perito judicial ressaltou que o autor deveria ser submetido a nova perícia em um prazo não inferior a 2 anos. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o restabelecimento do benefício nº 532.368.117-5 desde sua cessação, em 06/01/2012. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação do autor, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia para essa aferição a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91 (a qual deve se dar a partir de 10/02/2013); antecipando, assim, os efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 900,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrado à fl. 106. P.R.I.

0000840-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000840-0) - MARCIO RODRIGUES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARCIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 22/10/2009 por conclusão contrária da perícia médica. Afirmo, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 38/42). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Contestação às fls. 47/58, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Afirmo, ainda, que não houve por parte do INSS qualquer conduta que justificasse a indenização moral requerida. Parecer médico pericial às fls. 133/139. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 143/154. Complementação do Laudo Pericial à fl. 154. Manifestação das partes às fls. 157/162. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão

o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 35, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 130.427.497-4, no período de 27/06/2003 a 22/10/2009. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral (fls. 133/139 e 154). Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que se mostra desnecessária a realização de nova perícia requerida à fl. 158. Quanto aos questionamentos relativos ao encurtamento da perna (de fls. 143/1543 e 157/158), cumpre anotar que considerando a profissão do autor (auxiliar administrativo - fl. 150) e o longo período em que gozou o benefício (6 anos - 2003 a 2009), se mostram plausíveis os esclarecimentos do perito no sentido de que esse problema não mais acarreta a incapacidade em decorrência do uso de prótese ortopédica (fl. 154). Ao contrário do alegado à fl. 144 o autor não precisa ser reabilitado para outra profissão, pois a limitação informada não impede que exerça a profissão que já vinha exercendo (auxiliar administrativo). Verifica-se, ainda, de fls. 135 e 100, que o problema do autor decorre de patologia adquirida na infância, sendo, portanto, prévio à filiação à Previdência Social. Ressalto que a pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Muitas doenças ocasionam incapacidades passageiras, mas são tratáveis e controláveis por medicamentos e aparelhos. A pessoa continuar com a doença não significa necessariamente que subsiste a incapacidade; assim como o fato de não se ter constatado a incapacidade hoje não implica que ela não exista amanhã. Eis aí a razão da necessidade de realização de perícia periódica na via administrativa visando avaliar a continuidade ou não da incapacidade. Nessas condições, considerando o teor do laudo pericial, entendo não estar configurada a situação de incapacidade da parte requerente. Em suma, já de início a parte autora não preenche o primeiro dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Menos ainda se adequa ao primeiro requisito para a percepção da aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a

competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001150-21.2010.403.6119 (2010.61.19.001150-1) - MARILENE DE BRITO SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARILENE DE BRITO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou manutenção do auxílio-doença. Alega que está definitivamente incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (fls. 99/103). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 103). Contestação às fls. 107/113, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Réplica às fls. 141/143. O INSS peticionou à fl. 127 informando o cumprimento da tutela. Parecer médico pericial às fls. 133/138. Manifestação das partes às fls. 144/145. Complementação do Laudo Pericial à fl. 151. Manifestação das partes às fls. 154/155. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 96, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 533.548.190-7, no período de 16/12/2008 a 31/10/2009. Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse ponto, a perícia judicial constatou que a parte autora está incapaz de forma total e temporária para a atividade habitual (fls. 133/138). O Laudo confeccionado perante a Justiça Estadual em 29/09/2009 (fls. 71/81), pouco antes da cessação do benefício na via administrativa, também já havia concluído pela existência de incapacidade (resposta aos quesitos 3 e 5 - fl. 80). Desta forma, pela conclusão da perícia judicial restou configurado o direito ao restabelecimento do benefício nº 533.548.190-7 desde sua cessação, em 29/09/2009, em face da existência de

incapacidade laborativa temporária da parte autora. Por fim, deve-se lembrar que o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Saliente, inclusive, que o próprio perito judicial ressaltou que o autor deveria ser submetido a nova perícia em um prazo não inferior a 2 anos. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar o restabelecimento do benefício n 533.548.190-7 desde sua cessação, em 29/09/2009. O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação do autor, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia para essa aferição a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91 (a qual deve se dar a partir de 17/02/2013). Face ao deferimento da tutela às fls. 99/103, oficie-se o INSS, via e-mail, comunicando a presente decisão. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Em liquidação de sentença devem ser descontados eventuais valores já recebidos na via administrativa. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$1.200,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, considerando o período de atrasados. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. P.R.I.

0003702-56.2010.403.6119 - ARLINDO MELQUIADES DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ARLINDO MELQUIADES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.188.202-0, desde sua cessação em 25/05/2009. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Afirmo que o benefício foi cessado em 25/05/2009 por conclusão contrária a perícia médica. Alega que, no entanto, persiste a sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferida a tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 44/49). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Parecer médico-pericial às fls. 85/89. O INSS apresentou contestação às fls. 92/94 sustentando que não existe prova da alegada incapacidade. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 108/1116. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 121). Resposta ao ofício pela empresa Rápido Roraima Ltda. às fls. 123/124. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 133). Complementação do Laudo Pericial à fl. 138. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pela parte requerente, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao

contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício nº 502.188.202-0 no período de 28/01/2004 a 25/05/2009 (fl. 40). Concedido o benefício, é porque a ré entendeu presentes os requisitos para tanto, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Desta forma, a controvérsia se refere apenas à constatação de continuidade da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse aspecto, a perícia judicial constatou a existência de incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual do segurado: Incapacitado total e permanentemente para atividade que vinha exercendo() A atividade exercida pelo periciando requer uma boa visão estereoscópica (obrigatoriamente uma visão binocular), para carregar e descarregar cargas sem danos aos produtos ou à terceiros ou à ele mesmo. Com a perda da visão de um olho, a visão binocular não existe mais, impossibilitando que o periciando retorne na sua atividade - fls. 87 e 138. Na resposta ao quesito 3.5, ainda esclarece que a incapacidade subsiste desde a cessação do benefício, em 2009 (fl. 87). Assim, restou demonstrado o direito à manutenção do auxílio-doença nº 502.188.202-0. Porém, o auxílio-doença possui natureza temporária, não se podendo coadunar que os segurados fiquem em gozo desse benefício indefinidamente, especialmente quando ainda possuem potencial laborativo, como é o caso dos autos. Se o segurado não pode mais trabalhar em determinada função específica não quer dizer que não possa mais trabalhar. O primado do trabalho consta do texto constitucional e deve ser incentivado por todos. Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual que o autor apresenta enseja a manutenção do auxílio-doença, porém, deve ser efetivada a imediata reabilitação para outra atividade, já que o autor possui potencial laborativo. O benefício deve ser mantido até que se opere a reabilitação profissional do autor. Consignando-se, ainda, que eventual recusa do autor em participar da reabilitação profissional constitui motivo legítimo para a cessação do benefício pela ré. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ademais, seria necessária a efetiva demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Do pedido de tutela antecipada A instrução probatória evidenciou a verossimilhança da alegação, conforme fundamentado na presente decisão. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC: a) Julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 31/502.188.202-0, desde sua cessação em 25/05/2009, até que se efetive sua reabilitação profissional. b) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento do benefício e inclusão do autor na reabilitação profissional; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, considerando o valor da renda mensal constante de fl. 40 e o período de atrasados. P.R.I.

0003888-79.2010.403.6119 - MUTUO KUSSABA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário, ajuizada por MUTUO KUSSABA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 32/117.104.720-4 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-doença. Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). O INSS apresentou contestação às fls. 43/51 aduzindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito alega que o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 não regulamenta a hipótese de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação ou conversão de auxílio-doença. Sustenta que deve ser considerado para os benefícios de aposentadoria por invalidez decorrentes de transformação, tão somente o salário de benefício do respectivo auxílio-doença. Afirma que a contagem de tempo não intercalado de contribuição prevista no 1º do artigo 44 da Lei 8.213/91 foi revogada pela Lei 9.528/97. Réplica às fls. 54/57. Remetidos os autos à contadoria judicial. Laudo Pericial Contábil às fls. 62/67. Manifestação das partes às fls. 71/74. É o relatório. Decido. Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar

das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Defiro a prioridade de tramitação requerida à fl. 42. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0008387-09.2010.403.6119 - MARIA ESTELA MOTA DE SOUZA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIA parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde 15/04/2010, bem como indenização por dano moral, em razão do indeferimento na via administrativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 44/45). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/56), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 70/71. Deferia a realização de prova pericial (fls. 80/82). Laudo médico acostado às fls. 84/88. Manifestação das partes às fls. 91/96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da incapacidade A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado, sendo desnecessária a realização de nova perícia como requerido à fl. 92. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 2.2. Do dano moral igualmente não prospera o presente pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais. No caso, a autarquia tanto tinha razão em indeferir o pedido da autora que três peritos judiciais chegaram à mesma conclusão. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação idônea, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009429-93.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO CORDEIRO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Maria do Socorro Cordeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 41/43). Contestação às fls. 47/53. Réplica às fls. 59/67. Determinada a realização de perícia por aferição direta (fls. 79/80). Laudo Médico Pericial às fls. 88/91. Realizada audiência de conciliação, o INSS ofereceu proposta de acordo, com a qual concordou a autora, determinando-se o restabelecimento do benefício e a realização de cálculos pelo INSS (fl. 97). Cálculos às fls. 101/103, com os quais concordou a autora (fls. 117). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS e aceitação expressa do autor (fl. 88), bem como diante a concordância com os cálculos apresentados (fl. 113) HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, no valor dos cálculos apresentados pelo INSS. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Custas na forma da lei. Após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a desistência do prazo recursal manifestado em audiência, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001526-70.2011.403.6119 - JOSE EDIELSON ALVES DE LIMA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ EDIELSON ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a conversão do auxílio-doença n 570.218.148-0 em aposentadoria por invalidez. Alega que está incapacitada de forma definitiva para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização de perícia-médica (fls. 44/46). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45v.). Contestação às fls. 54/57, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade total e permanente para o trabalho que lhe garanta a subsistência. Parecer médico pericial às fls. 66/69. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 70v. e 71. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme

documento de fl. 73 a parte autora vem percebendo o auxílio-doença n 31/570.218.148-0 desde 31/10/2006 (ativo até o momento).No entanto, pela conclusão da perícia judicial (fls. 66/69) não restou demonstrado o direito à concessão de aposentadoria por invalidez.Com efeito, o perito judicial não constatou a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho em geral, esclarecendo que o autor pode desenvolver atividades que não exijam esforço físico dos membros superiores (fl. 67).Assim, não restou demonstrada a incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral, sendo prematuro o reconhecimento do pleito neste aspecto especialmente se consideradas as características pessoais do autor: profissão habitual que exige estudo e conhecimentos gerais (taxista - fl. 66), em idade produtiva (42 anos), grau de escolaridade razoável (ensino médio completo - fl. 66); que indicam que ele pode ser reintegrado ao mercado de trabalho.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento.P.R.I.

0001636-69.2011.403.6119 - WELLINGTON VIEIRA LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 535.276.442-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 22/04/2010 por conclusão contrária a perícia médica. Afirma, no entanto, que persiste a sua incapacidade laborativa desde 2005. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 67/72).Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71).Quesitos do INSS à fl. 81.Contestação às fls. 83/87.Laudo médico pericial às fls. 97/103.Manifestação da parte autora às fls. 106/108, reiterando o pedido de tutela.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.O autor esteve em gozo do benefício n 502.817.050-5 no período de 25/02/2006 a 28/02/2009, do benefício n 535.276.442-3, no período de 22/04/2009 a 22/04/2010 e do benefício n 545.294.377-0 no período de 17/02/2011 a 12/06/2011 (fl. 116).Conforme se verifica do laudo pericial, o resultado da perícia realizada constatou a existência de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, fixando o início da incapacidade em 2003 (fls. 84/99).Na Data de Início da Incapacidade (DII) fixada pelo perito o autor mantinha a qualidade de segurado, pois era empregado da empresa Mercadinho Silva & Barbosa Ltda (fl. 116).Desta forma, restou demonstrado o direito ao restabelecimento do auxílio-doença n 502.817.050-5.Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que a parte autora apresenta atualmente, enseja a concessão de novo auxílio-doença, pelo que vislumbro o *fumus boni iuri* nas alegações da parte autora.Vislumbro também a presença do *periculum in mora* pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos ao segurado que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito da parte autora, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário.No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária ou parcial do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis:Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.Deve-se atentar, ainda, que o perito estimou a necessidade de uma reavaliação médica em 12 meses (resposta ao quesito 5.2 - fl. 96).Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 502.817.050-5 (cessado em 28/02/2009). O benefício deve ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, sem prejuízo da realização de perícia periódica pela autarquia a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (a qual não poderá se realizar antes de 02/05/2012).As verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado.Oficie-se o INSS, via e-mail, para cumprimento no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.Intime-se ao INSS a se manifestar acerca do Laudo de fls. 97/103 e especificar outras provas que pretenda produzir no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, defiro a realização de nova perícia com

psiquiatra. Para tanto, nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médica. Designo o dia 20 de setembro de 2012, às 9:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou, alternativamente, para apresentação de proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intemem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO Dr. Thiago no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Int.

0003078-70.2011.403.6119 - EDUARDO REIS DOS SANTOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por EDUARDO REIS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Sustenta que está definitivamente incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi designada a realização de perícia médica (fls. 41/43). Contestação às fls. 46/49. Laudo Médico-pericial psiquiátrico às fls. 55/64, desfavorável à parte autora. Laudo Médico-pericial neurológico às fls. 68/74, desfavorável à parte autora. Manifestação do INSS às fls. 66 e 80. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora. Consta à fl. 86 que o auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez na via administrativa em 04/07/2011 (NB n 546.949.095-1). É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que, por força da notícia constante de fl. 86, o auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez na via administrativa em 04/07/2011 (NB n 546.949.095-1). Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Prescreve o artigo 462 do Código de Processo Civil que: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Ante o exposto, em razão da falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, VI, do Código Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DE AMBAS AS EXPERTAS no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeçam-se as requisições de pagamento. P.R.I.

0003735-12.2011.403.6119 - JOSE FILHO JANUARIO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde 17/08/2010. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 87/90). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 89v.). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 108/112), pugnano pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 87/91. Laudo médico acostado às fls. 95/102. Manifestação das partes às fls. 105/107. Complementação do Laudo às fls. 128/129. Manifestação das partes às fls. 131/134. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 1. Da incapacidade A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Entendo desnecessários os esclarecimentos e a realização de nova perícia como requerido à fl. 133, já que o laudo foi suficientemente claro, dirimindo a contento as dúvidas para o deslinde da questão. Cumpre anotar, ainda, que o perito não está vinculado à opinião profissional externada nos atestados médicos trazidos pela parte (Art. 3, caput e parágrafo único, da Resolução CREMESP 126/2005). Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0005723-68.2011.403.6119 - VARSILIO REZENDE DE MELLO (SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Varsilio Rezende de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 53/59). Contestação às fls. 62/66. Laudo Médico Pericial às fls. 77/84. Realizada audiência de conciliação, o INSS ofereceu proposta de acordo, com a qual concordou a autora, determinando-se o restabelecimento do benefício e a realização de cálculos pelo INSS. Cálculos às fls. 94/97, com os quais concordou a autora (fls. 113). A autora informou que o INSS não procedeu ao restabelecimento do benefício fixado em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que, apesar das alegações da autora de que não houve o restabelecimento do benefício, nos termos do determinado em audiência, na realidade houve a suspensão do pagamento pela ausência de saque por mais de 60 dias, consoante se depreende das informações do sistema Plenus de fl. 119, cabendo à beneficiária diligenciar para regularização da situação. Tendo em vista que houve composição amigável entre as partes, consoante proposta do INSS e aceitação expressa do autor (fl. 88), bem como diante a concordância com os cálculos apresentados (fl. 113) HOMOLOGO o acordo e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Expeça-se o ofício requisitório relativo aos valores atrasados, no valor dos cálculos apresentados pelo INSS. Custas na forma da lei. Após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a desistência do prazo recursal manifestado em audiência, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006833-05.2011.403.6119 - QUELI CRISTINA COSMO (SP078083 - MIYOSHI NARUSE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por QUELI CRISTINA COSMO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e de MARGI PARK ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS DE MANOBRISTAS LTDA. objetivando condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra a autora que, em 03/02/2010, deixou seu veículo no estacionamento localizado no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, gerenciado pela segunda ré, embarcando em viagem para o Chile; por ocasião de seu retorno, em 09/02/2010, procedeu ao pagamento do valor devido, dirigindo-se ao estacionamento e, lá chegando, seu veículo não mais se encontrava no local. Apesar das buscas realizadas, não foi possível a localização do automóvel. Pleiteia a autora sejam as rés condenadas a pagar-lhe indenização por dano material, no montante de R\$ 94.170,00, equivalente ao valor do veículo, bem assim as despesas efetuadas com sua locomoção na data do evento (R\$ 122,00), além de danos morais, estimados em R\$

21.800,00.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 67).Devidamente citada, a INFRAERO contestou às fls. 92/100, sustentando, em síntese, que a responsabilidade por eventual indenização seria da concessionária do serviço de estacionamento, posto que esta assumiu contratualmente a responsabilidade perante terceiros pelos danos ou prejuízos causados a terceiros, não existindo nexos causal entre a conduta da empresa pública e o dano sofrido pela autora.A ré Margi Park Estacionamentos e Serviços de Manobrista Ltda, apesar de citada (fl. 124), não apresentou contestação (fl. 125).Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITOJulgo antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção de provas, nos termos do artigo 330, I e II, do Código de Processo Civil. Saliento que a INFRAERO não refutou o fato de que o veículo foi furtado nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, não existindo controvérsia acerca da matéria de fato. Ainda que se estenda à ré os privilégios processuais da Fazenda Pública, entre eles a desnecessidade de impugnação especificada dos fatos, mesmo assim não há necessidade de produção de provas, ausente a controvérsia. Por seu turno, a corré, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação e, apesar de não se lhe aplicar os efeitos da revelia, em razão da contestação da INFRAERO (CPC, art. 320), também não há necessidade de produção de provas, pelas mesmas razões já expostas. A questão discutida cinge-se à responsabilidade pelo dano, que a INFRAERO alega ser exclusiva da empresa contratada para gerir o estacionamento do aeroporto de Guarulhos.A INFRAERO é empresa pública federal, constituída nos termos da Lei nº 5.862/72, possuindo personalidade jurídica de direito privado, com capital da União e patrimônio próprio, tendo por finalidade precípua a administração da infraestrutura aeroportuária, atividade de evidente interesse público.Portanto, enquadra-se na previsão contida no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, podendo ser responsabilizada civilmente de forma objetiva, ou seja, independentemente de culpa, pelos danos causados por seus agentes no exercício da atividade administrativa.Nesse sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATROPELAMENTO E MORTE. DANO MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS. [...] 9. Na condição de prestadora de serviços públicos, a INFRAERO responde objetivamente pelos eventos danosos causados na sua área de atuação, ainda que por intermédio de empresas concessionárias ou permissionárias destes serviços, nos termos do art. 37, 6º da Constituição Federal. [grifei]CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. SEGURADORA. COBERTURA DE SINISTRO. DANO CAUSADO PELA INFRAERO A AERONAVE DE EMPRESA SEGURADA. OMISSÃO. RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA ESTATAL.1. De acordo com o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público, incluindo as concessionárias estatais, e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Tese da responsabilidade objetiva. O artigo 37, 6º, da Constituição Federal, preconiza que o Estado responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, no caso de dolo ou culpa.Trata-se da responsabilidade objetiva do Estado, calcada na teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo prejuízo causado ao particular, independentemente de eventual cláusula contratual que lhe retire a responsabilidade, tal como alegado em contestação. Aliás, o contrato foi firmado entre a INFRAERO e a corré, não podendo ser oposto à autora como forma de esquivar-se da responsabilidade.Por outro lado, a administradora e concessionária do estacionamento localizado nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, MARGI PARK ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS DE MANOBRISTA LTDA., possui legitimidade para responder ao pleito, na qualidade de responsável solidária, porquanto detém o dever de guarda dos veículos que lhe são confiados, mediante pagamento da respectiva taxa de estacionamento. Entendo, assim, que, ainda que seja possível à vítima do dano pleitear exclusivamente a reparação do ente público - no caso, a INFRAERO -, se opta por trazer ambos à lide - empresa pública e terceirizada - deve-se mantê-los no polo passivo como forma de facilitar a obtenção da efetiva reparação do dano. Essa é a lógica da legislação consumerista - sendo certo que estamos diante de típica relação de consumo, na modalidade prestação de serviços.Em razão do furto de seu veículo nas dependências do estacionamento do Aeroporto, pleiteia a autora sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 94.170,00, bem a título de danos morais, no montante de R\$ 21.800,00, além de R\$ 122,00 relativos à despesa de táxi.Com efeito, o artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei].O direito ao ressarcimento de dano exige, para sua configuração, em regra, três requisitos, quais sejam: ato culposo ou doloso do agente, dano e nexos de causalidade - este demonstrado pela relação de causa e efeito entre o ato praticado e a lesão suportada. Por seu turno, o dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade . Já TEPEDINO trata do dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com CAVALIERI FILHO, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha

sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei]TEPEDINO ensina que o nexos de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. Como a responsabilidade, no direito do consumidor, é objetiva, resta definir apenas a existência de dano e o nexos de causalidade. Fixadas estas premissas, tenho que o dano é evidente. Há prova de que o veículo foi deixado no estacionamento do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando do embarque da autora para o exterior (Santiago/Chile), como faz prova o ticket de estacionamento, a passagem aérea, o passaporte, bem como o recibo de pagamento do valor da taxa de estacionamento, acostados às fls. 20/26 dos autos. Após o pagamento, contudo, não conseguiu localizá-lo, evidenciando que o mesmo foi furtado. A autora registrou ocorrência, mas não obteve o ressarcimento do veículo. Especificamente no que tange à responsabilidade do órgão público quanto à guarda de veículo em suas dependências, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE ESCOLA PÚBLICA. 1. O Poder Público deve assumir a guarda e responsabilidade do veículo quando este ingressa em área de estacionamento pertencente a estabelecimento público, desde que haja serviço especializado com esse fim (REsp 438.870/DF, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005). 2. Recurso especial a que se nega provimento. No que concerne à corrê MARGI PARK ESTACIONAMENTOS E SERVIÇOS DE MANOBRISTAS, a responsabilidade traduz-se, no caso específico, na comprovação de que o veículo foi deixado no estacionamento sob sua administração, cabendo-lhe os deveres de guarda, vigilância e conservação, inerentes ao depósito a título oneroso. Nesse sentido a Súmula nº nº 130 do E. Superior Tribunal de Justiça: A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. Por outro lado, devidamente comprovada a propriedade do veículo, consoante Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, constante de fl. 17. Comprovou a autora, outrossim, ter arcado com a despesa de transporte para retornar à sua residência em São Caetano do Sul, em razão do furto do veículo, conforme recibo emitido pelo taxista à fl. 43. Assim, devidamente demonstrado o nexos causal entre a conduta omissiva das rés, quanto ao dever de guarda e conservação do veículo deixado nas dependências do aludido Aeroporto e o dano efetivamente suportado pela autora, consistente na perda do bem de sua propriedade. Verifico, da documentação trazida aos autos, que o bem de propriedade da autora, subtraído do estacionamento sob responsabilidade das rés, consistia em um veículo Toyota Camry XLE, ano/modelo 2007/2008. Nos termos do documento trazido pela autora, extraído do site www.icarros.com.br (fl. 44), o veículo foi avaliado pela Tabela Fipe em R\$ 94.170,00. Apesar de não constar o ano/modelo de fabricação do automóvel neste documento, consultado, na prolação desta sentença verifiquei que, de fato, em abril de 2010, o veículo valia, conforme a tabela da FIPE, R\$94.170,00 (doc. em anexo). Assim, ante a impossibilidade de se fazer uma avaliação direta do bem, o valor da tabela da FIPE, por ser amplamente utilizado e reconhecido como correto, deve ser o da indenização. Devidamente comprovadas, também, as despesas relativas ao transporte da autora do Aeroporto Internacional até sua residência em São Caetano do Sul (R\$ 122,00), consoante recibo acostado à fl. 43, despesa esta que não teria sido realizada se a autora dispusesse de seu carro, devendo, portanto, ser ressarcida. Assim, fixo o valor total da indenização a título de danos materiais em R\$ 94.292,00 (noventa e quatro mil, duzentos e noventa e dois reais). No que concerne ao dano moral, o STJ tem decidido que o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. No caso dos autos, o abalo sofrido pela autora é evidente, diante da inesperada subtração de seu veículo nas dependências do estacionamento - local em que presumia estar seguro - bem assim as adversidades enfrentadas e transtornos que lhe foram causados pelo fato de não poder se utilizar do bem no seu dia a dia. Considero, também, a via crucis da autora em busca da reparação de seu prejuízo, relatados na inicial, com registro de ocorrência, reclamação formal - que lhe foram exigidas - e longa espera sem qualquer resposta da empresa responsável. À míngua de critérios objetivos para a fixação do valor da indenização, tenho por razoável seu arbitramento em 20% (vinte por cento) do valor do veículo subtraído, equivalente a R\$ 18.834,00 (dezoito mil, oitocentos e trinta e quatro reais). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de reparação civil por dano material e moral, a qual fixo nesta sentença no valor total de R\$113.126,00 (cento e treze mil, cento e vinte e seis reais), valor sujeito a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da data do furto do veículo (09/02/2010) até seu efetivo pagamento. Condeno as rés ainda, também solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Ao SEDI para retificação da autuação, para que conste a corrê MARGI PARK no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009386-25.2011.403.6119 - MACILENE CARDOSO COSTA (SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MACILENE CARDOSO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 24/05/2011 por conclusão contrária da perícia médica. Afirmo, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fl. 50/53). Contestação às fls. 107/109 pugnando a ré pela improcedência da ação por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Laudo médico-pericial às fls. 94/101. Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial às fls. 104/106. Apresentada proposta de conciliação pela ré, esta foi rejeitada pela parte autora (fl. 112). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício previdenciário de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo para sua concessão o preenchimento de três requisitos: 1) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Ainda, para ser possível a conversão desejada pelo autor, deve haver a adequação aos três pressupostos também exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, quais sejam: 1) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; 2) manutenção da qualidade de segurado; e 3) cumprimento do período de carência exigida pela lei. A reabilitação profissional, prevista no artigo 62 da Lei 8.213/91, é possível quando o segurado não possa mais desempenhar as atividades que exercia, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) Com relação à carência, essa é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), conforme disposições do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91. A qualidade de segurado é mantida por 12 ou 24 meses após a cessação de contribuições ou da atividade remunerada abrangida pela previdência social (artigo 15, II da Lei 8.213/91), acrescido de mais 12 meses, se o segurado comprovar situação de desemprego por meio de registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Um quarto requisito é igualmente indispensável para ser possível a percepção dos benefícios ora tratados: o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, ainda que seja, desde que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documentos de fl. 47, a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 539.390.716-4, no período de 27/01/2010 a 24/05/2011. Embora a perícia judicial tenha constatado a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade habitual (fls. 94/101), fixou o início da incapacidade em a partir da cirurgia, em 2004 (fls. 98 e 100). Ocorre que em 2004 a autora não havia ainda ingressado no Regime Geral de Previdência Social, o que só veio ocorrer em 07/2008 (fls. 62 e 114/115). Como visto, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91, veda a concessão do benefício àquele que se filia à Previdência já portando a incapacidade, o que decorre da própria natureza de seguro social, em regime contributivo, inerente à Previdência Social. Desta forma, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão ou manutenção do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009853-04.2011.403.6119 - CLAUDINEIA DE ANDRADE REIS (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas desde 05/2010 e dos períodos pretéritos (de 09/2006 a 03/2007, 05/2007 a 01/2008, 04/2008 a 06/2008 e 12/2008 a 03/2009). A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 144/146). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 146). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 152/156), pugnando pela improcedência total do pedido. Laudo médico acostado às fls. 157/175. Manifestação das partes às fls. 178/180. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da incapacidade. A demanda é improcedente. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurado. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Verifico não assistir razão à parte autora, tendo em vista que o laudo pericial realizado em juízo concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado. Entendo desnecessária a realização de nova perícia como requerido à fl. 179, já que o laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão. Ressalto que o laudo não nega a existência de doenças. No entanto, é categórico em afirmar inexistir incapacidade. Vale frisar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, não dá direito à percepção. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80). Expeça-se a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010861-16.2011.403.6119 - MARIO DONIZETE SIRILLO (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS E SP307405 - MONIQUE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO. Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIO DONIZETE SIRILLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício aposentadoria por invalidez. Relata que está definitivamente incapaz para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela e determinada a antecipação da prova médico-pericial (fls. 106/108). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 108). Quesitos da parte autora às fls. 112/114. Contestação do INSS às fls. 115/116 pugnando pela improcedência do pedido. Laudo Médico-pericial às fls. 124/131. Manifestação da parte autora às fls. 134/138 reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da alta programada para 20/03/2012. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 140/141). Manifestação do INSS acerca do Laudo Pericial à fl. 146. O INSS peticionou às fls. 147/148 informando o cumprimento da decisão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Da qualidade de segurado e carência do autor. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que o autor encontra-se em gozo do auxílio-doença nº 570.097.064-0 desde 18/08/2006 (fl. 139). 2.2. Da incapacidade para o trabalho. A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Realizada perícia médica no autor (fls. 124/131), afirma o perito: Caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividade laboral atual declarada pelo autor, do ponto de vista ortopédico) 3.3. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? R. Sim 3.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? R. Sim. () 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? R. Permanente e Total () 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? R. Não. (fls. 127/129, grifei). Concluiu o perito, portanto, que o autor está incapacitado de forma total e permanente para o trabalho em geral, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade profissional (fls. 127/129). Demonstrado, portanto, o direito à concessão de aposentadoria por invalidez, a qual deve ter o seu termo inicial (DIB e DIP) fixado em 05/12/2011, data em que foi constatada a incapacidade total e permanente pelo perito judicial. A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores já percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com a aposentadoria por invalidez ou com a duplicidade de pagamentos, especialmente por meio do benefício n. 31/570.097.064-0.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir de 05/12/2011 (DIB), na forma da fundamentação supra. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (especialmente por meio do benefício n. 31/570.097.064-0), com atualização pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrados à fl. 141v. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Síntese do julgado (Prov. CORE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: MARIO DONIZETI SIRILLO CPF: 087.455.398-98 Nome da mãe: Maria Deolinda Sirillo PIS: 1.217.152.552-7 Endereço: Rua Eusônia, n 266, Jd. Eusônia, Guarulhos/SP NB: N/C Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). DIB: 05/12/2011 DIP: 05/12/2011 RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: Conforme Manual de Cálculos do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003618-84.2012.403.6119 - ADRIANO LUIZ MORAES (SP122032 - OSMAR CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por ADRIANO LUIZ MORAES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão da anotação de seu nome em órgãos de proteção ao crédito (SCPC/SERASA), condenando-se a ré ao pagamento de indenização por dano moral em razão do ocorrido. Narra o autor ter sido correntista da CEF e, não mais lhe convindo manter sua conta-corrente, requereu o encerramento em 21/12/2011, exigindo a ré, como condição para o deferimento, a quitação de débito remanescente, no valor de R\$1.265,39. Afirma ter quitado o débito, no entanto, quando foi retirar talonário de cheques junto a outra instituição na qual mantém conta bancária, o serviço lhe foi negado, em razão da informação de inscrição de seu nome do cadastro de devedores. Com a inicial vieram os documentos. É o breve relatório. Decido. Vislumbro a existência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Analisando superficialmente os documentos juntados aos

autos, especificamente o Documento de Lançamento de Evento de fl. 23, é possível aferir que o autor efetivamente pagou o débito que gerou sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. É certo que o autor somente procedeu ao pagamento do débito em 21/12/2012, quando a inscrição já havia ocorrido, a qual deu-se em 02/12/2012. Porém, uma vez quitado o débito, caberia à instituição bancária proceder à imediata comunicação aos órgãos competentes, para retirada da anotação negativa em nome do autor. Assim, nesta cognição sumária, presente a relevância da fundamentação esposada pelo autor, no que tange ao pedido relativo à retirada da anotação em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, quanto ao débito apontado pela CEF, no valor de R\$ 1.265,39. Por outro lado, verifico presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja imediatamente determinada a retirada do nome do autor dos bancos de registro do SPC e do SERASA, tendo em vista que referidas inscrições impedirão a concessão de crédito, cerceando a utilização de seu nome, além de causar abalos à sua imagem. Isto posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para o fim de determinar a imediata retirada da anotação em nome do autor constante dos registros do SCPC/SERASA, constante do documento de fl. 26, até ulterior deliberação deste juízo. Comunique-se o teor da presente decisão ao SCPC/SERASA, com urgência, servindo cópia desta como ofício. CITE-SE E INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia do presente para cumprimento como CARTA CITATÓRIA para citação e intimação, na Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Sul, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP nº 01310-945, local em que a Caixa Econômica Federal recebe citações, devendo acompanhar a presente cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante desta carta. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, à vista da declaração de fl. 20. Int.

0003850-96.2012.403.6119 - DAIANA ALEXANDRE DE PAULA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 549.555.492-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 05/03/2012 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 18/04/2012, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 31/32). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olímpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 18 de julho de 2012, às 17:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é

portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta,

servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Com a apresentação do laudo em juízo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Intemem-se.

0004232-89.2012.403.6119 - ROBERTO OLIVEIRA CHAVES(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP258840 - ROGERIO ARDEL BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004199-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004199-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-81.2007.403.6119 (2007.61.19.006449-0)) SANTANA SCREEN BRASIL TEXTIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos a execução em que os devedores, ora embargantes, questionam (a) a falta de demonstrativo da evolução da dívida a instruir a execução; (b) que houve coação para formalização do negócio jurídico e que este consistiu apenas em repactuação de negócio anterior; (c) que foram aplicados juros capitalizados, e em periodicidade inferior a um ano, mesmo ausente qualquer previsão no contrato neste sentido; (d) houve aumento arbitrário do lucro e abuso do poder econômico; (e) é ilegal a utilização do CDI como indexador pois se trata de taxa flutuante e fixada por instituição integrante do SFN; (f) houve aplicação de comissão de permanência em percentual superior ao contratado. A execução foi suspensa pelo despacho de fl. 307. Em impugnação, a embargada sustentou que (a) o demonstrativo de evolução da dívida consta da execução às fls. 18/19; (b) só houve incidência de comissão de permanência; (c) a capitalização está prevista na cláusula terceira do contrato e os juros foram aplicados em atendimento às súmulas do STJ; (d) a embargada não aplicou a multa de mora; (e) deve ser reconsiderado o despacho que suspendeu o curso da execução. Os embargos foram encaminhados à contadoria pelo despacho de fl. 335. O Tribunal, em julgamento de agravo, reformou a decisão que suspendeu a execução e determinou o prosseguimento da mesma (fls. 337/339). Primeiro laudo da contadoria às fls. 351. A embargada discordou da diferença em manifestação às fls. 372/373, pelo que o feito foi novamente enviado à contadoria, culminando com a manifestação de fl. 382, que concluiu que o valor cobrado pela embargada é menor do que o montante que poderia exigir diante das previsões contratuais. Os embargantes se manifestaram às fls. 394/402, repisando os argumentos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Saliento, desde logo, que a CEF apresentou a planilha de evolução da dívida, bem como o contrato firmado entre as partes e o protesto, não havendo qualquer omissão de documento essencial ao processamento da execução. No que concerne à alegada capitalização de juros, os embargantes argumentam sua impossibilidade com base no disposto na Lei de Usura - Decreto 22.626/33 -, art. 4.º. A capitalização ocorreu no caso em tela, visto que, embora tenha sido cobrada somente comissão de permanência, a incidência desta foi cumulativa, incorporando-se ao saldo devedor e sofrendo nova incidência no mês seguinte. Ocorre que a capitalização, neste caso, é permitida expressamente desde a edição da Medida Provisória 1963-17, de 30/03/2000, posteriormente reeditada como MP 2170-69, que no art. 5.º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu

saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Esta MP acabou eternizada pelo art. 2.º da EC 32/2001, vigendo enquanto não expressamente revogada ou rejeitada pelo Congresso Nacional. Deste modo, permitida por ato com força de lei a incidência dos juros sobre juros com periodicidade inferior a um ano - lembrando que a capitalização anual é permitida mesmo pela Lei de Usura -, e sendo os contratos discutidos nos autos posteriores à supracitada norma e firmados com instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há qualquer ilegalidade na evolução da dívida embargada. Neste sentido tem decidido o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: AÇÃO MONITÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO CAIXA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - DISPONIBILIDADE DO RITO - INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DO STJ - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APELO DA CEF PROVIDO - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...]8. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 9. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 10. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, é possível a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 11. Pela redação do artigo 42 do CDC percebe-se que somente em caso de cobrança indevida terá o consumidor direito de repetição do indébito em dobro, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 12. No caso, o valor exigido inicialmente foi expressamente convencionado entre as partes, conforme se vê do contrato, não havendo, portanto, à época do ajuizamento da ação, qualquer ilegalidade em sua cobrança, razão pela qual descabe condenar à autora à restituir em dobro dos valores cobrados a maior. 13. Apelação da CEF provida. Recurso adesivo improvido. Sentença reformada em parte. [grifei] PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS CAPITALIZADOS. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO (ARTIGO 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...]9. No que tange aos juros o que se vê dos autos que a Caixa Econômica Federal possui um contrato de crédito rotativo firmado com os requeridos em 17 de novembro de 2003 (fl. 08), no qual foram ajustadas as taxas de juros incidentes, fixadas em 7,61% ao mês e 141,12% ao ano; nesse passo, poderia se permitir in casu a capitalização mensal dos juros já que o contrato foi celebrado a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963/2000, reeditada e em vigor sob nº 2.170-36/2001 e foram pactuadas as taxas de juros incidentes. E há previsão expressa no contrato para aplicação da comissão de permanência, na forma capitalizada, e com periodicidade inferior a um ano, conforme cláusula terceira (fls. 10/11). Quanto à aplicação da comissão de permanência em si, após alguma controvérsia jurisprudencial o STJ acabou por sedimentar a questão acerca da possibilidade de sua cobrança em contratos com instituições financeiras através da edição de três súmulas: Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 149) Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004 p. 148) Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/1991, DJ 18/10/1991 p. 14591) Logo, restou reconhecido que não há qualquer vício na cobrança da comissão de permanência, contanto que de forma não-cumulativa com outras verbas remuneratórias ou moratórias. Esta é a orientação que vem sendo seguida na Corte, pelo que transcrevo, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULATIVA COM JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MORA DEBENDI. DESCARACTERIZAÇÃO. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo a mesma observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade. 2. Não pode a comissão de permanência ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De igual modo, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos

decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (Precedente: AgRg no REsp n 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).3. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora debendi, impondo, na hipótese vertente a improcedência da ação de busca e apreensão.4. Agravo regimental a que se nega provimento. Lembro, ainda, que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1129/86 do Banco Central do Brasil, e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.No caso dos autos, a taxa de rentabilidade prevista no contrato nada mais é que mecanismo de apuração da comissão de permanência, conforme cláusula terceira (fls. 10/11), o que fica evidente nos demonstrativos de fls. 18/19, comprovando que a comissão de permanência foi o único acréscimo ao principal da dívida, a qual não sofreu a incidência de multa moratória ou custos de cobrança e honorários.Por outro lado, não há qualquer ilegalidade no uso do CDI no cálculo da comissão de permanência, o que tem sido admitido reiteradamente nos julgados do TRF3 , tendo em vista que é vinculada à taxa básica de juros (SELIC), que por sua vez é de responsabilidade do BACEN.Quanto ao alegado excesso nos juros aplicados, ressalto que a limitação constitucional foi revogada Emenda Constitucional nº 40/2003. Ainda que ainda vigente, já se sedimentou que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3.º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi afirmada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI 04/DF, em 07/03/1991, culminando com a Súmula Vinculante n.º 07.A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos:As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Saliento ainda que o segundo laudo da contadoria do juízo (fl. 382) é claro ao afirmar que não foram cobrados integralmente os encargos referentes à inadimplência previstos no contrato [...] uma vez que se prevê rentabilidade de até 10% ao mês - quando a embargada aplicou 2,8% - bem como pena convencional de 2% e honorários de até 20% - não aplicados pela embargada no cálculo. Ressalto, ainda, que a atualização não está, a toda evidência, discrepante do aplicado no mercado financeiro.Por fim, não há qualquer evidência de coação para assinatura do pacto, sendo evidente que os embargantes renegociaram a dívida na tentativa de adimplir a obrigação e tentar evitar a cobrança judicial, o que, por qualquer razão, não conseguiram. Assim, está claro que não há qualquer vício na contratação e evolução da dívida.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os embargos oferecidos na presente execução, resolvendo o mérito conforme o art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante em honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da execução.Retifique-se a autuação, tendo em vista que consta na capa que se trata de embargos contra a Fazenda Pública, conceito no qual a CEF não se enquadra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002454-84.2012.403.6119 - STM INDUSTRIAL LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Em face das informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional acerca da necessidade de oitiva do Delegado de Receita Federal, a quem compete esclarecer a situação anterior dos débitos mencionados, já inscritos em dívida ativa, determino a intimação deste para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), SERVINDO CÓPIA DESDE COMO OFÍCIO para tal fim, devendo a impetrante fornecer cópias para instrução da contrafé, bem como o endereço para cumprimento da diligência, em 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-70.2010.403.6119 (2010.61.19.000125-8) - MANOEL GONCALVES MOREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001663-86.2010.403.6119 - SEBASTIAO CARDOSO FILHO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X BANCO SANTANDER S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008059-79.2010.403.6119 - MARIA HELENA PAULO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008395-83.2010.403.6119 - RAIMUNDO RODRIGUES DE AQUINO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo interposto,nos moldes do recurso de apelação já recebido.2. Vista à autarquia para apresentação de contrarrazões no prazo legal.3. Após,se em termos,encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a.Região, com as homenagens desse Juízo.Int.

0008925-87.2010.403.6119 - BENEDITO DOS SANTOS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011683-39.2010.403.6119 - JORGE DA COSTA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0006823-58.2011.403.6119 - MARGARETE MONICA SCHUBERT(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0011117-56.2011.403.6119 - FABIANA FERREIRA TANAN(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002673-97.2012.403.6119 - LUCIVANE PEREIRA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003813-40.2010.403.6119 - LIDIA DA SILVA BARREIRA - ESPOLIO X MARIA HELENA DA SILVA CEBOLA MURO ABAD(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 8650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000098-3) - BRAULIO CAMARGO JUNIOR(SP170518 - EPEUS JOSÉ MICHELETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

1. Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos.2. Às partes recorridas para contrarrazões no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000388-73.2008.403.6119 (2008.61.19.000388-1) - ROSANA DE MORAES BRANDI PEREZ(SP216610 -

MARCOS MAURICIO BERNARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0000850-59.2010.403.6119 (2010.61.19.000850-2) - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001760-86.2010.403.6119 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004094-93.2010.403.6119 - MARLENE GOMES GRANGEL(SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0012026-35.2010.403.6119 - HELENA BEZERRA SIMOES X PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA X INGRID SIMOES OLIVEIRA(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001360-38.2011.403.6119 - ELZA MARIA DE ANDRADE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008880-49.2011.403.6119 - FERNANDO ALVES CORIOLANO(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP286787 - THIAGO GIOVANNI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002954-53.2012.403.6119 - JAIME VALENTIN DINIZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil;Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008720-24.2011.403.6119 - MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal;3. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D.representante do Ministério Público Federal;4. Com o retorno,remetam-se os autos ao E.TRF-3a. Região.Int.

Expediente Nº 8652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001992-30.2012.403.6119 - MARIA RODRIGUES PINHEIRO(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Redesigno a audiencia de depoimento pessoal, instrução, julgamento e conciliação para o dia 15/08/2012, às 14:00 horas, restando as demais determinações de fls. 55/56.

Expediente Nº 8653

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000857-80.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) WERNER HESS(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP234775 - MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Antes de decidir os embargos, providencie o embargante, no prazo de 10(dez) dias:1. A juntada dos recibos de entrega das declarações de imposto de renda juntadas aos autos;2. Documento que comprove a data em que os automóveis em nome de LIGIA MARIA DE SOUZA HESS foram adquiridos por esta; 3. A juntada da certidão de registro completa, com cadeia dominial, do imóvel apartamento nº 41, localizado no 7º pavimento ou 5º andar do Ed. José Maria Lisboa, situado à Rua José Maria Lisboa, 731, Jardim Paulista. Após, conclusos.

Expediente Nº 8654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001936-70.2007.403.6119 (2007.61.19.001936-7) - WAGNER DE JESUS BAPTISTA X ELETICIA LOPES BAPTISTA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem. Verifico que, equivocadamente, os presentes autos foram devolvidos à Secretaria deste Juízo, não tendo sido oportunamente observado o referido engano pela mesma, iniciando-se indevidamente a execução da sentença.Destarte, reconsidero o despacho de fl. 336 e determino a devolução dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se esgotem os atos necessários naquela instância.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007707-87.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES FERNANDES(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial (fls. 76/81), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 8112

ACAO PENAL

0001171-26.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JUAN MANUEL AREVALO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

(...) Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado JUAN MANUEL AREVALO e determino o prosseguimento do feito... DESIGNO O DIA 17 DE JULHO DE 2012, ÀS 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento...

Expediente Nº 8114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010710-50.2011.403.6119 - GEISA DIAS DA SILVA(SP125914 - ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Designo o dia 22/08/12, às 16h15m, para audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, deixo para apreciar os efeitos da tutela na audiência aprazada devendo a CEF apresentar, em audiência, preposto com poderes para transigir. Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1662

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015788-11.2000.403.6119 (2000.61.19.015788-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015787-26.2000.403.6119 (2000.61.19.015787-3)) IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP194734 - EDUARDO DE MELLO WEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

SENTENÇARELATÓRIOTratam-se de embargos à execução fiscal, opostos pela IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (INSS), objetivando a extinção da execução fiscal. Aduz a embargante na inicial (fls. 02/06): i) que a cobrança feita pela embargada nos autos de execução fiscal seria ilegítima e ilegal, pois estaria fundada em incidência de contribuição previdenciária sobre comissões de seus corretores de imóveis pagas por terceiros; ii) que estaria incluso, ilegalmente, no salário-contribuição de seus corretores a remuneração que auferem de terceiros. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/733). Despacho (fl. 734) recebe os embargos e suspende o curso da execução fiscal. O INSS apresenta impugnação (fls. 734vº/ 736), requerendo a improcedência dos embargos, uma vez que está demonstrada a certeza, liquidez e exigibilidade do título apresentado. A embargante apresenta réplica, (fl. 738/739) reiterando os requerimentos iniciais. O INSS junta documentos constantes no processo administrativo fiscal (fls. 749/775). Instada a especificar provas, a embargante requer a produção de prova pericial (fl. 778). Despacho (fl. 793) recebe novamente os embargos e abre prazo para especificação de provas. A embargada (fls. 795/796) manifesta-se pela improcedência dos embargos e a embargante (fl. 799-verso) requer prova pericial. Despacho (fl. 806) determina a retificação do pólo passivo, para que conste UNIAO FEDERAL. Em manifestação (fl. 813/820), a UNIÃO FEDERAL requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias com o fim de possibilitar providências administrativas relativas à eventual substituição da NFLD. Despacho (fl. 875) defere o pedido da embargada, suspendendo o feito pelo prazo improrrogável de 90 dias. Em 22/03/2010 (fls. 878/879), a embargada peticiona informando que os créditos apurados até 1989, da CDA que instrui a execução ora embargada, foram excluídos em razão de sua decadência, devendo permanecer a cobrança dos valores de 01/1990 a 05/1992, conforme nova CDA juntada. Requer, assim, a continuidade do feito. A embargante requer a produção de prova pericial (fls. 884/885). Despacho (fl. 887) indefere a produção de provas. A embargante interpõe recurso de Agravo de instrumento (fls. 891/901), que teve seguimento negado (fls. 904/906). Em razão da substituição da CDA, a embargante apresenta novos embargos como forma de aditamento aos já existentes (fls. 912/939) alegando: i) que as certidões de dívida ativa não atenderiam aos requisitos legais do artigo 202 do CTN; ii) que haveria dúvidas

quanto à certeza e liquidez do título executivo; iii) a violação ao princípio da ampla defesa; iv) a ocorrência da decadência e prescrição, com base na súmula 08 do STF; v) que a cobrança de contribuição previdenciária sobre as comissões dos corretores de imóveis, pagas por terceiros, seriam indevidas; vi) que a multa teria caráter confiscatório. A UNIÃO apresenta sua impugnação (fls. 951/975) aduzindo que: i) a embargante teria efetuado adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, e que, portanto, seria confissão irrevogável e irretratável dos débitos; ii) o aditamento dos embargos deveria versar apenas sobre a parte modificada na CDA, assim, estariam preclusas as novas alegações; iii) a CDA teria por princípio a presunção de certeza e liquidez; iv) não teria ocorrido o cerceamento do direito de defesa e que o processo administrativo estaria à sua disposição; v) não teria ocorrido decadência e a prescrição; vi) a embargada procederá a redução da multa após a conclusão do parcelamento; vii) estaria comprovado (fl. 853) que era a própria embargante que remunerava seus corretores, e lançava valores inferiores. A embargante (fls 987/988) alega: i) que não se trata de emenda e sim novos embargos em razão da substituição da CDA; ii) que a presunção de liquidez e certeza da CDA seria relativa; iii) que não concorda com a extinção dos embargos por ter aderido ao parcelamento. Instadas a especificar provas (fl. 950), as partes nada requereram. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (b) Mérito (i) Contribuição previdenciária sobre comissões dos corretores de imóveis Não assiste razão à embargante no que diz com a ilegalidade da inserção das comissões pagas por terceiro no salário-de-contribuição. De fato, integra o salário-de-contribuição, hoje, nos termos do art. 22 da L. 8212/91, à época art. 37 do D. 612/92, toda a remuneração devida ao empregado, tenha ela natureza estrita de salário ou não. Isto porque o fato jurídico tributário das contribuições previdenciárias decorre do exercício da atividade e sua conseqüentemente remuneração pelo empregador, logo, pouco importa o título que se dê à renda devida ao trabalho, e, sim, o quanto se remunera por este fator produtivo. Embora houvesse divergência quanto à redação original do art. 195, I da CF, visto que previa antes da EC 20/98 apenas folha de salários e não demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título (folha de pagamentos), é preciso deixar claro que o STF, guardião da interpretação constitucional, já deixou claro que, de fato, era inconstitucional a cobrança sobre a remuneração que não fosse salário antes de 1998, porém, este entendimento se restringiu a alcançar as pessoas que não se enquadravam no conceito de empregados, sendo meros trabalhadores. Naturalmente, esta base enunciativa sobre a qual se apoiou o STF é diversa da situação dos autos. Não se está questionando se os corretores eram ou não empregados, pois, se a discussão fosse essa, não haveria contribuição sobre a sua remuneração caso fossem apenas trabalhadores, ante a precedência dos fatos à EC 20/98. A questão é que a remuneração paga aos corretores é ampla, integra o salário em sentido lato para a Constituição, e não o estrito previsto pela CLT. Entretanto, entendo que, apesar desta discussão ter vindo à tona nos autos por ambas as partes, a questão central não é essa, e, sim, se as comissões eram ou não pagas pela embargante aos seus corretores. Não o sendo, já que por terceiros, evidentemente tais valores não integrariam por parte da embargante sua folha de pagamentos a ponto de ensejar a incidência da contribuição previdenciária, mas, sim, de quem eventualmente os remunerasse por meio de comissões. Analisando os autos, por outro lado, seja em sede de processo administrativo, como constam nos autos, seja em sede judicial, não logrou a embargante êxito em provar que os valores pagados aos corretores advinham de comissões de terceiro e não o eram de sua responsabilidade. Embora tenha requerido prova pericial, a qual foi negada, poderia tê-lo feito a fim de demonstrar que não pagou tais valores de comissão aos seus corretores, como o quiseram afirmar os agentes do

fisco. Assim, não desconstituindo o direito da embargada, torna-se impossível afastar a origem do pagamento das comissões de seus cofres particulares, razão pela qual entendo lícita a inclusão no salário-de-contribuição.ii) Nulidade da CDAA preliminar de nulidade da CDA, arguida pelo embargante, não prospera devido à ausência de suporte fático e jurídico.A CDA possui todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, está corretamente indicado o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão.As alegações apresentadas pela embargante são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Não tendo a embargante obtido êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez, neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA-CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza .A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca.A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental.Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência.Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 Processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 167)Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - NÃO CARACTERIZADO.1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção júris tantum de liquidez e certeza .2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.3.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 731515 Nº Documento: 5 / 1974 Processo: 2001.03.99.045129-1 UF: SP Doc.: TRF300245607 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 418)(iii) Juros e a correção monetária:A doutrina especializada (ver, nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Luiz Antonio Scavone Júnior), assim como a jurisprudência majoritária, entende que é possível cumular no executivo fiscal os encargos provenientes de juros moratórios e correção monetária, haja vista que cada um desempenha um papel específico na teoria geral do direito, seja por sua conceituação diversa, seja pela finalidade a que se destina.Os juros moratórios são percentuais auferidos em razão da mora, isto é, procuram penalizar aquele que está na posse do capital alheio pela sua inadimplência ou pela sua demora no cumprimento da obrigação, a fim de inibir outras mesmas condutas futuras. Tratam-se de juros ditos propter moram, ou seja, fundados na demora imputável ao devedor de dívida exigível, como consequência pelo descumprimento de um dever obrigacional, que tem seu termo a quo, isto é, passam a ser exigíveis, nas obrigações tributárias, a partir do inadimplemento. Já a correção monetária consiste no ajuste feito periodicamente de certos valores na economia tendo como base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda, isto é, trata-se de simples mecanismo de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Portanto, sempre devido, haja vista ser a inflação um problema macroeconômico até hoje insanável.É preciso atentar que ambos não se confundem com: i) juros compensatórios, definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem; ii) juros remuneratórios, que são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo; e, tampouco, iii) multa moratória, conceituada como instrumento de coação que visa a coibir e a penalizar a impontualidade e a inadimplência. Assim, consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, e as considerações acima, em princípio, seria possível cumular os juros moratórios, a correção monetária e a multa moratória, haja vista que cumprem papéis específicos no ordenamento jurídico, e, portanto, finalidades distintas a serem alcançadas. Por estes fundamentos, rejeito as preliminares suscitadas, por entender que a CDA atende aos preceitos normativos e que a inépcia apontada é inconsistente.iv) Quanto à ausência do processo administrativo:Verifico que não se trata de peça necessária ou indispensável para a propositura da execução fiscal, já que a mesma deve se lastrear, única e exclusivamente, na CDA.O embargante possui o ônus processual de produzir as provas que entender necessárias à comprovação do seu direito, o que

inclui a eventual juntada de peças que integram o processo administrativo tributário. A requisição judicial do processo administrativo somente se justifica, quando restar cabalmente demonstrado que o fisco negou acesso ao processo, o que não ocorre no presente caso. Ademais, não vislumbro qualquer nulidade na execução, em virtude da não exibição do processo administrativo, pois, na presente demanda, a juntada do procedimento é dispensável, porque o embargante não aponta, individualiza ou delimita a suposta irregularidade existente no processo administrativo. No sentido da desnecessidade de exibição do processo administrativo, transcrevo os seguintes acórdãos: ... 2. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 3. A Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. 4. A Lei nº 6.830/80, que trata das execuções de créditos da Fazenda Nacional, não prevê a exigência de apresentação de demonstrativo pormenorizado do débito, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique expressamente as disposições legais aplicáveis, nos termos do disposto no art. 2º, 5º, da norma em referência.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403853 Nº Documento: 12 / 319 Processo: 2004.61.12.007226-4 UF: SP Doc.: TRF300239943 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 50)...II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente.... (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 913856 Nº Documento: 6 / 319 Processo: 2004.03.99.002517-5 UF: SP Doc.: TRF300237501 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 28/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/06/2009 PÁGINA: 267) v) Decadência A decadência tanto quanto a prescrição são institutos que visam à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. A clássica divisão chiovendiana dos direitos subjetivos entre direito potestativo e direito a uma prestação bem serve à elucidação de suas diferenças na teoria geral do direito, as quais hão de ser aplicadas, com a mesma racionalidade, no campo do direito tributário. O direito, dentre tantas funções na modernidade, serve em sua matriz positivista a reduzir a complexidade social através da positivação das condutas humanas em códigos, de modo que a previsibilidade das ações permita a criação de expectativas dentro de certa razoabilidade, necessárias para garantir o laço social. Por essa razão, todos os direitos estão sempre sujeitos a uma limitação temporal, de modo que as suas vidas estão devidamente marcadas pelas prescrições normativas de nascimento e término. Apenas com esta confiança na duração dos direitos é que o sistema jurídico se torna, a um certo tempo, cognoscível e estável no sentido luhmaniano. A decadência, especificamente, resulta nesta ferramenta intelectual capaz de fixar um interregno temporal para que aqueles direitos potestativos tenham eficácia, uma vez exercitados pelo seu titular. Trata-se, portanto, de previsão normativa que determina um momento limite até o qual o titular do direito tem para torná-lo plenamente eficaz, preenchendo, assim, todo o conteúdo de sua hipótese fática prevista no suposto normativo. No campo tributário, o CTN delineou os contornos da decadência, dizendo ser este instituto aplicado ao direito que o sujeito ativo da obrigação tributária tem de formalizar, em todos os seus aspectos, o crédito do qual é titular, declarando a existência da obrigação tributária e determinando o sujeito passivo, o valor, os critérios de cálculo etc. Esta é a previsão, sobretudo, dos arts. 142, 147 e 150. Este direito, por ser potestativo, está submetido a um lapso temporal, qual seja, de 5 anos (art. 173) para ser exercido segundo algumas situações descritas no CTN, que não convém aqui se alongar mais. Analisando os autos, verifico que, após a substituição da CDA, permaneceram os débitos referentes aos períodos de 01/1990 a 05/1992, cujas constituições se deram pela Notificação de Lançamento Fiscal em 27/01/1995 (fl. 822). Diante deste contexto, verifico que não decorreram mais de cinco anos a fim de configurar o prazo decadencial dos créditos tributários do art. 173. vi) Prescrição A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça

e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Analisando os autos, verifico que: inicialmente as constituições dos créditos se deram, de forma provisória, em 27/01/1995, mediante Notificação Fiscal de Lançamento de débito (fl. 822); em 13/02/1995 (fls. 846/853) e 27/05/1995 (fls. 858/860) houve apresentação de recursos pelo contribuinte que foram analisados e improvidos em 18/02/1997 (fls. 863/869), momento em que ocorreu a constituição definitiva dos créditos; nos períodos de 13/02/1995 a 18/02/1997 restou suspensa a prescrição; a inicial foi distribuída em 30/09/1997; a citação válida da empresa foi efetivada em 16/03/1998. Diante deste contexto, e tendo sido a inicial distribuída antes do vigor da LC 118/05 (09/06/05), verifico que não decorreram mais de cinco anos a fim de configurar o prazo prescricional dos créditos tributários do art. 174, I do CTN em sua redação original, entre a constituição definitiva dos créditos e a citação válida do executado. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS**. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3644

MONITORIA

0007329-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAICON RIGHETTI TEIXEIRA

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0007329-68.2010.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MAICON RIGHETTI TEIXEIRA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de MAICON RIGHETTI TEIXEIRA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 19.524,38, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/30. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 53 e 54v). Autos conclusos para sentença (fl. 54v). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 19.524,38, atualizado até jul/10, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de

Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 53), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 54v). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, aplica-se-lhe os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 19.524,38 (dezenove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizado até jul/10. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0001777-88.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER RODRIGUES FRANCA

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0001777-88.2011.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: WAGNER RODRIGUES FRANCA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de WAGNER RODRIGUES FRANCA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 17.784,16, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 04/27. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 33 e 37v). Autos conclusos para sentença (fl. 37v). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 17.784,16, atualizado até fev/11, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 33), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 37v). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, aplica-se-lhe os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 17.784,16 (dezessete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e dezesseis centavos), atualizado até fev/11. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0001895-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA MARIA RODRIGUES GAMITO

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0001895-64.2011.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: NEUSA MARIA RODRIGUES GAMITO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de NEUSA MARIA RODRIGUES GAMITO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 17.683,38, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/30. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 47/48). Autos conclusos para sentença (fl. 48). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 17.683,38, atualizado até fev/11, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 47), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 48). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, aplica-se-lhe os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 17.683,38 (dezessete mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), atualizado até fev/11. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C

caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0002695-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEIDNA CILENE DE MELO

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0002695-92.2011.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: NEIDNA CILENE DE MELO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de NEIDNA CILENE DE MELO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 17.265,17, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Inicial com os documentos de fls. 06/26. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 36/37v). Autos conclusos para sentença (fl. 37v). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 17.265,17, atualizado até mar/11, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Devidamente citada (fl. 36), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 37v). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, aplica-se-lhe os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 17.265,17 (dezesete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), atualizado até mar/11. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0003661-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DA SILVA TAKAOKA

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0003661-55.2011.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: ANDERSON DA SILVA TAKAOKA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de ANDERSON DA SILVA TAKAOKA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.405,96, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Inicial com os documentos de fls. 06/22. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 47 e 49). Autos conclusos para sentença (fl. 49). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 15.405,96, atualizado até abr/11, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Devidamente citada (fl. 47), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 48). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, aplica-se-lhe os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 15.405,96 (quinze mil, quatrocentos e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizado até abr/11. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0007057-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO TEIXEIRA GUEIROS

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0007057-40.2011.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ré: MARCIO TEIXEIRA GUEIROS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de MARCIO

TEIXEIRA GUEIROS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.107,82, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/38. Citada e intimada à apresentação de embargos, a parte ré silenciou (fls. 47/48). Autos conclusos para sentença (fl. 48). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 13.107,82, atualizado até jul/11, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 47), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 48). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, aplica-se-lhe os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 13.107,82 (treze mil, cento e sete reais e oitenta e dois centavos), atualizado até jul/11. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0009691-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDENIR GOMES DE SOUSA
AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0009691-09.2011.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: CLAUDENIR GOMES DE SOUSA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, em face de CLAUDENIR GOMES DE SOUSA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 13.392,61, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Inicial com os documentos de fls. 06/28. Citado e intimado à apresentação de embargos, o réu silenciou (fl. 37). Autos conclusos para decisão (fl. 38). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação monitória na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 13.392,61, atualizado até 01/09/11, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus conseqüentários. Devidamente citada (fl. 37), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 38). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, aplica-se-lhe os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 13.392,61 (treze mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos), atualizado até 01/09/11. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pela parte ré. P.R.I.C.

0003629-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN DE SA RODRIGUES
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X WILLIAN DE SÁ RODRIGUES Cite-se o réu WILLIAN DE SÁ RODRIGUES, inscrito no CPF/MF sob nº 311.355.258-38, residente e domiciliado na Rua João Roberto Miranda, nº 214, Pq. Continental, Guarulhos/SP, CEP:07077-230, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 16.365,96 (dezesseis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e seis centavos) atualizado até 02/04/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001505-75.2003.403.6119 (2003.61.19.001505-8) - FLORA TEIXEIRA BARBOSA(SP164005 - ELIELZA MARIA FONSECA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001505-75.2003.403.6119 Exequite: FLORA TEIXEIRA BARBOSA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fl. 65/68. Às fls. 97 e 123, comprovantes de depósito da quantia executada. À fl. 128, ciência da parte exequente acerca dos valores pagos. Autos conclusos para sentença (fl. 129). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 97 e 123, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, que após o seu ciente à fl. 128. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0002282-55.2006.403.6119 (2006.61.19.002282-9) - SOCIEDADE CIVIL GUARULHENSE DE ENSINO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004445-71.2007.403.6119 (2007.61.19.004445-3) - OSMAR GOTARDI(SP148383 - CHRISTIANE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0004445-71.2007.403.6119 Exequite: OSMAR GOTARDI Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 61/66, 115/116. Às fls. 122/123, 128/136, alvarás de levantamento da quantia executada. Autos conclusos para sentença (fl. 137). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 122/123, 128/136, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, que efetuou o levantamento da quantia paga. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0004938-14.2008.403.6119 (2008.61.19.004938-8) - GELEADITE BATISTA DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a divergência do nome da autora apontada às fls. 204/207, proceda a parte autora à regularização da sua situação cadastral, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0008986-16.2008.403.6119 (2008.61.19.008986-6) - MARINALVA RIBEIRO DOS SANTOS LUCATO X JOSE ROBERTO LUCATO X REGINA APARECIDA LUCATO X PERCILIANO LUCATO JUNIOR X SARAH APARECIDA LUCATO ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0008986-16.2008.403.6119 Autores: MARINALVA RIBEIRO DOS SANTOS LUCATO JOSÉ ROBERTO LUCATO REGINA APARECIDA LUCATO PERCILIANO LUCATO JUNIOR SARAH APARECIDA LUCATO ANDRADE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-ACIDENTE - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os

autos, em S E N T E N Ç A PERCILIANO LUCATO, qualificado nos autos, tendo falecido no curso do processo, foi sucedido por MARINALVA RIBEIRO DOS SANTOS LUCATO, JOSÉ ROBERTO LUCATO, REGINA APARECIDA LUCATO, PERCILIANO LUCATO JUNIOR e SARAH APARECIDA LUCATO ANDRADE, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, com pagamento de juros moratórios de 1% ao mês, correção monetária e honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas e vincendas. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/26. Às fls. 31/37, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Laudo pericial acostado às fls. 46/48. O INSS deu-se por citado à fl. 49, apresentando contestação às fls. 51/55, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. A fl. 68, noticiou-se o falecimento da parte autora, acostando certidão de óbito (fl. 69). A decisão de fl. 119 homologou o pedido de habilitação no feito, MARINALVA RIBEIRO DOS SANTOS LUCATO, JOSÉ ROBERTO LUCATO, REGINA APARECIDA LUCATO, PERCILIANO LUCATO JUNIOR e SARAH APARECIDA LUCATO ANDRADE. A parte autora pleiteou a realização de nova perícia médica, na forma indireta. A decisão de fls. 322 indeferiu a realização de perícia médica indireta. Autos conclusos para sentença (fl. 325). É o relatório.

DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, com pagamento de juros moratórios de 1% ao mês, correção monetária e honorários advocatícios de 15% sobre as prestações vencidas e vincendas. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de comprovação da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. De outro giro, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Do exame pericial direto a que se submeteu Perciliano Lucato, autor inicial da demanda, realizado em 13/02/2009, infere-se que foi analisada a moléstia de câncer de parótida- laringe e transtorno dos nervos cranianos, bem como o exame clínico geral da saúde do periciando, chegando à conclusão de que inexistia incapacidade laborativa. Além disso, a perícia médica realizada pelo INSS confirmou que o autor em 05/08/2008 não possuía incapacidade laborativa (fl. 175). Não obstante, há que se ressaltar que o parecer técnico fundamentado por Junta médica recursal realizada pelo INSS, em análise ao pedido de pensão por morte realizado pela viúva (fl. 181), constatou-se que havia incapacidade laborativa do instituidor daquele benefício e primeiro autor desta demanda, em decorrência da aludida doença que acarretou o seu falecimento. Naquela ocasião, conclui-se que a incapacidade iniciou em 09/01/2009, antes da perda da qualidade de segurado, sendo desnecessário o cumprimento de carência em virtude do mal que o assolava. Desta forma, tendo em vista que o falecido foi submetido a novo procedimento cirúrgico de faringolaringectomia total ampliada para a base da língua, loja amigdaliana e palato mole apenas três dias após a perda da qualidade de segurado, doença que evoluiu para o óbito do paciente, inevitável reconhecer a recidiva da doença neoplásica, bem como a incapacidade laborativa apontada por perito da autarquia previdenciária. De outro lado, os documentos médicos acostados às fls.

144/148 revelam que o falecido foi internado em 03/04/2009, em decorrência de sangramento oral, hipotensão sem taquicardia, submetido à traqueostomia entre outros procedimentos médicos. O exame anátomo patológico de biópsia da laringe confirmou o carcinoma epidermoide moderadamente diferenciado, invasivo e ulcerado. Ressalto que o desfecho do procedimento administrativo foi pela concessão da pensão por morte à viúva, corroborando a tese de que o instituidor do benefício tinha implementado todos os requisitos ensejadores de benefício previdenciário. Assim, afastando as conclusões da perícia judicial e acolho o laudo pericial administrativo indireto (fl. 181) reconhecendo a presença da incapacidade laborativa total e permanente em época que o autor detinha a qualidade de segurado, sendo desnecessário o atendimento da carência, o que impõe a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com data de início em 09/01/2009. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de PERCILIANO LUCATO, falecido, e nesta demanda sucedido por MARINALVA RIBEIRO DOS SANTOS LUCATO qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 09/01/2009 e término em 01/06/2009 (data do óbito). Os valores eventualmente já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Neste ponto, com base no artigo 112 da Lei 8.213/91 excludo do pólo ativo desta demanda JOSÉ ROBERTO LUCATO, REGINA APARECIDA LUCATO, PERCILIANO LUCATO JUNIOR e SARAH APARECIDA LUCATO ANDRADE, uma vez que apenas a viúva (Marinalva Ribeiro dos Santos Lucato) é beneficiária da pensão por morte (fl. 317). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que anote em seus registros a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para Perciliano Lucato, conforme determinado nesta sentença, com todos os reflexos previdenciários, podendo ser transmitido pela via eletrônica. Remeta-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores JOSÉ ROBERTO LUCATO, REGINA APARECIDA LUCATO, PERCILIANO LUCATO JUNIOR e SARAH APARECIDA LUCATO ANDRADE do pólo ativo, conforme supradeterminado. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO:** PERCILIANO LUCATO (falecido), sucedido por Marinalva Ribeiro Dos Santos Lucato (viúva). **BENEFÍCIO:** aposentadoria por invalidez **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 09/01/2009. **DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO:** 01/06/2009. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. P. R. I. C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009360-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009360-2) - HERMES DE OLIVEIRA FILHO (SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004017-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004017-1) - ZEINA ANGELA LUGON DE SELLES (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.004017-1 Autora: ZEINA ANGELA LUGON DE SELLES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** ZEINA ANGELA LUGON DE SELLES, qualificada nos autos, propôs a presente ação

pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, até a recuperação da autora, até a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/33. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. À fl. 37, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a autora juntasse comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido às fls. 41/43. O INSS deu-se por citado à fl. 44 e ofereceu contestação às fls. 45/49, acostando documentos de fls. 50/61. O INSS pugnou pela improcedência da ação em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Às fls. 71/77, a autora manifestou-se quanto à contestação e requereu a produção de prova pericial médica nas especialidades de ortopedia e psiquiatria, o que foi deferido às fls. 80/82. Laudos periciais, nas especialidades de psiquiatria e ortopedia, às fls. 91/98 e 99/103, respectivamente. À fl. 104, decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 108/109, a autora manifestou-se em relação aos laudos. À fl. 112, o INSS informou que implantou o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 01/12/2010. Às fls. 113/113-v, o INSS manifestou-se em relação aos laudos, ocasião em que informou que a autora voltou a trabalhar, com remunerações entre 12/2009 e 12/2010. Às fls. 120/121, o INSS comunicou que a autora compareceu à APS e informou que está trabalhando, condição que pretende manter. Às fls. 124/125, a autora informou que retornou ao trabalho readaptada no setor SAME no período de 01/05/2010 a 24/02/2011 em função que consistia apenas em separar fichas de pacientes. A autora mencionou, ainda, que o fato de ter retornado ao trabalho não significa esteja apta, tanto que foi readaptada numa função que não exigia os mesmos esforços e movimentos. Finalmente, a autora manifestou interesse em tentar acordo com o INSS, com o que o réu não concordou (fls. 130, 137/138 e 140). Autos conclusos para sentença (fl. 141). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido, pelo desatendimento do requisito de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência restaram satisfeitos, já que não foram contestados pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O laudo médico pericial realizado na especialidade de psiquiatria constatou a inexistência de incapacidade laborativa pregressa ou atual, apesar das alegações de limitação crônica da coluna lombar, distúrbios psíquicos, confusão mental, alterações do comportamento, depressão, insônia e alucinações visuais e auditivas. De outra sorte, a perícia médica realizada na especialidade de ortopedia constatou a presença de quadro de lombalgia com radiculopatia, com dores, irradiação para o membro inferior esquerdo, laségne positivo e limitação funcional que acarretam incapacidade laborativa total e temporária. Merece destaque as respostas aos quesitos: 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 5, 6.1, 6.2, e 8. O fato de a parte autora ter retornado à atividade laborativa não exclui a sua incapacidade, sendo a adaptação da prestação do contrato de trabalho às necessidades da segurada mera liberalidade das partes, em nada influenciando o resultado desta demanda. Louve-se a atitude da parte autora que efetuou esforços para permanecer trabalhando, apesar da presença da moléstia. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora tem direito à implantação do auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito consignou que o início da incapacidade é indeterminado, até porque a

parte autora retornou ao trabalho, assim, impõe-se a fixação do início do benefício na data da realização da perícia médica (21/10/2010). O INSS poderá submeter a parte autora à reavaliação médica administrativa a partir de um ano, contados da data da realização da perícia médica judicial (21/10/2010), tendo em vista a resposta do quesito 6.2 da perícia médica. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de ZEINA ANGELA LUGON DE SELLES, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, com data de início em 21/10/2010, observado o direito de compensação dos valores já pagos pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 104 que **ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL**. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica. **SÚMULA DO JULGAMENTO** BENEFICIÁRIA: ZEINA ANGELA LUGON DE SELLES BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/10/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0006524-52.2009.403.6119 (2009.61.19.006524-6) - CREMILDA ROCHA SCHAIDER PRADO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.006524-6 Autora: CREMILDA ROCHA SCHAIDER PRADO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** CREMILDA ROCHA SCHAIDER PRADO, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, desde a alta médica (30/06/2007), acrescido de atualização monetária, juros legais e honorários advocatícios de 20%. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/118. À fl. 122, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a expedição de ofício. O INSS deu-se por citado à fl. 141, oferecendo contestação (fls. 142/146), acostando documentos de fls. 147/152, na qual pugnou pela improcedência da ação em virtude da ausência de comprovação do atendimento do requisito de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a condenação em honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios de determinada maneira. Réplica às fls. 158/162. Laudos periciais, às fls. 176/182 e 186/206. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial - fls. 210/212 (parte autora) e fl. 217 (INSS). A decisão de fl. 207 deferiu a antecipação da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença. Autos conclusos para sentença (fl. 221). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença, com juros moratórios e correção monetária desde a cessação indevida do benefício. De sua parte, o INSS refutou tal pedido, pelo desatendimento dos requisitos ensejadores. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de

12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Os laudos médicos periciais concluíram que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral por apresentar (perícia ortopédica) quadro de artrose de joelho direito, com dores, aumento de volume, dificuldade de marcha e limitação funcional, cervicálgia e lombalgia, sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e artralgia de pé e tornozelo direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão ligamentar ou alteração articular. Além disso, a perícia realizada pelo clínico geral constatou a presença de hipertensão arterial sistêmica, obesidade e diabetes mellitus. Nesse ponto, ressalto as respostas aos quesitos das duas perícias: 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 6.1 e 6.2, além de outros quesitos da parte ré. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo (fl. 199), o perito judicial consignou que o início da incapacidade laborativa ocorreu em 13/05/2010, impondo-se a fixação do início do benefício de auxílio-doença em 13/05/2010, ressaltando que a perícia ortopédica não conseguiu apontar o início da incapacidade laborativa. O INSS poderá submeter a parte autora à reavaliação médica administrativa a partir de dois anos, contados da data da realização da perícia médica judicial (24/03/2011), tendo em vista a resposta do quesito 6.2 da perícia médica (fl. 181). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de CREMILDA ROCHA SCHAIDER PRADO, qualificada nos autos, concessão do benefício de auxílio-doença, tendo início em 13/05/2010, observado o direito de compensação dos valores já pagos pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 207 que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: CREMILDA ROCHA SCHAIDER PRADO BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL

ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:13/05/2010.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P. R. I. C.

0010862-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010862-2) - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA E SP285770 - NATASHA BELFORT MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA nº 2009.61.19.010862-2 (distribuição: 08/10/2009) Autor: JOSÉ GERALDO DE SOUZA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A JOSÉ GERALDO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 502.186.659-8 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, condenação em honorários advocatícios de 20% de toda a demanda e demais cominações legais. Às fls. 50/53, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou a realização de exame médico pericial, bem como concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS deu-se por citado à fl. 57 e apresentou contestação às fls. 58/62, acompanhada do documento de fl. 63, pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir no que se refere ao benefício de auxílio-doença. No mérito, a improcedência da demanda em virtude de inexistir prova da incapacidade laborativa permanente. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, juros de 6% ao ano e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 66/76. Manifestação da parte autora em relação à contestação (fls. 81/82). Decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela, apenas para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez até a prolação da sentença. (fl. 85). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. O INSS requereu esclarecimentos adicionais, que foi negado pela decisão de fl. 96, tendo sido interposto agravo na forma retida. Autos conclusos para sentença (fl. 104). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARMENTE a preliminar de falta de interesse de agir, quanto ao pedido de manutenção de auxílio-doença, em virtude da possibilidade de cessação do benefício pleiteado pela sistemática da alta programada, sendo que se a parte autora não elaborar tal pedido na exordial, corre o risco de ter o benefício cessado e este pleito não ser objeto da demanda quando da sua análise final em sentença. MÉRITO Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da alegada incapacidade. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, inclusive foram expressamente reconhecidos pela parte ré. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, conclui-se a presença de incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho formal remunerado, em virtude de apresentar neoplasia maligna de próstata, estenose de uretra e incontinência urinária. Merece destaque a análise e discussão dos resultados no laudo, bem como as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, e 6.1, que corroboram a conclusão do laudo pericial. Diante do exposto, entendo que o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deste benefício observará o seguinte parâmetro: conforme resposta ao quesito 4.6 do

laudo médico pericial, o autor apresenta a incapacidade desde 03/08/2006. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de JOSÉ GERALDO DE SOUZA, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 03/08/2006. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 266 que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: JOSÉ GERALDO DE SOUZA BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/08/2006. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

0010914-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010914-6) - ELIZABETE DA SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS E SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0010914-65.2009.403.6119 Exequente: ELIZABETE DA SILVA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 61/66. À fl. 72, depósito judicial da quantia executada. À fl. 78, a parte exequente informou concordar com o valor depositado, requerendo a expedição de alvará de levantamento. Autos conclusos para sentença (fl. 80). É o relatório do essencial. **DECIDO.** Como se pode constatar do documento de fl. 72, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, que manifestou-se satisfeita com o valor depositado, requerendo, inclusive, o seu levantamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0012568-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012568-1) - MARINA MARTINS DA SILVA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.012568-1 Autora: MARINA MARTINS DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A MARINA MARTINS DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido

de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença, bem como o pagamento de danos morais, custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/42. Às fls. 47/50, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional e designando a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 54, oferecendo contestação (fls. 55/65), acostando documentos de fls. 66/70, na qual pugnou pela improcedência da ação em virtude da ausência de comprovação do atendimento do requisito de incapacidade laborativa e inexistência de dano moral.

Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a condenação em honorários advocatícios em valor módico, início do benefício na data da apresentação do laudo pericial e juros moratórios de determinada maneira. Réplica às fls. 82/86. Laudos periciais, às fls. 73/78 e 113/130. As partes se manifestaram sobre os laudos periciais. A decisão de fl. 95 deferiu a antecipação da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença. Autos conclusos para sentença (fl. 147). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença, com juros moratórios e correção monetária desde a cessação indevida do benefício e condenação por danos morais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido, pelo desatendimento dos requisitos ensejadores. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Os laudos médicos periciais concluíram que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral por apresentar (perícia ortopédica) quadro de artrose de joelho direito e esquerdo com dores, aumento de volume articular, claudicação e limitação funcional e síndrome do túnel do carpo de punho direito e esquerdo, com déficit de sensibilidade do primeiro ao quarto dedos das mãos, dores nos antebraços e limitação funcional. Além disso, a perícia realizada pelo clínico geral constatou a presença de insuficiência vascular, artralgia e quadro psiquiátrico. Nesse ponto, ressalto as respostas aos quesitos das duas perícias: 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 6.1 e 6.2, além de outros quesitos da parte ré e autora. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo (fl. 76), o perito judicial consignou que o início da incapacidade laborativa ocorreu em 2005, impondo-se a fixação do restabelecimento do benefício de auxílio-doença em 19/05/2005, dia seguinte à cessação do NB 137.458.100-0 (fl. 139). O INSS poderá submeter a parte autora à reavaliação médica administrativa a partir de dois anos, contados da data da realização da perícia médica judicial (18/02/2010), tendo em vista a resposta do quesito 6.2 da perícia médica (fl. 73). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento/cessação administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto

ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., un., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS, apenas e tão somente, a conceder em favor de MARINA MARTINS DA SILVA, qualificada nos autos, concessão do benefício de auxílio-doença, tendo início 19/05/2005, observado o direito de compensação dos valores já pagos pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 95 que **ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL**. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os seus respectivos honorários advocatícios. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: MARINA MARTINS DA SILVA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/05/2005. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

0001111-24.2010.403.6119 (2010.61.19.001111-2) - SEVERINO CABRAL DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2010.61.19.001111-2 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal DE GUARULHOS/SP Matéria: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - ERRO MATERIAL** Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos declaratórios opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às fls. 189 e verso, em face da sentença de fls. 130/137, alegando a ocorrência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, inclusive no que se refere à análise de tempo rural. Os autos vieram conclusos (fl. 190). É o relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre o recurso de embargos de declaração, prevendo o seu cabimento nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão. Por outro lado, o artigo 463 do mesmo diploma prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexistências materiais ou embargos de declaração. Existe a ocorrência de erro material na sentença de fls. 130/137, eis que a sentença está correta até às folhas 135, sendo que, a partir do verso da folha 135, está o texto de outra sentença referente a outro feito processado neste Juízo, registrado sob o nº 2009.61.19.001659-4. Por isso que as referências de documentos da análise de tempo rural estão equivocadas, bem como a tabela de tempo de atividade refere-se a outro obreiro, cujo nome está lançado na súmula de julgamento (137 verso - José Antonio Rodrigues), acarretando o equívoco nos vínculos laborais. Ante o exposto, não conheço dos embargos, diante de seu descabimento, e reconheço o erro material contido na sentença de fls. 130/137, mantendo integral o texto da referida sentença até o anverso da fl. 135, tornando sem efeito a partir do verso da folha 135 até o seu final. Isto prejudica a decisão de fls. 151/152 e as petições de fls. 147 e 191. Com objetivo de facilitar a publicação e o entendimento deste ato, transcrevo a parte inicial da sentença (fls. 130/135): Vistos e examinados os autos, em **SENTENÇA SEVERINO CABRAL DA SILVA** qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, objetivando a averbação de tempo rural, enquadramento como atividade especial, com sua conversão em tempo comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição registrada sob o NB 42/113.526.172-2, desde 04/08/1999, com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, inclusive abono anual, correção monetária, juros legais e honorários advocatícios. Com a inicial, documentos de fls. 15/71. À fl. 75, foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação às fls. 83/92, pugnando pela improcedência da ação pela impossibilidade do enquadramento como atividade especial de diversas atividades, bem como impossibilidade de homologação do trabalho rural. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação dos juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano desde a citação e a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Às fls. 100/108, réplica. Houve a realização de audiência de instrução e julgamento com a oitiva da parte autora e duas testemunhas. Autos conclusos para

sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/113.526.172-2, com o enquadramento como atividades especiais dos seguintes vínculos empregatícios: 1) De 24/06/1986 a 30/08/1998, laborado na empresa KHS 5/A IND. DE MAQUINAS; 2) De 22/09/1980 a 18/09/1981, laborado na empresa GETOFLEX METZELLER IND/ E COM/ LTDA; 3) De 04/11/1985 a 23/06/1986, laborado na empresa TRANSPORTADORA CONTINENTAL; 4) De 04/02/1983 a 29/09/1985, laborado na empresa BELO TRANSPORTES LTDA; 5) De 28/06/1978 a 29/08/1980, laborada na empresa ÚNICA AUTO ÔNIBUS S/A; Por fim, homologação de atividade rural nos períodos de 01/01/1968 a 30/12/1976. O INSS, por seu turno, impugnou o enquadramento como atividade especial de todos os períodos pleiteados, bem como a homologação do tempo de rurícola. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentadoria integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, exigia-se apenas a comprovação do exercício da atividade [considerada insalubre, penosa ou perigosa], e não da exposição do trabalhador ao agente nocivo. Após a edição da citada Lei (que deu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57, da Lei 8.213/91) passou a exigir, além do tempo de trabalho, a comprovação da

exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Mas, a comprovação mediante laudo técnico veio a se dar apenas com a entrada em vigor do Decreto 2172/97 de 05.03.97 (que regulamentou a MP 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação ao caput e parágrafos do artigo 58 de Lei convertida). Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do acórdão, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico. Tornando ao caso concreto. I - DO AGENTE AGRESSIVO Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. (STJ, S3, EREsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos. No caso em tela, o ponto controvertido situa-se na averbação do tempo rural e nos enquadramentos como atividade especial de determinados vínculos que passo a analisar: 1) De 24/06/1986 a 30/08/1998, laborado na empresa KHS S/A IND. DE MÁQUINAS, o laudo DSS 8030 (fl. 21), corroborado pelo laudo técnico (fl. 23) que revelam que o autor estava exposto a ruído de 80,3 dB(A) e 84,4 dB(A), conforme as funções que exercia naquela empresa. Além disso, conforme já explicitado, o enquadramento como atividade especial só pode ocorrer até 05/03/1997, uma vez que no dia seguinte o nível de insalubridade foi majorado para 90 dB(A). Desta forma, o período 24/06/1986 a 05/03/1997 deve ser enquadrado como atividade especial; 2) De 22/09/1980 a 18/09/1981, laborado na empresa GETOFLEX METZELLER IND/ E COM/ LTDA, o laudo DSS 8030 (fl. 28), corroborado pelo laudo técnico (fl. 29) revelam que o autor estava exposto a ruído de 87 dB(A), o que autoriza o seu enquadramento como atividade especial; 3) De 04/11/1985 a 23/06/1986, laborado na empresa TRANSPORTADORA CONTINENTAL, sendo que o laudo DSS 8030 revela que o autor não estava exposto a agente vulnerante (fl. 30), o que impede o seu enquadramento como atividade especial; 4) De 04/02/1983 a 29/09/1985, laborado na empresa BELO TRANSPORTES LTDA, sendo que o laudo de fl. 31 revela-se extremamente genérico, afirmando que o autor trabalhava na rua, exposto à poluição sonora, todavia, inviável a sua medição, bem como considerar que exposição fosse permanente, o que impede o seu enquadramento como atividade especial; e 5) De 28/06/1978 a 29/08/1980, laborado na empresa ÚNICA AUTO ÔNIBUS S/A, o laudo DSS 8030 (fl. 32) revela que o autor era servente de limpeza e estava exposto ao agente vulnerante umidade, uma vez que permanecia com o corpo

molhado durante a jornada de trabalho, além disso, o código 1.1.3. classifica como atividade especial o trabalho em contato direto e permanente com água, notadamente os lavadores, o que impõe o seu enquadramento como atividade especial. Desta forma, no período controvertido, impõe-se o enquadramento como atividade especial apenas dos itens 1, 2 e 5. Passo a prolar a parte final da sentença em correção ao erro material: No que se refere ao pedido de reconhecimento do tempo laborado como rural, os documentos de fls. 35/37 possuem caráter de prova testemunhal. Os documentos de fls. 39/48 sequer citam o nome do autor. A certidão de casamento (fl. 51) não indicou a profissão do nubente e o certificado de dispensa de incorporação militar (fl. 50 - superior), emitido em 1978, indicou como profissão do autor a de servente, apesar de pouco legível. Desta forma, nenhum destes documentos se prestam como início de prova material do trabalho rural. Já o título eleitoral (fl. 50 - meio) foi expresso em citar como profissão do autor a de agricultor, tendo sido este documento emitido em 11/05/1976, este sim, servindo como início de prova material do labor rural. Os depoimentos das testemunhas (fls. 125/126) ratificaram o trabalho como rural do autor. Desta forma, impõe-se a homologação do labor rural no ano de 1976. Extrai-se do exposto a seguinte contagem de tempo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l aquabloc 9/2/1977 7/4/1977 - 1 29 - - - 2 cocibra 19/4/1977 8/6/1977 - 1 20 - - - 3 rural 1/1/1976 31/12/1976 1 - 1 - - - 4 única auto ônibus Esp 28/6/1978 29/8/1980 - - - 2 2 2 5 saturnia (getoflex) Esp 22/9/1980 18/9/1981 - - - - 11 27 6 baxter (construtora roizen) 7/10/1981 5/1/1982 - 2 29 - - - 7 ogawa iwazaki 14/1/1982 3/8/1982 - 6 20 - - - 8 mc itaguassu (malumar) 17/8/1982 29/12/1982 - 4 13 - - - 9 belo vale 4/2/1983 29/9/1985 2 7 26 - - - 10 transportadora continental 4/11/1985 23/6/1986 - 7 20 - - - 11 khs Esp 24/6/1986 5/3/1997 - - - 10 8 12 12 khs 6/3/1997 3/8/1998 1 4 28 - - - Soma: 4 32 186 12 21 41 Correspondente ao número de dias: 2.586 4.991 Tempo total : 7 2 6 13 10 11 Conversão: 1,40 19 4 27 6.987,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 7 3 Conclui-se que, na data de entrada do requerimento (04/08/1999 - fl. 19), o autor possuía 26 anos, 07 meses e 03 dias, logo, o autor desatendeu ao requisito de tempo de contribuição, impondo a não concessão do benefício pleiteado. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, apenas e tão somente para reconhecer o labor rural de 01/01/1976 a 31/12/1976 e como atividade especial com a sua conversão em comum dos períodos laborados na empresa KHS S/a Ind; de Máquinas, no período de 24/06/1986 a 05/03/1997; na empresa Getroflex Metzeller Ind/ e Com/ Ltda, no período de 22/09/1980 a 18/09/1981 e, por fim, na empresa Única Auto Ônibus S/A no período de 28/06/1978 a 29/08/1980, devendo ser averbados para todos os fins previdenciários. No mais, diante da insuficiência de tempo de contribuição, o autor não tem direito à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oficie-se à APS competente, dando ciência desta sentença, a fim de que anote a retificação ora realizada, uma vez que foi expedido o ofício de fl. 183. A presente sentença servirá de ofício, podendo a secretaria transmitir por meio eletrônico. Por fim, a petição de fl. 191 encontra-se prejudicado. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as homenagens de estilo. P. R. I. C.

0001464-64.2010.403.6119 - WILSON DOS SANTOS SOUZA (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001464-64.2010.403.6119 (distribuição: 03/03/2010) Autor: WILSON DOS SANTOS SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RUIÍDO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A WILSON DOS SANTOS SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial o período de 24/01/1974 a 24/08/1978, de 03/12/1980 a 14/10/1991, de 08/02/1993 a 27/04/1995, de 01/09/1995 a 27/11/1995, de 02/01/1996 a 08/07/2002 e de 07/05/2003 a 02/11/2003, por consequência, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente, aplicação de juros moratórios e honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Com a inicial, documentos de fls. 20/178, 183/186 e 188/253. À fl. 254, foi proferida decisão recebendo as petições de fls. 181 e 187 como emenda à inicial, bem como deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a citação do INSS. Às fls. 263/269 a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, juntando os documentos de fls. 270/280. O INSS apresentou contestação às fls. 281/288, acompanhada dos documentos de fls. 289/292, requerendo a improcedência do pedido por não ter sido demonstrado nos autos ter o autor preenchido os requisitos para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, uma vez que não esteve exposto a agentes agressivos acima dos limites de tolerância pelo tempo necessário a tal mister. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, desde a

citação, a condenação em honorários advocatícios em valor módico.À fl. 294, decisão determinando o julgamento antecipado da lide, bem como mantendo a decisão de fl. 254. Autos conclusos para sentença, (fl. 295).É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, computando-se, para tanto, como tempo especial os períodos de 24/01/1974 a 24/08/1978 na empresa Indústria Marília de Auto Peças S/A, de 03/12/1980 a 14/10/1991 na empresa Indústria e Comércio Getoflex Metzeler, de 08/02/1993 a 27/04/1995 na empresa Bicicletas Urbano Ltda., de 01/09/1995 a 27/11/1995 na empresa Indústria Brasileira de Infláveis Náutica Ltda., de 02/01/1996 a 08/07/2002 na empresa SATA - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos, de 07/05/2003 a 02/11/2003 na empresa Nova Dimensão Serviços Temporários Ltda e de 03/11/2003 a 29/04/2005 na empresa Indústria Joalmi e Comércio Ltda. O INSS, por seu turno, alegou que a parte autora não tem direito ao pleiteado, pugnano a improcedência da demanda, sob o fundamento da impossibilidade de enquadramento da suposta atividade especial, uma vez que o laudo PPP não revelou a efetiva exposição do autor ao agente agressivo, além da utilização de EPIs e a não comprovação do tempo de contribuição necessária à aposentação. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, tendo a relação processual observado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, autorizando a análise do mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a

lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico. Tornando ao caso concreto. I - DO AGENTE AGRESSIVO Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. (STJ, S3, EREsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos. Passo à análise do caso concreto: No caso em tela, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos: 1) de 24/01/1974 a 24/08/1978, na empresa Indústria Marília de Auto Peças S/A; 2) de 03/12/1980 a 14/10/1991, na empresa Indústria e Comércio Getoflex Metzeler; 3) de 08/02/1993 a 27/04/1995, na empresa Bicicletas Urbano Ltda; 4) de 01/09/1995 a 27/11/1995, na empresa Indústria Brasileira de Infláveis Náutica Ltda; 5) de 02/01/1996 a 08/07/2002, na empresa SATA - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos; 6) de 07/05/2003 a 02/11/2003, na empresa Nova Dimensão Serviços Temporários Ltda e 7) de 03/11/2003 a 29/04/2005 na empresa Indústria Joalmi e Comércio Ltda. Com relação ao enquadramento de atividades como especiais: 1) de 24/01/1974 a 24/08/1978, na empresa Indústria Marília de Auto Peças S/A; o formulário DISES.BE 5235 (fl. 39) revelou que o autor estava exposto a uma pressão sonora de 83 d(B)A, corroborado pelo PPP (fls. 41/42), que inclusive elevou o nível para 86 d(B)A, acarretando o enquadramento desta atividade como especial; 2) de 03/12/1980 a 14/10/1991, na empresa Indústria e Comércio Getoflex Metzeler; o formulário SB 40 (fl. 60) revelou-se extremamente genérico, inclusive sem indicar o nível de ruído que o obreiro estava exposto e afirmando que a empresa não possuía laudo técnico, sendo que PPP apresentado não aponta o endereço da empresa que era exercida a atividade. Ainda que tenha havido apenas sucessão entre as diferentes empresas, os documentos não demonstraram o exercício em atividade especial; 3) de 08/02/1993 a 27/04/1995, na empresa Bicicletas Urbano Ltda, impõe-se o não enquadramento como atividade, uma vez que não há formulários que revelem a exposição a agente vulnerante; 4) de 01/09/1995 a 27/11/1995, na empresa Indústria Brasileira de Infláveis Náutica Ltda, impõe-se o não enquadramento como

atividade, uma vez que não há formulários que revelem a exposição a agente vulnerante.5) de 02/01/1996 a 08/07/2002, na empresa SATA - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos, a parcela do período de 02/01/1996 a 31/03/1997 deve ser enquadrada como atividade especial, pois o formulário DSS 8030 (fl. 92) e o laudo técnico (fls. 98/99) revelam que o autor estava exposto a uma pressão sonora de 91 a 106 d(B)A. a parcela de 01/04/1997 a 31/03/2001 deve ser enquadrada como atividade especial, pois o formulário DSS 8030 (fl. 94) e o laudo técnico (fls. 86/87) revelam que o autor estava exposto a uma pressão sonora de 91 a 106 d(B)A; e, por fim, 01/04/2001 a 08/07/2002 deve ser enquadrada como atividade especial, pois o formulário DSS 8030 (fl. 96) e o laudo técnico (fls. 100/101) revelam que o autor estava exposto a uma pressão sonora de 91 a 106 d(B)A. Assim, todo o período deve ser enquadrado como atividade especial.6) de 07/05/2003 a 02/11/2003, na empresa Nova Dimensão Serviços Temporários Ltda impõe-se o não enquadramento como atividade, uma vez que não há formulários que revelem a exposição a agente vulnerante.7) de 03/11/2003 a 29/04/2005 na empresa Indústria Joalmi e Comércio Ltda o laudo PPP (fl. 168) revelou que a parte autora estava exposto ao agente vulnerante ruído, no período de 01/08/2004 a 29/04/2005, uma vez que submetido à pressão sonora de 92 d(B)A, impondo-se o enquadramento como atividade especial apenas neste período.Extrai-se a seguinte contagem de tempo de contribuição:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Ind. Marília de Auto Peças S/A Esp 24/1/1974 24/8/1978 - - - 4 7 1 2 Ind. Com. Getoflex Metzeler Ltda. 3/12/1980 14/10/1991 10 10 12 - - - 3 Bicycletas Urbano Ltda. 8/2/1993 27/4/1995 2 2 20 - - - 4 Ind. Bras. Infláveis Náutica Ltda. 1/9/1995 27/11/1995 - 2 27 - - - 5 SATA - Serv. Aux. Transp.Aéreos Esp 2/1/1996 18/1/1996 - - - - 17 5 SATA - Serv. Aux. Transp.Aéreos Esp 19/1/1996 5/3/1997 - - - 1 1 17 5 SATA - Serv. Aux. Transp.Aéreos Esp 6/3/1997 14/4/1997 - - - - 1 9 5 SATA - Serv. Aux. Transp.Aéreos Esp 15/4/1997 31/3/2001 - - - 3 11 17 5 SATA - Serv. Aux. Transp.Aéreos Esp 1/4/2001 8/7/2002 - - - 1 3 8 6 Nova Visão Serv.Temp. Ltda. 7/5/2003 2/11/2003 - 5 26 - - - 7 Ind. Joalmi e Com. Ltda. 3/11/2003 31/7/2004 - 8 29 - - - 8 Ind. Joalmi e Com. Ltda. Esp 1/8/2004 29/4/2005 - - - - 8 29 Soma: 12 27 114 9 31 98 Correspondente ao número de dias: 5.244 4.268 Tempo total : 14 6 24 11 10 8 Conversão: 1,40 16 7 5 5.975,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 1 29 Já o pedágio consiste em:CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 23 10 26 8.606 dias Tempo que falta com acréscimo: 8 6 11 3072 dias Soma: 31 16 37 11.677 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 5 7 Conclui-se que, na data de entrada do requerimento (18/02/2009), o autor possuía 31 anos, 01 mês e 29 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige o pedágio e idade mínima de 53 anos; assim, o pedágio exigia que o autor demonstrasse um período de contribuição de 32 anos, 05 meses e 07 dias; logo, o autor desatendeu este requisito, impondo a não concessão do benefício pleiteado. É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil, apenas e tão somente para reconhecer para converter em comum a atividade especial os períodos de 24/01/1974 a 24/08/1978, na empresa Indústria Marília de Auto Peças S/A, de 02/01/1996 a 08/07/2002, na empresa SATA - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos e de 01/08/2004 a 29/04/2005 na empresa Indústria Joalmi e Comércio Ltda, devendo ser averbado para todos os fins previdenciários.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as homenagens de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003571-81.2010.403.6119 - JOSE IZIDORO DA SILVA FILHO(SP101792 - JANETE SUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0003571-81.2010.4.03.6119 Autor: JOSÉ IZIDORO DA SILVA FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ IZIDORO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, com pagamento das despesas e custas processuais, correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/71. A decisão de fls. 76/79 deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional e determinou a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 82, apresentando contestação às fls. 83/100, acompanhada dos documentos de fls. 101/108, alegando a improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da citação e que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o total das prestações vencidas até a prolação da sentença e juros mortuários de 6% ao ano a partir da citação. Laudo pericial fls. 112/117. O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial (fl. 120). A parte autora acostou novos documentos (fls.

156/163). Autos conclusos para sentença (fl. 169). Às fls. 171/177, a parte autora manifestou-se noticiando decisão administrativa que reconheceu a incapacidade laborativa do autor. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu o autor, o perito concluiu que o periciando possui capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral, tendo sido analisado o quadro de cervicombalgia, sem nenhum sinal de acometimento radicular ou medular, artralgia de ombro direito sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular e artralgia de mão e punho direito sem qualquer sinal de deficiência quanto à lesão tendínea, alteração articular ou limitação funcional. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7, além dos quesitos apresentados pela parte ré. Ressalto que eventual concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença na esfera administrativa, por parte do réu, não implica necessariamente em reconhecimento jurídico do pedido. Ademais, os documentos acostados às fls. 172/173 não revelam os motivos pelos quais o alegado benefício fora concedido ao autor, podendo, inclusive, decorrer de fatos estranhos ao desta demanda. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ IZIDORO DA SILVA FILHO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003911-25.2010.403.6119 - JOAO BARBOSA DE FARIAS (SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0003911-25.2010.4.03.6119 Autor: JOÃO BARBOSA DE FARIAS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOÃO BARBOSA DE FARIAS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requereu o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 532.849.196-0, desde 26/09/2007, com a condenação do réu ao pagamento de todas as prestações dos benefícios indeferidos e em atraso corrigidas na forma da lei, mais honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 08/54. À fl. 57, decisão que deferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decisão às fls. 64/66 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e designou exame médico pericial. O INSS deu-se por citado à fl. 68, apresentando contestação às fls. 71/74, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de

procedência da ação, pleiteou que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico e juros moratórios de determinada maneira. Manifestação da parte autora acerca da contestação às fls. 90/93. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 106/114. Manifestação do INSS às fls. 116. Autos conclusos para sentença (fl. 119). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 532.849.196-0, desde 26/09/2007. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, bem como, exames e relatórios médicos, concluindo por inexistir incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BARBOSA DE FARIAS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004038-60.2010.403.6119 - JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 215/218: acolho os embargos na forma requerida pela União para fazer constar: i) Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. ii) Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. iii) Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 2. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004169-35.2010.403.6119 - JUAREZ VIEIRA LOPES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0004169-35.2010.403.6119 (distribuição: 06/05/2010) Autor: JUAREZ VIEIRA LOPES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JUAREZ VIEIRA LOPES, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pagando as parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento (DER), acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 20% sobre a condenação. Com a inicial, documentos de fls. 07/13. À fl. 17, decisão de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de indeferimento do

pedido de tutela antecipada, determinando, ainda, fosse esclarecido o valor atribuído à causa e por fim a citação do INSS. Às fls. 20/26 pede juntada de formulários PPP e à fl. 27 requer o aditamento da inicial atribuindo novo valor à causa. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/37, requerendo a improcedência do pedido, diante da falta de prova do exercício de atividade rural e, bem como da insuficiência de tempo de contribuição, sob o fundamento da impossibilidade de enquadramento da atividade supostamente trabalhada sob condições especiais. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou a fixação de juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Por tratar-se de matéria unicamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 39). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou, em apertada síntese, o reconhecimento dos períodos em que entende ter exercido em atividade especial e, bem assim, a sua conversão almejando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, por seu turno, alegou que a parte autora não tem direito ao pleiteado, pugnano pela improcedência da demanda, sob o fundamento da impossibilidade de reconhecimento da atividade rural e enquadramento da suposta atividade especial, uma vez que o laudo PPP não revelou a efetiva exposição do autor ao agente agressivo, além da utilização de EPIs e a não comprovação do tempo de contribuição necessária à aposentação. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, tendo a relação processual observado aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, autorizando a análise do mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A lei 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1988, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b) supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b), firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo à análise do alegado tempo especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir

exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 28.04.1995, a apresentação do laudo para efeitos de concessão de aposentadoria especial passou a ser obrigatória. Melhor explicando: a) O trabalho laborado até a Lei nº 9.032/95 (28.04.1995) pode ser enquadrado como especial com base em qualquer um dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79. Para a sua comprovação, segue-se a legislação vigente até então, sendo desnecessária a existência de laudo técnico, exceto no que diz respeito ao agente agressivo ruído; b) A partir de 06.03.1997 é aplicável o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo de nº 3.048/99, sendo que este foi recentemente alterado em parte pelo Decreto nº 4.882/2003. Exigível, pois, para a prova, laudo técnico. Resta discorrer sobre o intervalo de 28.04.1995 a 05.03.1997. A propósito sobre o assunto, colaciono o seguinte julgado, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (RESP 597401, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU 15-03-2004, p. 297). Seguindo o raciocínio do aresto, conclui-se que no período de 28.04.1995 a 05.03.1997: a) o enquadramento ainda segue os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, porém desde 28.04.1995 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, já que a Lei nº 9.032/95 passou a exigir a efetiva exposição aos agentes insalubres; b) não há alteração no tocante à sistemática anterior de prova, ou seja: somente para a atividade prestada a partir do Decreto nº 2.172/97 é necessário laudo técnico. Tornando ao caso concreto. I - DO AGENTE AGRESSIVO Nos termos do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.6, o trabalho em locais com ruído acima de 80 decibéis eram considerados insalubres. No entanto, em 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92, passou-se a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Contudo, em 18/11/2003 foi editado o Dec. 4.882/03 que fixou o limite do agente agressivo em 85 dB(A). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. (STJ, S3, EREsp 701809/SC, 2005/0142886-0, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/05/06), grifamos. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE. 80 dB. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se reconhecer como especial o tempo de serviço exercido com exposição a ruído acima de 80 (oitenta) decibéis até 05/03/1997. Precedente da Terceira Seção. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T5, Resp 810205/SP, 2006/0005165-3, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/05/06), grifamos. Passo à análise dos períodos: No caso em tela, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 07/02/1977 a 03/03/1982 e 23/02/1988 a 10/12/2009, laborado na empresa Magion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda. Os formulários PPP acostados às fls. 21/26 revelam a presença do agente vulnerante ruído, com pressão sonora de 87 d(B)A, revelando a insalubridade nos períodos pleiteados, exceto no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, no qual o limite era de 90 d(B)A. Ressalto que, apesar de se exigir a existência de laudo técnico para o reconhecimento da presença do agente vulnerante ruído, o PPP se presta como sucedâneo do formulário e do laudo técnico. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O

perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. TRF 3ª Região - AC 1207248 - Processo 200703990285769/SP - 10ª Turma - Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras - Decisão em 13/11/2007 - DJU 09/01/2008 pg. 558. Outrossim, observo que o autor acostou aos autos declaração de exercício de atividade rural emitida em 15/07/2009 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dom Basílio, referente ao período de 02/01/1973 a 30/01/1977. Em análise à petição inicial, verifico que não há pedido expresso quanto a tal período, no entanto, como houve contestação a este respeito por parte do INSS, passo ao seu exame. A declaração elaborada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dom Basílio fl. 12 tem caráter de prova testemunhal, uma vez que consiste em verdadeira declaração do seu presidente de que o autor trabalhou como rurícola, não se prestando como prova material do labor rural. A parte autora não produziu outro documento hábil a servir de início de prova material e sequer trouxe prova testemunhal para ratificar seu pedido, nem mesmo o depoimento pessoal do autor foi produzido, o que permitiria o contato do Juízo com a própria parte a fim de se aferir a veracidade do alegado. Considero a produção desta prova relevante, pois permite que o Magistrado tenha suas próprias impressões sobre o eventual trabalho rural. Desta forma, impõe-se o não reconhecimento do alegado trabalho rural no período de 02/01/1973 a 30/01/1977. Extrai-se a seguinte contagem de tempo de contribuição: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Maggion Ind. Pneus e Maq. Ltda. Esp 7/2/1977 3/3/1982 - - - 5 - 27 2 Maggion Ind. Pneus e Maq. Ltda. Esp 23/2/1988 5/3/1997 - - - 9 - 13 3 Maggion Ind. Pneus e Maq. Ltda. 6/3/1997 17/11/2003 6 8 12 - - - 4 Maggion Ind. Pneus e Maq. Ltda. Esp 18/11/2003 10/12/2009 - - - 6 - 23 Soma: 6 8 12 20 0 63 Correspondente ao número de dias: 2.412 7.263 Tempo total : 6 8 12 20 2 3 Conversão: 1,40 28 2 28 10.168,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 11 10 Conclui-se que, na data de entrada do requerimento (10/12/2009), o autor possuía 34 anos, 11 meses e 10 dias, sendo que o artigo 9º, 1º, da EC 20/98 exige o pedágio e idade mínima de 53 anos; assim, o autor desatendeu o requisito etário, uma vez que nasceu em 30/07/1957 e não contava com 53 anos na época do requerimento administrativo, impondo a não concessão do benefício pleiteado. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para reconhecer como especiais as atividades profissionais supradescritas na fundamentação, para todos os fins previdenciários. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece as partes (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0005534-27.2010.403.6119 - JACQUELINE DO CARMO SOARES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0005534-27.2010.403.6119 Autora: JACQUELINE DO CARMO SOARES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A JACQUELINE DO CARMO SOARES, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do auxílio-doença, com pagamento das parcelas desde a alta programada (23/11/2009) e indenização por danos morais, bem como as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% do total da condenação. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/19, vieram os documentos de fls. 20/99. Às fls. 104/107, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional e determinando a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 112, oferecendo contestação (fls. 131/141), acostando documentos de fls. 142/146, na qual pugnou pela improcedência da ação em virtude da ausência de comprovação do atendimento do requisito de incapacidade laborativa e inexistência do alegado dano moral. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de determinada maneira e início do benefício na data de apresentação do laudo pericial. Às fls. 113/114, houve notícia de interposição de agravo de instrumento registrado sob nº 0021931-88.2010.403.0000, que houve provimento no seu julgamento, determinando o restabelecimento do benefício até laudo pericial conclusivo (fls. 147/150 e 178/180). Laudos periciais, às fls. 160/166 e 201/208. Réplica às fls. 167/171. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial. A decisão de fl. 162 deferiu a antecipação da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença. A decisão de fl. 209 determinou a continuidade do benefício concedido em antecipação da tutela recursal. Autos conclusos para sentença (fl. 224). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença, com

juros moratórios e correção monetária desde a cessação indevida do benefício e danos morais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido, pelo desatendimento dos requisitos ensejadores. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram atendidos, tanto que reconhecidos expressamente pelo réu. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Os laudos médicos periciais concluíram que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral por apresentar, numa análise ortopédica, quadro de lombalgia com radiculopatia à esquerda, com dores, diminuição funcional, cervicalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e artralgia de mão e punho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão neuro tendínea, alteração articular ou limitação. De outro lado, numa análise psiquiátrica, apresentou quadro de psicose não orgânica não especificada, transtorno depressivo recorrente, episódio grave com sintomas psicóticos e transtorno de pânico. Nesse ponto, ressalto as respostas aos quesitos: 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 6.1 e 6.2, além de outros quesitos da parte ré de ambas perícias médicas. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, na perícia ortopédica, o perito judicial consignou que o início da incapacidade laborativa ocorreu em 19/12/2008, impondo-se a fixação do início do benefício de auxílio-doença em 24/11/2009, dia seguinte à cessação do benefício NB 570.750.631-0 (fl. 142). O INSS poderá submeter a parte autora à reavaliação médica administrativa a partir de doze meses, contados da data da realização da perícia médica judicial (14/09/2011), tendo em vista a resposta do quesito 6.2 da perícia médica psiquiátrica. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de JACQUELINE DO CARMO SOARES, qualificada nos autos, concessão do benefício de auxílio-doença, tendo início 24/11/2009, observado o direito de compensação dos valores já pagos pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 162 que **ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL**. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. As partes arcarão com seus honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: JACQUELINE DO CARMO SOARES BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24/11/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0007621-53.2010.403.6119 - SANDRA SARA DOMINGOS (SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0007621-53.2010.403.6119 Exequente: SANDRA SRA DOMINGOS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 45/51. À fl. 54, depósito judicial da quantia executada. À fl. 59, a parte exequente informou concordar com o valor depositado, requerendo a expedição de alvará de levantamento. Autos conclusos para sentença (fl. 60). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fl. 54, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, que manifestou-se satisfeita com o valor depositado, requerendo, inclusive, o seu levantamento. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0007652-73.2010.403.6119 - ABELARDO OLIVEIRA DE AQUINO (SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0007652-73.2010.403.6119 (distribuição: 13/08/2010) Autor: ABELARDO OLIVEIRA DE AQUINO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A ABELARDO OLIVEIRA DE AQUINO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença a partir de 31/12/2009, com pagamento das prestações devidas, corrigidas monetariamente, acrescida de juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Às fls. 118/121, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou a realização de exame médico pericial, bem como concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS deu-se por citado à fl. 127 e apresentou contestação às fls. 130/135, acompanhada do documento de fl. 136/139, pugnando pela improcedência da demanda em virtude de inexistir prova da incapacidade laborativa permanente. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e aplicação de juros moratórios de determinada forma. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 143/161. Decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. (fl. 162). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. Autos conclusos para sentença (fl. 176). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença a partir de 31/12/2009. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da alegada incapacidade. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a

carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, inclusive não foram expressamente impugnados pela parte ré. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, conclui-se a presença de incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, em virtude de apresentar quadro de esteatose hepática, insuficiência cardíaca classe funcional III, implantação de marcapasso, entre outros acometimentos. Merece destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, e 6.1, que corroboram a conclusão do laudo pericial. Diante do exposto, entendo que o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deste benefício observará o seguinte parâmetro: conforme resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, o autor apresenta a incapacidade total e permanente desde 05/08/2008, portanto, fixo como data como início do benefício 20/08/2008. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de ABELARDO OLIVEIRA DE AQUINO, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 20/08/2008. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 162 que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, APENAS ALTERANDO O BENEFÍCIO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: ABELARDO OLIVEIRA DE AQUINO BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/08/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

0009658-53.2010.403.6119 - EDISON PEREIRA DE LACERDA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0009658-53.2010.4.03.6119 Autor: EDISON PEREIRA DE LACERDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE

LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A EDISON PEREIRA DE LACERDA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.728.974-6, bem como pagamento dos valores devidos, desde a cessação (13/02/2009) até o restabelecimento do benefício, inclusive o pagamento de 13º salários, pagando as prestações vencidas devidamente corrigidas pelos índices legais, juros e correção monetária. Pagamento do benefício no período de 22/11/2005 a 26/01/2006. Alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez. O autor pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/120. À fl. 123/126, decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nomeou perito para realização de exame médico-pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 131) e apresentou contestação às fls. 134/139, acompanhada dos documentos de fls. 140/148, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Manifestação acerca da contestação pela parte autora às fls. 157/164. Laudo pericial juntado às fls. 167/188. Memoriais finais as fls. 193/201. Às fls. 202/203 impugnação da parte autora ao laudo médico-pericial. À fl. 204, manifestação do INSS quanto ao laudo. Decisão que indeferiu pedido de realização de nova perícia médica à fl. 205. Autos conclusos para sentença (fl. 216). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 502.728.974-6, bem como pagamento dos valores devidos, desde a cessação (13/02/2009) até o restabelecimento do benefício, inclusive o pagamento de 13º salários, pagando as prestações vencidas devidamente corrigidas pelos índices legais, juros e correção monetária. Pagamento do benefício no período de 22/11/2005 a 26/01/2006. Alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez. O autor pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Do exame pericial a que se submeteu o autor, infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, bem como, exames e relatórios médicos, concluindo inexistir incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais e não há elementos que demonstrem a alegada incapacidade laborativa em outros períodos anteriores, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.4 e 8.1. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDISON PEREIRA DE LACERDA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011087-55.2010.403.6119 - PAULO RICARDO SILVA CASTRO (SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 0011087-55.2010.4.03.6119 Autor: PAULO RICARDO SILVA

CASTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA PAULO RICARDO SILVA CASTRO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, sem pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte da alta médica, acrescido do abono anual imanente ao benefício, juros moratórios, honorários advocatícios e demais cominações pertinentes, presidindo, aos cálculos os critérios estabelecidos na Legislação em vigor. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/16 à fl. 19, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a autora apresentasse comprovante de endereço, o que foi cumprido às fls. 20/22. O INSS deu-se por citado à fl. 23, apresentando contestação às fls. 26/31, arguindo a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo postulando, portanto a inexistência de lide, e pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. À fls. 44/47 réplica. Decisão às fls. 49/50, que afastou a preliminar do INSS, reconhecendo o interesse de agir da parte autora e saneando o feito, indeferiu o pedido de produção de prova oral, bem como, o de expedição de ofício ao INSS e Hospital Carlos Chagas e nomeou perito para a realização de prova médico-pericial. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 53/60. Impugnação ao laudo pela parte autora fls. 63/65 e parecer do assistente técnico às fls. 66/76. Manifestação do INSS acerca do laudo às fl. 80. Autos conclusos para sentença (fl. 84). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de comprovação da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. De outro giro, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora infere-se que o perito analisou o quadro clínico apresentado pelo examinando, bem como, exames e relatórios médicos e constatou a existência de seqüela de fratura de ambos cotovelos, que foram tratados cirurgicamente e estabilizados, sem sinais de agudização, concluindo por inexistir incapacidade laborativa para o exercício de sua atividade, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1 e, principalmente, a resposta ao quesito 4 elaborado pelo INSS, na qual afirmou não haver redução da capacidade laborativa. Assim, diante da ausência de prova da satisfação do requisito exigido pelo art. 86 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, a redução da capacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO RICARDO SILVA CASTRO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

0011609-82.2010.403.6119 - ANGELA MARIA BEZERRA GOMES(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0011609-82.2010.403.6119 Autora: ANGELA MARIA BEZERRA GOMES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A ANGELA MARIA BEZERRA GOMES, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção/restabelecimento do auxílio-doença, com pagamento das custas processuais, honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a petição inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/56. Às fls. 59/62, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional e determinando a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 64, oferecendo contestação (fls. 67/71), acostando documentos de fls. 72/81, na qual pugnou pela improcedência da ação em virtude da ausência de comprovação do atendimento do requisito de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a condenação em honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios de determinada maneira. Réplica às fls. 99/101. Laudo pericial, às fls. 117/137. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial - fls. 139/140 (parte autora) e fl. 169 (INSS). A decisão de fl. 162 deferiu a antecipação da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença. Autos conclusos para sentença (fl. 176). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-doença, com juros moratórios e correção monetária desde a cessação indevida do benefício. De sua parte, o INSS refutou tal pedido, pelo desatendimento dos requisitos ensejadores. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. O laudo médico pericial concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral por apresentar cervicalgia, síndrome pós-laminectomia cervical, miastenia gravis, alterações degenerativas em coluna vertebral, entre outros acometimentos. Nesse ponto, ressalto as respostas aos quesitos: 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 6.1 e 6.2, além de outros quesitos da parte ré. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito judicial consignou que o início da incapacidade laborativa ocorreu em 03/11/2010, impondo-se a fixação do início do benefício de auxílio-doença em 01/06/2010, dia seguinte à cessação do benefício NB 538.382.227-1 (fl. 74). O INSS poderá submeter a parte autora à reavaliação médica administrativa a partir de doze meses, contados da data da realização da perícia médica judicial (28/03/2011), tendo em vista a resposta do quesito 6.2 da perícia médica. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto,

ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de ANGELA MARIA BEZERRA GOMES, qualificada nos autos, concessão do benefício de auxílio-doença, tendo início 01/06/2010, observado o direito de compensação dos valores já pagos pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 162 que **ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL**. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: ANGELA MARIA BEZERRA GOMES BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/06/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

0000864-09.2011.403.6119 - ORVACI LEITE DOS SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0000864-09.2011.403.6119 (distribuição: 04/02/2011) Autor: ORVACI LEITE DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** ORVACI LEITE DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sucessivamente o restabelecimento do auxílio-doença, com pagamentos desde a data da indevida cessação (25/02/2010), juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação. Além disso, requereu a condenação por danos morais. Às fls. 158/161, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou a realização de exame médico pericial, bem como concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 179), sendo que houve antecipação da tutela recursal (fls. 204/206 e 279). O INSS deu-se por citado à fl. 209 e apresentou contestação às fls. 213/219, acompanhada do documento de fl. 220 a 225, pugnando pela improcedência da demanda em virtude de inexistir prova da incapacidade laborativa e do dano moral. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de determinada forma. Réplica às fls. 267/275. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 286/307. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. Autos conclusos para sentença (fl. 319). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sucessivamente o restabelecimento do auxílio-doença, com pagamentos desde a data da indevida cessação (25/02/2010) e danos morais. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da alegada incapacidade e danos morais. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de

recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, inclusive não foi impugnado pela parte ré. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, conclui-se a presença de incapacidade laborativa total e permanente para as atividades laborais habituais e qualquer outra atividade laboral, em virtude de apresentar osteoartrose severa nos joelhos (genovaro acentuado), hipertensão arterial sistêmica, crises hipertensivas entre outros acometimentos. Merece destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6 e 5, que corroboram a conclusão do laudo pericial. Diante do exposto, entendo que o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deste benefício observará o seguinte parâmetro: conforme resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, o autor apresenta a incapacidade desde 19/02/2010, desta forma, fixo o dia 19/02/2010 como data de início do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., un., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS apenas, e tão somente, a conceder em favor de ORVACI LEITE DOS SANTOS, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo início 19/02/2010, observado o direito de compensação dos valores já pagos pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a antecipação da tutela recursal, devendo a autarquia converter o benefício em aposentadoria por invalidez. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. As partes arcarão com seus honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para conversão do benefício implantado em sede de tutela antecipatória, de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: ORVACI LEITE DOS SANTOS BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19/02/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

0006807-07.2011.403.6119 - LAURA EVANGELISTA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0006807-07.2011.403.6119 (distribuída em 07/07/2011) Autora: LAURA EVANGELISTA DOS SANTOS - Incapaz Curadora: LIGIA EVANGELISTA DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHA MAIOR INCAPAZ. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA ALAURA EVANGELISTA DOS SANTOS, qualificada nos autos, interditada em 07/07/2004, representada por LIGIA EVANGELISTA DOS SANTOS, propôs a presente ação de rito ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito, correção monetária, juros moratórios e honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da conta de liquidação. À fl. 38, decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 46/48, pugnando pela improcedência da demanda uma vez que não foi demonstrada a dependência econômica em relação ao finado pai, bem como por não ter provado a suposta invalidez. Réplica às fls. 51/52. Às fls. 55/56, manifestação do Ministério Público Federal opinando pela concessão de tutela antecipada e deferimento de prova pericial. Autos conclusos para decisão (fls. 57). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, deixo de analisar o pedido de realização perícia médica para constatação de invalidez da parte autora, uma vez que já declarada por sentença judicial prolatada em processo próprio para este fim, bem como as razões que se seguem na fundamentação. Mérito Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor FERNANDO EVANGELISTA DOS SANTOS, em 18/02/2011, sob argumento da autora ser maior incapaz, conforme já reconhecido por sentença judicial. De sua vez, o INSS contestou pugnando pela improcedência da demanda, sustentando que não houve o atendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a prova de dependência econômica em relação ao instituidor do benefício, bem como falta de comprovação da pretensa invalidez. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em tela, a autora demonstrou que seu genitor (fl. 13), FERNANDO EVANGELISTA DOS SANTOS, era beneficiário de aposentadoria por idade (NB 047.814.686-8 - fl. 34 verso) na época de seu falecimento (18/02/2011 - fls. 26). Além disso, a parte autora demonstrou sua incapacidade absoluta através da certidão de interdição expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de interdições e Tutelas da Comarca de Guarulhos/SP, lavrada em virtude de sentença proferida nos autos do processo nº 3077/02 que tramitou pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, na qual declarou ser a parte autora absolutamente incapaz, em 05/07/2004, por não possuir condições para reger a sua vida psicológica, em virtude de retardo mental e transtorno do humor orgânico (fls. 18/23). Ressalte-se a nova redação dada ao inciso I, do Artigo 16, da Lei 8.213/91, alterada pela Lei nº 12.470/2011, na qual acrescentou à expressão filho inválido ou ... que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Desta forma, desnecessária a realização de perícia médica, uma vez que a interdição da parte autora está devidamente comprovada e precede o falecimento do seu genitor. Assim, todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado foram atendidos. Passo, então, a definir o termo inicial do benefício. Em se tratando de pensão por morte, a data do início do benefício (DIB) é regulada pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a

contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie, o óbito ocorreu em 18/02/2011, sendo o requerimento administrativo elaborado em 04/03/2011, ou seja, a DIB será fixada na data do óbito do instituidor do benefício (18/02/2011). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de LAURA EVANGELISTA DOS SANTOS o benefício de pensão por morte desde a data do óbito de seu genitor (18/02/2011). Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data de entrada do requerimento administrativo supracitado, nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da 3ª Região e Portaria 92 da Diretoria do Foro, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1.º, do CTN, contados desde a data da citação. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Guarulhos para tomar as providências necessárias para o cumprimento desta decisão, **SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO**, podendo a secretaria transmitir por via eletrônica. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA. SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: LAURA EVANGELISTA DOS SANTOS BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE** **TERMI: Prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/02/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P.R.I.C.**

0007015-88.2011.403.6119 - NATHALIA MARQUES FRANCELINO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação da autora à fl. 111, redesigno a audiência para oitiva de testemunha para o dia 20 de junho de 2012, às 16:00 horas. Intime-se a testemunha arrolada pelo réu, abaixo qualificada, para que compareça a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos-SP, com novo endereço na Avenida Salgado Filho, n. 2050, Jardim Maia, Guarulhos, SP, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora acima designados, ocasião em que será ouvida como testemunha: - SONIA REGINA CAMARGO, inscrita no CPF/MF n. 125.571.558-88, domiciliada em Guarulhos, na Rua Araújo, nº 77, Jardim Taboão, CEP: 07141-430, ou onde puder ser encontrada; Tendo em vista a ausência da referida testemunha em audiência designada para o dia 02 de maio de 2012 embora devidamente intimada, conforme certidão de fls. 107/108 (cuja cópia deverá instruir o mandado), fica desde logo autorizado ao oficial de Justiça encarregado da diligência o uso de força policial para **CONDUZIR COERCITIVAMENTE** a testemunha até este Juízo, caso necessário. A testemunha deverá ser expressamente advertida pelo oficial de Justiça que eventual não comparecimento injustificado poderá acarretar na aplicação de multa, sem prejuízo da apuração de eventual cometimento de crime de desobediência. Nesse caso, além disso, poderá ser conduzida coercitivamente a este Juízo, arcando com as despesas da diligência, tudo nos termos do artigo 219 do Código de Processo Penal. Caso, o oficial de Justiça solicite efetivamente o auxílio de força policial para o cumprimento da diligência mencionada no item anterior, fica desde logo requisitado A(O)

SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, para que adote as medidas que se fizerem necessárias, servindo esta decisão de ofício, mediante cópia. Cópia da presente decisão serve como MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha. Outrossim, considerando que até a presente data a ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA SANTA EMÍLIA não apresentou resposta a este Juízo, reitere-se o ofício expedido à fl. 104, para que a referida entidade forneça cópia do livro de registro de empregados em nome da autora, bem como o registro imediatamente anterior e do posterior ao questionado. Cópia da presente decisão, devidamente instruída com cópia da petição inicial, fls. 14/16 e 56/60, serve como OFÍCIO à ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA SANTA EMÍLIA, localizada na Rua Águas de Lindóia, nº 163-C, Jardim Santa Emília, CEP: 07134-170. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010435-04.2011.403.6119 - ROSILENE DO NASCIMENTO SALGADO (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0010435-04.2011.403.6119 (distribuição: 30/09/2011) Autor: ROSILENE DO NASCIMENTO SALGADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A ROSILENE DO NASCIMENTO SALGADO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde 09/11/2010, com juros e correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 09/34. Às fls. 38/41, decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a realização de perícia médica e concedendo o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 46 e apresentou contestação às fls. 49/52, acompanhada dos documentos de fls. 53/65, aduzindo não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Laudo médico pericial, às fls. 67/74. Às fls. 76/77, manifestação da parte autora acerca do laudo pericial e à fl. 78, manifestação do réu. Autos conclusos para sentença (fl. 79). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento do requisito legal de incapacidade laborativa. Com efeito, o benefício previdenciário de auxílio-doença tem sua concessão condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos, a saber: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tendo restado como ponto pacífico, ante a sua não impugnação pelo INSS. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, concluiu-se que a pericianda apresenta quadro de pós-operatório artrodese coluna lombar e osteoartrose de joelho esquerdo que acarretam uma incapacidade parcial e permanente para atividade laborativa atual. Ressalto as respostas aos quesitos judiciais nº 1, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7, entre outros quesitos das partes. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSILENE DO NASCIMENTO SALGADO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001557-56.2012.403.6119 - IVANETE MARIA DE JESUS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que apresente a documentação solicitada pelo Sr. perito às fls. 104/105. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003662-06.2012.403.6119 - SUELY APARECIDA MUNHOZ(SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003662-06.2012.403.6119 Autora: SUELY APARECIDA MUNHOZ Ré: UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - MEDICAMENTOS - BITO - ART. 267, VI, CPC Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por SUELY APARECIDA MUNHOZ nos autos da ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o imediato fornecimento do remédio Tarceva 150mg. Inicial com os documentos de fls. 12/47. Alega a parte autora ser portadora de Adenocarcinoma - câncer de pâncreas, necessitando do medicamento Tarceva - 150mg, de uso contínuo. Todavia, seu alto custo e a negativa do SUS em fornecê-lo está inviabilizando seu tratamento. Às fls. 51/52, decisão que determinou a emenda da inicial e a expedição de ofícios ao CONEP, UNIÃO, Estão de São Paulo, Município de Guarulhos e IBCC, sem resposta (fls. 100/103). Às fls. 62/65, a autora pediu a reconsideração da decisão de fl. 51/52. Às fls. 105/112, decisão que indeferiu os pedidos de antecipação de tutela e de gratuidade processual. Às fls. 114/115 declaração de óbito da parte autora. Autos conclusos para sentença (fl. 135). É o relatório. DECIDO. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação, pois se o fato jurígeno fundante do pedido repousava no fornecimento gratuito de remédio para tratamento de saúde da autora, com o seu óbito na data de 10/05/12, operou-se a ausência de parte legítima a figurar neste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação. Oficie-se: o CONEP - Conselho Nacional de Ética em Pesquisas, na pessoa de seu representante legal, via e-mail: cns@saude.gov.br, Site: www.conselho.saude.gov.br, Esplanada dos Ministérios, Bloco G - Edifício Anexo, Ala B - 1º andar - Sala 103B - 70058-900 - Brasília, DF, a União Federal (Rua da Consolação, 1875, 5º andar, São Paulo/SP; o Estado de São Paulo (Rua Pamplona, 1227, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP) e Município de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 494, Centro - Guarulhos/SP), na pessoa de seus representantes legais, via e-mail, o IBCC - Instituto Brasileiro do Controle do Câncer (Av. Alcântara Machado, 2576, São Paulo/SP), na pessoa de seu representante legal, via e-mail: www.ibcc.org.br, dando conta desta sentença, servindo a presente como ofício, carta e/ou mandado. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002360-39.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003021-96.2004.403.6119 (2004.61.19.003021-0)) UNIAO FEDERAL X TML CREAÇÕES LTDA - ME(SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA)

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome do advogado da parte embargada, Dr. HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA, OAB/SP: 215.787. Após, republique-se o despacho de fl. 52.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004556-65.2001.403.6119 (2001.61.19.004556-0) - ADELINA NOGUEIRA DE MELO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADELINA NOGUEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0004556-65.2001.403.6119 Exequente: ADELINA NOGUEIRA DE MELO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 211/213, 240/243. Às fls. 279/280, extrato que comprova o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar acerca do valor pago, a parte exequente silenciou (fls. 281/282v). Autos conclusos para sentença (fl. 283). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 211/213, 240/243, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 281/282v). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do

CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0002608-78.2007.403.6119 (2007.61.19.002608-6) - MAURA NUNES VITOR(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA NUNES VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002608-78.2007.403.6119Exequente: MAURA NUNES VITORExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 99/103, 130/131.Às fls. 166/168, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação.Intimada a se manifestar acerca do valor pago, a parte exequente silenciou (fls. 169/170).Autos conclusos para sentença (fl. 170).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 166/168, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 169/170).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0001650-58.2008.403.6119 (2008.61.19.001650-4) - HOSANA CANTUARIA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HOSANA CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001650-58.2008.403.6119Exequente: HOSANA CANTUARIAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 83/86, 104/106.Às fls. 169 e 173, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação.Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente silenciou (fls. 171 e 174).Autos conclusos para sentença (fl. 174).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 169 e 173, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 171 e 174).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0008765-33.2008.403.6119 (2008.61.19.008765-1) - LINDAURIA APARECIDA VIANA DE FARIAS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDAURIA APARECIDA VIANA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0008765-33.2008.403.6119Exequente: LINDAURIA APARECIDA VIANA DE FARIASExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 87/92, 102/103.Às fls. 127/128, extrato que comprova o cumprimento da obrigação.Intimada a se manifestar acerca do valor pago, a parte exequente silenciou (fls. 131/132).Autos conclusos para sentença (fl. 132).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 127/128, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 131/132).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0006438-81.2009.403.6119 (2009.61.19.006438-2) - SERGIO CORREIA DE LIMA(SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO CORREIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0006438-81.2009.403.6119Exequente: SERGIO CORREIA DE LIMAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 187/190.Às fls. 229/233, extratos que comprovam o cumprimento da

obrigação. Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente silenciou (fls. 234 e verso). Autos conclusos para sentença (fl. 235). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 229/233, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 234 e verso). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

0006029-71.2010.403.6119 - MANOEL APARECIDO PEREIRA DE MELO (SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL APARECIDO PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0006029-71.2010.403.6119 Exequente: MANOEL APARECIDO PEREIRA DE MELO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 98/101, . Às fls. 153 e 157, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente silenciou (fls. 158 e 163). Autos conclusos para sentença (fl. 163). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 153 e 157, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 158 e 163). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

0011558-71.2010.403.6119 - ROSILDA GALDINO DA SILVA COSTA X RENAN GALDINO DA SILVA COSTA (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSILDA GALDINO DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0011558-71.2010.403.6119 Exequentes: ROSILDA GALDINO DA SILVA COSTA RENAN GALDINO DA SILVA COSTA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 57. À fl. 74, extrato que comprova o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar acerca do valor pago, a parte exequente silenciou (fls. 75/76). Autos conclusos para sentença (fl. 76). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fl. 74, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 75/76). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012612-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES (SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES
Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas recebo a manifestação da parte executada às fls. 62/65 como impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC. Manifeste-se a CEF acerca da impugnação apresentada pelo executado às fls. 62/65, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3645

MONITORIA

0003658-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ RICARDO ALVES DA SILVA
Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador, para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III do CPC. Após, tornem os autos conclusos para

deliberação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009332-59.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA SUZART DOS SANTOS DA SILVA
Fl. 31: atenda-se na forma requerida. Deverá a CEF dar integral cumprimento ao r. despacho de fl. 38, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0001598-23.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO VILELA DE SANTANA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X FABIO VILELA DE SANTANA Depreque-se a citação do réu FABIO VILELA DE SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 24.113.114, inscrito no CPF/MF sob nº 187.562.978-58, residente e domiciliado na Rua Dois, nº 44, casa 01, fundos, Parque Rod. Barreto, Arujá/SP, CEP:07400-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 11.844,31 (onze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e trinta e um centavos) atualizado até 03/02/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 32/35, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0001600-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JESSE MAURICIO DE SANTANA
Cumpra a CEF o determinado no despacho de fl. 30, juntando os autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), tendo em vista que o réu reside no Município de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0003628-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER JOSE ROSARIO
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CLEBER JOSE ROSARIO Cite-se o réu CLEBER JOSE ROSARIO, inscrito no CPF/MF sob nº 261.979.198-77, residente e domiciliado na Rua Anhangera, nº 8, Jd. Artidor, Guarulhos/SP, CEP:07062-172, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 16.001,02 (dezesesseis mil, um real e dois centavos) atualizado até 10/04/2012, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005482-70.2006.403.6119 (2006.61.19.005482-0) - JOAO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP140861 - EDIRALDO ELTON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Verifico que a decisão de fls. 147/148 acolheu a preliminar para determinar a intimação da União acerca dos termos da presente ação e, no mérito, negou seguimento ao recurso interposto pela CEF.Sendo assim, determino a intimação da União por meio da AGU/SP. Expeça-se carta precatória, por correio eletrônico, para o Distribuidor das Varas Cíveis da Seção Judiciário de São Paulo, servindo o presente despacho como mandado/ofício/carta precatória que deverá ser instruído com cópia digitalizada da petição inicial, sentença, decisão de fls. 147/149 e o presente despacho.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001660-05.2008.403.6119 (2008.61.19.001660-7) - NORDSEE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREOS S/C LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a vinda do laudo pericial. Publique-se. Cumpra-se.

0008630-21.2008.403.6119 (2008.61.19.008630-0) - JUVENIL ISMAEL X VERA CRUZ ISMAEL(SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero o despacho de fl. 77, uma vez que em caso de falecimento do trabalhador, o saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço será levantamento pelos habilitados pela Previdência Social, segundo os critérios de concessão da pensão por morte. Diante do exposto, quem deve figurar no pólo ativo da presente ação é a Sra. VERA CRUZ ISMAEL. Para tanto, remetam-se cópia deste para o SEDI para que proceda a retificação do pólo, substituindo o Sr. JUVENIL ISMAEL por VERA CRUZ ISMAEL. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000050-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000050-1) - OLYMPIO BERTOLAZZO(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ciência à parte autora acerca do documento juntado pela CEF à fl. 136. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0000056-72.2009.403.6119 (2009.61.19.000056-2) - MARCOS APARECIDO DE MORAIS - ESPOLIO X VERA ELENA DE MORAIS(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 110/114: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0001434-63.2009.403.6119 (2009.61.19.001434-2) - OTOM DE SOUZA GUERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Com razão a requerida à fl. 149, quando diz que o recurso de apelação apresentado às fls. 118/140 trata de matéria totalmente estranha à lide. Diante disso, desentranhe-se o referido recurso, devolvendo-o ao seu subscritor. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Cumpra-se.

0002848-96.2009.403.6119 (2009.61.19.002848-1) - MARCOS FRANCISCO SIQUEIRA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0007742-81.2010.403.6119 - EDNEI DO NASCIMENTO(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a decisão de fls. 100/101 anulou a sentença de fl. 89, para o regular prosseguimento do feito com realização de perícia médica para aferição de eventual mudança da situação fática do autor, em face dos benefícios pleiteados. Sendo assim, deverá a parte autora informar sobre qual especialidade pretende seja procedida a perícia médica. Observo, outrossim, que o INSS ainda não faz parte da relação processual, pelo que determino a sua citação para responder aos termos da petição inicial. Com a contestação, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à perícia médica. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001228-44.2012.403.6119 - MARIA AMELIA DA CONCEICAO SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0004050-06.2012.403.6119 - REINALDO JOSE DE BARROS(SP173785 - MARCELO MATHIAS) X BANCO SANTANDER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0004050-06.2012.403.6119 Vistos e examinados os autos. 1. A decisão do Juízo da 4ª Vara Cível de Suzano determinou a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Guarulhos. Contudo, o autor tem domicílio no município de Suzano, pertencente à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes para lá devendo ser estes autos remetidos. 2. Publique-se. Após, proceda a Secretaria à remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003384-73.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X GILVAN LUIS RODRIGUES DE SOUZA

Tendo em vista a ausência de contestação dos requeridos, decreto a revelia, nos termos do art. 319 do CPC. Assim, requeira a parte autora aquilo que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008256-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008256-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-25.2009.403.6119 (2009.61.19.004353-6)) JOSE NIVALDO DELFINO - EPP X JOSE NIVALDO DELFINO(SP039956 - LINEU ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Autos nº 0008256-68.2009.403.6119. Vistos e examinados os autos. Fls. 76/88: A comissão de permanência é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há impontualidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, plenamente legal e constitucional, pelas mesmas razões expostas quanto ao limite de juros. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilicitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp. nº 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros remuneratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, o que ocorreu no caso em tela. Dessa forma, o valor do índice de rentabilidade deverá ser excluído do montante exigido. No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados (AgRg no Ag 1116656/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009),

(AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 13/06/2005 p. 310). Dessa forma, considerando o pedido de retificação do laudo de fls. 68/71 e a necessidade de exclusão da taxa de rentabilidade prevista na cláusula 10ª do contrato de fls. 16/20, da planilha em comento, para tanto, converto o julgamento em diligência, determinando a remessa destes autos à Contadoria Judicial. Após, vista às partes e conclusos para sentença. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000430-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR
Fl. 96: Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005298-56.2002.403.6119 (2002.61.19.005298-1) - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X UNIAO FEDERAL X CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004688-83.2005.403.6119 (2005.61.19.004688-0) - ELETRIC ENGENHARIA LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X ELETRIC ENGENHARIA LTDA
Considerando que o atual domicílio da executada se encontra na Subseção Judiciária de São Paulo, remetam-se os autos à referida Subseção, nos termos do parágrafo único, do artigo 475-P, do CPC, conforme requerido pela União às fls. 1549/1550. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008984-80.2007.403.6119 (2007.61.19.008984-9) - ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMETICOS LTDA

Vistos. Trata-se o presente feito, de ação de rito ordinário, interposta por ASHTAR COM/ DE BRINDES PRESENTES E COSMÉTICOS LTDA. em face da UNIÃO, objetivando a compensação de créditos tributários. Às fls. 172/180, sentença julgando improcedente o pedido, com condenação em honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa. À 276, decisão monocrática, com trânsito em julgado à fl. 278, homologando a desistência do recurso interposto pela parte autora. Instada a se manifestar sobre o pagamento dos honorários, a executada, às fls. 294/298, informa não serem devidos os honorários, nos termos do 1º, art. 6º, da Lei nº 11.941/2009. A União, às fls. 258/*360, insiste na cobrança dos honorários, uma vez que a decisão que homologou a desistência do recurso não inverteu o ônus da sucumbência. É o relatório do necessário. Trata-se de pedido para isenção da verba de sucumbência após o trânsito em julgado da decisão que deixou de fazê-lo, em face do 1º, do art. 6º, da Lei nº 11.941/2009. Passo a decidir. Nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil, denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Nos termos do art. 468 do mesmo diploma legal a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. No presente feito, o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão que deixou de o ônus da sucumbência 16 de novembro 2011, à fl. 278. Assim, considerando o princípio constitucional da segurança jurídica, não é possível a isenção dos honorários advocatícios após o trânsito em julgado da sentença. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de isenção de pagamento dos honorários advocatícios, determinando o prosseguimento da execução, devendo a UNIÃO requerer aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004720-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA DAS DORES SANTANA PEREIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

Expediente Nº 3649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014825-03.2000.403.6119 (2000.61.19.014825-2) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0014825-03.2000.403.6119 Exequite: MARIA JOSE DO NASCIMENTO SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida a CIRILO GOMES DA SILVA em razão da execução dos julgados de fls. 159/161, 166/167, 195/206, 217/221, 267/268. À fl. 282, certidão de óbito de Cirilo Gomes da Silva. À fl. 324, decisão que deferiu a habilitação de MARIA JOSE DO NASCIMENTO. Às fls. 349 e 356, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente silenciou (fls. 358/359). Autos conclusos para sentença (fl. 361). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 349 e 356, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 358/359). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

0010208-86.2002.403.6100 (2002.61.00.010208-6) - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0010208-86.2002.403.6100 Exequite: UNIÃO Executado: OTI ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESISTÊNCIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença que condenou OTI ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA. ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, nos termos dos julgados de fls. 238/254, 270/273, 405, 416, 423/426. À fl. 433 a União informou que deixa de promover a execução dos honorários advocatícios devidos pela parte autora, com fulcro no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, uma vez que o valor devido se mostra inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), requerendo a desistência da presente execução. Autos conclusos para sentença (fl. 438). Tendo a União desistido de executar o valor devido pelo executado, referente a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, impõe-se a extinção do processo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

0007241-35.2007.403.6119 (2007.61.19.007241-2) - TEREZA FRANCISCA CHAGAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 2007.61.19.007241-2 (distribuição: 28/08/2007) Autor: TEREZA FRANCISCA CHAGAS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A TEREZA FRANCISCA CHAGAS, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 20%. Às fls. 52/54, decisão que indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/62, acompanhada do documento de fl. 63/70, pugnando a improcedência da demanda em virtude da incapacidade laborativa ser anterior à filiação ao RGPS. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, registrado sob o nº 2007.03.00.097497-7, sendo que a decisão acostada às fls. 92/94, revela que houve o deferimento da tutela recursal, com restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Posteriormente, este recurso teve provimento negado (fls. 143/147) e o benefício foi cessado (fls. 137/138). A decisão de fl. 155 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Laudo médico pericial acostado às fls. 170/178, com esclarecimentos às fls. 198/200. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. O Ministério Público Federal opinou às fls. 202 verso e 211. Autos conclusos para sentença (fl. 212). É o relatório.

DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da alegada incapacidade. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. A perícia médica realizada na especialidade de psiquiatria concluiu que a pericianda é incapaz total e permanentemente para atividade laborativa e atos da vida civil, em virtude de ser assolada por transtorno somatoforme, depressivo e ansioso, que acarretam retardo mental moderado. Em resposta ao quesito 4.6, a perita afirmou que a incapacidade é de origem congênita e nos esclarecimentos ratificou o laudo e confirmou que a doença a acomete desde o nascimento. Inclusive, deve-se ressaltar que a autora jamais exerceu atividade laborativa, tendo efetuado suas contribuições como facultativa, recolhendo 13 contribuições, uma a mais da carência, e logo requereu o benefício administrativo. Desta forma, inafastável a conclusão de que a doença e a incapacidade são anteriores à filiação ao Regime Geral da Previdência Social, assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, qualidade de segurado na época da eclosão da incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por TEREZA FRANCISCA CHAGAS, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, desnecessária a suspensão do benefício implantada em sede recursal, uma vez que tal benefício já foi cessado, conforme notícia de fls. 137/138 e 140/147. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0005539-20.2008.403.6119 (2008.61.19.005539-0) - MARIA LUCIA SOARES DE SOUZA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 2008.61.19.005539-0 Autora: MARIA LUCIA SOARES DE SOUZA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** MARIA LUCIA SOARES DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário até a comprovação da incapacidade, concessão da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 15/57. Às fls. 65/63, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e deferindo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 72/87) registrado sob nº 2008.03.00.031975-0, que foi recebido como agravo retido e apensado neste feito. Contraminutado às fls. 110/112. O INSS deu-se por citado à fl. 88 ofereceu contestação às fls. 89/93, acostando documentos de fls. 94/98. O INSS pugnou pela improcedência da ação em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico. Laudos periciais, às fls. 128/133 e 135/139. À fl. 140, decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. As partes manifestaram-se sobre as provas. Autos conclusos para sentença (fl. 151). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. De

sua parte, o INSS refutou tal pedido, pelo desatendimento do requisito de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da segurada - aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto a segurada não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. A perícia médica realizada na especialidade de psiquiatria não constatou a presença de doença que acarretasse incapacidade laborativa. De sua vez, a perícia ortopédica, constatou a existência de incapacidade total e temporária, em virtude de a autora ser apresentar quadro de artrose de joelho direito e esquerdo, com dores, aumento de volume articular, crepitação e limitação funcional e artralgia de pé e tornozelo direito e esquerdo, sem qualquer sinal de lesão ligamentar ou alteração articular, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.4, 4.5, 4.7, 6.1. De acordo com as respostas ao quesito 4.6, o início da incapacidade ocorreu em 22/09/2009. Apesar da manifestação do INSS de fls. 144, afirmando que a incapacidade laborativa teria ocorrido em época que a parte não ostentava a qualidade de segurada, uma vez que teria mantido a qualidade de segurado até 15/12/2008, razão não lhe assiste, pois a sua incapacidade laborativa decorre de doença que progrediu e agravou, sendo que a doença surgiu em época que a parte autora detinha a qualidade de segurada. Quanto à carência, o requisito foi atendido e não impugnado. Assim, ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do auxílio-doença. Quanto ao termo inicial deste benefício, ao responder o quesito 4.6 do Juízo, o perito consignou que o início da incapacidade deu-se em 22/09/2009, data que fixo como início do benefício. O INSS poderá submeter a autora à reavaliação médica administrativa a partir de dois anos contado da data da realização da perícia médica judicial (30/09/2010), tendo em vista a resposta ao quesito 6.2 da perícia médica. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MARIA LUCIA SOARES DE SOUZA, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença, com data de início em 22/09/2009, observado o direito de compensação dos valores já pagos pelo réu. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 140 que ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é

beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para manutenção da tutela jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Oportunamente, ao arquivo. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: MARIA LUCIA SOARES DE SOUZA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/09/2009. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0010299-12.2008.403.6119 (2008.61.19.010299-8) - OLINDA PIRES DOS SANTOS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2008.61.19.010299-8 (distribuição: 04/12/2008) Autor: OLINDA PIRES DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A OLINDA PIRES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 560.309.435-0, desde a sua cessação (12/04/2006). Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 12/36. Às fls. 41/47, decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a realização de perícia médica e concedendo o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 49 e apresentou contestação às fls. 50/53, acompanhada dos documentos de fls. 54/62, aduzindo haver desatendimento dos três requisitos ensejadores dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria, às fls. 69/73. Às fls. 78/88, a parte autora acostou cópia de laudo médico elaborado por assistente técnico. Às fls. 97/99, foi prolatada sentença de improcedência pela ausência de demonstração do requisito de incapacidade laboral. Houve interposição de recurso de apelação por parte da autora. A decisão de fls. 122/123 deu parcial provimento à apelação para anular a sentença e determinar a realização de prova pericial na especialidade ortopédica. Às fls. 133/141, consta o laudo pericial na especialidade de ortopedia. As partes tiveram oportunidade de manifestarem-se sobre as provas. Autos conclusos para sentença (fl. 146). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 560.309.435-0, desde a sua cessação (12/04/2006). De sua parte, o INSS refutou tal pedido, sustentando a falta de atendimento de todos os requisitos legais. Com efeito, o benefício previdenciário de auxílio-doença tem sua concessão condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos, a saber: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Do exame pericial psiquiátrico a que se submeteu a autora (fls. 70/73), concluiu-se que a pericianda não apresenta transtorno psiquiátrico, com sintomas inespecíficos sem a configuração de quadro de doença mental. Merece destaque as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.6 e 6.1. Por outro lado, em perícia médica ortopédica, concluiu-se pela incapacidade parcial e permanente de atividade laborativa atual, em virtude de apresentar quadro de dorsalgia, lombalgia, osteoartrose joelhos e coluna e fratura antiga de punho esquerdo. Merece destaque as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 6.1. Desta forma, constatando-se a presença de incapacidade laborativa parcial, inviável a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez que exigem como requisito ensejador que a capacidade seja total. No caso concreto, a idade da parte autora e sua baixa instrução não alteram o conjunto probatório que impõe a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OLINDA PIRES DOS SANTOS, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento

de honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000581-54.2009.403.6119 (2009.61.19.000581-0) - EVANDRO CARLOS PINHEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANDRO CARLOS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000581-54.2009.403.6119 Exequente: EVANDRO CARLOS PINHEIRO
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 80/83. Às fls. 110 e 129, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente silenciou (fls. 130 e 132). Autos conclusos para sentença (fl. 132). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 110 e 129, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 130 e 132). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0002579-57.2009.403.6119 (2009.61.19.002579-0) - WANDERLEI JOSE DE RICCIO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.002579-0 (distribuição: 10/03/2009) Autor: WANDERLEI JOSÉ DE RICCIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL INDIRETA - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A WANDERLEI JOSÉ DE RICCIO, qualificada nos autos e sucessora de Armando de Riccio, falecido que iniciou a presente demanda como parte autora, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, com pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o total da condenação. Inicial com os documentos de fls. 10/41. Às fls. 46/48, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, designou a realização de perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 50 e apresentou contestação às fls. 52/61, acompanhada dos documentos de fls. 62/67, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da incompetência da Justiça do trabalho para apreciar questões previdenciárias, inexistência de coisa julgada, impossibilidade do cômputo do período pretendido como supostos salários-de-contribuição e ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valor módico. À fl. 112, a perita médica noticiou o falecimento de Armando de Riccio, ratificado pela certidão de óbito (fl. 125). A decisão de fl. 131 homologou o pedido de habilitação da esposa do falecido, Vanderlei José de Riccio. Às fls. 149/155, foi acostado laudo pericial realizado de forma indireta. As partes manifestaram-se sobre as provas. Autos conclusos para sentença (fl. 167). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. De sua vez, o INSS requereu a improcedência pela ausência de incapacidade laborativa e qualidade de segurado. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será

concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. A perícia médica realizada de forma indireta concluiu que o falecido era portador de doença arterial coronariana, apresentando infarto agudo do miocárdio em 2006, submetido a angioplastia coronariana e colocação de stent no ano de 2006 e 2010. O quadro evoluiu com comprometimento cardíaco funcional moderado a importante, conforme exame realizado em 12/11/2008, porém sem implicar em incapacidade laborativa para atividade de gerente de restaurante. Já em 18/04/2010, surgiu o diagnóstico de neoplasia maligna de pâncreas que acarretou o falecimento do periciando em 22/04/2010, decorrente do avançado estágio da neoplasia, com presença de metástases. A conclusão da perícia médica foi pela existência de incapacidade laboral total e permanente no período de 18/04/2010 até a data do óbito (22/04/2010 - fl. 125). Quanto à qualidade de segurado, na época da incapacidade, verifica-se que o último vínculo empregatício ocorreu no período de 05/01/2002 a 22/12/2006, exercendo a função de gerente de restaurante na empresa Alquimia Restaurante e Café Ltda. Logo, a parte autora não ostentava a qualidade de segurado quando da eclosão da incapacidade laborativa. Assim, ausente o requisito da qualidade de segurado, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **ARMANDO DE RICCIO**, sucedido por sua esposa **WANDERLEI JOSÉ DE RICCIO**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007801-06.2009.403.6119 (2009.61.19.007801-0) - ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0007801-06.2009.403.6119 Exequente: ROSA FERREIRA DE OLIVEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 120/128. Às fls. 158/159, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente silenciou (fls. 167/168). Autos conclusos para sentença (fl. 168). É o relatório do essencial. **DECIDO**. Como se pode constatar dos documentos de fls. 158/159, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 167/168). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0013232-21.2009.403.6119 (2009.61.19.013232-6) - ISABEL SIQUEIRA FERREIRA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0013232-21.2009.403.6119 Exequente: ISABEL SIQUEIRA FERREIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 114/118. Às fls. 155/156, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente silenciou (fls. 157/158). Autos conclusos para sentença (fl. 158). É o relatório do essencial. **DECIDO**. Como se pode constatar dos documentos de fls. 155/156, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 157/158). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0013334-43.2009.403.6119 (2009.61.19.013334-3) - ORLANDO DOS SANTOS ANTONIO (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA nº 2009.61.19.013334-3 (distribuição: 07/01/2010) Autor: ORLANDO DOS SANTOS ANTONIO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A ORLANDO DOS SANTOS ANTONIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos de tutela,

em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade laboral ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/518.176.333-9, com pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. À fl. 36, decisão que concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS deu-se por citado à fl. 37 e apresentou contestação às fls. 39/52, acompanhada do documento de fl. 53/60, pugnando a improcedência da demanda em virtude de inexistir prova da incapacidade laborativa permanente ou temporária. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a fixação do início do benefício na data da juntada do laudo pericial ou a data da citação, bem como o afastamento das custas processuais e juros e honorários advocatícios de 5% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Laudos médicos periciais acostados aos autos às fls. 88/93 e 97/119. Decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela, apenas para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez. (fl. 85). O INSS noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, registrado sob nº 2011.03.00.036564-2, sendo que tal recurso teve o seguimento negado (fls. 136/138). As partes tiveram oportunidade de manifestar-se sobre os laudos periciais. Autos conclusos para sentença (fl. 134). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o início da incapacidade laboral ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/518.176.333-9. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da alegada incapacidade. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. A perícia médica realizada na especialidade de ortopedia concluiu que o periciando apresenta quadro de lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, artralgia de ombro direito sem nenhum sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular de importância e artralgia de mão e punho esquerdo, sem nenhum sinal de lesão neuro tendínea, alteração articular ou limitação funcional que não geram incapacidade laboral. Por outro lado, do exame pericial a que se submeteu a parte autora (fls. 97/119), conclui-se a presença de incapacidade laborativa total e permanente para as atividades laborais habituais e toda e qualquer atividade, em decorrência de leucemia linfóide crônica, tratamento médico de quimioterapia entre outros acometimentos. Merece destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 5, e 6.1, que corroboram a conclusão do laudo pericial. A perícia apontou início da incapacidade laborativa e da doença incapacitante em 01/06/2010, época em o autor não detinha mais a qualidade de segurado, uma vez que seu último vínculo cessou em 02/05/2007 e o período de graça esgotou um ano depois. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, qualidade de segurado, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ORLANDO DOS SANTOS ANTONIO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de produzir efeitos a decisão de fl. 120, não havendo que se falar em devolução dos valores já pagos em virtude do caráter alimentar do benefício previdenciário. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oficie-se à competente APS, informando o teor desta sentença, com o fito de cessar o pagamento do benefício implantado por força da decisão de fl. 120. A presente sentença servirá de ofício, podendo a secretaria transmitir por via eletrônica. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0000900-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000900-2) - MIRIAM FERRAZ MEDEIRO (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000900-85.2010.403.6119 Exequente: MIRIAM FERRAZ MEDEIRO

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 84/87. As fls. 123 e 127, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente silenciou (fls. 128 e verso). Autos conclusos para sentença (fl. 129). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 123 e 127, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 128 e verso). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0001771-18.2010.403.6119 - ROSANGELA DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0001771-18.2010.403.6119 (distribuição: 12/03/2010) Autor: ROSANGELA DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A ROSANGELA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 22/07/2009 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. À fl. 25/26, decisão que concedeu os benefícios da gratuidade judiciária e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 29 e apresentou contestação às fls. 30/36, acompanhada do documento de fl. 37/41, pugnando a improcedência da demanda em virtude de inexistir prova da qualidade de segurado e da carência. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou juros moratórios de determinada maneira e honorários advocatícios em valor módico. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 63/81. As partes tiveram oportunidade de manifestar-se sobre os laudos periciais. Autos conclusos para sentença (fl. 98). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 22/07/2009 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da qualidade de segurado e carência. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. O exame pericial a que se submeteu a parte autora (fls. 63/81), conclui-se a presença de incapacidade laborativa total e permanente para as atividades laborais habituais e toda e qualquer atividade, em decorrência de insuficiência renal crônica, tratamento de hemodiálise entre outros acometimentos. Merece destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 4.8, 5, e 6.1, que corroboram a conclusão do laudo pericial. A perícia apontou início da incapacidade laborativa em 30/11/2009 e da doença incapacitante em 01/09/2009, com base nos documentos acostados no feito. Todavia, o documento de fl. 41 demonstra que a autora já participava de hemodiálise em 2000, sendo que em maio/2008 deixou de ostentar a qualidade de segurada. É o típico caso previsto no parágrafo único, do artigo 59 e no 2º, do artigo 42, da Lei 8.213/91 que determina que o benefício não será devido se o segurado filiar-se no RGPS já portador da doença que lhe gera incapacidade laborativa. Ressalto que não se pode afirmar que houve

agravamento da doença em virtude da atividade laborativa, pois apesar das quatro contribuições como individual (fls. 88/91), não se demonstrou a prática efetiva de nenhuma atividade laborativa. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991, qual seja, qualidade de segurado, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ROSANGELA DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0005398-30.2010.403.6119 - VALDEMIR SANTOS SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0005398-30.2010.403.6119 (distribuição: 14/06/2010) Autor: VALDEMIR SANTOS SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** VALDEMIR SANTOS SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo (30/06/2009) ou a manutenção do benefício de auxílio-doença até reabilitação ou concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, aplicando-se ao pagamento juros moratórios de 1% ao mês, honorários advocatícios e demais cominações. À fl. 53, decisão que concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS deu-se por citado à fl. 54 e apresentou contestação às fls. 55/61, acompanhada do documento de fl. 62/64, pugnando pela falta de interesse de agir quanto ao pedido de benefício de auxílio-doença, em virtude de já estar recebendo este benefício por decisão administrativa. No mérito, pleiteou a improcedência da demanda em virtude de inexistir prova da incapacidade laborativa permanente. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, reconhecimento da prescrição quinquenal e aplicação de juros moratórios de determinada forma. Réplica às fls. 68/73. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 84/91. Decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença. (fl. 92). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. Autos conclusos para sentença (fl. 99). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo (30/06/2009) ou a manutenção do benefício de auxílio-doença até reabilitação ou concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da alegada incapacidade. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. De outro giro, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, será realizada como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença, para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-acidente, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, o auxílio-acidente será concedido ao segurado se reconhecida a redução na capacidade laborativa sem que ocasione a invalidez total para qualquer trabalho. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, inclusive não foram expressamente impugnados pela parte ré. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, conclui-se a presença de incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, em virtude de

apresentar quadro de artrose de punho esquerdo, decorrente de tratamento cirúrgico em face da doença de Kiembock. Merece destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, e 6.1, que corroboram a conclusão do laudo pericial. Diante do exposto, entendo que o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deste benefício observará o seguinte parâmetro: conforme resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, o autor apresenta a incapacidade total e permanente desde 14/09/2005, data da primeira artrose realizada com fios, portanto, fixo como data como início do benefício 14/09/2005. Não há que se falar em prescrição de prestações, uma vez que o início do benefício não superou o quinquênio da propositura da ação (11/06/2010). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de **VALDEMIR SANTOS SILVA**, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 14/09/2005. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 92 que **ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, APENAS ALTERANDO O BENEFÍCIO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: VALDEMIR SANTOS SILVA BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/09/2005. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

0005898-96.2010.403.6119 - JOSE SOARES DA SILVA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0005898-96.2010.403.6119 Exequente: JOSE SOARES DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fl. 37. Às fls. 49/54, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente silenciou (fls. 55 e 58). Autos conclusos para sentença (fl. 59). É o relatório do essencial. **DECIDO**. Como se pode constatar dos documentos de fls. 49/54, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 55 e 58). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0007227-46.2010.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO LIMA DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0007227-46.2010.403.6119 (distribuída em 03/08/2010) Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DESNECESSIDADE QUALIDADE DE SEGURADO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido Clodomiro Timóteo da Silva, em 25/07/1988, com data de início do benefício na data de seu requerimento administrativo, com juros moratórios e honorários advocatícios de 15%. Com a inicial, documentos de fls. 11/26. O INSS deu-se por citado (fl. 31) e apresentou contestação às fls. 32/38, pugnando pela improcedência da demanda pela ocorrência da decadência ou com fundamento na inexistência da qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do falecimento. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo e juros moratórios de determinada maneira. Réplica à fl. 51. Autos conclusos para sentença (fl. 55). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária pela qual a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido Clodomiro Timóteo da Silva, em 25/07/1988, com data de início do benefício na data de seu requerimento administrativo. Por sua vez, o INSS contestou o pleito, afirmando que o falecido não ostentava a qualidade de segurado na época do óbito. Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A parte autora sustenta a tese de que o benefício de pensão por morte inexige como requisito concessivo a qualidade de segurado, porque não requer carência. Todavia, o correto é que o benefício de pensão por morte poderia ser concedido a segurado que perdeu esta qualidade se comprovasse que, à época do óbito, já atendera todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. No caso concreto, o instituidor do benefício faleceu com 38 anos de idade (fls. 16 e 18), tendo perdido a qualidade de segurado em cerca de 6 anos antes do seu falecimento. Advirta-se a parte autora sobre a prática de atos limítrofes com a litigância de má-fé, pois afirmou que o instituidor faleceu com 60 anos de idade, mas o correto é que possuía 38 anos de idade. Desta forma, configura-se o desatendimento de um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado, impondo-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA DA SILVA extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios pela gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011138-66.2010.403.6119 - PAULO VICENTE PINTO MENDES (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0011138-66.2010.403.6119 (distribuição: 30/11/2010) Autor: PAULO VICENTE PINTO MENDES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A PAULO VICENTE PINTO MENDES, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença até a sua recuperação ou a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 28/11/2007, data do primeiro indeferimento administrativo. Inicial com os documentos de fls. 10/20. Às fls. 23/26,

decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 28 e apresentou contestação às fls. 32/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/42, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da não comprovação da incapacidade laborativa e da qualidade de segurado. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios de determinada forma, bem como a condenação de honorários advocatícios em valor módico. Às fls. 44/57, laudo pericial. As partes manifestaram-se sobre as provas. Autos conclusos para sentença (fl. 67). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença até a sua recuperação ou a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde 28/11/2007, data do primeiro indeferimento administrativo. De sua vez, o INSS requereu a improcedência pela ausência de incapacidade laborativa e qualidade de segurado. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. A perícia médica a que se submeteu o autor revelou a presença de incapacidade laboral total e permanente em virtude de carcinoma em língua, doença neoplásica em atividade, entre outros acometimentos, apontando como início da doença 14/02/2007 e da incapacidade laborativa 04/04/2007. Os períodos de contribuições constantes no CNIS (fls. 37) revelam que o último vínculo empregatício do autor encerrou em 29/11/1994. Depois disso, efetuou contribuições para a previdência social em 07/2007 até 10/2007 e 08/2010 até 12/2010. Desta forma, conclui-se que a doença e a incapacidade surgiram em época que o autor não detinha a qualidade de segurado, sendo que as contribuições realizadas não se prestaram para demonstrar o atendimento dos requisitos ensejadores, seja por serem posteriores à doença, seja porque a parte autora não demonstrou atividade laborativa realizada nos períodos de contribuições como individual/facultativo. Assim, ausente o requisito da qualidade de segurado, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO VICENTE PINTO MENDES, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002120-84.2011.403.6119 - LUIZ TADEU FARINA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0002120-84.2011.403.6119 (distribuição: 16/03/2011) Autor: LUIZ TADEU FARINA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A LUIZ TADEU FARINA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, a partir do primeiro requerimento administrativo negado, com pagamento de juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios de 20%. Às fls. 23/26, decisão que designou a realização de exame médico pericial, bem como concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS deu-se por citado à fl. 28 e apresentou contestação às fls. 29/33, acompanhada do documento de fl. 34/41, pugnando pela improcedência da demanda, em virtude de inexistir prova da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e juros moratórios de determinada maneira. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 48/52. As partes manifestaram-se sobre o

laudo pericial. Autos conclusos para sentença (fl. 60). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, a partir do primeiro requerimento administrativo negado. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da alegada incapacidade. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, inclusive foram expressamente reconhecidos pela parte ré. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, conclui-se a presença de incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, sem comprometimento da vida independente e atos da vida civil, por apresentar quadro de depressão e doença degenerativa da coluna. Merece destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, 5 e 6.1, que corroboram a conclusão do laudo pericial. Diante do exposto, entendo que o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deste benefício observará o seguinte parâmetro: conforme resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, não foi possível determinar a data do início da incapacidade laborativa, desta forma, impõe-se que o início do benefício seja fixado na data da realização da perícia médica judicial (04/07/2011). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de LUIZ TADEU FARINA, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 04/07/2011. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da

citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. A presente sentença servirá de ofício à competente Agência da Previdência Social (APS) para implantação da tutela jurisdicional deferida nesta decisão, podendo ser transmitida pela via eletrônica. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Oportunamente, ao arquivo. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIA: LUIZ TADEU FARINA BENEFÍCIO: auxílio aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04/07/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0003742-04.2011.403.6119 - PEDRO EUFRASIO ALVES FILHO (SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA E SP256103 - ELTON CARDOSO GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003742-04.2011.403.6119 (distribuição: 26/04/2011) Autor: PEDRO EUFRÁSIO ALVES FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A PEDRO EUFRÁSIO ALVES FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo, com juros moratórios, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 14/27. Às fls. 30/33, decisão indeferindo a antecipação da tutela, designando a realização de perícia médica e concedendo o benefício da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 39 e apresentou contestação às fls. 40/48, acompanhada dos documentos de fls. 49/62, aduzindo que o autor já percebia auxílio-doença com cessação prevista para 01/10/2011 e pugnando pela improcedência da demanda pela ausência de demonstração de incapacidade permanente e total. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados de determinada maneira e a condenação em honorários advocatícios em valor módico. Laudo médico pericial, às fls. 66/72. As partes tiveram oportunidade de se manifestarem sobre as provas. Autos conclusos para sentença (fl. 84). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo, com juros moratórios, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios. De sua parte, o INSS refutou tal pedido, sustentando a falta de atendimento do requisito de incapacidade laborativa permanente. Com efeito, o benefício previdenciário de auxílio-doença tem sua concessão condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos, a saber: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Extrai-se do laudo pericial que o senhor perito, após realizar entrevista e exame clínico, estudo dos documentos acostados no processo e análise dos laudos e exames médicos

apresentados concluiu que o examinando é portador de seqüela de fratura de escafóide de punho direito que exigiu cirurgia de artrodese devido às dores, falta de consolidação óssea e a reação artrósica decorrentes desse tipo de patologia que acarretou incapacidade laborativa parcial e permanente. Merece destaque as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.6 e 6.1. Desta forma, constatando-se a presença de incapacidade laborativa parcial, inviável a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ora pleiteados, eis que exigem como requisito ensejador que a capacidade seja total. Assim, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO EUFRÁSIO ALVES FILHO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005477-72.2011.403.6119 - ANTONIO GOMES DA ROCHA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0005477-72.2011.403.6119 (distribuição: 27/05/2011) Autor: ANTONIO GOMES DA ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A ANTONIO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas com correção monetária, juros legais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o total da condenação a ser apurada em sentença, acrescido idêntico percentual sobre doze parcelas vincendas. Às fls. 49/50, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou a realização de exame médico pericial, bem como concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS deu-se por citado à fl. 53 e apresentou contestação às fls. 56/60, acompanhada do documento de fl. 61/80, pugnando pela improcedência da demanda em virtude de inexistir prova da incapacidade laborativa permanente. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e aplicação de juros moratórios de determinada forma. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 84/88. Decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela, apenas para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez até a prolação da sentença. (fl. 89). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial. Autos conclusos para sentença (fl. 104). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da alegada incapacidade. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, inclusive não foram expressamente impugnados pela parte ré. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, conclui-se a presença de incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, em virtude de apresentar doença degenerativa na coluna e nos joelhos (gonartrose). Merece destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6, e 6.1, que corroboram a conclusão

do laudo pericial. Diante do exposto, entendo que o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deste benefício observará o seguinte parâmetro: conforme resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, o autor apresenta a incapacidade total e permanente desde 18/07/2008, portanto, fixo esta data como início do benefício. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de ANTONIO GOMES DA ROCHA, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 18/07/2008. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 89 que **ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL**. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: ANTONIO GOMES DA ROCHA BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/07/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

0009018-16.2011.403.6119 - LAERTE VIOTO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0009018-16.2011.403.6119 (distribuição: 29/08/2011) Autor: LAERTE VIOTO Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. **S E N T E N Ç A** LAERTE VIOTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença até a reabilitação ou conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento desde a indevida cessação, com juros, correção monetária e honorários advocatícios. Às fls. 49/50, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou a realização de exame médico pericial, bem como concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (Fls. 55/59), registrado sob nº 2011.03.00.028765-5 que teve seguimento negado (fls. 94/96). O INSS deu-se por citado à fl. 64 e apresentou contestação às fls. 67/70, acompanhada do documento de fl. 71/84, pugnando pela improcedência da demanda em virtude de inexistir prova da incapacidade laborativa permanente e falta de qualidade de segurado quando do início da incapacidade constatada em perícia administrativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e aplicação de juros moratórios de determinada forma. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 85/93. Decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela, apenas para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez até a prolação da sentença. (fl. 97). As partes tiveram oportunidade para manifestar sobre as provas. Autos conclusos para sentença (fl. 108). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a

parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença até a reabilitação ou conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento desde a indevida cessação. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito da alegada incapacidade. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, conclui-se a presença de incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, em virtude de apresentar hipotonia e hipotrofia nos membros superiores e inferiores, decorrente de seqüela de trauma crânio-encefálico. Merece destaque as respostas aos quesitos judiciais 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7, que corroboram a conclusão do laudo pericial. Quanto à ostentação da qualidade de segurado por ocasião da eclosão da incapacidade laborativa, nota-se que a perícia médica judicial não foi capaz de precisar a data de início da incapacidade laborativa. Todavia, o atropelamento ocorrido em 1985 foi o início da doença, pois, gerou trauma crânio-encefálico. O autor voltou ao mercado de trabalho, tendo sido registrado como empregado na pizzaria de seu irmão, no período de 02/01/2007 a 25/11/2009. Os pedidos administrativos de concessão do benefício incapacitante foram realizados em 11/08/2009 e 11/12/2009, época que detinha a qualidade de segurado. Assim, deve-se considerar que o autor atendeu ao requisito de qualidade de segurado, pois a doença decorreu de agravamento da doença indicada, conforme resposta ao quesito judicial 4.7. A carência foi atendida. Diante do exposto, entendo que o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deste benefício observará o seguinte parâmetro: conforme resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, não foi possível indicar o início da incapacidade laborativa; portanto, fixo como início do benefício o dia 26/10/2011, data da realização da perícia médica. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de LAERTE VIOTO, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 26/10/2011. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, mantenho a decisão de fl. 97 que **ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA FINAL, APENAS ALTERANDO O BENEFÍCIO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar,

ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença, podendo ser transmitido pela via eletrônica. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Oportunamente, ao arquivo. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: LAERTE VIOTO BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/10/2011. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005844-38.2007.403.6119 (2007.61.19.005844-0) - TEREZINHA DE ARAUJO SIQUEIRA (SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE ARAUJO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0005844-38.2007.403.6119 Exequente: TEREZINHA DE ARAUJO SIQUEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 45/49, 76/82. Às fls. 131/138, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente deu por satisfeita a obrigação (fls. 139/140). Autos conclusos para sentença (fl. 141). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 131/138, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deu por satisfeita a obrigação (fls. 139/140). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0006288-71.2007.403.6119 (2007.61.19.006288-1) - ADEMAR POLICARPO DE SOUZA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADEMAR POLICARPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0006288-71.2007.403.6119 Exequente: ADEMAR POLICARPO DE SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 195/200, 210/212. Às fls. 253 e 257, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente silenciou (fls. 260/261). Autos conclusos para sentença (fl. 261). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 253 e 257, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 260/261). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0008808-04.2007.403.6119 (2007.61.19.008808-0) - JOANA RODRIGUES UBEDA FERNANDEZ (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA RODRIGUES UBEDA FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0008808-04.2007.403.6119 Exequente: JOANA RODRIGUES UBEDA FERNANDEZ Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os

autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 110/118 e 153/155. Às fls. 181/182, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente silenciou (fls. 183/184). Autos conclusos para sentença (fl. 184). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 181/182, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 183/184). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0004068-66.2008.403.6119 (2008.61.19.004068-3) - IDARCY GONCALVES PEREIRA SOARES (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDARCY GONCALVES PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0004068-66.2008.403.6119 Exequente: IDARCY GONÇALVES PEREIRA SOARES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 59/63, 79//80. Às fls. 55 e 59, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente silenciou (fls. 60 e 64). Autos conclusos para sentença (fl. 64). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 55 e 59, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 60 e 64). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0005598-08.2008.403.6119 (2008.61.19.005598-4) - ERIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0005598-08.2008.403.6119 Exequente: ERIVAL OLIVEIRA DOS SANTO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 140/144, 157. Às fls. 203/204, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar acerca do valor pago, a parte exequente silenciou (fls. 205 e verso). Autos conclusos para sentença (fl. 206). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 203/204, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 205 e verso). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0006287-52.2008.403.6119 (2008.61.19.006287-3) - DAMIAO SOARES MATIAS (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAMIAO SOARES MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0006287-52.2008.403.6119 Exequente: DAMIÃO SOARES MATIAS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 114/118, 145/146. Às fls. 187/189, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar acerca do valor pago, a parte exequente silenciou (fls. 190 e verso). Autos conclusos para sentença (fl. 191). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 187/189, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 190 e verso). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0007081-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007081-0) - JOSE ANASTACIO DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE

CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANASTACIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0007081-73.2008.403.6119 Exequite: JOSE ANASTACIO DA SILVA Executada: UNIÃO FEDERAL JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença, visando à execução do julgado de fls. 99/101. À fl. 144, extrato de pagamento da quantia executada. Intimada a manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, a parte exequente silenciou (fls. 145/146). Autos conclusos para sentença (fl. 196). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar do documento de fl. 144, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria exequente, eis que intimada a manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito, silenciou (fls. 145/146). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0008046-51.2008.403.6119 (2008.61.19.008046-2) - LEONILDO DE OLIVEIRA LEME (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONILDO DE OLIVEIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0008046-51.2008.403.6119 Exequite: LEONILDO DE OLIVEIRA LEME Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 72/74, 95/97, 102/103. Às fls. 137/143, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente deu-se por satisfeita (fls. 131, 139, 152). Autos conclusos para sentença (fl. 153). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 137/143, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, deu-se por satisfeita (fls. 131, 139, 152). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0008942-94.2008.403.6119 (2008.61.19.008942-8) - SILMARA BENTO FARIA (Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SILMARA BENTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0008942-94.2008.403.6119 Exequite: SILMARA BENTO FARIA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 74/77, 92/93. Às fls. 136/137, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente após o seu ciente à fl. 139. Autos conclusos para sentença (fl. 140). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 136/137, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, após o seu ciente à fl. 139. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0009028-65.2008.403.6119 (2008.61.19.009028-5) - EDIVALDO DO CARMO SOUZA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDIVALDO DO CARMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0009028-65.2008.403.6119 Exequite: EDIVALDO DO CARMO SOUZA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 119/123, 134/136. Às fls. 164/165, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente silenciou (fls. 166 e 176). Autos conclusos para sentença (fl. 176). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 164/165, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 166 e 176). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente,

ao arquivo.P. R. I.C.

0009278-98.2008.403.6119 (2008.61.19.009278-6) - LUZIA SETUBAL TEIXEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA SETUBAL TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0009278-98.2008.403.6119 Exequite: LUZIA SETUBAL TEIXEIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 84/87, 100/102. Às fls. 128/129, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente silenciou (fls. 130 e 138). Autos conclusos para sentença (fl. 138). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 128/129, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 130 e 138). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0009778-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009778-4) - JAQUELINE GUIAO MARQUES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAQUELINE GUIAO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0009778-67.2008.403.6119 Exequite: JAQUELINE GUIAO MARQUESE Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 40/43. Às fls. 75 e 88, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar acerca do valor pago, a parte exequente silenciou (fls. 89 e verso). Autos conclusos para sentença (fl. 90). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 75 e 88, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 89 e verso). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0010455-97.2008.403.6119 (2008.61.19.010455-7) - VALDENICE MATIAS DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDENICE MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0010455-97.2008.403.6119 Exequite: VALDENICE MATIAS DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 84/88. Às fls. 137/139, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar acerca do valor pago, a parte exequente silenciou (fls. 140 e 145). Autos conclusos para sentença (fl. 145). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 137/139, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 140 e 145). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0001698-80.2009.403.6119 (2009.61.19.001698-3) - CAMILA DE SOUZA MELO(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0001698-80.2009.403.6119 Exequite: CAMILA DE SOUZA MELO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 120/124. Às fls. 161 e 165, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação. Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente silenciou, contudo, os sacou (fls.

170/177).Autos conclusos para sentença (fl. 173).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 161, 165, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou, contudo, levantou os valores devidos (fls. 170/177).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0002757-06.2009.403.6119 (2009.61.19.002757-9) - GERSON SEVERINO DA SILVA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERSON SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0002757-06.2009.403.6119Exequente: GERSON SEVERINO DA SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 110/114, 143/147.Às fls. 183/185, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação.Intimada a se manifestar acerca do valor pago, a parte exequente silenciou (fls. 186 e verso).Autos conclusos para sentença (fl. 187).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 183/185, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 186 e verso).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0004680-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004680-0) - MARIA DAS GRACAS SOARES DIOGO(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS SOARES DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0004680-67.2009.403.6119Exequente: MARIA DAS GRACAS SOARES DIOGOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 133/136, 166/167.Às fls. 213/214, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação.Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente silenciou (fls. 215 e verso).Autos conclusos para sentença (fl. 216).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 213/214, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 215 e verso).Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0010187-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010187-1) - NOBUKO KOMOGUCHI HARADA(Proc. 2259 - MARIA DO CARMO GOULART MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X NOBUKO KOMOGUCHI HARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0010187-09.2009.403.6119Exequente: NOBUKO KOMOGUCHI HARADA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução dos julgados de fls. 93/97.Às fls. 155/156, extratos que comprovam o cumprimento da obrigação.Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente após o seu ciente às fls. 157/158.Autos conclusos para sentença (fl. 159).É o relatório do essencial. DECIDO.Como se pode constatar dos documentos de fls. 155/156, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, após o seu ciente às fls. 157/158.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

0011298-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011298-4) - DIMAS PEREIRA SANTOS(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIMAS PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0011298-28.2009.403.6119 Exequite: DIMAS PEREIRA SANTOS
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE
GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos,
em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da
execução dos julgados de fls. 111/113, 126/127. Às fls. 160/161, extratos que comprovam o cumprimento da
obrigação. Intimada a se manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente silenciou (fls. 162 e 163v). Autos
conclusos para sentença (fl. 164). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de
fls. 160/161, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente,
eis que, intimada a se manifestar, silenciou (fls. 162 e 163v). Assim, inexistindo qualquer outra razão que
justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta.
Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do
CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0004985-17.2010.403.6119 - JOSE ROBERTO PINHEIRO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO PINHEIRO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0004985-17.2010.403.6119 Exequite: JOSE ROBERTO PINHEIRO
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE
GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos,
em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da
execução do julgado de fls. 123/125. Às fls. 180/181, extratos que comprovam o cumprimento da
obrigação. Intimada a se manifestar, a parte exequente manifestou concordância com os valores depositados (fl.
189). Autos conclusos para sentença (fl. 191). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos
documentos de fls. 180/181, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria
parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, confirmou o cumprimento da obrigação (189). Assim,
inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude
da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I,
c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

**0003401-75.2011.403.6119 - JOSE DEZIDERIO NETO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E
SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X
JOSE DEZIDERIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0003401-75.2011.403.6119 Exequite: JOSE DEZIDERIO
NETO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE
GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos,
em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia devida em razão da
execução do julgado de fls. 93. Às fls. 101/102, extrato que comprova o cumprimento da obrigação. Intimada a se
manifestar acerca dos valores pagos, a parte exequente silenciou (fls. 103 e 104v). Autos conclusos para sentença
(fl. 105). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se pode constatar dos documentos de fls. 101/102, a parte
executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a
se manifestar, silenciou (fls. 103 e 104v). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento
desta ação, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a
pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.
R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0024725-10.2000.403.6119 (2000.61.19.024725-4) - ORVAL INDL/ LTDA (SP086077 - RITA DE CASSIA
CABRERA FERNANDEZ E SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL (SP108841 -
MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X ORVAL INDL/
LTDA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0024725-10.2000.403.6119 Exequite: UNIÃO FEDERAL Executado:
ORVAL INDUSTRIAL LTDA JUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO -
EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de
sentença, visando à execução dos julgados de fls. 81/85, 127/140. À fl. 298, comprovante de levantamento da
quantia executada. À fl. 306, manifesta-se a União informando que não se opõe à extinção do presente
cumprimento de sentença. Autos conclusos para sentença (fl. 315). É o relatório do essencial. DECIDO. Como se
pode constatar do documento de fl. 298, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado
pela própria União, eis que apresentou pedido de extinção por entender estar satisfeito integralmente o débito
exequendo (fl. 306). Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação, impõe-se

a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2452

MONITORIA

0009200-75.2006.403.6119 (2006.61.19.009200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA MESQUITA GOMES X IVANDO GOMES DA SILVA

Fls 211/212 - Inexiste a alegada contradição no despacho de fl 210 visto que o despacho de fl. 173 reconsiderou o despacho de fl. 129, tão somente, para anular a suspensão da eficácia dos mandados iniciais. Não há se falar, pois, em embargos rejeitados. A aplicação dos efeitos da intempestividade dos embargos de fls. 114/128 será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 210. Intime-se a DPU acerca do despacho de fl. 210. Int.

0004701-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VINICIUS DAINEZ GARCIA X IRENE ALVES DE LIMA GARCIA X NADIR MARTINS(SP291303 - ADEMILSON GOMES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vinicius Dainez Garcia, Irene Alves de Lima Garcia e Nadir Martins, objetivando a cobrança do débito relativo ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/41. A guia de recolhimento das custas iniciais foi acostada à fl. 42. Em cumprimento ao mandado expedido para citação dos réus, nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, para pagamento do débito, foi noticiado o óbito da ré NADYR MARTINS (fls. 73 e 114). Tendo sido os demais réus devidamente citados, ofertaram os competentes embargos às fls. 57/62, requerendo, ainda, a retirada da sra. Nadir do pólo passivo da ação. A impugnação aos embargos foi apresentada pela CEF às fls. 131/143. Novamente instada, a autora peticionou às fls. 149/153, requerendo o prosseguimento da ação em face do espólio de Nadir. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, não há que se falar em regularização da representação processual e substituição, no pólo passivo, de Nadir Martins por seu espólio. Isso porque o artigo 1055 do Código de Processo Civil dispõe que a habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houveram de suceder-lhe no processo. Verifica-se da cópia da certidão de óbito juntada à fl. 73 que a ré Nadir Martins veio a falecer em 12/03/2007, antes mesmo do ajuizamento da presente ação em 21/05/2010. Nesse contexto, deve ser ajuizada ação própria em face do espólio ou dos herdeiros, se for o caso. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV DO CPC. 1. Tem a Caixa Econômica Federal o escopo de, por meio de Ação Monitoria, receber quantia decorrente de débito oriundo de contrato de crédito rotativo-cheque azul. Trata-se de apelação contra sentença que decidiu: Tendo falecido o requerido em 05 de junho de 2002, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação - que só se deu em 1º de julho de 2003 -, a conclusão a que se chega é a de que a parte autora lançou seus pleitos contra quem não tinha capacidade de ser parte. O vício é, pois, insanável, visto como a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo. Impõe-se, assim, a extinção do feito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito. Fica a parte autora responsável pelo pagamento das custas processuais. 2. Inconformada, a CEF apelou alegando que é de inteira responsabilidade dos familiares do falecido a informação acerca do seu óbito. Aduz que só veio a tomar conhecimento do falecimento do recorrido quando da tentativa de citação efetuada pelo Oficial de Justiça. 3. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Uma ação não pode ser proposta contra pessoa inexistente, sem capacidade processual. O caso é, indiscutivelmente, de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Apelação

não provida.(TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 2003.33.00.015289-5 - Quinta Turma - DJ DATA: 24/08/2007, pag. 98)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, apenas em face de Nadir Martins.Ao SEDI para exclusão de Nadir Martins do pólo passivo, devendo o presente feito prosseguir com relação aos demais corréus.Após, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sob pena de preclusão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002692-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CACILDA APARECIDA PEREIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 46, converto o mandado de fls 38/45 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0010952-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO REGES SANTOS

Tendo em vista a certidão de fl. 54, converto o mandado de fls. 52/53 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002981-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTILIO DO NASCIMENTO

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 15.614,95 (quinze mil, seiscentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), apurada em 22/03/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

0003026-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EMERSON FREITAS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 28.593,50 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), apurada em 26/03/2012, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c,caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006403-97.2004.403.6119 (2004.61.19.006403-7) - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS SS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6ª, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das contestações e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0009429-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009429-1) - JOSE DE VASCONCELOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito OSWALDO DA COSTA DÓRIA FILHO - CRM 23.203, para que cumpra integralmente o determinado na decisão de fl.113, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se com urgência. Após, conclusos.

0005976-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005976-3) - JOSE RODRIGUES MORATO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 244/245 - Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003837-68.2010.403.6119 - JOSE GOMES DE SOUZA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o Julgamento em diligência. Por ora, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, eventual trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 2006.61.19.003876-0, encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 31/05/2007.Int.

0004027-31.2010.403.6119 - RAFAEL IRINEU ANTONIO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X MARIA DA SAUDE DA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0011403-68.2010.403.6119 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante fls. 168 e 170/176, retornem os autos ao Sr. Perito para complementação do laudo pericial de fls. 161/164, assinalando o prazo de 10(dez) dias.

0011505-90.2010.403.6119 - IRACELES RUBIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 132/152 - Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros. Fls 153 - Apresente o INSS proposta de acordo. Prazo: 10(dez) dias.

0008450-57.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X WESLEY DE PAULA SANTOS(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação do Réu ao pagamento de determinada quantia pelos prejuízos econômicos sofridos pela União em decorrência de ato praticado pelo Réu, objeto da sindicância n.º 008/BASP/2010.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.De acordo com o princípio da livre apreciação e valoração das provas pelo juiz, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz indeferir as provas que entender desnecessárias, inúteis ou meramente protelatória.Desse modo, indefiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte Ré, visto que a Sindicância (prova documental de fls 12/79) foi realizada atendendo aos ditames do contraditório e da ampla defesa, oportunizando ao Réu provar suas alegações, fazendo-se desnecessária sua repetição.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelas partes e o depoimento pessoal do Réu. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 04v.Após, venham os autos conclusos para designação de data para a realização de audiência de instrução.Int.

0000713-43.2011.403.6119 - TORAO SASAKI - ESPOLIO X EMMY SASAKI(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo a petição de emenda à inicial de fl. 24/25 alterando o pólo ativo da ação para ESPÓLIO DE TORAO SASAKI - Representado por EMMY SASAKI. Comunique-se ao SEDI. Após, cite-se a CEF. Int.

0001697-27.2011.403.6119 - ELIANE RIBEIRO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS ANJOS RIBEIRO DE CARVALHO

Tendo em vista a existência de beneficiário à pensão pretendida, conforme apontado em contestação à fl 121,intime-se o INSS para, no prazo de 10(dez) dias, indicar a qualificação completa de MARIA DOS ANJOS RIBEIRO DE CARVALHO. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Após, cite-a. Int.

0001810-78.2011.403.6119 - MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 140: manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de composição amigável. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003949-03.2011.403.6119 - MARCO SILVEIRA LEITE(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Perito Judicial, o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 21 de JUNHO de 2012 às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - cep 07115-000, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se. Cumpra-se.

0005915-98.2011.403.6119 - ELIZABETE DE SOUZA SANTOS - ESPOLIO X MARIA DE JESUS SOUZA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0006027-67.2011.403.6119 - APARECIDA CATARINA FERREIRA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada.Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0010655-02.2011.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA

BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010707-95.2011.403.6119 - BRAZILINA FERREIRA DE CARVALHO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0010708-80.2011.403.6119 - PEDRO PAULO MARTINS DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0011602-56.2011.403.6119 - GENILDA ANSELMO DE OLIVEIRA DAS DORES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0011671-88.2011.403.6119 - PEDRO BOAS DE AQUINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0011865-88.2011.403.6119 - APARECIDO DIVINO BORGES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0012111-84.2011.403.6119 - ARTHUR TSURUYAMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0012249-51.2011.403.6119 - NELSON COELHO DA VERA CRUZ(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0012301-47.2011.403.6119 - JOSE REGINALDO BARBOSA DA ROCHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0012404-54.2011.403.6119 - ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0012523-15.2011.403.6119 - HELIO DOURADO RIBEIRO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0012954-49.2011.403.6119 - PAULO CESAR FRANCISCO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0013011-67.2011.403.6119 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0013020-29.2011.403.6119 - ARMANDO PINTO(SP300703 - RODRIGO BALAZINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0013091-31.2011.403.6119 - MARCIA BELTONI LIMA FERREIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0013372-84.2011.403.6119 - ZENAIDE CASTRO PICCOLI(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0013379-76.2011.403.6119 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0013383-16.2011.403.6119 - ATAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0013393-60.2011.403.6119 - ALAIDE LEME DE CAMARGO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000086-05.2012.403.6119 - VENERANDA CARVALHO DO AMARAL(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000167-51.2012.403.6119 - ALIBERTINA MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0000612-69.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000989-40.2012.403.6119 - JOSE MIGUEL SOBRINHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual doença que a acomete, qual a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, bem como especifique desde qual data pretender ver reconhecido o seu direito, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0001169-56.2012.403.6119 - ADRIANO ALVES DA SILVA X ALINE LINS CAVALCANTE(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da

contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001462-26.2012.403.6119 - PEDRO PINTO DE FIGUEIREDO FILHO X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001725-58.2012.403.6119 - MARIA ULICE PEREIRA(SP199734 - FABIANA BUENO DE SOUZA LOBO) X CASA FORTE IMOVEIS ADM/ E INCORPORACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recolha a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0002729-33.2012.403.6119 - JOSE SOARES DOS SANTOS JUNIOR(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0003012-56.2012.403.6119 - GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO FIDELIX - INCAPAZ X SONIA MARILDA FIDELIX(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAIR DIAS PEREIRA
Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 29, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003022-03.2012.403.6119 - LAURINDO PERCEBAO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os documentos de fls. 36/77, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 32/33 tendo em vista a diversidade de objetos entre aqueles processos e a presente demanda. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

0003035-02.2012.403.6119 - JOSE AILTON GOMES GONZAGA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo qual doença que a acomete, qual a especialidade médica que pretende seja albergada por este Juízo para fins de realização de prova pericial, bem como especifique desde qual data pretender ver reconhecido o seu direito, sob pena de indeferimento da peça inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0003083-58.2012.403.6119 - JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

0003087-95.2012.403.6119 - LUIZ GIOVANNI VIVONE(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

0003134-69.2012.403.6119 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0003258-52.2012.403.6119 - ANTONIO APARECIDO BATISTA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0003288-87.2012.403.6119 - LUIZ ANTONIO PENHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ ANTONIO PENHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o autor, em suma, que não obstante o INSS tenha concedido, em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deixou de aplicar os reajustes legalmente devidos. Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a revisar de imediato a sua aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, o autor comprova que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.017.471-7, desde 19/03/1997, consoante o documento de fl. 26, tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. - A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida. - A atual percepção benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório. - Agravo de instrumento improvido. - Agravo regimental prejudicado. Rel. Des. Fed. Eva Regina (Origem: Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Classe: AI - Agravo de Instrumento - 252857 Processo: 2005.03.00.089096-7/SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Publicação: DJF3 CJ1 data: 22/06/2009, p. 1473) Posto isso, indefiro o pleito de antecipação da dos efeitos da tutela. Cite-se o réu. Int.

0003562-51.2012.403.6119 - MANOEL MAXIMO DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0003570-28.2012.403.6119 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP202745 - RODRIGO DE LACERDA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10(dez) dias, não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 128, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003584-12.2012.403.6119 - GENIVALDO INACIO DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0003608-40.2012.403.6119 - JOSE BATISTA NOGUEIRA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ BATISTA NOGUEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o autor a concessão do benefício assistencial previsto na Constituição Federal (LOAS). Alega o autor, em breve síntese, ser portador de incapacidade laborativa e que sua renda mensal bruta não possibilita sua sobrevivência digna, razão pela qual faz jus ao amparo assistencial previsto na Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10 ss.). É o relatório necessário. DECIDO. O benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V da Constituição da República tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não

possuírem condições financeiras para fazê-lo. Nesse passo, são requisitos constitucionais - cumulativos - para a obtenção do benefício a (i) idade avançada ou deficiência e a (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). Postas as exigências constitucionais, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca seja da afirmada deficiência desencadeante de incapacidade, seja da necessidade. Com efeito, não bastam a comprovar a incapacidade para o trabalho e a hipossuficiência econômica da parte autora as genéricas alegações tecidas na petição inicial. Tal circunstância, aliada ao fato de que o INSS indeferiu o pedido em sede administrativa (fl. 22), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Afigura-se imprescindível, assim, a realização de perícia médica e de estudo sócio-econômico que atestem, de forma segura, as reais condições de vida do demandante.

1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações iniciais - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado DEFIRO, no presente caso, deste logo, a produção de prova pericial médica e a realização do auto de constatação, dado a ausência de prejuízo a qualquer das partes em tal medida, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Para a produção da prova pericial médica, nomeio o Dr. HÉLIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM 108.273, designando o dia 21 de JUNHO de 2012, às 15:45 horas, a ser efetivada no endereço do novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2. Se positivo, a parte autora é incapaz para a vida independente e para o trabalho? 3. Em caso de deficiência, deverá o Sr. Perito informar a data do início da incapacidade. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Quanto à realização do auto de constatação, deverá o oficial responder aos seguintes quesitos:

1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnece; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de

penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)?15. O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.Os laudos (médico e socioeconômico) deverão ser entregues no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização das perícias.Com a apresentação dos laudos em juízo, intime-se o INSS para manifestação e eventual apresentação de proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e o laudo pericial, bem como sobre eventual proposta de acordo ofertada pelo INSS. Com a apresentação dos laudos, na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito médico para efeito de requisição de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se a ré, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias antes da realização da perícia. Int.

0004246-73.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA APARECIDA RAMOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes (protusão discal, lombociatalgia e labirintite), tendo recebido benefício no período de 22/07/2009 a 03/11/2011. Requereu administrativamente o restabelecimento do benefício previdenciário, porém foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa.Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como e a antecipação dos efeitos da tutela.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/32).É o relato. Decido.No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, nos termos dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 18) e, ainda, pelo fato de a autora ter recebido o benefício de auxílio-doença nº 536.538.906-5 entre 22/07/2009 e 03/11/2011.Também há prova inequívoca acerca de sua incapacidade para o trabalho, a teor do atestado médico atual datado de 07/02/2012, juntado à fl. 28.Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pela autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada.II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar.III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.V - Agravo provido.Rel. Des. Fed. Marianina Galante(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580)A natureza alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, aliada à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conduz à comprovação do periculum in mora.1. Nesse passo, presentes a verossimilhança das alegações da parte autora, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 06 de julho de 2012, às 12:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de

Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos, bem como do processo administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Anote-se.Int. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA RAMOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 536.538.906-5 DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão (17/05/2012) RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei

0004250-13.2012.403.6119 - MARIA ELIENE LINS DA SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA ELIENE LINS DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, liminarmente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou subsidiariamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que se encontra acometida de moléstias incapacitantes (hérnia discal, microdissectomia, artrodese, radiculopatia cervical e Síndrome do Túnel do Carpo), tendo recebido benefício no período de 28/08/2005 e 11/08/2011. Requereu administrativamente o restabelecimento do benefício previdenciário, porém foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como e a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/91). É o relato. Decido. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vislumbro, neste momento processual,

em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. De outra parte, a concessão do benefício de auxílio-doença depende, em regra, do cumprimento dos requisitos da carência de doze contribuições mensais, da qualidade de segurado e da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, nos termos dos artigos 25, I, e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. No caso destes autos, a carência e a filiação à Previdência Social estão demonstradas, nos termos dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e, ainda, pelo fato de a autora ter recebido os benefícios de auxílio-doença nº 502.587.201-0 e 529.535.232-0 entre 28/08/2005 e 11/08/2011. O fato de a autora ter recebido o benefício por tão longo período (quase seis anos) demonstra, a princípio, sua realidade, a gravidade das doenças que lhe afligem, fazendo com que a autora faça jus ao restabelecimento do benefício por ela pleiteado. Também há prova inequívoca acerca de sua incapacidade para o trabalho, a teor do atestado médico atual datado de 08/05/2012, juntado às fls. 26 e 91, que sugere seu afastamento em definitivo. Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pela autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 13/09/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não se trata do procedimento conhecido como alta programada. II - O recorrente, nascido em 17/07/1953, é portador de hipertensão arterial sistêmica de difícil controle, cardiopatia hipertensiva e crises convulsivas, encontrando-se, temporariamente, impossibilitado de trabalhar. III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de agosto de 2003 a 28/07/2008, todavia, os atestados médicos datados de 14/08/2008, 12/09/2008 e 09/10/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. IV - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. V - Agravo provido. Rel. Des. Fed. Marianina Galante (TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento 361898 - Processo nº 2009.03.00.003334-1 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 data: 21/07/2009 p.: 580) A natureza alimentar de que se reveste a verba decorrente dos benefícios previdenciários, aliada à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conduz à comprovação do periculum in mora. 1. Nesse passo, presentes a verossimilhança das alegações da parte autora, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 06 de julho de 2012, às 12:40 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça

com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a ausência no exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Cite-se a autarquia ré, que deverá apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos e do processo administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13). Anote-se. **INT. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA ELIENE LINS DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.535.232-0 DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão (17/05/2012) RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei**

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002999-57.2012.403.6119 - ELZA CORDEIRO ALMEIDA DA SILVA (SP239096 - JOÃO CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Convalido os atos praticados pelo Juízo Estadual. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001573-10.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SIDNEI RAMOS MORAES

Considerando a manifestação de fl. 87/88, dê-se baixa na distribuição, intimando-se a Requerente (CEF) para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010989-70.2010.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE AMARO DE SANTANA

Considerando a manifestação de fl. 58/59, dê-se baixa na distribuição, intimando-se a Requerente (CEF) para retirada dos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013006-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INTERNATIONAL METROPHONE CARD COMUNICACAO IMP/ E EXP/ LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 2473

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004270-04.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-15.2012.403.6119) MARIA FERREIRA DE SOUZA X JUSTICA PUBLICA

Fls. 47/48 verso - Defiro o pedido constante do item 1, devendo o ofício ser instruído com cópia da r. decisão que decretou a prisão preventiva, bem como do mandado de prisão preventiva expedido. Publique-se e intime-se.

ACAO PENAL

0008936-24.2007.403.6119 (2007.61.19.008936-9) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP201654 - ADIMILSON BARBOSA DA SILVA)

Designo o dia 20 de setembro de 2012, às 15 horas e 30 minutos, para realização de audiência de interrogatório do acusado. Expeça-se o necessário para a intimação do acusado. Publique-se e intimem-se.

0009121-62.2007.403.6119 (2007.61.19.009121-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDAIR TEODORO ESTEVES(MG067538 - SERGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA)

Fl. 331: (...) abra-se nova vista às partes para que apresentem suas alegações finais.

0006252-92.2008.403.6119 (2008.61.19.006252-6) - JUSTICA PUBLICA X MILLY TEPERMAN(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE E SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE E SP268752 - FERNANDA SANTIAGO IEZZI E SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO)

Fls. 363/365 - Diante do teor da petição e documento, resta prejudicada a realização da audiência outrora designada. Proceda a Secretaria à baixa na pauta de audiências. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 118/2012 (fl. 357), independente de seu cumprimento. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do informado. Publique-se e intimem-se.

0010101-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010101-5) - JUSTICA PUBLICA X ESDRAS CESAR ALVES(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA)

Tendo em vista a extinção da punibilidade de Esdras César Alves, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, determino a expedição de alvará de levantamento do valor da fiança depositada por ocasião da concessão de sua liberdade provisória. Intime-se o interessado para que, no prazo de 05(cinco) dias, retire o alvará de levantamento. Após a liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se.

0010577-42.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2475

ACAO PENAL

0005384-12.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANICE KERSTING(SC021962 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR) X FELIPE KERSTING MACHADO(SC021962 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA SOUZA JUNIOR)

Vistos. Ante a informação supra, desentranhem-se os documentos de fls. 348/349 remetendo-os ao SEDI para cancelamento do protocolo atual e realização de nova distribuição vinculada os autos da ação penal nº 0003912-25.2001.403.6119 (2001.6119.003912-1-número antigo). Fls. 341/343: Sem prejuízo, intimem-se às partes acerca da documentação apresentada pela direção do Centro de Detenção Provisória III - Pinheiros. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 169/2012 que deprecou a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4155

ACAO PENAL**0003731-87.2002.403.6119 (2002.61.19.003731-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO OTAVIO**

SAUTCHUK(SP129112 - CARLA RAHAL)

Visto em inspeção.Cumpra-se o quanto deliberado às fls. 806.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**1ª VARA DE JAÚ****Dr. RODRIGO ZACHARIAS****Juiz Federal Titular****Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO****Juiz Federal Substituto****Expediente Nº 7769****ACAO PENAL****1304057-07.1995.403.6117 (95.1304057-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO CELSO CARLONI(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA E SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)**

Sentença: Tipo E O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Bauru, denunciou ANTONIO CELSO CARLONI, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334, caput e 1º, c, c.c. 2º, do Código Penal (fls. 02/04). Narra o MPF que o réu comercializava, em sua residência, produtos trazidos do Paraguai, tendo sido surpreendido chegando de viagem, em 05/04/1995, portando mercadorias no montante aproximado de US\$ 12.187,60, que foram apreendidas. A denúncia foi recebida à f. 126. Sentença condenatória proferida às f. 377/381. Recurso de apelação às f. 390/394, contrarrazoado às f. 397/400, tendo o v. acórdão decretado a nulidade do processo a partir da audiência de oitiva da testemunha Humberto Luiz Nicodemo (f. 414/416). A E. 2ª Turma do TRF da 3ª Região, acolhendo questão de ordem suscitada pelo relator, proferiu novo acórdão, mantendo a sentença condenatória. Audiência admonitória realizada à f. 469. O advogado do réu interpôs HC no STJ, objetivando a cassação do segundo acórdão proferido no TRF (f. 476/482), acolhido à f. 507, concedendo a ordem para cassar o segundo julgamento da apelação. O MPF requereu a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva (f. 422/423 e 510). É o relatório. Há prescrição da pretensão punitiva do Estado. A pena máxima cominada para o delito é de 04 (quatro) anos de reclusão. O art. 109, IV, do Código Penal estabelece a prescrição em 08 (oito) anos para os delitos cujas penas máximas não excedem este montante. A denúncia foi recebida em 1º de dezembro de 1995 (fl. 126) e a sentença proferida em 20/05/2003 (f. 377/381) teve decretada sua nulidade pelo acórdão de f. 414/416. O v. acórdão de f. 444/447, que restabeleceu a sentença proferida no 1º grau de jurisdição, restou cassado pela decisão proferida no HC 215.647 (STJ). Logo, até esta data não há sentença de mérito válida no presente feito, de modo que decorridos mais de 8 (oito) anos da data do recebimento da denúncia, a pretensão condenatória encontra-se fulminada pela prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO CELSO CARLONI, nos termos do inciso IV do art. 107 do Código Penal, pelos fatos por que aqui é processado. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002477-17.2004.403.6117 (2004.61.17.002477-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OSMAR NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X CLAUDIO NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X LAURA MASCINGRANDE NAHAS(SP020584 - LUIZ PIZZO) X ROSILENE GOMES MARCONDES(SP020584 - LUIZ PIZZO) X ADRIANA MARA CONTI MAGANHA(SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE E SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X LEILA MARIA PEREIRA(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X ANTONIO GRASSI NETO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Manifestem-se as defesas dos réus OSMAR NAHAS, CLÁUDIO NAHAS, LAURA MASCINGRANDE NAHAS, ROSILENE GOMES MARCONDES, ADRIANA MARA CONTI MAGANHA, LEILA MARIA PEREIRA e ANTONIO GRASSI NETO se têm interesse na realização de diligências, nos termos do art. 402 do

0012474-80.2006.403.6108 (2006.61.08.012474-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO MASTELLARI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X THIAGO ROBERTO MASTELLARI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Observo que a defesa peticionária de fls. 258 fora nomeada para defender os interesses do réu THIAGO ROBERTO MASTELLARI (fls. 158), cujo cumprimento das condições da suspensão condicional do processo vem sendo feita junto à Comarca de Dois Córregos/SP (fls. 186). Aguarde-se o integral cumprimento de tais condições para a expedição da solicitação de pagamento já arbitrada às fls. 183.Int.

0001182-03.2008.403.6117 (2008.61.17.001182-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Autos com vista à defesa.

0001531-06.2008.403.6117 (2008.61.17.001531-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CHALLITA NETO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X MAURITO CHALLITA FILHO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

SENTENÇA tipo D Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a MAURITO CHALLITA FILHO e JOSÉ CHALLITA NETO, qualificados nos autos, a prática do crime tipificado no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, de forma continuada (artigo 71 do CP). Segundo a denúncia, no período de abril de 1998 a setembro de 2003, os acusados, de forma voluntária e consciente, na qualidade de sócios-gerentes da empresa Cêramica Nova Barra Ltda, deixaram de repassar à Previdência Social, no prazo e forma legais, as contribuições recolhidas dos segurados empregados, e, a partir de abril de 2003, também dos contribuintes individuais, dando ensejo à lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.663.756-5, no valor de R\$ 96.255,60. A denúncia foi recebida à f. 124, em 09 de junho de 2008. Devidamente citados e intimados (f. 223, 190 verso e 237), aos acusados Maurito e José foram nomeados defensores dativos (f. 239). As defesas preliminares foram apresentadas (f. 242/246 e 248/253). Manifestou-se o MPF (f. 256). Na instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes, inclusive por carta precatória, tendo sido os depoimentos gravados em mídia digital (f. 285/287 e 309/312). Em razão do óbito de José Challita Neto, foi declarada extinta a sua punibilidade (f. 297). Face ao não comparecimento do réu à audiência designada, foi decretada a sua revelia (f. 362). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes manifestaram o desinteresse na realização de diligências complementares. Alegações finais às f. 367/370 e 373/380. É o relatório. Inexistem nulidades, prejudiciais ou incidentes a serem analisados, de modo que desde logo passo à análise do mérito. Registro que este magistrado está proferindo sentença mesmo não tendo coletado a maior parte da prova, uma vez que os depoimentos das testemunhas foram colhidos pelos juízes deprecados (f. 285/287 e 309/312). O acusado responde pela acusação da prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, caput, todos do Código, por ter deixado de repassar à Previdência Social, no prazo e forma legais, as contribuições recolhidas dos segurados empregados, e, a partir de abril de 2003, também dos contribuintes individuais, no período mencionado na denúncia, quando teria agido na condição de administrador. Quanto à materialidade dos delitos, ficou comprovado, pela Representação Fiscal para fins penais n.º 35378.001977/2006-44, acostada às f. 01/103, formalizada após fiscalização realizada pela Previdência Social, que resultou na lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.663.756-5, que a empresa Cerâmica Nova Barra Ltda deixou de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas de seus empregados. Consta, ainda, do procedimento administrativo a constituição definitiva do crédito tributário (f. 107/108, 114/117). Tal assertiva é certa, não apenas pela análise dos autos apensos do procedimento administrativo, como também pelas oitivas de testemunhas, tratando-se de fato incontroverso. Assim, diante da certeza sobre a ocorrência do não-pagamento, exsurge certa a materialidade do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Passo à análise da autoria. A testemunha de acusação Helena Aparecida Calêncio (f. 286/287) informou, em seu depoimento: que conhece o acusado, e que ele era sócio de José Challita Neto; prestava serviços à empresa, mas não se recorda em qual período; na época em que trabalhou para a empresa, como contadora, as guias da previdência eram feitas e entregues à empresa; se ela pagou ou não, não pode afirmar; acrescentou que as guias eram entregues a José Challita Neto, que sabia que deveria pagar e o prazo para isso; acha que a empresa não estava bem das pernas, mas não sabe dizer; como contadora da empresa, pode dizer que, na época, e até hoje, as empresas de cerâmica não estão boas das pernas; não sabe se a guia foi paga, embora tenha sido entregue; o desconto era feito no hollerit, agora se a empresa pagava holerite cheio não sabe dizer, pois não tinha acesso; não sabe se a empresa tinha secretária na época; afirma que via sempre os sócios na empresa; a empresa não estava bem financeiramente, tanto que não recebeu seus honorários; nenhuma cerâmica estava bem, nem ficou bem; a

barra tinha 80 cerâmicas e restaram apenas 8; foi um período difícil. A testemunha de acusação Marisa de Fátima Amorim Ferrari (f. 309/312), auditora fiscal da Receita Federal confirmou que fiscalizou a empresa Cerâmica Nova Barra Ltda; se não me engano, era uma cerâmica que estava paralisada e tinha um débito muito grande na conta corrente da GFIP; foi constatada a apropriação indébita de contribuição previdenciária e talvez levantamento de livro-diário; não me lembro exatamente quem me atendeu; eu me recordo de uma contadora que forneceu a documentação; não tive contato com os sócios; precisaria dar uma olhadinha nos autos do procedimento administrativo; acredita que o contribuinte tenha sido notificado da autuação; o contato maior meu foi com a contadora de Barra Bonita, Helena Aparecida Calêncio, e não com os sócios; constatei a apropriação pela folha de pagamento; no caso específico, não me lembro; em regra, constato pela retenção na folha de pagamento; reconheço a minha assinatura e a notificação do sócio; normalmente, é extraído da folha de pagamento ou do livro-diário; eu não me lembro se fiz contato direto com o sócio; eu precisaria ver se a cientificação foi via correio, por AR, ou se ele assinou o termo; não me lembro qual dos sócios; eles falaram que a empresa estava inativa; quando eu cheguei, na empresa, eu não tive contato; eu me lembro que fiscalizei duas cerâmicas na Barra Bonita, que estavam paralisadas; não é iniciada nenhuma fiscalização se o contribuinte não for notificado; de alguma forma foi notificado, só não sabe como, se por correio ou se ele mesmo assinou; não me recordo como descobri que era aquele escritório de contabilidade que trabalhava para a empresa; a contadora me forneceu os documentos da empresa, mas ela me disse que seus honorários não estavam sendo pagos; a empresa não tinha encerrado suas atividades, pois o processo de encerramento exige todo um procedimento de baixa; (...). Seja como for, para a caracterização da autoria do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, há que estar configurado, além dos elementos objetivos do tipo, o dolo do agente. Verifica-se da ficha cadastral acostada às f. 06/07 e dos documentos anexos a esta sentença, que o sócio Maurito Challita Neto ocupava o cargo de sócio gerente. Porém, não ficou provada a sua efetiva participação na gerência da empresa. Não basta figurar no contrato social como gerente para que possa ser condenado. É preciso outros elementos de prova que confirmem que o acusado também dava ordens na empresa. As testemunhas não comprovaram que o réu Maurito era o responsável pela empresa, nem pelo pagamento aos empregados. Ou seja, não há indício de que ele tenha praticado um único ato de direção ou de gestão empresarial. O fato de a contadora ter afirmado, ao ser indagada se Mauricio e José Challita eram os administradores ativos, que sempre presenciava os dois na empresa, não permite concluir que a administração da empresa era também por ele exercida. Consta, aliás, do Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n.º 35.663.756-5 (f. 56/60), que a fiscalização foi atendida pela Sra. Helena Aparecida Calêncio Grigoletto, contadora da empresa, do escritório de contabilidade Alta Visão, situado a R: Coronel Virgílio, 204-Barra Bonita-SP, e o Sr. José Challita Neto, sócio-gerente da empresa, aos quais foram prestados todos os esclarecimentos necessários. Ora, o fato de constar na ficha cadastral da empresa como responsável, literalmente, pela administração, não permite que seja responsabilizado criminalmente. Segue, portanto, válida a parêmia latina *nullum crimen sine conducta* (não há crime sem conduta). Por certo, não são aceitas presunções em matéria de culpa, sob pena de aceitar-se uma nociva responsabilidade objetiva em direito penal. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, de algum tempo, considera inadmissível a responsabilidade presumida ou objetiva no direito penal (RTJ 111/619). Trago à colação: PENAL. APELAÇÕES. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, PARÁGRAFO 1º, I, C/C ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE AOS COFRES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE EMPREGADOS SEGURADOS. EMPRESA EM CUJOS ESTATUTOS SOCIAIS FIGURAM AS APELANTES COMO DETENTORAS DE CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ÓRGÃO ACUSADOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR, CABALMENTE E DE FORMA INDIVIDUALIZADA, QUALQUER ATO COMISSIVO OU OMISSIVO ATRIBUÍVEL ÀS RECORRENTES, NA DIREÇÃO, ADMINISTRAÇÃO OU GERÊNCIA DA EMPRESA, PORVENTURA RELACIONADO À PERPETRAÇÃO DO DELITO DESCRITO NA INAUGURAL ACUSATÓRIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. PRECEDENTES DO TRF/5ª REGIÃO, INCLUSIVE DESTA 4ª TURMA: -(...)A responsabilidade no Direito Penal é sempre subjetiva; assim, apesar de o nome do acusado constar do Contrato Social da empresa como um dos responsáveis, as provas testemunhais indicam que ele não exercia função administrativo-financeira. Por não haver provas suficientes de sua participação, não poderá responder pelo crime de sonegação fiscal, em razão da não apresentação da DIPJ-Declaração de Informações Econômico-Fiscais de Pessoas Jurídicas (art. 1º, I da Lei 8.137/90). ACR 4035/RN -2ª Turma-Rel. Des. Fed. Napoleão Maia Filho; (...) o fato de a apelada figurar como sócia no contrato social da empresa não traduz a autoria do ilícito penal em questão, sob pena de reconhecer-se a responsabilidade penal objetiva, constitucionalmente vedada. - Acervo probatório que confirma a alegação de que a função da recorrida na sociedade se restringia ao setor de compras, não exercendo a mesma qualquer ato de gestão, pelo que desconhecia as irregularidades decorrentes da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias. ACR 4224/CE - 1ª Turma- Rel. Des.Fed. Francisco Wildo; - Penal. Apelação Criminal. Apropriação indébita previdenciária. Autoria identificada apenas através do contrato social da empresa. Impossibilidade de condenação baseada em

responsabilidade objetiva. (...) não conseguindo demonstrar com outras provas que não o contrato social da empresa, de que eram realmente os apelantes os verdadeiros administradores, persiste uma dúvida razoável quanto à autoria ilícita, impondo-se a absolvição por ausência de provas. ACR 4296/PE - 4ª Turma. Rel.Des.Fed. Margarida Cantarelli. - PARECER MINISTERIAL PELA REFORMA DO DECRETO CONDENATÓRIO. ACOLHIMENTO. - APELAÇÕES PROVIDAS. (ACR 200383080006013/4986, Relator(a) Des. Fed. Marcelo Navarro, TRF5, Quarta Turma, DJ 08/02/2008, grifo nosso). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para, com base no artigo 386, V, do CPP ABSOLVER O RÉU MAURITO CHALLITA FILHO. Arbitro os honorários de seu advogado dativo nomeado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a secretaria providenciar o pagamento após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do CJF. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SUDP para correta grafia do nome dos réus, conforme extratos anexos. P. R. I. Comuniquem-se.

0001564-93.2008.403.6117 (2008.61.17.001564-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LIGIA MARIA POLO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO E SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X ALESSANDRO CESAR FERNANDES

Manifeste-se a defesa da ré LIGIA MARIA POLO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0002639-70.2008.403.6117 (2008.61.17.002639-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HERMINIO MASSARO JUNIOR X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN E SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS)

Recebo os recursos de apelação interpostos: 1) pela defesa do réu ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO às fls. 487, bem como por termo às fls. 497; 2) por termo pelo réu HERMINIO MASSARO JUNIOR às fls. 504 dos autos. INTIMEM-SE suas defesas para apresentem suas RAZÕES DE APELAÇÃO respectivas, no prazo legal. Após, à parte contrária para as contrarrazões de apelação. Remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001069-15.2009.403.6117 (2009.61.17.001069-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X THIAGO AUGUSTO DA SILVA
Cumpra-se o venerando acórdão. Solicite-se por meio eletrônico a devolução da deprecata expedida. Finalmente, com o trânsito em julgado do HC 00384648820114030000, remetam-se os autos ao SUDP para anotação, bem como comuniquem-se os órgãos de praxe. Após, científicas as partes, arquivem-se os autos.

0002211-54.2009.403.6117 (2009.61.17.002211-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X KLEBER FERNANDO DE PAULA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

Recebo o recurso de apelação interposto por termo nos autos pelo réu KLEBER FERNANDO DE PAULA, às fls. 189. Intime-se a defesa para, no prazo legal, apresentar suas razões de apelação. Em prosseguimento, à parte contrária para apresentação das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003280-24.2009.403.6117 (2009.61.17.003280-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SINVAL JOSE ROCHA INACIO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X CARLOS ALBERTO LOURENCO DE LIMA(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X CONSTANTINO LEONOR TORRES BENITEZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 360, apresente o requerente SINVAL JOSÉ ROCHA INÁCIO, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios da propriedade do veículo GM/CONQUEST MONTANA, placas DHX-4386, de forma a possibilitar eventual apreciação do pedido. Int.

0001022-70.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO)

Manifeste-se a defesa do réu GUILHERME CASONE DA SILVA em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002959-70.2010.403.6111 - JOSE ANTONIO AMORIS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes de que a audiência de oitiva de testemunha deprecada foi agendada para o dia 19/07/2012, às 14h30min, na sede do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mirandópolis, conforme ofício de fls. 103. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002447-53.2011.403.6111 - JOSE CARLOS BALDINELLI DA SILVA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/06/2012, às 17 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Edna Mitiko Tokumo Itioka, localizado na Rua Aimorés nº 254, tel 3433-6578, nesta cidade.

0002454-45.2011.403.6111 - JOEL FERNANDES RIBEIRO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, considerando os depoimentos já colhidos nos autos da justificação administrativa (fls. 70/74, 76/77 e 80/81), esclareça o requerente a necessidade/utilidade da produção de prova oral em juízo, conforme requerido à fl. 98/105. Publique-se.

0002943-82.2011.403.6111 - LONIER ELIAS DA SILVA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/06/2012, às 16h30min, no consultório do(a) perito nomeado Dr. Alexandre Giovanini Martins, localizado na Rua Goiás, nº 392, fone 3414-9407, nesta cidade.

0003485-03.2011.403.6111 - ROSA MARIA FAUSTINO CANATO(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 31/05/2012, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se.

0003944-05.2011.403.6111 - ANGELINA BRESSAN GOMES(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Antes de proceder ao saneamento do feito, regularize a requerente sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em via original ou por cópia autenticada. Concedo-lhe, pra tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0004307-89.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI)

ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 19/06/2012, às 09horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0000217-04.2012.403.6111 - ADRIANA APARECIDA GUINALLIA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 15/06/2012, às 09horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

0001733-59.2012.403.6111 - SAMIRHA ABBATE VIEIRA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de junho de 2012, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições

gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001835-81.2012.403.6111 - CARLOS ALBERTO DE CAMARGO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de junho de 2012, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou

dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora, atualizado na data da perícia/audiência. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001839-21.2012.403.6111 - EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO X FERNANDO REGINA DA SILVA(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado ao término da instrução probatória. Por ora, cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Outrossim, afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste juízo, prova indispensável ao deslinde do feito, apresente a requerente, no prazo de cinco dias, os quesitos que pretende ver respondidos, indicando, na mesma oportunidade, assistente técnico. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado e da presença de menor no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001758-72.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LEANDRO CARDOSO FERREIRA X LUCILENE DOS SANTOS

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 21 de junho de 2012, às 14 horas. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

0001759-57.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 14 de junho de 2012, às 14 horas. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE

SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100823-59.1994.403.6109 (94.1100823-2) - UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

1102648-38.1994.403.6109 (94.1102648-6) - OSVALDO FORTI X OSWALDO DE MELLO TOLEDO X OZAIL ANGELO GERALDINI X PEDRO OLAIA X RENATO RANDO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Int.

1101989-92.1995.403.6109 (95.1101989-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Fl. 384: dê-se vista à parte autora.Após, não havendo o que executar, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

1102630-80.1995.403.6109 (95.1102630-5) - DIVA MARIA THOMASI DE CASTRO X MARIA NEUZA APARECIDA JESUS MENDES DE BARROS X ANTONIO MENDES DE BARROS FILHO SECRETARI X DOMINGOS JOSE ALDROVANDI X NICE BITTENCOURT DA GAMA ALDROVANDI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Converto o julgamento em diligência.Publique-se o despacho de fls. 347. (FLS. 347: Manifestem-se os autores quanto à satisfação de seus créditos)Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

1105049-73.1995.403.6109 (95.1105049-4) - IRMAOS WENZEL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 314: defiro a permanência dos autos em cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

1102864-91.1997.403.6109 (97.1102864-6) - MARIA APARECIDA DE JESUS X JOSE VICENTE X ORESTINO VICENTE X MATILDE VICENTE TASCARE X JOSE VICENTE FILHO X JOAO LUIZ VICENTE X MARIA LUIZA VICENTE RIBEIRO X LEONILDO VICENTE X ROMILDA VICENTE X ALCINO NOGUEIRA X ALEXANDRA REGINA NOGUEIRA X ELAINE APARECIDA NOGUEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Intime-se novamente a parte autora para que dê cumprimento ao despacho de fl. 202 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0011296-98.1999.403.0399 (1999.03.99.011296-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105531-21.1995.403.6109 (95.1105531-3)) CASA DO TUBO COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 409: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Int.

0059473-93.1999.403.0399 (1999.03.99.059473-1) - ANTONIO CARLOS DUZ X CLAUDIO PICOLLI X JANETTE MILANI X MARENILZA NOBUKO HIROSE X MAURICIO PALMA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) Fls. 414/466: manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

0108201-68.1999.403.0399 (1999.03.99.108201-6) - JOAO SINEZIO DE CARVALHO CAMPOS X GERSON ANTONIO SANTARINE X ALZIRA CRISTINA DE MELLO STEIN BARANA X ROBERTO HESSEL X HARI MOHAN GUPTA(SP026731 - OSORIO DIAS E SP097434 - NELSON SIMAO JUNIOR E SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) Fls. 149/150: aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Int.

0108248-42.1999.403.0399 (1999.03.99.108248-0) - JOSE DE LIMA X JOSE PENTEADO FILHO X JOSE BUENO DA SILVA X JACINTO MARTINI X JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) (PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA - CALCULO NOS AUTOS) Apresente a CEF os cálculos de liquidação no prazo de 60 dias.Após, dê-se vista aos autores para manifestação no prazo de quinze dias.Int.

0003364-98.1999.403.6109 (1999.61.09.003364-1) - GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Fls. 191/192: intime-se a GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.027,89 (atualizado até julho/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0004165-14.1999.403.6109 (1999.61.09.004165-0) - VANDERLEI MARTINHO EBULIANI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) Fls. 141/143: indefiro por ora.Para que seja possível ao INSS apresentar os cálculos corretos nos termos do despacho de fls. 132/133, faz-se necessário que a parte autora informe qual benefício pretende receber, uma vez que são inacumuláveis.Assim, intime-se a parte autora para que o faça em 05 (cinco) dias.Após, intime-se o EADJ, via email, para que implante o benefício pelo qual a parte autora optou, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Com a informação do cumprimento, dê-se vista à parte autora.Tudo cumprido, dê-se vista o INSS para que cumpra o determinado no despacho de fls. 132/133.Int.

0007277-88.1999.403.6109 (1999.61.09.007277-4) - MARCIAL RASXID X CLAUDIO MOREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS REBELO CHINQUIO X VANIDE ROSA PEREIRA X VANDELI ALVES PEREIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Ciência do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria o prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Int.

0073770-71.2000.403.0399 (2000.03.99.073770-4) - NELSON DOS SANTOS X CICERO RODRIGUES DA SILVA X VITAL ANTUNES ANDRE X APARECIDO JOSE DOS SANTOS X MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) Fl. 236: indefiro, uma vez que os extratos encontram-se nos autos.Requeira o advogado da parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de intimação.Int.

0003718-89.2000.403.6109 (2000.61.09.003718-3) - GERALDO CAETANO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)
Ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo independente de intimação.Int.

0058668-72.2001.403.0399 (2001.03.99.058668-8) - SEBASTIAO SIDINEY LEITE X ORLANDO PERON X SALVADOR ANTUNES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
Fl. 296: indefiro o requerimento do senhor advogado uma vez que os extratos já estão acostados aos autos.Requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos independente de intimação.Int.

0000168-52.2001.403.6109 (2001.61.09.000168-5) - JOSE LUCENA DAS NEVES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)
Fls. 135/138: indefiro, uma vez que cabe às partes ou seus sucessores manter seu endereço atualizado junto ao seu advogado e também junto à Justiça.Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000820-69.2001.403.6109 (2001.61.09.000820-5) - MARCELO MARDEGAN X MONICA REGINA DE CARVALHO MARDEGAN(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL C.DE MELLO OABPR 29399)
Ciência do retorno dos autos.Manifeste-se a CEF quanto ao efetivo cumprimento do v. acórdão pela parte autora.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004105-70.2001.403.6109 (2001.61.09.004105-1) - ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)
Fls. 481/4822: intime-se a ATIVA COML DE BEBIDAS LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 2.298,40 (atualizado até julho/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Sem prejuízo, officie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo em favor da União Federal os valores depositados na conta 3969.005.1090.Cumpra-se e Intime-se.

0004241-67.2001.403.6109 (2001.61.09.004241-9) - MARCOS VINICIUS LOPES(SP148011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI E SP140492 - LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI RIDOLFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Int.

0007941-41.2003.403.0399 (2003.03.99.007941-6) - AUTO PECAS MALAMAN LTDA - MATRIZ X AUTO PECAS MALANAN LTDA - FILIAL(Proc. ADV: ELISEU DANIEL DOS SANTOS E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Fl. 374: aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo independentemente de nova intimação.Int.

0004250-24.2004.403.6109 (2004.61.09.004250-0) - JOSE CAMPANHA FILHO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria o prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo

requerido, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Int.

0017689-29.2005.403.0399 (2005.03.99.017689-3) - ALVARO FONTANEZI X GISELDA CARVALHO FERNANDES X MARCIA HELENA APARECIDA DE FARIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ALVARO FONTANEZI X UNIAO FEDERAL X GISELDA CARVALHO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA APARECIDA DE FARIA X UNIAO FEDERAL Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

0005086-60.2005.403.6109 (2005.61.09.005086-0) - NELSON PEROZZA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 52: manifeste-se a parte autora.Havendo concordância, expeça-se RPV.Com a informação do pagamento, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação dos seus créditos.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004371-81.2006.403.6109 (2006.61.09.004371-9) - OZIVAL METODIO DOS SANTOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 175/178: indefiro o pedido da autora, uma vez que o período pleiteado não consta da sua petição inicial e nem de eventual emenda a ela feita, não podendo, após a prolação da sentença, a parte autora querer ver reconhecido período que não pleiteou desde o início.Intime-se a parte autora quanto ao teor do presente despacho.Após, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Int.

0001989-47.2008.403.6109 (2008.61.09.001989-1) - DARCI JOSE MALVESTITI(SP222550 - JANAINA CONEGUNDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001830-36.2010.403.6109 (2010.61.09.001830-3) - PAULINA GUERREIRO JORGE X PEDRO POSSATTO FILHO X VALENTIN DE SOUZA X PAULINO MORETO X VICTORIO CITTA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do retorno dos autos.Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009466-87.2009.403.6109 (2009.61.09.009466-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060253-62.2001.403.0399 (2001.03.99.060253-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X GMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)
Fls. 56/57: com razão a União Federal.Recebo a petição de fls. 10/31 como emenda à inicial dos embargos.Intime-se a parte embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se a União Federal para que traga aos autos os documentos solicitados pelo senhor contador à fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias.Tudo cumprido, remetam-se novamente os autos ao contador.Com o retorno, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009469-42.2009.403.6109 (2009.61.09.009469-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-62.2002.403.6109 (2002.61.09.004349-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X JOAO MENDES MARTINS(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANGETTO)
(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) REMETAM-SE OS AUTOS AO CONTADOR.COM O RETORNO, MANIFESTAM-SE AS PARTES, SUCESSIVAMENTE, EM 10 (DEZ) DIAS.CUMPRE-SE E INTIME-SE.

0010158-18.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102501-70.1998.403.6109 (98.1102501-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS) X MARQUES IND/ ELETROELETRONICA LTDA(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI)
Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002746-75.2003.403.0399 (2003.03.99.002746-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102051-69.1994.403.6109 (94.1102051-8)) COML/ E TRANSPORTADORA SEGATTO LTDA(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Fl. 470: defiro.Inclua-se o nome do advogado DR. JOÃO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE, OAB/SP 43.919, na rotina AR-DA.Após, intime-se o advogado para que manifeste seu interesse na execução dos honorários sucumbenciais nos presentes autos, devendo habilitar-se para tanto, como assistente litisconsorcial.Após, tornem-me conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003788-62.2007.403.6109 (2007.61.09.003788-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0108077-85.1999.403.0399 (1999.03.99.108077-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X KOICHI KONAKA X LAZARO ALEXANDRE DE MORAES X LIDIO CLEMENTE X LOUIS ALFRED LEITE PALMER X MARIA JOSE DE LIMA X NADIR OTAVIO DE SOUZA X NATALINO PEREIRA X PATRICIO NOLBERTO DOMINGUEZ ARAYA X ROQUE PIRES DA ROSA X VALDEMIR DE OLIVEIRA ROCHA(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS)
Fls. 73/75: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001847-58.1999.403.6109 (1999.61.09.001847-0) - BANDEIRANTES PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP152112 - MARIA ANGELA PEREIRA DO MONTE FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Fls. 262/263: nada a prover diante da decisão de fls. 202, cumprida pelo ofício 03145/2010 de fls. 241/246, bem como, pelo alvará de levantamento do valor remanescente na conta 1181.635.00001694-1 de fls. 257/259.Retornem ao arquivo.Int.

0002443-42.1999.403.6109 (1999.61.09.002443-3) - TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria o prazo de 10 (dez) dias.Com o decurso do prazo, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Int.

0000942-19.2000.403.6109 (2000.61.09.000942-4) - AVIATEC AVIAMENTOS TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005269-02.2003.403.6109 (2003.61.09.005269-0) - INVENSYS METERING DO BRASIL LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008914-08.2007.403.6105 (2007.61.05.008914-2) - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT LTDA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
(PUBLICACAO PARA A PARTE IMPETRANTE) Despachado em inspeção.Intime-se novamente a PFN para que comprove o cumprimento do v. acórdão, no prazo de 10 (dez) dias.Com a informação, dê-se vista à impetrante.Tudo cumprido, arquivem-se os autos.Int.

0009993-10.2007.403.6109 (2007.61.09.009993-6) - OSVALDINO FERNANDES PEREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
Fls. 239/242: manifeste-se a parte autora.Após, não havendo o que executar, remetam-se os autos ao arquivo

independentemente de intimação.Int.

0003813-41.2008.403.6109 (2008.61.09.003813-7) - ADEMIR APARECIDO COELHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do v. acórdão.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003819-63.1999.403.6109 (1999.61.09.003819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-55.1999.403.6109 (1999.61.09.001401-4)) SILVIO CARLOS BALDINO X VALDEREZ DIAS BALDINO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 205/208: intime-se a PARTE AUTORA (SILVIO CARLOS BALDINO e VALDEREZ DIAS BALDINO), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.241,21 (atualizado até fevereiro/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0003756-04.2000.403.6109 (2000.61.09.003756-0) - JEFFERSON PERES GONCALVES X VIVIANI BRAGION GONCALVES(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 250/251: manifeste-se a CEF quanto à petição de fls. 241 que estabelece que os honorários advocatícios seriam pagos na esfera administrativa.Considerando ainda os termos do referido acordo, manifeste-se a CEF quanto à destinação dos valores depositados pela parte autora nos autos.Int.

0002244-49.2001.403.6109 (2001.61.09.002244-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000820-69.2001.403.6109 (2001.61.09.000820-5)) MARCELO MARDEGAN X MONICA REGINA DE CARVALHO MARDEGAN(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Não havendo o que executar, desapensem-se os presentes autos dos principais, remetendo-o ao arquivo independentemente de intimação.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031831-63.1994.403.6109 (94.0031831-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028374-23.1994.403.6109 (94.0028374-1)) PITTLER MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PITTLER MAQUINAS LTDA

Fls. 335/336: intime-se a parte executada para que informe o andamento do protocolo de fl. 36 e o efetivo pagamento das verbas devidas nos presentes autos.Com a informação, de cumprimento, dê-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste.Int.

1103564-38.1995.403.6109 (95.1103564-9) - MARLI THERESINHA SARTINI NUNES X FARIDY NASSAR ARBEX X DOLORES MORENO DE MELLO X MERCEDES HELLMEISTER X ANA MARIA VILLANOVA X LENIS CHIQUITO GALVANI X CLEONICE SOARES DA SILVA X HILDA CARVALHAES X MARIA CALIL MEDINA X THEREZA MARIA BOZZEDA X IRACEMA ROZANTE(SP109430 - LUZIA CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARLI THERESINHA SARTINI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento.Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

1104328-24.1995.403.6109 (95.1104328-5) - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 181/196: manifeste-se a parte credora no prazo de 15 (quinze) dias quanto aos débitos apresentados.Após,

tornem-me conclusos.Int.

0029632-19.2000.403.0399 (2000.03.99.029632-3) - EVA PAULINO STRABELLI X RUTE ROSALMA GOES TAMBORRO X ROZIMEIDE FLRONDO DE MORAES X RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X PAULO MOCHO ROSA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X EVA PAULINO STRABELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUTE ROSALMA GOES TAMBORRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZIMEIDE FLRONDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MOCHO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tratando-se de funcionário público, nos termos do art. 36 da Resolução nº 122/2010-CJF, intemem-se os autores para que informem:a) Local de trabalho e o código da área de lotação;b) A condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista.c) Informem a percentagem do valor de contribuição a título da contribuição do PSS, apresentando o cálculo de cada autor com a discriminação do valor, de acordo os cálculos homologados às fls. 175.2. Com a informação supra, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 122/2010-CJF. 3. Com a informação de pagamento, manifestem-se os exequentes quanto à satisfação de seus créditos.Intime-se e Cumpra-se.

0076106-48.2000.403.0399 (2000.03.99.076106-8) - OLINDA PERNAMBUCO X OSCAR BENATTO X CLARICE ANTONIOLLI DE SOUZA X ROSANA MARIA ANTONIOLLI DE SOUZA SCARINGI X RUBISNEI ANTONIO ANTONIOLLI DE SOUZA X PEDRO AMADOR DE SOUZA X PEDRO JOAO X RAFAEL CARDOSO SA X RENATO VERDINASSI DOS SANTOS X RUBENS DE GUIRADO FANTAZIA X SERGIO DA SILVA FISCHER X MARIA EIRAO BIZOTO X VALDIR BIZOTTO X VENANCIO SEGUIM(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO VERDINASSI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DE GUIRADO FANTAZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO DA SILVA FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR BIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VENANCIO SEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNITA ERCOLINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 416/421: ciência ao autor.Após, arquivem-se os autos.Int.

0000238-06.2000.403.6109 (2000.61.09.000238-7) - MANOEL FRANCISCO RIBEIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MANOEL FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste quanto aos cálculos de fls. 158/169, nos termos do r. despacho de fl. 170.Int.

0002996-55.2000.403.6109 (2000.61.09.002996-4) - ESMERALDO CHERUBIM DE BARROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ESMERALDO CHERUBIM DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização manifeste-se à parte autora.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela

autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenti, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

0006329-15.2000.403.6109 (2000.61.09.006329-7) - DURVALINA BATISTA RAMOS (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DURVALINA BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CALCULO NOS AUTOS) 1. Proceda a secretaria a reclassificação da classe processual. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. 4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenti, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo. Int.

0001433-55.2002.403.6109 (2002.61.09.001433-7) - ANTONIO REYNALDO ALCARDE X BENEDITO CATANDI X JORGE MIGUEL X LUIZ MARUCA X PEDRO CAPOBIANCO X SERGIO DOS SANTOS PEREIRA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANTONIO REYNALDO ALCARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CATANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ MARUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO CAPOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Concedo mais de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora sobre o r. despacho de fl. 257. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Int.

0007883-77.2003.403.6109 (2003.61.09.007883-6) - CLAUDIO RODRIGUES DO PRADO X DORIVAL PIZANO X ISABEL CAROLINA ELIAS X ITACIR CLOVIS BONINI X JAIRO DE PAULA X JOAO CARLOS DA SILVA NEGRUCCI X JOSE ALTEVIR ROCHA X JOSE ANTONIO FURLAN (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CLAUDIO RODRIGUES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL PIZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL CAROLINA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ITACIR CLOVIS BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO DE PAULA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS DA SILVA NEGRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALTEVIR ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.

0003607-95.2006.403.6109 (2006.61.09.003607-7) - JOSE ROBERTO DA FONSECA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA) 1. Ciência do retorno dos autos.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.C) Informe acerca do seu interesse na compensação de eventuais valores devidos pela parte credora, conforme preceitua o artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. Após, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.4. No mesmo prazo supra, manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/Precatório. II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o consequente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) No silêncio, aguarde provocação no arquivo.Int.(CALCULO NOS AUTOS - PUBLICACAO PARA A PARTE AUTORA)

0002123-11.2007.403.6109 (2007.61.09.002123-6) - COML/ BERTOLINI CORTE LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COML/ BERTOLINI CORTE LTDA X COML/ BERTOLINI CORTE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 121/123: intime-se a PARTE AUTORA/EXECUTADA (COMÉRCIO BERTOLINI CORTE LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.067,86 (atualizado até fevereiro/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se

manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Int.

0006164-50.2009.403.6109 (2009.61.09.006164-4) - JOSE MARCOS DE ALMEIDA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARCOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(CALCULO NOS AUTOS) 1. Considerando-se que os dados sobre o benefício do segurado encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:A) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, apresente a parte autora a comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Havendo concordância da parte autora com os valores apresentados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 11 da Resolução CJF nº 122/2010, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, sob pena de perda do direito de abatimento.Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Concordando a parte credora ou tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, nos termos do artigo 11, 2º, incisos I e II, da Resolução CJF nº 122/2010, deverá o ente público, informar:a) o(s) valor(es) atualizado(s) relativamente ao(s) débito(s) deferido(s), discriminadamente por código de receita, considerando como data-base da referida atualização a do trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação;b) proceder a suspensão da exigibilidade do(s) débito(s), sob condição resolutória, até seu efetivo recolhimento.Não havendo pedido de compensação, expeça-se ofício(s) precatório(s), observando-se a Resolução nº 122/2010-CJF. Com a informação de pagamento, manifeste-se à parte autora quanto à satisfação de seus créditos.B) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.C) No silêncio, guarde provocação no arquivo. Int.

0007009-82.2009.403.6109 (2009.61.09.007009-8) - JOSE BISCAIA SIMONCELLO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BISCAIA SIMONCELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 246/247: manifeste-se a parte autora quanto à sua concordância com os cálculos e justificativas apresentadas pelo INSS.Após, siga-se o estabelecido no despacho de fls. 228/229.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100947-08.1995.403.6109 (95.1100947-8) - ELAINE ISA X ADEMAR LUCHESI X VALDIR SACILOTTO X JOSE LUIS GARCIA Y PUERTO X LILEANA DE ALMEIDA CAMPOS(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X ELAINE ISA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR LUCHESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR SACILOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS GARCIA Y PUERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILEANA DE ALMEIDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 361/362: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

1102065-19.1995.403.6109 (95.1102065-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 345/368: indefiro, uma vez que os extratos comprovando os depósitos constam às fls. 293 e 296.Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

1102738-12.1995.403.6109 (95.1102738-7) - EMPRESA DE TRANSPORTE SOPRO DIVINO S/A(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E Proc. ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE TRANSPORTE SOPRO DIVINO S/A
Fls. 214/215: intime-se a EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 20.120,65 (atualizado até agosto/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento (Guia DARD, código 2864).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

1103139-11.1995.403.6109 (95.1103139-2) - HEBENSTREIT SOLLICH MAQUINAS PARA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUILHERME B DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X HEBENSTREIT SOLLICH MAQUINAS PARA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Fls. 201/203: intime-se a parte autora (HEBENSTREIT SOLLICH MÁQUINAS PARA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 20.073,59 (atualizado até junho/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classe dos presentes autos junto à rotina MV-XS.Int.

1106121-95.1995.403.6109 (95.1106121-6) - CERAMICA ARTISTICA MILENE LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E Proc. PAULO ROGERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA ARTISTICA MILENE LTDA
Fls. 504/509: defiro o parcelamento requerido pela parte autora, com o qual a União Federal concordou, nos termos da petição de fls. 504/509, devendo o seu cumprimento ter início no prazo de 10 (dez) dias.Int.

1104552-54.1998.403.6109 (98.1104552-6) - MARIA ELVIRA SANTIN MANARIM(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELVIRA SANTIN MANARIM
Fls. 142/143: intime-se a PARTE AUTORA (MARIA EUVIRA SANTIN MANARIN), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 552,15 (atualizado até agosto/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0110317-47.1999.403.0399 (1999.03.99.110317-2) - NELCILENE MENDES BUENO(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X NELCILENE MENDES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 248/254 - Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequirente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0000370-97.1999.403.6109 (1999.61.09.000370-3) - MARCUS SILVA AGOSTINETTO X MARIA VIRGINIA GIACOMIN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS SILVA AGOSTINETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VIRGINIA GIACOMIN

Fls. 184/185: intime-se a PARTE AUTORA (MARCUS SILVA AGOSTINETTO e MARIA VIRGINIA GIACOMIN), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 4.327,55 (atualizado até agosto/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0001401-55.1999.403.6109 (1999.61.09.001401-4) - SILVIO CARLOS BALDINO X VALDEREZ DIAS BALDINO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CARLOS BALDINO

Fls. 271: intime-se a PARTE AUTORA/EXECUTADA (SILVIO CARLOS BALDINO e VALDEREZ DIAS BALDINO), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 500,00 (atualizado até fevereiro/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Int.

0001694-25.1999.403.6109 (1999.61.09.001694-1) - MARIO DONIZETI DE LIMA X CELIA REGINA MAZZARO DE LIMA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DONIZETI DE LIMA

Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.Int.

0002521-36.1999.403.6109 (1999.61.09.002521-8) - LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GUERREIRO X LUIZ DE OLIVEIRA X MILTON FAUSTINO DE FREITAS(Proc. ADV MARCOS T.DE ALMEIDA-SP123.226) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 263/266, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após tornem os autos conclusos.

0005682-20.2000.403.6109 (2000.61.09.005682-7) - ARNALDO ALCANTARA NETO(SP164792 - WLADALUCYA REGINA MATTENHAUER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARNALDO ALCANTARA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 176/188: manifeste-se a parte autora.Int.

0029958-42.2001.403.0399 (2001.03.99.029958-4) - ANA LOZANO FALCON X DIRCEU FERNANDO VITTI X EUNICE FERNANDES JANUZZI X GERALDO MIORI X JORGE GONCALVES PEDROSO X JOVAL RIBEIRO NIZA X LUIS JOSE VERONEZ X MARIA DE LOURDES SANTOS X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X JOSE MARCELINO(SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE FERNANDES JANUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 386/396 - Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0031634-25.2001.403.0399 (2001.03.99.031634-0) - MARIA ROSA DE SOUZA PEDROSO DE LIMA X JOSE BENEDITO ZAMPIERE DA CUNHA X MARIA ISABEL TEIXEIRA DE ANDRADE FRANCISCO X GRACIANA BURITI SANTOS X JOAO SIMAO CICILIATO X LAERCIO ANTONIO DE JESUS X MANOEL ARCANJO CORDEIRO DO VALLE X MARCOS IVAN GARCIA X MOACIR ANTONIO ROSA

X MAURICIO GOMES(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ROSA DE SOUZA PEDROSO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 230/239: ciência aos autores. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0040550-48.2001.403.0399 (2001.03.99.040550-5) - JOAO RODRIGUES CALDEIRA X JOAO TABAI X JOAQUIM VALMIR DE BARROS X JORGE CANNAVAN X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANTONIO PESSIN X JOSE AUGUSTI X JOSE BRUNELLI X JOSE CARLOS BEISSMAN X JOSE RAZERA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X JOAO RODRIGUES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TABAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM VALMIR DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CANNAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRUNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BEISSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 234/264: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0040919-42.2001.403.0399 (2001.03.99.040919-5) - KLEBERSON ALESSANDER PARENTE X LAURINDO SBRICIA X JANDIRA SILVESTRE SILVA X WALTER VARELLA SANTOS X LUCY CONCEICAO VALERIO FREITAS X ALZIRA CRUZ DA CUNHA X MARIA ALICE FABIANO DOS SANTOS X RUTH AZEVEDO ROSSI X ROSA BOSSONARO MODESTO(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X KLEBERSON ALESSANDER PARENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO SBRICIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA SILVESTRE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER VARELLA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY CONCEICAO VALERIO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA CRUZ DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE FABIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH AZEVEDO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA BOSSONARO MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Informe a CEF, no prazo de cinco dias, acerca dos extratos analíticos do representado HENRIQUE DA CUNHA, pois é o único que não foi comprovado a satisfação do crédito. Após, tornem-me conclusos para sentença.

0046255-27.2001.403.0399 (2001.03.99.046255-0) - FLAVIO MARQUES DA SILVA X PEDRO RODRIGO DE CAMPOS X JULIO ASTOLFO X ANTONIO APARECIDO ORTIZ X JOSE ANTONIO CELTRON(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X FLAVIO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 441: defiro a dilação de prazo requerida pelos autores (30 dias). Após, intime-se novamente a CEF para elaboração dos cálculos (juros progressivos), referente ao autor Antonio aparecido Ortiz. Int.

0057879-73.2001.403.0399 (2001.03.99.057879-5) - ABEL DAMASCENO DE ALMEIDA X ANA ISABEL ALES X ANDRE LUIS LEITE X ESPOLIO DE ODAIL DE LARA ANDRADE X JOAO LUIZ KESS X JOSE MARIA DINIZ DE CAMARGO X MARIA APARECIDA CAMPAGNOLO DE ARRUDA X MARIA HELENA GRASSI X MAURILIO MARCHESIN ESTEFANI X OSWALDO MONIS(SP036312 - MARIA LUIZA LUZ LIMONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X ABEL DAMASCENO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
(CALCULO NOS AUTOS) Fls. 294: À Caixa Econômica Federal - CEF para elaboração dos cálculos. Prazo: 90 (noventa) dias. Após, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Int.

0007066-74.2002.403.6100 (2002.61.00.007066-8) - DERCIO BORTOLUCCI X NEUZA MARIA FRANCISCO BORTOLUCCI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERCIO BORTOLUCCI
Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0023705-70.2002.403.6100 (2002.61.00.023705-8) - ANTONIO LUIZ HERNANDES X SONIA APARECIDA CAMARGO HERNANDES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ HERNANDES

Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.Int.

0003286-02.2002.403.6109 (2002.61.09.003286-8) - APARECIDO CONCEICAO DA SILVA X NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CONCEICAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DA SILVA

Manifeste-se a CEF quanto à satisfação dos seus créditos no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003887-08.2002.403.6109 (2002.61.09.003887-1) - NUCLEO DE CIRURGIA CARDIACA DE PIRACICABA S/C LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NUCLEO DE CIRURGIA CARDIACA DE PIRACICABA S/C LTDA

Fls. 224/225: intime-se a parte autora (NÚCLEO DE CIRURGIA CARDÍACA DE PIRACICABA S/C LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.711,92 (atualizado até agosto/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classe dos presentes autos junto à rotina MV-XS.Fl. 224: oficie-se também à CEF para que converta em renda da União Federal os valores depositados nos presentes autos.Com a informação do cumprimento, dê-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste quanto à satisfação dos seus créditos.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se e intime-se.

0007130-23.2003.403.6109 (2003.61.09.007130-1) - CHURRASCARIA BEIRA RIO LTDA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CHURRASCARIA BEIRA RIO LTDA

Fls. 335/336: intime-se a CHURRACARIA BEIRA RIO LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 23.285,88 (atualizado até janeiro/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0007222-98.2003.403.6109 (2003.61.09.007222-6) - JOAO THOMAZ QUIRINO NETTO X IRACI THOMAZ QUIRINO X ELISANGELA PASCOTTE BUZO X ARMELINDA TONETTO X MARIA ANGELICA DIOGO NICOLETTI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO THOMAZ QUIRINO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACI THOMAZ QUIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA PASCOTTE BUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMELINDA TONETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA DIOGO NICOLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 179/180: manifeste-se a parte autora quanto à satisfação dos seus créditos.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0027957-79.2004.403.0399 (2004.03.99.027957-4) - TRANSPORTADORA SALVIATO LTDA X TRANSPORTADORA SALVIATO LTDA - FILIAL 1(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP063504 - RITA DE

CASSIA PINTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA SALVIATO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA SALVIATO LTDA - FILIAL 1

Fls. 328/333: intime-se a empresa TRANSPORTADORA SALVIATO LTDA e OUTRO, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.500,88 (atualizado até setembro/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento (Guia DARF - código 2864).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0005480-04.2004.403.6109 (2004.61.09.005480-0) - DERCIO DOS SANTOS JAMBAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DERCIO DOS SANTOS JAMBAS

Fls. 143/147: intime-se a parte autora (DÉRCIO DOS SANTOS JAMBAS), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 103,52 (atualizado até agosto/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Int.

0005549-36.2004.403.6109 (2004.61.09.005549-0) - NELSON FERREIRA(SP186792 - GILMAR DOS SANTOS MANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X BANCO ITAU S/A(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS) X BANCO ITAU S/A X NELSON FERREIRA

Fls. 164: intime-se a PARTE AUTORA (NELSON FERREIRA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.244,64 (atualizado até fevereiro/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0006810-02.2005.403.6109 (2005.61.09.006810-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004515-89.2005.403.6109 (2005.61.09.004515-3)) EDUARDO TADEU DOS REIS(SP218413 - DAVID DOS REIS VIEIRA E SP126761B - LAURA REGINA FILIGOI DENOFRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TADEU DOS REIS

Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.Int.

0001237-46.2006.403.6109 (2006.61.09.001237-1) - ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA

Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.Int.

0006267-62.2006.403.6109 (2006.61.09.006267-2) - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRW AUTOMOTIVE LTDA

Fls. 365/367: intime-se a parte autora (TRW AUTOMOTIVE LTDA), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 335.330,02 (atualizado até agosto/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento (Guia DARF - código 2864).Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classe dos presentes autos junto à rotina MV-XS.Cumpra-se e intime-se.

0003425-75.2007.403.6109 (2007.61.09.003425-5) - ANDREA LILIAN MARTINS(SP132675 - ERIKA GARCIA LOPES FERREIRA E SP179045 - MARIO SERGIO MACEDO E SP200305 - ABÍLIO SÉRGIO STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGURADORA

S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X ANDREA LILIAN MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 193/195: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 3.000,00 (atualizado até fevereiro/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0004134-13.2007.403.6109 (2007.61.09.004134-0) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM VILLAGE(SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM VILLAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 117/123: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 55.453,36 (atualizado até janeiro/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0004364-55.2007.403.6109 (2007.61.09.004364-5) - MARIA EUNICE LORENZETTI PINHATI(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA EUNICE LORENZETTI PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 98/101 - Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. 2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0004367-10.2007.403.6109 (2007.61.09.004367-0) - ANTONIO APARECIDO CARMINATTI(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO APARECIDO CARMINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 150/167 - Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC. 2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0004672-91.2007.403.6109 (2007.61.09.004672-5) - DELICI RIGHI FURTADO X ALFREDO FURTADO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X DELICI RIGHI FURTADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$100,00 (atualizado até 06/04/2009) devendo tal valor ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Int.

0004719-65.2007.403.6109 (2007.61.09.004719-5) - OSWALDO TOBALDINI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X OSWALDO TOBALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Int.

0004792-37.2007.403.6109 (2007.61.09.004792-4) - ANTONIO VENITE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ANTONIO VENITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Int.

0005136-18.2007.403.6109 (2007.61.09.005136-8) - YASHO NAKAMATSU(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X YASHO NAKAMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 113/116 - Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0009979-26.2007.403.6109 (2007.61.09.009979-1) - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 163: manifeste-se a parte autora.Int.

0010041-66.2007.403.6109 (2007.61.09.010041-0) - SUELI APARECIDA DAVOLOS(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA DAVOLOS

Fls. 100/104: intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 10.321,55 (atualizado até maio/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0004570-35.2008.403.6109 (2008.61.09.004570-1) - JOSE MARIA TEIXEIRA(SP121113 - JOSE MARIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA TEIXEIRA

Requeira a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o que de direito nos termos do artigo 475-J, 2ª parte.Int.

0004769-57.2008.403.6109 (2008.61.09.004769-2) - CLEONICE IDALINA FANTI(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CLEONICE IDALINA FANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 112/124 - Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0007629-31.2008.403.6109 (2008.61.09.007629-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Fls. 346/347: intime-se o CONSELHO NACIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 1.065,08 (atualizado até fevereiro/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento).Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0010228-40.2008.403.6109 (2008.61.09.010228-9) - ANTONIO AUGUSTO REBELATO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ANTONIO AUGUSTO REBELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 57/66 - Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

0010247-46.2008.403.6109 (2008.61.09.010247-2) - LIBERATO ANTONIO LEVECHIN(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIBERATO ANTONIO LEVECHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pela CEF, bem como quanto aos depósitos efetuados. Após, tornem-me conclusos. Int.

0011898-16.2008.403.6109 (2008.61.09.011898-4) - TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA

Fls. 339/340: intime-se a TEC BOR BORRACHA TÉCNICA LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 10,44 (atualizado até setembro/2011) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10 % (dez por cento). Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. Int.

0012601-44.2008.403.6109 (2008.61.09.012601-4) - GENI APARECIDA FIRMINO(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X GENI APARECIDA FIRMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos referentes à conta poupança da parte autora (0341.013.49631-2) e ao período de 1989. Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo sem que haja manifestação, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0012614-43.2008.403.6109 (2008.61.09.012614-2) - ANTENOR CAMOSSO(SP123464 - WAGNER BINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTENOR CAMOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pela CEF, bem como quanto aos depósitos efetuados. Após, tornem-me conclusos. Int.

0006002-21.2010.403.6109 - DORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA X LAURA GILDA ALEIXO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X DORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto aos cálculos apresentados pela CEF às fls. 63/102, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância, deverá o autor promover a execução nos termos do art. 475, J, CPC. Findo prazo, sem que haja manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 2955

ACAO CIVIL PUBLICA

0001702-45.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INFRATEC CONSTRUTORA LTDA(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de junho de 2012, às 14:30 hr. Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada.

USUCAPIAO

0003343-54.2001.403.6109 (2001.61.09.003343-1) - ALDINO PIRONDI NETO(SP036806 - LUIZ RAMOS SOBRINHO E SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X JOSE LACERDA ALQUIMIN RAMOS X LUIZ VIVIANO ROSALINA RAMOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis cumpra o que foi determinado no despacho de fl. 429 bem como para que recolha as custas necessárias ao cumprimento da precatória a ser novamente expedida para a Comarca de Porto Ferreira/SP, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III do CPC. Cumprido, expeça-se nova precatória, prosseguindo-se nos termos do despacho de fl. 429. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003935-98.2001.403.6109 (2001.61.09.003935-4) - ALZIRA APARECIDA SARTORELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X UNIAO FEDERAL X DOSINDA ARIAS CARDOSO(SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES) X RENATA SARTORELLI CARDOSO

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.ALZIRA APARECIDA SARTORELLI ajuizou, perante o Juízo Estadual da Comarca de Americana, ação contra Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Marinha, pleiteando pensão deixada pelo ex-companheiro militar (fls. 03/06).O MM Juízo Estadual declarou a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Piracicaba (fl. 37), onde os mesmos vieram a ser distribuídos a esta 1ª Vara (fl. 41).A Autora aditou a petição inicial para que a União passe a figurar no pólo passivo, ao invés da Pagadoria de Inativos e Pensionistas da Marinha (fl. 50), o que foi deferido (fl. 51).A União argüiu a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, requereu o reconhecimento da prescrição do fundo de direito e, no mérito, sustentou que a Autora não preenche os requisitos para o recebimento da pensão deixada pelo ex-militar (fls. 62/72).Houve réplica (fls. 81/85).Após a oitiva, mediante carta precatória, três testemunhas arroladas pela Autora (fls. 113/115), as partes apresentaram alegações finais (fls. 119/120 e 122).O julgamento foi convertido em diligência para a inclusão no pólo passivo das Rés DOSINDA ARIAS CARDOSO e RENATA SARTORELLI CARDOSO (fls. 123/124).A Ré DOSINDA sustentou que a pretensão autoral é improcedente, vez que a Autora não comprovou que dependia economicamente do de cujus (fls. 167/176).A Ré RENATA, embora regularmente citada (fls. 197-verso), deixou de apresentar resposta (fl. 198-verso), razão pela qual foi decretada sua revelia (fl. 199).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 203/204).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Prescrição.O art. 28 da Lei 3.765/1960 dispõe a pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos.Portanto, em matéria de pensão não há prescrição do fundo de direito, restando prescritas apenas eventuais parcelas anteriores a 12.12.1995, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 12.12.2000 (fl. 03).2.2. Mérito.A Autora alega que por dez anos conviveu em união estável com LUCIO CARDOSO, militar da Marinha, até que este veio a falecer em 01.11.1982, razão pela qual entende fazer jus à metade da pensão que atualmente é recebida pela Ré DOSINDA ARIAS CARDOSO, ex-esposa do de cujus.O art. 156 da Lei 6.880/1980, na redação vigente quando do óbito do instituidor da pensão, determinava que enquanto não entrasse em vigor nova lei de pensões militares seriam considerados vigentes os arts. 76 a 78 da Lei 5.774/1971, os quais dispunham:Art 77. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acordo com as demais disposições da Lei de Pensões Militares: a) à viúva; b) aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; c) aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; d) à mãe ainda que adotiva, viúva, desquitada ou solteira, como também à casada sem meios de subsistência, que viva na dependência econômica do militar, desde que comprovadamente separada do marido, e ao pai ainda que adotivo, desde que inválido interdito ou maior de 60 (sessenta) anos; e) às irmãs, germanas ou consangüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos, germanos ou consangüíneos menores de 21 (vinte e um) anos mantidos pelo Contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; e f) ao beneficiário instituído que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, interdito ou inválido e, se do sexo feminino, solteira.Art 78. O militar viúvo, desquitado ou solteiro poderá destinar a pensão militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5 (cinco) anos e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento. 1º. Se o militar tiver filhos, somente poderá destinar à referida beneficiária metade da pensão militar. 2º. O militar que for desquitado somente poderá valer-se no disposto, neste artigo se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-esposa.Por sua vez, o art. 50, 3º da Lei 6.880/1980 dispõe:Art. 50. 3º. São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:.....i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; Ou seja, a lei assegura ao militar destinar a pensão a pessoa que viva sob a dependência econômica há no mínimo há 5 (cinco) anos, mas estabelece que ele só pode valer-se dessa faculdade quando a união estiver comprovada por justificação judicial. A Autora trouxe aos autos sentença proferida no processo de justificação (fls. 09//11), onde se consta que o MM Juízo de Direito da Comarca de Americana, à vista dos documentos apresentados pela Autora e dos testemunhos colhidos em Juízo, houve por bem julgar justificada a convivência marital entre a requerente e Lúcio Cardoso, desde 06 de setembro de 1972 até o falecimento daquele (fl. 11).De fato, há nos autos prova documental idônea no sentido de que a Autora efetivamente conviveu maritalmente durante muitos anos com o de cujus e que tal relacionamento perdurou até a morte dele, merecendo destaque os seguintes:a) certidão de óbito de Lúcio Cardoso, datado de 04.11.1982, atestando o óbito ocorrido em 01.11.1982, com a seguinte observação: Vivía maritalmente com Alzira Aparecida Sartorelli, de cuja convivência marital deixa um filho menor impúbere de nome: Júlio César (fl. 12-verso);b) certidão de nascimento da Ré Renata Sartorelli Cardoso, filha da Autora com o de cujus, lavrado em 25.01.1985,

atestando o nascimento ocorrido em 04.07.1969 (fl. 13);c) certidão de nascimento de Julio Cezar Sartorelli Cardoso, filho da Autora com o de cujus, lavrado em 26.02.1979, atestando o nascimento ocorrido em 09.07.1971 (fl. 14).A prova oral, colhida nos presentes autos, também é favorável à Autora.A testemunha ROSALINA BATISTA GIANINI afirmou que ... em 1970 teve conhecimento de que Alzira e Lucio moravam juntos. Que conheceu eles quando morava em um sítio. Que depois mudou-se para Americana e não teve mais contato com a autora. Que todo mundo tinha conhecimento de que eles viviam como casados ... Que tem conhecimento que tiveram um filho e a autora ajudou a criar um filho de Lucio Cardoso. Que a autora trabalhava como enfermeira e soube que depois passou a trabalhar como empregada domestica. Que durante a união ela era do lar. Que sabe que dona Alzira dependia financeiramente do companheiro (fl. 113).A testemunha ANTONIO MALAGUTTI afirmou que conhece a autora e o Sr. Lucio desde 1979. Que eles viveram juntos de 1979 a 1982, quando o Sr. Lucio faleceu. Que no bairro da Cidade Jardim, nesta cidade, todos sabiam que eles viviam como marido e mulher... Que tem conhecimento que a autora era do lar (fl. 114).A testemunha ODILA GALINARI FERREIRA afirmou que conhece a autora desde que era solteira. Que conheceu seu Lucio. Que tem conhecimento que eles viviam como marido e mulher. Que todos na cidade também tinham conhecimento deste fato. Que sabe que a Sra. Alzira e o Sr. Lucio viveram juntos por mais de cinco anos. Que tiveram um filho ... Que quando do falecimento do Sr. Lucio ele e a Sra. Alzira ainda viviam juntos. Que lembra que a autora trabalhava quando era solteira e que quando foi morar com o Sr. Lucio parou de trabalhar. Que a Sra. Alzira passou por dificuldades após o falecimento do Sr. Lucio (fl. 115).As Rés não negam que o de cujus, depois de ter se desquitado da Ré DOSINDA, teve com a Autora uma longa convivência marital que perdurou até a morte do ex-militar, conforme se observa das respectivas contestações (fls. 62/72 e 167/176).Portanto, não há qualquer dúvida de que a Autora e o de cujus mantiveram união estável durante mais de dez anos e que tal relacionamento perdurou até o falecimento dele.Por outro lado, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a ausência de designação não é óbice ao reconhecimento do direito à pensão por morte na condição de companheira, vez que tal procedimento tem por escopo apenas facilitar a comprovação, junto à Administração, da vontade do instituidor em escolher o dependente como beneficiário de futura pensão:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PENSÃO POR MORTE. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A ESPOSA LEGÍTIMA E A COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Reconhecida a união estável com base no contexto probatório carreado aos autos, é vedada, em sede de recurso especial, a reforma do julgado, sob pena de afronta ao verbete sumular 07 desta Corte.2. Comprovada a vida em comum por outros meios, a designação da companheira como dependente para fins de pensão por morte é prescindível (cf.: REsp 477.590/PE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 07/04/2003 e REsp 228.379/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 28/02/2000).5. Agravo regimental desprovido.(STJ, 5ª Turma, AgRg no Resp. 384.026/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.02.2006, p. 292)Diante desse quadro, forçoso reconhecer que a Autora preenche os requisitos para obtenção do benefício de pensão em decorrência da morte de LUCIO CARDOSO, benefício que deve ser compartilhado com a Ré DOSINDA ARIAS CARDOSO, cabendo a cada beneficiária a metade do valor do benefício, tendo em vista que, no período imprescrito, são as únicas beneficiárias. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja implantado o benefício em favor da Autora.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a União a desdobrar a pensão deixada pelo militar LUCIO CARDOSO e a incluir como beneficiária a Autora ALZIRA APARECIDA SARTORELLI, que deve receber metade do valor do benefício, cabendo a outra metade à Ré DOSINDA ARIAS CARDOSO.As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 12.12.1995, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à União que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.Quanto a honorários advocatícios, condeno cada uma das Rés, exceto a Ré RENATA SARTORELLI CARDOSO, que não contestou, ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a este título em favor da Autora. Em relação a custas, a Ré DOSINDA ARIAS CARDOSO é responsável pela metade e a União é isenta (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessários, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030562-66.2002.403.0399 (2002.03.99.030562-0) - INSTITUTO SALESIANO DOM BOSCO(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO E SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP163261 - INGRID BRABES E SP137313 - JANE GOI VICTORINO GANDARA E SP218256 - FLAVIA SANTANA DE OLIVEIRA E SP276508 - ANA CLAUDIA DE LIMA SPINDOLA E SP289757 - HELOISA DO CANTO LOPES BASTOS E SP159379E - SANDRA MARIA DA SILVA E SP167749E - VALQUIRIA APARECIDA CAPONI E SP177901E - ANA JUCARA RIBEIRO DE OLIVEIRA ORLANDIN E SP082125 - ADIB SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl. 302: Tendo em vista que se tratam de documentos produzidos pela própria autora, indefiro o pedido de requisição das declarações de imposto de renda. Intime-se.

0000020-65.2006.403.6109 (2006.61.09.000020-4) - YARNEL LOPES SILVA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar seu pedido de habilitação de sucessores, trazendo aos autos documentação relativa aos filhos do autor. Intime-se.

0005991-94.2007.403.6109 (2007.61.09.005991-4) - MARIANA CHECCO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 94/105: Diga a parte autora sobre o pagamento efetuado pela CEF. Intime-se.

0009746-29.2007.403.6109 (2007.61.09.009746-0) - ISRAEL FERRARI X IRENE DE CARVALHO FERRARI(SP179089 - NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 92/102: Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF. Intime-se.

0006644-62.2008.403.6109 (2008.61.09.006644-3) - WALDEMAR DOMINGUES LOPES(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 264/265: Tendo em vista a manifestação da parte autora comunicando que o benefício concedido ainda não foi implantado, intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra a decisão judicial de fls. 224/227 ou comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Cumprida a decisão, dê-se ciência à parte autora. Após, cumpra-se a parte final de fls. 259.

0005394-57.2009.403.6109 (2009.61.09.005394-5) - ADEMAR ADIRSON DOS SANTOS ERBETTA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP265497 - ROSANA CRISTINA GOMES CARDOSO RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes os prazo sucessivo de 5 dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0006479-78.2009.403.6109 (2009.61.09.006479-7) - EVA DA SILVA LARA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 188: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação judicial. Intime-se.

0000418-70.2010.403.6109 (2010.61.09.000418-3) - ESMERALDO APARECIDO SAMPAIO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 48: Manifeste-se a parte autora.

0000982-49.2010.403.6109 (2010.61.09.000982-0) - LAERCIO LEME DA CUNHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que traga aos autos cópia legível dos documentos referentes à ação ordinária 95.0312576-6 da 1ª Vara de Ribeirão Preto. Intime-se.

0001262-20.2010.403.6109 (2010.61.09.001262-3) - DIMAS TADEU TOMASIN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro o pedido de concessão de prazo adicional de 30 dias para esclarecimento de prevenção. Intime-se.

0002579-53.2010.403.6109 - ANDERSON APARECIDO CHRISPIM(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Afasto a prevenção. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que faça o recolhimento das custas processuais devidas, na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se

0005046-05.2010.403.6109 - ADILSON ROBERTO DALFRE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006231-78.2010.403.6109 - FRANCISCO CARLOS SANTANNA(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006806-86.2010.403.6109 - IVAN CESAR FRANCO DE CAMARGO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 57: Manifeste-se a parte autora.

0008484-39.2010.403.6109 - MARIA RITA DEMENIS FOGALLE(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente regularize o I. Procurador a petição de fls. 130/137. Após, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011746-94.2010.403.6109 - DIVINA RAIMUNDA DO PRADO SOUZA X ELIAS ANTONIO X ZENILDA ESTELA BOAVA X LUIZ BONATO FILHO X ARLENE SCIAN PINTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que traga aos autos cópia da petição inicial e da sentença da fase de conhecimento referentes ao processo prevento 0001124-68.2001.403.6109 da 3ª Vara de Piracicaba. Intime-se.

0000564-77.2011.403.6109 - FRANCISCO CARLOS COSSANTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002604-32.2011.403.6109 - LUIZ CARLOS BRAZ DA SILVA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003034-81.2011.403.6109 - NELSON ALBERTO GEVERTESKY(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003392-46.2011.403.6109 - JOSE MARCOS NUNES BELARMINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003479-02.2011.403.6109 - JOSE OLIVIO TREVIZAN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003500-75.2011.403.6109 - JURACI BARROS ARAUJO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003798-67.2011.403.6109 - PAULO TADASHI FUKUMIZU(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO TADASHI FUKUMIZU, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a averbação do tempo exercido no curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI, entre 03.02.1975 a 30.12.1976, e, por conseguinte, seja obtida a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/54). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fl. 57). Devidamente citado o INSS se contrapôs à pretensão do autor (fls. 64/66 verso). Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar plausibilidade do direito, pois consoante enunciado da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. Entretanto, percebe-se que o autor estudou no SENAI, na condição de aluno de curso profissionalizante, não comprovando a existência de qualquer vínculo empregatício, ou, ao menos contraprestação indireta, o que impede a contagem de tempo requerida nos termos supra mencionados (fls. 25/26 verso). Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. LITISPENDENCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. SENAI. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. 1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional no que refere ao período em que o impetrante esteve afastado, recebendo auxílio-acidente (23.09.95 a 07.08.96 e 09.08.96 a 10.11.99) porque a questão foi analisada pela sentença proferida no MS 2000.38.00.034633-6, na qual não considerou como especial o tempo de afastamento da atividade laborativa. Configurada litispendência fica inviabilizada a retomada da discussão nesse novo processo. 2. Conquanto possível a contagem de tempo de contribuição de aluno-aprendiz para fins previdenciários esse não é o caso dos autos porquanto, embora realizado no SENAI, não ficou provado que o Curso de Ajustador de Bancadas fora realizado mediante retribuição pecuniária a expensas do Poder Público, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 372, do CPC. Precedentes. 3. Não preenchido o requisito tempo de contribuição o impetrante não faz jus ao benefício de aposentadoria. 4. Apelação do impetrante desprovida. (AMS 200138000263809, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/07/2011 PAGINA:350.) Posto isso, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência e necessidade. P.R.I.

0003956-25.2011.403.6109 - FRANCISCO CARLOS LARA MARTIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004036-86.2011.403.6109 - IRACEMA CASAGRANDE ROGADO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004258-54.2011.403.6109 - JOAO RODRIGUES FILHO X SISULEI APARECIDA MACHADO RODRIGUES(SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004360-76.2011.403.6109 - CICERO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004744-39.2011.403.6109 - SIDNEI CLETO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004746-09.2011.403.6109 - JOAO BATISTA GOMES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004882-06.2011.403.6109 - BENJAMIN BARBOSA DE FREITAS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005134-09.2011.403.6109 - MARIA JOSE PIRES DA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005182-65.2011.403.6109 - MARIA ANTONIO DIAS CORREA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X UNIAO FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte

autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005359-29.2011.403.6109 - APARECIDO WILSON DA COSTA(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA E SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005572-35.2011.403.6109 - NELSON LUIZ FRANCO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005841-74.2011.403.6109 - CELSO ALVARO PEREIRA DA SILVA(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005927-45.2011.403.6109 - LUIZ ALBERTO CAMILO DE TOLEDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005936-07.2011.403.6109 - JOAO BAPTISTA MICHELON(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006213-23.2011.403.6109 - FATIMA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006216-75.2011.403.6109 - AUTA AMELIA BOTELHO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006314-60.2011.403.6109 - RAFAEL DONISETI ROSA DOS SANTOS X EDILAINÉ LUCIA GRANZIOL(SP243021 - LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO E SP238017 - DANIELE REGINA DE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A X ANTONIA AMELIA MIQUELOTTO DE SOUSA X FRANCISCO GOMES DE SOUSA

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006406-38.2011.403.6109 - JOAO PAULO FELIX(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006422-89.2011.403.6109 - VITORIA ORDALIA DE ASSIS OLIVEIRA(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006434-06.2011.403.6109 - MARIA LUCIA MARQUEZONI MOURA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006438-43.2011.403.6109 - CLAUDEMIR APARECIDO DA CRUZ(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006756-26.2011.403.6109 - SIGUEO OTSUBO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0006833-35.2011.403.6109 - SILVIO DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007039-49.2011.403.6109 - SONIA PETRAUSKAS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007249-03.2011.403.6109 - SINEDIS PEREIRA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente desentranhe-se a petição de fls. 173/179, uma vez que ela não pertence aos presentes autos, intimando-se o I. procurador para retirá-la, bem como para regularizar a petição de fls.166/172. À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007258-62.2011.403.6109 - ODAIR MESSIAS BRAGA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para que traga aos autos cópia da petição inicial e da sentença da fase de conhecimento referentes ao processo preventivo 0003378-75.2010.403.6310 do JEF de Americana. Intime-se.

0007371-16.2011.403.6109 - VALDECIR ELLER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte

autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007464-76.2011.403.6109 - DORIVAL APARECIDO ANTONINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007660-46.2011.403.6109 - OLIRIO POLEZI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007668-23.2011.403.6109 - ELCE XAVIER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007846-69.2011.403.6109 - ROSEMEIRE APARECIDA MELLO VIEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007848-39.2011.403.6109 - CARLOS CESAR GRIGOLETTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007916-86.2011.403.6109 - VALTER VALVERDE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008014-71.2011.403.6109 - ALINE CRISTIANE CHITOLINA DE SOUZA(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008138-54.2011.403.6109 - ANA DA SILVA FREITAS(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0008156-75.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO PEREIRA SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001882-32.2010.403.6109 (2010.61.09.001882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-53.2004.403.6109 (2004.61.09.006104-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LEONOR ABIB MIRANDA(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos da contadoria judicial. Intimem-se.

0009143-48.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-65.2006.403.6109 (2006.61.09.000020-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X YARNEL LOPES SILVA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)

Concedo à parte ré o prazo de dez dias para regularizar seu pedido de habilitação de sucessores, trazendo aos autos documentação relativa aos filhos do embargado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003686-98.2011.403.6109 - VALCIR BISPO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

VALCIR BISPO DE SOUZA, nascido em 01.03.1966, filho de Valdir Dias de Souza e Laudelina Almeida Bispo, portador do RG nº 19.708.281 e CPF nº 095.831.288-56, nos autos do mandado de segurança impetrado em face do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP apresentou os presentes embargos de declaração noticiando a existência de erro material na decisão que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 105/107), uma vez que embora o período que se requer seja considerado especial seja de 12.12.1998 a 28.01.2011 constou de 12.12.1998 a 28.01.2001. Assiste razão ao impetrante. Assim, no relatório onde se lê: Requer a concessão da segurança para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 18.12.1985 a 11.12.1998 e de 12.12.1998 a 28.01.2001 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo leia-se Requer a concessão da segurança para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 18.12.1985 a 11.12.1998 e de 12.12.1998 a 28.01.2011 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Na parte dispositiva onde se lê: Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o impetrante laborou para Tavex Brasil S/A, na função de tecelão, em ambiente insalubre no período compreendido entre 12.12.1998 a 28.01.2001, exposto a ruído de 94,8 dB (fls. 29,44, 46/48). leia-se: Infere-se de documentos trazidos aos autos consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o impetrante laborou para Tavex Brasil S/A, na função de tecelão, em ambiente insalubre no período compreendido entre 12.12.1998 a 28.01.2011, exposto a ruído de 94,8 dB (fls. 29,44, 46/48). Ainda na parte dispositiva onde se lê: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre os períodos de trabalho compreendidos entre 12.12.1998 a 28.01.2001, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou a mais vantajosa, desde que preenchidos os requisitos, ao impetrante Valcir Bispo de Souza (NB 154.648.020-7) desde a data do requerimento administrativo (28.01.2011), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. leia-se: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre os períodos de trabalho compreendidos entre 12.12.1998 a 28.01.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou a mais vantajosa, desde que preenchidos os requisitos, ao impetrante Valcir Bispo de Souza (NB 154.648.020-7) desde a data do requerimento administrativo (28.01.2011), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de

correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração e reconheço a existência de erro material. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intime-se. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, para cumprimento da sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004351-56.2007.403.6109 (2007.61.09.004351-7) - ROSA MARIA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO GAGLIARDI(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSA MARIA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO GAGLIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA BARBOSA TOLEDO RODOVALHO GAGLIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 137: Concedo à CEF o prazo de dez dias para providenciar os extratos solicitados pelo contador judicial. Intime-se.

0007699-48.2008.403.6109 (2008.61.09.007699-0) - CLAUDINO HENRIQUE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINO HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre os cálculos da Contadornal judicial. Intime-se.

0010346-16.2008.403.6109 (2008.61.09.010346-4) - LUCY DE CASTRO DINIZ(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCY DE CASTRO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre os cálculos da Contadornal judicial. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0010960-16.2011.403.6109 - JOSUEL MIRANDA DA SILVA(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Defiro a gratuidade. Nos termos do art. 284 do CPC, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a emenda da petição inicial para indicar corretamente o requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4594

ACAO PENAL

0007554-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007554-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON COSTA SILVA(PR041121 - LEANDRO CELANTE MADEIRA E SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA) X CLAUDEMIR DA SILVA HOMEM(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE) X SANDERSON

ANTONIO FARRAPO(SP230190 - FABIO ALEXANDRE DA SILVA) X ANTONIO FARRAPO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ANTONIO DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X BENEDITA FERREIRA DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 569: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 01 de junho de 2012, às 16:10 horas, no Juízo Estadual da Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR, para interrogatório do réu Claudemir da Silva Homem.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2865

MONITORIA

0005553-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005553-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO X FERNANDA KAROLINE HATORI SILVA X RACHEL GUALDI PANTAROTTO
Por ora, intime-se a Exeçúente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte demonstrativo atualizado do débito.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001810-70.2009.403.6112 (2009.61.12.001810-3) - ENIO MESQUITA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo o apelo do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008264-66.2009.403.6112 (2009.61.12.008264-4) - ALAN LOPES DE AZEVEDO X GENI LOPES(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0012328-22.2009.403.6112 (2009.61.12.012328-2) - DULCENIR COELHO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005090-15.2010.403.6112 - CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

VISTOS.1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Carlos Henrique Martins Silveira, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com atividade especial ou aposentadoria especial, com a contagem de tempo urbano e especial.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano e como autônomo, na condição de dentista, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que os vínculos de natureza especial permitem a concessão de aposentadoria especial e que, ainda que haja conversão parcial dos períodos, faria jus a aposentação por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 10/149). Custas recolhidas (fls. 149).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls.

155/165), sem preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado como empregado urbano em condições especiais, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Afirmou que após 29/04/1995 não há mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para o autônomo, sob o argumento de que não havendo relação de emprego não haveria exposição habitual e permanente. Afirmou que apenas os empregados, o avulso e o trabalhador associado a cooperativa de trabalho possuem direito a aposentadoria especial, razão pela qual os antigos autônomos, os equiparados a autônomos e os empresários não fariam jus a esta aposentadoria. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora juntou PPP assinado por ela mesma (fls. 167/168). Réplica às fls. 171/186. A parte autora requereu prova pericial técnica no consultório odontológico (fls. 192/194). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decidido.2. Decisão/Fundamentação Inicialmente, revogo o despacho de fls. 169, posto que desnecessário ao deslinde da causa, isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, tendo em vista que a parte autora acostou todos os documentos indispensáveis a comprovação dos fatos alegados na inicial, desnecessária a perícia técnica. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será

devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Da Possibilidade ou Não do Autônomo (Contribuinte Individual) contar tempo como especial

A principal controvérsia nos autos reside justamente em saber se o autônomo pode ou não, após a Lei 9.032/95 contar o tempo em que recolhe como contribuinte individual, para fins de aposentadoria especial e/ou conversão de tempo especial em comum. O INSS alega que após 29/04/1995 (Lei 9.032/95), com o fim do enquadramento da própria atividade como especial, não há mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para o autônomo, sob o argumento de que não havendo relação de emprego não haveria exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. Afirma a autarquia que após a Lei 9.032/95 apenas os empregados, o avulso e o trabalhador associado a cooperativa de trabalho possuem direito a aposentadoria especial, razão pela qual os antigos autônomos, os equiparados a autônomos e os empresários não fariam jus a esta aposentadoria. Sem razão, contudo, senão vejamos. Muito embora após a Lei 9.032/1995 tenha acabado o automático reconhecimento de tempo especial pelo mero enquadramento da atividade, nada obsta que o segurado possa comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos, de modo permanente e habitual, por qualquer meio de prova. Assim, havendo efetiva comprovação da exposição aos agentes agressivos previstos na legislação, de forma habitual e permanente, qualquer atividade laborativa pode ser considerada especial, inclusive a dos antigos autônomos. De fato, em nenhum momento os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 afastam a possibilidade dos antigos autônomos obterem a aposentadoria especial. Na verdade, a Lei 8.213/91 apenas exige que esta categoria (antigos autônomos) comprove de maneira efetiva a exposição aos agentes agressivos previstos na legislação. Destarte, neste ponto, os Decretos Regulamentares extrapolaram os limites da regulamentação, criando exigências e restrições que não se encontram na Lei 8.213/91. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO

CPC). REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. I - Não há que se falar em reformatio in pejus por ter a decisão judicial reconhecido tempo de serviço superior ao admitido na seara administrativa, visto que isto é justamente o que busca a parte autora através da presente demanda. II - Não há óbice à conversão da atividade especial exercida pelo segurado autônomo em comum, desde que reste comprovado o exercício de função que o exponha de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme se verifica do 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. III - Mantido o reconhecimento como especial do período de 01.01.1980 a 31.05.2003, em que o autor laborou como dentista autônomo conforme prova do atendimento em consultório e recolhimentos e na condição de empregado, conforme códigos 1.3.4 e 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.).(TRF da 3.a Região. APELREEX 00032964820084036105. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. DJF3 18/04/2012)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - Comprovado por laudo técnico, em que se detalhou de forma minuciosa as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava exposto, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, no caso dos autos, cirurgião dentista, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95. II - O decreto previdenciário ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. III - Agravo do INSS improvido. (TRF da 3.a Região. APELREEX 200661270025471. Décima Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. DJF3 02/09/2009, p. 1624)2.4 Do Tempo de Dentista Considerado Especial Sustenta a parte autora que, durante todo o período de trabalho, exercido no cargo de dentista, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, em especial por conta do de exposição a agentes biológicos. Assim sendo, teria direito à aposentadoria especial. Alternativamente, pede a conversão de tempo especial em tempo comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com proventos integrais.Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito se discute também o reconhecimento de tempo de serviço efetivamente exercido como dentista, pois como a parte autora é autônoma em boa parte de seu labor, deve comprovar o efetivo exercício de atividade.A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.Para fazer prova de suas alegações, a parte autora, que é dentista que trabalha em consultório odontológico próprio, juntou diversos documentos. Destacam-se os seguintes: a) certidão de casamento de fls. 12, relativa ao ano de 1988, na qual consta sua profissão como cirurgião dentista; b) cópia de sua inscrição como cirurgião dentista no conselho de classe, relativa ao ano de 1982 (fls.14/18); c) cópia de sua inscrição como especialista em periodontia no conselho de classe, relativa ao ano de 1987 (fls. 19); d) cópia de inscrição municipal como cirurgião dentista, relativa ao ano de 1982 até 2009 (fls. 20); e) relatório de levantamento radiométrico do consultório da parte autora, abrangendo os anos de 2007 (fls. 21/33); f) certidão do CRO informando registro contínuo desde 1982 (fls. 34); g) cópias de orçamentos odontológicos de fls. 43/137.Além disso, a parte autora juntou também laudo ambiental de condições de trabalho, elaborado por engenheiro do trabalho, em 2009, abrangendo o período de 1982 a 2009, no qual se afirma que a parte autora estava exposta a agentes biológicos (fls. 35/42). Muito embora tenha juntado o PPP de fls. 167/168, este não cumpre os requisitos da legislação e não será considerado. Contudo, o laudo anteriormente citado supre a necessidade de prova de exposição a agentes agressivos.O INSS reconheceu como especial somente o período de 01/01/1990 a 28/04/1995. Não reconheceu o período posterior a 28/04/1995 por entender que após a Lei 9.032/95 não cabe mais o reconhecimento de tempo especial ao antigo autônomo; entendimento este que restou expressamente afastado pelo juízo no item anterior.Assim, tendo em vista que a parte autora comprovou mediante sobeja prova documental, já mencionada anteriormente, o exercício efetivo de atividade de dentista em âmbito de consultório odontológico particular até a época do requerimento administrativo, inclusive com a apresentação de laudo de condições ambientais de trabalho, tenho que o período posterior a Lei 9.032/1995 também deve ser considerado especial.Assim, reconhece-se o também período posterior 28/04/1995, nos termos do que consta do CNIS, como especial, devendo ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40. Ressalte-se que todas as atividades da parte autora foram realizadas em consultório, abrangendo inclusive procedimentos cirúrgicos, o que reforça a especialidade do tempo. Pois bem. Em relação ao período anterior a Lei 9.032/1995 importante registrar que o tempo de trabalho

pode ser reconhecido como especial por enquadramento da própria atividade, nos termos do que dispõe os códigos 1.3.4 e 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, bastando a parte autora comprovar o efetivo exercício da atividade. Ocorre que neste ponto o INSS tem razão, pois as fichas clínicas de pacientes do período anterior a 1990 não identificam quem é o profissional responsável, não podendo ser utilizadas em favor do autor para provar a efetiva atividade de dentista. Os demais documentos dos autos provam o registro como profissional no período, mas não que efetivamente exerceu a atividade em ambiente de consultório. A parte autora poderia ter trazido outros elementos como cópia do IRPF ou mesmo requerido prova testemunhal, mas apesar de lhe ter sido oportunizado não requereu prova neste sentido. Destarte, o período anterior a 1990 deve ser reconhecido como de tempo comum, já que constam inúmeros recolhimentos no CNIS, mas não deve ser reconhecido como de atividade especial. Ressalte-se que o fato de eventualmente ter sido fornecido EPI não afasta o direito ao reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, pois a exposição aos agentes agressivos comprovadamente ocorreu. Assim, os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para demonstrar o parcialmente o trabalho especial, de tal sorte que se reconhece o tempo especial mencionado na inicial.

2.5 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum, ou concessão de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido, quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta (os quais se basearam no CNIS e na CTPS, já que não foram apresentados os carnês de contribuição), com o reconhecimento do tempo especial, a parte autora não tinha na data do requerimento administrativo tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Contudo, com a conversão do tempo especial em comum, a parte autora tem mais de 35 anos de tempo de serviço/contribuição, o que permite a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em cumprimento de pedágio ou de idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, desde o requerimento administrativo em 06/11/2009.

3. Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial, o tempo de dentista autônomo, no período de 01/01/1990 a 31/05/1990, de 01/07/1990 a 30/08/1992, de 01/10/1992 a 30/04/1994; de 01/06/1994 a 31/05/2005, de 01/07/2005 a 31/10/2007, de 01/12/2007 a 06/11/2009, que deverá ser convertido em comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando da concessão da aposentadoria; b) determinar a averbação dos períodos especiais acima reconhecidos; c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 06/11/2009, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas de vidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Junte-se aos autos planilha de cálculo do juízo.

Tópico síntese do julga

Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 0005090-15-07.2010.403.6112
Nome do segurado: Carlos Henrique Martins Silveira CPF: 926.561.378-53 RG nº 8083112
Nome da Mãe: Martha Martins Silveira
Endereço: Avenida da Saudade nº 930, Jardim Caiçara, Presidente Prudente/SP
Benefício concedido: aposentadoria integral, com conversão de tempo especial em comum
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício (DIB): 06/11/2009
Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS
Data de início do pagamento (DIP): 01/05/2012
OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido
DPPPP.R.I.

0006281-95.2010.403.6112 - MOACIR FOGO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006623-09.2010.403.6112 - LUCIANA APARECIDA DE ANDRADE SOUZA (SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Luciana Aparecida de Andrade Souza, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido desde os 12 anos de idade até 1997, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar e como empregada rural, para fins previdenciários. Sustentou a autora, em apertada síntese, que trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar e como empregada rural, desde os 12 anos de idade. Requereu a procedência do pedido, com o reconhecimento do direito da parte autora ao cômputo do tempo de trabalho rural nos referidos períodos, averbando o tempo reconhecido em documento hábil, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 13/37. Decisão de fls. 39 deferiu a gratuidade da justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 41/48. No mérito, o INSS se opôs aos termos do pedido da autora, alegando que o tempo só pode ser contado mediante prova material; que o regime de economia familiar tem características próprias e que há necessidade de indenização do período. Pediu a improcedência da ação. Réplica às fls. 53/58 e despacho saneador às fls. 59. Realizou-se audiência, em 13 de dezembro de 2011, na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas (fls. 65/70), cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. Oportunizado prazo para alegações finais, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis (fls. 71-verso). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Pleiteia a autora o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, em regime de economia familiar e como empregado rural, prestado no período de 06/1987 a 06/1997. O reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para fins previdenciários, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pela autora. Se por um lado não é possível exigir que a parte autora apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Especificamente quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Da análise das provas apresentadas, constata-se que a parte autora apresentou como indício material de seu trabalho rural os documentos de fls. 16/37. Destacam-se dos documentos apresentados os seguintes: a) atestado emitido pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Presidente Prudente, datado de 12 de junho de 1990, declarando que a autora laborava em regime de economia familiar (fls. 16); b) cópias da escritura de compra e venda de imóvel rural e sua respectiva matrícula, em nome genitor da autora, em 05/08/1991 (fls. 20/21); c) cópias de requerimentos e atestados de ocupação funcional para fins escolares, declarando que a autora estava dispensada das aulas de educação física, nos anos de 1991, 1992, 1993, 1994 e 1995, por trabalhar na agricultura mais de seis horas diárias em regime de economia familiar (fls. 22/30); d) contrato de empréstimo em comodato de imóvel rural para plantio de cultura agrícola, no período de agosto de 1985 a abril de 1986, ao genitor da autora (fls. 31); e) notificação da secretaria da agricultura, datada de 15 de outubro de 1990 (fls. 32); f) cópia da certidão de nascimento da autora, relativa ao ano de 1975, na qual consta a profissão do genitor da autora como lavrador (fls. 33); g) notas fiscais de compra ou venda de sementes, produtos agrícolas e leite in natura pelo pai da autora nos anos de 1988, 1992 e 2003 (fls. 34/37). Observe-se que a autora juntou aos autos alguns documentos em nome próprio, especialmente, documentos escolares. Os demais documentos estão em nome de seu pai. Contudo, nada obsta que da conjugação com a prova oral os documentos em nome de seu pai possam ser aproveitados em seu favor, já que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, em razão do regime de economia familiar. Assim, entendo que o conjunto dos documentos acostados demonstra que a família da autora tem origem rural e consubstanciam início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Nesse particular, registro que as testemunhas corroboraram a versão apresentada pela autora e ratificaram a prova documental acostada com a peça vestibular. Todas elas foram inequívocas ao afirmar o trabalho rural da autora desde criança, em regime de economia

familiar, seja na condição de diarista, seja como arrendatários de terra. Assim, pelo que consta dos autos, levando em conta o princípio da continuidade do trabalho rural, tenho que é possível reconhecer o trabalho rural do autor desde 31/05/1989, quando completou 14 (quatorze) anos de idade, até 31/12/1996 (ano anterior em que iniciou o trabalho urbano, conforme cópia de sua CTPS - fls. 14/19). A autora não apresentou nenhum outro tipo de prova material. Assim, limita-se o reconhecimento do tempo rural ao período anteriormente exposto. Observa-se, contudo, que a autora está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer à autora o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. Quanto às contribuições, a autora não era, à época, segurada obrigatória da Previdência. Por isso, não procede a objeção do réu quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho da autora, pois nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. O caso, portanto, é de procedência parcial. 3. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pela autora no período de 31/05/1989 a 31/12/1996, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço da parte autora para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Tendo em vista a mínima sucumbência da parte autora, condeno o INSS a pagar ao patrono honorários advocatícios, que fixo em RS 500,00 para a data da sentença. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 00066230920104036112 Nome do segurado: Luciana Aparecida de Andrade Souza CPF: 164.653.548-02 RG: 21.511.227 SSP/SP Endereço: Rua José de Deus Sobrinho, nº 90, Conj. Hab. Hélio Ivan Cabral, Santo Expedito/SP Nome da mãe: Therezinha de Andrade Souza Benefício concedido: reconhecimento de tempo de serviço rural, com dispensa de contribuições previdenciárias relativamente aos períodos de trabalho rural reconhecidos, salvo para efeito de carência e contagem recíproca. Renda mensal atual: prejudicado. Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de Início do Pagamento (DIP): prejudicado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007264-94.2010.403.6112 - VALDELICE APARECIDA SILVA VALERIO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001184-80.2011.403.6112 - BRAZ FERRATO (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001498-26.2011.403.6112 - VALDEMIR GONCALVES LEITE (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Valdemir Gonçalves Leite, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido no período de 1978 a 05/1981, sem registro em CTPS, em regime de economia familiar e como empregado rural, para fins previdenciários. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar e como emprego rural, bóia-fria, desde criança, mas possui como início de prova material apenas a ficha do cartório eleitoral datada de 1978.

Requeru a procedência do pedido, com o reconhecimento do direito do autor ao cômputo do tempo de trabalho rural nos referidos períodos, averbando o tempo reconhecido em documento hábil, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 07/13. Decisão de fls. 15 deferiu a gratuidade da justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 17/21. No mérito, o INSS se opôs aos termos do pedido do autor, alegando que o tempo só pode ser contado mediante prova material e que o regime de economia familiar tem características próprias. Pediu a improcedência da ação. Réplica às fls. 25/27. Despacho saneador visto às fls. 28. Realizou-se audiência, em 09 de fevereiro de 2012, na qual foram ouvidos o autor, um informante e uma testemunha, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 43/47). Alegações finais remissivas pelas partes. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. Não há preliminares. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, em regime de economia familiar e como empregado rural, prestado no período de 1978 a 05/1981. O reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para fins previdenciários, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Especificamente quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Da análise das provas apresentadas, constata-se que o autor apresentou como indício material de seu trabalho rural somente o documento de fl. 11, ou seja, seu título eleitoral com inscrição em 08 de agosto de 1978, oportunidade em que se qualificou como lavrador. Assim, pelo que consta dos autos, levando em conta o princípio da continuidade do trabalho rural, tenho que é possível reconhecer o trabalho rural de 05/08/1978 (data do documento) até 31/12/1980 (ano anterior a seu ingresso em atividade urbana). A prova oral produzida nos autos corroborou o documento juntado. A testemunha Antenor Lopes dos Santos afirmou que era vizinho de sítio do autor, no bairro Cem Alqueires, em Alfredo Marcondes, conhecendo-o há mais de 40 anos. Relatou que o autor trabalhou na propriedade de Aparecido Martins e Zé Araújo, na condição de bóia-fria, no cultivo de amendoim, feijão, algodão e café e que o pagamento pelo serviço era diário ou semanal, dependendo do serviço. Contou ainda, que o autor foi para a cidade com vinte e poucos anos, o que coincide com a data do início do labor urbano (01/06/1981 - fl. 12). O autor não apresentou nenhum outro tipo de prova material. Assim, limita-se o reconhecimento do tempo rural ao período anteriormente exposto. Desta feita, lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, nos termos do art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. O caso, portanto, é de procedência parcial. 3. Dispositivo Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 08/08/1978 a 31/12/1980, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Tendo em vista a mínima sucumbência da parte autora, condeno o INSS a pagar ao patrono honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 para a data da sentença. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 00014982620114036112 Nome do segurado: Valdemir Gonçalves Leite CPF: 005.035.038-27 RG: 12.908.270 SSP/SP Endereço: Rua Pereira, nº 58, Alfredo Marcondes/SP Nome da mãe: Maria Gonçalves Leite Benefício concedido: reconhecimento de tempo de serviço rural, com dispensa de contribuições previdenciárias relativamente aos períodos de trabalho rural reconhecidos, salvo para efeito de carência e contagem recíproca. Renda mensal atual: prejudicado. Data de início de benefício (DIB): prejudicado

Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de Início do Pagamento (DIP): prejudicado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001702-70.2011.403.6112 - MANOEL MOINHOS(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A 1. Relatório Pretende o autor a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. Com a inicial vieram os documentos das fls. 05/10. Deferida a gratuidade da justiça às fls. 27. Citado (fl. 28), o INSS contestou aduzindo, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, aduziu que, embora a Constituição Federal garanta o cálculo do benefício da aposentadoria sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, em momento algum assegurou que o benefício seria igual à média apurada (salário-de-benefício) e que não haveria teto limite ou redutor sobre o salário-de-benefício, resultante da média das trinta e seis últimas contribuições. Aduz, ainda, a inexistência de direito adquirido a não aplicação do teto ao benefício da parte autora e pugna pela total improcedência da ação com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. Afirmou que o benefício do autor não foi limitado ao teto (fls. 29/43). É o relatório. **DECIDO**. 2. Decisão/Fundamentação Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.3. Da prescrição e decadência Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. 2.4. Do mérito Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 24/10/1994 (fl. 09), superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Faz-se necessário frisar neste ponto que a questão foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário (RE 564354) interposto na Corte pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) contra decisão que permitiu a aplicação do teto para aposentadoria. Neste julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou em seu voto que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Afirmou que, se o limite for alterado, é aplicado ao valor inicialmente calculado. Dessa forma, segundo o supracitado voto, não há aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Quiçá aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. O voto foi seguido pelo Ministro Gilmar Mendes e pelo Ministro Marco Aurélio, que frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. Outrossim, o voto da relatora foi seguido pelos Ministros Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. A partir da pacificação da lide na Suprema Corte, inclusive com o reconhecimento da Repercussão Geral, verifica-se que o INSS começou a proceder as revisões referentes ao teto de forma administrativa. No caso dos autos, verifica-se que houve já a revisão acima citada. Em pesquisa junto ao TETONB Consulta Informações de Revisão teto do programa DATAPREV, verifica-se que houve a revisão nas três oportunidades devidas, quais sejam: 12/1998 (E.C. 20/98), 01/2004 (E.C 41/2003) e 05/2008 (revisão administrativa feita antes da publicação da Decisão do Recurso Extraordinário 564354, que pacificou o tema). Por conseguinte, havendo já a revisão em sede administrativa, não há mais ao autor interesse de agir na seara judicial. E não havendo interesse de agir, descabe uma análise com relação ao mérito da causa. 3. Dispositivo Em face do exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição. Junte-se aos autos extrato da pesquisa realizada no Plenus.P. R. I.

0001706-10.2011.403.6112 - WALDEMAR SANTIN(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. Relatório Pretende o autor a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. Com a inicial vieram os documentos das fls. 05/10. Deferida a gratuidade da justiça às fls. 25. Citado (fl. 26), o INSS contestou aduzindo, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, aduziu que, embora a Constituição Federal garanta o cálculo do benefício da aposentadoria sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, em momento algum assegurou que o benefício seria igual à média apurada (salário-de-benefício) e que não haveria teto limite ou redutor sobre o salário-de-benefício, resultante da média das trinta e seis últimas contribuições. Aduz, ainda, a inexistência de direito adquirido a não aplicação do teto ao benefício da parte autora e pugna pela total improcedência da ação com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. Afirmou que o benefício do autor não foi limitado ao teto (fls. 27/55). É o relatório. **DECIDO**. 2. Decisão/Fundamentação Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.3. Da prescrição e decadência Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. 2.4. Do mérito Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 30/08/1994 (fl. 08), superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Faz-se necessário frisar neste ponto que a questão foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário (RE 564354) interposto na Corte pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) contra decisão que permitiu a aplicação do teto para aposentadoria. Neste julgamento, a relatora, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou em seu voto que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Afirmou que, se o limite for alterado, é aplicado ao valor inicialmente calculado. Dessa forma, segundo o supracitado voto, não há aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Quiçá aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. O voto foi seguido pelo Ministro Gilmar Mendes e pelo Ministro Marco Aurélio, que frisou que não se muda a equação inicial, mas apenas se altera o redutor. Outrossim, o voto da relatora foi seguido pelos Ministros Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso. A partir da pacificação da lide na Suprema Corte, inclusive com o reconhecimento da Repercussão Geral, verifica-se que o INSS começou a proceder as revisões referentes ao teto de forma administrativa. No caso dos autos, verifica-se que houve já a revisão acima citada. Em pesquisa junto ao TETONB Consulta Informações de Revisão teto do programa DATAPREV, verifica-se que houve a revisão nas três oportunidades devidas, quais sejam: 12/1998 (E.C. 20/98), 01/2004 (E.C 41/2003) e 08/2011 (publicação da Decisão do Recurso Extraordinário 564354, que pacificou o tema). Por conseguinte, havendo já a revisão em sede administrativa, não há mais ao autor interesse de agir na seara judicial. E não havendo interesse de agir, descabe uma análise com relação ao mérito da causa. 3. Dispositivo Em face do exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Junte-se aos autos extrato da pesquisa realizada no Plenus.P. R. I.

0001707-92.2011.403.6112 - ANTONIO LEITE FILHO(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Pretende o autor a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, consistente na recuperação dos valores dos salários-de-benefício desconsiderados por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/2003, quais sejam, R\$ 1.200,00 a partir de 12/1998 e R\$ 2.400,00 a partir de 12/2003. Com a inicial vieram os documentos das fls. 05/10. Deferida a gratuidade da justiça às fls. 27. Citado (fl. 28), o INSS contestou aduzindo, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e decadência. No mérito, aduziu que, embora a Constituição Federal garanta o cálculo do benefício da aposentadoria sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, em momento algum assegurou que o benefício seria igual à média apurada (salário-de-benefício) e que não haveria teto limite ou redutor sobre o salário-de-benefício, resultante da média das trinta e seis últimas contribuições. Aduz, ainda, a inexistência de direito adquirido a não aplicação do teto ao benefício da parte autora e pugna pela total improcedência da ação com a condenação da parte autora nos consectários da sucumbência. Afirmou que o benefício do autor não foi limitado ao teto (fls. 29/42). É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Lembro, nesse sentido, que o benefício tratado nos autos foi concedido anteriormente à instituição da referida modalidade de extinção de direitos. Acerca do tema, a Corte Federal da 4ª Região pontificou que o prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei nº 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP nº 138, de 19-11-2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente (Quinta Turma. Apelação Cível nº 648.511. Autos nº 200404010203673. DJ de 4.5.05, p. 784). Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Alega o autor que a Renda Mensal Inicial de seu benefício, com data de início em 04/06/1996, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força das reformas previdenciárias preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Entende que, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, defende o autor que, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Sustenta que não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por irretroatividade vedada da Emenda Constitucional. Entende que a diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assegura que, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que encontrarem-se nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em novembro de 1998 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.081,50, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após dezembro de 1998, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.200,00. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época. A razão para essa revisão,

reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO. EMENTAREVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQÜENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão. 2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador. 4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição. 5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC). 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007. Marina Vasques Duarte Falcão Relatora. Ainda, o benefício do autor não atingia o teto no momento da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Pois bem. Quando da concessão do benefício do autor, em 06/1996, o teto do valor dos benefícios estava fixado em RS 957,56, sendo que o benefício do autor foi concedido com RMI de RS 910,39 (fls. 16). Na verdade, o benefício do autor foi concedido de forma proporcional, não tendo sido limitado ao teto, conforme se observa das cartas de concessão de fls. 10 e 11. Assim, o advento das ECs nº 20/98 e 41/2003 não produz qualquer reflexo no benefício da parte autora, sendo caso de improcedência da ação. Importante registrar que embora o INSS tenha limitado o salário-de-contribuição do autor em determinados meses no teto, o aumento do teto fixado pelas ECs nº 16/98 e 41/2003, nos exatos termos do pedido, não produz reflexos no benefício do autor. Assim, atento aos limites do pedido, o caso é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001911-39.2011.403.6112 - FATIMA VIANA VICHOSK (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002955-93.2011.403.6112 - IVAN DE PAIVA COIMBRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de preclusão do direito à prova pericial, esclareça a parte autora sua ausência à perícia médica. Int.

0005308-09.2011.403.6112 - MARIA BEZERRA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005791-39.2011.403.6112 - APARECIDA MARQUES DE ARAUJO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 -

MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por APARECIDA MARQUES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 27/30, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 39/43). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 45/63. Laudo médico complementar por assistente técnico às fls. 76/83. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 84/86. Manifestação judicial à fl. 110 para que o INSS se manifestasse. Manifestação do INSS à fl. 111. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Destarte, em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o julgador, via de regra, firma seu convencimento com base no laudo pericial. Embora este não vincule o Juiz, que pode extrair livremente sua convicção a partir de todo o conjunto probatório, não há como negar que a prova pericial assume grande importância na decisão. Ressalte-se que no confronto entre o laudo judicial e o do assistente técnico da parte deve prevalecer o laudo judicial, já que produzido por pessoa sem interesse direto no deslinde da causa. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 112), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2004, possuindo vínculos empregatícios de 01/09/2004 até 30/10/2008 e de 01/06/2009 até 17/06/2010. Verteu contribuições, na condição de contribuinte individual, de 12/2010 até 06/2011 e percebeu benefício previdenciário de 27/04/2008 até 08/09/2008 (NB 529.962.398-0). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questão n.º 10 de fl. 53), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como o início da incapacidade da autora - mormente diante do farto conjunto probatório existente nos autos, composto por exames e laudos contemporâneos à fruição do benefício concedido administrativamente, bem como da entrevista psiquiátrica realizada pelo perito, a qual, aliás, é a mesma que embasou a conclusão do expert. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte

autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Tendinopatia Crônica do Músculo Supra-espinal de ambos os ombros, de Síndrome do Túnel do Carpo Bilateral Moderada e de Protrusão discal em C5-C6 e L5-S1, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente seis meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): APARECIDA MARQUES DE ARAUJO 2. Nome da mãe: Maria Gonçalves Marques 3. CPF: 069.889.148-114. RG: 20.147.703 SSP/SP 5. PIS: 1.283.620.317-16. Endereço do(a) segurado(a): Rua Francisca Nabas, nº 20, Jardim Jequitibá, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento do benefício 546.513.055-1 em 08/06/2011 (fl. 14) 9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de seis meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007795-49.2011.403.6112 - OLIMIO DIAZ CORADETTI (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008090-86.2011.403.6112 - EMPRESA MUNICIPAL DE SAUDE - DR CARLOS OSVALDO DE CARVALHO POLI (SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO - OFÍCIO Com a petição das fls. 107/109, a parte autora requer nova expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e a União, para que tomem providências necessárias para suspender os efeitos das inscrições nºs FGSP201103719 e CSSP201103720 do Sistema de Dívida Ativa da União, com a imposição de multa diária. Decido. Verifica-se que a r. decisão da fl. 95 reconsiderou em parte àquela lançada às fls. 76/78, resultando em aceitação da caução apresentada para o efeito de tão somente expedir certidão positiva com efeitos de negativa em relação às apontadas inscrições. A par disso, tenho que o caucionamento realizado pela parte autora, com o fito de antecipar o efeito da penhora, por analogia ao artigo 151 do CTN, ensejou a suspensão da exigibilidade das referidas inscrições. Assim, respeitosamente reconsidero a decisão da fl. 95, para suspender a exigibilidade das

inscrições em Dívida Ativas da União referentes às inscrições n.ºs FGSP201103719 e CSSP201103720. indefiro o pedido para imposição de multa diária, uma vez que não vislumbro razão para tanto. Cópia desta decisão servirá de ofício ao Ilustríssimo Senhor Procurador da Caixa Econômica Federal, com endereço na Rua Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, Bauru-SP, para que tomem providências necessárias para suspender os efeitos das inscrições n.ºs FGSP201103719 e CSSP201103720 do Sistema de Dívida Ativa da União. Intime-se, com urgência, à União para que tomem as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão. Intime-se.

0008191-26.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FERNANDES LOPES RUIZ(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 19/23.Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao deixar de se pronunciar de ofício sobre a prescrição quinquenal.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, assiste razão à parte embargante.Tratando-se que questão de ordem pública, cabe ao magistrado se pronunciar sobre a prescrição independentemente de arguição pela parte ré, o que passo a fazer:Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula n.º 85 do STJ.Assim, tendo em vista que o benefício mais remoto cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido em 09/04/2002 (NB 124.079.916-8), houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (26/10/2011), estando prescritas as parcelas anteriores a 26/10/2006.Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento complementar a r. sentença embargada, com o reconhecimento que estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.Anote-se à margem do registro da sentença de origem.P.R.I.

0008899-76.2011.403.6112 - ALFEU LUIZ ANTONELLO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009185-54.2011.403.6112 - JOAQUIM VAZ MARTINS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0009505-07.2011.403.6112 - PEDRO CLEMENTE DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos.PEDRO CLEMENTE DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto n.º 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Assistência judiciária gratuita concedida (fl. 14). Citado (fl. 15), o réu contestou alegando carência por falta de interesse de agir uma vez que o benefício foi concedido corretamente e alegou a prescrição (fls. 17/32).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do

requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, que foi alterado pela Lei n.º 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto n.º 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença n.º 128.468.995-3, verificando-se a própria carta de concessão e memória de cálculo juntada pela parte autora, bem como em consulta ao CONCAL e CONPRI (PLENUS) (fls. 21/32), é possível verificar que o INSS apurou 62 salários-contribuições, desconsiderando os 9 menores salários de contribuição. No entanto, em que pese ter efetuado tal cálculo, o INSS não desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Isso porque, no caso concreto, 20% (vinte por cento) corresponde a 14 (quatorze) e não 9 (nove) salários, conforme realizou o INSS. Com relação ao benefício auxílio-doença 505.160.143-6, verifica-se pelo CONPRO (PLENUS) que a memória de cálculo utilizada foi considerada como prorrogação do benefício anterior e, portanto, também calculado de forma incorreta. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NBs 128.468.995-3 e 505.160.143-6) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei n.º 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0009717-28.2011.403.6112 - CELINA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. CELINA BARBOSA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de

contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Assistência judicial gratuita deferida (fls. 15). Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito referente à prescrição e decadência. No mérito, afirmou que o cálculo da RMI de aposentadoria por invalidez é decorrente da transformação do auxílio doença, que foi concedido de forma correta. Réplica às fls. 24. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.a Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V - Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.a Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restarem resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescente que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os

benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Contudo, no presente caso o benefício que parte autora pretende revisar foi calculado segundo as regras anteriores à modificação trazida pela lei 9876/99. Isso porque, segundo consta pela documentação carreada nos autos, a concessão do benefício se deu em 23/01/1999 (NB 1124209058), data anterior a 29/11/1999, quando a lei 9876/99 iniciou sua vigência. Com relação ao benefício aposentadoria por invalidez (NB 1273803598), verifica-se que o mesmo foi concedido como prorrogação do benefício anterior, tendo em vista que sua DIB é 08/11/2002, um dia após a cessação do auxílio-doença primitivo. Portanto, calculados os benefícios de acordo com a lei vigente no tempo, resta improcedente o pedido. Da revisão com base no 5º do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 A problemática envolvendo a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 envolve a interpretação de diversos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares. Pela relevância, vale destacar os dispositivos diretamente ligados à resolução da questão ora debatida: Constituição Federal Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo;(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Decreto nº 3.048/99: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A jurisprudência não era pacífica sobre o assunto, o que fomentou a discussão envolvendo a sistemática de fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria

por invalidez, quando antecedido de auxílio-doença. Contudo, a questão chegou ao STF por meio do RE 583.834/SC, que entendeu pela regularidade da sistemática adotada pelo INSS. Segundo o Pretório Excelso, o artigo 29 parágrafo 5º da LBPS constitui norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impõe sua aplicação mediante conjugação com o artigo 55, II, do mesmo diploma legal. Consequentemente, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a consideração, como salário-de-contribuição, do salário-de-benefício que serviu de base para a concessão do auxílio-doença anterior, para fins de cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez, somente pode ser admitida caso haja período intercalado de atividade. Vale citar excerto do Voto do Ministro Ayres Britto (Relator): Ora, a lei não poderia ser mais enfática e rimada com o princípio contributivo inscrito no art. 201 da Magna Carta. Até porque, somente diante de uma situação razoável poderia ela, a lei, instituir tempo de contribuição ficto. Mesmo assim, por meio de norma expressa, como é o caso da aposentaria por invalidez precedida de atividade entremeada com períodos de enfermidade, conforme o inciso II do art. 55 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias dessegurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; [...] 12. Nessa situação em que trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isso porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial para o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contributivo contido no caput do art. 201 da nossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Não procede a alegação porque a sistemática de cálculo prevista nesse dispositivo resulta da aplicação combinada dos arts. 61 e 44 da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõem: Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Nessa vereda, é possível aduzir que o STF admitiu possível a aplicação do 5º do artigo 29 da LBPS somente quando o benefício de aposentadoria por invalidez é concedido após período intercalado de atividade. Segundo tal linha de entendimento, o citado dispositivo legal não incide quando o auxílio-doença é convertido/transformado em aposentadoria por invalidez, sem período intercalado de atividade, o que atrai a incidência do 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99. Segundo o posicionamento aqui abordado, o caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição, sendo que a exceção (art. 29, 5º da LBPS) a tal regra somente poderia ser restritivamente interpretada, o que sustentaria o procedimento adotado pelo INSS. O STF também assentou que a lei 9.876/99 não inovou a ponto de autorizar a aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, pois o inciso II do artigo 29 refere-se a salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo. Observo que há recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, citando decisões do STJ e o julgamento do STF no RE 583.834/SC, afastando a pleiteada revisão mediante aplicação do 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91: VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 29, 5º DA LBPS. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE GOZO DO AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º DA LEI Nº. 8.212/91 E 36, 7º DO DECRETO Nº. 3.048/1999. PACIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA NAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. INCIDÊNCIA, MUTATIS MUTANDIS, DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 13 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 - Segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, a contagem do período de gozo de benefício por incapacidade como tempo de contribuição só é admissível se intercalado com períodos de efetiva contribuição, a teor do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91, uma vez que o art. 28, 9º, alínea a da Lei nº. 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como sucedâneo de salário-de-contribuição, para fins de cálculo da Renda Mensal Inicial (AgRg no REsp 1100488/RS, Rel. Min. Jane Silva, Sexta Turma, DJe 16.2.2009; AgRg no Ag 1076508/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 6.4.2009 e AgRg no REsp 1132233/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 21.2.2011). 2 - O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º do Decreto nº. 3.048/99 o qual apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do parágrafo 5º do artigo 29, em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da LBPS. Entendimento recentemente adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834/SC (Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011) - no qual se reconheceu a repercussão geral do tema -, conforme notícia divulgada no informativo nº. 641 daquela Corte. 3 - Acórdão recorrido em consonância com o entendimento pacificado nas instâncias superiores. 4 - Incidência, mutatis mutandis, da Questão de ordem nº. 13 desta Turma Nacional: Não

cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 5 - Incidente não conhecido.(TNU. PEDIDO 200851510431674, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 09/03/2012.) G. N.No mesmo sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00018089020104036104, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:16/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse panorama, rendo-me ao entendimento acima abordado, a fim de afastar a pleiteada revisão mediante a aplicação do 5º do art. 29 da LPBS, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da parte autora foi concedida mediante conversão do anterior auxílio-doença, inexistindo período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.DispositivoDiante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010031-71.2011.403.6112 - EUFRASIO ORBOLATO FERNANDES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0010119-12.2011.403.6112 - MARCIO DUARTE PEREIRA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
S E N T E N Ç A A parte autora ajuizou a presente demanda em face do IBAMA alegando que não tem obrigação a cumprir com este Instituto e pleiteando a nulidade do título que originou a dívida ativa. Este Juízo fixou prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora trouxesse aos autos procuração e regularizasse o recolhimento de custas. (fl. 76), não se manifestando a parte autora (fl. 77). Novamente intimada para tanto (fl. 78), mais uma vez quedou-se silente a parte autora. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Nos termos do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.No presente caso, o patrono do autor foi intimado em 16 de janeiro de 2012 sobre o comando judicial de fl. 76. Deixando transcorrer o prazo in albis, invocando o princípio da economia processual, foi novamente intimado (fl. 78) em 24/02/2012, novamente deixando transcorrer o prazo sem manifestação.Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)..Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000459-57.2012.403.6112 - ELIO ROCHA DALLA VAL(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos.ELIO ROCHA DALLA VAL, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no

período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.13)Citado (fl. 14), o réu contestou alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição e no mérito afirmou que o benefício foi concedido de acordo com a lei. Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 540.662.544-2, analisando-se a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 08/11), é possível verificar que o INSS apurou 115 salários-contribuições, desconsiderando os 23 menores salários de contribuição. Dessa forma, desconsiderou as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo, agindo, portanto, de maneira correta.Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A observância do 5º, do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, somente tem pertinência para o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual a parte autora não é beneficiária, uma vez que está em gozo de auxílio-doença.Assim, não subsiste interesse jurídico em apreciar o mérito de sua pretensão nesse ponto.DispositivoDiante de todo o exposto:a) com relação ao pedido de revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, julgo-o IMPROCEDENTE, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil;b) com relação ao pedido de revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, reconheço a falta de interesse de agir e o excludo do presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001917-12.2012.403.6112 - LUIZ DUARTE PINHEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A1. Relatório Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais dispendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que o Poder Público tem a obrigação de fornecer assistência judiciária e que em face da ausência de oferta deste serviço público foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos. Foi concedida a gratuidade da justiça às fls. 17. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, na qual alegou que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais incorridas. Discorreu sobre os pressupostos da responsabilidade civil do Estado. Afirmou que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Esclareceu que a indenização do art 404, do Código Civil não é devida, pois o INSS não teria causado prejuízo a parte autora. Afirmou que a parte poderia ter se valido da defensoria pública. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerimento administrativo, na espécie, seria totalmente inútil, já que fadado ao indeferimento. Além disso, com a integral oposição do INSS aos termos do pedido, manifestada na contestação, surgiu o interesse de agir. Passo ao mérito. No mérito o pedido é improcedente. Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados. No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade. Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não. Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal. Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores dispendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas. Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais dispendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia. Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial. Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus as indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada. ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia,

assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato.(TRF da 4.a Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida.(TRF da 4.a Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011)

AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido.(TRF da 4.a Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingar a tese desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: **CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.** 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se.(TRF da 4.a Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002089-51.2012.403.6112 - ANGELINA CHICONI ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003044-82.2012.403.6112 - FRANCISCO DA SILVA LEITE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003045-67.2012.403.6112 - MALVINA DE MORAES ASSIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003452-73.2012.403.6112 - ASSOCIACAO DO MELHOR VIVER DE RANCHARIA/SP - AMEVIVER(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo desobrigar-se do pagamento da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 9.786/99.Disse que, em virtude de ter firmado contrato de prestação de serviços com a Unimed local, o INSS passou a exigir-lhe o recolhimento da mencionada contribuição previdenciária.Falou que a exação em comento é inconstitucional. Além disso, é uma associação sem fins lucrativos, gozando de imunidade tributária. Pela r. manifestação judicial da folha 68, fixou-se prazo para que a parte autora regularizasse a polaridade passiva, o que foi feito (folhas 69/84).Delibero. Recebo a petição e documentos das folhas 69/84 como emenda à inicial. No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar.Ao Sedi para correção da polaridade passiva, devendo constar a União, excluindo-se o INSS. Cite-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Intime-se.

0003488-18.2012.403.6112 - APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003491-70.2012.403.6112 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003810-38.2012.403.6112 - AUGUSTA CALDEIRA MAGRO(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO - MANDADOTrata-se de Ação Ordinária proposta por AUGUSTA CALDEIRA MAGRO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que é idosa, contando, atualmente 75 anos.Pediu liminar e juntou documentos. Pelo r. despacho da folha 36, fixou-se prazo para que a parte autora regularizasse sua representação processual. Em resposta, a parte autora compareceu na Sede deste Juízo e reduziu a termo a nomeação de seu advogado (folha 37). É o relatório. Fundamento e Decido.Recebo o termo de ratificação de mandato da folha 37 como emenda à inicial. No mais, o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in

mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n.º 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 15/05/1937 (folha 14), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11. Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei n.º 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei n.º 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo. Por fim, caso haja proposta de

acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados. Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004321-36.2012.403.6112 - JOAO DOMINGOS DE SIQUEIRA(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de indenização por danos morais sofridos. Falou que tomou conhecimento da existência de diversos débitos em seu nome na cidade de Bauru, SP, embora nunca tenha ido àquela localidade. Disse, também, que seu nome foi incluído no Serasa em virtude de débito decorrente de um contrato que não celebrou com a Caixa. Alegou que relatou algumas ocorrências em Boletim da Polícia Civil (B.O.), por suspeita de fraude. Pediu liminar para cancelamento do mencionado débito oriundo do contrato celebrado com a ré. Delibero. Os documentos das folhas 14/17, aparentemente, indicam que o autor possa ter sido vítima de fraude, com a utilização de seus documentos para adquirir financiamento com a ré e contrair dívidas. Entretanto, não há, nos autos, cópia do mencionado contrato celebrado com a CEF, a fim de se identificar a figura do contratante do negócio. Assim, por ora, e para melhor apreciação do pedido liminar, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da ré, ocasião em que a Caixa deverá trazer aos autos cópia do contrato n. 0125029612500024 (folha 13), motivador da negativação de seu nome. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Cite-se. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Intime-se.

0004344-79.2012.403.6112 - VAGNER HONORATO DOS SANTOS(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO - MANDADO Trata-se de Ação Ordinária proposta por VAGNER HONORATO DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de Epilepsia de difícil controle, não reunindo condições laborativas. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, os documentos médicos apresentados pelo requerente (cópias de atestados médicos, laudos de exame e receituários) não comprovam a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Com efeito, os atestados médicos e laudos de exame são antigos e, dessa forma, não se prestam a comprovar um quadro atual de deficiência. Da mesma forma, os receituários apenas indicam que o autor fez ou faz tratamento medicamentoso, mas, também, não atestam a mencionada deficiência. Além disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo,

advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2- Qual a idade do(a) autor(a)?
- 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
- 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.).
- 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.
- 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.

No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor ITAMAR CRISTIAN LARSEN, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 17 de julho de 2012, às 10h20, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita

pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito. Cópia desta decisão servirá como mandado de constatação para o Analista Judiciário executante de Mandados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004385-46.2012.403.6112 - ALVACIR APARECIDO DE SOUZA (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Considerando que não há nos autos requerimento administrativo do benefício pleiteado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, diante da ausência de tal pedido. Intime-se.

0004396-75.2012.403.6112 - ODETE MACHADO GIROTTO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ODETE MACHADO GIROTTO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 31 de maio de 2012, às 8h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro

os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009115-37.2011.403.6112 - LUCIA TRIBIOLLI VRUK(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004177-62.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-12.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DUARTE PINHEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

DECISÃO INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentou, em face de Luiz Duarte Pe, impugnação à assistência judiciária gratuita, alegando que a parte autora, ora impugnada, recebera quantia substancial, conforme RPV acostado aos autos principais, além de estar em gozo de benefício previdenciário. Assim, não seria juridicamente pobre a ponto de ser beneficiado pela assistência judiciária.É o relatório.Decido. A impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, neste caso, não deve ser acolhida.O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Tampouco seria razoável impor que a parte adversa, sempre, aceitasse a simples declaração.Entretanto, no caso destes autos, o recebimento da quantia apontada pelo impugnante, ainda que possa ser considerada como substancial, não afasta a condição de necessitada da parte impugnada. Isto porque, tal valor decorreu de período em que ficou sem receber benefício previdenciário a que tinha direito, vindo a recebê-lo acumuladamente em decorrência de determinação judicial. É como se o INSS tivesse imposto ao segurado a realização de uma poupança forçada, sem ponderar o custo para sua subsistência pessoal, o que nos autoriza até mesmo imaginar que tal quantia possa ser destinada ao pagamento de dívidas contraídas naquele período.Assim, não é razoável utilizar valor recebido acumuladamente e de forma isolada como parâmetro para aferir a condição econômica da parte.Ante o exposto, não acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais.Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, archive-se. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 232

ACAO CIVIL PUBLICA

0008742-06.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X CLARICE SILVA SEVERO DOS ANJOS X GRAZIELA SILVA SEVERO DOS ANJOS X GABRIEL SILVA SEVERO DOS ANJOS(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Defiro a inclusão do IBAMA (f. 105) e da União (f. 51), como litisconsortes do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.De outro ponto, em que pese haja laudo elaborado pelo CBRN no apenso, verifico que os Réus não tiveram oportunidade de participar do contraditório, apresentando quesitos e/ou assistentes técnicos.Pelo que, defiro a produção da prova pericial requerida pela Ré, determinando que seja realizada pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, n. 38, nesta cidade de Presidente Prudente. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Int.

USUCAPIAO

0007026-80.2007.403.6112 (2007.61.12.007026-8) - ANTONIO BARRETO(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que o MPF não foi intimado para apresentar os memoriais. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de cinco dias, apresente as alegações finais. Após, retornem-me os autos conclusos para a sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009003-88.1999.403.6112 (1999.61.12.009003-7) - CLAUDIA SIRLENE MENDES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em Inspeção. Defiro o destaque do valor dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento da fl. 214. Após, retifique-se o ofício expedido à fl. 205. Int.

0007341-21.2001.403.6112 (2001.61.12.007341-3) - JOSE FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0007606-52.2003.403.6112 (2003.61.12.007606-0) - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006476-90.2004.403.6112 (2004.61.12.006476-0) - GENTIL MARANHÃO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010703-89.2005.403.6112 (2005.61.12.010703-9) - JULIO DA COSTA BARROS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002723-57.2006.403.6112 (2006.61.12.002723-1) - MARCOS APARECIDO TELES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Visto em Inspeção. No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007032-24.2006.403.6112 (2006.61.12.007032-0) - TEREZINHA DE JESUS BARBOZA DOS REIS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA MENDES CONTE X VALDINA PEREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Fl. 151: Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que, embora a decisão tenha sido publicada no período de Inspeção

desta Vara, como é cediço, os prazos, em tais ocasiões são suspensos, conforme Portaria nº 18/2012, deste Juízo. Ademais, o processo em questão está incluído na Meta de Nivelamento nº 2, possuindo, portanto, prioridade na tramitação. Destarte, não vislumbro prejuízo algum à parte, ao contrário, tais medidas visam apenas a efetividade jurisdicional. Assim, indefiro, por ora, o requerimento da f. 151, concedendo, no entanto, o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora comprove o alegado à fl. 151. Cumpra-se a determinação da fl. 149. Int.

0000128-51.2007.403.6112 (2007.61.12.000128-3) - DIONIZIA ROSA GONCALVES FRANCA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0000555-48.2007.403.6112 (2007.61.12.000555-0) - VALDECI ISMAEL DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0002471-20.2007.403.6112 (2007.61.12.002471-4) - MARIA CLAUDETE DA SILVA COSTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009544-43.2007.403.6112 (2007.61.12.009544-7) - OLIVIO MACARINE TROMBETA (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Manifeste-se a parte credora sobre os documentos de fls. 212/219, a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002373-98.2008.403.6112 (2008.61.12.002373-8) - ANDREI LOBO MARQUES CASTILHO X JOSIANE LOBO MARQUES (SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0004204-84.2008.403.6112 (2008.61.12.004204-6) - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Acolho a justificativa da parte autora, redesigno a perícia a ser realizada pelo médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior para o dia 16 de julho de 2012, às 08:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005293-45.2008.403.6112 (2008.61.12.005293-3) - MARIA APARECIDA CABRERA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0005380-98.2008.403.6112 (2008.61.12.005380-9) - EVANIR CONCEICAO CARDOSO (SP231927 - HELOISA

CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006047-84.2008.403.6112 (2008.61.12.006047-4) - MARCOS PAULO ORBOLATO GOMES X ANA PAULA FERREIRA ORBOLATO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006089-36.2008.403.6112 (2008.61.12.006089-9) - ROSANGELA COELHO DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 81/83 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008051-94.2008.403.6112 (2008.61.12.008051-5) - IRANIR RABELLO DANTAS(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 150) para restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 560.202.970-9) desde a cessação em 30/05/2008, com data de início de pagamento administrativo em 01/02/2012. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora IRANIR RABELLO DANTAS concordou com os termos da proposta (f. 154). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de auxílio-doença em tela. A DIP foi fixada em 01/02/2012.Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbências.Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (item 13 - f. 150 verso). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009055-69.2008.403.6112 (2008.61.12.009055-7) - JOAO SOARES SIQUEIRA FILHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

JOÃO SOARES SIQUEIRA FILHO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela (f. 85-86), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 48, após o Autor emendar sua petição inicial, concedeu-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.Citado (f. 49), o INSS apresentou contestação (f. 51-57), pela qual sustentou a ausência do requisito da incapacidade laboral pelo Autor. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial; que os juros de mora e os índices de correção monetária obedeçam aos parâmetros da Lei 11.960/09 e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ. Às f. 65-69, o Autor apresentou sua réplica.Determinada a produção de prova pericial (f. 70), o laudo foi juntado às f. 72-80. Após, diante do pedido de f. 85-86, a antecipação da tutela foi deferida (f. 88), determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência

de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurado e a carência do Autor para o gozo do benefício estão comprovadas pelo extrato do CNIS (f. 89). A incapacidade, por sua vez, restou demonstrada por meio do laudo pericial de f. 72-80. Nele, o médico perito conclui pela incapacidade total e permanente do Autor para a atividade laboral, em decorrência de acidente vascular cerebral não especificado com hemorrágico ou isquêmico (quesito 2 da f. 77). Tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é de rigor o deferimento do pedido. A data de início do benefício - DIB deve ser fixada em agosto de 2007, pois esse átimo foi apontado pelo perito como início da incapacidade (quesito 3 da f. 77). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial (DIB) em 1º/08/2007. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01º/05/2012. Comunique-se ao INSS. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas administrativamente pagas e àquelas em decorrência da antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da citação (12/05/2010 - f. 50), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada JOÃO SOARES SIQUEIRA FILHO Nome da mãe da segurada Maria José de Jesus Endereço da segurada Rua Almirante Barroso, 358 - Santo Expedito-SPPIS / NIT 1.247.260.427-2RG / CPF 14.634.288/038.082.608-90 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 1º/08/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 1º/05/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009101-58.2008.403.6112 (2008.61.12.009101-0) - ROSENILDA MARIA FERREIRA (SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0014760-48.2008.403.6112 (2008.61.12.014760-9) - ALICE ETELVINA DA CONCEICAO VICENTE (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0016254-45.2008.403.6112 (2008.61.12.016254-4) - CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A (SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Nos termos da Ordem de Serviço 01/2010, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0018237-79.2008.403.6112 (2008.61.12.018237-3) - ELZA MARIA DE SOUZA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000946-32.2009.403.6112 (2009.61.12.000946-1) - JOAO LOPES DE ALMEIDA FILHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

JOÃO LOPES DE ALMEIDA FILHO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer a seu favor o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 528.698.830-6, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso não haja possibilidade de retorno às suas atividades laborais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a expedição de ofício ao Requerido para que informasse a este Juízo acerca dos motivos que conduziram ao entendimento esposado pela Autarquia (f. 55).Com a resposta (f. 61/62) foi deferida a medida antecipatória requerida, para o fim de determinar ao INSS que implantasse o benefício de auxílio-doença ao Autor, a partir da data do ajuizamento da ação (f. 64/65). O INSS foi citado (f. 70) e ofereceu contestação (f. 72/82), alegando, em síntese, que o Autor não preenche o requisito legal da incapacidade laboral. Discorreu sobre a eventual data de início do benefício, correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência dos pedidos, com a revogação da tutela antecipada. Apresentou quesitos. Abriu-se vista à parte autora para que se manifestasse sobre a contestação e especificasse as provas que pretendia produzir (f. 83/87).Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial (f. 88/89).Com a juntada do laudo (f. 96/105 e complementação de f. 108/110), intimou-se novamente o Requerente (f. 106 e 111).O INSS também se manifestou quanto à prova produzida, consignando desta feita que as enfermidades que acometem o Requerente são preexistentes ao seu reingresso no RGPS (f. 114/115).Deferida a produção da prova oral (f. 120) com a expedição de carta precatória para tomada do depoimento pessoal do Autor e oitiva das suas testemunhas (f. 138/142).Com o retorno da deprecata foram abertas vistas para apresentação de memoriais (f. 146, 149/150 e 153), vindo os autos finalmente conclusos para sentença.É o que importa relatar. DECIDO.Não há questões processuais preliminares.Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou na concessão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso dos autos, para que seja concedido um dos benefícios requeridos, deve o Autor comprovar, além disso, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, como dispõe o art. 39, da Lei 8213/91:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Nessa linha de raciocínio, vejamos se o Autor preenche os requisitos legais, a começar pela incapacidade.Pois bem. No laudo pericial produzido (f. 96/105 e 108/110) o

perito do Juízo atestou que o Autor é portador de cardiopatia chagástica crônica com seqüela cardíaca, doença infecciosa crônica adquirida, já na fase de lesões secundárias sequelares e sem a possibilidade efetiva de cura por terapia medicamentosa. Essa enfermidade, segundo o Experto o incapacita de forma total e permanente para o exercício de suas atividades laborais habituais, particularmente em face de associar-se com o fato do mesmo ser sexagenário. Registrou-se, ainda, ser lícito e viável considerar-se a data do início da incapacidade do Requerente a partir do momento em que passou a fazer uso do marca-passo cardíaco, segundo suas declarações a partir de 1998 (resposta ao quesito 10 do Juízo). Satisfeito, portanto, o primeiro requisito legal.No que se refere à qualidade de segurado especial do Demandante, verifico que os documentos de f. 22/27, em cotejo com a prova oral produzida (f. 139/142), são provas suficientes para demonstrar que JOÃO LOPES trabalhou nas lides rurais, em regime de economia familiar, pelo menos, de 1998 a 2002. As três testemunhas ouvidas, aliás, atestaram de forma firme e segura que conheceram o Autor no ano de 1998 ainda trabalhando no seu lote de assentamento, podendo precisar que ele assim permaneceu até o ano de 2002, quando teve que interromper seu labor em razão de problemas de saúde. Em conclusão, como a doença de que o Autor é portador está arrolada entre aquelas que independem do período de carência para a concessão dos benefícios de incapacidade (cardiopatia grave), nos termos do artigo 151, da Lei n. 8.213/91, e tendo sido comprovado que, ao tempo do início da sua incapacidade, ele já se encontrava no exercício de atividades rurais, não há falar em preexistência da sua enfermidade ao seu reingresso ao RGPS.O pedido há, pois, de ser julgado procedente para deferir ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto satisfeitos todos os requisitos legais.Diante do exposto, ratifico a tutela concedida, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença a que fazia jus (01/06/2008 - f. 29), descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (27/06/2009 - f. 70), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Determino - com fulcro no art. 273, do CPC - a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias a contar da intimação desta sentença, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum (incapacidade do Requerente e ao caráter alimentar das verbas). A DIP é 01/05/2012. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado JOÃO LOPES DE ALMEIDA FILHONome da mãe do segurado Alvina Varoto de AlmeidaRG/CPF 928.439 SSP/PR - 287.148.659-04PIS/PASEP 1.038.018.719-9Endereço do segurado Assentamento Laudenor de Souza, lote 16, Teodoro Sampaio/SPBenefício concedido Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 01/06/2008Renda mensal inicial (RMI) A calcularData do Início do Pagamento (DIP) 01/05/2012Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001430-47.2009.403.6112 (2009.61.12.001430-4) - LEONICE ALVES BARBOSA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Tendo em vista a certidão da fl. 130, desconstituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para o encargo o médico do trabalho José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de julho de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0001443-46.2009.403.6112 (2009.61.12.001443-2) - DARCI SOARES DE MORAIS(SP134221 - SILVIA REGINA SHIRAIISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Tendo em vista o documento da fl. 56, bem como a informação de que a ré já efetuou os créditos na conta vinculada do autor, bem como que o saque se restringirá às situações elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, eventuais levantamentos deverão ser requeridos administrativamente.Intime-se, após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0001675-58.2009.403.6112 (2009.61.12.001675-1) - DERMEVAL ANTUNES DE SOUZA X APARECIDA VIEIRA FILHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001886-94.2009.403.6112 (2009.61.12.001886-3) - ADRIANE ALMEIDA FERNANDEZ X JOSE LUIS FERNANDEZ MARTINEZ(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 84/93 (Ordem de Serviço 01/2010).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006579-24.2009.403.6112 (2009.61.12.006579-8) - MARIA NEIDE DE LIMA SANTANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

MARIA NEIDE DE LIMA SANTANA requer, por meio dos embargos de declaração de f. 122, a imediata implantação do benefício reconhecido pela r. sentença de f. 112-115, tendo em vista o seu caráter alimentar e a extrema privação que passa diante do não recebimento do benefício concedido.DECIDO.Recebo os embargos de declaração e, de pronto, adianto que os acolho, porquanto a sentença de f. 112-115, apesar de ter julgado procedente o pedido inicialmente formulado, não apreciou o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pleiteado, como deveria.Diz nosso Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso dos autos, consoante fundamentação invocada na sentença, tem-se que a parte autora logrou êxito em demonstrar os requisitos legais necessários à concessão do benefício de auxílio-doença. Constatada, portanto, a verossimilhança das alegações.De outra parte, caso o benefício previdenciário de benefício de auxílio-doença seja recebido pela parte autora apenas após o trânsito em julgado, a medida pleiteada poderá estar prejudicada em razão da natureza alimentar do benefício que se busca, restando patente o risco de dano irreparável.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para aditar a sentença de f. 112-115 e ANTECIPAR A TUTELA, determinando-se que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor da Autora MARIA NEIDE DE LIMA SANTANA, com DIP em 01/05/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Conforme restou fundamentado às f. 115 verso, o INSS não poderá promover a cessação do benefício em período inferior a 1 (um) ano, contado da data desta sentença, devendo atestar, ainda, quando da eventual medida, por meio de laudo conclusivo, que houve recuperação da capacidade laboral.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010069-54.2009.403.6112 (2009.61.12.010069-5) - NILDO DE ARRUDA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 152/176 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001498-60.2010.403.6112 - JOSE CARLOS GOMES(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de ação exercida por JOSÉ CARLOS GOMES em face do INSS, por meio da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Nas linhas da vestibular o Autor aduz sofrer de doenças dermatológicas nas mãos, pernas e barriga, além de eptosorise, o que o impossibilita de exercer suas atividades normalmente. Realizada a perícia médica (f. 80/86), constatou-se que a origem das lesões apresentadas pelo Requerente pode ser profissional (quesito nº 2 - f. 81). Registrou o Experto, ainda, que é possível afirmar que a doença se trata de quadro relacionado a acidente do trabalho ou a doença que decorre diretamente do exercício da atividade laborativa (quesito nº 13 - f. 85).Resta claro, diante da constatação do laudo pericial, dos documentos acostados e da patologia que acomete o Demandante, que a presente ação envolve, na verdade, benefício de cunho acidentário, fato que imediatamente faz cessar a competência desta Justiça Federal para processar e julgar este feito.É que a competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (Constituição Federal, art. 109, I, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ).Portanto, a presente lide há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS.1. A doença

profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ.2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF.3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).Diante do exposto, declino a competência para julgamento desta ação para a Justiça Estadual da Comarca local.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

0001870-09.2010.403.6112 - ANTONIA ALMEIDA ENCARNACAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Requisite-se o pagamento conforme cálculo das fls. 45/48, sem a aplicação do deságio, tendo em vista que não abrangido pela proposta de acordo.Int.

0002005-21.2010.403.6112 - GERALDA APARECIDA PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Requisite-se o pagamento.Int.

0002135-11.2010.403.6112 - PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS(PR034173 - FABIO GIULIANO BORDIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004355-79.2010.403.6112 - RAMIRO SOUZA NUNES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Defiro o destaque dos honorários contratuais. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, conforme requerimento.Int.

0004426-81.2010.403.6112 - CARLOS UMBERTO AMBROZINO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em inspeção.Ciência às partes da redesignação da audiência de oitiva do autor para o dia 25/05/2012, às 14:30 horas e inquirição das testemunhas para os dias 31/05/2012, às 16:15 horas e 05/06/2012, às 15:30 horas, a serem realizadas nas sedes dos Juízos Deprecados (Comarcas de Pirapozinho, Pereira Barreto e Andradina).Int.

0004993-15.2010.403.6112 - ADEMIR LUIZ ZULLI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Acolho a justificativa da parte autora. Designo a realização da perícia, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado, Dr. Diego Fernando Garces Vasquez, para o dia 16 de agosto de 2012, às 09:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005765-75.2010.403.6112 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU(SP059921 - CARLOS JOSE TADASHI TAMAMARU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que até a presente data o ofício 112/2012-TFE (f. 62) não foi respondido, e, considerando, ainda, que as informações solicitadas são importantes para o deslinde da demanda, cancelo a audiência anteriormente designada. Haja vista o lapso temporal decorrido desde a expedição do ofício, reitere-se

esta requisição, que deverá ser cumprida no prazo de 15 dias.Com a juntada das informações, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo Autor. E, após, venham-me os autos conclusos, ocasião em que apreciarei o requerimento da CAIXA de oitiva de testemunhas.Publique-se e intimem-se com urgência.

0007413-90.2010.403.6112 - SILVINO PARAJARA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Defiro a devolução do prazo para a apresentação de contrarrazões pela parte autora, conforme requerido às fls. 284/285.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008470-46.2010.403.6112 - MARIA NEVES SANT ANA(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência para que a parte autora esclareça o pedido inicialmente formulado, tendo em vista que apesar de constar em sua peça inicial as razões pelas quais entende como indevida a cessação do benefício assistencial que percebeu até 01/03/2010, bem como as razões pelas quais sustenta o cancelamento da dívida cobrada pelo INSS (f. 18), não houve expresso pedido para tanto, mais apenas pedido de concessão de tutela antecipada.Havendo manifestação positiva, abra-se vista à parte contrária.Intime-se.

0000975-14.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001610-92.2011.403.6112 - ITAMAR GONCALVES DE ARAUJO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003546-55.2011.403.6112 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Baixo os autos em diligência. Excepcionalmente, determino a realização de outra perícia.Nomeio para o encargo o perito médico Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 17 de julho de 2012, às 10:40 horas, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.Com a juntada do novo laudo, abra-se nova vista às partes por 5 (cinco) dias, vindo a seguir conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

0004301-79.2011.403.6112 - VALDENI NEVES DE SOUSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Assiste razão à parte autora quando aos honorários advocatícios homologados, conforme proposta de acordo (fl. 97-verso, item 6).Requisite-se o pagamento.Int.

0004679-35.2011.403.6112 - SEBASTIANA APARECIDA DE AZEVEDO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o laudo pericial de f. 44-52 atestou pela capacidade laborativa da Autora, resta prejudicada a produção de prova oral a fim de verificar sua qualidade de segurada especial. Assim, cancelo a audiência anteriormente designada.Não obstante, venham-me os autos conclusos para a sentença.Int.

0006294-60.2011.403.6112 - ANA MARIA CONCEICAO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANA MARIA CONCEIÇÃO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando liminarmente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez, acaso comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 37 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica.Com a vinda do laudo pericial aos autos (f. 39-48), a decisão de f. 54

antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, bem como determinou a citação da Autarquia ré. Citado (f. 58), o INSS formulou proposta de acordo (f. 62-64), com a qual, todavia, a Autarquia não concordou (f. 68 verso). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, a Autarquia deve preencher os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autarquia tem direito aos benefícios pleiteados. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 39-48), do extrato do CNIS de f. 55 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela ré (f. 62-64), restam superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autarquia dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente quanto ao termo a quo para esta concessão, já que o INSS reconhece por devido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert subscritor do laudo acostado aos autos (f. 39-48), a Autarquia é portadora de gonartrose (artrose de joelho) de ambos os joelhos e sinais de artrose avançada de coluna total (resposta ao quesito nº 2 do juízo - f. 44) encontrando-se incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito nº 5 do juízo - f. 44). Quanto à data de início da incapacidade, ante a ausência de fixação pelo Perito e de documentos que atestem a incapacidade da autarquia em razão das mesmas patologias diagnosticadas pelo laudo de f. 39-48, fixo-a na data da realização da perícia, em 19/09/2011 (f. 37). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, tenho que a data de início da incapacidade da Aposentadoria por Invalidez, neste caso, deve ser fixada no dia da realização da perícia médica, ocorrida em 19/09/2011. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor da Autarquia o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/09/2011, data da realização da perícia médica. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas pagas na via administrativa e aquelas pagas em razão da decisão judicial liminar de f. 54 à título de auxílio-doença, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora a partir da citação (21/10/2011 - f. 58) no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ANA MARIA CONCEIÇÃO Nome da mãe do segurado Maria da Conceição Jesus Endereço do segurado Rua Maria Francisca Pereira, 1.140 - Rosana-SP. RG/CPF 27.726.975X-SSP/SP / 164.618.368-10NIT / PIS / PASEP 1.246.307.945-4 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 19/09/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de Início de Pagamento (DIP) 01/05/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006907-80.2011.403.6112 - SILVANA RODRIGUES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de ação exercida por SILVANA RODRIGUES em face do INSS, por meio da qual pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 528.265.593-0. O INSS foi

regularmente citado (f. 30). Concluídos os autos, verifiquei que a revisão buscada diz respeito a benefício previdenciário oriundo de acidente de trabalho, conforme se observa às f. 39 (ESPÉCIE: 91 AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO). A revisão pretendida, então, não pode ser decidida na esfera federal sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta, vez que se trata de auxílio doença por acidente do trabalho (91) e, como tal, é de competência da Justiça Estadual, consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do STJ. Cabe mencionar que ao julgar o RE 176.532, o Plenário do STF pacificou o posicionamento já adotado em suas duas Turmas, reafirmando que a competência para julgar as causas referentes a reajustes de benefícios oriundos de acidente do trabalho seria da Justiça Comum Estadual. Aduziram os Ministros que se é desta justiça a competência para julgar as causas de acidente de trabalho, também o será para os pedidos de reajuste dos benefícios que se originarem do citado acidente. Esta decisão pacificou a jurisprudência no que diz respeito ao tema: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. EFEITO MODIFICATIVO. (...) III - Já está consolidado neste Tribunal, assim como no STJ, o entendimento segundo o qual é da Justiça Estadual a competência para conduzir as ações relativas a benefícios acidentários, sendo irrelevante o fato de se tratar de processo tendente à concessão, revisão, ou restabelecimento da prestação. IV - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeitos modificativos. (AC 201103990008984 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1583580 - RELATOR: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011 PÁGINA: 2005) Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Presidente. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

0007067-08.2011.403.6112 - CELIA VICENTE DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da parte autora, redesigno a perícia para o dia 03 de julho de 2012, às 08:50 horas, a ser realizada pelo perito nomeado, Dr. Pedro Carlos Primo, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0008506-54.2011.403.6112 - VALDELICE APARECIDA MONTEIRO (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A Autora recebeu auxílio-doença até 09/09/2011 (NB 540.850.908-3). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 51 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de artrose avançada de coluna lombar e protrusões discais nos níveis de L5-S1 (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 45). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de VALDELICE APARECIDA MONTEIRO, com DIP em 01/05/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008744-73.2011.403.6112 - JUNIOR CESAR DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC,

art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. O Autor recebeu auxílio-doença até 21/09/2011 (NB 537.258.095-6). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 44 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de rotura em ligamento e menisco em joelho direito (conclusão - f. 47). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de JUNIOR CÉSAR DA SILVA, com DIP em 01/05/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009520-73.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Baixo os autos em diligência.Atentando ao pedido inicial, revisão do benefício n. 536.192.959-6, observo que esta demanda refere-se a benefício que não pode ser revisto na esfera federal, sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta, vez que se trata de auxílio-doença por acidente do trabalho (91), matéria reservada à competência da Justiça Estadual, consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça.Cabe mencionar que ao julgar o RE 176.532, o Plenário do STF pacificou o posicionamento já adotado em suas duas Turmas, reafirmando que a competência para julgar as causas referentes a reajustes de benefícios oriundos de acidente do trabalho seria da Justiça Comum Estadual. Aduziram os Ministros que se é dessa justiça a competência para julgar as causas de acidente de trabalho, também o será para os pedidos de reajuste dos benefícios que se originarem do citado acidente.Entre muitas decisões a respeito do assunto, confira-se a ementa a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A presente ação, em virtude dos documentos juntados aos autos, trata de revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. II. A norma constitucional contida no art. 109, I, excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. III. Assim, a competência para julgar o pedido é da Justiça Estadual, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e na EC nº 45/2004. IV. Ante à evidente incompetência desta Corte Regional para conhecer e julgar o pedido, a anulação de ofício da r. sentença e demais atos decisórios é medida que se impõe, restando prejudicadas a apelação do INSS e a remessa oficial (TRF3. APELREE 200661050082623. Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral. Sétima Turma. DJF3 CJ2 Data:21/01/2009 Página: 807)Nesses termos, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Pirapozinho-SP.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009866-24.2011.403.6112 - SELMA BARBOSA DOS SANTOS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A Autora recebeu auxílio-doença até 30/01/2011 (NB 538.843.649-9). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 22 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de depressão psicótica crônica (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 23-24). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de SELMA BARBOSA DOS SANTOS, com DIP em 01/05/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010134-78.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que o Autor padece de incapacidade total e temporária para suas atividades habituais (quesito 4 do Juízo - f. 58), deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em vista da fundada controvérsia no que se refere à qualidade de segurado do Requerente (ver história da doença à f. 56 e extrato do CNIS que segue anexo). Cite-se.

000012-69.2012.403.6112 - ROSIETE JURACI DO NASCIMENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a Autora padece de incapacidade total e temporária (quesito 4 do Juízo - f. 39), deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em vista da fundada controvérsia suscitada pelo INSS no que se refere à preexistência da enfermidade constatada ao reingresso da Requerente ao RGPS (ver comunicação de decisão de f. 28 e extrato do CNIS em anexo). Cite-se. Intimem-se.

000049-13.2012.403.6112 - LUZIENE BARBOSA DE LIMA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 45-47, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 46). Consignou, não obstante, que a Autora pode desempenhar qualquer atividade que não exija visão binocular (resposta ao quesito 4.1 do juiz - f. 46), mas pontuou que a chance de recuperar a visão é mínima por não dizer impossível (quesito 5 do juiz - f. 46), asseverando, ao cabo, que a paciente atualmente com o grau de visão que apresenta é considerada cega legal de ambos os olhos (quesito 07 - f.46). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois, mesmo não podendo fixar a data de início da incapacidade, o perito mencionou relatos da própria autora, desde o ano de 2009, quando ela parou de trabalhar por conta de ter ficado hospitalizada tratando do Diabetes e da Hipertensão Arterial Sistêmica (ver resposta do quesito 6 do Réu- f. 47), época em que a Requerente vertia recolhimentos ao RGPS, na qualidade de empregada de Agrícola Monções LTDA, desde 13/04/2007. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor LUZIENE BARBOSA DE LIMA (PIS: 1.641.158.432-0), com DIP em 01/05/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000579-03.2012.403.6112 - LOCALIZA RENT A CAR S/A LTDA(RJ106790 - VINICIUS BARROS REZENDE E MG120967 - VIVIAN AZEVEDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Intime-se, com urgência e por mandado, o Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente (Dr. Roger Augusto Goulart Siqueira) da decisão de f. 66-67 verso. Defiro a indicação da Dra. Vivian Azevedo Rodrigues (OAB/MG 120.967) como fiel depositária do bem, lavre-se o termo, intimando a parte autora para assinatura e retirada em secretaria. Sem prejuízo, expeça-se ofício conforme determinação (f. 67 verso), devendo a parte autora retirar em cartório uma via para acompanhamento do termo de fiel depositário. Int.

0000655-27.2012.403.6112 - CLAUDIA FERREIRA DO AMARAL(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Por uma questão de adequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 04 de julho de 2012, às 14 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. No mais, ressalto que as testemunhas arroladas às f. 6 deverão comparecer a este ato independentemente de intimação. Int.

0000890-91.2012.403.6112 - ANTONIO IVANILDO DE OLIVEIRA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. No caso dos autos, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da

parte autora, impõe-se, de pronto, o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Não fosse o bastante, verifica-se que o Autor é beneficiário de auxílio-doença, cuja renda excede o valor de um salário mínimo (vide extrato do DATAPREV anexo), pelo que considero, em princípio, ausente o perigo da demora, requisito indispensável à concessão de liminar em sede de antecipação de tutela. Cite-se.P.R.I.

0001278-91.2012.403.6112 - NAIR MARIA DE SA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A Autora recebeu auxílio-doença até 28/10/2011 (NB 545.254.615-0). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 40 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de síndrome do túnel do carpo moderada bilateral e sinais de artrose avançada de coluna total (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 45). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de NAIR MARIA DE SÁ, com DIP em 01/05/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001297-97.2012.403.6112 - JOYCE SALADINI(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, verifica-se que a carência está devidamente comprovada por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, pois a Autora contribuiu na qualidade de contribuinte individual ao RGPS dos períodos de 04/2006 a 08/2006 e de 05/2007 a 07/2008 e, a partir de 01/09/2010, tornou-se segurada empregada. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 48-59, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide resposta ao quesito 4 do Juízo - f. 53). Por fim, tem-se que a qualidade de segurada, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois, mesmo não podendo fixar a data de início da incapacidade, o perito mencionou que não é possível afirmar apenas com relatos da Autora, mas a Autora apresenta diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), desde novembro de 2006, apresentou complicação devido Neuro Toxoplasmose, em 16 de janeiro de 2011 (ver resposta do quesito 2 do Réu- f. 54). Estas informações são corroboradas pelos laudos médicos de f. 17-18, que datam de 18 de janeiro de 2011, época em que a Requerente vertia recolhimentos ao RGPS, na qualidade de empregada de Hélcio Kooiti Wakate ME, desde 01/09/2010. Assim, em janeiro de 2010, a Autora já havia recolhido um terço das contribuições necessárias para satisfação do requisito da carência mitigada, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor JOYCE SALADINI (PIS: 1.197.751.546-5), com DIP em 01/05/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001401-89.2012.403.6112 - NEUSA LOURDES BIANCHI MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001413-06.2012.403.6112 - ODETE GOMES ROCHA LEITE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência está devidamente comprovada através do extrato do CNIS que segue. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 36-45, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborais (resposta ao quesito nº 4 do juízo - f. 41). Por fim, tem-se que a qualidade de segurado, ao menos nesse juízo de cognição sumária, também se faz presente, pois, mesmo não havendo fixação da data de início da incapacidade pelo expert, sucedeu relato de que a doença que acomete a demandante vem de longa data, mas a segurada experimentou agravamento há aproximadamente um ano - o que redundará na conclusão, ainda que indireta e provisória, de eclosão do risco segurado por volta de 2011 (ver resposta do quesito 2 do Réu- f. 42). Nesta ocasião, a Requerente mantinha sua qualidade de segurada, pois vertia recolhimentos na condição de contribuinte individual no período de setembro/2009 a abril/2012, conforme extrato do CNIS juntado em sequência. Além disso, a decisão administrativa indeferitória do benefício calcou-se unicamente na ausência de incapacidade (fl. 23) - do que infiro não ter havido imbróglis quanto aos demais requisitos, ao menos até este momento. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor ODETE GOMES ROCHA LEITE (PIS: 1.056.157.281-7), com DIP em 01/05/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.

0001441-71.2012.403.6112 - MARCIA BEZERRA NUNES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001602-81.2012.403.6112 - LOURDES HENARES HENRIQUES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a Autora padece de incapacidade total e temporária para suas atividades habituais (f. 143 e seguintes), apreciarei do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da sentença, tendo em vista a necessidade de aferição da qualidade de segurada especial da Requerente. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse na realização de audiência, neste Juízo, para depoimento pessoal e inquirição das testemunhas, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Oportunamente, cite-se.

0001708-43.2012.403.6112 - MARINA RODRIGUES DE CARVALHO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P. R. I.

0001812-35.2012.403.6112 - CELIA MARIA DA SILVA(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a incapacidade foi pronunciada no laudo de f. 39 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de ruptura parcial de tendão de músculo supra-espinhoso de ombro esquerdo (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 44). A carência e a qualidade de segurada, por sua vez, estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A Autora contribuiu à

Previdência entre 09/2009 a 01/2011 e o Perito fixou sua incapacidade a partir de julho de 2011. A Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de CÉLIA MARIA DA SILVA, com DIP em 01/05/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001814-05.2012.403.6112 - CLEUSA PEREIRA TRAINOTI(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A Autora recebeu auxílio-doença até 07/11/2011 (NB 560.782.735-2). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 75 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que exijam esforço físico intenso e destreza de membro superior direito, porquanto portadora de seqüela de fratura de ombro direito (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 80). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de CLEUSA PEREIRA TRAINOTI, com DIP em 01/05/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001819-27.2012.403.6112 - NADYR DE OLIVEIRA ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001821-94.2012.403.6112 - ANA EVARISTO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001919-79.2012.403.6112 - ROSA JOSE DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002331-10.2012.403.6112 - MARCELO SOUSA DOMICIANO(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCELO SOUSA DOMICIANO ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício previdenciário que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citado (f. 31), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 32/33), que foi aceita pelo autor (f. 39). É o relatório. Decido. Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 32/33) para revisar o(s) benefício(s) NB 31/530.584.457-2 e NB 31/533.095.586-2, na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. O início de pagamento administrativo da revisão de benefício eventualmente ativo fica estabelecido em (DIP) 01/03/2012. Os valores devidos serão oportunamente

liquidados. O autor, como visto, concordou com os termos do acordo (f. 39). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI e, no mesmo prazo, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários (f. 33, tópico 11). Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 33, tópico 16). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004145-57.2012.403.6112 - MARLENE NEVES DA SILVA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de julho de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004166-33.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA VASCONCELOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 26 de junho de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, croqui para a realização do auto de constatação, tendo em vista que reside na zona rural. Para a realização do estudo socioeconômico nomeio a assistente social Meire Luci da Silva Correia, a qual deverá ser intimada, após a juntada do croqui, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo estudo respondendo aos quesitos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

0004175-92.2012.403.6112 - EDSON SILVA TUNES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não conheço a prevenção apontada às fls. 113. Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.211 - A do CPC. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de julho de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004195-83.2012.403.6112 - APARECIDA BATISTA GONCALVES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de julho de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida,

telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004206-15.2012.403.6112 - RAYMUNDO DA SILVA ROCHA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de julho de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004207-97.2012.403.6112 - SUELI MARIA DA SILVA X LARISSA GIOVANA DA SILVA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 16 de julho de 2012, às 19:00 horas, na residência da parte autora, sito a rua Padre João Quivilos, nº 215, Centro, na Cidade de Anhumas - SP. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá estar munida de documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ou a falta do endereço atualizado implicará na desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do AUTO DE CONSTATAÇÃO, venham os autos conclusos.Int.

0004222-66.2012.403.6112 - MARIA LUCIA SANDOVAL DOS SANTOS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de julho de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004238-20.2012.403.6112 - ELIZABETH SOUZA DO NASCIMENTO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Não conheço a prevenção apontada à fl. 61, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 04 de julho de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA

PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004310-07.2012.403.6112 - ADELITA CORDEIRO DO NASCIMENTO LAURINDO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de julho de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004315-29.2012.403.6112 - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de julho de 2012, às 8:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004319-66.2012.403.6112 - DEISE NUNES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 26 de junho de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004328-28.2012.403.6112 - EDUARDO SIEPLIN JUNIOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de julho de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Devido a natureza do presente pedido formulo os seguintes quesitos: 1) Considerando a natureza da enfermidade do autor, este necessita de assistência permanente de outra pessoa? 2) Outros esclarecimentos que julgar necessários ao caso. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0004376-84.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO CELIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de julho de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004419-21.2012.403.6112 - ALMERITA ROSA DA SILVA VERGILIO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 11 de julho de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004427-95.2012.403.6112 - SONIA ELIANE FERREIRA MIYAKE(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de julho de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004432-20.2012.403.6112 - MARLENE DOS ANJOS SANTOS(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de julho de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

0004461-70.2012.403.6112 - ANDREIA DE SOUSA NASCIMENTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de julho de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004466-92.2012.403.6112 - SILVIA MADEIRA MARIA (SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 03 de julho de 2012, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

0004470-32.2012.403.6112 - ARCELINA LEITE DA SILVA (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de julho de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004558-70.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MARIANO (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de julho de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004571-69.2012.403.6112 - DELIRO JOSE XAVIER (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência

para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

0004583-83.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA LOPES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 16 de julho de 2012, às 10:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0004600-22.2012.403.6112 - DELAINE RAMOS BONFIM(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 10 de julho de 2012, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se. Int.

0004620-13.2012.403.6112 - NICOLE MARIANA LOURENCO DOS SANTOS X LUCIANA LOURENCO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

0004627-05.2012.403.6112 - LUIZ QUEIROZ(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001501-93.2002.403.6112 (2002.61.12.001501-6) - JOSE PIVA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP148893 - JORGE LUIS FAYAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço. Int.

0009193-41.2005.403.6112 (2005.61.12.009193-7) - JOANA SARA FERREIRA DA SILVA X DAISY REGIANE DA SILVA RODRIGUES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003223-50.2011.403.6112 - GISELE DOS SANTOS ARAUJO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Ciência às partes da designação de audiência de oitiva do autor e inquirição das testemunhas para o dia 19/06/2012, às 15:00 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (2ª Vara da Comarca de

Dracena/SP).Int.

0003260-77.2011.403.6112 - ROSA MARIA DOS SANTOS PRIMO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007834-46.2011.403.6112 - RANEMAICO RIBEIRO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que o Autor padece de incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam esforços físicos intensos (quesito 4 do Juízo - f. 46), apreciarei do pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da sentença, tendo em vista a necessidade de aferição da qualidade de segurado especial do Requerente.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, a fim de que dele passe a figurar apenas o Autor RENEMAICO RIBEIRO DOS SANTOS, nos termos da procuração de f. 28/29.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória remetida ao Juízo da Comarca de Rosana (f. 40).Com o retorno da deprecata dê-se vista às partes, inclusive sobre o laudo pericial de f. 41 e seguintes.Intimem-se.

0007923-69.2011.403.6112 - LOURDES RIBEIRO DA COSTA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Por uma questão de adequação de agenda, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 03 de julho de 2012, às 14 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Expeça-se carta de intimação às testemunhas arroladas pela Autora às f. 43, conforme requerido às f. 44, para comparecerem na audiência supradesignada. Int.

0009671-39.2011.403.6112 - ALCIONE VALERIO MESCOLOTTI(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ALCIONE VALÉRIO MESCOLOTTI nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de auto de constatação e de perícia médica, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização destas provas (f. 39).É o necessário relatório.DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que a Autora, em princípio, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC.Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 51 e seguintes), ALCIONE é portadora de quadro psiquiátrico de depressão psicótica crônica (bipolar) e histeria, enfermidades que a incapacitam total e permanentemente para o trabalho (respostas aos quesitos 2 e 4 do juízo - f. 53). Assim, malgrado o laudo aproxime o foco das aptidões laborais, é possível concluir, pela análise realizada, que a demandante enfrenta barreira de inserção social igualitária.A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, uma vez que a Demandante encontra-se desempregada e residindo sozinha, sobrevivendo exclusivamente da ajuda de seus dois filhos, do posto de saúde local e da sua igreja. ALCIONE reside numa casa herdada dos seus pais há aproximadamente 4 anos, composta de 1 quarto, cozinha, sala e banheiro, num total de 30,78 m², tudo conforme consta do auto de constatação e relatório fotográfico acostados às f. 42/48 destes autos.É de se registrar que os relatos fotográficos, aparentemente, demonstram haver padrão de cuidados não condizentes, estritamente, com a asserção pericial de desleixo (manifestação pericial de f. 51, confrontada com as fotos que integram o laudo sócio-econômico, mormente aquelas de f. 48).Todavia, a atual redação do art. 20, 1º, da LOAS é peremptória ao excluir do conceito de núcleo familiar os filhos que não residem com o deficiente (incapacidade qualificada), pelo que, à míngua de informações sobre a possibilidade de auto-sustento - ou mesmo a certeza de que o auxílio familiar será mantido, e mais, suficiente -, não vejo como inquinar o pleito apresentado, ao menos por ora.Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações.De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata

de verba de caráter alimentar. A situação dos autos, aliás, configura típico risco que se deve imputar em suporte ao sistema assistencial - ao menos até que se ultime a fase probatória. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de ALCIONE VALÉRIO MESCOLOTI, com DIP em 01/05/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009703-44.2011.403.6112 - IMACULADA ALVES ALBERTINI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. F. 30: Expeça-se, urgentemente, carta precatória à Comarca de Pirapozinho a fim de que as testemunhas arroladas às f. 24-25 e 41 sejam pessoalmente intimadas a comparecer na audiência de instrução designada neste juízo. Sem prejuízo, fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Publique-se e intimem-se com urgência.

0000097-55.2012.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em complementação ao despacho de f. 45 resalto que fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0000153-88.2012.403.6112 - ANTONIO ALVINO MOREIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em complementação ao despacho de f. 45 resalto que fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0000402-73.2011.403.6112 - RITA FURTADO OJEDA ME (SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL RITA FURTADO OJEDA ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao DELEGADO DA RECEITA FEDEREAAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, consistente na apreensão e retenção do veículo Toyota Hilux, CD 4x2 SRV, ano/modelo 2008/2008, placas DQP 6805, RENAVAM 963234250. Juntou procuração e documentos. Havendo matéria fática a ser examinada, postergou-se a apreciação do pedido de liminar, determinando-se a notificação da autoridade impetrada, bem assim que fosse cientificado o representante legal da pessoa jurídica a que se encontra vinculada (f.

169). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações propondo a restituição do veículo em evidência tendo em vista que não foram encontrados elementos que o sujeitassem em evidência às medidas administrativas. Ressaltou, todavia, que em consulta aos bancos de dados competentes, constatou que o veículo Toyota Hilux de placas DQP 6805 tem como proprietário Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil (f. 174/176). A Impetrante foi ouvida em razão do teor das informações prestadas (f. 180), tendo registrado que realizou de fato operação de crédito com o banco Santander exatamente para aquisição do veículo, e, embora não tenha formalizado a transferência de propriedade junto ao órgão de trânsito, tem legitimidade para requerer o bem, haja vista que vem pagando mensalmente as parcelas do financiamento. Pugnou pelo prosseguimento do feito (f. 191/192). A UNIÃO pugnou por seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º da Lei 12016/2009. Suscitou a inadequação do meio processual utilizado diante da ausência de instrução probatória no rito do mandado de segurança. Destacou a ausência de relevância da fundamentação para a concessão da liminar, tendo em vista a disponibilização do veículo apreendido. Discorreu sobre a ausência de comprovação do periculum in mora e sobre a ausência do direito líquido e certo. Pediu o indeferimento da liminar e a improcedência da ação mandamental (f. 184/189). Indeferida a medida liminar, determinou-se a citação do credor fiduciário, na qualidade de litisconsorte necessário (f. 195/195-verso). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação, a fim de que seja determinada a liberação do veículo objeto do presente mandamus à Impetrante (f. 211/215). Por fim, o Banco Santander Leasing, credor fiduciário do veículo em questão, interviu no feito para resguardar seu direito, destacando que eventuais irregularidades não podem lhe prejudicar, haja vista que o contrato pactuado entre a instituição financeira e a Impetrante ainda não foi cumprido integralmente. Juntou documentos. É o que importa relatar. DECIDO. Em preliminar, alega a UNIÃO inadequação do meio processual utilizado, pois seria necessária a dilação de provas para a comprovação dos indícios que colimam a responsabilidade da Impetrante pelos ilícitos tributários. Argumenta, nesse sentido, que não havendo meio probatório para comprovação da ausência de

participação do veículo apreendido no transporte irregular de produtos de origem estrangeira, não tem amparo legal o pleito da tutela jurisdicional de urgência, revelando a ação mandamental meio processual inadequado para postular a liberação do veículo automotor. A meu juízo, a preliminar não prospera, pois, ao contrário do que se sustenta, o mandado de segurança é, sim, instrumento hábil para proteger direito líquido e certo (propriedade do veículo) dos atos ilegais ou abusivos perpetrados pelo fisco (apreensão arbitrária), nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009. Ao mérito. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, c/c art. 105, IX e X, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: (...) IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art. 58; X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; No caso dos autos, entretanto, o veículo apreendido não foi flagrado transportando a mercadoria apreendida. Ao contrário disso, o que se extrai do auto de prisão em flagrante delito de f. 39/40 é que a caminhonete Hilux estava tão somente estacionada na frente da casa onde foram apreendidas as mercadorias contrabandeadas (cigarros), inexistindo quaisquer outros elementos que indiquem a sua participação efetiva no ilícito. A própria autoridade administrativa, aliás, reconheceu essa circunstância, propondo a restituição do veículo ao proprietário constante do sistema RENAVAM, ou seja, Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil (f. 174/175). De outra banda, noto que a Impetrante firmou transação fiduciária com a Instituição Financeira mencionada no dia 21/09/2010 (f. 12), obrigando-se ao pagamento do valor financiado em 60 parcelas de R\$ 1.994,02 (um mil, novecentos e noventa e quatro reais e dois centavos) cada, vencendo a primeira em 21/10/2010. Os documentos de f. 13/18 ratificam o avençado e indicam que a Devedora Fiduciante quitou regularmente as suas primeiras prestações. Sabe-se que na alienação fiduciária a transferência de propriedade da coisa resguardada como garantia pelo banco fiduciário somente ocorre quando o devedor fiduciante paga todas as prestações assumidas. Não obstante isso, embora não tenha se perfectibilizado, in casu, a condição resolúvel - pagamento da integralidade das parcelas assumidas - para que a instituição financeira restituísse a propriedade do automóvel à Impetrante, mister reconhecer que a Autora (fiduciante/devedora) ostenta legítimo interesse em reaver o bem, pois detém em relação a ele o dever de cuidado e diligência costumeira como se lhe pertencesse, em razão da própria natureza do contrato assumido. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição do veículo Toyota Hilux, CD 4x2 SRV, cor prata, ano/modelo 2008/2008, placas DQP 6805, RENAVAM 963234250 à impetrante, na qualidade de possuidora direta e depositária do bem. Oficie-se à Autoridade Impetrada para que proceda à entrega do veículo ao Impetrante. Antes de receber o veículo, entretanto, a Impetrante deverá firmar termo de fiel depositário, a ser lavrado pela Secretaria da Vara, e somente poderá dispor do veículo após o trânsito em julgado da decisão final destes autos. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela União - que delas está isenta (Lei 9289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001103-97.2012.403.6112 - AGRICOLA ANAMELIA LTDA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL Visto em inspeção. Ao SEDI para inclusão da União na qualidade de litisconsorte passiva. Manifeste-se o Impetrante sobre as informações apresentadas. Após, vista ao MPF.Int.

0003275-12.2012.403.6112 - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL Visto em inspeção. Ao SEDI para inclusão da União na qualidade de litisconsorte passiva. Manifeste-se o Impetrante sobre as informações apresentadas. Após, vista ao MPF.Int.

0004406-22.2012.403.6112 - CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP Cuida-se de pedido de liminar em mandado ajuizado pela empresa CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILANTES MARAJOX LTDA em face de ato de DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE. Alega que, em 31/01/2012, seu empregado, Milton Alves de Araújo, recebeu notificação da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente sobre seu descredenciamento da função de professor de tiro, em razão de este não possuir credenciamento no SINARM ou na Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército - DFPC/EB. Alega que tal notificação deve ser revogada porque não oportunizou direito de defesa. Decido. Compulsando os autos, verifico que Milton Alves de Araújo é detentor de um certificado de Credenciamento de Instrutor, datado de 30/11/2009, com validade de 4

(quatro) anos (f. 20). Assim, em princípio, Milton tem seu direito de instrutor garantido até 30/11/2013. Isso não significa que o Departamento de Polícia Federal esteja impedido de exigir a realização de atualizações e cursos do detentor do certificado, mas não poderá sumariamente cancelar a autorização anteriormente fornecida sem oportunizar ao interessado o direito de se adequar às novas exigências normativas. Relevantes, a priori, os fundamentos jurídicos. De outra parte, parece-me existir risco de dano, considerando que Milton é professor de tiro da empresa impetrante. Assim, a postergação do provimento jurisdicional pode trazer danos à impetrante. Diante do exposto, defiro em parte a liminar para autorizar Milton Alves de Araújo a prestar serviços de instrutor de tiros na empresa impetrante, até a prolação de sentença nestes autos, quando a questão será reapreciada com maior amplitude. Considerando que Milton Alves de Araújo é interessado no provimento jurisdicional, deverá ser intimado a manifestar, em 10 (dez) dias, se há interesse de integrar o polo ativo desta demanda, pois o direito em debate neste mandado de segurança diz respeito, primeiramente, ao próprio Milton, enquanto pessoa física, e, reflexamente, à empresa impetrante. Intimem-se a Autoridade Impetrada quanto ao deferimento da liminar e para prestar informações em 10 (dez) dias. Intimem-se também a União, conforme despacho de f. 46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, cite-se a União.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000791-24.2012.403.6112 - DULCINEIA GUIMARAES DO PRADO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)
Visto em inspeção. Segundo consta da réplica e da inicial, o mote principal do feito é a exibição de documentação que comprove transferência determinada nos termos art. 12 da lei 8.036/90 (Art. 12. No prazo de um ano, a contar da promulgação desta lei, a Caixa Econômica Federal assumirá o controle de todas as contas vinculadas, nos termos do item I do art. 7º, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa, a ser fixada pelo Conselho Curador.). Pelo que, intime-se a CEF para que informe se existem lançamentos de transferências recebidas por ela dos agentes arrecadadores/administradores do FGTS, colacionando nos autos a documentação existente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001722-03.2007.403.6112 (2007.61.12.001722-9) - MARIA ANETE DE ALMEIDA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA ANETE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0003003-52.2011.403.6112 - VERA ALICE AGOSTINHO X GUSTAVO MARTIN BARROS X KARIAN MARTIN BARROS X VERA ALICE AGOSTINHO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA ALICE AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001847-34.2008.403.6112 (2008.61.12.001847-0) - SONIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SONIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000662-53.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WAGNER EZEQUIEL DA SILVA X CARLA REGINA PINHA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

Requer a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a reintegração liminar na posse do imóvel localizado na Estrada Colônia Mineira, Via 06, Lote 17, Casa 102, Condomínio Residencial Bela Vista, em Presidente Prudente, matrícula n. 38.365 - 1º Registro de Imóveis desta Comarca, objeto do contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado com os Réus VAGNER EZEQUIEL DA SILVA e CARLA REGINA PINHA DA SILVA. Por meio dos documentos que instruem a inicial, verifico que a Instituição Financeira provou: a sua posse, a existência e a data do esbulho (ver notificações extrajudiciais de f. 22 e 23) e a perda da posse em

razão do ato (inadimplemento) dos Réus. Tentada a conciliação, não houve notícia de quitação do débito (f. 76/77). Dessarte, satisfeitos os requisitos do art. 927 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A REINTEGRAÇÃO NA POSSE do imóvel referido, nos termos do art. 928 do CPC. Intimem-se pessoalmente os Requeridos a desocuparem o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Vencido o prazo, caso não haja a desocupação, deverá ser expedido Mandado de Reintegração de Posse, que será imediatamente cumprido, ficando autorizado, se necessário, o uso de reforço policial. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0009108-45.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS GONCALVES DOS SANTOS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) SENTENÇALUIZ CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS requer a expedição de alvará judicial com vistas ao levantamento do saldo existente ao seu favor no FGTS e no PIS, em razão da sua aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Deferido o pedido de justiça gratuita, determinou-se a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 28). Em manifestação (f. 30/33), noticiou a Instituição Financeira que não há saldo de FGTS disponível para saque, o que força reconhecer a absoluta ausência de interesse de agir do Requerente quanto a esse aspecto. No tocante ao PIS, registrou ser perfeitamente possível ao Autor a realização de saque administrativo da conta vinculada de sua titularidade, bastando apenas que comprove o enquadramento em uma das hipóteses da lei, de modo que também se torna imperioso o reconhecimento da sua ausência de interesse de agir. Pediu a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295-I e 267, I e VI, ambos do CPC. Apresentou procuração e documentos. Instado a se manifestar, opinou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela procedência parcial da presente ação, com a expedição de alvará de levantamento das quotas e rendimentos do PIS devidas ao Autor (f. 43/44). É o que importa relatar. DECIDO. Suscita-se faltar ao Demandante interesse de agir, sob os fundamentos de que, por um lado, inexistente saldo de FGTS a ser levantamento por ele e, por outro, porque o pedido formulado em Juízo quanto ao PIS poderia ter sido atendido na esfera administrativa. Rejeito as arguições feitas pela CAIXA. Isto porque, na inicial, o Requerente pleiteia não apenas o saldo referente ao FGTS, mas também os depósitos relativos ao PIS. Da mesma maneira, não prospera a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir quanto a este segundo benefício, tendo em vista que incabível a exigência de prévio requerimento administrativo ou de mesmo de comprovação de negativa da CEF em permitir qualquer dos saques, seja porque não é exigível a produção de prova negativa, seja porque é desnecessário o esgotamento da via administrativa para que o interessado recorra ao Judiciário (TRF2. AC 199851010125542. DJU 03/06/2008). Ao mérito. Versam os autos sobre pedido de Alvará Judicial para levantamento de valores concernentes ao FGTS e ao PIS/PASEP. Aduz o Requerente ter sido contemplado com a aposentadoria por invalidez, circunstância que lhe assegura o direito aos saques. No que tange ao pedido de levantamento de depósitos na conta vinculada ao FGTS, vejo que a CAIXA informa e comprova (f. 35/40) inexistir saldo em favor do Requerente. No mais, esta não se insurge quanto ao alegado. Portanto, passo a análise do pedido quanto aos valores depositados na conta referente ao PIS. Sabe-se que as hipóteses autorizadoras ao levantamento da conta do Programa de Integração Social constituem-se em numerus clausus, regulando-se pela Lei Complementar 26/75, art. 239, 2º, da CF e Lei n. 7.670/88. Do parágrafo primeiro do artigo 4º da mencionada Lei Complementar 26/75, infere-se as circunstâncias em que deve ser admitido o resgate de tais valores, verbis: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. (grifo não original) In casu, ao contrário do que consta da inicial, vejo que o Autor recebe não aposentadoria, mas, sim, auxílio-doença previdenciário desde 29/06/2010, consoante extratos emitido pelo Sistema DATAPREV do INSS, anexos a esta sentença. Noutro giro, do atento exame do processado, é possível vislumbrar que de fato lhe fora concedida aposentadoria pelo Juízo Estadual da Comarca de Regente Feijó, autos do processo n. 402/2010, sendo o recurso aviado pelo INSS contra essa decisão, inclusive, recebido apenas no efeito devolutivo, em razão da concessão de tutela (ver movimentação processual também anexa). Destarte, para todos os efeitos, impõe concluir que LUIZ CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS encontra-se hoje, a rigor, aposentado, hipótese que atende à exigência prevista na legislação como modalidade autorizadora do saque nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP. A ele, portanto, deve ser assegurado o livre acesso à sua conta, pelo que se impõe a procedência do pedido inicial. Nessa ordem de idéias, acompanho o parecer ministerial e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar a liberação dos valores correspondentes ao PIS/PASEP depositados em favor do Requerente. Com fulcro no art. 461, do CPC, antecipo a tutela para determinar à CEF que proceda, em 05 (cinco) dias, à liberação do valor relativo ao PIS em favor de LUIZ CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS ou de seu procurador. Sem honorários advocatícios, eis que se trata de jurisdição voluntária. Custas pelo Autor, observada sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 233

ACAO CIVIL PUBLICA

0002694-65.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CLODOVIL GARCIA DOS REIS(PR038834 - VALTER MARELLI) X NAIR CANDIDA DOS REIS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Visto em inspeção.Ciência às partes das expedições.Quanto ao assistente técnico indicado à f. 400, se entender necessário sua presença no momento de elaboração do laudo técnico, providencie a parte ré o contato direto entre ele e o órgão nomeado para a realização da perícia.Int.

0003456-81.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ITACIR VIEIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Vistos em inspeçãoO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública ambiental com pedido de liminar em face de ITACIR VIEIRA, em que postula:I. a condenação do requerido em obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar a área de preservação permanente do lote situado na avenida Erivelton Francisco de Oliveira, n. 3735, Estrada da Balsa, no bairro Beira-Rio, em Rosana - SP, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA;II. a condenação do requerido em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes na área de preservação permanente inseridas no referido lote e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;III. a condenação do requerido em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 2 (dois) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, pela CETESB ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença;V. ao pagamento de indenização a ser quantificada em perícia e definida por sentença, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados ou a ser destinada a projetos ambientais na região, neste caso se, porventura, houver eventual acordo entre as partes; eVI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer.Sustenta o Parquet Federal que, conforme apurado em auto de infração ambiental e boletim de ocorrência ambiental, o Réu construiu um rancho de pesca em área de preservação permanente, suprimindo a vegetação gramínea e dificultando sua regeneração natural; e que, segundo vistoria do Departamento de Proteção de Recursos Naturais, a área está situada na margem esquerda do rio Paraná, na faixa de 500 metros a partir do seu maior leito e, portanto, em área de preservação permanente. A liminar foi deferida (f. 35-36), impondo ao Réu a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de realizar novas construções em área de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo no solo ou nas águas do Rio Paraná de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a obrigação de não-fazer consistente em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente - CETESB ou IBAMA; e a obrigação de abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; cominando a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento.O IBAMA e a União requereram sua inclusão no polo ativo da ação na qualidade de assistentes litisconsorciais (f. 43 e 45-47), o que foi deferido (f. 50).Citado, o Réu apresentou contestação (f. 57-73), na qual alegou, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para julgar a ação, em razão do imóvel estar situado em Rosana - SP, sendo competente o Juízo Estadual da comarca de Rosana - SP. No mérito, aduziu que o imóvel objeto desta ação é usado para sua moradia, o qual foi construído quando estava em vigor o Código Florestal de 1934, que tolerava o uso dos terrenos marginais pelos ribeirinhos. O bairro Beira-Rio nasceu da implantação da Estrada da Balsa pelo DER e, quando adquiriu o imóvel, não havia vegetação

arbórea no local, mas sim de várzea. A área onde está o imóvel é inundável e não é de preservação permanente porque a construção foi feita dentro do maior leito sazonal do rio Paraná e não a partir do maior leito sazonal. Aduz que o imóvel encontra-se em área urbana consolidada, expressão utilizada pela Resolução CONAMA 303/02, sendo possível sua regularização, conforme previsão da Resolução CONAMA 369/2006. A sanção de demolição de obra, quando dela decorrer mais danos do que a manutenção da construção, é vedada pelo art. 19 do Decreto 6.514/08. Por fim, salienta estar o Autor amparado pelos direitos fundamentais à propriedade, à moradia e ao lazer. O Ministério Público Federal apresentou sua réplica às f. 83-99 e a União e o IBAMA se manifestaram às f. 101-104 e 106. Às f. 108-129 e 130-147, foram juntados laudos da Polícia Federal elaborados após vistoria no local do imóvel. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois, por um lado, a matéria fática está toda esclarecida nos autos e, por outro, as próprias partes não requereram outras provas a serem produzidas. Afasto, inicialmente, a preliminar de incompetência deste Juízo. Como bem salientou o Ministério Público Federal, esta ação visa à proteção de área de preservação permanente, existente em torno do rio Paraná, rio interestadual e bem da União (art. 20, III, Constituição), que dá ensejo à solução da demanda pela Justiça Federal. Passo à análise do mérito. Diz nossa Constituição Federal (art. 225) que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público adotar uma série de medidas, a saber (1º do art. 225 da CRB): I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Ainda a esse respeito, a Carta Política de 1988 estabeleceu responsabilidades daqueles que exploram os recursos minerais e causam danos ao meio ambiente, quando consigna no 2º do art. 225 que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, e, no 3º deste mesmo artigo, impõe que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Essas são as normas fundamentais sobre as quais deve gravitar todo o ordenamento jurídico infraconstitucional (leis, regulamentos, instruções normativas etc.). Qualquer ato normativo que confronte o texto fundamental, como é cediço, não terá efetividade por eiva de inconstitucionalidade. Assim, as condutas, atos ou fatos jurídicos que atentem diretamente contra norma constitucional, ficam sujeitos às sanções da Lei Fundamental. Em verdade, o que a Constituição Federal propõe no artigo 225 é encontrar um ponto de equilíbrio entre o direito do homem de usar e explorar o meio ambiente para dele retirar os bens úteis à vida, e, ao mesmo tempo, criar mecanismos para preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Isso pode ser resumido na expressão cunhada como desenvolvimento sustentável. A propósito, essa fórmula constante de nossa Carta Magna não é nova e tem raízes longínquas, como no livro de Gênesis, o primeiro da Escritura Sagrada, em que há a narrativa da criação da terra, dos animais, do homem e tudo mais. Segundo o que consta das Sagradas Letras, Deus teve um cuidado especial ao formar o homem, dando-lhe poder sobre toda a criação, pois, conforme se vê em Gênesis 1.26, disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra. Parece-me, mesmo, que a Terra, os animais, os vegetais e tudo o mais foi criado para o deleite e proveito do homem (ser humano), tanto que em Gênesis 1.28/29 há a reafirmação de que Deus os abençoou [o homem e a mulher], e Deus lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra. E disse Deus: Eis que vos tenho dado toda a erva que dê semente, que está sobre a face de toda a terra; e toda a árvore, em que há fruto que dê semente, ser-vos-á para mantimento. Mas esse desfrute do meio ambiente, do ponto de vista da Palavra de Deus, não é absoluto e sem limites, tanto que, após esse advento da criação, diz o Texto que Deus plantou um jardim no Éden, do lado oriental, e pôs ali o homem que tinha formado (Gn 2.8), e ainda, que tomou o SENHOR Deus o homem, e o pôs no jardim do Éden para o lavrar e o guardar (Gn 2.15). E, desses textos colacionados, extrai-se o super princípio do desenvolvimento sustentável, na medida em que Deus concede ao homem um mandato cultural de domínio sobre a criação, podendo desfrutar e explorar (lavar) os recursos ambientais existentes, mas, ao mesmo tempo, impõe-lhe um dever de conservação, quando determina que ao homem compete guardar aquilo que foi criado. Voltando à norma constitucional, para que os princípios do artigo 225 tenham

efetividade, foram e têm sido editados leis e regulamentos (decretos, portarias, resoluções etc.), os quais dispõem de forma pormenorizada sobre as medidas a serem observadas para que se alcance o desenvolvimento sustentável. No caso dos autos, o cerne da questão a ser decidida diz respeito à delimitação da área de preservação permanente ao longo do rio Paraná. A norma legal que trata desses limites é o Código Florestal, Lei 4117/65, artigo 2º (redação dada pela Lei 7803/1989), in verbis: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. Como se nota, o texto de lei estabelece como área de preservação permanente a vegetação natural situada ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros (alínea a, 5). No presente caso, vários foram os laudos técnicos produzidos, nos quais se atesta que o imóvel foi construído em área de preservação permanente. O engenheiro agrônomo signatário do laudo de f. 24-27 do processo administrativo apensado a estes autos afirma a área objeto da autuação é considerada de preservação permanente (APP), por se enquadrar no inciso 5, da alínea a, do artigo 2º, da Lei Federal nº 4771/65 (Código Florestal) e alínea e, inciso I, do artigo 3º, da Resolução CONAMA nº 303/02 (f. 25). O analista ambiental que firmou o laudo de f. 87-92 do processo anexo, por sua vez, afirma que o rio Paraná no trecho referente à ocupação irregular possui aproximadamente 1.900 metros de largura, de forma que sua APP, de acordo com o código florestal (lei 4.771/65) e Resolução Conama 303/02, deve ser de no mínimo 500m de largura. E ainda que não há distância entre a margem do rio Paraná e o início da construção visto que a mesma avança sobre o seu leito, de forma que indubitavelmente tanto a casa como todo o terreno em que a mesma está construída está situada em APP e que no trecho do rio Paraná onde está situada a construção, entre as duas margens e em frente ao local da casa verifica-se a presença de uma ilha, sendo que este fato não altera o que determina a lei em relação à largura da área de preservação permanente, que continua sendo de 500 metros (f. 88). Os peritos criminais que assinaram o laudo de f. 109-129 também afirmaram que a construção foi feita em APP ao considerarem que a totalidade dos lotes periciados encontra-se inserida em APP (f. 115), sendo que os lotes periciados são os do bairro Beira-Rio. E ainda disseram que a APP está subdimensionada, considerando-se que o rio Paraná alaga a área periciada, alargando ainda mais o leito do rio e estendendo ainda mais a área considerada APP. A construção existente no imóvel do Réu, como visto, está totalmente na área de preservação permanente. Inclusive parte da área construída está sobre o leito do rio Paraná, conforme se vê às f. 89 e 94 dos autos em apenso. O próprio Réu confirma que a edificação está em parte sobre o leito do rio Paraná, argumentando, por isso, que não se trata de área de preservação permanente. No entendimento do Ilustre Advogado do Réu, a área onde está o imóvel é inundável e não é de preservação permanente porque a construção foi feita dentro do maior leito sazonal do rio Paraná e não a partir do maior leito sazonal. Não acompanho essa forma de raciocínio. Na minha ótica, quando a lei estabelece a APP em 500 metros ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal, significa que toda a área existente nessa faixa de 500 metros constitui-se APP. Por maior razão, também deve ser considerada área de preservação permanente aquela inundável e o próprio leito dos rios, até porque as APPs marginais são estabelecidas exatamente para preservação dos rios e cursos d'água. Não faria sentido vedar edificações nas margens e permiti-las nas áreas alagáveis ou nos leitos dos rios. Outrossim, não prospera a alegação do réu de que o bairro Beira-Rio é área urbana consolidada e, por isso, poderia ser objeto de regularização fundiária sustentável nos termos da Resolução CONAMA 369/2006, porque a área urbana consolidada é definida pela Resolução 302/2002 do CONAMA da seguinte forma: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:(...)JV - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:a) definição legal pelo poder público;b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:1. malha viária com canalização de águas pluviais,2. rede de abastecimento de água;3. rede de esgoto;4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;5. recolhimento

de resíduos sólidos urbanos;6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; ec) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².Esse dispositivo do art. 2º, V, da Resolução 302/2002, aplica-se àquelas situações fáticas irreversíveis (consolidadas) e totalmente urbanizadas, como, por exemplo, as construções às margens da represa de Guarapiranga em São Paulo e à cidade de Vitória, capital do Espírito Santo, que parece estar edificada, toda ela, em área de preservação permanente.Área urbana consolidada é uma situação fática, que, por ter se perenizado no tempo, auferiu relevância jurídica e está em conformidade com o direito, sobretudo porque a recomposição in natura do meio ambiente, em situações consolidadas, em regra, é inviável do ponto de vista social e econômico. Na área objeto desta demanda, não se nota a existência de infra-estrutura necessária para a qualificação da área como área urbana consolidada, primeiro porque o município não a elegeu como tal e depois porque, segundo dados do laudo de f. 109-129, não há malha viária com canalização de águas nem rede de esgoto - sendo que o descarte, em boa parte dos lotes, é feito diretamente no rio Paraná -, embora haja energia elétrica e recolhimento de resíduos sólidos urbanos (f. 112). Relevante registrar que a parte Ré não demonstra nos autos a existência de lei municipal declarando como urbana a área em que o imóvel do Réu está localizado, sendo este, reipta-se, um dos pressupostos exigidos pela Resolução Conama 302/2002 (artigo, 2º, V, a) para a configuração da consolidação urbana. E não se trouxe cópia da lei aos autos porque certamente esta inexiste no mundo jurídico. Aliás, como é atestado à f. 25 dos autos apensos, o imóvel do Réu encontra-se em bairro rural.Estando evidente que o imóvel do réu encontra-se inserido em APP, sem autorização dos órgãos públicos competentes, resta demonstrada a irregularidade da construção, eis que é vedada a intervenção em área de preservação permanente, a não ser em casos de utilidade pública ou interesse social (Resolução CONAMA 369/06). Não há óbice à demolição da edificação construída na APP, como alega a parte ré, porquanto, no caso dos autos, parece-me estar evidente a incidência do disposto nos incisos I e II, do artigo 19, do Decreto 6514/2008, verbis: Art. 19. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental, após o contraditório e ampla defesa, quando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização. De outra parte, não vislumbro que a demolição traga piores impactos ambientais do que a manutenção da edificação no estado em que encontra (3º, do artigo 19, do Decreto 6514/2008). Aliás, in casu, além de as benfeitorias localizarem-se em APP, em desacordo com a legislação ambiental, algumas delas estão localizadas em área alagável e, mesmo, no leito do rio Paraná, colocando em risco as vidas daqueles que estejam ocasionalmente residindo no rancho de lazer. E não se trata de uma possibilidade remota, tanto que está noticiado nos autos que, em 2009, houve inundação do bairro Beira Rio (ver informação e fotos de f. 113-118).O Réu alega em sua peça de defesa que o imóvel é moradia dele e de sua família, o que, todavia, não parece ser a realidade. Muito ao contrário, os documentos constantes dos autos demonstram que o Réu, desde o momento em que foi autuado, em 2007, reside no Distrito de Primavera, Município de Rosana/SP, na Travessa das Laranjeiras, nº 216, quadra 18, conforme se vê no Boletim de Ocorrência de f. 8 do apenso. Em 12/01/2011, o Réu foi citado nesse referido endereço (f. 55-56), tendo outorgado procuração, em 21/01/2011, ao Douto Advogado que o patrocina nesta demanda, constando do instrumento de mandato o mesmo endereço: Distrito de Primavera, Município de Rosana/SP, na Travessa das Laranjeiras, nº 216, quadra 18 (f. 74).A verdade é que a edificação na APP objeto desta ação tem finalidade de lazer, como está registrado às f. 8 e 89 dos autos apensados. O Réu não é pescador ribeirinho, mas comerciante, utiliza o imóvel exclusivamente para lazer e, portanto, não lhe socorre o direito fundamental de moradia. Quanto aos direitos fundamentais de propriedade e lazer, entendo que estes devem ceder em face do também direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável. Nunca é demais lembrar que a propriedade, bem como o seu uso e gozo, inclusive como lazer, não são direitos absolutos e devem ter uma função social. Aliás, a própria Constituição Federal traz em seu texto exceções ao uso e gozo dos bens imóveis, quando incumbe ao poder público o dever de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (CF, art. 225, 1º, III).Essa forma de decidir encontra eco em precedente do TRF da 5ª Região, cuja ementa transcreve-se em sua parte útil:(...) 4. Área em questão que continua a ser degradada, conforme consta do depoimento do servidor do IBAMA, Chefe da APA dos Corais-AL, anotado na Audiência de Instrução, no sentido de que ... o muro continua com as suas bases e os alicerces continuam no mesmo lugar, estando a parte superior substituída por uma cerca de arame farpado; a situação atual em que se encontra o muro diminui o fluxo das águas do rio, porquanto a construção se situe na foz do referido rio, implicando em um problema de assoreamento de passagem; (...) quanto ao estuário, quando das marés cheias, há o impedimento do tráfego de pessoas. (...) - destaquei. 5. Réu que, por sua vez, não nega o ato danoso ao meio ambiente, consistente na permanência do muro e dos seus alicerces, a obstar o curso natural do Rio Persinunga. Contudo, se recusa a removê-los, alegando que tal implicaria em intervenção indevida no seu direito de propriedade privada. 6. A responsabilização do infrator por dano ambiental encontra fundamento no art. 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, que impõe a reparação integral dos prejuízos causados ao meio ambiente. 7. Outrossim, o parágrafo 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, consagra a tese da responsabilidade objetiva, pela qual o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou

reparar os danos causados ao meio ambiente, e a terceiros, afetados por sua atividade, o que se aplica tanto ao poluidor pessoa física ou jurídica, pública ou privada, e que reclama a existência dos seguintes requisitos para a respectiva configuração: o ato lícito ou ilícito; o dano; e o nexo de causalidade. Requisitos que se encontram presentes no caso. 8. Ademais, em havendo dano ambiental, deve o interesse privado ceder frente ao interesse da coletividade, e que se expressa em ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que foi erigido pelo constituinte originário em bem de uso comum do povo, e direito das presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88) (...) (AC 20058300012576, Apelação Cível - 445230, Relator Geraldo Apoliano, TRF 5ª Região Terceira Turma, DJE de 07/07/2011, pág. 964)No que toca à responsabilidade civil no Direito Ambiental, diz o texto legal que essa é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Rememore-se que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Registre-se que o art. 29 do Código Florestal dispõe que as penalidades decorrentes de ação prejudicial ao meio ambiente incidirão sobre (1) os autores diretos; (2) os arrendatários, parceiros, posseiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos e (3) as autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato. A reparação do dano deverá constituir-se na restauração natural. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado (Precedentes do STJ e do TRF-4). Nesse contexto, resta evidente que o Réu deve ser compelido a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverá também recompor o dano ambiental, na forma como requerida pelo Ministério Público Federal em sua peça de ingresso. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida em contestação e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação civil pública, condenando o Réu: 1) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada na área de preservação permanente do lote situado na avenida Erivelton Francisco de Oliveira, 3735, Estrada da Balsa, no bairro Beira-Rio, em Rosana - SP, bem como da obrigação de não-fazer, consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção; 2) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação -, sob supervisão do CBRN ou do IBAMA, e de acordo com a legislação vigente, devendo, para tanto: a) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverão estar incluídos os cronogramas das obras e serviços; e b) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas por referido órgão. INDEFIRO o pedido de pagamento de indenização. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet se beneficiar de honorários, quando for vencedor na ação civil pública (Precedentes do STJ). Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009765-84.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CLAUDIR APARECIDO GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANA MARIA PEREIRA GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Visto em inspeção. Solicite-se ao SEDI a inclusão da União no pólo ativo da presente demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009767-54.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADOLFO ZAGUE(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Visto em inspeção. Solicite-se ao SEDI a inclusão da União como litisconsorte da parte autora. Indefiro o requerimento de produção de prova oral, tendo em vista que tanto a Lei n 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Defiro, no entanto, a realização de prova pericial. Determino que a perícia seja realizada pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, n. 38, nesta cidade de Presidente Prudente. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Int.

DESAPROPRIACAO

0004490-91.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ISMAEL CAMPO DALLORTO X LUCINDA DE JESUS TANNER CAMPO DALLORTO(SP144061 - ADEMIR VALEZI)

Visto em inspeção.f. 253: Defiro a substituição do assistente técnico.f. 255-256: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após o seu vencimento abra-se nova vista ao DNIT. Int.

0006105-19.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DOMINGOS BERGAMO X IVONE GARIOTTO BERGAMO(SP144061 - ADEMIR VALEZI E SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES)

Visto em inspeção.f. 311: Defiro a substituição do assistente técnico.f. 313-314: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após o seu vencimento abra-se nova vista ao DNIT. Sem prejuízo, reitere-se conforme determinado à f. 310. Int.

USUCAPIAO

0007143-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007143-9) - DEISE GONCALVES DA SILVA X DARCI GONCALVES DA SILVA X MARCOS LUIZ GONCALVES DA SILVA X MARIA GONCALVES DA SILVA X VALDIR GONCALVES DA SILVA X VANIA GONCALVES DA SILVA DE ALMEIDA X DALVA GONCALVES DA SILVA ORTIZ X MARLENE GONCALVES DA SILVA(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X JACOB TOSELO X JOSE NATAL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Visto em inspeção. Manifestem-se os Autores em alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF. Int.

MONITORIA

0001744-32.2005.403.6112 (2005.61.12.001744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROMILDA GARCIA DE PAULA(SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES)

Visto em inspeção. Tendo em vista a certidão da f. 129-verso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0004380-24.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVANA CANTERO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

0004386-31.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANO DA SILVA NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

0004387-16.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA MARIA DE JESUS

Vistos em inspeção. Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

0004390-68.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CIRDILEI MARQUES DOS REIS

Vistos em inspeção. Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

0004391-53.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AVELINO MALAQUIAS CORREA

Vistos em inspeção. Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201951-79.1995.403.6112 (95.1201951-5) - CLAUDIO JORGE TANNUS X ELIZIO PEREIRA DA SILVA X EPITACIO DO AMARAL X JAIR SILVA DOS SANTOS X JOSE LOPES ALVIM FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Visto em Inspeção. Afasto a alegação da parte ré da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que a morte das partes não tem o condão de fazer ressurgir ou reiniciar o prazo prescricional, posto que o próprio ordenamento jurídico determina a suspensão do processo em casos tais (arts. 598 e 265, I, do CPC), sendo impossível cogitar-se da prática de atos ou transcurso de lapsos extintivos - repito: a pretensão já restava exercida desde o ajuizamento da ação para execução do julgado. Destarte, defiro a habilitação das fls. 238/245. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Intime-se a parte ré e após, decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento.

1205224-66.1995.403.6112 (95.1205224-5) - MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Visto em Inspeção. Tendo em vista a decisão dos embargos à execução, transitada em julgado, reconsidero a determinação da fl. 252. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002744-43.2000.403.6112 (2000.61.12.002744-7) - LORIVAL LIMA X SANDRA SUELI DE MATOS LIMA X LUIZ DO NASCIMENTO DE JESUS X OLIMPIA RODRIGUES DE JESUS X MARILENE NUNES DE SOUZA X JOAO COLNAGO X MARIA APARECIDA DE ANDRADE COLNAGO X IRENE REIS MACHADO X MARIA OLIVIA DA CONCEICAO X EDNARDO DOS SANTOS BARRETO X ADRIANA DAMASCENO SANCHES BARRETO X GONCALVES GOMES PEREIRA X ANEZIA RODRIGUES

PEREIRA X JOSE BEZERRA DA SILVA X MARIA DO CARMO SOUZA SILVA X ANDERSON BORGES DE CARVALHO X NILZA GODOY DE CARVALHO X VALDIR BACHEGA X ANGELA CRISTINA D BACHEGA X MILTON ALVES MARTINELLI X MARIA HELENA DA SILVA MARTINELLI X VIVENCIO ANTONIO DE ARAUJO X EDWIRGES MARIA DE ARAUJO X VALDIR DA SILVA COSTA X MARCIA REGINA SANCHES COSTA X CLEUSA FRANCISCA NOVAES DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EXPEDITO LOURENCO DE MELO X MARIA SEBASTIANA DE MELO X FRANCISCO SIMOES NETO X MARTA SILVA VIEIRA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção.Designo a realização de audiência de conciliação para o dia 11/09/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se as partes, e os autores, pessoalmente, mas somente aqueles que remanescem na lide.

0000691-55.2001.403.6112 (2001.61.12.000691-6) - STANER ELETRONICA LTDA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE E Proc. FLAVIO AUGUSTO STABILE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em Inspeção.Fls. 554/556: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004211-18.2004.403.6112 (2004.61.12.004211-9) - RAUL JESUS DACENCAO(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Visto em Inspeção. Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 154.Int.

0003916-44.2005.403.6112 (2005.61.12.003916-2) - NEUSA MARIA STEFANO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Visto em Inspeção.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 131/133.

Ficando, desde já, autorizado o desentranhamento do documento da fl. 132, se requerido, mediante fornecimento de cópia sem autenticação. Ainda, no mesmo prazo, promova a parte autora a execução do julgado, inclusive com a apresentação de contrafê.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005203-42.2005.403.6112 (2005.61.12.005203-8) - EDGAR TENORIO DE ALBUQUERQUE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0003080-37.2006.403.6112 (2006.61.12.003080-1) - MINALVA SANNA SAMPAIO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Visto em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0009443-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009443-8) - BARBARA ORTEGA DUGAICH X LUCIA MARIA ORTEGA DE CASTRO PIRANI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Visto em Inspeção.Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0012899-95.2006.403.6112 (2006.61.12.012899-0) - ELIZEU BERTASSOLI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X ADRIANO BERTASSOLI X AURELIO BERTASSOLI X ROSA BERTACOLLI PIRES X LUIZA BERTACOLLI DEPIERI X PIERINA BERTASSOLI MORAES X VANDERLEI BERTACOLLI X VALDECIR BERTACOLLI X DORIVAL BERTASSOLI LOURENCO X PEDRO LOURENCO(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN)

Visto em Inspeção.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000198-68.2007.403.6112 (2007.61.12.000198-2) - CURTUME J KEMPE LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP245506 - RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

CURTUME J KEMPE LTDA. propõe esta ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com o Fisco, em face da compensação operada entre os créditos que possuía, anteriores ao débito da COFINS objeto do parcelamento n. 10835.001319/93-57, com as prestações vencidas e não pagas desse parcelamento, devendo ser reconhecido que a compensação abrangeu também o período de 05/1999 a 01/2000; e objetivando, por consequência, que seja anulado o lançamento fiscal para exigência da COFINS relativa ao período de 05/1999 a 01/2000. A Autora afirma que obteve decisão judicial favorável no processo de n. 96.1202296-8 - que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção - já transitada em julgado, pela qual se reconheceu o direito de crédito decorrente do pagamento do FINSOCIAL no período de 09/1989 a 09/1991, bem como o direito à sua compensação. Procedeu à compensação do crédito com débitos da COFINS, mas, apesar disso, foi autuada, sob o fundamento de que o seu crédito não fora suficiente para a quitação do débito, restando pendentes os débitos de maio de 1999 a janeiro de 2000. A diferença apurada se deve à inclusão, pela autoridade fazendária, na data do encontro de contas, de juros e multa de mora sobre o valor original dos débitos. Explicita que, considerando-se o valor de cada prestação do parcelamento do débito que detinha da COFINS sem a inclusão de juros e de multa, a compensação efetuar-se-ia de modo a quitar inteiramente o débito, mas que o Fisco acresceu a cada parcela juros e multa de mora, atualizando o valor até a data do encontro de contas para somente então abatê-lo da quantia a ser creditada. Argumenta que o procedimento adotado pela Fazenda é equivocado porque seu direito à compensação não surgiu com a decisão favorável no processo que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção, que apenas o reconheceu, e, por isso, o valor do débito a ser abatido do crédito é o seu valor original, independentemente da formalização do parcelamento da dívida e do próprio inadimplemento do parcelamento. Diante da efetivação de depósito do montante integral do débito tributário, a exigibilidade do crédito foi suspensa pela decisão de f. 125. Citada, a União contestou o feito (f. 131-138), alegando que tanto o valor dos créditos como o dos débitos devem ser apurados no instante da compensação. Afirmou que a compensação é forma de pagamento e, por isso, se um débito é pago mediante compensação, mas a destempo, deve sofrer acréscimos moratórios. A Autora deixou de pagar a COFINS e celebrou com o Fisco acordo de parcelamento, que previu a inclusão de juros e multa de mora, já que os valores não haviam sido pagos na época dos vencimentos, e deixou de pagar o parcelamento, mas pretendeu a exclusão dos encargos de mora pela utilização da compensação como meio de pagamento. A tese da Autora, disse, é equivocada porque a compensação foi promovida após o vencimento da dívida parcelada e não paga. Às f. 176-544 e às f. 548-851, foram juntadas aos autos cópias dos procedimentos administrativos de n. 10835.002403/96-40 e de n. 10835.000475/00-38. Às f. 871-882, foi juntada informação requerida por este Juízo, relativa ao parcelamento celebrado pela Autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, pela qual se discute a incidência de juros e de multa de mora sobre valores parcelados e não pagos pela Autora utilizados para compensar crédito fiscal. Dos documentos juntados aos autos, extrai-se que a Autora parcelou, em outubro de 1993 (f. 96), débitos da COFINS do período de abril de 1992 a setembro de 1993. Não adimpliu, contudo, 18 (dezoito) parcelas desse parcelamento, vencidas em 30/01/97, em 28/02/97 e no período de 31/07/97 a 31/03/98. Em julho de 1996, houve o reconhecimento judicial, por meio de antecipação da tutela, do direito à compensação tributária do crédito decorrente do pagamento a maior a título de FINSOCIAL no período de 09/1989 a 09/1991, ou seja, anterior àquele em que devia valores relativos à COFINS. A Autora argumenta que, para efetivar a compensação tributária permitida, considerou como débito no encontro de contas os valores originais da COFINS objeto do parcelamento, tributo devido quando já possuía crédito perante o Fisco. Discordando dos cálculos da Autora, o Fisco a autuou, mas, ao julgar um recurso administrativo manejado pelo contribuinte (f. 94-98), alterou a valoração das parcelas em aberto do parcelamento (f. 100) e reduziu os encargos moratórios que acresciam o valor original do débito a partir da 32ª parcela, vencida após o ajuizamento da ação de n. 96.1202296-8, em que houve o reconhecimento do crédito fiscal da Autora e do direito à compensação tributária. Da informação trazida pela Receita às f. 871-882, observa-se que o Fisco diminuiu o valor da parcela do acordo de parcelamento, acrescentando ao débito principal os encargos moratórios somente até a data do ajuizamento da ação em que a Autora obteve ao final o reconhecimento do direito à compensação (f. 874 e 875). Destaco desses fatos dois momentos que foram levados em conta para a incidência dos juros de mora neste caso: o primeiro, em outubro de 1993, quando débitos não pagos da COFINS foram consolidados para a formalização de um acordo de parcelamento; o segundo, de novembro de 1993 a junho de 1996, data esta do ajuizamento da ação que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção e que foi tomada como referência para a atualização do débito no momento do encontro de contas. As razões da Autora são claras. Vê-se que ela pretende utilizar os valores originais dos débitos da COFINS de abril de 1992 a setembro de 1993, sem a incidência de acréscimo algum. Na petição dirigida à autoridade administrativa, pela qual a Autora conclama pela observação da coisa julgada que permitiu a compensação com base na Lei 8.383/96, a Autora afirma os créditos da requerente foram verificados e acumulados com os

recolhimentos a maior, no período de outubro de 1.989 a outubro de 1.991, e o débito, objeto do parcelamento, cujo saldo o requerente compensou, refere-se a parcelas da COFINS, cuja vigência iniciou em 01 de abril de 1.992, portanto, posterior ou subsequente, ao crédito (f. 632). A tese da Autora, no entanto, não deve prosperar pelos seguintes motivos. Os débitos da COFINS objeto do parcelamento não fizeram parte da coisa julgada em debate, que possibilitou a compensação tributária nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, entre o crédito do FINSOCIAL com débito do próprio FINSOCIAL e parcelas vencidas e vincendas da COFINS, afastadas as normas infralegais restritivas (Instrução Normativa 67/92), conforme cópia da sentença de f. 290-294 e acórdão de f. 379-389. Da inicial da ação de n. 96.1202296-8 (f. 178-192), consta o pedido da Autora de compensação do indébito com parcelas do próprio FINSOCIAL não recolhido e da COFINS, vincendas a partir de julho de 1996 (competência de junho de 1996), conforme se extrai do terceiro parágrafo da página 3 da inicial (f. 180). Nela, não há menção aos débitos da COFINS objeto do acordo celebrado em outubro de 1993, época anterior àquela do ajuizamento da ação. Ou seja, a coisa julgada não favorece a tese da Autora porque não abarca os débitos da COFINS não pagos até setembro de 1993 e consolidados no mês seguinte. Além disso, as parcelas do acordo celebrado em outubro de 1993 foram devidamente quitadas, com exceção de 18 (dezoito) delas. E aqui reside a celeuma. Como utilizar esse débito pendente na compensação do indébito reconhecido judicialmente, por ação que tramitou durante o pagamento do acordo de parcelamento. A primeira incidência de juros de mora, na consolidação do débito em outubro de 1993, é evidentemente legal, pois já existia a mora pelo inadimplemento dos tributos com vencimento no período de abril de 1992 a setembro de 1993. Esse já é um fundamento para afastar a tese da Autora que deseja utilizar o débito original, sem acréscimo algum. Remanesceria a dúvida sobre a segunda data a ser tomada como parâmetro para a incidência de juros de mora. Considerando-se que 18 (dezoito) parcelas não foram quitadas e que a autuação se deu em 10/04/2000 (f. 50), o Fisco num primeiro momento fez incidir juros de mora até a data da antecipação da tutela no processo judicial em que se discutia o direito à compensação tributária, mas depois alterou o valor exigido, fazendo incidir juros de mora somente até a data do ajuizamento da ação em que se reconheceu o direito à compensação. Entendo correto o raciocínio do Fisco porque fez retroagir à data do ajuizamento da ação judicial a tutela nela deferida. Tomando por base que a coisa julgada não faz referência aos débitos aqui debatidos e que, após o reconhecimento do direito à compensação, o contribuinte elegeu esses débitos em aberto para o encontro de contas, deve haver atualização do débito, da mesma forma como o crédito antigo é atualizado. Inclusive sobre isso a coisa julgada impera, mas não há controvérsia nestes autos a respeito do índice legal utilizado, mas somente sobre a data final da atualização e até mesmo se a atualização deve ser feita. Acredito que uma data anterior à do ajuizamento da ação não poderia ser tomada como data final, pois não há notícia de que a Autora tenha feito pedido administrativo de compensação antes de junho de 1996 (data do protocolo da ação), inclusive porque a inadimplência do acordo iniciou em janeiro de 1997, após o ajuizamento da ação. O direito à compensação, realmente, é apenas reconhecido em juízo porque ele é decorrente da lei. No entanto, como bem destacou a autoridade da Receita na decisão de f. 68-70, o fato de o contribuinte ter potencialmente débitos de outros tributos não significa nada em relação aos seus créditos junto ao fisco se o mesmo não processar a compensação no tempo e na forma certos, ou seja, quando o contribuinte se apresenta indicando os seus débitos, líquidos e certos, confrontando-os com seus créditos tributários eleitos por ele mesmo (f. 70). Por outras palavras, ainda que o contribuinte possua créditos e débitos e possa compensá-los, os valores a serem compensados devem ser corrigidos até o momento em que ele proceder à declaração de compensação, requerendo-a à Administração e informando seus dados à autoridade administrativa, tanto porque os valores do crédito não correspondem mais ao seu valor nominal como porque os débitos pendentes devem ser atualizados em decorrência da mora, e, neste particular dos débitos, de outro modo não poderia ser, sob pena de o contribuinte ser tratado de forma desigual em relação àquele que quitou as obrigações tributárias nas datas de seu vencimento. A incidência de juros de mora, ademais, tem previsão legal no caput do art. 161 do Código Tributário Nacional. Esse mesmo dispositivo legal permite a cumulação dos juros com a multa moratória, tendo em vista a natureza distinta dos dois institutos. Os juros servem para a atualização do valor original do tributo e a multa indeniza o credor pelo fato objetivo de ter ficado privado dos recursos atinentes à arrecadação de tributos durante certo lapso de tempo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Presidente Prudente, 22 de maio de 2012

0000718-28.2007.403.6112 (2007.61.12.000718-2) - MILTON DA SILVA(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Visto em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a certidão da fl. 87-verso. Solicite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo, nele devendo constar o INSS. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007757-76.2007.403.6112 (2007.61.12.007757-3) - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA(SP142605 -

RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço.Sem prejuízo, promova a parte autora, se entender de direito, a execução dos honorários advocatícios.Int.

0010692-89.2007.403.6112 (2007.61.12.010692-5) - GILMAR LUIZ BORTOLOTO(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0012641-51.2007.403.6112 (2007.61.12.012641-9) - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X AGRO BERTOLO LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Visto em Inspeção. Desentranhem-se as cartas precatórias juntadas às fls. 82/113, tendo em vista que não pertencem aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013544-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013544-5) - TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a Autora padece de incapacidade total e permanente (quesito 4 do Juízo - f. 150), INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porquanto incerta a qualidade de segurada na data inicial dessa incapacidade, fixada a partir de março de 2012 (quesito 3 do Juízo - f. 150).Dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias sobre a prova pericial produzida (f. 145/154), retornando os autos à conclusão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002400-81.2008.403.6112 (2008.61.12.002400-7) - ROSENIRA DE SANTANA BARRETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0003283-28.2008.403.6112 (2008.61.12.003283-1) - ROSA LIMA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

DECISÃOÀs fls. 160/163, a demandante deduziu pleito para que o pedido inicial, a despeito da sentença homologatória de acordo encartada à fl. 144, seja julgado. Como justificativa, asseverou que, quando da aceitação da proposta de avença subscrita pelo INSS, ressaltou o estabelecimento da DIB em momento anterior àquele ofertado pela autarquia - e, de fato, tal sucedeu, como se pode notar às fls. 130/131.Aclarando a ocorrência, vejo que, após a apresentação da petição de fls. 130/131, seguiu-se vista ao Ministério Público Federal, tendo o parquet, às fls. 136/138, concordado com a ressalva apresentada pela demandante.Em meu sentir, a autora, ao revés de aquiescer à proposta de acordo apresentada pelo INSS, refutou-a, consignando, em seu lugar, contraproposta mais abrangente - a qual não foi, contudo, objeto de aferição por parte da autarquia ré (ao menos não antes da homologação perpetrada).Malgrado tal constatação, à fl. 144, houve homologação do acordo - e, em conformidade com a certidão de fl. 145-verso, mencionado ato judicial restou imunizado em razão da não apresentação de recursos pelas partes.Pois bem, muito embora o ato homologatório revista-se, em aparência, da forma prescrita às sentenças, entendo não ser materialmente, no caso vertente, verdadeira decisão apta a ser recoberta pelo manto protetivo da coisa julgada. Corro em explicar.Imemorialmente, debata-se, em doutrina - e, em certa medida, mas em casos especialíssimos, no âmbito dos Tribunais -, a correta classificação dos atos judiciais viciados, havendo quem estenda a tal estirpe de manifestações jurídicas a mesma sistemática civilista; ou, por outro lado, estabeleça mecanismo próprio.Esta não é, certamente, a sede mais adequada a debates doutrinários sobre a categoria jurídica comentada, mas, de modo sucinto, reputo correta a tripartição corriqueiramente empreendida no pormenor, que prescreve serem as decisões judiciais anuláveis, nulas ou inexistentes - consecutivamente ao grau de vício que as inquene.Nessa esteira, e concentrando a análise no quanto necessário à solução do imbróglho apresentado nos autos, considera-se inexistente - malgrado não concorde eu com a

terminologia empregada - a sentença proferida em processo que ostente a mesma qualificação - e, assim, seriam inexistentes aquelas (sentenças) passadas em feitos carentes de pressupostos processuais de existência. Rememorando a lição doutrinária correlata, encartam-se, sem maiores discussões, em tal categoria a petição, pedido ou demanda; o chamamento do réu ao feito, ou citação; e o Juiz (comumente aludido, em tal seara doutrinária, como jurisdição). Sob tal colorido, inexistente é o processo, e todo processo, em que não haja pedido, citação ou jurisdição - donde concluir-se, pela lógica ora apresentada, e sem maiores preocupações terminológicas, serem inexistentes as sentenças que advenham como ato derradeiro em feitos sem pedido, citação ou sem que o Estado-juiz as profira. No caso vertente, e seguindo-se tal norte, a sentença encartada nos autos pode, grosso modo, ser classificada como inexistente, porquanto, nos casos de acordo, não há propriamente um pedido e uma resistência, mas um pedido perfeito e sustentado por ambas as partes - precisamente, aquele para que a avença seja homologada e, assim, revista-se da eficácia própria dos títulos executivos judiciais, bem como imunize-se pelo efeito que a coisa julgada sobre ela passa a operar. Ocorre que o objeto da sentença homologatória do acordo, veiculado pelo pedido de homologação, não pode ser outro que não a concorrência de vontades que qualifica a transação - e esta, neste processo, não existe, posto que, como asseverei em linhas pretéritas, a ressalva apresentada pela demandante desqualifica sua aceitação, apresentando-se, ao revés, como repulsa à transação proposta (o que é confirmado pela petição de fl. 151, por meio da qual o réu manifestou-se, espontaneamente, mas após a prolação da sentença de que ora trato, sobre a contraproposta). Noutras palavras, a sentença homologou acordo inexistente; e, sendo inexistente a avença, outrossim, é o pleito homologatório, do que se pode concluir, logicamente, ser, por derradeiro, inexistente a própria sentença comentada, por carência de pressuposto processual de existência (pedido). É de se notar que casos de sentenças inexistentes - afora aquele especialíssimo atinente à ausência completa de citação, que foi equiparado à hipótese de nulidade no ato respectivo pelo art. 475-L, I, do CPC -, em razão da gravidade do vício de que padecem, podem ser suscitados sem qualquer formulação ritualística específica, por meio, portanto, de procedimento autônomo ou incidental. Isso porque o vício é de tal sorte grave que o próprio magistrado o pode extirpar sem qualquer provocação das partes. A situação é diversa apenas quando a mácula advenha da ausência de citação de pessoa não abarcada pelo inquinado título, posto que, em tal hipótese, não lhe reserva a sistemática processual meio incidental para a desconstituição do ato decisório - devendo, por isso mesmo, valer-se de processo autônomo (notadamente, e como se costuma denominar, querela nullitatis insanabilis). Voltando ao caso, é importante frisar, finalmente, que não se trata de alegação de vício de consentimento - o que atrelaria a solução respectiva ao ajuizamento de ação para anulação, nos termos do art. 486 do CPC. Enfim, tenho por certo que, ante a patente ausência de transação, bem como, e por decorrência lógica, de pedido para sua homologação, a sentença proferida nos autos é inexistente, e, portanto, não produz efeitos relativamente a qualquer das partes. Dito isso, desconstituo a certificação de trânsito em julgado (fl. 145-verso) atinente à sentença de fl. 144, posto inexistente esta, e determino o prosseguimento corriqueiro do feito. Intimem-se as partes, inclusive com cientificação ao Ministério Público Federal. Após, tendo em vista que a fase probatória do procedimento já se exauriu, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003960-58.2008.403.6112 (2008.61.12.003960-6) - CESAR APARECIDO GONCALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0005216-36.2008.403.6112 (2008.61.12.005216-7) - IRACEMA CASIANO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a execução nos termos do art. 730 do CPC, inclusive com a apresentação de contrafé. Int.

0005358-40.2008.403.6112 (2008.61.12.005358-5) - SILVIA RODRIGUES VEIGA X MANOEL ROSA FIGUEIREDO X NATALINA RODRIGUES DA SILVA X LUCILENE RODRIGUES MACARINI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SILVIA RODRIGUES VEIGA, MANOEL ROSA FIGUEIREDO, NATALINA RODRIGUES DA SILVA E LUCILENE RODRIGUES MACARINI, sucessores de DIVA RODRIGUES FIGUEIREDO (f. 121), ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. O despacho de f. 65 concedeu os benefícios da assistência judiciária

gratuita, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 67), o INSS apresentou contestação (f. 69-75). Em preliminar, requereu suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo, bem como preliminar de falta de interesse de agir. Juntou extratos do CNIS. Às f. 83-84 o patrono da parte autora informou o falecimento da demandante e, no mesmo ato, requereu a habilitação dos herdeiros. Intimado, o INSS, às f. 100-111, aduziu que como a demanda não foi contestada em seu mérito, não se iniciou a instrução, não havendo pretensão resistida. Pugnou, ainda, pela improcedência dos pedidos. Às f. 114-116 os herdeiros da Autora defenderam o seu direito à produção de provas com a eventual concessão do benefício de Aposentadoria por Idade Rural. Deferida a habilitação dos herdeiros (f. 121), designou-se audiência de instrução. Realizada a audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelos herdeiros. Na mesma oportunidade, concedeu-se prazo para apresentação de documentos médicos que visem comprovar que a sucedida sofria de patologias incapacitantes desde 1993. Os documentos médicos foram apresentados às f. 132-141, sobre os quais o INSS nada arguiu (f. 142). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por idade rural nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA: 15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Trata-se do pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i)

agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8.213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento) À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 14 dão conta que a Sucedida nasceu em 29 de maio de 1944. Portanto, completou 55 anos em 1999, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, que se comprove o período de 108 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 1999. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos seguintes documentos que visam comprovar o labor rural por parte da de cujus: a) f. 18-21 e 36-37: notas de produtor rural dos anos de 1994, 1992, 1990, 1991b) f. 24 e 25: pedido de talonário de produtor, em nome do cônjuge da autora, de 1994 e 1989c) f. 27: cópia de DECAP em nome do marido da autora, do ano de 1989d) f. 28-34: cópias de notas de produtor rural em nome do marido da autora de 1989 a 1993e) f. 39-43: cópia de escritura de compra e venda de imóvel rural em nome do marido da autora f) f. 45-69: cópias do processo administrativo do benefício de Pensão por Morte percebido pela autora Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural. Quanto a prova oral, a testemunha Cícero Xavier Sobrinho (f. 128) confirmou que Diva Rodrigues Figueiredo sempre trabalhou em atividades campesinas, tendo deixado de trabalhar após o óbito do seu cônjuge: Conheci a Autora Diva antes dela passar a viver com o senhor Manoel Gomes no sítio dele, localizado no KM 30 no município de Santo Expedito, com área de 8 alqueires. A autora sempre morou neste sítio até dois após o falecimento de Manoel, tendo deixado a propriedade em razão da venda do imóvel. Diva trabalhava no sítio mas não sei exatamente até que ano. Sei que ela e seu filhos mudaram-se para Álvares Machado dois anos após o falecimento de Manoel. Diva era uma pessoa que tinha algumas doenças, especialmente depois que mudou-se para Álvares Machado. Havia oito ou 10 cabeças de gado, alguns animais e plantações de algodão e amendoim no sítio em que vivia a Autora. Ela realizava diversas atividades no sítio. O senhor Manoel e Dona Diva trabalhavam em minha propriedade, que ficava próxima do sítio da autora. Vicente Rodrigues Ponto (f. 129), por sua vez, confirmou o labor rural por parte de Diva, mas somente até 1993, quando veio a óbito o seu ex-esposo: Conheci Diva há 32 anos ocasião em que já era casada com o senhor Manoel e moravam em um sítio no KM 28 próximo de Santo Expedito. Eu sempre morei em Álvares Machado, mas sempre ia ao sítio em que Diva morava. Ela trabalhava ali no sítio com o senhor Manoel e os filhos Silvia, Natalina e outros dois que não me recordo. A autora Diva morou no sítio até 1999, quando a propriedade foi vendida, mudando-se para Álvares Machado. Um filho da Autora continuou a morar com ela no sítio após o falecimento de Manoel, em 1993, até 1999. Diva trabalhou efetivamente nas atividades rurais do sítio até o falecimento de Manoel. Depois disto ela e o filho passaram apenas a morar na propriedade e já não tinham condições de trabalhar ali. Seu filho cuidava das poucas cabeças de gado que havia na propriedade entre 1993 a 1999. Às reperguntas do advogado da parte autora respondeu: Almir Brambila foi o comprador do sítio em que vivia a Autora em 1999. Sei

disto porque em referido ano meu sobrinho se interessou em adquirir o sítio, ocasião em que me convidou para vistoriar a propriedade e, havendo ali uma erosão, meu sobrinho resolveu não adquiri-la. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, bem como da informação contida na inicial (f. 3) estou certo de que a de cujus exerceu atividades rurais desde seu casamento até 1993, ano em faleceu seu cônjuge. Considerando que a Sra. Diva completou 55 anos em 1999, fazia-se necessário comprovar o seu exercício de atividade rural até referido ano, o que, todavia, a meu ver não se logrou êxito em demonstrar. Digo isto porque os testemunhos e as informações constantes na exordial revelam que a de cujus deixou de trabalhar em 1993. O 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143, da Lei 8213/91, visto que o citado dispositivo legal (1º) desconsidera a perda da qualidade de segurado apenas para aquele que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ora, a concessão da aposentadoria rural por idade dispensa contribuições (carência), conforme artigos 26, III e 39, I, da Lei 8213/91, do que se conclui que o trabalhador rural perde a qualidade de segurado especial se deixar o labor campesino, o que é o caso da Autora. Aliás, neste sentido, o próprio artigo 143, da Lei 8213/91 exige peremptoriamente que o trabalho rural seja prestado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Em que pese o entendimento jurisprudencial pacífico de que não ocorre a perda da qualidade de segurado para quem deixou de trabalhar em decorrência de patologias incapacitantes (Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido), no caso em comento, no entanto, verifico que esta orientação jurisprudencial não pode ser aplicada, pois os documentos acostados pelos sucessores às f. 133-141 não confirmam que a Sra. Diva esteve incapaz para o exercício de sua atividade campesina do período de 1993 (quando ela declaradamente parou de trabalhar) a 1999 (ano em que completou o requisito etário). Além destes laudos e prontuários médicos não confirmarem se a de cujus possuía, à época, doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa, eles fazem referência, como data mais remota, ao ano de 2002 (f. 136), época esta muito distante da que se necessita comprovar. Nessas circunstâncias, ante a ausência de provas para comprovar todo o período de carência necessário, improcede a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005722-12.2008.403.6112 (2008.61.12.005722-0) - VILMA MARIA DE PAULO (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007230-90.2008.403.6112 (2008.61.12.007230-0) - SERGIO SALVINO (SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Vistos em inspeção. SERGIO SALVINO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao qual o Autor atribui equivocadamente a nomenclatura de pensão. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 31-33 antecipou os efeitos da tutela restabelecendo o auxílio-doença. Na mesma oportunidade, concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 39), o INSS apresentou sua contestação (f. 41-50). Sustentou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, em especial a qualidade de segurado. Discorreu, ainda, acerca do marco inicial do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios, caso o pedido seja julgado procedente. Juntou extratos do CNIS. Contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, o ente autárquico interpôs recurso de Agravo Retido (f. 58-62). Às f. 67-71 o INSS apresentou informações médicas do Autor. E o Autor se manifestou sobre o agravo, às f. 76-77. Mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, foi designada perícia médica (f. 78-79). O laudo médico pericial veio ter aos autos às f. 80-85. Realizada a Audiência para colheita de depoimento pessoal do Autor, foi-lhe nomeada curadora especial, bem como deferida a produção de prova testemunhal (f. 93). Designada nova data de audiência para inquirição de testemunhas, esta não se realizou ante a ausência do patrono do Autor e das testemunhas (f. 128). Às f. 130, o advogado da parte ativa requereu nova produção de prova oral. As testemunhas arroladas pelo Autor foram ouvidas na condição de informantes (f. 136-138). No mesmo ato, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Em sua manifestação de f. 142-146, o Parquet se manifestou, na função de custos legis, pela improcedência da demanda, face a perda da qualidade de segurado do Autor. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Conquanto o Autor requeira na inicial o restabelecimento de pensão previdenciária, em realidade o que pretende é o restabelecimento do auxílio-doença, pois foi este o benefício cessado pelo INSS. O benefício de auxílio-doença, que está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o benefício de auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária por mais de quinze dias. Além desses requisitos, o autor deve atender a exigência contida no transcrito parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. Analisando os documentos que instruíram a inicial (f. 11-20), bem como o laudo pericial (f. 80-85), tenho que a incapacidade do autor é pré-existente ao seu reingresso no regime geral da Previdência. Realizada a audiência na qual foram ouvidos dois informantes, cujos depoimentos estão gravados em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 140), o primeiro depoente, Jovenal Salvino, irmão do Autor, informou que quando do acidente, o Requerente trabalhava na condição de contribuinte individual, na profissão de encanador, auxiliando seu irmão. Afirmou que desde 1993 o Demandante só trabalhou como autônomo. A informante, Maria José Messias Pereira, por sua vez, declarou que soube do acidente de Sergio em 2003, e que, desde esta época, ele não exerce atividades remuneradas, mas, antes disto, ele trabalhava como encanador. Assim, dos depoimentos colhidos nestes autos percebe-se que o Autor deixou de trabalhar como encanador autônomo desde o seu acidente. Por sua vez, o laudo pericial de f. 80-85 descreve que o autor deu entrada no Hospital Universitário no dia 21/12/2003 em coma. Foram realizados em dias diferentes tomografias que revelaram aumento de hematoma subdural, sendo levado para cirurgia neurológica de drenagem de hematoma. A partir daí, evoluiu com alteração neurológica, ficando incapacitado para o trabalho a partir dessa data (quesito nº 8 - f. 81). Esta informação está em consonância com os documentos médicos acostados aos autos às f. 12-17, que remontam ao traumatismo craniano sofrido pelo Autor em um acidente em dezembro de 2003. Vê-se, portanto, que a Data de Início da Incapacidade do Autor deve ser fixada em 21/12/2003. Em consulta ao extrato do CNIS de f. 56-57, constata-se que o Autor trabalhou como empregado da empresa Construtora Vicky LTDA do período de 10/05/1993 a 02/08/1993, e, posteriormente, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual do período de 12/2003 a 05/2004. Logo, percebe-se que o autor já se encontrava incapaz em dezembro/2003, quando ainda não tinha recolhido aos cofres públicos o número mínimo exigido para a requalificação da qualidade de segurado, conforme manifestação do Parquet nestes autos. De fato, o autor, após ter perdido sua qualidade de segurado, apenas atendeu o disposto no artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91 em março de 2004, quando já se encontrava incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa (21/12/2003 - f. 81, quesito 8 do Juízo). Nesses termos, entendo que o reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença, porquanto comprovado que a incapacidade que acomete o Requerente preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: **AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO**. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art. 42, 2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). - grifo nosso **E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO**. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui

à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). - grifo nosso Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela (f. 31-33), comunicando-se imediatamente ao INSS. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica o Autor dispensada de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008898-96.2008.403.6112 (2008.61.12.008898-8) - MARIA PIERETTE BARROZO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0012886-28.2008.403.6112 (2008.61.12.012886-0) - CLAUDETE PERUZZO APOLINARIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0013588-71.2008.403.6112 (2008.61.12.013588-7) - SEBASTIAO PERES ALCANTU(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0015234-19.2008.403.6112 (2008.61.12.015234-4) - IZILDINHA ALVES DOS SANTOS PACCAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0015504-43.2008.403.6112 (2008.61.12.015504-7) - JOAO LEO DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
JOAO LEO DOS SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida à f. 108, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou sua contestação (f. 112-118), argumentando que o Autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Foi designada perícia médica e apresentado o laudo (f. 128-146). Designada nova perícia o laudo foi apresentado às f. 215-225. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foram realizadas duas perícias, que resultaram nos laudos de f. 128-146 e 215-225. Neles, os Peritos atestam que não há incapacidade laborativa. Na

primeira perícia realizada, atestou o Senhor Perito que o Autor é portador de abaulamento discal e quadro inicial de hérnia de disco lombar, porém não existe incapacidade para a atividade habitual atualmente. Disse ainda o Senhor Perito que o Autor apresenta indícios fortes de trabalho pesado, principalmente nas mãos, com escoriações, calosidades intensas (quesitos ns. 1 e 2 do Juízo - f. 142). Na segunda perícia, constatou-se que o Autor é portador de aneurisma cerebral tratado (quesito n 1 do réu - f. 221). As conclusões dos Peritos foram lastreadas em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, que foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, os Peritos verificaram os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo e seus laudos estão suficientemente fundamentados. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0016429-39.2008.403.6112 (2008.61.12.016429-2) - DIRCE MARQUES RODRIGUES (SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

0016616-47.2008.403.6112 (2008.61.12.016616-1) - NEUZA DIONISIO DOS SANTOS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0018089-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018089-3) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DEMARCHI (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo complementar e documentos de f. 82/100. Int.

0018223-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018223-3) - CONCEICAO MITIKA KURAMOTO YOSHIO X EDMUR RAMOS DE OLIVEIRA X ELCIA FERREIRA DA SILVA X MARIA CANO GARCIA X MARIA ELOIZA DAS GRACAS PIOCHI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, atenda-se conforme requerido à f. 137. Int.

0018870-90.2008.403.6112 (2008.61.12.018870-3) - SILVANIRA SILVA NERY (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SILVANIRA SILVA NERY ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 54-55 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de f. 57. Citado (f. 59), o INSS apresentou sua contestação (f. 61-65). Sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício buscado. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Réplica às f. 75-81. Apesar do deferimento da prova pericial (f. 82 e f. 91), sobreveio aos autos a notícia de que a autora não compareceu ao exame (f. 97). Instado a justificar sua ausência, a autora não se manifestou (f. 99 e f. 100). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATORIO. DECIDO. Como visto, a parte autora não demonstrou o direito alegado na exordial, deixando de produzir a prova que lhe competia, na forma do art. 333, I, do Código de Processo Civil. De outra parte, os documentos anexados à peça de ingresso são insuficientes à procedência do pleito. Digo isso porquanto, para a concessão de benefícios por

incapacidade, esta nuance fática deve ser devidamente comprovada por meio de perícia - que restou frustrada, nestes autos, por inércia da autora. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000004-97.2009.403.6112 (2009.61.12.000004-4) - MARIA DAS GRACAS FERREIRA SANTIAGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove a titularidade das contas nos períodos pleiteados. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

0000598-14.2009.403.6112 (2009.61.12.000598-4) - JOSE FILETTI - ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Baixo os autos em diligência para que a Sra. Rosalina Maria Filetti regularize sua representação processual, juntando procuração em nome do Espólio de José Filetti e comprovando sua condição de representante. Caso o inventário do Sr. José Filetti já esteja encerrado, emende a parte autora o pólo ativo, tendo em vista que a ação foi proposta pelo Espólio de José Filetti. Cumpra-se no prazo de 10 dias, sob pena de extinção deste feito, sem resolução do mérito.

0002801-46.2009.403.6112 (2009.61.12.002801-7) - JURANDIR MALDONADO FRIIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

JURANDIR MALDONADO FRIIA propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: 1) o reconhecimento do seu tempo de atividade rural nos períodos de 01/02/1966 a 30/06/1968 e de 01/07/1968 a 30/11/1974; 2) a conversão do seu tempo de serviço em atividade especial (motorista) em comum, nos períodos de 01/09/1977 a 23/03/1981, 29/03/1983 a 18/08/1984 e de 01/03/1986 a 30/01/1996 (ver f. 218-219); 3) declarar como incontroversos os períodos reconhecidos na seara administrativa, de 01/10/1975 a 31/08/1977 e de 01/04/1981 a 05/01/1983, como tempo de serviço especial e de 01/01/1972 a 31/12/1973, laborado em atividade rural; e 4) a condenação do Requerido na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 03/11/2005. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Segundo consta na exordial, o Demandante, a partir de seus doze anos de idade ingressou no labor rural, trabalhando como lavrador em regime de economia familiar, juntamente com a sua família, na propriedade do Sr. Manoel Ferreira de Souza, na Fazenda MontAlvão, localizada no município de Álvares Machado, o que fez até 1968. Neste mesmo ano, passou a trabalhar como lavrador na propriedade do Sr. Walter Roque Trevisan, proprietário da Fazenda Santo Anastácio, localizada no município de Presidente Prudente, onde permaneceu até 1973. Aduz, ainda, que os documentos apresentados na inicial constituem razoável início de prova do exercício da atividade rural, afastando qualquer dúvida quanto a veracidade dos fatos alegados. Narra que os períodos que vão de 01/10/1975 a 28/04/1995, exerceu o cargo de motorista em diversas empresas urbanas. Assevera que a natureza especial da atividade urbana exercida está demonstrada através dos PPPs acostados aos autos, dando conta de que é executada em caráter habitual e permanente. Diz que somados o tempo de serviço executado na lavoura e os períodos trabalhados em empresas privadas, em atividades comuns ou especiais, perfaz mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, requisito imposto pela legislação previdenciária para que faça jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do Réu (f. 216). Citado (f. 221), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 223-240). No mérito, aduziu que os documentos colacionados aos autos para comprovação da alegada atividade rural são imprestáveis para o efeito aqui perseguido. Defendeu que a eventual conversão do tempo especial em comum deve dar-se de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço em condições especiais, o que faz com que os períodos anteriores à edição do Decreto 611, de 21/07/1992, sejam convertidos, para comum, pelo fator 1,2. Asseverou que não há qualquer prova contemporânea aos fatos alegados que demonstrem que a parte autora era motorista, não havendo informações quanto o tipo de veículo dirigido, bem como sobre a habitualidade e permanência exercida em sua profissão. Destacou que Autor era motorista e que não constam nos autos especificação se era de caminhão ou ônibus. Rematou pugnando pela improcedência do pedido ou, em eventual hipótese de procedência, sejam os honorários fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas até a data da sentença. Juntou documentos. Réplica às f. 246-259. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 260), pugnou o Requerente pela produção da prova oral (f. 262-288), ao passo que o INSS nada requereu (f. 289). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução, na qual foram colhidos o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pela Requerente (f. 307-311). Alegações finais do Autor às f. 313-317. Nestes termos vieram os autos conclusos, que, contudo, foram

baixados em diligência (f. 319) para que o Autor apresentasse documentos que visam comprovar a atividade especial, o que foi cumprido às f. 321-324 e 325-328. O INSS teve vista dos novos documentos colacionados aos autos, todavia, nada requereu (f. 329). É o que importa relatar. DECIDO. Postula o Autor o reconhecimento dos períodos de 01/02/1966 a 30/06/1968, de 01/07/1968 a 31/12/1971 e de 01/01/1974 a 30/11/1974, exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, bem como declarar como exercidos em atividade especial os períodos 01/09/1977 a 23/03/1981, de 29/03/1983 a 18/08/1984 e de 01/03/1986 a 30/01/1996, convertendo-os em tempo de serviço comum, e declarar como incontroversos os períodos de atividade especial de 01/10/1975 a 31/08/1977 e de 01/01/1972 a 31/12/1973, já reconhecidos na seara administrativa, e como exercido na qualidade de segurado especial (trabalhador rural) de 01/01/1972 a 31/12/1973. Ao final requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER: 03/11/2005). No que diz respeito ao pedido de declaração em sentença do tempo já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa como incontroverso, isto é, os períodos de atividade especial de 01/10/1975 a 31/08/1977 e de 01/04/1981 a 05/01/1983, e como exercido na qualidade de segurado especial de 01/01/1972 a 31/12/1973, extingo-o sem julgamento do mérito, isso porque, não havendo lide, carece de ação a parte requerente por faltar interesse de agir. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. 1. Tendo o INSS reconhecido administrativamente interstício de labor especial postulado na inicial, carece de ação a parte autora no ponto, devendo tal pedido ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. (...) 7. Comprovado o exercício de atividades perigosas em período suficiente à concessão de aposentadoria especial, tem o autor direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula em aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, observando-se, quanto ao pagamento dos atrasados, o abatimento dos valores já satisfeitos no âmbito do benefício em curso. (TRF 4 - Processo APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 200970010020955 - Relator(a) EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte D.E. 05/02/2010) - grifo nosso. Ademais, não é possível a aplicação do instituto da confissão (seja pela revelia ou outro motivo) à Fazenda Pública, pois, estão em jogo interesses públicos, que são indisponíveis. Veja-se o precedente: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. INSS. REVELIA. INAPLICABILIDADE DA PENA DE CONFISSÃO FICTA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Decretada a revelia do INSS, este não está sujeito à pena de confissão ficta, ante a indisponibilidade do interesse público. - No entanto, perde a autarquia o direito de intimação dos atos processuais, podendo intervir no feito a qualquer momento, recebendo-o no estado em que se encontrar. Agravo legal improvido. (TRF 5 - Apelação / Reexame Necessário 200883000197220 - Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Terceira Turma - DJE - Data: 13/11/2009 - Página: 124) Passo à análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER: 03/11/2005). A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da

aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 144 meses para o ano de 2005 (quando houve o requerimento administrativo do benefício). O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608). A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso.Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Passo a analisar o período em que foi exercido o trabalho rural em regime de economia familiar.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural, em cópias: a) f. 54: Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, na qual consta a informação de que o Autor trabalhou em Regime de Economia Familiar dos períodos de 01/02/1966 a 30/06/1968 e de 01/07/1968 a 30/11/1974;b) f. 57: Autorização para impressão da nota do produto rural e da nota fiscal avulsa em nome do pai do autor datada de 15 de julho de 1968;c) f. 58: Certidão da Justiça Eleitoral, na qual consta a informação de que o autor se inscreveu como eleitor em 26/07/1972, e na ocasião declarou sua profissão como a de lavrador;d) f. 59: Certidão da Secretaria de Segurança Pública, na qual consta a informação de que em 26/07/1973, quando foi retirar sua cédula de identidade, o autor declarou sua profissão como sendo de lavradore) f. 61-68: Notas de produtor rural em nome do pai do autor, do período de 1972 a 1973;f) f. 69: Certificado de dispensa de incorporação, datado de julho/1973, no qual consta como profissão do autor a de lavradorg) f. 72-86: Documentos da Escola Rural do Município de Álvares Machado, do período de 1962 a 1966Os documentos formam um razoável início de prova material.No que toca à prova oral, o Autor, em seu depoimento pessoal, declarou que (f. 308): Trabalhei de 1966 a 1973 no sítio São Roque, de Valter Roque Trevisan. Minha família era arrendatária de 12 a 14 alqueires de terra, em cuja área plantávamos amendoim, milho, feijão e algodão. Eu, meus pais e 4 irmãos morávamos no arrendamento. Não tínhamos trator para cultivo das plantações no arrendamento. O trabalho era feito de forma manual e com o auxílio de animais. Na ocasião em que eu comecei a trabalhar no arrendamento, tinha 13 ou 14 anos de idade e não estudava. A produção de algodão e amendoim era vendida nas indústrias de Presidente Prudente. Feijão era vendido na propriedade para pessoas que ali iam para adquirir o produto. Milho era para o trato dos animais do arrendamento. Nós não contratávamos empregados e nem diaristas, também não havia trocas de dia de serviço. Antes de 1966 eu morava em um sítio no município de Álvares Machado, de Manoel de Souza. Meus pais plantavam lavouras de amendoim e passavam uma porcentagem ao proprietário do sítio. Deixei o Sítio São Roque no início do ano de 1973, mudando-me para Presidente Prudente. No final de 1973, já passei a trabalhar na cidade com CTPS anotada. (grifo nosso)A testemunha ERNESTO CUBA (F. 309), por sua vez, afirmou que: Conheci o autor por volta de 1966, quando tinha aproximadamente 16 anos de idade, ocasião em que o autor passou a morar no sítio de Valter Roque Trevisan, no bairro Aeroporto, no município de Presidente Prudente, ao passo que eu já morava e ainda residio em um sítio vizinho chamado Santo Antonio. O autor, seus pais e mais 4 irmãos moravam no sítio referido e plantavam lavouras de algodão, amendoim e milho. Não tenho certeza mas acho que a área cultivada era de 5 a 6 alqueires. Havia uma outra residência no sítio na qual morava um retireiro. O autor e sua família mudaram-se do sítio no final de 1972 ou início de 1973 para Presidente Prudente. A família do autor não contratava empregados para trabalhar nas lavouras. Quando o autor passou a morar no sítio devia ter 13 ou 14 anos de idade. Ele, os pais e irmãos trabalhavam nas lavouras do sítio. Entre 1990 e 1995 o autor trabalhou para meu pai, Luiz Cuba, como motorista de caminhão, Mercedes Bens Trucado, 13/16, transportando materiais de construção, visto que meu pai tinha um depósito de materiais de construção. O caminhão era do meu pai. Atualmente, vejo o autor transportando água em um caminhão , mas não sei a marca. A testemunha CLÓVIS FRANCISCO DE LIMA (f. 310) declarou que: Conheci o autor por volta de 1965, quando ele morava no sítio São Roque, com seus pais e irmãos. Tal propriedade pertencia a Valter Roque Trevisan. Eles moraram ali até 1972 e mudaram-se para Presidente Prudente. A família do autor plantava lavouras de feijão, amendoim, milho e algodão e passavam uma

porcentagem do produto colhido para o proprietário do sítio. A família do autor trabalhava em uma área de 5 a 6 alqueires e não contratavam empregados. O autor auxiliava seus pais juntamente com os irmãos nas atividades do sítio. Em 1972 eu mudei para Rancharia e em 1980 passei a morar em Presidente Prudente, trabalhando em uma borracharia, ocasião em que reencontrei o autor exercendo a atividade em uma fábrica de Bebidas Wilson, na parte industrial. Posteriormente, o autor passou a ser motorista de caminhão na fábrica Wilson, transportando bebidas. Não sei o ano que o autor deixou de trabalhar na fábrica Wilson. Não sei em que o autor trabalhava a partir de 1990. Como se vê os depoimentos das testemunhas são coerentes com as demais provas existentes nos autos, não deixando dúvidas quanto ao exercício de atividades rurais pelo Autor no período de 01/06/1966 a 30/06/1968 e de 01/07/1968 a 31/01/1971, tendo em vista que o INSS reconheceu administrativamente como exercido na qualidade de segurado especial o período de 01/01/1972 a 31/12/1973 (ver f. 179). Quanto ao período de 01/01/1974 a 30/11/1974, entendo não laborado no meio rural, pois o próprio Autor confirmou em seu depoimento pessoal que deixou o labor rural em meados de 1973. E, além disto, conforme cópia de sua CTPS (f. 169), este documento foi expedido em 26/07/1973, o que corrobora o início das atividades urbanas naquele ano. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o Autor exerceu atividades rurais em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/02/1966 a 30/06/1968 e de 01/07/1968 a 31/12/1971, isto é, desde seus doze anos de idade até iniciar suas atividades no meio urbano. Passo a analisar o período em que exercido em condições especiais. Requer o Autor a conversão dos períodos de atividade especial em comum exercidos na condição de motorista, de 01/09/1977 a 23/03/1981, 29/03/1983 a 18/08/1984 e de 01/03/1986 a 30/01/1996. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Examinando os autos, verifico a existência de prova documental (f. 46-47, 170-171 e 327-328) que indica que o Autor trabalhou como motorista, na empresa Transportadora Prudente LTDA, nos períodos de 01/09/1977 a 23/03/1981 e de 29/03/1983 a 18/08/1984, e como motorista autônomo (f. 87-166), no período de 01/03/1986 a 30/01/1996. Consta do PPP (f. 46-47) e da CTPS (f. 170-171) que dos períodos de 01/09/1977 a 23/03/1981 e de 29/03/1983 a 18/08/1984, as atividades do autor consistiam, basicamente em: Ajudava a carregar caminhões com caixas de bebidas, cargas de aproximadamente 15000Kg.

Fazia viagens para entrega de bebidas em caixas. Ficava exposto aos seguintes agentes agressivos: poeira das estradas, ruído do motor do veículo e exposição a intempéries. O funcionário ficava exposto aos agentes agressivos mencionados de modo habitual e permanente. Desenvolvia suas atividades no setor de carregamento da empresa, no veículo caminhão truck, tipo caminhão carrocera, pelas rodovias estaduais e interestaduais de vários estados. E o PPP de f. 327-328 informa que O funcionário tem por atribuição dirigir caminhão marca Mercedes Bens modelo 1113 transportando as mercadorias fabricadas na empresa pelas rodovias de vários estados do país. Esta atividade (motorista de caminhão de transporte urbano e rodoviário) está enquadrada como atividade especial através do código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979. Logo, deve ser considerado como exercido em condições especiais e, portanto, convertido em tempo de serviço comum os períodos de 01/09/1977 a 23/03/1981 e de 29/03/1983 a 18/08/1984. A propósito tem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL ATÉ 28/04/1995. TEMPO URBANO LABORADO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. O autor exerceu, no período de 22/06/71 a 07/05/78, a profissão de motorista de caminhão, na empresa USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A, atividade que possui enquadramento legal até o advento da Lei nº 9.032/95, devendo o referido período ser averbado após a sua conversão em tempo comum. 4. No que tange ao período posterior a 07/05/78, o autor não cumpriu o disposto no art. 55, 3º, da Lei 8213/91, não trazendo ao feito o início de prova material a que alude à legislação previdenciária, não podendo ser reconhecido o tempo urbano pretendido. 5. Restou comprovado in casu o recolhimento oportuno das contribuições previdenciárias como segurado autônomo nos seguintes períodos: 05/1978 a 09/1991, 04/1998 a 09/1998, 04/1999 a 10/1999, 12/1999, 05/2000 a 09/2000 e 06/2001 a 10/2001. 6. Os honorários advocatícios devem ser compensados pelas partes litigantes em face da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 200538040006087, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, 30/03/2011) grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. DOCUMENTOS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. MOTORISTA. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Precedente do STJ. 2. Somente se exige o recolhimento das contribuições relativas ao serviço rural anterior à Lei 8.213/91 no caso de contagem recíproca de tempo, que não é o caso dos autos. 3. O segurado comprovou tempo rural (01/08/65 a 10/04/77) através de certificado de dispensa de incorporação em 1970, no qual foi qualificado como lavrador; certidão de seu casamento realizado em 08.10.71, no qual foi qualificado como lavrador; e certidões de nascimento de seus filhos nos anos de 73 e 74, nas quais também foi qualificado como lavrador; que foram corroborados pelas testemunhas, no sentido de que laborou na roça desde 1962. 4. Por outro lado, o cômputo do tempo de serviço especial para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 5. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 6. A atividade de motorista comercial importa em presunção legal de exercício de labor em condições ambientais agressivas ou perigosas até o advento da Lei nº. 9.032/95. 7. O segurado comprovou através de sua CTPS, de laudo técnico pericial e de formulários DSS 8030 que exerceu as funções de motorista de caminhão em lapsos que vão de 20.04.77 a 15.12.98, atividade que, pela legislação então aplicável, se enquadra como insalubre (Decreto n 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2). 8. Após a conversão do tempo especial em comum, adicionado ao tempo de serviço rural, o segurado alcançou 40 anos, 05 meses e 03 dias de trabalho até 15.12.98, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da data de entrada do requerimento administrativo - DER, com juros e correção monetária. 9. Juros de mora fixados em 1% a partir da citação; quanto às parcelas vencidas posteriormente à citação, são devidos a partir da data em que se tornaram devidas, ocasião em que se verificou a mora. 10. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF 1ª Região), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 11. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (súmula 111/STJ). 13. Apelação provida. (AC 200601990025497, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, 30/03/2011) Grifo nosso. Quanto ao período de 01/03/1986 a 30/01/1996

em que o autor exerceu a função de motorista de caminhão autônomo, conforme documentos de f. 87-166, passo a examiná-lo. Em que pese a vasta documentação em nome do requerente do exercício de atividade de motorista de caminhão autônomo, esta não se refere a todo o período requerido na inicial, comprovando o labor nesta função somente nos anos de 1985 e 1986. Para a caracterização desta atividade de motorista autônomo como especial, com sua posterior conversão em período de atividade comum, faz-se necessário a presença dos requisitos da habitualidade e permanência no exercício desta função. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE MOTORISTA AUTÔNOMO - NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. II. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. III. Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. IV. O autor demonstra tempo de trabalho superior a 27 (vinte e sete) anos de trabalho, ultrapassando em muito a carência de 108 meses, determinada em lei. V. Os períodos em que foram efetuados os recolhimentos, na condição de motorista autônomo, não podem ser reconhecidos como excepcionais, tendo em vista não haver comprovação da necessária habitualidade na prestação dos serviços, de forma direta, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, na efetiva realização do trabalho, condição essencial para o reconhecimento da especialidade. Precedentes desta Corte. VI. Correta a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS, considerando como tempo comum o período de 01.04.1971 a 30.07.1999, em que o autor verteu contribuições previdenciárias, na condição de motorista autônomo, perfazendo, conforme planilha anexa, até 16.12.1998, um total de 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo comum de contribuição. VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VIII. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (APELREE 200303990019055, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 621.) - grifo nosso Compulsando os autos, verifico que os documentos de f. 97-11 (recibo de pagamento a autônomo) são provas materiais suficientes de exercício da atividade de motorista autônomo, por parte do demandante, no ano de 1986. Desta feita, deve ser considerado como exercido em condições especiais e, portanto, convertido em tempo de serviço comum o período de 01/03/1986 a 31/12/1986. Quanto ao outro lapso temporal de 01/01/1987 a 30/01/1996 deixo de considerá-lo como período de atividade especial, haja vista a ausência de documentos em nome do Demandante que comprovem a habitualidade e permanência no exercício desta profissão. Além disso, os Tribunais vem entendendo que a eventualidade da prestação de serviços como autônomo afasta os requisitos da habitualidade e permanência, que são indispensáveis para o reconhecimento da especialidade desta atividade. Sobre isto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO QUINQUÍDIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I- O autor era motorista autônomo, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual. O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. II- Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, não há possibilidade de revisão do benefício para a forma integral, devendo ser mantido como fixado pelo INSS. III- Apelo do autor parcialmente provido. (AC 200503990188706, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 654.)- grifo nosso PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de

formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. - A simples menção da atividade de motorista é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030, laudo técnico, ou outros meios de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas. - A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. - Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Remessa oficial e apelação do INSS às quais se dá provimento. Prejudicada a apelação da parte autora.(AC 200303990176604, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:13/06/2007 PÁGINA: 436.) - grifo nosso Logo, entendo por não exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do Requerente, de modo habitual e permanente, o período de 01/01/1987 a 30/01/1996 exercido como motorista de caminhão autônomo e, por conseguinte, não deve ser caracterizada como atividade especial. Em resumo, a partir da documentação anexada aos autos, concluo que o Autor prestou atividades sob condições prejudiciais à saúde, na função de motorista de caminhão, apenas nos períodos de 01/09/1977 a 23/03/1981 e de 29/03/1983 a 18/08/1984 e de motorista de caminhão autônomo do período de 01/03/1986 a 31/12/1986, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum. Aplicando-se índice de 40% (1,4) sobre os períodos trabalhados em condições especiais, o período exercido em atividade especial de 05 anos 09 meses e 13 dias, será convertido para comum em 08 anos 01 mês e 06 dias. Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por tratar-se de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010) Pois bem. Somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença (01/09/1977 a 23/03/1981, 29/03/1983 a 18/08/1984 e de 01/03/1986 a 31/12/1986), no total de 08 anos 01 mês e 06 dias de tempo de serviço comum, aos interregnos de tempo de serviço rural também declarados neste provimento jurisdicional (01/02/1966 a 30/06/1968 e de 01/07/1968 a 31/12/1971), no total de 05 anos e 11 meses, ao tempo de serviço comum constante em CTPS e carnês - 17 anos 09 meses e 04 dias - ao de serviço especial reconhecido pelo INSS (f. 183) - 05 anos 01 mês e 25 dias - o Autor perfaz o total de 36 anos 11 meses e 05 dias de tempo de serviço, período este suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ora pleiteado. Assim, a ação há de ser julgada parcialmente procedente para reconhecer os períodos de 01/02/1966 a 30/06/1968 e de 01/07/1968 a 31/12/1971, como tempo de serviço rural, exercido na

qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, e de 01/09/1977 a 23/03/1981, de 29/03/1983 a 18/08/1984 e de 01/03/1986 a 31/12/1986, como tempo de serviço especial e transformá-los em comum, com acréscimo de 40%, que deverão ser somados aos períodos de atividades rural e especial reconhecidos pelo INSS e ao tempo de serviço comum constante em CTPS e carnês, para ao final ser-lhe concedido o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde a Data do Requerimento Administrativo do benefício junto INSS qual seja, (DIB): 03/11/2005. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar, (trabalhador rural) de 01/02/1966 a 30/06/1968 e de 01/07/1968 a 31/12/1971; b) reconhecer os períodos de atividade especial, exercidos na função de motorista de 01/09/1977 a 23/03/1981, 29/03/1983 a 18/08/1984 e de 01/03/1986 a 31/12/1986, junto à empresa TRANSPORTADORA PRUDENTE LTDA e como autônomo, respectivamente, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e averbados nos assentos do Autor, acrescentado-se 02 anos 03 meses e 23 dias de tempo de serviço; c) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício (DIB) em 03/11/2005, considerando 36 anos 11 meses e 05 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida e cálculo da tabela anexa a esta sentença. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (03/11/2005), devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (25/08/2009 - f. 221) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do beneficiário: JURANDIR MALDONADO FRII Nome da mãe: Maria Fria Maldonado Endereço: Rua José Bueno nº 203, Jardim Tropical, Presidente Prudente, CEP: 19063-320 RG/CPF: 7.688.593 SSP/SP / 779.437.598-34 PIS: 1.043.876.525-4 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 03/11/2005 Renda mensal atual (RMA) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002862-04.2009.403.6112 (2009.61.12.002862-5) - MATHEUS DE PAULO COSTA X MELISSA RODRIGUES DE PAULO (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Indefiro a produção de prova oral, incompatível com a natureza da demanda. Intime-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

0003402-52.2009.403.6112 (2009.61.12.003402-9) - IRACEMA ROSENO DE FREITAS SILVA (SP177966 - CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

IRACEMA ROSENO DE FREITAS SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 43 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora. A mesma decisão lhe concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação do réu. Citado (f. 47), o INSS apresentou sua contestação às f. 49-55. Aduziu, em síntese, que a autora não preenche o requisito incapacidade laborativa. Subsidiariamente, defendeu que o início do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora e a correção monetária devem seguir as inovações da Lei 11.960/2009 e que os honorários advocatícios devem ser fixados no mínimo legal e com base na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A decisão de f. 62 deferiu a realização de perícia médica, tendo o respectivo laudo sido juntado nos autos às f. 70-74. Devidamente intimada para tomar ciência do laudo pericial, a autora se manifestou às f. 76-77. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e na sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está

prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte autora deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, a qualidade de segurada e a carência de 12 contribuições mensais para a fruição do benefício estão satisfatoriamente demonstradas pelo anexo extrato do CNIS e pelo fato da autora estar recebendo benefício de auxílio-doença desde 02/04/2002 (ver ainda f. 57). Aliás, o INSS não contestou referidos requisitos em sua peça de defesa. A incapacidade laboral, por sua vez, resta demonstrada no laudo pericial (f. 70-74), que atesta ser a Autora portadora de luxação recidivante de patela esquerda (resposta ao quesito nº 2 do juízo - f. 72), estando total e temporariamente incapaz de exercer suas atividades laborativas normais, mas pelo período máximo de um ano (quesitos nº 4 e 4.2 do juízo - f. 72), quando deverá ser novamente reavaliada. Em relação à data de início da incapacidade, apesar da Expert não ter fixado uma data, há nos autos atestado médico datado de 30/01/2009 (f. 19), em que se afirma a incapacidade da autora em razão da mesma patologia diagnosticada pelo laudo pericial. Em sendo assim, mister reconhecer que à Autora é devido o benefício de auxílio-doença, com data inicial em 30/01/2009. Diante do exposto, mantenho a antecipação da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, com data de início em 30/01/2009. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já pagas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (25/08/2009 - f. 47) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeitará ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício prejudicado Nome da segurada RACEMA ROSENO DE FREITAS SILVA Nome da mãe Maria Rodrigues dos Santos Endereço Assentamento Santa Rita - Estância Milenar, lote 15, Bairro Rural, Caiuá-SP, CEP 19450-000 RG / CPF 17.063.001-8 / 104.435.268-00 PIS / NIT 1.173.505.764-3 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 30/01/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 10/04/2009 - f. 43-45 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003691-82.2009.403.6112 (2009.61.12.003691-9) - ULISSES FERREIRA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ULYSSES FERREIRA propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida (f. 36). A mesma decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (f. 41), o INSS ofereceu contestação (f. 43-65). Alegou, em síntese, que o Autor não preenche um dos requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado, sendo o caso de improcedência do pedido. Discorreu, em sede de defesa subsidiária, sobre os juros de mora e a correção monetária. Juntou documentos. O Autor apresentou sua réplica às f. 90-94. Às f. 96, foi determinada a realização do estudo socioeconômico. O respectivo laudo foi juntado às f. 99-101. Sobre o estudo

socioeconômico, as partes se manifestaram às f. 108 e 110-114. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (f. 122-125). A decisão de f. 127 determinou a realização de diligência de constatação sobre a atual situação socioeconômica da família, tendo o respectivo auto sido realizado e juntado às f. 134. Em vista da prova produzida, o autor se manifestou, alegando que a remuneração da filha, que é maior e separada judicialmente, não deve compor o cálculo da renda do núcleo familiar (f. 136-137). A Autarquia-ré ficou-se inerte. Devidamente intimado, em novo parecer, o MPF opinou pela improcedência do pedido, uma vez que não foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela parte Autora (f. 141-147). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, o Autor é idoso, contando 73 anos de idade na data do ajuizamento da ação. Por isso, preenche um dos requisitos para a concessão do benefício. O estudo socioeconômico realizado (f. 99-101) demonstra que o Autor reside com sua esposa, Sra. Idalina Ricci Ferreira, e com um de seus seis filhos, Sra. Rita de Cássia Ferreira (item 3). A Sra. Idalina recebe benefício previdenciário mensal no valor de um salário mínimo, decorrente de sua aposentadoria por idade; e sua filha auferir rendimentos mensais de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) como funcionária da empresa Andorinha, de acordo com as informações prestadas no auto de f. 134. Considerando que os rendimentos da atividade desempenhada pela filha do Requerente (mil e trezentos reais) deverão ser computados para a aferição da renda do grupo familiar, verifica-se que o critério legal (quarta parte do salário mínimo) restou superado, ainda que não se considere a renda mensal auferida pela esposa do autor, não havendo, assim, situação de precariedade econômica ensejadora da percepção do amparo social. Consigno que o critério objeto legal não é um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo; mas a sua suplantação em monta considerável serve, à míngua de outros dados em sentido diverso, como fundamento contrário à pretensão versada. Além disso, concordo com a opinião manifestada pelo parquet, no sentido de que a LOAS, ao mencionar os filhos solteiros como componentes do núcleo familiar para fins de aferição da renda per capita, apartou apenas duas categorias de estado civil, a saber: casados e não-casados - ainda que tenha se utilizado da expressão solteiros. Aliás, seria ilógico pensar de forma diversa, pois a separação conjugal que culmina no retorno do filho ao lar dos genitores torna a incluí-lo no núcleo familiar destes, seja pelo convívio renovado, seja pelo concurso de esforços para a manutenção da família, ainda que não se recobre, por evidente, o específico estado civil de solteiro. Nesse passo, rememoro ao demandante que a Constituição de 1988 não mais permite a enumeração taxativa das manifestações familiares, sendo, ao revés, tipicamente amorfo ou plástico o conceito hodierno de família. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003985-37.2009.403.6112 (2009.61.12.003985-4) - ODETE SEIXAS RODRIGUES (SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0005736-59.2009.403.6112 (2009.61.12.005736-4) - ESTELINA ROSA BAGLI (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção. ESTELINA ROSA BAGLI ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a implantação do benefício

previdenciário de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, e, eventualmente, em caso de improcedência deste pedido, requereu a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez (f. 112). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O despacho de f. 55 determinou a emenda da inicial face a incompatibilidade dos pedidos. Homologada a desistência da Autora quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez (f. 58), concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia-ré. Citado (f. 59), o INSS apresentou contestação (f. 61-69), alegando, preliminarmente, da suspensão do feito para saneamento de ausência de requerimento administrativo, bem como falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, defendeu que como não há contrariedade dos atos administrativos face ausência de requerimento e, por conseguinte, não existe possibilidade de defesa do mérito. Réplica às f. 75-76. Saneado o feito, determinou-se a expedição de carta precatória a fim de proceder a oitiva das testemunhas (f. 79-80), bem como foi designado, neste juízo, audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora. Aberta a audiência (f. 112), o patrono da parte autora postulou o aditamento da inicial para fazer constar novamente o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, e a redesignação da audiência para oitiva dos depoimentos pessoais da autora e das testemunhas, sobre os quais o Procurador Federal não se opôs. No mesmo ato, requereu a juntada de documentos e a antecipação dos efeitos da tutela. A decisão de f. 119 determinou a realização de prova pericial. O laudo médico pericial veio ter aos autos às f. 137-141. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como inquirida três testemunhas por ela arroladas (f. 158-163). No mesmo ato, a parte ativa apresentou alegações finais orais e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por invalidez nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original. Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, ou auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, está previsto no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do

art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99)Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8.213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 28 dão conta que a Requerente nasceu em 15 de janeiro de 1948. Portanto, completou 55 anos em 2003, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, que se comprove o período de 132 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2003. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: a) f. 31: certidão de casamento, celebrado em 1965, na qual consta a profissão do cônjuge da Autora como lavrador; b) f. 32: certidão de casamento religioso; c) CTPS da autora expedida em 1977 (f. 33) d) f. 37: comprovante de cadastro para seleção de beneficiários perante o ITESP e) f. 39-42: declarações prestadas por pessoas físicas de exercício de labor rural pela Autora f) f. 43: Declaração da Uniterra na qual consta a informação de que a Autora morou no acampamento de 2002 a 2008 tendo saído por motivos de saúde; g) f. 44-52: atestados e laudos médicos da Autora; No tocante à prova oral colhida, as testemunhas confirmaram conhecer a Autora há muitos anos, sabendo que ela trabalhou inicialmente como bóia-fria e, posteriormente, esteve acampada em movimento de sem-terras. A autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 164), narrou que nasceu no meio campesino, em um sítio na Bahia, lembrando-se de que trabalhou na lavoura até ficar viúva. Confirmou que está correta a informação que seu filho forneceu ao perito de que ela deixou de trabalhar há vinte e cinco anos (resposta ao quesito nº 6 - f. 139). Declarou que permaneceu no acampamento por sete anos e que faz quatro anos que saiu de lá. Na época que seu marido faleceu, ela ainda era bóia-fria, tendo trabalhado para alguns proprietários rurais da região, tais como Amélio França e Bento Redivo, mas que faz 32 anos que ela reside na zona urbana de Presidente Prudente. Cleusa da Silva Germiniano narrou que conhece a Autora há 32 anos da época da Fazenda Aliança. Sabe que o marido da Requerente, já falecido, também trabalhava na lavoura, e que depois de seu

falecimento, a Demandante continuou nas atividades campesinas, deixando este labor há 04 anos. A depoente confirmou que tanto ela quanto a Autora saíram da lida rural há mais de 20 anos, e, posteriormente, tornaram-se acampadas em um Acampamento localizado no município de Presidente Epitácio, onde permaneceram por 06 anos, mas que há 04 anos também deixaram este local. Antes de trabalharem neste local, entretanto, elas moravam na Vila e laboravam como bóias-frias em lavouras de algodão, não se recordando os nomes dos proprietários rurais para quem prestavam serviços. A testemunha Elza Ferreira Melo, por sua vez, declarou que conhece a Autora desde 1962, quando ambas trabalhavam juntas no Sítio São Francisco, de propriedade de Amélio França, localizado no município de Presidente Bernardes. Nesta época, a Requerente era solteira e laborava em companhia de seus genitores. Depois que ela se casou, mudou-se para o Sítio do Redivo. Soube que a Autora estava no Movimento dos Sem Terras e que estava doente, e que há quatro anos lá trabalhava. Por fim, Placília Rosa de Moura confirmou que conhece a Autora do estado da Bahia, quando ambas tinham 15 anos e residiam no Sítio São Francisco. Depois que a Demandante se casou, elas perderam o contato, tendo a depoente permanecido em um Sítio no município de Emilianópolis. Não soube informar, contudo, as atividades que a Requerente exercia após a sua mudança para o município de Presidente Prudente, nem tampouco quanto tempo aqui reside ou quem é seu falecido marido. Assim, do depoimento pessoal da Autora e, principalmente, do quanto relatado pelo seu filho ao perito (quesito 6 - f. 139) se extrai que ela não detinha a qualidade de segurada em 2003, quando completou a idade mínima para a percepção do benefício, isto porquê parou de trabalhar há muitos anos, em razão de sua doença. Os documentos dos autos e o laudo pericial indicam que, em 1999, a Autora estava definitivamente incapacitada. Logo, tenho que a parte deixou o labor campesino em 1999, ocasião em que ainda não detinha a idade para sua aposentadoria de trabalhador rural. O 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003 não se aplica à aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143, da Lei 8213/91, visto que o citado dispositivo legal (1º) desconsidera a perda da qualidade de segurada apenas para aquele que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ora, a concessão da aposentadoria rural por idade dispensa contribuições (carência), conforme artigos 26, III e 39, I, da Lei 8213/91, do que se conclui que o trabalhador rural perde a qualidade de segurada especial se deixar o labor campesino, o que é o caso da Autora. Aliás, neste sentido, o próprio artigo 143, da Lei 8213/91 exige peremptoriamente que o trabalho rural seja prestado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Assim, a improcedência quanto ao pedido de concessão do benefício de Aposentadoria por Idade ao Trabalhador Rural é medida que se impõe. Passo, agora, a análise dos pedidos de concessão dos benefícios por incapacidade. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurador, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurador já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser seguradora da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de seguradora e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. A incapacidade laboral está demonstrada no laudo pericial (f. 137-141), que atesta que a Autora é portadora de meningioma cerebral (quesito 2 do Juízo - f. 138), razão pela qual detém incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral (quesito 4 do Juízo - f. 138), não podendo ser reabilitada ou readaptada (quesito 5 do Juízo - f. 138). Quanto a Data de Início da Incapacidade da Autora, o Expert relatou que pelos dados e datas dos exames apresentados, o tumor cerebral apresenta desde 24/02/1999, porém desde quando a incapacidade está presente é difícil determinar com exatidão (resposta ao quesito nº 3 do Juízo - f. 138). A essa constatação somam-se ainda os diversos atestados e declarações acostados à inicial (f. 44-52) e antes de iniciar a fase instrutória do processo (f. 113-118 e 122-130), merecendo destaque, por sua pertinência, o documento de f. 44, dando conta que realmente a Autora estava incapacitada em fevereiro de 1999. Logo, considero ser fato comprovado de que a Autora trabalhou durante vários anos na qualidade de bóia-fria, trabalhadora rural volante, tendo deixado somente esta atividade em fevereiro de 1999, por ocasião das patologias incapacitantes que, até os

dias atuais, lhe acometem. A jurisprudência já consolidou o seu entendimento no sentido de que o cidadão não perde a sua qualidade de segurado se deixar de contribuir à Previdência Social em razão de doença incapacitante. Neste diapasão, os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região se manifestaram: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. 1. Os Embargos de Declaração somente devem ser acolhidos se presentes os requisitos indicados no art. 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade), não sendo admitidos para a rediscussão da questão controvertida. 2. O Trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça. (RESP 200701247152, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/09/2007 PG:00354.) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200300486686, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00580.) PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Comprovada a incapacidade para o trabalho, não perde o obreiro a qualidade de segurado da Previdência social, por deixar de contribuir, fazendo jus ao benefício previdenciário, uma vez que a jurisprudência desta Eg. Corte é uníssona no sentido de que, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir por razões de saúde. II - Agravo interno desprovido. (AGRESP 200500133974, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:13/06/2005 PG:00344 RNDJ VOL.:00070 PG:00073.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DE LITÍGIO. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE READAPTAÇÃO OU DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO DE CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO INCONTESTES. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES POR PRAZO SUPERIOR AO ESTIPULADO EM RAZÃO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE: PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL E VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97 e ao artigo 475, inciso II, do C.P.C. II - Não há que se falar em falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, pela inexistência de procedimento administrativo e inexistência de litígio. Inteligência da Súmula nº 09 desta Corte. Tem-se por remediada a alegada falta litígio, à míngua de procedimento administrativo, quando o órgão previdenciário, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Preliminar rejeitada. III - Mantida a sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, pelo preenchimento de todos os requisitos legais. IV - O laudo pericial e o parecer do assistente técnico do réu foram conclusivos em atestar a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação. Autor portador de cardiopatia grave, impossibilitado de andar e de fazer esforços, necessitando de tratamento contínuo que impede seu trabalho, não havendo que se falar em possibilidade de recuperação ou necessidade de submeter o autor a processo de reabilitação. V - Cumprimento do período de carência e qualidade de segurado da Previdência Social comprovados. VI - Não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando comprovado que o beneficiário deixou de trabalhar em razão da doença incapacitante e, assim, continuar a contribuir para a Previdência Social. (...) XIII - Apelações do INSS e do autor improvidas. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (AC 199961170004050, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:02/02/2004 PÁGINA: 336.) Desta feita, quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurada da Autora verifico que estão suficientemente comprovados, visto que Estelina comprovou ter trabalhado nas lidas campestinas, pelo menos, desde que contraiu matrimônio até o início da sua incapacidade em 1999, que é período mais que suficiente para cumprir o requisito da carência. E, considerando, ainda que ela deixou de trabalhar em decorrência das enfermidades que a acometem, em consonância com a uníssona jurisprudência, resta preenchido também o requisito da qualidade de segurado. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é de rigor o deferimento do pedido. Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, tenho que a data de início da incapacidade, neste caso, deve ser fixada no dia da primeira audiência de instrução, qual seja, 27 de outubro de 2011 (f. 112), visto que foi nesta data que a Autora aditou a sua inicial postulando a concessão dos benefícios por incapacidade. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTES OS PEDIDOS para conceder a Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com termo inicial (DIB) em 27/10/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/05/2012. Comunique-se ao EADJ. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (25/08/2009- f. 59), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença que não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada ESTELINA ROSA BAGLI Nome da mãe da segurada Ana Bela Rosa do Sacramento Endereço da segurada Rua das Camélias, 51, Jardim Pontal, em Rosana - SPPIS / NIT 1.176.540.903-3RG / CPF 22.179.619 SSP/SP/080.367.168-79 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 27/10/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005740-96.2009.403.6112 (2009.61.12.005740-6) - MIAKO IKEDA MATSUO (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MIAKO IKEDA MATSUO propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo (24/04/2009 - f. 18). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 26 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. A mesma decisão determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 28), o INSS ofereceu contestação (f. 30-44). Alegou, em síntese, que a Requerente não preenche um dos requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado, qual seja, a hipossuficiência social, sendo o caso de improcedência da ação. Discorreu, além disso, sobre falta de interesse de agir, data do início do benefício, juros, correção e honorários advocatícios. Juntou documentos. A Autora teve vistas sobre a contestação (f. 51). As partes foram intimadas para requererem as provas que pretendiam produzir (f. 53), tendo a Autora se manifestado pela realização do estudo socioeconômico (f. 54) e o INSS exarado seu ciente (f. 55). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o ilustre Procurador da República houve por bem não se manifestar sobre o mérito, sob o entendimento de ser desnecessária sua intervenção como custos legis neste feito (f. 57/64). Determinada a realização de Auto de Constatação (f. 66), cujo laudo foi juntado às f. 71/74. Em vista da prova produzida, a Autora reiterou o pedido inicial (f. 80-83), ao passo que a Autarquia-ré, novamente, deu-se somente por ciente (f. 84). Intimado, o Ministério Público Federal reiterou sua anterior manifestação, abstendo-se de intervir no feito (f. 85). É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto, de pronto, o argumento de que falta à Autora interesse de agir, pois, ao contrário do que afirma o INSS, houve, sim, requerimento administrativo do benefício pretendido nesta demanda, fazendo prova suficiente disso o documento de f. 18. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, a Autora é idosa, contando com 78 anos ao tempo do ajuizamento da ação (f. 16). Com isso, preenche

um dos requisitos para a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise de eventual deficiência ou incapacidade laborativa. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a

determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o auto de constatação realizado (f. 71/74) demonstra que a Autora não possui qualquer renda (item 4, f. 71), mas que reside com seu marido e uma de suas três filhas, que são assalariados (item 5, f. 72). A casa possui telefone e ninguém tem veículo automotor (item 12 f e g, f. 73). A Autora faz uso habitual de diversos medicamentos, entre eles Labirin, Mertazapina, Atenol. Os gastos declarados com os medicamentos da Sra. MIAKO são de aproximadamente R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais). O marido da Requerente, Sr. Tadao Matsuo, também já com idade avançada (80 anos), possui hérnia abdominal e faz uso de colete de contenção para segurar o abdômen. Alega sentir dores e fazer uso de Bisopan (item 16, f. 74).O auto de constatação revela, ainda, que a Autora reside em casa própria, de baixo padrão, construída de madeira, contendo sala, cozinha, dois quartos e banheiro, construída numa área de 160.74 ms2. O imóvel está em estado ruim de conservação (quesito 12, f. 73).O Sr. Tadao Matsuo recebe renda mensal de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), para junho de 2012, decorrente de sua aposentadoria por idade; Márcia Ritomi Matsuo, a filha que reside com o casal, auferir rendimentos mensais de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) como cabeleireira, de acordo com as informações prestadas.Como a renda do marido provém exclusivamente da sua aposentadoria por idade, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para se excluir essa quantia do cálculo da renda auferida pelo grupo familiar. Isso porque o Sr. Tadao, como dito, também é idoso e o benefício é no valor de um salário mínimo (f. 46).E ainda que mesmo com essa exclusão a renda per capita seja superior à quarta parte do salário mínimo (considerando-se os rendimentos da atividade desempenhada pela filha da Requerente) nada obsta o deferimento do benefício, tudo conforme já amplamente explicitado nas linhas pretéritas, porquanto o critério objetivo matemático estabelecido pelo Legislador não atende a todos os casos que a realidade fática produz.Entendo, pois, diante do quadro retratado, que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93).O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, visto que o único impeditivo à sua concessão foi a condição de miserabilidade (f. 18), aqui reconhecida, o que conduz à conclusão de que, naquele momento, estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor da Autora MIAKO IKEDA MATSUO, com DIB em 24/04/2009, data do requerimento administrativo - f. 18.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela na medida em que o risco de dano é mitigado pelo fato de o marido e a filha da Autora auferirem alguma renda.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado MIAKO IKEDA MATSUONome da mãe Kiuti IkedaEndereço Travessa Soldado Nilson de Oliveira, 50, Jardim Paulista, Presidente Prudente - SPRG/CPF 12.596.826 / 224.804.188-80PIS/PASEP 1.055.139.125-9Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93Renda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 24/04/2009 - f. 18Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à épocaData de início do pagamento (DIP) Após o trânsito em julgadoRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007167-31.2009.403.6112 (2009.61.12.007167-1) - APOLIANA NICOLETI X ADRIANA DE FATIMA LEITE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇAAPOLIANA NICOLETI, representada por sua genitora, Adriana de Fátima Leite, propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos

legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a elaboração de laudo para constatação das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora e a realização de prova pericial para demonstração da sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Na mesma decisão, foram concedidos à Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a citação (f. 48/48-verso). Citado, o INSS apresentou sua contestação (f. 52/68), aduzindo, em síntese, que a parte autora não preenche um dos requisitos necessários para a concessão do benefício ora pleiteado, qual seja, a hipossuficiência social. Ressaltou que não houve prévio requerimento administrativo, o que impossibilita a condenação da Autarquia em honorários advocatícios. Subsidiariamente, discorreu sobre a data de início do benefício, juros e correção. Rematou pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos. Ouvido, requereu o MPF a realização do estudo socioeconômico e do exame pericial (f. 76). As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 78/85). Com a vinda aos autos do Auto de constatação (f. 92/99) e do Laudo pericial (f. 100/102), abriu-se nova vista às partes (f. 103). Autora e Réu não se manifestaram (f. 104/105). Por fim, opinou o Ministério Público Federal pela improcedência da ação (f. 106/108). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Não há questões preliminares. No mérito, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34, da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Na espécie, verifica-se que a Autora é nascida em 30/11/1998 (f. 20), portanto, não é idosa. Para a constatação da incapacidade, então, foi realizado o laudo de f. 100/102, no qual o Perito afirma que APOLIANA não sofre de doença incapacitante, apresentando-se com aparência saudável, sem lesões compatíveis com a queixa de TOC (transtorno obsessivo compulsivo). Não fosse o bastante, o estudo socioeconômico realizado (f. 92/99) constatou que a autora reside com seus pais e três irmãos em um imóvel rural da família, em boas condições de higiene e habitação (vide relatório fotográfico). Verificou, mais, que a família sobrevive da renda mensal do programa bolsa família (R\$ 110,00), dos rendimentos auferidos mãe da Requerente como servente (num total de R\$ 607,00), além do que o pai da Autora recebe como autônomo (cerca de R\$ 400,00). Os pais de APOLIANA possuem telefone celular e um veículo novo, modelo GOL 1000, adquirido em 2010. Segundo relatórios colhidos na região, a família do pai da Autora possui terras nas proximidades, sítios e gado, e o seu pai, Sr. Regis, trabalha nos negócios e nas propriedades da família, sendo conhecido na região como pessoa de posses. Logo, também não há hipossuficiência a ser amparada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Dê-se ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008080-13.2009.403.6112 (2009.61.12.008080-5) - MAURICIO OLIVATTI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0009389-69.2009.403.6112 (2009.61.12.009389-7) - SUELY DA SILVA PRATES (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários da perita médica MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, nomeada à fl. 61, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da certidão de casamento. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0009567-18.2009.403.6112 (2009.61.12.009567-5) - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0009596-68.2009.403.6112 (2009.61.12.009596-1) - PABLO HERIQUE LEAO SANCHES X ALINE FERREIRA RODRIGUES LEAO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

PABLO HENRIQUE LEÃO SANCHES, menor impúbere representado por sua genitora, ALINE FERREIRA RODRIGUES LEÃO, propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a partir do requerimento administrativo ou da citação legal. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 32 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor e determinou a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 36-50), suscitando, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos para o deferimento do benefício, visto que possui família com renda superior ao limite legal do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Pediu seja julgado improcedente o pedido. Deu-se vista à parte autora sobre a contestação, que apresentou sua réplica às f. 58-60. A decisão de f. 62 determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. Após a juntada do estudo socioeconômico às f. 69-78 e do laudo médico às f. 85-89, abriu-se vista às partes (f. 90). Manifestação do autor às f. 92-93. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (f. 98-102). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que restou satisfatoriamente comprovado o requisito da incapacidade para o trabalho, atestando a perita subscritora do laudo de f. 85 e seguintes que a incapacidade do Autor, portador de miopatia congênita centro nuclear, é total e permanente (quesitos 1 e 2 - f. 87). Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse

parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação n° 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial N° 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso concreto, segundo consta do estudo socioeconômico realizado, o Autor reside na companhia de seus pais em imóvel residencial próprio, que, apesar de ser de baixo padrão, encontra-se em boas condições de uso e habitação. A manutenção e assistência de PABLO é integralmente prestada por seus pais. A renda auferida pelo núcleo familiar advém dos rendimentos dos pais do Requerente, que, ao tempo do estudo realizado, totalizava R\$ 1.359,00 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais - f. 69). Em pesquisas atualizadas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujos extratos seguem anexos, infere-se que o Sr. Paulo César de Oliveira, pai do autor, percebe atualmente R\$ 1.058,56 (mil e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) do seu trabalho na empresa LUCAS FERNANDES CERESINI CAVITIOLI ME; e a Sra. Aline Rodrigues Leão Sanches percebe atualmente R\$ 1.202,00 (mil, duzentos e dois reais) do seu trabalho na empresa E. P. TARIFA ELETRÔNICA - ME. A renda da família, portanto, seja ao tempo do estudo realizado, seja nos dias atuais, supera, e muito, o valor legal estipulado de do salário mínimo para cada integrante do núcleo familiar, circunstância que conduz à inarredável conclusão de que, no momento, não está comprovada a condição de miserabilidade do Autor, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência o Ministério Público Federal.

0009773-32.2009.403.6112 (2009.61.12.009773-8) - LUIZ JOSE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO

APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tendo em vista o transcurso de tempo desde o protocolo da petição de f. 118-120, intime-se para cumprimento do determinado à f. 121, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010983-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010983-2) - ILDA ROSA PINTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

SENTENÇAILDA ROSA PINTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.A decisão de f. 23-23v deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a citação da Autarquia-ré.Citado (f. 25), o INSS ofertou contestação (f. 27-37). Alegou, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse processual. Quanto ao mérito, aduziu a ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que a Autora não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS da autora.Réplica às f. 37-42.Saneado o feito (f. 46), deferiu-se a produção de prova oral, determinando-se a expedição de carta precatória. A Deprecata veio ter aos autos às f. 55-69.Intimidadas as partes a se manifestarem sobre a Carta Precatória (f. 70), nada requereram.Nestes termos vieram os autos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Já estando o feito saneado, e não vislumbrando eu motivos para reapreciar a questão processual já dirimida à fl. 46, adentro o mérito da causa.Trata-se do pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99)Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008)Como

visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 13 dão conta que a Autora nasceu em 28 de setembro de 1954. Portanto, completou 55 anos em 2009, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 168 meses ou 14 anos de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2009. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: a) certidão de casamento da Autora, celebrado em 1972, na qual consta lavrador como a profissão do seu cônjuge; b) cópia da CTPS do cônjuge da Autora na qual consta trabalhador rural como sua ocupação principal (f. 17-19); e c) comprovante de pagamento em nome do cônjuge da Autora, da competência 06/2007, emitido pelo empregador Fazenda Santa Maria. No tocante à prova oral colhida, a Autora, em seu depoimento pessoal (f. 65), afirmou que iniciou seu labor rural aos nove anos de idade, tendo continuado nesta atividade até os dias de hoje. Descreveu que residiu na região de Campinal, onde morou na Fazenda Santa Iracema, e também residiu no município de Presidente Venceslau. Declarou que trabalhou somente durante três anos em atividades urbanas, mas que retornou as lides campesinas na condição de diarista rural, o que faz até a presente data. A testemunha Davina Lima dos Santos (f. 66) declarou que conhece a Autora desde 1965, quando residiam em fazendas vizinhas no Bairro Campinal, e que desde àquela época a Demandante trabalhava nas atividades campesinas, primeiramente, na companhia de seus genitores, e, após contrair matrimônio, com o seu cônjuge, tendo a Depoente, inclusive, com ela trabalhado. Confirmou que a Requerente se mudou para a zona urbana em 1990, mas que continuou no labor rural na qualidade de diarista. Sabe que Ilda trabalhou em uma fábrica de costura na década de 1990, porém retornou ao trabalho rural. Hoje, a Autora reside em uma Fazenda no município de Caiuá, cujo nome a Depoente não se recorda. José Lima e Silva, por fim, afirmou que conhece a Autora do bairro Campinal há aproximadamente 45 anos, visto que residiam em fazendas vizinhas. Confirmou que a Demandante trabalha na lavoura desde criança, primeiramente, na companhia de seus pais, e, depois de contrair matrimônio, com 17 anos de idade, aproximadamente, passou a laborar em companhia de seu cônjuge, confidenciou, inclusive, que laborou com a Autora nas propriedades do Pantaleno e do Dr. Francisco Potijo. Descreveu que a Requerente e seu cônjuge trabalharam na Fazenda Santa Iracema, tendo se mudado para a cidade no final da década de 1980, e que Ilda trabalhou por três anos em uma fábrica de costuras. Confirmou que mesmo após a mudança da Autora, ela ainda continuou na sua atividade de diarista, bóia fria. Por fim, confirmou que a Demandante reside, atualmente, em uma Fazenda no município de Caiuá, e que até os dias de hoje ela ainda trabalha na lavoura. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, não estou convencido de que a Autora realmente exerceu atividades rurais, desde a infância até os dias atuais. Afirmando isso porque a única prova material existente nos autos data de 1972 (f. 16), sendo muito remota relativamente ao período de atividade rural que a Requerente deveria comprovar. Além disso, a Demandante e o seu cônjuge tiveram alguns vínculos empregatícios urbanos no período de 1984 a 1998, no caso da Autora, e de 1981 a 1985, em relação ao seu cônjuge, conforme se denota dos extratos do CNIS juntados em sequência. No presente caso, de acordo com o artigo 142 da Lei de Benefícios, a Autora deveria demonstrar o período de atividade rural de 168 meses ou 14 anos, isto é, desde 1995 até 2009. Contudo, não constam nos autos quaisquer provas materiais de exercício do labor campesino neste período. Muito embora a existência de lapsos de labor urbano concomitantes, ou até mesmo intercalados, não desqualifique, por si só, o segurado como trabalhador tipicamente campesino - até mesmo em função da regra prevista no próprio art. 143 da LBPS, que permite seja apurado o labor rural de forma descontínua

-, o caso vertente não se amolda a isso. O único documento apresentado pela demandante que data do lapso ora investigado remonta ao ano de 2007, constituindo-se em demonstrativo de pagamento de salário a seu cônjuge, na condição de empregado (fl. 20). Essa nuance impede a extensão, pura e simples, da qualificação marital à esposa, posto que o vínculo de emprego é pessoal - ao revés da própria essência ínsita ao labor em regime de economia familiar, coletivo por excelência. Ainda assim, em situações especialíssimas, a vinculação ao campo do marido, mesmo na condição de empregado, pode servir à aferição indiciária (início de prova material) relativamente à cônjuge. Porém, havendo vínculos urbanos desta - ou, como no caso, de ambos -, e sendo a única prova material que traz aos autos o holerite em tela - vinculado ao labor pessoal do varão -, impossível, em meu sentir, sobrepassar o óbice erigido pelo enunciado de nº 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - e pelo art. 55, 3, da LBP. É que, quando o casal milita em atividades idênticas, é possível presumir que, mesmo sem comprovação documental, a esposa tenha exercido o labor nos exatos períodos comprovados pelo marido; contudo, se ambos apresentam vinculação a atividades distintas - mormente urbanas -, tal presunção desvanece, posto que a autonomia das atividades desempenhadas elide a extensão da natureza e lapso do trabalho. Em termos mais simples, se cada cônjuge buscou, em dado momento da vida, atividade singular e autônoma relativamente àquela desempenhada pelo outro, não se pode presumir que, nos demais lapsos da comunhão, tenham agido de forma diferente. Isso atrai a necessidade de comprovação - com elementos de índole material, no caso de tempo de serviço ou atividade - por parte da autora, o que não sucedeu no presente caso. Em resumo, tenho que, para o período de labor imediatamente anterior ao implemento da idade, vale dizer, 2009, a demandante não apresentou qualquer elemento que sirva como início de prova material, ainda que os testemunhos colhidos sejam firmes no sentido de que laborou, por toda a sua vida, em atividades campesinas. E isso porque a vinculação urbana vivenciada por período razoável e em várias oportunidades faz desvanecer a presunção de exercício das mesmas atividades que seu marido desempenhou nos exatos lapsos comentados. Perfilhando o mesmo entendimento que ora exponho, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. Nos períodos em que não há início de prova material contemporânea, intercalados à atividade urbana, é insuficiente a prova testemunhal para a comprovação de trabalho rural (Súmula 149 do STJ). 3. O período de atividade rural reconhecido, sem recolhimento de contribuições, deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 4. Não comprovados o tempo de serviço suficiente e a idade mínima, é indevido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 5. Apelação da parte autora desprovida. (AC 200703990177602, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:19/09/2007 PÁGINA: 859.) Na mesma direção, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. 1. A autora não comprovou atender aos requisitos para a aposentadoria, uma vez que a prova documental é frágil e não comprova o labor rural pelo tempo de carência exigido. Lado outro, foi trazido ao feito as cópias registradas no CNIS que comprovam os vínculos urbanos da autora que vão desde 1980 a 1988, além do documento de fl. 61 que demonstra que o cônjuge da recorrente laborou em várias empresas urbanas desde 1980 até 1996. 2. Apelação não provida. (AC 200601990363330, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:27/10/2011 PAGINA:234.) - grifo nosso PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE DO MARIDO EM ATIVIDADE URBANA. AUSÊNCIA DE REQUISITO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO. - Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal. - Há que se desconsiderar a prova testemunhal diante de vínculo urbano e aposentadoria do marido em atividade urbana, transformada em pensão por morte. - Observância da Súmula 149 do C. STJ a desautorizar a aceitação apenas de prova testemunhal. - Agravo legal improvido. (AC 200703990158176, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/05/2011 PÁGINA: 875.) - grifo nosso ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO | JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI | JUIZ(A) FEDERAL: ELIDIA APARECIDA DE ANDRÁDE CORREÁ I - RELATÓRIO É pedido de aposentadoria por idade rural, fundado em que a autora laborou mais de 15 (quinze) anos em atividade rural. A sentença julgou o pedido improcedente. Em suas razões recursais, a autora, sustenta a presença de início de prova material e a idoneidade e a credibilidade da prova testemunhal produzida, postulando a reforma da sentença de primeira instância. Regularmente intimada, a autarquia ré deixou de apresentar contrarrazões. É o relatório. VOTO Não obstante as certidões de casamento e de nascimento da filha da autora Fátima Aparecida de Souza indicarem a condição de rurícola do marido, condição extensível à esposa, foram apresentados documentos que comprovam que o marido da autora possui vínculos urbanos. De tal forma que a qualificação de rurícola do marido, constante da referida certidão, não pode se estender a autora, posto que restou comprovado que o mesmo era trabalhador urbano. Na fundamentação da r. sentença restou consignado que: Em consulta ao Sistema

Informatizado do INSS (CNIS), observo que o marido da autora apresenta vínculos urbanos, quais sejam, de 02/01/1978 a 10/05/1983 e de 01/03/1984 e de 15/05/1991 (Preferido industria e Comércio Ltda. Observo que em períodos mais antigos, à esposa, em decorrência da escassez de documentos em nome das mulheres, é possível a utilização de documentos em nome de seu cônjuge para o reconhecimento de sua atividade como rurícola. No entanto, necessário que essa documentação seja coerente à atividade dele mesmo, para que depois seja estendida à sua esposa. No presente caso, a prova material indireta de atividade da autora está na certidão de nascimento de seu filho, constando seu marido como lavrador no ano de 1976 e, logo em seguida, em 1978, seu marido já apresentava vínculo empregatício urbano. Assim, ainda que utilizado o único documento como início de prova documental, o reconhecimento da atividade rural da autora somente seria possível durante o interstício de 1976 até 12/1977. Ainda que as testemunhas tenham afirmado ter a autora trabalhado em atividade rural, necessário haver início de prova material coerente com o período afirmado, fato esse que não ocorreu. Desta forma, ausente o início de prova documental, restou inviável a comprovação do exercício da atividade rural, razão pela qual o pedido não merece ser acolhido. Diante do exposto, nego provimento ao recurso da autora e mantenho a r. sentença de primeira instância. Deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. É o voto. (Processo 00139412520054036304, JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 06/10/2011.) - grifo nosso Nessas circunstâncias, ante a ausência de início de prova material para corroborar o período de atividade imediatamente anterior ao implemento da idade, improcede a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011550-52.2009.403.6112 (2009.61.12.011550-9) - ANA LUCIA LIMA SANTOS (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0011598-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011598-4) - JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora dos esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

0011885-71.2009.403.6112 (2009.61.12.011885-7) - EDNA COSTA DO NASCIMENTO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

SENTENÇA EDNA COSTA DO NASCIMENTO opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 197/206, objetivando sanar suposto vício de omissão. Aduz, em síntese, que a decisão guerreada é omissa quanto ao real pedido formulado na inicial quanto ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na primeira DER (20/04/2004) ou na segunda (09/06/2009), devendo ainda ser aplicadas as regras anteriores à EC 20/98 (36 últimas contribuições) antes da publicação da Lei n. 9876/99 e, após a publicação desta lei (fator previdenciário), devendo prevalecer o melhor benefício em termos de Renda Mensal Inicial. Requer a reforma da decisão, para que se faça corrigir a omissão estampada e, ao final, seja declarado o seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com 27 anos, 05 meses e 20 dias de contribuição em 15/12/1998, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, OU aposentadoria por tempo de contribuição integral tanto na primeira DER (20/04/2004), com 30 anos, 11 meses e 25 dias, quanto na segunda DER (08/06/2009), com 36 anos, 08 meses e 14 dias, devendo prevalecer para fins de implantação o benefício com melhor Renda Mensal Inicial (itens D e F do pedido inaugural). Relatei. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto inócua a apontada omissão. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que a decisão embargada expõe de maneira suficientemente clara os motivos pelos quais concluiu que a data de início do benefício deferido (DIB) deveria ser fixada na data em que foi apresentado o segundo requerimento administrativo formulado pela Autora (DER), merecendo destaque, por oportuno, as seguintes passagens: Nesses termos, no caso dos autos, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença (01/02/1997 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 06/07/2006), no total de 03 anos, 03 meses e 09 dias de tempo de serviço comum, aos interregnos de

tempo de serviço rural também declarados neste provimento jurisdicional (20/07/1971 a 31/12/1977 e de 01/01/1978 a 30/09/1981), no total de 10 anos, 02 meses e 11 dias, ao tempo de serviço comum constante em CTPS e carnês - 17 anos, 07 meses e 16 dias - ao de serviço especial reconhecido pelo INSS (f. 128) - 05 anos, 08 meses e 18 dias - a Autora perfaz o total de 36 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de serviço na data do seu segundo requerimento administrativo (09/06/2009), período este suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ora pleiteado. Assim, os pedidos não de ser julgados parcialmente procedentes para reconhecer os períodos de 20/07/1971 a 31/12/1977 e de 01/01/1978 a 30/09/1981, como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de segurada especial em regime de economia familiar, e de 01/02/1997 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 06/07/2006 como tempo de serviço especial e transformá-los em comum, com acréscimo de 20%, que deverão ser somados aos períodos de atividade especial reconhecidos pelo INSS e ao tempo de serviço comum constante em CTPS e carnês, para ao final ser concedido o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde a Data do segundo Requerimento Administrativo do benefício junto INSS qual seja, (DIB): 09/06/2009. Não fosse o bastante, cercou-se o julgado ainda do cuidado de consignar que a renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (09/06/2009), devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro. Em sendo assim, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do próprio mérito da questão, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada. Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém o vício que lhe é inquinado, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012369-86.2009.403.6112 (2009.61.12.012369-5) - MARIA APARECIDA COSTA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao médico subscritor do documento de fl. 121, Dr. Marcello A. Prates, solicitando-lhe que forneça cópia legível da primeira página do prontuário referente à autora, bem como que informe se houve atendimentos anteriores àqueles ali documentados e indique o nome completo e, se possível, o registro junto ao CRM do profissional aludido no pórtico de suas anotações (Dr. Eduardo). Fixe-se prazo de 5 (cinco) dias, ante a urgência. Vindo aos autos a informação, oficie-se ao profissional indicado, solicitando-lhe os documentos relativos a atendimentos e acompanhamento da demandante, no prazo, outrossim, de 5 (cinco) dias. Angariados os elementos requisitados, inste-se o perito judicial a avaliar se é possível, com tais informações, fixar a data de início da incapacidade, ou, ao menos, se é viável atestar que a incapacidade instalou-se em momento anterior ou posterior a 06/05/2002 - mencionando, inclusive, qual a doença que acometia a demandante em tal ítimo. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pela autora, para manifestações sobre os documentos solicitados e sobre o laudo complementar, por 10 (dez) dias. Por fim, tragam-me os autos para julgamento.

0012412-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012412-2) - ROGERIO FRANCISCO DE FREITAS X JOSE FLAVIO DE FREITAS (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos em inspeção. ROGÉRIO FRANCISCO DE FREITAS, neste ato representado pelo Sr. JOSÉ FLÁVIO DE FREITAS, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, caso constatada a presença dos requisitos necessários para tanto. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 44-45 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial. Realizada a perícia, o laudo foi juntado às f. 58-61. O INSS foi citado (f. 65) e ofereceu contestação (f. 67-73), sustentando, em síntese, que a incapacidade do autor é anterior ao seu reingresso ao regime geral de previdência social. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data do início do benefício, dos juros de mora, da correção monetária e dos honorários advocatícios. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Réplica às f. 79-81. Em razão da incapacidade do autor, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pela procedência do pedido (f. 86-89). É o relato do necessário. DECIDO. Cuidam os

autos de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Pois bem. A existência e a extensão da incapacidade do Autor foram atestadas pelo laudo pericial de f. 58-61, que o diagnosticou como portador de transtorno afetivo bipolar. Diz o Expert que há incapacidade total desde 24/09/2009, quando foi considerado incapaz civilmente por ser portador de transtorno esquizoafetivo tipo misto (f. 29-30). Consignou que a patologia tende a permanecer enquanto estiver presente o quadro atual e ele encontrar-se interditado civilmente (f. 59, quesitos 3 e 4 do Juízo). No que se refere à carência e a qualidade de segurado, sustenta o INSS que quando o Autor voltou a contribuir já estava incapaz, ou seja, a incapacidade do Autor é pré-existente ao seu reingresso no RGPS. Apesar da alegação do INSS, tenho que os demais requisitos exigidos em lei restaram atendidos pelo Autor. Vejamos. Conforme se verifica do laudo pericial de f. 58-61, quesito 2 do INSS, o Expert fixa a data de início da doença do Autor em 28/05/1996, quando ele foi pela primeira vez internado. De fato, analisando os documentos de f. 31 e de f. 63, o Autor foi pela primeira vez internado no Hospital Bezerra de Menezes em 28/05/1996, tendo sido diagnosticado com Transtorno Esquizoafetivo do Tipo Misto (CID F25.2). O artigo 42 da Lei 8.213/91 é expresso ao prescrever que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifei), ou seja, apenas a incapacidade pré-existente é que não confere ao Autor o direito à aposentadoria por invalidez. O Autor, no entanto, está acometido de uma doença que, de acordo com o laudo pericial, o incapacita totalmente enquanto apresentar o quadro anotado pelo Expert, ou seja, a patologia do Autor possui períodos de piora, melhora e estabilização. Portanto, não há afirmar que o Autor, quando de seu reingresso ao RGPS, já se encontrava totalmente incapaz. Tanto é verdade que mesmo após o início de sua patologia, em 28/05/1996, o Autor continuou a verter contribuições à Previdência até dezembro de 1998 e entre agosto de 2006 e dezembro de 2006, situação que indica sua capacidade laborativa, ainda que durante os períodos em que não se encontrava internado. Tenho, pois, de acordo com o extrato do CNIS que segue, que o autor detém a qualidade de segurado legalmente exigida, uma vez que apesar de tê-la perdida após 12 (doze) de sua última contribuição feita em 12/1998, readquiriu essa qualidade em dezembro 2006. A carência, por sua vez, diante da expressa prescrição contida no artigo 151, da Lei 8.213/91, independe do recolhimento de contribuições à concessão dos benefícios por incapacidade no caso do segurado ser acometido de alienação mental. O autor, conforme laudo pericial e documentos que instruíram a inicial, padece de alienação mental (Transtorno Esquizoafetivo do Tipo Misto - CID F25.2). Portanto, o autor faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde sua cessação, em 11/02/2008, bem assim à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 24/09/2009, quando foi considerado civilmente incapaz. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 11/02/2008, com cessação em 23/09/2009, bem como a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, com DIB em 24/09/2009.

0012451-20.2009.403.6112 (2009.61.12.012451-1) - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo técnico pericial das f. 94/108. Int.

0012473-78.2009.403.6112 (2009.61.12.012473-0) - VALDEMAR TRINDADE DA COSTA (SP136387 -

0012490-17.2009.403.6112 (2009.61.12.012490-0) - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a data do pedido administrativo efetuado em 27/05/2009. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida às f. 28, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citado (f. 31), o INSS apresentou contestação (f. 33-42), aduzindo, em síntese, que além do autor não comprovar sua condição de trabalhador rural, ele não preenche os requisitos exigidos à concessão dos benefícios pleiteados. Em defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos juros moratórios e da correção monetária e dos honorários advocatícios. A decisão de f. 70 deferiu a realização de perícia médica, tendo o laudo sido juntado às f. 76-81. Diante do resultado do laudo, o pedido liminar foi reapreciado, tendo a decisão de f. 82 antecipado os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, o INSS apresentou proposta de acordo (f. 89-91), com a qual a parte autora manifestou sua discordância (f. 94-96). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige que a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual seja por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais à concessão de um destes benefícios. Na espécie, à vista do extrato do CNIS de f. 45-46 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária, julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos da qualidade de segurado e da carência. A incapacidade laboral, por sua vez, restou confirmada pelo laudo pericial de f. 76-81. Segundo as conclusões da Perita, o Autor, portador de espondilodiscoartrose, possui incapacidade laboral total e temporária (quesito 4 do Juízo - f. 78). Apesar da Expert não ter fixado a data de início da incapacidade (resposta ao quesito nº 3 do juízo - f. 78), o autor instruiu sua inicial com documentos que apontam impossibilidade laborativa em razão da mesma patologia diagnosticada pelo laudo pericial desde abril de 2009, conforme se pode verificar dos atestados de f. 20-21 e laudo de f. 24. Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que ao autor é devido o benefício de auxílio-doença, cuja data inicial deverá remontar à data do indeferimento administrativo, qual seja, 27/05/2009 (f. 19), assim como já reconhecido pelo réu em sua proposta de acordo (f. 89). Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 82) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder ao autor benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de (DIB) 27/05/2009. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas pagas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela antecipada, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (12/05/2010 - f. 31) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na

forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado Luiz Carlos dos Santos Nome da mãe Maria Idalina Ferreira dos Santos Endereço Rua Neusa Correia de Assis Carvalho, 26-06, Vila Esperança - Presidente Epitácio-SPRG/CPF 18.051.316 / 069.610.118-10PIS / NIT 1.240.012.206-9 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 27/05/2009 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 01/08/2011 - F. 82 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0012708-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012708-1) - LUCIANA ALVES DOS SANTOS (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Neste caso, a carência e a qualidade de segurada da Autora estão devidamente comprovadas por meio do extrato do CNIS de f. 89, por meio do qual se observa, inclusive, que o INSS concedeu à Autora benefício previdenciário após o ajuizamento desta ação (de 05/10/2011 a 11/01/2012). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 92-103, atestando o Perito que a Autora está total e definitivamente incapacitada não só para o exercício de atividades laborais, mas também para os atos da vida independente, tendo o irmão da Autora, que a acompanhou na perícia, relatado que há trinta anos aproximadamente ela apresenta sinais de atraso mental. De outra parte, patente o risco de dano irreparável, considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de LUCIANA ALVES DOS SANTOS, com DIP em 01/05/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Na sequência, cite-se o INSS e intime-o acerca do laudo pericial, bem como para que, querendo, apresente proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012714-52.2009.403.6112 (2009.61.12.012714-7) - VALDIR MORAES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

VALDIR MORAES propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi deferida à f. 47, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou sua contestação (f. 53-61), argumentando que, diante do laudo pericial negativo, o Autor não preenche um dos requisitos para a fruição do benefício previdenciário. Subsidiariamente, pediu que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial; que os juros de mora e os índices de correção monetária obedeçam aos parâmetros da Lei 11.960/09 e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ. À f. 68, foi determinada a realização de prova pericial. Às f. 78-83, o laudo pericial foi juntado. Sobre o laudo, o Autor se manifestou às f. 86-93, impugnando-o pelo fato de a perita não ser especialista em ortopedia e de que é inconteste que ele é portador de enfermidade que o impossibilita de exercer atividades laborativas. Aduz, além disso, que ao menos deveria ser reabilitado em outra função, pois sua função atual demanda permanência longa em uma mesma posição. É o relatório. Decido. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, e se for o caso, à sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz

e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 78-83. Nele, o Perito descreve que o Autor relatou sentir cervicalgia e dor em membro inferior esquerdo com piora progressiva há cinco anos e que está em tratamento fisioterápico e medicamentoso (f. 79), mas conclui que o Autor não é portador de doença incapacitante e que, atualmente, não há sinais de comprometimento funcional do sistema locomotor do Autor, que pudessem impedi-lo de exercer esforços físicos (quesito 3 do Autor - f. 81). A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, que foi submetido a minucioso exame físico (f. 80). Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela, comunicando-se imediatamente ao INSS. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica o Autor dispensado de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Oficie-se a EADJ para que cesse o pagamento do benefício de auxílio-doença anteriormente restabelecido pelos efeitos de antecipação da tutela. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000111-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000111-7) - COZILO KUBOTA (SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X BANCO DO BRASIL S/A

Visto em Inspeção. Fls. 577: defiro. Solicite-se ao SEDI a inclusão do Banco do Brasil como terceiro interessado. Após, dê-se-lhe vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001030-96.2010.403.6112 (2010.61.12.001030-1) - FRANCISCA MARIA CASSIANO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Arbitro os honorários da perita médica MARIA PAOLA PICCAROLO CERÁVOLO, nomeada à fl. 49, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Considerando que a autora completou 65 anos em 08/05/2012, não mais necessita provar a incapacidade laboral. Determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREA, cujos dados são conhecidos da Secretaria. Intime-se-á da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do estudo socioeconômico. Os quesitos do Juízo são dos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Int.

0001211-97.2010.403.6112 (2010.61.12.001211-5) - MILTON DA SILVA MARTINS (SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, do

laudo técnico pericial das f. 120/133.Int.

0001230-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001230-9) - CASSIA SIRLENE DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em inspeção.CASSIA SIRLENE DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a sua indevida cessação, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação da tutela foi indeferida às f. 44, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação.Citado (f. 46), o INSS apresentou contestação (f. 48-54), aduzindo, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos exigidos à concessão dos benefícios pleiteados. Em defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos juros moratórios e da correção monetária e dos honorários advocatícios.Réplica às f. 64-71.A decisão de f. 73 deferiu a realização de perícia médica, tendo o laudo sido juntado às f. 79-82.Diante do resultado do laudo, o pedido liminar foi reapreciado, tendo a decisão de f. 83 antecipado os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, o INSS apresentou proposta de acordo (f. 90-92). Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou. Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige que a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual seja por mais de quinze dias.Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão de um destes benefícios.Na espécie, à vista do extrato do CNIS de f. 57 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária, julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos da qualidade de segurada e da carência.A incapacidade laboral, por sua vez, restou confirmada pelo laudo pericial de f. 79-82. Segundo as conclusões da Perita, a Autora, portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral leve e artrose lombar com abaulamento de disco lombar em L4-L5, possui incapacidade laboral total para sua atividade e temporária (quesito 13 do INSS e quesito 4 da própria Autora - f. 81-82). Apesar da Expert não ter fixado a data de início da incapacidade (resposta ao quesito nº 3 do juízo - f. 79), a autorainstruiu sua inicial com documentos que apontam impossibilidade laborativa em razão das mesmas patologias diagnosticadas pelo laudo pericial desde dezembro de 2009 (f. 33). Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à autora é devido o benefício de auxílio-doença, cuja data inicial deverá remontar à data da cessação administrativa, qual seja, 18/11/2009 (f. 30), assim como já reconhecido pelo réu em sua proposta de acordo (f. 90).Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 83-84) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder à autora benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de (DIB) 18/11/2009.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas pagas em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela antecipada, acrescidas de: a) correção monetária com base nos índices ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (22/06/2010 - f. 46) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Custas

pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicadoNome do segurado Cássia Sirlene da SilvaNome da mãe Terezinha Luquesi da SilvaEndereço Rua Sebastião Vicente, nº 83 - Ibrahim Algazal - em Presidente Bernardes-SPRG/CPF 24.312.380-2 / 290.056.468-96PIS / NIT 1.195.797.937-7Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 18/11/2009Renda mensal inicial (RMI) A calcularData de início do pagamento (DIP) 01/10/2011 - F. 83-84Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001567-92.2010.403.6112 - VLADIMIR CANO CARA X VERA LUCIA VENTURIN(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001873-61.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GASPARINI DE BARROS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 79.Int.

0002251-17.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA BISPO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Visto em Inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0002263-31.2010.403.6112 - ERIKA PEREIRA GONCALVES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇACuidam os autos de ação exercida por ERIKA PEREIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a demandante a condenação do réu ao pagamento dos valores referentes ao benefício de salário-maternidade, não fruído em razão de equívocos cometidos por sua ex-empregadora, que procedeu aos recolhimentos das contribuições previdenciárias sob a condição de contribuinte individual, quando, em verdade, laborou como empregada doméstica.A autora assevera, em tal senda, que, malgrado os recolhimentos tenham sido realizados de forma equivocada, sua condição de empregada doméstica é de conhecimento do réu - posto haver registro de sua atividade junto à autarquia. Além disso, aduz que ajuizou reclamação trabalhista em face de sua ex-empregadora, pleiteando o reconhecimento de sua estabilidade provisória, posto que foi demitida quando já apresentava o estado gravídico.Sustenta, assim, que preenche os requisitos legais à fruição do benefício, posto que ostentava a qualidade de segurada no momento do parto, e, ao contrário do quanto decidido em via administrativa, houve suficientes recolhimentos (a decisão administrativa indeferitória pautou-se na carência, ou em sua insatisfação, para a negativa da benesse).Terminou por clamar pela antecipação dos efeitos da tutela, bem como pela procedência do pedido condenatório.Juntamente com a exordial, acostou documentos (fls. 11/25), declaração de precariedade econômica (fl. 10) e procuração (fl. 09).A decisão de fl. 28 postergou a apreciação do pleito antecipatório, determinando a citação do INSS.Devidamente citada (fls. 29/30), a autarquia contestou o pedido aduzindo, em preliminar, que é ilegítima a figurar no pólo passivo da relação processual vertente, haja vista que, tratando-se de segurada empregada, a responsabilidade pelo pagamento do benefício postulado recai sobre o próprio empregador. No mérito, aquiesceu aos fundamentos manifestados pela demandante, asseverando que seu contrato de emprego foi desfeito em pleno curso da gestação, do que advém dispensa ilegal; mas, por isso mesmo, sendo a responsabilidade pelo pagamento do benefício atribuída ao empregador, não pode a autarquia ser condenada a assim proceder. Clamou, por fim, e acaso acolhido o pedido, pela observância da novel sistemática de incidência de juros moratórios introduzida pela Lei 11.960/2009, bem como pela fixação de honorários no importe mínimo legal, com observância do verbete de nº 111 da Súmula do STJ.Juntamente com a contestação, vieram os documentos de fls. 43/61.Instada a se manifestar sobre a peça de defesa (fl. 62), a autora deduziu petição remissiva, às fls. 65/67.Oportunizada a especificação das provas (fl. 68), quedaram-se inertes as partes (fl. 69), vindo os autos, então, conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.A celeuma entabulada nos autos, ao que se me afigura, não ostenta maiores dificuldades para aquilatação.O INSS, ao revés de negar tenha a autora direito à fruição do benefício, limitou-se a asseverar, preliminarmente, que é ilegítimo a figurar no pólo passivo de relação processual cujo objeto seja este, bem como, no mérito, que não deve pagar qualquer quantia - posto que, sendo devida a verba, a responsabilidade respectiva cabe ao empregador.É importante notar que a autarquia reconhece como verdadeira a asserção aposta pela demandante em sua peça de ingresso quanto à existência de vinculação de estirpe empregatícia, mas, justamente por isso, e por ter sido a dispensa imotivada procedida no curso da gestação, intenta furtar-se ao dever de pagamento do salário-maternidade pleiteado.As duas argumentações - processual e meritória

- confundem-se, como visto - pelo que não há como, no caso presente, apartar-lhes a análise. Dito isso, afastado a preliminar e adentro a causa. Como não houve inquirição da relação empregatícia afirmada pela demandante, e como está ela documentada em anotação constante de sua CTPS (fl. 14), tenho por irrefutável a condição de empregada ostentada pela segurada no período que medeia 23/03/2009 e 13/08/2009. Importante salientar que, mesmo que o INSS não tivesse aquiescido a tal dado, a inquirição da anotação constante em CTPS deve ser motivada e, sobretudo, comprovada, posto que, à míngua de robusta fundamentação, os contratos ali consignados, desde que não haja disparidades entre datas ou outros elementos essenciais, fazem prova plena do vínculo de emprego, nada mais sendo exigido do trabalhador em termos probatórios. Além disso, o estado gravídico vivenciado pela demandante, outrossim, está assentado em datas no exame de fl. 20, que atesta que o ápice inicial da gestação sucedeu por volta do mês de junho de 2009 - em pleno curso da relação empregatícia. Isso afasta qualquer dúvida sobre a qualidade de segurada da demandante, haja vista que, nos termos da contestação apresentada pelo INSS, seu contrato de emprego não poderia ser denunciado de forma imotivada (vazia) antes do término do lapso de manutenção compulsória do vínculo. O nascimento da prole, outrossim, resta devidamente comprovado pela certidão de fl. 18 - que indica o dia 02/03/2010 como momento respectivo. Até aqui, nada restou controvertido nos autos. Ocorre que o INSS opôs-se ao pagamento do salário-maternidade porquanto a responsabilidade recairia sobre o empregador - e nisso reside o único equívoco da peça de resistência, posto que a demandante é empregada doméstica, conforme asserção exordial e anotação na CTPS, sendo-lhe aplicável, portanto, o quanto disposto no art. 73, I, da Lei 8.213/91, vale dizer, o pagamento do benefício não fica a cargo do empregador, mas do próprio INSS, que não se exime do dever jurídico comentado pelo fato de ter havido cessação ilegal do contrato de emprego. Aliás, se, no passado, houve dúvidas acerca da garantia de manutenção provisória do vínculo empregatício pelo período destinado à proteção da prole e deferido em favor das empregadas domésticas, desde 2006, quando da edição da Lei 11.324/06, tal controvérsia restou definitivamente - e em bom tempo - dirimida, posto que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto (art. 4º-A da Lei 5.859/72, com a redação dada pelo art. 4º do diploma mencionado). E, nos termos de remansosa jurisprudência trabalhista, a proteção em tela é objetiva, prescindindo de conhecimento até mesmo da própria empregada - e, com muito mais razão, do empregador. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo se reputado lícito o término da relação empregatícia havida - e isso para não ensejar argumentações no tocante à ilegitimidade do INSS para por ato alheio responder -, mantendo a autora a qualidade de segurada pelo período de 12 meses após a cessação do vínculo de emprego, alcançaria tal condição, claramente, a data do parto. Esse raciocínio é de todo despiciendo, posto que a garantia de manutenção do vínculo empregatício impede que haja perda da qualidade de segurada desde o início da gestação até o advento do nascimento (e pelo lapso da garantia de não ser dispensada a empregada de forma imotivada); mas sua consignação afasta, peremptoriamente, qualquer fundamento em sentido contrário. Quanto à carência, ora, o art. 26, VI, da LBPS dispensa-a relativamente ao salário-maternidade quando em tela segurada empregada, trabalhadora avulsa ou empregada doméstica - o que evidencia o erro da autarquia quando da análise administrativa do pedido. E, repiso, o fato de a autora - ou sua ex-empregadora, como asseverado na peça de ingresso - ter realizado recolhimento de contribuições sob qualificação diversa daquela correta não implica, no caso vertente, sequer matéria a ser objeto de prova, posto que o INSS não controverteu a existência do vínculo empregatício - ao revés, a nuance é claramente incontroversa nos autos. Desse modo, satisfeito o requisito da qualidade de segurada e comprovado o nascimento de prole, é mister que se defira à demandante o valor correspondente às parcelas do salário-maternidade - em número de 04, posto não haver notícia de qualquer pagamento administrativo. Friso, no tocante à argumentação do INSS no sentido de que caberá ao empregador indenizar a trabalhadora pela não-percepção do benefício ora debatido, que o sistema protetivo em que se compõe a Previdência Social não coaduna tal assertiva. Ademais, a tese faria algum sentido em se tratando de empregada não doméstica, posto que, em casos tais, o pagamento seria, de todo modo, devido pelo empregador, e não pela autarquia federal - que suportaria, ao cabo, o encargo financeiro; mas não seria parte do enlace obrigacional de que este se origina. Ocorre que, sendo a obrigação creditícia (e os créditos, aqui, são alimentares) atribuída ab initio ao INSS, descabe cogitar de tal sistemática com interposta pessoa. Noutras palavras, a obrigação é direta do INSS, que não a pode trespassar ao empregador. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, resta evidente que o período de fruição do benefício já se esvaiu de há muito (rememoro que o nascimento sucedeu em março de 2010). Assim, o pleito não mais ostenta sequer natureza mandamental, mas meramente condenatória - o que afasta, ao menos em princípio, o requisito do risco de dano proveniente do aguardo do trânsito em julgado. Posto isso, julgo procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de 04 (quatro) parcelas do salário-maternidade à demandante, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, estes desde a citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% incidente sobre o valor da condenação, respeitando os termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (até porque não há parcelas vincendas). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção do INSS. Relativamente à autora, defiro-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, à vista da declaração de fl. 10. Tendo em vista o valor da condenação, não há reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002696-35.2010.403.6112 - ADEMAR FELISBINO DA SILVA X OLGA SANTANA DA SILVA X ERIQUE FELISBINO DA SILVA X ELENICE ALVES DA SILVA X ERIKA FELISBINO DA SILVA X ERIQUE FELISBINO DA SILVA X ELENICE ALVES DA SILVA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA)

Visto em Inspeção.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação e documentos das fls. 712/715.Int.

0002726-70.2010.403.6112 - CREUZA MADALENA DA SILVA X LETICIA DA SILVA GUERRA X AMANDA DA SILVA GUERRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos em inspeção.CREUZA MADALENA DA SILVA, LETÍCIA DA SILVA GUERRA e AMANDA DA SILVA GUERRA, ajuizaram esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do seu filho e irmão unilateral, o segurado instituidor VICTOR HUGO DA SILVA. Instruiu a inicial com procuração e documentos.Narram na exordial que o insituidor contribuía para as despesas domésticas, e com sua reclusão deixaram de auferir a ajuda necessária tendo que contar somente com os ganhos mensais percebidos pela primeira autora a título de pensão alimentícia. Requereram administrativamente, em 10/09/2008, o benefício de Auxílio-Reclusão (25/147.078.401-4), que, contudo, foi indeferido por falta de comprovação de dependência econômica. Requer a concessão do benefício de Auxílio-Reclusão desde seu recolhimento a prisão até a soltura do segurado em 24/06/2009.A decisão de f. 107 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da autarquia-ré.Citado (f. 108), o INSS apresentou contestação (f. 109-116). Alegou, em síntese, que as Autoras não preenchem o requisito da dependência econômica necessário à concessão do benefício pleiteado. Juntou extratos do CNIS.Resposta à contestação às f. 130-133.Às f. 135-138 o Parquet opinou pela improcedência da demanda.Indeferido o estudo socioeconômico e deferida a produção de prova oral (f. 143), foram realizadas audiências, nas quais procedeu-se a colheita dos depoimentos da Autora (f. 147-148) e de duas testemunhas por ela arroladas (f. 152-154), que foram gravados em mídias áudios-visuais juntada a estes autos (f. 149 e 156). No mesmo ato, o ilustre membro do Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda. As partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação.É o relatório. Decido.Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão.Esse dispositivo tem a seguinte redação:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. a) Qualidade de segurado do reclusoO detento, VICTOR HUGO DA SILVA, foi preso em 15/07/2008 (f. 57), quando ainda estava vinculado à Previdência, pois trabalhava na condição de empregado da empresa Ricardo Marques Alimentos EPP desde 19/06/2008. De qualquer modo, vale anotar que a Autarquia não se insurge quanto a esse fato. Presente, assim, a qualidade de segurado.b) ReclusãoOs atestados de permanência carcerária e certidões carreados aos autos (f. 24, 57 e 105) dão conta de que VICTOR HUGO DA SILVA ficou recolhido à prisão do período de 15/07/2008 a 24/06/2009.c) Dependência econômica das AutorasA dependência econômica das Autoras, segundo o art. 16, da Lei 8213/91, por sua vez, foi demonstrada em sede de instrução probatória. Os documentos de f. 61-63 e 87-91 demonstram que VICTOR residia no mesmo endereço da Autora, sua mãe, qual seja, Rua José dos Santos Aguiar nº 51, Jardim Nova Planaltina, Presidente Prudente. Os documentos de f. 92-97 e 102-103 retratam as despesas domésticas do lar das Autoras.Em seu depoimento pessoal, conforme arquivo de áudio e vídeo gravado em mídia (f. 149), a Autora declarou que seu filho ficou recluso pelo período de 11 meses, entre 2008 e 2009. Antes de ficar preso, eles residiam na Rua José dos Santos Aguiar nº 51, jardim Nova Planaltina. Na época era solteiro, não tinha filhos, residia com as Autoras e trabalhava numa lanchonete da cidade. Afirmou que ele auxiliava nas despesas de forma que tudo que ele ganhava ele dividia com a Autora Creuza, contribuindo no pagamento de algumas despesas, tais como compra de gás e vestuário para as filhas menores da Autora. Confirmou que está separada e, atualmente, suas filhas recebem pensão alimentícia no valor de R\$ 300,00. A Demandante ainda trabalha auferindo rendimentos no valor de um salário mínimo, mas as outras autoras não trabalham, somente estudam. A casa onde habitam foi cedida pela sua mãe e não possuem

automóvel. A Requerente afirmou que passou por dificuldades financeiras após a reclusão do seu filho, tendo, inclusive, recebido auxílio de vizinhos. Os depoimentos das testemunhas, por sua vez, foram coerentes com os fatos narrados pela Autora. A testemunha Dirce Caputo da Silva afirmou que conhece a Sra. Creuza há mais de 20 anos e que até pouco tempo Victor morava em sua companhia. Sabe que ela é separada e tem três filhos, residindo na casa dos fundos que lhe foi cedida pela sua mãe. Confirmou que quando Victor trabalhava, ele a ajudava nas despesas domésticas, sabendo disto porque Marli, irmã de Creuza, lhe confiava esta informação. Presenciou, inclusive, este segurado chegando com compras de supermercado em sua residência. Por fim, declarou que ele saiu de sua casa no ano passado. Léia Rosa Cruz de Souza confirmou as mesmas informações prestadas pela outra depoente, acrescentando, outrossim, que quando Victor foi procurar algum tipo de trabalho remunerado com marido da testemunha, alegou que precisava ajudar sua mãe, a Autora, nas despesas domésticas. Assim, a meu ver, os depoimentos associados aos documentos colacionados são suficientes a confirmar a dependência econômica da Autora em relação ao seu filho Victor, pelo que resta preenchido este requisito. Em que pese o parecer do Parquet pela improcedência da demanda fundamentando que não se pode confundir dificuldades econômicas com dependência financeira, a Jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a dependência econômica, dos genitores em relação aos filhos, para gerar direito ao benefício previdenciário não precisa ser total. Esse raciocínio está sumulado em relação à concessão da pensão por morte (nº 229 do TFR) e, por identidade de fundamentos, há de ser aplicado também no benefício de auxílio-reclusão. Confira-se: TFR Súmula nº 229: A mãe do segurado tem direito a pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. (19-11-1986 - DJ 03-12-86) Previdenciário: pensão por morte. Relação de dependência. Prova. I-A dependência econômica não precisa ser total para que os dependentes da classe II (pais) tenham direito à pensão. II- O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado o contar data de citação do inss, momento em que tomou conhecimento da pretensão dos autores e a ela resistiu. III- A súmula nº 178 do stj, cujo intuito é prestigiar a autonomia estadual e o princípio federativo, não é aplicável ao estado de são paulo, uma vez que se verifica a existência de lei estadual que isenta a autarquia do pagamento de custas processuais (artigo 5º, da lei nº 4.952/85). IV- Os honorários advocatícios foram fixados corretamente, não merecendo qualquer reparo. V- Recurso ex officio e apelação do inss parcialmente providos. (ac 98030009982, desembargador federal arice amaral, trf3 - segunda turma, dju data:20/09/2000 página: 256.) - grifo nosso Previdenciário. Pensão Por Morte. Dependência Econômica. I- A dependência econômica não precisa ser total para que os dependentes da classe II (Pais) tenham direito a pensão. II- Recurso Improvido. (Ac 91030195724, Desembargador Federal Arice Amaral, Trf3 - Segunda Turma, Doe Data:28/06/1993 Página: 139.) - grifo nosso) O salário de contribuição. Além dos requisitos acima enumerados, havia discussão nos tribunais quanto à interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, do seguinte teor, especificamente se o valor limite do salário-de-contribuição a ser considerado para o deferimento do benefício em questão seria o do recluso ou de seus dependentes: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este Magistrado adotava o entendimento de que o salário-de-contribuição mencionado no art. 13 da EC 20/98 seria o do dependente que reclama o benefício. Entretanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu o contrário, isto é, que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) In casu, conforme se extrai do extrato do CNIS juntado em sequência, o último salário-de-contribuição do segurado VICTOR HUGO DA SILVA foi de R\$ 297,48 (duzentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), abaixo do teto estabelecido à época para o deferimento do benefício, que era de R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), de acordo com a Portaria nº 142, de 11/4/2007, do Ministério da Previdência Social. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a pagar às Autoras, CREUZA MADALENA DA SILVA, LETÍCIA DA SILVA GUERRA e AMANDA DA SILVA GUERRA, desde a data da reclusão do segurado instituidor (15/07/2008) até sua soltura (24/06/2009), o benefício de auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80, da Lei n. 8213/91. A tutela antecipada pela decisão de f. 59 fica expressamente

mantida. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (10/09/2010 - f. 108) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/1996, artigo 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0002728-40.2010.403.6112 - IRANI RAMOS X ANA DA SILVA RAMOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002971-81.2010.403.6112 - FRANCISCO DE JESUS DOMINGOS(SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0003174-43.2010.403.6112 - MARIA JOSE FAGUNDES DOS REIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ FAGUNDES DOS REIS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. O despacho de f. 18 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 21), o INSS apresentou contestação (f. 22-26). No mérito, aduziu que a Autora não comprovou os requisitos legais para o deferimento do benefício. Asseverou que o cônjuge da Autora é trabalhador urbano, o que desnatura a condição de segurada especial da Demandante. Juntou extratos do CNIS. Deferida a produção de prova oral (f. 35), foi expedida Carta Precatória para oitiva da Autora e inquirição das testemunhas. A Deprecata veio ter aos autos às f. 41-53. Intimadas as partes a apresentarem alegações finais (f. 56), elas quedaram-se inertes. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se do pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8.213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do

art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99)Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8.213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento) À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 13 dão conta que a Requerente nasceu em 17 de janeiro de 1950. Portanto, completou 55 anos em 2005, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, que se comprove o período de 144 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2005. Compulsando os autos, verifica-se a presença de único documento: certidão de casamento da Autora, celebrado em 1970, na qual consta lavrador como a profissão do seu cônjuge (f. 14). Como se vê, não há prova material recente da alegada atividade rural. A prova testemunhal, por sua vez, não confirmou o exercício de atividade rural da Requerente, na forma e períodos por ela alegados. A autora em seu depoimento pessoal (f. 50) afirmou que trabalhou durante toda sua vida, na condição de bóia-fria, nas propriedades de Shihara, Zé Chorinho, Ulisses e na Fazenda Perdeneiras. Confirmou que trabalhou na cidade na condição de empregada doméstica, na FAIVE e em restaurante como ajudante de cozinha, mas sempre retornava à lavoura, bem como que seu ex-marido era lavrador. A testemunha Edvaldo Davi Cardoso (f. 51) declarou que conhece a Autora há 42 anos, tendo com ela trabalhado em lavouras de algodão, feijão e mamona na condição de diaristas, citando, inclusive, alguns nomes de proprietários rurais. Afirmou que nunca viu a Demandante trabalhando em outra atividade que não fosse a urbana e que o marido da Autora trabalhava na prefeitura. Josefa dos Santos, por fim, afirmou (f. 52) conhece a Autora há 42 anos, visto que os pais da Demandante eram vizinhos dos genitores da Depoente. Sabe que durante toda a vida a Autora trabalhou na lavoura, em culturas de algodão, milho e braquiária, nas Fazendas do Shinara, do Zé Chorinho e do Brazilino, e também porque já laborou em companhia da Requerente. Não soube confirmar, contudo, se a Autora trabalhou em atividade urbana, a profissão do seu cônjuge e quando ela parou de exercer atividades campesinas. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, não estou convencido que a Autora realmente exerceu atividades rurais, desde muito jovem até os dias atuais. Afirmo isto porquê a única prova material existente nos autos data de 1970 (f. 14), sendo muito remota

relativamente ao período de atividade rural que a Requerente deveria comprovar. De mais a mais, cotejando-se os depoimentos, fica evidente que a Autora não se caracteriza na qualidade de segurada especial. Primeiramente, ela informou que exercia concomitantemente as atividades de bóia-fria, de empregada doméstica e ajudante de cozinha. Tal fato por si só já descaracteriza a condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 11, 10, alínea b da Lei nº 8.213/91. Além disto, a testemunha Edvaldo Davi Cardoso afirmou que o ex-marido da Autora trabalhava na Prefeitura, ao passo que ela assegurou que seu ex-cônjuge era lavrador. Ademais, este mesmo depoente assegurou que nunca presenciou o labor urbano da Demandante, e esta, por sua vez, confirmou que já exerceu atividades distintas das campesinas. Isto demonstra a divergência entre os depoimentos prestados. Aliado a isto se tem que o ex-cônjuge da Autora exerce atividade urbana desde outubro 1983, conforme extrato do CNIS de f. 33, não existindo, nos autos, documentos com data posterior que confirmem o labor rural por parte exclusiva da Demandante, já que o único documento - Certidão de Casamento - é de 1970, nem tampouco consta informação da dissolução do matrimônio da Autora. Em que pesem os entendimentos jurisprudenciais de que a atividade urbana do cônjuge não desqualifica o labor rural de sua esposa, no caso em apreço, não foram apresentados elementos que comprovem a atividade campesina da Autora após seu cônjuge (ou ex-cônjuge) ter iniciado seu trabalho urbano. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. VÍNCULO URBANO POSTERIOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. 1. Situação em que o único documento existente era uma certidão de casamento (antiga) na qual o cônjuge era qualificado como lavrador, tendo o réu demonstrado que, em data posterior, o mesmo cônjuge manteve longo vínculo empregatício, vindo a se aposentar como empregado - servidor público. 2. Portanto, ainda que precedentes do STJ e desta TNU admitam que a existência de vínculos urbanos do cônjuge não desqualifica a esposa como segurada especial, há de se reconhecer que, se o único documento estava em nome do cônjuge e era anterior ao vínculo urbano, resta descaracterizado o início de prova material da atividade rural. 3. Pedido de uniformização provido. (PEDIDO 200738007029210, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/03/2010.) (grifo nosso) Nessas circunstâncias, ante a ausência de provas para comprovar todo o período de carência necessário, improcede a pretensão autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003175-28.2010.403.6112 - GESUEL LEITE DE ALMEIDA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em Inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultem-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0003260-14.2010.403.6112 - JOAO CORREIA DA SILVA (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da certidão da fl. 121. Int.

0003744-29.2010.403.6112 - MILTON SANTANA DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Vistos em inspeção. MILTON SANTANA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarada sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre os 29/06/1974 a 30/10/1991, no total de 17 anos 04 meses e 02 dias. Consta da inicial que o Autor nasceu e foi criado no meio rural, mais precisamente na propriedade do seu genitor, Sr. Raimundo Marcelino Santana, Sítio São Raimundo, localizado no município de Teodoro Sampaio, onde permaneceu residindo e trabalhando até 07/01/1977. Descreve que nesta ocasião, seu pai vendeu esta propriedade e adquiriu outra, no município de Mirante do Paranapanema, Sítio Nossa Senhora Aparecida, no bairro Marco Dois, onde o Autor, em companhia de sua família, permaneceu em regime de economia familiar, cultivando lavouras de algodão, amendoim, mamona entre outras. Narra, ainda, o Requerente que mesmo após contrair matrimônio, em 1987, permaneceu no labor campesino, porém na condição de comodatário, o que fez até novembro de 1991, quando passou a exercer atividade de ajudante de motorista, com registro em sua CTPS. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 48 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autora. Citado (f. 49), ofereceu o INSS contestação (f. 50-56), alegando, quanto ao mérito, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se

pretende ver reconhecido. Registrou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural postulado para efeito de carência na concessão futura de benefícios do RGPS ou para utilização em regime diverso deste, sem que haja a necessária indenização do período. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido ou, em caso de procedência, que haja a indenização do tempo reconhecido, em conformidade com os art. 94 e 96 da Lei n. 8.213/91. Impugnação à contestação às f. 63-71. Deferida a produção de prova oral, foram expedidas cartas precatórias para inquirição das testemunhas arroladas pelo Autor bem como para colheita do seu depoimento pessoal (f. 72-74). Carta Precatória com os depoimentos prestados pelas testemunhas do Autor foi juntada aos autos às f. 90-103. Realizada a audiência na sede deste juízo, foi colhido o depoimento pessoal do Autor (f. 125-126). A parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Quanto ao mérito, trata-se de ação onde se postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, alegando o Autor ter trabalhado em atividades rurais, na condição de lavrador, em regime de economia familiar, no período de 29/06/1974 (quando completou 12 anos de idade) a 30/10/1991 (um dia antes de iniciar sua atividade urbana). O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente

testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência de cópias dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 18-19: matrícula do imóvel rural localizado no município de Mirante do Paranapanema de propriedade do pai do Autor de 05 alqueires de extensão, na qual denota-se que a escritura de compra e venda do imóvel foi lavrada em 30/06/1977; b) f. 20: Autorização para inscrição de produtor rural em nome do genitor do Autor, datada de janeiro de 1977; c) f. 21-24: Declaração de produtor rural do pai do Autor dos anos de 1977 a 1978; d) f. 25-34: notas fiscais de produtor rural em nome do genitor do Autor, de 1977 a 1986; e) f. 35: documento escolar em nome do Autor, que demonstra que em 1979 seu pai era lavrador; f) f. 36: certidão do Cartório Eleitoral de Mirante do Paranapanema, na qual consta a informação de que quando o Autor se inscreveu como eleitor, em 1980, declarou lavrador como sua ocupação principal; g) f. 37: certidão de casamento do Autor, celebrado em 1987, na qual consta lavrador como sua profissão; h) f. 38-39: notas fiscais de produtor rural em nome do Autor, dos anos de 1990 a 1991; i) f. 40: certidão de nascimento do filho do Autor, nascido em 1991, na qual consta lavrador como sua profissão; j) f. 42: CTPS do autor expedida em 19/11/1991. Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem-se início de prova material para comprovação da atividade rural, muito embora devam ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Vejamos, pois, a prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada nestes autos (f. 128), o Autor declarou que iniciou seu labor rural aos sete anos de idade, no município de Teodoro Sampaio, onde seu pai tinha uma propriedade rural, adquirida em 1977. Antes de comprar este sítio, denominado Sítio São Raimundo, seu genitor era arrendatário rural. Confirmou que residiu neste local até os 28 anos de idade, quando seu pai vendeu esta propriedade e comprou o Sítio Nossa Senhora Aparecida, localizado no município de Mirante do Paranapanema, de cinco alqueires de extensão, onde permaneceu por mais três anos após contrair matrimônio. Narrou que se casou em 1987 e durante este período de 03 anos ficou na propriedade do seu genitor na condição de arrendatário, plantando algodão, amendoim e mamona, sem ajuda de empregados ou máquinas. Afirmou que em 1982 trabalhou durante um mês na cidade de São Paulo, porém retornou ao labor campesino porque não se adaptou neste município. Saiu do sítio do seu pai em 1991, passando a exercer, a partir de então, atividades urbanas. A testemunha Raimundo Nonato Vieira (f. 99), por sua vez, afirmou que conhece o Autor desde 1974, do município de Teodoro Sampaio, pois estudavam juntos, ocasião em que Milton trabalhava na lavoura ajudando seu pai, no Sítio São Raimundo, de cinco alqueires de extensão, em lavouras de algodão e amendoim. Sabe disto porquê o genitor do depoente possuía um arrendamento próximo do sítio da família do Autor. Declarou que possivelmente a família do Requerente vendeu esta propriedade e adquiriu outra, denominada Sítio Nossa Senhora Aparecida, localizada no município de Mirante do Paranapanema, em 1978, ocasião em que o depoente arrendou uma área rural vizinha deste novo sítio. Confirmou que o Autor permaneceu no labor campesino até 1990, quando passou a trabalhar como motorista e que as atividades exercidas pelo Demandante e sua família eram exclusivamente rurais, sem o auxílio de empregados ou maquinários. Alonso Messias dos Santos (f. 100) assegurou que conhece o Autor desde 1979, do município de Mirante do Paranapanema, quando ele já trabalhava na lavoura, em regime de economia familiar, no sítio Nossa Senhora Aparecida, com cinco alqueires de extensão, sem ajuda de empregados ou maquinários, época em que plantavam algodão, amendoim e mamona. Sabe disto porquê o depoente possuía um arrendamento próximo a este sítio, onde permaneceu até 1987, porém o Requerente continuou no labor campesino por mais quatro anos, e, posteriormente, passou a trabalhar na empresa Asteca, localizada no município de Presidente Prudente. O depoente declarou que ouviu comentários de que a família do Demandante possuía outra propriedade rural antes de adquirir este sítio. Confirmou que a atividade rural era a única fonte de renda da família do Autor e que ele permaneceu no campo mesmo após ter contraído matrimônio. Como se vê, os depoimentos das testemunhas são coerentes com as demais provas existentes nos autos, não deixando dúvidas quanto ao exercício de atividades rurais do Autor, sob o regime de economia familiar. Noutro giro, verifico não haver provas de que o Autor exerceu labor rural antes de 1977, visto que o primeiro documento constante nos autos, que faz menção ao exercício da atividade rural, remonta a janeiro de 1977 (f. 20), quando foi expedida a Autorização para Inscrição de Produtor Rural em nome do genitor do Autor. Ademais, do período de 12/01/1982 a 10/02/1982, conforme extrato do CNIS de f. 57-58 e confirmado em seu depoimento pessoal, o Demandante trabalhou como empregado urbano da empresa Newton Indústria e Comércio de Peças Usinadas LTDA. À vista de tudo isso, considero ser fato e haver suficiente comprovação de que o Sr. Milton Santana da Silva trabalhou em atividades rurais no interstício de 01/01/1977 (ano do primeiro documento de exercício de atividade rural acosta dos autos) a 11/01/1982 (um dia antes de iniciar seu labor urbano na empresa Newton) e de 11/02/1982 a 30/10/1991 (quando definitivamente deixou o labor campesino), no total de 14 anos 09 meses e 01 dia. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer e declarar que o Autor laborou em atividades rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1977 (ano do primeiro documento de exercício de atividade rural acosta dos autos) a 11/01/1982 (um dia antes do início de seu labor urbano na Newton Indústria e Comércio de Peças Usinadas LTDA) e de 11/02/1982 a 30/10/1991 (quando deixou definitivamente o labor campesino), conforme fundamentação expendida, devendo o INSS averbar esse período e emitir a respectiva averbação de tempo de serviço. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser

computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91). Condene o INSS em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º). Considerando a inexistência de condenação, não há recurso necessário (CPC, art. 475, 2º). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 14 de maio de 2012.

0003969-49.2010.403.6112 - SEBASTIANA BATISTA DE FREITAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEBASTIANA BATISTA DE FREITAS propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada à f. 71-72, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial. Citado, o INSS apresentou sua contestação (f. 75-78), argumentando que a Autora não preenche um dos requisitos para a fruição do benefício previdenciário, qual seja, a incapacidade laboral. Subsidiariamente, pediu que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial; que os juros de mora e os índices de correção monetária obedeçam aos parâmetros da Lei 11.960/09 e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ. O laudo pericial foi juntado às f. 97-110. Sobre ele, a Autora se manifestou às f. 113-128, afirmando que é contraditório com as demais provas carreadas aos autos e que as doenças que a acometem associadas à sua realidade social e à sua idade avançada não lhe permitem indiscutivelmente a recolocação no mercado de trabalho. Impugna o laudo produzido porque o perito não é especialista em ortopedia e requer a produção de nova prova pericial. Às f. 139-143, a Autora ainda junta aos autos documento médico recente que comprovaria as diversas doenças ortopédicas que acometem a Autora e a necessidade de que seja afastada do trabalho. É o relatório. Decido. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, e se for o caso, à sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 97-110. Nele, o Perito afirma que, embora portadora de lombalgia crônica por escoliose da coluna tóraco-lombar, artrose e quadro de depressão leve e controlada, a Autora não é incapaz para o trabalho. Afirma que as doenças ortopédicas da Autora causam dores na coluna que melhoram com o uso de analgésicos; e

que as doenças são permanentes e irreversíveis, porém não a incapacitam para a atividade habitual. A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004179-03.2010.403.6112 - ANTONIA PEREIRA FELICIO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos sucessores da autora. Int.

0004212-90.2010.403.6112 - SERGIO ANTONIO DE CAMPOS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA SERGIO ANTONIO DE CAMPOS promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 22 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF. Citada (f. 23), a CAIXA ofertou contestação (f. 25-37), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. A CEF confirmou que o Autor formulou termo de adesão, nos termos da LC 110/01 (f. 41-42). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 42 e 54). Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta

vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multas de 10% e 40%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação das prefaladas multas. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de

origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004311-60.2010.403.6112 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUSA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA1. Relatório Trata-se de ação declaratória proposta por ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando: 1) a declaração de que o imposto de renda deve ser calculado com base nas tabelas de incidência vigente nos meses a que se referem os rendimentos por ele recebidos em ação trabalhista, observando-se todas as deduções cabíveis, inclusive a dedução do valor dos honorários advocatícios pagos na referida demanda, proporcional aos meses e rendimentos; 2) a declaração da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e sobre os valores recebidos a título de indenização por danos morais e materiais em decorrência da decisão proferida na reclamatória trabalhista; 3) a condenação da Ré a restituir o valor pago indevidamente a maior a título de IR, atualizado pela taxa SELIC, desde o seu recolhimento; 4) a declaração de que os juros e a multa, por ventura incidentes sobre o valor do imposto de renda calculado mês a mês, sejam de responsabilidade da fonte pagadora. Juntou documentos (f. 32/58). Deferida a gratuidade da justiça à f. 61. Citada, a União apresentou contestação às f. 64/101, arguindo preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos planilha de cálculos dando conta do valor que julga correto para efeitos de incidência do imposto de renda, tampouco juntou a prova do recebimento de valores a título de juros moratórios e danos morais e materiais. Aventou, ainda, a inépcia da petição inicial relativamente à pretensão de afastar a indenização por danos materiais da incidência do imposto de renda, ao fundamento de que o autor não apontou os fundamentos de fato e de direito que induziram ao reconhecimento dessa inexigibilidade. Suscitou a prescrição das verbas anteriores a cinco anos da propositura da ação. No mérito propriamente dito, discorreu sobre a natureza do IRPF e a legalidade da incidência sobre os juros de mora. Anotou que os valores que ingressam em razão do dano moral não vêm recompor o patrimônio, mas somente compensar ou minorar o sofrimento da pessoa indenizada, de modo que sobre eles deve incidir o imposto de renda. No tocante à indenização por danos materiais, registrou que o autor não indicou na petição inicial as

verbas que entende não serem passíveis de incidência do IRPF, motivo pelo qual há inépcia da peça vestibular. Pugnou pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pedidos. Na sequência retornou a União aos autos para retratar-se da contestação relativamente ao ponto concernente à incidência do imposto de renda sobre indenizações por danos morais, nos termos da Portaria n. 294/2010 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (f. 102/103). Foi dada vista ao Requerente sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 105). Réplica às f. 107/112. A Requerida se manifestou às f. 114/116 noticiando a suspensão do ato declaratório PGFN N. 1, de 27 de março de 2009. Requereu a intimação do Autor para informar se houve acordo extrajudicial nos autos da reclamação trabalhista em questão, bem assim para trazer aos autos cópia integral dos cálculos homologados pela Justiça do Trabalho, o que foi deferido (f. 117). Em resposta, manifestou-se o Requerente à f. 119. Fundamento e decidido. 2. Decisão/Fundamentação Preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação Sustenta a Requerida que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I ou IV e VI, do CPC, porquanto não apresentada pela parte autora planilha de cálculos dando conta do valor que julga correto para efeitos de incidência do imposto de renda, além de outras verbas que pretende sejam restituídas. Razão não lhe assiste. Com efeito, na fase de conhecimento, a apresentação pelo autor de planilha de cálculos especificando o montante a lhe ser restituído a título de imposto de renda mostra-se de todo desnecessária, na medida em que basta destacar as rubricas sobre as quais entende indevida a exação e trazer aos autos os respectivos cálculos de liquidação em que constam as quantias recebidas a título de cada uma delas (f. 44/47) para que, ao final, eventualmente, aplique-se a alíquota prevista em lei para se encontrar o quantum do tributo. Ademais, não obstante falte o aventado demonstrativo de cálculo, nota-se que a Requerida apresentou contestação rebatendo todas as matérias constantes da inicial, ponto por ponto, sem qualquer dificuldade. Os documentos não são, portanto, indispensáveis. Preliminar de inépcia da inicial Requer a União, ainda, a rejeição da petição inicial, na forma do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso I e parágrafo único, todos do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que o autor não apontou os fundamentos de fato e de direito que induziriam ao reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre verbas indenizatórias decorrentes de danos materiais. Mais uma vez, impõe-se a rejeição da prefacial. Em verdade, embora o faça de maneira não específica, verifica-se que o demandante indica, sim, na sua petição inicial, os fundamentos pelos quais entende ser indevida a tributação dos valores por ele auferidos a título de danos materiais (f. 20 e seguintes). Ademais, os documentos acostados juntamente com a inicial demonstram quais as parcelas supostamente indenizatórias percebidas pelo demandante - sendo simples, portanto, interpretar o pleito deduzido e sobre ele exercer cognição. Em sendo assim, ao contrário do que quer fazer crer a União, não há falar, neste particular, em rejeição da exordial, porquanto satisfeitos os elementos a que se refere o art. 282 do Código de Processo Civil. Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Sobre o tema o egrégio Supremo Tribunal Federal se pronunciou em julgamento de recurso conhecido com repercussão geral, nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC) Pois bem. Após muita discussão em âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal pacificou o tema, consagrando o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas para as demandas ajuizadas após decorrido o lapso da vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Assim, o prazo prescricional de pretensões atreladas a todas as ações ajuizada após essa data é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento indevido. No presente caso, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 08/07/2010, portanto, após a vigência da Lei Complementar 118/2005, estariam prescritos apenas eventuais valores recolhidos em data anterior a 07/07/2005, o que não ocorreu, tendo em vista que o questionado tributo foi efetivamente recolhido em 07/11/2008 (f. 53). Dos juros de moratórios A parte autora pretende a não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação de indenizatórias para torná-las insuscetíveis de tributação. É indispensável que elas tenham por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo contribuinte. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, o 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. Aliás, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o Superior Tribunal

de Justiça assentou esse exato entendimento. Eis a ementa (corrigida quando do julgamento dos embargos de declaração opostos): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação : RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011) Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a montantes recebidos em ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração do valor mensal resultante da correção dos rendimentos do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Nesse sentido e tratando especificamente de créditos trabalhistas percebidos acumuladamente em decorrência de condenação judicial, veja-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBA TRABALHISTA. INDICAÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO DE RENDA A INCIDIR NÃO É ENCARGO DA PARTE. ANULAÇÃO DE SENTENÇA 1- O Imposto de Renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2- Recurso de apelação a que se dá provimento. (Processo AC 201051010065730 AC - APELAÇÃO CIVEL - 505371 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::22/03/2011 - Página::180) Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ N° 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN n° 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que, naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento a recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei n° 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas como a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento por mim já firmado. Da dedução das despesas com honorários advocatícios Nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei n° 7.13/1988: Poderão ser excluídas as despesas,

relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados. Contudo, diante da resistência manifestada pela União, ao argumento de que os valores pagos a título de honorários não podem ser deduzidos, calha explicitar entendimento em sentido oposto, ao qual adiro em razão da ausência da efetiva disponibilidade ao contribuinte (móvel da previsão legal já destacado):

IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. INTERESSE DE AGIR. FÉRIAS, INDENIZAÇÃO E ADICIONAL DE 1/3. GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. INCIDÊNCIA DO IRPF PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que o interesse de agir decorre da própria existência do débito. O prévio requerimento na via administrativa é faculdade conferida ao administrado, e não uma obrigação ou requisito essencial à propositura da ação. Presentes os requisitos do art. 515, 3º, do CPC, mostra-se viável o conhecimento do mérito da ação diretamente pelo Tribunal. 2. As verbas indenizatórias pagas por força de reclamatória trabalhista a título de férias vencidas, indenizadas e respectivo terço constitucional e gratificação de farmácia não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 3. Em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. 4. Por expressa determinação legal, não incide imposto de renda sobre honorários advocatícios contratuais, devendo ser repetido o imposto de renda que incidiu sobre o montante pago a tal título. 5. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 6. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 7. Mantida a condenação da União ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 20, 3º e 4º do CPC, em face da sucumbência mínima da parte autora. 8. Apelação da parte autora provida. 9. Apelação e remessa oficial desprovidas. (Processo AC 200771090014004 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 30/03/2010) Não tendo sido, pois, o montante pago a título de honorários advocatícios deduzido da base de cálculo do imposto, é devida restituição do tributo que sobre a verba incidiu. Dos danos morais e materiais Requer o autor, por fim, seja reconhecida a não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de danos morais e materiais. Relativamente ao ponto concernente à incidência do imposto de renda sobre indenizações por danos morais, verifica-se que não há mais pretensão resistida, tendo a União, conforme relatado, até mesmo se retratado da contestação oferecida, autorizada pelos termos da Portaria n. 294/2010 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (f. 102/103). Houve, pois, reconhecimento jurídico do pedido. Passo ao exame da pretensão no que se refere às verbas decorrentes dos danos materiais. Sabe-se que indenização é a prestação destinada a recompor o patrimônio do sujeito que teve sua esfera jurídica violada por ato alheio - no que se distingue, tecnicamente, da reparação, cuja vocação não é a de tornar indene o patrimônio, mas de compensar sua violação. Nesse sentido, o pagamento de indenização (em termos técnicos) pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere - o exato componente patrimonial suprimido por outrem. No caso dos autos, infere-se da decisão proferida no Juízo Trabalhista (f. 35/41 destes autos) que os danos materiais indenizados ao autor referem-se, a rigor, aos danos emergentes e aos lucros cessantes por ele experimentados, calculados sobre os valores resultantes do acréscimo do desembolso mensalmente realizado a favor do Economus (f. 36). Além disso, a exordial especificou, outrossim, a indenização pela supressão do intervalo para refeição (fl. 20) - cuja planilha de liquidação está acostada à fl. 46. Ora, em ambos os casos, a supressão perpetrada pelo empregador importou diminuição de patrimônio amoldável ao conceito jurídico de renda. O princípio é - convém lembrar - : se as verbas havidas ostentam feição indenizatória, sobre elas não deve incidir o Imposto sobre a Renda; do contrário, a hipótese de incidência verificar-se-á, exurgindo o fato jurídico tributário e, a partir deste, a relação jurídica de mesma índole. É o que se extrai do artigo 43, do Código Tributário Nacional - CTN, cuja dicção tem o seguinte teor: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o

produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A indenização pelos valores descontados em favor da Economus (planilha de fl. 47) visou recompor o próprio salário do obreiro, suprimido, em parcela que lhe seria juridicamente disponível, pelo ato ilícito do empregador. A porção patrimonial que se pretendeu tornar indene, portanto, representava renda, pois consistia em produto do trabalho - e a indenização devida assume, por correlação lógica, a mesma estirpe classificatória. Quanto ao intervalo suprimido, novamente, e ainda que se trate de recomposição patrimonial a partir da qual não se tenha calculado reflexos trabalhistas, por expressa determinação do Magistrado do Trabalho - como consta da sentença de que advém esta causa (fl. 37) -, a qualificação jurídico-tributária da parcela se amolda à previsão abstrata do inciso I do art. 43 acima transcrito, porquanto, ao cabo, advém do labor desempenhado pelo obreiro - resultado, portanto, como produto de seu trabalho. Malgrado denomine-se-a por indenizatória na sentença comentada - muito por força da classificação trabalhista dos rendimentos do labor, da qual advém efeito remuneratório por reflexos noutras verbas -, sua gênese reside precisamente no trabalho desempenhado - e, para o direito tributário, é o que basta à composição da base de cálculo do imposto de renda. Aliás, até mesmo em âmbito trabalhista, a verba comentada, decorrente da indenização pela não concessão de intervalo intrajornada, é tratada pelo Tribunal Superior do Trabalho como remuneratória - ou melhor, assumindo a classificação trabalhista por um instante, salarial. É o que se depreende da leitura da Orientação Jurisprudencial de nº 354 da SDI-I do mencionado Tribunal, cujos termos são os seguintes: 354. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL (DJ 14.03.2008) Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. A melhor analogia para entendimento da questão reside nas horas extras pagas a destempo, que, outrossim, normalmente, são nominadas por indenizações, mas refletem, claramente, remuneração pelo labor desempenhado em porção superior ao limite diário ou semanal legalmente estabelecido. E, quanto a estas, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que compõem a base de cálculo do imposto incidente sobre a renda: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. No tocante ao prazo decadencial para constituição do crédito de Imposto de Renda, é pacífico nesta Corte que o fato gerador do referido imposto é a disponibilidade econômica ou jurídica do montante, de sorte que, na espécie, o pagamento das verbas trabalhistas somente ocorreu em 7.7.2004, data a partir da qual tornou-se exigível o tributo, não havendo falar em decadência. 2. A respeito da alegação de não incidência do imposto de renda sobre os valores referentes às horas-extras devidas, é cediço que o entendimento do STJ é no sentido de que tal rubrica possui natureza remuneratória, sujeita, portanto, ao imposto de renda. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1241661/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012) Assim, pouco importa que se as tenham nominado por indenização; constituem rendimentos decorrentes do trabalho do contribuinte, devendo ser entregues, portanto, à tributação pelo auferimento de renda que representam. 3. Dispositivo Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I e II, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a lhe restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a maior (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como para restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora e danos morais indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos e aquele incidente sobre o montante pago como honorários advocatícios e não deduzido integralmente do valor atribuído aos rendimentos tributados, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento. Condene a União a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005088-45.2010.403.6112 - GENI DE SOUZA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Reconsidero a determinação da fl. 143. Indefiro o requerimento das fls. 138/140, tendo em vista que tais questionamentos já foram enfrentados no laudo pericial das fls. 95/100. Intime-se, após o prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença.

0005814-19.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO CAVARELI OROSCO (SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Analisando com maior atenção o pedido formulado pelo Autor,

não estou seguro quanto à sua amplitude, isto é, se o Autor pretende apenas o reconhecimento e a averbação dos períodos em que alega ter trabalhado como empregado na Relojoaria Tóquio (de 01/01/1969 a 31/07/1971) e como taxista (de junho/1973 a 30/10/1974), ou se, além disso, pretende também a condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. É que, apesar de constar que o reconhecimento dos períodos referidos tem por fim a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ao final não foi requerida, de forma expressa, a condenação da Autarquia Previdenciária a outorgar-lhe tal benefício. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor emende a inicial, esclarecendo seu pedido. Caso seja expressamente formulado o pedido de condenação do INSS na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, abra-se vista à Autarquia por 10 (dez) dias. Se o pedido for apenas de reconhecimento e averbação, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0006114-78.2010.403.6112 - LADISLAU KEREZSI(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em complementação a decisão de f. 62, ressalto que fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int.

0006441-23.2010.403.6112 - BENVINDO GALDINO DE SOUZA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro civil Renato Neves Alessi, CREA/SP 5060742600, com endereço na Rua Francisco Gazabin, 128, Damha II, nesta cidade, telefone: 3229-1179. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0006948-81.2010.403.6112 - LEONILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA LEONILDA FERREIRA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 13/08/2009. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Narra na inicial que desde muito jovem iniciou o labor rural, na companhia de seus pais, trabalhando para diversos proprietários rurais da região de Pirapozinho/SP. Afirma que há vinte e cinco anos vive em união estável com o sr. Dorcídio de Carvalho, com quem passou a trabalhar em conjunto na condição de diarista rural para alguns produtores da região, mais precisamente na propriedade do Sr. Paulo Nagata. Em 1997, a Autora, seu companheiro e cunhados fizeram contrato particular de arrendamento com o Sr. José Cardoso, e, posteriormente, em 10/02/2005 com o Sr. Antonio Benedito Pavoni, proprietário de um imóvel rural denominado Sítio Água da Prata, localizado no município de Pirapozinho, onde permanecem até os dias atuais. A decisão de f. 69 indeferiu o pleito de antecipação da tutela, concedeu à Autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 73), o INSS ofertou contestação (f. 74-79v). Quanto ao mérito, defendeu que a autora não comprova com documentos próprios a qualidade de trabalhadora rural, nem que cumpre os requisitos necessários à concessão do benefício. Defende também que não há cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício e que é inviável a comprovação do trabalho rural em prova exclusivamente testemunhal. Por fim, pediu o depoimento pessoal da parte autora, e pugnou pela improcedência da demanda. Deferida a produção de prova oral (f. 82), foi realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de uma testemunha por ela arrolada (f. 88-60). Neste mesmo ato, designou nova audiência para oitiva de outras testemunhas, bem como facultou a parte autora a apresentação de novos documentos que visem comprovar o exercício da atividade rural. A parte autora apresentou novos documentos às f. 99-107. Realizada a audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte ativa (f. 108-110), cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual encartada nos autos (f. 113). As partes apresentaram alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco)

anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 26 dão conta que a Autora nasceu em 09 de março de 1954. Portanto, completou 55 anos em 2009, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 168 meses ou 14 anos de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2009. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: a) F. 29: certidão de nascimento do filho da autora, nascido em 1985, com o seu companheiro; b) F. 30: ficha do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Pres. Prudente em nome do companheiro da autora, com admissão em 1988, na qual consta Leonilda como sua esposa; c) F. 31-32: ficha cadastral do plano Athia, na qual consta autora como titular e Dorcidio como seu dependente (consta lavradora

como a profissão da autora)d) Provas de atividade rural:e) F. 34: Declaração de atividade rural em nome da autora, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores rurais de Pres. Prudente, na qual consta a informação de que a autora exerce a profissão de agricultora desde 1985f) F. 35: ficha do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Pres. Prudente em nome do companheiro da autora, com admissão em 1988;g) F. 36-37: guias de pagamento da contribuição sindical do companheiro da autora, de 1989;h) F. 38: ficha da Secretaria de Estado da Saúde em nome do companheiro da autora, de 1982, na qual consta lavrador como sua profissão;i) F. 39-44: contratos de comodato de terra, celebrados pelo seu companheiro, dos anos de 2001, 2003 e 2006j) F. 45-48: DECAPs em nome de João de Souza Carvalho, nas quais consta Dorcídio de Carvalho como um dos seus comodatários;k) F. 49-62: notas fiscais de produtor rural de 1997 a 2009 em nome de João de Souza de Carvalho) F. 63-65: decisão do recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de benefício 41/142.737.922-7 da autoram) Cópia da CTPS do companheiro da Autora - f. 101-107Em consulta ao CNIS do companheiro da Autora, Dorcídio de Carvalho, conforme extratos juntados em sequência, verifica-se que ele exerceu atividade na condição de empregado rural do período de 05/1994 a 06/2003 e que recebe o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, segurado especial, concedido administrativamente, desde (DIB) 01/11/2005.No tocante à prova oral colhida, as testemunhas confirmaram conhecer a Autora há muitos anos, sabendo que ela trabalhou inicialmente como bóia-fria e a partir da década de 90 como arrendatária rural.A autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 92), narrou que iniciou seu labor rural desde pequena. Afirmou que exerceu atividade urbana somente por cinco meses em uma empresa de Confecção, antes de passar a viver em união estável com o sr. Dorcídio, na empresa Cica e por quase um ano como empregada doméstica na residência do sr. José Cortez. Descreveu que vive com Dorcídio de Carvalho desde 1984, com quem teve um filho, sendo que do período de 1987 a 1992 arrendaram um lote de terra do sítio do Sr. Paulo Nagata, e, posteriormente, mudaram-se para a propriedade do Sr. Antonio Pavani, onde permaneceram por 03 ou 04 anos como arrendatários rurais. Confirmou que seu cônjuge trabalhou registrado em usinas de cana. Declarou que permaneceram como arrendatários rurais até 2009, ocasião em que seu companheiro trabalhava no corte de cana e a Autora e seu filho trabalhavam nas colheitas de algodão, amendoim e batata-doce, quando passou a exercer atividade na condição de bóia-fria. Por fim, confirmou que a testemunha Laura era sua vizinha.A testemunha Laura Puríssimo de Carvalho, em seu depoimento, narrou que conhece a Autora desde a década de 1980, quando passou a ser sua vizinha, ocasião em que ela já convivia com o Sr. Dorcídio. Confirmou que do período de 1980 a 1987 trabalharam juntas como bóia-fria para alguns proprietários rurais, tais como Paulo Nagata, Kioshi Nagata e Pedro Lins. Afirmou a depoente que deixou o labor rural em 1987, quando iniciou seu trabalho na Prefeitura Municipal de Pirapozinho, mas sabe que a Requerente continuou no labor rural até 2009.Maria Alice Roma afirmou que conheceu a Autora aos 16 anos de idade quando estudavam numa escola de datilografia, ocasião em que a Requerente residia com seus genitores no Córrego do Peru, no município de Pirapozinho. Sabe que Leonilda se casou e foi residir com seu primeiro marido em Campinhas, mas, posteriormente, retornou à Pirapozinho e foi morar em companhia de Dorcídio. Confirmou que já trabalhou com a Autora na propriedade do sr. Nagata, em lavouras de amendoim e algodão, e que, posteriormente, Leonilda arrendou terras em companhia de seus cunhados. Declarou que atualmente a Autora trabalha como bóia-fria em colheitas de tomate, abacaxi e maracujá, de 3 a 4 vezes por semana, e os demais dias ela faz eventualmente algum faxina para complementar a renda familiar.A testemunha Maria Neuza da Silva Santos, por fim, confirmou que conhece a Autora há trinta anos, quando ela ainda trabalhava com os seus genitores. Afirmou que trabalhou junto com a Requerente nas propriedades de José Cardoso e Pavani por um período de três anos, e na do Sr. Paulo Nagata, em lavouras de algodão e amendoim, sendo que a última vez que laboraram juntas foi em 2002, quando a Depoente deixou o labor rural. Sabe que Leonilda atualmente é diarista de Genésio e Sidnei em lavouras de batata e maracujá, mas não sabe se ela fazia faxinas.Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido que a Autora realmente exerceu atividades rurais, durante toda a sua vida, inicialmente em regime de economia familiar, em companhia de seus genitores e posteriormente de seu companheiro, Dorcídio de Carvalho, na qualidade de arrendatários rurais e, por fim, como diarista rural. A propósito, os depoimentos colhidos têm consonância com a prova material juntada aos autos, o que faz ressaltar a veracidade do alegado na peça exordial.Vale destacar, ainda, que o companheiro da Autora recebe o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, na qualidade de segurado especial, concedido administrativamente, o que ressalta a veracidade das alegações da Requerente quanto ao exercício de atividade rural em companhia de Dorcídio. Em que pese a alegação da Autora e de uma testemunha de que ela presta serviços na qualidade de faxineira, de maneira esporádica, quando não encontra labor rural, esta atividade não descaracteriza sua condição de segurada especial, nos termos do artigo 11, 9º, III, da Lei de Benefícios, visto que seu exercício não extrapola o limite legal de 120 dias ao ano, além do fato de que os depoentes confirmaram que o exercício de atividade rural da Demandante é a sua principal fonte de renda. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu que o exercício de atividade urbana não descaracteriza o trabalho rural da Autora se as demais provas existentes nos autos indicam o seu labor campesino:APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 143 C/C ART. 11, VII. PROVA DOCUMENTAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DEVIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.

AMPARO SOCIAL AO IDOSO. I. O exercício de atividade urbana por diminuto período (de 03/93 a 04/94) não descaracteriza a condição de rurícola, se os demais elementos dos autos indicam exercício de atividade rural. Precedentes. II. O entendimento jurisprudencial se consolidou no sentido de que a comprovação da condição de rurícola seja feita com base em dados do registro civil, como em certidão de casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão, em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, o que é extensível, inclusive, ao cônjuge do segurado, sendo certo que o art. 106 da Lei n. 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo. III. Se os depoimentos testemunhais colhidos no Juízo de origem corroboram a prova documental no sentido de que efetivamente houve o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, a manutenção da sentença que concedeu a pleiteada aposentadoria é medida que se impõe. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV. A Lei 8.213/91, em seu artigo 49, II, dispõe que a aposentadoria será devida a partir da data do requerimento administrativo. Na sua ausência, deve ser considerada a data do ajuizamento da ação, conforme jurisprudência do STJ e precedentes desta Corte. V. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre as parcelas atrasadas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. VI. Tendo sido deferido administrativamente ao autor o benefício de Amparo Social ao Idoso, e, vedando o artigo 20, da Lei n. 8.742/93 a acumulação deste benefício assistencial com qualquer outro de natureza previdenciária, deve ser cancelado, a partir da efetiva implantação da Aposentadoria, o pagamento do Amparo Social referido, como também, devem ser abatidas, do valor das prestações pretéritas da Aposentadoria, os valores recebidos à título do Amparo dentro do mesmo período. VII. Apelação a que se dá parcial provimento.(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2011 PAGINA:305.) - grifo nosso Assim, a ação há de ser julgada procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 13/08/2009 (f. 63). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir de 13/08/2009, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (06/05/2011 - f. 73), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0006966-05.2010.403.6112 - BRUNO BERTI ALMEIDA SILVA X CANDIDA NAIARA PEIXOTO BERTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parecer da fl. 161. Int.

0007280-48.2010.403.6112 - RONIVALDO ALVES DE LIMA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RONIVALDO ALVES DE LIMA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida à f. 44-46, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 55-63. Citado, o INSS apresentou sua contestação (f. 69-71), argumentando que, diante do laudo pericial negativo, o Autor não preenche um dos requisitos para a fruição do benefício previdenciário. Sobre o laudo, o Autor se manifestou às f. 74-77, impugnando-o e requerendo o parecer de um médico ortopedista que informe se as doenças apontadas pelo Perito incapacitam um motorista profissional para sua atividade. É o relatório. Decido. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da

capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa;c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, e se for o caso, à sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 55-63. Nele, o Perito atesta que, apesar de portador de espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacro e protrusão discal de L5-S1, o Autor é capaz de exercer atividades laborativas. Descreve as doenças do Autor, dizendo que não há cura para a espondilodiscoartrose de coluna lombo-sacro, mas o diagnóstico precoce e o tratamento podem minimizar os sintomas e ajudar os pacientes a terem uma vida ativa, e que a protrusão discal de L5-S1 gera um abaulamento que pode ser doloroso ou não, mas a dor não impede o trabalho (f. 63). A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007391-32.2010.403.6112 - MIRIELE CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MIRIELE CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Num primeiro momento, a antecipação da tutela foi indeferida, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção de provas (f. 22-23). O laudo pericial foi juntado às f. 31-34; o Auto de Constatação, às f. 37-41. Após a juntada desses documentos, o pedido de antecipação da tutela foi reapreciado e deferido (f. 42). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 51-62), pela qual argumenta que o benefício não pode ser pago a um menor, absolutamente incapaz, já que o benefício pressupõe a incapacidade para exercer um trabalho ou praticar atos da vida civil de forma independente. Afirma que, mesmo que se retire a alegada enfermidade, permanecerá a incapacidade para a vida independente, decorrente tão só da menoridade. Além disso, o réu afirma caracterizada a prescrição quinquenal da pretensão. Contesta ainda a

afirmada incapacidade da Autora, pelo fato de sua patologia ser tratável e aduz que a Autora reside com parentes que percebem salário que ultrapassa do salário mínimo. Subsidiariamente, pede que a data de início do benefício seja fixada na data da juntada do laudo do perito judicial; que os juros de mora sejam fixados a partir do trânsito em julgado da decisão e conforme o art. 1ºF da Lei 9.494/97; e que os honorários advocatícios se limitem ao mínimo legal. Sobre as provas, a Autora se manifestou às f. 67-68. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, não vislumbro extinção de pretensões, como sustentado pelo INSS, posto que o benefício foi requerido nos idos de 2010 - exato ano de ajuizamento da demanda. Não transcorreu, portanto, lustro entre os átimos de exurgimento das supostas pretensões e o exercício do direito de ação. Dito isso, cuida-se de pedido de imposição, ao INSS, da concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente em termos econômicos, conforme estabelecem o artigo 20, caput, e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, o qual transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, a Autora é menor, portadora de epilepsia, doença que a torna dependente dos pais, por necessitar de assistência constante de uma pessoa adulta, e que se constitui como barreira ao seu satisfatório convívio sócio-cultural e pleno desenvolvimento em igualdade de condições com outros indivíduos que não sejam acometidos pela moléstia. É de se notar que o expert mencionou a possibilidade de pleno desenvolvimento da menor, inclusive com desenvolvimento da capacidade laboral e civil plena, mas, para tanto, deverá ser realizada nova avaliação em tempo futuro. Além disso, atestou que a autora poderá ter as crises suprimidas, mas por ser criança necessita de acompanhamento (fl. 34). Essa particularidade da doença - que envolve riscos evidentes à criança - acaba por acarretar maiores custos e dificuldades em sua criação - donde ser descabida a tese defensiva acerca da avaliação de capacidade laboral, ou mesmo impossibilidade absoluta de fruição de benefícios de amparo por menores de idade. Nesse passo, ao contrário do que afirmou o INSS, a incapacidade, não decorre pura e simplesmente da menoridade da Autora, mas da doença que a acomete. Por isso, sua incapacidade é aquela referida na lei reguladora do benefício assistencial e não apenas a incapacidade civil - ou laboral. É de se salientar que, em verdade, a deficiência a que alude a LOAS não se liga diretamente à capacidade laboral, mas à possibilidade de convivência social plena e em igualdade de condições com as demais pessoas. Ora, a Autora conta apenas 4 (quatro) anos de idade, não sendo sequer lógico atrelar o requisito em voga à sua capacidade para o trabalho - posto que, por imposição constitucional, o labor lhe é, até o implemento da idade de 14 (quatorze) anos, absolutamente vedado. Nesse passo, a enfermidade que acomete a postulante atende ao requisito legal, não por ser incapacitante para o trabalho, mas por, claramente, consistir em barreira ao seu pleno desenvolvimento sócio-cultural juntamente com as demais crianças que com ela regulam idade. Trilhando esse mesmo caminho, a TNU já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que, quando a fruição de benefício assistencial é pleiteada por menor impúbere, o foco para a verificação da deficiência deve alargar-se para abranger o impacto da doença no grupo familiar (custos de tratamentos, exigência de cuidados mais próximos - diferentemente do que sucederia na criação e educação de criança não acometida pela mesma moléstia - etc). Assim, atestando o perito que o caso exige cuidados excepcionais em razão das crises - que podem, repiso, ser controladas; mas, hodiernamente, inspiram cuidado -, reputo atendido o requisito legal em comento. Rememoro ao INSS que a reavaliação do benefício, legalmente prevista em periodicidade bianual, presta-se justamente a possibilitar que a aferição seja efetivada no momento da postulação, haja vista que, logrando plena inserção social, em razão do sucesso do tratamento de controle das crises, a demandante não mais necessitará do amparo que ora se perquire. Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal

Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo. No caso dos autos, o Auto de Constatação demonstra que a Autora reside com seus pais e seus dois irmãos menores; que não recebe qualquer benefício previdenciário; e que vive da renda exclusiva do seu pai,

que trabalha como diarista - geralmente como pedreiro, sem registro - e recebe R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia - embora haja dias em que não trabalhe - e, em média, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês. De acordo ainda com o documento, as carteiras de trabalho dos pais da Autora apontam últimas demissões em 20/06/2008 e 08/06/2009; nenhum membro da família recebe benefício previdenciário; a família não recebe ajuda de terceiros, não tem veículo automotor e mora numa casa sem linha telefônica e de baixo padrão, sem forro ou laje, localizada num terreno que está protegido apenas num de seus lados, por uma tela. Além disso, a Autora faz uso contínuo de um remédio calmante e dois remédios para convulsão. Observa-se, portanto, que atualmente o requisito objetivo trazido pela lei (renda inferior a do salário-mínimo) está atendido, já que a renda de, em média, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é dividida entre 4 (quatro) pessoas, membros da família da Autora, assim como estão evidenciadas as condições de miserabilidade em que vive a família. O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo (fl. 19), pois o impeditivo à sua concessão foi a condição de deficiente, aqui reconhecida, e considerando-se que, naquele momento, estavam presentes todos os requisitos legais (vide documentos médicos de fls. 15/18). Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor da Autora, com DIB em 25/08/2010, data do requerimento administrativo. Condene o INSS, outrossim, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e o início da fruição do benefício em razão da antecipação dos efeitos da tutela, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução de nº 134/2010). Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MIRIELE CRISTINA DOS SANTOS RODRIGUES Nome da mãe Márcia Cristina dos Santos Endereço Rua Noroeste, 472, Eneida, em Presidente Prudente - SPRG/CPF Não consta PIS Não consta Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 25/08/2010 (requerimento administrativo) Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011 - Tutela antecipada Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007436-36.2010.403.6112 - RUBENS DE MELO SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. RUBENS DE MELO SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do seu tempo de atividades rurais no período compreendido entre 06/04/1972 a 10/06/1980, com a posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do ajuizamento da ação ou do seu requerimento administrativo. Segundo alega, o Requerente iniciou os trabalhos na agricultura desde tenra idade, quando ajudava seus pais com os afazeres no campo, em regime de economia familiar, o que fez até meados do ano de 1980, quando então passou a exercer atividade remunerada urbana. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. De início, foram deferidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem assim determinada a citação (f. 27). O INSS foi regularmente citado (f. 28) e apresentou contestação (f. 30/39), arguindo preliminar de necessidade de suspensão do feito em razão da ausência de requerimento administrativo. Destacou que a ausência de prévio requerimento administrativo cumulado com a negativa do INSS em conceder o benefício, configura falta de interesse de agir. Deixou de contestar o mérito propriamente dito, registrando que não sabendo qual a posição do INSS quanto ao pedido do autor, não existe possibilidade de defesa de mérito. Juntou documentos. Saneado o feito, rejeitou-se a preliminar. Deprecou-se a realização da audiência em que foi colhido o depoimento pessoal do Autor e de duas testemunhas das suas testemunhas (f. 61/64). Em alegações finais (f. 68/70), o Autor destacou que as testemunhas afirmaram com clareza que trabalhou na lavoura, fato que veio apenas a confirmar o que os documentos juntados anteriormente já demonstravam. Advertiu que, demonstrado o exercício de atividade rural no período pleiteado, somado ao tempo de contribuição já vertida ao INSS, imperiosa se torna a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, por sua vez, também em sua derradeira manifestação (f. 72/82), aduziu que não existem provas de que houve prestação de serviços rurais, nem sequer existem indícios materiais que possam nos levar a concluir que a parte trabalhou no campo em período suficiente a cumprir o período de carência. Destacou a fragilidade da prova testemunhal produzida. Discorreu sobre a impossibilidade da utilização do tempo rural para fins de carência e sobre o novo percentual de juros de mora e correção monetária implementado pela Lei n. 11960/2009. Nesses termos, vieram-me os autos conclusos para a sentença. É o relatório, no essencial. DECIDO. Resolvida a questão preliminar, passo a análise do mérito propriamente dito. Consoante relatado postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente ao interstício compreendido entre 06/04/1972 e 10/06/1980, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o

benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 174 meses para o ano de 2010, época em que houve o ajuizamento da ação (ver f. 02). O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA

ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nossoSobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. E, tendo em conta que o Autor já cumpriu a carência, eis que constam recolhimentos, na qualidade de empregado celetista, que totalizam mais de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição (conforme cópia da CTPS de f. 22/24 e extrato do CNIS anexo), o tempo rural, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural.Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) Certidão de nascimento do Requerente, na qual consta como profissão declarada pelo seu genitor a de lavrador (f. 10);b) Documentação escolar do Autor, referente aos anos de 1969 a 1973, da qual consta a anotação de que seus pais exercem a profissão de lavradores (f. 11/15); c) Certidão de casamento do Autor e Maria Izete de Lima, datada de 1978, em que ele declara exercer a profissão de lavrador (f. 16);d) Certidão de nascimento de uma filha do Requerente, acontecido em 1979, em que RUBENS também é qualificado como lavrador (f. 17); e) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó de que o Sr. ARIZO AVELINO DOS SANTOS, pai do Requerente, pertenceu aos seus quadros no período de 03/12/1975 a 30/08/1984 (f. 18/19); f) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Regente Feijó de que o Autor pertenceu ao seu quadro associativo entre 03/10/1978 a 30/12/1989 (f. 20/21).A prova oral colhida, por sua vez, ratifica firmemente que o Demandante trabalhou em atividades rurais, juntamente com seus pais, em lavouras de milho, algodão, amendoim, feijão, etc, em diversas propriedades rurais da região. Em seu depoimento pessoal (f. 62), o Autor sobre esclarecer que trabalhou no arrendamento de sua família na Fazenda São Benedito até os 15 ou 16 anos, quando foram morar no sítio Biral, em Martinópolis. Nesse sítio, segundo se recorda, a família permaneceu de 1974 a 1978, e, posteriormente, mudou-se para a Fazenda Guacira, onde o Autor permaneceu até ir trabalhar na Fazenda Rancho Grande, local em que permanece até os dias atuais. RUBENS destacou que não trabalhava para terceiros. A testemunha José Tavares da Silva (f. 63), por sua vez, confirma que conhece o Autor desde 1974, época em que residia no sítio Biral. Disse que RUBENS trabalhava com o pai fazendo todo o serviço de roça. Assim pode atestar por ter visto o Autor trabalhando, carpindo, colhendo amendoim, lidando com animais e plantações. Confirmou que o Requerente também trabalhou na Fazenda Guacira por cerca de dois anos, indo de lá para a Fazenda Rancho Grande, onde até hoje trabalha. Ressaltou, por fim, que o Autor nunca desempenhou outra atividade que não fosse na lavoura.A testemunha Valdemar Tavares da Silva (f. 64), por fim, atestou conhecer o Autor há cerca de 40 anos, desde a época do sítio Biral. Também presenciou o trabalho de RUBENS com o pai, fazendo todo o serviço de roça. Anotou, do mesmo modo, que o Autor nunca desempenhou outra atividade que não fosse na lavoura.Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que o Demandante efetivamente trabalhou no meio rural durante o período compreendido entre 06/04/1972 (época em que completou 14 anos de idade) e 10/06/1980 (quando passou a trabalhar na Fazenda Rancho Grande, conforme consta da sua CTPS - f. 22). Destarte, computando o tempo de serviço rural ora reconhecido, com o tempo de serviço urbano incontroverso, mister concluir que, ao tempo do ajuizamento desta ação (23/11/2010 - f. 02), o Autor perfazia um total de 38 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de serviço, que é suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral pleiteada.Assim, a ação há de ser julgada procedente para reconhecer o período de 06/04/1972 a 10/06/1980, no total de 08 anos 02 meses e 05 dias como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de segurado especial, que, somados ao período

cumprido de carência de 30 anos, 04 meses e 10 dias (até a data ajuizamento da ação) lhe dá direito ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral desde 23/11/2010, com base em 38 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de serviço. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de segurado especial (trabalhadora rural) de 06/04/1972 (quando o Autor completou 14 anos de idade) a 10/06/1980. O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91). b) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício em 23/11/2010, considerando 38 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado RUBENS DE MELO SANTOS Nome da mãe Severina Vieira dos Santos Endereço Fazenda Rancho Grande, Distrito de Vila Escócia, Martinópolis/SPRG / CPF 25.114.039-8 SSP/SP - 045.708.278-02 PIS 1.211.950.300-3 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 23/11/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007770-70.2010.403.6112 - APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008019-21.2010.403.6112 - FRANCISCA FREIRE DA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos em inspeção. FRANCISCA FREIRE DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 18 deferiu os benefícios da justiça gratuita e converteu o rito para sumário, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 19), o INSS ofertou contestação (f. 21-35). Alegou, em preliminar, falta de interesse processual por inexistência de prévia postulação na esfera administrativa. Quanto ao mérito, defende a ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Argumentou que a Autora não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS. Deferida a produção da prova oral, foi expedida carta precatória à Comarca de Mirante do Paranapanema para oitiva de testemunhas (f. 36). A parte autora apresentou novos documentos (f. 39-44). A Carta Precatória com o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas veio ter aos autos (f. 51-62), tendo as partes sido intimadas a se manifestarem sobre o seu retorno. Alegações finais da Requerente (f. 64-70). O INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação (f. 71). Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por idade rural nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original.Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar.Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99)Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses.Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da

aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 15 dão conta que a Autora nasceu em 10 de maio de 1946. Portanto, completou 55 anos em 2001, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 120 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2001. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) certidão de casamento da Requerente com Francisco Barreto da Silva, ocorrido em 18/07/1963, na qual consta como profissão declarada pelo cônjuge varão a de lavrador (f. 12); b) certificado de dispensa de incorporação, expedido em 1973, na qual consta lavrador como a profissão da cônjuge da Autora (f. 13); c) certidão de nascimento da filha da Autora, nascida em 1962, na qual consta como seu local de nascimento o Sítio Marimbas, na comarca de Aurora/CE; d) declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema/SP, na qual consta a informação de que a Autora trabalhou como diarista/volante do período de 1980 a 2000/ e e) certidão de nascimento do filho da Autora, nascido em 1972, na qual consta lavrador como a profissão do seu genitor. Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem-se início de prova material suficiente para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Pois bem. No tocante à prova oral colhida, vislumbra-se que as testemunhas ratificaram a condição de trabalhadora rural da Requerente, na qualidade de bóia-fria. A Autora, em seu depoimento pessoal (f. 59), confirmou que trabalha desde muito jovem na condição de diarista, tendo laborado para diversos proprietários da região, e que nunca exerceu atividade urbana. A testemunha Raimundo Batista da Costa (f. 60) declarou que conhece a Autora há mais de vinte e oito anos, sabendo que ela trabalhou como diarista rural para vários proprietários da região, inclusive para o depoente, em lavouras de algodão, amendoim e mamona. Sabe que ela, atualmente, em companhia de seu cônjuge residem em uma pequena propriedade rural de propriedade do seu genro. Confirmou que desconhece qualquer tipo de atividade urbana por parte da Autora. Luiz Welton do Nascimento (f. 61) conhece a Autora há mais de 25 anos, tendo declarado que ela e seu cônjuge trabalharam para diversos proprietários da região, citando alguns nomes, como José Teixeira e Raimundo Batista. Narrou que desconhece qualquer labor urbano por parte da Requerente, e que ela e seu marido atualmente residem numa pequena propriedade rural onde plantam mandioca e tiram leite. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1963 (quando contraiu matrimônio - f. 12) até meados de 2010, quando ajuizou a presente demanda, o que é mais do que suficiente para concessão do benefício. Em que pese o último documento de exercício de atividade rural da Autora datar do ano de 1973 (f. 13), os últimos períodos de atividade rural foram declarados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema (f. 40-42). Ademais, se a Demandante, durante toda sua vida, comprovadamente trabalhou como bóia-fria, deduz-se, logicamente, que continuou neste mesmo labor até o término de seu histórico de trabalho, ainda mais considerando seu baixo grau de escolaridade e a região eminentemente agrícola onde reside. Além disso, tratando-se de bóia-fria (diaristas ou volantes), como é o caso da Autora, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem entendendo que a comprovação da atividade rural ocorre principalmente por prova testemunhal, tendo pacificado, ainda, a orientação de que o início da prova material deve ser abrandado. Neste sentido, têm-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LBPS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. Configura-se a falta de interesse de agir da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte. 3. Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende a segurada a obtenção de aposentadoria por idade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser

dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 6. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 7. Não tendo a autora implementado a idade mínima de 65 anos, não é devido o benefício com base na legislação anterior à Lei 8.213/91.(AC 00004822320104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010.) - grifo nossoPREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qual idade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A qualidade de segurado especial, na condição de boia-frias, porceiteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. (AC 00020576620104049999, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) - grifo nosso

No caso vertente, a demandante apresentou provas documentais, apenas não abrangentes de todo o lapso necessário à aposentação - o que se mostra, ante a peculiaridade do labor dos diaristas, suficiente à perquirição testemunhal de sua extensão. Aliás, não constam nos sistemas de consulta de benefícios ou de vínculos empregatícios (Plenus e CNIS) quaisquer indícios de exercício de atividade urbana por parte da Autora ou do seu cônjuge em momento anterior a 2005. Assim, como o requisito etário foi satisfeito em 2001, a eventual perda da condição de trabalhador rural pelo cônjuge em átimo a isso posterior em nada interfere na aferição do labor desempenhado até então pela demandante - e mais: segundo as testemunhas, isso (o labor rural) perdura até os dias atuais, pouco importando, portanto, que seu esposo tenha, eventualmente, iniciado atividade urbana em meados da primeira década dos anos 2000 (e por curtíssimo período, destaque). Nesse passo, além de comprovar cabalmente o labor nos períodos anotados, a inexistência de vínculos empregatícios urbanos por parte da Requerente corrobora a eficácia probatória da prova oral colhida nos autos, já que a vinculação da demandante ao campo apresenta-se indene de qualquer dúvida razoável. Assim, o pedido há de ser julgado procedente para deferir a Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação (17/12/2010 - f. 19). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir da citação, 17/12/2010, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (17/12/2010 - f. 19), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Às fls. 64/70, a demandante apresentou pleito antecipatório dos efeitos da tutela, asseverando que restaram comprovados os requisitos à fruição do benefício, bem como que há risco de dano acaso se aguarde até o trânsito em julgado. No tocante à verossimilhança das alegações, de fato, resta preenchido o requisito estampado no art. 273 do CPC, mormente porquanto, após exauriente cognição, deferi o pleito tal qual deduzido na exordial. Relativamente ao risco de dano (requisito alternativo à protelação injusta do feito), a natureza alimentar do benefício milita em favor da asserção de sua presença - principalmente porque o benefício objeto deste processo tem como um dos pressupostos fáticos a idade avançada. Assim, antecipo à autora os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante seu benefício no prazo razoável de 20 (vinte) dias, a contar da intimação. Expeça a Secretaria as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0008031-35.2010.403.6112 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação das fls. 45/46. Int.

0008158-70.2010.403.6112 - MARA LUCIA DOS SANTOS LOPES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008487-82.2010.403.6112 - GABRIELA MOREIRA LUCAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0003478-11.2011.403.6111 - OSVALDO FAUSTINO DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Concedo novo prazo, de 5 (cinco) dias, para que a parte autora cumpra a determinação da fl. 29.Int.

0003497-17.2011.403.6111 - SERGIO CARLOS DIAS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Fls. 28/43: Não conheço a prevenção apontada à fl. 25.Cite-se.Int.

0000226-94.2011.403.6112 - SEBASTIAO NILTON BARBOSA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

0000322-12.2011.403.6112 - JOSEFA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSEFA DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 40 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Porém, determinou a realização da prova pericial. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela mesma decisão.O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 46-49. Apesar da incapacidade da autora não ter sido reconhecida, a perícia realizada manifestou a necessidade de uma avaliação neurológica na autora.Em razão desta orientação firmada, determinou-se a realização de nova perícia médica (f. 75).O segundo laudo foi juntado às f. 54-58.Citado (f. 59), o INSS apresentou sua contestação (f. 61-62). Aduziu, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral da Autora, ficando demonstrado que ela não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados.Manifestação da Autora sobre o laudo às f. 68-73.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, destaco que o pedido formulado pela Autora de realização de outra perícia por médico especialista em neurologia já foi atendido, conforme se verifica da decisão de f. 51 e do laudo de f. 54-58.No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, e se for o caso, à sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos

requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foram realizados os laudos de f. 46-49 e de f. 54-58, nos quais os Peritos concluíram que a Autora não é portadora de deficiência ou doença incapacitante (resposta ao quesito 1 do Juiz - f. 55). Esta conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, o qual foi submetido a minucioso exame físico, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa do requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) os médicos peritos são profissionais qualificados e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000433-93.2011.403.6112 - RONIVON NOVAIS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇARONIVON NOVAIS propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De pronto, determinou-se a realização da prova pericial, indeferindo-se o pleito de antecipação de tutela e concedendo-se à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 44). Com a juntada do laudo (f. 56-60), o INSS foi citado (f. 82) tendo oferecido contestação discorrendo sobre os requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados na inicial. Destacou que a parte autora não se encontra incapaz, conforme perícia médica realizada em juízo. Pediu, ao final, sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos (f. 84-86). Foi dada vista à parte autora sobre a contestação e o laudo apresentado (f. 88), oportunidade em que requereu novo exame médico, desta vez com um especialista nas suas enfermidades (f. 91-94). Arbitrados e requisitados os honorários periciais (f. 88), vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, trata-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, sendo o caso, na concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença esta regulado, por sua vez, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de

ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Demandante tem direito aos benefícios buscados, começando pela aferição da incapacidade. Para a constatação deste requisito legal foi realizado o laudo de f. 56-60, no qual a Perita afirma que o Autor é portador de seqüela de fratura de osso escafoide, enfermidade que, no entanto, não o incapacita para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (resposta aos quesitos 1 e 2 do Autor). Destaca, ademais, que em razão da referida fratura de osso escafoide, o periciando apresenta pequena seqüela na movimentação do punho direito, mas não o incapacita para sua atividade laboral. Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, a qual foi submetido a minucioso exame físico (f. 56). Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do Autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa do Requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) a médica perita é profissional qualificada e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Em sendo assim, tem-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000582-89.2011.403.6112 - ANTONIO GRIGORIO SOBRINHO (SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a parte ré, com a juntada aos autos do termo assinado pela parte autora ou outro documento hábil a substituí-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002. Int.

0000730-03.2011.403.6112 - ADELIA GENEROSA COSTA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos em inspeção. ADELIA GENEROSA COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito sumário, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data da citação da autarquia-ré (18/02/2011 - f. 39). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Narra na inicial que desde a sua adolescência trabalha em atividades rurais, tendo iniciado seu labor em companhia de seu genitor, no sítio onde ele trabalhava. Afirma na inicial que ela e o seu cônjuge sempre trabalhavam na roça, o que fizeram até meados de 1990, mas que por vergonha da profissão rural, na hora de registrar os filhos, inventavam outras profissões. Em 2004 a Autora tomou posse de sua terra no Assentamento Quatro Irmãos em Dumontina/SP, onde cultiva verduras para o seu sustento. Requer a averbação de 13 anos de tempo de serviço na Zona Rural, mais 06 anos da posse da terra, para, ao final, ser-lhe concedida a Aposentadoria por Idade Rural. A decisão de f. 38 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 39), o INSS ofertou contestação (f. 41-45). Alegou, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse processual. Quanto ao mérito, defendeu que a autora não comprova com documentos próprios a qualidade de trabalhadora rural. Defende também que não há cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício e que é inviável a comprovação do trabalho rural em prova exclusivamente testemunhal. Por fim, teceu considerações sobre o percentual de juros e correção monetária a serem aplicados em eventual condenação. Juntou extratos do CNIS da Autora e do seu cônjuge. Impugnação à contestação às f. 51-58. Deferida a produção de prova oral (f. 62), foi realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de três testemunhas por elas arroladas (f. 65-69), que foram gravados em mídia, tendo, neste mesmo ato, as partes se manifestado em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos

beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n. 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original.Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar.Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99)Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses.Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91.O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da

Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 19 dão conta que a Autora nasceu em 21 de novembro de 1948. Portanto, completou 55 anos em 2003, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 132 meses ou 11 anos de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2003. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: a) f. 22: Certidão de Casamento, celebrado em 08/06/1974, na qual consta operário como a profissão do seu cônjuge; b) f. 23: certidão de óbito do pai da Autora, falecido em 1977, na qual consta lavrador como sua profissão; c) f. 24: comprovante de endereço em nome da Autora em 1996, demonstrando como sua residência a Estância Remanso em Presidente Bernardes; d) f. 25-27: documentos escolares em nome das filhas da Autora, demonstrando que em 1991, 1992, 1993, 1998 e 1999 a família da Autora residia na Fazenda Guarani; e) f. 28-29 e 34: comprovante de endereço em nome da Autora em 1999 e 2004, demonstrando como sua residência a Fazenda Guarani; f) f. 30-33: termo de permissão de uso concedido a Autora de uma Gleba de 0,0545 hectares; g) f. 35: escritura pública declaratória, na qual quatro pessoas declaram que a Autora trabalhou como bóia-fria durante todo o período que a conhecem. Em consulta ao CNIS do ex-cônjuge da Autora, Valmir Ferreira da Silva (f. 46), verifica-se que ele exerceu atividade na condição de empregado rural do período de 01/11/1988 a 06/07/1998. No tocante à prova oral colhida, as testemunhas confirmaram conhecer a Autora há muitos anos, sabendo que ela trabalhou como arrendatária em várias propriedades rurais. A autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 71), narrou que iniciou seu labor rural aos 16 anos de idade, em uma propriedade rural localizada no município de Presidente Bernardes, onde permaneceu até o seu casamento em 1974. Após contrair matrimônio, passou a residir em uma Fazenda perto do Km 42, Fazenda Guarani, tendo lá permanecido por dois anos. Posteriormente, mudou-se para o Sítio Casadei, de propriedade da testemunha Maria Casadei, onde ficou por mais dois anos e oito meses, quando retornou para a Fazenda Guarani residindo lá por três anos. Confirmou que se separou do seu cônjuge há 17 anos, quando ainda residia no Sítio Casadei. Afirmou que ficou acampada por 10 anos, tendo efetuado seu cadastro, mas não conseguiu uma pequena propriedade rural. Declarou que há 08 anos mora em um pequeno terreno, que era de propriedade de sua genitora, e que deixou o labor rural há 03 anos por problemas cardíacos. Confirmou que trabalhou como diarista rural para diversos arrendatários da região, tais como José Camões e Liu, em lavouras de algodão, mandioca, amendoim, cana e melancia, tendo realizado seu último labor na propriedade de Mário Murakama, em Tarabai, na colheita de batatas. Por fim, confirmou que já trabalhou nas propriedades das testemunhas José Cipriano e Maria Casadei. A testemunha Maria Cícera Leite Bento, em seu depoimento, narrou que conhece a Autora há muitos anos, desde quando se casou e passou a residir no Bairro Dumontina, onde a Demandante lá já morava. Nesta ocasião, Adélia trabalhava em arrendamentos rurais localizados na Fazenda Guarani. Afirmou que perdeu o contato com a Autora e voltaram a se encontrar em 1984, quando esta morava na propriedade dos Casadei. Confirmou que trabalhou com a Autora em lavouras de tomate, algodão e batatas, perto do município de Tarabai, isto há aproximadamente 10 anos. Maria Aparecida Casadei de Almeida afirmou que o marido da Autora trabalhou em sua propriedade rural, Estância José, pelo período de dois a três anos, isto é, de 1994 a 1996, época em que a Requerente se separou do seu cônjuge. Sabe que antes disto ela residia na Fazenda Guarani, tendo para lá retornado após sair de sua Estância. Ouviu dizer que a Autora continuou no trabalho rural, contudo, não o presenciou. Nunca soube que a Demandante tivesse exercido atividade urbana. A testemunha José Antonio Cipriano, por fim, confirmou que conhece a Autora há vinte e cinco anos, na época em que ela era casada e residia no Bairro Km 42. Sabe que a Demandante arrendava cinco alqueires de terra na Fazenda Guarani, de propriedade do Sr. Afonso, tendo ela, inclusive, trabalhado para o depoente na colheita de algodão, isto há 25 anos. Assegurou que já trabalhou com a Autora em colheita de algodão, na Fazenda São Luiz, mas isto há muitos anos. Não soube afirmar, entretanto, quando Adélia parou de trabalhar. Relatou, por fim, que já presenciou a Autora tomando condução para ir trabalhar. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido que a Autora realmente exerceu atividades rurais, durante toda a sua vida, inicialmente em regime de economia familiar, em companhia de seus genitores e posteriormente de seu cônjuge, e desde a sua separação como diarista rural. A propósito, os depoimentos colhidos têm consonância com a prova material juntada aos autos, o que faz ressaltar a veracidade do alegado na peça exordial. Vale destacar que muito embora a Autora não tenha sido Assentada, ou não possua documentos que comprovem esta alegação, há provas materiais de exercício de atividade rural em seu nome até o ano de 2004, quando ela já havia implementado a idade (55 anos) para a

concessão de sua aposentadoria. Assim, a ação há de ser julgada procedente para deferir a Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data de citação da Autarquia-ré, qual seja, 18/02/2011 (f. 39). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir de 18/02/2011, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (18/02/2011 - f. 39), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade da Autora) e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0000922-33.2011.403.6112 - MARILDA DE SOUSA SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARILDA DE SOUSA SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida à f. 44, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 55-64. Citado, o INSS apresentou sua contestação (f. 71-73), argumentando que, diante do laudo pericial negativo, a Autora não preenche um dos requisitos para a fruição do benefício previdenciário. Sobre o laudo pericial e a contestação, a Autora se manifestou às f. 78-86, aduzindo que, ao contrário do afirmado pelo perito judicial, é incapaz, como comprovam os documentos médicos que juntou, e requerendo a produção de nova prova pericial a ser realizada por médico especialista. É o relatório. Decido. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, e se for o caso, à sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade

habitual por mais de quinze dias.No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 55-64. Nele, o Perito afirma que, embora portadora de discopatia degenerativa de coluna lombar e abaulamento discal L4-L5 e L5-S1, a Autora não é incapaz para o trabalho. Descreve as doenças da Autora, dizendo que não há cura para a discopatia degenerativa de coluna lombar, mas o diagnóstico precoce e o tratamento podem minimizar os sintomas e ajudar os pacientes a terem uma vida ativa, e que o abaulamento discal L4-L5 pode ser doloroso ou não, mas a dor não impede o trabalho (f. 64).A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000991-65.2011.403.6112 - ROSANGELA CALE GUASI X MARGARIDA CALE GUASI(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSANGELA CALÉ GUASI, representada por sua genitora, MARGARIDA CALÉ GUASI, propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 04/10/2010. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.A antecipação da tutela foi indeferida às f. 58-59, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial e de estudo socioeconômico.O laudo pericial foi juntado às f. 64-68; o Auto de Constatação, às f. 70-73.Citado (f.77), o INSS ofereceu a contestação de f. 79-90, afirmando a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a falta de preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício, considerando o fato da Autora residir com sua mãe que recebe benefício previdenciário de valor superior ao mínimo. Discorreu, ainda, acerca dos juros de mora e dos honorários advocatícios.A Autora teve vista das provas produzidas (f.96).Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o Procurador da República emitiu parecer pela procedência da demanda (f. 103-107).É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia do requerimento administrativo (04/10/2010 - f. 22), não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas, já que a ação foi exercida em 16/02/2011.Ultrapassada a sede preliminar, tenho que se cuida de pedido de imposição ao INSS do dever jurídico de conceder à autora o benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente em termos econômicos, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, o qual transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)No caso concreto, a Requerente alega se enquadrar no conceito de deficiente. O laudo pericial de f. 64-68 atesta que a Sra. Rosangela é de fato portadora de Surdez e que se encontra incapaz absoluta e definitivamente para o trabalho (quesitos 1 ,2 e 4 do Juízo). Não há possibilidade de sua reabilitação ou de sua readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (quesito 5 do Juízo).Muito embora o laudo tenha estabelecido foco primordialmente na questão laboral, é certo que a situação física da demandante, devidamente atestada no exame, permite concluir que a deficiência que a acomete traduz-se em barreira à plena inserção social - principalmente quando avaliada a questão sob a ótica comparativa com as

demais pessoas não portadoras da enfermidade. Assim, o requisito da deficiência está atendido. Quanto ao segundo requisito legal (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, não traduz ele o único meio à aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o critério matemático que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a

determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009)Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o Auto de Constatação de f. 70-73 demonstra que a Requerente reside com sua mãe e que não exerce atividade remunerada. Sua genitora, no entanto, recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade no valor de R\$ 863,20 (oitocentos e sessenta e três reais e vinte centavos), conforme extrato do CNIS em anexo.Nas situações de percepção de benefícios previdenciários de importe mínimo por outro membro do grupo familiar, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento segundo o qual o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) deve ser interpretado de forma extensiva, albergando, pois, as prestações do RGPS.A mãe da Demandante, ao que consta dos autos, percebe aposentadoria por idade - e esse específico benefício deu origem à construção pretoriana a que me refiro, porquanto, no mais das vezes, é pago em valor igual àquele fixado como salário mínimo nacional.Sucede, todavia, que, no específico caso da genitora da autora, o benefício previdenciário de que venho tratando está fixado no valor de R\$ 863,20 (oitocentos e sessenta e três reais e vinte centavos) - sendo, claramente, superior ao salário mínimo; aliás, superior em algo no entorno de 38,7%.Esse dado afasta a situação vivenciada neste processo daquela que culminou na formação da vertente jurisprudencial a que me refiro, haja vista que o texto legal invocado alude a benefícios assistenciais - e o ponto de convergência entre estes e aqueles (benefícios) previdenciários de importe mínimo é, precisamente, o valor do salário mínimo fruído pelo beneficiário em ambos (interpretação eminentemente econômica).Sob tal colorido, percebendo a genitora da Demandante benefício razoavelmente superior a tal montante, não se lhe pode estender - ao menos não sem malferimento ao primado da legalidade - o disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.Nesse exato sentido, veja-se excerto de julgamento oriundo da própria Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTATUTO DO IDOSO. ARTIGO 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CÔNJUGE QUE PERCEBE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUPERIOR AO VALOR MÍNIMO. 1. O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) pode ser aplicado por analogia à hipótese em que o benefício percebido pelo cônjuge é de natureza previdenciária. 2. Embora esta Turma Nacional de Uniformização já tenha decidido que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 possa ser interpretado de maneira extensiva, a fim de excluir do cálculo da renda familiar não só o benefício assistencial, percebido por outro idoso integrante do grupo familiar, mas também a aposentadoria deste, não se tem admitido tal interpretação quando o valor da aposentadoria supere o do salário mínimo. 3. Precedente desta TNU no Processo nº 2006.63.06.00.7427-5. 4. Pedido de Uniformização não provido.(PEDIDO 200870950009582, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/03/2010.)Mesmo ante tal orientação, enfrento a tese defendida pelo parquet - qual seja, a de que o valor mínimo deve ser excluído da renda familiar, passando-se a aferir os rendimentos per capita com dividendo equivalente ao montante sobejante.Pois bem. Quando o benefício fruído pelo membro do grupo familiar é excluído do dividendo representando pela renda total, o fator ou divisor, outrossim, sofre diminuição. Noutras palavras, ao excluir a renda, exclui-se, igualmente, quem a aufere.Nesse esteira, e ainda que o cálculo reste impraticável em termos lógicos - posto que a demandante não aufere qualquer renda -, o montante sobejante ao salário mínimo proveniente da aposentadoria fruída por sua genitora ser-lhe-ia imputado como renda.Pintado o quadro com tais cores, a autora teria rendimentos de R\$ 241,20 (duzentos e quarenta e um reais e vinte centavos) - ultrapassando em medida razoável o limite legalmente estabelecido.Caminhando-se no sentido oposto - vale dizer, adotando-se o entendimento acima explicitado, considerando como não desprezível o benefício de importe substancialmente superior ao mínimo, e incluindo a renda representada pela totalidade da aposentadoria por idade (e, em consequência, a própria mãe da Autora) -, a renda per capita do grupamento familiar atinge o importe de R\$ 431,60 (quatrocentos e trinta e um reais e sessenta centavos).Em qualquer das hipóteses em tela, o critério legal (R\$ 155,50 - quarta parte do salário mínimo) é superado em monta razoável - o que inquina o pleito, porquanto a situação econômico-social da Demandante não se amolda ao risco que permite a fruição do amparo pretendido, ainda que não se mostre como aquela ideal.Consigno que o critério objetivo legal não é, como acima aduzi, um norte rígido e fixo para a apreciação de pleitos de amparo; mas a sua suplantação em monta considerável serve, à míngua de outros dados em sentido diverso, como fundamento contrário à pretensão versada.Nesse quadrante, o estudo socioeconômico realizado demonstra que o padrão de vida do núcleo familiar investigado não traduz situação de risco. Para além de possuírem veículo automotor, o imóvel em que residem é de sua propriedade, ostenta bom padrão de construção em alvenaria e está em bom estado de conservação, dispondo, outrossim, de linha telefônica.As fotos acostadas às fls. 74/76 evidenciam, claramente, que não há precariedade econômica ao ponto de deflagrar o mecanismo de assistência social aos necessitados.Reconheço que o auxílio financeiro, evidentemente, melhoraria o padrão de vida da autora e de seu núcleo familiar; contudo, o sistema da assistência social foi concebido para resgate de pessoas em situação de risco social, e não para incremento de padrão de vida - e, pelo que posso constatar, a autor

vive dignamente com sua genitora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001346-75.2011.403.6112 - JOAO BARROS GALVAO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001512-10.2011.403.6112 - MARLENE DOTTA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo complementar das f. 162/168. Int.

0001618-69.2011.403.6112 - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZINHA VIEIRA DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do adicional de 25% sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do seu pedido. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 28 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia ré. Citado (f. 29), o INSS ofereceu contestação (f. 31-32). Sustentou, em síntese, ser necessária a realização de prova pericial para aferir as condições pessoais da autora de realizar as atividades da vida diária. Réplica apresentada à f. 35-37. A decisão de f. 39 deferiu a produção de prova pericial. O laudo médico pericial veio aos autos às f. 41-44. Sobre o laudo pericial apresentado, a autora falou às f. 47-48 e o INSS exarou seu ciente à f. 49. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. O artigo 45 da Lei n. 8.213/91 assim prescreve: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Vejamos se a autora preenche o requisito legal para o deferimento do adicional pleiteado. Para tanto, foi realizado o laudo acostado às f. 41-44. Neste, o Perito afirma que a autora é portadora de deficiência visual. Relata que referida patologia a incapacita de forma total e permanente, não permite reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa e precisa da vigilância de terceiros para exercício de suas atividades (quesitos de nºs 1 a 7 do Juízo e nº 9 do INSS). Assim, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à autora o adicional de 25% sobre o valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez desde 11/01/2010, data do pedido administrativo (f. 24). Não há documentos indicando que a Autora necessitava de assistência permanente de outra pessoa. Há apenas um relatório (f. 23) datado de 08/01/2010 noticiando as patologias da Autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à autora o adicional de 25% sobre o valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez desde 11/01/2010. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do adicional de 25% sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez da autora e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (situação pessoal da autora) e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se, com DIP em 01/05/2012. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. Arbitro os honorários do perito médico DIEGO F. G. VASQUEZ, nomeado à fl. 39, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se a solicitação de pagamento. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 538.782.816-9 Nome da segurada TEREZINHA VIEIRA DA SILVA Nome da mãe Delmira Raimunda Vieira Endereço Rua Moacir Mascarenhas de Moraes, nº 258, Parque Alexandrina, Presidente Prudente, SPRG / CPF 21.801.082 SSP/SP / 002.361.898-16 PIS / NIT 1117276328-8 Adicional de 25% artigo 45 da Lei 8.213/91 Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Adicional 11/01/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP) 01/05/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001694-93.2011.403.6112 - ISAAC ARGENTINO DA COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA

DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo complementar das f. 131/134.Int.

0002033-52.2011.403.6112 - MARIA LUCIENE XAVIER SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LUCIENE XAVIER SANTOS propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada à f. 36, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 45-54, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 58). Sobre o laudo, a Autora se manifestou às f. 61-69, afirmando que é contraditório com as demais provas carreadas aos autos e que cabe ao Judiciário analisar, além da incapacidade física, outros fatores, como idade, grau de instrução e possibilidade de ingressar no mercado de trabalho. Citado, o INSS apresentou sua contestação (f. 72-74), argumentando que a Autora não preenche um dos requisitos para a fruição do benefício previdenciário, qual seja, a incapacidade laboral. Sobre a contestação, a Autora se manifestou às f. 78-83. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, e se for o caso, à sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 45-54. Nele, o Perito afirma que, embora portadora de protrusão discal T12-L1, L2-L3, L3-L4 e L5-S1, a Autora é capaz. Descreve, ainda, a doença da Autora, dizendo que o abaulamento discal pode ser doloroso ou não, mas a dor não impede o trabalho (f. 54). A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002058-65.2011.403.6112 - BENTO PATRICIO DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

0002063-87.2011.403.6112 - VALDIR VICOTO BERTONE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002064-72.2011.403.6112 - TADEO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002096-77.2011.403.6112 - EXPEDITA BEZERRA FREITAS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002118-38.2011.403.6112 - JOSE FLAVIO DE FREITAS(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos em inspeção.JOSÉ FLÁVIO DE FREITAS propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 28 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica.O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 38-47.Tendo em vista as conclusões da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 54). O INSS foi citado (f. 57) e apresentou sua contestação aduzindo, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral do autor, ficando demonstrado que este não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação (f. 59-63). O autor se manifestou sobre o laudo f. 67-72 e requereu a realização de uma nova perícia, desta vez a ser realizada por um médico especialista.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a necessidade de realização de nova perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão auxílio-doença doença.O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 38-47, no qual o Perito conclui que, apesar do Autor ser portador de insuficiência cardíaca leve a moderada e transtorno leve e misto depressivo e de ansiedade, não é portador de deficiência ou doença incapacitante (resposta ao quesito 2 do Juiz). O Perito anota, ainda, que no caso em estudo não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (tópico Conclusão).Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os

laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do paciente, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa do requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002333-14.2011.403.6112 - TERESA GOMES MARCELINO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo complementar das f. 78/79.Int.

0002492-54.2011.403.6112 - MARIA VANDERLEY DE ANDRADE FERREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0002552-27.2011.403.6112 - WILLIAN BORGES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

0002618-07.2011.403.6112 - CLEUSA APARECIDA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0002961-03.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0003104-89.2011.403.6112 - MARIA NEIDE CORDEIRO MARIN(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Assiste razão à parte autora quando aos honorários advocatícios homologados, conforme proposta de acordo (fl. 206-verso). Requisite-se o pagamento.Int.

0003248-63.2011.403.6112 - ISRAEL FERREIRA FILHO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 113-115) propondo-se a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora desde 07/01/2011, com cessação em 28/11/2011; bem como lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 29/11/2011 e com pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/02/2012. Propôs-se, ainda, a pagar à parte requerente, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), 100% (cem por cento) do valor apurado a título de parcelas vencidas dos benefícios, desde 07/01/2011 até 31/01/2012. O autor ISRAEL FERREIRA FILHO concordou com os termos da proposta (f. 120). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. A DIP é 01/02/2012. Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo

de 120 (cento e vinte) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbenciais. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 115, item 13). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 16 de maio de 2012.

0003290-15.2011.403.6112 - MARIA DA SILVA SISILIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo e a manifestação da fl. 59.Int.

0003305-81.2011.403.6112 - JOSE CARLOS MIGUEL DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

0003307-51.2011.403.6112 - EDIVALDO PIRES DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo e manifestação da fl. 48.Int.

0003502-36.2011.403.6112 - LINO OLIVO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo complementar das f. 66/67.Int.

0003771-75.2011.403.6112 - JOSE PEREIRA DE MELO X MARIA LUIZA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Segundo documentos de fls. 17/18, o autor é absolutamente incapaz - assim reconhecido por sentença transitada em julgado. Contudo, a perícia médica constatou que não há enfermidades a justificar sua qualificação como tal - e suas próprias asserções, asseveradas ao expert, são contundentes em tal sentido (vide fls. 28/29). De todo modo, perscrutando este volume, não logro encontrar manifestação do Ministério Público a respeito da causa. Assim, o feito não está apto a julgamento. Baixo-o, portanto, à Secretaria, para que se dê vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC, instando o parquet a se manifestar sobre o caso. Vindo o parecer, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença e adoção de eventuais medidas pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003872-15.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o Requerido

condenado a conceder a seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do seu requerimento administrativo, ocorrido em 06/04/2010 (f. 66). Consta da inicial, em síntese, que em períodos que vão de 06/03/1997 a 31/07/1997; de 01/08/1997 a 07/03/2009 e de 12/08/1997 a 06/04/2010, a Autora exerceu atividades com exposição a agentes biológicos prejudiciais à sua saúde e integridade física, de modo contínuo, habitual e permanente, na condição de servente e auxiliar de enfermagem em hospitais. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita foi determinada a citação, postergando-se a análise do pedido de providência antecipatória (f. 113). O INSS foi citado (f. 114) e ofereceu contestação (f. 116/120) destacando que pelo PPP acostado aos autos (f. 134), nos períodos em que a Autora busca o reconhecimento da especialidade, não houve prévia fonte de custeio para concessão do benefício que hora se persegue. Discorreu sobre os requisitos necessários à comprovação de atividade especial, à luz da legislação de regência. Sustentou que as atividades exercidas pela parte autora não são atividades especiais, ao fundamento de que não basta o segurado exercer determinada profissão considerada como insalubre, mas, sim, que a exposição seja permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos, o que não foi comprovado nestes autos. Asseverou que somente aquelas pessoas, enfermeiras e médicos, que atendam exclusivamente a pacientes com doenças infecto-contagiosas e os que manuseiam, exclusivamente, materiais contaminados oriundos dessas áreas, é que podem ter reconhecida a especialidade da sua atividade. Defendeu, por fim, que com a opção da parte autora em continuar o labor nas mesmas atividades que outrora exercia, ela renunciou ao eventual reconhecimento da especialidade da atividade, bem como à aposentadoria especial requerida anteriormente. Pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Abriu-se vista à Autora sobre a contestação, e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 124). A Requerente reiterou os termos da inicial (f. 126/133). Não foram requeridas outras provas. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor da Requerente. Não é inoportuno rememorar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que

trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Na espécie deduzida nos autos, vislumbro que Autora e Réu concordam que aquela esteve exposta a agentes nocivos, por presunção de exposição (f. 46), nos períodos de 01/07/1983 a 30/06/1996 e de 01/07/1996 a 05/03/1997, conforme reconhecimento administrativo por parte do INSS (f. 46/47). Em sendo assim, não há dúvidas de que MARIA APARECIDA trabalhou em atividade laboral especial ao longo do mencionado período, tudo com registro em sua Carteira de Trabalho (f. 34).Passo, então, a inferir a natureza do trabalho desenvolvido nos controversos períodos colocados na inicial, vale dizer, de 06/03/1997 a 31/07/1997 e de 01/08/1997 a 07/03/2009, trabalhados pela Autora nas funções de servente e de auxiliar de enfermagem no Hospital Santa Maria de Pirapozinho Ltda; e de 12/08/1997 a 06/04/2010, como auxiliar de enfermagem, na Associação Lar São Francisco de Assis.I - Períodos de 06/03/1997 a 31/07/1997 e de 01/08/1997 a 07/03/2009 (Hospital Santa Maria de Pirapozinho Ltda)Pois bem. Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais que indicam que a Autora de fato trabalhou como servente e auxiliar de enfermagem no Hospital Santa Maria de Pirapozinho Ltda, nos períodos mencionados, tendo de tudo inclusive, registro em sua CTPS (f. 34). Em citado período a Autora trabalhou em contato com fatores de risco biológicos (vírus, bactérias, fungos, etc) prejudiciais à sua saúde, conforme apontado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de f. 42/44. No referido documento, as atividades foram assim descritas:O trabalhador na função de servente tem por atribuição fazer a limpeza geral nas dependências do Hospital utilizando cloro, sabão em pó, detergente, desinfetante e álcool. O trabalhador na função de atendente de enfermagem tem por atribuição prestar cuidados básicos de saúde como curativos, verificação de sinais vitais, ministrar medicamentos via oral, via venosa, intramuscular e subcutânea (insulina), dar banho, cuidar da higiene corporal dos pacientes, trocar fraldas, dar comida, água e prestar orientações gerais sobre a saúde os atendidos (sic - grifo nosso).A atividade de enfermeira/auxiliar de enfermagem está prevista no item 1.3.2, quadro A do Decreto 53.831/84 e item 2.1.3, anexo II do Decreto 83.080/79.Adicione-se a isto que os agentes agressivos aos quais estava exposta a Autora estão descritos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, no código 3.0.1 e, neste sentido, a jurisprudência vem reconhecendo o caráter insalubre desse labor:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CÓDIGO 1.3.0 DECRETO 83.080/79. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Consta que a Autora laborou em condições especiais nos períodos de 01/10/1971 a 16/04/1973, de 11/03/1973 a 18/08/1977, de 02/07/1983 a 15/04/1985, de 29/04/1985 a 10/09/1987, de 06/10/1988 a 05/09/1990, de 05/11/1990 a 30/03/1993, de 17/12/1996 a 02/07/1997, de 16/02/1993 a 31/03/1994 e de 01/04/1994 a 27/08/2002, como auxiliar de enfermagem. 3. Foram apresentados documentos SB-40/DSS-8030 e laudos periciais, demonstrando os agentes agressivos a que a Autora estava exposta. De mais a mais, a atividade está prevista como especial no código 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79, ensejando a conversão. 4. Somando-se o período laborado em condições especiais, até a Emenda Constitucional nº 20/1998, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, a partir do requerimento administrativo (27/08/2002). 5. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 1296916 - Processo 2003.61.83.008261-1 - RELATOR JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - DÉCIMA TURMA - DJF3 DATA:18/06/2008).Noutro giro, conquanto a lei não preveja expressamente a insalubridade da atividade de servente de hospital, esta deve ser considerada especial já que exercida com exposição a material infecto-contagante.Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198:Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.Nesse sentido caminha a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos. III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 907315. RELATORA JUIZA EVA REGINA. SÉTIMA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 885).Configurada, assim, a procedência do pedido, nesta parte.II - Período de 12/08/1997 a 06/04/2010 (Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus)Ao que se colhe, de 12/08/1997 até a data do requerimento administrativo da aposentadoria, ocorrido em 06/04/2010, a Autora exerceu atividades como auxiliar de enfermagem no H.E (antigo H.U) ou Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, tudo conforme anotações constantes da sua CTPS (f. 34).Do Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 41/41-verso, infere-se que seus afazeres concentravam-se no setor de ginecologia-obstetrícia, consistindo especificamente em:prestar cuidados de higiene e conforto as gestantes, puérperas, tratamento e cirurgias ginecológicas, além a assistência a recém-nato em alojamento. Orientar a mãe quanto aos cuidados a serem prestados, amamentação, imunização, higiene e utilização dos recursos da comunidade após a alta. Receber e passar o plantão conhecendo e informando sobre todas as ocorrências. Prestar cuidados integrais aos pacientes sob sua responsabilidade. Administrar medicamentos por via oral, tópica retal, vaginal e parenteral, restringindo-se na aplicação de medicamentos que causem efeitos colaterais preocupantes, como os quimioterápicos e associações medicamentosas, que exigem conhecimento específico para agir imediatamente em caso de alteração. Controlar peso, fazer balanço hídrico e outros. Ministar procedimentos de curativo, inalação, nebulização, oxigeno terapia, sinais vitais, pré, trans e pós-operatórios, aplicação de calor ou frio e outros, quando designado e sob supervisão do enfermeiro. Fazer mudança de decúbito, movimentação e massagem de conforto no paciente acamado. Comunicar qualquer alteração no estado do paciente ao enfermeiro da unidade. Preparar o paciente para consultar, exames e tratamentos. Orientar os pacientes na pós consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e Médica. Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas e nível de sua qualificação. Efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis. Executar atividades de desinfecção. Alimentar ou auxiliar o paciente e alimentar-se. Executar os trabalhos de rotina vinculados à alta do paciente. Participar de procedimentos pós-morte (sic).Vê-se, mais, que no desempenho de suas atividades, MARIA APARECIDA esteve exposta a fatores de risco ligados aos grupos de vírus e bactérias. Em que pese se faça referência no PPP à utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), é certo, por outro lado, que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 565).Entendo, pois, diante do quadro retratado, e em cotejo com as demais observações já lançadas com relação à especialidade da atividade de auxiliar de enfermagem, que também procede a pretensão autoral quanto a esse período, conduzindo a conclusão de que o pedido é, a rigor, integralmente procedente. Por fim, importante ainda consignar que conquanto a Autora não tenha apresentado o laudo técnico para corroborar as informações constantes dos PPPs acostados aos autos, tal documento (laudo técnico) não é essencial para a caracterização das atividades especiais, na linha do que vem decidindo a TNU:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF's. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes

nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emitentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. (PEDIDO 200772590036891, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DOU13/05/2011, Seção 1). Assim, como logrou a parte autora comprovar o caráter especial dos ofícios por ela exercidos, bem assim o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício, tem-se que os pedidos não de ser julgados procedentes para reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 31/07/1997, de 01/08/1997 a 07/03/2009 e de 12/08/1997 a 06/04/2010, como de tempo de serviço especial, com a correspondente averbação para os fins de direito, bem como para conceder a MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA o benefício previdenciário de aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 31/07/1997, de 01/08/1997 a 07/03/2009 e de 12/08/1997 a 06/04/2010 em que a Autora exerceu as atividades de servente e de auxiliar de enfermagem, como tempo de serviço especial, que deverão ser averbados nos assentos da Autora, condenando o INSS a conceder-lhe Aposentadoria Especial, com base em 37 anos, 05 meses e 20 dias conforme fundamentação expendida. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 06/04/2010, ocasião em que fora apresentado requerimento específico de aposentadoria especial (f. 66). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (06/04/2010). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/05/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Maria Aparecida de Santana Silva Nome da mãe Maria do Carmo Pereira da Silva Endereço Avenida Armando Carreira, 363, Jardim Soledade, Pirapozinho/SPRG/CPF 33.737.600-1 SSP-SP / 017.672.428-16PIS / NIT 1.211.286.090-0 Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 06/04/2010 Data do Início do Pagamento (DIP) 01/05/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003948-39.2011.403.6112 - VALDEMAR FERNANDO DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VALDEMAR FERNANDO DE OLIVEIRA promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 21 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF. Citada (f. 22), a CAIXA ofertou contestação (f. 23-35), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. A CEF confirmou que o Autor formulou termo de adesão, nos termos da LC 110/01 (f. 48-49). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990,

como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes.(TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42)ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido.(TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226)A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 49).Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir.Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multas de 10% e 40%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação das prefalladas multas.Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrario de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000).Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO

ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004032-40.2011.403.6112 - MARIA JOSE ALVES DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA JOSÉ ALVES DA SILVA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a produção de provas. Realizada a perícia médica foi apresentado o laudo (f. 64-78). A decisão de f. 79 deferiu o pedido de tutela antecipada. Citado (f. 83), o INSS apresentou proposta de acordo (f. 85-86), decorrendo in albis o prazo assinalado para a Autora se manifestar (f. 95). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que transcreve: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. A qualidade de segurada e a carência estão satisfatoriamente demonstradas pelo extrato do CNIS juntado à f. 80, bem como pelo recebimento anterior de benefício (até 16/02/2007). Inclusive, o INSS sequer contesta tais requisitos. Para constatação da incapacidade foi realizado exame pericial, cujo laudo restou acostado às f. 64-74. Neste, o Perito afirma que a Requerente é portadora de Insuficiência Cardíaca, Cardiopatia Isquêmica e Cardiopatia Hipertensiva (Quesito nº 2 do Juízo). Relata que as patologias supramencionadas acometem a Pericianda de forma a incapacitá-la em caráter total e permanente, sem possibilidade de reabilitação (Quesitos nº 4 e 5 do Juízo). Em relação à data de início da incapacidade, o Perito afirma que é em outubro de 2010, quando a Autora sofreu Infarto Agudo do Miocárdio (Quesito nº 3 do juízo, f. 69). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/10/2010. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/05/2012. Comunique-se à APSDJ. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Providencie-se junto ao SEDI a regularização do nome da Autora, conforme documentos juntados como folha 19. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada MARIA JOSÉ ALVES SILVA Nome da mãe Vicentina Alves das Flores Endereço Rua Rio Branco 8-62, Vila Palmira, Presidente Epitácio - SPRG / CPF 21.797.753-4 / 094.991.738-97 PIS / NIT 1.167/547.907-5 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do benefício (DIB) 01/10/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/05/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004219-48.2011.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA

ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA DA CONCEIÇÃO CARVALHO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, a partir da data da sua cessação administrativa, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Intimada a aditar a inicial (f. 43), a Autora juntou declaração de pobreza e a procuração original (f. 44-47). Na mesma decisão foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Na sequência foi determinada a produção de prova pericial, concedendo-se à Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita (f.48). Elaborado e juntado o laudo médico pericial (f. 50-60). A tutela antecipada foi deferida (f. 63-63/verso). Citado (f. 67), o INSS apresentou sua contestação (f. 70-79). Como prejudicial de mérito arguiu a existência da prescrição quinquenal. Aduziu, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados. Discorreu, acerca da data de início do benefício, honorários advocatícios e juros moratórios. Requereu, ainda, a revogação da tutela antecipada, ao argumento de que a doença da Autora era preexistente ao seu ingresso no RGPS. Instada a se manifestar sobre o laudo, a Autora o fez às f. 83/85. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em prescrição quinquenal, pois, se deferido o benefício pretendido, este terá como data de início o dia do encerramento administrativo (14/03/2009 - f. 17) não havendo parcelas anteriores a 5 (cinco) anos a serem pagas. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e na sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No laudo pericial de f. 50-60, o perito consigna que a Autora é portadora de Seqüela de Oclusão Arterial Aguda em Membro Inferior Direito (resposta ao quesito 2 do juízo - f. 55). Afirma, ainda, que a incapacidade constatada é total e permanente (resposta ao quesito nº 4 do Juízo - f. 55). Nesse sentido, em conclusão, tem-se que MARIA DA CONCEIÇÃO está definitiva e totalmente incapaz para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência. Prosseguindo, anoto que não deve prosperar a alegação do INSS no sentido de que a incapacidade da Autora preexiste ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social. Deveras, tanto o 2º do artigo 42, como o parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, prescrevem que os benefícios a que se referem não serão devidos se o segurado se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício. Na espécie, contudo, vislumbra-se que nada há que indique que o início da doença remonta de fato à época destacada pela Autarquia ré. E diz-se isso por várias razões, a saber: a) a data fixada pelo perito não está amparada tão somente no relato da paciente (v. quesito nº 2 do Réu - f. 56); b) o quadro de incapacidade em questão, ao que tudo indica, advém de doença de natureza progressiva, mas tem como fator determinante o tratamento cirúrgico a que foi submetida a Demandante (ocorrido em 16/01/2009), merecendo destaque, nesse particular, as observações lançadas pelo Expert no tópico da conclusão (f. 56); e, c) há nos autos atestado médico datado de 09/02/2009 que indica que o quadro de oclusão arterial aguda foi realmente manifestado pela Requerente em 16/01/2009, razão pela qual, naquele mesmo dia, foi submetida à cirurgia já mencionada (f. 20). Nessa ordem de ideias, tenho também por satisfeitos os requisitos de carência e qualidade de segurada, tudo em face da fundamentação acima e das anotações constantes do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais acostado à f. 80. O pedido deve, portanto, ser julgado procedente, para o fim de conceder à Autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada a partir de 15/03/2009, dia seguinte ao da cessação administrativa do benefício (f. 17), tendo em vista na referida data a Autora permanecia

incapacitada, conforme constatação do laudo pericial. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em favor da Autora, com DIB em 15/03/2009, descontadas as parcelas eventualmente pagas a título de liminar. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (23/09/2011- f. 66) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0004236-84.2011.403.6112 - JONIAS VIEIRA ARAGAO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos das fls. 43/49.Int.

0004314-78.2011.403.6112 - CICERO DOS SANTOS(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CÍCERO DOS SANTOS promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), pedindo a aplicação dos índices de atualização pelo IPC (Índices de Preço ao Consumidor). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 26 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da CEF. Citada (f. 27), a CAIXA ofertou contestação (f. 28-40), em que levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). No mérito, pede a improcedência do pedido no que toca a expurgos não albergados pelo RE 226.855 bem como aos juros progressivos, além de alegar impossibilidade de concessão de tutela antecipada e descabimento de condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Juntou procuração. A CEF confirmou que o Autor formulou termo de adesão, nos termos da LC 110/01 (f. 44-45). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho em parte a matéria preliminar suscitada pela CEF para reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente ao índice de correção monetária do mês de março de 1990. Embora o percentual de 84,32% (IPC) seja devido quanto ao mês de março de 1990, esse índice foi devidamente aplicado nas contas vinculadas de FGTS, consoante o Edital nº 04, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, publicado no DOU em 19/04/1990. A propósito, cotejem-se os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Relator(a) LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/06/2003 PG:00240) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 84,32%. CREDITADO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. 1. Em março de 1990, não há diferença de correção monetária a ser deferida, pois o respectivo percentual de 84,32% foi corretamente creditado nas contas, conforme Comunicado 2067 do BACEN e Edital 4/90 da CEF. Precedentes do Tribunal. 2. O direito à taxa progressiva de juros restringe-se aos empregados admitidos em data anterior à edição da Lei 5.705/71. 3. Agravo regimental provido. Pedidos julgados improcedentes. (TRF 1ª REGIÃO, AGRAC 200301000026183, Relator SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2010 PAGINA:42) ADMINISTRATIVO. FGTS. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 2. A extinção do julgado, no presente caso, não constitui ofensa à coisa julgada, como alegado pelo apelante, pois a aplicação do índice de 84,32% já havia se dado na esfera administrativa. Uma nova incidência deste índice constituiria um enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e improvido. (TRF 2ª REGIÃO, AC 199351010137923, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/11/2010 - Página::226) A parte autora também não tem interesse jurídico relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma

vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 42 e 54). Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que a vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhida as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multas de 10% e 40%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação das prefaladas multas. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo ao índice de junho de 1987. A matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto a maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já

decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EA9 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987. Ante o exposto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de janeiro de 1989, de março de 1990 e de abril de 1990 e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao índice de junho de 1987. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004343-31.2011.403.6112 - IRENE DORNELAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora dos esclarecimentos prestados pelo perito. Int.

0004438-61.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, da proposta de acordo de f. 40/41 e manifestação de f. 44.F. 45 - Defiro. Anote-se. Int.

0004451-60.2011.403.6112 - JOSE MAURO LOPES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Tendo em vista que a petição das fls. 41/42 trata de pessoa estranha à lide, determino o seu desentranhamento. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação das fls. 45/48. Int.

0004483-65.2011.403.6112 - GERMANO HONORIO DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo e a manifestação da fl. 44. Int.

0004486-20.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo e a manifestação da fl. 44.Int.

0004608-33.2011.403.6112 - ELIANE DE OLIVEIRA HERNANDES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIANE DE OLIVEIRA HERNANDES propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada à f. 25, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 27-36, após o quê a antecipação da tutela foi indeferida (f. 41). As f. 44-50, a Autora se manifestou sobre o laudo pericial, impugnando-o, porque o Perito não é especialista em ortopedia e porque seu parecer contradiz documentos médicos produzidos por outros médicos. Nessa oportunidade, trouxe quesitos suplementares para serem respondidos pelo Perito. Citado, o INSS apresentou sua contestação (f. 53-57), argumentando que, diante do laudo pericial negativo, a Autora não preenche um dos requisitos para a fruição do benefício previdenciário. Às f. 62-66, foi juntado o laudo complementar do Perito, em que responde aos novos quesitos apresentados pela Autora. Sobre esse laudo, a Autora se manifestou às f. 69-73, mantendo a irrisignação anterior. É o relatório. Decido. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, e se for o caso, à sua conversão em aposentadoria por invalidez ou em auxílio-acidente. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O auxílio-acidente também exige que o segurado esteja incapacitado parcial e definitivamente para o trabalho, na forma do artigo 86 da Lei 8.213/91, cujo caput transcrevo: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou nos laudos de f. 27-36 e de f. 62-66. Neles, o Perito afirma que, embora portadora de discopatia degenerativa de coluna cervical e lombar e abaulamento discal L3-L4 e L4-L5, a Autora

não é incapaz para o trabalho. Descreve as doenças da Autora, dizendo que não há cura para a discopatia degenerativa de coluna cervical e lombar, mas o diagnóstico precoce e o tratamento podem minimizar os sintomas e ajudar os pacientes a terem uma vida ativa, e que o abaulamento discal pode ser doloroso ou não, mas a dor não impede o trabalho (f. 35-36). A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. No laudo suplementar de f. 62-66, o Perito manteve a conclusão a que chegara no laudo anterior, respondendo a todos os novos quesitos formulados pela Autora, inclusive àqueles que contrapunham sua resposta aos documentos produzidos por outros médicos. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004821-39.2011.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo complementar das f. 107/108. Int.

0004944-37.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA SANTOS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da redistribuição destes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005110-69.2011.403.6112 - ANTONIO RAMOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo e a manifestação da fl. 37. Int.

0005142-74.2011.403.6112 - ORLANDO JUSTINO COSTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005311-61.2011.403.6112 - MARINALDO CARVALHO NEVES (SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MARINALDO CARVALHO NEVES, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria concedida em 06/01/1992, com a inclusão das contribuições sobre a gratificação natalina, e que esta soma seja agregada aos cálculos de apuração da renda mensal inicial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 20. Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 23/31). Determinada a apresentação de memória de cálculo do benefício (fl. 34), adveio a informação à fl. 39. O autor manifestou-se às fls. 41. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente o pedido. Da decadência. O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. É certo que existe grave controvérsia quanto ao tema - o qual, ao que se me afigura, ainda não restou mesmo pacificado nos

Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais -, mas, na esteira do quanto aduzido em Enunciado de sua jurisprudência dominante pela Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (Rio de Janeiro), entendendo aplicável o marco temporal em tela à generalidade dos benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória de nº 1.523-9/97, uma vez que o início do lapso decadencial quando do advento da normatividade em voga não implica malferimento às garantias do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, tampouco do direito adquirido - formulações escalonadas do princípio maior da segurança jurídica -, e não revela, em meu sentir, retroatividade sequer mínima da lei. Veja-se, a tal respeito, o citado enunciado (editado em 29/06/2009, sob a numeração de ordem 63): Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Este verbete, aliás, foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal de nº PEDILEF 200850500033797, cuja ementa segue em transcrição: Processo PEDILEF 200850500033797 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO Sigla do órgão TNU Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 25/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Ementa DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA RMI EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora sintética, a suma do julgado deixa extreme de dúvidas o posicionamento então adotado, qual seja, o de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é aplicável às postulações de revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - com átimo inicial nesta, e derradeiro coincidente com 01/08/2007, acresço eu. E, no voto proferido pelo Relator, a adoção do Enunciado de nº 8 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região foi explícita: A criação de uma categoria de benefícios virtualmente imune aos efeitos do tempo ofende o princípio da segurança jurídica, permitindo que o segurado conteste o ato concessório até mesmo décadas depois de sua criação, e cria desigual benefício em favor do segurado e em desfavor dos demais administrados em geral, conforme a divergência existente no próprio âmbito do STJ em relação aos efeitos da nona reedição da Medida Provisória 1523 de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e do art. 54 da Lei 9784 / 99. Em princípio, deve-se prestigiar o entendimento pacificado de tribunais superiores, em homenagem, igualmente, ao princípio da segurança jurídica e da efetividade do processo. Quando a questão já não mais comporta discussão nas instâncias superiores, embora não haja decisão com força vinculante, deve-se prestigiar a harmonia do funcionamento do sistema e a segurança jurídica prevalentes no entendimento consolidado. Afigura-se perda de energia processual relevante decidir contrariamente, em casos que tais. Nada obstante a sinalização da 3ª Seção do STJ no sentido oposto ao do presente voto, entendo que no caso concreto não se deve seguir o entendimento da inaplicabilidade da criação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213 / 91, com a redação dada pela Lei 9528 / 97 aos benefícios já concedidos, em razão da própria ausência de uniformidade de tratamento do tema no STJ. Neste sentido a súmula 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, cujo entendimento deve ser mantido: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP no 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei no 8.213/91. Precedente: Processo no 2007.51.51.018031- 4/01. (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). É de se notar, ainda, que, em situação por tudo similar, o Supremo Tribunal Federal, quando se debruçou sobre a alteração do prazo para o exercício do direito potestativo de rescisão de sentenças acobertadas pela coisa julgada - ou desta mesma, para a corrente doutrinária que assim entende - afirmou ser o novo lapso aplicável de forma imediata, sem malferimento à principiologia que, em nosso sistema, privilegia a segurança jurídica. Naquela oportunidade, asseverou-se que a norma que institui lapso menor é aplicável de forma imediata - salvo, por evidente, expressa disposição em contrário no próprio texto normativo. Segue trecho do voto então proferido: [...] quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta CARLOS MAXIMILIANO, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas uma esperança, uma simples expectativa; não há o direito de grangear vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor (Dir. Intertemporal, nº 212, págs. 246/247). [RE 93698, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1981, DJ 27-02-1981 PP-01308 EMENT VOL-01201-04 PP-00200] E, em meu sentir, a diminuição de prazo extintivo de potestade ou pretensão equivale, por tudo e em tudo, à situação de instituição primeira dessa mesma estirpe de prazo. Nesse sentido, escólio doutrinário preciso afirma que: Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de infinito para 2 anos (por exemplo), e estaremos sempre falando de um novo prazo. Iniciam os prazos de prescrição e decadência ao mesmo tempo que nasce para alguém pretensão acionável (Caio Mário, p.

483); se não há, nesse momento, prazo legalmente fixado, a data inicial é a da lei que vem a estabelecê-lo. Esse o entendimento adotado por mestres como ROUBIER (p. 298), João Luiz ALVES (v. I, p. 7), SERPA LOPES (v. II, p. 36) e Carlos MAXIMILIANO. [KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e decadenciais. <<http://www.saraivajur.com.br/doutrinaArtigosDetalhe.cfm?doutrina=27>>] Não desconheço, registre-se, os precedentes em sentido contrário; mas, na esteira do quanto defendido pelo Excelentíssimo Juiz Federal José Eduardo do Nascimento (Relator do pedido de uniformização acima invocado), não vislumbro, ainda, e como adiantado linhas atrás, uniformidade no tratamento da questão pelas Instâncias Superiores - o que, para além de me autorizar a posicionar-me conforme minha convicção motivada, incita-me a tanto, até como forma de contribuir para o amadurecimento da discussão e escolha da melhor solução ao tema. Aliás, recente decisão oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça aparenta ter alterado até mesmo esse quadro de controvérsia - se não para pacificá-lo por definitivo, ao menos para nortear as Instâncias ordinárias. Cuida-se do julgamento do REsp de nº 1303988/PE, cuja ementa restou assim grafada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Diante desse julgamento, oriundo da 1ª Seção do STJ, não vejo, com mais razão ainda, qualquer motivo para furtar-me à aplicação do entendimento que sempre espousei sobre o tema. Ressalto, mais uma vez, e na esteira do julgamento invocado, que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes de seu advento; ou seja: o prazo decadencial haverá de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 1997 (MP no 1.523-9), reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal, que deve ser contado de forma única, a partir da edição da MP nº 1.523-9 - porquanto, antes de completado o primeiro lustro, contado a partir de sua estipulação normativa, foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o lapso decadencial de 10 (dez) anos. Aclarando minha opinião: desde a edição da MP 1.523-9, houve uma continuidade de atos normativos disciplinando a decadência, de forma que não sucedeu solução de continuidade do prazo desde então; isso redundava em considerar o lapso extintivo da postestade do segurado como fixado, desde seu advento, de forma decenal - e com átimo derradeiro, para o primeiro lapso, qual seja, aquele que atinge os benefícios concedidos antes da edição do mencionado diploma, em 01/08/2007. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 06/01/1992 (fl. 16), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 29/07/2011, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005653-72.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BETANI RIBEIRO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos em inspeção. MARIA APARECIDA BETANI RIBEIRO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, à sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde 16/05/2011. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. À f. 54, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e foi determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 57-66, após o quê a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 79-82), pela qual sustentou,

genericamente, que a Autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício pleiteado; e que não é razoável que a prova de vínculo com a Previdência seja exclusivamente a testemunhal para os trabalhadores rurais. Subsidiariamente, pediu que se reconheça a prescrição; que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial; que os juros de mora e os índices de correção monetária obedeçam aos parâmetros da Lei 11.960/09 e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ. É o relatório. DECIDO. Afasto, inicialmente, a prejudicial de prescrição da pretensão porque o benefício que se pretende seja restabelecido foi cessado em 25/07/2011 e esta ação foi exercida em 10/08/2011, menos de um mês depois. Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios por incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurada e a carência da Autora para o gozo do benefício estão comprovadas pelo extrato do CNIS de f. 86, no qual aparece o período de quase 20 (vinte) anos de contribuição da Autora como segurada especial. Ao contrário do afirmado pelo INSS, a prova da qualidade de segurada da Autora não foi a testemunhal, mas sim a documental, estando registrado perante a Previdência o período descrito. A par disso, a Autora juntou aos autos notas fiscais indicativas do seu trabalho como pescadora, segurada especial, além de - e principalmente - guias de recolhimento das contribuições referentes a diversos anos (fls. 19/25) e documentos registraes de pescadora profissional (fl. 18), estes datando desde 1991. A incapacidade, por sua vez, restou demonstrada por meio do laudo pericial de f. 57-66. Por ele, o perito atestou que a Autora é portadora de gonartrose dos dois joelhos e artrose avançada de coluna total, sendo, em decorrência disso, incapaz total e permanentemente para exercer atividade laborativa. Levando-se em consideração que o benefício foi cessado em 25/07/2011 e que a perícia foi realizada pouco mais de um mês depois, em 31 de agosto do mesmo ano, deve ser deferido o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, não obstante o perito não tenha indicado a data de início da incapacidade. A conversão em aposentadoria por invalidez, por sua vez, deve ter como DIB a data da realização da perícia, quando atestada a incapacidade total e permanente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 26/07/2011 (um dia após sua cessação) e para convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com termo inicial (DIB) em 31/08/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/05/2012. Comunique-se ao EADJ. Condene a Autora a Previdência Social ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, estas a partir da citação. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005948-12.2011.403.6112 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos em inspeção. PEDRO RODRIGUES DA SILVA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 39 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 41-50. Tendo em vista as conclusões da perícia, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 54). O INSS foi citado (f. 56) e apresentou sua contestação aduzindo, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral do autor, ficando demonstrado que este não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação (f. 58-60). O autor se manifestou sobre o laudo de f. 63-69 e requereu a realização de uma nova perícia, desta vez a ser realizada por um médico especialista. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a necessidade de realização de nova perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; e c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 41-50, no qual o Perito conclui que, apesar do Autor ser portador de Discopatia degenerativa de Coluna Lombo-sacro, e Protrusão Discal L3-L4, L4-L5 e L5-S1 (resposta ao quesito 2 do Juiz), não é portador de deficiência ou doença incapacitante (resposta ao quesito 1 do Juiz). Anota, além disso, que no caso em estudo não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (tópico Conclusão). Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do paciente, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa do requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os

autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006206-22.2011.403.6112 - MARIA IVANETE DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado como folhas 28/31 e a contestação das folhas 36/44.Int.

0006376-91.2011.403.6112 - GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo, bem como informe se tem interesse na realização do ato neste Juízo ou se pretende que o ato seja deprecado.Int.

0006524-05.2011.403.6112 - CARLOS ALEX SANDRO DE AZEVEDO PETRI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo e a manifestação da fl. 40.Int.

0006627-12.2011.403.6112 - CELSO TADEU MOJICA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇACELSO TADEU MOJICA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 48 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica.O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 50/59.Tendo em vista as conclusões da perícia , indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 65).O autor se manifestou sobre o laudo f. 67/73 e requereu a realização de uma nova perícia, desta vez a ser realizada por um médico especialista. Apresentou novos quesitosO INSS apresentou sua contestação aduzindo, em síntese, que o laudo pericial concluiu pela capacidade laboral do autor, ficando demonstrado que este não preenche um dos requisitos inerentes à concessão dos benefícios ora pleiteados, sendo o caso de improcedência da ação (f. 75/78). Juntou documentos.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a necessidade de realização de nova perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco:a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental;b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; ec) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio-doença doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho.O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 50/59, no qual o Perito atesta que o autor é portador de Discopatia degenerativa de Coluna Cervical e Lombar, e Abaulamento discal difuso em C3-C4 e C4-C5 e L4-L5 e L5-S1 doenças que, todavia, não o incapacitam para a sua atividade laborativa habitual. Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do autor, o qual foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do autor, chegando à constatação de inexistência de comprometimento físico e de ausência de incapacidade laborativa do requerente. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006726-79.2011.403.6112 - LUIZ ROBERTO VIANA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos em inspeção. LUIZ ROBERTO VIANA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão dos benefícios de auxílio-doença nº 118.731.334-0 e nº 128.024.811-1 e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez nº 541.149.635-3, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 28 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (f. 29), o INSS formulou proposta de acordo (f. 36). E caso o autor não concorde, que os itens 2, 3, 6 a 11 de sua proposta sejam recebidos como razões de sua contestação. Intimado, o autor não concordou com a proposta de acordo (f. 39). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, saliento que a prescrição quinquenal deve ser observada e, portanto, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, datada de 12/09/2011. Acolho a alegação de decadência decenal afirmada pelo INSS quanto ao benefício concedido em 15/01/2001 (f. 14), tendo em vista que esta ação foi proposta, como visto, em 12/09/2011. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91 (alterado pela lei nº 9.528/97), a parte autora deve obedecer ao prazo decadencial de 10 (dez) anos para propor demanda que busque a revisão do ato de concessão de seu benefício, inclusive no que concerne à sua Renda Mensal Inicial. No mérito, há dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do

Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009). Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, conforme verifiquei dos anexos documentos, o INSS cumpriu a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91, isto é, desconsiderou 20% dos salários-de-contribuição (os menores) no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença nº 128.024.811-1 e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez que a seguiu nº 541.149.635-3. Daí porque não procede, neste ponto, a pretensão da parte ativa quanto à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença nº. nº 128.024.811-1 e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez nº. 541.149.635-3, na medida em que a Autarquia Federal observou os parâmetros legais. Quanto ao pedido de revisão do auxílio-doença nº 118.731.334-0, além de ter sido atingido pela decadência, conforme fundamentos acima, a memória de cálculo juntada aos autos (f. 14-16) demonstra que o referido benefício também observou as previsões legais contidas artigo 29, II, da Lei 8213/91. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da

atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007).(STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008).Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006790-89.2011.403.6112 - EDNA DE SOUZA SANTOS(SPI63384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EDNA DE SOUZA SANTOS, devidamente qualificada na vestibular, promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que foi vinculada ao regime de FGTS, mas não houve remuneração dos saldos com os juros progressivos. Pede a aplicação de juros progressivos e da aplicação da correção monetária suprimida pelos Planos Econômicos Verão e Collor I, nos percentuais de 16,65% e 44,80%, referente aos meses de janeiro/1989 e abril/1990, respectivamente, a incidir sobre as diferenças apuradas a título

de juros progressivos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial (f. 27), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Ré. Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 29-33), pela qual requer, quanto aos juros progressivos, que seja reconhecida a prescrição trintenária e que seja provada a opção pelo FGTS até 21/09/1971; o vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses; e o não recebimento dos juros progressivos, mediante a juntada de extratos. Em relação aos planos econômicos, afirma que é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente nos meses de janeiro/89 e abril/90 e que a Autora fez adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001. Por fim, diz que são incabíveis honorários advocatícios, eis que a responsabilidade recairia sobre os recursos do próprio FGTS e não da CEF. Juntou procuração e documentos. Intimada a apresentar réplica, a Autora deixou de se manifestar (f. 41, verso). É o relatório. DECIDO. Alega a CEF que o direito da Autora está atingido pela prescrição trintenária. Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. Não há prescrição do fundo do direito, conforme já sedimentado na Súmula 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. A ação foi proposta em 13/09/2011. Assim, se houver parcelas devidas a título de juros progressivos, estarão prescritas aquelas anteriores à data de 13/09/1981. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (...) Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705 (publicada em 22/09/1971), cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros (A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano), cessando a partir de então (22/09/1971) a taxa progressiva. Todavia, o art. 2º da Lei 5705/71 manteve a progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação (22/09/1971), consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito aos juros progressivos cessaria, passando a incidir a taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano). Confira-se: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando da vigência da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Mas, para os tribunais, a taxa progressiva de juros deve incidir retroativamente, mesmo nas opções pelo FGTS firmadas na forma da Lei 5958/73, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte dicção: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66. Assim, os juros progressivos são devidos: a) aos empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705/71, que optaram pelo regime do FGTS quando de sua admissão; b) aos empregados admitidos até 22.09.71, que, embora não tenham optado pelo FGTS quando de sua admissão, o fizeram posteriormente, nos termos da Lei n. 5.958/73 (com anuência do empregador). Aqueles contratados posteriormente a 22/09/1971 não têm direito à opção retroativa e à progressividade dos juros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.705/71. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. - Os empregados optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e antes da publicação da Lei nº 5.705/71, ou na forma da Lei nº 5.958/73 têm direito a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas de FGTS. - No presente caso, a apelante não faz jus à taxa progressiva de juros uma vez que as anotações na CTPS demonstram que a sua admissão no emprego e a opção pelo FGTS foram posteriores a Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade dos juros. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 20098400001289, AC - Apelação Cível - 467989, Relator Leonardo Resende Martins, Segunda Turma, DJ: 03/06/2009, p. 298 - nº 104) No caso dos autos, a Autora não fez prova de sua efetiva opção pelo FGTS, não tendo, portanto, demonstrado o direito à progressividade de juros pleiteada. É de se ressaltar que, para corroborar este entendimento, não há em sua CTPS (f. 16-19) qualquer menção à citada opção. Adicione-se ainda, o fato de que a admissão no emprego e a opção pelo FGTS da Autora foram posteriores à Lei nº 5.705/71. Sendo negado o pedido principal e não existindo diferenças a título de juros progressivos, perde o objeto de pleito de incidência do

IPC de janeiro/89 e abril/90, porquanto estes índices somente incidiriam como índice de atualização monetária na fase de liquidação sobre o valor eventualmente devido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006869-68.2011.403.6112 - DAMIAO LUIZ DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DAMIÃO LUIZ DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos. O pedido de antecipação da tutela foi postergado à f. 56, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 58-67. À f. 72, a antecipação da tutela foi indeferida. Citado, o INSS apresentou sua contestação (f. 75-76), argumentando que, diante do laudo pericial negativo, o Autor não preenche um dos requisitos para a fruição do benefício previdenciário. Sobre o laudo, o Autor se manifestou às f. 80-87, aduzindo que, ao contrário do afirmado pelo perito judicial, é incapaz, como comprovam os documentos médicos que juntou, e requerendo a produção de nova prova pericial a ser realizada por médico especialista. É o relatório. Decido. Inicialmente, não vejo necessidade de realização de outra perícia por outro médico ou, mesmo, por especialista, por várias razões, dentre as quais destaco: a) o diagnóstico positivo nem sempre resulta numa incapacidade para o trabalho, pois, ainda que o segurado seja portador de alguma patologia e impossibilitado de realizar algumas atividades típicas de sua função, poderá estar apto a exercer outras tarefas, compatíveis com seu estado de saúde físico e mental; b) os médicos peritos e os médicos do trabalho são os profissionais com formação específica para aferição da capacidade ou incapacidade laboral. Por isso, em minha visão, os médicos perito e do trabalho estão mais habilitados a avaliar questões pertinentes à (in)capacidade laboral do que os médicos especialistas, pois, em regra, os especialistas analisam e diagnosticam a condição clínica do paciente, mas nem sempre estão aptos a fazer a necessária correlação da (in)capacidade com o exercício da atividade laborativa; c) não se pode olvidar que a perícia e a medicina do trabalho são ramos específicos da medicina, são estudados separadamente, têm metodologia e dogmática próprias, o que leva à conclusão de que o médico perito e o médico do trabalho é que são os especialistas no assunto, em se tratando de (in)capacidade laboral. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, e se for o caso, à sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurado da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizada perícia, que resultou no laudo de f. 58-67. Nele, o Perito atesta que, apesar de portador de tendinopatia crônica do músculo supra-espinal de ombro direito e artrose de coluna cervical, o Autor é capaz de exercer atividades laborativas. A conclusão do Perito foi lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico do Autor, que foi submetida a minucioso exame físico. Além disso, o Perito verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse, cotejando todos os dados com as atividades da vida diária do paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido

inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006877-45.2011.403.6112 - JOMAR RODRIGUES DE MELO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 36. Int.

0007252-46.2011.403.6112 - NATALINA TAVARO SOARES (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a determinação da fl. 36. Cite-se o INSS para, querendo, manifestar-se a respeito do presente pedido. Int.

0007519-18.2011.403.6112 - LUCIANO DOS SANTOS BARRETO (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0007554-75.2011.403.6112 - MAURILIO RAMOS (SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por MAURÍLIO RAMOS contra a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando 1) seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre os valores por ele recebidos a título de juros de mora e reflexos em férias indenizadas, reconhecendo-se o caráter indenizatório destas parcelas; 2) seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, nos exatos termos em que incidiria o tributo se as parcelas tivessem sido percebidas à época própria; 3) seja declarado que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida; e, 4) seja considerado o valor efetivamente recolhido de Imposto de Renda Retido na Fonte para fins de compensação e eventual repetição, por ocasião da liquidação da sentença. Requer, ainda, a condenação da UNIÃO na restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, desde a data da indevida retenção, observada a variação da taxa SELIC, contados a partir do indevido desconto. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária, ordenou-se a citação (f. 184). Citada, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou contestação (f. 189/200) impugnando o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado na inicial. Sustentou preliminar de falta de interesse processual na declaração judicial de não incidência do Imposto de Renda sobre valores cuja dedutibilidade é autorizada por lei, como é o caso dos honorários de advogado. No mérito, informou a suspensão do ato declaratório PGFN N. 1, de 27 de março de 2009, em razão do que entende por aplicável a sistemática do art. 12 da Lei n. 7.713/88 (regime de caixa), e não a proposta pela parte autora (regime de competência). Disse, em síntese, que em que pese tenham sido recebidos acumuladamente, o fato gerador do tributo operou-se com o acréscimo patrimonial experimentado pelo Autor, o que se deu ao tempo do efetivo pagamento. Por fim, consignou que os juros moratórios, por serem acessórios, devem seguir a sorte da verba principal, vale dizer, se a verba principal - da qual decorrem os juros - possuir caráter indenizatório, os juros também o serão. Pugnou pelo indeferimento/revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, pela extinção do processo, sem resolução de mérito, no tocante à pretensão relativa à dedução na base de cálculo do IR do valor pagão a título de honorários advocatícios e, finalmente, pela improcedência dos pedidos e consequente condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios. Fundamento e decido. 2.

Decisão/Fundamentação Inicialmente, deixo de apreciar a impugnação à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita porquanto não apresentada na forma prevista na Lei nº 1.060/1950, artigos 6º e 7º, ou seja, em petição apartada devidamente instruída. Rejeito, outrossim, a preliminar de falta de interesse processual arguida pela União, especificamente no que se refere à declaração judicial de não incidência do IR sobre os honorários advocatícios, ao argumento de que sua dedutibilidade é autorizada por lei, pois nos termos do art. 12 da Lei n. 7.713/1988, os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, devem ser rateados entre rendimentos tributáveis e os isentos ou não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo a parcela correspondente aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto. (STJ. RESP 200900959230. Rel. Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. DJE DATA:13/10/2010) - e, até mesmo diante do grande número de litígios envolvendo a questão nesta Subseção Judiciária, a ré vem opondo resistência à medida quando da apresentação das declarações de ajuste ou retificação. Dos juros moratórios

e reflexos em férias indenizadas. A parte autora pretende a não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros moratórios e reflexos em férias indenizadas. Quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Tratando-se de verba eminentemente indenizatória, não se cogita geração de rendas ou acréscimos patrimoniais, tampouco aquisição de disponibilidade de riqueza nova. É dizer, em matéria tributária, incide o princípio da tipicidade cerrada. O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza não incide, de regra, sobre valores percebidos a título de indenização. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação de indenizatórias para torná-las insuscetíveis de tributação. É indispensável que elas tenham por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo contribuinte. Assim, a incidência do imposto de renda restringe-se aos chamados acréscimos patrimoniais, que poderão decorrer de produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Não havendo, portanto, qualquer óbice na incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de verba salarial ou remuneratória como, por exemplo, o 13º salário. Em relação aos juros de mora, ainda que recebidos em ação trabalhista ou previdenciária, sobressai a sua natureza indenizatória, razão pela qual não podem sofrer incidência de IRPF. O Código Civil, em seu artigo 404, estatui que os juros de mora servem para cobrir o prejuízo do credor. E como se trata de indenização, não há de se falar em renda, na acepção que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Com efeito, o art. 43 do Código Tributário Nacional somente permite considerar como renda tributável os acréscimos patrimoniais obtidos (disponibilidade econômica ou jurídica). Este entendimento, aliás, já se encontra pacificado na jurisprudência. A título ilustrativo, confirmam-se os julgados a seguir: Acórdão. Processo: 5000588-34.2010.404.7012. Data da Decisão: 05/04/2011. Fonte: D.E. 06/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. 1. Incidência do art. 3 da LC 118/2005, de forma que o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido. 2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adicional de transferência, nos termos do 3º do art. 469 da CLT, porquanto representa indenização pelas despesas decorrentes de situação excepcional. 3. Os valores recebidos em decorrência das férias indenizadas, incluindo-se 1/3 constitucional têm caráter indenizatório, não constituindo fato gerador do imposto de renda (Súmula 125 do STJ). 4. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 5. Tendo o IR incidido indevidamente sobre verbas indenizatórias, tem a parte autora direito à repetição das quantias correspondentes, bastando-lhe provar o fato do pagamento e seu valor. A ocorrência de restituição, total ou parcial, por via de declaração de ajuste, é matéria de defesa que compete ao devedor (Fazenda) alegar e provar. É recomendável, sem dúvida, que o credor, ao apresentar seus cálculos de liquidação, desde logo desconte o que eventualmente lhe foi restituído pela via das declarações de ajuste, o que só virá em seu proveito, pois evitará o retardamento e os custos dos embargos à execução. Mas tal ônus não lhe pode ser imposto. A regra é proceder-se à execução por precatório, formulando o credor seus cálculos, que poderão ser impugnados em embargos pelo demandado. 6. Correção monetária pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4, da Lei 9.250/95. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. Acórdão. Processo: 5001229-25.2010.404.7205. UF: Data da Decisão: 29/03/2011. Inteiro Teor: Citação: Fonte: D.E. 01/04/2011. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: TRIBUTÁRIO. E-PROC. IRPF. VERBAS TRABALHISTAS. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RESTITUIÇÃO. 1. Os valores percebidos a título de juros de mora não estão sujeitos ao imposto de renda. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. Aliás, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça assentou esse exato entendimento. Eis a ementa (corrigida quando do julgamento dos embargos de declaração opostos): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no REsp 1227133/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 02/12/2011) O mesmo se diga em relação aos reflexos das férias indenizadas, haja vista que os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho

a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). Cálculo do imposto com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos. A parte autora busca assegurar a devolução do imposto de renda descontado do valor pago, de uma só vez, correspondente a montantes recebidos em ação trabalhista. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de chancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255) Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, onde a mesma razão, o mesmo direito. Assim, a questão resolve-se na apuração do valor mensal resultante da correção dos rendimentos do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Nesse sentido e tratando especificamente de créditos trabalhistas percebidos acumuladamente em decorrência de condenação judicial, veja-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBA TRABALHISTA. INDICAÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO DE RENDA A INCIDIR NÃO É ENCARGO DA PARTE. ANULAÇÃO DE SENTENÇA 1- O Imposto de Renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2- Recurso de apelação a que se dá provimento. (Processo AC 201051010065730 AC - APELAÇÃO CIVIL - 505371 Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::22/03/2011 - Página::180) Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. No entanto, o referido ato declaratório foi suspenso em razão de recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários n. 614.406 e 614.232. Ocorre que, naqueles recursos extraordinários, o Plenário do STF reformou decisões monocráticas da Ministra Ellen Gracie que haviam negado seguimento a recursos extraordinários da União, nos quais se discutia a questão da constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 (incidência do imposto de renda pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente), na sessão realizada no dia 20/10/2010. Assim, tal decisão não se mostra como uma mudança de posição quanto ao mérito da questão, mas apenas como a possibilidade de rediscussão da constitucionalidade daquele dispositivo em instância superior. Dessa forma, à mingua de mudança de entendimento já consolidado quanto à utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, mantenho o entendimento por mim já firmado. Da dedução das despesas com

honorários advocatícios Nos termos do 2º, do artigo 12-A, da Lei nº 7.13/1988: Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Por sua vez, referido dispositivo legal foi regulamentado pelo artigo 56 e parágrafo único do Decreto nº 3.000/99, que assim dispõe: Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). Na verdade, de acordo com informação retirada de seu sítio eletrônico (questão 414), a Receita Federal entende que os honorários advocatícios e eventuais despesas judiciais poderão ser deduzidos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam de alguma forma ressarcidas ou indenizadas, cabendo ao contribuinte informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago a título de honorários, informando em sua Declaração de Ajuste Anual os dados do beneficiário (advogado), no campo referente à relação de pagamentos e doações efetuados. Contudo, diante da resistência manifestada pela União, ao argumento de que os valores pagos a título de honorários não podem ser deduzidos, calha explicitar entendimento em sentido oposto, ao qual adiro em razão da ausência da efetiva disponibilidade ao contribuinte (móvel da previsão legal já destacado):

IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. INTERESSE DE AGIR. FÉRIAS, INDENIZAÇÃO E ADICIONAL DE 1/3. GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. INCIDÊNCIA DO IRPF PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que o interesse de agir decorre da própria existência do débito. O prévio requerimento na via administrativa é faculdade conferida ao administrado, e não uma obrigação ou requisito essencial à propositura da ação. Presentes os requisitos do art. 515, 3º, do CPC, mostra-se viável o conhecimento do mérito da ação diretamente pelo Tribunal. 2. As verbas indenizatórias pagas por força de reclamatória trabalhista a título de férias vencidas, indenizadas e respectivo terço constitucional e gratificação de farmácia não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. 3. Em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. 4. Por expressa determinação legal, não incide imposto de renda sobre honorários advocatícios contratuais, devendo ser repetido o imposto de renda que incidiu sobre o montante pago a tal título. 5. Não incide imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas pagas por força de decisão judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinada parcela devida. 6. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 7. Mantida a condenação da União ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 20, 3º e 4º do CPC, em face da sucumbência mínima da parte autora. 8. Apelação da parte autora provida. 9. Apelação e remessa oficial desprovidas. (Processo AC 200771090014004 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 30/03/2010) Não tendo sido, pois, o montante pago a título de honorários advocatícios deduzido da base de cálculo do imposto, é devida restituição do tributo que sobre a verba incidiu.

3. Dispositivo Diante do exposto, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a lhe restituir o valor do imposto de renda (IRPF), cobrado a maior (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, bem como para restituir à parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora e reflexos em férias indenizadas indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos e aquele incidente sobre o montante pago como honorários advocatícios e não deduzido integralmente do valor atribuído aos rendimentos tributados, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento. Condeno a União a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0007654-30.2011.403.6112 - NIDIA THERESINHA SCHIMITES DIAS (SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NIDIA THERESINHA SCHIMITES DIAS, devidamente qualificada na vestibular, promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando que é beneficiária de CLEMENTINO DIAS, falecido em 29/05/2006, o qual mantinha conta vinculada ao regime de FGTS, mas não houve remuneração dos saldos com os juros progressivos. Pede a aplicação de juros progressivos e da aplicação da correção monetária suprimida pelos Planos Econômicos Verão e Collor I, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, referente aos meses de janeiro/1989 e

abril/1990, respectivamente, a incidir sobre as diferenças apuradas a título de juros progressivos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré (f. 30). Citada, a CAIXA ofertou contestação (f. 35-42), arguindo preliminar de falta de interesse de agir, ou ainda a improcedência do pedido, na hipótese de ter o autor firmado termo de adesão, na forma da Lei Complementar nº 110/2001; a não aplicação dos juros progressivos; ilegitimidade da CEF para responder ao pedido de multa de 40% e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, alegou a improcedência dos planos não compreendidos na LC. nº 110/01, em virtude do já decidido e pacificado pelo E. STF, em que se afastou qualquer direito referente a outros planos que não o Verão (Jan/89) e o Collor I (Maio/90). Refuta a incidência dos juros progressivos e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, concluindo por postular a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A Alegação da CEF quanto eventual adesão do falecido marido da autora ao acordo previsto na LC 110/2001 não procede tendo em vista que ela própria, posteriormente, afirmou que não houve referida adesão (f. 45). A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de janeiro/fevereiro de 1989 e abril de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele. Fica também prejudicada a preliminar de incompetência absoluta arguida pela CEF, haja vista que a multa de 40% sobre os depósitos fundiários, prevista para os casos de demissão sem justa causa, não foi objeto do pedido formulado pela parte autora na inicial. Também, não fora formulado pedido de tutela antecipada, nem acerca da multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90. Outrossim, o pedido atrelado à taxa progressiva de juros, será objeto de cognição quando da análise do mérito. Alega a CEF que o direito da parte autora está atingido pela prescrição trintenária. Contudo, o termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contado a partir de cada parcela. Não há prescrição do fundo do direito, conforme já sedimentado na Súmula 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. A ação foi proposta em 07/10/2011. Assim, se houver parcelas devidas a título de juros progressivos, estarão prescritas aquelas anteriores à data de 07/10/1981. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (...) Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705 (publicada em 22/09/1971), cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros (A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano), cessando a partir de então (22/09/1971) a taxa progressiva. Todavia, o art. 2º da Lei 5705/71 manteve a progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação (22/09/1971), consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito aos juros progressivos cessaria, passando a incidir a taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano). Confira-se: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando da vigência da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Mas, para os tribunais, a taxa progressiva de juros deve incidir retroativamente, mesmo nas opções pelo FGTS firmadas na forma da Lei 5958/73, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte dicção: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66. Assim, os juros progressivos são devidos: a) aos empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705/71, que optaram pelo regime do FGTS quando de sua admissão; b) aos empregados admitidos até 22.09.71, que, embora não tenham optado pelo FGTS quando de sua admissão, o fizeram posteriormente, nos termos da Lei n. 5.958/73 (com anuência do empregador). Aqueles contratados posteriormente a 22/09/1971 não têm direito à opção retroativa e à progressividade dos juros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.705/71. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO. - Os empregados optantes pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e antes da publicação da Lei nº 5.705/71, ou na forma da Lei nº 5.958/73 têm direito a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas de FGTS. - No

presente caso, a apelante não faz jus à taxa progressiva de juros uma vez que as anotações na CTPS demonstram que a sua admissão no emprego e a opção pelo FGTS foram posteriores a Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade dos juros. - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200984000001289, AC - Apelação Cível - 467989, Relator Leonardo Resende Martins, Segunda Turma, DJ: 03/06/2009, p. 298 - nº 104) No caso dos autos, o falecido marido da autora teve sua opção protegida pela taxa progressiva de juros, conforme se verifica do termo de opção lançado no documento da folha 24, dando conta de que ele fez a opção retroativa ao regime do FGTS, com a concordância do empregador, nos termos da Lei 5.958/73. Ademais, cumpriu ele os demais requisitos contidos naquele Diploma Legal, porquanto permaneceu na mesma empresa por aproximadamente vinte anos. Os empregados que optaram pelo regime do FGTS, valendo-se da Lei nº 5.958/73, com efeito retroativo a 1971, têm direito à capitalização dos juros dos depósitos à taxa progressiva, de acordo com a redação primitiva do art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Com relação aos expurgos inflacionários, a matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, RE nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C, do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas

vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010)Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Quanto aos consectários que normalmente incidem sobre as diferenças apuradas, isso também já está sedimentado em nossa jurisprudência:a) honorários advocatícios são devidos, eis que o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 29-C, da Lei 8036/90, com a redação dada pela medida provisória nº 2.164-41/2001, que suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações em que a CEF é vencida e verse sobre o FGTS (STF, ADI 2736);b) correção monetária das diferenças apuradas é calculada pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF;c) juros de mora são devidos a partir da citação, sendo 0,5% (meio por cento) no período anterior à vigência do atual Código Civil, e, desde então, pela SELIC (STJ, REsp 1.110.547/PE, no sistema dos recursos repetitivos);d) reembolso das custas adiantadas pela parte autora: a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.151.364/PE, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, firmou a orientação de que a isenção prevista no art. 24-A, da Lei 9.028/1995, introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não exime as pessoas jurídicas de Direito Público de reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte autora. Contudo, no caso dos autos, não há reembolso de custas ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita (f. 30).Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Ré e, no mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos da fundamentação supra, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das parcelas não prescritas de juros progressivos, incidentes sobre os valores depositados a título de FGTS em nome de CLEMENTINO DIAS, relativos ao contrato de trabalho com o BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A (f. 21 e 24). Sobre os créditos das diferenças apuradas quando da aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS do falecido marido da autora, deverá aplicar os seguintes índices, nos seguintes períodos: janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o percentual porventura já creditado no saldo de FGTS, em referidos meses.Sobre as diferenças a serem pagas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF até a data da citação, e, a partir de então, incidirão juros de mora e correção monetária pela SELIC. Condeno a CEF nas custas e em honorários advocatícios no importe de 10% sobre a condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007683-80.2011.403.6112 - MARIA LUCIA CASTRO DE MELO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0007932-31.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BARROS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 49) propondo-se a implantar benefício de auxílio-doença à parte autora desde 15/09/2011 até 12/12/2012, com pagamento administrativo (DIP) a partir de 01/02/2012. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A autora MARIA APARECIDA BARROS concordou com os termos da proposta (f. 58-59). Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis. Benefício já implantado em razão da antecipação dos efeitos da tutela (f.40). Publique-se e após encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas e dos honorários sucumbências. Transitada em julgado nesta data, ante a renúncia do direito de recorrer (f. 49 verso, item 13). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008183-49.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES CAMILA PASSOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008483-11.2011.403.6112 - MARCIA CRISTINA MENEZES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo complementar das f. 79/82. Int.

0008498-77.2011.403.6112 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à fl. 65, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço da clínica Projeto Vida. Com a informação, oficie-se solicitando informações, documentos e prontuários médicos referentes ao autor. Int.

0008724-82.2011.403.6112 - MARCOS AURELIO MARTINS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial das folhas 33/42 e contestação das folhas 45/49. Int.

0009326-73.2011.403.6112 - IVETE BEZERRA DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0009377-84.2011.403.6112 - GLAYCE MARA LUCENA DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

0009530-20.2011.403.6112 - JOSE BRESSANI PELEGRINI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES

MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0009679-16.2011.403.6112 - RUBENS LEME DE MORAES (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

0009716-43.2011.403.6112 - DARCI PEREIRA PARDIM (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DARCI PEREIRA PARDIM ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão do benefício de auxílio-doença nº 120.012.237-0 e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez nº 129.316.480-9, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 17 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado (f. 18), o INSS ofertou contestação (f. 20-34). Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito alegou que, com relação à revisão com base no artigo 29, II, o benefício precedente já foi calculado da forma correta; e que também não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). Por fim, pugnou pela improcedência do feito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, saliento que a prescrição quinquenal deve ser observada e, portanto, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, datada de 12/12/2011. Acolho a alegação de decadência decenal afirmada pelo INSS quanto ao benefício concedido em 23/01/2001 (f. 10), tendo em vista que esta ação foi proposta, como visto, em 12/12/2011. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91 (alterado pela lei nº 9.528/97), a parte autora deve obedecer ao prazo decadencial de 10 (dez) anos para propor demanda que busque a revisão do ato de concessão de seu benefício, inclusive no que concerne à sua Renda Mensal Inicial. No mérito, há dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-

benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009). Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, conforme verifiquemos dos anexos documentos, o INSS cumpriu a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91, isto é, desconsiderou 20% dos salários-de-contribuição (os menores) no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença nº 120.012.237-0 e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez que a seguiu nº 129.316.480-9. Daí porque, ainda que não tivesse ocorrido a decadência, não teria procedência, neste ponto, a pretensão da parte ativa quanto à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença nº. nº 120.012.237-0 e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez nº. 129.316.480-9, na medida em que a Autarquia Federal observou os parâmetros legais. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91 No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a

fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007).(STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008).Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009885-30.2011.403.6112 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009905-21.2011.403.6112 - JOAO MAXIMIANO MORAES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAJOÃO MAXIMIANO MORAES ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Com a petição inicial, vieram os documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 58).Citado, o INSS apresentou contestação (f. 61-70), afirmando a ocorrência de decadência e de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No mérito, sustentou a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária do aposentado; que a exigência do recolhimento pelo aposentado atende ao princípio da solidariedade; que o segurado aposentado pertence a uma categoria de segurado diferente, não tendo direito à obtenção de nova aposentadoria; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da prescrição e da decadência de natureza previdenciária O autor não postulou, neste processo, a revisão do ato de concessão do benefício de que atualmente frui. Assim, não havendo adequação do caso ao quanto disposto no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91 - e sendo exigida previsão legal ou convencional para estabelecimento de prazos extintivos - não há decadência a reconhecer. A prescrição prevista na Lei 8.213/91, por sua vez, diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. Do mérito propriamente dito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de : I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na Previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque intenta desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. A jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos próprios beneficiários. Por isso, caberia a estes a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Os fundamentos são, realmente, contundentes - a despeito de guardar eu certa reserva quanto a seu acerto -, e os precedentes favoráveis à tese já se avolumam nos repertórios dos Tribunais. Assim, com o intuito de manter a sistematização dos pronunciamentos judiciais, adiro à tese. Entretanto, caso o segurado

pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de substituição da remuneração deverão ser integralmente restituídos em parcela única, corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem se aposentar. Nesse sentido, colaciono as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos -, o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício - sua pretensão, em verdade, é de acumular a percepção de aposentadoria com o acréscimo de tempo de contribuição, o que não está previsto no RGPS. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de adimplemento, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado frente ao gozo do novo benefício. Da inconstitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, tem a seguinte redação: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº

3.265, de 29/11/99) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) Como já mencionado em tópico anterior, a jurisprudência entende como sendo disponível o direito, e, nesse sentido, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. Contudo, mesmo que se reconheça à parte autora o direito de renunciar à respectiva aposentadoria, com vistas à obtenção de benefício que lhe seja mais vantajoso, não há amparo para deferir a pretensão em tela, sob forma de simples revisão do benefício em curso, agregando-se as contribuições vertidas após a inativação, ante o argumento da ausência de contrapartida. Isso porque o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, é expresso ao dispor que: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Não há que se falar em inconstitucionalidade desse dispositivo, uma vez que ele decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da Carta Magna, impondo a toda a sociedade, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009964-09.2011.403.6112 - ETELVINA FRANCISCA LEITA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

0010038-63.2011.403.6112 - ROBERTO CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 08). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. O Autor esteve vinculado à Previdência até 12 de dezembro de 2011, data da cessação do auxílio-doença (NB 549.171.461-1). A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 30 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de retardo mental moderado e transtorno mental não especificado devido a lesão cerebral (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ROBERTO CHIQUINATO (PIS 1.261.307.916-0), com DIP em 01/05/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000164-20.2012.403.6112 - CARMELITA FLORINDA MENDES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0000177-19.2012.403.6112 - ANA LUCIA CASASSI DA SILVA (SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0000185-93.2012.403.6112 - ELIAS PEREIRA DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0000386-85.2012.403.6112 - MARCOS ALEXANDRE ZANINI (SP195642B - LUIZ GUSTAVO AMADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) MARCOS ALEXANDRE ZANINI ajuizou esta ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a inexigibilidade de empréstimo que afirma não ter realizado, bem como a condenação da ré em danos morais pela indevida cobrança. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor pela decisão de f. 15. A mesma decisão determinou a citação da CEF. Em 24/02/2012 (f. 17), o autor requereu a desistência desta ação. É o relatório. DECIDO. Considerando que inexistente nos autos comprovação da exata data em que a CEF foi citada, considera-se o protocolo de sua contestação - 28/02/2012 - como a data de sua efetiva citação. Assim, tendo em vista que o Autor peticionou nos autos, por meio de seu advogado, requerendo a desistência da ação em 24/02/2012, antes, portanto, da citação da CEF, hei por bem extinguir o processo, sem resolução do mérito. Posto isso, em razão da desistência da ação, JULGO EXTINTO o feito em tela, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer foi formada. Também são indevidas as custas judiciais em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000460-42.2012.403.6112 - BENEDITA TEREZINHA DE JESUS (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0000556-57.2012.403.6112 - VALDIR DA CUNHA CHICIUC (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0000639-73.2012.403.6112 - MARIA DE OLIVEIRA DIAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, postulando a parte autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentado o laudo pericial (f. 67-81), aprecio o pleito antecipatório. Decido. Perscrutando os documentos acostados aos autos até o momento, vejo que, em seara administrativa, o INSS negou a fruição do benefício pretendido pela demandante em razão de considerar ausente sua qualidade de segurada - vide cópia da decisão à f. 54. Esse ponto, de fato, resta nebuloso. Nos termos do extrato do CNIS ora anexado, não há dificuldades em considerar preenchido, em princípio, o requisito da carência - haja vista que a demandante conta mais de 12 contribuições mensais ao RGPS. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 67-81, reconhecendo o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (vide resposta ao quesito 4 do juízo - f. 72). Todavia, a qualidade de segurada da autora não está, de fato, suficientemente comprovada. O expert não pode precisar o momento de início da incapacidade - apenas consignou que, segundo relatos da demandante, foi ela diagnosticada como portadora das mesmas enfermidades que ora a acometem nos idos do ano de 1987 (resposta ao quesito nº 2 do réu - f. 73, pois a pericianda relatou tratamento desde então). Àquele tempo, a demandante era segurada empregada, e, prima facie,

atenderia ao requisito da qualidade de segurada. Ocorre que, desde 1987 até o reingresso da autora ao RGPS, tem-se longo período de inatividade (aproximadamente 16 anos), seguido por curtíssimo lapso de recolhimentos (entre 07/2003 e 02/2004), ao que sucedeu fruição de benefício no ano de 2004. Após tal marco, houve novo - e curto - período de recolhimentos (entre 06/2004 e 12/2004), e, na sequência, mais uma concessão de benefício previdenciário (fruído entre 12/2004 e 04/2008). Por fim, a autora promoveu novos recolhimentos, em número não superior a 7 contribuições mensais num lapso de 2 anos (entre 03/2005 e 04/2007), tornando a fruir benefício previdenciário anotado com data de início e cessação idênticas (07/04/2008). Pois bem, o longo tempo de desvinculação do RGPS milita em desfavor das asserções da demandante - posto que, se é certo que não perde a qualidade de segurada aquele que se vê impossibilitado de laborar, outrossim, é que os recolhimentos efetivados para reingresso no sistema denotam, ao menos em princípio, capacidade laboral posterior à afirmação de diagnóstico da doença. Além disso, o perito afirmou que a enfermidade é comum na faixa etária superior à 4ª década de vida, e, ao reingressar no RGPS, a demandante já contava 52 anos de idade - o que a coloca na faixa endêmica, nos termos da perícia realizada. Dessa forma, e à míngua de comprovação de que a incapacidade seja proveniente de agravamento da doença sucedido durante a vinculação empregatícia documentada, ou, ainda, após o reingresso ao RGPS, não vislumbro o estado de certeza quando ao direito vindicado - o que, nos termos do art. 273 do CPC, afasta a possibilidade de fruição imediata dos efeitos da tutela pretendida. Ausente o requisito em comento, resta prejudicada a análise do perigo de dano, posto que a medida antecipatória demanda concorrência de ambos. Diante do exposto, indefiro o pleito antecipatório. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Vindo aos autos a contestação, ou escoado o lapso legal sem manifestação, abra-se vista à demandante para ciência e asserções quanto ao laudo produzido, bem como para que indique e justifique as provas que eventualmente ainda pretenda produzir. No mesmo prazo, e sem prejuízo dos requerimentos de dilação probatória, poderá a demandante juntar aos autos documentação médica (prontuários e exames) que explicitem o início e curso de seu tratamento, permitindo aquilatar com mais segurança a data de início da incapacidade. Havendo juntada de elementos documentais pela autora, o INSS deverá deles ter vista. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000650-05.2012.403.6112 - CICERO RUFINO DA SILVA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0000836-28.2012.403.6112 - IVANY BERGAMO CORRAL(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

0000892-61.2012.403.6112 - BRUNO FERREIRA DE AGUIAR X APARECIDA FERREIRA SEBASTIAO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que a questão a ser dirimida gira em torno da qualidade de segurado do recluso MANOEL GONÇALVES DE AGUIAR no momento de sua prisão. Considerando que pelas regras gerais prescritas pelo inciso II e pelo parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº. 8.213/91, o segurador manterá esta qualidade por 12 (doze) meses após a cessação das contribuições sociais, acrescidos de mais 12 (doze) meses para o segurador desempregado, baixo os autos em diligência para que a parte autora comprove, mediante cópia de CTPS do recluso MANOEL GONÇALVES DE AGUIAR ou por meio de outro documento apto, a natureza jurídica da rescisão de seu último contrato de trabalho. Havendo manifestação positiva, abra-se vista à parte contrário e ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000908-15.2012.403.6112 - SUMIKO IDERIHA DE AGUIAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em complementação ao despacho de f. 62, ressalto que fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int.

0001151-56.2012.403.6112 - MARGARIDA LOPES DA COSTA X LUIZ HENRIQUE LOPES DA COSTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0001167-10.2012.403.6112 - LILIAN APARECIDA FILIPAVICIUS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0001317-88.2012.403.6112 - JOSE SANTIAGO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0001359-40.2012.403.6112 - ANTONIA RUIZ DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ANTÔNIA RUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária em epígrafe, ajuizada com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) e da hipossuficiência, os quais, mesmo nesta seara de cognição sumária, devem estar devidamente demonstrados. Na espécie, a incapacidade total e permanente foi reconhecida pelo laudo médico de f. 32 e seguintes, atestando o perito que a Autora é portadora de cânceres de pele recidivado. Muito embora a perícia tenha se focado na aptidão laboral da autora, em princípio, sua condição física permite aferir, outrossim, o estado de desigualação exigido pela LOAS para alcançar o sistema protetivo da Assistência Social. A hipossuficiência, no entanto, não restou configurada, ao menos nesta sede de cognição sumária. Digo isso porque, segundo o que foi apurado (f. 28/31), a renda per capita familiar atual da Requerente é de aproximadamente R\$ 641,33 (seiscentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), proveniente dos vencimentos auferidos por seus esposo e filho. A casa em que o núcleo familiar habita, apesar de ser de baixo padrão, é própria e está em regular estado de conservação (ver relatório fotográfico de f. 31). Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após, CITE-SE o INSS, e, sendo apresentada contestação, abra-se vista à autora para sobre ela, bem como sobre os laudos já confeccionados, pronunciar-se, especificando e justificando eventuais provas que ainda pretenda produzir. Feito isso, ouça-se o MPF, vindo os autos, por fim, conclusos.

0001455-55.2012.403.6112 - ELIO NOGUEIRA DA SILVA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0001469-39.2012.403.6112 - ADAO GABRIEL(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0001481-53.2012.403.6112 - MARCOS ANTONIO AUGUSTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo

recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0001508-36.2012.403.6112 - MARCELA ROSA BERNARDO(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

0001722-27.2012.403.6112 - NATALICIO PEIXOTO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e termo de adesão, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001978-67.2012.403.6112 - CICERO JOSE CAETANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

0001994-21.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a formação da relação processual, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS formulou proposta de acordo (f. 21) para revisar o benefícios NB 560.763.500-3, somente na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, sendo que a aceitação da proposta acarreta a renúncia quanto ao pedido de revisão nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91 (f. 21 verso, tópico 14). O início de pagamento administrativo da revisão de benefício eventualmente ativo fica estabelecido em (DIP) 01/03/2012. Os valores devidos serão oportunamente liquidados. A Autora MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA concordou com os termos do acordo (f. 25).Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III e V, do Código de Processo Civil. Honorários, conforme avençado. Custas ex legis.Encaminhem-se os autos à Procuradoria da Autarquia Federal para, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, revisar o benefício e implantar a nova RMI e, no mesmo prazo, trazer aos autos os cálculos das parcelas vencidas. Transitada em julgado nesta data ante a renúncia do direito de recorrer (f. 21, tópico 16).Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002008-05.2012.403.6112 - DANIEL SILVA LOURENCONI X ROSELI DA SILVA LOURENCONI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, do laudo pericial e do auto de constatação.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0002256-68.2012.403.6112 - OLIVEIRA MARTINS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão a parte autora. Retifico o despacho de f. 97 para que onde está escrito: ... Presidente Bernardes - SP ... leia-se: ... Mirante do Paranapanema - SPCumpra-se, no mais, os termos da aludida decisão.

0002884-57.2012.403.6112 - OESTE STAR FARMACIA VETERINARIA E NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela em ação anulatória, proposta por OESTE STAR FARMÁCIA VETERINÁRIA E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA contra a UNIÃO, na qual requer que seja suspensa a interdição temporária do estabelecimento industrial da Empresa-Autora, penalidade essa imposta pelo Ministério da Agricultura - MAPA.Alega a Requerente, na peça de ingresso, que foi autuada em dezembro de 2011, em razão de ter sido constatada a existência de ingrediente irregular (Avermectina) em um dos produtos (STAR MOSK) fabricados pela Autora, em desacordo com as disposições regulamentares do Decreto 62976/07 (art. 60, I e VI). Foi então lavrado auto de infração e termo de interdição temporária do estabelecimento, pelo período de um ano ou até que a Autuada (a Autora) apresentasse um programa de Boas Práticas de Fabricação que garanta a limpeza de seus equipamentos eliminando possíveis conataminantes e efetivo controle de qualidade do produto acabado com análises laboratoriais comprobatórias, com fulcro no art. 44, IV, e art. 69, I e VI, do Decreto 6297/07. A Autora sustenta ter emitido declaração ao Ministério da Agricultura no sentido de não ter interesse em fabricar o produto STAR MOSK, em que foi

constatada a substância Avermectina, e apresentou ao MAPA um procedimento operacional no tocante à limpeza e à higienização dos equipamentos e instalações. Mesmo assim, ao apreciar o recurso em primeira instância administrativa, o Ministério da Agricultura negou-lhe provimento, ao tempo em que julgou procedente o Auto de Infração, aplicou-lhe multa de 10 (dez) salários mínimos e manteve a interdição do estabelecimento da empresa Autora. À f. 269 oportunizei à Autora colacionar aos autos cópia da última folha da decisão administrativa que denegou o recurso por ela interposto contra o Auto de infração, o que foi providenciado à f. 272. Diz a Autora, em seus embargos, haver omissão e contradição na decisão vergastada, na medida em que seria impossível o cumprimento da exigência feita pelo MAPA, isto é, a realização de exames laboratoriais de todos os produtos fabricados pela empresa Autora que foram objeto da autuação. Alega, por outro lado, não haver possibilidade de apresentação dos exames laboratoriais em razão de estarem lacradas todas as máquinas destinadas à fabricação dos produtos, aliado ao fato de não ter a Embargante-Autora conhecimento de laboratórios que fazem o teste solicitado pelo MAPA, a não ser o laboratório utilizado pelo próprio Ministério da Agricultura, localizado em Minas Gerais. Recebo os embargos porquanto tempestivos, mas, com o devido respeito aos argumentos dos Ilustres Advogados da Autora, entendo não haver omissão ou contradição na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante, alguns esclarecimentos devem ser feitos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pelos seguintes fundamentos: Conforme se vê na decisão que negou provimento ao recurso administrativo da Autora, às f. 254-260 e 272, de fato o estabelecimento da Requerente foi autuado, multado e interditado por 365 dias ou até que apresentasse um programa de Boas Práticas de Fabricação que garanta a limpeza de seus equipamentos, eliminando possíveis contaminantes e efetivo controle de qualidade do produto acabado com análises laboratoriais comprobatórias. E, conquanto a parte Autora tenha apresentado ao Ministério da Agricultura um Procedimento Operacional Padrão para limpeza, higienização de instalações, equipamentos e utensílios (vide f. 174-184), não atendeu à outra exigência do Auto de Infração. É o que consta da decisão administrativa, cuja cópia está à f. 272, na qual restou averbado que a empresa autuada deixou de apresentar um programa efetivo de controle de qualidade do produto acabado com análises laboratoriais, conforme uma das exigências feitas no citado termo de interdição, ou seja, a exigência para a desinterdição não foi, até o momento, cumprida. Com razão a Autoridade Administrativa. A Autora não cumpriu a integralidade das duas exigências para, assim, conseguir a suspensão da interdição. Como visto, a Autora apresentou ao MAPA apenas o Procedimento Operacional Padrão para limpeza, higienização de instalações, equipamentos e utensílios, conforme se vê às f. 174-184, mas não providenciou um programa efetivo de controle de qualidade do produto acabado com análises laboratoriais. Assim, não tendo atendido ao solicitado no Auto de Infração, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de sua reapreciação em outra oportunidade, dès que a Autora demonstre nestes autos ter apresentado ao MAPA um programa efetivo de controle de qualidade do produto acabado com análises laboratoriais. Como visto, o MAPA manteve a interdição temporária pelo fato de a empresa Autora, ora embargante, não ter-lhe apresentado um programa efetivo de controle do produto com análises laboratoriais (f. 272). Pelo que entendi e s.m.j., o objetivo da exigência administrativa não é desarrazoada nem desproporcional. O que se exige da Autora, para que volte a fabricar seus produtos, mesmo aqueles em que não foram encontradas substâncias contaminantes, é que, antes de voltar à industrialização, seja demonstrado ao Ministério da Agricultura que os produtos por ela fabricados serão controlados e analisados, antes de serem postos à venda para consumo. Não se trata, neste momento, de realizar exames laboratoriais dos produtos apreendidos, mas, sim, de apresentação formal de um programa ao MAPA para que seja suspensa a interdição do estabelecimento. Com o retorno à atividade e à fabricação, é que serão realizados os controles e análises laboratoriais dos produtos, isto é, será colocado em prática o que foi formalmente apresentado ao MAPA, no referido programa. Diante do exposto, nego provimento aos embargos declaratórios e mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, cite-se a União.

0003041-30.2012.403.6112 - SOELI CHIMIRRI SILVA X JANAINA CHIMIRRI DA SILVA X JESSICA CHIMIRRI DA SILVA X SOELI CHIMIRRI SILVA (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 25: atenda-se com urgência. Sem prejuízo, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a parte autora a determinação da fl. 18. Int.

0003224-98.2012.403.6112 - OZIAS DIAS GARCIA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e da hipossuficiência. Nesta análise

sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do LOAS, entendo que a Autora não atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC.No caso concreto, a Autora é idosa, possuindo 65 anos (f. 14). Por isso, preenche um dos requisitos para a concessão do benefício, sendo desnecessária a análise de eventual deficiência ou incapacidade laborativa. A família da Autora é composta por ela e por seu esposo, sendo que a única renda da família advém da aposentadoria por invalidez do marido em valor superior ao de um salário-mínimo, qual seja, R\$ 785,31 (setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), superando em certa medida o limite per capita de do salário-mínimo.Além disso, embora o casal, de idosos, faça uso contínuo de vários medicamentos (item 15 do auto de constatação - f. 36), reside em casa própria de 112,96 m de área construída, contendo 6 (seis) cômodos, sendo 2 (dois) quartos, 1 (uma) sala, 1 (uma) copa, 1 (uma) cozinha e 1 (um) banheiro, com 2 camas de casal, guarda-roupas, um conjunto de sofás, um mesa de 6 (seis) lugares e outra de 4 (quatro), além de geladeira e fogão. O casal também possui telefone fixo (f. 35-36, alínea f). Assim, sendo a renda per capita superior a do salário-mínimo e levando-se em conta as condições de vida da família, considero inviável, em sede de cognição inicial, a concessão da tutela.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o auto de constatação. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004124-81.2012.403.6112 - MANOEL PEREIRA DE LIMA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0004167-18.2012.403.6112 - APARECIDA PORFIRIA DE ANDRADE GARCIA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Regularize a parte autora sua representação, por instrumento público, por instrumento assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas ou compareça em Cartório a fim de ser lavrado Termo, no prazo de dez dias.Int.

0004172-40.2012.403.6112 - ANTONIO POSSARI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Não conheço a prevenção apontada à fl. 102, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Postergo a análise do pedido liminar à prolação da sentença. Cite-se.Int.

0004180-17.2012.403.6112 - MARIA ELICE DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010.Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos.Int.

0004183-69.2012.403.6112 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Não conheço a prevenção apontada às fls. 36.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que declaração de pobreza e a procuração apresentada não são originais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais e regularização da representação processual, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Int.

0004188-91.2012.403.6112 - OSVALDO FOGACA DE ALMEIDA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada relativamente ao processo noticiado no termo de prevenção da fl. 30, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0004191-46.2012.403.6112 - CELIA BLEFARE DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Especifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quais as patologias que a acometem. Int.

0004198-38.2012.403.6112 - VALDECIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da redistribuição destes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0004218-29.2012.403.6112 - JOSE CAIRES (SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0004229-58.2012.403.6112 - IVANIR ANTONIO BRISIDA (SP310438 - FABIO SERINOLLI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0004239-05.2012.403.6112 - MAYSIA FERNANDA AMORIM DE FRANCA X ANA CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA AMORIM (SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de liminar formulado por MAYSIA FERNANDA AMORIM DE FRANCA, menor impúbere representada por sua genitora, a Sra. ANA CAROLINA GONÇALVES DE OLIVEIRA AMORIM, nos autos da ação condenatória previdenciária para concessão de auxílio-reclusão que propõem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado pelo artigo 13 da EC 20/98 é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) In casu, conforme se extrai do extrato do CNIS acostado à f. 33, o último salário-de-contribuição do segurado Fernando Ferreira de Franca foi de R\$ 917,40 (novecentos e dezessete reais e quarenta centavos), acima, portanto, do teto estabelecido à época da sua prisão (07/02/2012 - f. 25) para o deferimento do benefício, que era de R\$ R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), de acordo com o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14/07/2011. Assim, ausente, à primeira vista, um dos requisitos legais, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se. Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004247-79.2012.403.6112 - LUIZ ALENCAR DE MORAES (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não conheço a prevenção apontada à fl. 41, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Defiro

os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0004251-19.2012.403.6112 - JOSE SIDNEY DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a União Federal. Int.

0004254-71.2012.403.6112 - MARIA LINA MOREIRA DAVID(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não conheço a prevenção apontada à fl. 28, tendo em vista tratar-se de matéria diversa. Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos. Int.

0004317-96.2012.403.6112 - NOEL MOREIRA DOS SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0004353-41.2012.403.6112 - CARLOS CARAM DALLAPICCOLA X DANIELA ALBERTI CARAM(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda-se à citação da Caixa Econômica Federal inclusive para que, querendo, apresente proposta de acordo. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Int.

0004478-09.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA: 22/11/2010). Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005854-45.2003.403.6112 (2003.61.12.005854-8) - VILMA JOANA DARQUI GANDOLFI COSTA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 141/142. Caso haja requerimento, defiro, desde já, o desentranhamento do documento da fl. 142. Concedo ao INSS o derradeiro e improrrogável prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação da conta de liquidação. Int.

0002641-84.2010.403.6112 - ALEXANDRE FELIX DA SILVA SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação e documentos das fls. 51/57. Int.

0005436-63.2010.403.6112 - OLGA NAVARRO DE SOUZA(SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos em inspeção. OLGA NAVARRO DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito sumário, objetivando seja declarado que ele

trabalhou em atividades rurais, na qualidade de segurado especial (regime de economia familiar), no período compreendido entre 20/02/1960 a 06/09/1974, com a expedição de averbação para contagem de tempo de serviço. Narra a Autora na inicial que iniciou seus trabalhos agrícolas em regime de economia familiar aos 10 anos de idade, o que fez até por ocasião do seu casamento, celebrado em 06/09/1974, quando passou a desenvolver atividades urbanas com as devidas anotações em CTPS. A decisão de f. 35 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, converteu o rito para Sumário e designou a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Citado (f. 60), o INSS ofertou contestação (f. 64-75), alegando, quanto ao mérito, insuficiência de prova material, pois não foram apresentados pelo autor documentos contemporâneos e suficientes para comprovar a condição de lavrador, e, face o princípio da eventualidade, expôs que caso seja reconhecido o referido tempo de serviço, requer que seja ressaltado expressamente a impossibilidade da utilização do tempo rural para cômputo de carência. Asseverou também que é inviável o reconhecimento de tempo de serviço para menor de 14 anos de idade. Defendeu, também, que o genitor da Autora era empregador rural, o que afasta as benesses legais relativas ao segurado especial ou empregado rural. Realizada a audiência, a parte autora requereu a citação do município de Presidente Prudente, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o que foi deferido (f. 76). Citado (f. 81), o Município de Presidente Prudente informou que não contraria o pleito formulado pela Autora por falta de documentos (f. 88-89). Designada produção de prova oral, foi realizada audiência, na qual foram ouvidas a autora e duas testemunhas. Na mesma oportunidade, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Quanto ao mérito, trata-se de ação onde se postula o reconhecimento do tempo de serviço em atividades rurais, alegando o Autor ter trabalhado em atividades rurais, na condição de lavrador, em regime de economia familiar, no período de 20/02/1960 (10 anos de idade) a 06/09/1974 (antes de iniciar seu labor urbano), no total de 14 anos 06 meses e 17 dias. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus

12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso

Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência de cópias dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 14-16: Declaração de produtor rural em nome do pai da Autora, do ano base de 1974, na qual consta a informação de que ele exercia a atividade rural com o concurso de empregados; b) f. 18-19: declaração de rendimentos de pessoa física em nome do pai da Autora, do ano base de 1974, na qual consta produtor rural como sua ocupação; c) f. 20-22: certificado de cadastro de empregador rural em nome do genitor da Autora, do ano-exercício de 1975; d) f. 23-27: aviso de débito perante o INCRA em nome do genitor da Autora, do ano-exercício de 1977; e) f. 29-31: notas fiscais de produtor rural em nome do genitor da Autora, dos anos de 1972 e 1974; f) f. 34-35: certificado de cadastro de empregador rural em nome do genitor da Autora, do ano-exercício de 1983; Esses documentos não indicam o exercício de atividade rural na qualidade de segurado especial, visto que comprovam que o genitor da Autora era, ao tempo que se pretende declarar, empregador rural. Segundo entendimento da jurisprudência e nos termos do artigo 11, 10, II, alínea a da Lei de Benefícios, a utilização de mão-de-obra assalariada descaracteriza a condição de regime de economia familiar: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. A prova dos autos revela que o marido da autora, no período de novembro/76 a abril/89, efetuou o recolhimento de contribuições como empresário e que ele também promoveu a sua inscrição como empregador rural, com o recolhimento de contribuições no período de novembro/91 a agosto/2006, circunstância que afasta a alegação de que se trata de segurado especial. 2. Ademais, a exploração do imóvel rural se dava com o auxílio de trabalhadores assalariados, circunstância que descaracteriza a definição de regime de economia familiar estabelecida no art. 11, inciso VII, 1º, da Lei 8.213/91. 3. Não tendo sido comprovada nos autos a condição de trabalhadora rural da autora, em regime de economia familiar, e não tendo sido demonstrado que ela desempenhava sozinha o labor rural, não lhe é devida a aposentadoria postulada na exordial. 4. Apelação desprovida. (AC 200901990642677, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:20/10/2011 PAGINA:432.) - grifo nosso

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INSUFICIÊNCIA DA PROVA MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DA AUTORA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria rural, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei nº. 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher, além da comprovação de exercício de atividade rurícola, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima enumerada. 2. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. A este respeito, o Eg. STJ editou a Súmula 149, verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O mesmo entendimento encontra-se consolidado na Súmula 27 deste Tribunal. 3. Do conjunto probatório dos autos, não se verifica a existência de início de prova material apto a corroborar a qualidade de segurado especial da parte autora. É que a documentação acostada, toda ela referente ao cônjuge da autora, aponta no sentido de que este exercia atividade de produtor rural. Realmente, o comprovante do ITR de fl. 41 atesta que o esposo da demandante era qualificado como empregador rural, além de possuir nove empregados. Nos comprovantes de ITR de fl. 42, também consta que ele era empregador rural. Por fim, no documento de fl. 47 é possível constar que a área na qual o café era plantado era bastante extensa (27 hectares). Havia, portanto, exploração de atividade agropecuária de grande porte, fato que descaracteriza o regime de economia familiar, o qual é indispensável para a concessão do benefício previdenciário ora pleiteado. 4. Apelação desprovida. (AC 200301990034879, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:23/03/2011 PAGINA:419.) - grifo nosso

Vejamos, pois, a prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada nestes autos (f. 98), a Autora afirmou que morava e trabalhava em um dos três Sítios pertencentes ao seu pai, localizado no Bairro Mundo Novo, distrito de Montalvão, município de Presidente Prudente. Narrou que esta propriedade tinha 05 alqueires de extensão, e que quando ela completou 07 anos seu genitor comprou mais uma de 10 alqueires e, posteriormente, outra da mesma extensão. Confirmou que o trabalho era realizado pelo seu pai e mais oito irmãos, e, a medida em que foram casando, cada um passou a

cuidar de sua lavoura. Eram utilizados empregados somente nas colheitas e que as testemunhas eram suas vizinhas. Por fim, declarou que residiu no meio rural até contrair matrimônio em 1974. A testemunha Jesuíno Lopes dos Santos, por sua vez, afirmou que era vizinho da Autora no bairro Mundo Novo, distrito de Montalvão, época em que ela residia com seus pais e irmãos em um sítio, sabendo confirmar, ainda, quanto às outras duas propriedades. Declarou que neste sítio plantavam amendoim, milho, tomate e algodão, sem ajuda de empregados, mas nas colheitas havia trocas de dias de serviço, tendo, inclusive, presenciado o labor da Autora. Ouviu dizer que em determinada época a família da Requerente tinha trator. Assegurou o Depoente que ele saiu da propriedade rural em 1973 e a Autora em 1974. Nilton Ruas de Abreu confirmou que se mudou para o Bairro Mundo Novo em 1966, época em que a Autora era jovem. Sabe que ela tem vários irmãos e que deixou a propriedade rural após seu casamento. Declarou que presenciou a Requerente trabalhando na lavoura de amendoim e que havia troca de dias de serviços entre as propriedades vizinhas. Não soube afirmar quanta as demais propriedades rurais. Como se vê, apesar dos depoimentos da Autora e das testemunhas demonstrarem que não havia contratação de empregados por parte do genitor da Demandante, mas somente trocas de dias de serviços, os documentos acostados aos autos demonstram justamente o oposto, merecendo destaque, por oportuno, os de f. 14-16, 20-22 e 34-35. Além disso, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, conforme extrato juntado em sequência, verifica-se que o pai da Autora percebeu o benefício de Aposentadoria por Idade - Empregador Rural, na categoria Rural Empresário, do período de 10/03/1982 a 03/11/1985, o que corrobora a alegação do INSS de que ele era empregador rural. À vista de tudo isso, considero ser fato e haver suficiente comprovação de que o genitor da Demandante era empregador rural e, não havendo no conjunto probatório documento ou testemunho apto a comprovar a qualidade de segurada especial de Olga Navarro de Souza, a improcedência é a medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005972-74.2010.403.6112 - MARILENE DE SOUZA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo e manifestação da fl. 78. Int.

0006060-15.2010.403.6112 - JOAO MARIA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos das fls. 54/57. Int.

0006094-87.2010.403.6112 - MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das petições das fls. 89 e 91/94. Int.

0006409-18.2010.403.6112 - SIMONE ANDREIA RAMOS DE LIMA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo. Int.

0006757-36.2010.403.6112 - MARCOS JOSE MONTEIRO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos das fls. 56/59. Int.

0006960-95.2010.403.6112 - ANA ROSA FERNANDES COSTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, das cartas precatórias devolvidas. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0000200-96.2011.403.6112 - ROSELI REBES (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos das fls. 67/68. Int.

0000214-80.2011.403.6112 - PRISCILA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos das fls. 69/75.Int.

0000769-97.2011.403.6112 - JUDITE BRITO SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos das fls. 54/55.Int.

0001590-04.2011.403.6112 - VALTER APARECIDO SASSI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo e a manifestação da fl. 55.Int.

0001597-93.2011.403.6112 - CRISTINA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 43.Int.

0001603-03.2011.403.6112 - ANA MARIA DE SOUZA MARCELO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo e a manifestação da fl. 44.Int.

0001632-53.2011.403.6112 - CASSIA RAQUEL MUNIZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos das fls. 46/47.Int.

0001782-34.2011.403.6112 - WILSON GRECHI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo e a manifestação da fl. 55.Int.

0001872-42.2011.403.6112 - ARNALDO LARANJEIRA DAS NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos das fls. 49/53.Int.

0002194-62.2011.403.6112 - CLEMENTINA MARIN DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos das fls. 46/47.Int.

0002202-39.2011.403.6112 - ELSON DE FREITAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 49.Int.

0002545-35.2011.403.6112 - MARISTELA NOGUEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004083-51.2011.403.6112 - DONIZETE BORGES DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo e a manifestação da fl. 50.Int.

0004145-91.2011.403.6112 - BRUNO RAMPAZZO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos em inspeção. BRUNO RAMPAZZO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito sumário, objetivando ser-lhe concedido o benefício de pensão por morte, com base em direito de sua falecida esposa à concessão do benefício de aposentadoria por idade em 1979. Alega que viveu com sua esposa, a Sra. Jeny Vianna Rampazzo, até por ocasião do seu óbito (27/01/2006 - f. 12), e que ela preencheu os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício de Aposentadoria por Idade ao trabalhador rural, e, assim, o Requerente teria direito à pensão por morte. Apresentou requerimento administrativo e decisão denegatória de sua pretensão. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi convertido o rito para sumário, determinou-se a citação do INSS, designando-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 18). Citado (f. 21), o INSS apresentou contestação (f. 23-28). Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, aduziu que a de cujus não detinha a qualidade de segurada quando do seu falecimento. Ao final, requereu a improcedência da ação e eventualmente o decreto de prescrição quinquenal. Juntou extratos do CNIS (f. 29-37). Realizada a audiência, oportunidade na qual foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (f. 42-45) e foram ouvidas as duas testemunhas arroladas. Ausente, contudo, o Procurador Federal. No mesmo ato, determinou-se a expedição de ofício ao INSS requisitando cópia do processo administrativo do benefício de Amparo Previdenciário da segurada instituidora, o que foi cumprido às f. 47-61. Alegações finais da Autora às f. 64-65. O INSS ficou-se inerte. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo à análise da questão preliminar aventada, para de pronto acolhê-la, tendo em vista que assiste razão ao INSS e devem ficar, portanto, excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Quanto ao mérito, prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, para a concessão da pensão por morte é necessário que se comprovem: o óbito, a condição de casado ou de união estável e a qualidade de segurado especial da de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica, que, na espécie, é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está inquestionavelmente comprovado pela certidão de f. 12. O casamento está comprovado pela certidão de f. 11. Destaco que a certidão de óbito confirma que o autor era casado com a de cujus na época do falecimento. A controvérsia desta feita, então, cinge-se à qualidade de segurado especial da falecida, como trabalhadora rural. Assim, resta necessário verificar se a Autora teria direito ao benefício de Aposentadoria por Idade ao Trabalhador Rural, por ocasião do seu óbito. Vejamos. A autora completou 65 anos de idade em 1989, quando requereu o benefício de Amparo Previdenciário por Invalidez ao Trabalhador Rural (f. 37). Naquela época era necessário que se comprovasse o período de 03 anos de exercício de atividade rural, antes do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Referida lei previa também que para a concessão do benefício de Aposentadoria por Velhice ao trabalhador rural era imprescindível o preenchimento dos requisitos de período de carência - 03 anos - e idade de 65 anos, sendo, dispensável, outrossim, a qualidade de segurado. A Lei Complementar nº 11/1971 vigorou até a entrada da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, que diminuiu o requisito etário para 55 anos de idade em relação às mulheres. Quando da vigência desta lei a Autora havia completado 67 anos de idade. Assim, no caso em comento, devemos analisar se quando do requerimento administrativo do benefício de Amparo a segurada instituidora fazia jus ao benefício de Aposentadoria por Velhice ao Trabalhador Rural, que sabidamente lhe era mais vantajoso. Para a concessão deste benefício necessário se faz provar o requisito etário (já completado independentemente da lei aplicada) e a carência de três anos. Compulsando os autos, constata-se a presença de cópia de certidão de casamento do Autor e da de cujus, celebrado em 25/07/1946, na qual consta lavrador como a profissão do Autor (f. 10). Quanto a produção de prova oral, o Autor em seu depoimento pessoal confirmou que a sua falecida esposa sempre trabalhou na lavoura. Salientou que mesmo ele tendo ingressado no funcionalismo público municipal, em 1977, Jeny continuou nas lides campestres até por ocasião do agravamento de sua doença, quando passou a perceber o benefício de Amparo Previdenciário por Invalidez Rural (f. 43): Fui casado com Jeny Viana Rampazzo, falecida em 27/01/2006, na cidade de Alfredo Marcondes. Eu trabalhei 45 anos no sítio do meu pai, juntamente com a minha ex-esposa, propriedade localizada no Km 20, no município de Alfredo Marcondes, com área de 8 alqueires. Mudamos para Alfredo Marcondes, quando eu e minha esposa passamos a trabalhar como bóias-frias. Passado um ano, em 1977, eu ingressei na Prefeitura e ali trabalhei por 15 anos até me aposentar. Jeny, entretanto, continuou a trabalhar em atividades rurais. Deixei de trabalhar na Prefeitura em 1993. Jeny continuou a trabalhar

depois de 1977 em serviços rurais, especialmente para a família Tonza, para Oscar Niteli, Genésio Escamanhani, para a família Pironi, e outros que não me recordo. Não me recordo até quando Jeni exerceu atividades rurais, mas por muitos anos após 1977. Ela deixou de trabalhar em razão de doença, tendo sofrido sete AVCs. No ano de 1988, que antecedeu ao recebimento do benefício de Amparo Rural por Invalidez por Jeni, ela ainda trabalhava de vez em quando, porque já estava muito doente. Após passar a receber referido benefício, em 1989, ela ainda tentou trabalhar em serviços rurais mas não conseguia em razão do agravamento da doença. As testemunhas não trabalharam com Jeni, mas sabem que ela trabalhou em serviços rurais, uma vez que são vizinhos. As reperguntas do Procurador Federal respondeu: x. As reperguntas do advogado respondeu: Eu trabalhava na Prefeitura inicialmente das 7 às 18 horas, e posteriormente das 7 às 17 horas. Após as 17 horas eu auxiliava minha esposa nos serviços rurais. (grifo nosso)A testemunha Alcides Cavaleiro Farina (f. 44), por sua vez, confirmou que após a mudança do Autor e de Jeny para o município de Alfredo Marcondes, ela continuou a trabalhar como bóia-fria para diversos proprietários da região, tais como famílias Costa, Tonzi e Espirondi, tendo, inclusive, com ela trabalhado. O depoente não soube informar, entretanto, até quando a seguradora instituidora continuou trabalhando na lavoura:Conheci a esposa do Autor que se chamava Angelina. Ela e o autor moravam no sítio do pai dele, senhor João, localizado no Km 20 ou no bairro Glória, no município de Alfredo Marcondes, ocasião em que eu morava no sítio do meu pai, Antonio Farina, vizinho do sítio da família do Autor. O autor e sua esposa trabalhavam na propriedade referida em lavouras de algodão e amendoim. A área deste sítio era de 8 alqueires. O casal mudou-se para Alfredo Marcondes, quando o Autor passou a trabalhar na Prefeitura ao passo que sua esposa continuou a trabalhar em atividades rurais como bóia-fria. Sei que ela trabalhou em sítios para a família Costa, família Tonzi e para a família Espirondi, porque nós trabalhamos juntos em referidas propriedades. A esposa do Autor trabalhou nestas atividades rurais até que veio sofrer derrames, mas não sei ao certo em que ano isto ocorreu. Não sei quanto tempo a esposa do Autor ficou afastada do serviço rural em razão da doença. Não me recordo quando foi a última vez que trabalhei com a esposa do Autor. Às reperguntas da advogada da parte autora respondeu: O autor trabalhava varrendo ruas na Prefeitura. (grifo nosso)A testemunha Idirceu Pereira Costa (f. 45), por fim, declarou que conhece o Autor e sua falecida esposa há muitos anos, quando eles residiam em um sítio de propriedade do pai do Autor, onde trabalharam muitos anos lavouras de subsistência. Confirmou que mesmo após se mudarem para Alfredo Marcondes, Jeny continuou trabalhando como diarista para diversos proprietários rurais:Conheci a ex-esposa do Autor que se chamava Jeni, ocasião em que eles moravam num sítio localizado no bairro da Glória no município de Alfredo Marcondes, de propriedade do pai do Autor, conhecido como Joquinho Rampazzo. Eu morava em um sítio vizinho. O autor e Jeni moraram e trabalharam no sítio referido por muitos anos em lavouras de algodão, amendoim e café. Esta propriedade tinha um pouco mais de 10 alqueires. Eles não contratavam empregados. O autor e Jeni mudaram-se para Alfredo Marcondes, quando ele passou a trabalhar na Prefeitura, como varredor de ruas, enquanto Jeni continuou a trabalhar na atividade rural como bóia-fria, especialmente nas propriedades de Ferruchio Espirondi, Tonzi e Dary Costa, este último o meu pai. Não sei até que data a Autora trabalhou em serviços rurais, mas isto ocorreu até o momento em que ela ficou doente (derrames). Jeni trabalhou em atividades rurais até seis anos antes de falecer.Em que pesem os depoentes terem confirmado que a de cujus trabalhou como diarista rural até o momento em que ficou doente, os documentos apresentados pelo INSS às f. 49-61 evidenciam justamente o oposto do quanto alegado.Na entrevista rural feita na seara administrativa (f. 52-53), em setembro de 1989, a seguradora instituidora afirmou que deixou o labor rural há mais vinte anos, ou seja, parou de exercer as atividades de diarista em 1969, quando ainda não havia completado o requisito etário necessário à concessão do benefício de Aposentadoria por Velhice ao Trabalhador Rural.As declarações de f. 54-55 relatam que Geny Viana Rampazzo prestou serviços na condição de trabalhadora rural diarista do período de 06/1964 a 06/1969.Parece-me, evidente, então que Jeny exerceu atividades como trabalhadora rural somente até 1969, quando declaradamente afirmou ter deixado de trabalhar na atividade rural por motivo de doenças. Assim, considerando que em 1969 Jeny contava com 45 anos de idade, quando vigia a Lei Complementar nº 11/1971, e, conseqüentemente, não havia completado o requisito etário (65 anos), não fazia ela jus à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade ao Trabalhador Rural. Por consequência, o Autor não tem direito à pensão, eis que sua falecida esposa não era segurada da Previdência Social à época do óbito e, tampouco, tinha direito adquirido à Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004376-21.2011.403.6112 - WILSON HIDEYUKI MORIAI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005417-23.2011.403.6112 - GERALDA PEREIRA LISBOA DE FRANCA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para: a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

0005712-60.2011.403.6112 - JOSEFA LAURINDA CAETANO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006347-41.2011.403.6112 - MARIA DONAIRE VICENTE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARIA DONAIRE VICENTE ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito sumário, objetivando seja declarado sua condição de trabalhador rural no período compreendido entre 03/05/1963 a 31/12/2008, com a posterior concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data da propositura da ação. A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos.Segundo consta da inicial, a requerente nasceu em 03 de maio de 1951, e, desde criança, trabalhava em atividades rurais em propriedades da região de Álvares Machado, em regime de economia familiar, em companhia de seus pais e irmãos. Descreve que, após contrair matrimônio, passou a desenvolver atividades agrárias em companhia de seu cônjuge, no cultivo de arroz, feijão, milho e mandioca. O despacho de f. 35 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, converteu o rito do presente procedimento para sumário e designou audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC.O réu foi citado (f. 38) e apresentou contestação (f. 39-48), alegando, quanto ao mérito, a insuficiência de prova material, pois não foram apresentados pela autora documentos contemporâneos e suficientes para comprovar a condição de lavrador. Sustenta, ainda, ser inadmissível reconhecer o período com base apenas em prova exclusivamente testemunhal. Argumentou também da necessidade de da necessidade de recolhimento referente ao período rural para fins de carência. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou extratos do CNIS.Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora e de duas testemunhas por ela arroladas (f. 55-58), tendo, na oportunidade, a parte autora se manifestado em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal.A seguir, vieram-me conclusos os autos para a sentença.É o relatório, no essencial.DECIDO.Não havendo questões preliminares, passo a análise do mérito propriamente dito. Em relação ao mérito, postula a Autora o reconhecimento de tempo de serviço que teria exercido em atividade rural 03 de maio de 1963 a 31 de dezembro de 2008, para adicioná-lo a período de trabalho urbano (com anotações em CTPS) para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional.A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição

equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2011 quando houve a propositura da demanda. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608). A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo

circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida.(AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.)AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE.

IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento.(STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso.Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Quanto ao período de carência, vejo, nesta oportunidade, que a Autora não o completou, pois somente constam recolhimentos em seu nome desde dezembro de 2007 até os dias de hoje, conforme extrato do CNIS que adiante segue juntado, interregno este insuficiente para a carência exigida de 180 contribuições mensais (artigo 142 da LB). Ademais, ainda que todo o período rural ora pleiteado seja reconhecido, este não será computado para efeito de carência ou de contagem recíproca, nos termos do que dispõem os artigos 51 e 96 da Lei de Benefícios. Deste modo, caso seja declarado neste provimento jurisdicional como exercido na qualidade de segurado especial o período de 03/05/1963 a 31/12/2008, ainda assim a Autora não fará jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição requerido.Passo a analisar, de todo modo, o período em que a Autora alega ter exercido o trabalho rural - posto constituir pleito autônomo a averbação respectiva.No caso em exame, atento ao processado, verifico a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 27: certidão de óbito do pai da Autora, falecido em 1989, na qual consta lavrador como a sua profissão;b) f. 28: matrícula do imóvel rural do genitor da Autora de 18 alqueires de extensão;c) f. 29: certidão de imóvel rural do genitor da Autora de 6,75 alqueires de extensão;d) f. 30: certificado de cadastro de imóvel rural em nome da mãe da Autora dos anos de 2003 a 2005 - Sítio São José;e) f. 31-32: notas fiscais de produtor rural em nome da mãe da Autora dos anos de 2007 e 2008A prova oral colhida, por sua vez, ratifica firmemente que a Autora trabalhou na companhia de seus irmãos e genitores na propriedade da família de 20 alqueires, localizada no Km 7, no município de Álvares Machado, desde a infância até o ano de 2008, quando deixou o labor rural. Vejamos.Em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual juntada aos autos, a Autora declarou que iniciou seu labor rural aos seis anos de idade, no sítio de 20 alqueires de extensão, de propriedade do seu genitor, localizado no município de Álvares Machado, Km 7, no qual a Requerente, seus pais e mais oito irmãos cultivam lavouras de amendoim, milho, algodão e trigo. Afirmou que eram auxiliados por empregados nos períodos de colheita, também utilizavam trator e toda produção era comercializada. Confirmou que não estudou e que se mudou da propriedade em 1972, logo após o seu casamento celebrado em 1971, mas sempre continuou o labor rural, nunca exercendo outra atividade, o que fez até o ano de 2008. Descreve que após a mudança, seu marido passou a trabalhar em um frigorífico e nas férias também auxiliava no sítio, e que seus irmãos lhe buscavam para auxiliar no labor campesino, todavia, isto não era feito diariamente. Por fim, assegurou que as testemunhas arroladas eram suas vizinhas. A testemunha Antonio Becegato, por sua vez, confirma que conhece a Autora desde quando ela tinha 10 anos de idade, pois residia a 02 quilômetros da distância da propriedade da Autora, no Córrego da Paca, no município de Álvares Machado, tendo, posteriormente, se mudado para um sítio vizinho. Afirmo que conheceu os pais da Requerente, José Donaire (já falecido) e sua mãe cujo nome não se recorda, e os oito irmãos da Autora. Narra que eles plantavam amendoim, algodão e milho, e tinham produção de leite, que era vendida no município de Álvares Machado. A propriedade da família de Maria Donaire tinha 20 alqueires de extensão e também tinha trator. Narra que presenciou o labor rural da Autora em companhia dos irmãos, visto que o depoente transportava a produção do sítio para a cidade.Arlindo Dias dos Santos explicou que conhece a Autora há muitos anos, desde 1977, visto que era seu vizinho no município de Álvares Machado. Quando se mudou para a sua propriedade, a Requerente já residia no Sítio da família, de 20 alqueires de extensão, e iam à escola juntos. Naquela ocasião, a família da Demandante plantava milho e algodão, tendo adquirido trator há sete anos. Sabe que a Sra. Maria trabalhou em atividades campesinas até 2008. Afirmo que conheceu o marido da Autora, Sr. Dirceu, pois ele a levava para o labor rural e, na época de férias, ele também trabalhava nestas atividades.Em que pese a alegação da Autora em seu depoimento e da testemunha Antonio Becegato de que havia contratação de empregados, esta situação não descaracteriza a qualidade de segurada especial em regime de economia familiar da

Requerente, porque a mão-de-obra, conforme afirmado pelos depoentes, somente era contratada no período da colheita, não ultrapassando, por conseguinte, o período de 120 dias no ano civil, nos termos do artigo 11, 7º, da Lei nº 8.213/91. De mais a mais, constam dos autos documentos, em nome da genitora da Autora, de exercício da atividade rural do período de 1956 (f. 29 - certidão de transcrição da escritura de compra e venda do imóvel rural de propriedade do genitor da Requerente) até 2008 (f. 22 - nota de produtor rural do ano de 2008), que abrange todo período pleiteado na exordial. Dessa forma, aliando-se a prova oral e os documentos acostados aos autos, há de se reconhecer que a autora trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar, durante o período compreendido entre 03/05/1963 (quando completou 12 anos de idade) a 31/12/2008 (ano que deixou a atividade rural, conforme afirmou em seu depoimento pessoal). Isto porque as testemunhas só presenciaram o trabalho rural da Autora até 2008, fato este confessado por ela. Logo, há de ser reconhecido neste provimento jurisdicional o período de 03/05/1963 (quando completou 12 anos de idade) a 31/12/2008, último ano em que as testemunhas presenciaram o labor rural. Computando todo o período de contribuição urbano incontestado (conforme extrato do CNIS de f. 47 e juntado em sequência), bem como ao de trabalho rural ora reconhecido, a Autora perfaz um total de 49 anos 03 meses e 28 dias de tempo de serviço, que é insuficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição ora pleitado, pois, conforme dito alhures, a Requerente tem somente 03 anos e 08 meses de período de carência (computados até a data do ajuizamento da ação), o que não satisfaz o requisito de 180 contribuições mensais para o ano de 2011. Além disso, o tempo de labor rural posterior à edição da Lei 8.213/91 somente pode ser computado para efeito de concessão de benefício de aposentação por tempo de serviço/contribuição se houver recolhimento das respectivas contribuições - posto que a regra que dispensa tal medida limita-se ao lapso anterior à edição da Lei. Noutras palavras: o tempo de serviço rural posterior à LBPS somente é computado, sem recolhimentos, para fins de aposentação por idade do trabalhador rural, sendo necessário o recolhimento das contribuições respectivas acaso haja interesse em fruir aposentadorias de estirpes diversas. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVIL E REMESSA OFICIAL. ERRO MATERIAL. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO TEMPO RURAL POSTERIOR À LEI Nº 8.213/91 PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. [...]

5. Inexigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, consoante entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes Superiores. 6. Nos termos do artigo 39, I e II da Lei nº 8.213/91, para o reconhecimento do trabalho rural sem registro em carteira, posterior à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deve haver o devido recolhimento das contribuições. [...](AC 200803990566271, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 499.) Assim, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente para reconhecer o período de 03/05/1963 (quando completou 12 anos de idade) a 31/12/2008 (ano em que as testemunhas presenciaram seu labor campesino), no total de 45 anos 07 meses e 28 dias como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, ressaltando-se, contudo, que, para o lapso posterior à edição da Lei 8.213/91, o tempo de serviço ora mencionado apenas pode ser utilizado nos termos do art. 39, I e II, da LBPS, sendo, contudo, inexigíveis os recolhimentos das contribuições relativas ao período a isso anterior. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de segurada especial (trabalhadora rural) de 05/08/1976 (quando a autora completou 12 anos de idade) a 31/12/1985 (último ano em que as testemunhas presenciaram o labor rural da Autora). O reconhecimento deste período vale apenas para contagem do tempo de serviço rural, não podendo ser computado para fins de carência nem para contagem recíproca, conforme vedação legal (arts. 55, 2º, e 96, IV, da Lei 8.213/91), e, quanto ao lapso posterior à edição da Lei 8.213/91, não gera direito, à míngua de recolhimentos perfeitos nos moldes do art. 39, II, da LBPS, senão aos benefícios previstos no inciso I do mesmo dispositivo. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas, seja pela AJG deferida, seja pela isenção do Réu (Lei 9289/96, art. 4º). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de direito.

0008169-65.2011.403.6112 - EDSON ALVES GINO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em complementação a decisão de f. 36-37, resalto que fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Sem prejuízo, cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de cinco dias, o tópico final da decisão supramencionada, apresentando o rol de testemunhas que pretende ouvir em juízo, que comparecerão ao ato independentemente de intimação. Int.

0008273-57.2011.403.6112 - JOSE CUSTODIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSÉ CUSTÓDIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 20 deferiu os benefícios da justiça gratuita e converteu o rito para sumário. No mesmo ato, designou a audiência de conciliação nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 24-25), o INSS ofertou contestação (f. 27-30). Alegou, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea do período que o Autor necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que o Autor não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais do Autor, bem como de duas testemunhas arroladas (f. 34-38), sendo que os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (f. 39). Ausente, contudo, o Procurador Federal. Na mesma oportunidade, a parte autora apresentou alegações finais remissivas aos termos da inicial. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8.213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8.213/91, foi revogado pela Lei 9.876/99). Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8.213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8.213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8.213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8.213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144

meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 15 dão conta que o Autor nasceu em 23 de setembro de 1947. Portanto, completou 60 anos em 2007, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 156 meses de atividade rural, já que o Autor completou 60 anos em 2007. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) título eleitoral do Autor, expedido em 1968, no qual consta lavrador como sua profissão (f. 16); e b) certidão de casamento do Autor, celebrado em 20/03/2010, na qual consta lavrador como sua profissão (f. 10). Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem-se início de prova material suficiente para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Pois bem. No tocante à prova oral colhida, vislumbra-se que as testemunhas ratificaram a condição de trabalhador rural do Requerente, na qualidade de bóia-fria. O Autor, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual, declarou que começou a trabalhar na lavoura aos doze anos de idade, na propriedade do Sr. Virginio Cabral, no município de Santo Expedito, visto que seu genitor era empregado desta propriedade. Posteriormente, seu pai se mudou para o distrito de Ameliópolis, mas o Demandante continuou laborando neste local até os 22 anos de idade. Logo após, foi para a propriedade de Antonio Samuel, onde trabalhou como diarista, não se recordando, contudo, quando se mudou. Em seguida, continuou no labor rural, mas para diversos proprietários da região, o que fez até o ano de 2010, ocasião em que foi diarista na colheita de batata. Afirmou que trabalhou aproximadamente 03 anos para o Sr. George Coutini, que foi arrolado como testemunha, e o outro depoente, Pedro, lhe conhece desde a infância. A testemunha Pedro Florentino dos Santos explicou que conhece o Autor desde 1965. Afirmou que nunca trabalhou com o Demandante ou seu genitor, apesar de possuir uma propriedade rural. Salientou que o Autor trabalhava para o Dr. Samuel e Higino Cabral até o ano de 1974, quando o Depoente mudou de domicílio, não sabendo informar, entretanto, para quem o Requerente trabalhou depois desta época. George Luiz Coutini, por sua vez, assegurou que conhece o Autor desde a época em que ele era rapaz, isto em 1973. Confirmou que José Custódio trabalhou para diversos proprietários da região, tais como Virginio. Narrou que, em 1973, o Autor morava e trabalhava na propriedade do Sr. Virginio, tendo saído e retornado posteriormente. O Depoente confirmou que cultiva algumas culturas agrícolas desde 1980, tendo o Requerente lhe prestado serviços como diarista para por dois anos, isto em 1986. Após isso, José Custódio se mudou para o estado de Mato Grosso, onde passou a trabalhar em uma Fazenda, tendo o reencontrado há três anos; mas data de 1990 a ocasião em que ele retornou do Mato Grosso. Assegurou que a última vez que o Autor lhe prestou serviços foi no ano passado, em lavouras de batata doce, e que ele nunca trabalhou em atividades urbanas. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que o Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1968 (quando foi expedido seu título eleitoral - f. 16) até meados de 2010, quando contraiu matrimônio (f. 17), o que é mais do que suficiente para concessão do benefício. Em que pese existirem somente dois documentos nos autos que demonstram o exercício de atividade rural por um lapso de 32 anos, não me parece plausível que o Autor, tendo baixo grau de instrução e após ter exercido somente a atividade campesina, tentasse se enquadrar em alguma atividade urbana. Além disto, não constam no CNIS quaisquer indícios de exercício de atividade urbana por parte do Autor. Se o Demandante, durante toda sua vida, comprovadamente trabalhou como bóia-fria, deduz-se, logicamente, que continuou neste mesmo labor até o término de seu histórico de trabalho. Ademais, tratando-se de bóia-fria (diaristas ou volantes), como é o caso do Autor, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem entendendo que a comprovação da atividade rural ocorre principalmente por prova testemunhal, tendo pacificado, ainda, a orientação de que o requisito atinente ao início de prova material deve ser abrandado. Neste sentido, têm-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. BENEFÍCIO ANTERIOR À LBPS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. Configura-se a falta de interesse de agir

da parte autora em postular proteção jurisdicional quando não há prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, nem resistência da Autarquia manifestada em contestação. Precedente da Corte. 3. Excepcionalmente é de se afastar tal exigência, quando notória a negativa da Administração, como se dá nos casos em que pretende a segurada a obtenção de aposentadoria por idade rural na qualidade de bóia-fria, volante ou diarista, sem apresentação de prova documental substancial. 4. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 5. Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 6. Não é devido o benefício previdenciário quando o conjunto probatório for insuficiente para a comprovação do período correspondente à carência, exigido pela legislação. 7. Não tendo a autora implementado a idade mínima de 65 anos, não é devido o benefício com base na legislação anterior à Lei 8.213/91.(AC 00004822320104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 30/03/2010.) - grifo nossoPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. COMPROVAÇÃO. PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. São requisitos para a concessão do benefício rurícola por idade: a comprovação da qual idade de segurado especial, a idade mínima de 60 anos para o sexo masculino ou 55 anos para o feminino, bem como a carência exigida na data em que implementado o requisito etário, sem necessidade de recolhimento das contribuições (art. 26, III e 55, 2º da LBPS). 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural. 3. A qualidade de segurado especial, na condição de boia-frias, porcenteiros, diaristas ou volantes, é comprovada, principalmente, pela prova testemunhal. Nesses casos, o entendimento pacífico desta Corte, seguindo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a exigência de início de prova material deve ser abrandada, permitindo-se, em algumas situações extremas, até mesmo a prova exclusivamente testemunhal. (AC 00020576620104049999, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 05/05/2010.) - grifo nossoNo caso vertente, o Demandante apresentou provas documentais, apenas não abrangentes de todo o lapso necessário à aposentação - o que se mostra, ante a peculiaridade do labor dos diaristas, suficiente à perquirição testemunhal de sua extensão.Nesse passo, a inexistência de vínculos empregatícios urbanos em nome do Autor, conforme extrato do CNIS juntado em sequência, serve como elemento indiciário quanto à constância do labor rural - reforçando a eficácia probatória da prova oral colhida nos autos, posto que a vinculação do demandante ao campo apresenta-se suficientemente demonstrada.Assim, o pedido há de ser julgado procedente para deferir ao Autor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação (27/02/2012 - f. 24).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder ao Autor, a partir da citação, 27/02/2012, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (27/02/2012- f. 24), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I).SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicadoNome do segurado JOSÉ CUSTÓDIONome da mãe Josefa Maria SilvaEndereço Rua Mario Bota nº 370, distrito de Floresta do Sul, Presidente PrudenteRG / CPF 21.511.223-4 SSP/SP E 112.912.088-01PIS 1.177.201.458-8Benefício concedido Aposentadoria por Idade RuralRenda mensal Inicial (RMI) 01 salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 27/02/2012Renda mensal Atual (RMA) 01 salário mínimoData de Início do Pagamento (DIP) Após o trânsito em julgadoRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000363-42.2012.403.6112 - MARIA DO SOCORRO ALENCAR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em complementação ao despacho de f. 17, ressalto que fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int.

0000442-21.2012.403.6112 - MARIA DE JESUS NUNES CAETANO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em complementação a decisão de f. 43, ressalto que fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int.

0001370-69.2012.403.6112 - IDALINO FERREIRA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Em complementação ao despacho de f. 57, ressalto que fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int.

0001423-50.2012.403.6112 - MARCIAL MONTEZOL DE CRISTOFANO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Em complementação ao despacho de f. 37, ressalto que fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.No mais, aguarde-se a realização da audiência.Int.

0001472-91.2012.403.6112 - PEDRO BARBOSA DA SILVA ARAUJO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Em complementação ao despacho de f. 46, ressalto que fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int.

0001860-91.2012.403.6112 - JACI DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0001881-67.2012.403.6112 - ROSALINA ALVES CORREIA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0004300-60.2012.403.6112 - DELFINO ROLIN HOLSBACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0004306-67.2012.403.6112 - FRANCISCO CHAGAS LAURENTINO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS.Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento:a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia;b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se.Int.

0004331-80.2012.403.6112 - GENESIO BELARMINO DO NASCIMENTO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se.Int.

0004332-65.2012.403.6112 - CICERO GOMES MARCELINO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0004335-20.2012.403.6112 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008552-48.2008.403.6112 (2008.61.12.008552-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS ROBERTO DIAMANTE(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

0007895-72.2009.403.6112 (2009.61.12.007895-1) - AUTO POSTO CAMPINAL LTDA X EDNILSON BATISTA DE SOUZA X LUZIA REDIVO(SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Visto em inspeção. Sobre a proposta de honorários (f. 207-209) digam as partes 5 (cinco) dias, iniciando pela embargante. Em caso de concordância, providencie a parte embargante o depósito judicial do valor, comprovando o nos autos. Int.

0002790-80.2010.403.6112 - ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA ME X ROSILENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Visto em Inspeção. Intimem-se os executados Rosilene Aparecida dos Santos Teixeira ME, Rosilene Aparecida dos Santos Teixeira e Luiz Alberto Teixeira para que promovam o pagamento da quantia de R\$ 2.784,78 (dois mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizada até março de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0006719-87.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201188-78.1995.403.6112 (95.1201188-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RAYMUNDO VALENTIM(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP082825 - ANTONIO CARLOS SEGATTO E Proc. ADV JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos à execução de sentença, alegando haver incorreção nos valores apresentados por RAYMUNDO VALENTIM nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 1201188-78.1995.403.6112. Defende que a quantia a ser quitada equivale a R\$ 40.864,59 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), já incluídos os honorários advocatícios. Juntou documentos. Os embargos foram regularmente recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 09). Em sua impugnação, o Embargado pugnou pela improcedência dos embargos, sustentando a correção dos cálculos por ele apresentados (f. 11). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para solução das divergências apresentadas pelas partes (f. 12), vieram aos autos as informações e cálculos de f. 15/18, com os quais anuiu expressamente o Embargante (f. 26). Os herdeiros habilitados do Embargado, por seu turno, limitaram-se a renunciar a diferença apontada entre o valor dos cálculos apresentados na execução principal e o valor apresentado pelo INSS na petição inicial destes embargos (f. 21). É o que basta como relatório. DECIDO. Ao que se vê, os embargos são procedentes. Com efeito, nos termos da manifestação da Contadoria do Juízo, incorreta a conta elaborada pelo INSS na exordial, no valor de R\$ 40.864,59, haja vista haver aplicado juros de mora sobre o total do crédito apurado, incidindo em capitalização de juros, razão por que se torna inviável o acolhimento da renúncia manifestada pelos herdeiros do Embargado. Noutra giro, reconhecendo-se de que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado, outra não pode ser a conclusão se não a de que os embargos são, a rigor, procedentes, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 33.389,80 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos) em 05/2011, sendo R\$ 30.354,36 referentes aos créditos da parte e R\$ 3.035,44 relativos aos honorários advocatícios (f. 15). Posto isso,

JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 33.389,80 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), atualizados até a competência de 05/2011, nos termos da fundamentação expendida. Sem condenação da parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios, por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000851-94.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007073-20.2008.403.6112 (2008.61.12.007073-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIETE MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Visto em Inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0004245-12.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009574-20.2003.403.6112 (2003.61.12.009574-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAYRE PEREIRA MATEUS(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE)
Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos aos do processo nº 2003.61.12.009574-0. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0004325-73.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010840-32.2009.403.6112 (2009.61.12.010840-2)) MARIA HELENA CARLOS DE MELO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.010840-2. Intime-se a perita, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204400-44.1994.403.6112 (94.1204400-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCK MARTHAN BOLSAS LTDA ME X DANIEL MARTINS X OSWALDO DE LUCCA FILHO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)
Visto em Inspeção. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculos atualizados. Int.

0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI E SILVA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTRINI) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)
Visto em Inspeção. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício da fl. 745. Int.

0008209-33.2000.403.6112 (2000.61.12.008209-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GALLEN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X OSCAR APARECIDO SALVADOR X CLAUDETE PATARO SALVADOR
Visto em Inspeção. Defiro o requerido à fl. 131. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, registro e intimação do bem indicado às fls. 131/133. Int.

0002888-75.2004.403.6112 (2004.61.12.002888-3) - CADE - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA(Proc. ERLON MARQUES) X UNIMED PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP124600 - LUIZ MARI E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO)
Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009283-78.2007.403.6112 (2007.61.12.009283-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MELANIA CRISTINA COSTA MARANGONI

Visto em Inspeção.Tendo em vista que foi levantada a penhora (fl. 126), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0006195-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006195-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ANA CRISTINA MIELE PIMENTEL - ME
Visto em Inspeção. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do valor do débito.Int.

0001435-35.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDIA MARIA MODOLO PERES NICOLETE
F. 33-37: Defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 17.430,38 (dezesete mil, quatrocentos e trinta reais e trinta e oito centavos) em contas e aplicações financeiras de Cláudia Maria Modolo Peres Nicolete (CPF nº 110.607.368-10, conforme demonstrativo das f. 34-37). Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação.Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

0004257-94.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RAINBOW COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA X ROBERTO RIBEIRO GUERRA X CLAUDIA GONCALVES BRAGA
Visto em Inspeção.Tendo em vista as certidões das fls. 75 (verso), 77 (verso) e 79 (verso), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0005166-05.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GM DE JESUS MARTINS EPP X GERALDINA MARIA DE JESUS MARTINS X ALEXANDRE LUCIO MARTINS
Visto em Inspeção.Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação da parte exequente, conforme requerido.Aguarde-se, manifestação da parte autora, a qual deverá ocorrer, independentemente de nova intimação.Int.

0004119-59.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES
Vistos em inspeção.Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004397-60.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ C BONILHA GRAFICA ME X LUIZ CARLOS BONILHA
Vistos em inspeção.Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A

do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002042-77.2012.403.6112 - JOSE GILBERTO BUFFULIN ME(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista dos autos ao MPF e, após, intime-se a UNIÃO da decisão de f. 108-110.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006646-18.2011.403.6112 - ANA PAULA GONCALVES MARTINS X CARLA GONCAVES MARTINS(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Visto em inspeção. Sobre a petição de f. 62-63, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009782-23.2011.403.6112 - MARIA MARGARIDA MOTA DE LIMA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em inspeção. Indefiro o requerido à f. 59-60, visto que o contrato já fora juntado pela ré (f. 35-39). Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201699-76.1995.403.6112 (95.1201699-0) - EDUARDO ALVES DE DEUS X JOAO ALVES DE DEUS X ILZA DE DEUS ALVES X JUVENIL ALVES DE DEUS X DIVA PEREIRA LORENCO X APPARECIDA VALIM DE LIMA X GUILHERMINA VALLIM FLOR X OLGA VALLIM DOS REIS X ARIOSTO FLUMINHAN X AGOSTINHO CORREA X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X MARIA DO CARMOS SANTOS GALINDO X MARIA LOPES OLIVEIRA X MARIA DOS SANTOS SILVA X JOAO MIGUEL BARBOSA X GERALDO GOMES DOS SANTOS X ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS X SEBASTIAO JORGE FRANCISCO X JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA BARROS X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X APARECIDO SALVADOR DE ABREU X LUIZ SCALON X MARIA DE LOURDES DA SILVA CORREA X JANDYRA DE SOUZA TOMAZ X PEDRO FERREIRA DE BRITO X CARMOZINA RANGEL FERREIRA X MARIA DO CARMO FERREIRA GUEDES X SEBASTIANA DE SOUZA IZIDORO X ANNA MARIA DE JESUS X MARIA JOSE SOARES DE SANTANA X GIACOMO ARRIGONI X NEIDE APARECIDA ARRIGONI PELEGRINO X SILVIO LUIZ ARRIGONI X ODETE APARECIDA ARRIGONI X WALDOMIRO ARIGONI X JOSE CARLOS ARRIGONI X ANTONIO CARLOS ARIGONI X MARIA LEONICE ARIGONI SARTORELI X ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI X NEUZA REGINA ARIGONI SAWAMURA X LUZIA ALVES LEITE (OU LUZIA RAMALHO LEITE) X ANTONIO RAMALHO FAGUNDES X JOSE RIBEIRO BRUN X MARIA RIBEIRO TRICOTE X JOAO RAMALHO FAGUNDES X ADAO RAMALHO FAGUNDES X NATU OUTI X FELICIO PAZ X ALICE DE SOUZA LOPES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA MONTEIRO FRANCISCO X OFELIA VALERETO RISSI X DIRCE BRAMBILLA X CORINA TAVARES DA SILVA X MARTINS TAVARES NETO X MARIA LUZINETE TAVARES DA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA X JORGE RIBEIRO DE MELO X DOROTEA RAMIRO LOPES X DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES X THEREZA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA FERNANDES PEREIRA CODOGNO X JOSEPHINA GUAZZI DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARMORE DOS SANTOS X ARLINDO RODRIGUES DOS SANTOS X DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE X LOURDES DOS SANTOS BATISTA X BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA BATISTA LIBERATO TEIXEIRA X CELIA MARIA LIMARES PEREIRA X MARIA AUGUSTA X MANOEL PEDRO CLAUDINO X MARIA MARTINS COELHO X TELMA COELHO MARTINS LIMA X MARIA APARECIDA COELHO CARDOSO X ASTROGILDA GONCALVES PIRES X NELSON EDSON GONCALVES X CLOTILDE ROSA DE JESUS ARAUJO X ALICE DOS SANTOS X EDISON RAIMUNDO ROSA X NATALINA THIMOTEO DA SILVA X MARIA DE MARDO X OSWALDO CHIOLDI X ANTONIA CHIODI BENVENUTO X ANTONIO CHIODI X ALICE CHIODI BERNARDI X OTAVIO CHIODI X JOSE CHIODI SOBRINHO X MARIA AVELINA DOS ANJOS X OLIVIA BATISTA X ALFREDO ZORZAN X CECILIA GARCIA ZORZAN X CARMEM VIOLADA DE SOUZA X FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X LAZARO DE SOUZA X MARIA PILAR CARRARA X APARECIDA SOUZA VIEIRA X AMALIA DE SOUZA CAETANO X HILDA DE

SOUZA CORREA X LAZARA DE SOUZA SIMIONATTO X ANTONIA DE SOUZA SANTOS X MAURA BARBOSA X EVA BENEDITA DA SILVA X CELINA MARTINS X HELIO MARTINS X LUZIA FERREIRA X FATIMA DAS GRACAS MARTINS FRANCISCO X MARIA DA SILVA GONCALVES X MARIA XAVIER X PAULO KATSUYKI TAKAHASHI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA FILHO X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA X LAURA FRANCISCA SOUZA OLIVEIRA X INEZ FRANCISCA DE SOUZA FARIA X TEREZA FRANCISCA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURA FRANCISCA PEREIRA X CREUZA FRANCISCA PEREIRA X ELIZETE FRANCISCA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS PEREIRA X JOSE VICTOR DA SILVA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X ALAIR PAZ SANCHES X MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA X FLORIANO JOSE DE ALMEIDA X VALDEMAR JOSE DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA X MARIA JOANA DE SOUZA X ANATALINA JOANA DE SOUZA LIMA X NARCISA NUNES DE SOUZA DOMINGOS X ACELINA JOANA SOUZA DO NASCIMENTO X CORINA JOANA DE SOUZA RODRIGUES X LUCINDA JOANA DE SOUZA ALVES X JOAO SABINO DA SILVA X LEOLINO JOSE DE ALMEIDA X ODIVA DOS SANTOS OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS MENDES X NELSON DOS SANTOS X JOAO BATISTA BARBOSA X DORCAS BARBOSA DA SILVA X ESTER BARBOSA DA SILVA X RUTE BARBOSA NUNES LEAL X JOAO CARLOS BARBOSA X MARIA RITA BARBOSA X SONIA REGINA BARBOSA X DEJANIRA DE MELO MATOS X RUTH DE MELLO OLIVEIRA X MARIA DE MELLO MENDES X SAMUEL LOPES DE MELO X MARIA PEREIRA CORDEIRO X SEBASTIAO DA SILVA GONCALVES X MARIA ANUNCIADORA DA SILVA SANTOS X JOSE DA SILVA GONCALVES X ADALICIA DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZA KAZUKO TAKAHASHI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO ALVES DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILZA DE DEUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos de pagamento das fls. 1699/1702.Após, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, da habilitação das fls. 1691/1698.Int.

0003634-69.2006.403.6112 (2006.61.12.003634-7) - SONIA MARIA GERONIMO DOMINGOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SONIA MARIA GERONIMO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 5 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004710-31.2006.403.6112 (2006.61.12.004710-2) - MARIA CELESTE DE ALMEIDA CABRERA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA CELESTE DE ALMEIDA CABRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002810-76.2007.403.6112 (2007.61.12.002810-0) - ANTONIO MENOCCI X VERA ZORZETTO MENOCCI(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI E SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO) X LUCIANO DE LIMA X ARLINDO DA SILVA X CICERO DOS SANTOS X DANIEL PIRES DO PRADO X JOSE LUIZ CHAVES

Visto em inspeção.Reconsidero o despacho retro e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que há nos autos procuração com poderes especiais para requerê-la.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003743-49.2007.403.6112 (2007.61.12.003743-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ANTONIO MENOCCI X VERA ZORZETTO MENOCCI X NELSON GALIANI(SP020881 - OCTAVIO ROMANINI E SP198884 - WELLINGTON CECOTTE BASSO E SP225924 - WILLIAN CECOTTE BASSO E SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR)

Visto em inspeção.Reconsidero o despacho retro e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, visto que há nos autos procuração com poderes especiais para requerê-la.Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal.Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007381-85.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VERONICA MATOS FORTALEZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Visto em inspeção.Indefiro, por ora, o arbitramento de honorários requerido às f. 62-63.Intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, visto que até o presente momento não consta nos autos qualquer informação quanto ao pagamento acordado às f. 56.Int.

0005424-15.2011.403.6112 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X NELCISSIO JOSE DOS SANTOS X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST -

Visto em inspeção.Defiro a retificação do pólo passivo conforme requerido às f. 88-89. Ao SEDI para as anotações necessárias.Depreque-se a citação do réu Adão Vilmar Antunes, visto que somente o Movimento dos Sem Terra - MST foi citado (f. 80).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0323789-75.1991.403.6102 (91.0323789-3) - LEAO E LEAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Verifico que os cálculos apurados pela Contadoria Judicial na fl. 203 são superiores aos cálculos realizados pelo exequente nas fls. 134/135, razão pela qual fixo como valor devido a título de precatório complementar o requerido pelo exequente, qual seja, R\$ 654,79 para janeiro de 2001, nos termos do decidido no agravo de instrumento juntado as fls. 180/185. Dessa forma, cumpra-se o despacho da fl. 197 nos termos do decidido e após dê-se vistas às partes. Publique-se o despacho da fl. 197. Int.

0009973-21.1999.403.6102 (1999.61.02.009973-0) - REVALDERE DE CASTRO X AUGUSTO FERNANDO VANZELA X HONERIO MIGUEL GALVAO(SP245743 - LUÍSA HELENA DE OLIVEIRA MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Em face da manifestação do credor (F.184) e da satisfação do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001225-48.2009.403.6102 (2009.61.02.001225-5) - ANA MARIA BELEM CORREIA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ana Maria Belém Correia ajuizou a presente ação contra a União, visando a assegurar a concessão de uma pensão estatutária em decorrência do óbito do respectivo pai, o senhor Domiciano Osório Correia.A inicial afirma que a autora dependia economicamente do mencionado ascendente, que era viúvo quando faleceu, e que ela se enquadra

perfeitamente como depende (sic) de seu pai, possuindo mais de 21 anos e se encontrando em situação de invalidez para o exercício de qualquer atividade laborativa (fl. 3 da inicial). A vestibular veio instruída pelos documentos de fls. 7-24. A gratuidade foi deferida pela decisão de fl. 26, que também determinou à autora a retificação do pólo passivo, que foi providenciada pela manifestação de fl. 28. A decisão de fls. 33-34 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A União apresentou a contestação de fls. 44-50, instruída pelos documentos de fls. 51-133, postulando a declaração de improcedência do pedido inicial. O laudo médico judicial foi juntado nas fls. 161-166, sobre o qual a autora se manifestou nas fls. 172-175 e a União, na fl. 177. A prova foi complementada pela manifestação pericial de fl. 190, que contém as respostas a dois quesitos formulados pela parte autora nas fls. 125-126. A União se manifestou sobre o laudo na fl. 192 e a parte autora, nas fls. 194-195, afirmou que seu pedido de pensão não se fundamentaria na alegação de se tratar de filha maior e inválida, mas, sim, na de que seria pessoa maior de 60 anos designada. Relatei o que era suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, a alegação feita pela parte autora nas fls. 194-195 não merece ser conhecida, tendo em vista que a inicial, visando a assegurar pensão por morte, busca expresso amparo na alegação de que a autora é filha inválida do ex-servidor falecido (vide último parágrafo de fl. 3 da inicial). A alegação de que seria pessoa maior de 60 anos designada é uma vã tentativa de inovar a causa em momento inoportuno. No mérito, observo que o art. 217, II, a, afirma que os filhos inválidos são considerados dependentes do servidor público federal, enquanto persistir a invalidez. No caso dos autos, a pericial médica judicial atestou cabalmente que a parte autora não apresenta até o momento restrição funcional incapacitante (...) que a impossibilite à realização de atividade remunerada a terceiros compatível com sua faixa etária e nível de escolaridade, bem como continua apta à continuidade das tarefas domésticas em âmbito domiciliar que lhe é habitual há vários anos (conclusão de fl. 164). Essa conclusão, que afirma peremptoriamente não haver incapacidade, torna insubsistente a pretensão da autora. Observo, por oportuno, que a invalidez da filha, se tivesse sido demonstrada, tornaria presumível a dependência econômica, fator esse que, portanto, prescinde de demonstração autônoma no caso dos autos. Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950.P. R. I.

0012213-31.2009.403.6102 (2009.61.02.012213-9) - ESMERALDA PAULINO DERVAL (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Esmeralda Paulino Derval ajuizou a presente ação em 20.12.2002, na 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, contra a Rede Ferroviária Federal S. A. - RFFSA, visando a assegurar indenização em decorrência da morte do ex-marido, o senhor José Derval, ocorrida em 21.3.1991, em decorrência de atropelamento por trem de ferro, ocorrido em uma passagem de nível da linha férrea no referido município paulista. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 8-22. A decisão de fl. 22 deferiu a gratuidade e determinou a citação da RFFSA, que, depois de apresentar a procuração de fl. 43, protocolizou a contestação de fls. 45-56, na qual, preliminarmente, suscitou a incompetência da Justiça Estadual e alegou a inépcia da inicial e, no mérito, postulou a declaração de improcedência do pedido inicial. A autora se manifestou sobre a contestação nas fls. 57-58. A decisão de fl. 69 rejeitou as preliminares suscitadas pela ré e designou a realização de audiência de instrução. A ré originária, na manifestação de fls. 78-79, informou a respectiva extinção bem como que tinha sido sucedida pela União. Com base nisso, postulou a remessa dos autos para a Justiça Federal, o que foi acolhido pela decisão de fl. 85. A União ingressou no feito mediante o requerimento de fls. 87-90. A parte autora, mediante o requerimento de fl. 93, noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 85 e a decisão de fl. 99 sobrestou o andamento do feito até que fosse julgado o recurso. O agravo da parte autora foi provido (fls. 141-145), determinando-se a permanência do feito na Justiça Estadual. No entanto, a decisão de fls. 158-160, com base na alteração promovida pela Lei nº 11.483-2007, declinou da competência para esta Justiça Federal. Também dessa decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 167-172), o que implicou novo sobrestamento do feito (fl. 183), até que foi negado provimento ao recurso (fls. 186-191). Depois que os autos chegaram a esta Vara, foi proferido o despacho de fl. 214, no sentido de que fosse esclarecida a persistência do interesse na produção da prova oral. A parte autora manifestou interesse na dilação (fl. 216), razão por que foi expedida precatória para a Comarca de São Joaquim da Barra, onde, além de seu depoimento pessoal, foram colhidos os depoimentos de quatro testemunhas. As partes apresentaram alegações finais (fls. 256-257 [União] e 260-261 [autora]). Relatei o que era suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, a alegação de incompetência absoluta, deduzida na contestação (fl. 46), deixou de ser pertinente depois da remessa dos autos para esta Justiça Federal. Ademais, a alegação de inépcia da inicial (fl. 47) tece considerações pertinentes ao mérito da demanda e não sobre os requisitos formais da vestibular. Previamente ao mérito, a prescrição, para o caso dos autos, é vintenária, conforme a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 685.119. DJe de 1.12.2008). Frise-se, por oportuno, que a alegada responsável pelo acidente (FEPASA) e sua primeira sucessora (RFFSA) não eram beneficiadas pelo prazo prescricional especial destinado à Fazenda Pública (Decreto nº 20.910-1932). Ademais, eventual aplicação desse prazo especial por força da sucessão pela União somente seria admissível a partir da Lei

nº 11.483-2007, que estabeleceu essa sucessão, mas esse diploma é posterior ao ajuizamento da presente demanda (20.12.2002, conforme fl. 2). Em suma, não ocorreu o mencionado evento extintivo da pretensão indenizatória. No mérito, não há qualquer controvérsia quanto às circunstâncias em que ocorreu a morte do marido da autora (certidão de casamento de fl. 17). Com efeito, segundo o boletim de ocorrência de fl. 9 (verso) descreve que o cônjuge da autora, no dia 21.3.1991, às 11:30, cometeu suicídio deitando-se sobre os trilhos em trecho de curva da linha férrea, vindo a ser atropelado por um trem. É certo que a prova oral (depoimento pessoal da autora e três testemunhas, conforme CD de fl. 251) assinala que o ex-marido da autora trabalharia como lavrador e que, no local em que ocorreu o sinistro, não havia muro de separação da linha férrea e que a passarela mais próxima ficaria a dois ou três quilômetros. No entanto, nenhuma das pessoas ouvidas presenciou o sinistro, razão pela qual não existem elementos para afastar a descrição feita no boletim de ocorrência já mencionado, que evidencia que o ex-marido da autora cometeu suicídio, ou seja, foi exclusivamente sua a culpa pela supressão da própria vida. Note-se, ademais, que o modo com que o ex-marido da autora tirou a própria vida (deitando-se sobre a linha férrea, em um trecho de curva) tornou inviável qualquer possibilidade de fiscalização pela empresa ferroviária. Em caso análogo ao presente, em que sequer ocorreu suicídio, mas a exposição da própria vida a um grande risco, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não há como impor qualquer obrigação indenizatória empresa responsável pela via férrea: Ementa: Responsabilidade civil. Acidente ferroviário. Queda de trem. Surfista ferroviário. Culpa exclusiva da vítima. I - A pessoa que se arrisca em cima de uma composição ferroviária, praticando o denominado surf ferroviário, assume as conseqüências de seus atos, não se podendo exigir da companhia ferroviária efetiva fiscalização, o que seria até impraticável. II - Concluindo o acórdão tratar o caso de surfista ferroviário, não há como rever tal situação na via especial, pois demandaria o revolvimento de matéria fática-probatória, vedado nesta instância superior (Súmula 7/STJ). III - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 160.051. DJ de 17.2.2003, p. 268) Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade (fl. 22), deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0001489-31.2010.403.6102 (2010.61.02.001489-8) - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA (SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

SENTENÇA A sociedade empresária Passaredo Transportes Aéreos Ltda. ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, visando a assegurar a anulação (e a suspensão da exigibilidade mediante antecipação da tutela) da multa aplicada no auto de infração nº 408-ASV-2008 (autos administrativos nº 622065097) ou, eventualmente, a aplicação de atenuantes previstas no art. 58, 1º, II e III, da IN nº 8-2008, e no art. 22, 1º, II e III, da Resolução ANAC nº 25-2008. A decisão de fls. 98-100 indeferiu a antecipação de tutela e determinou a citação da ré, que apresentou a contestação de fls. 198-211. A decisão de fls. 109-111 deferiu parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade da pena pecuniária, mediante a realização de depósito do valor correspondente. O requerimento de fls. 116-117, da autora, apresentou a guia de depósito de fl. 118, cuja insuficiência foi alegada pela ré na manifestação de fls. 127-128. A autora realizou a complementação do valor, mediante o uso da guia de fl. 353. Na audiência realizada no dia 1º de março de 2012, foi ouvido um informante e as partes, à guisa de memoriais, se reportaram as alegações feitas anteriormente (termos de fls. 386 e 387-387 verso). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação em qualquer das ações. No mérito, a penalidade questionada, aplicada pela ré, decorreu de uma reclamação feita por uma passageira que, no dia 13.11.2008, embarcou no voo nº 1457 da autora, que deveria percorrer o trecho entre os aeroportos de Brasília-DF e Barreiras-BA. A própria autora, em sua inicial, transcreve - sem questionar a veracidade dos fatos ali narrados - o registro fiscal lavrado em resposta à reclamação da passageira. O mencionado registro (fls. 3-4 da inicial) afirma que o pouso do referido voo foi alterado para o aeroporto internacional de Salvador-BA, em decorrência das más condições meteorológicas em Barreira no período previsto para a chegada da aeronave. Descreve, ainda, que naquele dia não havia voo disponível para levar a passageira de Salvador a Barreira, que ela não aceitou seguir para a última cidade por via terrestre e, se quisesse utilizar a via aérea, deveria aguardar até o dia seguinte, quando então haveria um voo. Declara, ainda, que a autora, apesar de pedidos da passageira e do fiscal que lavrou o registro, se recusou a providenciar o custeio da estadia da passageira em Salvador, com base na alegação de força maior (mau tempo no aeroporto de Barreiras). A resistência da autora à postulação da passageira foi interpretada pela ré fato que contraria o disposto pelo art. 231 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA): Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço. Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil. A autora alega que o referido artigo legal seria excepcionado tanto pelo art. 256, II e 1º, b, do mesmo diploma, como pelo art. 363 do Código Civil, segundo os quais a força maior impede a formação do vínculo jurídico referente à responsabilidade civil. Ocorre que esses dispositivos não se aplicam ao caso dos autos, tendo em vista que a

autora não foi multada em decorrência da alteração do local do pouso, causada pelo mau tempo no destino originário. Diversamente, a penalidade lhe foi aplicada em decorrência de não ter cumprido sua obrigação contratual de providenciar a hospedagem da passageira. Essa obrigação é expressamente prevista pela primeira parte do parágrafo único do art. 231 do CBA (Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual), razão pela qual é intrínseca ao contrato de transporte aéreo de passageiros (não se tratando, por isso, de responsabilização civil). A responsabilidade civil, da qual seria, em tese, admissível a autora se desonerar mediante a alegação (e demonstração) de força maior, é prevista pela parte final do dispositivo (sem prejuízo da responsabilidade civil), que poderia corresponder a um prejuízo causado à passageira em decorrência do atraso (por exemplo, deixar de comparecer a um compromisso profissional remunerado, em decorrência do qual foi feita a viagem aérea cuja rota foi desviada). Nota-se, inclusive, que a causa do atraso é irrelevante para a deflagração da obrigação contratual de arcar com as despesas de hospedagem, sendo aliás comum - como ocorre no caso dos autos - que um mesmo fato sirva para afastar a responsabilização civil e deflagrar validamente essa obrigação contratual. Depois de demonstrada a impertinência da tese de força maior, convém destacar que a penalidade questionada buscou amparo no art. 302, III, u, do referido CBA, segundo o qual é aplicável a pena de multa à empresa que infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos. Lembro, por oportuno, que o caput do art. 299 do mesmo diploma preconiza que a multa ser fixada no montante de até 1.000 valores de referência. Por sua vez, o art. 22 da Portaria nº 676-GC-5, de 13 de novembro de 2000, que trata das condições gerais de transporte, regulamentando o mencionado art. 302, III, u, do CBA, preconiza que quando o transportador cancelar o voo, ou este sofrer atraso, ou, ainda, houver preterição por excesso de passageiros, a empresa aérea deverá acomodar os passageiros com reserva confirmada em outro voo, próprio ou de congêneres, no prazo máximo de 4 (quatro) horas do horário estabelecido no bilhete de passagem aérea. Nota-se, assim, que a previsão normativa da infração encontra pleno respaldo na lei em sentido estrito, inclusive porque, conforme foi visto anteriormente, o art. 231 do CBA prevê expressamente, para a companhia de transporte aéreo, a obrigação de custear as despesas de hospedagem. Observo, em seguida, que não existe fundamento para a aplicação de atenuante, tendo em vista que, conforme foi adequadamente frisado na decisão administrativa questionada, em consulta ao extrato de lançamentos em relação à empresa recorrente, verifica-se que foram aplicadas outras penalidades nos anos de 2007 e 2008 (fl. 268 dos presentes autos). Sendo assim, se justifica a manutenção do valor da penalidade imposta (R\$ 7.000,00 [sete mil reais]), que é o montante médio previsto na tabela de multas aplicáveis às concessionárias de transporte aéreo, constante do Anexo II à Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. Por último, rejeito a alegação de confisco, tendo em vista que o valor da multa é extremamente ínfimo quando comparado com o patrimônio positivo de vários milhões de reais da autora, que atua no ramo da aviação. Veja-se, por exemplo, notícia coletada no sítio eletrônico Investe São Paulo, segundo a qual em 2009, a empresa investiu US\$ 60 milhões na compra de quatro jatos ERJ-145, da Embraer, para 50 passageiros, e agora, em 2010, vai investir outros US\$ 90 milhões na compra de sete jatos do mesmo modelo para criar duas novas rotas (www.investe.sp.gov.br/noticias/lenoticia.php?id=11317&c=6). Diante disso, a penalidade não representa qualquer ameaça para situação patrimonial da autora, não havendo qualquer base para a alegação de confisco. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial e condeno a autora a suportar definitivamente as custas adiantadas, bem como a pagar à ré honorários que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P. R. I.

0008074-02.2010.403.6102 - APARECIDO ANTONIO RAMALLI X DARCY RAMALLI X EDVALDO LUIZ RAMALLI X JOAO CLAUDIO RAMALLI X WANDA RAMALLI MATTIOLI X LUIZ CARLOS RAMALLI JUNIOR X MATHEUS RAMALLI X PAULO ROBERTO RAMALLI (SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Aparecido Antonio Ramalli, Darcy Ramalli, Edvaldo Luiz Ramalli, João Cláudio Ramalli, Wanda Ramalli Mattioli, Luiz Carlos Ramalli Junior, Matheus Ramalli e Paulo Roberto Ramalli em face da UNIÃO, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, bem como a respectiva retenção pelos adquirentes da produção, conforme previsto nos artigos 25, incisos I e II da Lei nº 8.212-1991. A parte autora pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a repetição dos valores recolhidos indevidamente a título da referida exação, nos últimos 5 (cinco) anos. A inicial alega, em síntese, que a mencionada contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852. Documentos juntados às fls. 22-65. Despachos de regularização às fls. 69 e 73. Devidamente citada, a ré apresentou a resposta das fls. 225-230, postulando pela improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Previamente ao mérito, observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118-2005 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo é de cinco anos a contar da data do efetivo pagamento do tributo; e relativamente aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da referida lei complementar, a prescrição

obedece ao regime previsto no sistema anterior, qual seja, após o decurso de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, Resp 1002932, DJe 18.12.2009). No mérito propriamente dito, anoto que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997. Ao declarar a inconstitucionalidade da referida norma, aquele Tribunal consignou que: a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária; b - a previsão da receita bruta decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98; c - não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, 4º, e 154, I, da Constituição da República); d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção; e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social; f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91; g - faturamento e resultado da comercialização da produção não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo receita. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do 8º, do art. 195, da Constituição da República; h - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição. Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma. Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4 - O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5 - Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6 - Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10). No voto condutor do aresto, foi especificado o seguinte: O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido

na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...). Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.ºs 8.540/92 e 9.528/97. No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram

corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (DJ de 10.5.10) Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001 (publicada em 10.7.2001), devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, 6º, da Constituição da República). Ante o exposto e atento aos limites da lide, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) reais. P. R. I.

0008161-55.2010.403.6102 - ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE PASSAROS DE LEME (SP247209 - LILIAN VASCO MOLINARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A Associação dos Criadores de Pássaros de Leme ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando (1) a impedir que o réu adote medidas coercitivas contra a autora e seus representados, em decorrência da criação dos pássaros domésticos de origem estrangeira especificados na inicial (fls. 2-3), bem como (2) a compelir o réu a realizar o cadastramento dos criadores dos animais constantes da lista de fls. 29-31, dispensada a comprovação da origem das aves (fls. 13-14). Afirma-se, na inicial, que os referidos pássaros - notadamente os do gênero *agapornis* - são de origem estrangeira e considerados domésticos, razão pela qual era dispensada licença do órgão ambiental para sua criação. Sustenta-se, ainda, que a legislação ambiental disciplina somente o comércio internacional de tais pássaros, silenciando quanto ao comércio interno. Ocorre, todavia, que foi publicado no sítio eletrônico da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, um documento que considera como sujeita à licença do IBAMA a criação dos referidos pássaros domésticos e, depois disso, foi retirada de uma das páginas do sítio eletrônico do IBAMA a referência ao gênero *agapornis* como compreensivo de animais domésticos, embora essa referência continuasse sendo feita. A vestibular declara, ademais, que a legislação expedida pelo próprio IBAMA (Portarias nº 29-1994 e nº 93-1998) sempre tratou do comércio exterior de animais, silenciando quanto ao posterior comércio interno de tais animais. Sendo assim, a autora e seus associados jamais haviam sido compelidos a obter licenças para a criação dos referidos pássaros e passaram a se sentir ameaçados a partir da publicação do documento no sítio da Fiocruz. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 15-202. O despacho de fl. 204 determinou a regularização da representação, que foi cumprida nas fls. 208 e 210-232. A decisão de fls. 234-234 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O IBAMA apresentou a contestação de fls. 242-256, na qual alega preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e previamente a prescrição, bem como, no mérito, postula a declaração de improcedência do pedido inicial. A autora se manifestou nas fls. 301-307, alegando o pericípio do interesse de agir que teria sido causado pela edição da IN IBAMA nº 3, de 1º de abril de 2011, bem como impugnando a contestação. O despacho de fl. 323 determinou a intimação do Ministério Público Federal, que se manifestou na fl. 325 verso. O despacho de fl. 326 determinou a intimação do IBAMA, para possibilitar manifestação acerca da alegação do pericípio do interesse. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o ordenamento não contém, em tese, qualquer proibição para que seja deduzida em juízo a pretensão veiculada na inicial. Ainda em preliminar, o feito deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito, tendo em vista que deixou de existir a ameaça cujo afastamento era o objeto da lide. Com efeito, a autora ajuizou justificadamente preocupada com a situação que poderia advir da edição de ato da Fiocruz, que passou a fazer referência à necessidade de licença para a continuidade da criação de pássaros de origem estrangeira em território nacional. A legislação anterior nenhuma menção fazia a essa necessidade e, diante do ato da Fiocruz referido no relatório, passou a existir a ameaça de autuação em decorrência da manutenção dos pássaros em cativeiro. A omissão normativa, que implicava a impossibilidade de registro dos criadores no IBAMA, deixou de existir no curso deste processo com a edição, pela autarquia, da IN nº 3, de 1º de abril de 2011, que passou a prever o cadastramento de criadores de aves semi-domésticas da fauna exótica, que exerçam atividade de criação amadorista ou comercial, com fins associativistas, ornitofílicos e de estimação (art. 1º, caput). Posteriormente, essa legislação foi alterada pela IN nº 18, de 30 de dezembro de 2011, em cujas justificativas é expressamente reconhecida a anterior omissão normativa, bem como admitida a incerteza em que essa omissão deixava os criadores. É ler: Considerando que a importação de aves silvestres exóticas no Brasil ocorre há muito tempo, não sendo possível se estabelecer quando se deram as primeiras importações para cada espécie; Considerando que nas décadas anteriores a 1970 as importações de animais eram controladas pelo Ministério da Agricultura e Ministério da Fazenda, inexistindo nestas décadas regulamentação específica dos órgãos ambientais

para animais silvestres ou mesmo exigência de marcação individual; Considerando que em 1975 o Brasil aderiu à Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e que somente em 1980 o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Floresta - IBDF desenvolveu mecanismos para emissão e cobrança de licenças CITES; Considerando que a Portaria IBAMA 029/1994, de 24 de março de 1994, foi o primeiro marco legal a exigir uma licença específica para todos os animais silvestres exóticos importados, independentes de pertencerem ou não aos anexos da CITES; Considerando que a Portaria IBAMA 029/1994 estabeleceu uma lista contendo 72 espécies/ gêneros de animais considerados domésticos, os quais foram dispensados de licença de importação do IBAMA; Considerando que a Portaria IBAMA 093/1998, de 07 de julho de 1998 revogou a Portaria IBAMA 029/1994, instituindo além das obrigações já existentes, a exigência de marcação individual para todos os animais silvestres importados; Considerando que a Portaria IBAMA 093/1998 estabeleceu uma nova lista de animais domésticos, resultando em um corte de 29 espécies de aves que deixaram de ser domésticas, sem no entanto determinar o tratamento a ser dado à estas aves, gerando um passivo ambiental que perdura até hoje; Considerando que as Portarias IBAMA 029/1994 e 093/1998 tratam de regramentos para o ato de importação, não abrangendo as atividades de criação, reprodução ou transferências após a entrada de animais silvestres exóticos no País; Considerando que a Portaria IBAMA 102/1998, de 15 de julho de 1998 regulamenta apenas criação comercial de animais exóticos; Considerando a ausência de regulamentação para a guarda, reprodução, controle, transferência e marcação de aves exóticas nas criações domiciliares e amadoras até a publicação da Instrução Normativa Ibama 03/2011, de 01 de abril de 2011; Considerando o volume de importações permitidas pelo IBAMA e Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento sob a égide das Portarias IBAMA nos 029/1994 e 093/1998, bem como aquelas realizadas em datas anteriores a tais regulamentações; Considerando que a atividade associativista e com fins ornitofílicos de criação de aves da fauna exótica já está estabelecida há décadas no País e necessita ajustamentos permanentes e acompanhamentos do Poder Público para minimização de possíveis impactos; Considerando a necessidade de estabelecer um marco zero para recuperar o passivo de aves exóticas não registradas existentes no Brasil; Considerando a necessidade de diferenciar o cadastramento de criadores amadores e de criadores comerciais previstos nas Instruções Normativas IBAMA 169/08, de 20 de fevereiro de 2008 e 03/2011, de 01 de abril de 2011; Considerando a necessidade de adequar os prazos estabelecidos na Instrução Normativa IBAMA 03/2011. É lícito concluir, nesse contexto, que a causa do ajuizamento da presente demanda foi a mora normativa em que incorreu a autarquia e, sendo assim, ela deve ser considerada sucumbente no presente feito, que deve ser extinto diante do óbvio perecimento do interesse acarretado pela edição das Ins 3 e 18, ambas de 2011. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito e condeno o réu a pagar à autora honorários que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).P. R. I.

0002262-42.2011.403.6102 - TRANSPORTADORA MULTIPLA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP238140 - LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

A sociedade empresária Transportadora Múltipla Ltda. ajuizou a presente ação contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando a assegurar o levantamento de gravame providenciado pela autarquia relativamente ao caminhão Mercedes Benz, modelo L 1620, placas DBC 3610, em data posterior à aquisição do veículo pela autora. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 20-75. A decisão de fls. 77-81 autorizou que o representante legal da autora passasse a ser o depositário do veículo e que fosse realizado o licenciamento do veículo. A autora, nas fls. 92-96, juntou decisão administrativa que reconheceu a boa-fé da autora na aquisição do veículo e postulou a declaração de procedência do pedido inicial. O IBAMA não contestou o pedido inicial e, nas fls. 104-106, se reportando à mesma decisão administrativa referida pela autora na manifestação de fls. 92-96, postulou a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, com base na alegação da ausência de interesse. A decisão de fls. 113-113 verso determinou ao IBAMA que providenciasse a juntada de cópia dos autos administrativos, a fim de que fosse verificada em data em que foi proferida a decisão em que a autarquia reconheceu a boa-fé da parte autora na aquisição do veículo. O IBAMA, por meio do requerimento de fl. 116, juntou na fl. 117 uma cópia digitalizada dos autos administrativos, acerca dos quais a autora manteve silêncio, apesar de ter sido intimada para manifestação (fl. 118). Relatei o que era suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, o feito deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito, tendo que vista que, ainda em sede administrativa, por meio da decisão de fls. 97-101, reconheceu a boa-fé da autora na aquisição do veículo, determinando as providências necessárias à baixa do gravame. Friso, por oportuno, que a referida decisão foi subscrita em 9.5.2011 no órgão da autarquia situado em Cuiabá-MT, mesmo dia em que a procuradora federal em Ribeirão Preto-SP exarou seu ciente no mandado de citação do presente feito (fl. 90). Apesar da coincidência de datas, não foi evidenciada nos autos que qualquer comunicação à autoridade administrativa de Cuiabá-MT tenha sido realizada previamente à decisão que reconheceu a boa-fé. Nesse contexto, não existe base para que seja declarado o reconhecimento do pedido inicial, sendo mais adequado se afirmar o perecimento do objeto, sem condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários, inclusive porque não houve contestação. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, com fundamento no art. 267, VI, do

0003200-37.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MUNICIPIO DE BARRINHA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO E SP243578 - RAUL CESAR BINHARDI E SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face do Município de Barrinha, para o fim de objetivando o reembolso do montante de R\$ 31.956,60 (trinta e um mil e novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), atualizado até 13.6.2011, acrescido da taxa Selic a partir da mencionada data, em razão do descumprimento do convênio firmado entre as partes. A autora aduz, em síntese, que: a) em 17.7.2006, foi celebrado Termo de Convênio por meio do qual repassou o montante de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), ao réu, que, em contrapartida, deveria cumprir as obrigações descritas na cláusula segunda do referido contrato; b) mesmo instado a cumprir as obrigações que lhe competiam, o réu permaneceu inadimplente, dando ensejo à mora, à rescisão unilateral do convênio e ao pedido de reembolso previsto na cláusula sexta da avença; e c) o réu não procedeu ao reembolso. Juntou documentos (fls. 7-49). Devidamente, citado, o réu apresentou a contestação das fls. 62-66, afirmando, preliminarmente, a falta de notificação da inadimplência e, no mérito, pleiteando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 70-71, oportunidade em que foi requerida a produção de prova testemunhal, a qual foi indeferida à fl. 72, dando ensejo ao agravo retido das fls. 75-81. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A preliminar suscitada confunde-se com o mérito e com este será analisada. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF e o Município de Barrinha celebraram Termo de Convênio, em 17.7.2006, ficando estabelecidas para o município, em sua cláusula segunda, dentre outras avenças, as obrigações de: a) centralizar, na instituição financeira autora, de 200 (duzentas) contas para fins de folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e dos pensionistas vinculados ao município réu, bem como dos que vierem a ser contratados pelo ente público, na vigência do convênio; b) manter a aplicado na CAIXA o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em Fundo de Aplicações Financeiras, integralizado a cada período de 12 (doze) meses; e c) apresentar substituição de contrapartida negocial, a ser avaliada e definida sua suficiência pela CAIXA, quando se verificar impossibilidade de cumprimento de obrigação estabelecida no convênio. Outrossim, as competências de responsabilidade da instituição financeira foram estabelecidas na cláusula terceira (fl. 7-10). Ocorre que, não obstante a liberação dos valores aos fornecedores do Município, conforme previsto na cláusula primeira e no item I da cláusula terceira do Convênio (fls. 13-44), a CEF sustenta que o município não cumpriu as obrigações anteriormente mencionadas, razão pela qual notificou o réu acerca do inadimplemento, estabelecendo prazo para apresentação de defesa administrativa e advertindo sobre a possibilidade de rescisão do convênio e da exigência do pagamento de valor correspondente à sanção administrativa prevista na cláusula sexta do Termo de Convênio (fls. 45-46). A cláusula da avença que dispõe sobre as sanções administrativas estabelece: CLÁUSULA SEXTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. Pela inexecução total ou parcial do disposto no presente convênio, as partes, garantida a defesa prévia, sofrerão as seguintes sanções administrativas: I. O Ente Público, a partir da data em que porventura der causa à inexecução total ou parcial do presente convênio, devolverá à CAIXA, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, valor proporcional ao desembolsado conforme especificado na CLÁUSULA TERCEIRA deste convênio, considerando como base de cálculo para reembolso o prazo remanescente, devidamente corrigido pela taxa Selic correspondente ao período. II. A CAIXA perderá o direito de reembolso do valor que exceder à proporcionalidade do prazo decorrido desde a assinatura do convênio, quando der causa à inexecução do presente convênio. Feitas essas considerações, observo que, no item II da cláusula terceira, está previsto, como uma das competências de responsabilidade da CEF, um estudo de viabilidade de implantação de Agência, PAB, PAE, Casa Lotérica e/ou Correspondente Bancário dentro do período de vigência do convênio (fl. 8). Assim, diversamente do que sustenta o réu, a CEF não se obrigou a instalar posto de atendimento bancário e máquinas de auto-atendimento em localidade determinada. Ressalto, ainda, que o réu não negou o descumprimento daquelas obrigações, mas apenas afirmou que não foi notificado previamente, nos termos consignados no Termo de Convênio. Tal assertiva, no entanto, não se sustenta à vista dos documentos das fls. 45-46, que comprovam que a notificação foi feita por carta com aviso de recebimento. Portanto, a situação delineada nos autos demonstra que o município réu descumpriu parcialmente o convênio firmado com a CEF, o que permite a rescisão do referido pacto e a imposição da penalidade prevista em sua cláusula sexta. Anoto que o Termo de Convênio foi firmado por ambas as partes e que não há, nos autos, qualquer comprovação de vício na manifestação de vontade. Por fim, destaco que a taxa Selic, conforme consignado na cláusula sexta do convênio, foi adotada como fator de correção monetária do valor indenizatório. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o município de Barrinha a reembolsar o valor proporcional ao desembolsado pela CEF, conforme especificado na cláusula terceira do convênio firmado entre as partes, considerando como base de cálculo o prazo remanescente, sendo o valor apurado devidamente corrigido pela taxa SELIC correspondente ao período. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. P. R. I.

0004992-26.2011.403.6102 - META VEICULOS LTDA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por META VEÍCULOS LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a incluir, na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, os valores pagos a seus empregados a título de: a) adicional de férias de 1/3; b) aviso prévio indenizado; e c) auxílio doença. Pleiteia, ainda, a restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. O autor alega, em síntese, que sobre as verbas mencionadas não deve incidir a contribuição previdenciária. Juntou documentos (fls. 27-598). Despacho de regularização à fl. 604. A decisão da fl. 617 postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação aos autos. Devidamente citada, a ré apresentou a resposta das fls. 623-630, pleiteando pela improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Previamente ao mérito, observo que, na linha da orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118-2005 (que ocorreu em 9.6.2005), o prazo é de cinco anos a contar da data do efetivo pagamento do tributo; e relativamente aos pagamentos realizados antes da entrada em vigor da referida lei complementar, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, qual seja, após o decurso de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador acrescido de mais 5 anos contados da homologação do lançamento, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ, Resp 1002932, DJe 18.12.2009). Nota-se, portanto, que foi fulminada pela prescrição a pretensão de reaver valores recolhidos há mais de 5 (cinco) anos, contados reversivamente desde a propositura da demanda. Feitas essas considerações, passo à apreciação da questão que se impõe. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212-1991, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876-1999, prevê a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei). Assim, as verbas de natureza salarial, pagas ao empregado, estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Anoto, no entanto, que a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza indenizatória, pagas aos empregados, como é o caso do acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, do aviso prévio indenizado e do auxílio-doença pago até o décimo quinto dia pelo empregador, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. A propósito: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGP 7206, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 22.2.2010). LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (omissis) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (omissis) (TRF-3ª Região, AC 200061150017559 - 1292763, Segunda Turma, DJF3 19.6.2008) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO. (omissis) 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do

funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.(STJ, EERESP 200802153302, DJe 17.11.2009).Dessa forma, os valores atinentes ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e ao auxílio doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores atinentes ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e ao auxílio doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado.Concedo a antecipação dos efeitos para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre aquelas verbas.Outrossim, autorizo a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão, não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado.Condeno a parte ré, como sucumbente em maior extensão, a suportar as custas adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).P. R. I.

0006924-49.2011.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERAÇÃO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a anulação dos efeitos retroativos da IN-DIOPE (ANS) nº 47-2011, bem como a manutenção das reavaliações patrimoniais realizadas pela autora, com base nas IINN-DIOPE (ANS) nº 36, 37 e 46.A autora aduz, em síntese, que: a) é operadora de planos de saúde e cooperativa de segundo grau, nos termos da Lei nº 5.764-1971; b) presta serviços assistenciais de atendimento médico, hospitalar e congêneres a pessoas físicas; c) a ré, na condição de agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde, tem a competência de controlar, fiscalizar e regulamentar as atividades de assistência suplementar à saúde, bem como de fixar normas de contabilidade das operadoras de planos de saúde; d) com amparo nas alterações promovidas pela Lei nº 11.638-2007 na Lei nº 6.385-1976, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC (Pronunciamento Técnico nº 27) e o Conselho Federal de Contabilidade - CFC (Resolução nº 1.177-2009) autorizaram a atualização dos custos de aquisição de bens do ativo patrimonial, na elaboração dos demonstrativos contábeis; e) com base nesses preceitos, procedeu à mencionada atualização patrimonial, a qual a ANS pretende desfazer, mediante a edição do ato questionado; e f) a IN-DIOPE (ANS) nº 47-2011, ao determinar a avaliação dos ativos patrimoniais de acordo com os custos históricos de aquisição, teria violado o direito adquirido à avaliação com atualização dos mencionados custos, conforme autorizariam as IINN-DIOPE (ANS) nº 37 e 46, mediante remissões aos atos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.Juntou documentos (fls. 30-207).A decisão da fl. 211 postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação aos autos, o que deu ensejo ao pedido de reconsideração das fls. 214-219 e à posterior determinação de intimação da parte ré para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca daquele pedido, e para que se abstenha, neste prazo, de aplicar qualquer sanção à autora em decorrência da matéria questionada nestes autos. Manifestação da ré às fls. 231-246.A decisão das fls. 279-280 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 304-338.Devidamente citada, a ré apresentou a contestação das fls. 286-302, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 326-327.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.O feito comporta julgamento antecipado por ser a questão de mérito unicamente de direito (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A presente demanda tem por objetivo assegurar a manutenção das reavaliações patrimoniais realizadas pela autora, com base nas IINN-DIOPE (ANS) nº 36, 37 e 46, mediante a anulação dos efeitos retroativos da IN-DIOPE (ANS) nº 47-2011.Destaco, nesta oportunidade, que a Lei nº 5.764-1971, ao definir a Política Nacional de Cooperativismo, instituiu o regime jurídico destas sociedades. E, em seu artigo 92 dispôs:(...) 2º As sociedades cooperativas permitirão quaisquer verificações determinadas pelos respectivos órgãos de controle, prestando os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente a relação dos associados admitidos, demitidos, eliminados e excluídos no período, cópias de atas, de balanços e dos relatórios do exercício social e parecer do Conselho Fiscal.A parte autora, na condição de sociedade cooperativa, está sujeita à fiscalização contábil disciplinada na mencionada norma.De outra parte, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia de regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde e criada pela Lei nº 9.961-200, tem por objetivo a normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.Heitas essas considerações, anoto que a IN-DIOPE (ANS) nº 37, de 22 de dezembro de 2009 (revogada pela RN nº 290, de 27 de fevereiro de 2012), com amparo na RN nº 197-2009, incorporou à legislação de saúde suplementar as diretrizes dos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC e aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, bem como

determinou que tais diretrizes fossem observadas pelas operadoras de planos de assistência à saúde: Art. 1º A presente Instrução Normativa incorpora à legislação de saúde suplementar as diretrizes dos Pronunciamentos Técnicos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC e aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que devem ser integralmente observados pelas operadoras de planos de assistência à saúde. Outrossim, o item 31 do Pronunciamento Técnico CPC nº 27, aprovado pela Resolução CFC nº 1.177-2009, relativamente ao método de reavaliação, assim estabelece: Após o reconhecimento como um ativo, se permitido por lei, um item do ativo imobilizado cujo valor justo possa ser mensurado confiavelmente deve ser apresentado pelo seu valor reavaliado, correspondente ao seu valor justo à data da reavaliação menos qualquer depreciação acumulada subsequente e perdas por desvalorização acumuladas subsequentes. A reavaliação deve ser realizada regularmente para assegurar que o valor contábil do ativo não apresente divergências relevantes em relação ao seu valor justo na data do balanço. (grifei) Na transcrição acima, a expressão se permitido por lei demonstra que a mera referência, no mencionado ato infralegal, à apuração do denominado valor justo do ativo não é suficiente para autorizar a conclusão de que há direito a tal apuração. O próprio teor do normativo se reporta à lei em sentido estrito, como o meio necessário para a reavaliação do ativo. Anoto, ainda, que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis editou a Interpretação Técnica - ICPC 10, aprovada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM na Deliberação nº 619, de 22.12.2009, que dispôs em seus itens 21 e 22: 21. Quando da adoção inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPC 27, 37 e 43 no que diz respeito ao ativo imobilizado, a administração da entidade pode identificar bens ou conjuntos de bens de valores relevantes ainda em operação, relevância essa medida em termos de provável geração futura de caixa, e que apresentem valor contábil substancialmente inferior ou superior ao seu valor justo (conforme definido no item 8 - Definições - do Pronunciamento CPC 04) em seus saldos iniciais. 22. Incentiva-se, fortemente, que, no caso do item 21 desta Interpretação, na adoção do Pronunciamento Técnico CPC 27 seja adotado, como custo atribuído (deemed cost), esse valor justo. Essa opção é aplicável apenas e tão somente na adoção inicial, não sendo admitida revisão da opção em períodos subsequentes ao da adoção inicial. Consequentemente, esse procedimento específico não significa a adoção da prática contábil da reavaliação de bens apresentada no próprio Pronunciamento Técnico CPC 27. A previsão de atribuição de custo na adoção inicial (deemed cost) está em linha com o contido nas normas contábeis internacionais emitidas pelo IASB (IFRS 1, em especial nos itens D5 a D8). Se realizada reavaliação do imobilizado anteriormente, enquanto legalmente permitida, e substancialmente representativa ainda do valor justo, podem seus valores ser admitidos como custo atribuído. Em que pese o teor consignado na Interpretação Técnica ICPC 10, este ato não supre a ausência de lei que autorize a adoção do critério denominado deemed cost ou do custo atribuído para a avaliação do ativo imobilizado. De fato, conforme foi adequadamente apontado pela ANS, o artigo 183 da Lei nº 6.404-1976, com a redação dada pelas Leis nº 11.638-2007 e nº 11.941-2009, autoriza a avaliação pelo denominado valor justo somente para as aplicações em instrumentos financeiros (inciso I, alíneas a e b). Por outro lado, prevê expressamente que os demais investimentos serão avaliados pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior. Vale dizer, em suma, que o item 31 do Pronunciamento Técnico CPC nº 27, aprovado pela Resolução CFC nº 1.177-2009, não autorizava a aplicação do denominado valor justo na forma que a autora e afiliadas entendem correta. Trancrevo, nesta oportunidade, o teor da IN-DIOPE (ANS) nº 47-2011, que dispôs sobre os procedimentos de contabilização a serem realizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde que fizeram a avaliação dos seus ativos imobilizados e das propriedades para investimento, conforme o ICPC 10: O Diretor responsável pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE, diante do equívoco ocorrido por parte de algumas operadoras na interpretação da IN/DIOPE No- 37, de 22 de dezembro de 2009 e em vista do que dispõe a Súmula No- 18, de 21 de julho de 2011; e a alínea d do inciso I do artigo 31; a alínea a, do inciso I, do artigo 76; e a alínea a, do inciso I, do art. 85, todos da Resolução Normativa - RN No- 197, de 16 de julho de 2009, resolve: Art. 1º A presente Instrução Normativa dispõe sobre os procedimentos de contabilização a serem realizados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde que fizeram a avaliação dos seus ativos imobilizados e das propriedades para investimento, conforme o ICPC 10. Art. 2º As operadoras de planos privados de assistência à saúde que reavaliaram seus ativos no intuito de aplicarem o critério do custo atribuído (deemed cost) deverão efetuar os ajustes em seus registros contábeis retroativamente, retornando para o critério de custo de aquisição, como se este critério tivesse sempre sido aplicado. Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no caput se estende às operadoras de planos privados de assistência à saúde que reconheceram tais efeitos decorrentes de investimentos sujeitos à avaliação pelo método de equivalência patrimonial. Art. 3º Todos os Documentos de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS/ANS que sofreram os efeitos da aplicação do custo atribuído (deemed cost) deverão ser retificados, não sendo necessária a reapresentação das demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. A retificação de que trata o caput deverá ser realizada pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde até a data limite de envio do DIOPS/ANS do 3º trimestre de 2011. Art. 4º As operadoras de planos privados de assistência à saúde deverão ajustar nas Demonstrações Contábeis do exercício de 2011 os saldos do patrimônio líquido e das contas ativas referentes ao exercício de 2010 afetados pela aplicação do custo atribuído (deemed cost), que serão apresentados para fins comparativos. Art. 5º Esta Instrução

Normativa entra em vigor na data de sua publicação. A análise da norma transcrita permite aferir que a determinação de ajustes nos registros contábeis, em situações específicas (apenas para as operadoras de planos privados de assistência à saúde que fizeram a avaliação dos seus ativos imobilizados e das propriedades para investimento, mediante a aplicação do critério do custo atribuído), tem finalidade meramente corretiva (daí a sua eficácia naturalmente retroativa), e não supressora de qualquer direito adquirido. Por fim, anoto que a atribuição do denominado valor real aos imóveis aumenta formalmente a participação desse tipo de ativo na composição das garantias financeiras, permitindo para a autora e suas afiliadas um incremento da liberdade de aplicação de receitas em investimentos de maior risco, o que consubstancia maior ameaça para o seu normal funcionamento e, como consequência, para a proteção das pessoas físicas destinatárias de seus planos, o que justifica a providência contida na IN-DIOPE (ANS) nº 47-2011 e demonstra a sua importância. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas, na forma da lei. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando à Turma perante a qual tramita o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, a prolação desta sentença. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004496-94.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310625-96.1998.403.6102 (98.0310625-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOAQUIM SILVIO COLTURATO BARBEIRO X MARCOS WILLIAM PERDONA X ROSALVA YEDDA GAMBARDELLA GUIMARAES MELLO X SONIA REGINA JUNQUEIRA X VITORIO GIAQUETTO(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

DESPACHO DA FL. 15: Juntado o referido demonstrativo, fica recebido os embargos à execução, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria do Juízo proceder à intimação do embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008056-67.2000.403.0399 (2000.03.99.008056-9) - GUALTER HUGHES FERREIRA X GUALTER HUGHES FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de execução do julgado que condenou a União à incorporação do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos autores, a partir de janeiro de 1993. O trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 237-245 ocorreu em 31.8.2000 (fl. 248); em 30.6.2006, o autor Gualter requereu provimento que determinasse, à União, a apresentação dos documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação (fls. 262-264); o autor foi intimado da apresentação dos documentos das fls. 280-349, em 9.2.2007 (fl. 350), nada sendo requerido até 10.12.2009, quando pleiteou vista dos autos mediante carga (fls. 485). De outra parte, João Batista de Lima iniciou a execução (fls. 394-396) e obteve a satisfação de seu crédito (fls. 480 e 548). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. A prescrição das dívidas passivas da União está regulamentada no Decreto nº 20.910-1932: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou pôr vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. (...) No presente feito, o v. acórdão das fls. 237-245 transitou em julgado em 31.8.2000 (fl. 248); as partes tiveram ciência do retorno dos autos ao Juízo de origem em 9.10.2000 (fls. 249-250); na ausência de qualquer manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em 16.11.2000 e desarquivados em 26.1.2001 a pedido do autor Gualter (fl. 250-verso e 251); nada sendo requerido, em 17.4.2001, os autos retornaram ao arquivo, onde permaneceram até 8.2.2006 (fls. 252-254-verso). A ação de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910-1932, prescreve em 05 (cinco) anos a contar da data do ato ou fato de que se origina, portanto, no caso dos autos, o termo inicial da prescrição é a data do trânsito em julgado do acórdão final, o que ocorreu em 31.8.2000. Observo, nesta oportunidade, que, após o retorno dos autos do tribunal, apenas ocorreram juntadas de substabelecimentos, determinações de arquivamento pelo Juízo e pedidos de desarquivamento e de vista, feitos pelo autor. Até a presente data, o autor Gualter sequer iniciou a execução do julgado. Dentro deste contexto, entendo que restou configurada a inércia do credor, dando ensejo à prescrição. Destaco, ademais, que meros atos ordinatórios não se equiparam a atos interruptivos da prescrição executiva. Ante o exposto, em relação ao autor Gualter Hughes Ferreira, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando o teor das fls. 480 e 548, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual, em relação a João Batista de Lima, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas, na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010007-59.2000.403.6102 (2000.61.02.010007-4) - KS TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA X KS TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório/requisitório, o saque das quantias depositadas será realizada independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 17, § 1.º, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000791-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SERGIO HENRIQUE BALBINO MENDES

Considerando a petição e documentos apresentados pelo requerido (fls. 30-33), bem como a manifestação da CEF (fl. 37), dando conta da composição administrativa entre as partes, verifico que está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que deve ser visto sob o binômio da necessidade e adequação, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2751

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003778-63.2012.403.6102 - MARIA CANDIDA BORGES(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos previstos no artigo 3º da Lei nº 1060-50. Deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, efetivar o depósito da quantia apontada na inicial, nos termos prescritos no art. 893, inc. I, do CPC, observando-se, posteriormente, o disposto no art. 892 daquele mesmo Estatuto. O pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se o réu para levantar o depósito ou oferecer resposta no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002403-42.2003.403.6102 (2003.61.02.002403-6) - PROBION IND/ DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO E Proc. RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0002568-11.2011.403.6102 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela(s) parte(s), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0006413-51.2011.403.6102 - JOAO VITORIO DA SILVA NETO(SP178711 - KARINA IBANES BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação do credor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006544-08.2011.403.6108 - ALPHA PRINT PAPELARIA LTDA - ME(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Visto em inspeção. Ciência à parte autora das decisões juntadas aos autos.

0001782-30.2012.403.6102 - PAULO CEZAR NOSSA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua

propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0002446-61.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-80.2011.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que os presentes autos foram distribuídos por dependência à esta 5ª Vara Federal aos de n. 0003999-80.2011.403.6102, verifico que os fatos que deram causa à presente demanda (execução fiscal do ITR e execução de valores a título de FGTS) são distintos daqueles (execução fiscal n. 143/96). Consequentemente não vislumbro no presente caso a aplicação do art. 253 do Código de Processo Civil. Nestes termos, determino a livre distribuição com o consequente cancelamento da decisão de fl. 786 e do mandado de citação juntado às fl 789-791. Int.

0003308-32.2012.403.6102 - LUCIENE ROSE LEMES(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, qual seja, a diferença entre valor atualizado e integral das CDA 80.1.05.019403-76 e 80.1.003631-68 e o valor das mesmas CDA com o benefício pretendido pela Lei n. 11.941/09, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá recolher as custas complementares de distribuição devidas à Justiça Federal. Deixo de apreciar a tutela antecipada neste momento e postergo sua análise para depois de regularizada a inicial e da juntada da contestação. Cite(m)-se o(s) ré(us).

0003369-87.2012.403.6102 - GTM DO BRASIL LTDA - EPP(SP274052 - FABIO APARECIDO ALBERTO) X SERGIO FIOREZE X MARIANA BORGES FIOREZE X IFLO INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA

Deverá a parte autora adequar o valor da causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo, consignando o critério utilizado para a aferição do valor apontado, bem como recolher as custas devidas à Justiça Federal. Deverá a parte autora emendar a inicial, no sentido de incluir o INPI no pólo passivo, na qualidade de assistente simples, conforme disciplina o art. 57 da Lei n. 9279/1996 (Lei de Propriedade Industrial). Anoto que a parte deverá recolher as custas de distribuição e as diligências, para expedição de Carta Precatória à Comarca de Monte Azul Paulista. Deverá trazer aos autos contrafé, bem como os aditamentos posteriores, para cada um dos réus. Cumprido todos os itens acima, determino a remessa ao SEDI, para inclusão do INPI, na qualidade de assistente simples do réu e por fim a citação dos requeridos. Somente após as regularizações da inicial e com a juntada das contestações tornem os autos conclusos para análise da antecipação da tutela. Int.

0003521-38.2012.403.6102 - ASSOCIACO VITORIA EM CRISTO(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP144698 - EDUARDO MAGALHAES R BUSCH) X UNIAO FEDERAL

Determino que a parte autora junte nova procuração atualizada, visto que a juntada na fl. 13 foi outorgada em 02.12.2009, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça a parte autora a propositura da presente ação em Ribeirão Preto, visto que o domicílio dos autores ser no Rio de Janeiro. Oportunamente, cumpridos os itens acima, cite-se a ré.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011613-78.2007.403.6102 (2007.61.02.011613-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317715-92.1997.403.6102 (97.0317715-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X MARIA APARECIDA GATAVESKA X MARIA CICERA DA SILVA X MAURO KIOMASSU TAMASHIRO X RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Em face da renúncia do crédito pela União Federal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012666-31.2006.403.6102 (2006.61.02.012666-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316469-32.1995.403.6102 (95.0316469-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARIA AUXILIADORA DE CASTRO SOARES X JOSE SOARES VILELA X JOSE CARLOS COLOMBO X OTAVIO CAZARATTI X MARIA ANGELA MILONA ROSELI X MAURO SOARES

LOUZADA(SP021333 - LUIZ ACCACIO BERSI VETRANO E SP127643 - MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS)

Defiro a conversã em renda da guia de depósito de honorários juntada na fl. 86, conforme requerido pela União na fl. 95. Com a juntada do ofício de conversão em renda cumprido, dê-se nova vista à União. Em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305774-58.1991.403.6102 (91.0305774-7) - ROBERTO OLIVEIRA IGNACCHITTI X ROBERTO OLIVEIRA IGNACCHITTI X EDISON ARANTES DA SILVA X EDISON ARANTES DA SILVA(SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP235874 - MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Indefiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários de sucubência, em vista que os cálculos apresentados pelo exequente na fl. 219, os quais foram utilizados para expedição dos requisitórios das partes, já continha o valor dos honorários de sucumbência. Assino que os valores já foram levantados e pagos mediante os alvarás de levantamento de fls. 275/276. Com o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0316469-32.1995.403.6102 (95.0316469-9) - MARIA AUXILIADORA DE CASTRO SOARES X JOSE SOARES VILELA X JOSE CARLOS COLOMBO X OTAVIO CAZARATTI X MARIA ANGELA MILONA ROSELI X MAURO SOARES LOUZADA(SP021333 - LUIZ ACCACIO BERSI VETRANO E SP127643 - MARCO ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARIA AUXILIADORA DE CASTRO SOARES X UNIAO FEDERAL X JOSE SOARES VILELA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS COLOMBO X UNIAO FEDERAL X OTAVIO CAZARATTI X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA MILONA ROSELI X UNIAO FEDERAL X MAURO SOARES LOUZADA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face do silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0104143-22.1999.403.0399 (1999.03.99.104143-9) - VIACAO PASSAREDO LTDA X VIACAO PASSAREDO LTDA X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A X TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA X TRANSCORP TRANSPORTES COLETIVOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Considerando o teor das fls. 540-541 e 544, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006382-80.2001.403.6102 (2001.61.02.006382-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP121424A - VANIA BARRELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL

Vistos em inspeção. Em face do silêncio da executada, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação do pagamento do ofício precatório expedido na fl. 369. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029786-37.2000.403.0399 (2000.03.99.029786-8) - SERLUMA TRANSPORTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X SERLUMA TRANSPORTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO E SP088778 - SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO E SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Em que pese o equívoco na fl. 595 apontado pela União Federal nas fls. 623/625, tal questão já foi decidida por este Juízo na fl. 576. Anoto que o equívoco de fl. 595 teve por fundamento o valor anteriormente apresentado pela União Federal na fl. 575, que em tempo foi corrigido por este juízo. Assino por fim que já houve manifestação da União na fl. 615 concordando com os valores depositados nos autos. Dessa forma, determino o arquivamento dos autos, em face da liquidação do débito, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4050

EMBARGOS A EXECUCAO

0006111-47.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003894-75.2004.403.6126 (2004.61.26.003894-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2300 - RAFAEL DOPICO DA SILVA) X PLASTICOS MAUA LTDA(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO)
SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos pela FAZENDA NACIONAL contra PLÁSTICOS MAUA LTDA questionando o valor do crédito oriundo de condenação em honorários advocatícios. A Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, sustentando a existência de equívoco na apuração da condenação em honorários advocatícios, o que teria gerado excesso de execução no valor de R\$ 36,89 (trinta e seis reais e oitenta e nove centavos). Após o recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 14, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir: Na situação em análise, como houve concordância pela parte embargada com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional cabe a este Juízo apenas homologá-los para efeitos de cumprimento do julgado. Logo, devem prevalecer os cálculos elaborados pela Fazenda Nacional, acostados às fls. 05/07 dos autos. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ACOLHO os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 1.357,70 (um mil e trezentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), atualizado até outubro de 2011. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013084-67.2001.403.6126 (2001.61.26.013084-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013083-82.2001.403.6126 (2001.61.26.013083-1)) ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
PA 1,0 Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado.

0004327-69.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-69.2010.403.6126) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) auto de penhora e respectiva intimação. Intimem-se.

0004754-66.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-54.2002.403.6126 (2002.61.26.000492-1)) MARIA HELENA MAURICIO HERMOSO(SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

0005409-38.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001633-30.2010.403.6126) JOAO MAKIMOTO E CIA LTDA(SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que o embargante objetiva a suspensão da execução alegando parcelamento do débito. Consta dos autos principais manifestação da Fazenda Nacional às fls. 113/115 informando que a embargante aderiu ao parcelamento da dívida, nos termos do artigo 12 da Lei nº 10.522/02, mas não o adimpliu, o que o impede de ingressar com os embargos à execução diante de sua confissão anterior dos débitos. Relatei. Passo a decidir. Na situação em análise, tendo a embargante aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02, depreende-se disso que ela reconheceu, de forma irrevogável e irretroatável a dívida em execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 10.522/02, restando prejudicados os presentes embargos, pela perda do objeto, conduzindo a sua extinção sem apreciação do mérito. Posto isso, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001772-45.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-33.2001.403.6126 (2001.61.26.004893-2)) JOSELIA VITAL ARASANZ(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de folhas 176/191, nos regulares efeitos de direito. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003553-05.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-38.2011.403.6126) ELUAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP095639 - CELSO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução em que o embargante objetiva o não prosseguimento da execução, alegando parcelamento. Consta dos autos principais manifestação do embargado às fls. 53, requerendo a extinção da execução, diante da adesão do embargante ao parcelamento. É o breve relatório do essencial. Fundamento e Decido. É certo que havendo o embargante aderido ao parcelamento, com caráter irrevogável e irretroatável do valor da dívida, restam prejudicados os presentes embargos, pela perda do objeto, o que culmina a extinção sem apreciação do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005444-61.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010092-36.2001.403.6126 (2001.61.26.010092-9)) TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP118360 - MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por TIBUR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A em face da FAZENDA NACIONAL suscitando preliminarmente a suspensão do feito e, no mérito, impugna a cobrança de multa, juros e honorários, alegando inexigibilidade do débito. Este é o breve relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Analisando os autos, consta às fls. 122/123 dos autos principais cópia da sentença de rejeição dos embargos nº 2004.61.26.001097-8 opostos pelo embargante, além do acórdão de fls. 126/164, no qual fora apreciado a anulação do auto de infração e sua multa, juntada do processo administrativo, cobrança de multa moratória, cumulação de juros, excesso de execução e exigibilidade de juros moratórios somente a partir da citação, com trânsito em julgado verificado em 20/11/2008. Dessa forma, verifico a ocorrência de coisa julgada. Assim, os presentes autos não devem prosperar, eis que verificada a ocorrência de coisa julgada em relação aos autos n. 2004.61.26.001097-8, não existindo amparo legal para sustentar a pretensão deduzida pela parte embargante. Em face do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, com fundamento na existência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantum monetariamente atualizado até o pagamento, consoante os critérios da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Desansem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007538-79.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-69.2010.403.6126) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por METALÚRGICA GUAPORE LTDA em face da

FAZENDA NACIONAL sustentando a inexistência da obrigação do valor executado, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Este é o breve relatório do essencial. FUNDAMENTO E DECIDO. Analisando os autos, consta que o embargante já ingressou com embargos à execução fiscal nº 0004327-69.2010.403.6126 em 08/09/2010, configurando dupla oposição de embargos pelo mesmo fato, o que resta proibido. Assim, os presentes autos não devem prosperar, eis que verificada a ocorrência de litispendência em relação aos autos n. 0004327-69.2010.403.6126, não existindo amparo legal para sustentar a pretensão deduzida pela parte embargante. Em face do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, com fundamento na existência de litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantum monetariamente atualizado até o pagamento, consoante os critérios da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. Desapensem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001015-17.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012662-92.2001.403.6126 (2001.61.26.012662-1)) LIGIA APARECIDA NEAIME BATISTA (SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO E SP316154 - FRANCINE PEREIRA MILER) X INSS/FAZENDA (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Vistos Do exame dos autos da execução fiscal, em apenso, verifico que a executada LIGIA APARECIDA NEAIME BATISTA, apesar de co-executada não foi intimada acerca da substituição do bem penhorado, às fls 104, uma vez que consoante certificado pelo Oficial de Justiça, às fls 103, foi impedido de fazê-lo pelo esposo da co-executada e também co-executado nos presentes autos e não houve a intimação destes por edital, não obstante o registro da penhora ter sido lavrado e o bem ter sido arrematado em leilão. LIGIA APARECIDA NEAIME BATISTA foi intimada às fls 317, da realização do leilão do bem que foi arrematado, às fls 362 dos autos do executivo fiscal em apenso. Por isso, em vista do decurso do prazo para oposição dos embargos à arrematação e ausência de interesse em remissão ou adjudicação do bem, foi determinada a expedição e registro da carta de arrematação (fls 371/373, dos autos principais). Ademais, os co-executados PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA e LIGIA APARECIDA NEAIME BATISTA se manifestaram às fls 397, dos autos principais, em 07.06.2010, através de advogado constituído cuja pretensão foi apreciada e indeferida às fls 435/436, do executivo fiscal, restando irrecorrida pela parte interessada. Foi indeferida a imissão da posse ao arrematante, em decisão fundamentada às fls 537/540. Pois bem. O pedido de suspensão do procedimento expropriatório deverá ser postulado perante o Juízo Estadual de onde emanou a decisão, ante a ausência de competência funcional deste Juízo Federal. Recebo os embargos como opostos, sem efeito suspensivo, dando-se vista à parte contrária para impugnação, pelo prazo legal. Prossiga-se os presentes embargos, sem liminar. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001891-74.2009.403.6126 (2009.61.26.001891-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010031-78.2001.403.6126 (2001.61.26.010031-0)) FLORINDA DE JESUS PONTE REU (SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO E SP204146 - TATIANA LUPIANHES PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ELETROMETALURGICA REMON LTDA X MARCOS ANTONIO TEBALDE

Trata-se de embargos de terceiro em que se postula a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel nos autos da execução fiscal em apenso (autos n. 2001.6126.010031-0). A FAZENDA NACIONAL manifesta, às fls 40/41 a desistência da penhora que recaiu nos autos principais, mas pugna pela condenação do embargante ao pagamento dos honorários, uma vez que foi este quem deu causa a constrição. O Executado, MARCOS ANTONIO TEBALDE, intimado às fls. 34, ficou inerte. Relatei. DECIDO. Presentes os presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. O imóvel constrito nos presentes autos foi indicado pelo Exequente, ora embargado, FAZENDA NACIONAL, quando das diligências encetadas para localização de ativos e bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça para garantia da execução e, conseqüentemente, satisfação do crédito tributário. Assim, acolho as razões deduzidas pela Fazenda Nacional, uma vez que a documentação carreada nos presentes autos comprova que no ano de 1995 a Embargante firmou com o executado Marcos Antonio Tebaldi e sua esposa, compromisso de venda e compra para fins de aquisição do imóvel descrito no auto de penhora de fls 11/112 dos autos principais, juntados na demanda executiva, em apenso. Do mesmo modo, não vislumbro ser a hipótese de alienação fraudulenta, uma vez que a ação de execução somente surtiu efeitos em relação ao co-responsável a partir de sua citação, em 26.09.2006. Logo, toda a máquina estatal foi movida por causa da Embargante que, por incúria, não levou o instrumento de aquisição do imóvel para registro no competente Cartório de Registros Imobiliários para aperfeiçoar seu justo título aos terceiros de boa-fé. Entretanto, mesmo sem o competente registro imobiliário, a embargante pode pleitear a defesa de sua posse em sede de embargos de terceiro e, por tal motivo, não há que se questionar a condenação dos Embargantes ao pagamento de honorários, sob a alegação de ajuizamento de demanda desnecessária, cuja questão já se encontra pacificada em remansosa jurisprudência e resolvida pela Súmula n. 84, do C. Superior Tribunal de Justiça que

dispõe, in verbis: Sumula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a constrição realizada no imóvel de matrícula n. 35.153, pertencente ao 2º. Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, conforme auto de penhora de fls 111/112, dos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Desapensem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001294-03.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012260-11.2001.403.6126 (2001.61.26.012260-3)) MARCELA SUTTO MOTTA RAMOS BUCHAIM X EDUARDO MURA BUCHAIM X MARCIA REGINA SILVA MENDES X LUIS EDUARDO DE CAMPOS MENDES (SP161712 - ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA E SP096633A - VALDIR MOCELIN) X INSS/FAZENDA (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, regularizando o polo passivo da ação. Intime-se.

Expediente Nº 4051

ACAO PENAL

0000632-10.2008.403.6181 (2008.61.81.000632-7) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIMEIRE ALVES DA SILVA (SP313391 - TAMARA BULHA GONCALVES)

Vistos em Inspeção. I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito. II- Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pelas partes a ser realizada em 06/09/2012 às 14:00 horas. III- Intimem-se.

Expediente Nº 4052

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012645-56.2001.403.6126 (2001.61.26.012645-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012644-71.2001.403.6126 (2001.61.26.012644-0)) PIRELLI PNEUS S/A (SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante objetiva o não prosseguimento da execução, alegando a nulidade da certidão de dívida ativa. Consta dos autos principais manifestação do embargado às fls. 170, requerendo a extinção da execução, diante do pagamento da dívida. É o breve relatório do essencial. Fundamento e Decido. É certo que nos autos principais foi prolatada sentença de extinção do processo, diante do pagamento da dívida, nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, assim, restam prejudicados os presentes embargos, gerando, também, a sua extinção por perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000116-68.2002.403.6126 (2002.61.26.000116-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-98.2002.403.6126 (2002.61.26.000114-2)) PIRELLI PNEUS S/A (SP069862 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS E SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução em que a embargante objetiva, em preliminares, ser a embargada carecedora da ação, posto a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito em cobro nesta ação, através da decisão proferida em ação prejudicial que tramita perante a 8ª. Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos da ação n. 93.0020527-7. No mérito, pugna pelo reconhecimento da nulidade da inscrição e da certidão da dívida ativa, bem como pela desconstituição do lançamento fiscal. Os autos foram remetidos ao arquivo, até o julgamento da ação prejudicial. O executivo fiscal, ao qual os presentes autos foram distribuídos por dependência, foram extintos, em razão do pagamento de crédito liquidado por guia, consoante se verifica às fls 146/147, dos autos principais, n. 2002.6126.000114-2. É o breve relatório do essencial. Fundamento e Decido. Com efeito, com a sentença proferida nos autos principais que extingue a ação, em razão do pagamento do crédito, com

fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, restam prejudicados os presentes embargos, gerando, também, a sua extinção por perda do objeto, sem a condenação à parte contrária, uma vez que os presentes autos sequer foram recebidos e a parte contrária não foi intimada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003513-23.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-85.2011.403.6126) AQUARIUM PORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS P/ANIMAIS E SERVICOS DE BANHO E TOSA LTDA(SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante objetiva o não prosseguimento da execução, alegando a nulidade da certidão de dívida ativa. Consta dos autos principais manifestação do embargado às fls. 24/25, requerendo a extinção da execução, diante do pagamento da dívida. É o breve relatório do essencial. Fundamento e Decido. É certo que nos autos principais foi prolatada sentença de extinção do processo, diante do pagamento da dívida, nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, assim, restam prejudicados os presentes embargos, gerando, também, a sua extinção por perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010612-93.2001.403.6126 (2001.61.26.010612-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DISTRIBUIDORA DE AVES E OVOS NOMA LTDA X WILSON KAZUMARI NOMA X HELIO LUIZ TERUO NOMA(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)
Vistos em inspeção. Manifeste-se o Executado acerca da petição de fls. 107/111.

0012644-71.2001.403.6126 (2001.61.26.012644-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PIRELLI PNEUS S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY X GERARDO TOMMASINI
SENTENÇA VISTO Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. 170/171, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000114-98.2002.403.6126 (2002.61.26.000114-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X LUIZ EDUARDO MARIA CARRARA DE SAMBUY X GERARDO TOMMASINI
Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. 146/147, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002919-24.2002.403.6126 (2002.61.26.002919-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO PEREIRA SUCENA) X ABATEDOURO AVICOLA RODRIGUES LTDA X SEBASTIAO LEONEL(SP190506 - TAIGUARA RIBEIRO DE CARVALHO DEL RIO) X HORACIO DONIZETI GUILHERME NEVES
Vistos em inspeção. PA 1,0 Em relação ao pedido formulado às fls. 217 esclareça-se que o bloqueio efetivado pelo sistema Bacenjud é realizado na data do protocolo, apenas uma vez, não existindo determinação nos presentes para bloqueios sucessivos como alegado. Ainda, mantenho o despacho de fls. 215 pelos seus próprios fundamentos. Determino a transferência dos valores bloqueados para conta a disposição deste Juízo, para posterior conversão em renda do Exequente. Intimem-se.

0003405-09.2002.403.6126 (2002.61.26.003405-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES(SP166176 - LINA TRIGONE)
Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos fora de cartório como requerido pelo

Executado em fls. 43/44.Intimem-se.

0005143-85.2009.403.6126 (2009.61.26.005143-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CLAUDIO GIZARDI UTISHIRO(SP058698 - AUDEMICIO SEBASTIAO ALVES)
Vistos em inspeção.Tendo em vista que o Executado não faz prova do quanto alegado Às fls. 39/46, indefiro o pedido de desbloqueio requerido.Apresente o Exequente o código para conversão em renda dos valores bloqueados.

0001899-17.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X GILDETE CLEMENTINO DA COSTA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA)

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, nulidade de citação, litispendência e prescrição.Descabida a alegação de nulidade de citação porque, nas citações por aviso de recebimento, o recebimento por porteiro de prédio ou empregado não descaracteriza a citação. Ficou comprovado ainda que o oficial de justiça, quando do cumprimento de mandado de penhora, dirigiu-se ao mesmo endereço, encontrando lá a executada, não efetuando a penhora por falta de bens.No tocante a alegação de litispendência, esta também deve ser indeferida uma vez que os débitos cobrados nesta ação são diferentes dos débitos cobrados na ação 0001187-03.2005.403.6126.Por fim, a alegação de prescrição deve ser deferida parcialmente, uma vez que a presente ação foi distribuída em 23/04/2010, decorrendo prazo superior ao do vencimento da anuidade de 2004.Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da anuidade de 2004.Incabível a condenação em honorários diante da sucumbência recíproca.Intimem-se.

0001931-85.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AQUARIUM PORTO C D A P/ANIM S VET LT EPP(SP250668 - ERIKA RIBEIRO DE MENEZES)

Trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada.Este é o breve relatório do essencial. DECIDO.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, noticiada pelo exequente às fls. , JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver ficando o Depositário livre do seu encargo.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003610-23.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Vistos em Inspeção.Indefiro a exceção apresentada pelo executado às fls. 21/66 uma vez que as matérias aventadas pelo executado só devem ser analisadas em sede de embargos à execução.Expeça-se mandado de livre penhora de bens do executado.Intime-se.

0004951-84.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP146506 - SILMARA MONTEIRO)

Manifeste-se o executado, no prazo legal. Intime-se.

0005522-55.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COMERCIO DE FERROS E METAIS SULFRAMETAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Indefiro a exceção de pré-executivide apresentada às fls. 29/62 uma vez que as matérias aventadas devem ser veiculadas em sede de embargos à execução.Intime-se.

0006739-36.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega, em síntese, a ocorrência de prescrição uma vez que decorrido mais de cinco anos entre o vencimento dos tributos e o despacho citatório.A Fazenda Nacional, em resposta, demonstra que houve procedimento administrativo para discussão do débito, sendo certo que o procedimento foi encerrado em junho/2009.Desta forma, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada uma vez que não transcorreu o prazo quinquenal para a prescrição.Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5026

MONITORIA

0018607-58.2003.403.6104 (2003.61.04.018607-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA ANGELICA DELAZARI

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0007988-64.2006.403.6104 (2006.61.04.007988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ GONCALVES DA MAIA

Providencie a parte autora apresentação de minuta para viabilizar a citação Editalícia do réu, no prazo de 05(cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0008309-02.2006.403.6104 (2006.61.04.008309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE LTDA ME X JANICE RIBEIRO X APPARECIDA GARCIA SANCHEZ(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA E SP091606 - CAMILLO CARLOS DOS SANTOS)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0011814-64.2007.403.6104 (2007.61.04.011814-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FARIA E IRMAOS RIVAU LTDA X CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA X ESMERALDINO FARIA

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.248. Decorridos sem manifestação, venham-me os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0000606-49.2008.403.6104 (2008.61.04.000606-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA X EDUARDO ANTONIO SAID X MARIA SEBASTIANA ALVARENGA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0006077-12.2009.403.6104 (2009.61.04.006077-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GRACA MONGINHO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003899-56.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMEU CHIMENTI NETO

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006011-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CESAR PIRES FELIX

À vista do irrisório valor depositado em comparação com o total devido, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009877-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA GALDINO DA SILVA

Torno sem efeito o despacho de fl.78, tendo em vista a citação da ré à fl.66. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004693-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS FRANCA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0008831-53.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANDRO CARLOS PEREIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207930-63.1995.403.6104 (95.0207930-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PANIFICADORA FLOR DE MONGUAGUA LTDA X HELIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NIEBLAS CUCULO(SP059795 - CLAUDIO VICTONI E SP036718 - WALDOMIRO SOMEIRA)

A teor no disposto do art.265 inciso I do CPC, suspendo o andamento do feito até regularização do pólo passivo da ação, tendo em vista que o espólio é representado pelo inventariante(art. 12, inciso V do CPC). Comprove a CEF no prazo legal, ter diligenciado no sentido de localizar inventário em nome do réu Helio dos Santos, bem como o representante do Espólio. Int. Cumpra-se.

0205779-22.1998.403.6104 (98.0205779-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI CABRAL DE AGUIAR X WASHINGTON CURVELO DE AGUIAR JUNIOR

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008095-06.2009.403.6104 (2009.61.04.008095-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORIMALDO DE ALMEIDA BORBUREMA

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização de bens do executado e ante o disposto no artigo 791, III, do CPC, aguarde-se sobrestado no arquivo eventual informação sobre a existência de bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0009773-22.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDA ALMEIDA TAVARES

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000060-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO GUALBERTO DE BARROS

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004450-02.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRES CARDOSO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.50 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004906-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO DO SOUTO

Defiro o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000492-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000492-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL

REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Esclareça a parte autora seu pedido de fl. 193, tendo em vista que o veículo em questão possui restrição, conforme se verifica à fl. 181. Int. Cumpra-se.

0000840-31.2008.403.6104 (2008.61.04.000840-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização de bens do executado e ante o disposto no artigo 791, III, do CPC, aguarde-se sobrestado no arquivo eventual informação sobre a existência de bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0006851-76.2008.403.6104 (2008.61.04.006851-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADIJOL PRODUTOS VETERINARIOS E FARMACEUTICOS LTDA X MARIA CRISTINA FORONI MEDEIROS X ORESTES GARCIA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIJOL PRODUTOS VETERINARIOS E FARMACEUTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA FORONI MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES GARCIA DE MEDEIROS

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008022-68.2008.403.6104 (2008.61.04.008022-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA MARIA PONTES DE MEDEIROS FONSECA X CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MARIA PONTES DE MEDEIROS FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0009119-06.2008.403.6104 (2008.61.04.009119-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE DOMINGAS DE PONTES - ME X NEIDE DOMINGAS DE PONTES(SP237055 - CAROLINA XAVIER FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE DOMINGAS DE PONTES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE DOMINGAS DE PONTES

Indefiro o pedido de fls. 161/163, pois se os executados tivessem bens, deveriam constar na declaração de imposto de renda às fls. 121/148. Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0011588-25.2008.403.6104 (2008.61.04.011588-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003589-84.2009.403.6104 (2009.61.04.003589-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO PEREIRA

Tendo em vista o esgotamento das diligências para localização de bens do executado e ante o disposto no artigo 791, III, do CPC, aguarde-se sobrestado no arquivo eventual informação sobre a existência de bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5110

MONITORIA

0008105-60.2003.403.6104 (2003.61.04.008105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE DE MOURA

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal.

0002732-14.2004.403.6104 (2004.61.04.002732-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO BENDASOLI

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal.

0000701-50.2006.403.6104 (2006.61.04.000701-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERREIRA BERNARDINO

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal.

0008833-96.2006.403.6104 (2006.61.04.008833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUSTRALIA OPTICA E CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal.

0014675-23.2007.403.6104 (2007.61.04.014675-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRIGOSUL DISTRIBUIDOR DE CARNES LTDA X LEONARDO PEDRO FINEZA X PALMIRA GUIOMAR FINEZA

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal.

0014696-96.2007.403.6104 (2007.61.04.014696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X ORMINDA PRETEL X ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal.

0002823-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Intime-se à parte autora para retirada em 24(vinte e quatro horas) do Edital de Citação já publicado, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação no prazo legal.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200537-34.1988.403.6104 (88.0200537-0) - LAURA ACCACIO GUEDES X ACACIO DE CASTRO X ARY DA COSTA PINHEIRO X NELSON MAURICIO X OSWALDO FELISBERTO X BENEDITA PERES GOMES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls. 357/358, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores

apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0207596-39.1989.403.6104 (89.0207596-6) - LAURINDO PESTANA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X YONNE CARVALLINI LEON X TEREZINHA CONCEICAO SANTOS X JOSE NUNES X ROSEMARY NUNES ALVES VAZ X ROSELEIA NUNES DA PAIXAO X RODNEI FERNANDES NUNES X MARIA DIEGUES DE CARVALHO X LUIZ CLARO X LUIZ DE SIQUEIRA E SILVA X LUIZ MONTEIRO JUNIOR X MANOEL BRITO X MANOEL GASPAS JUNIOR X MANOEL QUINTILIANO SILVA X MARECI SILVA DA COSTA X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA DA GUIA FIUZA VERBURG X MARIA GEMA ZAGNOLLI X MARIO GONCALVES X JOSE MARTINS X AVELINO MARTINI X ELZA MARTINS X EMILIA MARICATO X PATRICIA DE SOUSA MARTIN X ROSANA RAMOS MARTINS COTTING X ROSANGELA RAMOS MARTINS X SUELY MARTINS CHUNG X LIDIANE CHUCRI MARTINS X MILTON NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Vistos em Inspeção. Consoante certidão de fl. 798, intime-se o autor LAURINDO PESTANA para que regularize sua inscrição no CPF, bem como os demais autores para que esclareçam se há algo mais a requerer. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorridos sem manifestação e após a comprovação de levantamento dos alvarás expedidos às fls. 803/805, venham-me conclusos para prolação de sentença de extinção, com exceção do autor Laurindo Pestana. Sem prejuízo, intimem-se os sucessores de José Nunes Filho para que retirem os alvarás expedidos, no prazo de 5 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0200845-02.1990.403.6104 (90.0200845-7) - JANETE BARROSO HENRIQUES X CRISTIANE BARROSO HENRIQUES DOS SANTOS X WAGNER BARROSO HENRIQUES X MARIA JOSE RATTO HENRIQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Cumpra-se o despacho de fl. 261, expedindo-se os requisitórios aos autores Janete B. Henriques, Cristiane B. Henriques e Wagner B. Henriques, bem como da co-autora Maria José Ratto Henriques. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0202336-44.1990.403.6104 (90.0202336-7) - ANTONIO DE OLIVEIRA NETTO X GUILHERMINA DOS SANTOS DE DEUS X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MAXIMINO BARBOSA X HERCILIO FERREIRA PENICHE X PAULO MATOS DE ARAUJO X ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ELIZABETH APARECIDA SOUZA APOLINARIO LINS BARRETO X HILDA CASADO GARCIA X NIVALDA ESPIRITO SANTO DA ROSA X IVONE NASCIMENTO FRAGOSO X JOAO MENDES DE SOUZA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o CPF da autora NIVALDA ESPÍRITO SANTO DA ROSA para constar o número 058.226.798-62. Após, expeça-se seu requisitório. Petição de fl. 635: intime-se a autora Elizabeth Aparecida Souza Apolinário Lins Barreto para que apresente cópia do CPF, no prazo de 10 (de) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0205305-32.1990.403.6104 (90.0205305-3) - MARIO OLIVEIRA SANTOS X MANOEL VENTURA X GEORGINA HUEB MICHELETTI X MANOEL NOGUEIRA FILHO X CELIA MARILDA SCALIA DINATO X NAIR GOMES ANTUNES X NELSON FIGUEIREDO X NILTON DE FREITAS DOMINGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Expeçam-se os requisitórios dos autores que estejam com seus CPFs regularizados. Após, intime(m)-se a(s) parte(s) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Após, intimem(s)-se novamente. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual habilitação dos co-autores Nelson Figueiredo e Nilton de Freitas Domingues. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0207080-14.1992.403.6104 (92.0207080-6) - DOUGLAS DA SILVA PINTO X ALI BEI MURAD X LEONOR

VENTURA CACHULO X MANOEL PINTO DE CARVALHO X MANUEL DE ALMEIDA DA SILVA X LUZIA SPINA GOMES X MARIA LUCIA ANTONIO DO PRADO X ROBERTO ZILLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face da disponibilização dos valores pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 408/427 dos autores falecidos Olavo Severino do Prado, Nelson Gomes e Jayme Cachulo, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos habilitados Maria Lúcia Antonio Prado, Luzia Spina Gomes e Leonor Ventura Cachulo, respectivamente. Após, intimem-se os autores para retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0207998-81.1993.403.6104 (93.0207998-8) - NELSON SOUZA VIANA X MESSIAS RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SPAGNUOLO X MANOEL RAIMUNDO DO NASCIMENTO X NELSON LEITAO X PIEDADE DE JESUS LEITAO REAL X MARIA DA CONCEICAO SANTOS DE ARAUJO X LUIZ DOS SANTOS X LEONI CARDOSO DA SILVA X LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE CAETANO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - fls. 348/351. Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Intimem-se os autores NELSON SOUZA VIANA e LEONI CARDOSO DA SILVA para que manifestem se tem interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, considerando a informação de fls. 334/335, dê-se vista ao INSS.

0203570-22.1994.403.6104 (94.0203570-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202336-44.1990.403.6104 (90.0202336-7)) ERNESTINO JOSE DE ALEMAR(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X DIVA MORAES DOS SANTOS X DIRCE MORAES DOS SANTOS X GENTIL DE OLIVEIRA X MOISES GREGORIO DO NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP094275 - LUIZ DE SOUZA E SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Trata-se de processo desmembrado dos autos nº 90.0202336-7 (apenso), determinado da decisão de fl. 230 daqueles autos em relação aos autores Ernestino José de Alemar, Pedro Paulo dos Santos, Gentil de Oliveira e Moisés Gregório do Nascimento. 1- Inicialmente, verifico que a petição requerendo habilitação, juntada aos autos 90.0202336-7 às fls. 535/547, não pertence àqueles autos. Desentranhe-a para juntá-la a este feito. 2. Providencie-se a secretaria a juntada nestes autos de cópias dos cálculos de fls. 285/309 do feito nº 90.0202336-7 referentes aos autores supracitados. 3. Após, intime-se a parte autora para que traga aos autos a documentação do habilitando Dijinal Moraes dos Santos para apreciação de sua habilitação juntamente com as autoras Diva Moraes dos Santos e Dirce Moraes dos Santos em substituição ao autor falecido Pedro Paulo dos Santos. Int.

0208907-50.1998.403.6104 (98.0208907-9) - MARIA FLORACI MERELLES X MARIA LOURDES ALVES SILVA X MARIA LUZIA DE ALMEIDA ANDRADE X MARIA DA NAZARE RIBEIRO X ODETE GONZALEZ PERES X JOSE GONZALES LOPES X OLIMPIA MARIA GONZALEZ CARVALHO X VIRGINIA RAMOS FRANCISCO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls. 466/470, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do CJF. Decorridos 5 dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0002217-52.1999.403.6104 (1999.61.04.002217-9) - BRUNO COLOMBO X CARLOTA DE JESUS PIMENTA X DULCE RODRIGUES SAAB X SILVIA MARIA PEREIRA X HELENA DA SILVA X JOAO DE BARROS MELLO X JOSE GONCALVES X MARIA DE LOURDES MACHADO NADALETO X MARIA DE LOURDES SALGADO HORA X MARLI DETTER FREIRE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Em face da petição de fls. 495/496 determino que o Diretor de Secretaria proceda o cancelamento e o desentranhamento do alvará de levantamento nº 54/2011 de fls. 497/499. Após, expeça-se novo alvará de levantamento intimando-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S)

DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0005722-51.1999.403.6104 (1999.61.04.005722-4) - ARINEUSA PRANDATO X ILDA DE OLIVEIRA ANDRADE X MARIO DE CASTRO X MIRTES FERREIRA DAMASCENO X NILSA APARECIDA DE SOUZA X OSVALDO PEREIRA DIAS X SENHORINHO JOSE DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Diante da consulta supra, determino a remessa de expediente eletrônico ao SEDI solicitando a alteração do nome do autor para Osvaldo Pereira Dias (CPF n.º 072.445.928-68), conforme documento de fl. 44. Despacho de fl. 336: Cumpra-se a sentença de fl. 333/334, expedindo-se os requisitórios. Nos termos do artigo 9º da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido. Decorridos 05 (cinco) dias, sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF. ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0010630-54.1999.403.6104 (1999.61.04.010630-2) - LUCIA SIMOES DE CASTRO BIANCHI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls. 140/143, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do CJF. Decorridos 5 dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM INFORMAÇÃO À FL. 157.

0001912-97.2001.403.6104 (2001.61.04.001912-8) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X JOSE LUIZ DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA RAMALHO ABRANTES X SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA X SONIA MARIA ABRANTES RODACKI X OSVALDO ABRANTES FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls. 354/367, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do CJF. Decorridos 5 dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. ATENÇÃO: OS AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA COM OS CÁLCULOS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002650-85.2001.403.6104 (2001.61.04.002650-9) - LINDINALVA MENEZES DA SILVA(SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B MATEOS E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0002924-49.2001.403.6104 (2001.61.04.002924-9) - MARIA MARLENE RODRIGUES BRANDAO X THEREZINHA RODRIGUES MEIRA X EDGARD ALVES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA X DINAH LEAL DE OLIVEIRA X LAERCIO SANTANA X LAILA ALVES X NELSON MENDES X LEONARDO JOSE FORTINO X RICARDO JOSE FORTINO X WILSON JOSE FORTINO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, LEONARDO JOSE FORTINO, RICARDO JOSÉ FORTINO e WILSON JOSÉ FORTINO FILHO, em substituição ao autor Wilson José Fortino. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requerimento(s) nº 2009.0061566,(2009.0000330) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO FOI(RAM) EXPEDIDO(S), AGUARDANDO SUA RETIRADA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0004124-57.2002.403.6104 (2002.61.04.004124-2) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Fl. 183: anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requerimento não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0007463-87.2003.403.6104 (2003.61.04.007463-0) - MARLI APARECIDA REGO MASSARETTO(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. PA 0,10 Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requerimento não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0011166-84.2007.403.6104 (2007.61.04.011166-7) - MANOEL ANTONIO BOTELHO DE ALMEIDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requerimento não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0005473-85.2008.403.6104 (2008.61.04.005473-1) - MEIRE DELFINO DE SOUSA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão o Ilmo. Procurador do INSS à fl. 97 verso. Reconsidero o despacho de fl. 93 uma vez que a sentença de fls. 73/76 foi julgada improcedente e o Eg. Tribunal Regional Federal negou seguimento à apelação da parte autora, fls. 89/90. Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007927-67.2010.403.6104 - MARIA ALBANISA DE SOUSA OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados

os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0009091-67.2010.403.6104 - CICERA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Acolho o pedido da parte autora e nomeio o Sr. LEONARDO JOSÉ RIO - Engenheiro de Segurança do Trabalho como perito judicial. Designo o dia 22 DE JUNHO DE 2012, ÀS 11 HORAS para a realização da perícia no local de trabalho.às partes a apresentação dos quesitos, no prazo legal. O perito deverá responder os quesitos formulados pelo autor e pelo INSS se houver. Oficie-se à ex-empregadora dando ciência da realização da perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame.Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o INSS e o perito instruindo o mandado com as principais cópias dos autos.Int.

0010197-64.2010.403.6104 - JOAO BARNABE DA PAIXAO X JOSE AIRES DA CUNHA X MARIO FRANCISCO AFONSO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0000523-28.2011.403.6104 - MARIA DALVA DUARTE DE LIMA(SP144972 - JULIO CESAR LELLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova oral requerida. PA 0,10 Designo o dia 02 de AGOSTO de 2012, às 15:30 HORAS para dar lugar à audiência de instrução. Intimem-se pessoalmente a autora, as testemunhas arroladas às fls. 54/55, e o INSS. Não sendo localizada a parte autora ou as testemunhas, intime-se o patrono para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se novamente.Int.

0000883-60.2011.403.6104 - ROBERTO MARTINS DE LIMA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0000940-78.2011.403.6104 - JOAO CARLOS GAMO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO PUBLICADO EM 30 DE JANEIRO DE 2012 SAIU COM INCORREÇÃO NO SEU TEOR. SEGUE O DESPACHO CORRETO: Quanto ao requerimento de produção de provas realizado pelo autor às fls. 122/123, verifico que não há nenhum documento nos autos que comprove que o autor laborou em atividade especial no período de 01/09/1995 a 02/01/1996. Cumpre salientar, outrossim, que compete à parte autora diligenciar perante o OGMO a fim de obter os documentos necessários ao deslinde da causa. Verifico, também, não caber o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a exposição a agentes agressivos, para efeito de reconhecimento de tempo de atividade especial, deve ser comprovada por pessoas de conhecimento técnico na matéria, tais como médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, após análise do ambiente de trabalho. Dessa forma, a mera prova testemunhal não é suficiente para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Em outro passo, indefiro a expedição de ofício à autarquia para que seja trazida aos autos cópia do procedimento administrativo, haja vista que o mesmo já consta dos documentos acostados pelo autor. Por fim, entendo que no presente momento é desnecessária a realização de perícia técnica ante a possibilidade do autor obter os documentos necessários perante o OGMO. Destarte, concedo ao autor prazo de 20 (vinte) dias para que apresente os documentos que comprovem o exercício da atividade especial no período de 01/09/1995 a 02/01/1996.

0001466-45.2011.403.6104 - JOAO BAPTISTA GODOY JUNIOR(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0001467-30.2011.403.6104 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0002126-39.2011.403.6104 - JORGE ALBERTO GUIMARAES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0003475-77.2011.403.6104 - JUVENAL VITORINO DE ALMEIDA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0003501-75.2011.403.6104 - MARIA AUGUSTA DE FREITAS ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul.Int.

0003805-74.2011.403.6104 - EDUARDO COGHI DO AMARAL MOLINA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0003805-74.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: EDUARDO COGHI DO AMARAL MOLINARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EDUARDO COGHI DO AMARAL MOLINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 07/02/1980 a 19/01/2001 e 22/01/2001 a 08/03/2005, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/03/2005. Alegou, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, o que impossibilitou o deferimento de aposentadoria especial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/60).À fl. 62 foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu.Citado (fl. 75/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 68/72), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor.Réplica às fls. 77/82. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.É o relatório. Fundamento e

decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Passo à análise do mérito. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.O caso concretoNa petição inicial o autor afirmou que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 07/02/1980 a 19/01/2001 e 22/01/2001 a 08/03/2005, em que houve exposição a agentes agressivos.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Para comprovação da atividade especial no período de 07/02/1980 a 19/01/2001 o autor acostou aos autos formulários (fls. 24/28) e laudo técnico pericial (fls. 29/35), segundo os quais trabalhou exposto ao agente físico ruído de intensidade superior a 90 dB, de modo habitual e permanente.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, reconheço como tal o período de 07/02/1980 a 19/01/2001.Por fim, no tocante ao período de 22/01/2001 a 08/03/2005, o autor juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (fls. 38/39) que informa que laborou exposto ao agente físico ruído de intensidade de 91,4 dB. Assim, a considerar os termos da fundamentação acima delineada, entendo que o referido período deve ser reconhecido como de trabalho realizado em condições especiais, por ter laborado exposto ao agente físico ruído de intensidade superior ao que delimita a legislação que rege a matéria.Da contagem do tempo de atividade especialReconhecido os períodos de 07/02/1980 a 19/01/2001 e 22/01/2001 a 08/03/2005 o autor passa a ter o seguinte tempo de serviço em atividade especial:Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 7/2/1980 19/1/2001 7.543 20 11 13 2 22/1/2001 8/3/2005 1.487 4 1 17 Total 9.030 25 1 0Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Destarte, verifico que o autor conta, na data de entrada do requerimento administrativo, com 25 anos e 01 mês de trabalho realizado em condições especiais, fazendo jus, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Verifico que está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício postulado.Outrossim, tem-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que, não concedida a antecipação da tutela, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento.Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil e levando-se em conta se tratar de benefício de natureza alimentar, concedo de ofício a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do 3º do artigo 461 do aludido codex, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I,

do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 07/02/1980 a 19/01/2001 e 22/01/2001 a 08/03/2005, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 08/03/2005. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: N/D; 2. Nome do beneficiário: EDUARDO COGHI DO AMARAL MOLINA; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 08/03/2005; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 009.356.268-32; 9. Nome da mãe: Neiva Coghi do Amaral; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Mococa, 704, Boqueirão, Praia Grande/SP; 12. Reconhecimento de período comum em especial: 07/02/1980 a 19/01/2001 e 22/01/2001 a 08/03/2005. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. P.R.I. Santos, 16 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006377-03.2011.403.6104 - ALDINA ANDRADE DOS SANTOS (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Int.

0006379-70.2011.403.6104 - ANAILDO ALVES LIMA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que a ação civil pública, processo nº 0004911.28.2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Int.

0006955-63.2011.403.6104 - MARIO CORREIA LIMA (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 53: com razão a parte autora. Os exames complementares foram juntados durante a carga do Sr. Perito às fls. 44/47. Redesigno, portanto, o dia 28 DE JUNHO DE 2012, ÀS 13 HORAS para a realização de nova perícia médica na sala de perícias do 4º andar no Juizado Espde Santos com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE. .PA 0,10 O perito deverá responder os quesitos formulados pelo autor às fls. 40/42, pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e do réu depositados nesta Vara. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data da últimação do exame. Apresentado, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o perito e o autor. Cite-se o réu. Int.

0011859-29.2011.403.6104 - CARMELINDA DE LIMA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

em inspeção. Em que pese a parte autora não ter pugnado pela antecipação da prova pericial, esta se mostra adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Neste sentido, face ao quadro de saúde da autora mencionado na inicial e nos documentos de fls. 14/17 determino seja realizada a prova pericial médica, com os peritos na especialidade psiquiatria e ortopedia, razão pela qual, nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, como peritos deste Juízo Federal. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 28 DE JUNHO DE 2012, ÀS 12:30 HORAS, para realização da perícia com o Dr. WASHINGTON e o dia 26 DE JUNHO DE 2012, ÀS 09:40 HORAS com a Dra. THATIANE na sala de perícia do 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Outrossim, que sejam respondidos os quesitos do autor fls. 7, do Juízo, definidos na Portaria, nº 01/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, bem como para manifestação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

000048-38.2012.403.6104 - MARIA HITERLANIA FERNANDES COUTINHO (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 000048-38.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA HITERLÂNDIA FERNANDES COUTINHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA HITERLÂNDIA FERNANDES COUTINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de pensão por morte. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação da autarquia ré na implantação do benefício de pensão por morte, calculado na forma do artigo 75 da Lei n. 8.213/91, e o pagamento da indenização por danos morais na ordem de 60 salários mínimos vigentes. Pleiteia, outrossim, o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data do falecimento do segurado, corrigidas monetariamente, desde a data de vencimento de cada uma delas, acrescidas de honorários advocatícios e juros de mora legais, de 1% ao mês, devidos desde a citação. Alega, em síntese, que Pedro Batista era contribuinte da Previdência Social e companheiro da autora, de forma que conviviam na mesma residência durante o período de 12/2003 a 10/07/2011, data do óbito do de cujus. No entanto, seu requerimento de benefício de pensão por morte teria sido indeferido pelo INSS. Instruem a inicial os documentos e procuração de fls. 11/26. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, a autora alega que o benefício de pensão por morte teria sido negado indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mas não obliterou de forma cabal a presunção de veracidade dos atos administrativos. Observo dos autos que a condição de companheira da autora também deverá ser objeto de prova no curso da instrução processual, inclusive com oitiva das testemunhas arroladas. Enfim, em cognição sumária e diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil. A questão demanda dilação probatória, instauração do contraditório e apreciação minudente. Assim, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 17 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0000446-82.2012.403.6104 - REGINALDO DA SILVA (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Tendo em vista a petição de fls. 64/66 expeça-se ofício à Equipe de Atendimento do INSS em Santos para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o histórico médico do autor, no qual constam as incapacidades verificadas e a duração dos benefícios concedidos. Considerando que o laudo pericial de fls. 52/57 constatou a incapacidade total e temporária do autor designo o dia 29 DE MAIO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS para dar lugar à audiência de conciliação. Intimem-se o Advogado e o INSS da data da audiência, bem como do laudo pericial. Intime-se, pessoalmente, o autor da audiência. Sem prejuízo da audiência supracitada

arbitro os honorários do Perito ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se pagamento. Int.

0000873-79.2012.403.6104 - JOSE FELICIANO DA ROCHA FILHO(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o laudo pericial de fls. 199/209 constatou a incapacidade temporária e total do autor designo o dia 20 DE JUNHO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS para dar lugar à audiência de conciliação. Intimem-se o Advogado e o INSS da data da audiência, bem como do laudo pericial de fls. 199/217. Intime-se, pessoalmente, o autor da audiência. Sem prejuízo da audiência supracitada arbitro os honorários do Perito ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se pagamento. Int.

0002355-62.2012.403.6104 - LUIZ FREITAS BARBOSA(SP205732 - ADRIANA CHAFICK MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002355-62.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ FREITAS BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por LUIZ FREITAS BARBOSA, visando a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário. Alega o autor estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas por ser portador do vírus HIV, motivo pelo qual teria manifestado um quadro de doenças como hepatite, febres esporádicas, diarreias e vômitos constantes, entre outras. Aduz que, em 17/10/2011, requereu a concessão do benefício em questão, junto ao INSS, sendo seu pedido indeferido sob alegação de falta de incapacidade. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Por sua vez, são requisitos para a concessão do auxílio-doença: comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); e incapacitação total e temporária para qualquer trabalho. No tocante à incapacidade laboral, em sede de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 21 de junho de 2012, às 17 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. André Vicente Guimarães e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo, nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 17 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002369-46.2012.403.6104 - ANGELA MARIA DA SILVA X ERICO DA SILVA SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002369-46.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORES: ÂNGELA MARIA DA SILVA e ÉRICO DA SILVA SANTOS (menor) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ÂNGELA MARIA DA SILVA e ÉRICO DA SILVA SANTOS, menor, representado pela mãe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a determinação ao INSS para que proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/145.682.681-3. Aduzem, em síntese, que ingressaram com requerimento administrativo de benefício previdenciário de pensão por morte, em 22/08/2008, na agência previdenciária de Guarujá - SP, devido ao falecimento do companheiro de Ângela, José Maria dos Santos, em 13/11/2007, o qual recebia o benefício de NB 145.682.681-3. Contudo, o instituto réu teria indeferido citado benefício, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Requerem, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação do INSS nas prestações devidas, acrescidas de juros, correção monetárias e demais consectários legais da sucumbência, desde a data do

falecimento do de cujus, instituidor do benefício. Juntou documentos de fls. 21/57. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, os autores alegam que o benefício de pensão por morte teria sido indeferido sob argumento de suposta falta de qualidade de segurado. Observo dos autos, porém, que a condição de companheira da autora, imprescindível para a presunção de dependência econômica, também deverá ser objeto de prova no curso da instrução processual. Verifico, ainda, que o Sr. José Maria dos Santos faleceu em 13/11/2007 (fl. 32), o benefício foi requerido à autarquia nove meses depois, em 22/08/2008, com decisão de indeferimento disponível no sistema informatizado em 14/10/2008 (fl. 28), tendo a autora ingressado com esta ação somente em 15/03/2012. Esses fatos afastam, por si só, a presunção de necessidade da tutela de urgência. Quanto à manutenção da qualidade de segurado do falecido, por ocasião do óbito, observo dos autos que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 10/05/2005 (fl. 57), portanto, o período de graça estabelecido pelo artigo 15 da Lei 8.213/91, ter-se-ia consumado em 10/05/2007. Todavia, existe nos autos comprovante de internação hospitalar do de cujus em 24/06/06 (fl. 35). Enfim, a questão demanda dilação probatória, principalmente a instauração do contraditório e apreciação minudente, para se concluir pelo erro administrativo da Autarquia-ré, haja vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Assim, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 59, com remessa dos autos ao SEDI para a inclusão de ÉRICO DA SILVA SANTOS, menor, no pólo ativo. Cite-se o réu. Havendo alegação de preliminares, intime-se parte autora para manifestação em réplica, no prazo de dez dias. Após, vista ao Ministério Público Federal, haja vista o interesse de incapaz a justificar sua atuação no feito. Int-se. Santos, 27 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003370-66.2012.403.6104 - ROBERTO BARROS DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0003370-66.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROBERTO BARROS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por ROBERTO BARROS DOS SANTOS, visando a manutenção de auxílio-doença previdenciário ou a produção de prova parcial. O autor alega, em síntese, ser beneficiário de auxílio-doença 31/530.133.826-5, com DIB em 07/05/2008 e alta prevista para 26/08/2012. Aduz ser portador de insuficiência venosa crônica de membros inferiores, obesidade mórbida e hipertensão, que o impossibilitam de exercer suas atividades laborais como balconista de farmácia, pois não poderia permanecer em pé durante toda a jornada de trabalho, além de não poder ficar sentado por muito tempo. Com a inicial, vieram documentos de fls. 15/37. Às fls. 40/41, apresentou emenda à inicial para corrigir o valor da causa. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em comento, destaco que são requisitos para a concessão do auxílio-doença, a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social, o período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91) e a prova da incapacidade total e temporária para qualquer trabalho. No tocante à incapacidade laboral, em sede de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, requer prova inofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia e designo, desde já, o dia 21/06/12, às 18:30 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o Dr. André Vicente Guimarães e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo, nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos apresentados pelas partes (fl. 14). Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Intime-se. Santos, 16 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003780-27.2012.403.6104 - MIGUEL FRANCISCO ALMEIDA DE MENDONÇA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0003780-27.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MIGUEL FRANCISCO ALMEIDA DE MENDONÇARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em inspeção.DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por MIGUEL FRANCISCO ALMEIDA DE MENDONÇA, visando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário ou a produção de prova parcial.Requer, ainda, a condenação do benefício mencionado, desde a alta médica, ou seja, 16/02/2012, e caso for constatada sua incapacidade total e permanente, seja o benefício convertido em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças em atraso, corrigidas e acrescidas de juros, desde o vencimento, com os acréscimos legais.O autor alega, em síntese, ser segurado do RGSP, bem como estar acometido por Linfoma não Hodgkin, lesão lombar, além de problemas psiquiátricos e visuais, motivo pelo qual teria gerado incapacidade para a atividade laborativa e lhe fora concedido o benefício de auxílio-doença sob o NB n 537.298.923-4.Contudo, referido benefício teria sido cessado em 16/02/2012, após perícia médica realizada pelo INSS, sob a alegação de recuperação da capacidade para o trabalho.Com a inicial, vieram documentos de fls. 06/31.Pela decisão de fl. 33, foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita.Às fls. 34/36, apresentou emenda à inicial para corrigir o valor da causa. É o relatório. Fundamento e decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).São requisitos para a concessão do auxílio-doença: comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); e incapacitação total e temporária para qualquer trabalho.No tocante à incapacidade laboral, em sede de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, requer prova insofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível.Enfim, a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente.Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 21/06/2012, às 19:00 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP.Nomeio para o encargo o Dr. André Vicente Guimarães e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo, nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos apresentados pelas partes (fl. 06).Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Cite-se o réu. Intime-se.Santos, 18 de maio de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0004301-69.2012.403.6104 - JOSEFA BATISTA OLIVEIRA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada para estes autos das cópias da(s) petição(ões) inicial(is) ou sentença(s), se houver(em), do(s) processo(s) n.(s) 0004299-65.2009.403.6311 distribuído(s) no JEF de Santos.Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Impende consignar que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int. ATENÇÃO: AS CÓPIAS DO PROCESSO 0004299-65.2009.403.6311 ENCONTRAM-SE JUNTADOS AOS AUTOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004631-66.2012.403.6104 - JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0004631-66.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ FRANCISCO CIMA SIMÕESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Vistos em inspeção.Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por JOSÉ FRANCISCO CIMA SIMÕES, qualificado nos autos, visando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário (NB n 31/544.383.004-6), desde a cessação em 18/06/2011, até quando persistir a doença ou até o momento da eventual concessão de aposentadoria, bem como o pagamento dos atrasados.Alega o autor, em síntese, que apresenta problemas psiquiátricos com o quadro de transtorno esquizoafetivo, desde o final do ano de 2010. Devido a essas enfermidades, teria recebido o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB n 31/544.383.004-6), durante o período de 14/01/2011 a 21/07/2011.Aduz, outrossim, que teria ingressado com pedido de auxílio-doença, em 02/09/2011, no entanto, o mesmo fora indeferido, assim como o seu requerimento de reconsideração da decisão administrativa do INSS.Requereu os benefícios da justiça gratuita, bem como concessão de aposentadoria por invalidez, desde a citação, e pagamento dos atrasados corrigidos, desde o indeferimento ou da citação, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, além de honorários advocatícios.Juntou documentos às fls. 08/22.É o relatório. Fundamento e decido.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).Por sua vez, são requisitos para a concessão do auxílio-doença: comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); e incapacitação total e temporária para qualquer trabalho.A comprovação da qualidade de segurado e da carência necessária à concessão do benefício em discussão afiguram-se incontroversas nos presentes autos, porquanto se trata de hipótese de restabelecimento de benefício cessado administrativamente em 21/07/2011.No tocante à incapacidade laboral, no entanto, em sede de cognição sumária, diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício de auxílio-doença, requer prova insofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível.Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.E, pelo exposto, entendo imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 26 de junho de 2012, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP.Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo, nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Cite-se o réu. Intime-se.Santos, 17 de maio de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0202985-77.1988.403.6104 (88.0202985-7) - JOAO DALVAS COSTA X ROSALINA MARIA DA SILVA X JOSE DE SOUZA BRITO X ISABEL PINTO DIAS X ROMUALDO BARBOSA X MARIA ALVES CARDOSO SANTOS(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Compulsando os autos, verifico que foram equivocadamente habilitados os filhos do autor SIMIÃO BISPO DOS SANTOS, tendo em vista que sua viúva MARIA ALVES CARDOSO SANTOS é sua dependente habilitada perante o INSS, para fins de recebimento de pensão por morte, até a presente data, conforme documentação de fls. 638/639.Desta feita, reconsidero a decisão de fl. 573, habilitando para os devidos fins MARIA ALVES CARDOSO SANTOS (CPF n.º 069.929.118-64), em substituição ao autor SIMIÃO BISPO DOS SANTOS.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, excluindo-se WALTER DE OLIVEIRA SANTOS, WALDEMAR DE OLIVEIRA SANTOS, WALDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS, SIMIÃO BISPO DOS SANTOS FILHO, VANETE OLIVEIRA SANTOS, WANDERLEI DE OLIVEIRA SANTOS, EUNICE SANTOS DE ALBUQUERQUE, FAUSTA ROSA DOS SANTOS, PAULO BISPO DOS SANTOS e MANOEL BISPO DOS SANTOS, incluindo-se MARIA ALVES CARDOSO SANTOS (CPF n.º 069.929.118-64).Dê-se ciência ao INSS.Diante da concordância expressa da Autora com os cálculos de fls. 621/633, apresentados pela Autarquia Previdenciária, determino a expedição de requisitório para pagamento, com urgência.Após, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS FORAM CONFERIDOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

MANDADO DE SEGURANCA

0001705-49.2011.403.6104 - RENATO JOSE DOS SANTOS(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.Int.

0003955-55.2011.403.6104 - JOSE SIRIO BORGES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.Int.

0007354-92.2011.403.6104 - SHEILA GOES LIMA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARUJA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo.Vista à impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0001087-70.2012.403.6104 - JORGE CEZAR GOMES VIEIRA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
3a VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO nº 0001087-70.2012.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JORGE CEZAR GOMES VIEIRAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SPSentença tipo A SENTENÇAVistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JORGE CEZAR GOMES VIEIRA, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, com o escopo de fazer com que a autoridade apontada como coatora apresente carta de revisão de benefício previdenciário, a fim de fazer prova frente ao PORTUS, Instituto de Seguridade Social, com o intuito de manter suplementação paga conjuntamente com seu benefício de aposentadoria.Aduziu, em síntese, haver requerido a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vinha percebendo em aposentadoria especial, e, em que pese o INSS haver defiro tal pleito, olvidou-se de emitir carta de concessão do benefício especial, o que veio a lhe prejudicar, tendo em vista que o Instituto PORTUS reduziu o valor da complementação paga em face da divergência de espécie de benefícios percebidos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/20.As fls. 23/25 foi deferida a liminar, bem como foi concedido o benefício da justiça gratuita.A autoridade impetrada apresentou cópia da carta de concessão de benefício de aposentadoria especial, NB 107.891.614-1, colacionada aos autos à fl. 33. Autos remetidos ao Ministério Público Federal, que entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 35).É o relatório. Decido.Embora o alegado ato coator tenha ocorrido, em tese, em 27/12/2006, conforme documento de fl. 14, a omissão administrativa afasta a hipótese de decadência para impetração do Mandado de Segurança, na esteira da Jurisprudência dominante. Senão vejamos:MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA - PRAZO DECADENCIAL: NÃO OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - 1. Consoante entendimento jurisprudencial em se tratando de omissão da autoridade coatora, descabe falar em decadência do direito à impetração.(Precedentes do extinto TFR e STJ). 2. Tem o Administrado o direito de obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, como está previsto no art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, sendo o mandado de segurança a via adequada para impugnar o ato omissivo da autoridade coatora, consoante entendimento desta E. Quinta Turma. 3. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão(...). 7. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados(...). 8. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver comprovada justificação. 9. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitara convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo motivo de força maior, constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 10. A despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve

sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 11. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública. 12. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança. 13. Recurso de apelação e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MS - 275932 - Processo: 2004.61.00.020360-4 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 22/05/2006-Fonte: DJU DATA:01/08/2006 PÁGINA: 288 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. No presente mandamus pretende o impetrante obter, em medida liminar, a emissão da carta de concessão da transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, transformação esta que já teria sido deferida pelo INSS, para fins de comprovação perante a instituição de previdência complementar a qual é filiado. É cediço que administração tem o poder/dever de rever os seus atos e corrigir os erros administrativos encontrados, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para tanto (Súmula 473 do STF). Observo do documento de fl. 14 que, realmente, o INSS reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria especial, mas negou-lhe a efetivação da transformação de sua aposentadoria, com base em problemas técnicos, como se vê: Em atenção ao seu pedido de revisão protocolado nesta Agência Previdenciária Social em 15/12/2006, informamos que após análise do processo concessório de sua Aposentadoria, foi reconhecido o direito à transformação da espécie do benefício para Aposentadoria Especial desde a data do seu início, tendo em vista que foi apurado o tempo mínimo de 25 anos de atividade especial exigidos até 28/04/1995, conforme critérios estabelecidos pela Lei 9.032/95. Esclarecemos que estaremos providenciando o processamento da referida revisão, assim que esteja disponibilizada a mudança da versão do nosso sistema de concessão de benefícios pela Divisão de Benefícios da Previdência Social (...) Ora, tal decisão administrativa ocorreu em 27/12/2006 e não é razoável que, mais de cinco anos depois, por problemas enfrentados pela administração pública na prestação dos serviços que lhe incumbem, seja o administrado obrigado a arcar com o prejuízo decorrente do sistema. O art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, que garante ao administrado o direito de obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é aplicável ao caso concreto. Como bem salientou a ilustríssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce no julgado supracitado, é inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos. Trata-se de preceito que objetiva a obediência ao Princípio Constitucional da Eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Magna Carta, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Isento o impetrante do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º, do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I. Santos, 16 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001237-51.2012.403.6104 - JOSE RENATO CEZAR(SPI40004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
3a VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0001237-51.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSÉ RENATO CEZAR IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP Sentença tipo B SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ RENATO CEZAR, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, com o escopo de fazer com que a autoridade apontada como coatora apresente carta de revisão de benefício previdenciário, a fim de fazer prova frente ao PORTUS, Instituto de Seguridade Social, com o intuito de manter suplementação paga conjuntamente com seu benefício de aposentadoria. Aduziu, em síntese, haver requerido a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vinha percebendo em aposentadoria especial, e, em que pese o INSS haver defiro tal pleito, olvidou-se de emitir carta de concessão do benefício especial, o que veio a lhe prejudicar, tendo em vista que o Instituto PORTUS pretende reduzir o valor da complementação paga em face da divergência de espécie de benefícios percebidos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/18. Às fls. 21/23 foi deferida a liminar bem como foi concedido o benefício da justiça gratuita. A autoridade impetrada apresentou cópia da carta de concessão de benefício de aposentadoria especial, NB 102.104.293-2, colacionada aos autos à fl. 34. Autos remetidos ao Ministério Público Federal, que entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito (fl. 37). É o relatório. Decido. Embora o alegado ato coator tenha ocorrido, em tese, em 31/08/2007, conforme documento de fl. 13, a omissão administrativa afasta a hipótese de decadência para impetração do Mandado de Segurança, na esteira da Jurisprudência dominante. Senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA - PRAZO

DECADENCIAL: NÃO OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - 1. Consoante entendimento jurisprudencial em se tratando de omissão da autoridade coatora, descabe falar em decadência do direito à impetração. (Precedentes do extinto TFR e STJ). 2. Tem o Administrado o direito de obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, como está previsto no art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, sendo o mandado de segurança a via adequada para impugnar o ato omissivo da autoridade coatora, consoante entendimento desta E. Quinta Turma. 3. A discussão dos autos gira em torno da razoabilidade do prazo para que a administração pública pratique determinados atos, que podem ser considerados simples, como é a expedição de uma certidão.(...). 7. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados(...). 8. Exigir que a administração pública dê cumprimento ao seu mister em prazo tão exíguo, com a máquina administrativa deficitária que ostenta, seria descabido. Aliás, a própria lei prevê a dilação do prazo, quando houver comprovada justificação. 9. No entanto, apesar de evidenciado o motivo de força maior, a justificar a prorrogação do prazo legal, inconcebível aceitara convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos, como na hipótese, em que os impetrantes não podem outorgar a escritura de ocupação à compradora do imóvel. É evidente, portanto, que o motivo de força maior não pode ser invocado para deitar por terra o princípio da eficiência, que norteia os atos praticados pela administração pública, como já aludido. Assim, para se evitar abusos, há que se estabelecer a exata dimensão do termo motivo de força maior, constante do final do artigo 24, caput, da Lei n.º 9.784/99, não podendo dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 10. A despeito de estarmos diante de um motivo de força maior, autorizador da dilação de prazo, como prevê a lei, não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, ou seja, a providência a ser tomada no procedimento administrativo deve sempre obedecer ao interesse social, razão pela qual, prazos desproporcionais devem ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 11. O prazo para o término do processo administrativo realizado pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), com o objetivo de expedir a Certidão de Aforamento, não deve ultrapassar os limites do razoável, do adequado, do ordinário, mesmo considerando todas as dificuldades a que está submetida a administração pública. 12. Na hipótese, o prazo transcorrido da data do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante extrapolou os limites da razoabilidade, motivo pelo qual é de ser mantida a decisão concessiva da segurança. 13. Recurso de apelação e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MS - 275932 - Processo: 2004.61.00.020360-4 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 22/05/2006-Fonte: DJU DATA:01/08/2006 PÁGINA: 288 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. No presente mandamus pretende o impetrante obter, em medida liminar, a emissão da carta de concessão da transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, transformação esta que já teria sido deferida pelo INSS, para fins de comprovação perante a instituição de previdência complementar a qual é filiado. É cediço que administração tem o poder/dever de rever os seus atos e corrigir os erros administrativos encontrados, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para tanto (Súmula 473 do STF). Observo do documento de fl. 13 que, realmente, o INSS reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria especial, mas negou-lhe a efetivação da transformação de sua aposentadoria, com base em problemas técnicos, como se vê: Em atenção ao seu pedido de revisão protocolado nesta Agência Previdenciária Social em 17/10/2007, informamos que após análise do processo concessório de sua Aposentadoria, foi reconhecido o direito à transformação de espécie de aposentadoria por tempo de serviço(42) para aposentadoria especial (46), tendo em vista que foi apurado o tempo mínimo de 25 anos de atividade especial exigidos até 28/04/1995, conforme critérios estabelecidos pela Lei 9.032/95. Comunicamos que, embora reconhecido o direito à transformação da espécie, estamos impossibilitados de proceder a alteração em face da inadequação do Sistema junto ao Módulo de Revisão. Assim que for implementada a correção junto ao Sistema providenciaremos a alteração da espécie. Ora, tal decisão administrativa ocorreu em 31/08/2007 e não é razoável que, mais de quatro anos depois, por problemas enfrentados pela administração pública na prestação dos serviços que lhe incumbem, seja o administrado obrigado a arcar com o prejuízo decorrente do sistema. O art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, que garante ao administrado o direito de obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é aplicável ao caso concreto. Como bem salientou a ilustríssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce no julgado supracitado, é inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos. Trata-se de preceito que objetiva a obediência ao Princípio Constitucional da Eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Magna Carta, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. Ante o exposto, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Isento o impetrante do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º, do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Após o

trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.Santos, 16 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004481-85.2012.403.6104 - HUDSON GONCALVES COSTA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0004481-85.2012.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: HUDSON GONÇALVES COSTAIMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos em inspeção.HUDSON GONÇALVES COSTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CUBATÃO - INSS, para obter o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, o qual alega ter sido cessado pela autarquia previdenciária em 17/04/2012.Aduz, em síntese, que obteve benefício de auxílio-doença acidentário em 11/07/2007, em decorrência de um acidente de trânsito que sofreu no desempenho de sua atividade laboral como motoboy. Para voltar ao trabalho, alega o impetrante que necessita antes de um procedimento cirúrgico, o qual ainda não se realizou, em virtude dos prazos de agendamento do SUS e, portanto, entende que o INSS não agiu com acerto ao cessar o seu benefício.Juntou documentos às fls. 12/38.É o relatório. Fundamento e decido.Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que no caso presente o Impetrante não preenche. Sem a prova do direito líquido e certo, não se fala também em ato coator, elemento indispensável para o cabimento da ação mandamental. Ausente a ilegalidade ou o abuso de poder, de que trata o artigo 1 da Lei n 1.533/51 e o inciso LXIX do artigo 5 da Constituição Federal, a pretensão não merece prosperar, impondo-se por consequência a extinção do processo sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. - A avaliação da capacidade laborativa exige a submissão da impetrante à perícia médica, não sendo os documentos juntados suficientes para lhe garantir a manutenção do auxílio-doença até a elaboração de laudo médico. - Necessidade de produção de provas que acarreta a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 1.533/51). Precedentes jurisprudenciais. - Remédio constitucional inadequado à pretensão deduzida pela impetrante, sendo carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Inteligência dos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - Apelação a que se nega provimento - DJF3 DATA:29/07/2008DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA.MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ATO JUDICIAL - PEDIDO GENÉRICO - SITUAÇÃO FÁTICA INDETERMINADA - DIREITO AMEAÇADO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.1. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO ANTE O JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 2. IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, BEM COMO FUNDADO EM SITUAÇÃO FÁTICA,INDETERMINADA OU SIMPLES SUPOSIÇÃO DE DIREITO AMEAÇADO. 3. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO QUE VISA OBSTAR DECRETO JUDICIAL ENCERRA MEDIDA DE CERCEAMENTO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. 4. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE SER EMPREGADO PARA ASSEGURAR O EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO, QUANDO EXISTA RECURSO PRÓPRIO PARA TANTO.5. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, FACE À CARÊNCIA DA AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 97030563880 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 02/09/1998 DJ DATA:29/09/1998 JUIZA SYLVIA STEINER.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1(...)2. Confirmação da r. sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via processual eleita. 3. Apelação a que se nega provimento. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 199901000817950 Processo: 199901000817950 UF: GO Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR- Data da decisão: 25/05/2004 DJ DATA: 17/06/2004 JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNESNo caso em comento, o impetrante pretende o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença acidentário.Inicialmente, embora se trate de benefício acidentário, observo a competência deste Juízo, determinada em razão da autoridade apontada como coatora.Verifico do documento de fl. 24 dos autos, que a autarquia previdenciária cessou o benefício do impetrante ao argumento de não ter sido constatada, pela perícia médica do INSS, incapacidade para o exercício da sua atividade laboral.Os exames médicos e demais documentos colacionados pelo impetrante são insuficientes

para obliteração, de modo cabal, da presunção de veracidade desse ato administrativo. Para aferir se agiu com acerto a autarquia, entendo imprescindível a realização de perícia médica por perito judicial, o que é incompatível com a via procedimental escolhida. Destarte, o rito escolhido pelo impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido. A ação envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para verificação da data de início da incapacidade laboral. A jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido da necessidade de produção dessa espécie de prova, para os casos de benefícios por incapacidade: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PERICIAL. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, a realização de perícia médica judicial é procedimento indispensável para o deslinde da questão, o que demanda dilação probatória. Assim, a via processual é inadequada, eis que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo. Precedentes desta Corte. 2. A concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que for acometido de qualquer das doenças especificadas no art. 151 da Lei 8.213/91, independe do cumprimento de carência, entretanto não restou comprovado nos autos que o autor padece qualquer uma das moléstias elencadas no referido artigo. 3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (1ª Turma do E. TRF 1ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138030054113, e-DJF1 DATA:02/03/2010 PAGINA:31). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADA NÃO COMPROVADA. MATÉRIA ENSEJA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Impetrante visa compelir a Autarquia a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, indeferido por perda da qualidade de segurada, em face do não reconhecimento de acordo homologado pela Justiça do Trabalho. II - Indeferimento do pedido apresentado em 31/10/2006, por falta de comprovação da qualidade de segurada não significa, necessariamente, que o INSS reconheceu a incapacidade para o trabalho, sendo necessária a realização de perícia médica judicial. III - Qualidade de segurada não demonstrada. Embora conste a homologação de acordo trabalhista pertinente ao período de 01/03/1994 a 01/11/2004, a relação de emprego não restou comprovada nestes autos, por início de prova material corroborado por testemunhas. Além disso, não há notícia de que o acordo trabalhista tenha sido cumprido, eis que não foram juntados comprovantes dos recolhimentos efetuados junto ao INSS. IV - Matéria de fundo que enseja extensa dilação probatória, incompatível com a via célere da segurança, já que necessária a realização de perícia médica e a comprovação da qualidade de segurada. V - Reexame necessário e apelação do INSS providos. VI - Sentença reformada. Segurança denegada. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312399, DJF3 CJ2 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 516). (grifos meus). Desse modo, não há como analisar o caso em tela apenas com a documentação juntada aos autos, ou seja, não há prova pré-constituída do direito alegado. Pedido dessa natureza deve ser formulado em rito procedimental que permita a produção de provas e, inclusive, a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela, desde que atendidos os pressupostos legais. Reconheço, pois, a inadequação da via eleita e verifico que a documentação juntada aos autos não permite conclusão segura sobre a liquidez e certeza do direito alegado, o que não impede ao impetrante, entretanto, de pleitear em procedimento próprio. Por estes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça, que ora defiro. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.Santos, 16 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004601-31.2012.403.6104 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
PROCESSO Nº 0004601-31.2012.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EDSON RODRIGUES DE SOUSA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SPLIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de liminar no qual EDSON RODRIGUES DE SOUSA requer a determinação à impetrada para que emita em nome do impetrante a carta de concessão de seu benefício especial, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia, outrossim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz, síntese, que requereu a revisão administrativa de seu benefício perante o INSS e obteve êxito, conforme documento de fl. 11, datado de 16/12/2006. Contudo, a Autarquia Federal ainda não apresentou a carta de concessão com a revisão operada, alegando que não foi possível por conta de problemas técnicos no sistema operacional do Instituto, o que acarretou em uma considerável redução no seu valor de suplementação da sua aposentadoria. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/14. É o relatório. Decido. Embora o alegado ato coator tenha ocorrido, em tese, em 16/12/2006, conforme documento de fl. 11, a

omissão administrativa afasta a hipótese de decadência para impetração do Mandado de Segurança, na esteira da Jurisprudência dominante. Senão vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO DA AUTORIDADE COATORA - PRAZO DECADENCIAL: NÃO OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - 1. Consoante entendimento jurisprudencial em se tratando de omissão da autoridade coatora, descabe falar em decadência do direito à impetração. (Precedentes do extinto TFR e STJ). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MS - 275932 - Processo: 2004.61.00.020360-4 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 22/05/2006 - Fonte: DJU DATA: 01/08/2006 PÁGINA: 288 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. No presente mandamus pretende o impetrante obter, em medida liminar, a emissão da carta de concessão da transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, transformação esta que já teria sido deferida pelo INSS, para fins de comprovação perante a instituição de previdência complementar a qual é filiado. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 a respeito da liminar em mandado de segurança da seguinte forma: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do fumus boni iuris. Já o periculum in mora assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz ou arcará o impetrante com um dano de difícil reparação. Por outro lado, é cediço que administração tem o poder/dever de rever os seus atos e corrigir os erros administrativos encontrados, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para tanto (Súmula 473 do STF). Observo do documento de fl. 11 que, realmente, o INSS reconheceu o direito do impetrante à aposentadoria especial, mas negou-lhe a efetivação da transformação de sua aposentadoria, com base em problemas técnicos, como se vê: Em atenção ao seu pedido de revisão protocolado nesta Agência Previdenciária Social em 20/09/2006, informamos que após análise do processo concessório de sua Aposentadoria, foi reconhecido o direito à transformação da espécie do benefício para Aposentadoria Especial desde a data do seu início, tendo em vista que foi apurado o tempo mínimo de 25 anos de atividade especial exigidos até 28/04/1995, conforme critérios estabelecidos pela Lei 9.032/95. Esclarecemos que estaremos providenciando o processamento da referida revisão, assim que esteja disponibilizada a mudança da versão do nosso sistema de concessão de benefícios pela Divisão de Benefícios da Previdência Social. Ora, tal decisão administrativa ocorreu em 16/12/2006 e não é razoável que, mais de cinco anos depois, por problemas enfrentados pela administração pública na prestação dos serviços que lhe incumbem, seja o administrado obrigado a arcar com o prejuízo decorrente do sistema. O art. 5º, XXXIV, letra b, da Constituição Federal, que garante ao administrado o direito de obter certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é aplicável ao caso concreto. Como bem salientou a ilustríssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce no julgado supracitado, é inconcebível aceitar a convivência com processos administrativos que se eternizam no tempo, em prejuízo dos administrados, que se vêem impedidos ou alijados de seus direitos. Trata-se de preceito que objetiva a obediência ao Princípio Constitucional da Eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Magna Carta, em harmonia, inclusive, com o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99. Assim, no juízo de cognição sumária que ora se permite, verifico estarem presentes os requisitos ensejadores da liminar. Por todo o exposto, CONCEDO A LIMINAR para que o INSS efetue a transformação do benefício do impetrante, já reconhecida administrativamente, fornecendo-lhe a carta de concessão da aposentadoria especial deferida nos autos do procedimento administrativo de revisão do benefício NB 42/109.247.287-5, no prazo de quinze dias, a contar da intimação desta. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intime-se e oficie-se. Notifique-se o impetrado a prestar as informações no prazo legal. Santos, 17 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005621-91.2011.403.6104 - VALDEMAR TELES DOS SANTOS (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao requerente do ofício do INSS e seus anexos de fls. 32/38, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0002375-53.2012.403.6104 - GETULIO GOMES DE OLIVEIRA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0002375-53.2012.403.6104 REQUERENTE: GETULIO GOMES DE OLIVEIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos em inspeção. O autor funda o interesse para a presente ação no alegado fato de não ter conseguido, junto ao requerido, as cópias dos procedimentos administrativos (NB n. 42/138.889.889-3, n. 42/139.955.004-4 e n. 42/139.146.494-

7).Aduz que os funcionários do INSS informaram que o processo administrativo de concessão, somente poderia sair da agência para carga ou cópias, através de agendamento eletrônico.Alega, ainda, que restaram infrutíferas suas tentativas de agendar data no Sistema de Agendamento Eletrônico, tendo em vista a informação de que não existiria vaga disponibilizada para tal serviço.Pleiteia, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios.Juntou documentos e procuração às fls. 05/15É, em síntese, o relatório. Decido.A ação cautelar é autônoma em relação ao processo principal, posto que têm funções diversas.O artigo 797 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre a concessão de liminar em processo cautelar, estabelece:Art. 797 _ Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.Para a concessão da medida liminar requerida, cabe destacar a necessidade da existência de dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora.No caso em comento, o fumus boni iuris emergente dos autos não é satisfatório para ensejar a concessão da liminar, em face da documentação apresentada. Senão vejamos:A Lei 9784/99, que rege o procedimento administrativo, por sua vez, estabelece:Art. 60 _ O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - identificação do interessado ou de quem o represente; III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.No caso em comento, o requerente não informou ao Juízo em qual agência da Previdência Social os funcionários, supostamente, teriam informado que a vista dos procedimentos administrativos seria possível somente através de agendamento eletrônico.Juntou aos autos comprovante emitido pelo sistema de agendamento eletrônico (fls. 08/10), datado de 14/02/2012, ou seja, aproximadamente um mês antes do ajuizamento desta ação, no qual consta a observação de que o benefício está vinculado a Agência da Previdência Social de Registro, no endereço Av. Wild José de Souza, 215, Centro, Registro/SP.. Não há nos autos documento apto a comprovar a negativa da APS em disponibilizar ao autor, pessoalmente ou por meio do patrono devidamente constituído, a vista e carga dos autos de seus procedimentos administrativos.Ademais, não vislumbro o requisito da urgência, que não possa aguardar o prazo legal da contestação e o deslinde da presente ação, cujo rito é dos mais céleres em processo civil.Pelo exposto, INDEFIRO a liminar.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para apresentar defesa em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 802 do CPC.Intime-se.Santos, 17 de maio de 2011.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006748-64.2011.403.6104 - GILSON ANTONIO DE MENDONCA(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se a parte autora acerca da não localização da testemunha Sofia Marlene de Oliveira Gorgulho, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011466-27.1999.403.6104 (1999.61.04.011466-9) - JOSE DE LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal. Após, expeça-se o ofício requisitório.Int.

0009049-57.2006.403.6104 (2006.61.04.009049-0) - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES PEREIRA DE MORAES(SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEUSA MAURA SANTOS FASSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos.Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício

seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0006440-33.2008.403.6104 (2008.61.04.006440-2) - ANTONIO DA SILVA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL FERNANDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

0000846-67.2010.403.6104 (2010.61.04.000846-6) - JOSE ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X LUCINALVA DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0000846-67.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ ANTÔNIO SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por JOSÉ ANTÔNIO SANTOS, neste ato representado por sua curadora e irmã, LUCINALVA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, Sr. Edson Santos, bem como o pagamento dos valores em atraso. Aduz, em síntese, que, após o falecimento de seu pai, requereu e teve indeferido administrativamente o benefício de pensão por morte previdenciária, ante a alegação de que não possuía mais a qualidade de dependente, uma vez que a invalidez que apresentava foi fixada após ter alcançado a maioridade. Juntou documentos às fls. 38/84. Pela decisão de fls. 94/95 foi indeferida a antecipação de tutela, determinada a citação do réu e concedido o benefício da justiça gratuita. Citado (fl. 106), o INSS ofertou contestação (fls. 100/105), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a falta da qualidade de dependente do autor, por se tratar de filho emancipado, e que só veio a se tornar inválido posteriormente à sua maioridade, o que geraria, de plano, sua exclusão do rol dos dependentes previsto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. Réplica às fls. 113/119. Na fase de especificação de provas, a parte autora aduziu que pretendia produzir provas testemunhais e requereu expedição de ofício ao CAPS do Rio Branco de São Vicente/SP, a fim de que este remetesse aos autos a cópia do seu prontuário médico (fls. 111/112). O réu, por sua vez, aduziu não possuir mais provas a produzir (fl. 120). Pelo despacho de fl. 121 foram deferidos os requerimentos da parte autora, sendo determinada a sua intimação para apresentar rol de testemunhas. Às fls. 121/verso o autor deixou decorrer in albis o prazo, o que resultou na decretação da preclusão da prova requerida, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal manifestou-se pela regularidade da tramitação processual (fl. 152). Às fls. 160/174 foi acostada aos autos cópia do prontuário médico do autor. Manifestação das partes às fls. 177/178 e 179. Autos remetidos ao Ministério Público Federal que aderiu às alegações da parte autora e requereu a procedência da ação (fl. 183). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. A qualidade de segurado do de cujus restou incontroversa nos autos, posto que percebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 47). Quanto à condição de dependente, alegou o réu, em carta de indeferimento de procedimento administrativo (fl. 81), que o autor não mantinha mais essa qualidade por ter se tornado inválido após alcançar a maioridade. Verifico, contudo, assistir razão à parte autora. Senão, vejamos. O autor, em 07/07/2003, passou a gozar de benefício de auxílio-doença previdenciário, cessado em 31/10/2003. Posteriormente, em 12/07/2004, passou a gozar novamente do mesmo benefício, até 30/04/2006. Por fim, em 01/05/2006, requereu novamente e teve deferida a concessão de outro auxílio-doença, que foi convertido em aposentadoria por invalidez em 15/07/2011 (fls. 50/51 e documentos extraídos do Sistema PLENUS da

Previdência Social). O de cujus, Sr. Edson Santos, pai do autor, faleceu em 26/11/2005 (conforme certidão de óbito de fl. 46). Destarte, ainda que se pudesse alegar que na data do óbito do segurado o autor estava em gozo de benefício temporário, consta do documento de fl. 72, assinado por médica perita do INSS, que a data do início da sua incapacidade (DII) seria a de 26/05/2004, ou seja, restou comprovado que o autor, na época do falecimento do seu genitor, em 26/11/2005, já se encontrava incapacitado para o trabalho. Aduz o réu, ainda, em sua contestação, que o autor se emancipou, após completar 21 anos, e que, portanto, não estaria compreendido no rol dos dependentes previsto no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91. A redação do citado dispositivo, no entanto, não visa excluir os filhos inválidos que somente se encontraram nessa condição após a sua emancipação. A interpretação gramatical ou lógica do citado dispositivo é suficiente para extrair o significado da norma. Vejamos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No primeiro caso, o dispositivo elenca o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos e no segundo caso, o filho inválido. Note-se que não se desprende da norma a exclusão do filho inválido que um dia já foi emancipado, mas que no momento do óbito do segurado era incapaz para o trabalho. O intuito da lei, no caso em tela, foi o de amparar os filhos que não tem condições de se manter por seus próprios meios. Trata-se, assim, de condição alternativa, quando o legislador usa a expressão ou e não de condição cumulativa. Dessa forma, o que deve ser levado em consideração é se o filho maior, no momento do óbito do segurado, era incapaz para o trabalho. Esse entendimento encontra lastro, inclusive, nas decisões emanadas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que passo a colacionar: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO DEPENDENTE DOS PAIS. MAIOR DE 21 ANOS. APOSENTADO POR INVALIDEZ. CAPACIDADE CIVIL. EMANCIPAÇÃO POR CASAMENTO. IRRELEVANTE. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. PROVA DE NECESSIDADE. PROCEDENTE. 1. A invalidez a que está submetido o autor deu-se após o mesmo ter se casado e bem além da sua viúves, não havendo como se amparar na regra contida no art. 17, III, do Decreto 3.048/99 para se decretar a perda de qualidade de dependente. 2. Dependência presumida, nos termos do inciso I e 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. 3. Não importa considerar que o filho seja maior de 21 anos e capaz para os atos da vida civil, mas sim se o mesmo é ou não inválido, de modo que não tenha meios de desenvolver atividade remunerada que lhe garanta a subsistência. 4. Provas material e testemunhal contundentes. 5. Possível a acumulação de benefícios previdenciários, nos casos em que suas respectivas naturezas são distintas. Precedente do E. STJ. 6. Consectários legais, honorários advocatícios e termos iniciais dos benefícios concedidos de acordo com entendimento desta Décima Turma. 7. Sentença mantida. 8. Apelação da autarquia ré e remessa oficial improvidas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1205675, 2007.03.99.027268-4, 10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA: 13/02/2008 PÁGINA: 2142). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Remessa oficial não conhecida, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Agravo retido interposto pelo INSS não conhecido, uma vez não requerida sua apreciação em apelação. 3. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que assim já decidira a r. sentença. 4. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 5. O filho maior de 21 anos e inválido, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e deve provar que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado. Nestes autos, restou comprovado que o autor é filho inválido do de cujus, que, por sua vez, recebia, à época do óbito, benefício previdenciário. 6. (...) 10. Sentença parcialmente reformada. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 998893, 2005.03.99.002073-0, 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJU DATA: 16/12/2005 PÁGINA: 632). (grifei). Cumpre salientar, por oportuno, que a dependência do filho havido por inválido é presumida, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito. Para afastar essa presunção incumbiria ao réu a prova de que o autor não dependia economicamente do de cujus. No entanto, essa prova não foi produzida nos autos. Assim, tenho que o autor dependia economicamente do seu genitor. Resta salientar, por fim, que nem mesmo o fato do autor estar percebendo benefício de aposentadoria por invalidez se constitui óbice à cumulação dos benefícios. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - FILHA INVÁLIDA - PRESENTES TODOS OS REQUISITOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - VERBA

HONORÁRIA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Não conheço do agravo retido, pois não reiterada, expressamente, sua apreciação, nas contra-razões do agravante. 2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. 3. O filho maior de 21 anos e inválido, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e deve provar que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado. Nestes autos, restou comprovado que a autora era filha da Sra. Júlia Colombo de Paula, conforme certidão de nascimento. E sua invalidez foi, devidamente, demonstrada pelo laudo médico pericial, o qual concluiu pela incapacidade parcial e permanente. 4. Não exige a lei dependência total e absoluta da requerente em relação ao de cujus, bastando, para o percebimento do benefício, que haja auxílio ou complemento nas despesas. Destarte, não há impedimento à concessão de pensão por morte pelo fato de possuir fonte de renda - usufruindo sua aposentadoria por tempo de serviço. Ademais, não lhe é defeso tal cúmulo de benefícios previdenciários, posto não estar vedado expressamente pelo artigo 124 da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 10. Apelação da autora provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 912997, 2004.03.99.001652-6, 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJU DATA:05/05/2004 PÁGINA: 1213). (grifos meus). Quanto aos valores em atraso, entendo que devem ser pagos a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 21/11/2006, não havendo que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que, nos termos dos artigos 198, I, e 3º do Código Civil, esta não corre contra os absolutamente incapazes. Confira-se: Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; (...). Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. (grifei). A comprovação da incapacidade absoluta para todos os atos da vida civil restou demonstrada pelos documentos de fls. 44/45 e 92. Passo a avaliar, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício de pensão por morte. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 94/95 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de pensão por morte ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21/11/2006. As verbas vencidas, que no presente caso não serão atingidas pela prescrição quinquenal, serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para cumprimento da decisão em antecipação de tutela, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda-se à juntada aos autos do documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 141.593.172-8; 2. Nome do beneficiário: JOSÉ ANTÔNIO SANTOS; 3. Benefício concedido: pensão por morte; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 21/11/2006; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 053.084.548-25; 9. Nome da mãe: Maria Ilda Santos; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Rangel Pestana, 26, apto 22, Centro, São Vicente/SP. P.R.I. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 18 de maio de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002182-72.2011.403.6104 - JAQUELINE LACERDA FARIAS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE

BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAQUELINE LACERDA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora dos documentos de 354/356, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6801

ACAO CIVIL PUBLICA

0001635-81.2001.403.6104 (2001.61.04.001635-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE SIMPLES)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. DR.MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP209372 - RODRIGO DE CAMPOS LAZARI)
Fls. 725/727: Recolha-se e cancele-se o Alvará de Levantamento 1905967. Após, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência do montante existente na conta 46191-8, aberta em 25/04/2011, à disposição deste Juízo, para conta corrente 901048-3, agência 1624, Caixa Econômica Federal, operação 300, em nome da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS. Comprovada a transferência, dê-se ciência às partes e, em seguida, venham conclusos para sentença extintiva da execução. Int. e cumpra-se.

0012299-30.2008.403.6104 (2008.61.04.012299-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X EMPRESA RETA TOPOGRAFIA E CONSTRUCOES LTDA
Fls. 599: Defiro o sobrestamento do feito por mais 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, intime-se a FUNAI para que apresente relatório final da execução do projeto de recomposição vegetal da área na Terra Indígena de Itaoca. Int.

USUCAPIAO

0013588-37.2004.403.6104 (2004.61.04.013588-9) - JITSUKO YANO X SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO) X GERALDA APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP120642 - VERA HELENA VIANNA DO NASCIMENTO E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X CAORU SASAKI X ESTELA SASAKI X DARCIO FRANCISCO MARCILIO X VERA LUCIA MOLINA MARCILIO X JAIME GONTIJO DE OLIVEIRA X LUZIA BESSA DE OLIVEIRA(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS E SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X MAR BELO S/C LTDA
Fls. 675/678: Dê-se ciência às partes. Aguarde-se a descida dos autos do Agravo de Instrumento do E. Tribunal Regional Federal. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000095-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000095-3) - NEWTON DA SILVA ARAGAO X ELISA FERNANDES ARAGAO(SP008490 - NEWTON DA SILVA ARAGAO) X UNIAO FEDERAL X ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ERIBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HUMBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HELENA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ODETTE GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X JORGE KAMOGAWA X PAULA BAPTISTA KAMOGAWA X BRUNO KAMOGAWA X JOSE ANTONIO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X FELIPE CANTUSIO CASTRESE X ANA MARIA DE ARANTES CASTRESE X ALEXANDRE CAMARGO X ROSANA LUCIA MANTOVANI X MARIO PONCIO DE CAMARGO JUNIOR X MARIA CRISTINA CASTRESE DE SOUZA CASTRO X SERGIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CARLOS ALBERTO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X SIDNEIA RODRIGUES CINTRA BAPTISTA X VERA LUCIA CANTUSIO STOCO

Fls. 873/874: Indefiro o requerido pela parte autora eis que é incumbência que cumpre à parte. Para cumprimento do determinado às fls. 872, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

0010084-81.2008.403.6104 (2008.61.04.010084-4) - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS X CLEA ROCAH AGUIAR DANTS DE MATOS X VALDIR SAGUAS PRESAS X MARIA CECILIA DE MATTOS SAGUAS PRESAS(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA X JOSE LUIZ PISAPIA RAMOS X SONIA SANCHEZ RAMOS X RUBIO SOUZA DE MORAES X ANA MARIA ORTIZ SOUZA DE MORAES X YOCIO OKAMOTO X MINAKO OKAMOTO X HELOISA KAORU HAYASHIDA TOLENTINO X JOSE ROBERTO DE BARCELLOS TOLENTINO X ROMANA GUIMARAES X CARLOS AUGUSTO FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X MONICA MOLINA FALLETTI(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X ORION ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X MARCIO BOTANA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X SILVIA REGINA GUEDES DE OLIVEIRA MORAES(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X INTERCROSS CONTROLADORA PARTICIPACOES E SERVICOS ARTISTICOS LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X BEM CONTROLADORA E PARTICIPACOES LTDA(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X DIOGENES MEIRELLES JUNIOR X REJANE MARIA ALVES MEIRELLES X RITA DE CASSIA MEIRELLES RAPOSO MEDEIROS

Manifestem-se os autores sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Int.

0010087-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010087-3) - MARIA ELISABETE ALVES ASSIS X PAULO SERGIO DE FALCO ASSIS(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X AUGUSTUS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Vistos etc. Cuida-se de ação de usucapião ordinário objetivando a declaração de domínio de um lote de nº 03, da quadra 06. Balneário Residencial Parque Augustus, Município de Itanhaém, perfazendo-se em sua totalidade uma área de 432,62 metros quadrados, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém, sob nº 95.361, ao argumento de que vem exercendo a regular posse desse imóvel como se dono fosse desde o ano de 1997, requerendo, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio do aludido imóvel no competente Cartório de Registro de Imóveis. Com a inicial vieram os documentos. Cientificadas, as Procuradorias do Município e do Estado deixaram de manifestar interesse pelo feito. Declinada a competência da Justiça Estadual em razão de interesse manifestação pela União Federal, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. Sustenta a União, que o imóvel está situado dentro do perímetro do antigo Aldeamento Indígena de São João Batista de Peruíbe, insuscetível de usucapião (fls. 258/267). Sem prejuízo, aprovado o relatório de identificação e delimitação da Terra Indígena Piaçaguera que abarcou grande parte do extinto aldeamento indígena, requer a intimação da FUNAI para que manifeste eventual interesse em intervir no feito. Intimada, em manifestação de fls. 286/288, a FUNAI afirmou que a ausência de memorial e planta com coordenadas geográficas dos pontos notáveis da área (U.T.M), dificulta a sua manifestação técnica para localizar a área em questão em relação à Terra Indígena Piaçaguera, requerendo a intimação da parte autora para sua juntada aos autos. É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação de usucapião do domínio de bem imóvel situado em área abrangida na competência das Varas da Justiça Federal de Santos, tendo a União alegado tratar-se de área de seu domínio por incluir-se em antigo aldeamento indígena, requerendo, também, a intimação da FUNAI para manifestação sobre eventual interesse em intervir no feito. Impõe-se, por isto, de início, a apreciação judicial sobre a admissibilidade da tramitação do processo na Justiça Federal, o que somente será possível se configurada uma das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Portanto, preliminarmente, o exame restringir-se-á em aferir se existe legítimo interesse jurídico do ente federal para ingresso na demanda. Se reconhecido, firmada ficará a competência desta Justiça Federal para o julgamento da causa; se inexistente, por configurar simples litígio entre particulares, dever-se-á impor o retorno dos autos à Justiça Estadual Comum. Conforme ressalta a doutrina e reitera a jurisprudência, o exame da ocorrência ou não de invocado interesse de ente federal é privativo da Justiça Federal. Nesse sentido cito: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INTERESSE DA UNIÃO. Manifestado o interesse da União, compete ao Juiz Federal examiná-lo. É questão pré-processual de competência exclusiva da Justiça Federal. (RTJ 78/398). (AI nº 42.191-SP; Rel. Min. COSTA LIMA; 2ª Turma, unânime; in DJU de 28.04.83 e Ementário do TFR, Vol. 80/94, verbete 449). No caso específico dos autos, argumenta a União que o imóvel objeto da presente ação localiza-se em antigo aldeamento indígena, área de seu domínio, nos termos do artigo 20, XI, da Constituição Federal e artigo 1º, letra h, do Decreto-lei 9.760/46. De acordo com o artigo 20, XI, da Constituição, são bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. Cumpre destacar aqui a preocupação demonstrada pelo constituinte de 1988 com a situação dos indígenas, pois, ao mesmo tempo em que inseriu dentre os bens da União referidas terras, introduziu também na Constituição um capítulo sob o título Dos Índios: Capítulo VIII Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos

originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º. São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, às imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. 2º. As terras ocupadas tradicionalmente pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes. (...) 4º. As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. (grifos nossos). Das normas acima transcritas conclui-se que as terras indígenas no Brasil possuem quatro características: a) devem ser tradicionalmente ocupadas pelos índios e por eles habitadas em caráter permanente, ou seja, devem estar os índios na posse da área; b) utilizadas para suas atividades produtivas; c) imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e d) necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Nesse sentido, oportuno os ensinamentos do Ilustre Ministro Celso de Mello, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 183.188, segundo o qual terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, embora pertencentes à União (CF, art. 20, XI), acham-se afetadas, por efeito de destinação constitucional, a fins específicos voltados, unicamente, à proteção jurídica, social, antropológica, econômica e cultural dos índios, dos grupos indígenas e das comunidades tribais. Feitas tais considerações, cabe indagar se na expressão terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art. 20, XI, CF) estão abrangidas as terras que foram, em tempos remotos, ocupadas por indígenas. Diante dos dispositivos constitucionais acima transcritos, a resposta deve ser, indubitavelmente, negativa. Tenho que a palavra tradicionalmente não se refere à posse que existiu no passado, mas a posse tradicional, conservada na tradição. Assim, penso que a norma constitucional definidora dos bens da União, dentre eles, as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, não se aplica a situações como a destes autos, em que em tempos remotos, as terras foram ocupadas por indígenas. Corroborando, a certidão emitida pela Prefeitura de Peruíbe, assevera que o imóvel foi cadastrado para fins de lançamento de imposto, registrando ser o mesmo servido por guias, sarjetas, rede de energia elétrica, rede de água pública potável e rede de telefonia, localizado na zona urbana do município. Vale lembrar, ainda, o teor da Súmula 650 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto, consolidando o posicionamento de remansosa jurisprudência no sentido de que as terras situadas dentro do perímetro dos antigos aldeamentos indígenas não pertencem à União Federal. A título ilustrativo, transcrevo as seguintes ementas: Usucapião. Aldeamentos indígenas. Artigo 20, I e XI, da Constituição. - O Plenário desta Corte, ao julgar o recurso extraordinário 219.983, firmou o entendimento de que os incisos I e XI do artigo 20 da atual Constituição não abarcam terras, como as em causa, que só em tempos imemoriais foram ocupadas por indígenas. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Ademais, que, não havendo interesse da União no feito, fica prejudicada a alegação de ofensa ao artigo 109 da Carta Magna. Recurso extraordinário não conhecido. (STF RE 335887 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Órgão Julgador: Primeira Turma DJ DATA 26-04-2002 PP-00080 EMENT VOL-02066-07 PP-01419). CIVIL. USUCAPIÃO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO PROCLAMADA EM JURISPRUDÊNCIA REITERADA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA. RECURSO PROVIDO. - A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente negado o interesse da União nas ações de usucapião de imóveis compreendidos em antigos aldeamentos indígenas, restando rejeitada a tese da existência do domínio da União sobre esses imóveis. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 263995 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:20/11/2000 PÁGINA: 302 Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ademais, ainda que outro fosse o entendimento deste juízo, não há nos autos prova cabal de que a área que se pretende usucapir está inserida em terras que foram antigamente ocupadas pelos índios. Observo, por último, que a alegação da FUNAI de que os documentos juntados pela parte autora seriam insuficientes para avaliar se o mesmo situa-se ou não em área denominada Terra Indígena Piaçaguera, em processo de demarcação, não procede, eis que há elementos suficientes capazes de possibilitar a identificação e definição dos limites do imóvel objeto do litígio. Nesse sentido, acordou, por unanimidade, a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao negar provimento ao Agravo de Instrumento 2010.03.00.002328-3/SP, Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, cuja ementa segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - IMÓVEL SITUADO EM ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - DESPROPÓSITO PROCESSUAL QUE UMA AUTARQUIA FEDERAL (FUNAI) AGORA SE APRESENTE NOS AUTOS PRETENDENDO QUE O USUCAPIENTE TENHA DISPÊNDIO DE TEMPO E DINHEIRO PARA SUPLEMENTAR A OMISSÃO DO PODER PÚBLICO EM POSSUIR AS INFORMAÇÕES QUE LHE CABIA TER - O TERCEIRO É QUE TEM O ÔNUS DE APRESENTAR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE CONDIÇÃO QUE FAVOREÇA O INGRESSO PRETENDIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O Poder Público Federal não tem o mínimo interesse na ação de usucapião de imóvel sito em área onde não existe o menor vestígio da presença indígena, tratando-se de área urbana do município de Peruíbe tanto que a Prefeitura já implantou ruas no local. 2. Ainda que há séculos tenham existido comunidades indígenas

naquela região - o que, de resto, existia em todo o litoral brasileiro - é mais do que evidente que se trata de um fato que se perdeu na bruma do tempo, de modo a possibilitar o concurso do enunciado na Súmula n 650/STF. Essa Súmula tem sido reiteradamente aplicada no âmbito da Suprema Corte (AI 437294 AgR / SP, 2ª Turma, reª Minª Ellen Gracie, j. 21/2/2006), o que demonstra a sua atualidade.3. Não tem o menor sentido que uma autarquia federal agora se apresente nos autos, depois de resolvida a questão, pretendendo que o usucapiente tenha dispêndio de tempo e dinheiro para suplementar a omissão do Poder Público em possuir as informações que lhe cabia ter, fornecendo nova descrição do imóvel - o que evidentemente demandaria o fazimento de novas perícias em juízo - apenas para que a FUNAI avalie se ela tem ou não interesse no feito.4. É um despropósito processual um terceiro comparecer a um processo em trâmite para compelir uma das partes a fazer prova de um fato que poderá ou não produzir o pedido de intervenção efetiva desse terceiro. O terceiro é que tem o ônus de apresentar prova pré-constituída de condição que favoreça o ingresso pretendido.5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.Por tais fundamentos, DECLARO INEXISTENTE o interesse da UNIÃO FEDERAL e da FUNAI em intervir neste feito, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual de onde provieram.Dê-se baixa, com as devidas providências. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028282-28.2001.403.6100 (2001.61.00.028282-5) - EZIO HIROSHI FUKUDA X ELZA HIROSHI FUKUDA X MOACIR KIYOSHI FUKUDA X YONE OZAKI FUKUDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004198-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004198-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VELEIROS(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo e ao mesmo pacote. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000025-92.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-02.2011.403.6104) CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP129895 - EDIS MILARE E SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007140-24.1999.403.6104 (1999.61.04.007140-3) - LUIZ CELSO SANTOS - ESPOLIO (LIA ALTENFELDER SANTOS)(SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUIMARAES E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO SERVULO DA CUNHA E Proc. MARIA APARECIDA SANTIAGO LEITE E Proc. ANDRE G. MEDEIROS E SP023262 - FLAVIO TIRLONE) X JOSE DAS NEVES DE JESUS X MARIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X IRANI MOREIRA DOS SANTOS X ALESSANDRO FERNANDES X ROBSON REIS RODRIGUES X SANSÃO JOSE SILVEIRA X CONCEICAO MANDIRA DO VALE X JOSE ROBERTO DA SILVA X ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA X RAIMUNDO FREIRE ALVES X JOSE FERNANDES ALVES DE OLIVEIRA X NELSON CAETANO DOS SANTOS X MARISA DOS SANTOS X FRANCINEIDE VITAL DE LIMA X JAIRÓ BENTO DE BRITO X LUZENILDO FRANCISCO DA SILVA X ANA LUCIA BISPO MARTINS X ROBSON MARTINS DA NEVES X MARINALVA BEZERRA DA SILVA X ANTONIA TECLA ZELNYS DOS SANTOS X GISLENE DOS SANTOS MOURA X SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS VILA NOVA MARIANA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA GRACILINA DE JESUS X DULCINEIA DA SILVA SIARMOLI X BERNARDINA ALVES SANTOS COSTA X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO NUNES JARDIM X JURACY MANICOBA DA SILVA X REGINALDO SANTOS DA SILVA X MARIA DA SGRACAS SOUSA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA NEVES(SP012859 - SERGIO SERVULO DA CUNHA E SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X CELIA FATIMA DE SOUZA X ALEX CLEY DOS SANTOS X NAILTON XAVIER REIS X CARLA ANDREA AMORIM DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS X EUZEBIO CORREA JUNIOR X JOSE ROBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor no duplo efeito, anotando-se. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007718-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 144. Int.

ACOES DIVERSAS

0201679-05.1990.403.6104 (90.0201679-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AREEIRA DOIS RIOS LTDA(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ E SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Fls. 593/594: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se o prazo requerido pela CETESB para a resposta aos quesitos restantes, comunicando-lhe. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,

Juíza Titular.

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207719-37.1989.403.6104 (89.0207719-5) - EVERALDO LIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO INACIO X FLORIPES DIEGO X JOSEFINA DE QUEIROZ MARQUES X FRANCISCO PINTO DE ALMEIDA X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X GLORIA PECKOLT X GUIDO LUIZ MACHADO X HENNY DA SILVA FARIA X HERNANI PAIM COELHO X JAIME TAVARES DA SILVA X JAMAR DE CASTRO X ROSA GARCEZ CANUTO X IRACI CAVALCANTE DIAS X JOAO GALLUZZI FILHO X JOAO JOSE RODRIGUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0201427-65.1991.403.6104 (91.0201427-0) - ALVARO DA SILVA ORNELLAS X ZELIA KAITZOR DE CARVALHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS (fls. 147/155), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0207528-45.1996.403.6104 (96.0207528-7) - ALFREDO ALVES FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005122-30.1999.403.6104 (1999.61.04.005122-2) - ARLINDO FRANCISCO DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA BARBOSA X DURVAL OSORIO FONSECA X JOSE FELIX X MARIA DA CONCEICAO X WILMA CAVACO LAMOSO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 320/322, no prazo legal. Outrossim, intimem-se os demandantes a requererem o que de direito para o prosseguimento da ação no prazo já assinalado. No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Intime(m)-se.

0004971-30.2000.403.6104 (2000.61.04.004971-2) - BENEDITO SEBASTIAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Outrossim, informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. 0,10 Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 81/92. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. .PA 0,10 Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se às partes.

0007172-92.2000.403.6104 (2000.61.04.007172-9) - ORIGENES PEREIRA X OSWALDO GASPAR X VICENTE DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009587-48.2000.403.6104 (2000.61.04.009587-4) - NILDA AGRIA SOARES(SP114436 - RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002624-53.2002.403.6104 (2002.61.04.002624-1) - FRANCISCO MARQUES DAS CHAGAS(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002718-98.2002.403.6104 (2002.61.04.002718-0) - MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA X DARLENY FERNANDES DA SILVA - MENOR (MARIA APARECIDA DA SILVA)(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos em inspeção. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUI DAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TU RMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Outrossim, informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 233/237. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF, bem como ao MPF. Em seguida, proceda à transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se as partes.

0004378-30.2002.403.6104 (2002.61.04.004378-0) - NUNO ALVARO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004977-66.2002.403.6104 (2002.61.04.004977-0) - EVERANDY CIRINO DOS SANTOS X ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO PUCHE X ORACIO MUNIZ NETO X PEDRO MARQUES JUNIOR X ROSELI DE MORAES ALVES BARBOZA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos em inspeção. 1 - Intime-se a parte autora para apresentar as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Silente, aguarde-se no arquivo. 3 - Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 4 - Tendo a execução valor estimado para pagamento das dívidas judiciais por precatório, intime-se a parte autora para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se existe(m) valor(es) sujeitos aos dispostos nos dispositivos do artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do Eg. CJF. 5 - No mesmo sentido do parágrafo acima, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se existem débitos em nome da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 6 - Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios precatórios. 7 - Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos. 8 - Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 9 - Em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penas previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

0009467-34.2002.403.6104 (2002.61.04.009467-2) - AECIO ANTONIO MORAIS X FLORENTINO CARVALHO X FRANCISCO DOS SANTOS X RENATO BARBOZA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Fls. 240/242: ciência aos autores. Nada mais sendo requerido no prazo de cinco dias, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003644-45.2003.403.6104 (2003.61.04.003644-5) - JOSE MANOEL DE ARAUJO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia de falecimento do autor (fl. 45), intime-se o patrono do falecido autor para habilitar eventuais herdeiros, apresentando suas procurações, cópias de seus documentos (RG e CPF), bem como cópias da certidão de óbito e casamento do falecido autor. Outrossim, apresente certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentadas as documentações requeridas, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004137-22.2003.403.6104 (2003.61.04.004137-4) - NILO RUIZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005999-28.2003.403.6104 (2003.61.04.005999-8) - EMILIO ROBERTO VARELA CASASCO X JOAO GONCALVES FILHO X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE X LILIAN REBELLO DA SILVA X MARIA MAZAIIRA DA LUZ OLIVEIRA X NILCE DE SOUZA FARIAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. As informações prestadas pela parte autora à fl. 326 vão de encontro ao teor dos documentos acostados às fls. 287/288. Dessa forma, manifestem-se as interessadas Celina Alvarez Gonçalves e Ivete Alves Paroche, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se nova vista ao INSS, inclusive para manifestação acerca do saldo remanescente apurado às fls. 307/308. Int.

0010845-88.2003.403.6104 (2003.61.04.010845-6) - FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013187-72.2003.403.6104 (2003.61.04.013187-9) - DIRCEU CALIO ROLINO(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014946-71.2003.403.6104 (2003.61.04.014946-0) - ISAURA HENRIQUES DA SILVA(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção.1 - Intime-se a parte autora para apresentar cópia dos cálculos para instrução do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que os cálculos que acompanharam a petição protocolada sob nº 2011.040004321-1, acostada à fl. 89, deverão permanecer nos autos.2 - Silente, aguarde-se no arquivo.3 - Por outro lado, cumprida a determinação, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 4 - Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios precatórios.5 - Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos.6 - Após, transmitam-se ao Eg. TRF3.7 - Em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo.SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NO QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente.Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

0015714-94.2003.403.6104 (2003.61.04.015714-5) - ZULMA DOS REIS CUOCO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016090-80.2003.403.6104 (2003.61.04.016090-9) - LUIZ CARLOS ALVES DE SENA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010067-84.2004.403.6104 (2004.61.04.010067-0) - MERCEDES LUCIA GARCIA GONCALES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012571-63.2004.403.6104 (2004.61.04.012571-9) - IRINEU PRESTES EVANGELISTA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO

CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008514-31.2006.403.6104 (2006.61.04.008514-7) - ALBERTINO PAIVA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região Int.

0003137-45.2007.403.6104 (2007.61.04.003137-4) - EDUARDO SANTOS NEVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 179: indefiro a expedição de ofício à 1ª Vara do Trabalho de Santos para que remeta a este Juízo cópia dos autos da ação trabalhista nº 1480/89, dado que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I do CPC). Outrossim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que faça juntar aos autos cópia da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado da reclamatória alhures citada, sob as penas da lei, eis que se trata de documento essencial à propositura da ação (art. 396 do CPC). Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0009797-55.2007.403.6104 (2007.61.04.009797-0) - ROBERTO SEGISMUNDO DE CARVALHO JUNIOR(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 103: apresente o autor, no prazo de dez dias, o cálculo do montante a ser executado a título de honorários advocatícios. Com a providência, dê-se vista ao INSS. Int.

0001751-43.2008.403.6104 (2008.61.04.001751-5) - WALTER PEIXOTO DA SILVA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 349: indefiro, uma vez que não persiste, nos autos, decisão favorável ao autor para que cessem os descontos. A medida cautelar, decorrente de cognição sumária, não pode sobrepujar a determinação contida na sentença de fls. 281/285, que revogou o provimento de fl. 261. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROCEDENTE. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA LIMINAR. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. 1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, objetivam ajustar provisoriamente a situação das partes, desempenhando no processo função de natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA 201001116088 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1322825, SEGUNDA TURMA, Sr. Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:03/02/2011). Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

0005035-59.2008.403.6104 (2008.61.04.005035-0) - ELZA GONCALVES FALCAO(SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 88, que determinou a subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região para reexame necessário, nos termos do quanto determinado pela r. sentença de fls. 65/67v. Alega o embargante a existência de obscuridades na decisão, uma vez que, após a sentença, o INSS apresentou cálculo, com o que concordou a parte embargante, sendo que o valor apurado, nos termos da r. sentença, dispensaria o reexame necessário. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não de ser acolhidos. Dispõe o artigo 475, I, do Código de Processo Civil que estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças proferidas contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e das respectivas autarquias e fundações de direito público, como é o caso dos autos. No entanto, o seu 1 dispensa tal remessa no caso de condenação a valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. A razão de ser de tais normas é justamente submeter obrigatoriamente ao crivo da segunda instância demandas que possam importar em considerável prejuízo às pessoas jurídicas de direito público, o que a lei quantificou em patamar mínimo de 60 (sessenta) salários mínimos. Note-se ainda que o valor a ser aferido é aquele da data da prolação da sentença, nos termos da jurisprudência pátria: Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos. 1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença. 2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração

o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação. 3. Nos termos do art. 260 do Cód. de Pr. Civil, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas. 4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento.(RESP 200500207226, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:14/11/2005 PG:00412.) Observe-se que, no presente caso, a condenação foi ilíquida, sendo esta a razão da determinação de remessa ao reexame necessário, na medida em que, naquele momento processual, não era possível a verificação se a condenação excederia ou não o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.No mais, a notícia de que a condenação não excederia o valor da 60 (sessenta) salários mínimos somente veio aos autos após a prolação da sentença, com a apresentação do cálculo pelo INSS às fls. 71/84, com o qual concordou a parte autora, ora embargante às fls. 87, requerendo a expedição de ofício requisitório.É certo que, ao prolatar a sentença, o juiz esgota sua função jurisdicional. No entanto, ainda pode modificá-la nas hipóteses do artigo 463 do Código de Processo Civil, quais sejam: (i) para corrigir inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo; e (ii) por meio de embargos de declaração.No presente caso, considerando que a determinação contida na sentença de remessa oficial somente se justificaria em razão de não se tinha àquela época o valor da condenação, bem como que tal obstáculo já foi suficientemente superado, aplica-se ao julgado o quanto disposto no artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - DISPENSA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - FORO PRÓPRIO PARA O DEBATE DA CONTROVÉRSIA - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA URBANA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - IRRELEVÂNCIA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA - ARTIGOS 48, 102 E 142 DA LEI 8213/91 - FALTA DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. É descabido o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do INSS contra a concessão da tutela antecipada na sentença, eis que, segundo orientação da Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. II. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. III. Se o autor comprova o preenchimento dos requisitos idade e carência, devida é a aposentadoria por idade, sendo irrelevante tenha ele perdido a condição de segurado. Inteligência dos artigos 48, 102 e 142, todos da Lei 8213/91 e artigo 3º, 1º da Lei nº 10.666/2003. IV. Não procede a alegação de falta de prova de recolhimento, uma vez que, tanto no ordenamento jurídico pretérito quanto no atual, cumpre ao empregador efetuar os recolhimentos das contribuições que desconta de seus empregados (artigos 79, inciso I, da Lei 3807/60, e 30, inciso I, alínea a, da Lei 8212/91), bastando ao trabalhador comprovar o vínculo empregatício. V Não havendo pedido administrativo, a data de início do benefício deve ser fixada a partir da citação. Inteligência do artigo 219 do Código de Processo Civil. VI. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários devem ser fixados em 10 % e a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111 - STJ). VII. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.(AC 200161830000294, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/09/2004 PÁGINA: 338.) Dessa forma, o julgado não necessita ser submetido ao reexame necessário, o que também vai ao encontro com os princípios da economia e celeridade, bem como da razoável duração do processo, assegurada no artigo 5, LXXVIII, da Constituição Federal.Diante do exposto, recebo os embargos de declaração e lhes dou provimento, a fim de dispensar a sentença de fls. do reexame necessário, com fundamento nos artigos 475, 2 e 463, I, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se.

0010904-03.2008.403.6104 (2008.61.04.010904-5) - JOSE FERREIRA BRANDAO(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes para das informações da contadoria judicial (fls. 72/73), após tornem conclusos para sentença.Int.

0008764-59.2009.403.6104 (2009.61.04.008764-9) - DAGMAR FLAVIO LOPES(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 51 e 55/75: ciência às partes.Intime-se o INSS, ainda, da decisão de fls. 47/48.Int.

0012539-82.2009.403.6104 (2009.61.04.012539-0) - OTAVIANO DOMINGOS DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X ONEIDA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. No decurso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª

Região.

0007920-75.2010.403.6104 - PAULO GONCALVES FAIA X JOAO LEME CAVALHEIRO X NELSON CORREA X ALDIR DE SOUZA FREIRE X EDISON BEIRO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a cumprir corretamente o despacho de fls. 86, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida pelos autores Paulo Gonçalves Faia e Nelson Correa, em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelos referidos demandantes.

0007513-35.2011.403.6104 - LUIZ DE FREITAS GOMES(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 22/25: indefiro. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Com efeito, a atribuição do valor da causa constitui requisito essencial da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, de modo que a sua falta enseja a determinação de emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0010596-59.2011.403.6104 - URBANO OLIVEIRA DE MATOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0012023-91.2011.403.6104 - SILVIA REGINA RODRIGUES SINNA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, cumpra a autora o despacho de fls. 167, emendando a inicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de atribuir o correto valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Intime-se.

0001149-08.2011.403.6311 - SISO MARQUES GARCEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001152-60.2011.403.6311 - JOSE FRANCISCO PAIXAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0001157-82.2011.403.6311 - NELSON MARTINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005244-81.2011.403.6311 - TELMA THEREZA NARDY VALDEZ(SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, cumpra a autora o despacho de fls. 30, emendando a inicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de atribuir o correto valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Intime-se.

0003223-40.2012.403.6104 - SILVESTRO PUPO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos, através do sistema processual eletrônico, de cópia das iniciais e sentenças das ações alhures mencionadas. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0003379-28.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA HORCEL(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Intime-se.

0004477-48.2012.403.6104 - NELSON RIBEIRO SALLES(SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004670-63.2012.403.6104 - MARIA LUIZA LOPES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000730-66.2007.403.6104 (2007.61.04.000730-0) - EDUARDO DE BRITO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes do ofício requisitório expedido (fl. 97). Após transmita-se e aguarde-se no arquivo-sobrestado o seu pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 6284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202403-72.1991.403.6104 (91.0202403-9) - MARIA APARECIDA SARTI LORETTO X ELZA RENNER COELHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0205023-57.1991.403.6104 (91.0205023-4) - NOEMIA LUZ SANTOS(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Diante dos documentos acostados às fls. 139/140, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000483-32.2000.403.6104 (2000.61.04.000483-2) - OLINDA ALVES DA ROCHA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO

CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001743-76.2002.403.6104 (2002.61.04.001743-4) - RITA PEREIRA CESAR DANELLA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001302-61.2003.403.6104 (2003.61.04.001302-0) - ALCIDES CASTRO FILHO X VALDIR MENDES CONSTANTINO(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Diante dos documentos acostados às fls. 140/143, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se ainda têm interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009160-46.2003.403.6104 (2003.61.04.009160-2) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seu atual endereço. No mesmo prazo, diante do manifesto interesse na produção de prova oral (fl. 94), apresente a parte autora seu rol de testemunhas. Após, dê-se vista ao INSS para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, voltem conclusos. Int.

0012717-41.2003.403.6104 (2003.61.04.012717-7) - DANIEL DE MOURA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Fls. 169/173: mantenho a decisão de fls. 164/165, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao INSS para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0010019-28.2004.403.6104 (2004.61.04.010019-0) - JOSE VALCI DO CARMO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Diante dos documentos acostados às fls. 156/157, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013593-54.2007.403.6104 (2007.61.04.013593-3) - NATALINO CAETANO LOPES(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005831-16.2009.403.6104 (2009.61.04.005831-5) - NELSON SOARES DE BRITO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0010874-31.2009.403.6104 (2009.61.04.010874-4) - JANUARIO DA SILVA SANTOS(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 48/55: ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0006593-95.2010.403.6104 - ANTONIO DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 208/216, no prazo legal. Vista às partes do ofício e documentos de fls. 78/206. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Int.

Expediente Nº 6285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207101-87.1992.403.6104 (92.0207101-2) - ALBERTO MARCELO GATO X ARTUR LEON SAVOY X CLAUDIO JOSE RIBEIRO X FLORIVALDO DE OLIVEIRA CAJE X GILBERTO LINS DOS SANTOS X JOAO CAPISTRANO DA SILVA X JOAO COELHO GUERRA X JOAO LUIZ DOS SANTOS X JOAO UMBELINO DE SOUZA X JOSE CARLOS JULIAO DOS SANTOS(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o patrono do falecido autor GILBERTO LINS DOS SANTOS para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo réu (fls. 430/441). Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003877-81.1999.403.6104 (1999.61.04.003877-1) - AMELIA MATIAS JUSTO X CLEIDE NATALINA VITTA X GERCINA TORRES BEZ X LAURA MIEKO OYAMA X ODACIRA DE SOUZA CARRERA X TERESINHA NEVES DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção. Dê-se vista a parte autora, nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002944-74.2000.403.6104 (2000.61.04.002944-0) - JOSINETE CORDEIRO LAPA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo

improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298
Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da
decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento
legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do
CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o
depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j.
19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570
do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da
autarquia. Outrossim, informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem
compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte autora
para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei
12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF.
0,10 Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s)
autor(es), os quais encontra) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta
apresentada às fls. 217/230. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º
da Resolução n. 122/10 do CJF. .PA 0,10 Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os
autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se às partes.

**0006088-22.2001.403.6104 (2001.61.04.006088-8) - EDMUNDO DAMIAO(SP018455 - ANTELINO
ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA
MARTINS BRANDAO)**

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, o processo ter sido distribuído no ano de 2001, defiro o prazo de 10
(dez) dias a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 112/118). Silente,
aguarde-se no arquivo-sobrestado. Int.

**0005025-88.2003.403.6104 (2003.61.04.005025-9) - OROZITTA RIBEIRO CAPITANI(SP167698 -
ALESSANDRA SANTOS JORGE E SP082319 - RAYCELDO JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Considerando a informação do INSS e da Contadoria Judicial (fls. 113/115) de não haver créditos em favor da
parte autora, onde a execução é inexequível, bem como, a ausência de instauração de demanda executiva, dê-se
vista a parte autora, após, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

**0013670-05.2003.403.6104 (2003.61.04.013670-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA RUSSO(SP051516 -
NAIR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 -
ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no
prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da
execução. Int.

**0014192-32.2003.403.6104 (2003.61.04.014192-7) - BENEDITO CASIMIRO DE AZEVEDO
JUNIOR(SP159856 - MARCIA BEZERRA NOE SANTOS E SP189512 - DANILO DE MAGALHÃES
LESCRECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA
MARTINS BRANDAO)**

Vistos em inspeção. Acolho o pedido da parte autora, dê-se nova vista às partes. Após, remeta-se ao arquivo-
findo. Int.

**0016041-39.2003.403.6104 (2003.61.04.016041-7) - ANTONIO GONCALVES ALHO(SP063536 - MARIA
JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO
PADOVAN JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido da parte autora de fls. 95 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em
vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações
requeridas. Aguarde-se no arquivo. Int.

**0016200-79.2003.403.6104 (2003.61.04.016200-1) - JOAO MARCAL TEODORO(SP186061 - GUILHERME
SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA
MARTINS BRANDAO)**

Vistos em inspeção. Intime-se o patrono do falecido autor para habilitar todos os filhos do autor, a saber, Lucia
Helena e Nelson (fl. 96), bem como apresentar cópias dos seus documentos (RG e CPF), com os devidos

instrumentos de Procurações. Outrossim, traga à colação certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. .Int.

0005102-92.2006.403.6104 (2006.61.04.005102-2) - ROSANGELA CELIA RAPHAEL(SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA FERREIRA PINTO(SP061915 - MARIA ISABEL DUARTE GOMES E SP071380 - CREUSA MARTINEZ DA SILVA)

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a abertura do segundo volume, com a juntada de novo documento. Após, a realização da Inspeção Geral Ordinária - semana de 23 a 27 de abril deste ano - dê-se vista a parte autora, à co-ré e ao INSS para ciência e manifestação do despacho de fl. 267 e documento de fls. 268/269. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

0004234-75.2010.403.6104 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.

0006780-06.2010.403.6104 - MARCOS ROBERTO TAVARES KARNAKS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal. Int.

0009145-96.2011.403.6104 - MARIA ELZA PAES DE ALBUQUERQUE X VICENTE MARSULA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO, CONTESTAÇÃO COM PRELIMINAR JUNTADA DE DESPACHO DE FLS. 49. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença.

0002112-21.2012.403.6104 - DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013383-03.2007.403.6104 (2007.61.04.013383-3) - JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 85: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos.

Expediente Nº 6286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202399-88.1998.403.6104 (98.0202399-0) - BENEDITO MESSIAS DA SILVA(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0202401-58.1998.403.6104 (98.0202401-5) - PAULO COVRE(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção.Fl. 102: manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004326-34.2002.403.6104 (2002.61.04.004326-3) - ROSEMARY LOPES ALMEIDA X EDUARDA LOPES DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA SILVA X ROSALINA DE MORAES ALVES X NELSON GUSTAVO NUNES X CLOVIS FERREIRA LIMA X ZENAURA MARIA JUCA X JOSE GUSTAVO NUNES(Proc. SP176018-FABIO ALEXANDRE NEITZKE E SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca das informações apresentadas pela Contadoria (fls. *PA 0,10 Após, tornem conclusos para sentença.

0000032-02.2003.403.6104 (2003.61.04.000032-3) - WANDERLEIA DOS SANTOS AZEVEDO RODRIGUES - MENOR (MARILENE ALVES DOS SANTOS) X WANDERSON DOS SANTOS AZEVEDO RODRIGUES - MENOR (MARILENE ALVES DOS SANTOS) X MARILENE ALVES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fls. 49, apresentando as cópias necessárias à instrução da contrafé, bem como regularizando a representação processual da menor Wanderléia dos Santos Azevedo Rodrigues, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Cumpra-se.

0007595-47.2003.403.6104 (2003.61.04.007595-5) - JULIO PRIETO PRADO JUNIOR(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 175.Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que os valores devidos, foram levantados pela falecida autora Elvira Peres Prieto, conforme comprovante de pagamento de fls. 141/143 e informações do Eg. TRF3 de fls. 188/191.Remeta-se ao arquivo-findo. Int.

0009578-81.2003.403.6104 (2003.61.04.009578-4) - LAURIANO ANTONIO GONCALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Vistos em inspeção. Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017803-90.2003.403.6104 (2003.61.04.017803-3) - JOANA MARIA DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção.Diante dos documentos acostados às fls. 217/218, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação do crédito.No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006183-47.2004.403.6104 (2004.61.04.006183-3) - AFONSO VALTER SCHREITER(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca das informações apresentadas pelo INSS às fls. 113/114, no prazo de 20 (vinte) dias.Em caso de discordância, deverá a parte autora promover a execução do julgado, apresentando seus próprios cálculos, no prazo assinalado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

0011517-57.2007.403.6104 (2007.61.04.011517-0) - MIRLENE BLUM(SP232035 - VALTER GONÇALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 73/74: indefiro o pedido formulado pela parte autora para conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, eis que já prolatada sentença resolvendo o mérito da demanda (fls. 65/67). De acordo com o disposto no artigo 463 do CPC, publicada a sentença, ao Juiz somente é dado modificá-la para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculos ou em caso de embargos de declaração. Não é este o caso dos autos. Outrossim, reconsidero o despacho de fls. 70, para determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto obrigatório o reexame de sentença ilíquida proferida contra a União. Nesse sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1101727/PR, em 04-11-09, no sentido de que é obrigatório o reexame de sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008229-67.2008.403.6104 (2008.61.04.008229-5) - EDNA AMARAL BASTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca do ofício e proposta de acordo de fls. 124/142, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0008262-23.2009.403.6104 (2009.61.04.008262-7) - ROSALIA ROSA SILVA DE ABREU (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Fl. 391: providencie a Secretaria as anotações pertinentes junto ao sistema processual. Receba a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0000937-60.2010.403.6104 (2010.61.04.000937-9) - CLAUDIA CHAVES CARNEIRO (SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do documento de fls. 68/69, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo legal. Cumpra-se.

0002048-11.2012.403.6104 - ODENOVALDO EURICO BENEVIDES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Int.

0002909-94.2012.403.6104 - EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES (SP287225 - RENATO SPARN E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004984-14.2009.403.6104 (2009.61.04.004984-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-34.2002.403.6104 (2002.61.04.004326-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ROSALINA DE MORAES ALVES(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR) X ROMILDA BOLZI LIMA X ZENAURA MARIA JUCA(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR)

Vistos em inspeção. Dê-se vista aos embargados da informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 34/43). Int.

0004086-30.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-58.2002.403.6104 (2002.61.04.004693-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOSEFA OLIVEIRA SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

Vistos em inspeção. Fls. 29/39: manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002143-51.2006.403.6104 (2006.61.04.002143-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202399-88.1998.403.6104 (98.0202399-0)) BENEDITO MESSIAS DA SILVA(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 38/39, trasladando-se cópia da referida decisão, bem como da informação prestada pelo Sr. Contador Judicial às fls. 16/20 e 33, para os autos da ação ordinária, em apenso, de nº 98.0202399-0. Outrossim, traslade-se cópia, também, da decisão de fls. 93/95, bem como da certidão de fls. 97, para a referida ação ordinária, certificando-se nos presentes autos. Após, nada mais sendo requerido, desapensem-se, certificando-se; e arquivem-se os presentes embargos à execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200541-03.1990.403.6104 (90.0200541-5) - DORIVAL RISAFE X ELIBETE FONSECA BARBOSA X ELOY GOMES ALVAREZ X FLOSINO SILVA X IBRAHIM APENE X NEWTON BORGES FRANCO X TANIA BORGES FRANCO X ROBERTO BORGES FRANCO X JOSE PEREIRA COUTO X LUIZ RODRIGUES X NATIR OLGA GUERISI DA COSTA X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X RUBENS MARCIANO DA LUZ X THEODOMIRO CAPP FILHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

0010706-78.1999.403.6104 (1999.61.04.010706-9) - JOAO PEDRO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora a apresentar as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0003541-38.2003.403.6104 (2003.61.04.003541-6) - MARIA DE FATIMA SILVA MARIANO X JOSE CLAUDEMIR DA SILVA X JOSE LAUDEMIR DA SILVA X FABIA MARIA DA SILVA GUINE X SOLANGE DA SILVA SANTOS(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Fls. 148/149: tendo em vista os docs. de fls. 151, providencie a autora FABIA MARIA DA SILVA GUINE a correção de seu nome perante a Receita Federal. Após, expeça-se a requisição de pagamento. Int.

0005299-76.2008.403.6104 (2008.61.04.005299-0) - VALDECY VICTOR DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos documentos apresentados pela autarquia-ré (fls. 416/451), após,

tornem conclusos para sentença.Int.

0006433-70.2010.403.6104 - MARIA LUCIA DE CAMPOS ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.Int.

0011696-49.2011.403.6104 - MAURO OSTRONOFF(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º, item I, letra j, da Portaria 19 de 17 de junho de 2011, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação de fls. 46/69, no prazo de 10 (dez) dias.

0000992-40.2012.403.6104 - ORLANDO GUARMANI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 27Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0001156-05.2012.403.6104 - NELSELY DA COSTA LIMA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 273) Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.

Expediente Nº 6289

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200073-10.1988.403.6104 (88.0200073-5) - SILAS MENDES X EDUARDO SILVEIRA X JULIO CURY X MANOEL RODRIGUES MATHEUS X NICOLA CURY X NEYDE AUGUSTO DIAS X JOAO FERNANDES RIBEIRO X MANOEL MENDES X EDMOND BASTOULY X THEREZINHA LOPES X ODEMAR BAPTISTA X NESTOR FERNANDES LOPES X JANDIRA FRATE MATHEUS X JOAQUIM MONTEIRO X JOSE BECHARA(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que, a despeito da determinação de fl. 840, na há notícia nos autos, até a presente data, de que os autores Silas Mendes, João Fernandes Ribeiro e Therezinha Lopes tenham regularizado a situação cadastral de seu CPF, providência necessária à expedição de requisição de pagamento em seu favor; que os sucessores dos autores falecidos Eduardo Silveira e José Bechara não cumpriram o determinado no despacho de fl. 866, reiterado à fl. 906, deixando de apresentar certidão de dependentes habilitados à pensão por morte e considerando, ainda, que os demais autores já tiveram suas requisições de pagamento expedidas (fls. 830/838 e 841), determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestando-se. Int.

0204482-87.1992.403.6104 (92.0204482-1) - ADEMIR LEITE DE OLIVEIRA X ADAO GEROCI MACHADO ANDRADE X ALCIDES EUZEBIO DE OLIVEIRA X BENEDITO BASTOS X BENEDITO DIAS DO SACRAMENTO X CICERO BARBOSA DOS SANTOS X CLAUDIR DOS SANTOS X MARCOS DOS SANTOS CORREIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é

preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TU RMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. PA 0,10 Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 290. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. PA 0,10 Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se às partes.

0201191-40.1996.403.6104 (96.0201191-2) - LOURDES ASSUNCAO DO CARMO ARAUJO X MARGARIDA MOURA FARIAS X MARIA ADELAIDE DA COSTA SILVA X MARIA ALCANTARA ANDRE X MARIA ANA DUARTE MORAES X MARIA ANTONIETTA CAMARGO E SILVA RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE MEDEIROS X MARIA CASTILHO PEREIRA X MARIA CELIA ALVES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 181/191, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo.

0203901-96.1997.403.6104 (97.0203901-0) - JOSE ALBERTO COELHO LOURENCO(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0000180-52.1999.403.6104 (1999.61.04.000180-2) - ANTONIO PRADA MENTADO X DOLORES ARAUJO CASTANON X DORACY CASEMIRO X FLAVIO POLO FILHO X FRANCISCO AUGUSTO RAMOS X GENTIL ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X JORGE ANTONIO GERMANO NETTO X LUIZA ASSUMPCAO CASEMIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de quinze dias requerido à fl. 435 para regularização do pedido de habilitação da sucessora do falecido autor Francisco Augusto Ramos, a qual deverá apresentar cópias de seu RG, CPF e certidão casamento, bem como certidão de óbito e de inexistência de pessoas habilitadas à pensão por morte, atualizada. Com a providência, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca da petição de fls. 434/438 e do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos, inclusive para apreciação da objeção de pré-executividade arguida às fls. 392/398. Int.

0013972-34.2003.403.6104 (2003.61.04.013972-6) - MARIA ALICE FERNANDES ALONSO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da petição de fls. 82/84, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0015056-70.2003.403.6104 (2003.61.04.015056-4) - MARIA EULINA BARBOSA DE LIMA (SP189253 - GLAUCY RENATA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Verifico que este processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito, assim, remeta-se ao arquivo-fimado.

0010824-78.2004.403.6104 (2004.61.04.010824-2) - JOSE FERNANDES MARTINIANO DE LIMA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção. 1 - Intime-se a parte autora para apresentar as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Silente, aguarde-se no arquivo. 3 - Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª JUÍZA FEDERAL MANDA: a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126, da lei nº 8.112/90.

0007922-21.2005.403.6104 (2005.61.04.007922-2) - MILTON AGOSTINHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da notícia do falecimento do Sr. Milton Agostinho, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

0009882-02.2011.403.6104 - JURANDIR PEDRO DE SOUZA X MARIA NATALICIA MAGALHAES MENEZES X GETULIO MENEZES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 59 Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova.

0009890-76.2011.403.6104 - GETULIO MENEZES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 42 Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença.

0002379-90.2012.403.6104 - RICARDO AUGUSTO SANTANA GARCIA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14/01/2005, nos termos do Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, preliminarmente, para fins de fixação de competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, bem como apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida na eventual procedência do

pedido.Int.

0002566-98.2012.403.6104 - OSWALDO CEOLIN X DIRCEU VALENTIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14/01/2005, nos termos do Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, preliminarmente, para fins de fixação de competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, bem como apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida na eventual procedência do pedido. Ressalte-se que não foram apresentados cálculos referentes ao autor Dirceu Valentin, sendo a exordial instruída com cálculos referentes ao autor Osvaldo Ceolin, os quais foram acostados em duplicidade. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas, cabendo observar, consoante a carta de concessão de fls. 31, que o valor do benefício do autor era superior ao valor do salário mínimo vigente à época da concessão (Cr\$ 3.303.300,00), havendo provável equívoco nos valores apontados como recebidos no cálculo de fls. 37/46.Int.

Expediente Nº 6290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200319-25.1996.403.6104 (96.0200319-7) - ELYDIO RIBEIRO MATHARIO X EDUARDO FRANCISCO BRANCO X EDUARDO GONCALVES X EDUARDO MENDES X EDUARDO VILLANI X ELIAS DONATO MOLITZAS X ELIAS OLIVEIRA DE ALMEIDA X ELISEU FERREIRA GOMES X ELIZEU AUGUSTO DE MIRANDA X ELVIRA FIGUEIREDO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção.Fls. 200/265 e 267: manifestem-se os autores no prazo de vinte dias.No silêncio, tendo em vista a ausência de instauração de demanda executiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0203847-67.1996.403.6104 (96.0203847-0) - JOSE MARIA MARCAL X MANOEL COSMO DOS SANTOS X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA RUIZ X NELSON ZANTUT X NICOLAU SAMENHO JUNIOR X SEVERINO VALDEVINO DA SILVA X VALDINEA SENA DE BARROS X WALDOMIRO DE MOURA CAMPOS FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora a se manifestar acerca dos documentos de fls. 158/202, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0002964-02.1999.403.6104 (1999.61.04.002964-2) - IDALINA GONCALVES SEVERINO X ADRIANA GONCALVES SEVERINO X FABIANO GONCALVES SEVERINO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção.Fls. 131/136: manifestem-se os autores no prazo de cinco dias.No silêncio, tendo em vista a ausência de instauração de demanda executiva, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003786-83.2002.403.6104 (2002.61.04.003786-0) - OTAVIO DE SOUZA CARVALHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se, por findos.Int.

0005772-72.2002.403.6104 (2002.61.04.005772-9) - MARCOLINO ANTONIO DA CRUZ(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença.

0007403-51.2002.403.6104 (2002.61.04.007403-0) - FRANCISCO EVANGELISTA DA SILVA(SP018455 -

ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção.Fls. 111: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0011135-40.2002.403.6104 (2002.61.04.011135-9) - CLAUDETE LIMA NASCIMENTO(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em inspeção.Desentranhem-se a petição e documento de fls. 102/103, uma vez que se referem a pessoa que não integra a lide, ficando deferido o prazo de cinco dias para retirada pela advogada subscritora.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

0011289-24.2003.403.6104 (2003.61.04.011289-7) - ELDMAN CALDEIRA X FLORIANO MATHIAS X MARIA APARECIDA DA SILVA X REINALDO NUNES CRUZ X ODAIR DE SOUZA CAMPOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria a abertura do terceiro volume dos autos.Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do falecido autor, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, Neise Fontes da Cruz em substituição ao coautor Reinaldo Nunes Cruz.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo.Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 205/254.Com a manifestação, voltem conclusos.Int.

0011994-22.2003.403.6104 (2003.61.04.011994-6) - MARCO ANTONIO DE MAGALHAES(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0016366-14.2003.403.6104 (2003.61.04.016366-2) - LUZIA DOS SANTOS BARROS X EUNICE VIEIRA DUQUE X MARTA ELIZABETH DOS SANTOS BATISTA X ELISARIA ALMEIDA DA SILVA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento

legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Outrossim, informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remeta-se ao SUDP para que regularize a grafia do nome da Autora MARTA ELIZABETH DOS SANTOS BATISTA para MARTA ELISABETH DOS SANTOS BATISTA. Regularizada a grafia do seu nome, expeçam-se os requisitórios para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 112/145. Dê-se vista ao INSS para informar se existe débitos referente a esta autora, em seguida, proceda a transmissão para o Eg. TRF3, arquivando-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se às partes.

0016913-54.2003.403.6104 (2003.61.04.016913-5) - SEBASTIAO SILVA(SP154120 - RONALD FRAGOSO E SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Outrossim, informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. 0,10 Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 109/117. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. .PA 0,10 Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se às partes.

0018828-41.2003.403.6104 (2003.61.04.018828-2) - ROBERTO INACIO ANDRADE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Cumpra-se o despacho de fl. 97, arquivando-se os autos.Int.

0003008-06.2008.403.6104 (2008.61.04.003008-8) - ANDREIA MARIA VIEIRA TOME(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.Após, remeta-se ao arquivo-findo.Int.

0003333-78.2008.403.6104 (2008.61.04.003333-8) - ELY PEDRO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003714-18.2010.403.6104 - JENIFFER ARETA RODRIGUES SCHMIDT - INCAPAZ X SUELI REGINA RODRIGUES(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 59/76, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, haja vista tratar-se de interesse de incapaz.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004427-90.2010.403.6104 - HELCIO CAETANO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.A fim de se evitar a ocorrência de coisa julgada, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca das cópias acostadas às fls. 44/53.Int.

0009102-96.2010.403.6104 - AMELIA SERGIA SILVA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 195:Mnifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo de fls. 79/191, apresentada pelo INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. DESPACHO DE FLS. 201Vistos em inspeção. Fls. 196/200: aguarde-se a juntada dos comprovantes de notificação dos advogados cujos poderes foram revogados pela procuração outorgada à nova causídica (fls. 200). Int.

Expediente Nº 6291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205413-80.1998.403.6104 (98.0205413-5) - WILSON SILVA CORREA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.EXECUÇÃO DE

SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Outrossim, informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. 0,10 Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls.65/79. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. .PA 0,10 Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se as partes.

0008269-64.1999.403.6104 (1999.61.04.008269-3) - MYRTHES MARIA LAMANNA ROMBONI X MARIA ROSA FILHA DE SOUSA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores.É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO.EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório.2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o

depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Outrossim, informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls.143/163. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. .PA 0,10 Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito executando. Intimem-se as partes.

0001696-39.2001.403.6104 (2001.61.04.001696-6) - ROSA LUCIA BARROS DA CONCEICAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007427-45.2003.403.6104 (2003.61.04.007427-6) - LUIZ FACHINI(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I do CPC.Concedo ao patrono que o representava o prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação de eventuais sucessores, devendo colacionar aos autos certidão de óbito e certidão de dependentes da Previdência.Intime(m)-se.

0001627-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001627-0) - ALONCO JOSE DA SILVA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j.

19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. PA 0,10 Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 74/84. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. PA 0,10 Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se às partes.

0002500-31.2006.403.6104 (2006.61.04.002500-0) - GERALDO ANTONIO TEIXEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Outrossim, informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 201/218. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se às partes.

0005524-67.2006.403.6104 (2006.61.04.005524-6) - REGINALDO SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar,

concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Outrossim, informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para informar se estão sujeitos aos dispostos no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. 0,10 Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 74/84. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. .PA 0,10 Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se às partes.

0007695-26.2008.403.6104 (2008.61.04.007695-7) - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0005218-93.2009.403.6104 (2009.61.04.005218-0) - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o patrono da falecida autora para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008389-24.2010.403.6104 - WALDEMAR CASTRO VIEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fl. 82, manifestando-se acerca do quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Int.

0002065-81.2011.403.6104 - AILTON CAMPOS MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

0004562-68.2011.403.6104 - HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Fls. 32 e 34/40: afastado a possibilidade de prevenção.Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor da causa, haja vista que nos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido, não foram considerados os valores já recebidos pelo(a) demandante.Deve atentar, o(a) autor(a), para o fato de que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de benefício, deverá corresponder à totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas.Intime-se.

0007169-54.2011.403.6104 - SILVIO NEVES MESQUITA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0006119-51.2011.403.6311 - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP187662 - JANAÍNA SANTOS AGOSTINHO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciências às partes da redistribuição do feito ao presente Juízo.Ratifico os atos praticados pelo MD. Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação (fls. 11/15), no prazo legal.Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002765-91.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204083-82.1997.403.6104 (97.0204083-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X TEREZA GIL COSTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de execução promovida por Tereza Gil Costa. Alega a autarquia, em suma, que não há valores a executar nos autos principais, uma vez que a renda mensal inicial a ser apurada nos termos do julgado seria igual ou inferior à originariamente calculada, consoante a tabela do TJ/SC.Com a inicial apresentou o documento de fl. 05.Os embargos foram recebidos, suspendendo o curso da execução (fl. 06).Impugnação (fls. 08/10).Remetidos ao Contador Judicial, sobrevieram aos autos a informação e cálculo de fls. 13/15, com manifestação da parte embargante à fl. 16. A parte embargada ficou-se inerte consoante certidão de fls. 16vº.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, uma vez que não é necessária a produção de outras provas em audiência. Conforme relatado, sustenta a autarquia que não há valores a executar nos autos principais, uma vez que a revisão ordenada no julgado, qual seja, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação nominal da ORTN/OTN, é descabida. Delimitada a controvérsia nesses termos, cumpre apontar que assiste razão ao INSS. Segundo se nota do exame dos autos principais, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia à revisar a renda inicial do seu benefício previdenciário, recalculando a renda mensal inicial mediante revisão da aposentadoria que o originou, com adoção da variação da ORTN/OTN/BTN para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos de seu falecido esposo, bem como ao pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal (...) (fl. 51 - autos principais). Posteriormente, o eminente Relator da apelação interposta pelo INSS, em decisão monocrática (art. 557 do CPC), anulou, de ofício, a r.

sentença monocrática, julgando parcialmente procedente o pedido, para determinar que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão do benefício da parte autora, reajustando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, reajustando o benefício da parte autora nos termos do art. 58 da ADCT, no período de 05/04/89 a 09/12/91, sendo descontados eventuais valores já pagos administrativamente, incidindo, sobre as parcelas em atraso não abrangidas pela prescrição, juros de mora e correção monetária na forma explicitada e para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Prejudicado, por conseguinte, o recurso da Autarquia (fls. 92). Ao ter ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, a ora embargada apresentou cálculos que apuraram diferenças em valor total de R\$ 999,87. Ocorre que tal conta não deve prosperar. É certo que para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988 é devida somente a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, considerando a variação das ORTN / OTN, na forma da Súmula n. 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e precedentes do E. STJ. Vigente a lei 6423/77, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no 1º do art. 21 do Decreto Lei nº 89.312/84. Contudo, há hipóteses em que o emprego dessa forma de revisão resulta desfavorável ao segurado porque os índices aplicados administrativamente pela autarquia revelam-se superiores àqueles que seriam decorrentes do julgado. É o que acontece no caso em análise. Da mesma maneira, consoante a Contadoria Judicial (fls. 13): Cumpre informar a Vossa Excelência que assiste razão ao INSS, de vez que restam prejudicados os cálculos do embargado, haja vista que desconsiderou o contido nos artigos 21 e 23 do Decreto nº 89.312/84, aplicando o coeficiente de cálculo diretamente sobre a média apurada. Ocorre que o salário de benefício restou superior ao menos valor teto, razão da aplicação do dispositivo legal supra referido. Depreende-se da condenação que a única alteração deferida foi quanto aos índices de correção monetária, cabendo a substituição dos índices aplicados na esfera administrativa (Portarias do MPAS) por aqueles previstos na Lei nº 6.423/77. Neste aspecto, constata-se a superioridade do salário de benefício apurado na esfera administrativa, razão da inexistência de diferenças. (...) Diante disso, inexistem diferenças em favor da parte embargada. Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 741, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade do título que ampara a execução nos autos principais. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença, e da informação de fls. 13 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de praxe, desapensem-se os feitos, arquivando-os. P. R. I.

Expediente Nº 6316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202288-56.1988.403.6104 (88.0202288-7) - GERSINA LIMA PERES X VLADIMIR CORTICO PERES X VIVIANE CORTICO PERES X VALERIA PERES PARDI X VAGNER CORTICO PERES X VANTUIR CORTICO PERES (SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

0002551-86.1999.403.6104 (1999.61.04.002551-0) - ADRIANO PEREIRA MORAES X ANTONIO DA COSTA LEITAO X ANTONIO RODRIGUES X NILTON RAMOS LOPES X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Cumpra-se com urgência o requerido às fls. 275/277, encaminhando as cópias solicitadas. Após, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008142-29.1999.403.6104 (1999.61.04.008142-1) - MARIA CELESTE X GIOVANNI IORIO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ANDRÉ VIEIRA DA CONCEIÇÃO e outro, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 156v.), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo da parte autora à fl. 161. Ofício requisitório expedido à fl. 166. Às fls. 167/178, pedido de habilitação de Maria Celeste, cônjuge do autor falecido, André Vieira da Conceição, o que restou deferido às fls. 181. Às fls. 183/185 comprovantes de levantamento judicial. Intimado do despacho de fls. 188, ficou-se inerte a parte autora, consoante certidão de fls. 188v. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000422-74.2000.403.6104 (2000.61.04.000422-4) - JOSEFA ALVES DOS SANTOS (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por JOSEFA ALVES DOS SANTOS com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 146), com oposição de embargos à execução, julgados procedentes (fls. 153/154), com trânsito em julgado às fls. 166. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 168/169, com extratos de pagamento às fls. 177/178. A parte requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que havia sido suspenso pela autarquia (fl. 188), manifestando-se a autarquia às fls. 197/199. Pela decisão de fl. 203 foi indeferido o pedido de restabelecimento do benefício, uma vez que cabe à autarquia a aferição da incapacidade da autora, sendo caso de impugnação na esfera administrativa ou em ação própria. Intimada, a parte autora requereu o desentranhamento de documentos que instruíram a inicial (fls. 205). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Defiro o desentranhamento dos documentos mencionados à fl. 205, mediante a substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0005424-25.2000.403.6104 (2000.61.04.005424-0) - ALFEU DE OLIVEIRA BISPO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOAO HERMINIO GOMES X JOAO VIEIRA FILHO X JOSE DOMINGOS CARVALHO X NELSON PEREIRA SERRAO X NILTON GOMES DA FONSECA X PAULO GODOY FILHO X VALDELICIO JOSE DE SANTANA X VALDIR DE MORAES SOEIRO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que já foram expedidos os Ofícios Requisitórios atinentes aos seguintes autores: Alfeu de Oliveira Bispo (f. 477), Antonio Carlos de Oliveira (f. 478), José Domingos Carvalho (f. 479), Nilton Gomes da Fonseca (f. 480), Valdelício José de Santana (f. 481) e Nelson Pereira Serrao (f. 508). Observo, ainda, que os autores João Hermínio Gomes e João Vieira Filho não promoveram execução em face do réu. Finalmente, às fls. 487/491, a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução reconheceu que o autor Paulo Godoy Filho já havia recebido os valores pleiteados nestes autos, em demanda que tramitou perante a 3ª Vara Cível de São Vicente, não havendo, assim, o que receber no presente feito. Em face do exposto, requiera a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentramento do documento de fls. 513/517, porquanto estranho ao feito, providenciando sua juntada nos autos a que se referem, a saber processo nº 161331720034036104. Determino, ainda, que a Secretaria providencie a regular juntada da petição e documento de fls. 518/521, utilizando folhas de suporte, nos termos do Provimento COGE 64, a fim de permitir a perfeita leitura de seu conteúdo. Cumpra-se.

0008153-24.2000.403.6104 (2000.61.04.008153-0) - IOLANDA DUARTE DE LIMA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E Proc. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANA LUCIA BATISTA DA SILVA

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por IO-LANDA DUARTE DE LIMA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Antônio Hilde-brando Pereira da Silva, seu ex-companheiro. Para tanto alega que viveu como companheira do ex-segurado, formando sociedade familiar que perdurou por mais de 10 anos até o falecimento, em 24/04/1991. Aduz que prestava serviços esporádicos como faxineira para complementar a renda previdenciária, sendo sustentada por seu falecido com-panheiro. Alega, ainda, possuir prova

contemporânea da sua condição de dependente, uma vez que constou das fichas de internação junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, nos períodos de 01/03/90 a 06/03/91, a autora como sua companheira. Requer a concessão do benefício de pensão por morte desde o óbito do segurado, com o pagamento das diferenças atualizadas, assim como o pagamento do abono anual. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 55 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu - INSS ofereceu contestação (fls. 57/63), arguindo, como preliminar, a inépcia da inicial, e como prejudicial de mérito, a decadência. Na questão de fundo, sustentou, em síntese, ausência da qualidade de dependente do de cujus a ensejar a concessão do benefício, assim como a união estável, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 66/70. As partes foram instadas a especificar eventuais provas a produzir, não havendo manifestado interesse em produzi-las. Proferida sentença de improcedência (fls. 73/75), a qual restou anulada pela r. decisão de fls. 92/94. Baixados os autos, e instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fls. 97), foram deferidas prova oral e documental (fls. 105 e 113). Às fls. 120/133, foram ouvidas a autora e as testemunhas arroladas. Memoriais da parte autora às fls. 137/141, e manifestação da autarquia às fls. 144/146, noticiando a existência de litisconsórcio passivo, e requerendo a intimação da parte autora para que promova a citação da litis-consorte Ana Lucia Batista da Silva. Promovida a citação da corré pela parte autora (fls. 157), foi determinada a expedição de carta precatória (fls. 158). Citada, a corré formulou pedido de devolução de prazo para apresentação de contestação (fls. 189), o que restou deferido às fls. 190. Na mesma oportunidade foi determinada a manifestação quanto ao interesse na produção de provas. Contestação da corré às fls. 192/195, requerendo a gratuidade, e sustentando a ausência de prova material da alegada união estável, a existência de contradição no depoimento da parte autora, assim como das testemunhas quanto à duração da convivência com o ex-segurado, pugnano pela improcedência do feito, e alegando não ter interesse na produção de provas. Instadas sobre a contestação e sobre o interesse na produção de provas, a parte autora apresentou réplica às fls. 199/204, nada requerendo quanto à produção de provas. Por outro lado, a corré manifestou em sua contestação a ausência de interesse na produção de provas. Os autos saíram com carga ao INSS (fls. 205), sendo que não houve manifestação da autarquia. É o relatório. Fundamento e deciso. Primeiramente, concedo à corré os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A preliminar de inépcia da inicial já restou rejeitada pela decisão de fls. 105. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Em primeiro lugar, deixo de acolher a prejudicial de decadência, uma vez que se trata de pedido de concessão de benefício, sendo que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 aplica-se aos pleitos de revisão de benefício, que não é o caso dos autos. Por outro lado, reconheço de ofício a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação com fundamento no art. 219, parágrafo 5º, do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Para tanto, amparo-me no enunciado n.º 19 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: O Juiz deverá, de ofício, reconhecer a prescrição quinquenal nas ações envolvendo parcelas vencidas de benefícios previdenciários (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991), inclusive em grau de recurso. O pedido é parcialmente procedente. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 24/04/1991, conforme certidão de óbito fls. 51. No que tange à qualidade de segurado, inexistente controvérsia, porquanto ao segurado estava em gozo de aposentadoria por invalidez (fls. 21), cujo benefício originou a concessão de pensão por morte recebida pela corre. Em relação à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pres-supõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Eis o seu teor: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de

acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Há ainda a designação pela lei como dependente do segurado o cônjuge divorciado ou separado, assim descrito no parágrafo 2º do artigo 76: Art. 76 (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do artigo 16 desta Lei. Inicialmente, quanto à situação de companheira, concorre de forma expressiva para a demonstração nos autos da união estável entre a autora e o de cujus, a posse, pela autora, dos documentos originais do ex-segurado, acostado aos autos às fls. 07/51, como o título eleitoral, o cartão de inscrição de pessoa física (CPF), os comprovantes de votação, o certificado de reservista, os carnês e extratos de pagamento de benefícios, extrato do PIS, assim como a juntada de declaração da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, onde consta o nome da autora como companheira, nas diversas internações do ex-segurado naquela instituição (fls. 15). Na mesma linha, tem-se o depoimento pessoal da autora - fls. 131: conhecia o de cujus há 10 anos antes do óbito; que conheceu o falecido antes do seu casamento com Ana Lucia; que Antonio era portador de Diabetes Mellitus e ao ficar doente foi abandonado por sua esposa Ana Lucia; que após esse fato voltou a procurar a autora, passando a residir com ela desde então na Rua São Marcos, 163, Morro do São Bento; que residiu nesse endereço por aproximadamente 03 anos, sendo que o falecido já morava com a autora 02 anos antes de se mudarem para a rua Sta. Maria em Nova Cintra; que viveram como marido e mulher; que o falecido apresentava a autora como sua esposa; que a autora sempre cuidou de Antonio durante suas internações hospitalares; que durante o período de convivência com Antonio, a autora trabalhava como diarista em várias casas; que as despesas da casa eram custeadas pela autora até o momento em que Antonio passou a receber aposentadoria; que a partir de então as despesas da casa eram rateadas em igual proporção; que após o óbito do segurado, a autora manteve seu sustento com seu trabalho; que após o óbito, passou por dificuldades financeiras em virtude do sustento também de sua filha e da sobrinha, sendo que esta com o casal residia desde os 06 meses de idade; a autora viveu com Antonio por 05 anos. (...) A fazer robusta a prova da união estável, há também os seguintes testemunhos uníssimos a favor da autora: Severina Felix de Lima (fls. 132): (...) morava no mesmo local da autora, na Rua São Marcos - Morro do São Bento; que a autora residia na parte de cima da moradia da testemunha; que presenciou quando Antonio passou a residir com a autora nesse endereço; que a autora e Antonio viviam como marido e mulher; que por vezes, em virtude da moléstia de Antonio, a filha da testemunha contatava a autora, que se encarregava de acudir Antonio até o hospital; que a autora e o falecido continuaram a residir juntos após se haverem mudado da localidade; que se mantiveram como casal até o óbito de Antonio; que a autora trabalhava como faxineira; que nesse período as contas da casa eram pagas pela autora; que não manteve contato com a autora após se haver mudado do referido endereço; que presenciou a convivência da autora com Antonio no endereço do Morro do São Bento por aproximadamente 05 anos. (...) Deusa de Castro Pita (fls. 133): (...) conhece a autora há muitos anos; que conheceu Antonio Hildebrando; que confirma que a autora viveu com o Sr. Antonio como marido e mulher, desde 1982; que Antonio havia se casado e teve uma filha com a esposa, mas logo após a manifestação de sua doença, foi deixado pela cônjuge; que imediatamente após essa separação de fato, a autora e Antonio estabeleceram vida comum; que a autora e Antonio viviam maritalmente na ocasião do óbito; que a autora realizava bicos. (...) Cabe enfatizar que tanto a união estável quanto a dependência econômica da autora em relação ao falecido estão comprovadas a partir da prova documental, início mais do que razoável de prova material, amparada pelas testemunhas, razão pela qual é cristalino o direito da autora à pensão por morte. No sentido em que ora se decide: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - REQUISITOS. 1 - A valoração da prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica e do concubinato de ex-segurado é válida se apoiada em indício razoável de prova material. 2 - Recurso não conhecido. (Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: Resp - Recurso Especial - 142601 Processo: 199700538621 UF: PE Órgão Julgador: Quinta Turma - Data da decisão: 18/06/1998 - Documento: STJ000220339 - Fonte DJ Data: 03/08/1998 Página: 285 Relator Edson Vidigal - Data Publicação 03/08/1998) Convém ressaltar que o fato de que o falecido não se divorciara ou se separara judicialmente da corré Ana Lucia Batista da Silva, não constitui óbice ao reconhecimento da união estável da autora e Antônio Hildebrando porquanto havia nitidamente a separação de fato, pois de cujus não mais residia com a corré. Nesse sentido, observe-se ainda que a corré Ana Lucia, apesar de apontar fato impeditivo à constituição da união estável, qual seja a suposta vigência do matrimônio, não comprovou a existência de tal fato impeditivo, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ademais, na forma do art. 16, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, acima transcrito, a dependência econômica da companheira é presumida, cabendo ao réu ilidir tal presunção. No caso dos autos, uma vez extirpada a existência de união estável, insta notar que a autarquia previdenciária não logrou afastar a presunção da dependência econômica da autora em relação ao ex-segurado. No entanto, cabe ressaltar que o pedido formulado na preliminar não contém a pretensão de cancelamento da pensão por morte recebida pela corré, Ana Lucia. Não há também pedido de emenda à inicial quando da ciência nos autos sobre a pensão percebida pela corré, previamente à ordem para a sua citação. No mais, o benefício foi regularmente deferido na esfera administrativa, consoante se colhe das cópias de fls. 147/151, sendo certo, ainda, que o ato concessório não restou impugnado seja pela autarquia, seja pela parte autora, motivo pelo qual não cabe, no presente feito, a sua desconstituição. Tal constatação também se justifica

porque, mesmo es-tando separado de fato, caberia pensão à ex-esposa em havendo depen-dência econômica, conforme citado anteriormente, sendo que tal discus-são sequer foi suscitada no presente feito, até por não constituir objeto da demanda. Todavia, como no caso em exame não há notícia de requeri-mento administrativo, o benefício é devido a partir da data da citação. Em ha-vendo litisconsórcio passivo necessário, há de se considerar a data da citação de todos os réus. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. 1. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação con-ferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o reque-rimento, quando requerida após aquele prazo. 2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administra-tivo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543737; Processo: 200300792201 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 23/03/2004 Documento: STJ000543443; DJ DA-TA: 17/05/2004 PÁGINA: 300; Relator HAMILTON CARVA-LHIDO). Nessa linha, ressalto, por fim, que o fato de constar da certi-dão de óbito do ex-segurado, a existência de uma filha menor, de nome Bea-triz, em consulta ao sistema Plenus da autarquia, obtida por este Juízo, a ser juntada aos autos, verifica-se que o benefício de pensão por morte de nº 135.554.010-8, foi concedida à corrê Ana Lucia e à filha Beatriz Batista da Sil-va, nascida em 23/01/84, sendo que a cota desta última foi cessada em 23/01/2005, em face da maioridade, o que demonstra não ser necessário a sua integração à lide como litisconsorte passiva necessária, mesmo porque o rateio do benefício é devido apenas entre a autora e a corrê, não sendo caso de haver qualquer desconto sobre os valores anteriormente recebidos pelos dependentes habilitados à pensão. Outrossim, a pensão deverá ser rateada em partes iguais uma vez que deve ser respeitado o direito da corrê ao benefício. O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91. Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e julgo parcialmente procedente o pedido, pelo que condeno o réu, INSS, a implementar e a pagar à autora, imediatamente e desde a data da citação, em 30/05/2011 (fls. 186) a pensão por morte, inclusive o abono anual, decorrente do falecimento do ex-segurado Antonio Hildebrando Pereira da Silva, rateado em partes iguais com a beneficiária Ana Lúcia Batista da Silva, titular do NB 135.554.010-8. Tópico-síntese: a) nome da segurada: Iolanda Duarte de Li-ma; b) benefício concedido: pensão por morte rateada pela metade com Ana Lucia Batista da Silva; c) renda mensal a-tual: a calcular; d) data de início do benefício - DIB: 30/05/2011; e) renda mensal inicial: a calcular; f) data do ini-cio do pagamento: 30/05/2011. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deve-riam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Tendo em vista que o INSS foi sucumbente na maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dos atrasados. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007534-89.2003.403.6104 (2003.61.04.007534-7) - BETINE LEMKE (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Betine Lemke, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 119v.), o qual opôs embargos à execução (fls. 120). Designada audiência de conciliação, foi celebrado acordo entre as partes, devidamente homologado por sentença às fls. 124/125, transitada em julgado (fls. 126). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 128/129), com extratos de pagamentos às fls. 137/138. Apresentado saldo remanescente relativo à apuração de juros intercorrentes (fls. 144/145), com manifestação da autarquia às fls. 148/151. É o relatório. Fundamento e decido. Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2009, e o efetivo pagamento operado em 25/03/2010, consoante extratos de fls. 137/138, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Consti-tuição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele se-jam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./09. Isso porque o valor da

conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0010500-88.2004.403.6104 (2004.61.04.010500-9) - HERNANDO MAYOR X MARIA APARECIDA FRANCO X NERCI SOARES DO CARMO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por HERNANDO MAYOR E OUTROS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 108v.), o qual não opôs embargos à execução, diante de concordância com o cálculo autoral (fls. 110). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 174/177. A parte autora requereu o arquivamento dos autos em face do pagamento do débito exequendo (fl. 179). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006374-87.2007.403.6104 (2007.61.04.006374-0) - UMBERTO RIBEIRO (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante sustenta a existência de contradição/omissão na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela à parte autora, em razão de que o INSS teria confessado que deve ao autor a quantia de R\$ 52.995,06, o que não teria sido levado em consideração pelo Juízo na prolação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Em primeiro lugar, observo que a citação é um ato formal, motivo pelo qual não se pode considerar suprida pela petição de fls. 66, sobretudo em razão de que tal petição foi provocada por um equívoco atribuído unicamente ao Juízo. Com efeito, após a anulação da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com a remessa dos autos à primeira instância, deveria ter sido analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a citação do réu. Contudo, em manifesto equívoco, a decisão de fls. 64 intimou o INSS para que promovesse a execução invertida, induzindo em erro a autarquia previdenciária, que acabou por protocolar a petição de fls. 66. Tal equívoco somente foi constatado às fls. 81/82, decisão ora embargada. No mais, ainda que se considere a existência de uma confissão por parte da autarquia, o que sequer é verdade em face da indisponibilidade de seus interesses, tal fato não conduz ao deferimento da tutela antecipada. Isso porque já foi procedida administrativamente a revisão do benefício da parte, conforme se verifica às fls. 67/76 e conforme asseverado na decisão embargada. Assim sendo, o interesse remanescente diria respeito ao pagamento dos atrasados. E, em relação aos atrasados, é pacífico que não po-

haver pagamento por meio de antecipação dos efeitos da tutela, até porque o pagamento se dá segundo a sistemática do artigo 100 da Constituição Federal. A respeito do tema, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - As parcelas vencidas, reconhecidas como devidas pela Fazenda Pública (no caso, Autarquia Federal), deverão submeter-se à sistemática dos precatórios, de acordo com o prescrito pelo art. 100 da Constituição da República, sendo imprescindível o trânsito em julgado da sentença. Não é cabível, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a determinação para pagamento de valores atrasados. III - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. IV - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. V - Não pode ser imputada ao réu eventual mora, decorrente dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. VI - Mantidos os honorários advocatícios fixados em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação, e com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, posto que se coaduna com o disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. VII - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (APELREE 200661830083185, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 895.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. LEI 9.278/96. TERMO INICIAL. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº. 9.278/96, que regula o instituto da união estável, não exige estado civil específico dos conviventes para o reconhecimento da união estável, razão pela qual a convivente, que estava oficialmente casada, mas separada de fato, pode ser reconhecida como companheira do de cujus. 2. Conquanto seja possível, no caso, antecipar a tutela para concessão do benefício previdenciário, pois presentes seus pressupostos autorizadores, tal medida não pode ser concedida para determinar o pagamento de todos os valores atrasados à segurada, relativos ao período entre o requerimento administrativo e a concessão do benefício por força de decisão judicial. 3. Com relação à aplicação de multa diária, a jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à sua imposição contra a Fazenda Pública nos casos de descumprimento de decisão que deferir a antecipação dos efeitos da tutela (precedentes). 4. Agravo a que se dá parcial provimento para que a antecipação da tutela abranja somente as parcelas vencidas e para afastar a aplicação da multa por descumprimento. (AG 200701000579896, JUÍZA FEDERAL ROGERIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/10/2008 PAGINA:69.) Diante do exposto, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos, mas deixo de acolhê-los, pelos motivos acima expostos. Intime-se e cumpra-se a decisão de fls. 81/82.

0002402-75.2008.403.6104 (2008.61.04.002402-7) - NADIEGE CALIXTO MACHADO X STEFANI CALIXTO DA SILVA X THIAGO MARIANO DA SILVA X SUELY CONCEICAO LEITE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 440/2005 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0011554-16.2009.403.6104 (2009.61.04.011554-2) - ADMILSON PINTO DE OLIVEIRA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ADMILSON PINTO DE OLIVEIRA EUGENIO BARROS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer o autor, em síntese, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, bem como do auxílio-doença anteriormente concedido em 29/05/2008 para que, no cálculo de sua renda mensal inicial, sejam considerados novos valores de salários-de-contribuição, incluindo verbas reconhecidas em reclamação trabalhista. Aduz que, no processo trabalhista, foram reconhecidas diferenças salariais referentes a competências cujos salários-de-contribuição estão inseridos no período básico de cálculo da renda mensal inicial de seus benefícios. Junta documentos. Nos termos do despacho de fl. 126, foi deferida a gratuidade da Justiça. Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação às fls. 148/151 na qual alega, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, afirma que a autarquia não integrou a lide trabalhista só fazendo coisa julgada para as partes. Alega ainda que as

contribuições previdenciárias relativas a eventual aumento do salário de contribuição não foram devidamente recolhidas. Réplica as fls. 157/159. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a qual comporta, por isso, julgamento de mérito. Quanto à prescrição suscitada pela ré, merece acolhimento em relação às parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Do mérito propriamente dito De acordo com o 3º do art. 29 da L. 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício. Em face dessa regra legal, as parcelas salariais posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho devem ser admitidas como integrantes dos salários-de-contribuição do período base para a revisão da renda mensal inicial do benefício. A propósito do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido. (REsp 720340/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 472) Improcede a alegação da autarquia no sentido de que, não tendo participado da reclamação trabalhista, não seria alcançada por seus efeitos. Cabe salientar que também essa questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. É o que se depreende da decisão a seguir, que reconheceu não haver óbice à revisão por tal motivo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. (...) Recurso desprovido. (REsp 641.418/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 436). Ressalte-se que, no caso, houve o efetivo reconhecimento de verba, conforme se vê da guia de recolhimento de fls. 113 e, portanto que deve ser considerada no cálculo do salário de benefício, sendo não é ônus da parte autora comprovar o recolhimento das respectivas contribuições. Diante desse quadro, forçoso é reconhecer o direito de o autor obter a revisão de sua aposentadoria mediante o emprego da parcela reconhecida pela Justiça do Trabalho no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez, a partir da citação. Confira-se: Processo AC 00320422020044039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 973223 Relator(a) JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 30/01/2012 .. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu, para fixar a citação como termo inicial da revisão do benefício e determinar a aplicação dos critérios contidos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, no que se refere à incidência de juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ACRESCIDOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1- O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Trabalhista no cálculo do salário de benefício, havendo determinação para o recolhimento das contribuições previdenciárias (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.034824-9 - SP, Rel. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª. Seção, DJU 19/12/2007, p. 690), diante da previsão dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91 que impunha ao juízo trabalhista a comunicação à autarquia para as providências cabíveis. 2- Reconhecido direito do autor de ter recalculada a renda mensal inicial com os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício do autor, acrescidos do adicional de insalubridade, observado o teto legal. 3- Fixada a data da citação para termo inicial da revisão do benefício, pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do autor ao reconhecimento da majoração dos salários de contribuição pelo acréscimo dos valores do adicional de insalubridade para revisão da renda mensal inicial. 4- A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. 5- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. Data da Decisão 19/12/2011 | Data da Publicação 30/01/2012 Outras Fontes: <td>Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557 PAR-1 LEG-FED LEI-11960 ANO-2009 ***** LOSS-91 LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL LEG-FED LEI-8212 ANO-1991 ART-43 ART-44 LEG-FED LEI-9494 ANO-1997 ART-1-FInteiro Teor00320422020044039999Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, de modo a considerar a majoração dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como, revisar a renda mensal do auxílio-doença recebido, caso tenha integrado o período básico de cálculo considerado para a concessão de aposentadoria por invalidez, observado o limite máximo da previdência social, nos moldes reconhecidos pela sentença trabalhista juntada aos autos. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista que não houve requerimento administrativo, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da citação, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dos atrasados. Custas ex lege. Sentença que sujeita ao reexame necessário, tendo em vista não ser possível aferir o montante da condenação. P.R.I.

0002632-49.2010.403.6104 - LUZENITA FERREIRA CALIXTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por LUZENITA FERREIRA CALIXTO à sentença de fls. 271/272 que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral em decorrência de cessação equivocada do benefício de auxílio-doença. Afirma que ingressou originalmente com pedido de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, cumulada com indenização por danos morais em razão de alta médica, cuja ação foi desmembrada, originando os presentes autos, sendo que não houve citação da autarquia para defesa quanto ao pedido de indenização por dano moral, sustentando a nulidade da sentença proferida. Sustenta, ainda, a ocorrência de contradição no decisum recorrido, uma vez que não se trata de indeferimento de pensão por morte, e sim de alta médica de pessoa inválida. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos. Maneja o embargante o presente recurso objetivando o reconhecimento da nulidade da sentença recorrida, por ausência de citação da autarquia, ou que seja sanada a contradição nela existente vez que não se trata de indeferimento de pensão por morte, mas de cessação do benefício de auxílio-doença por alta médica. Não assiste razão à embargante com relação a ausência de citação da autarquia quanto ao pedido de indenização por danos morais. A ação que originou os presentes autos foi ajuizada pela parte autora com o objetivo de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos materiais e morais (autos n. 2006.61.04.000029-4), tendo sido determinado o desmembramento do feito com relação ao pedido de indenização por dano após a instrução probatória (fls. 223). Na contestação, cópia às 77/88, argüiu a autarquia a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir diante do fornecimento pela ré dos aparelhos de prótese, e sustentou, no mérito, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários por não ter comprovado a incapacidade laboral. No tocante ao pedido de indenização por dano material alegou ser mera consequência do pedido principal, visto que no caso de procedência do pedido haveria a obrigação ao pagamento das prestações atrasadas, com correção monetária e juros de mora e, quanto ao dano moral, sustentou que a atividade administrativa é vinculada ao princípio da legalidade, tendo agido no estrito cumprimento do dever legal, o qual estaria compreendido no conceito de exercício regular do direito, sendo excludente de ilicitude. Dessa maneira, não remanesce dúvida quanto à citação da autarquia com relação ao pedido de indenização, não havendo que se falar em nulidade dos presentes autos. Ressalte-se que, cumprido o desmembramento do feito, os presentes autos foram distribuídos à 4ª. Vara desta Subseção, cujo Juízo determinou novamente a manifestação das partes, quanto ao interesse na produção de provas, sendo que não houve requerimentos, consoante certidão de fls. 261, e às fls. 263/265, determinou a remessa dos autos a esta vara de origem, segundo o entendimento de que pedido subsidiário não afasta a competência das varas especializadas. Sendo assim, afasto a alegação de nulidade do decisum recorrido. Por outro lado, assiste razão em parte à embargante, quanto a ocorrência de contradição, uma vez que o pedido versa sobre indenização por dano moral em decorrência de cessação equivocada de auxílio-doença, como constou corretamente do relatório, conforme pode-se observar às fls. 271, sendo que, por mero equívoco, constou da fundamentação tratar-se de indeferimento de pensão por morte. Ocorre que, embora tenha ocorrido contradição na decisão atacada, o fato é que consoante os fundamentos da sentença recorrida, da lavra da MM. Juíza Federal Dra. Kátia Cilene Balugar Firmino, não restou comprovado pela parte a ocorrência de um fato excepcional que lhe causasse dor ou sofrimento, decorrente de situações de extrema peculiaridade, e, especialmente, de situações que mereçam ser evitadas, seguindo o entendimento de que cabe à autarquia no âmbito de sua competência a rejeição de pedido quando reputar que seus requisitos não foram preenchidos. Dessa maneira, acolho parcialmente os

embargos declaratórios, apenas para constar da fundamentação como pedido do autor a indenização por dano moral em decorrência de cessação de auxílio-doença, mantendo-se no mais a decisão atacada.P.R.I.

0006569-33.2011.403.6104 - EDVALDO FIGUEREDO LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por EDVALDO FIGUEIREDO LEITE, em que pugna pela correção da sentença prolatada, ao argumento de que foi além do pedido, e, nessa parte, julgando improcedente a pretensão do embargante, fixou sucumbência recíproca a ser partilhada entre as partes. O embargante argumenta não ter articulado qualquer pedido relativo à aplicação do art. 144 da lei n. 8.213/91, e que não pleiteou parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da propositura da ação, razão pela qual pretende o acolhimento dos presentes embargos com fim de que resulte em sentença de procedência, e em cominação da sucumbência ao INSS, com exclusividade, e fixação dos honorários advocatícios no mínimo em 10%, com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Assiste razão ao embargante uma vez que, diferente das outras ações anteriormente ajuizadas, o pleito formulado na exordial versava apenas quanto à recomposição do valor integral do benefício segundo os limites máximos dos salários de benefício, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, sem haver qualquer menção ao recálculo do benefício por força da limitação ao teto vigente por ocasião da revisão administrativa nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/91. Dessa maneira, acolho em parte os presentes embargos para excluir do relatório e da fundamentação o pedido de recálculo do benefício por força da revisão prevista pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91, passando a constar do decisum a fundamentação e o dispositivo que seguem: Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a preliminar de mérito relativa à decadência do direito de rever o ato que concedeu o benefício, visto que exarado em data anterior à edição das sucessivas leis que introduziram esse instituto, alterando a redação original do art. 103 da lei n. 8.213/91, que até a edição da lei n. 9.528/97 dispunha apenas quanto à prescrição das prestações previdenciárias. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 564354 - Relatora Carmen Lucia - STF) Decisão: Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.No presente caso, em que pese não haver nos autos demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial, o fato é que conforme consulta obtida por iniciativa deste Juízo junto ao Sistema Plenus da autarquia, a ser juntada aos autos, tem direito o autor à revisão nos termos do artigo 26 da Lei n. 8.870/94, tendo em vista a concessão do benefício em 01/05/91, o que demonstra que houve a limitação ao teto.Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal.As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Sucumbindo o INSS em maior proporção, arcará com honorários advocatícios, ora arbitrados em 5 % (cinco por cento) dos valores em atraso, assim nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.Dessa maneira, recebo os embargos de declaração, uma vez tempestivos, acolhendo-os, em parte, para aclarar a sentença atacada, nos termos supra.No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.P.R.I.

0002345-18.2012.403.6104 - ALAIDE PEREIRA DA SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Alaide Pereira da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir da cessação deste último, com o pagamento dos valores em atraso devidamente atualizados.Para tanto, aduz, em síntese, ser portadora de espondilose crônica degenerativa de coluna cervico-toraco-lombar GIII avançado, mais importante em coluna cervical e lombar, epicondilite medial e lateral bilateral crônica do cotovelo D e E, Síndrome do túnel do carpo, CID M 79.7/M 77.0/M 77.1/G 56.8, encontrando-se incapaz para sua atividade laboral.Alega que recebeu benefício de auxílio-doença no período de 25/08/2004 a 31/10/2006, o qual foi cessado pela autarquia por não ter sido constatada a sua incapacidade por perícia médica.Juntou documentos.Às fls. 50/59, cópias das iniciais e sentenças proferidas nos autos n.ºs. 0001906-20.2011.403.6305 e 0072860-45.2007.403.6301, os quais tramitaram respectivamente perante os Juizados Especiais Federais de Registro e de São Paulo, sendo o primeiro extinto sem julgamento do mérito, e o segundo, julgado improcedente o pedido.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento.Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente decidida.Depreende-se dos fatos acima delineados que é hipótese de coisa julgada, eis que a presente ação reproduziu a causa de pedir e repetiu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, ambos constantes da primeira ação.Infere-se da cópia da inicial e sentença proferida

nos autos n. 2007.63.01.072860-0, que se trata de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, cessado em 31/10/2006, e conversão em aposentadoria por invalidez. Verifica-se, portanto, se tratar de demanda anteriormente proposta com o mesmo objeto dos presentes autos, ainda que perante outro juízo, com trânsito em julgado (fls. 59). Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008318-22.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009214-12.2003.403.6104 (2003.61.04.009214-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCI) X ONEIDA PORTO BATISTA (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de execução promovida por ONEIDA PORTO BATISTA. Alega a autarquia, em suma, que não há valores a executar nos autos principais, uma vez que a renda mensal inicial a ser apurada nos termos do julgado seria igual ou inferior à originariamente calculada. Os embargos foram recebidos, suspendendo o curso da execução (fl. 04). Impugnação (fls. 06/09). Remetidos ao Contador Judicial, sobrevieram aos autos a informação e cálculo de fls. 12/15, com manifestação da parte embargante à fl. 18vº. A parte embargada manifestou-se às fls. 19/20. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, uma vez que não é necessária a produção de outras provas em audiência. Conforme relatado, sustenta a autarquia que não há valores a executar nos autos principais, uma vez que a revisão ordenada no julgado, qual seja, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação nominal da ORTN/OTN, é descabida. Delimitada a controvérsia nesses termos, cumpre apontar que assiste razão ao INSS. Segundo se nota do exame dos autos principais, a sentença julgou procedente o pedido para condenar a autarquia à a) recalcular o benefício da autora, corrigindo os salários de contribuição, compreendidos no período básico de cálculo, da renda mensal inicial, excluídos os doze últimos meses, com base na ORTN/OTN; b) proceder ao primeiro reajuste de forma integral, na forma da Súmula 260, do TFR; d) efetuar o pagamento das diferenças, não alcançadas pela prescrição quinquenal (...) (fl. 44 - autos principais). Posteriormente, o eminente Relator da apelação interposta pelo INSS, em decisão monocrática (art. 557 do CPC), manteve o decisum para determinar que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão do benefício da parte autora, reajustando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, reajustando o benefício da parte autora nos termos do art. 58 da ADCT, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos n. 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis n. 8.212/91 e 8.213/91, com pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão a partir da concessão da pensão por morte à demandante (fls. 87). Ao ter ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, a ora embargada apresentou cálculos que apuraram diferenças em valor total de R\$ 30.048,95. Ocorre que tal conta não deve prosperar. É certo que para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988 é devida somente a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, considerando a variação das ORTN / OTN, na forma da Súmula n. 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e precedentes do E. STJ. Vigente a lei 6423/77, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/OTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no 1º do art. 21 do Decreto Lei nº 89.312/84. Contudo, há hipóteses em que o emprego dessa forma de revisão resulta desfavorável ao segurado porque os índices aplicados administrativamente pela autarquia revelam-se superiores àqueles que seriam decorrentes do julgado. É o que acontece no caso em análise. Da mesma maneira, consoante a Contadoria Judicial (fls. 12): Trata-se de revisão da RMI da aposentadoria do benefício instituidor da pensão, segundo a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários de contribuição que precederam os 12 (doze) últimos, mediante a variação das ORTN/OTN. Os documentos de fls. 13 e 109 dos autos principais, corroborados pelo extrato que segue, estão a comprovar que a pensão é derivada de aposentadoria concedida em 06/12/77, razão pela qual assiste razão ao INSS, inexistindo diferenças, posto que a variação no período, consoante a adoção dos índices supra, nos termos da Lei n. 6423/77, resulta inferior àquela verificada na concessão, de acordo com as Portarias do MPAS. O supra contido é comprovado até mesmo pela Tabela de Santa Catarina, que se presta a verificar as datas em que a revisão consoante a Lei n. 6423/77 figura mais vantajosa (...). Diante disso, inexistem diferenças em favor da parte embargada. Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 741, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade do título que ampara a execução nos autos principais. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença, e da informação de fls. 12 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e,

observadas as formalidades de praxe, desapensem-se os feitos, arquivando-os.P. R. I.

Expediente Nº 6331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204800-41.1990.403.6104 (90.0204800-9) - ALBERTO LIRA CRUZ DE ARAUJO

REPRESENT.P/ELISABETE LIRA CRUZ(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ALBERTO LIRA CRUZ DE ARAUJO representado por ELISABETE LIRA CRUZ, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 130 verso), com oposição de embargos à execução, julgados parcialmente procedentes (fls. 237/240), e certidão de trânsito às fls. 243.Ofício requisitório expedido às fls. 245, com depósitos às fls. 317/318.Apresentado saldo remanescente relativo a juros intercorrentes (fls. 332/333).Alvará de levantamento (fls.336). Impugnação da autarquia ao saldo remanescente apresentado pela parte autora (fls. 338/344).Remetidos ao Contador Judicial, sobrevieram aos autos a informação e cálculo de fls. 348/351, com manifestação das partes às fls. 354 e 357/358.Decisão às fls. 359/360, indeferindo o pedido de expedição de precatório complementar.Intimada, não houve manifestação da parte autora consoante certidão de fl. 360 verso.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0200279-48.1993.403.6104 (93.0200279-9) - MARIZA SANTI CASASCO X MONICA MENDES SANTI X SONIA SANTI GUIMARAES X SERGIO HUSEMANN GUIMARAES X RAQUEL SANTI FREIRE X FABIO REZENDE MACHADO FREIRE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por MARIZA SANTI CASASCO E OUTROS com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 202-verso), com oposição de embargos à execução, julgados procedentes (fl. 212/212v.), e certidão de trânsito às fls. 222.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 234/238.Apresentação de saldo remanescente pela parte autora referente aos juros intercorrentes (fls. 240/241), trazendo aos autos comprovantes de levantamento judicial e extratos de pagamento de precatórios (fls. 242/250).É o relatório.Fundamento e decido.Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2010, e o efetivo pagamento operado em 20/04/2011, consoante extratos de pagamento de fls. 246/251, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal.Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Consti-tuição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele se-jam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./10. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agrava-da. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do paga-mento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de dis-cussão correspondente a período anterior à Emenda Constitu-cional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento especí-fico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a

formação do precatório e da data do pagamento do pre-catório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe as-siste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judici-ário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - , e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apura-do) este pressupõe a necessidade daquele precatório com-plementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplica-ção, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos preca-tórios) e do que consta nesta decisão.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000232-43.2002.403.6104 (2002.61.04.000232-7) - ALMERINDO JOSE GREGORIO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ALMERINDO JOSÉ GREGORIO com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl.102vº), com oposição de embargos à execução, julgados procedentes (fls. 106/107), com trânsito em julgado às fls. 121.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 123/124.A parte autora requereu a revisão do benefício nos termos do julgado, acostando cálculos de diferenças em virtude da ausência da implantação administrativa (fls. 135/143), e de juros intercorrentes (fls 145/146).Instado a se manifestar sobre o despacho de fl. 148, o INSS informou que procedeu a revisão do benefício da parte autora, acostando aos autos os documentos de fls. 150/157, cujas informações foram ratificadas às fls. 158/159.Às fls. 162/163, o INSS impugnou o saldo remanescente referente aos juros intercorrentes. Intimada, a parte autora confirmou a revisão administrativa, com o pagamento dos atrasados, e reiterou o pedido de pagamento do saldo remanescente relativo aos juros intercorrentes (fls. 164).É o relatório.Fundamento e decido.Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2009, e o efetivo pagamento operado em 29/03/2010, consoante comprovante de fls. 147, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal.Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Consti-tuição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele se-jam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./09. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agrava-da. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do paga-mento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de dis-cussão correspondente a período anterior à Emenda Constitu-cional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento especí-fico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do pre-catório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe as-siste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judici-ário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste

procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002644-73.2004.403.6104 (2004.61.04.002644-4) - EVERALDA SOUZA ASSANUMA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Everalda Souza Assanuma, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte de ex-combatente pelo valor equivalente a 100% da remuneração total do falecido marido, consoante jurisprudência dominante e nos termos da Constituição Federal e da Lei n. 1.756/52, com o pagamento dos valores atrasados atualizados. Alega que o valor da pensão por morte deve ser igual ao valor dos proventos do servidor falecido, consoante o artigo 40 da Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 05/11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada emenda da inicial, com manifestações às fls. 20 e 22, recebidas como emendas às fls. 25. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo sustentou a impossibilidade de retroação da Lei n. 9.032/95, aduzindo que foi aplicada quando da concessão do benefício, a legislação de regência vigente à época. Ofício resposta da autarquia (fls. 45/51), com ciência das partes (fls. 52). Às fls. 54/58, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, a qual foi anulada pela r. decisão de fls. 68/71. Baixados os autos, foi dada ciência às partes (fls. 74). Ofício-resposta da autarquia noticiando o extravio do processo concessório da autora (fls. 82/84). Manifestação das partes às fls. 87 e 89/98, vindo os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que a questão debatida é eminentemente de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Pleiteia a parte autora a revisão do benefício de pensão por morte de ex-combatente, a fim de fazer equivaler a 100% da aposentadoria-base, com fundamento na Constituição Federal e na Lei n. 1.756/52. Embora a exordial não esteja clara, examinado o pedido, à luz da causa de pedir, se pode concluir que a integralidade pleiteada com base na remuneração do falecido tanto pode se referir aos valores integrais dos vencimentos do posto ou categoria a que estava no momento (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 1.756/52), à aposentadoria sob a forma de renda mensal vitalícia, igual à média do salário integral realmente percebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão (art. 1º da Lei n. 4.297/63), como também à integralidade da pensão por morte, mediante a aplicação do coeficiente de 100% (Lei 5.698/71). Cabe transcrever as disposições das referidas leis que interessam ao desate da questão: Lei n. 1.756/52: Art. 1º São extensivos a todo o pessoal da Marinha Mercante Nacional, no que couber, os direitos e vantagens da Lei nº 288, de 8 de junho de 1948. Parágrafo único. Ao pessoal da Marinha Mercante Nacional que, a partir de 22 de março de 1941, durante a última grande guerra, houver participado ao menos, de duas viagens na zona de ataques submarinos, ser-lhe-ão calculados os proventos de aposentadoria na base dos vencimentos do posto ou categoria superior ao do momento. Lei 4.297/63: Art. 1º Será concedida, após 25 anos de serviço, a aposentadoria sob a forma de renda mensal vitalícia, igual à média do salário integral realmente percebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão, ao segurado ex-combatente, de qualquer Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, com qualquer idade, que tenha servido, como convocado ou não, no teatro de operações da Itália - no período de 1944-1945 - ou que tenha integrado a Força Aérea Brasileira ou a Marinha de Guerra ou a Marinha Mercante e tendo nestas últimas participado de comboios e patrulhamento. Art. 2º O ex-combatente, aposentado de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, terá, seus proventos reajustados ao salário integral, na base dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia ou na impossibilidade dessa atualização, na base dos aumentos que seu salário integral teria, se permanecesse em atividade, em consequência de todos dissídios coletivos ou acordos entre empregados e empregadores posteriores à sua aposentadoria. Tal reajuste também se dará toda as vezes que ocorrerem aumento; salariais, conseqüentes a dissídios coletivos ou a acordos entre empregados e empregadores, que puderam beneficiar ao segurado se em atividade. Art. 3º Se falecer o ex-combatente segurado

de Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, aposentado ou não, será concedida, ao conjunto de seus dependentes, pensão mensal, reversível, de valor total igual a 70% (setenta por cento) do salário integral realmente percebido pelo segurado e na seguinte ordem de preferência (...) Lei 5698/71: Art. 1º O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social, salvo quanto: I - Ao tempo de serviço para aquisição de direito à aposentadoria por tempo de serviço ou abono de permanência em serviço, que será de 25 (vinte e cinco) anos; II - À renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria de qualquer espécie, que será igual a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, definido e delimitado na legislação comum da previdência social. Parágrafo único. Será computado como tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, o período de serviço militar prestado durante a guerra de 1939 a 1945. De acordo com os documentos de fls. 46/47 e 90, a pensão por morte da autora (NB. 0479071500) foi concedida em 11/02/1992, decorrente do benefício de aposentadoria de ex-combatente concedido ao seu falecido marido, Goro Assanuma, em 07/05/1967. A Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963 garantia ao ex-combatente, após 25 anos de serviço, a aposentadoria sob a forma de renda mensal vitalícia, igual à média do salário integral percebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão (art. 1º). Esse diploma legal impunha a paridade do valor da aposentadoria com a remuneração percebida pelos agentes ocupantes de idêntico cargo, classe ou categoria em atividade no ato de concessão do benefício e a incidência dos mesmos índices de reajuste aplicáveis aos trabalhadores ativos. Os proventos eram calculados em valor correspondente ao da remuneração do ex-combatente na época da inativação. Com o advento da Constituição Federal de 1967, aos ex-combatentes foram garantidos diversos direitos (artigo 178), cuja regulamentação veio com a Lei 5.315/67, assegurando-lhes pelas alíneas c e d, do artigo 178, a aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração centralizada ou autárquica, e a aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da Previdência Social. Tal regime perdurou até o advento da Lei n. 5.698, de 31 de agosto de 1971, o qual passou a submeter a aposentadoria de ex-combatente ao Regime Geral da Previdência Social, e a limitar o reajustamento do benefício ao valor correspondente a dez salários mínimos. Para o ex-combatente que já havia adquirido o direito à aposentadoria com base na Lei nº 4.297/63, mas exercitou o seu direito e requereu tal benefício sob a vigência da Lei nº 5.698/71, aplica-se o disposto no art. 6º desta Lei, o qual reza: Fica ressalvado o direito do ex-combatente que na data em que entrar em vigor esta Lei, já tiver preenchidos requisitos na legislação ora revogada para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço nas condições então vigentes, observado, porém nos futuros reajustamentos, o disposto no Artigo 5º. (grifei). Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. REQUISITOS. PREENCHIMENTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 1.756/52 E 4.297/63. PROVENTOS CORRESPONDENTES À REMUNERAÇÃO NA ATIVA. REAJUSTAMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS JULGADOS DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, preenchidos os requisitos na vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63, o ex-combatente deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceituam referidos diplomas legais, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698/71. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (C. STJ; REsp 554231 / RS; RECURSO ESPECIAL; 2003/0114630-6; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); 5ªT; Data do Julgamento: 07/11/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 27/11/2006 p. 306); PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O CARGO OCUPADO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. LEI Nº 4.297/63. APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.698/71. TETO. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o ex-combatente que preencheu os requisitos na vigência da Lei nº 4.297/63, deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceitua a referida lei, com a ressalva de que os posteriores reajustamentos, ocorridos a partir da Lei nº 5.698/71, não incidam sobre parcela superior a dez vezes o maior salário mínimo mensal vigente (art. 6º). 2. Não obstante o preenchimento dos requisitos pelo segurado na vigência da Lei nº 4.297/63, a aposentadoria somente ocorreu quando já em vigor a Lei nº 5.698/71, sendo de rigor a fixação do teto previsto no art. 5º desta Lei. 3. Recurso especial parcialmente provido. (C. STJ; REsp 577067 / PE; RECURSO ESPECIAL 2003/0130579-1; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115); 6ªT; Data do Julgamento: 20/10/2005; Data da Publicação/Fonte; DJ 19/12/2005 p. 485). Assim, nessa hipótese, a renda mensal inicial obedece à equiparação dos salários dos trabalhadores da ativa. Todavia, os reajustes do benefício não incidem sobre a parcela excedente a dez vezes o valor do maior salário mínimo mensal vigente no País, consoante preconiza o art. 5º da Lei nº 5.698/71. Insta notar que o art. 6º da Lei 5.698/71 assegura expressamente o direito do ex-combatente que na data em que entrar em vigor esta Lei, já tiver preenchidos requisitos na legislação ora revogada para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço nas condições então vigentes..., ou seja, regula o direito adquirido do ex-combatente que ainda não percebesse a aposentadoria por tempo de serviço com fundamento na Lei 4.297/63 à paridade precitada, além de subordinar os reajustes ao teto previsto no art. 5º da mesma Lei. Outrossim, o art. 1º da Lei 5.698/71 assim preconiza: Art. 1º - O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime

geral da legislação orgânica da previdência social (...). Do dispositivo em comento se extrai que, em nenhum momento, a Lei 5.698/71 modificou o critério de reajustes dos proventos dos ex-combatentes que já estavam aposentados antes da sua entrada em vigor, isto é, aos beneficiários aposentados sob a égide da Lei 4.297/63. O preceptivo legal acima transcrito claramente se refere ao regime jurídico da concessão e manutenção das aposentadorias requeridas e deferidas sob a vigência da Lei 5.698/71. Não alude expressamente à alteração do modo de reajuste das aposentadorias de ex-combatentes já existentes ao tempo da sua entrada em vigor. Cabe transcrever a Súmula 84, do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual dispôs que A aposentadoria assegurada no art. 197, letra c, da Constituição Federal, aos ex-combatentes, submete-se, quanto ao cálculo dos proventos, aos critérios da legislação previdenciária, ressalvada a situação daqueles que, na vigência da Lei nº 4.297, de 1963, preencheram as condições nelas previstas. Na atual ordem constitucional, o direito a regime previdenciário diferenciado para o ex-combatente e seus dependentes foi previsto pela Constituição Federal de 1988, no art. 53 do ADCT. A Lei 8.059/90, por sua vez, regulamentando o art. 53, II e III, do ADCT, estabeleceu o direito a uma pensão especial devida aos ex-combatentes, segundo o conceito da Lei 5.315/67, correspondente à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, inacumulável com qualquer rendimento percebido dos Poderes Públicos, exceto os benefícios previdenciários. Feito esse breve apanhado da legislação pertinente à matéria, é de se observar que o de cujus preencheu os requisitos à aposentadoria antes do advento da lei n. 5.698/71, já que esse benefício foi implantado a partir de 07/05/1967. Sendo assim, o pleito de revisão do benefício mediante o pagamento de valores integrais dos vencimentos do posto ou categoria a que estava no momento (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 1.756/52), ou da aposentadoria sob a forma de renda mensal vitalícia, igual à média do salário integral realmente percebido, durante os 12 meses anteriores à respectiva concessão (art. 1º da Lei n. 4.297/63), não merece acolhimento, uma vez que não há nos autos prova de que o benefício concedido ao de cujus não foi calculado nos exatos termos da legislação acima referida, não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar o direito pleiteado. Com relação ao cálculo do benefício de pensão por morte, concedida à autora em 11/02/1992 (fls. 08), deve ser observada a legislação vigente à época do óbito do instituidor da pensão, consoante o entendimento jurisprudencial dominante. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MS 21.610, da relatoria do ministro Carlos Velloso, firmou o entendimento de que o direito à pensão do ex-combatente é regida pela lei vigente por ocasião do óbito daquele. Tratando-se de reversão do benefício à filha, em razão do falecimento de sua mãe e viúva do ex-combatente, que vinha recebendo, a lei a ser considerada é a Lei 4242/63. 2. Agravo regimental desprovido. RE-AgR 595118 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AYRES BRITTO - STF - Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. 2ª Turma, 05.04.2011. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REGÊNCIA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RE-AgR 598150 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CÁRMEN LÚCIA - STF - A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 1º.2.2011. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. FALECIMENTO OCORRIDO EM 1982. INAPLICÁVEL A SISTEMÁTICA DO ART. 53, ADCT. É DEVIDA PENSÃO CORRESPONDENTE À DE SEGUNDO-SARGENTO. LEI 4.242/63. Esta Corte assentou o entendimento de que a pensão especial por morte de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial rege-se pelas disposições normativas em vigor no momento do óbito (MS 21.707, red. para o acórdão min. Marco Aurélio, DJ 22.09.1995). Ocorrido o óbito em 1982, o valor da pensão deve corresponder ao da deixada por segundo-sargento. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 724458 AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - JOAQUIM BARBOSA - STF - Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 31.08.2010. Dessa maneira, com a vigência da Lei 5.698/71, a pensão especial de ex-combatente passou a ser regida de acordo com o Regime Geral da Previdência, não mais se aplicando as leis de pensão especial de militar (Lei 3.765/60 e 4.242/63), que é o caso dos autos, uma vez que o benefício da autora foi concedido em 11/02/92, sendo-lhe aplicado o artigo 75 da Lei 8.213/91, na sua redação original. Diante disso, considerando que as pensões concedidas na vigência da Lei 4.297/63, eram calculadas no percentual de 70% do salário integral do de cujus, cabe a revisão do benefício para que seja aplicado o coeficiente de cálculo de 80%, nos termos do artigo 75, aliena a, da Lei 8.213/91., devendo ser acolhido, em parte, o pleito autoral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. REVISÃO DE PENSÃO COM BASE NA LEI N.º 4297/63. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 5.698/71 VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO SEGURADO. I. O direito à pensão é regido pelas normas legais vigentes à data do óbito do instituidor da pensão. II. No presente caso, a apelante não faz jus a revisão da pensão com base nos salários e reajustes dos servidores da categoria em atividade, uma vez que o óbito do segurado se deu em 11/09/1988, quando vigorava a Lei 5698/71 que revogou expressamente a Lei 1756/52 e a Lei nº 4.297/63, passando os seus

beneficiários a serem regidos pelo Regime Geral da Previdência Social. III. Observa-se ainda que a aposentadoria do falecido foi concedida em 05 de novembro de 1981, não se enquadrando, portanto, à hipótese do art. 6º da Lei 5698/71 que ressalvou a situação jurídica dos ex-combatentes ou de seus dependentes que, na data de início de sua vigência tivessem preenchido os requisitos na lei revogada. IV. Apelação improvida.AC 200884000028527AC - Apelação Cível - 459865 - Desembargadora Federal Margarida Cantarelli - TRF5 - QUARTA TURMA - DJ - Data::16/01/2009 - Página::328 - Nº::11Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a parte ré a recalcular o benefício de pensão por morte de ex-combatente da autora n. 29/47.907.150-0, nos termos do artigo 75, aliena a da Lei n. 8.213/91, redação original, observada a prescrição quinquenal.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF).Diante da sucumbência em maior proporção, condeno o INSS em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores referentes às diferenças em atraso, entre o valor revisado do benefício, e aquele a que faz jus a autora.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002368-71.2006.403.6104 (2006.61.04.002368-3) - MARIO CESAR PORTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Mário César Porto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a suspensão administrativa (30/01/2006) caso constatada a incapacidade temporária, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva, com o pagamento dos atrasados, acrescidos com consectários legais. Afirma o autor encontrar-se incapacitado para o trabalho, e que, não obstante, teve cessado o benefício de auxílio-doença, o qual foi mantido pelo INSS entre 14/10/05 a 30/01/2006.Juntou documentos (fls. 17/43).Determinada a emenda da inicial (fls. 45), com manifestação da parte autora às fls. 47/45, recebida como emenda às fls. 49/51. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, e deferida medida cautelar de produção antecipada de prova.Citado, o INSS contestou a ação, arguindo, como preliminar, a carência da ação, e afirmando, no mérito, (i) a possibilidade de requerimento de prorrogação do auxílio-doença, antes da alta médica, quando os segurados serão submetidos à nova perícia, podendo haver cessação, prorrogação, ou transformação do benefício em aposentadoria por invalidez; e (ii) que não foram preenchidos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez uma vez que não restou comprovada a incapacidade permanente para a atividade laboral. Pugnou pela improcedência da demanda (fls. 55/67).Réplica (fls. 77/86).Designação de novo perito (fls. 87/88), com laudo às fls. 95/99, e manifestação da parte autora às fls. 107/108.Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 111/120.Proposta de acordo formulada pela autarquia (fls. 122/136), com manifestação de discordância da parte autora (fls. 141).Às fls. 144/145v., decisão declinatória de competência, determinando-se a remessa ao Juízo Estadual, com redistribuição à 1ª. Vara de Acidentes de Santos, sendo acostada aos autos cópia da petição inicial relativa ao processo n. 185/2006, em trâmite naquele juízo (fls. 149/166), manifestando-se a parte às fls. 168/175.Atendendo a determinação de fls. 116, foram colacionadas aos autos cópias da sentença proferida nos autos n. 185/06 (fls. 177/179), julgando improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, a qual transitou em julgado consoante informado às fls. 185/187, manifestando-se a autarquia às fls. 188v., requerendo o arquivamento do feito, e a parte autora às fls. 192, reiterando a apreciação do pedido de fls. 168/175.Suscitado conflito de competência (fls. 203/205), o qual foi conhecido pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, declarando este Juízo competente para conhecimento e julgamento do feito (fls. 251).É o relatório. Decido.As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual.O pedido é procedente.Quanto ao auxílio-doença, os artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91 prevê sua concessão (i) incapacidade para suas atividades habituais por mais de 15 dias; (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios.Nos termos do artigo 42 e seguintes, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (i) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional; e (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios.Observe-se ainda que para ambos os benefícios a lei prevê a impossibilidade de concessão quando o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2 e artigo 49, parágrafo único.Realizada perícia médica, o laudo pericial constatou incapacidade total e permanente desde setembro de 2005, tendo como diagnósticos Protusão discal L5-S1, mas estenose do canal

vertebral em L3-4, artrose inter-facetaria de L3-S1 daí advindo lombociatalgia acentuada. Ele tem ainda transtorno ansioso (fls. 95/99).Embora haja equívoco na resposta aos quesitos, quanto ao início da doença e da incapacidade, uma vez que afirmou o Sr. Perito, em resposta ao quesito 7 do INSS, como data de início da doença setembro/2005, e ao quesito 5, do Juízo, em dezembro/2005, e em resposta ao quesito 4 do Juízo e quesito 9, da parte autora afirmou como sendo a data de início da incapacidade setembro/2005, certo é que a incapacidade ou ela é imediata à apresentação da patologia, ou dela decorrente por força de agravamento, o que leva a se concluir que houve um mero erro material, quanto ao início da incapacidade, cuja data, dezembro/2005, deve ser fixada como início da efetiva incapacidade do autor.Em primeiro lugar, verifico, portanto, estar cumprido o requisito da incapacidade total e permanente, sendo ainda de se ressaltar que a parte autora, nos termos do laudo pericial, se encontra incapacitada inclusive para o exercício de outra atividade que não a que exercia habitualmente.Da mesma forma, restam preenchidos os demais requisitos, ou seja, a carência e a qualidade de segurado, considerando que o autor gozou do benefício de auxílio-doença de 14/10/2005 a 30/01/2006 e de 19/04/2006 a 18/04/2007, consoante documentos de fls. 68/69.Tampouco há que se falar em doença preexistente, tendo em vista que o laudo pericial fixou como data de início da enfermidade setembro/2005, cabendo destacar que é ônus do réu demonstrar o fato impeditivo do direito do autor, consoante o disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil.Dessa forma, evidente o erro administrativo do réu ao concluir pela primeira alta médica em 30/01/06, uma vez que em tal data a parte autora já se encontrava incapacitada de forma definitiva, fazendo jus à aposentadoria por invalidez desde então.Assim sendo, é devido ao autor a concessão da aposentadoria por invalidez desde dezembro/2005, devendo, em relação aos atrasados, serem compensadas as diferenças já pagas em decorrência do auxílio-doença de que gozava a parte autora, não havendo diferenças prescritas, tendo em vista o ajuizamento da ação em março/2006.Por outro lado, cabe realçar que em consulta ao Sistema Plenus do INSS, obtida por iniciativa deste Juízo a ser juntada aos autos, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez acidente de trabalho, espécie 92 (NB. 534.422.023-1), a partir de 05/02/2009, o qual encontra-se ativo.Diante disso, considerando-se que não pode haver o recebimento conjunto de dois benefícios consoante o disposto no artigo 124, inc. II, da Lei n. 8.213/91, deve o autor optar pelo benefício mais vantajoso, sendo que no caso de opção pelo benefício concedido administrativamente, ou seja, a aposentadoria por invalidez acidentária, não será devido o pagamento dos valores em atraso decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria objeto desta ação.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (1º, ART. 557, CPC). OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE BENEFÍCIOS. 1. Com efeito, encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. 2. É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. Se optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia. Não poderá haver cumulação, total ou parcialmente, de benefícios. 3. Nesse sentido, em vista da manifestação da parte exequente de que o benefício administrativo lhe mais vantajoso, este deve ser mantido, devendo ser extinta a execução. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte embargada improvido.(APELREEX 00427613220024039999APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 839743 - JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES - TRF3 - SÉTIMA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. No caso dos autos, o ordenamento jurídico possibilita ao embargado somente duas opções: 1) ver implantada a aposentadoria por idade concedida no processo principal, com execução dos valores atrasados desde a D.I.B. (data de início do benefício) fixada e desconto das quantias recebidas administrativamente em decorrência do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez implantados no período; ii) renunciar à execução do julgado, continuando a receber a aposentadoria por invalidez concedida na via administrativa. II. A pretensão do embargado de continuar recebendo a aposentadoria por invalidez implantada na via administrativa e ainda executar os valores atrasados decorrentes da aposentadoria por idade concedida nos presentes autos não possui amparo jurídico, na medida em que agindo dessa forma o embargado receberia duas aposentadorias concomitantes durante longo período, o que não é admitido pela Lei 8.213/91. III. Em consulta aos sistemas da DATAPREV, verifica-se que o autor percebeu dois benefícios previdenciários, sem solução de continuidade, de forma que não há que se falar em atrasados. IV. Agravo interno a que se nega provimento.(AC 00077158420034036106AC - APELAÇÃO CÍVEL - 963864 - JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO - TRF3 OITAVA TURMA - CJ1 DATA:30/03/2012

.FONTE_REPUBLICACAO)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, ficando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de dezembro/2005, cabendo ao INSS descontar os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença, e respeitada a prescrição em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, devendo proceder nos seguintes termos:Nome do beneficiário: MARIO CESAR PORTO, portador do RG nº 12.370.656 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.079.068-45, filho de Gedy Porto dos Santos.Espécie de benefício: aposentadoria por invalidezRMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: dezembro/2005Data do início do pagamento: dezembro/2005Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Tendo em vista a formulação de pedido de tutela antecipada na petição inicial, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma dos valores em atraso devidos ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.Oficie-se.Custas ex lege.P. R. I.

0009197-29.2010.403.6104 - GLADSTONE AGUIAR DUARTE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por GLADSTONE AGUIAR DUARTE, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o recálculo da renda mensal inicial e a conseqüente emissão de nova carta de concessão.Juntou os documentos.Instado a emendar a inicial (fl. 86), às fl. 90/93 a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.790,03.É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 117.998.537-8 - fls. 17).Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Oficie-se.

0008130-92.2011.403.6104 - NOE DE SOUZA FONTES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Noé de Souza Fontes com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Para tanto alega, em síntese, que seu benefício previdenciário foi limitado ao teto de \$ 3.396,30, vigente à época da concessão, devendo o deflator entre o salário de benefício e o referido teto ser recuperado sucessivamente com efeitos financeiros desde a vigência das emendas constitucionais, ou seja, desde 15.12.98 e de 01.01.2004, respeitando-se os tetos nelas previstos. Juntou documentos e recolheu custas (fls. 10/26).Pela decisão de fl.29 foi deferida a prioridade na tramitação do feito.Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido uma vez que a parte autora não atende ao disposto na legislação de regência, nem se enquadra na situação abarcada pela decisão do E. STF, no RE. 564.354-SE (fls.31/40).Às fls. 41/48, ofício da autarquia informando sobre a revisão do benefício do autor.Réplica às fls. 51/59, reiterando o pedido da exordial e requerendo prova pericial.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato a ser comprovada mediante prova documental já carreada aos autos.Por outro lado, não há que se falar

em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em

01/10/89, foi limitado ao teto vigente à época da revisão administrativa por força do artigo 144, da Lei n. 8.213/91, conforme demonstrativo de revisão de fls. 18. Por outro giro, embora a autarquia tenha noticiado nos autos a revisão do benefício com alteração da renda mensal diante do afastamento do teto previdenciário, consoante se observa às fls. 46, tal revisão não restou confirmada. Ressalte-se, outrossim, que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Condeno o réu a reembolsar o autor na totalidade das custas processuais. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005939-11.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007846-65.2003.403.6104 (2003.61.04.007846-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NILDE VIDAL ESTEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte embargada sobre a informação e cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006771-44.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200905-33.1994.403.6104 (94.0200905-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X DECIO PATTINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte embargada sobre a informação e cálculo elaborado pela Contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015973-89.2003.403.6104 (2003.61.04.015973-7) - MARIA DA GLORIA SANTANA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

MARIA DA GLÓRIA SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/23). A fls. 25 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação a fls. 30/33, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal

e decadência, e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Replicar a fls. 36/38. Informação e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 50/520. Ofício do INSS a fls. 59/64. Informação da Contadoria Judicial a fls. 66/69. Procedimento administrativo a fls. 80/128. Petição do INSS apresentando proposta de acordo (fls. 134/148). Manifestação do autor concordando com o recebimento do valor ofertado pelo INSS (fls. 150). Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo aceito expressamente pelo autor, conforme petição de fls. 150, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$ 20.355,73 (vinte mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), atualizados até dezembro de 2011, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19.09.2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 122, de 28 de outubro de 2010, do C.J.F. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 18 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001120-02.2008.403.6104 (2008.61.04.001120-3) - MARIA DE JESUS BARBOSA (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ação nº 2008.61.04.001120-3 VISTOS. MARIA DE JESUS BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/44). A fls. 45/47 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Ofício 54/67. Relatório da perícia médica a fls. 73/75. Procedimento administrativo a fls. 76/93. O INSS apresentou contestação a fls. 95/98 requerendo a improcedência da ação. Despacho deferindo o pedido de tutela antecipada a fls. 113/114. Perícia Médica a fls. 146/162. Esclarecimentos do perito médico a fls. 169/170. Sentença julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 176/181). Petição do INSS apresentando proposta de acordo (fls. 190/200). Manifestação da autora concordando com o recebimento do valor ofertado pelo INSS (fls. 202). Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo aceito expressamente pelo autor, conforme petição de fls. 202, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$ 53.077,70 (cinquenta e três mil setenta e sete reais e setenta centavos), atualizados até fevereiro de 2012, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19.09.2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 122, de 28 de outubro de 2010, do C.J.F. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 21 de maio de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7943

CARTA PRECATORIA

0003434-46.2012.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ELIANA DE CARVALHO MARTINS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva da testemunha de defesa ELIANA DE CARVALHO MARTINS designo a data de 19/07/2012, às 16:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008027-02.2004.403.6114 (2004.61.14.008027-8) - LEANDRO ROBERTO GUSMAN PEDROSA X FABIAN GUSMAN PEDROSA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora a fim de que compareça em Secretaria para retirada de alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0007894-18.2008.403.6114 (2008.61.14.007894-0) - PEDRO ROSSI(SP147107 - CLAUDIO SCHWARTZ) X MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI(SP091193 - MARIA TEREZA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PEDRO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VANZELLA ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, dando provimento ao agravo interposto pela CEF, expeça-se o alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 255, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após o cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008437-16.2011.403.6114 - CELIA PEREIRA GONCALVES(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001159-08.2004.403.6114 (2004.61.14.001159-1) - ALBERTO DIAS DUARTE(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ALBERTO DIAS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Primeiramente, cancele-se o alvará de fls. 204 - nº 71/2012. Após, expeça-se novo alvará de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0000925-89.2005.403.6114 (2005.61.14.000925-4) - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0007431-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007431-4) - CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232332 - DANIELA VONG JUN LI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)
Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 514, expeça-se alvará de levantamento, referente a honorários, em favor da advogada, Dra. Tatiany Longani Leite - OAB/SP nº 232.436. Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor das partes, relativo aos depósitos efetuados nos autos, a fim de que retirem no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0006095-32.2011.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0006096-17.2011.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

Expediente Nº 7945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003429-24.2012.403.6114 - FLORIANO ALVES DE SOUZA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 31 de Maio de 2012, às 17:15 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003446-60.2012.403.6114 - MARIA RAIMUNDA DIAS DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a

concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Helio Ricardo Nogueira Alves, CRM 108.273, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 31 de Maio de 2012, às 17:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intimem-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000021-30.2009.403.6114 (2009.61.14.000021-9) - MARIA SOARES KRUEGER(MG069667 - GERALDO MOREIRA DOS SANTOS E MG134050 - MATHEUS ALEXANDRE MOREIRA E MG049111 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA SOARES KRUEGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, informando, ainda o CPF do patrono em nome do qual deverá ser expedido o RPV dos honorários advocatícios. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 164. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Expediente Nº 719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006852-43.1999.403.6115 (1999.61.15.006852-6) - SERGIO BENEDICTO X JOAO COSTA LIMAO X JUAREZ PEREIRA X ROMEU PICOLO X OSWALDO GROSSI(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 27/06/2012 (Autor).

0007730-65.1999.403.6115 (1999.61.15.007730-8) - ANTENOR GRACIANO X CELIO BENEDITO PEREIRA X FAUSTINO CAON X JOSE MIRANDA(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 04/06/2012 (CEF).

0000793-05.2000.403.6115 (2000.61.15.000793-1) - SAO CARLOS COUNTRY CLUB(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 27/06/2012 (SESC).

0000942-59.2004.403.6115 (2004.61.15.000942-8) - BENEDITO COVELLO X HELENA DAS DORES DOS SANTOS COVELLO(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 27/06/2012 (Autor).

0000968-57.2004.403.6115 (2004.61.15.000968-4) - LUCIA SHIARRETTA MATTOS X WALTER GONCALVES LACHICA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 04/06/2012 (Autor).

0001029-15.2004.403.6115 (2004.61.15.001029-7) - ANTONIO GUERREIRO X MARIA HELENA PEREIRA DE BARROS GUERREIRO(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 27/06/2012 (Autor).

0002146-02.2008.403.6115 (2008.61.15.002146-0) - DIVA SANITA SAVI X JOSELIR BENONI SAVI X HEBE MARIA SAVI MELARA X ARLINDO ANTONIO SAVI(SP144989 - PATRICIA GUERRA SAVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 27/06/2012 (Autor).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000445-69.2009.403.6115 (2009.61.15.000445-3) - FRANCISCA CORREA DO AMARAL X LAZARA APARECIDA MATHEUS NUNES X XISTO MATHEUS X MARIA HELENA MATHEUS BALDAN X BENEDICTA APARECIDA MATHEUS FERMIANO DE OLIVEIRA X ANA MARIA MATHEUS DA SILVA X VERA LUCIA MATHEUS X ELIZABETH DONIZETTI MATHEUS MUNHOZ(SP069187 - BENEDICTA APARECIDA MATHEUS FERMIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA CORREA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 27/06/2012 (Autor).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2314

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003724-61.2007.403.6106 (2007.61.06.003724-2) - BOVIFARM QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos,Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de maio de 2012, às 14h15min, para qual serão as partes intimadas a comparecer via imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, mediante apresentação na audiência da procuração ou carta de preposição. Dê-se baixa no livro de registro de sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto, 22 de maio de 2012

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1843

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003291-57.2007.403.6106 (2007.61.06.003291-8) - RONALDO RODAS DE CARVALHO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,1) Tendo em vista que às fls. 328/333 a CEF informa que houve a liquidação do contrato habitacional objeto da presente ação, confirmado pela Parte Autora às fls. 346/351 (houve o pagamento da dívida, inclusive em relação à verba honorária). Extingo a presente ação, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a perda do objeto da presente ação.2) Em face do que restou decidido às fls. 304, comunico a perita judicial nomeada às fls. 265, através da mandado abaixo, sendo desnecessária a realização da perícia.2.1) Mandado de intimação nº 163/2012- Mando a qualquer Oficial de

Justiça que providencie A INTIMAÇÃO da Sra. Celina Maria Trindade, perita judicial, no endereço que consta na decisão de fls. 265 (Rua José Polachini Sobrinho, nº 895, apto. 24, Bairro Sinibaldi, nesta), dando-se ciência da decisão de fls. 304. Remeter cópias de fls. 265 e 304.3) Por fim, defiro o requerido pela CEF às fls. 328, em relação ao pedido de utilização da verba depositada nos autos para amortização do contrato habitacional, uma vez que devidamente intimada da decisão de fls. 345, a Parte Autora se limitou a informar o juízo às fls. 346/347 que houve o pagamento do contrato de financiamento entabulado entre as partes. 3.1) Ofício nº 158/2012 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de utilizar a totalidade dos depósito(s) efetuados na conta nº. 3970-005-8215-9, para amortização do contrato habitacional nº 8.0631.0000.037-3. Seguem em anexo cópias de fls. 328 e 352. Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação da amortização.3.2) Com a comprovação da amortização, abra-se vista à parte Autora para ciência, pelo prazo de 10 (dez) dias.4) Nada mais sendo requerido e após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista o acima relatado (houve pagamento direto ao credor).P.R.I. Cumpra-se.

MONITORIA

0008194-33.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO SCARABEL BARBOSA

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 29/35, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, em face da transação.Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 06/17, arquivando-os em pasta própria à disposição da CEF, que deverá retirá-los em 15 (quinze) dias, mediante a substituição por cópias autenticadas (pagas pela CEF). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000131-48.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SARAH TAINA DA SILVA THONHON X CICERO ALVES DOS PASSOS X MARIA DINIZ LUCENA PASSOS

Vistos,Tendo em vista que às fls. 59/74 (e 75/76) a Parte Autora informa que houve a perda superveniente do interesse de agir (houve o pagamento/renegociação da dívida, inclusive em relação à verba honorária pela Parte Requerida). Extingo a presente ação, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista o acima relatado (houve pagamento direto ao credor).Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0101493-02.1999.403.0399 (1999.03.99.101493-0) - ADAO FERREIRA DO NASCIMENTO X GILMAR FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO MANOEL DA COSTA X DEVAIR PILHALAARMI X JOSE CARLOS RIBEIRO(SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da petição e documento juntados pela ré-CEF às fls. 390/391 (comprovando o saque de seu FGTS - co-autor Antonio Manoel da Costa), no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 387.

0003550-33.1999.403.6106 (1999.61.06.003550-7) - MIRACOPAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para retirada da(a) apólice(s) que foi(ram) objeto da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 384.

0044142-37.2000.403.0399 (2000.03.99.044142-6) - JOAO JOSE VELASCO FRIAS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco

do Brasol S/A.

0004319-60.2007.403.6106 (2007.61.06.004319-9) - BENEDITO MARCOLINO X BENTO MARCOLINO X ELIZABETH APARECIDA ALVARES TERRA X HELENA SIMPLICIO MURARI X GUIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BENEDITO MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO MARCOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH APARECIDA ALVARES TERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA SIMPLICIO MURARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR DE OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155388 - JEAN DORNELAS)
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0007322-23.2007.403.6106 (2007.61.06.007322-2) - CLARICE DOS SANTOS DOLCE(SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010608-09.2007.403.6106 (2007.61.06.010608-2) - OLAVO DA LAPA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 21/05/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0002747-98.2009.403.6106 (2009.61.06.002747-6) - JOSE BUENO CAVALHEIRO NETO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003901-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003901-6) - JOSE CARLOS DE PAULA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0008863-23.2009.403.6106 (2009.61.06.008863-5) - MARIA AMELIA FERREIRA SOARES(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002211-53.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001561-06.2010.403.6106) FIORINDO GANDINI(SP232905 - IVO LUIS FURLAN GANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002698-23.2010.403.6106 - ILZE RIBEIRO CAZELLI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 110/115, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 107.

0003637-03.2010.403.6106 - ANISIO BATISTA LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a computar o tempo de serviço laborado em atividade rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1971 e 01/01/1975 a 31/12/1975, e a proceder à revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido com sua transformação em aposentadoria por tempo de contribuição integral, recálculo do fator previdenciário e aumento de sua renda mensal inicial. Pede, ainda, a condenação do réu no pagamento das diferenças resultantes entre o benefício devido e o efetivamente pago das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. Afirma que o tempo de trabalho rural pleiteado já foi devidamente reconhecido na ação declaratória nº 0003431-04.2001.403.6106, que transitou em julgado em 21/09/2009, e que, somado ao tempo de trabalho já reconhecido pela Autarquia ré, é suficiente para transformar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 08/19). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 22). Em contestação, com documentos, a parte ré alegou a falta de interesse de agir do autor (fls. 25/39). A parte autora replicou (fls. 43/45). O INSS carrou aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 50/79), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 82/83). A parte autora comprovou a realização de pedido administrativo de revisão (fls. 102/104). O INSS pugnou pela perda do objeto da ação devido a realização da revisão pretendida (fls. 109/113). Contudo, informou a parte autora que a revisão produziu efeitos financeiros a partir de 13/05/2011, e pretende que retroaja à 27/06/2007, visto que o período de trabalho rural já havia sido informado no procedimento administrativo (fls. 114/116). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. INTERESSE DE AGIR Após a propositura da ação, a parte autora obteve a revisão de seu benefício administrativamente, com a conversão de seu benefício em aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerados 35 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de contribuição, tendo os efeitos financeiros da revisão retroagido à 13/05/2011 (data do requerimento administrativo de revisão, fls. 110/113). Desta forma, diante da falta de interesse de agir superveniente, extingo o processo sem resolução do mérito, mas apenas com relação ao pedido de revisão e conversão em aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a inclusão dos 03 (três) anos de trabalho rural reconhecidos judicialmente. Observa-se, contudo, que nem todos os valores pretéritos pleiteados foram pagos à parte autora. Pleiteia o autor, ainda, a condenação da parte ré no pagamento das diferenças resultantes das parcelas vencidas decorrentes da revisão desde a data do início do benefício de aposentadoria (29/06/2007). De tal sorte, remanesce interesse de agir da parte autora no tocante a este pedido, que passo a analisar. O CASO DOS AUTOS O INSS procedeu à revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, e computou o período de três anos de tempo de atividade rural, já reconhecido em outra ação judicial, em que o autor formulou apenas pedido de natureza declaratória desse tempo de atividade rural. Contudo, os efeitos financeiros da decisão administrativa retroagiram à data de 13/05/2011, data do requerimento administrativo de revisão (fls. 103/104). Na data da entrada do requerimento do benefício de aposentadoria, em 29/06/2007 (fls. 51), contudo, já tinha a parte autora levado ao conhecimento do INSS o tempo de trabalho rural exercido nos períodos posteriormente reconhecidos judicialmente (01/01/1970 a 31/12/1971 e 01/01/1975 a 31/12/1975) em ação declaratória. A sentença transitada em julgado da ação declaratória, que confirmou o exercício de trabalho rural no período, é dotada de efeito ex tunc, de sorte a surtir efeitos desde a data daquele requerimento, em 29/06/2007. Assim, impõe-se seja acolhida a pretensão da parte autora para condenar o réu ao pagamento de todas as diferenças pretéritas desde a data de início do benefício, em 29/06/2007 (fls. 51). Deverá o INSS suportar o ônus da sucumbência, porquanto a revisão do benefício somente foi procedida após a citação e sem efeitos financeiros retroativos à data do requerimento do benefício. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao pedido de revisão e conversão em aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, julgo PROCEDENTE o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de todas as diferenças pretéritas decorrentes da revisão procedida administrativamente, a fim de que sejam pagas desde a data de início do benefício, em 29/06/2007 (fls. 51), corrigidas monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, tendo em vista que deu causa à ação, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003709-87.2010.403.6106 - QUEILA CRISTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSIMAR FERNANDO DE ALMEIDA(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo Ministério Público Federal, em que alega haver contradição na sentença de fls. 181/184. Verifico que a contradição havida refere-se a erro material existente na fundamentação da sentença (fls. 183), na qual constou a data de 31/10/2011 para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Assim, corrijo de ofício o erro material havido para constar a data de

restabelecimento do auxílio-doença em 31/10/2008, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 06/05/2010, termos que passam a integrar o dispositivo da referida sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004419-10.2010.403.6106 - GUARACY RIBEIRO DE LAVOR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007513-63.2010.403.6106 - NORBERTO BISPO DOS SANTOS(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008140-67.2010.403.6106 - PAULO GARCIA RUIZ(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

O autor pretende dispensar a oitiva das testemunhas por meio de carta precatória, comprometendo-se a trazê-las a este Juízo independentemente de intimação. Considerando que na data designada não há espaço na pauta suficiente para oitiva das testemunhas, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23 de julho de 2012, às 17:00 horas. Observo que o autor e as testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0000229-67.2011.403.6106 - ISAURA ROSA DOS SANTOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 17 de julho de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000373-41.2011.403.6106 - LAERCIO APARECIDO AIROLDI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Deverão as partes, inclusive, se manifestarem acerca de todos os depósitos realizados nos autos, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0000613-30.2011.403.6106 - ELIZABETH EMELIN SALIMON(SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO E SP266098 - VANDER LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000958-93.2011.403.6106 - FREDERICO SECCHES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 83, com a concordância da ré às fls. 86/verso, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquite-se o feito, com as formalidades de praxe.

0001271-54.2011.403.6106 - ANA CARDOSO DE SA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista que a parte autora nega a existência de termo de adesão (fls. 50) da Lei Complementar nº 110/2001, concedo à CEF prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos o termo de adesão ou outra prova da ciência inequívoca da alegada adesão da parte autora ao acordo em alusão. Com a juntada de documentos, intime-se a parte contrária para manifestação em 05 (cinco) dias. Decorridos os prazos, tornem conclusos para

sentença.Intimem-se.

0001331-27.2011.403.6106 - VALCIR DIAS DA SILVA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002045-84.2011.403.6106 - SONIA DOS SANTOS SANTANA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFANEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora acima identificada em que alega haver omissão e contradição na sentença de fls. 71/72-verso. Sustenta que a sentença se baseou em laudo pericial (fls. 59/63), no qual o perito em sua resposta se esquivou e responde diferente daquilo que foi perguntado, não havendo fundamento legal para o indeferimento do benefício de auxílio-doença.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.O que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da r. sentença, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima.Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003137-97.2011.403.6106 - FERNANDO CAMILO DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado ao pagamento da correção monetária das parcelas de pensão por morte pagas em atraso, referentes ao período de abril de 1993 (data do início do benefício) a agosto de 2004 (data do início do pagamento). Pede ainda sejam recalculadas as respectivas parcelas com a conversão da moeda de forma correta e que a diferença encontrada seja restituída com os devidos acréscimos legais.Sustenta a parte autora, em síntese, que é beneficiário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai, concedido em 24/09/2004, com data de início retroativa a 12/04/1993. Assevera que os valores de conversão da moeda em reais no período entre abril de 1993 e agosto de 2004 foram feitos de forma incorreta, bem como que as parcelas compreendidas entre o início do benefício e a data do início do pagamento foram pagas sem a respectiva correção monetária.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/13).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 16).Em contestação com documentos, o INSS alegou que a genitora do autor, titular de do benefício discutido, tem ação idêntica perante a 4ª Vara Federal desta mesma subseção. Sustentou ainda prejudicial de mérito de prescrição quinquenal porque o autor atingiu 16 anos de idade em 21/06/2005 e a partir desta data iniciou o cômputo do prazo prescricional e, como a ação foi ajuizada em 04/05/2011, as correções devidas sobre as parcelas vencidas encontram-se prescritas. No mérito propriamente dito aduz que a correção monetária somente é devida quando o INSS dá causa ao pagamento atrasado, o que não é o caso já que a parte autora somente postulou o benefício 10 anos após o óbito do segurado; por fim, sustenta que a aplicação de índices diversos dos aplicados não encontra amparo constitucional (fls. 19/49).O INSS carrou aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor (fls. 50/109).Com réplica (fls. 112/128).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, as prestações vencidas ou quaisquer diferenças devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação encontram-se prescritas.No caso dos autos, o prazo prescricional iniciou-se em 21/06/2005, quando a parte autora completou 16 anos de idade (fls. 11), de acordo com o artigo 198, inciso I, do Código Civil.Sendo assim, o prazo para pleitear o recebimento das diferenças devidas a título de conversão da moeda e de correção monetária das prestações pagas em 08/03/2005 (fls. 45), relativas ao período de abril de 1993 a agosto de 2004, escoou-se em 21/06/2010. De tal sorte, já se encontravam prescritas todas as diferenças eventualmente existentes quando da distribuição da presente ação (04/05/2011).Não houve o reconhecimento do pedido da parte autora pela ré na contestação dos autos nº 0002055-65.2010.403.6106 (fls. 119/126), de modo a permitir nova interrupção da prescrição, como alegado em réplica pelo ora autor.Naqueles autos, o INSS apenas sustentou que as diferenças pleiteadas a título de correção monetária e de conversão da moeda de forma correta estavam prescritas em relação a mãe do ora autor, bem como já estava em curso o prazo prescricional para seus filhos.Demais disso, observa-se ainda que na data do protocolo da contestação daquela outra ação (23/08/2010 -

fls. 119), as prestações pleiteadas também já se encontravam prescritas para o autor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO** do direito de o autor FERNANDO CAMILO DOS SANTOS postular eventuais diferenças de correção monetária e de conversão de moeda das prestações que lhe foram pagas a título de pensão por morte relativas ao período de abril de 1993 a agosto de 2004, pagas em março de 2005. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003533-74.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE LIMA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, da parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde o primeiro requerimento administrativo, em 26/08/2010. Alega a parte autora, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 18/40). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 43/44). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 49/64), o qual foi negado provimento (fls. 74/76). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora está apta para o trabalho (fls. 78/89). O INSS carrou aos autos parecer técnico elaborado por seus assistentes (fls. 91/94). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 95/99). A parte autora carrou aos autos novos documentos e requereu realização de nova perícia (fls. 106/109), o qual foi indeferido (fls. 111). O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 110-verso). Indeferido o pedido de nova perícia realizado pela parte autora (fls. 111), decisão da qual interpôs agravo de instrumento (fls. 113/128). É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 83. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 97/99) informou ao juízo sofre de osteoartrose de coluna e espondilose. Asseverou que a autora tem uma protusão abdominal que prejudica sua coluna, porém os movimentos não estão limitados. Concluiu, assim, pela inexistência de incapacidade laborativa. Destaca-se no caso que inexistente incapacidade presumida pela idade avançada, sem que haja doença incapacitante. A idade avançada somente pode ser considerada na concessão de benefícios por incapacidade quando, associada a doença incapacitante, impossibilita a reabilitação profissional e impõe a concessão de aposentadoria por invalidez ao invés de auxílio-doença. Não é este o caso, em que a parte autora não apresenta qualquer doença que a incapacite para o trabalho. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, uma vez que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº

1.060/50).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Comunique-se a prolação desta sentença ao eminente Relator do segundo agravo de instrumento noticiado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003552-80.2011.403.6106 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA LUZ(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Chamado a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 20, 21 e 23, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 20/verso e 23/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0003787-47.2011.403.6106 - PEDRO BAZANI(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pede aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e, ainda, a aplicação dos reflexos quanto aos expurgos inflacionários relativos a janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%).À inicial acostou a parte autora procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.A ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.PRESCRIÇÃO DOS JUROS PROGRESSIVOSO prazo para cobrança de valores atinentes ao FGTS é de 30 anos, conforme pacificado na jurisprudência (Súmula nº 210 do E. STJ).O mesmo prazo vigora para cobrança de diferenças decorrentes de aplicação de índices de atualização monetária inferiores ao devido e para cobrança de juros progressivos.Esse prazo de 30 anos deve ser contado na forma da Súmula nº 85 do E. STJ, visto que atinge cada parcela mensal destacadamente.Assim, não há cogitar de prescrição do fundo do direito, mas apenas das prestações que antecedem 30 anos da propositura da ação.JUROS PROGRESSIVOSO prazo para cobrança de valores atinentes ao FGTS é de 30 anos, conforme pacificado na jurisprudência (Súmula nº 210 do E. STJ).O artigo 4º da Lei nº 5.107/66 estabeleceu aplicação de juros progressivos sobre os depósitos do FGTS, da seguinte forma:Lei nº 5.107/66Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho.A Lei nº 5.705/71 (art. 1º), porém, alterou a redação do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 e estabeleceu taxa invariável de juros de 3%. Admitiu, entretanto, em seu artigo 2º, a continuidade da progressão dos juros anteriormente estabelecida para aqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS ao tempo em que sobredita lei entrou em vigor. Eis o texto legal:Lei nº 5.705/71Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Sobreveio então a Lei nº 5.958/73, que em seu artigo 1º permitiu opção retroativa pelo regime do FGTS a 1º de janeiro de 1967 (art. 1º), ou à data de admissão no emprego, se posterior àquela, desde que com a concordância do empregador, àqueles que já eram empregados quando do início

de sua vigência, in verbis: Lei nº 5.958/73 Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. De tal sorte, apenas àqueles que já eram empregados quando entrou em vigência a Lei nº 5.958/73, facultou-se a opção retroativa, com o consequente direito a capitalização de juros progressivos na forma da redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66. Nesse sentido, a jurisprudência consolidou-se no enunciado nº 154 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Atualmente, são aplicados juros progressivos aos trabalhadores que já haviam optado pelo regime do FGTS até o dia 22/09/1971, por força do disposto no artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, do seguinte teor: Lei nº 8.036/90 Art. 13. () 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. De tal sorte, não há direito a nova aplicação de juros progressivos àqueles que já eram optantes pelo regime do FGTS em 22/09/1971; tampouco há direito a progressão de juros para aqueles que ingressaram no regime do FGTS após 11/12/1973. Não têm sido aplicados tais juros, porém, àqueles que fizeram a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, a quem a lei confere tal direito. A estes, portanto, cabe assegurar o direito aos juros progressivos, tal como àqueles que já haviam optado pelo regime do FGTS até 22/09/1971. Em suma, quatro são os requisitos, cumulativos, do direito aos juros progressivos a ser reconhecido judicialmente: 1) ter vínculo empregatício iniciado até 11/12/1973; 2) ter opção retroativa pelo FGTS de acordo com a Lei nº 5.958/73 para ter início anterior ao advento da Lei nº 5.705/71; 3) não ter opção pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, isto é, até 22/09/1971, a quem já foi paga a progressão pretendida; 4) permanência por pelo menos três anos na mesma empresa, porquanto até dois anos aplica-se a mesma taxa de 3% (art. 4º, inciso I, da Lei nº 5.107/66). No caso dos autos, a parte autora não atende a esses requisitos, porquanto sua primeira opção pelo regime do FGTS é de 02/01/1967 (fls. 15), razão por que não tem direito a progressão de juros postulada, já que não há prova descumprimento da lei pela CEF. Demais disso, no caso, observa-se que a parte autora mudou de empresa em 1977, quando já vigia o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/71. A partir de então a taxa de juros deve retornar ao patamar de 3%, sem nova progressão, nos termos do dispositivo legal mencionado, bem como de acordo com o disposto no artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90. Nesse passo, há que ser considerada também a prescrição trintenária de juros progressivos eventualmente devidos à parte autora até a mudança de emprego em 1977, porquanto a partir de então e até a data da propositura da ação transcorreram mais de 30 anos. As diferenças incidentes sobre as taxas progressivas de juros que a parte pretendia ver reconhecidas, resultantes de aplicação de índices inflacionários expurgados por planos econômicos, assumiram natureza de mero acessório, restando, assim, prejudicadas pela rejeição do pedido principal. **DISPOSITIVO.** Posto isto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Condene a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, tendo em vista a procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 que declarou inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164. Fica suspensa a execução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003823-89.2011.403.6106 - MARIA ISABEL DIAS DE CARVALHO (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito (comprovando o requerimento do benefício na via administrativa), a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 26/27, 40/41 e 43, bem como certidão(ões) de decurso de prazo de fls. 42/verso e 43/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, lhe falta interesse processual, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, III, c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0004513-21.2011.403.6106 - AILTON ANTONIO SANTIAGO (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP303334 - DIOGO BONONI FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária em relação à tributação do imposto de renda da pessoa física (IRPF), bem como a restituição do que foi retido na fonte e o valor suplementar pago na declaração de ajuste anual, visto que tributada englobadamente renda recebida acumuladamente em ação judicial. Pede, ainda, seja permitida a compensação. Relata a parte autora, em síntese, que recebeu rendimentos acumuladamente em ação de concessão de benefício previdenciário, o que resultou em exigência de imposto sobre a renda da pessoa física sobre o valor total recebido de uma só vez. Sustenta que se as parcelas do benefício fossem pagas na época própria, não teria sofrido referida tributação pela alíquota de 27,5%. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Concedido os benefícios da Justiça Gratuita. Em contestação, a ré arguiu preliminar de falta de interesse e prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que os rendimentos atrasados recebidos acumuladamente são tributados como se o beneficiário os tivesse recebendo como rendimento de um único mês (regime legal de caixa), sendo legal a incidência do imposto de renda sobre as verbas discutidas; tendo havido alteração da legislação somente a partir da Medida Provisória nº 497, de 27/07/2010, que alterou a Lei nº 7.713/88 (art. 12-A). A parte autora replicou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que a questão controversa é unicamente de direito. INTERESSE DE AGIR a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o ajuizamento de ação de repetição de indébito não está sujeito a prévio requerimento perante a administração fazendária. Ora, a simples retenção na fonte no levantamento de crédito em ação judicial e o cálculo de imposto suplementar, tido por indevido pela parte autora, por programa eletrônico fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil significam resistência à pretensão de não pagar tal imposto e, por conseguinte, revelam a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para satisfação de eventual direito do contribuinte. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA Não há prescrição, ou decadência como entendem alguns, do indébito tributário a declarar, tendo em vista que o pagamento do tributo ocorreu há menos de cinco anos da propositura da ação. IRPF RETIDO NA FONTE SOBRE RENDA ACUMULADA A questão controversa deduzida na inicial já foi exaustivamente debatida e pacificamente decidida no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustram os seguintes julgados: RESP 1.118.429 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 14/05/2010 RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN MEMENTA: (1). O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. RESP 641.531 - 2ª TURMA - STJ - DJe 21/11/2008 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESE MEMENTA: (1). No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. Agravo regimental não provido. RESP 901.945 - 1ª TURMA - STJ - DJ 16/08/2007 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI MEMENTA: (1). No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. Veja-se que no julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429, com acórdão publicado no DJe de 14/05/2010, a questão foi submetida ao procedimento dos recursos repetitivos, o que impõe o julgamento, no âmbito dos tribunais regionais, de acordo com o que assentado pelo E. STJ. Adiro irrestritamente a esse posicionamento jurisprudencial, o que impõe o integral acolhimento do pedido, a fim de que seja observada a forma de incidência preconizada pelo artigo 521 do antigo Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/1980), como decidido no Recurso Especial nº 901.945 cuja ementa fora acima transcrita, do seguinte teor: os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. Em adição, consigno apenas que importa rememorar que a sentença condenatória, em regra, produz efeitos desde a citação, quando constituído em mora o devedor; e a sentença declaratória, também em regra, tem efeitos ex tunc, desde a data da relação jurídica declarada. Não se podendo negar, como diz a doutrina processualista, que a sentença condenatória antes de tudo contém uma declaração de direito, nessa parte declaratória seus efeitos devem retroagir à data do fato que gerou o direito declarado. Assim, a sentença que reconhece direito a uma renda ou provento de qualquer natureza, nesse aspecto declaratório, pode ser considerada com efeitos ex tunc para dar solução adequada à situação daquele que já fora prejudicado pelo não pagamento em tempo oportuno de renda ou provento devido. A disponibilidade jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, nesses casos, por conseguinte, deve ser considerada ocorrente, retroativamente, na competência em que deveria ter sido paga a renda ou o provento. À luz dos princípios da capacidade contributiva, da isonomia tributária e da pessoalidade, essa, a meu sentir, é a única interpretação razoável do artigo 43 do Código Tributário Nacional para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente em

ação judicial, de sorte que a legislação ordinária não pode dispor de maneira diversa para fazer incidir, uma única vez, o imposto sobre o valor total da renda recebida acumuladamente de acordo com a tabela progressiva vigente na data do efetivo pagamento acumulado da renda ou provento. Demais disso, a parte autora prova não só a retenção do IRPF no momento do levantamento judicial pelo documento de fls. 34, como também o pagamento do imposto de renda complementar na Declaração de Ajuste Anual (fls. 27). De rigor, portanto, a procedência parcial do pedido, não para ser declarada inexistência de relação jurídico-tributária como pretende a parte autora, mas para que seja aplicada a tabela progressiva vigente na data em que devida cada parcela do crédito pago acumuladamente à autora, tendo em vista que as declarações de ajuste anual apresentadas mostram que os rendimentos mensais da parte autora não estavam integralmente na faixa de isenção do imposto. Não é possível, de tal sorte, antes da liquidação de sentença, determinar a restituição total como postulado. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar o direito da parte autora de pagar imposto sobre a renda da pessoa física decorrente dos valores pagos acumuladamente na ação judicial noticiada nos autos de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observando a renda devida mês a mês; e para condenar a União a restituir à parte autora o valor indevidamente retido na fonte por ocasião do levantamento do crédito na ação judicial e o valor suplementar pago na declaração de ajuste anual. Outrossim, declaro o direito de a parte autora compensar os valores indevidamente pagos à título de imposto de renda, após o trânsito em julgado e liquidação. O procedimento de compensação, que será fiscalizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, deverá ser realizado pela própria parte autora, com utilização de débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/96 em sua redação atual), excetuadas as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Os valores a serem restituídos ou compensados serão apurados em liquidação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004653-55.2011.403.6106 - CLEIDE DUTRA BARBOSA (SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui a idade mínima para concessão do benefício e é economicamente hipossuficiente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/17). Concedida gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 20/22). Em contestação com documentos (fls. 26/65), sustentou o réu que a autora não provou ter preenchido o requisito legal miserabilidade necessário à concessão do benefício assistencial pretendido. Produzido estudo social (fls. 69/74), sobre o qual se manifestou o INSS e requereu a aplicação das penas de litigância de má-fé (fls. 78/79). O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 81). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** O benefício assistencial de prestação continuada pleiteado pela parte autora exige a comprovação de dois requisitos: idade superior a 65 anos (atualmente previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011), ou deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho, e renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. A parte autora tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 12). Todavia, não atende ao requisito de miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93. **HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E MISERABILIDADE** No que tange ao requisito de hipossuficiência econômica ou miserabilidade exigido pelo artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, é importante primeiramente compreendê-lo de acordo com o estágio atual da jurisprudência do E. STF, a fim de respeitar a eficácia erga omnes e o efeito vinculante do julgado proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232. Referido requisito legal vem traduzido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, atualmente com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, segundo o qual é incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso a pessoa cuja família tem renda per capita inferior a do salário mínimo. Segundo pacífica jurisprudência do E. STF, esse preceito legal não é evitado de qualquer vício de constitucionalidade, o que faz desse requisito exigência legal não apenas de prova de hipossuficiência econômica, mas de miserabilidade (ADIN Nº 1.232; REx 286.390, DJ de 18/05/2001). Não cabe mais, assim, questionar a validade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 perante a Constituição da República, especialmente diante do efeito vinculante do julgado proferido na ADIN Nº 1.232. Seguiu-se, então, à declaração de constitucionalidade do preceito legal em comento, posicionamento jurisprudencial de que, embora constitucional, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, mas apenas um critério mínimo que gera presunção absoluta de necessidade; em outros casos, porém, a constatação de necessidade poderia ser comprovada por todos os meios admitidos em direito, apreciando livremente as provas trazidas ao processo, diante do caso concreto. Tal

entendimento, entretanto, conquanto plausível, também foi rechaçado pela Corte Suprema no julgamento de várias reclamações contra sentenças proferidas sem observância do critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Concluiu o E. STF, enfim, que o referido critério legal é objetivo e único, não comportando temperamentos (Ag. Reg. no REX 439.591, DJ de 24/06/2005; Ag. Reg. na Reclamação 2.303-6). Em adição, é importante lembrar também que o E. STF já havia firmado posicionamento sobre impossibilidade de aplicação imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A jurisprudência da Corte Suprema posicionou-se no sentido de que se trata de norma constitucional de aplicabilidade limitada, que necessita de lei integradora que defina os requisitos legais para a concessão do benefício ali previsto. Por conseguinte, na esteira da jurisprudência do E. STF, é forçoso concluir que não há outros critérios para aferir a miserabilidade que não aquele previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, pois a aplicação de outros critérios, porque não previstos em lei, significa aplicação plena e imediata do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. A par disso, não comungo do entendimento de que devam ser descontados da renda familiar, para cálculo da renda familiar per capita com a finalidade de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, os gastos com despesas básicas, como moradia, alimentação e medicamentos. É que o benefício em referência tem exatamente a finalidade de suprir tais necessidades básicas e por isso somente pode ser concedido a quem não pode supri-las por si ou por sua família. Seria desejável, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, que o benefício de assistência social de prestação continuada fosse destinado a algo mais do que as necessidades mais básicas de sobrevivência. O legislador, porém, regulamentando a norma constitucional de eficácia limitada contida no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, reduziu-o a esses limites estreitos, que ora se analisam, os quais foram julgados constitucionais pelo E. STF. Já se decidiu que o benefício assistencial de prestação continuada não é destinado a pessoas pobres para complementação de renda, embora possa ser desejável uma política de renda mínima, não instituída, porém, pela Lei nº 8.742/93. O benefício em apreço foi instituído em favor daqueles que não têm condições mínimas de sobrevivência por não terem capacidade econômica e financeira de prover suas necessidades básicas para sobrevivência. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região da Apelação Cível nº 2001.61.06.005909-0 (9ª Turma, DJU de 18/09/2003) e da Apelação Cível nº 1999.61.06.003430-8 (9ª Turma, DJU de 03/03/2004). Digno de nota, por fim, que o suprimento de medicamentos de uso contínuo não deve ser pleiteado perante a Assistência Social, visto que encontra sede própria em outro ramo da Seguridade Social, qual seja a Saúde. O CASO DOS AUTOS De acordo com tal compreensão do requisito legal de miserabilidade, observo das provas constantes dos autos que a parte autora não o atende. O laudo social de fls. 70/74 comprova que a autora reside em casa cedida por um de seus filhos, construída em alvenaria, com 03 (três) quartos, mais uma edícula com 03 (três) cômodos e 01 (um) banheiro no fundo, sendo a casa toda mobiliada. Na mesma casa residem também o marido (juridicamente idoso) e o neto da autora. Possuem, ainda, telefone fixo e veículo. A renda que sustenta essa família provém da aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 2.769,51, conforme declarado. Informa, ainda, que recebe auxílio dos filhos que são funcionários públicos e arcam com despesas relativas a convênio médico e IPTU da casa onde residem. Assim, a renda de seu núcleo familiar é proveniente do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.769,51 percebido por seu marido. Somente esse valor, dividido por 3 pessoas (autora, marido e neto), resulta em renda familiar per capita de R\$ 923,17 (novecentos e vinte e três reais e dezessete centavos), superior ao limite legal de do salário mínimo, o que impõe a rejeição do pedido. Quanto ao pedido da aplicação das penas da litigância de má-fé, não vislumbro ocorrência das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. A boa-fé é presumida, devendo o contrário ficar comprovado para que a parte seja condenada como litigante de má-fé, o que não ocorreu no presente caso. Apesar de relatar na inicial que o salário de seu marido é insuficiente para suprir as necessidades mínimas, de fato a autora não omitiu fato relevante para a solução do litígio no momento da realização do estudo social, qual seja, o recebimento por seu marido de aposentadoria no valor de R\$ 2.769,51. Tal conduta não se mostra contrária aos deveres de lealdade e boa-fé estampados na letra do artigo 14, incisos I e II, do Código de Processo Civil, de modo que não enseja a condenação do autor ao pagamento de multa e indenização na forma do artigo 18, caput e 2º, do mesmo Codex. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do assistente social Sra. Jane Regina Qualva Coelho Macedo, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004781-75.2011.403.6106 - MARCIO FRANCO DA SILVA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, da parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença desde a cessação do benefício, em 30/03/2008, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, aos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls.

15/60). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 63/64). Em contestação, com documentos, o INSS alega que o autor não preenche o requisito de incapacidade laborativa, tendo retornado ao trabalho em 01/09/2011 (fls. 80/99). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 101/106). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 84/85. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 101/106) informou ao juízo que o autor padece de encurtamento de membro inferior direito. Asseverou que o autor foi operado devido a uma fratura na tíbia direita, consolidada a fratura com desigualdade de membros inferiores, porém não ficou evidenciada limitação na mobilidade do joelho ou tornozelo direito e o exame ligamentar está preservado nas duas articulações. Concluiu, portanto, que não há incapacidade laborativa. Não há direito, portanto, ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não mais apresenta incapacidade para o trabalho. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004991-29.2011.403.6106 - VANDERLEI ANTONIO MARTINS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima identificada contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de

benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ees. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Pelo mesmo motivo, nada obsta a renúncia de benefício concedido por meio de decisão judicial, visto que a renúncia alcança somente o direito conferido ao próprio aposentado na ação judicial. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Tendo em vista que a aposentadoria primitiva da parte autora é anterior à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso é também calcular o tempo de serviço que reunia em 15/12/1998 (dia anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98), visto que a aposentadoria poderia ser concedida de acordo com os critérios vigentes nessa data, a teor do disposto no artigo 3º da referida emenda. Subseqüentemente, o tempo de contribuição que havia em 28/11/1999, dia anterior ao início de vigência da Lei nº 9.876/99, também deverá ser contado, por força do disposto no artigo 6º da mencionada lei. Também deverá ser apurada, de acordo com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, mais o tempo de contribuição considerado nesta sentença, a data em que a parte autora contava com exatos 35 anos de contribuição para aplicação da regra do artigo 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/97. Por fim, deverá ser apurado o tempo de contribuição até a data do afastamento da última atividade da parte autora, anterior à propositura da ação. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas quatro possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais o tempo de contribuição posterior à aposentadoria primitiva, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações

Sociais - CNIS da parte autora: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação ou data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que a parte autora completou exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria.Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as quatro possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos até a data da propositura da ação ou até a data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que completados exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação.Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004993-96.2011.403.6106 - REINALDO BRIANEZ(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.Com réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIALNão há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro a partir da data da citação.Passo a apreciar o mérito propriamente dito.DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição

em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Pelo mesmo motivo, nada obsta a renúncia de benefício concedido por meio de decisão judicial, visto que a renúncia alcança somente o direito conferido ao próprio aposentado na ação judicial. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Tendo em vista que a aposentadoria primitiva da parte autora é anterior à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso é também calcular o tempo de serviço que reunia em 15/12/1998 (dia anterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98), visto que a aposentadoria poderia ser concedida de acordo com os critérios vigentes nessa data, a teor do disposto no artigo 3º da referida emenda. Subseqüentemente, o tempo de contribuição que havia em 28/11/1999, dia anterior ao início de vigência da Lei nº 9.876/99, também deverá ser contado, por força do disposto no artigo 6º da mencionada lei. Por fim, deverá ser apurado o tempo de contribuição até a data do afastamento da última atividade da parte autora, anterior à propositura da ação. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas quatro possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais o tempo de contribuição posterior à aposentadoria primitiva, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação ou data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; e 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as quatro possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao

tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos até a data da propositura da ação ou até a data do afastamento da última atividade anterior ao ajuizamento, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; e 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006161-36.2011.403.6106 - VALDEMIR CONCEICAO TORRES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas, bem como a revisão do valor de benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a renda mensal inicial foi calculada sem observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. À inicial acostou procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, o INSS deduziu proposta de transação, a qual foi aceita pelo autor. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 73/74, aceita pelo autor às fls. 93/96, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007266-48.2011.403.6106 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 16 de julho de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007877-98.2011.403.6106 - VERGILIO RIBEIRO DA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com cálculo de nova renda mensal inicial considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91), já que não se trata de revisão de benefício, mas de substituição de um por outro

a partir da data da citação. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRSP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRSP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Pelo mesmo motivo, nada obsta a renúncia de benefício concedido por meio de decisão judicial, visto que a renúncia alcança somente o direito conferido ao próprio aposentado na ação judicial. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição posterior à concessão daquele primeiro benefício, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa na concessão do benefício cancelado somado ao tempo de contribuição posterior constante dos extratos do CNIS da parte autora juntados aos autos, com data de início do benefício (DIB) na data da citação e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova

aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008179-30.2011.403.6106 - LEILA PEREZ RAINHO BERNARDINO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 16 de julho de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0008269-38.2011.403.6106 - MARIA HELENA CAMILO BUENO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0008277-15.2011.403.6106 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 127, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0008493-73.2011.403.6106 - APARECIDA ANTONIA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 17 de julho de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000381-81.2012.403.6106 - JUCINEIA GARCIA BRANICIO DO AMARAL(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 61, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001335-30.2012.403.6106 - LAUDIR CARDOZO DA SILVA(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista os documentos juntados às fls. 13/21 e o termo de prevenção de fls. 11, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que já houve coisa julgada e, ação anterior com as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir (processo nº 0319848-48.2004.403.6301 - que tramitou no r. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP). Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001462-65.2012.403.6106 - ELIDIO CALCAVARA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Designo o dia 01 de agosto de 2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001747-58.2012.403.6106 - REYNALDO DE JESUS CALCIOLARI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Designo o dia 20 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Considerando que as testemunhas residem em Tabapuã, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se pretende trazê-las à audiência designada independentemente de intimação. Em caso negativo, ou não havendo manifestação no referido prazo, expeça-se carta precatória para oitiva da(s) referida(s) testemunha(s), consignando que deverá(ão) ser ouvida(s) após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Cite-se o INSS para que apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão. 1,10 Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003207-80.2012.403.6106 - ANGELO AUGUSTO PASSOLONGO X FERNANDA DE CASSIA DUARTE(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO E SP194803 - LETICIA MARA PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende, em antecipação de tutela, seja determinado o cancelamento de débito referente a seguro de vida havido em sua conta corrente, bem como se abstenha a ré de inserir seus nomes dos cadastros existentes nos órgãos de restrição ao crédito ou, caso já providenciada a inserção, seja determinada a sua retirada. Aduzem, em síntese, que possuem conta corrente vinculada a contrato de financiamento imobiliário, na qual as parcelas relativas a este contrato são debitadas. Relatam que em referida conta, na data de 22/11/2010, também foi efetuado débito relativo a contrato de Seguro de Vida Multipremiado Super, no valor de R\$510,60, não autorizado pela parte autora, visto que o contrato de seguro foi assinado em 23/10/2009 somente para vigência no período de um ano. Sustentam que a renovação automática é abusiva, e acarretou a utilização do limite de crédito da conta corrente, com a incidência de juros até a presente data. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Não vislumbro, nesta fase processual, verossimilhança das alegações, tendo em vista a ausência de prova documental que possibilite constatar a existência ou não de cláusula de renovação automática e autorização de débito em conta da parte autora. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ademais, verifica-se dos extratos juntados que, após o cancelamento do contrato de seguro, em setembro de 2011, a ré efetuou na conta da parte autora crédito de valor proporcional ao seguro não utilizado (fls. 61), de sorte que no período de novembro de 2010 até seu cancelamento esteve disponível à parte autora o prêmio do seguro caso necessário. Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. À vista das declarações de fls. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ante a juntada de documentos protegidos por sigilo bancário, anote-se o sigilo de documentos. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006232-53.2002.403.6106 (2002.61.06.006232-9) - SEBASTIAO IBANES ERBAR(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A. LUCCHESI BATISTA) X SEBASTIAO IBANES ERBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0009095-79.2002.403.6106 (2002.61.06.009095-7) - APARECIDA MARTINS MONTEZINO(SP156163 - LUIZ AUGUSTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0007145-59.2007.403.6106 (2007.61.06.007145-6) - EDUARDO CARLOS(SP254228 - ANA CAROLINA MARIN JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco

do Brasol S/A.

0008291-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008291-8) - LUCILIA ALVES DA SILVA LUIZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0000213-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000213-5) - NATAL BRIGATTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Tendo em vista a petição do INSS e que não houve manifestação do advogado da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005755-49.2010.403.6106 - CARMEN TEREZA GOMES SURIM(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, da parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, em 20/03/2010. Pede, ainda, o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 23/06/1976 até a data da distribuição da ação. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 10/19). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela (fls. 22/23). Em contestação, com documentos, a parte ré alega a inexistência de qualidade de segurado rural e aptidão para o exercício de atividades laborais (fls. 27/87). O INSS carrou aos autos parecer técnico elaborado por seu assistente (fls. 109/112). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 113/116). O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial e apresentou suas alegações finais (fls. 121). As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 121 e 125/127). Procedeu-se ao depoimento pessoal da autora e à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 149/153). Em alegações finais, parte autora e ré reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 148). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Não há prescrição a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente

inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL Pleiteia a parte autora, primeiramente, o reconhecimento do período de 23/06/1976 até a data da distribuição da presente ação (28/07/2010), como laborado em atividade rural. A autora fez acostar à inicial sua certidão de casamento, datada de 23/06/1976, a qual comprova a profissão de seu marido como lavrador (fls. 14). O INSS trouxe aos autos as planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS, da qual consta que o marido da autora possui vínculo empregatício ativo como trabalhador rural, desde 01/04/2002; também teve outro vínculo de emprego rural no período de 26/05/1997 a 27/12/1997, laborado para Abel Pinho Maia Sobrinho (fls. 71). A certidão de casamento, que qualifica seu marido como lavrador, é início de prova material da alegada atividade rural da autora, como já pacificado na jurisprudência, assim como os documentos que demonstram vínculos empregatícios rurais do marido da autora, de sorte que resta atendida a exigência do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Relativamente à mulher, também constitui início de prova material, porém na modalidade de prova de indício. Com efeito, o exercício de atividade rural do marido da autora é um indício do qual se pode concluir que sua esposa também exerceu atividade rural, ainda que desenvolvendo funções secundárias ou de auxílio. Vale observar que o mesmo não ocorre na área urbana, em que não se pode concluir da profissão do marido qual tenha sido a profissão da mulher; porém, no campo, é isto que ordinariamente acontece, o que permite a formulação de uma regra de experiência comum e de uma presunção de fato com fundamento no artigo 335 do Código de Processo Civil, tal como se construiu na jurisprudência de nossos tribunais. Passa-se, assim, a valorar a prova oral, porquanto atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A prova testemunhal, a seu turno, corrobora o início de prova material trazido pela autora a partir de 1980 (fls. 148/153), na medida em que ratificam o exercício do trabalho rural por parte da autora até os dias

atuais. Com efeito, os depoimentos das testemunhas e da própria autora esclarecem que o marido da autora exerce atividade rural como empregado rural, e a autora reside na mesma fazenda em que seu marido trabalha, porém cuida de galinhas e porcos, além de plantar mandioca. A testemunha Oscar Domingues da Silva Filho (fls. 150), esclarece que: Conheceu a autora no sítio de Teodolina, conhecida por Dula, tia do depoente. A autora morou no sítio da tia do depoente, por cerca de 3 anos, tendo lá chegado em 1990 ou 1991. A autora morou nesse sítio com o marido de nome Adão com 4 filhos. A autora e seu marido trabalharam no sítio da tia do depoente em plantação de café, mas não sabe qual era o sistema de trabalho. O depoente freqüentava o sítio de sua tia e chegou a ver a autora trabalhando por lá. De lá a autora foi para o sítio de Aparecido, onde ficou por cerca de 4 anos. O pai do depoente comprou esse sítio em 1996 ou 1997, época em que a autora ainda morava lá, tendo ficado por mais 5 ou 6 meses. A autora trabalhava para Aparecido em plantação de limão e de cana, mas não trabalhou para o pai do depoente. Em seguida a autora mudou-se para a fazenda de Barbosa onde mora até hoje. O filho da autora trabalhou com a família do depoente por 5 anos até o ano passado e por isso o depoente ainda tinha contato com a autora. A autora não trabalha para Barbosa. Ela está trabalhando na casa dela, na fazenda, plantando mandioca e cuidando de galinhas e porcos. Essa produção é da própria autora e seu marido, que vendem o excedente. Só a autora cuida da plantação de mandioca e da criação de galinhas e porcos e ainda trabalha nisso (...). A autora vende galinhas e porcos na sua própria residência quando é procurada pelas pessoas. Também a testemunha João Garcia (fls. 151), confirmou o trabalho rural da autora, desde 1980. Afirmou que: Conheceu a autora desde 1980, quando ela morava na fazenda de Jair Barbosa, junto com o marido. Nessa fazenda eles trabalhavam em plantação de café como parceiros. Depois a autora mudou-se para a propriedade de Birolli, em seguida foi para a propriedade rural de Dula, depois para a propriedade de Aparecido Momento, posteriormente adquirida em parte por Oscar Domingues, e finalmente a autora mudou-se para a propriedade de Denis Santello, onde ainda reside. A autora mora nessa propriedade há 14 ou 15 anos. Sabe desses fatos porque esteve na propriedade de Jair Barbosa para comprar milho e porque já trabalhou para Denis Santello na colheita de limão, tendo trabalhado pela primeira vez aproximadamente em 2002 e pela última vez em 2008. Nessa última fazenda a autora somente trabalhou cuidando de galinhas e porcos para o sustento da família, vendendo o excedente. (...) As testemunhas Conceição Martins Garcia (fls. 152) e Cláudio José Santello (fls. 153), confirmam o trabalho rural da autora até os dias atuais na fazenda Invernada, de propriedade de Cláudio José Santello. Segundo os depoimentos a autora e o marido mudaram para lá há cerca de 15 anos. O marido da autora é empregado na fazenda e a autora somente cuida da criação de galinhas e porcos para consumo próprio, em sua própria casa. As provas documentais aliadas à prova oral não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora desde 1980, pelo menos (fls. 151), até os dias atuais, exercendo atividade rural em sua própria residência no trato de galinhas e porcos, e em plantação de mandioca. Não é possível, todavia, reconhecer tempo de exercício de atividade rural em tempo anterior a 01/01/1980, porquanto não há prova testemunhal para corroborar e complementar a prova documental produzida. Ora, nenhuma testemunha conhecia a autora antes de 1980, de sorte que, não obstante a existência de início de prova material de atividade rural em tempo anterior, não é possível afirmar que a autora exerceu essa atividade ou em que condições foi exercida, isto é, ininterruptamente ou com longos intervalos de inatividade, como empregada, segurada especial ou autônoma, ou ainda com ou sem auxílio de empregados etc. De rigor, portanto, a procedência do pedido de reconhecimento de trabalho rural somente no período de 01/01/1980 até a data da distribuição desta ação, em 28/07/2010. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA Primeiramente, a autora prova a alegada atividade rural que lhe confere vínculo jurídico com a Previdência Social, isto é, qualidade de segurada, bem como o exercício dessa atividade por tempo superior a doze meses, na condição de segurado especial. Com efeito, o último período de trabalho rural da autora, de 01/04/2002 a 28/07/2010 (ajuizamento da ação), período correspondente ao vínculo empregatício de seu marido com Cláudio José Santello (fls. 45), foi exercido na condição de segurado especial, porquanto ela desempenhava atividade rural própria, para subsistência, enquanto seu marido era empregado na fazenda onde moram. Contudo, quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 114/116) informou ao juízo que a autora apresenta entesopatia vertebral. Asseverou que a patologia existente não impede a autora de exercer a atividade que vinha exercendo e concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Não há direito, portanto, ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que a autora não apresenta incapacidade para suas atividades habituais. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de atividade rural exercido pela parte autora CARMEN TEREZA GOMES SURIM no período de 01/01/1980 a 28/07/2010. Improcede o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período de 23/06/1976 a 31/12/1979. Improcedente ainda o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004788-67.2011.403.6106 - DEBORA DE MORAIS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E

SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Chamado a regularizar o feito (comprovando o requerimento do benefício na via administrativa), a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 43, bem como certidão(ões) de decurso de prazo de fls. 43/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, lhe falta interesse processual, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, III, c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0004791-22.2011.403.6106 - ELISANGELA RODRIGUES GOMES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito (comprovando o requerimento do benefício na via administrativa), a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 47, bem como certidão(ões) de decurso de prazo de fls. 47/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, lhe falta interesse processual, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, III, c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0004800-81.2011.403.6106 - JAIR MANOEL DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito (comprovando o requerimento do benefício na via administrativa), a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 64, bem como certidão(ões) de decurso de prazo de fls. 64/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, lhe falta interesse processual, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, III, c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0004806-88.2011.403.6106 - ROGER DA SILVA CARLOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito (comprovando o requerimento do benefício na via administrativa), a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 38, bem como certidão(ões) de decurso de prazo de fls. 38/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, lhe falta interesse processual, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, III, c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0004808-58.2011.403.6106 - CICERO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR - INCAPAZ X RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA - INCAPAZ X SIRLEI PERPETUA SCARANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito (comprovando o requerimento do benefício na via administrativa), a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 58, bem como certidão(ões) de decurso de prazo de fls. 58/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, lhe falta interesse processual, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, III, c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0004809-43.2011.403.6106 - MARIA INES GUEDES VICENTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito (comprovando o requerimento do benefício na via administrativa), a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 45, bem como certidão(ões) de decurso de prazo de fls. 45/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, lhe falta interesse processual, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, III, c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem

honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0004815-50.2011.403.6106 - DIEGO AUGUSTO ZANIRATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito (comprovando o requerimento do benefício na via administrativa), a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 39, bem como certidão(ões) de decurso de prazo de fls. 39/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, lhe falta interesse processual, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, III, c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0005828-84.2011.403.6106 - MARIA BERNARDETE DE OLIVEIRA(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Chamado a regularizar o feito (comprovando o requerimento do benefício na via administrativa), a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 41, bem como certidão(ões) de decurso de prazo de fls. 41/verso. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, lhe falta interesse processual, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, III, c.c. artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0007907-36.2011.403.6106 - JOAO LOPES SOBRINHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 16 de julho de 2012, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0002111-30.2012.403.6106 - JOAO FELISBINO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Designo o dia 16 de agosto de 2012, às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial.Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Cite-se e intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000084-20.2012.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO - SP X ISAIAS MELO RAMOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação anterior.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005175-19.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016468-45.2004.403.0399 (2004.03.99.016468-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X COCAM CIA DE CAFE SOLUVEL E DERIVADOS(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 41/43, conforme determinado no r. despacho de fls. 40, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000014-91.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706395-70.1994.403.6106 (94.0706395-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNICOS CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Manifeste-se a Parte Embargada sobre o pedido da União-embargante de fls. 27/28 (compensação), no prazo de

10 (dez) dias.Havendo concordância, traslade-se cópia da petição de fls. 27/28, bem como da petição que concordou, para os autos principais, devendo aqueles autos serem remetidos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos (efetivando a compensação).Intime-se.

0003193-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004037-17.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA PERPETUA DA SILVA CATALANO

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada (o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0003246-77.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-70.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X THEMISTOCLES SIGNORINI FILHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada (o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002688-86.2004.403.6106 (2004.61.06.002688-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092330-95.1999.403.0399 (1999.03.99.092330-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JESUINO SEIXAS DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista o que restou decidido no E.TRF da 3ª Região (sentença de 1ª instância foi mantida), nada há para ser requerido no presente feito.Aguarde-se o feito principal para remessa em conjunto ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008604-96.2007.403.6106 (2007.61.06.008604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JC NUNES LOCADORA LTDA ME X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA X KRISNA RENATA RODRIGUES DA SILVA(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL)

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para ciência/manifestação acerca do mandado de constatação e reavaliação nº 86/2012, juntado às fls. 110/138, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001561-06.2010.403.6106 - FLORINDO GANDINI(SP232905 - IVO LUIS FURLAN GANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004921-12.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-86.2011.403.6106) UNIAO FEDERAL X ARLINDO MEIRELLES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN)

Considerando que foi cadastrado, por equívoco, o valor do feito principal para estes autos, comunique-se a SUDP para retificação do valor da causa, a fim de constar R\$ 39.134,32 (trinta e nove mil, cento e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), conforme consta às fls. 02/03. Após, remetam-se os autos ao arquivo, despendendo-se do feito principal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010031-02.2005.403.6106 (2005.61.06.010031-9) - ROSICLER APARECIDA DIANNI DE PAULA MACHADO(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP168958 - RICARDO GOMES RAMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

1) Ofício nº 162/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3)Vista ao MPF, oportunamente.4) Por fim, tendo em vista que existem 02 (dois) depósitos realizados nos autos (fls. 63 e 64), em virtude da liminar deferida na inicial, deverão as partes informar o Juízo qual o valor que será

devolvido ao contribuinte (Parte Impetrante) e qual o valor que será transformado em pagamento definitivo aos cofres da União. Portanto, somente será autorizado qualquer levantamento após a consolidação do valor devido a cada uma das partes. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0000256-55.2008.403.6106 (2008.61.06.000256-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO E SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X REPRESENTANTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) Ofício nº 159/2012 - AO GERENTE REGIONAL DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, NESTA, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0004457-22.2010.403.6106 - ALFREDO JOSE PASTANA PATTINI(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Ofício nº 160/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0004935-30.2010.403.6106 - JOSE ODAIR NESSO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Ofício nº 161/2012 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que DENEGADA A SEGURANÇA. Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Vista ao MPF, oportunamente. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0008817-97.2010.403.6106 - CASAS BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X GERENTE EXEC INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS EM CATANDUVA SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM CATANDUVA/SP, em que pretende seja a autoridade coatora compelida a receber a manifestação administrativa interposta pela Impetrante, a qual contesta a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) em concessão de benefício acidentário a empregado seu. Aduz que é empregadora do segurado Edson Pereira da Costa, que ficou afastado de suas atividades laborais no período de 01.07.2009 a 15.07.2009 em razão de transtorno depressivo, sendo encaminhado em 16.07.2009 ao INSS para concessão de auxílio-doença previdenciário. O órgão previdenciário, ao efetuar a perícia médica, determinou aplicação do NTEP, e concedeu o benefício na modalidade acidentária. Contudo, a impetrante não tomou ciência da concessão do benefício na modalidade acidentária, o que lhe impossibilitou de impugnar referido ato administrativo no prazo de 15 dias, restando indeferida a contestação apresentada em razão da intempestividade, por não atender o prazo constante da Instrução Normativa nº 31/2008. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 24/242 e 249/255). Deferido o pedido liminar para que a autoridade impetrada receba e aprecie a contestação do impetrante ao reconhecimento do NTEP (fls. 256/257). Informação acerca da análise da contestação da aplicação do NTEP, bem como de seu indeferimento (fls. 265/267). Nas informações, com documentos (fls. 268/296), a Autoridade Impetrada alegou como prejudicial de mérito, a ocorrência de decadência. No mérito propriamente dito, argüi a ausência de ofensa à ampla defesa por ter sido dada oportunidade de se impugnar o benefício acidentário; e que, após emitir a GFIP contendo o afastamento do empregado por acidente, em 06/08/2009, a empresa tinha 15 dias para impugnar o nexo técnico epidemiológico (artigo 7º da Instrução Normativa nº 31/2008), sendo desnecessária a sua intimação, tendo findado referido prazo em 21/08/2009, razão pela qual é intempestiva a contestação ao NTEP apresentada. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 298/300). Nova informação, agora acerca do acatamento do recurso interposto pela empresa e do deferimento da contestação do NTEP (fls. 303). A parte impetrante manifestou-se nos autos e pediu o prosseguimento do feito com o julgamento do mérito da ação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não há questões processuais a decidir, razão por que passo ao imediato exame do mérito. DECADÊNCIA Afasto a prejudicial de decadência suscitada pela Autoridade Impetrada em suas informações. O ato impugnado pela parte impetrante vem consubstanciado no documento de fls. 71, do qual teve ciência na data de 16/08/2010 (fls. 72). O presente mandamus foi impetrado em 09/12/2010, antes, portanto, de haver decorrido o prazo legal decadencial de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. CONTESTAÇÃO - TEMPESTIVIDADE A contestação do

nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP) tem previsão legal no artigo 21-A da Lei nº 8.213/91, acrescido pela Lei nº 11.430/2006, do seguinte teor: Lei nº 8.213/91 Art. 21-A () 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.430/2006) Aludido dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº 6.042/2007, que alterou a redação do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99 e acrescentou-lhe parágrafos, os quais, após alteração pelo Decreto nº 6.939/2009, passaram a dispor o seguinte: Decreto nº 3.048/99 Art. 337 () 7º A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo. (Redação do Decreto nº 6.939/2009) 8º O requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para a entrega, na forma do inciso IV do art. 225, da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa. (Incluído pelo Decreto nº 6.042/2007). 9º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no 8º, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata o 7º poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS referida no 5º. (Incluído pelo Decreto nº 6.042/2007). O prazo de 15 dias para a empresa contestar o NTEP flui da entrega da GFIP somente quando já inequivocamente conhecido o motivo de sua aplicação pela perícia do INSS, nos termos do 8º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99, acima transcrito. Outra não pode ser a compreensão da norma regulamentar, sob pena de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), visto que não é possível deduzir defesa real por mera suposição. É indispensável, assim, que o INSS informe à empresa os motivos da aplicação do NTEP para que, a partir de então, possa ser iniciado o prazo para contestação administrativa. Se não há ciência inequívoca do motivo da aplicação do NTEP até a data da entrega da GFIP, o prazo de 15 dias para contestação inicia-se na forma prevista no 9º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99, isto é, somente a partir da notificação da empresa sobre a decisão da perícia médica do INSS. A Autoridade Impetrada, todavia, fundamentou a intempestividade da contestação do reconhecimento do NTEP no artigo 7º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008, do seguinte teor: Art. 7º A empresa poderá requerer ao INSS, até quinze dias após a data para a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP, a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, ao caso concreto, quando dispuser de dados e informações que demonstrem que os agravos não possuem nexo técnico com o trabalho exercido pelo trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa, caso não protocolize o requerimento tempestivamente. 1º Caracterizada a impossibilidade de atendimento ao disposto no caput, motivada pelo não conhecimento tempestivo da informação do diagnóstico do agravo, o requerimento de que trata este artigo poderá ser apresentado no prazo de quinze dias da data para entrega da GFIP do mês de competência da realização da perícia que estabeleceu o nexo entre o trabalho e o agravo. 2º A informação de que trata o 1º será disponibilizada para consulta pela empresa, por meio do endereço eletrônico www.previdencia.gov.br ou, subsidiariamente, pela Comunicação de Decisão do requerimento de benefício por incapacidade, entregue ao segurado. O termo inicial do prazo para apresentar a contestação prevista no caput do dispositivo normativo transcrito é o mesmo daquele previsto no 8º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99 e, assim, somente pode ser admitido para os casos em que a empresa já tenha, inequivocamente, ciência dos motivos do reconhecimento do NTEP antes do prazo para entrega da GFIP. Nessa situação, tem fundamento de validade não somente no Decreto nº 3.048/99, mas também na Lei nº 9.784/99 (art. 2º) e na Constituição Federal (art. 5º, inciso LV), visto que assegura contraditório e ampla defesa reais. Aos demais casos, em que não há ciência inequívoca dos motivos do reconhecimento do NTEP no prazo para entrega da GFIP, aplica-se o 9º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99, o que torna necessária a comunicação pessoal da empresa, por meio de carta com aviso de recebimento, a fim de que seja assegurada sua inequívoca ciência dos motivos do reconhecimento do NTEP e, por conseguinte, a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Os prazos previstos nos 1º e 2º do artigo 7º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008, contudo, não têm amparo no 9º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99, visto que este não prevê a notificação da empresa por meio do sítio eletrônico do Ministério da Previdência, tampouco pela notificação do segurado. De qualquer forma, não poderia o Decreto nº 3.048/99 prever a notificação da empresa por meio de comunicação a empregado seu interessado no reconhecimento do NTEP, tampouco pela divulgação em sítio eletrônico para casos que tais, pois tais meios não asseguram ciência inequívoca da empresa sobre os motivos da decisão administrativa. Haveria ilegalidade, portanto, do Decreto nº 3.048/99 por violação do artigo 2º da Lei nº 9.784/99, o qual assegura aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo da Administração Pública Federal. A oportunidade real de impugnar eventual decisão administrativa somente é dada por meio da ciência do ato administrativo a ser impugnado, o que é feito por notificação ao administrado. Na hipótese, à míngua de norma específica na Lei nº 8.213/91, incidem os preceitos ditados pela Lei nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e estabelece em seu artigo 26, 3º, que deverá ser intimado o interessado no processo administrativo para ciência da decisão e que a intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. A disponibilização da informação na

rede mundial de computadores não é suficiente, nessa situação, para cientificar a empresa, tampouco a comunicação de decisão entregue ao segurado, como previsto no 2º do artigo 7º Instrução Normativa INSS/PRES nº 31/2008. Ora, não se trata de requerimento da própria empresa que esteja pendente de apreciação da administração pública, como sucede com os parcelamentos de créditos tributários. Trata-se de requerimento de pessoa diversa, empregado da empresa, cujo interesse no reconhecimento do nexo de causalidade entre a doença e o trabalho é oposto ao da empresa. Assim, não é de se presumir que este sempre comunique os motivos do reconhecimento do nexo epidemiológico ao empregador, a tempo de que este possa exercer seu direito de contestar o resultado da perícia médica do INSS. A entrega pela empresa da GFIP com código de afastamento por acidente do trabalho, de seu turno, não é ciência inequívoca dos motivos do reconhecimento do NTEP pela perícia do INSS, tampouco de que a empresa tinha, até a data da entrega dessa GFIP, ciência desses motivos para aplicação do termo inicial do prazo para contestação previsto no artigo 337, 8º, do Decreto nº 3.048/99. Significa apenas que a empresa está ciente do afastamento de seu empregado por motivo de concessão de benefício acidentário, o que é insuficiente para dedução de defesa contra o reconhecimento do NTEP. Em assim sendo, presente o direito líquido e certo da parte impetrante de ter como tempestiva a contestação ao reconhecimento do nexo técnico epidemiológico previdenciário da doença de seu empregado de nome Edson Pereira da Costa (NIT 1.074.023.308-1), deve ser determinado à Autoridade Impetrada que receba e aprecie a contestação apresentada com instauração do devido processo administrativo. **DISPOSITIVO.** Posto isto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que receba e aprecie a contestação da parte impetrante ao reconhecimento do nexo técnico epidemiológico previdenciário (NETP) da doença de seu empregado de nome Edson Pereira da Costa (NIT 1.074.023.308-1), relativamente ao afastamento de suas atividades em 15 de julho de 2009, com instauração do devido processo administrativo, como já determinado na medida liminar. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Deve a União reembolsar as custas despendidas pela parte impetrante (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0006199-48.2011.403.6106 - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LATICÍNIOS MATINAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que pretende que seja determinado à autoridade coatora a proceder à imediata decisão sobre pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, relativos ao período do 4º trimestre de 2008 e ao 3º trimestre de 2010. Aduz a Impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica e, devido à legislação em vigor que rege apuração do PIS e COFINS não-cumulativos, acumula créditos destas contribuições. Aduz, ainda, que a administração fazendária até o presente momento não apreciou os pedidos de ressarcimento. Por fim, entende ter direito líquido e certo de ter seu pedido de restituição apreciado, uma vez que a Lei nº 9.784/99 rege seu direito de obter em prazo razoável uma decisão administrativa. Com a inicial, trouxe a impetrante procuração e documentos (fls. 41/267). Deferido o pedido de liminar para determinar a imediata análise dos pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, relativos ao período do 4º trimestre de 2008 e ao 3º trimestre de 2010 (fls. 464/465). A autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 475/504), e aduziu que não se aplica a Lei nº 9.784/99 ao caso por não se tratar de processo administrativo e há lei que prevalece sobre a lei geral, quais sejam o Decreto nº 70.235/72 e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, este que estabelece o prazo de cinco anos para análise do pedido de compensação. Por fim, pugnou pela denegação da segurança, uma vez que não há direito líquido e certo da impetrante de ter seu crédito analisado antecipadamente em prejuízo dos demais contribuintes que realizaram pedido antes dela, o que viola os princípios da igualdade, moralidade e legalidade. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito (fls. 506/507). A União manifestou-se no feito requerendo sua integração ao feito (fls. 509). É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO.** Não há questões preliminares a decidir, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. O prazo para decisão sobre pedidos dos contribuintes perante órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil é definido atualmente pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, do seguinte teor: Lei nº 11.457/2007 Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Inaplicável, assim, o prazo geral de 30 dias previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para a autoridade administrativa proferir decisão após a conclusão da instrução do procedimento administrativo. Outrossim, é inaplicável o prazo de 5 anos previsto no artigo 74, 5º, da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 10.833/2003. Esse prazo é específico para a homologação pela autoridade fiscal da compensação realizada pelo próprio contribuinte. Tem relação com o prazo decadencial para homologação expressa de tributos sujeitos a lançamento por homologação, conforme previsto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), visto que a compensação, tal qual o pagamento, é meio de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN). De tal sorte, a compensação já realizada pelo contribuinte torna-se definitiva após o

decurso do prazo de 5 anos, com a extinção definitiva do crédito tributário compensado. Nesse caso, portanto, não é indispensável uma expressa decisão da autoridade fiscal sobre a autocompensação. Nesse passo, o suposto fático para aplicação desse prazo de 5 anos não guarda qualquer similitude com os pedidos formulados pelo contribuinte que dependem de expressa decisão de órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tal como os pedidos de restituição e de ressarcimento. A decisão sobre esses pedidos, portanto, deve ser proferida no prazo de 360 dias contados da data do protocolo, como determinado pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Sobre a aplicabilidade do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 aos pedidos formulados pelos contribuintes, veja-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que torna pacífica a questão no âmbito de nossos tribunais: RESP 1.138.206 - STJ - 1ª SEÇÃO - DJe 01/09/2010 RELATOR MINISTRO LUIZ FUXEMENTA ()1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI 2010.03.00.013550-4 - TRF 3ª REGIÃO - 5ª TURMADJF3 CJ1 DE 27/01/2011, PÁG. 747AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405550 RELATOR JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRASEMENTA ()2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. A agravada apresentou 34 (trinta e quatro) requerimentos administrativos de restituição de tributos entre 10.03.09 e 29.03.09, os quais, até a data da impetração dos autos originários (29.03.10), não foram apreciados pela Receita Federal. 4. Tendo em vista o transcurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto na Lei n. 11.457/07, deve ser mantida a liminar concedida nos autos originários, que tão somente determinou a adoção de providências necessárias à análise dos requerimentos da agravada no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Agravo legal não provido. Não tem relevância para solução do caso questões sobre a necessidade de priorizar o processamento de determinados pedidos ou de observar a ordem de entrada de cada pedido. Ora, o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 não é aplicável somente aos casos prioritários, mas a todos os pedidos formulados por contribuintes a órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No caso, a parte impetrante formulou seus pedidos perante órgão da

Secretaria da Receita Federal do Brasil no dia 28/12/2010 e ajuizou este mandado de segurança em 13/09/2011, isto é, antes de esgotado o prazo de 360 dias. Não obstante, quando proferida a decisão liminar, em 19/09/2011, e quando a autoridade impetrada prestou informações, em 30/09/2011, na qual sustenta ser aplicável prazo de 5 anos para decidir sobre o pedido da parte impetrante, já se havia escoado o prazo de 360 dias sem notícia de decisão sobre os pedidos do contribuinte. Em sendo assim, embora ajuizado antes do prazo de 360 dias, o mandado de segurança pode ser admitido para que a autoridade impetrada não aguarde indevidamente o prazo de 5 anos que entende aplicável ao caso e conclua o procedimento no prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Uma vez que neste momento já resta ultrapassado aquele prazo, bem assim o prazo de 30 dias concedido na decisão liminar, deverá a autoridade impetrada comprovar nos autos haver proferido decisão nos pedidos de ressarcimento da parte impetrante no prazo de 15 dias contados da intimação desta sentença. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO** a segurança para que a autoridade impetrada decida sobre os pedidos formulados pela parte impetrante no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo de cada pedido. Tendo em vista que tal prazo já se escoou, assim como o prazo de 30 (trinta dias) concedido na decisão liminar, deverá a autoridade impetrada comprovar nos autos haver decidido sobre os pedidos da parte impetrante elencados na petição inicial (fls. 03 dos autos), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Deverá a União reembolsar as custas despendidas à parte impetrante (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0007948-03.2011.403.6106 - S M PET SHOP LTDA ME (SP062048 - IVAIR FERREIRA DE SOUZA) X CIA/PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)

Vistos, tendo em vista que a Parte Impetrante, apesar de devidamente intimada, não ingressou com o presente Mandado de Segurança contra a Autoridade Correta, sendo ilegítima a Autoridade Impetrada, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Fica revogada qualquer liminar anteriormente deferida. Oficie-se a Impetrada, se o caso. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0008297-06.2011.403.6106 - DORAIR JOSE RENESTO (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X COORDENADOR ENSINO SERV NAC APRENDIZ SENAT DE S J RIO PRETO SP (SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES)

Converto o julgamento em diligência. Desnecessária a correção do pólo passivo da ação, como alegado pela Autoridade Impetrada, tendo em vista que, com as informações, encampou o ato apontado como coator, com o que resta sanada eventual ilegitimidade da autoridade apontada na inicial. Tendo em vista que o órgão ao qual pertence a autoridade apontada como coatora ainda não foi cientificado desta impetração, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se a parte impetrante para que traga cópia da inicial para cumprimento do disposto no aludido dispositivo legal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cumprido o acima determinado, intime-se a pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. No silêncio, ou após intimada a pessoa jurídica, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000390-43.2012.403.6106 - LUIS ANTONIO DA SILVA (SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP

Tendo em vista as alegações da Parte Impetrante de fls. 73/74, bem como o que restou decidido às fls. 72, determino: 1) A Notificação da Autoridade Coatora para que preste as informações, bem como traga aos autos cópia da decisão administrativa que indeferiu o pedido, no prazo de 10 (dez) dias. 2) A intimação do Órgão de Representação processual do INSS nesta Secretaria. 3) Após apresentadas as informações e juntada a decisão, vista ao MPF. Por fim, o pedido de liminar será apreciado na prolação da sentença, uma vez que estarão presentes todos os elementos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003105-58.2012.403.6106 - JUSCELMA FRANCO DE SOUZA (SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP180899E - WILLIAM SILVA DE ALMEIDA PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em liminar. A parte autora apresentou o contrato de financiamento imobiliário discutido (fls. 76/89), do qual, em tese, não é possível extrair qualquer abusividade. Outrossim, a parte requerente não apresenta nenhuma prova documental que possibilite constatar a inobservância contratual pela requerida (correção do saldo devedor e

sistema de amortização das parcelas). Sendo assim, mantenho o indeferimento da liminar de fls. 72/verso por seus próprios fundamentos. No mais, cumpram-se as determinações de fls. 72/verso. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705270-67.1994.403.6106 (94.0705270-2) - VALDEMAR DIOTO(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEMAR DIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0706395-70.1994.403.6106 (94.0706395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705451-68.1994.403.6106 (94.0705451-9)) UNICOS CONSTRUTORA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNICOS CONSTRUTORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informo à Parte Autora que somente será autorizada a expedição de Ofício requerimento nestes autos, após a definição do pedido formulado pela União nos embargos em apenso de compensação de verbas. Intime-se.

0712681-59.1997.403.6106 (97.0712681-7) - TERRACAT TERRAPLENAGEM CATANDUVA LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TERRACAT TERRAPLENAGEM CATANDUVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0700255-78.1998.403.6106 (98.0700255-9) - CLOTILDE FALCHI SCRIGNOLI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X CLOTILDE FALCHI SCRIGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0092330-95.1999.403.0399 (1999.03.99.092330-1) - JESUINO SEIXAS DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JESUINO SEIXAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido nos autos dos embargos à execução em apenso, cujas cópias serão oportunamente trasladadas (mantendo a sentença anteriormente proferida, nos embargos) bem o pedido de fls. 195/196, defiro o pedido de expedição de Ofício Requerimento. Promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) respectivo(s) ofício(s). Após, dê-se ciência à União acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requerimento(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Deverá observar que somente a VERBA HONORÁRIA é que será requisitada no Ofício (conta às fls. 191 (R\$ 1.220,88, atualizado até Setembro/2003), uma vez que em relação à verba principal houve acordo para pagamento administrativo. Efetivado o depósito comunique-se o credor para saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intimem-se.

0094597-40.1999.403.0399 (1999.03.99.094597-7) - ANDREA POZZI X CREUZA CORREA DOS SANTOS X EDUARDO APARECIDO FRANCO X JOSE GERALDO HUGATT X TELMA CRISTINA BECHARA TUCCI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JOSE GERALDO HUGATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO APARECIDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO ANTONIO DE FARIAS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0105143-57.1999.403.0399 (1999.03.99.105143-3) - A MAHFUZ S/A(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X A MAHFUZ S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001241-39.1999.403.6106 (1999.61.06.001241-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-85.1999.403.6106 (1999.61.06.000061-0)) DURCILENA FELISBINO DA SILVA X MARIA DAS DORES DE SALLES DUENHAS X JOAO DUENHAS FERNANDES(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA E SP094818 - LEONILDA PARANHOS SANTANA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X DURCILENA FELISBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DUENHAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0009249-05.1999.403.6106 (1999.61.06.009249-7) - CLARA MARAYA BUENO(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P.SANTOS) X CLARA MARAYA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0010419-27.2000.403.0399 (2000.03.99.010419-7) - TANIA MARIA DA SILVA REIS(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TANIA MARIA DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0009628-72.2001.403.6106 (2001.61.06.009628-1) - EMPORIO ALFREDO ANTUNES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EMPORIO ALFREDO ANTUNES LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000491-32.2002.403.6106 (2002.61.06.000491-3) - JUAREZ FERNANDES CAMPREGHER(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JUAREZ FERNANDES CAMPREGHER X UNIAO FEDERAL

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe processual para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006409-80.2003.403.6106 (2003.61.06.006409-4) - JOSE ARNALDO FRANCISCO MARQUES(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA) X JOSE ARNALDO FRANCISCO

MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008156-65.2003.403.6106 (2003.61.06.008156-0) - VALENTIM MORENO FILHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALENTIM MORENO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0003717-74.2004.403.6106 (2004.61.06.003717-4) - EDUARDO PEREIRA(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X EDUARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 162/verso e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 08/15, 31/36 e 41, devendo a Secretaria substituí-los por cópias autenticadas. Deverá a Parte Autora retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011713-26.2004.403.6106 (2004.61.06.011713-3) - ANDREA VIEIRA DE ANDRADE(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ANDREA VIEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000975-42.2005.403.6106 (2005.61.06.000975-4) - ANTONIO MAZETI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MAZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0000040-65.2006.403.6106 (2006.61.06.000040-8) - LINDOLFO FERNANDES FILHO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDOLFO FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001769-29.2006.403.6106 (2006.61.06.001769-0) - ALBERTO NONATO JUNIOR(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALBERTO NONATO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002121-84.2006.403.6106 (2006.61.06.002121-7) - MARIA HELENA FABRI(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA HELENA FABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008051-83.2006.403.6106 (2006.61.06.008051-9) - LUIZA MARQUES DE MENDONCA FERNANDES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIZA MARQUES DE MENDONCA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP216578 - KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 104 e concedo mais 10 (dez) dias de prazo para manifestação, conforme determinado às fls. 102. Intime-se.

0010462-02.2006.403.6106 (2006.61.06.010462-7) - MARIA AVELINA RODRIGUES ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA AVELINA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010493-22.2006.403.6106 (2006.61.06.010493-7) - JOAO LOURENCO FERREIRA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO LOURENCO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da expedição do ofício precatório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. No mesmo prazo, providencie a advogada a regularização do seu nome, conforme determinação anterior. Não havendo a devida regularização, expeça-se apenas o ofício precatório referente à verba do autor. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios. Intime-se.

0001787-16.2007.403.6106 (2007.61.06.001787-5) - AUGUSTA SARAVALLE(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AUGUSTA SARAVALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009491-80.2007.403.6106 (2007.61.06.009491-2) - GISLAINE CRISTINA CASTRO - INCAPAZ X MARILDA ANTONIA DE CAMPOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GISLAINE CRISTINA CASTRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal, bem como que não há nos autos comprovante de saque, esclareça a advogada da parte autora se houve o levantamento dos depósitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Intime-se.

0011174-55.2007.403.6106 (2007.61.06.011174-0) - ELENICE DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELENICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0011533-05.2007.403.6106 (2007.61.06.011533-2) - VERGINIA AUGUSTA DA COSTA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VERGINIA AUGUSTA DA

COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011923-72.2007.403.6106 (2007.61.06.011923-4) - IVO MARTINS SOARES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IVO MARTINS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001703-78.2008.403.6106 (2008.61.06.001703-0) - ALICE RODRIGUES(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001736-68.2008.403.6106 (2008.61.06.001736-3) - GERALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES E SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002147-14.2008.403.6106 (2008.61.06.002147-0) - CELIA REGINA BELLINI BATISTA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CELIA REGINA BELLINI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/207, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 190/191.

0003273-02.2008.403.6106 (2008.61.06.003273-0) - ONDINA PEREIRA DE CASTRO MEDINA MIQUELETTO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ONDINA PEREIRA DE CASTRO MEDINA MIQUELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008053-82.2008.403.6106 (2008.61.06.008053-0) - JOSE APARECIDO MARTINS(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0013117-73.2008.403.6106 (2008.61.06.013117-2) - JOSE BATISTA CARDOSO(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE BATISTA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que o documento desentranhado encontra-se aguardando retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação anterior.

0013807-05.2008.403.6106 (2008.61.06.013807-5) - ELZA ARGUELLES CESAR DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELZA ARGUELLES CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001012-30.2009.403.6106 (2009.61.06.001012-9) - LUCIA INEZ DIAS DO VALLE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUCIA INEZ DIAS DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública.

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001979-75.2009.403.6106 (2009.61.06.001979-0) - WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES E SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002149-47.2009.403.6106 (2009.61.06.002149-8) - MARIA APARECIDA FERRACINI MOURA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA FERRACINI MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003252-89.2009.403.6106 (2009.61.06.003252-6) - VALMI ALVES DOS SANTOS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALMI ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005506-35.2009.403.6106 (2009.61.06.005506-0) - MARLENE ZEFERINA DE SOUZA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARLENE ZEFERINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008419-87.2009.403.6106 (2009.61.06.008419-8) - INES BERTI GARCIA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE E SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INES BERTI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000895-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000895-2) - SEBASTIANA ALVES SILVA DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES

DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SEBASTIANA ALVES SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001197-34.2010.403.6106 (2010.61.06.001197-5) - APARECIDO ALVES TREMURA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDO ALVES TREMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0004029-40.2010.403.6106 - RICARDO CORREA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X RICARDO CORREA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004039-84.2010.403.6106 - GENI AUGUSTO JOANELI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA E SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X GENI AUGUSTO JOANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009117-59.2010.403.6106 - NILZA MARIA CARDOSO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NILZA MARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002960-71.2000.403.0399 (2000.03.99.002960-6) - LUIZA NANAKO HANAI AKASHI X MARIA GORETE BARIZON MARTINS X MERCEDES SILVA LOPES DA FONTE X REGINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS PIRES X RENATA LUCIA REBOLO SOCIO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL X LUIZA NANAKO HANAI AKASHI X UNIAO FEDERAL X MARIA GORETE BARIZON MARTINS X UNIAO FEDERAL X MERCEDES SILVA LOPES DA FONTE X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS PIRES X UNIAO FEDERAL X RENATA LUCIA REBOLO SOCIO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005432-59.2001.403.6106 (2001.61.06.005432-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002959-03.2001.403.6106 (2001.61.06.002959-0)) FRANGO SERTANEJO LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X INSS/FAZENDA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X FRANGO SERTANEJO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO

SILVA BELCHIOR)

Em que pesem as alegações da União-exequente de fls. 945/946, o art. 49, da Lei 11.101/2005, diz : Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Ainda, na mesma lei, no Capítulo II (Disposições comuns à recuperação judicial e à falência), no art. 6º, consta: A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Portanto, entendo que o crédito existente nestes autos (execução de honorários advocatícios) deve ser habilitado nos autos da ação informada às fls. 876, não podendo este Juízo determinar qualquer constrição judicial contra a devedora, devendo, inclusive os valores obtidos através do sistema BACENJUD (ver saldos atualizados às fls. 953 e 954) serem disponibilizados naquele Juízo de recuperação judicial. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, pela perda do objeto, uma vez que, conforme acima decidido, deverá o crédito existente nestes autos ser habilitado naqueles. Por fim, deverão os advogados Rodrigo Del Vecchio Borges e Rodrigo Alexandre Poli, comprovar, através de documento, que a procuração outorgada às fls. 948 era regular. Com a comprovação, defiro o requerido às fls. 947 e concedo 05 (cinco) dias de vista dos autos fora da Secretaria. Intimem-se.

0010417-32.2005.403.6106 (2005.61.06.010417-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-32.2002.403.6106 (2002.61.06.000491-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JUAREZ FERNANDES CAMPREGHER(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X JUAREZ FERNANDES CAMPREGHER

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004222-94.2006.403.6106 (2006.61.06.004222-1) - ANGELA BARROS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 167, tendo em vista a petição com cálculos/dépósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 170/172, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda, requerer o que de direito em relação a todos os depósitos realizados nos autos.

0006604-60.2006.403.6106 (2006.61.06.006604-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIVA SCATENA E COSTA(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA SCATENA E COSTA

INFORMO à Parte Devedora que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 209/212. Deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 206.

0009014-91.2006.403.6106 (2006.61.06.009014-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034412-02.2000.403.0399 (2000.03.99.034412-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FERNANDO JOSE KAISER(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JOSE KAISER

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 54/55, conforme determinado no r. despacho de fls. 53, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001120-30.2007.403.6106 (2007.61.06.001120-4) - DOMINGOS DALLA VECCHIA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOMINGOS DALLA VECCHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 172/183), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001791-53.2007.403.6106 (2007.61.06.001791-7) - MASSIVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSIVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 248, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004597-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004597-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JECSON SILVEIRA LIMA(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE MORAIS(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JECSON SILVEIRA LIMA
Vistos, Tendo em vista que as partes administrativamente se compuseram, havendo a quitação do débito (inclusive honorários advocatícios), julgo extinto o presente processo, nos termos dos art. 269, III, c.c. 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Defiro o requerido pela CEF às fls. 409, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 07/39), desde que recolhidas as custas referentes as cópias autenticadas para substituição nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Recolhida as custas, desentranhem-se, substituindo pelas cópias autenticadas, intimando-se para retirada, também em 10 (dez) dias. P.R.I.

0008006-11.2008.403.6106 (2008.61.06.008006-1) - ELIZABETH APARECIDA DO PRADO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ELIZABETH APARECIDA DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 72/77), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008011-33.2008.403.6106 (2008.61.06.008011-5) - IZIDORO ARANTES PARANHOS(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IZIDORO ARANTES PARANHOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 76/80 e 98/99), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008359-51.2008.403.6106 (2008.61.06.008359-1) - MARIA CECILIA MAFFEI PEREIRA(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA CECILIA MAFFEI PEREIRA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X MARIA CECILIA MAFFEI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a Impugnação ofertada pela COHAB/BAURU-executada às fls. 144/153, uma vez que a Parte Autora-exequente concorda com os valores apresentados, reconhecendo o excesso de seus cálculos anteriormente apresentados (9 fls. 140/141). Deixo de condenar a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 30). Em relação ao depósito de fls. 155, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, nos seguintes termos: 1) 01 (um) Alvará em favor do patrono da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade do depósito de fls. 155 (honorários advocatícios). Após a expedição do Alvará, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Defiro em parte o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 158/160 e determino a intimação pessoal do procurador chefe da CEF atuante nesta Subseção, para que providencie o pagamento do valor apurado

(com a multa) e efetue o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora. Intimem-se.

0009456-86.2008.403.6106 (2008.61.06.009456-4) - MARIA MAGDALENA DIAS DE OLIVEIRA X CIRLEI DIAS BORGES RAMOS X CLEUSA BORGES DOS ANJOS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA MAGDALENA DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLEI DIAS BORGES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA BORGES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP225605 - BRUNA DESSIYEH LEMES)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 21/05/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0010384-37.2008.403.6106 (2008.61.06.010384-0) - OLAVO BUZATTI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X OLAVO BUZATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 21/05/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0004228-96.2009.403.6106 (2009.61.06.004228-3) - ANTONIO EDSON MAZER X BELMIRO JESUS CRISTOFOLI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X ANTONIO EDSON MAZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 133, tendo em vista a petição com depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 136/137, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000331-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000331-0) - JOAO APARECIDO BORGES(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JOAO APARECIDO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Tendo em vista que as partes acima descritas transacionaram (ver fls. 43/46 e 63/70), nos termos da Lei Complementar nº 110/01, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deve a ré-CEF cumprir o acordo noticiado administrativamente. Pode(m) o(a)(s) requerente(s) levantar a quantia recebida nestes autos diretamente nas agências da C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000410-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000410-7) - SERGIO CHIALI CUERVA X ELIANA LIMA FERREIRA CUERVA(SP270402 - CELIO LUIS DE ARRUDA MENDES E SP274694 - MAURICIO SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO CHIALI CUERVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA LIMA FERREIRA CUERVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 21/05/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0001947-36.2010.403.6106 - JULIO CESAR LEODORO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JULIO CESAR LEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 21/05/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0002443-65.2010.403.6106 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA FILHO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 21/05/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0003555-69.2010.403.6106 - OLGA GUSSON DE OLIVEIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RONALDO SANCHES TROMBINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Parte Autora o nome, número do RG e do CPF da pessoa que irá levantar a(s) quantia(s) depositada(s), conforme determinação anterior para levantamento. Com a vinda das informações expeça-se Alvará de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s) pela ré-CEF, comunicando-se para retirada do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro o prazo de validade. Saliento que se trata de verba sucumbencial depositada às fls. 61. Com a juntada aos autos de cópia(s) do(s) Alvará(s), devidamente liquidado(s) e ultrapassado o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Caso não apresente os dados para a expedição do Alvará de Levantamento, deverá o feito ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se o acima determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003046-07.2011.403.6106 - JOAO BORGES(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 21/05/2012, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006009-85.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO FERNANDES CORNIANI X NATALIA SGRIGNOLI CORNIANI

Vistos, Tendo em vista que houve a perda superveniente do interesse de agir da Parte Autora (ver petição de fls. 43/47), declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/33, mediante substituição por cópia autenticada, devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Com o recolhimento, cumpra-se. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003210-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARLA RIBEIRO GARCIA

DESPACHO/MANDADO CÍVEL Designo o dia 11 de junho de 2012, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Após o prazo para contestação e a realização da audiência designada, apreciarei o pedido de expedição de mandado de reintegração. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 162/2012 - DETERMINO ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, que em cumprimento ao presente mandado promova a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a)s réu(ré)(s) KARLA RIBEIRO GARCIA (Rua dos Direitos Humanos, nº 50, Bloco D, Apto 23, Residencial Jardim das Hortências, nesta) para os termos e atos da ação acima referida, ficando o(a)s ré(u)(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 225, II, e 285, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Cópia desta decisão servirá como mandado, instruída com a contrafé para cumprimento da diligência. Intimem-se.

0003218-12.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARTA BELINI

Designo o dia 11 de junho de 2012, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Tendo em vista que a ré reside em Catanduva/SP, providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária e de diligência do Oficial de Justiça. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação e intimação da ré. Após o prazo para contestação e a realização da audiência designada, apreciarei o pedido de expedição de mandado de reintegração. Intimem-se.

Expediente Nº 1847

ACAO PENAL

0011061-09.2004.403.6106 (2004.61.06.011061-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008879-50.2004.403.6106 (2004.61.06.008879-0)) JUSTICA PUBLICA X SILVIO RENATO MATTA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

CERTIFICO QUE os autos encontram-se na Secretaria, à disposição da defesa para requerer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6648

MONITORIA

0001548-07.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CELIA MARTINS DE MELO SOUZA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X OLESIO MARTINS DE SOUZA(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CELIA MARTINS DE MELO SOUZA e OLÉSIO MARTINS DE SOUZA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 14.274,99, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Crédito Rotativo nº 0353.001.00021417-0 e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. Apresentou procuração e documentos. Citados, os requeridos ofertaram embargos às fls. 43/69, com pedido de assistência judiciária gratuita, que restou deferido à fl 77. Às fls. 80/88, a autora apresentou impugnação aos embargos. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, quanto à preliminar de inépcia da inicial há de ser afastada. Conforme entendimento jurisprudencial, e nos termos da Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Ainda, consoante o enunciado da Súmula 233 do STJ, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. Em conseqüência, é cabível a ação monitoria para a cobrança da dívida decorrente do contrato de crédito rotativo, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, visto que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911 - UF: RJ, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ: 23.06.2003; TRF/1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000204595 - UF: BA, Sexta Turma, DJF1: 14.07.2008 pág. 33). Nesse sentido, cito jurisprudências: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA 247.- É suficiente para o ajuizamento da ação monitoria a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor de débito. Incide a Súmula 247.(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 649257 - UF: MG, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ: 18.12.2006, pág. 366). PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO CUMPRIMENTO DE DESPACHO ORDENANDO EMENDA DA INICIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - INICIAL INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO - RECURSO DA AUTORA PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.- 1. A inicial foi indeferida em razão da ausência de planilha que demonstre efetivamente os valores cobrados, com a especificação das taxas de juros e demais encargos que refletem o valor total da dívida. 2. Não obsta o prosseguimento ação monitoria, proposta com base em contrato de abertura de crédito, a ausência de documentos comprobatório da liquidez da dívida, em face da regra contida no artigo 1.102ª do Código de Processo Civil, que exige tão somente a prova escrita desprovida de eficácia executiva. (...) 5. Recurso de apelação provido. Sentença reformada.(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1150865 - UF: SP, Quinta Turma, Relatora Desemb. Ramza Tartuce, DJ: 20.05.2008). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora dos requeridos, pela importância líquida e certa de R\$ R\$ 14.274,99, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Crédito Rotativo nº 0353.001.00021417-0 e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, celebrados em 14.03.2003 e 03.04.2001, respectivamente. Nos embargos, os requeridos pugnam pela improcedência da ação, com a revisão dos contratos celebrados com a autora, pugnando pela declaração de ilegalidade da aplicação de juros abusivos e extracontratuais, devendo ser limitados a 12% ao ano, ou, alternativamente, declaração de aumento arbitrário de lucro, devendo ser de no máximo 20% da taxa de captação do CDB; declaração de nulidade das cláusulas que estabeleçam capitalização mensal de juros; e ilegalidade da cobrança de comissão de permanência que exceda a correção indicada no INPC. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição,

contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. OS requeridos, maiores e capazes, firmaram Contrato de Crédito Rotativo nº 0353.001.00021417-0 e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, celebrados em 14.03.2003 e 03.04.2001, respectivamente. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de utilizarem os créditos disponibilizados pela autora, questionam os termos do contrato. A alegação dos requeridos de aplicação de juros abusivos e extracontratuais, não merece prosperar. Verifico que a aplicação das taxas de juros foi regulada expressamente nas cláusulas gerais dos contratos, que prevêm: no Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, taxa de juros mensal efetiva de 9,20 (fl. 06) e taxa de juros anual efetiva de 187,52% (fl. 06); e no Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, em sua cláusula quarta (fl. 14), que prevê a aplicação de juros, dispondo: Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao DEVEDOR através do Comprovante de Transação CDC disponibilizado pelo meio eletrônico que utilizar, e também via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais conta, asseverando, em seu parágrafo único que: PARÁGRAFO ÚNICO - O valor dos juros, a tarifa e o IOF incidentes sobre o empréstimo serão incorporados ao valor principal e cobrados juntamente com as prestações. (destaquei) Destaco, ainda, a cláusula 1ª do Contrato de Adesão (fl. 13), onde os autores declara(m) aderir expressamente e estar(em) ciente(s) e de pleno acordo com as disposições contidas nas Cláusulas Gerais do Contrato, cujo cópia recebe(m) no ato da assinatura deste, não podendo alegar desconhecimento. (destaquei) Quanto à pretensão de juros de 12% ao ano, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa-PF e Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Incidência da Súmula nº 596/STF (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 332908 - FU: RS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 25.03.2002, pág. 279). Assim, não há que se falar em spread máximo de 20%. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros), era vedada face à Súmula 121 do E.STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, data anterior aos contratos objeto destes autos, que foram celebrados em 03.04.2001 e 14.03.2003. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Quanto à alegação de cobrança indevida da taxa de comissão de permanência, cumulada com correção monetária, não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe ao requerido, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Ademais, observo que a comissão de permanência encontra-se expressamente prevista nos contratos, às cláusulas 13ª (fls. 09 e 16), que dispõem que, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado ficará sujeito à comissão de permanência, regulando inclusive a taxa a ser aplicada, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Os requeridos valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (requeridos) cumprirem sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas as parte tiveram acesso e anuíram. Assim, também não que se falar em lesão enorme. Assim sendo, e não tendo os requeridos se desincumbido da prova do alegado, que a eles cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os requeridos a pagar à autora a quantia de R\$ 14.274,99 (Quatorze mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 42 - 17.06.2010), observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex-lege. Condeno os requeridos, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Com o trânsito em julgado, esclareçam as partes quanto à eventual interesse na solução conciliatória da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0005117-16.2010.403.6106, em apenso. Aplique-se, no que couber e não contrariar a

presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010784-32.2000.403.6106 (2000.61.06.010784-5) - ARLINDO LEITAO JUNIOR X BELMIRO LISBOA X AMARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA X DIONISETE APARECIDO SERAFIM X CELINO PEREIRA DOS SANTOS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ARLINDO LEITÃO JÚNIOR, BELMIRO LISBOA, AMARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA, DIONISETE APARECIDO SERAFIM e CELINO PEREIRA DOS SANTOS ajuizaram contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS dos autores, nos meses de junho/1987 (26,6%), janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/1990 (12,03%), outubro/1990 (14,20%) e fevereiro/1991 (21,87%). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito (fls. 52/53). Apelação pelos autores. Decisão em grau de recurso, homologando a transação efetuada pelos autores Arlindo Leitão Júnior e Dionisete Aparecido Serafim, extinguindo o feito com resolução de mérito em relação a eles (fls. 69 e 79). Acórdão, dando provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem (fls. 84/86), transitado em julgado (fl. 87). Com o retorno dos autos, foi determinada a citação da CEF. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 93/108, juntando documentos de fls. 110/118. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido dos autores volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de junho/1987 (26,6%), janeiro/1989 (42,72%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%), julho/1990 (12,92%), agosto/1990 (12,03%), outubro/1990 (14,20%) e fevereiro/1991 (21,87%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito. Dos termos de adesão: A Caixa Econômica Federal comprovou que os autores Belmiro Lisboa e Celino Pereira dos Santos aderiram ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001, não restando comprovada a alegação em relação ao autor Amarildo Antônio de Oliveira. Da carência de ação em relação ao IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990, e fevereiro de 1991: confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Ademais, quando muito a pretensão em relação a esses IPCs poderia ensejar a improcedência do pedido, pois afeto ao mérito da demanda, jamais a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação. Da ilegitimidade de parte quanto à multa de 10% (Decreto 99.684/90): impertinente a preliminar, pois não compreendida no pedido formulado na exordial. Da prescrição: encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (02/10/2000), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Destarte, rejeito as preliminares pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados. Embora entendesse devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de

maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. No entanto, a Caixa Econômica Federal comprovou através dos documentos trazidos aos autos que os autores Celino Pereira dos Santos e Belmiro Lisboa aderiram ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001 (fls. 121 e 123). No presente caso, com a efetivação da adesão desses autores ao referido acordo, ocorreu a transação, prevista como causa de extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, considerando que as partes transigiram, o feito deve ser extinto com resolução de mérito, em relação a eles, referente aos expurgos inflacionários. Do exposto, é devida a atualização do saldo da conta de FGTS do autor Amarildo Antônio de Oliveira, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, a) julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com relação aos autores BELMIRO LISBOA e CELINO PEREIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, na forma da fundamentação acima, em relação aos expurgos inflacionários. b) julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor AMARILDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), na forma da fundamentação acima, deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), devidos desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

000018-12.2003.403.6106 (2003.61.06.000018-3) - SERGIO CEZAR MAGNI X ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI X MOACIR TAVARES DURANTE X LICIANE SERPA DALTO DURANTE X JOSE RICARDO COSTA VIVI X ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI X PETROS THOMAS MOUTROPOULOS X RAFAELA DE SOUZA COELHO VOLPATO MOUTROPOULOS X DARCI NELSON FELICE X ROSANGELA DE FREITAS CAIRES FELICE (SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X H. FIGUEIREDO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP135037 - FABIO CESAR FIGUEIREDO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP159531 - RENATA SALIM MACEDO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que SÉRGIO CEZAR MAGNI, ROZENA DONIZETTI CHARA MAGNI, MOACIR TAVARES DURANTE, LICIANE SERPA DALTO DURANTE, JOSÉ RICARDO COSTA VIVI, ANA PAULA BORELLI PELLICANO VIVI, PETROS THOMAS MOUTROPOULOS, RAFAELA DE SOUZA COELHO VOLPATO MOUTROPOULOS, DARCI NELSON FELICE e ROSANGELA DE FREITAS CAIRES FELICE movem contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, H. FIGUEIREDO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, objetivando indenização por danos morais e materiais. Alegam, em apertada síntese, que são adquirentes de seis apartamentos situados na Avenida dos Estudantes, nº 57 na cidade de Catanduva/SP, que referidos imóveis foram edificadas pela coré, H. FIGUEIREDO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., que padecem de inúmeros vícios de concepção e de execução. Aduzem que obtiveram a outorga de carta de crédito associativa - PES/PCR/FGTS perante a Caixa Econômica Federal - agência de Catanduva, para construção de um edifício composto de dois blocos, constituído por vinte e seis apartamentos, o que ensejou a firmarem um contrato trilateral entre as partes, onde os autores figuraram como tomadores de recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação, a Caixa Econômica Federal como agente financeiro e a co-ré Construtora H. Figueiredo, por indicação da CEF, como responsável pelo projeto e execução da obra. Dizem que competia à CEF liberar os recursos à outra ré mediante vistoria que atendesse ao cronograma físico-financeiro da obra financiada. Apesar de terem firmado o contrato de financiamento, os autores custearam, com recursos próprios, a edificação da obra, pagando diretamente à construtora. Expõem que a CEF liberou 95% do crédito em favor da construtora embora a obra encontra-se inacabada e grande parte do que foi realizado não atendesse as especificações técnicas, refugindo

do objeto do contrato. Juntou procuração e documentos (fls. 24/871). Contestações da H. Figueiredo Comércio de Materiais para Construção Ltda. e Caixa Econômica Federal às fls. 940/972 e fls. 974/996, respectivamente. Réplica às contestações fls. 1098/1107). Determinado pelo Juízo que especificassem as provas que pretendiam apresentar os autores requereram prova pericial e depoimentos pessoais (fls. 1113/1114). Às fls. 1120 o Juízo admitiu a denúncia da lide - Caixa Seguradora S/A - postulada pela CEF, com a qual concordaram os autores (fls. 1107). Juntada de documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal (fls. 1125/1463). Contestação da Caixa Seguradora S/A (fls. 1470/1508). Réplica à contestação da litisdenunciada (fls. 1696/1697). Réplica da coré H. Figueiredo Comércio de Materiais para Construção Ltda. (fls. 1707/1708). Manifestação da Caixa Seguros sobre os documentos juntados pelo Ministério Público Federal fls. 1722/1724. Parecer do Ministério Público Federal - fl. 1733. Audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 1779/1780). Audiência de tentativa de Conciliação infrutífera (fl. 1812). Foram apresentados memoriais pela Caixa Seguradora S/A, pelos autores e pela Caixa Econômica Federal, fls. 1830/1833, 1385/1839 e 1840/1841, respectivamente. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da preliminar argüida pela CEF: Afasto a preliminar de ilegitimidade ad causam argüida pela CEF. Como agente financeiro atraiu para si a fiscalização da obra a ponto de liberar os recursos de acordo com os relatórios de medições feitos por seu corpo de engenheiros. Assim, Caixa Econômica Federal possui legitimidade para figurar no pólo das ações movidas contra as empresas construtoras de unidades por ela financiadas. Das preliminares argüidas pela Caixa Seguradora S/A: 1) Da inépcia da inicial: Os autores delinearão objetivamente os fatos e os fundamentos do pedido assim, afastada a preliminar de inépcia da inicial. 2) Da preliminar de carência da ação pela ilegitimidade passiva da parte: Alega a Caixa Seguradora S/A que os autores são carecedores da ação porque em nenhum momento apontaram a responsabilidade da seguradora uma vez que não ocorreu nenhum sinistro e somente os danos decorrentes de eventos de causa externa encontram-se cobertos pela apólice de seguro. Assiste razão a Caixa Seguradora S/A. Os danos sofridos no imóvel, conforme se depreende da inicial, decorrem de vício de construção. Acolho a preliminar argüida pela Caixa Seguradora S/A. Não há nenhum fundamento que aponte a responsabilidade da Seguradora no evento, porquanto nenhum sinistro ocorreu que pudesse ser indenizado, a seguradora não tem qualquer responsabilidade sobre o evento. Assim, é ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Das preliminares argüidas pela H. Figueiredo Comércio de Materiais para Construção Ltda. Não procedem as preliminares de ilegitimidade argüidas pela H. Figueiredo Comércio de Materiais para Construção Ltda., uma vez que regularizada a situação processual das partes constantes no pólo ativo da presente ação. Passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. Objetivando indenização por danos morais e materiais, os autores alegam, em apertada síntese, que são adquirentes de seis apartamentos situado na Avenida dos Estudantes, nº 57 na cidade de Catanduva/SP, que referidos imóveis foram edificados pela coré, H. Figueiredo Comércio de Materiais para Construção Ltda., que padecem de inúmeros vícios de concepção e de execução. Aduzem que obtiveram a outorga de carta de crédito associativa - PES/PCR/FGTS perante a Caixa Econômica Federal - agência de Catanduva, para construção de um edifício composto de dois blocos, constituído por vinte e seis apartamentos, o que ensejou a firmarem um contrato trilateral entre as partes, onde os autores figuraram como tomadores de recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação, a Caixa Econômica Federal como agente financeiro e a co-ré Construtora H. Figueiredo, por indicação da CEF, como responsável pelo projeto e execução da obra. Dizem que competia à CEF liberar os recursos à outra ré mediante vistoria que atendesse ao cronograma físico-financeiro da obra financiada. Apesar de terem firmado o contrato de financiamento, os autores custearam, com recursos próprios, a edificação da obra, pagando diretamente à construtora. Expõem que a CEF liberou 95% do crédito em favor da construtora embora a obra encontra-se inacabada e grande parte do que foi realizado não atendesse as especificações técnicas, refugiando ao objeto do contrato. Requerem, ainda, a título de dano material, diante do atraso na entrega da obra e da má-execução da edificação, o equivalente a 15% sobre o valor global do contrato, conforme estipulado na cláusula 17 do contrato de fls. 98/104. Segundo os mesmos, as paredes internas dos apartamentos foram revestidas com gesso, ao invés de argamassa, como constou no projeto. A pintura deixa a desejar. A tubulação de água e esgoto encontra-se exposta. O abastecimento de água era feito através de caminhão. A cobertura apresenta infiltrações. Os serviços de eletricidade e marcenaria necessários para o término da construção não foram realizados. Os condôminos solicitaram parecer técnico que foi realizado pelo engenheiro VLADIMIR COELHO e este foi categórico a indicar que existem defeitos de construção graves que deveriam ser imediatamente reparados sob pena de perecimento ainda maior das unidades habitacionais dos autores e das partes comuns (fls. 110/154). Consta nos autos que os autores interpuseram medida cautelar de produção de prova antecipada (processo nº 2000.61.06.003244-4 que tramita na 4ª Vara desde Juízo) objetivando a realização antecipada de prova pericial, a qual foi julgada procedente. A CEF interpôs apelação sendo mantida a sentença pelo TRF da 3ª Região. Foi designado perito judicial que elaborou o laudo (fls. 382/417) e em resposta aos quesitos dos autores aduziu (fl. 412): Quando da realização da vistoria (dezembro/1999), constatou que a obra encontra-se concluída. Salienta-se que, nesta data, os condomínios haviam contratado profissionais para a instalação de dois reservatórios de fibra de vidro e suas ligações com os motores para bombeamento da água para os reservatórios superiores. Os danos identificados pelo Assistente-Técnico dos autores foram constatados na obra; também foram identificadas outras anomalias, as quais foram relacionadas e individualizadas nas descrições específicas de cada apartamento, e

também nas áreas de uso comum. (grifo meu) Observa-se que os autores efetuaram os devidos reparos por conta própria, devendo ser ressarcidos. Aduz o parágrafo décimo-quarto do contrato de firmado com a CEF (fl. 1018) que: O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado por engenheiro da CEF ou credenciado. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Observa-se que embora a Caixa Econômica Federal não tenha responsabilidade quanto à construção da obra esta tem o dever de acompanhar a execução das obras, para fins de liberação das parcelas, ou seja, não poderia liberar o pagamento das parcelas que estivessem em desacordo com o cronograma físico-financeiro. Dispõe o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. Por sua vez, o parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a autuação positiva ou negativa, surge o dever de indenização, somente se isentando quando demonstrada a culpa exclusiva do particular. Os documentos juntados comprovam que foram realizadas despesas de recuperação do imóvel, objeto do pedido de indenização. Cabe esclarecer que as diferenças no padrão de acabamento das unidades residenciais, foram de livre escolha de cada um dos autores, devendo deste modo ser suportada mesmos. Também não são indenizáveis, a título de dano material, as despesas da parte com água e luz, uma vez que não tem qualquer nexo de causalidade com os danos verificados neste feito, e seriam despesas ordinárias da parte, independentemente se morasse no edifício ora financiado, ou mesmo em um outro apartamento alugado. Do mesmo modo as despesas com lavratura de escritura pública e custas de cartório, pois não possuem nexo de causalidade com os danos ocorridos sobre o imóvel, e os contratantes assumiram expressamente sua responsabilidade, conforme cláusula 13ª do contrato juntado às fls. 98/104. Não constam provas nos autos que a diferença do padrão de acabamento atrasou a obra como afirmado pela construtora, pois ela não formulou quesitos neste sentido, de forma que indefiro esta alegação, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Por fim, tendo em vista que o laudo pericial (realizado nos autos de processo cautelar nº 2000.61.06.003244-4, e juntado a partir das fls. 383 deste feito) concluiu sobre a necessidade de inúmeros reparos na construção vistoriada, seja pelas falhas verificadas (ex. reparação das fissuras diagonais nos cantos inferiores das janelas dos quartos, bem como a calefação de algumas fissuras horizontais externas, nas proximidades da cobertura - fl. 410), pela má qualidade de mão de obra empregada (ex. o piso cerâmico careceu de uma melhor mão de obra de assentamento - fl. 410) e pelas falhas na construção (ex. diferença de largura de algumas paredes - fl. 411), não há como responsabilizar a CEF, responsável apenas pela fiscalização do andamento da obra para fins de liberação dos recursos. Não há nenhuma cláusula contratual responsabilizando a CEF por vícios na construção, como os constatados pelo Sr. Perito. De outro lado, a contratação dos profissionais que executaram o serviço, no caso, a mão de obra, e sua supervisão, são de responsabilidade da construtora contratada para a execução da obra, de forma que ela é quem deve, exclusivamente, responder pelos vícios e falhas em sua execução. Vencidos estes pontos, passo a analisar, individualmente, os pedidos de danos materiais dos autores. Sérgio César Magni e Rozena Donizetti Chara Magni, donos da unidade 33, do Bloco B, além dos danos em sua unidade individual, suportaram o pagamento de aluguel e IPTU (no valor total de R\$ 2.915,17), relativos ao imóvel locado pelo período de julho de 1998 a março de 1999 (contrato de locação fls. 583/585 e recibos fls. 586/594), taxas de condomínio fls. 595/630), no valor total de R\$ 1.164,58, posto que o imóvel deveria ser entregue concluído em junho de 1998 e não foi. Em março de 1999 premidos pela necessidade de sair do aluguel, os autores passaram a morar na unidade inacabada, recibos com pintor, marceneiro e eletricitista na unidade residencial em questão, no valor total de R\$ 390,00 (fls. 668/672). Assim, somando todos os valores chegamos ao montante de R\$ 4.469,75 (seis mil seiscentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos). Quanto aos recibos juntados às fls. 631/654 pelos autores, não são passíveis de ressarcimento, uma vez que estes teriam que efetuar tais pagamentos independentemente de qualquer dano. Já com relação ao documento noticiado à fl. 674, trata-se de prestação do financiamento celebrado pelo autor, também não indenizável. Moacir Tavares Durante e Liciane Serpa Dalto Durante, donos a unidade 24, do Bloco A, além dos danos da unidade individual, ficaram privados da posse do apartamento de julho de 1998 (data que deveriam recebê-lo) até março de 1999. Conforme aduz, durante esses nove meses, se o apartamento tivesse sido entregue ao autor, teriam recebido, pelo menos, R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais de aluguel, ou seja, um total de R\$ 1.800,00. Apesar de não haver documentação a comprovar e embasar este valor (por exemplo, declaração de corretor de imóveis), tendo em vista a ausência de impugnação pelos réus, reputo-o correto. Petros Thomas Moutropoulos e Rafaela de Souza Coelho Volpato Moutropoulos, donos da unidade 32, Bloco A, além dos danos da unidade individual que totalizam R\$ 460,00 (fls. 748/749), tiveram que arcar com os

custos de combustível no valor total de R\$ 2.337,05 (fls. 706/741) visto que permaneceram residindo em Urupês/SP, bem como o aluguel, no total de R\$ 3.350,00 (fls. 683/693). Assim, somando todos os valores chegamos ao montante de R\$ 5.687,05. Quanto aos recibos juntados às fls. 676/681 e 742/747 pelos autores, não são passíveis de ressarcimento, uma vez que estes teriam que efetuar tais pagamentos independentemente de qualquer dano material. Ainda, quanto aos recibos juntados às fls. 694/705, também não são passíveis de ressarcimento posto que não discriminam o fato gerador dos mesmos. José Ricardo Costa Vivi e Ana Paula Borelli Pellicano Vivi, donos da unidade 23, do Bloco A, tiveram que suportar os danos da unidade individual que totalizam R\$ 1.919,96 (fls. 787/802 e 805/807), ressaltando que foram desconsiderados os valores apontados às fls. 803/804, por serem apenas talões de pedidos e não notas fiscais, a comprovar a efetiva despesa da parte. Também tiveram que arcar com custo de aluguel durante os meses de julho de 1998 a março de 1999, no valor total de R\$ 2.970,00 (recibos de pagamento - fls. 808/815, contrato de locação - fls. 822), data em que, premido pela necessidade, não viram outra alternativa senão mudar-se para o apartamento inacabado. Assim, somando todos os valores chegamos ao montante de R\$ 4.889,96. Quanto aos recibos juntados às fls. 752/786, 816/820, 823/849), pelos autores não são passíveis de ressarcimento, uma vez que estes teriam que efetuar tais pagamentos independentemente de qualquer dano material. Darci Nelson Felice e Rosângela de Freitas Caíres Felice, donos da unidade 12, Bloco B, relatam que ficaram privados do apartamento por 10 meses, de julho de 1998 a abril de 1999 quando, por absoluta necessidade, acabaram sujeitando-se a mudar para o prédio inacabado. Entretanto, não comprovaram, documentalmente, a realização de nenhuma despesa em decorrência deste fato, nem mesmo eventuais gastos com os consertos no imóvel, pelo que não há indenização em danos materiais, neste item, quanto a estes autores. Da depreciação do imóvel alegam os autores, ainda no âmbito material, que todos perderam com a depreciação do empreendimento em pelo menos 30 por cento do valor normal de mercado (fls. 17). Este pleito não merece acolhimento. Não há qualquer base para a estimativa constante acima, de depreciação do empreendimento em 30 por cento. Não foram juntadas declarações de corretores ou imobiliárias a subsidiar a alegação. Ademais, como relatado na contestação de fls. 940/971, alguns dos autores já venderam seus imóveis e tiveram lucro. Assim, considerando que para a indenização em danos materiais há necessidade de prova, o que não há neste ponto, hei de indeferi-lo. Quanto ao pagamento da multa equivalente a 15%. oRequerem os autores, também, a condenação da requerida H. FIGUEIREDO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., a cada um dos autores, na multa pactuada equivalente a 15% do contrato, sob a justificativa de que ela teria infringido as condições estipuladas naquela avença. Conforme estabelecido na cláusula 17, do contrato de particular de construção por empreitada global e outras avenças (98/104): A violação ou inadimplemento, das parcelas acima estipuladas de qualquer das condições estipuladas no presente instrumento, determinará para a parte infratora obrigação de pagar a multa de 15% (quinze por cento), sobre o valor total da obra contratada, estipulado em caráter de punição, sem prejuízo da parte inocente prosseguir na execução do que aqui se contrata e/ou cobrar indenização e perdas e danos. Considerando que o valor total da obra contratada foi de R\$ 664.531,20, conforme item 8 da fl. 102 do contrato, o percentual de 15% seria correspondente a R\$ 99.679,68. Do exposto, conclui-se que o valor requerido a cada um dos autores é excessivo, superando, inclusive, em cerca de três vezes o valor despendido por cada um para a aquisição e construção de seu apartamento. Ora, conceder o valor pedido geraria evidente enriquecimento por parte dos autores, de forma que se mostra totalmente excessivo. Por outro lado, o artigo 944 do Código Civil dispõe que: Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização. Assim, com fulcro no dispositivo legal acima mencionado, bem como ante o fato de que o imóvel restou, ao final, concluído, apesar dos defeitos já mencionados, e que quando da produção do laudo judicial noticiado neste feito foi relatado que os apartamentos estavam ocupados, fixo o montante da multa contratual em R\$ 5.000,00 para cada um dos autores. Do dano moral Para a reparação do dano material mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado. Por sua natureza, evidentemente, a demonstração da extensão do dano material deve ser precisa também quanto ao valor da indenização pretendida, pois o que se visa através da ação judicial é a recomposição da efetiva situação patrimonial que se tinha antes da ocorrência do dano. Ressalta-se que nada impede a cumulação do pedido de indenização pelo dano material suportado com o pedido de indenização por eventuais danos morais. Problema mais sério suscitado pela admissão da reparabilidade do dano moral reside na quantificação do valor econômico a ser reposto ao ofendido. Quando se trata de dano material, calcula-se exatamente o desfalque sofrido no patrimônio da vítima e a indenização consistirá no seu exato montante. Mas quando o caso é de dano moral, a apuração do quantum indenizatório se complica, porquanto o bem lesado (a honra, o sentimento, o nome etc.) não se mede monetariamente, ou seja, não tem dimensão econômica ou patrimonial. Cabe, assim, ao prudente arbítrio dos juizes. Com efeito, necessário adentrar-se, agora, na quantificação do valor econômico a ser restituído aos Autores. O dano moral, tido como bem jurídico ligado aos aspectos íntimos e personalíssimos inerentes ao homem, logo, insuscetíveis de se precisar o valor econômico (v.g. a dor, a angústia, a mágoa, a tristeza sofrida por alguém), encontra-se tutelado constitucionalmente. Dispõe o art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal: Art. 5º (...)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida

privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; De acordo com o Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...)VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Impende enfatizar que o valor do dano moral, que se traduz na quantificação do valor econômico a ser restituído à vítima, deve ser fixado pelo juiz dentro do seu prudente arbítrio. Ao fixar o valor da compensação financeira devida em razão do dano moral, o juiz deve pautar-se por critérios de razoabilidade, não devendo fazê-lo em importe tão alto que produza o enriquecimento da vítima ou a ruína do causador do dano, tampouco em quantum tão baixo que avilte a honra do primeiro ou desestimule investimentos em segurança e qualidade dos serviços prestados pelo segundo. Para se estipular o valor do dano moral, devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que seja desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. (STJ-4ª Turma, REsp. 169867 - RJDJ 19.03.2001, p. 112) Assim, a reparabilidade do dano extrapatrimonial além de revestir-se do caráter expiatório e pedagógico, deve considerar a condição econômico-financeira do ofensor, a intensidade da culpa do causador do dano, a posição familiar, cultural e social da vítima e a gravidade da repercussão da ofensa. Destaco, sobre o tema, novamente a decisão proferida pela 3ª Turma do Eg. TRF-4ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. Em casos de inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular. Indenização devida à luz dos parâmetros do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, cuja disciplina também alcança os contratos bancários. Na fixação do montante indenizatório do dano moral, devem ser observados os seguintes critérios: a) A natureza pedagógica do dever de indenizar imposto ao ofensor, evitando a repetição de situações semelhantes no futuro; b) a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) a intensidade da culpa do ofensor; as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima; e) a gravidade da repercussão da ofensa. A fixação de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação obedece ao artigo 20 do Código de Processo Civil. Recurso improvido. (TRF-4ª Região-3ª Turma. Apelação Cível 289444. Decisão: 25.05.2000. Rel. ROGER RAUPP RIOS. DJU: 12.07.2000, p. 113) Consigno que o caráter expiatório consiste na punição ao infrator pela ofensa ao bem jurídico tutelado. A indenização, nesse caso, se presta em satisfazer o ofendido pelo dano sofrido. Já o caráter pedagógico destina-se a coibir reiteradas práticas que infringem os bens da vida tutelados, devendo a indenização ser significativa para repercutir no patrimônio do ofensor. Destarte, levando-se em conta a conduta praticada pela construtora requerida, que se trata de bem imóvel destinado à residência dos autores, e a natureza pedagógica do dever de indenizar para a Ré, considero razoável o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação moral, a cada um dos autores (já considerando os respectivos cônjuges). Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem apreciação do mérito em relação a Caixa Seguradora S/A, nos termos do artigo 267, VI do CPC, julgo improcedente o pedido em relação a Caixa Econômica Federal, artigo 269, inciso II, do CPC e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, condenando a requerida H. FIGUEIREDO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA a indenizar os autores, nos seguintes termos: Sérgio César Magni e Rozena Donizetti Chara Magni, pelos danos materiais, na quantia de R\$ 4.469,75 mais o ressarcimento dos honorários periciais (fls. 253) R\$ 333,32 danos morais no importe de R\$ 8.000,00 e multa contratual arbitrada em R\$ 5.000,00, totalizando o valor de R\$ 17.803,07. Moacir Tavares Durante e Liciane Serpa Dalto Durante, pelos danos materiais, na quantia de R\$ 1.800,00 mais o ressarcimento dos honorários periciais (fls. 255) R\$ 166,67, danos morais no importe de R\$ 8.000,00 e multa contratual arbitrada em R\$ 5.000,00, totalizando o valor de R\$ 14.966,67. Petros Thomas Moutropoulos e Rafaela de Souza Coelho Volpato Moutropoulos, pelos danos materiais, na quantia de R\$ 5.687,05, mais o ressarcimento dos honorários periciais (fls. 543) R\$ 332,00, danos morais no importe de R\$ 8.000,00 e multa contratual arbitrada em R\$ 5.000,00, totalizando o valor de R\$ 19.019,05. José Ricardo Costa Vivi e Ana Paula Borelli Pellicano Vivi, na quantia de R\$ 4.889,96 mais o ressarcimento dos honorários periciais (fls. 253) R\$ 333,34, danos morais no importe de R\$ 8.000,00 multa contratual arbitrada em R\$ 5.000,00, totalizando o valor de R\$ 18.223,30. Darci Nelson Felice e Rosângela de Freitas Caíres Felice pelos danos materiais, na quantia R\$ 1800,00 mais o ressarcimento dos honorários periciais (fls. 254) R\$ 166,67, s danos morais no importe de R\$ 8.000,00 e multa contratual arbitrada em R\$ 5.000,00, totalizando o valor de R\$ 14.966,67. Todos os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno os autores e a requerida H. FIGUEIREDO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pro rata. Ao SEDI para exclusão do pólo passivo da presente ação da Caixa Seguradora S/A. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº

64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0007003-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007003-5) - SILVANDIR DA SILVA (SP266883 - MARCUS VINICIUS HENRIQUE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária que SILVANDIR DA SILVA ajuizou contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando indenização por danos causados na estrutura de imóvel de sua propriedade, adquirido através de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal onde estipulava a obrigatoriedade de seguro com Caixa Seguradora S/A, no valor de R\$ 30.000,00. Alega que, na madrugada do dia 10 de agosto de 2004, a excessiva pressão na rede pública de água ocasionou o rompimento de um cano de água localizado na cozinha e o vazamento da caixa de inspeção que provocou a infiltração da água no solo causando o recalque das fundações próximas e trincos nos muros e paredes, provocando estragos na residência e prejuízo material e mesmo moral. Alega que solicitou a reparação dos danos sofridos por escrito sendo o pedido negado. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citadas, a CEF e a Caixa Seguradora S/A apresentaram contestação às fls. 47/53 e 58/87, respectivamente, juntando procuração e documentos. Réplica às fls. 240/244. Relatório de vistoria realizado pela Comissão de Defesa Civil (fl. 258). Deferida a prova pericial. Intimadas as partes a apresentarem quesitos mantiveram silentes restando preclusa a prova pericial (fl. 263). Alegações finais da Caixa Seguradora S/A e do autor às fls. 264/270 e 272/275, respectivamente. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a prejudicial de mérito - prescrição - argüida pela Caixa Econômica Federal, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. O artigo 189 do atual Código Civil introduziu regra esclarecedora, definindo o momento inicial da prescrição, in verbis: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206. Conforme se depreende do dispositivo legal supracitado, pode-se afirmar que, com a violação do direito ou, em outras palavras, com a ocorrência da lesão, começa-se a correr o início da contagem do prazo prescricional. O art. 206 do mesmo consecutário legal aduz que: Prescreve: 3o Em três anos: V - a pretensão de reparação civil; Conforme noticiado nos autos o dano no imóvel ocorreu em 10.08.2004. O autor comunicou o sinistro à CAIXA SEGUROS S/A em 11.08.2004 (fl. 132) e o Termo de Negativa de Cobertura foi datado de 16.08.2004. Assim o autor poderia interpor a presente ação até o dia 16/08/2007. Tendo a presente lide sido proposta em 12/08/2009, portanto, mais de cinco anos do fato, impõem-se a prescrição. Não merece prosperar a alegação do autor de que interpôs recurso administrativo uma vez que não há nos autos nenhuma prova documental de tal fato. Assim não procede a mencionada argumentação. Dispositivo. Posto isso, julgo o presente feito extinto, com mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC, por reconhecer a existência da prescrição, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidos às requeridas, por rateio. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0002077-26.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA FAVARON (SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. MARIA APARECIDA FAVARON, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado à caderneta de poupança, conta nº 00005708-9, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação e informou que não foram encontrados extratos no período março-junho/90, referente a conta 1610.013.00005708-9. Conforme decisão deste Juízo à fl. 178, apesar da não localização dos extratos pela CEF, a existência da conta poupança restou comprovada à fl. 10 Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, alinhemo-me ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido

pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, acolho os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Ainda, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2001, do Conselho da Justiça Federal. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT,

verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%.O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987.FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora.A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada?A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao

bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. 1.** Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN. **2.** É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. **3.** Apelo dos autores provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4.** (Omissis). **5.** Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. **6.** Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. **7 a 10** (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. **ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados

conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só

para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO

NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Verifico que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois (abril/90 - 44,80% e maio/90 - 7,87%) foram requeridos nesta ação. Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança nos períodos deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2001, do Conselho da Justiça Federal. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), da conta nº 00005708-9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios, devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente, desde a data em que seriam devidas, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2001, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5%

(meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 134/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005117-16.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-07.2010.403.6106) OLESIO MARTINS DE SOUZA X CELIA MARTINS DE MELO SOUZA (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. OLÉSIO MARTINS DE SOUZA e CELIA MARTINS DE MELO SOUZA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a revisão dos contratos de Crédito Rotativo nº 0353.001.00021417-0 e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, vencidos respectivamente em 05.10.2009 e 26.02.2010. Juntaram procuração e documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 43/51, juntando documentos às fls. 57/85. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Tendo a ação monitoria 0001548-07.2010.403.6106, em apenso, na qual a requerida objetiva o recebimento da quantia de R\$ 14.274,99, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Crédito Rotativo nº 0353.001.00021417-0 e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, objetos desta ação, sido julgada procedente, com apreciação das impugnações apresentadas pelos ora autores, sendo extinta com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, não fazendo os autores jus à revisão dos contratos citados, tem-se que os valores apresentados pela requerida são devidos por força do contrato celebrado entre as partes. Os autores valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruírem dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (autores) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0005117-16.2010.403.6106, em apenso. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008633-44.2010.403.6106 - FLORIVAL DE MORAIS CARDOSO - ESPOLIO X JOSY DO PRADO CARDOSO RECIEGUETE (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. ESPÓLIO DE FLORIVAL MORAES CARDOSO, representado por JOSY DO PRADO CARDOSO RECIEGUETE, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), acrescidos de correção monetária, juros de mora e expurgos inflacionários. Apresentou procuração de documentos. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido do autor volta-se ao creditamento de valores correspondentes à capitalização de juros na forma progressiva (alíquota de 3% a 6%). Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito. Do termo de adesão: anoto que a Caixa Econômica Federal não comprovou que o autor aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001, salientando que o pedido não inclui os expurgos inflacionários. Da impossibilidade

jurídica do pedido, da carência de ação em relação ao IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril e maio 1990, fevereiro de 1991, e em relação à multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90, impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Da prescrição: Acolho a prejudicial de prescrição levantada pela CEF. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (29/11/2010), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a atualização do saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquotas de 3% a 6% ao ano), acrescidos de correção monetária, juros de mora e expurgos inflacionários. O primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao conhecimento da ré quanto a não ter capitalizado os juros das contas vinculadas do FGTS na forma mencionada. Pois bem. Instituído em 13 de novembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839 de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036 de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção, com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as que normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevaletente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Aliás, a questão já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, necessário que sejam atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas passo a análise do caso dos autos cuja situação fática assim se apresenta: Autor Opção Admissão Afastamento Florival Moraes Cardoso 13/10/1967 09/04/1963 11/04/1988 Conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, o autor comprovou opção pelo regime do FGTS em data anterior a 21.09.71, bem como permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos, pelo que, tem direito à incidência de juros progressivos, com a aplicação de expurgos inflacionários, nos termos da Resolução 134/2010. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS do autor, os juros de forma progressiva, no período de 13.10.1967 a

11.04.1988, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei 8.036/90, na forma da fundamentação acima, observando-se a prescrição acolhida e descontando-se os valores já pagos administrativamente. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 134/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001010-89.2011.403.6106 - IRINEU BAITELLO FILHO (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. IRINEU BAITELLO FILHO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/91 (20,21%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados à caderneta de poupança, conta 013-00005365-9, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 49/52. Houve réplica. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, embora tenha decidido em outras oportunidades pela ocorrência da prescrição quinquenal em idênticos pedidos, hoje me alinho ao posicionamento dominante do STJ: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Igualmente, quanto aos juros remuneratórios, a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Em relação ao mérito, revendo meu posicionamento jurídico anterior, e adequando minha decisão aos votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena (que no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à atual correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, sendo possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu uma alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês); janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido voto, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para a parte autora, nos termos do art. 475-J, do CPC, aplicados por analogia. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n.º 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.290/1986, a atualização da caderneta de poupança seria feita pela variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), aplicando-se o índice que maior resultado obtiver. Posteriormente, o Banco Central do Brasil, através da Resolução n.º 1.338, de 15/06/1987, substituiu o indexador da poupança para que passasse a incidir exclusivamente LBC, mesmo que o IPC fosse maior. Importa referir que a LBC do mês de junho de 1987 teve correção de 18,02% no período, enquanto que a variação do IPC foi de 26,06%. É pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução referida, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de

aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/06/1987, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987. Ressalto ainda, por oportuno, que, se no caso concreto, houve creditamento de juros e seguro inflação (equivalente à correção monetária) na primeira quinzena do mês de julho de 1987, é possível inferir que a Caixa Econômica Federal promoveu alteração unilateral da data de aniversário da conta, da segunda para a primeira quinzena do mês, considerando-se que as cadernetas de poupança são remuneradas a cada período de 30 dias, inferindo-se que o creditamento realizado na primeira quinzena de julho refere-se, expressamente, ao período aquisitivo cujo trintídio se iniciou na primeira quinzena de junho de 1987, de modo que cabível a correção pelo índice de IPC acima mencionado. JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido até 15/01/1989, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, de acordo com a Resolução n.º 1.338, do Banco Central do Brasil combinado com o artigo 16, do Decreto-lei n.º 2.335/1987. FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), vislumbra-se que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da falta de interesse processual da parte autora. A este respeito, reputo imprescindível trazer à colação os escólios de Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, página 80, segundo o qual o interesse processual se reconhece como sendo (...) a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido (...). Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita a providência jurisdicional pleiteada? A resposta é, evidentemente, negativa. A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS.

VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). Assim, carece de interesse processual a parte autora quanto à correção do saldo da caderneta de poupança pelo índice de 10,14%, relativo ao IPC de fevereiro de 1989, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido.

MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Não há provas nos autos de que a parte ré tenha descumprido qualquer ato normativo, quando do creditamento da remuneração devida no período aqui demandado. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO COLLOR I. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado n.º 2067/90 - BACEN. 2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores

provido, em parte. (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 1997.01.00.031573-6/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003, grifos nossos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1 a 4. (Omissis). 5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas. 6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito. 7 a 10 (Omissis). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 96.03.082701-0/SP, Relator Juiz Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006, grifos nossos). Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual, quanto ao pedido de aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que as instituições financeiras já deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, destaco que a correção aqui discutida refere-se exclusivamente aos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, pois para os ativos bloqueados o índice aplicável é o BTN fiscal, conforme o teor da Súmula n.º 725, in verbis: É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo plano Collor I. Como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Transcrevo parte do voto-vista do Ministro Nelson Jobim no Recurso Extraordinário n.º 206.048/RS, que além de estar no sentido da presente decisão, resume a questão de forma didática, in verbis: O governo COLLOR DE MELLO pretendeu retomar a redação dada pela MP 172/90. Editou, no dia 17 de abril, cinco dias após a promulgação da L. 8.024/90, a MP 180/90. No que interessa, ela modificava a redação do art. 6º e seu 1º da L. 8.024/90. Trazia de volta a redação da

MP 172/90. Em 04 de maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90. Ela revogou a MP 180/90. Tanto MP 180/90, como a MP 184/90, perderam eficácia. Não foram convertidas, nem reeditadas. O Governo COLLOR DE MELLO abandonou a tentativa de recuperar a redação do art. 6º e seu 1º, nos moldes da MP 174/90. Consolidou-se, assim, o texto original da MP 168/90, mantido pela L. 8.024/90. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (Lei 8.088, de 31.10.1990, art. 2º e MP 180, 30.05.1990, art. 2º). Logo, o Comunicado n.º 2.090, de 30/04/1990, do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o índice de zero por cento para a atualização dos saldos das contas de poupança com data de aniversário no mês de maio de 1990 das pessoas físicas foi ilegal, uma vez que contrária ao disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, que determinava a aplicação do IPC verificado no mês anterior. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de abril de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC verificado naquele mês, só para ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. Isso se deve, pois a Lei n.º 8.024/1990 não estabeleceu novos critérios de correção monetária sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, conforme o teor do voto-vista vencedor no RE 206.048/RS, anteriormente citado. Corroborando esta afirmação, transcrevo a ementa daquele julgado: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, Julgado em 15/08/2001, pleno, DJ de 19/10/2001, página 49, grifos nossos). Ademais, o IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. Assim, restando comprovada a titularidade da caderneta de poupança e o direito à correção monetária em virtude da abertura/renovação da conta ter ocorrido no mês de maio de 1990, é de se reconhecer o direito da parte autora à correção pelo índice de 7,87%, relativo ao IPC verificado no aludido mês, só para ativos não bloqueados. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que

consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a

partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Por fim, ainda, considerando os votos por mim proferidos na 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, já referidos, entendo indevido o índice de jan/91 (19,91%). Contudo, observo que o autor requereu a aplicação em conta de caderneta de poupança dos créditos referentes aos IPCs de janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91 (21,87%), índices estes não reconhecido por este magistrado, pelo que deve ser o feito julgado improcedente. Fls. 77/78: Anoto que, não obstante a não comprovação da co-titularidade da conta-poupança pelo autor, no caso de eventual existência de outro titular, o direito desse já estaria prescrito, conforme fundamentado acima. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de janeiro/91 (19,91%) e fevereiro/91 (21,87%), para a conta 013-00005365-9, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região, nos termos da Resolução 134/2010. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003032-23.2011.403.6106 - JOSE LUCINDO DOS SANTOS (SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA E SP255283 - VITOR HUGO VENDRAMEL NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. JOSÉ LUCINDO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, nas alíquotas de 3% a 6%, seguindo a legislação, acrescido de correção monetária, juros de mora, com pedido de exibição de documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido do autor volta-se ao creditamento de valores correspondentes à capitalização de juros na forma progressiva, nas alíquotas de 3% a 6%. Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendo, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas. Da falta de interesse de agir: a Caixa Econômica Federal não comprovou o recebimento, pelo autor, dos valores pleiteados nestes autos. Da ilegitimidade passiva em relação à multa de 10%, prevista no Decreto 99.684/90: impertinente a preliminar, pois não compreendida no pedido formulado na exordial. Da prescrição: analiso questão prejudicial de mérito, qual seja, a existência da prescrição, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (28/04/2011), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a atualização do saldo da

conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros (alíquota de 3 a 6% ao ano), acrescida de correção monetária e juros de mora. O primeiro ponto a ser considerado diz respeito ao conhecimento da ré quanto a não ter capitalizado os juros das contas vinculadas do FGTS na forma mencionada. Pois bem. Instituído em 13 de novembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Por coerência com o texto constitucional, a lei 7.839 de 12 de outubro de 1989 - revogada pela lei 8.036 de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado, em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou, como o fez a Lei 5.705/71 que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas, o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS que continuaram a ser beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive as que normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria. In verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevaLENTE nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Aliás, a questão já se encontra pacificada nesse Tribunal, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Nessa conformação, necessário que sejam atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência, no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas passo à análise do caso dos autos cuja situação fática se apresenta reproduzida no quadro abaixo: Autor Opção Admissão Afastamento José Lucindo dos Santos 29/12/1969 29/12/1969 07/05/1972 Conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, o autor comprovou opção pelo regime do FGTS em data anterior a 21.09.71 (fl. 55), porém não comprovou permanência no mesmo emprego por, no mínimo, três anos consecutivos, pelo que não tem direito à incidência dos juros progressivos. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido de creditamento dos juros de forma progressiva, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0004132-13.2011.403.6106 - APARECIDA CANDIDO DOS REIS X NEUDIR GONCALVES (SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que APARECIDA CANDIDO DOS REIS e NEUDIR GONÇALVES movem em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando que celebraram contrato de financiamento habitacional com a requerida, em 29 de fevereiro de 2008, requerendo: seja declarada a nulidade da cláusula

vigésima do contrato (contratação de seguro), dando aos requerentes a possibilidade de contratarem outra seguradora, bem como a nulidade da abertura da conta corrente nº 2205.001.1936-2, determinando o encerramento da conta; a anulação do ato jurídico, em especial a averbação da propriedade do imóvel de matrícula nº 98.169 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP; o pagamento de indenização por danos morais, no valor de 50 salários mínimos (R\$ 27.250,00) para cada requerente; e que seja dada oportunidade de quitarem o débito do referido imóvel. Juntaram procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autores requereram a retirada de seus nomes do SCPC/SERASA e a suspensão do leilão extrajudicial (fls. 88/89), o qual restou indeferido (fl. 90). Contestação às fls. 98/107, juntando documentos de fls. 109/154 e 156/192 (liquidação extrajudicial). Petição da CEF, comprovando o depósito a favor dos autores do remanescente do produto da alienação do imóvel (fls. 193/195). Réplica fls. 198/205. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores objetivam seja declarada a nulidade da cláusula vigésima do contrato (contratação de seguro), dando aos requerentes a possibilidade de contratarem outra seguradora, bem como a nulidade da abertura da conta corrente nº 2205.001.1936-2, determinando o encerramento da conta; a anulação do ato jurídico, em especial a averbação da propriedade do imóvel de matrícula nº 98.169 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP; o pagamento de indenização por danos morais, no valor de 50 salários mínimos (R\$ 27.250,00) para cada requerente; e seja dada oportunidade de quitarem o débito do referido imóvel. Conforme se observa pelo documento de fls. 47/61, os autores celebraram contrato com a CEF, para aquisição de imóvel financiado pelo SFH, em 29.02.2008. Agora, sem alegarem nenhum vício de consentimento, questionam referido contrato, buscando sua revisão. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, assim como ao Poder Judiciário, situação essa não verificada na hipótese fática, eis que seguido o contrato firmado. Quanto à alegação de nulidade da cláusula 20ª, referente ao montante de seguro, com possibilidade de opção quanto à seguradora, não merece prosperar. Anoto que o contrato celebrado entre as partes prevê, entre as condições do financiamento, o pagamento dos prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da apólice de seguro, estipuladas pela CEF (cláusula 5ª, fl. 48). Ainda, reza o contrato que: Durante a vigência do contrato, são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se o DEVEDOR FIDUCIANTE a pagar os respectivos prêmios (cláusula 20ª, fl. 52), sendo legítima a escolha da seguradora pelo agente financeiro, até porque, de outra forma, tornar-se-ia bem mais difícil a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. O valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (DL 70/66, ato 32 e 36). A corroborar, cito jurisprudência à qual adiro: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR. JUROS. SACRE. CDC. SEGURO. D.L. Nº 70/66.1 - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. 2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. 5 - Inexiste fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos. 6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado. 7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual

ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.9 - Agravo desprovido.(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192763 - UF: SP, Segunda Turma, Relator Desembargador Henrique Herkenhoff, DJU: 07.03.2008, pág. 768). Quanto à exigência de abertura de conta corrente para pagamento dos encargos, conforme entendimento jurisprudencial, não há qualquer abusividade na cláusula contratual que determina o pagamento dos encargos mensais de financiamento através de débito automático em conta corrente, visto ter sido precedido de expressa autorização dos autores. Veja-se a cláusula 6ª do contrato (fl. 49), que dispõe sobre o pagamento dos encargos mensais, que será realizado na forma indicada pela CEF (1º), sendo que, no caso de débito em conta de depósitos, o devedor autoriza a CEF para as providências necessárias à efetivação do procedimento, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para o pagamento dos encargos mensais (2º). Os autores tiveram conhecimento prévio das condições do contrato, não podendo pretender, agora, a aplicação de normas diversas. Quanto aos danos morais, cumpre tecer algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os incabíveis. Embora os fatos narrados na inicial possam ter gerado certo constrangimento íntimo aos autores, não se mostra passível de indenização. Com efeito, não se tem dos autos a demonstração de constrangimento aos autores, não se mostrando passível de indenização. Por outro lado, para que seja possível a concessão de indenização por dano moral se faz necessária a presença de fatos que evidenciem a toda prova mácula à imagem de quem vem pleitear a indenização, o que não restou demonstrado nos autos. Por fim, não se tem nos autos elementos comprobatórios de eventuais irregularidades perpetradas no âmbito da execução extrajudicial efetuada pela requerida. Os documentos juntados comprovam a regularidade do procedimento de execução que culminou na consolidação da propriedade do imóvel à requerida, não impugnado pelos autores, não se podendo falar em anulação do ato jurídico. Os autores valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (autores) cumprirem sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condeno os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao levantamento, pelos autores, do valor depositado judicialmente pela CEF (fl. 194), a título de remanescente do produto da alienação do imóvel. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005545-61.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que RITA DE CASSIA DA SILVA move em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 2ª Vara da Comarca de Olímpia/SP, visando ao levantamento de PIS, alegando ser pessoa com problemas de saúde, que necessita urgentemente do dinheiro que lhe pertence. Apresentou procuração e documentos. Decisão, reconhecendo a incompetência e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de São José do Rio Preto (fl. 25). Distribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF. Houve Réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de litisconsórcio necessário restou afastada à fl. 51. Quanto a preliminar de inexistência de

interesse de agir, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Alega a autora ser pessoa com problemas graves de saúde, sem recursos para sua sobrevivência, razão pela qual necessita do levantamento dos valores depositados em conta do PIS. No presente caso, verifica-se que a autora possui saldo a ser levantado (fl. 10). As hipóteses que autorizam respectivo saque são as seguintes:a) Aposentadoria e Invalidez Permanente (Lei Complementar 26/75)b) Reforma Militar ou transferência para reserva remunerada (Lei Complementar 26/75)c) Falecimento do titular (Lei Complementar 26/75)d) Portador do vírus HIV-AIDS/SIDA do titular ou de seus dependentes (Resolução nº 5, de 12.09.2002, do Conselho Direto do Fundo PIS-PASEP)e) Amparo social ao idoso/benefício do INSS espécie 88 (Lei 8.742/93)f) Neoplasia Maligna do titular ou de seus dependentes (Resolução nº 1, de 15.10.1996, do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP)g) Idade igual ou superior a 70 anos (Resolução nº 06, de 12.09.2002, do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP)In casu, apesar de a enfermidade da autora não se enquadrar nos casos legais de movimentação das contas do PIS/PASEP, conforme entendimento jurisprudencial, pode-se ampliar a lista das moléstias acima citadas para outras doenças notoriamente consideradas como graves. Veja-se, conforme documentos juntados aos autos, que a autora apresenta sérios problemas de saúde, acometida de doença pré-diagnosticada como Mioma Intra-Mural, com indicação para cirurgia de histerectomia total, contando atualmente com 47 anos de idade e desempregada, sendo devido à autora, por analogia, o direito ao saque dos valores pretendidos (nesse sentido: AC TRF/4 - APELAÇÃO CÍVEL 200372040022646, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti, DJ 13/07/2005, pág. 549).Nesse contexto, não lhe conceder o pedido inicial seria desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais, insculpidos na nossa Constituição Federal de 1988, mais precisamente no artigo 3º, inciso I, qual seja, o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido inicial, na forma da fundamentação acima. Determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, determinando o levantamento imediato (liminar) do saldo em questão pela autora.Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do E.TRF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.O.C.

0006101-63.2011.403.6106 - MARCELO APARECIDO DIAS(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA E SP302041 - DANIELA DA SILVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Trata-se de ação ordinária que MARCELO APARECIDO DIAS move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à indenização por danos morais, no valor de R\$ 23.133,00. Alega que contratou com a ré empréstimo sob consignação em folha de pagamento denominado Cédula de Crédito Bancário e que o valor das parcelas seriam descontados mensalmente da folha de pagamento do autor em virtude de Convênio firmado junto a CEF. Ocorre, porém, que o autor recebeu comunicação do SERASA Esperian e do Serviço de Proteção ao Crédito, de que seu nome estava incluído no Cadastro Restrito de Crédito daqueles órgãos a pedido da instituição financeira ré, em decorrência do não pagamento do valor de R\$ 231,33, vencido em 08/05/2011. Alega ainda, que em 25 de julho de 2011, recebeu comunicado do SCPC informando a inclusão em seu nome de registro de débito no valor de R\$ 3.617,49, que considerou vencida antecipadamente a dívida do empréstimo em virtude do não pagamento da parcela do mês de maio/2011, apontado pelo banco-réu. Aduz o autor que se dirigiu à agência bancária para informar o ocorrido, demonstrando a regularidade nos pagamentos e solicitando que seu nome fosse excluído imediatamente, porém nada foi feito. Após, em 03 de agosto de 2011, notificou a ré do corrido e somente depois disso foi providenciada a baixa da restrição. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada a CEF contestou às fls. 42/52, juntou procuração e documentos fls. 53/58. Réplica às fls. 53/55. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.Da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.A ré alega que o atraso no repasse da parcela é de responsabilidade da empresa empregadora do autor. Ocorre que, quem procedeu à inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito foi a Caixa Econômica Federal. Verificasse por oportuno que a legitimidade da parte está diretamente ligada à titularidade do direito em conflito. Assim afasto a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal vez que é parte legítima para figurar no pólo passivo. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente.Objetiva o autor indenização por danos morais, que teriam sido provocados pela requerida, que incluiu indevidamente seu nome no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal:Art. 5º. (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus)Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete

ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Anoto, ainda, algumas considerações acerca dos danos morais. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documentos de fls. 26 e 27, verifica-se que foram descontadas dos holerites do autor as parcelas referentes ao empréstimo contraído com Caixa Econômica Federal tanto que o autor solicitou a exclusão do cadastro de inadimplentes. Ademais, observa-se que o nome do autor foi negativado, restando comprovada indevida a inclusão no órgão de proteção ao crédito. Do exposto, e analisando os documentos acostados com a inicial, foi indevida a inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. Assim, e considerando que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259 282, V, 286 e, sobretudo, 293, do CPC, devendo limitar-se ao pedido, correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação, é devida, a título de danos morais, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente ao valor da causa, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devidos a título de danos morais, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais). Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0007503-82.2011.403.6106 - PAULINO RODELLA NETO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária que PAULINO RODELLA NETO move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS do autor, mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, no montante de R\$ 10.000,00, nos termos da Resolução 608, de 27 de outubro de 2009, do Conselho Curador do FGTS, acrescido de correção monetária e juros de mora. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 43/51. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Verifico, no presente caso, a ocorrência da coisa julgada em relação à taxa progressiva de juros do FGTS, diante da extinção das ações 2008.61.06.000678-0 e 2009.61.06.004021-3 (processadas perante a 1ª Vara Federal desta Subseção), sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual, haja vista que o autor já recebeu os mesmos valores aqui pleiteados (fls. 20/38 e 59), transitadas em julgado (fls. 30 e 39), razão pela qual deve ser o feito extinto sem apreciação do mérito. In casu, conforme entendimento do STJ, embora as ações anteriores tenham sido extintas sem apreciação do mérito, se o processo foi extinto por carência de ação, somente será possível a repropositura da mesma demanda se superado o defeito do processo extinto. O artigo 268 do CPC permite nova ou outra ação desde que corrigido o defeito que acarretou a extinção da lide, mas não a repetição da mesma ação. É inadmissível a repropositura automática da ação, ainda que o processo anterior tenha sido

declarado extinto sem apreciação do mérito, ocorrendo a coisa julgada material (nesse sentido: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL 191934 - Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ DATA: 04.12.2000, pág. 00072; REPDJ DATA: 12.02.2001, pág. 00120; LEXSTJ VOL. 00140, pág. 00168; REVMFOR VOL: 00354, pág. 00291; RSTJ VOL: 00151, pág. 00420).Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

Expediente Nº 6650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004872-68.2011.403.6106 - RAMON JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARCIA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/170: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Fl. 163: A questão relativa à perícia médica já foi apreciada à fl. 145, cuja decisão resta mantida. Cumpra a Secretaria integralmente a determinação de fl. 145, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários arbitrados ao médico perito.Defiro a realização do estudo social.Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Após a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor.Após, vista ao Ministério Público Federal.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais da assistente social. Intimem-se. Cumpra-se.

0008624-48.2011.403.6106 - ROSANA DE FATIMA DOS SANTOS SINFONIO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fls. 24-25, 29-30, 31, 35-65, 66, 67-73, 74 e 77 e verso. Fica consignado o equívoco, a fim de evitar eventual mal entendido posterior. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fl. 81. Ao SEDI para retificação do endereço da autora, devendo constar Avenida João Fitzgerald, nº 2969, bairro Carolina, na cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro.Manifeste-se a autora sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0002622-28.2012.403.6106 - DANIEL CAETANO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/80: Defiro o quesito suplementar nº 2, apresentado pela parte autora. Comunique-se imediatamente o perito nomeado, através de mensagem eletrônica, observando a data agendada para perícia. Quanto àqueles de nºs 1 e 3, restam indeferidos, nos termos do artigo 426, inciso I, do CPC, tendo em vista que estão inseridos no laudo padronizado do Juízo. Cite-se.Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 71. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006260-40.2010.403.6106 - MARCELO ANTONIO MARTINELLI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fls. 201/205: Determino que o autor traga aos autos todas as notas fiscais de produtor referentes ao período de 2007 a 2009, obedecendo a sequência numérica, do talonário mencionado às fls. 203/205, a partir da nota de nº 001, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 6661

USUCAPIAO

0004353-64.2009.403.6106 (2009.61.06.004353-6) - ALCENIO JOSE DA SILVA X MARIA DA MATTA SILVA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015134-78.2001.403.0399 (2001.03.99.015134-9) - CONFECÇOES VAMALU LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0003236-48.2003.403.6106 (2003.61.06.003236-6) - WAGNER CORREA ALVES X VAINER CORREIA ALVES X EVALDO ANTONIO CORREIA ALVES X MARIANA ALVES NUNES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Diante do teor da certidão de fl. 181, inclua-se o nome da advogada subscritora da petição de fl. 178 no sistema processual, apenas para fins de intimação desta decisão.Após, intime-se referida advogada de que os autos ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0010042-65.2004.403.6106 (2004.61.06.010042-0) - CARLOS ROBERTO REINA DE ARRUDA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0010098-30.2006.403.6106 (2006.61.06.010098-1) - RIO PRETO COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007232-15.2007.403.6106 (2007.61.06.007232-1) - CLAUDEMIRA CARMONA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001980-94.2008.403.6106 (2008.61.06.001980-3) - MATILDE TEODORO DO PRADO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP243041 - MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008618-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008618-0) - EDILENE APARECIDA PEREIRA DA SILVA CAPUCCI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0010279-60.2008.403.6106 (2008.61.06.010279-2) - OSWALDO LUIZ BLOTA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0011992-70.2008.403.6106 (2008.61.06.011992-5) - RUBENS LUCIANO DA SILVA(SP176499 - RENATO KOZYRSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0012410-08.2008.403.6106 (2008.61.06.012410-6) - WALMIR DE ARAUJO BARRETO(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006993-40.2009.403.6106 (2009.61.06.006993-8) - LEONARDO CARLOS GATTO(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003259-47.2010.403.6106 - FRANCISCO SOLER QUEZADA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004335-09.2010.403.6106 - WALTER JOSE MOREIRA - ESPOLIO X MARIA HELENA MOREIRA CAVALIERI DE MOGIOLI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004534-31.2010.403.6106 - SERGIO RODRIGUES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTOLO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005102-47.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700168-64.1994.403.6106 (94.0700168-7)) ALCENIO JOSE DA SILVA X MARIA DA MATTA SILVA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007756-07.2010.403.6106 - VALDEMIRA ANA DA SILVA PAULINO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize o advogado requerente o pedido de desarquivamento, recolhendo as custas devidas, observando o artigo 2º da Lei 9.289/96 e a Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recolhidas as custas, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009163-48.2010.403.6106 - DAMIAO RAIMUNDO PEREIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0712646-65.1998.403.6106 (98.0712646-0) - CESAR PERSIGILI(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006685-82.2001.403.6106 (2001.61.06.006685-9) - MARDELI DE JESUS CASSIANO(SP135931 -

GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002653-97.2002.403.6106 (2002.61.06.002653-2) - MARIA LOCAISE PASSARINI(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC E SP071127 - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Diante do teor da certidão de fl. 161, inclua-se o nome do advogado subscritor da petição de fl. 159 no sistema processual, apenas para fins de intimação desta decisão.Após, intime-se referido advogado a regularizar o pedido de desarquivamento, recolhendo as custas processuais, conforme determinado à fl. 160.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0009485-49.2002.403.6106 (2002.61.06.009485-9) - CARLOS ALBERTO FAVORIN(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0012257-09.2007.403.6106 (2007.61.06.012257-9) - REGINALDO CAMBRA(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001269-89.2008.403.6106 (2008.61.06.001269-9) - CIRLEI PASSONI SEBASTIAO - INCAPAZ X DEBORA REGINA SEBASTIAO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008472-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008472-8) - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração e declaração de pobreza, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 299, arquivando-se os autos.Intime-se.

0010299-51.2008.403.6106 (2008.61.06.010299-8) - ALESSANDRO DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X MARIA DO SOCORRO DA SILVA SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002247-32.2009.403.6106 (2009.61.06.002247-8) - SONIA APARECIDA BORGES CRISPIM(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006738-82.2009.403.6106 (2009.61.06.006738-3) - IZILDINHA BONIFACIO CUNHA OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0010768-97.2008.403.6106 (2008.61.06.010768-6) - MIRLEY DE LOURDES MACHADO VERONEZE(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004434-62.1999.403.6106 (1999.61.06.004434-0) - ANTONIO FRANCISCHINI(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

0001839-51.2003.403.6106 (2003.61.06.001839-4) - ANTONIO JESUS DE ALMEIDA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de cinco dias, nos termos do Provimento COGE 64, de 28/04/05, conforme requerido pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008240-90.2008.403.6106 (2008.61.06.008240-9) - IRINEU RODRIGUES ZANOVELI - ESPOLIO X DIRCE DA CONCEICAO BARRIONUEVO RODRIGUES X DIRCE DA CONCEICAO BARRIONUEVO RODRIGUES(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRINEU RODRIGUES ZANOVELI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE DA CONCEICAO BARRIONUEVO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão de fl. 169: Diante do teor do extrato de fl. 167, que comprova a liquidação do alvará nº 99/2011, em 14/10/2011, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, extraia-se cópias de fls. 159/169 e desta decisão para inclusão no relatório de Inspeção. Intimem-se.

Expediente Nº 6662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704150-52.1995.403.6106 (95.0704150-8) - KENNETH CLEAVER X CARMINO STELUTTE X EMILIO ABDO JOSE IUNES X GERMANO TREMILIOSI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

0001593-94.1999.403.6106 (1999.61.06.001593-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X HOSPITAL DR FERNANDO S/C LTDA(SP086861 - ELOURIZEL CAVALIERI NETO)

Fls. 287/293: Previamente à apreciação dos pedidos formados, regularize o exequente sua representação processual, tendo em vista que o subscritor das petições de fls. 285 e 287/293 não tem procuração nos autos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008529-52.2010.403.6106 - DAVID CARRASCO PEREIRA(SP295856 - GABRIELA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Fls. 78/79: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 68/70 e tendo em vista o teor da petição de fl. 67, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 8.812,46, atualizado em 31/03/2012, sendo R\$ 8.307,41 em favor do autor e R\$ 505,05 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 68, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000927-78.2008.403.6106 (2008.61.06.000927-5) - SONIA MARIA DIAS DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Fl. 141: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 127/128 e tendo em vista o teor da petição de fl. 126, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 8.439,27, atualizado em 29/02/2012, sendo R\$ 7.672,07 em favor da autora e R\$ 767,20 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 127, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009923-65.2008.403.6106 (2008.61.06.009923-9) - PEDRO ALCANTARA DA SILVA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 37) e não houve impugnação da ré no momento da concessão ou durante o curso do processo. Não há nos autos prova de que houve alteração da situação fática que autorizou a concessão dos benefícios da gratuidade, anotando que o ônus da prova compete à ré. Assim, resta indeferido o pedido de execução da sentença formulado pela CEF. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007470-73.2003.403.6106 (2003.61.06.007470-1) - JAIME ROMAO DA SILVA X MARINA DAS GRACAS ROMAO DA SILVA X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JAIME ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA DAS GRACAS ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS, certifique-se quanto à não oposição de embargos à execução, observando a data da petição de fl. 312. Após, aguarde-se o decurso do prazo para que o executado informe acerca de eventuais débitos da parte autora (fls. 305/306 e 310). Decorrido o prazo sem manifestação do INSS ou inexistindo dívidas da parte exequente a compensar, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores indicados no cálculo de fl. 255, atualizados em 30/11/2011, observando, quanto à requisição da verba sucumbencial, a petição de fls. 265/266, e dando ciência às partes do teor das requisições. Transmitidos os requisitórios, aguarde-se o pagamento em local apropriado na secretaria. Intimem-se.

0011169-04.2005.403.6106 (2005.61.06.011169-0) - HILDA RAMIREZ MARTINS(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X HILDA RAMIREZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 230: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS à fl. 224 e tendo em vista o teor da petição de fl. 223, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 2.690,90, atualizado em 31/03/2012, sendo R\$ 2.188,87 em favor da autora e R\$ 502,03 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 224, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0000028-17.2007.403.6106 (2007.61.06.000028-0) - ANTONIA RIBEIRO BITENCOURT(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIA RIBEIRO BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 192: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 185/182 e tendo em vista o teor da petição de fl. 184, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 14.498,88, atualizado em 31/03/2012, sendo R\$ 13.930,39 em favor da autora e R\$ 568,49 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 185, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0011690-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011690-7) - ANTONIO DONIZETE MAGRI - INCAPAZ X LOURDIVINA LUIZA MACHADO MAGRI(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E

SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO DONIZETE MAGRI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 201: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 197/198 e tendo em vista o teor da petição de fl. 196, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 1.053,04, atualizado em 31/03/2012, sendo R\$ 288,70 em favor do autor e R\$ 764,34 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 197, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0012308-83.2008.403.6106 (2008.61.06.012308-4) - LUIZ CARLOS FELIX(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUIZ CARLOS FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 156: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151/152 e tendo em vista o teor da petição de fl. 150, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 21.572,23, atualizado em 31/03/2012, sendo R\$ 20.953,90 em favor do autor e R\$ 618,33 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 151, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0001060-86.2009.403.6106 (2009.61.06.001060-9) - ANDREIA PEREIRA CARVALHO X ANDRESSA PEREIRA CARVALHO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANDREIA PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRESSA PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/148: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 140/142 e tendo em vista o teor da petição de fl. 139, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 8.479,56, atualizado em 30/04/2012, sendo R\$ 5.439,64 em favor da autora e R\$ 3.039,92 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 140, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0001871-12.2010.403.6106 - GONCALO FRANCISCO DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GONCALO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

0002738-05.2010.403.6106 - CARLOS STAUT FILHO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CARLOS STAUT FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

Fl. 113: Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 107/108 e tendo em vista o teor da petição de fl. 106, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 40.516,11, atualizado em 31/03/2012, sendo R\$ 36.832,83 em favor do autor e R\$ 3.683,28 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fl. 107, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Expedida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001026-43.2011.403.6106 - HELIO CHERUBINI - ESPOLIO X LAIS FIGUEIREDO CHERUBINI - ESPOLIO X HELIA MARA DE FIGUEIREDO CHERUBINI DOS SANTOS(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO CHERUBINI - ESPOLIO

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista às partes para ciência da juntada da guia de depósito judicial, conforme despacho de fl. 140.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6272

ACAO PENAL

0405263-21.1998.403.6103 (98.0405263-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUCINEI DOS SANTOS CARVALHO(SP113905 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS E SP076134 - VALDIR COSTA)

Vistos, etc.Providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a doutoura MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - OAB/SP 113.905 seu cadastramento na Assistência Judiciária Gratuita - AJG através do site www.trf3.jus.br.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000723-53.2002.403.6103 (2002.61.03.000723-7) - JUSTICA PUBLICA X GEISY MARA SANTANA DOS SANTOS(PR032300 - JULIANA APARECIDA LIMA PETRI) X JESUS HERNANDEZ PEREZ(PR032300 - JULIANA APARECIDA LIMA PETRI)

Vistos, etc.Publique-se o despacho de fls. 420-421 para ciência dos Senhores Advogados constituídos à fl. 261, bem como dê-se ciência à defesa da carta rogatória de fls. 268-407 e da tradução de fls. 423-425.Após, conclusos.Fls. 420-421: Vistos, etc..Acolho a promoção do Ministério Público Federal de fls. 417-417vº.Observo que a persecução penal encontra-se bastante atrasada, especialmente devido à expedição de rogatórias para citação dos acusados no Juízo estrangeiro.A providência que emerge dos autos, com toda urgência, é a tradução do termo de interrogatório da acusada GEISY MARA SANTANA DOS SANTOS colhido no Juízo espanhol, que se encontra acostado às fls. 365/367.Não é, todavia, o caso de se aguardar diversos meses até a obtenção de tradutor pela via ordinária do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG desta Justiça Federal.Como via alternativa, conforme descrito no Expediente Administrativo nº 2011.01.0218, inclusive tida pela Corregedoria Regional como boa prática processual, este Juízo bem pode fazer uso da ferramenta Google Tradutor, encontrada gratuitamente no sítio Google.com e disponível a qualquer usuário, para uma pronta resposta à atual necessidade do processo.Assim, determino à Secretaria que proceda à transcrição do interrogatório da acusada GEISY MARA SANTANA DOS SANTOS de fls. 365/367, em espanhol, reduzindo-se a termo. Após, submeta-se o texto em espanhol, na forma de arquivo computacional (Word), à ferramenta Google Tradutor, para obtenção de tradução para o português, que deverá ser reduzida a termo, impressa e juntada nos autos.Após, juntada nos autos a tradução para o português do interrogatório de GEISY MARA SANTANA DOS SANTOS, dê-se vista à Acusação e à Defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência e eventual impugnação.Considerando a procuração outorgada pela acusada GEISY MARA de fl. 261, expeça-se carta precatória para a intimação dos defensores constituídos do inteiro teor do presente despacho, bem assim para que sejam cientificados do teor da tradução para o português do termo de interrogatório da acusada colhido no Juízo espanhol, direcionando a deprecata à Justiça Federal de Curitiba/PR, rogando-se o cumprimento em 10 (dez) dias.Deverá constar do corpo da deprecata, ainda, seja deprecata a intimação dos defensores constituídos para informarem a este Juízo, expressamente, se ainda se encontram promovendo a defesa da acusada GEISY MARA SANTANA DOS SANTOS no bojo destes autos, no prazo supra assinalado.Oportunamente, voltem os autos à conclusão.

Expediente Nº 6281

ACAO PENAL

0003799-41.2009.403.6103 (2009.61.03.003799-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VALDO TAVARES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CLEITON DA SILVA FONSECA(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO)

VALDO TAVARES e CLEITON DA SILVA FONSECA FORAM denunciados como incurso nas penas do art. 34 da Lei nº 9.605/98.Narra a denúncia, recebida em 29.5.2009 (fls. 27), que os réus, no dia 07 de abril de 2009,

às 13h45min, foram avistados à bordo da embarcação denominada William, de propriedade do réu VALDO, praticando pesca profissional na Estação Ecológica Tupinambás, município de São Sebastião, local este interdito por órgão competente. Afirma a denúncia, ainda, que a abordagem foi feita por agentes do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e da Marinha do Brasil, tendo sido apreendidos 166 quilos de peixes diversos. Folhas de antecedentes criminais às fls. 34-40, 48-49, 168-169 e 179-180. Acolhendo manifestação do Ministério Público Federal, foi deprecada a citação e intimação dos réus para os termos previstos no artigo 89 da Lei 9099/95, cuja proposta de suspensão condicional do processo foi aceita (fls. 196) e cumprida parcialmente (199-201, 205-211, 215-216 e 218-219) pelo correu VALDO TAVARES. Quanto ao correu CLEITON DA SILVA FONSECA, a carta precatória expedida para a mesma finalidade, foi devolvida para manifestação do MPF quanto à adequação da proposta, a requerimento do acusado em audiência (fls. 88). Nova carta precatória foi expedida às fls. 142, aguardando-se cumprimento, quanto ao acusado CLEITON. Às fls. 153-154, foi revogado o benefício da suspensão condicional do processo e determinado o prosseguimento do feito, em razão da notícia trazida aos autos de que o acusado VALDO TAVARES responde a outro processo criminal. Intimado, este acusado deixou transcorrer o prazo para apresentar resposta à acusação, o que foi feito pela Defensoria Pública (fls. 242). Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, bem como decretada a revelia do réu (fls. 244-247). Às fls. 255-257, foi ouvida a última testemunha de acusação e encerrada a instrução, ocasião em que foi juntada cópia do processo administrativo pelo ICMBio. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu VALDO, e quanto ao correu CLEITON, manifestou-se no sentido de aguardar o cumprimento do prazo de suspensão condicional do processo, protestando por nova vista em momento oportuno. A defesa do réu VALDO, por seu turno, requereu aplicação da pena de multa. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. Imputa-se ao acusado a conduta prevista no art. 34, da Lei nº 9.605/98, consistente em pescar em local interdito pelo órgão competente. No caso em exame, as provas produzidas comprovam que o réu VALDO TAVARES, acompanhado de CLEITON DA SILVA FONSECA, estava a bordo da embarcação de nome WILLIAM, de propriedade do primeiro, quando foi surpreendido por pesquisadores da Marinha do Brasil, que escoltaram a embarcação até o Porto de São Sebastião, local em que se encontravam Agentes de Fiscalização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, os quais realizaram as providências para autuação dos acusados. Os réus foram surpreendidos com 166 (cento e sessenta e seis) quilos de peixes diversos, conforme os termos de apreensão de fls. 08 e 15, que estão assinados pelos réus VALDO e CLEITON, respectivamente. Tais fatos restaram inteiramente confirmados pelas testemunhas JOSÉ ROBERTO e THAINÁ, Agentes de Fiscalização do ICMBio, que foram acionados pela servidora Marli Penteado, que estava com uma equipe de pesquisadores em alto mar, na área da unidade das testemunhas. Relataram que aguardaram no Porto de São Sebastião, local onde foi feita a lavratura dos autos. Narraram que havia peixes e equipamentos de pesca na embarcação. Esclareceram que acabaram por não fazer a apreensão dos petrechos, em razão da preocupação em dar rápida destinação aos pescados. Disse a testemunha JOSÉ ROBERTO que o acusado alegou em sua defesa administrativa, que teria saído uma notícia na Tribuna de Santos que a Estação Tupinambás teria deixado de ser considerada área de proteção. Tal alegação não se sustenta, uma vez que, conforme afirmaram as testemunhas, todos os pescadores autuados fazem esta alegação, ademais, não há qualquer indício desta notícia no processo administrativo juntado aos autos, nem mesmo houve alegação neste sentido na defesa administrativa (fls. 269-270). Não obstante a alegação destas testemunhas de que não houve um flagrante da prática da pesca na área proibida, sugerindo que os peixes apreendidos poderiam ter sido pescados em outra região, a testemunha MARLI PENTEADO, Analista Ambiental do ICMBio, afirmou, com extrema convicção, que aqueles peixes foram pescados na Estação Ecológica Tupinambás. Afirmou a testemunha que estava no local realizando vistoria pós-exercício de tiro da marinha, quando avistou a embarcação do acusado vindo do noroeste e decidiram abordar. Como a embarcação da Marinha era um pouco lenta, utilizou-se de um bote para fazer a abordagem, mas o acusado tentou fugir, porém, sem sucesso. Ao adentrar na embarcação, constatou a existência de quatro caixas de peixes e diversos petrechos de pesca espalhados na embarcação. Disse ainda, que o acusado usava uma roupa de neoprene. Respondeu que tudo indica que era pesca profissional, pela quantidade excessiva de peixes no interior da embarcação. Afirmou que o acusado era o responsável pela embarcação e Cleiton parecia ser ajudante. Sustentou a testemunha que não os viu pescando, mas afirma que tinham acabado de recolher os petrechos e sua roupa estava molhada. Disse também a testemunha que estava acompanhada de cinco pesquisadores, inclusive um especialista em peixe. Afirmou que os peixes eram recém-capturados. Narrou que o acusado teria afirmado que havia praticado a pesca nos parciais e que não estava pescando na ilha, porém, afirma a testemunha que este local também é proibido, sendo que, ao menos quatro das espécies pescadas são típicas de parciais. Alegou, a respeito dessa questão, que tem certeza que eles estavam pescando no arquipélago, pois o arquipélago dista 40 quilômetros da Costa e entre o Arquipélago dos Alcatrazes e o Continente você tem uma parte descontínua de areia pra depois chegar na Costa com as ilhas costeiras. Pra pegar aqueles peixes... [e ele falou pra mim que já estava há pelo menos dois dias e que já estava indo embora de lá...] ... pra pegar aqueles peixes, ele só podia estar lá, porque a outra área que também era possível, talvez pela proximidade, seria a Laje de Santos, que também é um Parque

Estadual, que dista 40 quilômetros também da Costa. Dois fatos, portanto, são incontroversos: a) o réu estava no interior da área proibida quando abordado pela Marinha; e b) o réu tinha em seu barco 166 kg de peixes diversos. Desta forma, em razão de seu ofício, é de se concluir que o réu tinha pleno conhecimento da norma proibitiva, bem assim o local exato da área em que a pesca é vedada. Comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação do réu. A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 34 da Lei nº 9.605/98, é de detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Considerando o ofício do réu (pescador), a aplicação da pena de multa seria de difícil adimplência, além de não permitir uma sanção necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Opto, portanto, pela aplicação exclusiva da pena privativa de liberdade. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que réu não registra antecedentes penalmente relevantes (já que a outra ação penal ainda está em curso). Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e conseqüências do crime, por seu turno, tampouco são daquelas que justificam o aumento da pena. O grau de culpabilidade, todavia, excedeu à habitual para este tipo de delito. O réu é pescador profissional, portanto, tem perfeita consciência da proibição de pesca e, ainda assim, insistiu na prática que reconhecidamente sabia ser vedada. A pena base deve ser fixada, portanto, em 02 (dois) anos de detenção, como necessária e suficiente à reprovação da conduta e à prevenção de novos delitos. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Apesar da culpabilidade exceder à habitual, verifico que a segregação do condenado é desnecessária. Assim, diante da pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena aplicada, e outra consistente em prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, destinada a uma entidade assistencial indicada pelo Juízo das Execuções Penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Cabível a substituição, deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (art. 77, III, do Código Penal). Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por sua atividade profissional, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno VALDO TAVARES (RG 25.759.845-5 - SSP/SP e CPF 169.657.308-46), nos termos do art. 34, da Lei nº 9.605/98, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e outra consistente em prestação pecuniária, no valor um salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, também destinada a uma entidade assistencial designada pelo Juízo das Execuções Penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Na forma do art. 387, VI, do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais) o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, correspondente ao valor aproximado dos pescados apreendidos, a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão condicional do processo com relação ao acusado CLEITON DA SILVA FONSECA. P. R. I. C..

0004954-79.2009.403.6103 (2009.61.03.004954-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004405-69.2009.403.6103 (2009.61.03.004405-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ERALDO LOPES DA SILVA(SP272938 - LUCIANA AGUIAR DO AMARAL E SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA)

ERALDO LOPES DA SILVA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Narra a denúncia, recebida em 30.4.2010, que o réu, em 29.6.2009, foi surpreendido desenvolvendo clandestinamente atividades de telecomunicação, na qualidade de responsável pela rádio SUPER GOSPEL, sem autorização da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL ou outorga do Poder Executivo. A rádio em questão estaria instalada na Rua Valinhos, nº 49, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, onde foram apreendidos equipamentos que transmitiam sinal para outro transmissor e este emitia o sinal para a comunidade com frequência 97,9 Mhz. O réu foi citado (fls. 86-87), tendo deixado de oferecer resposta escrita (fls. 127). Foi-lhe nomeado defensor dativo, que apresentou resposta à acusação (fls. 130-136). Às fls. 141-142, não se verificou a

possibilidade de absolvição sumária, mantendo-se a audiência já designada. Folhas de antecedentes criminais às fls. 153-154. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como o réu foi interrogado. No mesmo ato, as partes afirmaram não ter outras diligências. Alegações finais das partes às fls. 164-172 e 181-186. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que o réu respondeu a outras ações penais, por fato análogo ao presente (fls. 96-100), razão pela qual não faz jus à transação penal. Observo, ainda em caráter preliminar, que, em ocasiões anteriores, entendi que a conduta imputada ao investigado estaria tipificada no art. 183 da Lei nº 9.472/97, concluindo que a regra do art. 70 da Lei nº 4.117/62 teria sido revogada, inclusive quanto às atividades de radiodifusão. Por divergir em diversas ocasiões do entendimento manifestado pelo Ministério Público Federal a respeito, vinha determinando reiteradamente a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, para os fins previstos no art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Ocorre que o referido órgão tem, também sistematicamente, sufragado o entendimento da aplicação da Lei nº 4.117/62 à hipótese em exame. Por tais razões, com a ressalva do entendimento pessoal a respeito, admito como correta a tipificação da conduta em apuração à norma do art. 70 da Lei nº 4.117/62, que assim prescreve: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos (...). Dentre as exigências legais para o exercício das atividades de radiodifusão encontra-se a prévia autorização do órgão competente (a ANATEL), que se impõe independentemente da potência do transmissor e mesmo para as chamadas rádios comunitárias. Vale observar, a respeito, que o espectro eletromagnético que conduz as ondas transmissoras de sons e imagens, apesar de se tratar de um bem ambiental, é fisicamente limitado, vale dizer, é finito. Por tais razões, não pode ser utilizado indiscriminadamente, sob pena de, a pretexto de viabilizar o exercício do direito de alguns poucos, tornar impossível o direito de todos os demais. Daí porque a Constituição atribui expressamente à União, por meio de Poder Executivo, a competência para outorgar e renovar as concessões, permissões e autorizações para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, devendo tais atos ser examinados pelo Congresso Nacional, como dispõem os seus arts. 21, XII, a, 223 e 64, 2º e 4º. Previu o Texto Constitucional, destarte, um sistema de outorga que é indispensável para o exercício do direito fundamental à livre manifestação do pensamento, tendo em conta as limitações físicas do espectro eletromagnético. Não descurou o legislador ordinário, no entanto, de atender àquelas entidades dedicadas ao serviço de radiodifusão comunitária, disciplinando o seu funcionamento por meio da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998. Mesmos nesses casos, ou seja, mesmo quando destinadas a atender às comunidades locais, mesmo que possuam aparelhos transmissores de pequena capacidade, devem essas entidades respeito às prescrições legais, dentre elas, especialmente, a concessão, permissão ou autorização da autoridade administrativa competente, sem o que não é lícito o seu funcionamento. Todas essas circunstâncias exigem que seja afastada a costumeira alegação de inconstitucionalidade do art. 70 da Lei nº 4.117/62, ou, mais propriamente, de sua revogação (ou não recepção) pela Constituição Federal de 1988. Não havendo nulidades a suprir, nem causas que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. Imputa-se ao acusado a conduta de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação, mediante exploração da emissora de radiodifusão denominada SUPER GOSPEL sem outorga do poder concedente. A materialidade do delito vem comprovada por meio do auto de apreensão de fls. 10, que dá conta da apreensão, pela Polícia Federal, em cumprimento a mandado expedido por este Juízo, de um transmissor de rádio Enlace - SP 4020 e de uma antena de link tipo YAGI de 7 elementos (na residência do réu, localizada na Rua Valinhos, nº 49, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos). O termo de apresentação expedido pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (fls. 22) indica perfeitamente a frequência em que operava o transmissor (236,35 Hz). Tais informações estão suficientemente reproduzidas no parecer técnico de fls. 53-54, que também esclarece que a emissora em questão não possuía a devida licença expedida pela Anatel. O réu, interrogado, afirmou que a rádio não estava ligada, que havia somente o transmissor de link e computador, que operava transmissão de músicas pela Internet. Que nunca ouviu falar da rádio SUPER GOSPEL. Não sabe como chegaram a sua casa e que estava trabalhando no dia e horário dos fatos. A esposa do réu, CLAUDETE, afirmou se lembrar da diligência, que estava sozinha no dia dos fatos, que acompanhou a diligência no escritório e não foi encontrado nada, só um computador. Que havia transmissão somente pela Internet, que tinha antena fora da casa. Indagada, não sabia se havia programação. Que não conhece transmissor de link. Disse que não se responsabilizou pela rádio e o que foi apreendido era de seu marido. Afirmo que não conhece a rádio SUPER GOSPEL. Tais alegações estão em franco desacordo com as demais provas produzidas, que demonstraram que o transmissor irradiava a programação que estava armazenada no computador, para um transmissor principal, que retransmitia o sinal para a vizinhança. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, não tem aplicação ao caso dos autos o princípio da insignificância, já que, independentemente da potência da rádio clandestina, houve uma lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora, com relevância suficiente para justificar a imposição da sanção penal. Como já decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, a conduta dos agravantes, além de se subsumir à definição jurídica do crime de instalação e funcionamento de emissora de rádio clandestina e se amolda à tipicidade subjetiva, uma vez que presente o dolo, ultrapassa também a análise da tipicidade material, uma vez que, além de existente o desvalor da ação - por terem praticado uma conduta

relevante -, o resultado jurídico, ou seja, a lesão, também é relevante porquanto, mesmo tratando-se de uma rádio de baixa frequência, é imprescindível a autorização governamental para o seu funcionamento (STJ, Quinta Turma, AGRESP 1101637, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 07.6.2010), grifamos. Também nesse sentido, decidi o TRF 3ª Região que não há falar em aplicação do princípio da insignificância, porquanto o tipo penal infringido pelo réu tutela todo o sistema de telecomunicações, de sorte que, ainda que a rádio opere com sistema de transmissão de baixa potência, há necessidade de autorização do Poder Público para seu funcionamento. Ademais, tratando-se de crime de mera conduta, não se exige a comprovação do resultado naturalístico para a configuração do delito, que se consuma com a simples ação do agente (Segunda Turma, ACR 200461270011360, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 05.8.2010, p. 149), grifamos. Afasta-se, portanto, a alegação de atipicidade material das condutas, já que inaplicável ao caso o princípio da insignificância. Comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação do réu. A pena prevista para o crime de que trata o citado artigo 70 da Lei nº 4.117/62 é de detenção, de 01 (um) a 02 (dois) anos. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. O réu não registra antecedentes penalmente relevantes, já que não pesa sobre ele nenhuma condenação com trânsito em julgado. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. Assim, fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há outras atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando as circunstâncias judiciais favoráveis, assim como a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, à ordem de uma hora por dia de pena, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno ERALDO LOPES DA SILVA (RG 3.398.083 - SSP/SP e CPF 592.739.844-87), nos termos do art. 70 da Lei nº 4.117/62, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Arbitro os honorários do Sr. Advogado dativo, que ofereceu a defesa escrita de fls. 130-136, no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser requisitados. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

Expediente Nº 6282

ACAO PENAL

0009478-32.2003.403.6103 (2003.61.03.009478-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP226195 - MARILIA ALVES DE OLIVEIRA E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X EDSON BUSTAMANTE PERRONI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X LOURIVAL CORREA X JOSE CECILIANO SABINO X MARIO HERCI DOS SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos, etc. Fls. 977-978 e 986-988: das certidões dos senhores oficiais de justiça, deflui-se que o réu se oculta para não ser intimado. Assim sendo, expeça-se novo mandado para intimação pessoal do réu, FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO, acerca da sentença de fls. 961-969, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça proceder à intimação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil (Art. 362 do CPP), e sob as prerrogativas do artigo 172 e seus parágrafos, do CPC, instruindo-se o mandado com cópias das fls. 977-978, 986-988 e deste despacho; e encaminhando-se-lhe, desde já, carta de intimação, na forma do artigo 229 do CPC. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se edital para intimação do mencionado réu acerca da sentença condenatória, com prazo de 90 dias. Dê-se ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 6290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406345-87.1998.403.6103 (98.0406345-0) - ARISTEU GUIMARAES X CHEN YUN HOO X DALCY ROBERTO DOS SANTOS X EDMUNDO DE ANDRADE CARVALHO X IVO DE CASTRO OLIVEIRA X ODETE LUCI PEREIRA DE VASCONCELOS X PEDRO PAULO DE CAMPOS X RICARDO LUIS DA ROCHA CARMONA(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 309-318) julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002015-10.2001.403.6103 (2001.61.03.002015-8) - ANTONIO RAIMUNDO NATO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO RAIMUNDO NATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 197 e 199), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007224-13.2008.403.6103 (2008.61.03.007224-4) - DARCI APARECIDA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte.Sustenta a autora, em síntese, ter convivido com JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, falecido em 02.8.2000 e que, desta união, nasceram três filhos.Afirma, ainda, que ao diligenciar administrativamente para o recebimento do benefício, este lhe foi negado sob a alegação de que o de cujus não possuía qualidade de segurado, em razão da empregadora não ter recolhido as contribuições previdenciárias.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-29.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 31-33.Documentos da autora às fls. 39-52.Citado, o INSS contestou sustentando a extinção do feito sem julgamento de mérito pela falta do requerimento administrativo. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Em manifestação o INSS reitera os termos na contestação no sentido de se requerer a extinção do feito e, alternadamente, a sua suspensão para que o requerimento seja feito.Convertido em diligência, rejeitou-se a preliminar suscitada pelo réu, determinando-se o prosseguimento do feito.Foram acolhidos os quesitos a serem respondidos pela testemunha no Juízo Deprecado, bem como a oitiva das outras testemunhas arroladas pela autora. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora.É o relatório. DECIDO.A decisão de fls. 69-69/verso examinou e rejeitou a preliminar suscitada na contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, incidiria a regra do art. 16, I, da mesma Lei, que indica como beneficiário do segurado a companheira, assim considerada a pessoa que sem ser casada, mantém união estável com o segurado (...), de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal (3º), em relação à qual a dependência econômica em relação ao segurado é presumida (4º). Estavam sob análise e produção de provas duas questões. Uma, a efetiva prova de união estável entre a autora e o de cujus. Outra, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito.1. Da qualidade de segurado do de cujusEm seu depoimento às fls. 167-168, a testemunha Sr. Sérgio Margulhano, afirmou que conhece o Sr. José Francisco da Silva, assim como a autora, pois viveram em sua propriedade por mais de 05 anos, juntamente com cinco filhos. A propriedade se tratava de uma Fazenda denominada Recanto Primavera, na Estrada do Geremuriz, nº 06, Morro Alto, Santa Izabel, sendo que o de cujus foi seu empregado.O endereço dado pela testemunha coaduna-se ao constante da anotação na carteira de trabalho do falecido (fls. 22). Ainda em suas alegações, o depoente afirmou que o falecido era uma espécie de caseiro doméstico e que socorreu José Francisco durante o serviço, providenciando toda a parte do velório.Diante de tais alegações, embora a testemunha não saiba afirmar por quanto tempo perdurou o vínculo de emprego, certo é que, na data do óbito, assim como algum tempo antes (pelo menos por 05 anos) o Sr. José Francisco da Silva era empregado do depoente.A testemunha Sr. Vicente Dutra dos Santos também confirmou o fato de que o de cujus era funcionário da chácara que pertencia ao

Sr. Sergio Margulhano, pois trabalhava em lugar próximo, conforme depoimento de fls. 106. Está comprovada, portanto, a qualidade de segurado do instituidor da pensão, tendo em vista que este conservava a condição de segurado da Previdência Social à data do óbito, considerada a prova de que estava trabalhando quando faleceu. Observe-se, a esse respeito, que não se podem imputar ao segurado os ônus decorrentes da ausência de recolhimentos previdenciários no período, já que se trata de obrigação que a lei impõe ao empregador.

2. Da união estável. Quanto à união estável, a parte autora juntou aos autos a certidão de óbito e certidões de nascimento dos filhos e netos comuns ao casal (fls. 16, 25, 26 e 28). As testemunhas ouvidas atestaram, de forma unânime, que a autora convivia com o de cujus, numa relação estável de marido e mulher, não havendo qualquer fato que autorize desconsiderar a validade dos testemunhos prestados. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem-se por demonstrada a união estável entre a autora e o falecido, o que atribui a primeira o direito à pensão por morte. Não tendo havido requerimento administrativo, firmo o termo inicial do benefício na data da propositura da ação. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).

3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão por morte instituída por seu falecido companheiro, cujo termo inicial fixo em 03.10.2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Darci Aparecida dos Santos Nome do segurado (instituidor) José Francisco da Silva Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 03.10.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008963-84.2009.403.6103 (2009.61.03.008963-7) - DULCIMARA GONCALVES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 131-132), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009601-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009601-0) - EVA MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 177-178), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000551-33.2010.403.6103 (2010.61.03.000551-1) - ELZA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 107-108), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001492-80.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-97.2010.403.6103 (2010.61.03.000495-6)) ANA MARIA BARBOSA DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Impugna a parte autora, em síntese, a ordem de amortização empregada pela CEF, alegando o descumprimento da regra prevista no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a configuração de relação de consumo. Alega-se o descumprimento do limite de 2% para cobrança das taxas de risco e de administração, nos termos do Decreto nº 63.182/67, sustentando-se ser indevida a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Requer, finalmente, a restituição dos valores pagos além do devido, na forma do art. 940 do Código Civil, ou mediante compensação. A inicial foi instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 53-56. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, litisconsórcio necessário com a UNIÃO, carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito (fls. 169-170), determinou-se a realização de prova pericial contábil, que não se realizou por não ter a parte autora juntado os comprovantes de sua evolução salarial. Intimada, a CEF apresentou os quesitos às fls. 172-173. É o relatório. DECIDO. A decisão de fls. 220-221 examinou e rejeitou as questões preliminares suscitadas em contestação, conclusões que cumpre ratificar integralmente, como se aqui reproduzidas. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. I. Do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL. Sustenta-se a ilegalidade desse acréscimo, na medida em que não haveria previsão legal suficiente, que só teria surgido com a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993. Na verdade, o referido Coeficiente foi criado, para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o saldo devedor, importava, muitas vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo exponencial. Observe-se, com isso, que a supressão do CES irá propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, à medida que terá vantagem apenas em um primeiro momento. Restará, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida. Não nos parece que a simples ausência de previsão legal expressa possa constituir impedimento à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Por força do sistema constitucional brasileiro vigente (assim como na Carta revogada), há uma ampla proteção à liberdade contratual, podendo as partes livremente pactuar as condições que lhes pareçam mais convenientes, respeitados, apenas, eventuais requisitos legais, além dos relativos ao interesse público, à moral e aos bons costumes. Neste caso específico, há previsão contratual expressa, vale dizer, trata-se de acréscimo regularmente pactuado, não havendo razão para afastar cláusula contratual em relação à qual as partes expressamente anuíram. Aliás, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado, não pela Lei 8.692 de 23 de julho de 1993, ele veio a lume bem antes: com a Resolução do Conselho do antigo BNH e confirmado pelo Decreto-lei 2.164/84. Ademais, consta expressamente dos termos do contrato a concordância quanto à aplicação do índice em discussão, sendo descabido expurgá-lo, sob pena de desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda (AC 2000.05.00.057606-4, Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA, DJU 06.9.2002, p. 2.188). Nesse mesmo sentido decidiu o Colendo TRF 3ª Região, para quem o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver

disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93 (Segunda Turma, AC 2003.61.00.014818-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 20.01.2006, p. 328). Incabível, portanto, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). 2. Da ordem de amortização do saldo devedor e das regras contidas no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64. Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Do contrário, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria um inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379) (...) (TRF 3ª Região, AC 200261040010774, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 17.6.2008). Ementa: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. (...) II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 199961000211974, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJ 20.5.2008). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. SERVIDOR PÚBLICO. PES. CES. CDC. TR. DL Nº 70/66. (...) 5 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado (...) (TRF 3ª Região, AC 200361000076407, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJ 15.5.2008). Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame. 3. Das taxas de administração e risco. Ao contrário do que se sustenta, não há qualquer ilegalidade ou abuso nas taxas de administração e de risco que foram pactuadas. O Decreto nº 63.182/68, que limitou a 2% (dois por cento) ao ano as taxas anuais de serviço para os financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, foi revogado pelo Decreto (sem número) de 25.4.1991 (anexo), publicado no DOU de 01.10.1991, de tal sorte que a estipulação desses acréscimos está delimitada pela liberdade contratual das partes, observados os princípios aplicáveis ao caso, especialmente em hipóteses como a presente, em que o contrato firmado entre as partes assemelha-se em tudo a um típico contrato de adesão. Mesmo atentos a estas particularidades, é necessário consignar que a instituição financeira tem o legítimo direito de se ressarcir das despesas administrativas que realiza com a manutenção do financiamento, assim como de prevenir-se a respeito de eventual risco de inadimplência. No caso em discussão, tais encargos estão expressamente previstos no contrato e o valor exigido não se revela abusivo ou desarrazoado, não havendo razões suficientes para afastar os valores contratualmente ajustados. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: Ementa: (...) 4. A

alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º. inciso XXXVI da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar os mutuários à condição de inadimplência (...) (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 2004.61.00.031586-8, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 04.11.2008). Ementa:(...).7. Nos contratos de financiamento imobiliário, é devida a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que convencionadas entre as partes (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 2005.61.00.003349-1, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 23.10.2008).4. Da alegada violação ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Da lesão contratual. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006), é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. A análise da planilha de evolução do financiamento emitida pela CEF não indica aumentos exorbitantes que pudessem, logo à primeira vista, fazer presumir um flagrante desrespeito à cláusula contratual da equivalência salarial. Verifica-se, desde logo, que o critério fixado no contrato original não é o de reajustes de acordo com a variação salarial da categoria profissional, mas de equivalência salarial vinculada a limite máximo de comprometimento de renda (PES-CR), conforme estabelece a cláusula décima terceira. Nesse critério, devem ser considerados todos os aumentos e reajustes concedidos a qualquer título, que não podem ser superiores, todavia, ao limite máximo de comprometimento de renda ajustado (25,5% - fls. 103). A evolução das prestações de R\$ 320,62 (trezentos e vinte reais e sessenta e dois centavos) em fevereiro de 1999 para R\$ 385,10 (trezentos e oitenta e cinco reais e dez centavos) em janeiro de 2006, não evidencia um aumento desproporcional ou excessivo que pudesse ser constatado desde logo, nem lesão contratual evidente. Como já afirmado, os autores interromperam os pagamentos das prestações em janeiro de 2006, o que retira o animus solvendi que é indispensável a qualquer revisão de cláusulas contratuais. Essa reiterada inadimplência também reduz substancialmente qualquer possibilidade de renegociação. Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto. A mesma planilha ainda demonstra que o saldo devedor vinha sofrendo uma progressiva e sucessiva amortização. De qualquer forma, para verificar se ocorreu (ou não) o descumprimento dessas cláusulas contratuais, seria necessária a realização de prova pericial contábil, que restou frustrada diante da inércia da parte autora em demonstrar os aumentos salariais, com o que seria possível uma comparação idônea entre os valores exigidos e efetivamente devidos. Prejudicada a realização da perícia, não há nada a deferir a esse respeito. Em caso análogo ao presente, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRELIMINARES DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO E DA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESRESPEITO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito. 2. Não há cerceamento da atividade probatória se a perícia chegou a ser deferida pelo juízo e só não foi realizada por inércia do apelante, que não tomou as providências que lhe competia. 3. A apuração da correta aplicação do plano de equivalência salarial depende da produção de prova pericial, não realizada por desídia do apelante (...) (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 2001.61.03.004644-5, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJ 11.4.2008, p. 919). Considerando não ser possível decretar o abandono da causa por falta de requerimento expresso da parte contrária (art. 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça), impõe-se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), o que determina um juízo de improcedência do pedido. 5. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003575-69.2010.403.6103 - ADRIANA SILVA COSME(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 90-91) extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005953-95.2010.403.6103 - LUANA DE JESUS PEREIRA(SP101037 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC, ficando expressamente revogada a tutela antecipada anteriormente deferida. Fica prejudicado, por consequência, o recurso interposto às fls. 129-138. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006434-58.2010.403.6103 - MARIA DE JESUS SANTANA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora contar com 67 (sessenta e sete) anos de idade. Narra que pleiteou administrativamente o benefício, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita é igual ou superior a do salário mínimo. Sustenta, ainda, que a renda mensal familiar é proveniente do benefício de aposentadoria percebida por sua mãe, no valor de um salário mínimo, sendo precária a situação financeira da família. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, a existência de coisa julgada e, no mérito, a improcedência do pedido. Processo administrativo às fls. 47-93. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 96-97 foi determinada a realização de estudo social. Laudo socioeconômico às fls. 100-104. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 119-121). É o relatório. DECIDO. Rejeito a alegação de coisa julgada, já que, na ação anterior, o benefício requerido pela autora era o assistencial à pessoa portadora de deficiência. Sendo diversos os pedidos, não está presente a tríplice identidade que caracteriza a coisa julgada (art. 301, 1º a 3º, do CPC). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435/2011 (vigentes a partir de 07.7.2011). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa portadora de deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa portadora de deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O 3º do mesmo artigo considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico revela que a autora, contando com 67 (sessenta e sete) anos, vive junto com seu marido, de 65 (sessenta e cinco) anos, e sua mãe de 94 (noventa e quatro) anos, que recebe renda mensal vitalícia por incapacidade no valor de um salário mínimo. A autora reside em uma casa própria, em terreno clandestino, de alvenaria, que conta com as seguintes divisões: dois quartos, sala, cozinha e um banheiro. A casa está localizada num bairro em Jacareí, com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública, mas sem pavimentação asfáltica. Observou a Sra. Perita que os móveis da casa são velhos e danificados, sendo que a parte externa não é fechada. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 277,00, incluindo-se água, energia elétrica, gás de cozinha e outras despesas. O remédio Captropil é fornecido pela rede de saúde pública. Afirmo a perita que a autora não recebe ajuda humanitária do Poder Público ou de terceiros. Não residem na casa dois filhos da autora: Robson Luiz Santana, que trabalha na empresa GATES e Rodson Luiz Santana, que trabalha em caminhão. Verifica-se que, por residirem em outros locais, os rendimentos desses filhos não devem ser considerados para fins de cálculo da renda familiar per capita. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a idade, a natureza e a extensão da deficiência apresentada (quando for este o

caso), a estimativa de despesas decorrentes dessa condição especial, bem assim as perspectivas de reabilitação do interessado, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa adicionar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). Mesmo o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. O próprio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar recurso especial repetitivo (no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil), bem resolveu a questão, nos seguintes termos: Ementa: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido (STJ, Terceira Seção, RESP 1.112.557, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 20.11.2009). Além disso, é necessário aplicar a orientação contida no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, não apenas aos benefícios assistenciais, mas também para os casos de benefícios previdenciários. Esse dispositivo legal (que

prescreve expressamente que o benefício assistencial pago a uma das pessoas da família não será computado para cálculo da renda mensal per capita) teve por finalidade inequívoca assegurar que o benefício assistencial já percebido por qualquer integrante do núcleo familiar, quando for a única fonte de renda, não afasta a condição de miserabilidade para possibilitar a concessão do mesmo benefício de amparo social a outro membro da família. Assim, a melhor interpretação que se pode fazer do citado dispositivo legal é aquela que estende a permanência da situação de miserabilidade do núcleo familiar se algum de seus integrantes já receba ou o benefício assistencial, conforme expressamente prevê a Lei, mas também benefícios previdenciários do Regime Geral da Previdência Social. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos, na Sétima Turma, AG 2004.03.00.024471-8, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 25.8.2006, p. 403; Nona Turma, AC 2004.61.11.004029-1, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJU 28.9.2006, p. 424; Décima Turma, AC 200461170011635, Rel. Des. Fed. ANNAMARIA PIMENTEL, DJU 13.9.2006, p. 525; Décima Turma, AC 199961070014355, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 592. Embora essa interpretação deva ser feita com alguns temperamentos, em cada caso concreto, sob pena de desvirtuar completamente o sistema legal de amparar somente aqueles que não tenham condições mínimas de sobrevivência, é a que melhor se afeiçoa aos fatos narrados nestes autos. No caso específico destes autos, a exiguidade das despesas familiares constatadas pela Sra. Assistente Social, ao contrário de indicar a negativa do benefício, mostra apenas que a família tem feito exclusivamente as despesas inadiáveis e essenciais, o que certamente está longe de permitir uma subsistência na velhice com um mínimo de dignidade. Acrescente-se que a dependência do álcool do marido da autora, noticiada nos autos, evidentemente retira sua aptidão para prover regulamente o sustento da família, razão pela qual o benefício é devido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício assistencial ao idoso, fixando o início do benefício em 18.6.2010, data do requerimento administrativo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu em parte substancial, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria de Jesus Santana Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Amparo social ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 18.6.2010. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: 18.6.2010. CPF: 005.295.338-63. Nome da mãe Virgília Lopes Coutinho. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Manoel Ferreira Garcia Redondo, nº 40, Veraneio Ijal, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I.

0000622-98.2011.403.6103 - ROQUE AVELINO VENTURA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROQUE AVELINO VENTURA interpõe embargos de declaração em face da r. sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de apreciar o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão o embargante, uma vez que não houve decisão a respeito do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No caso em questão, reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Acrescente-se que o autor foi recentemente dispensado de seu emprego (fls. 109-113). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

0004914-29.2011.403.6103 - ENIO SOARES LEAL X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 42-44 foi prolatada a r. sentença de improcedência com fundamento no art. 285-A, do CPC. Opostos embargos de declaração, estes foram providos, dando-se prosseguimento ao feito. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da

aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísssem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as

prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004918-66.2011.403.6103 - JOAO ALBERTO MIO X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 20-22 foi prolatada a r. sentença de improcedência com fundamento no art. 285-A, do CPC. Opostos embargos de declaração, estes foram providos, dando-se prosseguimento ao feito. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição e a decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será

processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as

prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006433-39.2011.403.6103 - VALDIR MASSAKI IWAMURA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 69-70. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação e, no mérito, que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não procede a alegação da ré quanto à falta de documentos que devam instruir a contrafé, imposta pelo Decreto-lei nº 147/67. Essa exigência foi há muito repelida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado do extinto Tribunal Federal de Recursos: Não há de se considerar as exigências dos arts. 20 e 21 do DL n. 147/67 como causas imperativas de reconhecimento, em face do seu não cumprimento, da inépcia da inicial. As cópias da petição inicial e dos documentos podem, no caso, ser extraídas pela Secretaria do Juízo ou pela Procuradoria da República, enviando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. As causas determinantes de inépcia da inicial estão catalogadas no CPC e recebem interpretação restritiva (TFR - 5ª Turma, Ag. 57.324-PE, Rel. Min. José Delgado, j. em 13.3.1989, DJU 26.6.1989, p. 11156, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277). Em igual sentido, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1999.03.99.099649-3, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 06.11.2003, p. 231; AC 2002.03.99.041040-2, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU 10.9.2003, p. 847; e AC 96.03.013549-6, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES, DJU 15.9.1998, p. 438. Acrescente-se que, neste caso, a alegada falta desses documentos não impediu o regular exercício do direito de defesa pela União, que poderia, além disso, requerer a extração das cópias necessárias na Secretaria deste Juízo, o que não fez. Não há, portanto, prejuízo que invalide a citação ou torne a inicial inepta. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida

mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa

disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à parte autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0006444-68.2011.403.6103 - NILDA DO NASCIMENTO TOVANI (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 70-71. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício.

Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora alega a intempestividade da contestação, requerendo a decretação da revelia da ré, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A preliminar de intempestividade da contestação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para contestar começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos 12.01.2012, sendo que a contestação foi protocolada em 02.3.2012, ou seja, dentro do prazo, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que

determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou

em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0006461-07.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES ALVES BOA SORTE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 55-56. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação e, no mérito, que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada

nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, a servidora teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Doutrinado comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da

inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à parte autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I..

0006464-59.2011.403.6103 - EMERSON TAKAU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Gratificação de Qualificação - GQ, instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para que a aludida gratificação seja paga, o que não vem sendo feito pela requerida. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 79-80. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a nulidade da citação e, no mérito, que a Lei nº 11.907/2009 necessita de regulamentação, nos termos previstos no próprio artigo 56, 7º, para que o autor possa ser enquadrado no nível correto para percepção da gratificação. Alega ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de ciência e tecnologia é incompatível com a singeleza do comando contido no artigo 56 da mencionada lei, que exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor está em exercício. Diz que o deferimento do pedido sem a prévia definição de critério legal para pagamento encerraria afronta ao princípio da legalidade, causando tratamento diferenciado para servidores abrangidos por um mesmo plano de carreiras. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente devidos à autora com aqueles recebidos a título de GQ-I, que vem sendo pago desde julho de 2008. Em réplica, a parte autora alega a intempestividade da contestação, requerendo a decretação da revelia da ré, bem como reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A preliminar de intempestividade da contestação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para contestar começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. No caso, o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos 12.01.2012, sendo que a contestação foi protocolada em 02.3.2012, ou seja, dentro do prazo, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido.

Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. A questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ nos níveis II e/ou III. A resposta deve ser, neste caso, parcialmente positiva. Vale recordar, a esse respeito, o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douro comentador: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da

edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrária à lei a regra jurídica que se tentou embutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irrestritamente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permita compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Nesses termos, diante da evidente omissão do Poder Executivo de expedir o aludido regulamento, não se pode negar à parte autora a concessão da gratificação, no nível mais alto previsto na Lei (GQ III), o que deve ser assegurado até que sobrevenha o regulamento em questão (cuja validade deve ser examinada, se for o caso, em ação própria). De fato, cuidando-se de relação jurídica de efeitos continuados, tal orientação deve prevalecer enquanto subsistir o atual estado de coisas (rebus sic stantibus), vale dizer, apenas enquanto não for editado o referido regulamento. Trata-se de permissão implícita contida no art. 471, I, do Código de Processo Civil (Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: ... se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença), que decorre dos próprios fundamentos expostos nesta sentença. Impõe-se reconhecer, portanto, a parcial procedência do pedido, devendo também ser descontados, na fase de execução, os valores pagos a título de da gratificação no nível GQ I. Diante da sucumbência mínima da parte autora, a União deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a pagar à parte autora a Gratificação de Qualificação, GQ-III, compensando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa a título de Gratificação de Qualificação, GQ-I, ressalvada a possibilidade de revisão do julgado a partir da edição do regulamento previsto no art. 56 da Lei nº 11.907/2009. Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0006991-11.2011.403.6103 - JOAQUIM PEREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, desde 20.5.1982, sempre exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior à tolerada. Afirmar ter requerido a aposentadoria administrativamente, indeferida por ter o INSS reconhecido como especial sua atividade somente de 01.8.1987 a 02.12.1998. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor trouxe aos autos os laudos técnicos de fls. 30-32. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...).4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da

Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O autor pretende ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, nos períodos de 20.5.1982 a 31.7.1987 e de 03.12.1998 a 07.7.2011. O período de 01.8.1987 a 02.12.1998 já foi admitido como especial, como se vê de fls. 19. O laudo técnico juntado aos autos confirma as informações já apresentadas ao INSS administrativamente, demonstrando a exposição do autor a ruídos de 91 dB (A). Ainda que realmente não seja usual que alguém que exerça o ofício de faxineiro (20.5.1982 a 31.7.1987) esteja permanentemente exposto a ruídos dessa intensidade, é fato que a descrição das atividades realizadas é compatível com essa exposição, mormente porque as desempenhava em todas as áreas da fábrica. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. Assim, considerando que é possível reconhecer como especiais os períodos de 20.5.1982 a 31.7.1987 e de 03.12.1998 até 07.7.2011 (data de entrada do requerimento), que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, alcançam, na data de entrada do requerimento administrativo, 29 anos e 01 mês e 26 dias de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria especial. Fixo o termo inicial do benefício em 07.7.2011, data do requerimento administrativo. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº

561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 20.5.1982 a 31.7.1987 e de 03.12.1998 a 07.7.2011 (além do cômputo do período reconhecido administrativamente), implantando a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Joaquim Pereira. Número do benefício: 154.106.568-6. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.7.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 041.262.268-35. Nome da mãe Leonor Rodrigues. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Doutor José de Mora Resende, 231, Vila Tesouro, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0007062-13.2011.403.6103 - KARINA APARECIDA CAMARGO CORREA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 02 (dois) dias do mês de maio do ano de 2012, às 15h45min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o Meritíssimo Juiz Federal, Dr. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência de conciliação, com as formalidades legais, apregoadas as partes, presentes a autora, KARINA APARECIDA CAMARGO CORRÊA, acompanhado por sua Advogada, a Dra. SORAIA DE ANDRADE, OAB/SP nº 237.019. Pelo INSS compareceu a Procuradora Federal, Dra. LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN, matrícula SIAPE nº 1481448. Aberta a audiência, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, e alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja pela sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pelo INSS foi reiterada a proposta de transação que consta de fls. 79-81, que não foi aceita pela autora e sua Advogada. Pela parte autora foi requerida juntada de cópia do acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão de agravo de instrumento tirado contra a decisão que determinou o pagamento de auxílio-doença, onde consta determinação para manutenção do benefício pelo prazo mínimo fixado pela perícia judicial. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Junte-se a cópia apresentada, da qual foi cientificada a parte contrária em audiência. Nada mais requerendo ambas as partes, segue sentença: Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença anterior em 05/08/2011. Realizada prova pericial. Concedida a gratuidade e a tutela antecipada para implantação de auxílio-doença. Agravo de instrumento tirado pela autora contra a tutela concedida. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo. Realizada audiência, restou infrutífero o acordo. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas. O feito comporta imediato julgamento de mérito. A concessão de benefício por incapacidade depende da prova de qualidade de segurado, carência e incapacidade. A qualidade de segurado está comprovada. A autora é empregada do Conselho Regional de Farmácia (fls. 38). Por igual, cumpriu a carência de doze contribuições. Tanto é verdade que já recebeu benefício anterior. A incapacidade está provada por laudo pericial (fls. 51/56). Nele está evidenciada a incapacidade total da autora, em razão de síndrome do pânico e depressão. Afirma, ainda, o perito que a incapacidade é temporária, podendo haver reavaliação um ano contado da perícia, ou seja, em novembro de 2012. Portanto, havendo incapacidade temporária o caso é de concessão de auxílio-doença. Não é caso de aposentadoria por invalidez, como pedido, pois a incapacidade, no momento, não é permanente. As alegações em sentido contrário não encontram espeque no laudo pericial produzido. No mais, a DIB do benefício deve ser fixada no dia posterior ao cancelamento do benefício anterior, ou seja, em 23/08/2011, pois o perito foi categórico ao afirmar que a incapacidade começou em fevereiro de 2011 (remetendo-se a fls. 26). Quanto à tutela antecipada, há de ser mantida. Por fim, no que toca à possibilidade de reavaliação da autora, a decisão do Eg. TRF 3ª Região deve ser cumprida, mantendo o benefício até, no mínimo 08/11/2012. No mais, a correção monetária incide sobre cada parcela não paga, e os juros desde a citação, ambos em percentuais e índices utilizados para correção das cadernetas de poupança. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a implantar benefício de auxílio-doença em seu favor,

com DIB em 23/08/2011, mantendo-se seu pagamento até, no mínimo, 08/11/2012, a partir de quando deverá realizar nova perícia para verificar se a incapacidade cessou ou não. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 23/08/2011, descontando-se o já recebido por força da tutela antecipada. Os valores deverão ser atualizados monetariamente a partir de quando cada parcela deveria ter sido paga, com juros desde a citação. Os índices e percentuais aplicáveis, em ambos os casos, são os mesmos da remuneração da caderneta de poupança. Confirmando a tutela antecipada concedida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora, e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, obedecida a súmula 111 do STJ. Tópico síntese. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Karina Aparecida Camargo Correa. Número do benefício (do auxílio-doença): 543.623.488-3 Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23/08/2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Já vem recebendo diante da tutela. CPF: 286.799.048-30. Nome da mãe Auxiliadora Aparecida Camargo. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua George Eastman nº 651, Bloco 08, ap. 23, 31 de Março, São José dos Campos/SP. Sem reexame necessário, dado o valor da condenação abaixo de 60 salários mínimos. Custas na forma da lei. PRIC. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0007099-40.2011.403.6103 - EDISON MURAD(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EDISON MURAD propôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, cujo saneamento requer. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. De fato, consta um erro material na sentença embargada, haja vista que a revisão de benefício previdenciário pleiteada refere-se aos valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Assim, a rigor, não há uma contradição, mas um mero erro material, que poderia ser sanado até mesmo de ofício. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para corrigir o erro material do dispositivo da sentença, o qual passa a ter a seguinte redação: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Mantendo-se todo o restante tal como se encontra. Publique-se. Intimem-se.

0007263-05.2011.403.6103 - DAYSE CRISTINA ALEXANDRE X RITA DE CASSIA DA FONSECA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. À fl. 17, determinou-se à requerente, no prazo de dez dias, que comprovasse o requerimento administrativo perante o réu ou, no caso de não ter havido o requerimento, ficou determinada a suspensão do processo por 45 dias. Foi deferido o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que, sob a pena de extinção, a requerente cumprisse integralmente o despacho de fl. 17, bem como regularizasse a sua representação processual. Não houve manifestação. Finalmente, a autora foi intimada para cumprir integralmente o despacho de fl. 20, mas, apesar de apresentar alegações, não as comprovou documentalmente. É o relatório. DECIDO. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido

aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007425-97.2011.403.6103 - MOACIR APARECIDO OLIVEIRA (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando prejudicialmente a decadência e a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende-se a integração, nestes autos, do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, em sua redação original, que assim dispunha: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: Art. 28 (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. A conclusão que se impõe é que, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve necessariamente ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Nesse sentido é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, AC 1999.03.99.021556-2, Rel. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23.7.2008). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 28, LEI 8.212/91 - SUPRESSÃO DO VALOR RESPECTIVO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA - IRSM INTEGRAL - CONVERSÃO EM URV - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição,

por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- (...) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC 1999.03.99.114018-1, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 18.11.2004, p. 350).**Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.**1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. (...) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 2001.03.99.057629-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 26.4.2006, p. 799).Por tais razões, tem o autor direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício.A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009.Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009.A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data.Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0007496-02.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, para afastar quaisquer limites máximos incidentes sobre o salário de benefício ou sobre a renda mensal inicial.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS contestou sustentando prejudicialmente a prescrição e, ao final, a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição.Observe que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98.De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC

2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008).O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Requer-se, nestes autos, a revisão da renda mensal do benefício, para que sejam afastados, do período básico de cálculo do benefício, quaisquer limites máximos.O art. 201, 3º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabelecia que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente. O caput do art. 202 do mesmo Texto, também na sua redação originária, estabeleceu:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...).Os arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, por sua vez, assim dispuseram:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Art. 33.A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.Argumenta-se, costumeiramente, que, em razão desses preceitos constitucionais, seria inconstitucional o estabelecimento de limites máximos ao valor do salário de benefício (e, por conseqüência, à renda mensal inicial do benefício).Realmente, se a Constituição da República impôs a correção de todos os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo, assim como a manutenção do valor real dos salários de contribuição, a conclusão inafastável seria a impossibilidade de que o legislador erigisse quaisquer impedimentos ao valor do salário de benefício.Não é essa, contudo, a melhor interpretação a ser dada ao caso.Vale salientar, a propósito, que, por força do art. 26 da Lei nº 8.870/94, assim como do art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, foi determinada uma revisão administrativa, a partir de abril de 1994, para os benefícios então submetidos ao valor teto. É possível, destarte, até cogitar de eventual falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido, conforme o caso.De toda forma, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no uso de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, entendeu que a norma do art. 202, acima transcrito, não dispunha da aptidão para produzir todos os seus efeitos de imediato, demandando a atuação do legislador infraconstitucional. Por essa razão, afastou-se a alegada inconstitucionalidade do preceito legal aqui discutido, como vemos do seguinte precedente:EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados (AI 279377 AgR-ED, Rel. Min. Min. ELLEN GRACIE, DJU 22.6.2001, p. 34).Recorde-se, a propósito, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Realmente, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional.Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como ensina Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições:Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições.O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102).Não existe, assim, qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material.Reconhecida a constitucionalidade dos preceitos legais aqui discutidos, não há como afastar sua incidência. Nesse sentido é a

jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes julgados. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS. I - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91.3 - As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.4 - Precedentes (ERESP nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).5 - Embargos conhecidos (STJ, Terceira Seção, ERESP 197096, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 26.4.2004, p. 144). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6950/81. LEI 8212/91. LEI 8213/91. FATOR DE REDUÇÃO. I - A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna). II - Sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8212/91, os salários-de-contribuição devem obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 do referido diploma legal. III - A limitação ao salário-de-benefício, contida nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8213/91, e também no art. 26, único, da Lei 8870/94, deve ser mantida aos segurados que obtiveram média superior ao limite estabelecido na lei de custeio. IV - Preliminar de decadência do direito que se afasta. Recurso improvido (TRF 3ª Região, AC 200103990331133, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 02.02.2004, p. 342). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - ART. 202 DA CF - NORMA QUE DEPENDIA DE REGULAMENTAÇÃO - VALOR TETO - EXCLUSÃO INDEVIDA - PEDIDO IMPROCEDENTE - PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial, afastando-se a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício. - O artigo 202, caput da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não é norma de eficácia plena, e carecia da devida regulamentação pelo legislador ordinário, o que veio a ocorrer com a lei 8213/91. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1.988 devem ser calculados em conformidade ao artigo 144 da Lei 8213/91. Precedente do STF, RE nº 193456-5, cuja ementa foi publicada no DJ de 05.3.1.997. Pedido de revisão improcedente. - A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora improvida (TRF 3ª Região, AC 94030526653, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 03.12.2003, p. 512). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007762-86.2011.403.6103 - RODOLFO APARECIDO DE MOURA (SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento, à parte autora, do auxílio alimentação, no mesmo valor deferido aos servidores do Tribunal de Contas da União. Alega-se que os servidores públicos lotados em órgãos vinculados ao Poder Executivo estão submetidos ao mesmo regime jurídico dos servidores do TCU (Lei nº 8.112/90, art. 41, 4º) e, em razão da natureza indenizatória do auxílio alimentação (Lei nº 8.460/92, alterada pela Lei nº 9.527/97), deveria ser pago no mesmo valor a todos eles. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora obter o pagamento do auxílio alimentação no mesmo valor devido aos servidores do Tribunal de Contas da União. O benefício em questão foi instituído pela Lei nº 8.460/92, com as alterações da Lei nº 9.527/97, que assim dispôs: Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão

mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. 3º O auxílio-alimentação não será: a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão; b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público; c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura. 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no 6º. Verifica-se que a lei atribuiu ao Poder Executivo a competência para dispor a respeito do auxílio-alimentação (caput). Trata-se de atribuição de competências derivada da separação constitucional das funções estatais, já que cabe ao próprio Executivo estimar a capacidade de pagamento dessas verbas, graduando-a conforme a disponibilidade de recursos. Por tais razões, falta ao Poder Judiciário competência para substituir-se ao órgão encarregado por lei de dispor a respeito do auxílio-alimentação, inclusive quanto aos valores disponíveis para esse fim. Ainda que superado esse impedimento (especialmente em razão da alegação de afronta à isonomia), verifica-se que a própria lei indicou como fonte de custeio do benefício as dotações orçamentárias do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício (4º). Nesses termos, sendo evidente que o Poder Executivo dispõe de recursos distintos para custeio das despesas de pessoal, se comparados proporcionalmente com o Poder Judiciário, com o Ministério Público da União e com o próprio Tribunal de Contas da União, não se pode tomar como inválida a fixação de valores também diferenciados, considerando-se os valores disponíveis para pagamentos dessas verbas. Por tais razões, sem embargo da natureza indenizatória do auxílio-alimentação, é necessário conciliá-la com a disponibilidade de recursos e existente em cada órgão ou entidade, discriminação que está autorizada pela própria lei. No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O chamado prequestionamento implícito ocorre quando as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos dispositivos de lei que o fundamentaram. 2. O pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio alimentação entre os servidores do Poder Executivo e Judiciário, esbarra no óbice da Súmula n. 339/STF, pois implica invasão da função legislativa, porquanto provoca verdadeiro aumento de vencimentos. 3. Agravo regimental improvido (STJ, AGRESP 200800195999, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 04.5.2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO DE VALORES DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. I - É que é vedada a antecipação dos efeitos da tutela por expressa disposição do artigo 1º da Lei 9.494/97, que estendeu os efeitos das Leis 4.348/64, 5.021/66 e 8.437/92 aos artigos 273 e 461 do CPC, conferindo efeito suspensivo à decisão que importe outorga ou adição de vencimento, reclassificação funcional ou equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos. II - O artigo 37, XIII, da Constituição Federal veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, e a autonomia administrativa de cada Poder impõe que cada um disponha sobre os valores que entender cabíveis ao seu pessoal, desde que situado dentro da legalidade e da sua realidade orçamentária. III - Agravo improvido (TRF 3ª Região, (AI 200803000035497, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 CJ2 12.3.2009, p. 232). ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que estivesse em vigor o artigo 39, 1º, da Constituição, em sua redação original, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa aos vencimentos, não à remuneração, institutos distintos, definidos pelos artigos 40 e 41 da Lei nº 8.112/90. 2. A Constituição veda expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias. 3. Cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seu pessoal, sendo que ao Judiciário não cabe interferir nos parâmetros utilizados pelo administrador, salvo por ilegalidade comprovada. 4. Recurso conhecido e improvido (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, PEDILEF 200335007191169, Rel. Juiz, JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO DURANTE OS PERÍODOS DE FÉRIAS E DE LICENÇA. REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. - O sindicato está legitimado a propor ação para defender os interesses de seus filiados, face ao que dispõem o art. 8º, inc. III, da CF-88 e o art. 3º da Lei nº 8.073/90. - O caráter indenizatório do auxílio-alimentação não obsta a que seu pagamento seja efetuado não só em relação aos dias efetivamente trabalhados, mas, também, nos períodos em que, embora não haja de fato contraprestação

laboral, sejam considerados como de efetivo serviço. - A expressão dia trabalhado, constante do art. 22 da Lei nº 8.460/92, com a nova redação determinada pela Lei nº 9.527/97, tem o mesmo significado de efetivo exercício, conforme reconheceu a Administração por meio do Ofício-Circular nº 03/SRH/MP, de 01 de fevereiro de 2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. - O auxílio-alimentação deve ser pago ao servidor quando do gozo de suas férias ou quando afastado por motivo de licença, uma vez que tais períodos de afastamento do trabalho são considerados como de efetivo exercício pela Lei nº 8.112/90, arts. 100 e 102. - Condenada a União ao pagamento do auxílio-alimentação, a partir de setembro de 1997, relativo aos períodos de afastamento do servidor mencionados no Ofício-Circular nº 03/SRH/MP de 2002. - A competência para a fixação e majoração das parcelas pagas a título de auxílio-alimentação é do Poder Executivo, consoante o caput do art. 22 da Lei nº 8.460/92. Não cabe, portanto, ao Judiciário, por meio de decisão judicial, modificar os parâmetros fixados pela Administração para a determinação do valor a ser pago (...) (TRF 4ª Região, AC 200104010026075, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU 23.10.2002, p. 673). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000245-93.2012.403.6103 - WALDOMIRO MELEGARI (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALDOMIRO MELEGARI propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 23.06.1997 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS contestou o feito alegando a improcedência da ação. Em réplica a autora reiterou os termos da inicial requerendo a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, a parte autora, sendo beneficiária de aposentadoria desde 1997, pretende, em síntese, ver reconhecido os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à minguada de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por

tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.** I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII -

Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000272-76.2012.403.6103 - LAERTE DE CASTRO NEGRAO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela

Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, concluí não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). Embora esse precedente tenha decidido a questão sob o regime da repercussão geral (art. 102, 3º da Constituição Federal de 1988; arts. 543-A e 543-B do CPC), não dispunha de efeito vinculante em relação aos juízos de primeiro grau, razão pela qual, em um primeiro momento, a orientação anterior restou mantida. Um fato novo que impõe a revisão desse entendimento diz respeito às sucessivas manifestações do INSS, noticiadas inclusive em sua página da internet, que vem manifestando interesse em aplicar o decidido pela Suprema Corte a todos os benefícios que se encontram em situação equivalente. Enquanto não sobrevier uma decisão conclusiva a respeito do assunto, específica para o caso dos autos, entendo ainda subsistir o interesse processual da parte autora, o que autoriza seja proferido um julgamento de mérito, sendo certo que a apuração dos valores devidos (quando for o caso), será feita na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previstos nas Emendas à Constituição nº 19/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado

pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002858-86.2012.403.6103 - DELMON CARVALHO MONCK(SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 137.933.032-4, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria especial, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria proporcional, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de aposentadoria especial. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA.

RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003031-13.2012.403.6103 - JOSE CARLOS NOGUEIRA X MARIA CECILIA FERREIRA BARBOSA LIMA NOGUEIRA (SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que os autores requerem a anulação da execução extrajudicial do imóvel financiado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, além da indenização por danos morais que alegam ter experimentado. Sustenta a parte autora, em síntese, a nulidade da execução realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, questionando a regularidade do processo de execução extrajudicial, tendo em vista que a publicação do edital de leilão teria ocorrido em jornal de pequena circulação, que o laudo de avaliação do imóvel aquilatou o bem em valor inferior ao de mercado, salientando, ainda, que a suspensão dos pagamentos das prestações ocorreu por orientação da CADMESP. A inicial foi instruída com documentos. Distribuída a ação inicialmente ao r. Juízo da 3ª Vara Cível de Jacareí, os autos foram redistribuídos a esse Juízo, por força de r. decisão de fls. 45. Termo de prevenção às fls. 48. É o relatório. DECIDO. Observo que os autores propuseram ação anterior (0000519-57.2012.403.6103), em que alegam, exatamente, a invalidade da execução extrajudicial. Nestes aspectos, há inequívoca reprodução de uma ação idêntica à outra previamente proposta, impondo-se reconhecer, assim, a ocorrência de litispendência. Vale também observar que, conforme informações extraídas do sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal, tanto as ações anteriormente propostas pelos autores (0009857-89.2011.403.6103 e 0009745-23.2011.403.6103), foram julgadas extintas, sem resolução do mérito, daí porque não constituíam (e não constituem) impedimentos válidos à execução extrajudicial realizada. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, ante o não aperfeiçoamento integral da relação processual. Custas, na forma da lei. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juízo Estadual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007531-59.2011.403.6103 - CRISTIANO RODOLFO FORTUNATO DE OLIVEIRA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de auxílio-doença, com a reposição das diferenças apuradas entre os valores pagos e os supostamente corretos devidos. Alega o autor que é beneficiário do auxílio-doença desde 07.10.2007. Sustenta que na concessão desse benefício, o INSS não aplicou a regra do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, que determina que o salário de benefício seja calculado pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. A objeção quanto à falta de pedido de

revisão da via administrativa é descabida, tendo em vista que o sistema constitucional brasileiro não alberga o postulado da instância administrativa de curso forçado, garantindo a Constituição Federal o amplo acesso ao Poder Judiciário, independentemente do prévio exaurimento da via administrativa. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que a parte autora foi titular. A respeito do tema, assim dispôs o art. 3º da Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Argumenta a parte autora que o INSS deveria ter se utilizado dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores. Diz o INSS, ao contrário, costumeiramente, que a determinação legal é no sentido de utilização de no mínimo 80% (oitenta por cento). Esse número mínimo de contribuições viabilizaria a integração da regra por meio do regulamento, o que teria sido feito no art. 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prescrevia: Art. 32 (...). 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Duas razões impõem afastar o entendimento firmado pelo INSS. A primeira delas é que a referida regra do regulamento tinha sido revogada pelo Decreto nº 5.399, de 24 de março de 2005 (embora transferida para o 20 do mesmo art. 32). Além disso, há inequívoca ilegalidade na regra regulamentar em questão, já que pretendeu inovar originariamente o ordenamento jurídico, estabelecendo requisitos ou condições para o cálculo do benefício não previstas em lei. Ainda que se admita que a Lei, ao se utilizar da locução no mínimo, tenha cogitado de hipóteses em que seriam tomadas mais do que 80% das contribuições, não se vê do dispositivo legal qualquer autorização para que a escolha dessas situações seja feita por outro veículo que não a própria lei. A pretensão do regulamento, neste aspecto, acaba por restringir o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de forma arbitrária e sem o necessário fundamento jurídico de validade. Uma outra circunstância que merece ser ponderada é que a mesma Lei nº 9.876/99, ao alterar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, instituiu uma regra permanente para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Não há, como se viu, referência ao mínimo das 80% maiores contribuições. Observa-se que, a persistir o entendimento sustentado pelo INSS, teríamos que concluir que a Lei nº 9.876/99 teria introduzido uma série de requisitos e condições para concessão e gozo de benefícios previdenciários claramente prejudiciais aos segurados, com uma única exceção: a forma de cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social. Foge a padrões mínimos de razoabilidade imaginar que, no bojo de reformas eminentemente restritivas, tenha sido inserida uma regra transitória que é mais gravosa do que a regra permanente. Nesses termos, a única interpretação que preserva a harmonia do sistema normativo é aquela que atribui aos segurados, mesmo que filiados à Previdência Social antes da Lei nº 9.876/99, o direito ao cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez com a utilização exclusiva dos 80% maiores salários de contribuição. Acrescente-se, finalmente, que o próprio Presidente da República deliberou editar o Decreto nº 6.939/2009, revogando o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, como que reconhecendo, ainda que implicitamente, que a norma regulamentar tinha extrapolado os limites que lhe são conferidos pelo sistema jurídico brasileiro. Impõe-se, assim, firmar um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC

2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença de que o autor foi titular, qual seja, NB 560.836.583-2, utilizando a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, multiplicando o resultado pelo coeficiente de 91% (para o auxílio-doença). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000885-96.2012.403.6103 - SILRAN DOS SANTOS SILVA (SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum sumário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter experimentado. Alega o autor, em síntese, que ficou desempregado, tendo ido até a agência Regional do Trabalho em São José dos Campos para solicitar a liberação de seu seguro desemprego. Diz o autor ter sido informado, naquela agência, que não poderia receber tais valores, em virtude de uma pendência relacionada com a empresa CAMARGO CORREIA, de tal forma que o autor deveria restituir parcelas do seguro desemprego que teriam sido pagas irregularmente, ficando impedido de receber as parcelas relativas ao vínculo atual. Sustenta o autor que jamais trabalhou para a referida empresa, daí porque ocorreu evidente erro cadastral na informação cadastrada no sistema informatizado. Acrescenta que o cadastro foi retificado somente em novembro de 2011, por força de decisão judicial proferida em habeas data pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos. Aduz o autor que a falha da União em realizar o pagamento de verbas de natureza alimentar (caso do seguro-desemprego) é causa da ocorrência de danos morais indenizáveis. A inicial veio instruída com documentos. Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, a União apresentou contestação escrita. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. As provas produzidas nestes autos demonstram que a suspensão do pagamento da última parcela do seguro desemprego ocorreu porque a empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIA S/A lançou na base de dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais a informação de que o autor estaria empregado, informação que não corresponderia à verdade. Vê-se, assim, que a suposta conduta lesiva não foi praticada pela União, mas pela CAMARGO CORREIA, que inseriu indevidamente no CNIS informações a respeito do início de um novo vínculo de emprego. Embora a União seja a mantenedora das bases de dados utilizadas para controle dos pagamentos de seguro desemprego, o caso em exame mostra a evidente falta de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado supostamente lesivo. Acrescente-se que, pelo que se extrai dos autos, o autor recebeu quatro parcelas do seguro-desemprego, ficando retida somente a última (e quinta) delas, o que também fragiliza sua alegação de ocorrência de verdadeiros danos morais indenizáveis. Assim, quer por não haver nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, quer pelo fato de o autor ter recebido regulamente quase todas as parcelas do seguro desemprego, não há elementos para condenar a União ao pagamento das indenizações pretendidas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para

Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009046-32.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-39.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VALDIR MASSAKI IWAMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006433-39.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 133.620,00 (cento e trinta e três mil, seiscentos e vinte reais). O impugnado manifestou-se às fls. 07-11. É a síntese do necessário. DECIDO. O art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende o impugnado, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências. No caso em exame, verifico que a parte autora, em cumprimento ao determinado nos autos principais, corrigiu o valor da causa para R\$ 122.850,00 (fls. 72-73), aditamento que foi recebido às fls. 74. Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto, mesmo porque a União ofereceu a impugnação na suposição de que o valor atribuído à causa seria de R\$ 1.000,00, desconsiderando a correção determinada por este Juízo. Em face do exposto, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0010060-51.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-68.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006444-68.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 153.972,00 (cento e cinquenta e três mil e novecentos e setenta e dois reais). A impugnada manifestou-se às fls. 28-32, alegando, preliminarmente, a intempestividade da apresentação da presente impugnação e, no mérito, alega que o cálculo apresentado excede ao valor real. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da contestação, e, por consequência, da presente impugnação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para responder começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, II, do CPC. No caso dos autos, a cópia da decisão proferida por este Juízo (que serviu como mandado) foi juntada aos autos 12.01.2012, sendo que a presente impugnação foi protocolada em 16.12.2011, ou seja, antes do início do prazo para defesa, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto às questões de fundo, o art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende o impugnado, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências. No caso em exame, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é evidentemente inferior ao proveito econômico pretendido, impondo-se, assim sua retificação. Quanto ao valor correto da causa, observo que, enquanto a União afirma que o valor seria de R\$ 153.972,00, a impugnada manifestou-se, nestes autos, entendendo que o valor correto seria de R\$ 108.848,00 (fls. 32). Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto. Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União computou as parcelas vencidas desde 2008 e não de fevereiro de 2009, data da legislação instituidora da gratificação; b) a União equivocou-se ao deixar de calcular a gratificação natalina de forma proporcional para os anos de 2009 e 2011; c) a

União incluiu indevidamente, nos valores o terço constitucional de férias em 2010; e d) a União deixou de descontar, em seus cálculos, o valor da gratificação já percebida pela parte autora. Impõe-se, portanto, acolher parcialmente a impugnação. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 108.848,00 (cento e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais). Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0010062-21.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-59.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X EMERSON TAKAU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006464-59.2011.403.6103, pretendendo a impugnante que o valor da causa corresponda à soma das parcelas vincendas e vencidas, cujas parcelas se referem à Gratificação de Qualificação (GQ) nível III, isto é, GQ III, desde a vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, totalizando R\$ 108.534,00 (cento e oito mil e quinhentos e trinta e quatro reais). A impugnada manifestou-se às fls. 26-33, alegando, preliminarmente, a intempestividade da apresentação da presente impugnação e, no mérito, alega que o cálculo apresentado excede ao valor real. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da contestação, e, por consequência, da presente impugnação, deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para responder começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme estabelece o artigo 241, II, do CPC. No caso dos autos, a cópia da decisão proferida por este Juízo (que serviu como mandado) foi juntada aos autos 12.01.2012, sendo que a presente impugnação foi protocolada em 17.12.2011, ou seja, antes do início do prazo para defesa, que, no caso da impugnante, conta-se em quádruplo (art. 188, CPC). Quanto às questões de fundo, o art. 260 do Código de Processo Civil prescreve que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual. Pretende o impugnado, nos autos principais, a condenação da ré ao pagamento da Gratificação de Qualificação, nível III, a partir da vigência da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009. Desta forma, o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido corresponde, efetivamente, à soma das parcelas vencidas e vincendas, referentes à Gratificação de Qualificação, nível III (GQ-III), o que pode ser feito mediante simples cálculo aritmético, sem necessidade de outras diligências. No caso em exame, verifico que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é evidentemente inferior ao proveito econômico pretendido, impondo-se, assim sua retificação. Quanto ao valor correto da causa, observo que, enquanto a União afirma que o valor seria de R\$ 108.534,00, o impugnado manifestou-se, nestes autos, entendendo que o valor correto seria de R\$ 74.079,33 (fls. 30). Não há nenhuma circunstância que permita afirmar que esse novo valor esteja incorreto. Como bem observou a parte impugnada, os cálculos realizados pela União têm os seguintes equívocos: a) a União computou as parcelas vencidas desde 2008 e não de fevereiro de 2009, data da legislação instituidora da gratificação; b) a União equivocou-se ao indicar o valor correspondente aos meses de janeiro e fevereiro de 2010 e c) a União deixou de descontar, em seus cálculos, o valor da gratificação já percebida pela parte autora. Impõe-se, portanto, acolher parcialmente a impugnação. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 74.079,33 (setenta e quatro mil, setenta e nove reais e trinta e três centavos). Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009047-17.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006433-39.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X VALDIR MASSAKI IWAMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006433-39.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a parte impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a

denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0010061-36.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-68.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X NILDA DO NASCIMENTO TOVANI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006444-68.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedidos à impugnada, alegando que esta, servidora pública federal, não pode ser enquadrada como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a parte impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos da impugnada ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. A impugnada manifestou-se às fls. 17-30 sustentando, preliminarmente, a intempestividade desta impugnação e, ao final, requer a improcedência desta. É a síntese do necessário. DECIDO. A preliminar de intempestividade da impugnação deve ser rejeitada, uma vez que o prazo para a resposta do réu começa a correr, no caso dos autos, da juntada aos autos do mandado cumprido, conforme artigo 241, II, do CPC. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário

lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pela impugnada ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento da impugnada, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de aproximadamente de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

0010063-06.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-59.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X EMERSON TAKAU(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita proposta pela UNIÃO, incidentalmente à ação sob o procedimento ordinário nº 0006464-59.2011.403.6103, pretendendo a impugnante, que sejam revogados os benefícios de assistência judiciária concedido ao impugnado, alegando que este, servidor público federal, não pode ser enquadrado como pobre no sentido legal. Aduz a impugnante que a parte impugnada está representada por advogados constituídos, aos quais pagará honorários advocatícios, portanto, não está em situação de penúria. Alega que os rendimentos líquidos do impugnado ultrapassam a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça e que estão bem acima da faixa de isenção de Imposto de Renda, portanto, sua capacidade contributiva faz presumir que possui condições de arcar com todas as despesas necessárias a sua subsistência. O impugnado manifestou-se sustentando a improcedência da presente impugnação. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame da procedência (ou improcedência) da presente impugnação deve ser precedido da análise do regime constitucional aplicável ao acesso à jurisdição. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do direito de ação). A referida

norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável. Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência jurídica, em sentido amplo, e não meramente judiciária, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional. De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito. Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (art. 134, caput). Tais vetores constitucionais e a ainda incipiente estrutura dos órgãos estatais encarregados da assistência jurídica gratuita recomendam seja reconhecida a recepção, pela Constituição Federal, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. A referida lei estabeleceu um conceito jurídico de necessitado, assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, parágrafo único). Desse modo, para fazer jus aos benefícios previstos nessa Lei, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da simples afirmação a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50. É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família. No caso dos autos, não logrou a impugnante apontar fatos que sejam suficientes para descaracterizar a presunção de necessidade firmada pela declaração subscrita pelo impugnado ou por seu advogado, como autoriza o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983. Acrescente-se, ainda, que o rendimento do impugnado, não evidencia nenhum valor exorbitante, se levarmos em conta que o valor bruto sofre vários descontos e o líquido (para os meses de pagamento normal, sem férias ou gratificação natalina) é de R\$ 4.000,00 a R\$ 5.000,00. Também não há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência. A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade. Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento. O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso. Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000495-97.2010.403.6103 (2010.61.03.000495-6) - ANA MARIA BARBOSA DA SILVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de medida cautelar objetivando a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66, determinando a sustação do segundo leilão público marcado para o dia 14 de janeiro, às 14h00, bem como a não inclusão do nome da mutuária nos cadastros de restrição ao crédito. Sustenta a requerente a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, bem como a nulidade da execução, em razão da iliquidez e incerteza do valor cobrado. Acrescenta que não foi notificada da execução em questão, que também teria violado o art. 232, III, do Código de Processo Civil, já que o edital teria sido publicado somente em jornal local e não no órgão oficial do Estado de São Paulo. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 37-38. Citada, a CEF contestou alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade EMGEA. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à

possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Questiona-se, primeiramente, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-

se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a *law of the land*. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Os documentos de fls. 104-112 comprovam que a ré realizou tentativas no sentido de notificar a autora acerca da execução extrajudicial para que pudessem purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º). Consoante se vê certificado pelo sr. Oficial competente, a autora não foi encontrada em nenhuma das quatro tentativas de notificação. Às fls. 108, certificou-se que a autora não mais residia no local, daí porque não se podia exigir do credor outras diligências que não as já realizadas. Foram também publicados os editais de notificação dos leilões (fls. 113-115) e os de intimação acerca dos leilões públicos (fls. 116-118). Observe-se que a legislação em vigor exige, apenas, a publicação de editais em um dos jornais de maior circulação. Trata-se de conceito aberto, que deve ser interpretado de acordo com o princípio

segundo o qual a execução deve se operar no interesse do credor, ainda que da forma menos gravosa para o devedor. Não se exige, portanto, que a publicação se dê exclusivamente nos grandes veículos de imprensa, em que o custo da publicação é sempre maior, nem há necessidade de publicação na imprensa oficial. A regra do art. 586 do Código de Processo Civil, por sua vez, não se aplica ao caso dos autos, que é regido pelas normas especiais do Decreto-lei nº 70/66. Observe-se, neste aspecto, que os procedimentos executórios de que cuidam o Código de Processo Civil e a Lei nº 5.741/71 são distintos do regulado pelo Decreto-lei nº 70/66, que possui disciplina específica, razão pela qual o descumprimento de formalidades exigidas apenas por aqueles diplomas não invalida a execução extrajudicial aqui tratada. Não havendo outras irregularidades no procedimento de execução, não há como acolher o pedido de sua anulação. Acrescente-se que, nesta data, proferi sentença nos autos principais de improcedência do pedido, afastando todos os fundamentos invocados na inicial, com o que se afasta a plausibilidade das alegações que autorizaria a suspensão dos atos executórios e das demais medidas pretendidas. Por tais razões, impõe-se firmar um juízo cautelar também de improcedência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004012-96.1999.403.6103 (1999.61.03.004012-4) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, assim como o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto pelo INSS, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004615-62.2005.403.6103 (2005.61.03.004615-3) - MARIA CELIA PEREIRA DE SOUZA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA CELIA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 195-196) extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002895-89.2007.403.6103 (2007.61.03.002895-0) - RUI DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X RUI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 185-186) extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005177-66.2008.403.6103 (2008.61.03.005177-0) - AUDIR LEONORA DO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AUDIR LEONORA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 127-128) extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008261-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008261-4) - BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA X PATRICIA SANCHES ALVES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PATRICIA SANCHES ALVES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 80), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003560-08.2007.403.6103 (2007.61.03.003560-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003559-23.2007.403.6103 (2007.61.03.003559-0)) MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o difícil manuseio dos autos, além do tumulto processual ocasionado pelo apensamento de 7 ações, com diversos volumes cada umas delas, convém traçar um quadro com as informações básicas de cada processo, a fim de que permaneçam apensados, tão-somente, os autos principais acompanhados de seus respectivos processos dependentes, conforme segue: 01Nº Processo Nº J. Estadual Partes/Proc. dependente Objeto 2007.61.03.006559-4 (Reintegração de Posse) 1199/2004 Dersa x Município São Sebastião e União Área 1 (21.648,30 m) 2007.61.03.006560-0 (Oposição) 539/2006 União X Município São Sebastião e Dersa (dep. 2007.61.03.006559-4) Área 1 (21.648,30 m) 02Nº Processo Nº J. Estadual Partes/Proc. dependente Objeto 2006.61.03.0005809-3 (Reintegração de Posse) 444/2005 Dersa x Município São Sebastião e União (dist. automática) Área 3 (21.025,00 m) 2006.61.03.0005817-2 (Oposição) 540/2006 União X Município São Sebastião e Dersa (dep. 2006.61.03.0005809-3) Área 3 (21.025,00 m) 2006.61.03.003565-2 (Ação Cautelar) Já foi distribuída na Justiça Federal Dersa x Município São Sebastião e União (dist. automática) 2006.61.03.005810-0 (Impugnação ao valor da causa) 444/2005/A Município São Sebastião x Dersa (dep. 2006.61.03.0005809-3) 03Nº Processo Nº J. Estadual Partes/Proc. dependente Objeto 200761030035590 (Reintegração de Posse) 651/2004 Dersa x Município São Sebastião e União (dist. automática) Área transbordo lixo (aprox. 3.000 m) 200761030035607 (Ação Ordinária) 650/2005 Município São Sebastião x Dersa e União (dep. 200761030035590) Área transbordo lixo (aprox. 3.000 m) Ademais, compulsando todos os autos, verifico que diversos documentos importantes para o deslinde das causas, em que se pode verificar, dentre outras coisas, as áreas objeto de cada uma das demandas, encontram-se espalhados pelos autos das 07 ações. Dessa forma, a fim de unificar essa documentação esparsa em cada um dos autos, determino a extração de cópias dos documentos abaixo indicados e sua juntada em cada um dos autos: DOC 01 Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.005809-3 (fls. 736/743) Contrato de concessão do Porto de São Sebastião DOC 02 Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.005809-3 (fls. 744/747) Decreto 24.599/34 (autoriza a concessão) DOC 03 Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.005809-3 (fls. 23/33) Decreto 24.729/34 (aprova o contrato de concessão ao Estado de SP para a construção e exploração do Porto de São Sebastião) DOC 04 Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.005809-3 (fls. 1123/1126) Convênio entre o Estado de São Paulo e DERSA para administração e operação do Porto de São Sebastião DOC 05 Documento extraído dos autos da RP 2007.61.03.005809-3 (fls. 1131/1133) Termo aditivo ao Contrato de Concessão de Porto de São Sebastião (prorroga até 25/10/2007 o prazo de concessão do Porto ao Estado de SP). DOC 06 Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.006559-4 (fls. 680/703) Novo convênio firmado entre a União e o Estado de SP, com prazo de 25 anos DOC 07 Documento extraído dos autos da AC 2006.61.03.003565-2 (fls. 1539) Croqui discriminando as áreas 01, 02 e 03 do Porto de São Sebastião DOC 08 Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.0005809-3 (fls. 1353) Croqui discriminando as áreas 01, 02 e 03 do Porto de São Sebastião, além da área de transbordo DOC 09 Documento extraído dos autos da RP 2007.61.03.006559-4 (fls. 326/338) Documento contendo fotos de diferentes períodos que demonstram que as áreas 01, 02 e 03 foram objeto de aterro DOC 10 Documento extraído dos autos da RP 2007.61.03.006559-4 (fls. 646/647) Foto aérea do local objeto da RP 2006.61.03.6559-4 (área 1) DOC 11 Documento extraído dos autos da RP 2007.61.03.003559-0 (fls. 139/141) Croqui e memorial descritivo da área de transbordo DOC 12 Documento extraído dos autos da RP 2007.61.03.003559-0 (fls. 255/257) Croqui apresentado pela Prefeitura de São Sebastião discriminando a área objeto das ações 200761030035590 e 200761030035607 (transbordo), e foto aérea com a identificação das áreas objeto das ações DOC 13 Documento extraído dos autos da AO 2007.61.03.003560-7 (fls. 26 e 30/32) Croqui apresentado pela Prefeitura de São Sebastião discriminando a área objeto das ações 200761030035590 e 200761030035607 (transbordo) DOC 14 Documento extraído dos autos da AO 2007.61.03.003560-7 (fls. 43/45) Auto de constatação de croquis feitos pelo Oficial de Justiça, por determinação do MM. Juízo Estadual, referentes à área objeto da AO (área de transbordo) Após o cumprimento do acima estabelecido, determino: a) Tendo em vista o lapso decorrido desde a propositura das ações de reintegração de posse, intemem-se a DERSA, para que informe a atual situação das áreas, e o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, para dizer se permanece o interesse nas áreas em litígio; b) Considerando a decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa nº 200661030058100, já confirmada pelo E. TRF/3ª Região, intime-se a DERSA para que providencie o recolhimento da diferença de custas processuais nos autos da ação de reintegração de posse nº 200661030058093, sob pena de extinção do feito; c) Encarte-se nos autos de todas as ações,

juntamente com as cópias da documentação acima indicada, uma via deste despacho. Após, dê-se vista às partes. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005810-48.2006.403.6103 (2006.61.03.005810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-63.2006.403.6103 (2006.61.03.005809-3)) MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA)

Aguarde-se a notícia de eventual trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.010832-0 (fls. 79/80). Após, trasladem-se para os autos principais cópia da decisão proferida e respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se e arquivando-se estes autos.

OPOSICAO - INCIDENTES

0005817-40.2006.403.6103 (2006.61.03.005817-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-63.2006.403.6103 (2006.61.03.005809-3)) UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o difícil manuseio dos autos, além do tumulto processual ocasionado pelo apensamento de 7 ações, com diversos volumes cada uma delas, convém traçar um quadro com as informações básicas de cada processo, a fim de que permaneçam apensados, tão-somente, os autos principais acompanhados de seus respectivos processos dependentes, conforme segue: 01Nº Processo Nº J. Estadual Partes/Proc. dependente Objeto 2007.61.03.006559-4 (Reintegração de Posse) 1199/2004 Dersa x Município São Sebastião e União Área 1 (21.648,30 m) 2007.61.03.006560-0 (Oposição) 539/2006 União X Município São Sebastião e Dersa (dep. 2007.61.03.006559-4) Área 1 (21.648,30 m) 02Nº Processo Nº J. Estadual Partes/Proc. dependente Objeto 2006.61.03.0005809-3 (Reintegração de Posse) 444/2005 Dersa x Município São Sebastião e União (dist. automática) Área 3 (21.025,00 m) 2006.61.03.0005817-2 (Oposição) 540/2006 União X Município São Sebastião e Dersa (dep. 2006.61.03.0005809-3) Área 3 (21.025,00 m) 2006.61.03.003565-2 (Ação Cautelar) Já foi distribuída na Justiça Federal Dersa x Município São Sebastião e União (dist. automática) 2006.61.03.005810-0 (Impugnação ao valor da causa) 444/2005/A Município São Sebastião x Dersa (dep. 2006.61.03.0005809-3) 03Nº Processo Nº J. Estadual Partes/Proc. dependente Objeto 2007.61.03.0035590 (Reintegração de Posse) 651/2004 Dersa x Município São Sebastião e União (dist. automática) Área transbordo lixo (aprox. 3.000 m) 2007.61.03.0035607 (Ação Ordinária) 650/2005 Município São Sebastião x Dersa e União (dep. 2007.61.03.0035590) Área transbordo lixo (aprox. 3.000 m) Ademais, compulsando todos os autos, verifico que diversos documentos importantes para o deslinde das causas, em que se pode verificar, dentre outras coisas, as áreas objeto de cada uma das demandas, encontram-se espalhados pelos autos das 07 ações. Dessa forma, a fim de unificar essa documentação esparsa em cada um dos autos, determino a extração de cópias dos documentos abaixo indicados e sua juntada em cada um dos autos: DOC 01 Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.005809-3 (fls. 736/743) Contrato de concessão do Porto de São Sebastião DOC 02 Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.005809-3 (fls. 744/747) Decreto 24.599/34 (autoriza a concessão) DOC 03 Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.005809-3 (fls. 23/33) Decreto 24.729/34 (aprova o contrato de concessão ao Estado de SP para a construção e exploração do Porto de São Sebastião) DOC 04 Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.005809-3 (fls. 1123/1126) Convênio entre o Estado de São Paulo e DERSA para administração e operação do Porto de São Sebastião DOC 05 Documento extraído dos autos da RP 2007.61.03.005809-3 (fls. 1131/1133) Termo aditivo ao Contrato de Concessão de Porto de São Sebastião (prorroga até 25/10/2007 o prazo de concessão do Porto ao Estado de SP). DOC 06 Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.006559-4 (fls. 680/703) Novo convênio firmado entre a União e o Estado de SP, com prazo de 25 anos DOC 07 Documento extraído dos autos da AC 2006.61.03.003565-2 (fls. 1539) Croqui discriminando as áreas 01, 02 e 03 do Porto de São Sebastião DOC 08 Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.0005809-3 (fls. 1353) Croqui discriminando as áreas 01, 02 e 03 do Porto de São Sebastião, além da área de transbordo DOC 09 Documento extraído dos autos da RP 2007.61.03.006559-4 (fls. 326/338) Documento contendo fotos de diferentes períodos que demonstram que as áreas 01, 02 e 03 foram objeto de aterro DOC 10 Documento extraído dos autos da RP 2007.61.03.006559-4 (fls. 646/647) Foto aérea do local objeto da RP 2006.61.03.6559-4 (área 1) DOC 11 Documento extraído dos autos da RP 2007.61.03.003559-0 (fls. 139/141) Croqui e memorial descritivo da área de transbordo DOC 12 Documento extraído dos autos da RP 2007.61.03.003559-0 (fls. 255/257) Croqui apresentado pela Prefeitura de São Sebastião discriminando a área objeto das ações 2007.61.03.0035590 e 2007.61.03.0035607 (transbordo), e foto aérea com a identificação das áreas objeto das ações DOC 13 Documento extraído dos autos da AO 2007.61.03.003560-7 (fls. 26 e 30/32) Croqui apresentado pela Prefeitura de São Sebastião discriminando a área objeto das ações

200761030035590 e 200761030035607 (transbordo)DOC 14Documento extraído dos autos da AO 2007.61.03.003560-7 (fls. 43/45) Auto de constatação de croquis feitos pelo Oficial de Justiça, por determinação do MM. Juízo Estadual, referentes à área objeto da AO (área de transbordo)Após o cumprimento do acima estabelecido, determino:a) Tendo em vista o lapso decorrido desde a propositura das ações de reintegração de posse, intimem-se a DERSA, para que informe a atual situação das áreas, e o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, para dizer se permanece o interesse nas áreas em litígio;b) Considerando a decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa nº 200661030058100, já confirmada pelo E. TRF/3ª Região, intime-se a DERSA para que providencie o recolhimento da diferença de custas processuais nos autos da ação de reintegração de posse nº 200661030058093, sob pena de extinção do feito;c) Encarte-se nos autos de todas as ações, juntamente com as cópias da documentação acima indicada, uma via deste despacho. Após, dê-se vista às partes.Intimem-se.

0006560-16.2007.403.6103 (2007.61.03.006560-0) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o difícil manuseio dos autos, além do tumulto processual ocasionado pelo apensamento de 7 ações, com diversos volumes cada umas delas, convém traçar um quadro com as informações básicas de cada processo, a fim de que permaneçam apensados, tão-somente, os autos principais acompanhados de seus respectivos processos dependentes, conforme segue:01Nº Processo Nº J. Estadual Partes/Proc. dependente Objeto2007.61.03.006559-4(Reintegração de Posse) 1199/2004 Dersa x Município São Sebastião e União Área 1 (21.648,30 m)2007.61.03.006560-0(Oposição) 539/2006 União X Município São Sebastião e Dersa(dep. 2007.61.03.006559-4) Área 1 (21.648,30 m)02Nº Processo Nº J. Estadual Partes/Proc. dependente Objeto2006.61.03.0005809-3(Reintegração de Posse) 444/2005 Dersa x Município São Sebastião e União(dist. automática) Área 3 (21.025,00 m)2006.61.03.0005817-2(Oposição) 540/2006 União X Município São Sebastião e Dersa(dep. 2006.61.03.0005809-3) Área 3 (21.025,00 m)2006.61.03.003565-2(Ação Cautelar) Já foi distribuída na Justiça Federal Dersa x Município São Sebastião e União(dist. automática)2006.61.03.005810-0(Impugnação ao valor da causa) 444/2005/A Município São Sebastião x Dersa(dep. 2006.61.03.0005809-3)03Nº Processo Nº J. Estadual Partes/Proc. dependente Objeto200761030035590 (Reintegração de Posse) 651/2004 Dersa x Município São Sebastião e União(dist. automática) Área transbordo lixo (aprox. 3.000 m)200761030035607(Ação Ordinária) 650/2005 Município São Sebastião x Dersa e União(dep. 200761030035590) Área transbordo lixo (aprox. 3.000 m)Ademais, compulsando todos os autos, verifico que diversos documentos importantes para o deslinde das causas, em que se pode verificar, dentre outras coisas, as áreas objeto de cada uma das demandas, encontram-se espalhados pelos autos das 07 ações.Dessa forma, a fim de unificar essa documentação esparsa em cada um dos autos, determino a extração de cópias dos documentos abaixo indicados e sua juntada em cada um dos autos:DOC 01Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.005809-3 (fls. 736/743) Contrato de concessão do Porto de São SebastiãoDOC 02Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.005809-3 (fls. 744/747) Decreto 24.599/34 (autoriza a concessão)DOC 03Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.005809-3 (fls. 23/33) Decreto 24.729/34 (aprova o contrato de concessão ao Estado de SP para a construção e exploração do Porto de São Sebastião)DOC 04Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.005809-3 (fls. 1123/1126) Convênio entre o Estado de São Paulo e DERSA para administração e operação do Porto de São SebastiãoDOC 05Documento extraído dos autos da RP 2007.61.03.005809-3 (fls. 1131/1133) Termo aditivo ao Contrato de Concessão de Porto de São Sebastião (prorroga até 25/10/2007 o prazo de concessão do Porto ao Estado de SP).DOC 06Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.006559-4 (fls. 680/703) Novo convênio firmado entre a União e o Estado de SP, com prazo de 25 anosDOC 07Documento extraído dos autos da AC 2006.61.03.003565-2 (fls. 1539) Croqui discriminando as áreas 01, 02 e 03 do Porto de São SebastiãoDOC 08Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.0005809-3 (fls. 1353) Croqui discriminando as áreas 01, 02 e 03 do Porto de São Sebastião, além da área de transbordoDOC 09Documento extraído dos autos da RP 2007.61.03.006559-4 (fls. 326/338) Documento contendo fotos de diferentes períodos que demonstram que as áreas 01, 02 e 03 foram objeto de aterroDOC 10Documento extraído dos autos da RP 2007.61.03.006559-4 (fls. 646/647) Foto aérea do local objeto da RP 2006.61.03.6559-4 (área 1)DOC 11Documento extraído dos autos da RP 2007.61.03.003559-0 (fls. 139/141) Croqui e memorial descritivo da área de transbordoDOC 12Documento extraído dos autos da RP 2007.61.03.003559-0 (fls. 255/257) Croqui apresentado pela Prefeitura de São Sebastião discriminando a área objeto das ações 200761030035590 e 200761030035607 (transbordo), e foto aérea com a identificação das áreas objeto das açõesDOC 13Documento extraído dos autos da AO 2007.61.03.003560-7 (fls. 26 e 30/32) Croqui apresentado pela Prefeitura de São Sebastião discriminando a área objeto das ações 200761030035590 e 200761030035607 (transbordo)DOC 14Documento extraído dos autos da AO 2007.61.03.003560-7 (fls. 43/45) Auto de constatação de croquis feitos pelo Oficial de Justiça, por determinação do MM. Juízo Estadual, referentes à área objeto da AO (área de transbordo)Após o cumprimento do acima

estabelecido, determino:a) Tendo em vista o lapso decorrido desde a propositura das ações de reintegração de posse, intimem-se a DERSA, para que informe a atual situação das áreas, e o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, para dizer se permanece o interesse nas áreas em litígio;b) Considerando a decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa nº 200661030058100, já confirmada pelo E. TRF/3ª Região, intime-se a DERSA para que providencie o recolhimento da diferença de custas processuais nos autos da ação de reintegração de posse nº 200661030058093, sob pena de extinção do feito;c) Encarte-se nos autos de todas as ações, juntamente com as cópias da documentação acima indicada, uma via deste despacho. Após, dê-se vista às partes.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005809-63.2006.403.6103 (2006.61.03.005809-3) - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A -

DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o difícil manuseio dos autos, além do tumulto processual ocasionado pelo apensamento de 7 ações, com diversos volumes cada umas delas, convém traçar um quadro com as informações básicas de cada processo, a fim de que permaneçam apensados, tão-somente, os autos principais acompanhados de seus respectivos processos dependentes, conforme segue:01Nº Processo Nº J. Estadual Partes/Proc. dependente Objeto2007.61.03.006559-4(Reintegração de Posse) 1199/2004 Dersa x Município São Sebastião e União Área 1 (21.648,30 m)2007.61.03.006560-0(Oposição) 539/2006 União X Município São Sebastião e Dersa(dep. 2007.61.03.006559-4) Área 1 (21.648,30 m)02Nº Processo Nº J. Estadual Partes/Proc. dependente Objeto2006.61.03.0005809-3(Reintegração de Posse) 444/2005 Dersa x Município São Sebastião e União(dist. automática) Área 3 (21.025,00 m)2006.61.03.0005817-2(Oposição) 540/2006 União X Município São Sebastião e Dersa(dep. 2006.61.03.0005809-3) Área 3 (21.025,00 m)2006.61.03.003565-2(Ação Cautelar) Já foi distribuída na Justiça Federal Dersa x Município São Sebastião e União(dist. automática)2006.61.03.005810-0(Impugnação ao valor da causa) 444/2005/A Município São Sebastião x Dersa(dep. 2006.61.03.0005809-3)03Nº Processo Nº J. Estadual Partes/Proc. dependente Objeto200761030035590 (Reintegração de Posse) 651/2004 Dersa x Município São Sebastião e União(dist. automática) Área transbordo lixo (aprox. 3.000 m)200761030035607(Ação Ordinária) 650/2005 Município São Sebastião x Dersa e União(dep. 200761030035590) Área transbordo lixo (aprox. 3.000 m)Ademais, compulsando todos os autos, verifico que diversos documentos importantes para o deslinde das causas, em que se pode verificar, dentre outras coisas, as áreas objeto de cada uma das demandas, encontram-se espalhados pelos autos das 07 ações.Dessa forma, a fim de unificar essa documentação esparsa em cada um dos autos, determino a extração de cópias dos documentos abaixo indicados e sua juntada em cada um dos autos:DOC 01Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.005809-3 (fls. 736/743) Contrato de concessão do Porto de São SebastiãoDOC 02Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.005809-3 (fls. 744/747) Decreto 24.599/34 (autoriza a concessão)DOC 03Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.005809-3 (fls. 23/33) Decreto 24.729/34 (aprova o contrato de concessão ao Estado de SP para a construção e exploração do Porto de São Sebastião)DOC 04Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.005809-3 (fls. 1123/1126) Convênio entre o Estado de São Paulo e DERSA para administração e operação do Porto de São SebastiãoDOC 05Documento extraído dos autos da RP 2007.61.03.005809-3 (fls. 1131/1133) Termo aditivo ao Contrato de Concessão de Porto de São Sebastião (prorroga até 25/10/2007 o prazo de concessão do Porto ao Estado de SP).DOC 06Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.006559-4 (fls. 680/703) Novo convênio firmado entre a União e o Estado de SP, com prazo de 25 anosDOC 07Documento extraído dos autos da AC 2006.61.03.003565-2 (fls. 1539) Croqui discriminando as áreas 01, 02 e 03 do Porto de São SebastiãoDOC 08Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.0005809-3 (fls. 1353) Croqui discriminando as áreas 01, 02 e 03 do Porto de São Sebastião, além da área de transbordoDOC 09Documento extraído dos autos da RP 2007.61.03.006559-4 (fls. 326/338) Documento contendo fotos de diferentes períodos que demonstram que as áreas 01, 02 e 03 foram objeto de aterroDOC 10Documento extraído dos autos da RP 2007.61.03.006559-4 (fls. 646/647) Foto aérea do local objeto da RP 2006.61.03.6559-4 (área 1)DOC 11Documento extraído dos autos da RP 2007.61.03.003559-0 (fls. 139/141) Croqui e memorial descritivo da área de transbordoDOC 12Documento extraído dos autos da RP 2007.61.03.003559-0 (fls. 255/257) Croqui apresentado pela Prefeitura de São Sebastião discriminando a área objeto das ações 200761030035590 e 200761030035607 (transbordo), e foto aérea com a identificação das áreas objeto das açõesDOC 13Documento extraído dos autos da AO 2007.61.03.003560-7 (fls. 26 e 30/32) Croqui apresentado pela Prefeitura de São Sebastião discriminando a área objeto das ações 200761030035590 e 200761030035607 (transbordo)DOC 14Documento extraído dos autos da AO 2007.61.03.003560-7 (fls. 43/45) Auto de constatação de croquis feitos pelo Oficial de Justiça, por determinação do MM. Juízo Estadual, referentes à área objeto da AO (área de transbordo)Após o cumprimento do acima estabelecido, determino:a) Tendo em vista o lapso decorrido desde a propositura das ações de reintegração de posse, intimem-se a DERSA, para que informe a atual situação das áreas, e o MUNICÍPIO DE SÃO

SEBASTIÃO, para dizer se permanece o interesse nas áreas em litígio;b) Considerando a decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa nº 200661030058100, já confirmada pelo E. TRF/3ª Região, intime-se a DERSA para que providencie o recolhimento da diferença de custas processuais nos autos da ação de reintegração de posse nº 200661030058093, sob pena de extinção do feito;c) Encarte-se nos autos de todas as ações, juntamente com as cópias da documentação acima indicada, uma via deste despacho. Após, dê-se vista às partes.Intimem-se.

0003559-23.2007.403.6103 (2007.61.03.003559-0) - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP284581 - JULIANA OIDE PESTANA E SP211491 - JULIANA FELICIDADE ARMEDE E SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA MERLE E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X ENOB AMBIENTAL LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o difícil manuseio dos autos, além do tumulto processual ocasionado pelo apensamento de 7 ações, com diversos volumes cada umas delas, convém traçar um quadro com as informações básicas de cada processo, a fim de que permaneçam apensados, tão-somente, os autos principais acompanhados de seus respectivos processos dependentes, conforme segue:01Nº Processo Nº J. Estadual Partes/Proc. dependente Objeto2007.61.03.006559-4(Reintegração de Posse) 1199/2004 Dersa x Município São Sebastião e União Área 1 (21.648,30 m)2007.61.03.006560-0(Oposição) 539/2006 União X Município São Sebastião e Dersa(dep. 2007.61.03.006559-4) Área 1 (21.648,30 m)02Nº Processo Nº J. Estadual Partes/Proc. dependente Objeto2006.61.03.0005809-3(Reintegração de Posse) 444/2005 Dersa x Município São Sebastião e União(dist. automática) Área 3 (21.025,00 m)2006.61.03.0005817-2(Oposição) 540/2006 União X Município São Sebastião e Dersa(dep. 2006.61.03.0005809-3) Área 3 (21.025,00 m)2006.61.03.003565-2(Ação Cautelar) Já foi distribuída na Justiça Federal Dersa x Município São Sebastião e União(dist. automática)2006.61.03.005810-0(Impugnação ao valor da causa) 444/2005/A Município São Sebastião x Dersa(dep. 2006.61.03.0005809-3)03Nº Processo Nº J. Estadual Partes/Proc. dependente Objeto200761030035590 (Reintegração de Posse) 651/2004 Dersa x Município São Sebastião e União(dist. automática) Área transbordo lixo (aprox. 3.000 m)200761030035607(Ação Ordinária) 650/2005 Município São Sebastião x Dersa e União(dep. 200761030035590) Área transbordo lixo (aprox. 3.000 m)Ademais, compulsando todos os autos, verifico que diversos documentos importantes para o deslinde das causas, em que se pode verificar, dentre outras coisas, as áreas objeto de cada uma das demandas, encontram-se espalhados pelos autos das 07 ações.Dessa forma, a fim de unificar essa documentação esparsa em cada um dos autos, determino a extração de cópias dos documentos abaixo indicados e sua juntada em cada um dos autos:DOC 01Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.005809-3 (fls. 736/743) Contrato de concessão do Porto de São SebastiãoDOC 02Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.005809-3 (fls. 744/747) Decreto 24.599/34 (autoriza a concessão)DOC 03Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.005809-3 (fls. 23/33) Decreto 24.729/34 (aprova o contrato de concessão ao Estado de SP para a construção e exploração do Porto de São Sebastião)DOC 04Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.005809-3 (fls. 1123/1126) Convênio entre o Estado de São Paulo e DERSA para administração e operação do Porto de São SebastiãoDOC 05Documento extraído dos autos da RP 2007.61.03.005809-3 (fls. 1131/1133) Termo aditivo ao Contrato de Concessão de Porto de São Sebastião (prorroga até 25/10/2007 o prazo de concessão do Porto ao Estado de SP).DOC 06Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.006559-4 (fls. 680/703) Novo convênio firmado entre a União e o Estado de SP, com prazo de 25 anosDOC 07Documento extraído dos autos da AC 2006.61.03.003565-2 (fls. 1539) Croqui discriminando as áreas 01, 02 e 03 do Porto de São SebastiãoDOC 08Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.0005809-3 (fls. 1353) Croqui discriminando as áreas 01, 02 e 03 do Porto de São Sebastião, além da área de transbordoDOC 09Documento extraído dos autos da RP 2007.61.03.006559-4 (fls. 326/338) Documento contendo fotos de diferentes períodos que demonstram que as áreas 01, 02 e 03 foram objeto de aterroDOC 10Documento extraído dos autos da RP 2007.61.03.006559-4 (fls. 646/647) Foto aérea do local objeto da RP 2006.61.03.6559-4 (área 1)DOC 11Documento extraído dos autos da RP 2007.61.03.003559-0 (fls. 139/141) Croqui e memorial descritivo da área de transbordoDOC 12Documento extraído dos autos da RP 2007.61.03.003559-0 (fls. 255/257) Croqui apresentado pela Prefeitura de São Sebastião discriminando a área objeto das ações 200761030035590 e 200761030035607 (transbordo), e foto aérea com a identificação das áreas objeto das açõesDOC 13Documento extraído dos autos da AO 2007.61.03.003560-7 (fls. 26 e 30/32) Croqui apresentado pela Prefeitura de São Sebastião discriminando a área objeto das ações 200761030035590 e 200761030035607 (transbordo)DOC 14Documento extraído dos autos da AO 2007.61.03.003560-7 (fls. 43/45) Auto de constatação de croquis feitos pelo Oficial de Justiça, por determinação do MM. Juízo Estadual, referentes à área objeto da AO (área de transbordo)Após o cumprimento do acima estabelecido, determino:a) Tendo em vista o lapso decorrido desde a propositura das ações de reintegração de posse, intimem-se a DERSA, para que informe a atual situação das áreas, e o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, para dizer se permanece o interesse nas áreas em litígio;b) Considerando a decisão proferida nos

autos da impugnação ao valor da causa nº 200661030058100, já confirmada pelo E. TRF/3ª Região, intime-se a DERSA para que providencie o recolhimento da diferença de custas processuais nos autos da ação de reintegração de posse nº 200661030058093, sob pena de extinção do feito;c) Encarte-se nos autos de todas as ações, juntamente com as cópias da documentação acima indicada, uma via deste despacho. Após, dê-se vista às partes.Intimem-se.

0006559-31.2007.403.6103 (2007.61.03.006559-4) - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP211491 - JULIANA FELICIDADE ARMEDE E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o difícil manuseio dos autos, além do tumulto processual ocasionado pelo apensamento de 7 ações, com diversos volumes cada umas delas, convém traçar um quadro com as informações básicas de cada processo, a fim de que permaneçam apensados, tão-somente, os autos principais acompanhados de seus respectivos processos dependentes, conforme segue:01Nº Processo Nº J. Estadual Partes/Proc. dependente Objeto2007.61.03.006559-4(Reintegração de Posse) 1199/2004 Dersa x Município São Sebastião e União Área 1 (21.648,30 m)2007.61.03.006560-0(Oposição) 539/2006 União X Município São Sebastião e Dersa(dep. 2007.61.03.006559-4) Área 1 (21.648,30 m)02Nº Processo Nº J. Estadual Partes/Proc. dependente Objeto2006.61.03.0005809-3(Reintegração de Posse) 444/2005 Dersa x Município São Sebastião e União(dist. automática) Área 3 (21.025,00 m)2006.61.03.0005817-2(Oposição) 540/2006 União X Município São Sebastião e Dersa(dep. 2006.61.03.0005809-3) Área 3 (21.025,00 m)2006.61.03.003565-2(Ação Cautelar) Já foi distribuída na Justiça Federal Dersa x Município São Sebastião e União(dist. automática)2006.61.03.005810-0(Impugnação ao valor da causa) 444/2005/A Município São Sebastião x Dersa(dep. 2006.61.03.0005809-3)03Nº Processo Nº J. Estadual Partes/Proc. dependente Objeto200761030035590 (Reintegração de Posse) 651/2004 Dersa x Município São Sebastião e União(dist. automática) Área transbordo lixo (aprox. 3.000 m)200761030035607(Ação Ordinária) 650/2005 Município São Sebastião x Dersa e União(dep. 200761030035590) Área transbordo lixo (aprox. 3.000 m)Ademais, compulsando todos os autos, verifico que diversos documentos importantes para o deslinde das causas, em que se pode verificar, dentre outras coisas, as áreas objeto de cada uma das demandas, encontram-se espalhados pelos autos das 07 ações.Dessa forma, a fim de unificar essa documentação esparsa em cada um dos autos, determino a extração de cópias dos documentos abaixo indicados e sua juntada em cada um dos autos:DOC 01Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.005809-3 (fls. 736/743) Contrato de concessão do Porto de São SebastiãoDOC 02Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.005809-3 (fls. 744/747) Decreto 24.599/34 (autoriza a concessão)DOC 03Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.005809-3 (fls. 23/33) Decreto 24.729/34 (aprova o contrato de concessão ao Estado de SP para a construção e exploração do Porto de São Sebastião)DOC 04Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.005809-3 (fls. 1123/1126) Convênio entre o Estado de São Paulo e DERSA para administração e operação do Porto de São SebastiãoDOC 05Documento extraído dos autos da RP 2007.61.03.005809-3 (fls. 1131/1133) Termo aditivo ao Contrato de Concessão de Porto de São Sebastião (prorroga até 25/10/2007 o prazo de concessão do Porto ao Estado de SP).DOC 06Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.006559-4 (fls. 680/703) Novo convênio firmado entre a União e o Estado de SP, com prazo de 25 anosDOC 07Documento extraído dos autos da AC 2006.61.03.003565-2 (fls. 1539) Croqui discriminando as áreas 01, 02 e 03 do Porto de São SebastiãoDOC 08Documento extraído dos autos da RP 2006.61.03.0005809-3 (fls. 1353) Croqui discriminando as áreas 01, 02 e 03 do Porto de São Sebastião, além da área de transbordoDOC 09Documento extraído dos autos da RP 2007.61.03.006559-4 (fls. 326/338) Documento contendo fotos de diferentes períodos que demonstram que as áreas 01, 02 e 03 foram objeto de aterroDOC 10Documento extraído dos autos da RP 2007.61.03.006559-4 (fls. 646/647) Foto aérea do local objeto da RP 2006.61.03.6559-4 (área 1)DOC 11Documento extraído dos autos da RP 2007.61.03.003559-0 (fls. 139/141) Croqui e memorial descritivo da área de transbordoDOC 12Documento extraído dos autos da RP 2007.61.03.003559-0 (fls. 255/257) Croqui apresentado pela Prefeitura de São Sebastião discriminando a área objeto das ações 200761030035590 e 200761030035607 (transbordo), e foto aérea com a identificação das áreas objeto das açõesDOC 13Documento extraído dos autos da AO 2007.61.03.003560-7 (fls. 26 e 30/32) Croqui apresentado pela Prefeitura de São Sebastião discriminando a área objeto das ações 200761030035590 e 200761030035607 (transbordo)DOC 14Documento extraído dos autos da AO 2007.61.03.003560-7 (fls. 43/45) Auto de constatação de croquis feitos pelo Oficial de Justiça, por determinação do MM. Juízo Estadual, referentes à área objeto da AO (área de transbordo)Após o cumprimento do acima estabelecido, determino:a) Tendo em vista o lapso decorrido desde a propositura das ações de reintegração de posse, intimem-se a DERSA, para que informe a atual situação das áreas, e o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO, para dizer se permanece o interesse nas áreas em litígio;b) Considerando a decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa nº 200661030058100, já confirmada pelo E. TRF/3ª Região, intime-se a DERSA para que providencie o recolhimento da diferença de custas processuais nos autos da ação de reintegração

de posse nº 200661030058093, sob pena de extinção do feito;c) Encarte-se nos autos de todas as ações, juntamente com as cópias da documentação acima indicada, uma via deste despacho. Após, dê-se vista às partes.Intimem-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0003565-64.2006.403.6103 (2006.61.03.003565-2) - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Cumpra-se o despacho proferido, nesta data, nos autos da ação principal.

Expediente Nº 6309

ACAO PENAL

0005114-70.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL)

Vistos, etc.1) Fl. 261: Recebo a apelação interposta pelo réu, JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 2) Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.3) Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4) Intimem-se.

Expediente Nº 6314

ACAO PENAL

0004021-43.2008.403.6103 (2008.61.03.004021-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDSON LEMES CORREA(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO E SP244687 - ROGERIO DA SILVA E SP214637 - SAMIRA GOMES DE CARVALHO)

Vistos, etc.1) Fl. 242: Recebo a apelação interposta pelo réu, EDSON LEMES CORREA. Dê-se vista ao apelante (réu) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. 2) Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (Ministério Público Federal) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.3) Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4) Intimem-se.

Expediente Nº 6323

HABEAS DATA

0000460-69.2012.403.6103 - EDSON FONTELA GONCALVES JUNIOR X BRUNA DE PAIVA ANACLETO(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

Trata-se habeas data, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a fornecer as redações realizadas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM do ano de 2011, com as respectivas notas atribuídas pelos examinadores. Alegam os impetrantes que se submeteram à avaliação no referido exame, mas não alcançaram a média final mínima exigida para o ingresso em estabelecimento de ensino superior previamente escolhido pelo Sistema de Seleção Unificada - SISU.Afirmam que a média final do ENEM é obtida através da soma da nota de redação e das questões. Sustentam terem obtido grande número de acertos nas questões da prova, mas o órgão responsável pela realização do referido exame se recusou a lhes fornecer o acesso às provas de redação, bem como às respectivas notas de atribuição dos examinadores.A inicial veio instruída com documentos.Indeferido o pedido de liminar (fls. 29), notificou-se a autoridade impetrada, que apresentou informações às fls. 37-56, juntando documentos às fls. 57-65, alegando preliminar de incompetência absoluta do juízo e ausência de interesse processual.O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do feito com resolução de mérito (fls. 67-69).Os impetrante manifestaram-se às fls. 81, por r. determinação judicial (fls. 71).É o relatório.

DECIDO.Rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo.Ao contrário do que sucede com o mandado de segurança, não se encontra na lei regulamentadora do procedimento do habeas data (Lei nº 9.507/97) regra de competência vinculada à sede ou domicílio funcional da autoridade impetrada.O art. 20 da Lei em questão, ao cuidar da competência da Justiça Federal para o habeas data, limita-se esclarecer que isso ocorrerá nos casos de ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.Considerando a estatura constitucional da ação em exame, não cabe adotar uma interpretação restritiva que acabe por inviabilizar o seu uso, o que fatalmente ocorreria se o jurisdicionado fosse obrigado a propor a ação perante uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.A preliminar de falta de interesse processual também deve ser afastada.O INEP é a entidade pública que conserva as informações em questão, relativas às pessoas dos impetrantes, daí porque o acesso a tais informações pode ser perfeitamente obtido por meio de habeas data.Quanto às questões de fundo, as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 37-65) vieram acompanhadas dos documentos cujo conhecimento é pretendido nestes autos, isto é, as redações e respectivas notas dos examinadores, cujo acesso lhes foi negado administrativamente.Houve, portanto, inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, que impõe a extinção do processo, com resolução de mérito.Quanto aos honorários advocatícios, julgo serem incabíveis, por força da própria determinação constitucional contida no art. 5º, LXXVII, que prescreve serem gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data.Embora a norma constitucional em comento constitua direito do indivíduo, o postulado supremo da igualdade, inclusive em seu aspecto processual, impõe o reconhecimento dessa ampla isenção tanto quando este é vencido como quando é vencedor nas ações aí referidas.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito.Sem condenação em custas processuais (art. 21 da Lei nº 9.507/97 e art. 5º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996) e em honorários advocatícios.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0002116-61.2012.403.6103 - VERGINIA MARIA DE SIQUEIRA AZEVEDO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos, etc..Fl. 11: concedo ao impetrante o prazo último de dez dias, sob pena de extinção do feito, para o regular cumprimento do despacho de fl. 10, uma vez que o documento juntado aos autos não atende à determinação, sendo que, ao menos aparentemente, o que o autor pleiteia nestes autos é a decisão do seu pedido junto ao INSS, restando claro que este não deve ser objeto da presente ação, conforme disposto no art. 8º, parágrafo único, I, da Lei 9.507/97.Na ausência do cumprimento, registre-se o feito para sentença.Int..

0002117-46.2012.403.6103 - JOSE LOPES(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos, etc..Fl. 11: concedo ao impetrante o prazo último de dez dias, sob pena de extinção do feito, para o regular cumprimento do despacho de fl. 10, uma vez que o documento juntado aos autos não atende à determinação, sendo que, ao menos aparentemente, o que o autor pleiteia nestes autos é a decisão do seu pedido junto ao INSS, restando claro que este não deve ser objeto da presente ação, conforme disposto no art. 8º, parágrafo único, I, da Lei 9.507/97.Na ausência do cumprimento, registre-se o feito para sentença.Int..

0002118-31.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO PINTO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se habeas data impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a fornecer informações acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria feito pelo impetrante em 01.6.2011.Alega o impetrante que não recebeu nenhuma informação com relação ao pedido administrativo.A inicial veio instruída com documentos.Intimado para apresentar a prova da negativa ao fornecimento das informações, quedou-se inerte.É o relatório. DECIDO.Observo que, não obstante intimado a apresentar a comprovação do decurso de prazo legal para fornecimento das informações relativas ao seu pedido administrativo junto ao INSS, o autor não se manifestou.A comprovação desse decurso de prazo constitui condição de procedibilidade do habeas data, na forma do art. 8º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.507/97.Sem que a parte autora tenha se desincumbido do dever de colaborar para aclarar essa controvérsia, é inegável que subsiste um defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito (art. 284 do CPC).Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do CPC (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374).Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o art. 8º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.507/97, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários de advogado.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0002873-55.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES BERTHOUD(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CHEFE DO POSTO DO INSS - SJCAMPOS

Vistos, etc..Fl. 15: concedo ao impetrante o prazo último de dez dias, sob pena de extinção do feito, para o regular cumprimento do despacho de fl. 14, uma vez que o documento juntado aos autos não atende à determinação, sendo que, ao menos aparentemente, o que o autor pleiteia nestes autos é a decisão do seu pedido junto ao INSS, restando claro que este não deve ser objeto da presente ação, conforme disposto no art. 8º, parágrafo único, I, da Lei 9.507/97.Na ausência do cumprimento, registre-se o feito para sentença.Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0005901-65.2011.403.6103 - COMERCIAL IDEAL MOGI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas.Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços.Requer, ainda, a compensação ou restituição dos valores recolhidos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos da mesma espécie, sem a restrição existente no art. 170-A, do CTN.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 130-131.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 139-146.Intimada, a UNIÃO se manifestou às fls. 159-164 sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, bem como a falta de interesse processual pela inadequação da via mandamental. No mérito, requer a improcedência do pedido.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 167-170.O Ministério Público Federal, oficiou pela denegação da segurança (fls. 2101-2105).É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtar à aplicação dessa mesma lei.Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada.É também necessária a formação de litisconsórcio passivo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, uma vez que é a pessoa jurídica que irá suportar o ônus patrimonial de eventual sentença de procedência do pedido, especialmente porque não mantém qualquer vínculo com a autoridade impetrada.Não há litisconsórcio necessário, todavia, quanto aos empregados da impetrante, por várias razões.Em primeiro lugar, não se vê uma repercussão direta quanto à esfera de direitos desses empregados. Além disso, essa exigência importaria inviabilizar o acesso à jurisdição, já que haveria um litisconsórcio passivo multitudinário incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Observe, preliminarmente que a contribuição ordinária ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (isto é, excluindo aquela prevista na Lei Complementar nº 110/2001), tem natureza não tributária, já que se trata de obrigação decorrente da relação de emprego, que não se subsume ao conceito de tributo.Trata-se de entendimento antigo do Supremo Tribunal Federal (por exemplo, RE 100249, Rel. Min. OSCAR CORRÊA), reiterado mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988 (RE 134328, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. em 02.02.1993).O Superior Tribunal de Justiça compartilha desse entendimento, por exemplo, ao editar a Súmula nº 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.Assim, não se opõem à cobrança da contribuição ao FGTS quaisquer princípios e preceitos constitucionais tributários, nem mesmo objeções decorrentes do Código Tributário Nacional.Postas essas premissas, o art. 15 da Lei nº 8.036/90 estabelece as bases sobre as quais incide a contribuição em discussão:Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da

responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. Vê-se que, ao contrário do que sucede com as contribuições para o custeio da Seguridade Social (as contribuições previdenciárias), não há distinção legal relevante entre verbas de natureza indenizatória (ou não salarial) e verbas ditas salariais. A base sobre a qual incide a contribuição ao FGTS é a remuneração paga ou devida, de tal forma que, mesmo se determinadas verbas tenham por finalidade recompor o patrimônio do empregado, ou mesmo que não se destinem especificamente a retribuir por serviços prestados, nem assim estará o empregador desobrigado de recolher a contribuição sobre tais valores. Devem ser observadas, apenas, as exclusões previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, interpretação que se impõe diante da norma isentiva expressa (6º, acima transcrito). Assim, das verbas discutidas nestes autos, realmente não haverá incidência da contribuição ao FGTS sobre o abono pecuniário de férias (art. 28, 9º, e, da Lei nº 8.212/91, combinado com os arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho). Quanto ao vale-transporte, a alínea f do mesmo art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, exclui da incidência da contribuição previdenciária (e, por extensão, da contribuição ao FGTS) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Sem embargo da literalidade do dispositivo, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer não haver qualquer vedação ao pagamento desses valores em dinheiro, afastando a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, por exemplo, no STF, o RE 478.410, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 10.3.2010; no STJ, Primeira Seção, AR 3394, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 22.9.2010; RESP 1180562, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 26.8.2010. Nesses termos, a interpretação dada ao preceito da Lei nº 8.212/91 deve ser a mesma, neste caso específico, tanto para a contribuição previdenciária como para a contribuição ao FGTS. As demais verbas impugnadas nestes autos, por não estarem expressamente excluídas da base de incidência da contribuição, estão nesta incluídas, já que alcançadas pelo amplo termo remuneração paga ou devida de que cuida o art. 15 da Lei nº 8.036/90. Afastada a natureza tributária da contribuição, não se aplicam os dispositivos legais relativos à compensação de créditos e débitos tributários, razão pela qual não há como acolher o pedido nesse sentido. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre valores pagos a título do abono pecuniário de férias, bem como sobre o vale transporte pago em dinheiro. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0005903-35.2011.403.6103 - COML/ BARATAO COLONIAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços. Requer, ainda, a compensação ou restituição dos valores recolhidos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos da mesma espécie, sem a restrição existente no art. 170-A, do CTN. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 161-162. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 170-177. Intimada, a UNIÃO se manifestou às fls. 192-197 sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, bem como a falta de interesse processual pela inadequação da via mandamental. No mérito, requer a improcedência do pedido. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 198-201. O Ministério Público Federal, oficiou pela denegação da segurança (fls. 964-968). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtar à aplicação dessa mesma lei. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a

rejeição da preliminar suscitada. É também necessária a formação de litisconsórcio passivo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, uma vez que é a pessoa jurídica que irá suportar o ônus patrimonial de eventual sentença de procedência do pedido, especialmente porque não mantém qualquer vínculo com a autoridade impetrada. Não há litisconsórcio necessário, todavia, quanto aos empregados da impetrante, por várias razões. Em primeiro lugar, não se vê uma repercussão direta quanto à esfera de direitos desses empregados. Além disso, essa exigência importaria inviabilizar o acesso à jurisdição, já que haveria um litisconsórcio passivo multitudinário incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente que a contribuição ordinária ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (isto é, excluindo aquela prevista na Lei Complementar nº 110/2001), tem natureza não tributária, já que se trata de obrigação decorrente da relação de emprego, que não se subsume ao conceito de tributo. Trata-se de entendimento antigo do Supremo Tribunal Federal (por exemplo, RE 100249, Rel. Min. OSCAR CORRÊA), reiterado mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988 (RE 134328, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. em 02.02.1993). O Superior Tribunal de Justiça compartilha desse entendimento, por exemplo, ao editar a Súmula nº 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, não se opõem à cobrança da contribuição ao FGTS quaisquer princípios e preceitos constitucionais tributários, nem mesmo objeções decorrentes do Código Tributário Nacional. Postas essas premissas, o art. 15 da Lei nº 8.036/90 estabelece as bases sobre as quais incide a contribuição em discussão: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. Vê-se que, ao contrário do que sucede com as contribuições para o custeio da Seguridade Social (as contribuições previdenciárias), não há distinção legal relevante entre verbas de natureza indenizatória (ou não salarial) e verbas ditas salariais. A base sobre a qual incide a contribuição ao FGTS é a remuneração paga ou devida, de tal forma que, mesmo se determinadas verbas tenham por finalidade recompor o patrimônio do empregado, ou mesmo que não se destinem especificamente a retribuir por serviços prestados, nem assim estará o empregador desobrigado de recolher a contribuição sobre tais valores. Devem ser observadas, apenas, as exclusões previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, interpretação que se impõe diante da norma isentiva expressa (6º, acima transcrito). Assim, das verbas discutidas nestes autos, realmente não haverá incidência da contribuição ao FGTS sobre o abono pecuniário de férias (art. 28, 9º, e, da Lei nº 8.212/91, combinado com os arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho). Quanto ao vale-transporte, a alínea f do mesmo art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, exclui da incidência da contribuição previdenciária (e, por extensão, da contribuição ao FGTS) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria. Sem embargo da literalidade do dispositivo, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça passou a reconhecer não haver qualquer vedação ao pagamento desses valores em dinheiro, afastando a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, por exemplo, no STF, o RE 478.410, Rel. Min. EROS GRAU, j. em 10.3.2010; no STJ, Primeira Seção, AR 3394, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 22.9.2010; RESP 1180562, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 26.8.2010. Nesses termos, a interpretação dada ao preceito da Lei nº 8.212/91 deve ser a mesma, neste caso específico, tanto para a contribuição previdenciária como para a contribuição ao FGTS. As demais verbas impugnadas nestes autos, por não estarem expressamente excluídas da base de incidência da contribuição, estão nesta incluídas, já que alcançadas pelo amplo termo remuneração paga ou devida de que cuida o art. 15 da Lei nº 8.036/90. Afastada a natureza tributária da contribuição, não se aplicam os dispositivos legais relativos à compensação de créditos e débitos tributários, razão pela qual não há como acolher o pedido nesse sentido. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em

parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS incidente sobre valores pagos a título do abono pecuniário de férias, bem como sobre o vale transporte pago em dinheiro. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0007250-06.2011.403.6103 - CAROLINA CASSIA ALVES IDALGO (SP178315 - RONALDO IDALGO) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar matrícula para o 8º semestre do Curso de Direito, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra a impetrante ser aluna matriculada no curso de Direito da citada Instituição, tendo sido impedida de efetuar sua matrícula para o oitavo semestre do ano letivo de 2011, em razão de se encontrar em débito. Afirma que desde o início do curso houve renegociações da dívida da impetrante junto à instituição de onde decorreram acordos, os quais sempre cumpridos. Esclarece que, no início do segundo semestre deste ano, ao procurar a Universidade para nova renegociação de sua dívida e conseqüentemente efetivar a matrícula, não obteve êxito, sob o argumento de que só seria possível desde que houvesse o pagamento integral da dívida. Acrescenta que, após várias tratativas infrutíferas, conseguiu reunir recursos financeiros para efetivar o pagamento da dívida junto à Universidade, porém não foi aceito, sob a alegação de que ela estaria fora do prazo estipulado para tanto. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a apresentar novos documentos, manifestou-se a autora às fls. 25-34. O pedido de liminar foi deferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos,

com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. No caso específico destes autos, no entanto, ao contrário do que pareceu quando do exame do pedido de liminar, a impetrante não obteve a renegociação das mensalidades em atraso, ao contrário, ainda estava inadimplente com as prestações relativas ao 7º semestre letivo (2011). Como também informou a autoridade impetrada, a impetrante também tem várias pendências relativas a cheques emitidos para pagamento das mensalidades de 2010, que foram devolvidos por falta de pagamento. Diante desse quadro, não é possível adotar outra solução que não a de reconhecer a legalidade do ato da autoridade impetrada, já que validamente recusou a matrícula para uma aluna que reiteradamente deixou de pagar as mensalidades. Não sendo deferido a este Juízo examinar a validade dos critérios utilizados pela instituição de ensino para renegociar (ou não) os débitos de seus alunos, impõe-se firmar um juízo de improcedência do pedido, ficando revogada a liminar deferida. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0007436-29.2011.403.6103 - MARCEL ELISON DOS SANTOS PEREIRA (SP198507 - LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI) X DIRETOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo de realizar provas referente ao 2º semestre do Curso de Engenharia de Produção, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra a impetrante ser aluno matriculado no curso de Engenharia de Produção da citada Instituição, tendo sido impedido de entrar na universidade nos dias de prova, em razão do atraso de quatro mensalidades. Afirma que a inadimplência se deu por motivos de dificuldades financeiras, tentando uma composição amigável, mas não obteve sucesso. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 20. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 25-93, sobre as quais se manifestou o Ministério Público e o impetrante. A segurança foi denegada (fls. 105-110). O impetrante interpôs recurso de apelação. Contrarrazões pela impetrada. A sentença foi anulada, determinando-se a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Os autos vieram a este Juízo por força do reconhecimento em instância superior da incompetência do Juízo Estadual. Intimado o impetrante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, recolhendo as custas devidas na Justiça Federal, a advogada constituída informou que não tem poderes para atuar perante a Justiça Federal, informando ainda que o impetrante concluiu seu curso universitário. Intimada, a Defensoria Pública da União informou que não poderá atuar no feito, em razão do desinteresse do impetrante, pois já concluiu seu curso. É o relatório. DECIDO. A conjugação desses fatos deixa

entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0008430-57.2011.403.6103 - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP187700E - BEATRIZ FAUSTINO LACERA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, férias indenizadas e adicional de férias de um terço, além de aviso prévio indenizado e horas-extras. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 166-185. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão parcial da segurança somente sobre os valores pagos a título de auxílio doença ou acidente, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e adicional de férias. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtrar à aplicação dessa mesma lei. Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada. A alegação de ausência ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de valores pagos em situações em que não haveria remuneração por serviços prestados, como os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, férias indenizadas, adicional de férias de um terço, aviso prévio indenizado e horas-extras. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional

transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Ementa: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no

inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Essa conclusão, no entanto, está longe de recomendar a procedência do pedido aqui formulado. Sem embargo da convicção pessoal formada a respeito da matéria em discussão, constata-se que as questões jurídicas em debate se encontram pacificadas na jurisprudência. Assim, por uma imposição de segurança jurídica, cumpre rever o entendimento firmado em casos anteriores e acompanhar a orientação que se formou em sentido diverso. I. Do aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, uma leitura do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho permite concluir que o aviso prévio será pago em substituição à concessão do prazo legal de 30 (trinta) dias que o empregador deveria ter providenciado. Ou seja, pelo fato de ter descumprido esse prazo mínimo de antecedência para a dispensa sem justa causa do empregado, o empregador é chamado a pagar por esse período. Trata-se, portanto, de inequívoca indenização pelo descumprimento do dever legal de avisar previamente o empregado a respeito de sua dispensa sem justa causa, daí porque não há incidência da contribuição. Essa era a orientação consagrada na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, refletida na Súmula nº 79 (Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio), igualmente adotada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...). 7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. (...). 13. Previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (TRF 3ª Região, AC 2000.61.15.001755-9, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 19.6.2008). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. (...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR (...) (TRF 3ª Região, AC 2001.03.99.007489-6, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 13.6.2008). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. (...) II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes (...) (TRF 3ª Região, AMS 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 04.5.2007, p. 646). Conclui-se, portanto, ser de absoluta inocuidade jurídica a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, implementada pelo Decreto nº 6.727/2009, já que continua a ser vedada, por imposição constitucional, a exigência da contribuição em questão sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. 2. Dos valores pagos nos quinze primeiros dias de

afastamento de empregados doentes e acidentados, que precedem a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificaram seu entendimento no sentido de que tais valores têm natureza indenizatória, estando assim excluídos da incidência da contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. (...). - É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1331954/DF, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29.4.2011). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário (...) (Primeira Turma, gRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.8.2010). Curvando-me a essa orientação consolidada, impõe-se reconhecer, neste aspecto, a procedência do pedido. 3. Das férias indenizadas e convertidas em pecúnia. Se admitirmos como verdadeira a premissa segundo a qual a contribuição em exame não pode incidir sobre verbas indenizatórias, esse será inevitavelmente o destino dos valores pagos a título de férias não gozadas ou convertidas em pecúnia. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26.8.2010). APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. (...) 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos (TRF 3ª Região, AMS 200003990031728, Rel. CESAR SABBAG, DJF3 29.4.2011, p. 156). 4. Do adicional constitucional de 1/3 (um terço). Quanto a este aspecto, revejo entendimento anteriormente firmado a respeito, para acompanhar o entendimento pacífico do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido ((AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 PUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) 5. Das horas extras. O mesmo se diga quanto às horas extras, que constituem retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo. De toda forma, verbas integrantes do conceito de salário. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial pelo trabalho em jornada extraordinária. Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se

esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes: Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRèche. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7º da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento (...) (TRF 4ª Região, AMS 200472050062499, Rel. Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJU 28.9.2005, p. 731). Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito demais rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação). Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as tais verbas. 6. Da compensação. Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto

o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010) Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 (A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada). Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária. Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa. Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade. Considerando que o pedido aqui deduzido limitou-se aos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, somente estes poderão ser compensados. 7. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a título dos quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, férias indenizadas, adicional de férias de um terço e aviso prévio indenizado. Poderá a impetrante, ainda, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, comprovados nestes autos, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0008555-25.2011.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 285-305) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0008556-10.2011.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA X ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA X ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA X ENGESERV - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 419-439) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0009057-61.2011.403.6103 - BENEDITO WESLEY MAXIMO X BENICIO JOSE DA SILVA OLIVEIRA X

DALTRO RIBEIRO COSTA X DAVID ALBUQUERQUE GOES DA SILVA X FABIO GONCALVES X JOSINALDO MIRANDA ALVES X JULIANO DE BRITO SILVA X LUCIANO ANTONIO GARCIA REIS X RAFHAEL SILVA LEITE X ROGERIO DA SILVA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROSPACIAL - DCTA

Vistos, etc..Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 125-130) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Int..

0000558-54.2012.403.6103 - COOPERVALE COML/ LTDA(SP288797 - LUCAS BATISTA PEREIRA ALCIPRETE) X PREGOEIRO OFICIAL GRUPAMENTO INFRAESTRUTURA APOIO DO CTA EM SJCAMPOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a declaração de nulidade de procedimento licitatório (pregão nº 22/2011), por infração do artigo 40, 2º, III, da Lei nº 8666/93.Alega a impetrante, em síntese, que é participante do processo licitatório, na modalidade pregão presencial, promovido pelo Comando da Aeronáutica, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação dos serviços de limpeza.Afirma que o edital de licitação foi obtido no endereço eletrônico do portal de compras e licitações públicas mantido pelo governo federal, cujo arquivo eletrônico não veio acompanhado da minuta contratual que deveria ser parte integrante do edital (Anexo II).Alega que, em resposta ao seu recurso administrativo, o impetrado alegou que a ausência da minuta do contrato não caracteriza irregularidade do edital, uma vez que este poderia ser requerido na íntegra pelo interessado.A inicial veio instruída com documentos.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 74-77, instruindo-as com cópia integral do Processo Administrativo de Gestão (PAG) nº 67610.2293/2011-13.O pedido de liminar foi indeferido.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.É o relatório. DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Pelo que se vê da inicial e das informações prestadas pela autoridade impetrada, a falta de apresentação da minuta do contrato ocorreu apenas na página da internet (www.comprasnet.gov.br).A minuta do contrato, em si, figurava como anexo II do respectivo edital. É o que se vê, claramente, dos documentos de fls. 135 e seguintes, bem como de fls. 198-204, daí porque não houve qualquer violação à regra do art. 40, 2º, II, da Lei nº 8.666/93, nem o art. 11, II, de seu Decreto Regulamentar (nº 3.555/2000).Vale ainda observar, que do aviso de licitação publicado na imprensa oficial (fls. 215), constou expressamente o local onde a íntegra do edital poderia ser obtida, no que cumpriu a regra do art. 21, 1º, da Lei nº 8.666/93 (aplicável ao pregão em razão da remissão contida no art. 9º da Lei nº 10.520/2002). Aliás, o art. 4º, II, da Lei nº 10.520/2002 contém regra de mesmo teor.Acrescente-se que o atestado de vistoria juntado por cópia às fls. 236 indica que o representante da impetrante compareceu ao local de realização dos serviços a serem contratados, o que mostra que não teria nenhuma dificuldade em requerer (e obter) a minuta do contrato em questão.Observa-se, ainda, que outra licitante (GRAMAPLAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.) requereu ao pregoeiro, por meio de mensagem na mesma página da internet, o envio da minuta do contrato, no que foi imediatamente atendida (fls. 262-263).Não há, portanto, nenhuma ilegalidade a ser corrigida.Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

0000621-79.2012.403.6103 - MARIO SHIOTANI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido administrativo realizado em 22.11.2011, relativo ao pedido de revisão de benefício requerido em 27.03.1997.Alega o impetrante haver formulado requerimento administrativo em 22.11.2011, até o momento não apreciado, visando ao acesso à cópia processo administrativo iniciado em 1997.Relata já haver decorrido um prazo muito superior ao de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 174 do Decreto nº 3.048/99.A inicial foi instruída com documentos.Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 24-30, informando que o único pedido de revisão em nome do impetrante foi processado por agência localizada na cidade de São Paulo, tendo sido alterada a renda mensal inicial em 11.03.2004.Instado a se manifestar, o impetrante peticionou às fls. 33-34.Por determinação judicial (fls. 37), o impetrado se manifestou às fls. 39, apresentando novas informações.É a síntese do necessário. DECIDO.Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de acesso à cópia de processo administrativo de revisão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 41, 6º, da Lei nº

8.213/91. Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a andar mais rápido ou a agilizar seus procedimentos. É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos. Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos poderes do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados). Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis. Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas. De toda forma, sendo inequívoco que foi formulado um pedido específico de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo à pedido de revisão de benefício, cumpria à autoridade impetrada proferir uma decisão sobre este pedido, daí advindo a plausibilidade jurídica das alegações. O periculum in mora, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício, destinado a ressarcir o impetrante da redução da capacidade de trabalho. Não se pode, todavia, obrigar essa autoridade a deferir o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso. Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do pedido de acesso à cópia do processo administrativo relativo ao pedido de revisão de benefício formulado em 1997. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000867-75.2012.403.6103 - VCB COMUNICACOES S/A(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Converto o julgamento em diligência. Fls. 132-133: manifeste-se a impetrante a respeito da informação acerca da substituição da penhora de bens móveis por depósito em dinheiro do montante integral realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0000475-77.2008.403.6103, comprovando documentalmente nos presentes autos. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001261-82.2012.403.6103 - PETRANOVA MINERACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

PETRANOVA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, buscando um provimento jurisdicional que assegure seu alegado direito líquido e certo à expedição de certidão negativa de débito ou, alternativamente, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais. Afirma a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada negou a expedição de certidão, alegando a falta de entrega de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs relativas ao período de 11/2010 a 06/2011. Alega que referidos débitos foram pagos mediante a entrega das mencionadas guias, recolhendo os valores devidos, motivo pelo qual não haveria razão para a recusa do impetrado em emitir a certidão. A inicial foi instruída com documentos. Inicialmente restou reconhecida a incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, remetendo-se os autos a r. 1ª Vara desta Subseção (fls. 379), retornando os autos à esta 3ª Vara por força da r. decisão de fls. 382-383. O pedido de liminar foi deferido (fls. 388-389). Informações da autoridade impetrada às fls. 410-425, alegando que as GFIPs entregues pela impetrante estão sendo preenchidas de modo incorreto, o que tem impedido a emissão automática de certidão negativa de débito. Afirma que as GFIPs apresentadas se referem a contrato de empreitada fracionada (parcial), mas que, na verdade, deveriam se referir a contato de empreitada total, dadas as características da obra contratada na matrícula CEI da impetrante. O Ministério Público Federal não manifestou interesse no feito (fls. 427-431). É o relatório. DECIDO. A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo é matéria relacionada ao mérito da impetração, e com este será examinado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Verifico que os débitos objetos dos presentes autos (fls. 24) já foram devidamente pagos, como se vê das cópias das GFIPs juntadas às fls. 25, 49, 77, 100, 138, 165, 195, 227, e 259. Alega a autoridade impetrada que a subsistência desses débitos em aberto seria consequência de equívocos perpetrados

pela própria impetrante, que não teria entregado as GFIPs como de contrato de empreitada total, mas como de contrato de empreitada parcial, embora já esteja ciente do descumprimento da referida obrigação acessória. Tais alegações, todavia, são apenas parcialmente procedentes. Ainda que se admita que os códigos das GFIPs enviadas pela impetrante tenham sido apresentados de forma equivocada (sob o nº 150), cumpria à autoridade impetrada promover a imputação do pagamento (art. 163 do Código Tributário Nacional), de forma a alocar corretamente os pagamentos no código nº 155, que foram feitos de forma tempestiva. No caso específico destes autos, todavia, consoante informa a autoridade impetrada, a impetrante requereu expressamente, em 17.11.2011, a alteração da matrícula da obra de empreitada total para empreitada parcial, pedido esse que foi indeferido em 23.12.2011. Ora, se a impetrante sabe desse indeferimento e continua a entregar as GFIPs como se fossem de empreitada parcial, assume o risco de continuar a ter seus pedidos de certidão indeferidos. O só fato de a impetrante ter proposto sucessivos mandados de segurança com objetos análogos ao presente mostra que todas essas pendências vêm sendo causadas por uma conduta da própria impetrante. Nesses termos, não se pode falar, verdadeiramente, em ato ilegal ou abusivo que deva ser corrigido por meio do presente mandado de segurança. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0001527-69.2012.403.6103 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Fls. 116-119: Embora da referida lista constem processos com identidade de pedido com o presente o feito, verifica-se que as partes não são as mesmas, por se tratarem de filiais, sob a jurisdição de diferentes unidades da Receita Federal do Brasil, com CNPJs distintos, razão pela qual não há que se falar em prevenção. Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de horas-extras. Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referida verba, que tem natureza indenizatória, além de não ser incorporável à aposentadoria, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a restituição ou ressarcimento via compensação dos valores recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores à propositura da ação. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0001610-85.2012.403.6103 - COML/ BARATAO MORUMBI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Vistos, etc.. Concedo à parte impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação descrita na alínea c da decisão de fls. 190-191. Após o cumprimento, proceda a Secretaria conforme determinado. Int..

0001611-70.2012.403.6103 - COML/ BARATAO COLONIAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP

Vistos, etc.. Concedo à parte impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias para o cumprimento da determinação descrita na alínea c da decisão de fls. 206-208. Após o cumprimento, proceda a Secretaria conforme determinado. Int..

0003520-50.2012.403.6103 - SOCIEDADE AGRICOLA DE FIBRAS TENAX LTDA(SP078411 - MARIA

APARECIDA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de liminar, com a finalidade de obter o desbloqueio, e posterior inclusão, do débito referente à Imposto Territorial Rural, inscrito na dívida ativa sob nº 80804001500-52, no programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e seus benefícios, bem como a suspensão do processo de execução que tramita na Vara Distrital de Salesópolis/SP. Alega o impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento em 08.10.2009, deferido em 12.12.2009 e, em 02.06.2010 requereu a inclusão da totalidade dos débitos. Afirma que passou a pagar as DARFs emitidas pelo sistema da Receita Federal a título de antecipação de parcelamento, e que, após dois anos, consultando o referido sistema, obteve a informação de que estava em processo de consolidação. Aduz que pela complexidade do procedimento de consolidação e também por falhas no sistema de comunicação, não cumpriu o prazo para finalização da consolidação do parcelamento previsto para junho/2011, de acordo com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 002/11, tendo seu pedido indeferido. Acrescenta que, mesmo sabendo das irregularidades, requereu a consolidação manual efetuando três parcelas antecipadamente à análise de seu requerimento, e em janeiro de 2012 teve bloqueado o sistema para próximos pagamentos. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). O mero decurso de prazo para uma das etapas do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 não faz com que a decisão aqui reclamada se torne ineficaz caso postergada para o momento da sentença. Tampouco está presente a plausibilidade jurídica das alegações. O documento de fls. 32 comprova que não houve o cumprimento do prazo determinado para a inclusão ao parcelamento e, além disso, a impetrante recolheu a destempe a parcela devida no mês de abril de 2011 (somente em julho daquele ano). Vale também observar que o parcelamento em questão tem a inegável natureza de benefício fiscal e, por essa razão, está inteiramente submetido ao regramento imposto pela Lei que o instituiu. Por tais razões, só terá direito ao parcelamento o contribuinte que preencher integralmente os requisitos legais para a concessão do benefício, não sendo possível ao intérprete decidir em sentido diverso. Nesses termos, mesmo que, em casos específicos, seja possível contornar eventuais erros em preenchimentos de requerimentos em sistemas de informática, a falta de consolidação tempestiva do financiamento, assim como o atraso no pagamento da prestação não permitem adotar solução diversa da prevista nos atos administrativos referidos pela autoridade impetrada. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a impetrante, para que no prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas daí decorrentes. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0003537-86.2012.403.6103 - RONALDO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos etc. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Oficie-se. Intimem-se.

0003543-93.2012.403.6103 - J M A ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP272985 - REBECA ESTER PELARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos etc. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal. Oficie-se. Intimem-se.

0003606-21.2012.403.6103 - SOMIBRAS SOCIEDADE DE MINERACAO BRASILEIRA LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, o terço de férias, abono assiduidade, folgas não gozadas, férias e licenças-prêmio não gozadas e ajuda de custo não habitual. Alega a

impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a restituição ou ressarcimento via compensação dos valores recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores à propositura da ação. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos. Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009). No caso em exame, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) junte os comprovantes de pagamento dos tributos cuja compensação é requerida; b) atribua à causa valor correspondente ao proveito econômico pretendido; e c) esclareça, pormenorizadamente, qual é a natureza da ajuda de custo não habitual referida na inicial, indicando quais são as circunstâncias em que realiza esse pagamento (liberalidade, previsão em contrato ou convenção coletiva, etc.). Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6324

HABEAS DATA

0003640-93.2012.403.6103 - MARIA LUCIA PEREIRA GOMES (SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Preliminarmente, providencie a parte impetrante a comprovação do decurso de prazo legal para fornecimento das informações, conforme exige o art. 8º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.507/97, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem para deliberação. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0005426-12.2011.403.6103 - JOSE FRANCISCO OLIVEIRA COSTA X REGINA SONIA FERREIRA (SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.. Em face dos documentos fiscais juntados aos autos, processe-se doravante o feito sob sigilo de justiça. Anote-se. Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 359-370) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

0005908-57.2011.403.6103 - COML/ BARATAO MORUMBI LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.. Recebo o recurso de apelação da parte impetrante (fls. 192-224) no efeito devolutivo. Abra-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int..

0007125-38.2011.403.6103 - IGOR BARBOSA FERNANDES (SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONAUTICA - ITA

Trata-se de mandado de segurança para assegurar ao impetrante o direito de efetuar a inscrição de forma não virtual no concurso para admissão no Instituto Tecnológico da Aeronáutica, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada, cujo prazo para inscrição se expirará em 15.9.2011. Alega o impetrante, em síntese, que o item 8.1.2 do edital do concurso prevê como um dos requisitos para a inscrição no referido concurso que o candidato não tenha mais de 25 anos até dia 31 de dezembro do ano da matrícula, no caso do impetrante, em 2012,

data em que já terá completado 25 anos, mais precisamente, em 31.10.2012, motivo pelo qual encontra-se impedido de fazer a inscrição.Finalmente, afirma que tal impedimento configura ofensa aos princípios da reserva legal e da legalidade, uma vez que a imposição de limite de idade não está prevista em lei.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07-24.O pedido de liminar foi deferido às fls. 27-29. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento pela UNIÃO, ao qual foi dado provimento para excluir o impetrante do concurso de admissão ao ITA 2012.Intimada, a UNIÃO manifestou-se às fls. 53-60 requerendo a improcedência do pedido.Notificada, a autoridade impetrada informou que efetivou a inscrição do impetrante para o concurso do ITA, bem como sustentou a legalidade da limitação de idade, conforme Lei nº 12.464/2011.O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança.Convertido o julgamento em diligência, este juízo foi informado de que o impetrante realizou as provas de seleção, mas não foi convocado, tendo em vista não ter atingido colocação que o habilitasse a uma das 120 vagas previstas no edital.É o relatório. DECIDO.As informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 71) indicam que o impetrante realizou as provas de seleção para o ITA-2012, conforme a decisão judicial, mas não conseguiu se habilitar para o ato da matrícula, em razão de sua colocação no certame.A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0007913-52.2011.403.6103 - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos, etc..Fl. 122/verso: acolho a manifestação ministerial. Oficie-se à Procuradoria da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral dos processos administrativos relativos às CDAs 80.6.10.052260-29 e 80.7.10.012859-74, discutidas nos autos.Com a resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

0009183-14.2011.403.6103 - ENGESERV - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o direito de recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a contribuição ao PIS, deduzindo de suas bases impositivas todos os custos, despesas e insumos necessários à sua atividade empresarial, na forma do art. 290 do Regulamento do Imposto de Renda.Alega a impetrante, em síntese, que recolhe as referidas contribuições sob a técnica da não cumulatividade, na forma dos arts. 3º das Leis de nº 10.637/2002 e 10.833/2003.Sustenta que tais leis, todavia, não regulamentaram especificamente quais insumos ou despesas poderiam ser deduzidos, razão pela qual a Receita Federal do Brasil editou as Instruções Normativas RFB nº 242/2002 e 404/2004, atos que adotaram como paradigma de sua edição as hipóteses previstas na legislação relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.Afirma a impetrante que, ao assim proceder e desconsiderando a mesma regulamentação vigente para o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, a Receita Federal teria invadido esfera de regulamentação própria do Poder Legislativo, em afronta ao próprio princípio da não cumulatividade que pretendeu regulamentar.Alega, ademais, a ocorrência de violação aos arts. 99 e 108 do Código Tributário Nacional, assim como da regra do art. 11, II, a, da Lei Complementar nº 95/98.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 1353-1354.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 1360-1377 sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo, do justo receio, do direito líquido e certo, bem como a possibilidade de recurso administrativo com efeito suspensivo. No mérito, sustenta a legalidade das Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, afirmando que o conceito de insumos utilizados na prestação de serviços é diverso do conceito de custos de produção, previsto no art. 290, do Regulamento do Imposto de Renda, requerendo, ao final, a denegação da segurança.O Ministério Público Federal oficiou pela denegação da segurança (fls. 1382-1385).É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtar à aplicação dessa mesma lei.Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar

suscitada. Além disso, é perfeitamente possível questionar, por meio do mandado de segurança, a validade e a constitucionalidade das leis (ou de outras normas jurídicas) em que se fundamenta o ato praticado autoridade impetrada (ou cuja prática quer-se evitar) pela. É possível vislumbrar, destarte, ilegalidade (lato sensu, no sentido de contrariedade ao ordenamento jurídico) ou abuso de poder não apenas quando um ato afronta uma norma legal, mas também quando essa norma padece de inconstitucionalidade. Não se põe em discussão a possibilidade de que a autoridade administrativa possa descumprir leis ou outras normas que entenda inconstitucionais. Mas isso não significa que deva o administrado ser compelido à prática de um ato executado com base em norma que reputa inconstitucional, sob pena de menosprezar a estatura constitucional do mandado de segurança, previsto em norma constitucional que integra o núcleo intangível no Texto de 1988. A alegação de ausência ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A existência (ou não) do direito líquido e certo é questão relacionada com o mérito da ação e com este será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Controvertem as partes, nestes autos, a respeito do conceito de insumos na prestação de serviços dedutíveis para fins de cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS, na modalidade não cumulativa. Vê-se que foi essa a exata terminologia adotada pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (art. 3º), isto é, insumos na prestação de serviços, o que revela o intuito legislativo de não admitir quaisquer descontos, mas somente aqueles especificamente empregados na prestação de serviços. Assim, é de duvidosa procedência a tese segundo a qual toda e qualquer despesa realizada na consecução das atividades empresariais deva ser deduzida das bases imponíveis da COFINS e da contribuição ao PIS. Nesses termos, como bem observou o Ministério Público Federal, a terminologia adotada pelo regulamento do imposto de renda - RIR/99 (custos de produção) é muito mais ampla do que aquela empregada pelas próprias Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, de tal sorte que a invocação das regras do IR seria igualmente inadequada para a regulamentação das contribuições em exame. Nesses termos, ainda que se admita que as Instruções Normativas RFB nº 242/2002 e 404/2004 tenham desbordado da regra legal que pretendeu regulamentar, isso também teria ocorrido com o RIR/99. Acrescente-se que, por hipótese, caso admitamos que tais instruções normativas tenham violado a regra da não cumulatividade, ou mesmo aos arts. 99 e 108 do CTN, ou até a regra do art. 11, II, a, da Lei Complementar nº 95/98, nem por isso seria possível acolher o pedido aqui deduzido. É que, supondo a invalidade das normas regulamentadoras dos insumos, teríamos que necessariamente concluir que nenhum desconto seria admissível, até que suprido o referido defeito de regulamentação. Não há como admitir, como pretende a impetrante, o suprimento dessa falta por analogia, conforme o art. 108, I, do Código Tributário Nacional. A analogia, vale recordar, é técnica de integração do Direito, que se funda na aplicação a um caso não previsto diretamente por norma jurídica de outra norma, prevista para hipótese semelhante. A analogia consiste em aplicar, portanto, em hipótese não prevista em lei, disposição relativa a caso semelhante. Trata-se de reconhecer a incidência da máxima ubi eadem ratio, ibi idem jus: situações iguais devem ser resolvidas pela mesma norma. No caso específico dos autos, todavia, como se viu, são absolutamente dessemelhantes as hipóteses de dedução dos custos de produção, para o IRPJ pelo Lucro Real, dos insumos empregados na prestação de serviços, quando se trata da COFINS e da contribuição ao PIS. A total falta de similaridade dessas situações impede a integração por meio da analogia, razão pela qual mesmo a invalidade da regulamentação expedida pela Receita Federal do Brasil não serviria para a procedência do pedido. Essas têm sido também as conclusões obtidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos como o presente, de que são exemplos os seguintes julgados. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DESPESAS. PAGAMENTO DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 3. O art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS e nele não estão incluídas, expressamente, as comissões pagas aos representantes comerciais. 4. Quanto à caracterização como insumo, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, tem-se entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. 5. As despesas com representantes comerciais não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços utilizados diretamente no processo de fabricação/produção dos produtos comercializados pela impetrante. 6. Ao contrário, as comissões pagas aos representantes comerciais configuram-se despesas relativas à venda das mercadorias, depois de já delineado o conceito de faturamento para fins de tributação do PIS e da COFINS, conceito que não se confunde

com lucro. 7. Considerando-se que a materialidade do PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), eventuais exclusões da mencionada base de cálculo devem estar expressamente previstas em lei. 8. Não padece de inconstitucionalidade o art. 8º da Instrução Normativa nº 404, de 12/03/2004. 9. Não se verifica a alegada ofensa ao Princípio do Não-Confisco e da Capacidade Contributiva, pois não há qualquer demonstração de que a exigência fiscal na forma ora discutida inviabilizaria o exercício da atividade econômica da impetrante, tampouco de que essa exigência não reflita a aquisição de efetiva receita pela impetrante. 10. Inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 11. Apelação Improvida (AMS 00048434620104036108, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, TRF3 CJ1 30.3.2012)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. LEI 10.833/03. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUZÍVEIS. OFENSA A PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, muito embora tenha sido instituída pela Lei Complementar nº 70/91, aprovada consoante os rigores do art. 69 da Carta Máxima, possui a natureza de lei materialmente ordinária, pois não versa sobre matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. 2. A Lei nº 10.833/2003, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou o art. 195, I, b, da Constituição Federal, para incluir a receita, juntamente com o faturamento, como possível base de cálculo das contribuições à Seguridade Social, não sofre qualquer irregularidade do ponto de vista formal ou material. Precedentes. 3. A partir de 1º de fevereiro de 2004 a COFINS passou, validamente, a incidir sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4. O disposto no 12 do artigo 195 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42/03, não instituiu o regime não-cumulativo, de forma generalizada, às contribuições dos incisos I, b e IV, caput, reservando à legislação ordinária a sua regulamentação. 5. A ausência de previsão no Texto Maior da não-cumulatividade da Cofins não constitui óbice à sua instituição por lei. O que ocorre, na verdade, é que em havendo previsão constitucional, a lei não poderá dispor de maneira a violar o princípio. 6. A Medida Provisória nº 135/03, ao estabelecer a sistemática da Cofins não-cumulativa, mantendo o regime anterior para determinados contribuintes, não inovou na regulamentação da base de cálculo, nem tampouco da alíquota das contribuições sociais. 7. Referida medida, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, a bem da verdade, apenas fixou expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, já permitidas antes da edição da EC nº 20/98, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 246 da CF. 8. A não-cumulatividade é prevista no Texto Maior apenas para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação (ICMS), e não para a Cofins, de modo que a lei que a instituiu em relação à exação em comento não está regulamentando o Texto Maior. 9. O sistema de não-cumulatividade da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI), nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos. 10. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º da Lei nº 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração da base de cálculo da Cofins. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 11. A Cofins, assim como o PIS, apenas é exigida das pessoas jurídicas. Assim, por consequência lógica, não dão direito a crédito os valores pagos à pessoa física pela mão-de-obra prestada, bem como os produtos adquiridos de pessoas imunes e isentas e os não tributados ou tributados à alíquota zero. 12. Apelação da improvida (AMS 200461000111795, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, DJF3 CJ1 01.6.2009, p. 179).MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 31 DA 10.865/04. I - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do

inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legítima a regra do 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva. III - Apelação da impetrante desprovida (AMS 200561000285868, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Terceira Turma, DJF3 07.4.2009, p. 442.) Devidos os tributos e não havendo ilegalidade a ser corrigida, fica prejudicado pedido de compensação. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0010134-08.2011.403.6103 - JOSE JORGE MOREIRA DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP
Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante o restabelecimento do seu benefício auxílio-doença - NB 543.828.260-5. Alega o impetrante que foi convocado para perícia médica administrativa em 23.5.2011, de onde se concluiu pela capacidade laborativa, e conseqüente cessação do benefício. Afirma que, intimado, apresentou defesa administrativa, porém não foi apreciada, mantendo-se a cessação em 25.11.2011. Finalmente aduz que o INSS não respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 43-44. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 52-71. O Ministério Público Federal oficiou pelo não interesse na intervenção do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora em situações anteriores tenha sustentado a manifesta invalidade desse sistema, que impõe ao perito do INSS o ônus de realizar exercícios de verdadeira futurologia e, ao mesmo tempo, acaba propiciando o retorno à atividade do segurando ainda incapaz, tais conclusões não se aplicam ao caso em exame. É que os documentos juntados por cópia às fls. 60-61 indicam que o auxílio-doença foi cessado a partir de 25.11.2011, por força de um parecer médico contrário, em exame realizado em 23.5.2011 (fls. 63-66). Não se trata, portanto, de estimativa aleatória do perito do INSS, mas da constatação, por ele realizada, de que o impetrante estava apto naquela mesma data. A rigor, assim, não foi aplicado ao caso da impetrante o sistema da alta programada, mas uma alta determinada em seguida ao exame médico pericial. Para adotar conclusões distintas da do perito do INSS, seria indispensável uma dilação probatória, com a realização de uma prova pericial médica, que é inviável no mandado de segurança, que exige prova documental pré constituída dos fatos em discussão. Tampouco é possível deliberar a respeito da necessidade (ou não) da remessa da impetrante à reabilitação profissional, já que isso dependeria de uma prova cabal de que a impetrante fosse incapaz e, além disso, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), o que igualmente depende de uma prova pericial médica. Quanto à alegação de que não foi observado o direito ao contraditório, denota-se que a defesa administrativa foi feita em 09.5.2011 (fls. 35-36), em resposta ao Ofício de fls. 31 encaminhado pelo INSS e recebido pelo impetrante. Embora na decisão de fls. 39 não exista expressa observância à análise da defesa, denota-se do documento de fls. 38 que o processo foi encaminhado para julgamento com a defesa acostada aos autos administrativos, pelo que se conclui que, para a cessação administrativa houve a análise da defesa apresentada pelo impetrante, mesmo porque a cessação do benefício deu-se em 25.11.2011, isto é, 05 meses após a apresentação da defesa. Observe-se que a cessação do benefício não foi feita de surpresa, como alega o impetrante, pois no documento enviado pelo INSS, em 02.12.2010, referente à marcação da perícia administrativa já havia a condição da cessação. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0000033-72.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FORTUNATO(SP264517 - JOSÉ MARCOS DE

LIMA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser descontada de sua aposentadoria, em duplicidade, a pensão alimentícia devida a EDUARDA FÁTIMA DOS SANTOS. Alega o impetrante, em síntese, que em ação cautelar de alimentos foi determinado, primeiramente, o pagamento de alimentos provisionais em favor da menor, no valor de 30% (trinta por cento) do valor líquido de seus vencimentos. A r. sentença foi reformada, determinando a diminuição do valor dos alimentos para 25% (vinte e cinco por cento) do valor de seu benefício previdenciário. Afirma o impetrante que o INSS iniciou o desconto do valor dos alimentos em 01.11.2011, mas de forma errônea, uma vez que tal desconto está sendo realizado em duplicidade, no valor de R\$ 689,11 (seiscentos e oitenta e nove reais e onze centavos) cada um. Alega serem inconstitucionais tais descontos, que totalizam 60% de seu benefício, pois ultrapassam o limite máximo de 30% previsto na legislação. Em plantão judiciário, foi deferido parcialmente o pedido de liminar, somente para que o desconto seja feito no importe de 25% (fls. 65-67). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 84-89 alegando que o INSS identificou a duplicidade do pagamento da pensão alimentícia e a cancelou em 01.12.2011, de ofício. Afirma, ainda, ter acertado os valores descontados do benefício do impetrante. Intimado, o INSS manifestou-se às fls. 90-92, sustentando, preliminarmente, inadequação da via eleita pela ausência do direito líquido e certo. No mérito, requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança às fls. 94-96. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a intimação do impetrante para que se manifestasse acerca das informações prestadas, que foi cumprido às fls. 100-108. É o relatório. DECIDO. A existência (ou não) do direito líquido e certo é questão relacionada com o mérito da ação e com este será examinada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão que se impõe é se realmente são devidos em duplicidade os descontos a título de pensão alimentícia da aposentadoria, NB 102.473.886-5, do impetrante. Verifico, pelos documentos que instruíram a inicial, que houve a fixação de alimentos provisionais no valor de 30% dos vencimentos líquidos em 07.7.2011, decisão que foi agravada pelo impetrante e reformada, determinando-se a redução dos alimentos provisórios a 25% (vinte e cinco por cento). Às fls. 72 dos autos da ação cautelar de alimentos, foi determinado o desconto da quantia equivalente a 25% do benefício previdenciário, retificando, assim n/ofício de 08.7.2011. Vê-se do extrato de fls. 88 dos autos da ação cautelar o desconto, por duas vezes, do mesmo valor de R\$ 689,11. Considerando que o impetrante recebe R\$ 2.297,06 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e seis centavos) a título de aposentadoria, verifico que o valor descontado equivale a 60% (sessenta por cento) de seus proventos, situação que se impõe corrigir. Ainda que tais descontos sejam relativos aos atrasados da pensão alimentícia, ou seja, retroativos à data da decisão liminar que concedeu os alimentos, tal situação não merece prosperar. De fato, permitir o desconto mensal de 60% do valor de benefício previdenciário, que tem caráter alimentar, não se mostra razoável. O próprio impetrado reconheceu, às fls. 84-89, que fora implantada indevidamente pensão alimentícia em duplicidade. Não havendo dúvida quanto à ilegalidade da cobrança em duplicidade, verifico que não é possível deferir integralmente o pedido de devolução. De fato, por força da Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal: a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Há duas consequências que podem ser extraídas dessa orientação sumulada: Em primeiro lugar, verifica-se que o mandado de segurança pode ter conteúdo patrimonial. Ou seja, é possível imaginar que, por força de uma sentença proferida em mandado de segurança, ocorra a alteração da situação patrimonial do impetrante e do impetrado (ou da pessoa jurídica sobre a qual recairão os efeitos patrimoniais decorrentes da sentença). Assim, por exemplo, uma sentença proferida em mandado de segurança que reconheça a ilegalidade do ato do INSS que determinou o cancelamento de uma aposentadoria. Diante dessa sentença, o INSS deve obrigatoriamente retomar o pagamento da aposentadoria. Se haverá pagamento, teremos consequências patrimoniais (econômicas) decorrentes daquela sentença. A segunda consequência é a que resulta do próprio conteúdo da Súmula: não é possível reclamar em mandado de segurança o pagamento de valores devidos antes de sua propositura. Assim, apesar de reconhecida a ilegalidade daquele ato, a repercussão patrimonial da sentença ocorrerá apenas a partir da data da impetração do mandado de segurança. Os valores que sejam eventualmente devidos, relativos a períodos anteriores, devem ser requeridos administrativamente ou reclamados em ação própria. Coerentemente com esse entendimento, a Súmula nº 269 do STF estabelece que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Assim, para cobrar prestações em atraso, o mandado de segurança não é a via processual adequada, cumprindo ao Juiz extinguir o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de restituição de valores descontados ilegalmente antes da propositura da ação. Quanto ao mais, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de realizar o desconto nos proventos de aposentadoria do impetrante de valores superiores a 25% (vinte e cinco por cento) a título de pensão alimentícia em favor de Eduarda Fátima dos Santos Fortunato, representada por Eliana Aparecida dos Santos Fortunato. Deverá a

autoridade impetrada adotar as medidas necessárias à recomposição dos valores indevidamente descontados, desde a propositura da ação, devidamente corrigidos pelos índices legais. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0000091-75.2012.403.6103 - ROBERTO CANASSA NETO(SP295737 - ROBERTO ADATI) X DIRETOR DA ESCOLA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL - CETEC S J CAMPOS(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

Vistos, etc..Fl. 79: ciência ao impetrante.Int..

0001634-16.2012.403.6103 - ARTUR ANTONIO TAVARES(SP297220 - GILSON BATISTA TAVARES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a suspensão e anulação do ato administrativo que resultou na cobrança, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 80.1.11.082996-34, que teve origem no Processo Administrativo nº 13884.602743/2011-23, culminando na Ação de Execução Fiscal nº 0010145-44.2011.403.6133, com a consequente suspensão de quaisquer atos administrativos de cobrança, processando-se regularmente a impugnação administrativa nº 13884.720835/2011-94. Afirma o impetrante ter recebido notificação de lançamento de débito da Receita Federal relativa à omissão de rendimentos tributáveis auferidos em decorrência de decisão judicial. Diz o impetrante que protocolou impugnação administrativa em face de tal cobrança em 11.7.2011, porém, constatou que o débito objeto da impugnação foi inscrito em Dívida Ativa da União, em 19.8.2011. Alega que procurou a Receita Federal em 11.11.2011, tendo sido orientado a formalizar um pedido de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, o que foi feito pelo impetrante. O impetrante alega que, apesar disso, sua impugnação administrativa não foi apreciada e o débito é objeto de Execução Fiscal. Afirma o impetrante que fez nova tentativa de solucionar o entrave administrativamente junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 28.2.2011, cuja resposta obtida se refere a outro contribuinte e a CDA diversa da discutida. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 82-102, afirmando que o processo administrativo respeitou todas as formalidades e prazos legais, narrando que no processamento da declaração de ajuste anual do impetrante foi constatada em seu bojo omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, decorrente de processo judicial. Diz que o impetrante foi intimado para prestar esclarecimentos, não obstante a impetrada tivesse os dados necessários para efetuar o lançamento do débito, cujo prazo legal decorreu sem manifestação, sobrevindo pedido de prorrogação de prazo 57 dias após a ciência, expedindo-se a Notificação de Lançamento. Decorrido o prazo para impugnação, foi encaminhada ao impetrante cobrança administrativa em 05.4.2011. Narra que, em 11.7.2011, o impetrante protocolou pedido de esclarecimentos acerca da prorrogação de prazo para atendimento da primeira intimação, sem apresentação de qualquer documento. Finalmente, esclarece que a constatada omissão de receita poderia ter sido sanada mediante a apresentação de comprovante de pagamento de honorários advocatícios, e que o impetrante teve a oportunidade de defesa, mas não a exerceu em nenhuma oportunidade, sustentando que o valor cobrado é realmente devido. Dada vista ao impetrante, afirma que as informações não foram prestadas pela autoridade alegadamente coatora, requerendo que sejam desconsideradas. Aduz que o impetrado ignorou a existência da impugnação administrativa protocolada sob o nº 13884.720835/2011-94, no bojo da qual juntou cópia do recibo de pagamento de honorários advocatícios e que tendo sido intimado a apresentar documentos, apresentou-o novamente. Alega ainda, que não apresentou todos os documentos solicitados por ocasião da intimação, cujas razões foram devidamente esclarecidas na impugnação apresentada, mas não foram observadas pelo impetrado (fls. 105-149). É o relatório. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. Pelo que se vê do sumário da cronologia dos fatos, realizado pela autoridade impetrada às fls. 84, o impetrante foi intimado, em 12.11.2010, para que apresentasse documentos relativos à declaração do IRPF do ano calendário 2007. Em 10 de janeiro de 2011, o impetrante solicitou a dilação do prazo para cumprimento daquela diligência. Antes que examinado esse pedido de prorrogação de prazo, ou seja, em 17 de janeiro de 2011, foi formalizado o lançamento tributário, do qual o impetrante foi intimado em 27.01.2011. Em 05.4.2011, foi realizada nova cobrança administrativa, prévia ao envio do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Em 11.7.2011, o impetrante requereu esclarecimentos sobre o pedido de prorrogação de prazo que havia feito anteriormente e, em 29.7.2011, houve remessa do expediente à PFN. Verifica-se, portanto, que o impetrante se manifestou, requerendo dilação de prazo, quando já havia decorrido o prazo inicial de 20 (vinte) dias indicado no termo de intimação fiscal de fls. 33. Mas não é possível ignorar que, em 10.01.2011, o impetrante já havia requerido explicitamente a prorrogação daquele prazo até 28.02.2011, como se vê do comprovante de atendimento de fls. 36. Ao simplesmente ignorar o pedido, sequer para o indeferir, e constituir o crédito tributário em 17.01.2011 (fls. 38-40), a autoridade impetrada evidentemente agiu em desacordo com a garantia constitucional do devido processo legal, em afronta, ademais, ao direito de petição. Veja-se, ademais, que o prazo para que o impetrante juntasse os documentos requeridos não é um prazo

inflexível, ao contrário, deve ser concedido com uma boa dose de razoabilidade. De fato, a ninguém é dado desconhecer que os contribuintes terão fatalmente alguma dificuldade em reunir documentos fiscais de anos anteriores, mormente quando parte desses documentos estava contida em autos de um processo judicial que estavam arquivados (fls. 35). Impõe-se, portanto, suspender a exigibilidade do crédito tributário, determinando à autoridade impetrada que dê prosseguimento e, ao final, profira decisão a respeito da impugnação administrativa apresentada pelo impetrante. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, está também demonstrado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, já que já existe execução fiscal proposta para cobrança do débito em questão. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13884.602743/2011-23, determinando à autoridade impetrada que dê prosseguimento e, ao final, profira decisão a respeito da impugnação administrativa apresentada (13884.720835/2011-94), atribuindo a esta os efeitos previstos no art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir das folhas 86.

0001793-56.2012.403.6103 - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X ENGESERV - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X SEGTRONICA COM/ DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA X ENGESEG RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA X ENGESEG EMPRESA ESPECIALIZADA NA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA(SP188816 - TANIA REGINA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Publicação do r. despacho de fl. 87: Vistos, etc.. Concedo à impetrante o prazo adicional de 10 (dez) dias para o integral cumprimento das determinações de fls. 66-67, sob pena de extinção do feito. Cumprido, promova a Secretaria o regular andamento, consoante fl. 67. Na ausência do cumprimento, venham os autos para sentença. Int..

0001818-69.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CARAGUATATUBA - SP, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, cessado em dezembro de 2011, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Alega o impetrante que é beneficiário de auxílio-acidente desde 24.11.1979. Afirma que, posteriormente, em 26.01.1998, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O impetrante informa que foi cientificado através de um ofício datado de 08.11.2011 que deveria se defender administrativamente, em razão da suposta irregularidade, apontada com base na cumulação no recebimento de seus benefícios e ainda, que deveria devolver a importância de R\$ 15.177,03, corrigida. Posteriormente, depois de apresentada a defesa, outro ofício foi encaminhado, com data de 09.12.2011, informando a suspensão do pagamento de seu auxílio-acidente, ao argumento de que a posterior concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao impetrante, ocorrida sob a égide da Lei nº 9.528/97, impediria a cumulação de percepção dos dois benefícios. Segundo o impetrante, referida suspensão não encontra amparo legal, tendo em vista que o auxílio-acidente teria sido concedido sob a égide do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, diploma que previa o caráter vitalício da concessão e a possibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários em seu art. 239, mesmo após o advento da Lei 8.213/1991, que o manteve em seu art. 86. A inicial foi instruída com documentos. O impetrante emendou a inicial às fls. 41-45. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 46-57, não apresentando o processo administrativo, justificando que ainda está em fase de julgamento de recurso. É o relatório. DECIDO. Pretende o impetrante, nestes autos, compelir a autoridade impetrada a promover o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, cujo pagamento teria sido indevidamente cessado em dezembro de 2011. Observo, desde logo, que o ato efetivamente apontado como coator é o de fls. 30-31, por meio do qual o segurado foi notificado a respeito da suspensão do benefício. Praticado o ato em 09.12.2011, o mandado de segurança impetrado em 09.3.2012 foi distribuído ainda no curso do prazo decadencial de 120 dias. Postas essas premissas, verifica-se que o autor era beneficiário de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, concedido judicialmente e cuja data de início foi fixada em 24.11.1979, NB 060.324.952-3 (fls. 15). Foi também concedida ao impetrante aposentadoria por tempo de contribuição (NB 109.109.895-3), com vigência a partir de 26.01.1998 (fls. 32-33). A Lei nº 6.367/76, vigente à época da concessão do auxílio-acidente, prescrevia expressamente em seu art. 6º, 1º, que esse benefício era mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, vale dizer, era um benefício perfeitamente cumulável com qualquer outro. Com o advento da Lei nº 9.528/97, alterou-se a redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a

véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, grifamos. Como a concessão da aposentadoria do impetrante se deu depois da vigência da Lei nº 9.528/97, impõe-se verificar se a proibição de acumulação se aplica ao seu caso. A resposta deve ser, indubitavelmente, negativa. É que, ao obter a concessão do auxílio-acidente, ocorreu uma inequívoca incorporação ao patrimônio e à pessoa do impetrante do direito à acumulação do benefício com uma aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que este último benefício tenha sido concedido em data futura. Não procede, portanto, a alegação do INSS segundo a qual somente a concessão dos dois benefícios antes da Lei nº 9.528/97 é que permitiria a cumulação. No sentido das conclusões aqui expostas é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. VITALICIEDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. CABIMENTO. TERMO INICIAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. É cabível a concessão do auxílio-acidente em caráter vitalício, com possibilidade de futura cumulação com aposentadoria, caso a moléstia tenha surgido em data anterior à edição da Lei 9.528/97. 2. A decisão agravada não se manifestou sobre a matéria referente ao termo inicial do benefício, em razão do tema não ter sido apreciado pelo Tribunal a quo, nem tão pouco foi objeto do recurso especial interposto pelo INSS, em obediência ao princípio do reformatio in pejus. 3. Agravo regimental conhecido, mas improvido (STJ, Quinta Turma, AGRESP 594736, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007, p. 631). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. 1. Consoante compreensão firmada nesta Corte, em face do advento da Lei nº 9.528/97, não é possível a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. 2. Todavia, a referida cumulação será possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante. 3. Recurso especial improvido (STJ, Sexta Turma, RESP 620078, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 30.10.2006, p. 431). Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. INFORTÚNIO ANTERIOR À LEI 9.528/97. PRETENSÃO INFRINGENTE. REJEITADOS. 1. Como expressamente tratado no aresto turmário embargado, o auxílio suplementar, obviamente oriundo de acidente profissional ocorrido antes do vigor da Lei 9.528/97, pode ser percebido concomitantemente com a aposentação previdenciária, não obstante esta última ter sido concedida na vigência da referida norma. 2. Omissão não presente. É manifesta a impossibilidade de se emprestar efeitos infringentes aos embargos aclaratórios sem que ocorra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão objurgado. 3. Embargos de declaração rejeitados (STJ, Sexta Turma, EAARES 416384, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 26.6.2006, p. 222). Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante, está também comprovado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, uma vez que se trata de benefício de caráter eminentemente alimentar. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o auxílio-acidente (NB 060.324.952-3), realizando os demais pagamentos sem prejuízo dos proventos da aposentadoria por tempo de contribuição. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se por meio eletrônico, para ciência e imediato cumprimento.

0001827-31.2012.403.6103 - ROBNEI JOSE RODRIGUES (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante o pagamento do seguro-desemprego devido ao mesmo, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora. Aduz que foi demitido sem justa causa da empresa onde trabalhava na data de 18.10.2011, por ter sido incluído pela empresa no plano de desligamento incentivado, tendo requerido a sua habilitação ao seguro-desemprego, cujo pagamento foi suspenso pela autoridade impetrada. Diz que a Lei nº 7998/90 não estabeleceu qualquer restrição ao recebimento de seguro-desemprego por aqueles que aderissem ao Programa de Demissão Voluntária, não podendo resolução dispor sobre a matéria, aduzindo, portanto, a ilegalidade da Resolução nº 252 do CODEFAT. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações, tendo sido o impetrante intimado a comprovar a data do ato coator, sobrevindo a manifestação de fls. 17-18. Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se, aduzindo que é indevido o seguro-desemprego em casos de adesão a Programas de Demissão Incentivada ou Voluntária, tendo em vista a ausência de condição essencial, que é a dispensa sem justa causa ou indireta. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. Assegura o artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, aos trabalhadores urbanos e rurais, seguro-desemprego, em caso de

desemprego involuntário, e estabelece o artigo 201, inciso III, da mesma Carta, que os planos de Previdência Social, mediante contribuição, atenderão à proteção do trabalhador em situação de desemprego involuntário. Os aludidos dispositivos foram regulamentados pela Lei nº 7.998/90, alterada, sucessivamente, pelas Leis nº 8.019/90, 8.352/91, 8.561/92 e 8.900/94. Contudo, da análise dos autos verifico que o impetrante não se encontra em situação de desemprego voluntário, já que aderiu ao Programa de Demissão Voluntária - PDV, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 12, havendo o pagamento da verba correspondente a essa adesão no valor de R\$ 5.301,90. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO A TRABALHADORES QUE FIZERAM ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º DA LEI 1.533/51. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONSTATADA. 1. Os recursos especiais apresentados irrisignam-se contra entendimento firmado pelo aresto de segundo grau que reconheceu o direito de recebimento de seguro-desemprego por trabalhadores que aderiram a Programa de Demissão Voluntária - PDV. Apontam como violados os arts. 535, II do CPC, 1º da Lei 1.533/51, e 2º, I, e 3º da Lei 7.998/1990, além de divergência jurisprudencial. 2. Ausência de prequestionamento do art. 1º da Lei 1.533/51, o qual não foi sujeito à deliberação na Corte de origem, atraindo o verbete sumular n. 282/STF. 3. Inexistência de infringência do art. 535, II do CPC, tendo o aresto recorrido abordado os temas necessários à composição da controvérsia de modo fundamentado. 4. Analisando caso similar, a Primeira Turma desta Corte emitiu pronunciamento no sentido de que o direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária (REsp 856.780/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ de 16/11/2006). 5. Precedente da Segunda Turma: REsp 590.684/RO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/04/2005. 6. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial do Estado do Paraná parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - Primeira Turma - RESP nº 940076 - Relator Jose Delgado - DJ. 08/11/2007, pg. 201) Assim, verifica-se, de plano, que a situação do impetrante não se subsume à hipótese legal de pagamento do seguro-desemprego pretendido, prevista pelo artigo 3º da Lei nº 7.998/90. O pleito não pode ser acolhido, ante a ausência de amparo legal. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002522-82.2012.403.6103 - GAP - COM/ EM INFORMATICA LTDA(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de ser incluída no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Alega a impetrante, em síntese, que tentou optar pelo regime de tributação do Simples Nacional, mas teve seu pedido indeferido, ante a alegação de existência de débitos previdenciários impeditivos à migração. Afirma que, em razão do indeferimento, interpôs recurso administrativo perante o órgão fiscal, sob o nº 13884.720355/2012-12, que atualmente se encontra pendente de apreciação. Aduz não haver débito previdenciário ou de impostos para com a Fazenda Nacional, motivo pelo qual faz jus à inclusão no Simples Nacional. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações às fls. 189-195, em que a autoridade impetrada afirma que a impetrante possui débitos previdenciários em aberto, cujas especificações constam do termo de indeferimento de opção pelo Simples Nacional (débitos nº 55690730-2 e 55699584-8), motivos impeditivos à sua inclusão no favor fiscal. Afirma, ainda, que as guias de pagamento anexadas aos autos pela impetrante referem-se a débitos não previdenciários relativos aos processos administrativos nº 13884.450429/2001-87 e 13884.400050/00-38, diversos dos débitos impeditivos ao enquadramento no Simples Nacional. É a síntese do necessário. DECIDO. Os documentos anexados aos autos demonstram que a não inclusão da impetrante no Simples Nacional ocorreu em razão da existência de débitos previdenciários, situação contemplada no art. 17, V, da Lei nº 123/2006. O sistema simplificado de tributação em discussão neste feito representa inegável benefício fiscal e, como tal, está sujeito às limitações expressamente previstas na lei. Trata-se de forma de regulamentação imposta pelo próprio art. 179 da Constituição Federal de 1988, que remete à lei a competência para estabelecer um tratamento tributário diferenciado e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte. De fato, sendo certo que a adesão ao Simples Nacional importa um sistema de tributação claramente mais favorável ao contribuinte, nada mais razoável do que só admitir a tributação nesses termos mais vantajosos aos contribuintes que se mantenham regularmente adimplentes com suas demais obrigações tributárias. Do contrário, ao invés de constituir estímulo à adimplência e à formalização da atividade econômica, o Simples Nacional acabaria por proporcionar um incremento da sonegação, o que não se pode admitir. Diante desse quadro, observo que os documentos trazidos aos autos pela parte impetrante são insuficientes para que se conclua pela efetiva quitação dos únicos débitos impeditivos (55690730-2 e 55699584-8), de natureza previdenciária. Assim, não há ilegalidade no ato da autoridade administrativa que constatou a existência de débitos não pagos, mormente porque a própria impetrante não parece ter comprovado o recolhimento dos débitos

previdenciários impeditivos à sua inclusão no benefício fiscal. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002885-69.2012.403.6103 - JR COM/ DE MADEIRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de excluir, da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, o valor relativo ao ICMS, suspendendo-se a exigibilidade mediante o depósito judicial, bem como para reconhecer o direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos últimos cinco anos. É o relatório. DECIDO. Observo que transcorreu o prazo de suspensão de feitos como o presente, que havia sido determinado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18/DF. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007192-2, 2007.61.03.002436-1 e 2007.61.03.0010270-0, dentre inúmeras outras), cujas sentenças passo a reproduzir. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal. Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, o ICMS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daquele cujo montante vem embutido no preço dos produtos ou serviços. Nesses termos o destinatário dos produtos ou serviços é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base impositiva. Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República. O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF). Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo..... Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a identidade de fato impositiva entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o faturamento, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito: (...) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição,

como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos. Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o faturamento (ou a receita). Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, in verbis: (...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais. Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um conceito constitucional de renda, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos. Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse

conceito fatos outros, sob pena de irremissível inconstitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS. Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem [vinha] prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b. Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seus arts. 195, I, b, e 239. Vale ainda observar, dada a similitude de situações, que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente infraconstitucional (RE 240.785). Embora o julgamento de mérito do referido recurso já conte com seis votos favoráveis à tese sustentada pelo contribuinte, não se pode falar em efetiva jurisprudência que autorize uma mudança do entendimento já firmado sobre a questão. Em primeiro lugar, porque se trata de julgamento não encerrado. Nesses termos, embora seja improvável, não é impossível que alguns dos eminentes Ministros que já votaram reconsidere sua posição. O que aparenta ser mais relevante, todavia, é que um dos ministros que assim votaram (SEPÚLVEDA PERTENCE) foi recentemente aposentado e substituído pelo Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, que, ao que parece, ainda não se pronunciou em Plenário sobre a questão. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS. Por identidade de razões, todos esses argumentos podem ser aplicados, indistintamente, ao ISS, diante da mesma falta de autorização legal para sua exclusão da base de cálculo das contribuições em exame, ao que se pode acrescentar que não há imposição constitucional no sentido da não-cumulatividade deste imposto, diversamente do que ocorre com o ICMS (art. 155, 2º, I, da Constituição Federal de 1988). Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AC 90.03.013530-4, Rel. Juiz SOUZA RIBEIRO, DJU 05.11.2007, p. 599 (Turma Suplementar da Segunda Seção) e a AC 90.03.003653-5, Rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO, DJU 02.7.2007, p. 429 (Sexta Turma). Acrescente-se que, neste caso específico, a declaração incidental de inconstitucionalidade das Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003 teria por fundamento exclusivo a impossibilidade de modificação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS por simples lei ordinária, daí porque tais normas não poderiam admitir, implicitamente, a inclusão do ICMS e do ISS na respectiva base impositiva. É necessário analisar, para esse fim, se existe (ou não) possibilidade de que simples lei ordinária (ou norma com a mesma estatura) venha a revogar uma norma contida em uma lei complementar. Embora essa questão ainda seja muito discutida, a sede adequada para a resolução dessa controvérsia não é a do Direito Tributário, nem a Teoria Geral do Direito, ou mesmo a Teoria Geral do Direito Constitucional. Só é possível verificar a existência de hierarquia entre as espécies normativas referidas tendo por parâmetro o Direito Constitucional Positivo, válido hic et nunc. No sistema jurídico positivo brasileiro vigente, o constituinte reservou expressamente determinadas matérias à disciplina da lei complementar, que exige um procedimento mais gravoso para sua aprovação, ficando a cargo da lei ordinária um campo material residual, vale dizer, não expressamente designado. O critério distintivo relevante, portanto, é a matéria a ser objeto de regulação. No caso em discussão, o que se vê como frequência é uma certa confusão quanto ao próprio conceito de hierarquia normativa. Como identificar se entre normas existe de fato hierarquia? Como identificar, na estrutura escalonada do ordenamento jurídico, normas de hierarquia superior e inferior? Não há como escapar, todavia, com a devida vênia, da máxima que orienta a interpretação jurídica desde tempos imemoriais: só existe hierarquia normativa se uma norma, para ser válida, retira seu fundamento de validade da norma que lhe é superior. No caso brasileiro, por exemplo, o decreto regulamentar destinado a prover a fiel execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988) retira seu fundamento de validade da própria lei cuja execução pretende viabilizar. Há, portanto, inequívoca hierarquia entre tais espécies normativas. No sistema constitucional vigente, tanto a lei ordinária quanto a lei complementar tiram seus fundamentos de validade da Constituição Federal, de sorte que não há que se falar em hierarquia de qualquer ordem. Por essa razão é que sempre que uma lei ordinária invadir o campo competencial atribuído à lei complementar, não haverá uma ilegalidade complementar, mas uma verdadeira inconstitucionalidade, que deve ser resolvida, em última instância, pelo órgão encarregado precipuamente de assegurar o respeito à Constituição, que é o Supremo Tribunal Federal (art. 102, caput). Nesse sentido são as lições de José Afonso da Silva, Aplicabilidade das normas constitucionais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 238, José Souto Maior Borges, Lei complementar tributária, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 27 e Nelson de Souza Sampaio, O processo legislativo, São Paulo: Saraiva, 1968, p. 34, dentre outros. Na hipótese aqui versada ocorre exatamente o inverso: leis complementares (7/70 e 70/91) teriam disciplinado relações jurídicas que, em princípio, seriam de competência da lei ordinária. De fato, a Suprema Corte já decidiu que as contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III, da Constituição Federal, como é o caso da COFINS, não necessitam, para sua criação, da espécie normativa lei complementar, contentando-se com simples lei

ordinária (v., por exemplo, os REs 138.284, 146.733 e 150.755). Neste caso, todavia, não há maiores consequências, exatamente porque a lei ordinária abarca um campo material residual, ou seja, não especifica quais as matérias a serem reguladas. Assim, a conclusão que se impõe é que o uso da via complementar foi uma questão de opção política legislativa, infensa à fiscalização jurisdicional. Assim, embora não fosse necessário, o legislador optou pela espécie normativa mais solene. A questão que se apresenta é se essa opção de política legislativa tem o condão de cristalizar a disciplina normativa futura, exigindo nova lei complementar. A resposta há de ser, indubitavelmente, negativa. Isto porque se as competências legislativas são previstas exaustivamente na Constituição Federal (v. g., arts. 22, 24, 25, 30, etc.), só a própria Constituição poderá tolher a atividade do legislador. É impensável que o legislador infraconstitucional possa impedir ou criar óbices ao legislador futuro, sob pena de irremissível ofensa à Constituição da República. De igual sorte, não se defere ao legislador infraconstitucional a possibilidade de criar novas matérias sujeitas à lei complementar, sob pena de inverter completamente a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico. Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 732

EMBARGOS A EXECUCAO

0004511-60.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-77.2003.403.6103 (2003.61.03.000454-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TOME & TOME LTDA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, referente aos cálculos apresentados, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001783-95.2001.403.6103 (2001.61.03.001783-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405591-82.1997.403.6103 (97.0405591-9)) NEREU DA SILVA ROCHA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP094105E - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

DRA. MARCIA LOURDES DE PAULA, OAB/SP 56.863, A MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO ENCONTRA-SE DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA VISTA E EVENTUAL MANIFESTAÇÃO.

0004060-16.2003.403.6103 (2003.61.03.004060-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-27.2002.403.6103 (2002.61.03.000770-5)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO SC LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA

Recebo a Apelação de fls. 247/259, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0000991-39.2004.403.6103 (2004.61.03.000991-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-33.2003.403.6103 (2003.61.03.000638-9)) NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Sendo a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 330, I do CPC.

0004398-19.2005.403.6103 (2005.61.03.004398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-50.2005.403.6103 (2005.61.03.001279-9)) KODAK BRASILEIRA COM E IND LTDA(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fê que já houve o traslado do v.acórdão e certidão de trânsito em julgado para a Execução Fiscal

2005/1279-9 em 09/03/2012. Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0006390-15.2005.403.6103 (2005.61.03.006390-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001735-68.2003.403.6103 (2003.61.03.001735-1)) TAMI DISTRIBUIDORA DE AREIA E PEDRA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei cópias da r.decisão e certidão de Trânsito em Julgado aos autos principais nos termos da Portaria 28/2010, I.8 desta vara. Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0005982-87.2006.403.6103 (2006.61.03.005982-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006599-57.2000.403.6103 (2000.61.03.006599-0)) MASSA FALIDA DE DIFORTEX COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Traslade-se cópia da certidão de óbito para atendimento do comando insculpido no parágrafo 1º do art. 265 do CPC.Suspendo o curso do processo por 30 dias.Ante a certidão supra, comprove TATIANA CARMONA FARIA sua condição de inventariante, mediante a juntada de Termo de Nomeação pelo Juízo falimentar.

0006064-84.2007.403.6103 (2007.61.03.006064-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-26.2006.403.6103 (2006.61.03.000664-0)) BENEDITO SANTANA DE OLIVEIRA ME(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0007305-25.2009.403.6103 (2009.61.03.007305-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-71.2009.403.6103 (2009.61.03.001857-6)) PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação de fls. 117/143, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0004280-67.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-25.2003.403.6103 (2003.61.03.001809-4)) MASSA FALIDA DE CHURRASCARIA GAUCHA ROMANI LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que nos Embargos nº 0003189-05.2011.4036103, em trâmite nesta 4ª Vara Federal, foi protocolada petição pelo Espólio de JAIR ALBERTO CARMONA, representado pela INVENTARIANTE TATIANA CARMONA FARIA, noticiando a morte do administrador judicial Jair Alberto Carmona, na data de 26/09/2011.Traslade-se cópia da certidão de óbito para atendimento do comando insculpido no parágrafo 1º do art. 265 do CPC.Suspendo o curso do processo por 30 dias.Oficie-se ao R. Juízo falimentar para que informe sobre o atual administrador.

0007822-93.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-15.2009.403.6103 (2009.61.03.001906-4)) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 85/161. Dê-se ciência ao embargante.Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0001621-51.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003133-21.2001.403.6103 (2001.61.03.003133-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DEMMI COM/ EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X EUNICE MARIA

DOS SANTOS DIUNCANSE VALIM(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

Certifico e dou fê que, em cumprimento a r. decisão de fls. 15, destes autos, ficam as partes intimadas dos cálculos efetuados pela Seção de Cálculos Judiciais às fls. 19/22, nos termos da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara.

0001846-71.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005509-77.2001.403.6103 (2001.61.03.005509-4)) GESTRA SISTEMAS LTDA - MASSA FALIDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Traslade-se cópia da certidão de óbito para atendimento do comando inculpido no parágrafo 1º do art. 265 do CPC.Suspendo o curso do processo por 30 dias.Oficie-se ao R. Juízo falimentar para que informe sobre o atual administrador.

0002667-75.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006047-43.2010.403.6103) F MANTOVANI MED ME(SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a petição de fls. 30/34 como aditamento à inicial e suspendo o curso da Execução Fiscal em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.À embargada para impugnação no prazo legal e juntada de cópia do processo administrativo.Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0003189-05.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402495-93.1996.403.6103 (96.0402495-7)) ARTEFATOS ELET E MEC DE AERON AEMA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) Suspendo o curso do processo por 30 dias, nos termos do art. 265, I do Código de Processo Civil.Oficie-se ao R. Juízo falimentar para que informe sobre o atual administrador.

0004759-26.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009457-51.2006.403.6103 (2006.61.03.009457-7)) MASSA FALIDA DE TALCANES COML/ LTDA(SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Suspendo o curso da Execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005211-36.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-92.2005.403.6103 (2005.61.03.001897-2)) TBS TECHNICAL BUILDING SERVICOS S/C LTDA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a petição de fls. 85/86 como aditamento à inicial e suspendo o curso da Execução Fiscal em apenso. À embargada para impugnação no prazo legal e juntada de cópia do processo administrativo.Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir

0005544-85.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007765-75.2010.403.6103) JOSE CARLOS PETOILHO(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Recebo a petição de fl. 254 como aditamento à inicial.Cumpra o Embargante o item II da determinação de fl. 23, no prazo de cinco dias.

0009609-26.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005290-54.2007.403.6103 (2007.61.03.005290-3)) GERHARD HANS PETER MEYER(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os Embargos e suspendo a Execução Fiscal. Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, a juntada de instrumento de procuração, cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002727-63.2002.403.6103 (2002.61.03.002727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0402030-55.1994.403.6103 (94.0402030-3)) ILSO SESTARI X MARIA OLIMPYA DE FREITAS TRENCH SESTARI(SP186516 - ANA KARINA SILVEIRA D'ELBOUX E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei as cópias da r.decisão e certidão de Trânsito em Julgado à Execução Fiscal em apenso nos termos da Portaria 28/2010, I.8 desta vara. Certifico que os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

000590-06.2005.403.6103 (2005.61.03.000590-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-25.1999.403.6103 (1999.61.03.001152-5)) ROBERTO FALCAO DE CARVALHO(SP084227 - WALDEMAR CESAR) X CLEONICE SANDRA BELCULFINE(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

Considerando que a Lei Estadual nº 11.331/02 dispensa os beneficiários da justiça gratuita do pagamento de emolumentos notariais, expeça-se Mandado de Cancelamento de Registro do arresto ocorrido na execução fiscal 1999.61.03.001152-5, gravado na matrícula nº 37.499 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, independentemente de pagamento de emolumentos. Após, rearquivem-se, com as cautelas legais.

0005079-13.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-63.1999.403.6103 (1999.61.03.001725-4)) NELSON FERNANDO SANTOS MARQUES X MARILIA SANTANA SANTOS MARQUES(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da contestação.

0004827-73.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401799-96.1992.403.6103 (92.0401799-6)) CLEIRI TEREZINHA PEREIRA FAIANI(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Certifico e dou fé que na execução fiscal nº 92.0401799-6 (0401799-96.1996.403.6103) foi expedido ofício ao DETRAN de São Paulo-SP, o qual foi recebido naquela repartição em 20/07/2011, razão pela qual deixo de submeter o pedido de fls. 26/27 à apreciação da MMª Juíza Federal, e encaminhado estes autos para devolução ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0403007-18.1992.403.6103 (92.0403007-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0402083-70.1993.403.6103 (93.0402083-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X AGENOR LUZ MOREIRA(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista o silêncio da exequente, cumpra-se a determinação de fl. 885, no que tange ao cancelamento do registro de penhora. Fl. 905. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0402288-02.1993.403.6103 (93.0402288-6) - INSS/FAZENDA X BAR E RESTAURANTE SANTA HELENA LTDA X CELIA REGINA JACQUES DE MORAIS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) Fls. 174/175. Inicialmente, junte a executada o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do artigo 614, II do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº

11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

0405011-23.1995.403.6103 (95.0405011-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DENISE E C O LOPES) X FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOSE PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP249720 - FERNANDO MALTA)

Fls. 232/233. Requer o arrematante a expedição do mandado de entrega de bens determinada à fl. 187, obstada por força da determinação de fl. 231, alegando que não houve inadimplência quanto ao parcelamento da arrematação, cujos pagamentos iniciar-se-iam após a expedição do mandado de entrega de bens, nos termos do Edital do Leilão. Com efeito, no item d do Edital do Leilão (fls. 110/111), ficou assentado que: As prestações de pagamento a que se obrigará o arrematante serão mensais, iguais e sucessivas, vencendo a 2ª no dia 20 de cada mês seguinte a da emissão da carta de arrematação. Portanto, estando pendente a expedição do mandado de entrega de bens, não restou configurada inadimplência do arrematante, nos termos do Edital. Ante o exposto, expeça-se o mandado de entrega dos bens arrematados, bem como o alvará de levantamento da comissão do Leiloeiro. Quanto ao saldo da conta judicial informado à fl. 237, requeira a exequente o que de direito.

0400869-05.1997.403.6103 (97.0400869-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES)

Ante o V. Acórdão transitado em julgado que manteve a Sentença proferida nos Embargos 2000.61.03.004102-9, que declarou a prescrição do crédito exequendo (fls. 44/47 e 50/54), desapensem-se os presentes autos e arquivem-se, com as cautelas legais.

0401457-12.1997.403.6103 (97.0401457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO GAGLIARDI

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência bancária dos saldos existentes nas contas de fls. 146 e 151, para conta corrente de titularidade da Exequente. Efetuada a operação, abra-se vista à Exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0404280-56.1997.403.6103 (97.0404280-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP050489 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA E SP208862 - DANILO RICCI OSTI)

Fl. 281. Considerando a identidade de partes e fase processual, defiro o apensamento dos presentes autos à execução fiscal nº 0403596-68.1996.4.03.6103, com fundamento no artigo 28 da Lei 6.830/80, sem no entanto, estender as constringções aos processos integrantes do apensamento. Prossiga-se a execução no processo supramencionado, que tramitará como principal.

0000294-91.1999.403.6103 (1999.61.03.000294-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESCRITORIO BI CONTAVIL S/C LTDA X ANTONIA APARECIDA FERRAZ MOLITERNO X VALDIR VALDEMAR MOLITERNO(SP093155 - MARIO FERRAZ)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, nos termos do artigo. 162 parágrafo 4º do CPC referente a(s) fl(s). 172/178 e requerer o que de direito.

0002234-91.1999.403.6103 (1999.61.03.002234-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAM AIR CARGO LTDA X ANA MARIA CIDIN MANDARI X CARLOS ALBERTO MANDARI(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

As diligências efetuadas à fl. 84 pelo Sr. Oficial de Justiça apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o direcionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida

irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o direcionamento da execução aos sócios-gerentes ANA MARIA CIDIN MANDARI e CARLOS ALBERTO MANDARI, restando prejudicada a determinação de fls. 72/73. Proceda-se à citação dos sócios, no endereço apontado à fl. 84, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0005823-91.1999.403.6103 (1999.61.03.005823-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J M COMERCIO DE TINTAS LTDA X CELSO SANTANA DE BARROS X MARCELO MORINO GONZAGA X JULIANO CARVALHO MONTEIRO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Recebo a apelação de fls. 229/232 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o executado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0005427-80.2000.403.6103 (2000.61.03.005427-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIVIVALE SERVICOS SC LTDA X ARMANDO FIORITO FILHO(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X EDUARDO MOREIRA DA SILVA(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE)

Proceda-se à retificação do auto de penhora para que conste penhora sobre parte ideal correspondente a 50% dos direitos decorrentes do compromisso de venda e compra do imóvel de matrícula 4.377, servindo cópia desta como mandado. Dispensar o encaminhamento da retificação ao Cartório de Registro de Imóveis, tendo em vista que a constrição foi corretamente averbada na matrícula imobiliária (fl. 124), por força da determinação de fl. 117. Efetuada a retificação, aguarde-se a designação de leilões, nos termos do despacho de fl. 133.

0005645-11.2000.403.6103 (2000.61.03.005645-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENOS DOS SANTOS) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA) X JURACY BRASIL TEIXEIRA X JOSE RAIMUNDO DE FARIA

Considerando o tempo necessário para atualização dos dados dos parcelamentos no sistema da Dívida Ativa da União, conforme manifestação da exequente, dê-se sequência à determinação de fl. 159.

0006327-63.2000.403.6103 (2000.61.03.006327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X LENTEC PROJETOS E COSNTRUCOES LTDA X JURACY BRASIL TEIXEIRA X JOSE RAIMUNDO DE FARIA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Considerando o tempo necessário para atualização dos dados dos parcelamentos no sistema da Dívida Ativa da União, conforme manifestação da exequente, dê-se sequência à determinação de fl. 147.

0007418-91.2000.403.6103 (2000.61.03.007418-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X RICARDO FOSSATI AMADO ARQUITETOS S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Ante a consulta realizada mediante o sistema e-CAC (Sistema on line de Consulta de Débitos da Procuradoria da

Fazenda Nacional), informando que a CDA objeto desta Execução Fiscal está extinta por cancelamento (fl. 103), solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento. Após, intime-se o exequente. Oportunamente, voltem os autos conclusos em gabinete.

0007459-58.2000.403.6103 (2000.61.03.007459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AUTO POSTO TENIS CLUB LTDA X JOSE CARLOS DE SOUZA LACERDA X TEREZINHA SANCHES DE SOUZA LACERDA(SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR E SP219072 - FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME)

Certifico que a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0007699-47.2000.403.6103 (2000.61.03.007699-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COML/ ALEMAO ADMINISTRACAO LTDA X ELCIO MACIEL MENDES X DORALICE SERAO MENDES(SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO E SP232430 - REGINA SENE FRANÇA)

Fls. 185/186. A pretensão do credor hipotecário não merece acolhida, uma vez que o crédito de natureza tributária prefere a qualquer outro, salvo os decorrentes da legislação trabalhista ou do acidente do trabalho, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional, sobrepondo-se, portanto, ao crédito real hipotecário. Considerando que decorrido o prazo assinado à fl. 179, manifeste-se a exequente acerca do parcelamento. Mantido o parcelamento, os autos deverão aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001396-80.2001.403.6103 (2001.61.03.001396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FULL CARGO TRANSPORTES LTDA X GILBERTO BERNARDES DE SIQUEIRA GIL(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA)

Certifico e dou fé, que deixo de remeter os autos à conclusão, tendo em vista a necessidade de ciência do executado, quanto a petição juntada. Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação da Executada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, referente às fls. 93/94.

0002994-69.2001.403.6103 (2001.61.03.002994-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GARCIA & PENA LTDA X TEREZINHA GARCIA PENA X VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP146053 - CRISTINA MACHADO RENO E SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP116862 - ORLANDO MARIANO)

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar no arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002220-05.2002.403.6103 (2002.61.03.002220-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA C COSTA MANSO FERREIRA(SP185625 - EDUARDO DAVILA)

DRA. EDUARDO DAVILA, OAB 185625, a minuta de ofício requisitório encontra-se disponível em Secretaria para vista e eventual manifestação.

0004438-06.2002.403.6103 (2002.61.03.004438-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLLEGIUM ILLUMINATI S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP240288 - VENANCIO SILVA GOMES E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Fl. 569. Considerando o tempo decorrido, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do trabalho, solicitando o valor atualizado do crédito referente ao processo 0070700-48.2005.5.15.0045. Obtida a informação, oficie-se à CEF determinando a transferência do valor para a conta discriminada à fl. 536. Fl. 582. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho informando que a solicitação de transferência de valores referentes ao ofício 1227/2011, relacionado ao processo 0097100-65.2006.5.15.0045, foi atendida em 31/01/2012, conforme fls. 579/581. Fl. 585. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do trabalho, solicitando o valor atualizado do crédito referente ao processo 119100-92.2005.5.15.0013. Obtida a informação, oficie-se à CEF determinando a transferência do valor para conta vinculada ao processo supra, a ser aberta no ato da transferência, na agência 2730 da Caixa Econômica Federal.

0000528-34.2003.403.6103 (2003.61.03.000528-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MECTEL MECANICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP132325 - ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA)

Certifico que a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo, nos termos da Portaria 28/2010, I.8, desta vara.

0001809-25.2003.403.6103 (2003.61.03.001809-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHURRASCARIA GAUCHA ROMANI LTDA

Suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final nos Embargos em apenso.

0003278-09.2003.403.6103 (2003.61.03.003278-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X CRISTOVAO FERREIRA & FERREIRA LTDA ME(SP164291 - SILVIA ZAMPOLLI SCHIAVINATO ALVES) X MIRIAM JANE ARRUDA NUNES X SIDNEY FERREIRA X LAMARTINE CRISTOVAO FERREIRA

Defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007205-80.2003.403.6103 (2003.61.03.007205-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SAO JOSE D X JOSE MARIA DE FARIA(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando que o crédito 35.459.715-9, objeto da presente execução fiscal, não foi incluído no parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, restando comprovado que a executada parcelou tão somente os créditos administrados pela Receita Federal do Brasil (fls. 270/281), prossiga-se a execução, mediante o cumprimento da determinação de fls. 67/68.

0002235-03.2004.403.6103 (2004.61.03.002235-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X K. R. M. ENGENHARIA CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA)

Despachado em Inspeção. Fl. 24. Nada a deferir, uma vez que os requerentes não integram o polo passivo da execução. Arquive-se, nos termos da determinação de fl. 23.

0004726-80.2004.403.6103 (2004.61.03.004726-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEILA DE PAULA KHALIL SAMPO(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Considerando o que consta no extrato de fl.50, recolha-se o mandado expedido e dê-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0005713-19.2004.403.6103 (2004.61.03.005713-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MAURILIO RIBEIRO BORGES(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA)

Fls. 143/145. Defiro o benefício de justiça gratuita.No que tange ao imóvel de matrícula 141.204, prejudicado o pedido, uma vez que houve substituição de penhora. Retifique-se o auto de substituição de penhora de fls. 126/127, para que conste a qualificação completa do executado (fl. 157) e o nome e qualificação completos de seu cônjuge (fl. 134). Outrossim, proceda-se à nomeação de fiel depositário e, considerando a intimação da penhora à fl. 124, o registro da constrição no Cartório de Registro de Imóveis. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

0006741-22.2004.403.6103 (2004.61.03.006741-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONDUVALE IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA EPP X ELIANA SAMARA LEMES DE MORAIS X ANTONIA REGINA LAURINO DE ARAUJO(SP186974 - HÉLVIO DE JESUS NEVES E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X ADILSON PIRES DE OLIVEIRA X PAULO DE TARSO RADESCA(SP063402 - IRACI ALVES DOS SANTOS) X FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS JU X ANTONIO CARLOS SARGACO GARCEL X HELIO DE ARAUJO FILHO(SP186974 - HÉLVIO DE JESUS NEVES) X CLAUDIO SERGIO SANTIAGO

Considerando o tempo decorrido desde o pedido de fl. 354, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo

(sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007702-60.2004.403.6103 (2004.61.03.007702-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP232430 - REGINA SENE FRANÇA)

Ante o ofício de fls. 176/176vº, informando a ocorrência de quebra da executada TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, bem como a manifestação do credor hipotecário às fls. 149/150, intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse.

0000111-13.2005.403.6103 (2005.61.03.000111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COLLEGIUM ILLUMINATI SC LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Considerando a inexistência de pagamento/parcelamento, e que o parcelamento nos termos da Lei 11.941/2009 não alcança os débitos do FGTS, prossiga-se a execução mediante a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), no endereço de fl. 82, servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001711-69.2005.403.6103 (2005.61.03.001711-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEP TECNOLOGIA EM PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

DR. MATEUS FOGACA DE ARAUJO, OAB 223145, a minuta de ofício requisitório encontra-se disponível em Secretaria para vista e eventual manifestação.

0001897-92.2005.403.6103 (2005.61.03.001897-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TBS TECHNICAL BUILDING SERVICOS S/C LTDA(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID)

Intime-se a representante legal SUZANA TRUYTS, a juntar o TERMO DE ANUÊNCIA à penhora do veículo penhorado. Juntado o Termo de Anuência, proceda-se ao bloqueio do veículo penhorado, mediante a utilização do sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final dos Embargos em apenso.

0000664-26.2006.403.6103 (2006.61.03.000664-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BENEDITO SANTANA DE OLIVEIRA ME(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Certifico nos termos da portaria 28/2010, I/8 desta vara, que a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003046-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SECAL COM/ DE BIJUTERIAS LTDA EPP X SUELI MARTINS BAPTISTA PIRES X GERALDO ANUNCIACAO JUNIOR X ELISEU JESUS DA SILVA X RONALDO PAULO FORIM(SP200029 - FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224420 - DANIEL SACIOTTI)

MALERBA)

Ante a r. decisão de fls. 237/245, proferida pelo E. TRF3, prossiga-se a execução em relação aos sócios SUELI MARTINS BAPTISTA PIRES, GERALDO ANUNCIAÇÃO JUNIOR e RONALDO PAULO FORIM, incluídos no polo passivo. Contudo, em relação ao sócio ELISEU JESUS DA SILVA, verifico pela análise da ficha cadastral expedida pela JUCESP (fls. 184/190), que o mesmo não possuía poderes de gerência da empresa executada, motivo pelo qual determino a sua exclusão do polo passivo. Após, considerando que o AR de fls. 106/107 retornou por motivo de ausência, proceda-se à citação da sócia SUELI MARTINS BAPTISTA PIRES, para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Proceda-se, ainda, à penhora de bens dos sócios já citados GERALDO ANUNCIAÇÃO JUNIOR e RONALDO PAULO FORIM, servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Nesse momento, junte a exequente a consulta completa da inscrição em dívida ativa. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004736-56.2006.403.6103 (2006.61.03.004736-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PAULO RICARDO SOUZA(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Ao contrário do que foi alegado pelo executado, não há prova ou indício de prova de pagamento do débito. Ante a vinda espontânea do executado aos autos, denotando conhecimento da presente demanda, dou-o por citado. Prossiga-se a execução, com a penhora de bens, nos termos da determinação de fl. 34.

0005423-33.2006.403.6103 (2006.61.03.005423-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FATAKI PESQUISA DE MERCADO E OPINIAO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO)

Fl. 51. Prejudicado o pedido, por tratar-se de pessoa estranha ao processo. Fl. 46. Indefiro o pedido, uma vez que as informações de fl. 48 referem-se a pessoa jurídica estranha à execução. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008301-28.2006.403.6103 (2006.61.03.008301-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1161 - CRISTINA MARA GUDIN DOS S TASSINI) X PROJECTA C P I CONSULT E PROJETOS INFORMATIZA X JOSE ANTONIO MATOS FERREIRA(SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO E SP141729 - JOSE BENTO RAMOS)
Fls. 166/167. Inicialmente, cumpra a exequente a parte final da determinação de fls. 162/163. Após, tornem conclusos.

0008723-03.2006.403.6103 (2006.61.03.008723-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LENIR DA SILVA CALDEIRA(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Fl. 50. Prejudicado o pedido, ante a sentença de extinção por pagamento transitada em julgado, proferida à fl.

37.Rearquiem-se, com as cautelas legais.

0002794-52.2007.403.6103 (2007.61.03.002794-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 295/296, proferida pelo E. TRF-3, intime-se a exequente para que exclua da CDA nº 80606127789-48 os valores nela incluídos em razão do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, declarada inconstitucional pelo STF, bem como intime-se-a da decisão de fls. 238/239.

0003031-86.2007.403.6103 (2007.61.03.003031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Despachado em Inspeção.Fl. 183. Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001404-13.2008.403.6103 (2008.61.03.001404-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Fls. 262/263. Conforme o disposto no artigo 11, I, da Lei 11.941/2009, os parcelamentos requeridos nos termos e condições estabelecidos em seus artigos 1º, 2º e 3º, não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.Com efeito, ocorrida a penhora em 02/09/2009 (fl. 231), verifico que a executada aderiu ao parcelamento em 29/09/2009 (fl. 234), devendo, portanto, ser mantida a constrição.Considerando o tempo decorrido desde a determinação de fl. 256, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do parcelamento.Mantido o parcelamento, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independentemente de nova ciência.

0002590-71.2008.403.6103 (2008.61.03.002590-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X WAL MART BRASIL LTDA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP195755 - GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ)

Fl. 92. Proceda-se à intimação da executada para pagamento do saldo remanescente no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução, servindo cópia desta como mandado.Findas as diligências, há hipótese de pagamento, dê-se vista ao exequente.Na inércia da executada, tornem conclusos.

0003145-88.2008.403.6103 (2008.61.03.003145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERSON GOMES DE ARAUJO(SP107164 - JONES GIMENES LOPES)

Certifico e dou fé que cadastrei o advogado de fls. 24 no sistema processual para recebimento de futuras publicações e que remeti o inteiro teor dos despachos de fls. 35, 47 e 57 para publicação, respectivamente.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro de bens em nome do(s) executado(s) no novo endereço fornecido pelo exequente à fl.31. Após a juntada do mandado certificado, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamentoSuspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006160-65.2008.403.6103 (2008.61.03.006160-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAINEIRAS IMOVEIS S/C LTDA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se em Secretaria, para vista dos autos pelo Executado, pelo prazo legal, para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.4 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara. São José

dos.

0007058-78.2008.403.6103 (2008.61.03.007058-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação de fls. 246/260 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a executada para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0000191-35.2009.403.6103 (2009.61.03.000191-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 42/45. Conforme o disposto no artigo 11, I, da Lei 11.941/2009, os parcelamentos requeridos nos termos e condições estabelecidos em seus artigos 1º, 2º e 3º, não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada. Com efeito, ocorrida a penhora em 20/11/2009 (fl. 36), verifico que a executada aderiu ao parcelamento em 30/11/2009 (fl. 40), devendo, portanto, ser mantida a constrição. Fl. 38. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independentemente de nova ciência.

0008794-97.2009.403.6103 (2009.61.03.008794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X L C P DA SILVA S J CAMPOS X LUIZ CARLOS PINTO DA SILVA

Diante do parcelamento dos débitos, conforme extratos de fls. 160/171, solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000845-85.2010.403.6103 (2010.61.03.000845-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L.H.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP021736 - NELI VENEZIANI ERAS LOPES E SP293173 - RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0002741-66.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Certifico e dou fé que o texto do despacho publicado no DIÁRIO ELETRÔNICO de 29/03/12 saiu em desacordo com o r. despacho proferido pela MM. Juíza da Vara, à fl. 127. Certifico, mais, que remeto o texto correto para publicação nesta data. Despacho de fl. 127: Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006047-43.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X F MANTOVANI MED ME

Suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final nos Embargos em apenso.

0008138-09.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARTOVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Defiro a suspensão do curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005625-34.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FABIO ANTONIO NASCIMENTO(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009813-70.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Ante o comparecimento espontâneo do executado às fls. 09/11, denotando conhecimento da presente demanda, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Consoante a Portaria Ministerial nº 130 de 19/04/2012, que alterou a redação da Portaria Ministerial nº 75 de 22/03/2012, restou assim disposto: Art. 1º O art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Portanto, para o arquivamento provisório da Execução Fiscal da Fazenda Nacional nos moldes do dispositivo supra, basta o atendimento dos seguintes requisitos: a) débito consolidado igual ou inferior a vinte mil reais; b) ausência de garantia, seja ela integral ou parcial. Assim, considerando a ausência de garantia na presente execução fiscal, bem como o valor consolidado inferior a vinte mil reais, determino o seu arquivamento, sem baixa na distribuição.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007817-37.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-05.2011.403.6103) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2200 - FERNANDO JOSE AMANCIO RODRIGUES) X ARTEFATOS ELET E MEC DE AERON AEMA LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Suspendo o curso do processo por 30 dias, nos termos do art. 265, I do Código de Processo Civil. Oficie-se ao R. Juízo falimentar para que informe sobre o atual administrador.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004102-70.2000.403.6103 (2000.61.03.004102-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400869-05.1997.403.6103 (97.0400869-4)) COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PIRATININGA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

0003255-34.2001.403.6103 (2001.61.03.003255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-56.2000.403.6103 (2000.61.03.006030-9)) VERIDIANO TAVARES E IRMAO LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X VERIDIANO TAVARES E IRMAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE E SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO)

Certifico e dou fé que, a cópia do Ofício nº 690/2012/RPV/DPAG-TRF3R, bem como o extrato de pagamento, encaminhados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e juntados nos presentes autos, em 07/03/2012, referem-se a disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV - Requisição de Pequeno Valor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0403468-14.1997.403.6103 (97.0403468-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404440-18.1996.403.6103 (96.0404440-0)) GRANJA ITAMBI LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRANJA ITAMBI LTDA
Certifico e dou fê, que por ter sido publicado com incorreção, encaminho novamente para publicação. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 173/177, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls.277/281), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4703

MANDADO DE SEGURANCA

0902053-83.1995.403.6110 (95.0902053-2) - ARJO WIGGINS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Forneça a impetrante o nome do procurador, com poderes específicos para receber e dar quitação, para a expedição do alvará de levantamento uma vez que o advogado informado às fls. 471 não possui referidos poderes. Após as providências pela impetrante, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado às fls. 460 e vº, cientificando-se o interessado de que o alvará possui o prazo de 60 dias após o qual será cancelado. Int.

0000645-43.1999.403.6110 (1999.61.10.000645-8) - TEXTIL ITAJA LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003933-62.2000.403.6110 (2000.61.10.003933-0) - KEYSTONE DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0009830-37.2001.403.6110 (2001.61.10.009830-1) - JACUZZI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0008018-52.2004.403.6110 (2004.61.10.008018-8) - ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0014015-74.2008.403.6110 (2008.61.10.014015-4) - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0008066-35.2009.403.6110 (2009.61.10.008066-6) - LUCIANO VASCONCELOS GUIMARAES(SP184141 - LUCIANO VASCONCELOS GUIMARÃES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A decisão proferida nos autos assegurou ao impetrante o reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de aviso prévio indenizado e férias vencidas e proporcionais conforme V.Acórdão de fls. 99/101. A impetrada comunicou às fls. 127 a retificação da Declaração de Ajuste Anual com a exclusão das verbas gerando saldo de imposto a restituir, portanto, foi cumprido pela impetrada o V. Acórdão, não cabendo a este Juízo verificar o pagamento efetivo do valor a restituir ao impetrado uma vez que tal pagamento está sujeito aos prazos e condições do órgão. Assim sendo, estando devidamente comprovado o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014723-90.2009.403.6110 (2009.61.10.014723-2) - VICENTE AZEVEDO PEREIRA(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009543-59.2010.403.6110 - CONSBEM CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009938-51.2010.403.6110 - A R P AMBIENTAL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA EPP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência ao impetrado do retorno dos autos a esta instância. Nada havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004981-70.2011.403.6110 - BENEDITO DO AMARAL(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005363-63.2011.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA - FILIAL III(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 82/86v e 112Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006528-48.2011.403.6110 - ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA. EPP.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por ACADEMIA DE GINÁSTICA SOROCABA LTDA. em face do DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991,

incidente sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado, vale transporte em pecúnia e faltas abonadas/justificadas por atestados médicos. Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e é retributiva no regime previdenciário e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada. Pleiteou a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em questão. Juntou documentos a fls. 54/76. Emenda à inicial acompanhada do comprovante de complementação das custas processuais a fls. 82/84. A fls. 87/88 foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar pleiteada. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 106/124, rechaçando integralmente a pretensão da impetrante. O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 170/173-verso, opinando pela concessão parcial da segurança, a fim de que não incida a contribuição social sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e vale transporte. É o relatório. Decido. A quaestio juris cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram ou não a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991. A impetrante alega que as verbas apontadas não constituem salário, eis que possuem natureza indenizatória, e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei n. 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal. Destarte, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência da contribuição previdenciária discutida. AVISO PRÉVIO INDENIZADO 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: [...] 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. Confira-se a Jurisprudência a respeito da matéria: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, STJ, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE: 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como

não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133, STJ, Relator Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE: 01/12/2010)VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA Quanto à natureza dos valores pagos em dinheiro a título de vale transporte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 478.410/SP, em 10/03/2010, relatado pelo Ministro Eros Grau, fixou o entendimento de que referidos valores não têm caráter salarial, motivo pelo qual sobre eles não incide a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, devendo ser deferida a medida liminar pleiteada nesse aspecto.FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS A legislação trabalhista admite determinadas situações em que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário.O ARTIGO 473, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, arrola os casos em que devem ser abonadas as ausências do trabalhador, isto é, não sofrerá desconto do seu salário relativo ao período não trabalhado. Entre as hipóteses citadas na CLT, se encontram as faltas ao trabalho justificadas a critério do empregador e o afastamento por motivo de doença.Destarte, tem-se que as dispensas legais são contadas em dias de trabalho, dias úteis para o empregado, que poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário. Portanto, as verbas pagas relativamente ao período em que o trabalhador se ausentou do trabalho sob justificativa médica ou abono, têm natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, devidos nos termos da Lei, sobre os quais devem incidir as contribuições sociais.COMPENSAÇÃO Reconhecida a não incidência das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, os recolhimentos efetuados a esse título configuram pagamento indevido e, portanto, são passíveis de compensação ou restituição.Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, ou seja, unicamente com a incidência da Taxa Selic, que engloba a atualização monetária e os juros moratórios e, portanto, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM TRIBUTO. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. SÚMULA 83/STJ.1. A denúncia espontânea autoriza o afastamento tanto da multa moratória quanto da multa punitiva, pois o art. 138 do Código Tributário Nacional-CTN não veicula qualquer distinção dessa natureza.2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).4. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C no CPC, quando se ressaltou que: (a) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002 (...); e (b) o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido se ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica. 5. Admite-se a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de multa moratória com tributo. Precedentes da Primeira Seção.6. Considerando a amplitude conferida à expressão crédito relativo a tributo ou contribuição (art. 74 da Lei 9.430/96), deve-se entender que ela abarca qualquer pagamento indevido feito pelo contribuinte a título de crédito tributário. Por outro lado, do exame sistemático das normas insertas no Código Tributário Nacional (arts. 113, 1º e 3º, e 139), observa-se que crédito tributário não diz respeito apenas a tributo em sentido estrito, mas alcança, também, as penalidades que incidam sobre ele (EResp 792.628/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.08).7. É devida a Taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Incidência da Súmula 83/STJ.8. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Recurso especial de Maeda S/A Agroindustrial conhecido em parte e provido.(RESP 200801946682, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086051, Relator Min. CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE: 02/06/2010)Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a compensação tributária é regida pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas, conforme exemplificado pelo seguinte aresto:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva

decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(RESP 200902107136, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1164452, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 02/09/2010) Dessa forma, deve ser afastada a limitação percentual à compensação imposta no art. 89, 3º da Lei n. 8.212/1991, em razão da revogação do referido dispositivo pela Lei n. 11.941/2009, uma vez que a ação foi proposta já na vigência desta última.Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à prescrição.Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, em que esta não ocorreu de forma expressa e até o advento da Lei Complementar n. 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, consolidado no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 644736/PE, no sentido de que a referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência aos fatos ocorridos após a data de início de sua vigência - 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005, bem como declarou a inconstitucionalidade da parte desse dispositivo legal referente à aplicação retroativa do art. 3º.Confirma-se a ementa do mencionado julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2005/0055112-1 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 06/06/2007 DJ 27.08.2007 p. 170)Do voto condutor do julgamento acima referido, proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, colho o seguinte excerto: ...com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.Assim sendo, ajuizada esta ação em 21/07/2011, quando já ultrapassado o prazo de cinco anos de vigência da Lei Complementar n. 118/2005, está prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 21/07/2006.No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A

SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, com a exclusão de sua base de cálculo do valor correspondente aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: aviso prévio indenizado e vale transporte em pecúnia, bem como para efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei 9.430/1996 e a ocorrência da prescrição em relação aos fatos geradores anteriores a 21/07/2006, afastada a limitação percentual à compensação imposta no revogado 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, conforme fundamentação acima. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I.

0006589-06.2011.403.6110 - F L SMIDTH LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo o pedido formulado às fls. 359 de desistência do recurso de apelação interposto pela impetrada às fls. 294/303, entretanto, em razão da sentença estar sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0006683-51.2011.403.6110 - PASCHOAL ANGELO PELEGRINI(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PASCHOAL ANGELO PELEGRINI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, em que o impetrante objetiva a suspensão de cobrança dos débitos relacionados ao Processo Administrativo n. 10855.002983/2010-00 e que seu nome não seja inscrito no CADIN. Alega que foi intimado a comprovar a suspensão da exigibilidade ou efetuar o recolhimento dos débitos em tela, no prazo de 30 (trinta) dias. Sustenta que os débitos estão sendo discutidos judicialmente no processo n. 0009178-69.2010.403.6315, do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, no qual foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado e que se encontra aguardando julgamento de recurso interposto pela União. Juntou documentos a fls. 06/13, 18 e 22/27. A fls. 34/43 constam cópias dos autos do processo n. 0009178-69.2010.403.6315, do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, apontado no termo de prevenção de fls. 14. A medida liminar foi deferida a fls. 45, para determinar a suspensão da cobrança do crédito tributário em discussão, bem como para impedir a inscrição do nome do impetrante no CADIN. A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão concessiva da medida liminar, o qual foi convertido em agravo retido. A autoridade impetrada apresentou suas informações a fls. 92/93, sustentando a legalidade de sua conduta, uma vez que o impetrante não demonstrou a existência de qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário em questão. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, argumentando que não existe motivo que justifique a sua intervenção em defesa do interesse público (fls. 95/96). É o relatório. Fundamento e decido. O art. 151 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Destarte, se o inciso V do art. 151 do CTN autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face da concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em ações judiciais diversas de mandado de segurança, e se aquelas medidas judiciais, cujo caráter precário é inegável, com mais razão ainda deve-se suspender a exigibilidade do tributo nos casos em que já foi proferida sentença em que se reconhece o direito alegado pelo contribuinte. Esse tem sido o entendimento manifestado pela Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificado pelos seguintes arestos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 151, V, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENDÊNCIA DE RECURSO AO QUAL NÃO FOI AGREGADO EFEITO SUSPENSIVO. I - Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado para garantir o reconhecimento da suspensão de suposto crédito tributário, cuja exigibilidade foi afastada em outra ação de cunho declaratório em que a sentença favorável ao contribuinte restou confirmada pelo Tribunal de Justiça Estadual, pendente de julgamento, consoante consta dos autos, agravo de instrumento em trâmite perante o Colendo Supremo Tribunal Federal. II - Houve necessidade da ora Recorrida impetrar a ação mandamental porque a Fazenda Pública Estadual optou pela constituição de crédito fiscal absolutamente inexigível em face das circunstâncias retromencionadas. III - Com efeito, consoante ressaltado no parecer lançado nos autos pelo Ministério Público Federal, se o art. 151, V, do CTN autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante o deferimento de medida liminar ou concessão de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial, e estas medidas revestem-se de absoluta precariedade, maior razão ainda para se suspender a exigência do suposto

crédito em face de sentença definitiva confirmada pela Corte ad quem, que afastou a legalidade da imposição fiscal.IV - Recurso Especial improvido.(RESP 200500364043, RESP - RECURSO ESPECIAL - 730655, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ: 06/03/2006, P.: 00210)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276/STJ. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO COM BASE NOS ARTS. 168, I, E 165, I, DO CTN. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO. CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS - CADIN E CADASTROS PRIVADOS. IMPEDIMENTO PARA A INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE.1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a decadência do direito de repetir o indébito tributário somente ocorre decorridos 5 anos da homologação expressa do pagamento do tributo, ou, no caso da homologação tácita, no prazo de 10 (dez) anos, resultante da soma dos 5 (cinco) anos seguintes ao pagamento, destinados à apuração do tributo devido, em cujo término ocorre a homologação tácita, e de outros 5 (cinco) anos do prazo decadencial para a propositura da ação. Precedentes do STJ.2. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado (Súmula nº 276/STJ).3. No julgamento do AgRgREsp nº 382736-SC, a eg. Primeira Seção do STJ entendeu que a LC nº 70/91, no que concerne à isenção da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviço de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, tem natureza jurídica de lei complementar, só podendo ser revogada por lei da mesma natureza, e não por lei ordinária, em razão do que confirmou o teor da citada Súmula.4. Não havendo, nos autos, prova do pagamento da exação em discussão, nos moldes em que é exigida, não há que falar em direito líquido e certo que garanta à impetrante a expedição de Certidão Negativa de Débito (art. 205). Entretanto, por força da redação do inciso V do art. 151 do CTN, acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, que estabelece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em caso de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ações judiciais que não em mandado de segurança, não é razoável negar essa mesma certidão ao contribuinte que obtém, não em antecipação de tutela, mas em sentença de mérito em mandado de segurança, reconhecimento da inexigência do tributo.5. A discussão judicial da dívida obsta a inscrição do nome do devedor no Cadastro de Inadimplentes, ou em qualquer outro órgão de proteção ao crédito. Precedentes.6. Apelo da impetrante provido.(AMS 200333000001913, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200333000001913, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, TRF1, SÉTIMA TURMA, DJ: 03/09/2004 P.: 98)No caso dos autos, o impetrante ajuizou ação junto ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, registrada sob n. 0009178-69.2010.403.6315, na qual pleiteou o reconhecimento do direito de obter a restituição do Imposto de Renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente a título de benefício previdenciário, por força de outra decisão judicial, relativa ao processo n. 2003.61.84.116206-4, totalizando R\$ 24.356,30 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais, trinta centavos), no ano de 2005.O referido valor, deduzido do valor pago a título de honorários advocatícios (R\$ 8.210,12), foi declarado pelo contribuinte como rendimento isento ou não tributável, no montante de R\$ 16.146,18, consoante teor de fls. 37.Por outro lado, a Receita Federal efetuou o lançamento suplementar de Imposto de Renda referente ao exercício de 2005, apurando omissão de rendimentos do contribuinte, correspondente ao valor declarado como isento, conforme notificação de lançamento de fls. 22.No tocante ao lançamento suplementar mencionado, o impetrante apresentou impugnação administrativa que não foi conhecida em razão da matéria relativa à omissão de rendimentos estar sendo discutida judicialmente no processo n. 0009178-69.2010.403.6315, do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP (fls. 06/10).Dessa forma, é inconteste que a manutenção do lançamento tributário objeto do Processo Administrativo n. 10855.002983/2010-00 está subordinada ao julgamento definitivo da mencionada ação intentada pelo ora impetrante no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.Por outro lado, embora o impetrante não tenha obtido a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada no processo n. 0009178-69.2010.403.6315 e tampouco tenha demonstrado em que efeitos o recurso lá interposto pela União foi recebido pelo Juízo do JEF/Sorocaba, o fato é que a sentença proferida em primeiro grau reconheceu o direito pleiteado pelo autor, ora impetrante.Destarte, não se mostra razoável permitir que a Receita Federal do Brasil prossiga com a cobrança de créditos tributários cuja inexigibilidade já foi objeto de reconhecimento judicial, ainda que tal decisão não tenha transitado em julgado.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de efetuar a cobrança dos débitos relacionados ao Processo Administrativo n. 10855.002983/2010-00 e de inscrever o nome do impetrante no CADIN, até o trânsito em julgado da decisão judicial proferida no processo n. 0009178-69.2010.403.6315, do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei.Considerando as disposições constantes do art. 475, 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 10.352/2001, aplicáveis subsidiariamente ao processo de Mandado de Segurança, resta dispensado o reexame necessário, eis que presente hipótese prevista nos mencionados dispositivos legais, uma vez que o direito controvertido não supera 60 (sessenta) salários mínimos.Não havendo recurso voluntário

das partes, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação.P. R. I. O.

0006692-13.2011.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA - FILIAL(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pelo impetrado apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008449-42.2011.403.6110 - JOSE ANTONIO LOPES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante visa a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido em 20/06/2011 (NB 41/156.901.082-7). Alega que possui o direito ao referido benefício, que foi indeferido pelo INSS sob o argumento de que não restou cumprida a carência de 180 meses exigida, considerando-se o ano em que implementou todas as condições para obtenção do benefício (2011), conforme a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/1991, uma vez que o INSS desconsiderou, para essa finalidade, o período de 21/05/1970 a 11/01/1972, no qual laborou como lavrador para o empregador Jonas Borges de Carvalho, em face da não comprovação dos recolhimentos devidos, apesar do devido registro em CTPS. Sustenta que possui o direito ao cômputo desse período para fins de comprovação da carência exigida, tendo em vista que o recolhimento das respectivas contribuições é obrigação do empregador. Juntou documentos a fls. 16/115. A fls. 118, foram concedidos ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada vieram aos autos a fls. 123/124, aduzindo que a impetrante contava, na data do requerimento administrativo, com 178 meses de contribuição para efeito de carência, em razão da desconsideração dos períodos em que o recolhimento não foi comprovado. A ordem pleiteada foi parcial e liminarmente concedida consoante decisão proferida a fls. 142/143, com determinação de implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB: 41/156.901.082-7) em favor do impetrante a partir da data de ajuizamento desta demanda, no prazo de 15 dias. A autoridade impetrada informou a fls. 151 e comprovou a fls. 152/162, o cumprimento da ordem judicial concedida liminarmente. A fls. 164/165-verso, o Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar acerca do mérito da demanda. É o relatório. Decido. O impetrante pleiteia nesta demanda a concessão de ordem para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, requerido em 20/06/2011 (NB 41/156.901.082-7), tendo como implementados os requisitos legalmente exigidos, já que a autarquia previdenciária indeferiu o pedido na esfera administrativa, deixando de considerar o labor rural exercido de 21/05/1970 a 11/01/1972 e, assim, argumentando que o período de carência necessário não foi completado. De início deve-se registrar que o trabalho rural exercido pelo impetrante não foi determinante para a sua sobrevivência, logo, não está abrangido pela proteção previdenciária prevista no artigo 143, da Lei nº 8.213/91. Nesse toar, não obstante o vínculo de trabalho rural averbado, referente ao período de 21/05/1970 a 11/01/1972, portanto, antes do advento da Lei nº 8.213/91, as regras para efeito de concessão do benefício requerido devem ser as mesmas aplicadas para o trabalhador urbano, inclusive no que tange ao requisito carência, e em consonância com as regras de transição estabelecidas no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Assim, aplicando-se a disciplina do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o trabalhador urbano que implementar as condições exigidas para a concessão da aposentadoria por idade no ano de 2011, como no caso do impetrante, deverá contar com 180 meses de contribuição. Dos documentos que instruem o feito denota-se que considerando o labor rural do impetrante, desempenhado no período de 21/05/1970 a 11/01/1972, com o devido registro em carteira de trabalho, terá implementado 180 meses de contribuição, conforme exigência legal. Neste ponto, por relevante, cite-se os termos do artigo 15, da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (...) Outrossim, o mesmo diploma legal, na redação dada pela Lei nº 8.620/93, prevê no artigo 30: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...) Dessa forma, a ausência de recolhimento das contribuições, cuja obrigação é do empregador e cuja fiscalização incumbe ao INSS, não deve constituir óbice para o reconhecimento do vínculo empregatício do labor rural empreendido pelo impetrante e regularmente registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 41/156.901.082-7 a JOSÉ ANTONIO LOPES, a partir da data do ajuizamento deste

mandamus, em 30/09/2011, com renda mensal a ser calculada pelo impetrado. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex-lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009405-58.2011.403.6110 - GHADIEH & CIA/ LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recolha o apelante as custas de porte de remessa e retorno, cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º e artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96, artigo 1º da Resolução 411/2010 e artigo 2º da Resolução 426/2011, ambas do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC.Int.

0010786-04.2011.403.6110 - NASCHOLD ELEMENTOS DE FIXACAO IND/ E COM/ LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000014-45.2012.403.6110 - VALECREDES SOLUCOES FINANCEIRAS S/A(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 140/142. Sustenta a embargante que a decisão foi omissa ao argumento de que a discussão nestes autos não residia na mera possibilidade de incluir débitos no Refis da Crise (...). O aspecto central que deixou de ser analisado foi o questionamento acerca do Princípio da Estrita Legalidade das Portarias Conjuntas editadas pela RFB/PGFN, aspecto, inclusive, abordado quando do indeferimento da medida liminar pleiteada. Requer o acolhimento dos presentes embargos sob o efeito modificativo para a concessão da segurança pleiteada. É o relatório. Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos. No mérito, não assiste razão à embargante. A sentença ora embargada, ao contrário do argumentado, não se mostrou omissa ao apreciar o requerimento da embargante. Saliente-se que os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo, não tendo o condão de promover uma revisão e modificação do julgado e sim ao seu aperfeiçoamento. Contudo, verificada a ausência de um daqueles vícios na sentença, os embargos não podem ser providos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. O Mandado de Segurança impetrado pela ora embargante em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba contemplou os seguintes pedidos: i) Emissão de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, em favor da Impetrante, em razão da evidente suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às inscrições em dívida ativa (i) 80.7.09.003242-81; (ii) 80.6.09.010849-37; (iii) 80.2.09.006176-14; e (iv) 80.6.09.010850-70; e ii) Determine-se a imediata readmissão da Impetrante no programa de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2011, na modalidade Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3 - PGFN - Demais Débitos, de que trata a Lei n 11.941, de 2009, em 180 (cento e oitenta) meses. Consoante fundamentação da sentença combatida, a legitimidade passiva ad causam firma-se no Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, que detém o poder de analisar a viabilidade de inclusão em parcelamento dos tributos inscritos na Dívida Ativa da União e ordenar a expedição de Certidão Negativa de Dívida Ativa, objetos de pedido da impetrante, ora embargante. Os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irrisignação, pleitear a modificação de um decisum. De outro turno, a sentença prolatada em sede de Mandado de Segurança impetrado pela ora embargante foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do juízo, sem a necessidade de aprofundar-se, minuciosa e individualmente às deduções da impetrante, o que implicaria na análise do mérito da demanda, que restou prejudicada em face da falta de legitimidade passiva da autoridade impetrada. Destarte constata-se, dos argumentos levantados pela embargante, que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Diante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e mantenho a sentença embargada tal como lançada, podendo a embargante deduzir sua inconformidade através de recurso próprio para tanto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000655-33.2012.403.6110 - CARLOS RENE JORDAO BRESSANE(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS RENÉ JORDÃO BRESSANE contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM, objetivando

que o impetrado seja compelido a apreciar o pedido de revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/120.088.914-0).O impetrante aduz que formulou requerimento administrativo de revisão do benefício e que a autarquia previdenciária não o apreciou, prorrogando indefinidamente a duração do respectivo processo administrativo.Juntou procuração e documentos a fls. 10/24.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27).Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 37/40, aduzindo que o pedido de revisão de benefício protocolado pelo impetrante sob n. 36246.000287/2004-74 foi localizado e apreciado, tendo sido indeferida a revisão pleiteada pelo segurado.É o relatório.Decido.O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar ao impetrante a apreciação do pedido de revisão do seu benefício previdenciário, como se denota dos fatos e fundamentos deduzidos pelo impetrante na petição inicial, na qual afirma que seu requerimento permaneceu por mais de 8 (oito) anos sem ser apreciado pelo impetrado, em afronta ao disposto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999.Ocorre que, notificado o impetrado a prestar informações, este informou nos autos que o referido requerimento foi devidamente apreciado pela autarquia previdenciária, tendo sido indeferida a revisão pleiteada pelo segurado/impetrante.Destarte, tendo em vista que o objetivo do mandamus foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010527-09.2011.403.6110 - JOSE MARIA SIMOES(SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de medida cautelar de exibição de documento de caráter satisfativo, referente a documentos a serem retirados de um processo administrativo (NB 144.547.345-0) da autarquia ré.Relata a parte autora que agendou o serviço denominado Carga para Advogado Constituído do processo administrativo NB 144.547.345-0, para a retirada de documentos originais acostados, necessários para instruir novo pleito de benefício junto a Previdência Social.Relata ainda que no dia agendado, compareceu à Previdência Social para retirar o processo, mas foi informado que o referido processo não estava sendo localizado e que seria avisado quando o processo estivesse disponível para carga.Diante da inércia do réu, foi aberta reclamação junto à Ouvidoria Geral da Previdência Social, mas esta permanece sem resposta.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/11.A fls. 17/verso, juntada de mandado de intimação cumprido.A fls. 19, certidão da decorrência do prazo legal para apresentação de resposta pelo réu ou para a exibição de documentos. É o relatório. Decido.Do exame dos autos, verifica-se que a exibição dos documentos pretendida pelo autor observou as disposições contidas nos artigos 355, 356 e 357, bem como do artigo 844, todos do Código de Processo Civil.Alega a requerente que o INSS mostrou-se inerte ao fornecimento dos documentos solicitados.A fls. 09 consta o agendamento para retirada do processo administrativo NB 144.547.345-0, em carga, assim como a fls 10 consta a reclamação junto à Ouvidoria Geral da Previdência Social.Verifico que quando intimada nos autos para exibição em Juízo dos documentos requeridos, a autarquia ré deixou de exibi-los, ao passo em que deixou decorrer o prazo legal para fazê-lo, mostrando-se inerte.Dispositivo.Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e conceder a medida cautelar requerida, para o fim de que seja disponibilizado em carga para o autor, o processo administrativo NB 144.547.345-0, sob pena de cominação de multa.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação e considerando-se a complexidade da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0005007-05.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE) X JAMAICA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP080112 - ICARO MARTIN VIENNA)

Recebo a conclusão, nesta data.Converto o julgamento em diligência.Intime-se a requerente UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, informando nos autos, com a apresentação dos documentos pertinentes, se o crédito tributário, cujo lançamento ocorreu por meio do Auto de Infração anexado por cópia a fls. 51 e que deu ensejo à propositura desta Ação Cautelar Fiscal, corresponde àquele que foi objeto da Execução Fiscal n. 137.01.2007.004363-0, ajuizada na 1ª Vara Cível da Comarca de Cerquilha/SP, a qual foi extinta em razão do reconhecimento do pagamento integral do crédito tributário em execução, como se verifica a fls. 116, antes mesmo do ajuizamento desta Cautelar Fiscal.Manifeste-se, ainda, a Fazenda Nacional se houve pagamento, ainda que parcial, relativo ao crédito tributário espelhado a 51, conforme alegado pela requerida.Com a resposta da requerente, dê-se vista à requerida.Após, retornem conclusos para prolação de sentença.À REQUERIDA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 139/144)

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0005163-03.2004.403.6110 (2004.61.10.005163-2) - SONIA MARIA DA FONSECA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002804-12.2006.403.6110 (2006.61.10.002804-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUTH E SP007518 - MUSSI ZAUTH)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0003633-85.2009.403.6110 (2009.61.10.003633-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X EVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X DANIEL VELOSO DE LARA(SP074829 - CESARE MONEGO)
Concedo às partes o prazo de 30 dias para providenciarem os documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 302/304. Int.

Expediente Nº 4732

MONITORIA

0008432-06.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIVALDO PINTO RIBEIRO

Cuida-se de ação de cobrança de dívida originária de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160.0000318-03, formalizado em 05/03/2010. A fls. 29, a CEF requereu o desentranhamento de documentos e a extinção do feito em razão da renegociação do débito e desistência da ação. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001464-23.2012.403.6110 - PAULO ROBERTO CARVALHO(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária objetivando ressarcimento de dano causado ao autor, referente a diferenças de atualização monetária dos saldos de contas do FGTS. A fls. 68, a parte autora requereu a desistência da ação. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Considerando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita e a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003429-36.2012.403.6110 - JANIO GROTH FUSQUINI(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JÂNIO GROTH FUSQUINI em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré a disponibilizar-lhe tratamento domiciliar ininterrupto, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, com acompanhamento de equipe multidisciplinar (profissionais da área médica, de nutrição, fonoaudiologia, fisioterapia, enfermagem, terapia ocupacional e psicologia) e com o fornecimento de todos os medicamentos, materiais e equipamentos necessários. Alega que necessita do tratamento em questão em razão de seqüela (tetraplegia) decorrente de acidente com motocicleta sofrido em 12/05/2005. Juntou documentos a fls. 26/34. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o que basta relatar. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da União. A Lei n. 8.080/1990, que regula o Sistema Único de Saúde - SUS, dispõe que: Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da

Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).[...]Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; eIII - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.[...]Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;II - participar na formulação e na implementação das políticas:[...]III - definir e coordenar os sistemas:[...]IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde;XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal. (Vide Decreto nº 1.651, de 1995)Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional.Por outro lado, o artigo 18 da citada Lei n. 8.080/1990, em seus incisos I, II, X e XI, estabelece que compete aos Municípios planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; e, ainda, controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde.Conclui-se portanto, conforme preceitua a Lei n. 8.080/1990, que a responsabilidade da União restringe-se à direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, pelo Ministério da Saúde, incumbindo-lhe, em linhas gerais, as tarefas de planejamento e formulação das políticas nacionais de saúde, bem como o estabelecimento de normas e objetivos do sistema, e não como prestadora dos serviços de saúde a cargo do SUS.Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. OFENSA AOS ARTS. 7º, IX, A, E 18, I, X E XI, DA LEI 8.080/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PROVIMENTO PARCIAL.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões arguidas pela parte, julgando integralmente a lide.2. A questão controvertida consiste em saber se a União possui legitimidade passiva para responder à indenização decorrente de erro médico ocorrido em hospital da rede privada localizado no Município de Porto Alegre/RS, durante atendimento custeado pelo SUS.3. A Constituição Federal diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), competindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197), ressalvando-se, contudo, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado, entre outras diretrizes, com base na descentralização administrativa, com direção única em cada esfera de governo (art. 198, I).4. A Lei 8.080/90 - que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes - prevê as atribuições e competências da União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto aos serviços de saúde pública. Nesse contexto, compete à União, na condição de gestora nacional do SUS: elaborar normas para regular as relações entre o sistema e os serviços privados contratados de assistência à saúde; promover a descentralização para os Estados e Municípios dos serviços e ações

de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal; acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais (Lei 8.080/90, art. 16, XIV, XV e XVII). Por sua vez, os Municípios, entre outras atribuições, têm competência para planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual; celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde (Lei 8.080/90, art. 18, I, II, X e XI).5. Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei n.º 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (REsp 873.196/RS, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2007).6. A União não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro médico cometido em hospital conveniado ao SUS.7. Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não podem ser considerados protelatórios (Súmula 98/STJ), o que justifica o afastamento, se postulado, da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC.8. Recurso especial parcialmente provido, para se reconhecer a ilegitimidade passiva da União e para afastar a multa aplicada em sede de embargos declaratórios.(RESP 200702301181, RESP - RECURSO ESPECIAL - 992265, Relatora Min. DENISE ARRUDA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2009)RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO OCORRIDO EM HOSPITAL DA REDE PRIVADA - ATENDIMENTO CUSTEADO PELO SUS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL. EXTINÇÃO (ART. 267, VI, CPC) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A União Federal não possui legitimidade para figurar no pólo passivo em ação que objetiva a indenização por danos morais decorrentes de erro médico ocorrido em hospital da rede privada, durante atendimento custeado pelo Sistema Único de Saúde - SUS.2. A descentralização dos serviços de saúde entre as unidades da federação autoriza que cada unidade federada responda solidariamente com a instituição integrada ao sistema.3. Apelação da União e remessa necessária providas. Extinção do processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), em relação ao Ente Federal.4. Prejudicados os recursos de Nanci & Cia Ltda. e da parte autora.5. Remessa dos autos à Justiça Estadual em face da incompetência da Justiça Federal.(AC 199351020832312, AC - APELAÇÃO CIVEL - 377497, Relator Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU: 28/10/2008 - Página: 187)PROCESSUAL CIVIL. ERRO MÉDICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HOSPITAL CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO FEDERAL.1- Nos termos do art. 26 e parágrafos 1º e 2º, da Lei 8080/90, restou estabelecido que os valores para a remuneração dos serviços decorrentes das atividades acima referidas são estabelecidos pelo Conselho Nacional de Saúde, órgão este vinculado ao Ministério da Saúde. Portanto, a União Federal tem apenas atuação na elaboração de cronograma de transferência de recursos financeiros, bem como aprovação de critérios e valores para a remuneração dos serviços questionados (art. 135 do Decreto 99244/90).2- A descentralização dos serviços de saúde entre as entidades da federação imuniza a União de responsabilidade por infortúnios ocorridos em hospital conveniado ao SUS, que é um sistema desconcentrado, podendo cada unidade federada, ad eventum, responder solidariamente.3- Quanto à União Federal, há que declarar a sua exclusão do feito, e sendo regionalizado o sistema de saúde, mister ressaltar a incompetência da Justiça Federal para analisar a responsabilidade do co-réu.4-Assim, anulo a decisão quanto ao julgamento dos co-réus CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA., AJAX DE OLIVEIRA LEITE, INSTITUTO SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA E FILANTROPIA SÃO CRISTOVÃO, mantenedora do HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO CRISTOVÃO.5- Providas a apelação da União Federal e a remessa oficial, declarados prejudicados os demais apelos.(AC 200503990022002, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999020, Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJU: 12/09/2007 PÁGINA: 143)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CREDENCIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE (EM TESE) DO MUNICÍPIO. ART. 18, X E XI, DA LEI 8.080/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ.1. Não detém a União legitimidade passiva para responder por pretendida indenização decorrente de erro médico ocorrido em hospital privado credenciado pelo SUS, porquanto, nos termos do art. 18, X e XI, da Lei n.º 8.080/90, compete ao Município celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução, além de controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde, mormente se não restou demonstrado que o médico pretensamente causador da morte da paciente era servidor da União. Precedentes do STJ e deste Tribunal.2. Em matéria de saúde, prevalece o princípio da descentralização político-administrativa, com ênfase na descentralização dos serviços para os Municípios (art. 30, VII, da CF, e art. 7º, IX, a, da Lei 8.080/90).3. Apelação a que se nega provimento.(AC 200505000288809, AC - Apelação Cível - 366709, Relatora Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5, Segunda Turma, DJE: 23/10/2009, Página: 118)Destarte, demonstrada que a execução direta dos serviços de saúde não é de responsabilidade da União, impõe-se o reconhecimento de sua

ilegitimidade passiva ad causam, e, por conseguinte, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida ilegitimidade passiva da União, com fundamento art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002587-56.2012.403.6110 - BRB BORRACHA RECICLADA BRASILEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REG - UNID DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando que o impetrado suspenda imediatamente a exigibilidade do crédito referente à Notificação de Multa n.º 542-2011. A fls. 51, a impetrante manifestou-se pela desistência da presente ação. É o relatório. Decido. A jurisprudência, especialmente do STF, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido. (STF, Processo MS-AgR 24584-MANDADO DE SEGURANÇA, Relator: Ministro Marco Aurélio, Plenário: 09/08/2007) Acolho, portanto, o requerimento da impetrante para o fim de homologar o pedido. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003084-70.2012.403.6110 - PARAMETRO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a compensação entre os créditos já deferidos e os débitos existentes. Afirma que possui valores a restituir, com pedidos já deferidos e, em razão de débitos apontados pela Receita Federal, concordou com a compensação dos valores, porém, até a presente data não foi efetuada a referida compensação, impossibilitando a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

0003512-52.2012.403.6110 - AGROPECUARIA MENDES E ALMEIDA ME(SP236425 - MARCIO JOSÉ FERNANDEZ) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO SAO PAULO

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o polo passivo indicando quem é a autoridade responsável pelo ato impugnado e que tem poderes para desfazê-lo nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009, com a indicação do respectivo endereço. No mesmo prazo forneça a impetrante cópia do respectivo aditamento para contrafé. Int.

Expediente Nº 4734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000830-47.2000.403.6110 (2000.61.10.000830-7) - PAULO ANDRE FERNANDES(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de

sentença. A fls. 198, o INSS informou não ter interesse na execução da verba honorária. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da execução e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, VIII, 598 e 569, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a manifesta ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902699-93.1995.403.6110 (95.0902699-9) - ALCIDES PAULA PEREIRA X MARIA PEROLA DE CAMARGO LONGATO X JOSE ALVES FLORENTINO X CLAUDETE PINTO MORENO X MARIA AMELIA MARTINS X ANGELA MURARO X JOANA BORGES FERREIRA X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X OSWALDO SPINOSA PELLEGRINO X PEDRO MENINO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA AMARAL (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ALCIDES PAULA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PEROLA DE CAMARGO LONGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES FLORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE PINTO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMELIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO SPINOSA PELLEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO MENINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando revisão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Verifico que os valores referentes ao crédito das autoras Ângela Muraro e Joana Borges Ferreira, foram devolvidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 385/409) tendo em vista o falecimento dessas autoras sem a devida habilitação de seus herdeiros. Verifico também que os demais autores obtiveram a quitação de seus créditos tendo em vista os despachos de fls. 322, 325 e 332 e manifestação de fls. 383. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo tão somente em relação a Alcides Paula Pereira, Maria Pérola de Camargo Longato, José Alves Florentino, Claudete Pinto Moreno, Maria Amélia Martins, João dos Santos Pereira, Oswaldo Spinosa Pellegrino, Pedro Menino de Oliveira e Maria Luiza Amaral, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0904899-39.1996.403.6110 (96.0904899-4) - MOACYR RODRIGUES X PAULO RIBEIRO X MARIA DE LOURDES ROSA RIBEIRO X ANTONIO CASSANIGA X NAIR GUITTI CASSANIGA X FELIPPE NASTRI X RITA WALTER X ORLANDO MARTI X DJANIRA PEREIRA DA SILVA MATIELLO X HILARIO DIAS MAIA X JOAO DE OLIVEIRA X LANDY ANTUNES FOGACA X LILIA SARDI RIBEIRO (SP019553 - AMOS SANDRONI E SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MOACYR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR GUITTI CASSANIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIPPE NASTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA WALTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DJANIRA PEREIRA DA SILVA MATIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILARIO DIAS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LANDY ANTUNES FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LILIA SARDI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária objetivando revisão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Verifico que os valores referentes ao crédito dos autores Moacyr Rodrigues, Hilário Dias Maia, Felipe Nastri, Landy A. Fogaça, Djanira P.S. Matiello e aos honorários advocatícios foram levantados a fls. 327. Verifico também que os valores referentes ao crédito dos autores Rita Walter, João de Oliveira, Orlando Marti, Paulo Ribeiro e Antonio Cassaniga, foram devolvidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 415/420 e 430/434) tendo em vista o falecimento desses autores sem a devida habilitação de seus herdeiros. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo tão somente em relação a Moacyr Rodrigues, Hilário Dias Maia, Felipe Nastri, Landy A. Fogaça, Djanira P. S. Matiello, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Aguarde-se a manifestação dos demais autores. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0902684-56.1997.403.6110 (97.0902684-4) - EDNA MARIA REVIGLIO DE GOES X MARCO LUCIO MAZZARO X MARIA DE FATIMA BRESCIANI X MARIA DULCE CARDOSO X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MONTREZOL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação ordinária, movida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com fulcro nos artigos 67 e 100 da Lei n.º 8.112/90, o direito à percepção de 1% (um por cento) por ano de serviço efetivamente prestado, a contar das datas de suas respectivas admissões como trabalhadores amparados pelo regime da CLT, com incidência também sobre o adiantamento pecuniário, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas a fls. 568/570 e 586/588 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 571/574 e 588/591. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo tão somente em relação a Edna Maria Renglio de Goes, Marco Lucio Mazzaro, Maria de Fátima Bresciani e Rita de Cássia de Oliveira Montrezol, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Aguarde-se a manifestação de Maria Dulce Cardoso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1951

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003188-72.2006.403.6110 (2006.61.10.003188-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-09.2004.403.6110 (2004.61.10.004018-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP246926 - ADRIANA ROLIM RAGAZZINI)

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, republicação dos tópicos fiais da decisão de fls. 871, a seguir transcrita: (...) Após a apresentação do laudo dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias (...).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004190-81.2005.403.6120 (2005.61.20.004190-2) - VALTER DOUGLAS DA COSTA X GISLAINE CRISTINA LOPES DOS SANTOS(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARCELO ROCHA PREDOLIM X

FERNANDA LOPEZ ROSELL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelos corrêus às fls. 185/194.Int.

0003813-42.2007.403.6120 (2007.61.20.003813-4) - SANDRA TERESINHA FERREIRA PIMENTEL BARTHOLOMEU X JESUS APARECIDO BARTHOLOMEU(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo contábil de fls. 297/321. Após a manifestação das partes, expeça-se alvará ao Sr. Perito Judicial, para levantamento das quantias depositadas às fls. 265 e 268, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a sentença. Cumpra-se. Int.

0001870-53.2008.403.6120 (2008.61.20.001870-0) - VALDIR DE AZEVEDO LAZARI(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica a CEF intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo contábil de fls. 299/319.

0005798-12.2008.403.6120 (2008.61.20.005798-4) - VALDEMIR APARECIDO DE SOUZA X PATRICIA HELENA FERREIRA DE FREITAS SOUZA(SP271688 - ANTONIO ROBERTO GABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X ANTONIO PADOVANI(SP139509 - ADRIANA DALVA CEZAR)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 307/322. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000827-47.2009.403.6120 (2009.61.20.000827-8) - JOSE ORLANDO ROSA X LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão retro, concedo à parte autora o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para que proceda o depósito da 2ª parcela dos honorários periciais arbitrados. Int.

0006642-25.2009.403.6120 (2009.61.20.006642-4) - GLAUCIO REIS DE SOUZA X CINTIA CORREA(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPTÃO JUNIOR) X FABIO EMPKE VIANNA(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA) X FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA(SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X LUCIANO MONTEIRO DA SILVA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS)

Manifestem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 534/550. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0007832-23.2009.403.6120 (2009.61.20.007832-3) - JORGE CLAUDIO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 198/211. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000543-05.2010.403.6120 (2010.61.20.000543-7) - DIRCEU BRAS PANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo

técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 251/270.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003914-74.2010.403.6120 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 203/216.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0006983-17.2010.403.6120 - ANTONIO CAMPOS GARCIA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 67/77.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008411-34.2010.403.6120 - JOAQUIM LOPES NEVES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 61/74.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, aguarde-se a vinda do Processo Administrativo requerido, tornando em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Int.

0010479-54.2010.403.6120 - JOSE DA SILVA FILHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que o i. patrono da parte autora dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 67.No silêncio, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0001318-83.2011.403.6120 - GERALDO APARECIDO FERREIRA LUIZ X MARCEL RICARDO FERREIRA LUIZ X FABIANO ROBERTO FERREIRA LUIZ(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0001402-84.2011.403.6120 - ARLINDO DOS REIS DE MORAES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 157/171.2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º,

1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0001944-05.2011.403.6120 - DANILO ALVES DE SOUZA(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003289-06.2011.403.6120 - LAERCIO TYRONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista as informações juntadas às fls. 48/49, intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004251-29.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO PRADA MARTINS SIQUEIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Tendo em vista as informações juntadas às fls. 42/43, intime-se a parte autora para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004527-60.2011.403.6120 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0005443-94.2011.403.6120 - BENEDICTO CARLOS RIBEIRO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0005483-76.2011.403.6120 - LOURIVAL VERAS GALDINO(SP264461 - ERIC FABIANO PRAXEDES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico de fls. 48/53.

0005503-67.2011.403.6120 - MARIA APPARECIDA PEREIRA THOMAZ(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico de fls. 66/73.

0005779-98.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO CHICOTTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0005971-31.2011.403.6120 - ROSIMEIRE APARECIDA BATISTA CORREIA(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico de fls. 51/57.

0006142-85.2011.403.6120 - JACQUES DAYAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 29: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que a parte autora manifeste-se nos termos do r. despacho de fl. 26.Int.

0006838-24.2011.403.6120 - NADIR VULCANI MACHADO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo social apresentado pela Sra. Perita Judicial às fls. 40/45.2. Em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.Ciência ao MPF.INT. Cumpra-se.

0006844-31.2011.403.6120 - REGINA JULIA CAPORAL DE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 116: Tendo em vista a manifestação retro, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que a parte autora providencie os documentos solicitados no r. despacho de fl. 113.Int.

0007282-57.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO CASAUT(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0008144-28.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA GONCALVES KRULI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico de fls. 55/62.

0008822-43.2011.403.6120 - MARCOS FERNANDES MURARI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0009303-06.2011.403.6120 - PAULA CALDEIRA BROTTTO(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico de fls. 49/56.

0010188-20.2011.403.6120 - APARECIDA LEUNORA MARINI DO PRADO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico de fls. 87/93.

0010191-72.2011.403.6120 - ERMELINDO PIRES MAGALHAES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0013258-45.2011.403.6120 - EDUARDO HENRIQUE RODRIGUES SGOBE - INCAPAZ X PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 147/156. Outrossim, arbitro os honorários da Sra. Perita social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0013305-19.2011.403.6120 - JOSE MAURICIO LONGO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0013306-04.2011.403.6120 - NILSON MIRANDA DIAS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0013308-71.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO BUZO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0013312-11.2011.403.6120 - JOAO EMICIO RAMALHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0000009-90.2012.403.6120 - ANTONIO DONIZETI BARDASI(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0000115-52.2012.403.6120 - AILTON DE FREITAS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 69, sob a pena já consignada. Int.

0000121-59.2012.403.6120 - LUIS CARLOS LEMES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0000958-17.2012.403.6120 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, da alegação da parte autora de fls. 78/79.

0001193-81.2012.403.6120 - CELSO ANTONIO AMORIELO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0002004-41.2012.403.6120 - CARLOS ALBERTO BALISTERO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003144-13.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013306-04.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X NILSON MIRANDA DIAS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0013306-04.2011.4036120. Após, dê-se vista à impugnada para que apresente sua resposta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

Expediente Nº 5357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006265-25.2007.403.6120 (2007.61.20.006265-3) - VICENCIA BATISTA LIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000481-33.2008.403.6120 (2008.61.20.000481-5) - MARIA ISOLINA DE OLIVEIRA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Outrossim, arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 113 no valor mínimo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004353-85.2010.403.6120 - LAERCIO CARLOS BERETTA X ADENIR BERETTA X JOSE DOUGLAS BERETTA X CLEUSA BRASILINA BENEVENTO BERETTA X ODETE MARIA BARLETA BERETTA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intímem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0004883-89.2010.403.6120 - TANIA BING DE CASTRO(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intímem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029177-88.1999.403.0399 (1999.03.99.029177-1) - VENEZIO SPERA X ROSA CONTE DA

SILVA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ROSA CONTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006199-55.2001.403.6120 (2001.61.20.006199-3) - JOSE MONTEIRO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007070-80.2004.403.6120 (2004.61.20.007070-3) - MARIA RODRIGUES DEMEZIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA RODRIGUES DEMEZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008397-26.2005.403.6120 (2005.61.20.008397-0) - JAIR DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar

acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003630-08.2006.403.6120 (2006.61.20.003630-3) - LOURDES APARECIDA CHARLO MUNIZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LOURDES APARECIDA CHARLO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005916-56.2006.403.6120 (2006.61.20.005916-9) - ANTONIO GOMES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007393-17.2006.403.6120 (2006.61.20.007393-2) - ETELVINA QUITERIA GUILHERMINA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ETELVINA QUITERIA GUILHERMINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a

transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004955-81.2007.403.6120 (2007.61.20.004955-7) - VALTAIR ANTONIO GEORGETTI(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALTAIR ANTONIO GEORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004981-79.2007.403.6120 (2007.61.20.004981-8) - TEREZA ORLANDO JUNS(SP248134 - FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TEREZA ORLANDO JUNS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558/2007 - CJF e tabela II, oficiando-se para solicitar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0005299-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005299-4) - SEBASTIANA FACCINA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIANA FACCINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas

normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005865-11.2007.403.6120 (2007.61.20.005865-0) - ANTONIO ROQUE VICENTE X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X FABIO VICENTE X VERA LUCIA VICENTE X LEONARDO - INCAPAZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDERLI FATIMA BESSI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.9. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais, arbitrados à fl. 108. Intimem-se. Cumpra-se.

0005889-39.2007.403.6120 (2007.61.20.005889-3) - LEONOR BISPO LORETTO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LEONOR BISPO LORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005944-87.2007.403.6120 (2007.61.20.005944-7) - NILCEIA PEREIRA FIRMO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILCEIA PEREIRA FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada

beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006350-11.2007.403.6120 (2007.61.20.006350-5) - DORIVAL DONIZETE FERREIRA LUIZ(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORIVAL DONIZETE FERREIRA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007018-79.2007.403.6120 (2007.61.20.007018-2) - MARGO RODRIGUES VERGARA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARGO RODRIGUES VERGARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007364-30.2007.403.6120 (2007.61.20.007364-0) - PEDRO ANTONIO CARVALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO ANTONIO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 113. Intimem-se. Cumpra-se.

0008163-73.2007.403.6120 (2007.61.20.008163-5) - MARIA ANA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008435-67.2007.403.6120 (2007.61.20.008435-1) - AUREA REGINA COSTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AUREA REGINA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008516-16.2007.403.6120 (2007.61.20.008516-1) - JOSE GUILHERME DE BRITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE GUILHERME DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008700-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008700-5) - SILVIA REGINA LOPES BRASIL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIA REGINA LOPES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

000480-48.2008.403.6120 (2008.61.20.000480-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005761-82.2008.403.6120 (2008.61.20.005761-3) - BENEDITO LUIZ LEMES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO LUIZ LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução. 558/2007 - CJP e tabela II, oficiando-se para solicitar o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0008124-42.2008.403.6120 (2008.61.20.008124-0) - LOURDES GARCIA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LOURDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no

mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010020-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010020-8) - EDNA FRAGIACOMO BONIFACIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDNA FRAGIACOMO BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010549-42.2008.403.6120 (2008.61.20.010549-8) - SANDRA CANDIDO BARBOSA(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SANDRA CANDIDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000042-85.2009.403.6120 (2009.61.20.000042-5) - LUIS FERNANDO PESTANA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIS FERNANDO PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo

prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

000050-62.2009.403.6120 (2009.61.20.000050-4) - SILZA MARIA DA COSTA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SILZA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008551-05.2009.403.6120 (2009.61.20.008551-0) - DEOCLIDES FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DEOCLIDES FERREIRA DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011639-51.2009.403.6120 (2009.61.20.011639-7) - NEIDE DANTAS LEITE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEIDE DANTAS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas

normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004831-93.2010.403.6120 - ANA LUCIA LETIZIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA LUCIA LETIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011022-57.2010.403.6120 - ZULEIKA DO CARMO SANTOS CORREA(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ZULEIKA DO CARMO SANTOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003805-75.2001.403.6120 (2001.61.20.003805-3) - CARLOS GALUBAN E CIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, requeiram às partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0005203-57.2001.403.6120 (2001.61.20.005203-7) - FC ELETRO INSTRUMENTACAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, requeiram às partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0007853-77.2001.403.6120 (2001.61.20.007853-1) - LEONIDAS BOCHI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E

SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos embargos à execução n. 0001448-54.2003.403.6120, trasladada às fls. 206/214, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004124-72.2003.403.6120 (2003.61.20.004124-3) - MOACIR ADAO CREPALDI X ROSANA APARECIDA CANDIDA PEREIRA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CONSTRUTORA SUDANO LTDA X SERGIO DANIEL SUDANO(SP022799 - ANIZ HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006339-16.2006.403.6120 (2006.61.20.006339-2) - VANESSA CRISTINA FERREIRA(SP242863 - RAIMONDO DANILLO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000737-10.2007.403.6120 (2007.61.20.000737-0) - FATIMA CRISTINA LAMANO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003900-95.2007.403.6120 (2007.61.20.003900-0) - MARIA VICENTINA LOPES CARIOLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0007525-40.2007.403.6120 (2007.61.20.007525-8) - REGINA HELENA TUDA GALEANE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008040-75.2007.403.6120 (2007.61.20.008040-0) - JOSE CARLOS DE ARRUDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008134-23.2007.403.6120 (2007.61.20.008134-9) - ROSELI PEREIRA FABIANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008216-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008216-0) - MANOEL PEREIRA DE SOUZA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009198-68.2007.403.6120 (2007.61.20.009198-7) - JOSE ROBERTO CALDEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000556-72.2008.403.6120 (2008.61.20.000556-0) - ADENIR MARIA LAUBE PEREIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001430-57.2008.403.6120 (2008.61.20.001430-4) - ALOISIO DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0002774-73.2008.403.6120 (2008.61.20.002774-8) - JOSE CARLOS BARROS DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008268-16.2008.403.6120 (2008.61.20.008268-1) - EDILSON PEDRO DA SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008449-17.2008.403.6120 (2008.61.20.008449-5) - ALICE PIRES MOURA(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008547-02.2008.403.6120 (2008.61.20.008547-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-06.2008.403.6120 (2008.61.20.007234-1)) IRMAOS MALOSSO LTDA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, requeiram às partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0001015-40.2009.403.6120 (2009.61.20.001015-7) - GODOFREDO RANGEL DA SILVA(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006909-94.2009.403.6120 (2009.61.20.006909-7) - TEREZA LUCIANO FONTANA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 -

ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0010039-92.2009.403.6120 (2009.61.20.010039-0) - LAURINDA ALVES DA SILVA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000821-06.2010.403.6120 (2010.61.20.000821-9) - MARIA APARECIDA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002974-12.2010.403.6120 - CESAR DE PAULA MACHADO(SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003865-33.2010.403.6120 - VICENTE MARIANO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004949-69.2010.403.6120 - JOSE ESTEVO NETTO(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, requeiram às partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0005927-46.2010.403.6120 - ORACIO MODESTO(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003520-33.2011.403.6120 - GERACINA DE SOUZA CRUZ(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004459-76.2012.403.6120 - SHIGEKO ABEKAWA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ao Sedi para retificação do pólo ativo (fl. 61 e 87). Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001448-54.2003.403.6120 (2003.61.20.001448-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007853-77.2001.403.6120 (2001.61.20.007853-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA) X LEONIDAS BOCHI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007234-06.2008.403.6120 (2008.61.20.007234-1) - IRMAOS MALOSSO LTDA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, requeiram às partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005239-02.2001.403.6120 (2001.61.20.005239-6) - AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0007828-88.2006.403.6120 (2006.61.20.007828-0) - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000642-77.2007.403.6120 (2007.61.20.000642-0) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000768-30.2007.403.6120 (2007.61.20.000768-0) - SILVIA LUZIA FRANCO CORREIA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIA LUZIA FRANCO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006113-74.2007.403.6120 (2007.61.20.006113-2) - VALMIR GOMES(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALMIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007287-21.2007.403.6120 (2007.61.20.007287-7) - GESSI ALVES CARDOSO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GESSI ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008495-40.2007.403.6120 (2007.61.20.008495-8) - CASSANDRA BOCADO GOMES X ELISEU AVELINO GOMES X MARIA DO CARMO BOCADO GOMES(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELISEU AVELINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO BOCADO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000814-82.2008.403.6120 (2008.61.20.000814-6) - JUAREZ DA SILVA PIRES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JUAREZ DA SILVA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007252-27.2008.403.6120 (2008.61.20.007252-3) - OLIVIA PEREZ(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OLIVIA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003971-58.2011.403.6120 - LAURENICE LEOPOLDINA DA SILVA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURENICE LEOPOLDINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré

para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006150-62.2011.403.6120 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006841-23.2004.403.6120 (2004.61.20.006841-1) - ODETE DA SILVA DE SOUZA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANA PAULA APARECIDA FUSCO(SP139509 - ADRIANA DALVA CEZAR) X ODETE DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002106-73.2006.403.6120 (2006.61.20.002106-3) - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

0002326-37.2007.403.6120 (2007.61.20.002326-0) - DILMA MOURA DE SOUZA(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DILMA MOURA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004050-76.2007.403.6120 (2007.61.20.004050-5) - MARCOS GARCIA GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCOS GARCIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução certificado à fl. 144, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).5. Após a

comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0010842-12.2008.403.6120 (2008.61.20.010842-6) - CLOVIS MARQUES DA SILVA (SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLOVIS MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007925-64.2001.403.6120 (2001.61.20.007925-0) - AGRI-TILLAGE DO BRASIL LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fl. 412/414: Defiro. Intime-se a parte autora/devedora, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios (R\$ 850,04), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 475-J e seguintes do CPC). Após, dê-se vista à União para requerer o que de direito. Int.

0004653-57.2004.403.6120 (2004.61.20.004653-1) - MARIA MARCIA FABRIS BORTOLOZZO (SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora/exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União (Fazenda Nacional). Int.

0004992-69.2011.403.6120 - YASMIN MUTIH ABDEL FATTAH IBRAHIM - INCAPAZ X MUTIH ABDEL FATTAH IBRAHIM NASRALLA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por YASMIN MUTIH ABDEL FATTAH IBRAHIM, incapaz, representada por seu genitor, MUTIH ABDEL FATTAH IBRAHIM NASRALLA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo social desde a cessação em 31/10/2008. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela, designadas perícias social e médica e convertido o rito para sumário (fl. 59). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 64/89). O laudo social foi juntado (fls. 92/104). A parte autora pediu a procedência da ação (fl. 112), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 116). O laudo médico foi juntado (fls. 113/115). Decorreu o prazo sem manifestação das partes (fl. 118vs.) Foi solicitado o pagamento da assistente social e do perito médico (fl. 119). O MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 123/124). É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no 2º, art. 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, que dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua

participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.No caso, verifico que a autora tem 16 anos de idade e é portador de deficiência auditiva, é surda-muda, o que foi confirmado na perícia realizada em 27/09/2011.Logo, sob o aspecto físico, a autora se enquadra nos termos da lei, podendo ser considerado deficiente.Quanto ao requisito objetivo, nos termos do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, e mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) do salário mínimo (R\$ 136,25 na época do laudo), não foi preenchido.A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).No caso em tela, a autora vive com seus pais e seus três irmãos (fls. 93/94).Na perícia realizada em 11/08/2011, foi apurado que a renda familiar é de R\$ 2.645,00 provenientes da renda do pai no valor de R\$1.300,00, do benefício no valor de um salário mínimo recebido pela irmã Alia e o salário no valor de R\$800,00 recebido pelo irmão Walid (fl. 94).Nesse quadro, a renda familiar per capita, por ocasião da perícia social, era superior a do salário mínimo.Consultando o CNIS (em anexo), verifico que o pai da autora na época da cessação do benefício (31/10/2008) e do requerimento administrativo (28/08/2009) estava recebendo benefício de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo. Verifiquei também, que a mãe da autora na época do ajuizamento da ação (10/05/2011) e dos laudos social e médico (11/08/2011 e 27/09/2011) estava recebendo salário, no valor de um salário mínimo e a irmã da autora Renata na época do requerimento administrativo (28/08/2009) esta exercendo atividade na empresa Patreção Hipermercados Ltda com salário no valor de R\$ 713,83.Nesse quadro, não se vislumbra situação de miserabilidade.Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005486-31.2011.403.6120 - DIRCE MARIA FERREIRA BARROS(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DIRCE MARIA FERREIRA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo social desde o requerimento administrativo (09/05/2011).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação de tutela e designada perícia social (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 41/65).Foi juntado o laudo social (fls. 67/80).A parte autora pediu a total procedência da ação (fl. 84) e o INSS pediu a improcedência da ação (fls. 85/86).Foi solicitado o pagamento da assistente social (fls. 87/88).O MPF disse não haver obrigatoriedade de sua intervenção, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 90/91).É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo).Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica.No caso dos autos, a autora tem 66 anos de idade (fl. 10), preenchendo, assim, o requisito subjetivo (etário).Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 155,50).A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).No caso em tela, de acordo com o laudo de estudo social feito em 15/12/2011, a autora vive somente com o marido de 73 anos.Segundo o laudo, a renda da família provém do benefício de aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo.Em casos que tais, vinha entendendo que se aplica, por analogia, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis:Art. 34. Aos idosos, a

partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Ocorre que, o conquanto que assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, que o limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) deve ser interpretado de forma restritiva, ou seja, somente o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família poderá ser excluído para fins de cálculo da renda familiar. No caso, como o marido da autora percebe aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, esse valor, a rigor, deve ser considerado no cálculo da renda per capita familiar. Por outro lado, o laudo também consigna que a autora não paga aluguel, pois mora em uma casa própria quitada, adquirida há mais de cinquenta anos no valor de R\$ 100.000,00 e que tem espaço, inclusive, para acomodar os netos quando vem visitar os avós (fl. 69). Verifica-se dos autos, também, que o casal tem contrato com a Funerária Almeida (fl. 17), o que é indicativo de que tem condições de financiar gastos futuros. Também há nos autos guia de solicitação de internação e outros documentos da UNIMED, o que indica que a autora tem convênio médico (fls. 18/29). Nesse quadro, apesar da conclusão da perita, favorável à concessão do benefício dada a fragilidade da saúde da autora e de seu marido, as condições socioeconômicas desfavoráveis (fl. 73), entendo que a condição de miserabilidade, não parece presente. Logo, não está preenchido o requisito objetivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005613-66.2011.403.6120 - ANTONIA IMACULADA DE LASPORA (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 73: Indefiro a expedição de ofício requerida pela autora, pois o ônus da prova a ela incumbe quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC). Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovar a incapacidade e hipossuficiência da autora. Não havendo necessidade de novas provas, faculto às partes a apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima. Int.

0006246-77.2011.403.6120 - VICENTINA GONCALVES PALHANO (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VICENTINA GONÇALVES PALHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo social. A parte autora emendou a inicial (fl. 33). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada perícia social (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 37/59). A vista do laudo social (fls. 61/68), a parte autora pediu a procedência da ação (fl. 72) e o INSS pediu a improcedência da ação (fls. 73/74). O MPF disse não haver obrigatoriedade de sua intervenção, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 76/78). Foi solicitado o pagamento da assistente social (fl. 79). É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, a autora tem 66 anos de idade (fl. 14), preenchendo, assim, o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 155,50). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). De acordo com o laudo de estudo social feito em 30/01/2012, a autora vive apenas com o marido de 75 anos. Assim, somente o marido

pode ser considerado como membro do grupo familiar, nos termos da lei. Segundo o laudo, a renda da família provém de serviços eventuais de amolar facas e facões do marido da autora no valor de R\$ 30,00 e do benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo. Embora haja mais de uma fonte de renda, benefício previdenciário e bicos, há que se convir que estes, além de não necessariamente regulares, têm valor, no caso, bem menor do que aquele (5%) de forma que se pode considerar que a renda do casal, na prática, provém do benefício no valor de um salário mínimo. Em casos que tais, vinha entendendo que se aplica, por analogia, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Ocorre que, o conquanto que assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, que o limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) deve ser interpretado de forma restritiva, ou seja, somente o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família poderá ser excluído para fins de cálculo da renda familiar. No caso, como o marido da autora percebe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, esse valor deve ser considerado no cálculo da renda per capita familiar. Consta do laudo que o casal tem gastos com funerária, o que evidencia a possibilidade de financiar gastos futuros (fl. 68) e também a vida em casa própria no valor de R\$ 50.000,00 (fl. 62). Por outro lado, consta dos autos uma nota fiscal de supermercado contendo itens como OMO MULTIAÇÃO, mistura para bolo, salgado e chips doritos e presunto (fl. 25), itens que também não evidenciam a situação de miserabilidade. Nesse quadro, a perita social concluiu que a situação econômica da autora atende no limite das necessidades básicas (fl. 64). Logo, não está preenchido o requisito objetivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007351-89.2011.403.6120 - ODILA TEODORO DA SILVA (SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Odila Teodoro da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. O pedido de tutela antecipada foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e designada realização de perícia socioeconômica (fl. 17). A Autarquia Federal apresentou contestação, fls. 19/25, pugnando pela improcedência da demanda, pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 26/28). Laudo socioeconômico foi juntado às fls. 30/33. O INSS manifestou-se sobre do laudo pericial sustentando a improcedência da demanda em virtude da renda ser superior a do salário mínimo (fls. 45/47) e decorreu o prazo sem a manifestação da autora (fl. 51). O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 49/50). Foi solicitado o pagamento da assistente social (fls. 51/52). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a DER (31/08/2010). O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a

família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 01/08/1945 e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2010 (fl. 13). Quanto ao aspecto econômico, verifica-se que a perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar da autora é composto somente pelo marido que recebe aposentadoria no valor de R\$ 545,00 (um salário mínimo). Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. No caso, a autora e o marido sobrevivem apenas com a aposentadoria deste no valor de um salário mínimo. A autora ainda toma remédios para diabetes e coração e seu marido faz uso de medicamentos para gastrite e tem tumor na próstata que não está sendo tratado porque não tem condições para fazer convênio médico. De resto, apesar de a autora ter 8 filhos, a perícia social deixa claro que os filhos, são casados, levam vida independente, residindo fora desta cidade (fl. 32). Por conseguinte, tenho que atendidos os requisitos necessários, de modo que a autora faz jus ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS. Assim, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de prestação continuada (LOAS) para a parte autora, a partir de 31/08/2010. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, de uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n.

11.960/09).Condeno o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC.O INSS é isento do recolhimento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos relativos ao pagamento dos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário mínimo e que a data de concessão foi fixada em 31/08/2010.Provimento 71/06PIS/PASEP (NIT): 1.084.808.158-4Segurado: Odila Teodoro da SilvaRG: 36.501.659-7 SSP/SPCPF: 336.596.678-11Data nascimento: 01/08/1945Nome mãe: Maria BeneditaNaturalidade: S. Isabel/SPEndereço: Av. Isaac Azevedo, n. 591, Jardim Luiz Ometto, Américo Brasiliense/SPBenefício: benefício de prestação continuada (LOAS idoso)DIB na DER: 31/08/2010RMI: um salário mínimoDIP: 01.06.2012Expeça-se ofício à EADJ, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.06.2012, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004698-66.2001.403.6120 (2001.61.20.004698-0) - JOMA PRUDENTE DA SILVA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES) Considerando as decisões prolatadas nos Agravos de Instrumento n. 0024114-76.2003.403.0000 (fl. 298/301), 0032987-02.2002.403.0000 (fl. 312/321) e 0038979-41.2002.403.0000 (fl. 326/329), expeçam-se ofícios precatório/requisitório dos valores apurados à fl. 211/212, competência NOVEMBRO/1999, sendo R\$ 47.574,60 (principal) e R\$ 3.232,33 (honorários sucumbenciais), nos termos da Res. 168/2011 do CJF e 154/2006, do E. TRF 3º Região.Intime-se o INSS para informar se há débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Intime-se o patrono do autor para apresentar documentos constando o número de RG, CPF e data de nascimento (art. 8º, incisos XIII e XIV, Res. 168/2011, do CJF).Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao INSS. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, artigo 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Posteriormente, arquivem-se os autos (baixa findo). Int. Cumpra-se.

0008870-36.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 89/95) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005076-70.2011.403.6120 - NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUSA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 80, torno sem efeito a certidão de fl. 79-v. Republicue-se a parte dispositiva da sentença de fl. 76/77 de forma correta: Fl. 76/77 (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. (...) Int.

0006157-54.2011.403.6120 - SUELI APARECIDA DE ANDRADE(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72-v: Intime-se a autora para dar cumprimento ao r. despacho de fl. 72 no prazo de 48 (quarenta e oito horas) sob pena de extinção do feito (art. 267, III, parágrafo 1º, do CPC). Int.

CARTA PRECATORIA

0006061-73.2010.403.6120 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Fl. 159: Vista deferida à fl. 158. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001451-43.2002.403.6120 (2002.61.20.001451-0) - MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(Proc. FABIO DONATO GOMES SANTIAGO) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA-SP

DECISÃO Na decisão da fl. 228 determinei e remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do valor da multa aplicada a título de litigância de má-fé. Determinei, ainda, que depois de apresentada a conta, o impetrante fosse intimado para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. Remetidos à Contadoria, o Supervisor do Setor de Cálculos e Liquidações suscitou dúvida acerca dos índices de atualização do débito. Vieram os autos conclusos. A dúvida suscitada pela Contadoria deste Juízo é providencial, uma vez que permite a esse magistrado rever as impropriedades da decisão proferida à fl. 228. O comando que determinou a intimação da impetrante para efetuar o pagamento da multa por litigância de má-fé de acordo com o procedimento do art. 475-J revela-se equivocado do início ao fim. A uma porque não existe execução por impulso oficial; mesmo que aceito que a pena de litigância de má-fé de que trata o art. 18 do CPC é verba que reverte ao Poder Judiciário - tese com a qual não me associo -, é evidente que cabe à União promover os atos de excussão do crédito. E a duas porque sendo o impetrante município, inaplicável o procedimento de cumprimento de sentença, devendo ser observado, necessariamente, o procedimento de execução contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC). Não bastasse isso, vejo que o montante que está em jogo não justifica lançar mão do complexo e dispendioso procedimento de execução contra a Fazenda Pública. A sentença transitada em julgado condenou o Município de Américo Brasiliense ao pagamento de multa por litigância de má-fé correspondente a 1% do valor atribuído à causa - ou seja, irrisórios R\$ 10,00 em valores de 2002, já que o valor da causa correspondia a R\$ 1.000,00. Mesmo que o valor do débito fosse reajustado por índice de atualização que variasse 1.000% (mil por cento) entre 2002 e 2012, ainda assim o valor atualizado da dívida chegaria a poucos R\$ 100,00, os quais, depois da citação do executado e contado o prazo de trinta dias, teriam ser requisitados via RPV, e isso se o Município não interpusesse embargos. Logo, a não ser que a União demonstre interesse em executar a multa - hipótese em que deverá apresentar o cálculo atualizado do valor - o melhor caminho que se apresenta é o arquivamento dos autos. Por conseguinte, revogo a decisão da fl. 228. Dê-se vista à União para que diga se tem interesse na execução da referida multa. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

0004594-40.2002.403.6120 (2002.61.20.004594-3) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE OURO BRASILEIRO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Considerando os v. acórdãos (fl. 262/265, 280/282 e 314/318), cumpra-se. Oficie-se e arquite-se.

0003906-44.2003.403.6120 (2003.61.20.003906-6) - MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE(Proc. FABIO DONATO GOMES SANTIAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA E Proc. CAIRBAR PEREIRA DO ARAUJO)

Considerando o v. acórdão (fl. 148/149) que julgou improcedente o pedido inicial, arquivem-se os autos.

0002184-33.2007.403.6120 (2007.61.20.002184-5) - RODOPOSTO RUBI LTDA.(SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Considerando os v. acórdãos (fl. 695/697 e 728/736) que julgou improcedente o pedido inicial, arquivem-se os autos.

0004985-14.2010.403.6120 - FERNANDO JARDIM JUNIOR(SP217757 - IVYE RIBEIRO DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Considerando o v. acórdão (fl. 109) homologando o acordo entre as partes (fl. 99/102), arquivem-se os autos.

0009704-05.2011.403.6120 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS(SP146885 - FABIO CESAR BARON) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAQUARITINGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo Impetrante (fl. 116/132) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (Impetrados) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011621-59.2011.403.6120 - MARCIO SIQUEIRA MOREIRA SALES(SP228678 - LOURDES CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Márcio Siqueira Moreira Sales contra ato praticado pelo Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Araraquara, por meio do qual o impetrante pretende o arquivamento do Processo Disciplinar Administrativo nº 01/2011 contra si instaurado pela autoridade apontada como coatora. A decisão da fl. 80 resume com precisão o conteúdo da inicial: Trata-se de Mandado de

Segurança, com pedido de liminar, visando a suspensão da audiência designada para o dia 26/09/2011 e que seja acatado o relatório da comissão proferindo-se julgamento do mesmo pela autoridade instauradora do PAD nº 001/2011, determinando-se ainda, o seu arquivamento (art. 167, Lei 8.112/90) ou o trancamento do mesmo e cassação do ato que anulou o PAD a partir do interrogatório e determinou diligências complementares. Alega na inicial que, apesar da conclusão da Comissão designada em Processo Administrativo Disciplinar pela sua inocência, a autoridade coatora anulou atos e determinou a reabertura do PAD. Instrui o pedido com o Relatório do PAD com a sugestão da Comissão de Disciplina pelo arquivamento do feito em 06/06/2011 (fls. 39/49); laudo de perícia criminal federal (fls. 50/63), o despacho da autoridade coatora (fls. 65/68), certificado de participação em curso teórico e prático de manuseio e uso de pistola GLOCK (fl. 69), mandado de intimação para comparecer perante a Comissão da DPF/AQA (fl. 70), Portaria da Autoridade Coatora, nomeando agentes da polícia federal para atuarem como instrutores de armamento e tiro e elaboração de projeto de segurando para guarda e manutenção de arma de fogo, que instruirá plano de segurança orgânico da descentralizada (fl. 71). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 80). A autoridade impetrada apresentou informações juntadas às fls. 87-92. Em síntese, argumenta que determinou a anulação do feito a partir do interrogatório por conta de vícios na produção e análise das provas, asseverando que ...a instrução do respectivo procedimento não abarcou todos os aspectos necessários para o julgamento. Acrescenta que a decisão impugnada encontra suporte na legislação federal bem como no manual sobre procedimento administrativos da Controladoria Geral da União. A União apresentou manifestação no sentido de que não tem interesse em ingressar no feito. Com vista, o MPF aduziu que a natureza do feito dispensa a atuação do parquet. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente anoto que a manifestação da União no sentido de que não tem interesse em ingressar no feito deve ser desconsiderada, uma vez que cabe à União a representação do órgão ao qual está vinculada a autoridade coatora (Polícia Federal). Assim, apesar de ter manifestado não ter interesse no deslinde do feito, deverá ser intimada acerca da presente sentença. Superado esse ponto, passo ao exame do mérito. Discute-se nos presentes autos a legalidade de decisão da autoridade coatora nos autos do PAD 001/2011 - DPF/AQA/SP. Conforme se depreende dos documentos que acompanham a inicial e das informações da autoridade coatora, o ato combatido refutou o relatório da comissão processante que concluiu pela não ocorrência de transgressão disciplinar pelo impetrante. De acordo com a decisão da autoridade impetrada, No estado em que se encontra o procedimento é imprestável para o julgamento, porque sua condução está eivada por falhar que adiante serão apontadas, prejudicando, inclusive, a ampla defesa do servidor. Por conta disso, a autoridade julgadora anulou o procedimento administrativo a partir do interrogatório do acusado e determinou a realização de diversas diligências, como reinquirição de testemunhas e juntada de documentos. Inicialmente cabe assinalar que o princípio da ampla defesa tem como destinatário o sujeito contra quem é instaurado procedimento administrativo ou judicial. Logo, não faz sentido a autoridade julgadora invocar o princípio da ampla defesa para anular procedimento que concluiu pela inocência do servidor. Nesse ponto, verifica-se um flagrante descompasso entre os motivos e a conclusão da decisão administrativa ora impugnada. Mas esse não foi o único fundamento indicado pela autoridade julgadora para fundamentar a decisão que anulou o procedimento administrativo. Embora não esteja expresso na decisão ora impugnada, em suas informações a autoridade coatora esclarece que anulou o procedimento ...seguindo a inteligência do art. 167 da Lei nº 8.112/1990, dispositivo cuja transcrição se faz necessária: Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão. 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo. 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave. 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141. 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. Pois bem. É certo que o relatório da comissão disciplinar não vincula a autoridade administrativa, que pode ou não acatá-lo. Contudo, no caso em que a comissão processante conclui pela inocência do servidor, a autoridade julgadora somente poderá conferir outra destinação ao PAD, que não o arquivamento, se demonstrar que a conclusão é flagrantemente contrária à prova dos autos, ou seja, nos casos em que as provas dizem uma coisa - o servidor cometeu infração ou o servidor não cometeu infração - e a conclusão da comissão processante segue caminho oposto. No caso dos autos, todavia, a decisão da autoridade julgadora não se apoia na premissa de que a conclusão está em desacordo com as provas colhidas, mas sim que a instrução foi deficiente. Conforme bem apontado na decisão da fl. 80, ...verifica-se que a autoridade fundamenta a conversão em diligência com o argumento de que a prova não foi bem produzida, justificativa que não se amolda à exceção de que trata o 4º do art. 167 da Lei nº 8.112/1990. Dito de outro modo: a autoridade julgadora não anulou o procedimento administrativo porque o relatório é contrário às provas dos autos, mas sim porque, na sua visão, a comissão deixou de produzir provas importantes para a apuração dos fatos. Os fundamentos expostos pela autoridade julgadora no sentido de que diligências reputadas essenciais não foram efetuadas até poderiam embasar a ideia de que a comissão processante foi inoperante, senão corporativista e parcial. E em tese a desídia ou parcialidade da comissão processante pode configurar vício que macula o procedimento a ponto de acarretar sua anulação, conforme orienta o caput do art. 169 da Lei nº 8.112/1990: Verificada a ocorrência de vício insanável, a

autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. Não é essa, todavia, a hipótese dos autos. A autoridade julgadora não anulou o procedimento por vício insanável - até porque se assim procedesse deveria dissolver a comissão e nomear outra - mas sim com base em indevida ampliação do alcance da norma de exceção prevista no 4º do art. 167 da Lei nº 8.112/1990. Vê-se, portanto, que a autoridade julgadora exarou decisão ilegal, que deve ser anulada. Todavia, isso não implica a absolvição do impetrante no PAD, tampouco a determinação para que a autoridade se vincule ao relatório da comissão processante. Como se sabe, ao Judiciário não é dado adentrar no mérito da decisão administrativa, restringindo-se o controle dos atos administrativos ao plano da legalidade do ato. Logo, assentada a nulidade da decisão administrativa, impõe-se sua cassação, a fim de que outra seja proferida pela autoridade julgadora. Tudo somado, impõe-se a concessão parcial da segurança. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para anular a decisão proferida pela autoridade julgadora nos autos do PAD 001/2011 - DPF/AQA/SP, a fim de que outra seja proferida. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012242-56.2011.403.6120 - IBP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL
Fl. 229/230: Defiro o desentranhamento dos documentos mediante cópias nos autos, providenciados pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021330-77.1994.403.6100 (94.0021330-1) - GUMACO IND/ E COM/ LTDA (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X GUMACO IND/ E COM/ LTDA

Fl. 120: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos ou demonstrada a impenhorabilidade do crédito, de acordo com o artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. Caso contrário, determino a transferência do valor bloqueado para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud. Efetivada a transferência, intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora, da transferência do valor bloqueado para a conta à disposição do Juízo e do prazo para oposição de embargos (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC), sendo suficiente para garantia do Juízo. Por fim, em qualquer das hipóteses, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. A determinação de bloqueio não deverá ser publicada para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Int. Cumpra-se.

0007535-94.2001.403.6120 (2001.61.20.007535-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região e da sua redistribuição a esta 2ª Vara. Considerando a Lei n. 11.457/2007 que criou a Super Receita, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, substituindo o INSS pela União (Fazenda Nacional). Após, intime-se a União/exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000656-37.2002.403.6120 (2002.61.20.000656-1) - SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA

Fl. 383: Considerando a manifestação da União, arquivem-se os autos. Fl. 377/378: Prejudicados os Embargos de Declaração interpostos pela executada. Int.

0002171-10.2002.403.6120 (2002.61.20.002171-9) - BRASIL WAY S/C LTDA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X

INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X BRASIL WAY S/C LTDA
Fl. 302: Considerando a manifestação da União, arquivem-se os autos.

0005365-81.2003.403.6120 (2003.61.20.005365-8) - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE ARARAQUARA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO E SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA EDUCACIONAL DE ARARAQUARA
Fl. 551: Considerando a manifestação da União, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3445

DESAPROPRIACAO

0000438-19.2010.403.6123 (2010.61.23.000438-1) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ADAO LEONARDI X ANA MARIA DE LIMA LEONARDI

Defiro, em termos, o requerido pela parte autora às fls. 165, determinando que a secretaria promova pesquisas junto ao CNIS, WEBSERVICE e TRE-SIEL para localização do endereço de ANTONIO ROBERTO DE SOUZA MORAIS, CPF: 713.366.138-15.Em sendo localizado novo endereço, cumpra-se o determinado Às fls. 158, expedindo-se mandado de citação para o mesmo.

USUCAPIAO

0002422-38.2010.403.6123 - ANTONIO VERA APARICIO(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES E SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA(SP208696 - RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES)

1. Fls. 125/127: concedo ao autor prazo cabal de cinco dias para integral cumprimento do determinado às fls. 104.2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pela corre LAIDE CAMARGO PEREIRA, consoante fls. 128/248, justificando o interesse na presente lide.3. Feito, dê-se vista ao MPF e a AGU para manifestação.

MONITORIA

0000068-40.2010.403.6123 (2010.61.23.000068-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS MURAD(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA)

1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos do art. 1.102c do CPC, deferindo ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos, nos termos do 2º do art. 1.102 do mesmo diploma legal.

0001276-59.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILMAR SILVA OLIVEIRA

1- Fls. 56/57: manifeste-se a CEF sobre a certidão aposta pelo oficial de justiça quanto a negativa de penhora, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno.2- No silêncio, guarde-se no arquivo, sobrestado.

0002200-70.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ROBSON HILSDORF

1- Fls. 44/45: manifeste-se a CEF sobre a certidão aposta pelo oficial de justiça quanto a negativa de penhora, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno.2- No silêncio, guarde-se no arquivo, sobrestado.

0000528-90.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER ARGACHOF

Manifeste-se a CEF sobre o argüido pela parte executada Às fls. 50/62.Sem prejuízo, considerando as diligências negativas havidas nos autos para constrição de bens com o escopo de saldar o valor objeto da presente execução, e ainda a intenção indicada pelo executado às fls. 50/62 para quitar a dívida, manifestem-se as partes quanto ao interesse na designação de audiência para tentativa de acordo, no prazo de dez dias.

0001534-35.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATA CRISTINA DA CONCEICAO TEIXEIRA

1- Fls. 30/31: manifeste-se a CEF sobre a certidão aposta pelo oficial de justiça quanto a negativa de penhora, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno.2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0002457-61.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELAINE SIQUEIRA ALVES JARDIM X RODRIGO MARCOS DA SILVA

1- Fls. 36/37: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002060-80.2003.403.6123 (2003.61.23.002060-6) - BENEDICTO DE LIMA X ANTONIO VICTORIANO BARREIRA X BENEDITO FERREIRA X BENEDITO NOGUEIRA DA SILVA X CARLINDO PAULINO DOS SANTOS X DONATO VIANNA X EDVANDRO SILVEIRA BUENO X EZIA PEREIRA BONINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 267/276: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado na grafia do nome do exequente EDVANDRO SILVEIRA BUENO, com o não preenchimento de requisitos previstos na RESOLUÇÃO N. 168 - CJF, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, e restituindo o ofício requisitório expedido, concedo prazo de 30 dias para que o referido exequente EDVANDRO SILVEIRA BUENO regularize seus documentos pessoais e registros junto a Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos.Feito, ao SEDI para anotações, se necessário.Após, promova a secretaria a expedição, com urgência, de novas requisições, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem.

0000430-52.2004.403.6123 (2004.61.23.000430-7) - ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da certidão aposta Às fls. 314/315 quanto a obrigatoriedade de constar a data do trânsito em julgado quando da expedição da requisição de pagamento, resta prejudicado, por ora, o determinado Às fls. 313, parte final.Aguarde-se o trânsito em julgado.

0001297-11.2005.403.6123 (2005.61.23.001297-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001133-46.2005.403.6123 (2005.61.23.001133-0)) NETSET SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da parte autora quanto ao interesse em promover execução da verba sucumbencial contida no julgado, fls. 139/141

0000834-35.2006.403.6123 (2006.61.23.000834-6) - CONCEICAO CUSTODIO MACHADO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001100-22.2006.403.6123 (2006.61.23.001100-0) - FRANCISCO DE FRANCA BARROS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE FRANCA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para

manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000533-20.2008.403.6123 (2008.61.23.000533-0) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X CARLA JANAINA DA SILVA X FLAVIA JAQUELINE DA SILVA X HERIC ADRIANO DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222/231: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado na grafia do nome da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, e restituindo o ofício requisitório expedido, concedo prazo de 30 dias para que referida parte regularize seus documentos pessoais junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos.Feito, ao SEDI.Após, promova a secretaria a expedição, com urgência, de novas requisições, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem.

0001248-62.2008.403.6123 (2008.61.23.001248-6) - EUGENIA DOS SANTOS FERNANDES X LAZARO FERNANDES DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000145-83.2009.403.6123 (2009.61.23.000145-6) - ANTONIETA DOS REIS LOURENCO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO DE FLS. 133 Manifeste-se a parte autora quanto ao argüido pelo INSS Às fls. 127/132, substancialmente quanto a inércia da referida parte em retirar os valores depositados mensalmente desde 18/10/2009, observando-se, pois, a suspensão automática do benefício em razão da inação havida, devendo regularizar sua situação junto a APS local ATO ORDINATÓRIO FLS. 137 ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000309-48.2009.403.6123 (2009.61.23.000309-0) - MARIA APARECIDA VIEIRA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância,

promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

000559-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000559-0) - SEBASTIAO SEVERINO PINTO X KARINA SEVERINO PINTO - INCAPAZ X RAFAEL SEVERINO PINTO - INCAPAZ X SEBASTIAO SEVERINO PINTO(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Por extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE SETEMBRO DE 2012, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001065-57.2009.403.6123 (2009.61.23.001065-2) - JOSE PEREGLINO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001941-12.2009.403.6123 (2009.61.23.001941-2) - MARGARIDA LACOL DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002356-92.2009.403.6123 (2009.61.23.002356-7) - ELZA LOPES DE CARVALHO SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência Às partes do retorno da carta precatória para oitiva da testemunha MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALCANTARA BARBOSA, consoante fls. 74/77.Concedo prazo de cinco dias para que as partes apresentem suas

alegações finais. Após, venham conclusos para sentença.

0000148-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000148-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP121835 - MARIA PAULA UNTURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000564-69.2010.403.6123 - LAZARO DIAS DE MORAES X PAULO SERGIO DE MORAES X SANDRA APARECIDA DE MORAES X ALEXANDRO DIAS DE MORAES X ADRIANA APARECIDA DE MORAES(SP134826 - EMERSON LAERTE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Por extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 DE AGOSTO DE 2012, às 15h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000640-93.2010.403.6123 - ROGERIO CANEDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X PEDRINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES E SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do restabelecimento do benefício comprovado pelo INSS Às fls. 95/96. Após, subam os autos ao E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

0000641-78.2010.403.6123 - ROGERIA RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de 10 dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s) - PRECATÓRIO - , aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

0000950-02.2010.403.6123 - HELENA MORETTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001295-65.2010.403.6123 - KATSUMI SHIRAKASHI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001307-79.2010.403.6123 - CASSIA APARECIDA PEREIRA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Por extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 DE SETEMBRO DE 2012, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001421-18.2010.403.6123 - BENEDITO APARECIDO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Por extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE SETEMBRO DE 2012, às 15h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001504-34.2010.403.6123 - LOURDES PEREIRA DE CAMPOS SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/101: Considerando o ofício retro recebido oriundo do Ilmo. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, informando do erro material apontado na grafia do nome da parte autora, com o não preenchimento de requisitos previstos na Resolução 438 do CJF/STJ e Resoluções 154/2007 e 161/2007 - TRF/3ª Região, e restituindo o ofício requisitório expedido, concedo prazo de 30 dias para que a autora regularize seus documentos pessoais junto a Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos.Feito, ao SEDI.Após, promova a secretaria a expedição, com urgência, de novas requisições, observando-se as correções apontadas na análise e conferência realizada pela E. Corte ad quem.

0001943-45.2010.403.6123 - ELIETE DE FATIMA SOARES COELHO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Por extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002219-76.2010.403.6123 - FRANCISCO GOMES DE DEUS(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Por extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 29 DE AGOSTO DE 2012, às 15h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002246-59.2010.403.6123 - CELIA CUNHA GALANTE(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo cabal de cinco dias para que a parte autora traga aos autos os cálculos dos valores que entende devidos para execução do julgado, obedecendo, ainda, aos trâmites dos arts. 730 e seguintes do CPC, consoante

fls. 70, item 3.Caso silente, expeçam-se as requisições de pagamento devidas conforme os cálculos trazidos pelo INSS, vez que tidos, ao menos, como incontroversos.

0002285-56.2010.403.6123 - MARIA BENICIO DOS SANTOS(SP281050 - BRUNO MORBIDELLI CACIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Por extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 DE AGOSTO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002380-86.2010.403.6123 - ALEXANDRE ARSENIO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002445-81.2010.403.6123 - JOAO BETHOLDO MALACHIAS PEREIRA(SP100097 - APARECIDO ARIOVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Por extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 DE SETEMBRO DE 2012, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002451-88.2010.403.6123 - ALCEU APARECIDO DE TOLEDO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Por extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 DE SETEMBRO DE 2012, às 15h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0002491-70.2010.403.6123 - IZOLINA CARDOSO TOME(SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000217-02.2011.403.6123 - ANA MARIA PARCA BRAJAO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da manifestação de fls. 111/112, aguarde-se a declaração por escrito da parte autora quanto a opção

pelo benefício mais vantajoso, pelo prazo de 15 dias. Após, dê-se vista ao INSS para as anotações devidas e, sem prejuízo, expeçam-se as requisições de pagamento de acordo com os valores apresentados pelo réu.

0000242-15.2011.403.6123 - JOAO CARLOS DE JESUS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS; II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; III- Vista à parte contrária para contra-razões; IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000243-97.2011.403.6123 - LUIZ ALVES PEREIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, desapensem-se estes autos da ação nº 0000242-15.2011.403.6123, considerando o julgamento prolatado em ambos. 2- Ante o noticiado às fls. 88/89 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. 3- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 4- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil. 5- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. 6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. 7- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

0000447-44.2011.403.6123 - REGINALDO DE ALMEIDA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000461-28.2011.403.6123 - VICENTE PAULO LEMOS FILHO(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE ATIBAIA

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000500-25.2011.403.6123 - ANTONIO MARCOS CORREA ARANTES(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJP, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000694-25.2011.403.6123 - JORGE APARECIDO ARAUJO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão. 3- Após a manifestação das partes, e

em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001029-44.2011.403.6123 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001117-82.2011.403.6123 - DALVINA SOARES DE FIGUEIREDO(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Recebo o recurso ADESIVO da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0001118-67.2011.403.6123 - REGINALDO DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

0001397-53.2011.403.6123 - ERIONILDO ALVES DE LIMA-INCAPAZ X LUCICLEIDE DE LIMA(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto aos termos do ofício recebido da SEMADS, fls. 132/133, quanto a não realização do relatório sócio-econômico pela não localização do endereço da referida parte, trazendo aos autos detalhamento e pontos de referência de seu endereço. Prazo: 15 dias. Feito, expeça-se novo ofício à SEMADS.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.4- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal/SP que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

0001409-67.2011.403.6123 - MARIA LUCIA PIMENTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (DEZ) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0001443-42.2011.403.6123 - ADEMIR TURMAN(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do decidido Às fls. 72 e das informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais Às fls. 75/78, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.Após, venham conclusos para sentença.

0001563-85.2011.403.6123 - LUIZ CLAUDIO DA CRUZ(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001600-15.2011.403.6123 - MARIA DA PENHA DOS SANTOS FARIA(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
I- Por extrema necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 DE AGOSTO DE 2012, às 14h 40min.II- Deverão as partes comparecerem à audiência supra designada, estando regularmente intimadas para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seus i. causídicos.

0001942-26.2011.403.6123 - ELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (QUINZE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002127-64.2011.403.6123 - ANGELA MARIA MARTINS ASSUNCAO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 34, determino o arquivamento dos autos.

0002396-06.2011.403.6123 - JURACY MARTINELI DE OLIVEIRA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0002404-80.2011.403.6123 - JOSE BENEDICTO CARDOSO DA CUNHA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0002479-22.2011.403.6123 - ANTONIO JUSTO DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000040-04.2012.403.6123 - APARECIDA SOCIARELI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 34: Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 3. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos

da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 440/12.

0000065-17.2012.403.6123 - NADEIA ZACARIAS CARDOSO DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias

0000143-11.2012.403.6123 - JOAO CARLOS MOREIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 49/55, no prazo de dez dias. Os valores devidos a título de atrasados e a implantação de benefício pelo INSS sujeitam-se a homologação dos termos do acordo por sentença, onde será fixado prazo para cumprimento da ordem e arbitramento de multa por atraso. Posicionamento contrário, importa em discordância dos termos do acordo formulado. Nesta esteira, manifeste-se expressamente a parte autora se concorda com os termos e parâmetros do acordo proposto ou requeira o que de direito para instrução do feito. Após, em termos, venham conclusos para sentença.

0000194-22.2012.403.6123 - MARIA BUENO MALENGO(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/55: dê-se ciência ao INSS da documentação trazida aos autos pela parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000199-44.2012.403.6123 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000314-65.2012.403.6123 - NADIR APARECIDA PINHEIRO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000484-37.2012.403.6123 - HOSANA BUENO DE OLIVEIRA LIMA(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE JUNHO DE 2012, às 13h 00min - a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000517-27.2012.403.6123 - MARIA DA GLORIA EVANGELISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da

mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 0426/2012.

0000549-32.2012.403.6123 - ANTONIO GOMES DE TOLEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os extratos às fls. 31/36 referentes ao processo nº 0000268-18.2008.403.6123, providencie a parte autora a juntada a estes autos da cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, para a devida instrução do feito. PRAZO: 30(trinta) dias. 2. Após, cumprido ou silente, venham os autos conclusos.

0000560-61.2012.403.6123 - NAIR GONCALVES DE ARAUJO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incoerência por meio de cópia da inicial, do laudo médico, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e o trânsito em julgado conforme quadro indicativo de fls. 26, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.

0000565-83.2012.403.6123 - RAQUEL DORTA BUENO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Visto que nestes autos pretende-se a concessão de um benefício decorrente da incapacidade da parte autora, faz-se necessário que a i. causídica emende a inicial e informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. 3. Após, cumprido a determinação do item 2, venham os autos conclusos.

0000600-43.2012.403.6123 - UEWERTON HENRIQUE BERALDO DOS SANTOS - INCAPAZ X GONCALO BEZERRA DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias. 6. Considerando que o endereço constante na inicial não apresenta maiores informações para a devida localização da parte autora, providencie a mesma no prazo de 05(cinco) dias a complementação do endereço de residência desta, indicando pontos de referência, quilometragem, entre outros, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 7. Cumprido a determinação supra, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de Tuiuti, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 8. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0000601-28.2012.403.6123 - JOSE SILVA DE NOVAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que nos extratos do CNIS juntado às fls. 54/60 apontam recolhimentos até 1999, esclareça a parte autora a qualidade de segurada da cônjuge do mesmo JOSEFA AMÉLIA DOS SANTOS NOVAES. PRAZO: 30(trinta) dias. 2. Após, cumprido ou silente, venham os autos conclusos.

0000627-26.2012.403.6123 - MYRIAN ALVAREZ SILVA(SP167373 - MARIA ARMINDA ZANOTTI DE OLIVEIRA E SP248413 - RUTE APARECIDA PINHEIRO GALLACINI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações conflitantes trazidas na inicial quanto ao real endereço da autora, consoante se denota às fls. 02, 18/63 (Ribeirão Pires-SP), 64/67 (Piracaia-SP), 68/81 (Santo André), 82 e 84 (Atibaia-SP), 83 (Campinas-SP), cadastro junto à Previdência Social atualizado em 17/9/2010, fls. 117, tendo como residência Ribeirão Pires-SP e, por fim, ajuizamento de ação junto ao JEF-Santo André, fls. 89 (0001884-62.2007.403.6317), traga a parte autora aos autos cópia de comprovante de seu endereço, no prazo de 10 dias, para regular instrução do feito e verificação oportuna de competência para a presidência da presente ação, esclarecendo ainda as incongruências apontadas, ficando a parte autora advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003414-14.2001.403.6123 (2001.61.23.003414-1) - ERCILIO TOGNETTI(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações trazidas pelo INSS Às fls. 143/155, substancialmente quanto ao deferimento administrativo de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5175558770) e a concessão judicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a primeira, administrativa, renda mensal correspondente a R\$ 1.478,07 e esta, judicial, de R\$ 1.352,57, concedo prazo de vinte dias para que a parte autora manifeste-se expressamente quanto ao benefício que pretende receber, com os conseqüentes efeitos correlatos da opção entabulada, nos termos da manifestação de fls. 143/155

0000151-66.2004.403.6123 (2004.61.23.000151-3) - BENEDITO DE CAMARGO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de 10 dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s) - PRECATÓRIO - , aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontrovertidos.

0000290-47.2006.403.6123 (2006.61.23.000290-3) - CELINA DOMINGUES PEREIRA DE GODOY(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que na certidão de óbito de fls. 12 consta a existência de dois filhos menores do falecido à época do óbito; providencie a parte autora a certidão de nascimento dos filhos Maurício e Célio, para que se verifique a necessidade de integração no polo ativo. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.(13/04/2012)

0000858-63.2006.403.6123 (2006.61.23.000858-9) - WALTER BENEDITO X VERUSCA LETICIA BENEDITO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E RS045463 - CRISTIANO WAGNER E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

1- Considerando a guia comprobatória de depósito de precatório em favor da autora do valor principal da presente execução, fls. 1016, determino, antes de deliberar pelo soerguimento da verba, que a referida exequente esclareça sua manifestação de fls. 873/874 quanto a possível cessão de direitos parciais do aludido precatório em favor de WSul Gestão Tributária Ltda, trazendo aos autos respectivo contrato que a legitime.2- Prazo: 10 dias.

0000639-74.2011.403.6123 - MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0002520-86.2011.403.6123 - MARIA CLAUDETE DIAS VIANA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000570-08.2012.403.6123 - JOSE CAMARGO NETTO(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de parceria agrícola, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, bem como documentos referentes ao período posterior a 2007, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0000571-90.2012.403.6123 - ELIZIANA MARIA DE JESUS MARTINS(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com apresentação de um único documento como prova material, torna-se necessária à juntada de outros documentos, pois, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.3. Assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de nascimento dos filhos, registros escolares, se houver, certidões de imóveis rurais, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, certificado de reservista, documentos de postos de saúde, etc), os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.4. Após, cumprido o supra determinado venham os autos conclusos.

0000603-95.2012.403.6123 - LEONIDIA CORREDOR DA CUNHA VASCONCELLOS(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000806-28.2010.403.6123 - MARIA ROSA VILELA PINHEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA VILELA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 286: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 268/277, como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de 15 dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s) - PRECATÓRIO, aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000408-13.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI E SP201082 - MAURÍCIO CARLOS DE MACEDO) SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000036-69.2009.403.6123 (2009.61.23.000036-1) - LOURIVAL ACACIO DA SILVA - ESPOLIO X OLGA ALEXANDRONI DA SOLVA(SP208696 - RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LOURIVAL ACACIO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. HOMOLOGO, para os devidos efeitos, os cálculos trazidos pela Seção de Cálculos Judiciais de fls. 156.2. Com efeito, antes de deliberar quanto a expedição de alvará de levantamento, aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento interposto pela CEF. Tenho que seja mais prudente, por ora, o sobrestamento do levantamento das verbas já depositadas em favor dos favorecidos. É que, em se tratando de levantamento definitivo de numerário, deve-se acautelar o juiz da execução como forma de obstar o perecimento definitivo de direito do executado, ainda não definitivamente apreciado pelo judiciário. 3. Assim, pendendo recurso de agravo contra decisão de fls. 140, manda a prudência que se aguarde, por um prazo razoável, a manifestação da Instância Superior antes de se consolidar, definitivamente, a expropriação de bens do executado. Isto porque, deferimento imediato do levantamento das quantias depositadas, importa sério risco de irreversibilidade da medida adotada na execução. Desta forma, e resguardando eventual perecimento de direito do devedor, determino, por ora, a suspensão do levantamento das verbas aqui depositadas até que se decidam os efeitos do recebimento do aludido recurso pelo E. Tribunal ad quem, até o prazo máximo de 01 ano, tomando-se por analogia o que dispõe o art. 265, 5º do CPC.

Expediente Nº 3496

ACAO PENAL

0606677-10.1998.403.6123 (98.0606677-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 510 - FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X JURANDY ALVES MONTEIRO(SP008926 - JEAN JACQUES YUNAN E SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA E SP257047 - MARIA JAMILE JOSE)

Fls. 640/642. Considerando-se que o réu fora intimado pessoalmente, em 26/03/2012, para constituir novo defensor e apresentar suas alegações finais, defiro o requerido pela defesa pelo prazo de 03 dias, improrrogáveis, a manifestar-se nos termos do art. 403, 3º do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

0000641-83.2007.403.6123 (2007.61.23.000641-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 354/355. Postula a defesa a devolução do prazo para apresentação de alegações finais, em face da Portaria

04/2012 que suspendeu os prazos processuais de 14 a 18/05/12 em razão da Inspeção Geral ordinária. Indefiro o requerido. Com efeito, consta das fls. 352 certidão de publicação no DOE em 11/05/2012 e certidão de suspensão dos prazos. Ademais, a Portaria nº 04/12 é clara no tocante à suspensão dos prazos durante a inspeção, os quais voltariam a fluir no primeiro dia útil seguinte - qual seja, 21/05/2012 - data inclusive em que os autos foram retirados em carga pelo defensor (fls. 353), de modo que inviável o acolhimento do requerido. Decorrido o prazo legal (cuja fluência iniciou-se em 21/05/2012), sem apresentação das alegações finais pela defesa, tornem conclusos para decisão.

0001813-26.2008.403.6123 (2008.61.23.001813-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SADI KUCHAR(SP229011 - CAMILA FRIAS FERNANDES E SP281866 - MARCEL AUGUSTO TORRES POTENZA)

Fls. 684/686: recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para suas contra-razões. Fls. 692/693. Recebo o recurso interposto pela defensora dativa em seus regulares efeitos. Considerando-se que a defesa já apresentou suas razões recursais (fls. 700/709). Intime-se o MPF para as contra-razões. Deixo de receber o recurso interposto pelo defensor agora constituído pelo acusado (fls. 710/712), em razão de sua intempestividade. Considerando-se que o acusado constitui defensor, fica a defensora nomeada desonerada de seu encargo. Expeça-se a requisição de honorários advocatícios, conforme fixado na r. sentença de fls. 681 verso. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

0000334-90.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X AMILTON JORGE SOARES LIMA(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Fls. 131/132. Informa a defesa que seu pedido junto à PGFN de revisão do parcelamento da Lei 11.941/2009 para inclusão dos débitos objetos destes autos ainda não fora apreciado. Aguarde-se em secretaria por mais 60 dias. Decorridos, independente de nova intimação, manifeste-se a defesa comprovando a situação atual de seu pedido junto àquele órgão, pena de prosseguimento do feito.

0001889-45.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARIA AURELINA CAVALCANTE(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

Considerando-se a ausência de testemunhas de acusação e que as testemunhas de defesa já foram inquiridas, determino a expedição de carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo para o interrogatório do acusado, conforme endereço de fls. 43. Ciência ao MPF. Intime-se.

0002161-39.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS MUNDIM RODRIGUES(MG104881 - CHARLES DE OLIVEIRA BOMFIM E MG074762 - LEONARDO CAMILO GARCIA DE LAS BALLONAS CAMPOLINA)

Fls. 154/175. Pugna a defesa, em sede de defesa preliminar, pela absolvição do acusado em observância ao princípio da insignificância - considerando-se a pequena quantidade de medicamentos apreendida -, bem como pela desclassificação da conduta para o disposto no art. 273, 2º do CP, por ter sido o delito praticado de forma culposa e, na hipótese de condenação, pela aplicação da pena comparada à do tráfico de drogas, mais justa que ao tipo penal imputado. Aduz que o acusado desconhecia tratar-se de medicamentos importados do Paraguai e sem autorização da ANVISA. Preliminarmente, insta salientar ser indevido o reconhecimento, prima facie, da atipicidade da conduta ao fundamento de crime de bagatela. preciso que se compreenda que o delito tipificado no art. 273, 1º B, I, do CP é crime de perigo abstrato, que tem por objetividade jurídica a tutela da saúde pública, razão porque, ao menos nesse momento prefacial de cognição, mostra-se inaplicável a excludente de tipicidade, ainda que pequena a quantidade de medicamentos apreendidos. Os outros argumentos deduzidos em sede preliminar - crime praticado culposamente e mesmo a desclassificação do tipo inscrito na denúncia para outro delito - por revolverem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação. Posteriormente, deprecar-se-á a oitiva das testemunhas de defesa. Ciência ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 399

MANDADO DE SEGURANCA

0002473-21.2011.403.6121 - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de ação intentada por ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA DEFERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando o não recolhimento das contribuições fiscais (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre as verbas a serem percebidas pelos segurados empregados a título de vale-transporte pago em dinheiro (pecúnia). Custas recolhidas (fl. 111/112). O pedido de liminar foi deferido às fls. 124/125. A ré prestou informações às fls. 142/147, alegando que não houve ilegalidade no ato, violação ou ameaça de violação ao direito da impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 159/160). Houve manifestação da parte autora, pedindo extinção pelo reconhecimento do pedido (fls. 167/170), com que concordou a ré (fl. 178). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (fls. 167/170), conforme petição da Impetrante autora e com o qual concordou a Impetrada à fl. 178, confirmando a decisão antecipatória de tutela de fls. 124/125, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios ((Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento, caso ainda pendente o recurso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001599-02.2012.403.6121 - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo a petição de fls. 98/100 como aditamento a petição inicial. De início, afastado a possibilidade de prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 02/26 e 98/100, porque são diversas as espécies e as competências albergadas pelos pedidos de restituição/compensação objeto de discussão na presente ação e naquela de nº 0000391-89.2012.403.6118. Passo, agora, ao exame do pedido de liminar. Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente. Com efeito, no mandado de segurança preventivo é necessária a demonstração objetiva do justo receio de violação a direito líquido e certo, fundado em atos ou fatos concretos, e não em suposições (AMS 9501045382, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/05/1999 PAGINA:12.). No presente caso, a impetrante não comprovou a recusa administrativa ao processamento do recurso administrativo ou a extrapolação de prazo legal ou razoável para a decisão administrativa. Ressalto, mais, que a própria impetrante em sua petição inicial informa que os pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS não cumulativos - Mercado Interno, formalizados por meio do programa PER/DCOMP, foram realizados em 05.08.2011, não ultrapassando, portanto, o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de dez dias e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009). Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001676-11.2012.403.6121 - KATIA CRISTINA DE SALLES(SP138016 - ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Síntese da inicial: (fls. 02/05) Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, objetivando a sustação do leilão a ser realizado extrajudicialmente pela ré, referente a contrato por instrumento particular de compra e venda

de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca (carta de crédito individual - FGTS). Aduz a requerente futura propositura da ação principal no prazo legal. Apresentou documentação (fls. 06/26). Resumo dos autos: Deferimento da justiça gratuita - 27; Deferimento da liminar para a suspensão do leilão designado - fl. 27; Citação - fl. 30; Contestação - fls. 32/38; Réplica - fls. 41/43; Não propositura da ação principal - fls. 47/48; Remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, tendo em vista a incompetência absoluta da Justiça Estadual - fls. 49/52. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, ratifico os atos e decisões praticados pela Justiça Estadual. A presente ação cautelar foi distribuída em 13/09/2011 e até a presente data não houve a propositura da ação principal, demonstrando o desinteresse da autora pela demanda. A medida cautelar, como é sabido, é utilizada como instrumento de segurança e preservação da eficácia de uma eventual decisão judicial favorável a ser proferida posteriormente em uma ação principal. Por tal motivo, sendo processo acessório, somente tem interesse jurídico processual durante o prazo de que trata o art. 806 do CPC ou enquanto tramita o processo principal onde será decidida a lide. Como no presente caso não foi proposta ação principal, torna-se patente a impossibilidade de prosseguimento por si só da presente ação, já que desprovida de eficácia própria, vez que não se enquadra nas hipóteses acima mencionadas. A falta de propositura da ação principal no prazo legal acarreta ausência de condição da ação, pela falta de interesse de agir. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMODATO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA DE BUSCA E APREENSÃO. RETOMADA DOS BENS OBJETO DO CONTRATO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. A possibilidade de ajuizamento de medida cautelar satisfativa é medida excepcional no ordenamento jurídico, devendo haver previsão legal expressa para o seu cabimento. 2. A observância desses preceitos, longe de apego excessivo a formalismo, na verdade resguarda o devido processo legal e assegura o direito pleno de defesa, com possibilidade ampla de produção de provas, pois o processo cautelar, com nítido escopo de garantia e acessoriedade, tem por finalidade apenas assegurar a eficácia do provimento a ser proferido na demanda principal. 3. Com efeito, à ausência de previsão legal, descabe o ajuizamento de ação de busca e apreensão absolutamente satisfativa, com o escopo de retomar bens móveis objeto de contrato de comodato, razão pela qual, se inexistente ação de conhecimento ajuizada no prazo do art. 806 do CPC, mostra-se de rigor a extinção da ação cautelar, sem resolução de mérito. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 540.042/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/08/2010) ----- --PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. 1. É de ser extinto o processo cautelar, sem resolução do mérito, quando a pretensão é de natureza satisfativa. 2. Inadequação da medida. A pretensão com tal alcance deve ser buscada em ação principal. 3. Perseguição de fornecimento de certidão negativa de débito, sob a alegação de que não pagou ITR, em virtude do valor excessivo das exações. Impossibilidade de tanto conseguir em sede de processo cautelar. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 991.007/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 14/04/2008) Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar deferida. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que a ré comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4949

INQUÉRITO POLICIAL

0015848-79.2007.403.6105 (2007.61.05.015848-6) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X PROPRIETARIOS DA RADIO SUPER ATIVA FM 92,9 MHZ - R OLGA GALHARDONI RAVAGNANI, 90 - JD AMERICA - MOGI GUACU/SP

Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Ilda Wandoski Marques e Paulo Marques, responsáveis pela estação de radiodifusão Rádio Super Ativa FM, para apurar a prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62. Realizou-se audiência (fl. 200), em que os indiciados aceitaram a proposta de

transação penal (fls. 177/178) e efetivamente a cumpriram. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 221/222).Relatado, fundamento e decidido.Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Ilda Wandoski Marques e Paulo Marques no que se refere aos fatos objeto do presente inquérito policial.Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76, da Lei 9.099/95, oficiando-se.Custas na forma da lei.Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0001234-79.2001.403.6105 (2001.61.05.001234-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X JOSE ROBERTO RIZZO POVOA(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES E SP016827 - ANTONIO MANGUCCI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001859-16.2001.403.6105 (2001.61.05.001859-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X CRISTIANO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X FABIO CARDOSO(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, intime-se o Dr. Sebastião Henrique de Faria, OAB/SP 169.694, para que, no prazo de 05 dias, providencie a entrega dos documentos para efetivação de seu cadastrado na AJG. Cumprida a determinação, expeça-se a solicitação de pagamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000391-77.2003.403.6127 (2003.61.27.000391-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X SERGIO APARECIDO LINO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES)

O réu foi condenado à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo da época dos fatos, por ter cometido o crime de moeda falsa, previsto no art. 289, 1º, do Código Penal (sentença de fls. 576/615, mantida em grau de apelação fl. 738).Foi condenado também pelos crimes de receptação e porte ilegal de arma. Contudo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar a admissibilidade do recurso especial, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a estes dois crimes (receptação e porte ilegal de arma), decretando a extinção da punibilidade do acusado acerca desses dois delitos (fls. 849/854).A sentença transitou em julgado para a Acusação (fl. 704) e o acórdão para a Defesa (fl. 861).Depreende-se, ainda, que a soma das penas dos três crimes perfaz 05 anos e 06 meses de reclusão, o que inviabilizou sua substituição por penas restritivas de direito e a fixação de regime aberto.Como doravante, por conta da decisão do Tribunal, que extinguiu a punibilidade em face de dois crimes, subsiste apenas a condenação do acusado na pena de 03 anos e 06 meses de reclusão e 10 dias-multa pelo crime de moeda falsa, é possível a substituição da pena e refixação do regime.Assim, em consonância com art. 33, alínea c do 2º e 3º, do Código Penal, fixo o regime aberto e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44): a) prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46 do Código Penal, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos vigentes quando do pagamento, 02 (dois) a cada mês, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução.Resta, evidentemente, mantida a condenação na pena de multa (10 dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo da época dos fatos).No mais, como relatado, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória (fls. 704 e 861) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpadós; b) que se officieao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos à pena de multa e à prestação pecuniária substitutiva, à pena de multa e às custas processuais.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001756-69.2003.403.6127 (2003.61.27.001756-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILBERTO RENE DELLARGINE(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Gilberto Rene Dellargine, CPF n. 056.630.687-68, como incurso nas sanções previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, todos do Código Penal.Consta da denúncia, em suma, que o réu, na qualidade de responsável legal pela administração da empresa Defesa Comércio e Indústria de Materiais Para Construção Ltda, deixou de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados

empregados, a título de salários, nos períodos de 08/1998 a 13/1998, 01/1999 a 10/1999 e 11/1999 a 02/2000. A conduta levou à lavratura, pela fiscalização do INSS, dos LDCs 35.016.711-7, 35.016.712-5 e 3.016.713-3. Os débitos estiveram parcelados no REFIS de 20.03.2000 a 01.04.2006, tendo sido excluídos por inadimplência. A denúncia foi recebida em 25.02.2009 (fl. 308). O réu foi citado (fl. 378 verso), apresentou defesa escrita (fls. 345/352) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 373). Foi ouvida uma testemunha de defesa (fl. 411) e o réu interrogado (fl. 486). Na fase das diligências complementares, art. 402 do CPP, com redação dada pela lei 11.719/2008 (antigo artigo 499 do CPP), o Parquet Federal requisitou informações acerca do débito e de antecedentes (fl. 489), o que foi deferido (fl. 490). A defesa quedou-se inerte (fl. 531). Vieram informações acerca da existência do débito (fl. 525) e sobre antecedentes. Em alegações finais (fls. 534/537) o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pois comprovadas a materialidade e autoria delitivas. A Defesa, em alegações finais (fls. 539/547) sustentou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois o réu é maior de 70 anos e, no mérito, defendeu a improcedência da ação penal porque os repasses não ocorrem por conta de dificuldades financeiras. Relatado, fundamento e decidido. Embora o réu tenha mais de 70 anos (fl. 354), o que de fato faz incidir a hipótese do art. 115 do Código Penal (redução pela metade do prazo prescricional), a conduta delituosa se perpetrou na vigência da Lei n. 9.964, de 10 de abril de 2000, que determina, apenas, a suspensão da pretensão punitiva do Estado e do prazo prescricional durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente estiver incluída em programa de parcelamento da dívida tributária, como no caso, de 20.03.2000 a 01.04.2006 (fls. 297/298). Assim, a fruição do prazo prescricional reiniciou em 02.04.2006, não tendo transcorridos os 06 anos (art. 109, III do CP) daquele momento até o recebimento da denúncia (em 25.02.2009 - fl. 308) e nem da denúncia até a presente data. Passo a análise do mérito. Dispõe o art. 168-A: Apropriação indébita previdenciária. Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Na figura típica do 1º, inciso I, o delito consuma-se quando o sujeito ativo, após ter deduzido a contribuição ou outra importância de pagamentos a segurados, deixa de entregá-la, no prazo legalmente estabelecido, à Previdência Social. A materialidade do delito encontra-se demonstrada pelos Lançamentos de Débitos Confessados 35.016.711-7, 35.016.712-5 e 3.016.713-3 (fls. 08/121), que em 02.2012 apontava um débito no importe de R\$ 11.463,46 (fl. 525), caracterizando o fato típico previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. A autoria delitiva, do mesmo modo, restou devidamente demonstrada. O próprio acusado esclareceu ostentar a condição de gerente da empresa (fl. 486). No mais, a defesa requereu a improcedência da ação invocando a excludente de ilicitude consubstanciada na aduzida dificuldade financeira enfrentada pela empresa, que improcede. Resta demonstrada a autoria delitiva do acusado, pois comprovado que o mesmo era o administrador da empresa, com concentração dos poderes de gerência, situação suficiente a demonstrar o dolo, ao menos genérico, que imbuí sua conduta, quando da retenção das importâncias recolhidas dos empregados e não repassadas à Previdência Social. O crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, não exige dolo específico para sua caracterização. Difere do tipo comum de apropriação indébita, por não exigir o animus rem sibi habendi. Denota como elementares, o desconto do valor da contribuição previdenciária no ato do pagamento do salário ao empregado e o não recolhimento desse valor aos cofres da Previdência Social. Trata-se de delito omissivo próprio, um crime autônomo, distinto da apropriação indébita prevista no art. 168 do Estatuto Repressivo. Tutela a subsistência financeira da previdência social, como afirma o Pretório Excelso (HC 76.978-RS, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 19/02/1999, p. 27). Basta à imputação penal em tela, a demonstração da conduta omissiva do acusado, independentemente de prova de especial fim de agir. Por outros termos, basta o dolo genérico que se contém explicitado na própria conduta omissiva deixar de recolher. As provas produzidas demonstram que o acusado, de forma voluntária e consciente, optou por não repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social as contribuições descontadas dos empregados da empresa da qual era administrador. Portanto, também não merece acolhida a tese da defesa, consubstanciada na exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, lastreada na situação financeira desfavorável pela qual passou a empresa. Para que se reconheça a exculpante, é imprescindível que se apresentem provas contundentes da insolvência da empresa e também de seu administrador, capazes de demonstrar a absoluta impossibilidade de se efetuarem os repasses das contribuições, o que não se tem nos autos. Nesse contexto, cabia ao denunciado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, demonstrar as extremas dificuldades financeiras por que passou a empresa no período descrito na exordial acusatória. Dificuldades financeiras são inerentes à atividade empresarial, cujo risco o acusado assumiu, e não constituem justificativa para que o empregador deixe de recolher aquilo que descontou dos salários dos empregados, máxime porque a importância descontada não lhe pertence. Ademais, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, precisa ser objetiva e racionalmente explicada e demonstrada com documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram elas de mera inabilidade, imprudência ou temeridade na condução dos negócios, e, principalmente, tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador. O reconhecimento da causa supralegal de exclusão da

culpabilidade é hipótese excepcionalíssima e somente deve ter lugar quando provado o sacrifício da empresa e dos bens daqueles que a controlam, in casu, o próprio acusado. Não foi apresentada prova alguma da aduzida dificuldade financeira. Na fase do art. 402 do CPP, a defesa quedou-se inerte (fl. 531), limitando-se a defesa a aduzir, em alegações finais, que o motivo do não repasse das contribuições previdenciárias foi a dificuldade financeira, todavia, não provada. Não foram apresentadas as declarações de imposto de renda nem da empresa e nem do sócio, referentes aos períodos, o que poderia, eventualmente, demonstrar variação patrimonial negativa. Não foram apresentados balanços contábeis da empresa. Não há comprovação de empréstimos pelo acusado ou empresa com o intuito de sanear as finanças, nada, absolutamente nada que indique que realmente a empresa passou por dificuldades financeiras a justificar o não repasse das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. Não houve prova da alegada dificuldade financeira. Sequer restou evidenciada a busca pelo adimplemento das obrigações previdenciárias, ainda que por meio do patrimônio particular do administrador. Cabia ao acusado a comprovação de todas as providências que adotou para superar a crise, ônus do qual não se desincumbiu. Não há prova de vendas de ativos, nem de outras medidas administrativas para a redução de custos. Dificuldades financeiras, para que se tenha inexigibilidade de conduta diversa, devem ser absolutas e cabalmente comprovadas, o que não é o caso dos autos. Por tais motivos, rejeito a tese da defesa no sentido de que não houve dolo, nem tampouco a tese exculpativa consistente na alegada inexigibilidade de conduta diversa. Por fim, a conduta do acusado, na verdade múltiplas ações seqüenciais e da mesma natureza incidem na modalidade do crime continuado tal como previsto no caput do art. 71 do Código Penal Brasileiro, pois que praticou várias condutas omissivas da mesma espécie (deixar de recolher), relativas a sucessivos meses de competência das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa da qual era gerente. Trata-se de crime instantâneo, ou seja, a cada não recolhimento, consuma-se. Assim, demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, a condenação do acusado, como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena a ser imposta ao acusado, conforme art. 68, caput, do Código Penal. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifica-se que a culpabilidade do réu deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado que, aliás, não ostenta Maus antecedentes. O valor do crédito subtraído do Erário Público é relevante, mas não importa em substancial lesão à coletividade a ponto de sustentar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Da mesma forma, por ser o valor do débito importante e legitimador da persecução penal, mas não dotado de proeminente magnitude, é que os motivos do crime e as suas conseqüências, vale dizer, a vantagem econômica para o empreendimento privado (à custa do dinheiro público) e o dano ao Erário, não configuram circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado. Não há de se cogitar, outrossim, de comportamento da vítima. Dessa forma, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão. Não há causas atenuantes nem agravantes da pena e nem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena. Por outro lado, há causa legal genérica do aumento da pena-base, ou seja, a continuidade delitiva, prevista no artigo 71, caput, do Código Penal, de modo que, conforme acima pontuado, será aplicada em 1/6 (um sexto), resultando na pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. No concernente à pena de multa, pelas razões já expendidas quanto às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade estipulada, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, tornado-a definitiva, pela causa de aumento legal, prevista no art. 71 caput, do CP, dosada em 1/6 (um sexto), em 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valores esses que devem ser corrigidos na data do pagamento. Impende seja substituída a reprimenda corporal pela pena restritiva de direitos, nos moldes dos requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Assim, a pena privativa de liberdade será substituída, nos termos dos artigos 44, 2º, 45, 1º e 46 por prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. A escolha das penas substitutivas deve-se ao fato de serem as mais adequadas à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a reprovação da conduta, no sentido da reeducação social do réu. Isso posto, julgo procedente a ação penal para condenar Gilberto René Dellargine, CPF n. 056.630.687-68, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pena de multa correspondente a 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Substituto a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 6 (seis) salários mínimos, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a serem definidas pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001214-17.2004.403.6127 (2004.61.27.001214-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PAULO VICENTE FAZOLI(SP098438 - MARCONDES BERSANI) X CELIA ROCHA LEITAO FAZOLI X EDSON DONIZETE SEVERINO(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Paulo Vicente Fazoli, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d, e do artigo 184, 2º, c.c. artigo 29, todos do Código Penal e Edson Donizete Severino, com qualificação nos autos, como incursos nas sanções previstas no artigo 184, 2º do Código Penal. Narra a denúncia: Consta dos autos que no dia 20 de janeiro de 2002, em Vargem Grande do Sul, por volta das 5h30, policiais militares abordaram o veículo conduzido por Paulo Vicente Fazoli, onde foi encontrado 2.597 pacotes e 259 maços de cigarros de diversas marcas, como também 342 Compact Disc de cantores variados, gravados ilegalmente (fl 3/IPL). A mercadoria foi apreendida (fls. 4-6/IPL) já que não se fazia acompanhar da documentação comprobatória de sua introdução regular no país, documentação essa que não foi apresentada por Paulo. O denunciado EDSON apresentou-se durante a elaboração da ocorrência e declarou ser o proprietário dos CDs encontrados no veículo de Paulo. O laudo de fls. 13-16/IPL atesta que os CDs apreendidos estão em desacordo com as especificações da Associação Protetora dos Direitos Intelectuais Fonográficos do Brasil. Diante disso, concluíram que embora não tenha sido possível realizar comparações com os originais, puderam os peritos constatar que os CDs (compact discs) examinados são falsos (fl. 16/IPL - g.n.). No laudo de exame merceológico (fls. 192/197-IPL) constatou-se que as mercadorias são consideradas de origem estrangeira e foram avaliadas em R\$ 30.625,00 (trinta mil e seiscentos e vinte e cinco mil reais). A denúncia foi recebida em 15 de outubro de 2007 (fls. 218/221). No tocante ao acusado EDSON DONIZETE SEVERINO, consignou este Juízo que fosse aguardada a juntada de seus antecedentes criminais para verificação da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 218/221). De posse das certidões criminais, requereu órgão do Ministério Público Federal o prosseguimento da ação penal em face de EDSON DONIZETE SEVERINO, em razão de constar sua condenação monocrática, em 28.07.2003, pela prática do delito previsto no artigo 184, 2º, do Código Penal, o que inviabilizaria a aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 300), sendo deferido por este Juízo (fl. 301). O corréu PAULO VICENTE FAZOLI foi regularmente citado e intimado para interrogatório (fl. 352), contudo não compareceu ao aludido ato processual (fl. 353), sendo decretada sua revelia (fl. 357). De seu turno, foi o corréu EDSON DONIZETE SEVERINO regularmente citado (fl. 384) e interrogado (fls. 366/368). A Defesa técnica do acusado PAULO VICENTE FAZOLI apresentou defesa prévia (fls. 355/356). Foi nomeada defensora dativa ao corréu EDSON DONIZETE SEVERINO (fl. 377), que apresentou defesa prévia (fls. 388/389). Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação: Dener José de Abreu, através de carta precatória (fls. 443/446); José Eduardo Baldin, por este Juízo (fls. 474/475); e José Antonio Valezin, por meio de precatória (fls. 558/561). Procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Benedito Lord do Carmo, Irene Rocha Leitão da Silva e Airton Fazoli, através de carta precatória (fls. 580/584). Intimados acerca do interesse em serem novamente interrogados (corréu PAULO VICENTE FAZOLI à fl. 596 vº e corréu EDSON DONIZETE SEVERINO à fl. 603), os acusados não se manifestaram (certidão de fl. 604). Intimadas as partes para a requisição de eventuais diligências cuja necessidade tenha se originado da instrução processual, requereu a acusação as certidões criminais atualizadas dos acusados (fl. 607), o que foi deferido (fl. 612), nada pugnou a defesa do corréu EDSON DONIZETE SEVERINO (fl. 609) e quedou-se inerte a defesa do acusado PAULO VICENTE FAZOLI (certidão de fl. 611). Informações sobre antecedentes criminais às fls. 625/642, 652/664, 672 e 674/688. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, na forma da denúncia, por entender configuradas a autoria e a materialidade delitivas. A defesa do acusado EDSON DONIZETE SEVERINO pleiteou a aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 e o reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea (fls. 698/702). Pela defesa do corréu PAULO VICENTE FAZOLI foi requerida sua absolvição (fls. 712/731). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A acusação é parcialmente procedente. Quanto à conduta do corréu PAULO VICENTE FAZOLI e sua tipificação no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. A figura penal em análise foi atribuída ao corréu PAULO VICENTE FAZOLI, por ter sido surpreendido pela Polícia Militar transportando em seu veículo 2.597 pacotes e 259 maços de cigarros de diversas marcas, em 20 de janeiro de 2002, por volta das 05:30 horas, na Rodovia SP 215, nas proximidades da Avenida Teotônio Vilela, na cidade de Vargem Grande do Sul/SP. Descreve o tipo penal: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; A norma penal proibitiva em comento, na sua parte final, tipifica a conduta daquele que, sem ser o responsável pelo ingresso da mercadoria no território nacional de forma ilícita, sabendo dessa condição, no exercício de atividade comercial ou industrial, a expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, a utiliza em proveito próprio ou alheio. Cuida-se, assim, de uma forma específica de receptação. Na medida em que se pune a conduta subsequente ao contrabando ou descaminho propriamente ditos. Aqui, o agente não é responsabilizado pela entrada ilegal da mercadoria em território nacional, mas sim pela ação subsequente, que fomenta a primeira, exigindo-se, para tanto, que conheça a origem ilícita do objeto material do crime. A materialidade restou comprovada, na medida em que o laudo de exame merceológico, elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal (fls. 201/207)

atesta que os cigarros apreendidos possuíam origem estrangeira e os avaliou em R\$ 30.318,00 (trinta mil, trezentos e dezoito reais) - fl. 206, não tendo o corréu PAULO VICENTE FAZOLI apresentado nota fiscal comprovando o ingresso lícito no território nacional das mercadorias apreendidas. A autoria está comprovada. Após regular instrução probatória restou cristalino que o corréu PAULO VICENTE FAZOLI transportava os cigarros apreendidos para posterior comércio em atividade organizada, sabedor de que eram produto de descaminho. Em sede policial declarou o acusado PAULO VICENTE FAZOLI que trabalha como feirante nas cidades de Mogi Mirim/SP e de Vargem Grande do Sul/SP (fl. 79), fato confirmado pelo depoimento judicial de todas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 580/584). Depôs, judicialmente, a testemunha JOSÉ ANTONIO VALEZIN, arrolada pela acusação, policial militar que participou da interceptação da conduta criminosa: nós abordamos uma perua aqui na pista aqui, e na traseira dela tinha uma carretinha, por estar com volume grande, resolvemos abordar, e no momento da fiscalização, constatou muito pacote de cigarro, onde foi indagado ao motorista a respeito de nota fiscal, se tinha, ele falou que não tinha, e a gente, por perceber que poderia ser uma carga de cigarro proveniente do Paraguai, encaminhamos pra delegacia, onde foi feita a apreensão dos cigarros e CDs, ele estava acompanhado de uma moça no dia, se não me engano, a esposa (...) Era uma carga grande de cigarro, ele disse que ia pra feira, segundo ele, e a gente viu que não tinha nota da mercadoria e conduzimos para a delegacia, onde foi feita a apreensão (fl. 560/vº) - sublinhado nosso. A testemunha JOSÉ EDUARDO BALDIN, arrolada pela acusação, policial militar que também participou da diligência que autuou o corréu PAULO VICENTE FAZOLI na data dos fatos, judicialmente declarou que os passageiros (o citado corréu e sua esposa) alegaram que iam comercializar esses produtos (pacotes de cigarros de diversas marcas e uma caixa de cds com indício de pirataria) em feira livre. Que o condutor (do veículo examinado, o corréu PAULO VICENTE FAZOLI) disse que os cigarros lhe pertenciam, mas que os cds pertenciam a uma terceira pessoa (fl. 475) - sublinhado nosso. O corréu EDSON DONISETI SEVERINO declarou em sede policial que é feirante e que aos domingos monta uma banca no município de Vargem Grande do Sul (...) que estava indo fazer a feira na cidade de Vargem Grande do Sul/SP, sendo que suas mercadorias são levadas pelo amigo PAULO VICENTE, o qual as transporta na sua VW/Kombi, pois também é feirante e comercializa cigarros; Que na data dos fatos, quando o interrogando chegou no local para montar sua banca, pois sempre chega mais tarde, tomou conhecimento por outros feirantes que Policiais Militares estiveram no local e apreenderam todas as mercadorias, tanto do interrogando quanto a de PAULO, que estavam na perua (fls. 71/72) - sublinhado nosso. Não se olvide que o corréu PAULO VICENTE FAZOLI declarou ser feirante, sendo que a interceptação das mercadorias ocorreu no dia 20.01.2002, domingo, por volta 05:30 horas, dia e horário próprios para o deslocamento de feirantes iniciarem seus trabalhos. Não bastasse o fato do corréu PAULO VICENTE FAZOLI ser feirante, a grande quantidade das mercadorias apreendidas, 15.159 (quinze mil, cento e cinquenta e nove) maços de cigarro (laudo de discriminação emanado pela Secretaria da Receita Federal - fl. 206), denotam que o transporte dos objetos materiais da figura típica se destinavam ao exercício de atividade comercial, qual seja, comércio em feira. Nesse sentido: CRIMINAL. DESCAMINHO. DESTINAÇÃO COMERCIAL. QUANTIDADE DE MERCADORIAS APREENDIDAS. SUFICIÊNCIA. ELEMENTO NORMATIVO-OBJETIVO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. A jurisprudência pátria prevalente se coaduna com o entendimento adotado no acórdão recorrido, no sentido de que o elemento atividade comercial contido nas alíneas c e d do 1º do art. 334 do Código Penal pode ser demonstrado pela quantidade de mercadoria apreendida. II. No âmbito desta Corte, a destinação comercial restou afastada justamente em face da pequena quantidade de mercadoria apreendida, evidenciando entendimento em conformidade com o esposado no acórdão recorrido. III. Deve ser mantida a decisão monocrática, confirmada em segundo grau que, em consideração ao volume de mercadoria apreendida, entendeu pela destinação comercial dos produtos, configurando o crime disposto no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal. IV. Recurso desprovido - sublinhado nosso. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 766.899, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.06.2006, DJ 01.08.2006, p. 530) Assim, a versão dos fatos dada pelo corréu PAULO VICENTE FAZOLI em seu interrogatório policial (fls. 79/80), no sentido de que a pedido da pessoa de prenome MARCOS, cujo endereço o declarante desconhece, haja vista ter conhecido mencionada pessoa na feira de Vargem Grande do Sul, para que pegasse várias caixas com ele defronte a Rodoviária desta cidade (Mogi Guaçu), a fim de que as levasse até Vargem Grande do Sul, quando então MARCOS o procuraria para pegar as caixas; que o declarante não sabia o que tinha dentro das caixas, e que receberia pelo transporte a quantia de R\$ 80,00 (oitenta reais) (...) que depois destes fatos não viu mais a pessoa de MARCOS, restou isolada no conjunto probatório formado sob crivo do contraditório. Sopesa-se, ainda, que as declarações das pessoas arroladas como testemunhas pela Defesa não foram ouvidas nessa qualidade, já que, tendo em vista a relação de parentesco ou de proximidade com o denunciado, não puderam prestar compromisso. Além do que, nada souberam declarar sobre os fatos apurados. Assim sendo, cabe ressaltar que a conduta perpetrada pelo réu, transporte dos cigarros produto de descaminho, é uma forma de utilizar, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional, restando, assim, amoldada sua ação ao comportamento ilícito descrito no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. Restou, ainda, comprovado que o réu sabia da origem ilícita das mercadorias. Afinal, o acusado é feirante e se dedicava também ao comércio de cigarros que eram adquiridos às margens da lei para comércio irregular. Quanto à conduta do corréu PAULO

VICENTE FAZOLI e sua tipificação no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal. Descreve o tipo penal em exame: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Aqui também se vislumbra uma figura específica da receptação. Tal como ocorre na figura penal do artigo 334, 1º, alínea c, parte final, do Código Penal, a norma penal incriminadora não atinge o responsável pelo ingresso ilícito da mercadoria em território nacional, mas incide sobre a conduta de terceiro que adquire, recebe ou oculta, mercadoria originada de contrabando ou descaminho, fomentando, assim, tais delitos. Todavia, na espécie, improcede a acusação. Isso porque o fato é o mesmo, qual seja, o transporte de cigarros de origem estrangeira que ingressaram em território nacional sem o regular recolhimento de tributos, em proveito do próprio agente, que sabedor dessa origem ilícita da mercadoria, o faz no exercício de atividade comercial. Assim, sendo único o fato, não é possível sua dupla tipificação. Os verbos elencados pelo dispositivo legal em análise, são adquirir, receber e ocultar. Portanto, em homenagem ao princípio da taxatividade, insculpido na redação do artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal, incabível a extensão da conduta de transportar à figura típica em comento. Em apanágio: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO. ART. 338 CP. CRIME INSTANTÂNEO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN MALAN PARTEM. VEDAÇÃO. TAXATIVIDADE DOS TIPOS PENAIIS. 1. O crime de reingresso de estrangeiro no território nacional é instantâneo e não permanente, porquanto o verbo núcleo do injusto é somente reingressar. 2. A permanência do estrangeiro em solo brasileiro é conduta atípica. 3. Ofende o princípio constitucional expresso da taxatividade dos tipos penais (CF, art. 5º, XXXIX) a interpretação extensiva in malan partem de dispositivo penal material - sublinhado nosso. 4. Recurso em sentido estrito improvido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Recurso em Sentido Estrito nº 0033293-10.2011.4.01.0000, Terceira Turma, rel. Des. Tourinho Filho, j. 30.01.2012, e-DJF1 10.02.2012, p. 1202) ademais, não há prova nos autos de que o acusado teria adquirido, recebido ou ocultado, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. No caso, conforme demonstrado alhures, a conduta do corréu PAULO VICENTE FAZOLI se amolda ao tipo penal descrito no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, afastando a outra tipificação penal realizada na denúncia. Quanto à conduta do corréu EDSON DONIZETE SEVERINO tipificada no artigo 184, 2º do Código Penal. Premilinarmente - Não cabimento da suspensão condicional do processo. Inicialmente cabe observar que a legitimidade para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo é atribuída exclusivamente ao órgão do Ministério Público. Caso a proposta não seja realizada e, entendendo o magistrado ser possível seu cabimento, não cabe sua concessão ex officio, devendo ser aplicada, por analogia, a disposição do artigo 28 do Código de Processo Penal, determinando-se a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça. O fundamento da suspensão condicional do processo é evitar o desenvolvimento da ação penal. Por conta disso, dispõe o artigo 89, caput da Lei nº 9.099/95, que preenchidos seus requisitos, ao oferecer a denúncia, o Ministério Público realizará a proposta. Todavia, no caso em comento, não tem o acusado direito à benesse legal, uma vez que ao tempo da denúncia não preenchia todos as exigências legais, já que estava sendo processado (fls. 640/643). Mérito. Quanto ao mérito da acusação, verifica-se que a figura típica vigente à época dos fatos, considerando-se que houve posterior alteração da redação legal, com o advento da Lei nº 10.695, de 01.07.2003, que aumentou a pena mínima do delito, sendo, dessa forma, inaplicável ao caso em tela, assim rezava: Art. 184. Violar direito autoral: Pena - detenção de três meses a um ano, ou multa, de CR\$ 2.000,00 a CR\$ 10.000,00 1º Se a violação consistir em reprodução, por qualquer meio, com intuito de lucro, de obra intelectual, no todo ou em parte, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente, ou consistir na reprodução de fonograma ou videofonograma, sem a autorização do produtor ou de quem o represente: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros). 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, empresta, troca ou tem em depósito, com intuito de lucro, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos ou reproduzidos com violação de direito autoral. O delito em apreço tutela a propriedade imaterial, resguardando os direitos do autor no tocante à sua obra. A materialidade está comprovada. Com efeito, o laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil de São João da Boa Vista/SP (fls. 21/24) atesta que os CDs apreendidos no automóvel do corréu PAULO VICENTE FAZOLI são falsos, violando direito autoral. A autoria também restou comprovada. O corréu EDSON DONIZETE SEVERINO em seu interrogatório judicial afirmou que comprava os produtos na rua 25 de março, na cidade de São Paulo, para revendê-los em feira na cidade de Vargem Grande do Sul. Como interrogando não tinha transporte, era Paulo quem adquiria as mercadorias para que, juntamente com o interrogando, pudessem fazer a feira juntos (fl. 368) - sublinhado nosso. A testemunha JOSÉ ANTONIO VALEZIN, arrolada pela acusação, declarou sob o crivo do contraditório: nós abordamos uma perua aqui na pista aqui, e na traseira dela tinha uma carretinha, por estar com volume grande, resolvemos abordar, e no momento da fiscalização, constatou muito pacote de cigarro, onde foi indagado ao motorista a respeito de nota fiscal, se tinha, ele falou que não tinha, e a

gente, por perceber que poderia ser uma carga de cigarro proveniente do Paraguai, encaminhamos pra delegacia, onde foi feita a apreensão dos cigarros e CDs, ele estava acompanhado de uma moça no dia, se não me engano, a esposa (...) Era uma carga grande de cigarro, ele disse que ia pra feira, segundo ele, e a gente viu que não tinha nota da mercadoria e conduzimos para a delegacia, onde foi feita a apreensão (fl. 560/vº) - sublinhado nosso. JOSÉ EDUARDO BALDIN, testemunha arrolada pela acusação, judicialmente declarou que dentro da combi verificaram a existência de vários pacotes de cigarro de diversas marcas e um (sic) caixa com Cds com indícios de pirataria. Que perguntaram aos passageiros sobre a nota fiscal e procedências desses produtos. E que os passageiros não apresentavam nenhuma nota fiscal e não esclareceram sobre a procedência. Que os passageiros alegavam que iam comercializar esses produtos em feira livre. Que o condutor disse que os cigarros lhe pertenciam, mas que os cds pertenciam a uma terceira pessoa. Que essa terceira pessoa depois se apresentou a (sic) delegacia de polícia (fl. 475) - sublinhado nosso. O corréu EDSON DONIZETE SEVERINO declarou em sede policial que é feirante e que aos domingos monta uma banca no município de Vargem Grande do Sul (...) que estava indo fazer a feira na cidade de Vargem Grande do Sul/SP, sendo que suas mercadorias são levadas pelo amigo PAULO VICENTE, o qual as transporta na sua VW/Kombi, pois também é feirante e comercializa cigarros; Que na data dos fatos, quando o interrogando chegou no local para montar sua banca, pois sempre chega mais tarde, tomou conhecimento por outros feirantes que Policiais Militares estiveram no local e apreenderam todas as mercadorias, tanto do interrogando quanto a de PAULO, que estavam na perua (fls. 71/72) - sublinhado nosso. Em seu interrogatório judicial, declarou o denunciado EDSON DONIZETE SEVERINO que são verdadeiros os fatos imputados ao interrogando. Confirma que era proprietário dos cds que foram encontrados do veículo de Paulo. Esclarece que comprava os produtos na rua 25 de março, na cidade de São Paulo, para revendê-los em feira na cidade de Vargem Grande do Sul. Como o interrogando não tinha transporte, era Paulo, quem adquiria as mercadorias para que, juntamente com o interrogando, pudessem fazer a feira juntos. Sabia que os cds adquiridos eram falsificados. Sabia que a compra e venda destes produtos é ilegal. Afirma que na época adquiria os cds pelo preço de R\$ 1,50 ou R\$ 2,00 e os revendia pelo preço de R\$ 3,00 (fl. 368) - sublinhado nosso. Extrai-se, portanto, que o denunciado EDSON DONIZETE SEVERINO comprava os CDs em São Paulo/SP para vendê-los em Vargem Grande do Sul/SP e utilizava-se do corréu PAULO VICENTE FAZOLI para transportar os objetos materiais delictos. Quanto à conduta do corréu PAULO VICENTE FAZOLI tipificada no artigo 184, 2º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Quanto à lei penal aplicável e à materialidade delictiva, cabem as mesmas observações feitas ao acusado EDSON DONIZETE SEVERINO. A autoria também restou comprovada. Dos depoimentos supra transcritos, empregados na fundamentação da autoria do delito previsto no artigo 184, 2º do Código Penal perpetrado pelo denunciado EDSON DONIZETE SEVERINO, extrai-se, que os CDs eram transportados pelo corréu PAULO VICENTE FAZOLI, para que o corréu EDSON DONIZETE SEVERINO os vendesse na feira. Dessa forma, a conduta do corréu PAULO VICENTE FAZOLI, transporte dos CDs com violação de direito autoral, contribui para que o denunciado EDSON DONIZETE SEVERINO continuasse perpetrando sua conduta de compra e venda de cds com violação de direito autoral, nas feiras realizadas aos domingos em Vargem Grande do Sul/SP, ensejando a aplicação da norma penal de extensão prevista no artigo 29 do Código Penal. Alegou a defesa técnica do acusado a atipicidade de sua conduta por conta de sua adequação social. No entanto, não merece acolhida a tese trazida. Inicialmente cumpre observar que em decorrência do atributo permanência, a lei não se revoga pelo mero transcurso do tempo. A menos que seja atingida por outro instrumento normativo de mesmo status ou superior ou, ainda, declarada inconstitucional pela Corte Suprema, sua vigência continua válida em todo território nacional. Ademais, o costume contra legem não derroga lei, que permanece irradiando seus efeitos. Outrossim, conforme analisado alhures, o bem jurídico tutelado pela norma penal prevista no artigo 184, 2º do Código Penal é o direito de autor. Trata-se de uma manifestação do direito de propriedade que, de seu turno, tem assento constitucional (artigo 5º, caput, da Constituição Federal), o que exige atividade do legislador ordinário, inclusive penal, para sua proteção, sob pena de infringência ao princípio da proporcionalidade na vertente da vedação da proteção insuficiente. Em apanágio: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. VENDA DE CDS PIRATAS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA. NORMA INCRIMINADORA EM PLENA VIGÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - A conduta do paciente amolda-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 184, 2º, do Código Penal. II - Não ilide a incidência da norma incriminadora a circunstância de que a sociedade alegadamente aceita e até estimula a prática do delito ao adquirir os produtos objeto originados de contrafação. III - Não se pode considerar socialmente tolerável uma conduta que causa enormes prejuízos ao Fisco pela burla do pagamento de impostos, à indústria fonográfica nacional e aos comerciantes regularmente estabelecidos. IV - Ordem denegada - sublinhado nosso. (Supremo Tribunal Federal, HC 98.898, Primeira Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.04.2012, DJe 21.05.2010) Passo, assim, à dosimetria da pena a ser imposta (art. 68 do CP). Corréu PAULO VICENTE FAZOLI - art. 334, 1º, alínea c do Código Penal. Início pelo exame das circunstâncias judiciais previstas na cabeça do art. 59 do Código Penal. Verifico que o acusado possui maus antecedentes (fl. 688), posto que foi condenado anteriormente, por sentença transitada em julgado em 12.04.1993, pela contravenção prevista no artigo 32 da Lei das Contravenções Penais (dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em

águas públicas). Frise-se que não impede o reconhecimento dos maus antecedentes o fato da condenação em razão da contravenção ter transitado em julgado há mais de 05 (cinco) anos da data do fato apurado. Quanto ao tema, colha-se: PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE INAPLICÁVEL QUANDO AFASTADA PELO CONSELHO DE JURADOS. FIXAÇÃO DA PENA. ART. 59 DO CP. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POR CONTRAÇÃO PENAL. CONSIDERAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. EXTINÇÃO HÁ MAIS DE 5 ANOS. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO. 1. A aplicação de atenuante não-reconhecida pelo Tribunal do Júri implicaria violação da soberania de sua decisão. 2. A condenação anterior por contravenção penal, conquanto não caracterize reincidência, pode ser considerada como reveladora de maus antecedentes. 3. Podem ser consideradas maus antecedentes as condenações extintas há mais de 5 anos. 4. Recurso não-provido - sublinhado nosso. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.090.736, Quinta Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 29.09.2009, DJE 03.11.2009) Ademais, deve ser sopesada a grande quantidade de cigarros apreendida. Foram interceptados 15.159 (quinze mil, cento e cinquenta e nove) maços de cigarro, conforme consta do laudo de discriminação emanado pela Secretaria da Receita Federal (fl. 206). A quantidade era tão grande que foi utilizada para transporte, inclusive, uma carretinha, acoplada ao veículo do denunciado, conforme declarou a testemunha JOSÉ ANTONIO VALEZIN, arrolada pela acusação, policial militar que participou da interceptação da conduta criminosa: nós abordamos uma perua aqui na pista aqui, e na traseira dela tinha uma carretinha, por estar com volume grande, resolvemos abordar, e no momento da fiscalização, constatou muito pacote de cigarro, onde foi indagado ao motorista a respeito de nota fiscal, se tinha, ele falou que não tinha, e a gente, por perceber que poderia ser uma carga de cigarro proveniente do Paraguai, encaminhamos pra delegacia, onde foi feita a apreensão dos cigarros e CDs, ele estava acompanhado de uma moça no dia, se não me engano, a esposa (...) Era uma carga grande de cigarro, ele disse que ia pra feira, segundo ele, e a gente viu que não tinha nota da mercadoria e conduzimos para a delegacia, onde foi feita a apreensão (fl. 560/vº) - sublinhado nosso. Assim, considerando os maus antecedentes e a culpabilidade pela grande quantidade de mercadorias objeto de descaminho, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, como necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes da pena e nem causas de aumento ou de diminuição da reprimenda penal. Na inexistência de outras causas modificadoras, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, ex vi do artigo 33, parágrafo 2º, letra c, e parágrafo 3º, do Código Penal. Corrêu PAULO VICENTE FAZOLI - art. 184, 2º, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Quanto ao exame das circunstâncias judiciais previstas (artigo 59, caput do Código Penal), conforme asseverado anteriormente, o acusado é detentor de maus antecedentes em decorrência de condenação anterior, com trânsito em julgado, pela prática da contravenção descrita no artigo 32 da Lei das Contravenções Penais. Dessa forma, considerando seus maus antecedentes, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, como necessária e suficiente à reprovação de sua conduta. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes da pena e nem causas de aumento ou de diminuição da reprimenda penal. Na inexistência de outras causas modificadoras, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, ex vi do artigo 33, parágrafo 2º, letra c, e parágrafo 3º, do Código Penal. No tocante à pena de multa, calculada segundo os critérios do Código Penal, pelas razões já expendidas, fixo-as nos seguintes parâmetros: Na primeira fase, em decorrência dos maus antecedentes, fixo a pena em 15 (quinze) dias-multa, conforme dispõe o artigo 49, caput do Código Penal. Na segunda fase, merece ser mantido o montante, posto que ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. De seu turno, na terceira fase, não havendo o que acrescer ou diminuir, resta fixada a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Na espécie, as condutas criminosas foram praticadas em concurso formal próprio, conforme prevê o artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal, in verbis: Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Em atenção a o excerto normativo em análise, aplico o aumento de pena de 1/6 (um sexto) à pena do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, resultando na quantia de 2 (dois) anos, 07 (sete) meses de reclusão. Por fim, presentes os requisitos do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal, a pena privativa de liberdade é substituída, nos termos dos artigos 44, 2º e 3º, 45, 1º e 46, do Código Penal, por duas restritivas de direitos, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e a segunda de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Vargem Grande do Sul-SP. A escolha das penas substitutivas deve-se ao fato de serem as mais adequadas à conscientização do réu acerca da repulsa social ao delito cometido, bem assim à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a efetiva reprovação da sua conduta. Corrêu EDSON DONIZETE SEVERINO - art. 184, 2º do Código Penal. Verificando-se as circunstâncias judiciais

previstas no artigo 59, caput do Código Penal, não há razão para aumento da reprimenda. Pela segunda fase da dosimetria da pena, verifico que o corréu EDSON DONIZETE SEVERINO confessou a prática do crime em sede policial e judicial. Contudo, incabível a aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso II, alínea d do Código Penal, na medida em que não se admite a fixação, nesse momento, da pena em quantia abaixo do seu mínimo legal. Nesse sentido, colha-se o enunciado da Súmula nº 231 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 231 - STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Não havendo outras causas modificadoras, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, ex vi do artigo 33, parágrafo 2º, letra c, e parágrafo 3º, do Código Penal. Impende seja substituída a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos, nos moldes dos requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, tendo em vista o cunho social das penas restritivas de direito mostrar-se mais adequado à reeducação social do réu e à prevenção de novos delitos. Assim, presentes os requisitos do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal, a pena privativa de liberdade é substituída, nos termos dos artigos 44, 2º e 3º, 45, 1º e 46, do Código Penal, por uma restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Friso, novamente, que a escolha da pena substitutiva deve-se ao fato de ser a mais adequada à conscientização do réu acerca da repulsa social ao delito cometido, bem assim à prevenção de novos delitos do gênero e suficientes para a efetiva reprovação da sua conduta. No concernente à pena de multa, calculada segundo os critérios do Código Penal, pelas razões já expendidas, fixo-as nos seguintes parâmetros: Na primeira fase, não havendo circunstâncias para seu aumento, deve ser mantida no patamar mínimo de 10 (dez) dias-multa, conforme dispõe o artigo 49, caput do Código Penal. Na segunda fase, merece ser mantido o montante, posto que ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. De seu turno, na terceira fase, não havendo o que crescer ou diminuir, resta fixada a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente ação penal, para: a) condenar PAULO VICENTE FAZOLI como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, e artigo 184, 2º, c.c. artigo 29, na forma do artigo 70, caput, todos do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e à pena de 15 (quinze) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade será substituída pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e prestação pecuniária, consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Vargem Grande do Sul-SP; b) absolver PAULO VICENTE FAZOLI da acusação de infringência da norma penal insculpida no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, posto não haver prova da prática delitativa imputada; c) condenar EDSON DONIZETE SEVERINO como incurso nas penas do artigo 184, 2º, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, em regime inicialmente aberto e à pena de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade será substituída pela pena de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais. Poderão os réus apelar em liberdade, uma vez ausente fundamento para a decretação de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) oficie-se ao Coordenador Regional da Polícia Federal em Campinas/SP; d) oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas do processo pelos réus, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Caso não haja recurso da apelação, tornem conclusos para análise de prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001719-08.2004.403.6127 (2004.61.27.001719-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARCIA AMELIA ALECHO REQUENA(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000738-42.2005.403.6127 (2005.61.27.000738-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LAERCIO JOAO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE

COSSI)

Face ao lapso temporal, reitere-se o ofício expedido à folha 481 (125). Sem prejuízo, vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0002442-90.2005.403.6127 (2005.61.27.002442-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ANTONIO LAZARO DO AMARAL(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se

0000958-06.2006.403.6127 (2006.61.27.000958-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ROGERIO PUGGINA NOGUEIRA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA) X MARCELO PUGGINA NOGUEIRA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001011-84.2006.403.6127 (2006.61.27.001011-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X CESAR HENRIQUE TREVISAN(SP209677 - Roberta Braidó) X MARIA ZELIA RIBOLI TREVISAN X MARIA BEATRIZ DE PAULI FERRAILO

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou César Henrique Trevisan, CPF n. 035.266.918-78, como incurso nas sanções previstas no artigo 337-A, inciso I, e no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que o acusado, responsável pela administração da empresa S Trevisan Confecções Ltda, deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas de pagamentos efetuados a segurados no período de 09.2002 a 05.2005, bem como suprimiu e reduziu contribuições sociais, mediante omissão em folha de pagamento e em documento de informações previsto pela legislação previdenciária (GFIP), remunerações de segurados empregados e de contribuintes individuais, conforme apurado no procedimento administrativo n. 35436.003971/2005-99, o que gerou a lavratura dos autos de infração n. 35.843.187-5, no importe de R\$ 111.293,57 e 35.843.188-3, de R\$ 12.852,22. Consta que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 13.10.2005 (fl. 548). A denúncia foi recebida em 05.10.2009 (fl. 369). O réu foi citado (fl. 203), informou que sua defesa se-ria exercida no momento das alegações finais (fl. 407) e, embora intimada a causídica (fl. 413), não apresentou defesa escrita (fl. 414), tendo sido mantido o recebimento da denúncia (fl. 415). Foram ouvidas testemunhas de acusação (fls. 445 e 489) e interrogado o réu (fls. 527/528). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, o Parquet Federal requereu informações sobre os débitos e a atualização de antecedentes (fls. 532/533), o que foi deferido (fl. 539). A defesa ficou inerte (certidão de fl. 538). Vieram informações sobre os débitos em aberto (fl. 548) e acerca de antecedentes (fls. 567/568, 570/571 e 580/581). Em alegações finais (fls. 574/577), o Ministério Público Federal requereu a condenação do denunciado por entender comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. A Defesa, em alegações finais (fls. 583/589), defendeu a improcedência da ação penal, invocando a inexigibilidade de conduta diversa, pois o acusado não recolheu os tributos em decorrência de dificuldades financeiras, optando por honrar os pagamentos dos funcionários, o que descaracteriza o dolo. Reclamou a aplicação do princípio da insignificância e, no caso de condenação, a substituição das penas por restrição de direitos. Relatado, fundamentado e decidido. Dois são os delitos imputados ao denunciado. O primeiro está descrito no artigo 337-A, inciso I do Código Penal, que assim dispõe: Sonegação de contribuição previdenciária Art. 337-A Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O segundo, previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do CP, que dispõe: Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Análise separadamente cada delito, começando pelo primeiro (sonegação de contribuição previdenciária - art. 337-A, I, CP). A conduta de manter segurados empregados à margem da contabilidade da empresa, omitindo informações sobre fato gerador de contribuição previdenciária, corresponde ao delito de sonegação previdenciária (art. 337-A). Acerca deste crime, a materialidade delitiva encontra-se

amplamente caracterizada. Com efeito, a Representação Fiscal Para Fins Penais, integrante dos procedimentos administrativos e demais documentos acostados aos autos (apenso), descrevem a conduta delituosa do denunciado, consistente em omitir, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, nos períodos de 09.2002 a 05.2005, o que gerou a lavratura da NFLD n. 35.843.188-3 (fl. 216 do apenso I), que em 12.2011 correspondia ao valor de R\$ 23.279,33 (fl. 548). Esses fatos encontram-se provados, além da prova documental produzida e carreada aos autos, pelo depoimento do próprio acusado. Afirmou em seu interrogatório (fls. 527/528): ... comunicou os empregados que não iria fazer o recolhimento do INSS para poder garantir dinheiro do salário deles e a compra de insumos para a fábrica continuar andando ... sempre procurou andar corretamente, mas por causa de dificuldades financeiras, teve que deixar de recolher o INSS ... Do conjunto probatório reunido aos autos, produzido com estrita observância aos princípios constitucionais e jurídicos, tem-se devidamente comprovada a materialidade do crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, I, do CP). A autoria delitiva, acerca deste crime, está, igualmente, inteiramente demonstrada. Como visto, o próprio réu esclareceu, em seu interrogatório (fls. 527/528) e depois em alegações finais (fls. 583/589), que era responsável pela administração da empresa e deixou de recolher as contribuições previdenciárias, o que confirmado pela prova testemunhal (fls. 445 e 489). A conduta criminosa teve por objetivo reduzir tributo, o que revela que o único favorecido seria o acusado e demonstra a presença do dolo do denunciado, consistente na vontade livre e consciente de sonegar contribuições previdenciárias mediante condutas previstas no artigo 337-A, I, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena privativa de liberdade, conforme artigo 68, caput, do Código Penal. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu ostenta Maus antecedentes, pois já foi condenado por crime da mesma espécie (fls. 605/612). Deste modo, a pena-base será fixada acima do mínimo legal. Por isso, fixo a pena de reclusão de 02 anos e 02 meses e multa de 16 dias-multa, no valor de 1/4 do salário mínimo cada dia-multa, vigentes à época dos fatos. Não há, na segunda fase, circunstâncias atenuantes ou agravantes genéricas a serem levadas em consideração. Na terceira fase, não há causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, de maneira que torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 02 meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor de 1/4 do salário mínimo para cada dia-multa. Visto ser procedente a ação penal acerca do primeiro delito (art. 337-A, I, do CP), passo à análise do segundo (art. 168-A, 1º, inciso I, do CP). Na figura típica do 1º, inciso I, o delito consuma-se quando o sujeito ativo, após ter deduzido a contribuição ou outra importância de pagamentos a segurados, deixa de entregá-la, no prazo legalmente estabelecido, à Previdência Social. A materialidade do delito encontra-se demonstrada pelos documentos que compõem o apenso (Representação Fiscal Para Fins Penais) e pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD 35.843.187-5 (fl. 20 do apenso I), que em 12.2011 apontava um débito no importe de R\$ 187.073,90 (fl. 548). O acusado admitiu, em seu interrogatório (fls. 527/528), a falta de repasse das contribuições ao INSS. Confirmou a condição de sócio-gerente e a ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Resta claro, portanto, que houve o fato típico previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, uma vez que não foram, no prazo legal, recolhidos à Previdência Social os valores das contribuições previdenciárias descontados dos empregados do Auto Posto Redentor Ltda. A autoria delitiva, acerca deste delito (apropriação indébita previdenciária - previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do CP), do mesmo modo, restou devidamente demonstrada. O próprio acusado esclareceu ostentar a condição de proprietário e único responsável pela administração da empresa. As testemunhas não dispuseram de forma diferente (fls. 445 e 489), além da confirmação pela própria defesa em alegações finais (fls. 583/589). No mais, a defesa requereu a improcedência da ação invocando a excludente de ilicitude consubstanciada na aduzida dificuldade financeira enfrentada pela empresa, que improcede. Resta demonstrada a autoria delitiva do acusado, pois comprovado que o mesmo era o administrador da empresa, com concentração dos poderes de gerência, situação suficiente a demonstrar o dolo, ao menos genérico, que imbui sua conduta, quando da retenção das importâncias recolhidas dos empregados e não repassadas à Previdência Social. O crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, não exige dolo específico para sua caracterização. Difere do tipo comum de apropriação indébita, por não exigir o animus rem sibi habendi. Denota como elementares, o desconto do valor da contribuição previdenciária no ato do pagamento do salário ao empregado e o não recolhimento desse valor aos cofres da Previdência Social. Trata-se de delito omissivo próprio, um crime autônomo, distinto da apropriação indébita prevista no art. 168 do Estatuto Repressivo. Tutela a subsistência financeira da previdência social, como afirma o Pretório Excelso (HC 76.978-RS, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 19/02/1999, p. 27). Basta à imputação penal em tela, a demonstração da conduta omissiva do acusado, independentemente de prova de especial fim de agir. Por outros termos, basta o dolo genérico que se contém explicitado na própria conduta omissiva deixar de recolher. As provas produzidas demonstram que o acusado, de forma voluntária e consciente, optou por não repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social as contribuições descontadas dos empregados da empresa da qual era administrador. Portanto, também não merece acolhida a tese da defesa, consubstanciada na exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, lastreada na situação financeira desfavorável pela qual passou a empresa. Para que se reconheça a exculpante, é imprescindível que se apresentem provas contundentes da insolvência da empresa e também de seu administrador, capazes de demonstrar a absoluta impossibilidade de se efetuarem os repasses das contribuições, o que não se tem nos autos. Nesse contexto, cabia ao denunciado, nos

termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, demonstrar as extremas dificuldades financeiras por que passou a empresa no período descrito na exordial acusatória. Dificuldades financeiras são inerentes à atividade empresarial, cujo risco o acusado assumiu, e não constituem justificativa para que o empregador deixe de recolher aquilo que descontou dos salários dos empregados, máxime porque a importância descontada não lhe pertence. Ademais, a dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, precisa ser objetiva e racionalmente explicada e demonstrada com documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram elas de mera inabilidade, imprudência ou temeridade na condução dos negócios, e, principalmente, tem de resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis que tenham comprometido ou ameaçado inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador. O reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade é hipótese excepcionalíssima e somente deve ter lugar quando provado o sacrifício da empresa e dos bens daqueles que a controlam, in casu, o próprio acusado. Não foi apresentada prova alguma da aduzida dificuldade financeira. Na fase do art. 402 do CPP, a defesa quedou-se inerte (fl. 438), limitando-se a defesa a aduzir, em alegações finais, que o motivo do não repasse das contribuições previdenciárias foi a dificuldade financeira, todavia, não provada. Não foram apresentadas as declarações de imposto de renda nem da empresa e nem do sócio, referentes aos períodos, o que poderia, eventualmente, demonstrar variação patrimonial negativa. Não foram apresentados balanços contábeis da empresa. Não há comprovação de empréstimos pelo acusado ou empresa com o intuito de sanear as finanças, nada, absolutamente nada que indique que realmente a empresa passou por dificuldades financeiras a justificar o não repasse das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. Não houve prova da alegada dificuldade financeira. Se quer restou evidenciada a busca pelo adimplemento das obrigações previdenciárias, ainda que por meio do patrimônio particular do administrador. Cabia ao acusado a comprovação de todas as providências que adotou para superar a crise, ônus do qual não se desincumbiu. Não há prova de vendas de ativos, nem de outras medidas administrativas para a redução de custos. Dificuldades financeiras, para que se tenha inexigibilidade de conduta diversa, devem ser absolutas e cabalmente comprovadas, o que não é o caso dos autos. Por tais motivos, rejeito a tese de defesa no sentido de que não houve dolo, nem tampouco a tese exculpativa consistente na alegada inexigibilidade de conduta diversa. Também não cabe fala em insignificância, dado o valor do crédito tributário, devidamente constituído, no importe de mais de R\$ 187.000,00 (fl. 548). Por fim, a conduta do acusado, na verdade múltiplas ações sequenciais e da mesma natureza incidem na modalidade do crime continuado tal como previsto no caput do art. 71 do Código Penal Brasileiro, pois que praticou várias condutas omissivas da mesma espécie (deixar de recolher), relativas a sucessivos meses de competência das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados da empresa da qual era gerente. Trata-se de crime instantâneo, ou seja, a cada não recolhimento, consuma-se. Assim, demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, a condenação do acusado, como incurso nas penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, é medida que se impõe. Passo à dosimetria das penas a serem impostas ao acusado, conforme art. 68, caput, do Código Penal. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu ostenta Maus antecedentes, pois já foi condenado por crime da mesma espécie (fls. 605/612). Deste modo, a pena-base será fixada acima do mínimo legal. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, isto é, em 02 anos e 02 meses de reclusão. Não há causas atenuantes nem agravantes da pena e nem causas especiais de diminuição ou de aumento de pena. Por outro lado, há causa legal genérica do aumento da pena-base, ou seja, a continuidade delitiva, prevista no artigo 71, caput, do Código Penal, de modo que será aplicada no mínimo legal, isto é, um sexto, resultando na pena definitiva de 02 anos, 06 meses e 10 dias de reclusão. No concernente à pena de multa, pelas razões já expostas quanto às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade estipulada, fixo-a em 14 (quatorze) dias-multa, tornado-a definitiva, pela causa de aumento legal, prevista no art. 71 caput, do CP, dosada em 1/6 (um sexto), em 16 (dezesesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valores estes que devem ser corrigidos na data do pagamento. A existência de mais de uma condenação a penas privativas de liberdade determina a soma das penas, em concurso material, para o fim do estabelecimento do regime inicial de cumprimento de pena. Isso posto, julgo procedente a ação penal para condenar César Henrique Trevisan, como incurso: a) nas penas do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e à pena de multa correspondente a 16 (dezesesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. b) nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e a pena de multa correspondente em 16 (dezesesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. O montante da pena de reclusão é de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias, e da pena de multa é de 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo cada dia-multa, atualizado. Em decorrência do montante da pena ser superior a 04 anos não cabe a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos exatos moldes do inciso I, do artigo 44 do CP. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime semi-aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001818-07.2006.403.6127 (2006.61.27.001818-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS CARLOS ALVES BORTOLUCI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 502 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

0001899-14.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODOLFO NATALINO SIBIN(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELIVE) X FAUSTINO SIBIN FILHO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E MG054049 - LUIZ ROBERTO FRANCO) X ANTONIO DOZNIZETI FRANK(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos em inspeção. Fls. 935: Anote-se. Fls. 936: Ciência às partes de que foi designado o dia 30 de maio de 2012, às 14:20 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 2012.51.01.017025-0, junto à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro. Fls. 937/938: Ciência às partes de que foi designado o dia 12 de junho de 2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 0004281-75.2012.403.6105, junto à Subseção Judiciária de Campinas (9ª Vara), Estado de São Paulo. Fls. 939/940: Ciência às partes de que foi designado o dia 11 de setembro de 2012, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 0003233-47.2012.4036.181, junto à Subseção Judiciária de São Paulo (8ª Vara), Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0004502-60.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDNEY RICARDO DA SILVA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI)

Fls. 185: Ciência às partes de que foi designado o dia 22 de maio de 2012, às 13:40 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 363.01.2012.002910-7, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000358-09.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDUARDO OLIMPIO(SP106827 - SEBASTIAO GALVAO BENTO)

Vistos em inspeção. Fl. 252: Ciência às partes de que foi designado o dia 27 de setembro de 2012, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0002447-03.2012.403.6181, junto ao r. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001476-20.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RICHARD ANTONIO POLI X NEWTON RIBEIRO MOREIRA

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa técnica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento do mandato. Cumprida a determinação supra, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a resposta à acusação. Fls. 102: Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de julho de 2012, às 13:45 horas, para a realização de audiência admonitória, nos autos da Carta Precatória Criminal 0900070-57.2012.8.26.0103, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Caconde, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001620-91.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIRCE RIBEIRO BAZILLI X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa técnica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento do mandato. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001622-61.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ ROBERTO DE SOUZA X NEWTON RIBEIRO MOREIRA(SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa técnica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento

do mandato. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001627-83.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CELINA CARUCCI GONCALVES DA COSTA X NEWTON RIBEIRO MOREIRA

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa técnica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o instrumento do mandato. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003205-81.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUSTAVO AURELIO MARACIA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X BRUNO RIZOLI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Fl. 114: Ciência às partes de que foi designado o dia 18 de JUNHO de 2012, às 17:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela Acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 89/2012, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003395-44.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE FRANCISCO DE ARRUDA(SP275812 - VINICIUS LUIZ MOLINA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 114: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 03 de julho de 2012, às 15:40 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 320.01.2012.005171-0, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Limeira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003403-21.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANA PAULA OSTI X MARIA ALICE DA SILVA FERNANDES

Vistos em inspeção. Fls. 104: Ciência às partes de que foi designado o dia 26 de junho de 2012, às 14:00 horas, para a realização de audiência de transação penal, nos autos da Carta Precatória Criminal 272.01.2012.001868-6, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0004075-29.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JAIR TADEU FRANCALASSI RIBEIRO(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA E SP179145 - GIOVANA ROCHA)

Fls. 316/320: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Jair Tadeu Francalassi Ribeiro acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. A alegação de que o inquérito policial não foi concluído é totalmente descabida, já que para o recebimento da denúncia bastam indícios de autoria e materialidade delitivas. Com a relação à classificação do tipo penal, se o juízo entender, no momento próprio, aplicará a regra prevista no artigo 383 e seguintes do Código de Processo Penal. No que se refere à quebra de sigilo bancário, há a previsão legal para a sua aplicação no âmbito administrativo, como bem apontou o Ministério Público Federal. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, para a inquirição das testemunhas: LUIZ GONZAGA PINTO, LUCIA HELENA BERTHOLDO e AFONSO FERREIRA DO AMARAL; e a Subseção Judiciária de Vitória - Espírito Santo, para a inquirição da testemunha: ORLANDO DIAS, todas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-91.2004.403.6127 (2004.61.27.001804-4) - RM COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS

LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. (em inspeção) Converto o julgamento em diligência. Não obstante o presente feito ter sido ajuizado em agosto de 2004, o seu deslinde está diretamente ligado ao resultado final da ação anulatória nº 0001437-04.2003.403.6127. Aguarde-se, pois, no arquivo sobrestado, devendo as partes comunicarem ao juízo o deslinde daquele feito. Intime-se.

0000970-20.2006.403.6127 (2006.61.27.000970-2) - CECILIA ALLI NEVES(SP086767 - JOSE WELINGTON

DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GRES-GRUPO DE REPRESENTACAO E SERVICO LTDA(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP267801 - RUBEN RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que, aberta oportunidade às partes para a especificação de provas no dia 01/08/2011 (fl. 232), requereu a corrê GRES em 08/08/2011 a produção de provas (fls.351/352). Às fls. 359/361 (28/10/2011) sobreveio despacho saneador indeferindo, dentre outras provas, o pedido de prova oral. Agravo retido interposto em face de tal decisão (fl. 367). Em 18/11/2011 a corrê GRES apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Apresentada a estimativa de honorários pelo experto, sobreveio despacho em 24/01/2012 (fl. 396) determinando a manifestação da corrê GRES. Às fls. 398/399 (06/02/2012) requereu a corrê GRES, diante do valor apresentado pelo experto para a realização da perícia, parcelamento do pagamento. Em 27/02/2012 (fl. 400) sobreveio o despacho deferindo o parcelamento do pagamento dos honorários periciais em 03 (três) parcelas, sob pena de preclusão da prova. À fl. 401 (09/03/2012) requereu a corrê GRES dilação do prazo para efetuar o depósito relativo aos honorários periciais. Tal pedido restou deferido pelo Juízo à fl. 402 (24/04/2012), restando consignado a preclusão da prova em caso de não atendimento. Decorrido o prazo para o cumprimento da determinação judicial, no sentido de providenciar a corrê GRES o pagamento da parcela relativa aos honorários do perito, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 402, verso. Relatado, decido: Diante do todo exposto e, em face do lapso temporal, PRECLUSA a prova pericial de engenharia requerida. Façam-me, pois, os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000483-45.2009.403.6127 (2009.61.27.000483-3) - ROSELI LUCAS(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP213683 - FERNANDO DE GODOY SANTOS E SP247645 - ELAINE CARNEVALI)

Vistos em decisão. Tratam-se de embargos de declaração (fls. 132/133) o-postos pela parte autora em face da decisão de fls. 130/vº, que, re-conhecendo a incompetência deste Juízo, determinou a remessa dos autos à E. Justiça do Trabalho de Mogi Guaçu/SP. Defende a ocorrência de contradição e/ou omissão, pedindo esclarecimentos quanto ao desfecho da decisão. Relatado, fundamento e decido. Os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na decisão. No caso, a matéria foi devidamente apreciada e fundamentadamente decidida. Desta forma, como não há violação ao art. 535 do CPC, se pretende a parte autora a reforma do julgado, deve valer-se do recurso adequado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0004001-43.2009.403.6127 (2009.61.27.004001-1) - MARIA DIVINA DA COSTA VICENTE X JULIANA CRISTINA VICENTE X MARCIO ANDERSON VICENTE(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Divina da Costa Vicente, Juliana Cristina Vicente e Marcio Anderson Vicente em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão do valor depositado em seu FGTS. Foi deferida a gratuidade (fl. 35). Houve prolação de sentença indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI c.c. 3º e 295, II, ambos do Código de Processo Civil, com fundamento na falta de legitimidade ativa dos autores (fls. 68/vº). Interposto recurso de apelação (fls. 72/75), o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o processamento do feito (fls. 82/84). Regularmente processada, com contestação (fls. 91/117), a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 134), com o que anuiu a CEF (fl. 137). Relatado, fundamento e decido. Considerando a manifestação da parte autora, homólogo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000222-46.2010.403.6127 (2010.61.27.000222-0) - ANTONIO MARQUES DE FARIAS(SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam-se de embargos de declaração (fls. 545/549) o-postos pelo autor em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como período de trabalho especial o laborado entre 01.04.1980 e 16.06.1982. Sustenta omissão na apreciação das teses aventadas pela parte autora para fundamentar seu pedido. Relatado, fundamento e decido. Os temas, objeto da ação, foram apreciados, de maneira fundamentada, apenas não se adotou o entendimento da parte requerente. No mais, os embargos de declaração não são o recurso próprio à rediscussão dos fundamentos da sentença, em dimensão infringente. Por isso, a insurgência contra o julgado há de ser solucionada através de recurso próprio. Isso posto, por não estarem presentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos. P. R. I.

0001005-04.2011.403.6127 - CARMEM GABRIEL DE MELO REIS X MARCIA DOS REIS X FABIO SERGIO DOS REIS X ELIZABETE APARECIDA DOS REIS BOSSI X HELETI FERNANDA DOS REIS (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA E SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Carmem Gabriel de Melo Reis, Marcia dos Reis, Fabio Sergio dos Reis, Elizabeth Aparecida dos Reis Bossi e Heleti Fernanda dos Reis, na qualidade de sucessores de Rondenel Gumercindo dos Reis, em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção monetária na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de titularidade de Rondenel Gumercindo dos Reis, já falecido, nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, além da taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%). Sustenta-se que o falecido mantinha conta do FGTS e que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária, além da taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano. Deferida a gratuidade (fl. 49), a CEF contestou (fls. 91/106), arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos, inclusive ao argumento de que, como a parte autora fez opção ao FGTS durante a vigência da lei 5.107/66, já teria recebido os juros progressivos (fls. 112/113). Sobreveio réplica (fls. 114/129) e manifestação de fls. 132/136. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, estão preenchidos os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. No mais, acerca dos juros progressivos, acolho a pre-judicial de mérito, concernente à prescrição. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para aventar-se a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime dos tribunais, a exemplo do acórdão extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 -

Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Pri-meira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos ex-tratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qual-quer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Por isso, com relação aos juros progressivos, reconheço a prescrição. Passo ao exame dos demais pedidos, os referentes à correção pelo IPC. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem: a do crédito, que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de

8/12/2000), relator Min. Franci-ulli Netto.Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Por outro lado, não há lugar para condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido é a recente decisão a seguir:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 0,5% A.M. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.- A ação foi ajuizada em 28/09/2000, data de vigência do disposto no art. 1.062 do CC de 1919, devendo ser aplicados os juros de mora a 0,5% a.m. - Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator. - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001, não sendo a hipótese em questão. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 781.871/PE - Rel. Francisco Peçanha Martins - Primeira Seção - DJ 08.05.2006 - p. 174)Isso posto:I) quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e de claro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente.II) em relação aos demais pedidos, julgo-os procedentes, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege.P. R. I.

0002513-82.2011.403.6127 - JOSE ANTONIO PICCOLO X CLEUSA APARECIDA PICCOLO(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO E SP300617 - MARCIA APARECIDA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Os autores JOSÉ ANTONIO PICCOLO e CLEUSA APARECIDA PICCOLO, devidamente qualificados, propõem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a repetição de valores pagos a título de tarifa de administração e seguro, incluídos em prestações decorrentes de contrato de financiamento.Alegam, em síntese, que firmaram contrato de financiamento de R\$ 16.354,41, a ser quitado em 240 parcelas mensais. Continuam alegando que, por ser um contrato de adesão, não puderam discutir seus termos, verificando a posteriori que a ré acabou por incluir, de forma indevida, valores calculados a título de tarifa de administração, taxa de risco de crédito e de seguro.Requerem, assim, a devolução em dobro de tudo o que já foi pago a título dessas taxas, no importe total de R\$ 4736,00 (quatro mil, setecentos e trinta e seis reais), bem como seja o feito julgado procedente para o fim de anular o pagamento desses valores.Juntam documentos de fls. 18/33.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 36.Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 43/48, alegando, em preliminar de mérito, a carência da ação pela falta de interesse de agir, uma vez que o contrato perfeitamente constituído faz lei entre as partes. No mérito, defende a legalidade das cláusulas relativas à taxa de administração e do seguro. Junta documentos de fls. 51/63.Réplica às fls. 79/82, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide.Pela petição de fl. 88, a CEF esclarece que não tem outras provas a produzir.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.DA PRELIMINARDefende a CEF a carência da ação pela falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que o contrato em tela se apresenta como ato jurídico perfeito e acabado.Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir.Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática.No caso dos autos, pretendem os autores discutir a (i)legalidade de cláusulas insertas em seu contrato de mútuo, sendo-lhes perfeitamente útil a tutela judicial pretendida uma vez que a ré defende a exatidão dos valores cobrados. Patente, assim, o interesse processual da parte autora em comparecer perante o Poder Judiciário para discutir cláusula contratual.Afasto, assim, a preliminar argüida pelo réu.Afastadas as preliminares, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os

pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, assim, à análise do mérito. DO MÉRITO Defende a parte autora a ilegalidade da inclusão, no valor devido a título de prestação, da chamada taxa de administração e da taxa de risco de crédito. O contrato, tal como firmado, prevê expressamente a obrigação principal - devolução do dinheiro emprestado - e obrigações acessórias, dentre as quais a taxa de administração de crédito e taxa de risco de crédito, tal como se vê da cláusula décima primeira (fl. 25). A inclusão dessas taxas em contratos de mútuo, por si só, não é ilegal. Para revisão e exclusão de tais taxas, caberia aos autores a comprovação de sua abusividade, quando exigida em patamares além do quanto fixado contratualmente. Não basta a mera alegação de sua existência. Muito embora aberta oportunidade para produção de provas, foi a mesma dispensada pela parte autora. Cite-se, sobre o tema, as seguintes ementas: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. TR/INPC. EVOLUÇÃO EM DOBRO. TAXA EFETIVA DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRA-JUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.(...)8. É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes.9. Recurso improvido. (Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Processo nº 2003.71.00069410-6/RS - DJU em 27 de setembro de 2006, p713. Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. I - Ilegitimidade passiva da União. II - É legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial, quando previsto contratualmente, como na hipótese dos autos. III - Legitimidade da contribuição ao FUNDHAB, quando prevista no contrato; na hipótese dos autos, mas também não houve pagamento a esse título. IV - 1. Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA). Precedentes. (Apelação Cível nº 0009876-84.2005.4.01.3800/MG, relator Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS, Quinta Turma, e-DJF1 p.236 de 03/12/2010) V - Legitimidade da utilização, tanto no Sistema Financeiro da Habitação quanto no Sistema Hipotecário, da Tabela Price, que não implica, por si só, capitalização de juros, salvo nos casos de amortização negativa, de que não cuida a hipótese dos autos. VI - Legitimidade da atualização do saldo devedor pelo IPC de março de 1990. VII - O art. 6, e, da Lei nº 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. (Súmula nº 422 do STJ). A taxa de juros efetiva, de 10,472% ao ano, está dentro da média praticada no mercado financeiro. VIII - A Taxa Referencial, utilizada para atualização do saldo devedor, não pode ser substituída por outro indexador. IX - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (Súmula nº 450 do STJ) X - Plano de Equivalência Salarial, nos termos do Decreto-lei nº 2.164, de 1984, que determinava o reajuste da prestação no mesmo percentual do reajuste salarial da categoria profissional do mutuário, mas aplicado 60 dias após esse aumento salarial. XI - Apelação dos mutuários parcialmente provida. XII - Apelação do AGROBANCO parcialmente provida. XIII - Apelação da CEF improvida. (AC 200135000128495 - 4ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região - Relator Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos - e-DJF 28 de setembro de 2011) Não há que se afastar a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito.2) DO SEGURO HABITACIONAL Ataca a parte autora, ainda, a imposição ao mutuário do seguro habitacional. O seguro habitacional tem por escopo garantir a quitação da dívida em caso de falecimento ou invalidez do mutuário, e consiste numa apólice automaticamente averbada ao contrato de financiamento. Trata-se de seguro padrão habitacional, de natureza especial, sujeito a regras e condições próprios do SFH, donde se infere a legitimidade da CEF em escolher a seguradora que melhor se adequa às exigências legais. No mais, o autor não comprova nos autos a abusividade do valor cobrado. Há de se ponderar, outrossim, que o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado, de modo que não há que se afirmar ter havido violação aos termos do Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente em seu artigo 39, inciso I. Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PROVIDO - AÇÃO TOTALMENTE IMPROCEDENTE.1. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, d e f).2. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.(...)11. Recurso provido. Ação totalmente improcedente. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação Cível nº 1292776 - Processo nº

200461080003224/SP - Quinta Turma - Relator Juíza Ramza Tartuce - DJF em 07 de outubro de 2008) Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, suspendendo sua execução enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003364-24.2011.403.6127 - JOAO ANTONIO BIANCHI (SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por João Antonio Bianchi em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção monetária na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, além da taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%). Sustenta que mantém conta do FGTS e que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária, além da taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano. Deferida a gratuidade (fl. 28), a CEF contestou (fls. 31/57), arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Carreou aos autos documentos referentes à adesão aos termos da LC 110/2001 e alegou que, como a parte autora fez opção ao FGTS durante a vigência da lei 5.107/66, já teria recebido os juros progressivos (fls. 64/72). Sobreveio réplica (fls. 73/88) e manifestação de fls. 91/95. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acerca dos expurgos inflacionários, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Ademais, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, há de se ressaltar que, muito embora o patrono do fundiário não tenha intervindo na celebração do acordo, a cláusula segundo a qual no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar n. 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária), e do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, que estabelece não haver lugar para condenação em honorários advocatícios nas ações de correção do FGTS. Desta forma, falta à parte autora o interesse de estar em Juízo, pois assinou o Termo de Adesão (fl. 72), visando justamente receber os valores pleiteados nesta ação, razão pela qual acolho a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela CEF. Quanto aos juros progressivos, decreto a prescrição. Isso porque a taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de

empresã, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresã, ou, ainda, na hi-pótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividade-des da empresã a sua extinção de atividades da empresã a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à é-poca, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente).Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a to-do direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conser-vação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ale-gada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale di-zer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progres-siva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e remune-rando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%.Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71 passa a produzir efeitos.A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para aventar-se a hipótese de prescrição.Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribu-ições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as dis-posições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10.E isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia.Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nos-sos tribunais, a exemplo do aresto extraído do julgamento da Ape-lação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Pri-meira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONO-RÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos ex-tratos bancários das contas vinculadas ao FGTS.2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Preceden-tes do STJ.3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interes-se de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido.4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qual-quer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) a-nos.5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamen-te a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC.6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC.7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada.8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC.9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido.Em suma, o empregado goza de trinta anos para exerci-tar seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários.O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescri-ção. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição.À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exer-citá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da se-gurança jurídica e estabilização das relações sociais.Issso posto:1- Em relação aos expurgos inflacionários, julgo ex-tinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.2- Quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e de-claro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o impro-cedente.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90.Custas ex lege.P. R. I.

0003697-73.2011.403.6127 - SILVIA HELENA CAPOANO PROCOPIO MACHADO(SP150011 - LUCIANE

DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Helena Capoano Procópio em face da União Federal objetivando, em sede de medida liminar, a abstenção do desconto de valores em seus proventos. Sustenta que por erro da Administração recebeu valor de aposentadoria superior ao regularmente devido, o que acarretou no desconto mensal, desde julho de 2010, de quantia referente ao pagamento do débito apurado. Relatado, fundamento e decidido. Na espécie, verifica-se que a notificação da Administração foi emitida em 08.10.2010 (fl. 20). A partir daí foram feitos os descontos. Assim, não vislumbro, nessa análise de cognição sumária, fundado receio de dano irreparável, haja vista o longo período que a autora vem sofrendo os descontos. Outrossim, para melhor elucidação da questão trazida a lume, cabível a formação do contraditório, com a oitiva da ré. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003952-31.2011.403.6127 - MARIA DE JESUS ALMEIDA CARVALHO (SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Jesus Almeida Carvalho em face da Caixa Econômica Federal objetivando a revisão do valor depositado em seu FGTS. Foi deferida a gratuidade (fl. 37). Regularmente processada, com contestação (fls. 39/65), a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 76), com o que anuiu a CEF (fl. 79). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000292-92.2012.403.6127 - DELVO MARTINELLI (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Delvo Martinelli em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Gratuidade deferida (fl. 49), a CEF contestou (fls. 52/70) defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado. Apresentou documentos comprobatórios da adesão do autor aos termos da Lei Complementar 101/2001 (fls. 72/73). Sobreveio réplica (fls. 80/91). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. O pedido inicial é de correção no mês de março de 1990, período não abrangido pela adesão estabelecida pela Lei Complementar 101/2001. No mérito, o pedido improcede. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal in-fraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. No mais, não há lugar para condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 0,5% A.M. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.- A ação foi ajuizada em 28/09/2000, data de vigência do disposto no art. 1.062 do CC de 1919, devendo ser aplicados os juros de mora a 0,5% a.m. - Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Res-salva do ponto de vista do relator. - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001, não sendo a hipótese em questão. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 781.871/PE - Rel. Francisco Peçanha Martins - Primeira Seção - DJ 08.05.2006 - p. 174) Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0001344-26.2012.403.6127 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA - ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta pela Rosa Maria de Oliveira Souza ME, com qualificação nos autos, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a declaração de nulidade ou a suspensão do auto de infração nº 945/2012, até o julgamento definitivo da demanda e a abstenção do réu em autuar novamente a requerente. Para tanto, aduz, em suma, que, se cuida de pessoa jurídica dedicada ao comércio varejista de artigos veterinários, produtos químicos e de uso na atividade agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais. Alega que não necessita de registro junto ao réu ou de contratar os serviços de médico veterinário. Contudo, por conta dessas duas situações, foi autuada pelo requerido. É o breve relatório. Fundamento e decido. Verifico, nesse juízo de cognição sumária, estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação está demonstrada nos documentos que acompanham a inicial, que comprovam que a atividade desenvolvida pela autora prescinde de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como contratação de médico veterinário. Isso porque, a Lei nº 5.517/68 estabelece em seus artigos 5º e 6º o rol das atividades nas quais é indispensável a intervenção do profissional formado em medicina veterinária, não constando ali as atividades desenvolvidas pela parte autora. Dessa forma, não se aplicam à autora as disposições do artigo 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 que, exigem a contratação de médico veterinário nas atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da norma em análise. Outrossim, há fundado receio de dano de difícil reparação, haja vista que a autuação tem o condão de desencadear procedimento administrativo hábil a constituir crédito tributário em face da autora. Isso posto, estando preenchidos os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão da eficácia do auto de infração nº 945/2012, lavrado em face da autora e, via de consequência, obstar a imposição de eventuais penalidades. Cite-se e intimem-se.

0001351-18.2012.403.6127 - WILSON APARECIDO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Aparecido Nogueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no

período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação

ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de i-natividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a res-tituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tem-po de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o ne-cessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposen-tadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para ob-tenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao bene-fício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia in-terpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar inter-pretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de proprieda-de.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser a-crescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispo-sitivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradati-vamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progres-siva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposenta-ção, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte au-tora.A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de apo-sentadoria que continuam a trabalhar.Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código

Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003593-23.2007.403.6127 (2007.61.27.003593-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COM/ DE FRIOS AJOWI LTDA X JOSE PEDRO TORTELLI FARIA X JACKSON FURIATO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Comércio de Frios Ajowi Ltda, José Pedro Torteli Faria e Jackson Furiato objetivando receber a quantia de R\$ 19.653,38 em razão de cédula de crédito bancário - cheque empresa. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com fundamento no sentido de que a documentação que instruiu a petição inicial não podia ser considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez (fls. 86/87). Interpôs a parte autora recurso de apelação (fls. 89/93), tendo sido provido pelo E. TRF da 3ª Região que determinou o prosseguimento da execução (fls. 98/99). Foram realizadas as citações de Comércio de Frios Ajowi Ltda e Jackson Furiato (fl. 119vº). O coexecutado Jackson Furiato interpôs embargos (0003667-38.2011.403.6127, autuados em apenso), que foram julgados improcedentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo ocorrido seu trânsito em julgado (certidão de fl. 63 dos autos em apenso). A CEF requereu a desistência da ação, tendo em vista a realização de composição administrativa (fl. 127). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando a manifestação da parte autora, homologada por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e feitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004604-82.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS DIAS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antônio Carlos Dias objetivando receber a quantia de R\$ 13.926,69 em razão do inadimplemento do contrato de empréstimo - consignação caixa, nº 25.0322.110.0005518-03. O executado foi citado e interpôs embargos (autos nº 0002411-60.2011.403.6127 - autuados em apenso), que foram julgados improcedentes, tendo ocorrido seu trânsito em julgado (certidão de fl. 46 dos autos em apenso). A CEF requereu a desistência da ação, tendo em vista a

realização de composição administrativa (fl. 42).Relatado, fundamento e decidido.Considerando a manifestação da parte autora, homo-ologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais e-feitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000429-74.2012.403.6127 - AIR MARIA BELANI OPUSCULO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Air Ma-ria Belani Opusculo em face de ato do Gerente Executivo do INSS de Espírito Santo do Pinhal/SP, objetivando eximir-se da cobrança de valores recebidos a título de benefício assistencial recebidos si-multaneamente à percepção de pensão por morte.Alega que recebeu, de 15.09.2006 a 31.08.2011, simul-taneamente as duas prestações. Afirma que o INSS apurou débito no montante de R\$ 30.378,24, referente ao benefício assistencial, e passou a descontar do benefício de pensão por morte, mensalmente, a quantia 30% de seu valor.O pedido de liminar foi deferido (fl. 22/vº). Vieram informações (fls. 09/31), defendendo, em sua, a decadência do mandado de segurança, a má-fé da impetrante no rece-bimento do pedido de pensão por morte e a legalidade da cobrança.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 136/137).Relatado, fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.Não merece guarida a alegação da decadência da ação constitucional, na medida em que a notificação acerca do desconto mensal do importe de 30% do valor da pensão por morte ocorreu em 09.11.2011 (fl. 14), tendo ocorrido a impetração do presente manda-do de segurança em 14.02.2012 (fl. 02), observando, portanto, o prazo decadencial de 120 dias (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009).A pretensão é procedente.Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobra-dos. A parte impetrante recebeu simultaneamente benefício assisten-cial e pensão por morte, entre 15.09.2006 e 31.08.2011, em razão da superveniência da concessão administrativa do benefício assistenci-al.Assim, a percepção simultânea dos valores em análise, em virtude de concessão administrativa, confirma a presunção de boa-fé da impetrante que, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade.Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência da própria a-tividade desenvolvida pela Administração. Na espécie, a concessão da prestação superveniente decorreu de erro da Administração. Amparada no poder-dever decor-rente da autotutela, é cabível a cessação do pagamento do benefício assistencial, contudo, não se admite a repetição dos valores já pa-gos.Ademais, a irrepetibilidade aqui reconhecida deflui da natureza eminentemente alimentar dos benefícios.Sobre o tema:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTER-NO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES REFERENTES A BENEFÍCIOS PREVI-DENCIÁRIOS CUMULADOS DE BOA-FÉ. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINIS-TRAÇÃO. I - Não merece qualquer reparo a decisão agravada, que se fundamenta na con-sideração de que a sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência pátria, no sentido de que as verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé são irrepetíveis, não cabendo ao beneficiário restituir quantia paga a maior ou mesmo indevidamente concedida por erro exclusivo da Administração, no caso, da Au-tarquia Previdenciária. II - Não se trata de possibilitar ao autor a cumulação da aposentadoria por tempo de contribuição com o auxílio-doença, apenas de possibilitar que a vantagem ou-trora percebida de boa-fé pelo segurado, embora não promova a confirmação do ato administrativo, torne indevida a sua repetição. III - A referida cumulação, in casu, deveu-se a erro da administração, não se de-sincumbindo o agravante de comprovar qualquer fato que ilida a boa-fé do segu-rado - sublinhado nosso.(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação 2009.50.01.001562-0, rel. Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Segunda Turma Especializada, j. 23.08.2010, E-DJFR2 31.08.2010, p. 41)Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e confirmo a segurança concedida em liminar, para desobrigar a impetrante do pagamento dos valores que recebeu em decorrência da percepção simultânea, entre 15.09.2006 a 31.08.2011, dos benefícios de pensão por morte nº 21/120.342.908-5 e assistencial nº 88/119.418.178-31, representados pela carta de cobrança de fls. 14.Outrossim, tendo em vista a petição de fls. 142/143, oficie-se à autoridade impetrada a fim de que suspenda o desconto de 30% (trinta por cento) na pensão recebida pela impetrante (bene-fício n. 120.342.908-5), sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da lei 12.016/2009).

0000787-39.2012.403.6127 - MARIA JOSE DE JESUS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Jose de Jesus em face de ato do Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando ordem liminar que suspenda o desconto mensal de 30% de seu benefício de pensão por morte.Alega, em suma, que recebeu concomitantemente benefício assistencial ao idoso e pensão por morte, este ativo. A autoridade impetrada, revendo seus autos, entende que faz jus à repetição dos valores pagos cumulativamente, do que discorda, pois os recebeu de boa-fé.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade

judiciária e recebo a petição de fl. 161 como emenda à inicial. Anote-se. À semelhança do que ocorre quando se recebe benefício por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente re-vogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis os valores percebidos de boa-fé em razão da natureza alimentar, como no caso. Sobre o tema: (...) O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. (...) (STJ - AGRESP 413977) Isso posto, defiro a liminar para suspender, até ulterior deliberação deste Juízo, o desconto de 30% no benefício de pensão por morte da impetrante, representado pelos documentos de fls. 52/60. Requistem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, bem como dê-se ciência à pessoa jurídica (art. 7º, II, da mesma lei). Após, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me conclusos para sentença em seguida (art. 12 da citada lei). Intimem-se. Cumpra-se.

0000935-50.2012.403.6127 - SYLVIO RIBEIRO FILHO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sylvio Ribeiro Filho em face de ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Mogi Mirim-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando compelir a parte impetrada a dar sequência ao seu pedido de restabelecimento do auxílio doença. Alega, em suma, que se encontra incapacitado e, apesar de ação julgada procedente, foi convocado para perícia médica que não reconheceu sua incapacidade, do que discorda, aduzindo que protocolou recurso em face da decisão administrativa, mas ainda sem resultado. Relatado, fundamento e decido. Não estão presentes as condições da ação. Em primeiro lugar a impetração encontra-se fundada em lei revogada (Lei n. 1.533/51 - fl. 02). Em segundo, ao que parece o impetrante apresentou recurso administrativo (documento de fl. 83). Ao que parece, pois não há carimbo ou etiqueta do protocolo, apenas um recorte de papel colado com o referido número. Seja como for, o fato é que não se tem o interesse processual estando pendente o exame do recurso administrativo, de patente cunho suspensivo, como no caso, pois a partir de seu resultado final é que se inicia a contagem do prazo de decadência do direito de se impetrar a ação de mandado de segurança. No mais, a autarquia previdenciária respeitou o devido processo legal, uma vez que o ato de suspensão do benefício foi precedido de apresentação de documentos, perícia e de defesa pelo impetrante, inclusive com interposição de recurso da decisão que motivara a cessação à Junta de Recurso da Previdência Social. Assim, nos exatos moldes do art. 5º, I, da Lei 12.016/2009, não cabe a impetração, já que o recurso, que possui efeito suspensivo, encontra-se pendente de apreciação. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003841-81.2010.403.6127 - LEONEL MENDONCA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caconde, o qual informa que foi designada audiência para o dia 09 de agosto de 2012, às 16:30 horas, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas. Int.

0002324-07.2011.403.6127 - LOURDES PEREIRA DE SOUZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de São José do Rio Pardo, o qual informa que foi designada audiência para o dia 30 de maio de 2012, às 15:00 horas, objetivando a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunhas arroladas. Int.

0002783-09.2011.403.6127 - ADELINA DA ROCHA DE JESUS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 26 de junho de 2012, às 14:30 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 70. Intimem-se. Cumpra-se.

0003236-04.2011.403.6127 - WESLEY RICHARD ZERBETO DARDI - INCAPAZ X ANGELA MARIA

DARDI(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, deixo consignado que o pedido de fl. 83 e verso será oportunamente apreciado. Doutro giro, defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 01 de junho de 2012, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 4985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001235-85.2007.403.6127 (2007.61.27.001235-3) - LAURA APARECIDA TESSARINI MARTINS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000290-30.2009.403.6127 (2009.61.27.000290-3) - ANTONIO DA SILVA CLAUDINO(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000521-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000521-7) - VERA MARIA VENTURELLI NOGUEIRA X ANTONIO NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001636-79.2010.403.6127 - ALCEU MAURE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002135-63.2010.403.6127 - MARIO RIBEIRO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002186-74.2010.403.6127 - MARIA CECILIA LOPES FERNANDES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002621-48.2010.403.6127 - REINALDO MARCOS JUSTIMIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002777-36.2010.403.6127 - MARIA CELIA MESSIAS DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003281-42.2010.403.6127 - LUIZ FERNANDO FRANDINI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004647-19.2010.403.6127 - ELIANE DA SILVA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000015-13.2011.403.6127 - ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000017-80.2011.403.6127 - WILIAN MESSIAS - INCAPAZ X VERA LUCIA MESSIAS(SP206225 -

DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001153-15.2011.403.6127 - MARIA CRISTINA FRANCISCO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001178-28.2011.403.6127 - MARCOS ALESSANDRO DIONISIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001179-13.2011.403.6127 - OSVALDO DONIZETI TROQUILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se

0001260-59.2011.403.6127 - MARCELO VERGILIO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001261-44.2011.403.6127 - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001638-15.2011.403.6127 - JOSE ALFREDO GOMES X JOSE OSVALDO GRASSI X LOURIVAL HENRIQUE VIANA X LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA X MARIO CONCEICAO DOMINGOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001725-68.2011.403.6127 - EDVINIRA BELIZARIA DOS SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002081-63.2011.403.6127 - ALVARINA ALVES DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002168-19.2011.403.6127 - ALESSANDRA DE MELLO POLICHE - INCAPAZ X GERALDO POLICHE(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002465-26.2011.403.6127 - EDGAR ALEXANDRE MARQUES - INCAPAZ X CLAIRINDO RODRIGUES(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002650-64.2011.403.6127 - ORLANDO APARECIDO RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002764-03.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA NOGUES GAMBAROTO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003140-86.2011.403.6127 - JOSE MARCOS AGUIAR JUNIOR(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003507-13.2011.403.6127 - VERA LUCIA DO PRADO MAEIRO(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003520-12.2011.403.6127 - ROSA BARBERA BORGES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003589-44.2011.403.6127 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003590-29.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES PICCOLO(SP168939 - MARCIO ALIENDE RODRIGUES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003622-34.2011.403.6127 - ROBERTO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003743-62.2011.403.6127 - CLAUDINEIA ROSSI MACEDO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003878-74.2011.403.6127 - NATALINA REGINA ALVES DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003935-92.2011.403.6127 - MARLI APARECIDA VARSONE TASSONI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003949-76.2011.403.6127 - MAURO FERREIRA ROSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003975-74.2011.403.6127 - ANTONIO DE JESUZ JOAQUIM TRIGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003985-21.2011.403.6127 - TEREZINHA DE SOUZA COSTA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004031-10.2011.403.6127 - SOLANGE APARECIDA AGNELLI DE FREITAS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000040-89.2012.403.6127 - VALENTIN SIMIONI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000042-59.2012.403.6127 - MARIA TERESA AVANZI MIGUEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000069-42.2012.403.6127 - ANTONIA RODRIGUES NARCISO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000071-12.2012.403.6127 - JAIME GOMES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000098-92.2012.403.6127 - SONIA APARECIDA FELISBINO DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000127-45.2012.403.6127 - VERA LUCIA RAGASSI MENDES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000174-19.2012.403.6127 - LUCIANA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000177-71.2012.403.6127 - MARIA FILOMENA LOPES(SP268168 - VANIA JOZI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000178-56.2012.403.6127 - ROSANA DEZENA AMORIM NOGUEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000179-41.2012.403.6127 - EDIVINA TEREZA BARBOSA SANTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000180-26.2012.403.6127 - LEONOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000194-10.2012.403.6127 - TEREZINHA NIDIA VILAS BOAS RODRIGUES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000199-32.2012.403.6127 - JOSE RIBEIRO DE CASTRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000306-76.2012.403.6127 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000358-72.2012.403.6127 - ENEDINA JOAQUINA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria,

ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002448-24.2010.403.6127 - VERA LUCIA JORGE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEIA MARIA CASTRO CORREA(AP001458A - JACKSON TAVARES DA COSTA)

Defiro o pedido da autora (fl. 06) de oitiva da corré Cleia Maria Castro Correia. Depreque-se o ato. Nada mais. Saem intimados os presentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR JOAO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL JESSE DA COSTA CORREA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 392

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002673-61.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JORGE LOUREIRO(SP112788 - OSNI EZEQUIEL FIGUEIRA ANTUNES) X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI) X FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X ROBINSON AZEVEDO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X VANDERLI DE MORAES(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X GUILHERME E MORAES DROGARIA LTDA ME(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURI/SP(SP179497 - ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAUJO)

Considerando a certidão de fl. 339, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2012, às 16h30min esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. A fim de se possibilitar a intimação das testemunhas, apresentem as partes o rol, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000592-18.2012.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO X SANDRO ROGERIO SALA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X JOSE HAILTON DE CAMARGO

Tendo em vista a manifestação de fl. 353, defiro a inclusão no polo ativo da União Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações devidas. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0009041-86.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE APIAI(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Considerando o dispositivo da sentença de fls. 545/548 e o trânsito em julgado de fl. 555, requeira o réu o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

MONITORIA

0010414-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LAZARO RUBENS DE OLIVEIRA

Fl. 80: Tendo em vista o requerido pela autora, Caixa Econômica Federal, entendo por bem deferir o pedido de citação por edital, haja vista estar o réu em local incerto, amparando-se assim, a citação editalícia, no artigo 231, inciso II, do CPC, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que providencie a retirada da minuta do edital expedida por este Juízo, para as providências necessárias quanto à publicação do mesmo. Int.

0010425-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADELAIDE DE OLIVEIRA X GENTIL LEAO DE OLIVEIRA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 136/139), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 134. Int.

0006768-47.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X DIRCEU NERES CASTRO

Indefiro o pedido de fl. 73 e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove ter esgotado todos os meios acessíveis por ela na localização do endereço do réu, apresentando as certidões negativas atualizadas da CIRETRAN e dos Cartórios de Registro de Imóveis locais do domicílio do requerido, ou outras diligências promovidas. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0010544-55.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COMERCIAL DOCESAB LTDA ME X JOSE TADEU DE OLIVEIRA X SERGIO ANTONIO BORGATTO

À FL. 49, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado da parte autora fornecesse o endereço atualizado da ré. Considerando o decurso do prazo sem manifestação, conforme certificado à fl. 49, verso, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0011059-90.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VIVIANI MARIA VIEIRA DE ASSIS
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA sobre o retorno do AR, cujo carimbo dos Correios atestou que a ré é desconhecida.

0000760-20.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GRAZIELY APARECIDA FERREIRA DE SOUZA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X FRANCISCO DE AVILA X REGINA APARECIDA TASSI DE AVILA

Recebo os embargos monitórios de fls. 65/73, referentes à ré GRAZIELY APARECIDA DE SOUZA, posto que tempestivos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, ficando a ré advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

0001297-16.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RENATO DE MELLO OLIVEIRA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 23.849,253. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência

de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 23.849,25 R\$ 2.384,92 R\$ 238,49 R\$ 26.472,664. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 26.472,66 R\$ 2.647,26 R\$ 29.119,92 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

0001298-98.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO GUERCIO

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 47.734,463. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 47.734,46 R\$ 4.773,44 R\$ 477,34 R\$ 52.985,244. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 52.985,24 R\$ 5.298,52 R\$ 58.283,76 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

0001302-38.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO FELIPE SOARES

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitório, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitório em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitório) Valor total a ser pago (fase monitória) 15 dias da citação R\$ 13.216,223. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da

parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 13.216,22 R\$ 132,16 R\$ 133,48 R\$ 13.481,864. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 13.481,86 R\$ 134,81 R\$ 13.616,67 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

0001303-23.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANETE REGINA GALINARI DE LIMA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se mandado monitorio, citando-se a parte ré para opor embargos ou para pagar o débito pretendido na petição inicial, em 15 (quinze) dias, ficando isenta de honorários advocatícios e custas processuais em caso de pronto pagamento nesse prazo, conforme tabela abaixo. Advirta-se a parte ré que o não pagamento implicará acréscimo na dívida de honorários advocatícios, sendo automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, que seguirá nos termos da Lei nº 11.232/2005. Prazo para pagamento (mdd. Monitorio) Valor total a ser pago (fase monitoria) 15 dias da citação R\$ 11.746,653. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, fixo, desde já, honorários advocatícios em favor da parte autora, em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º, CPC (mínimo legal, em virtude da baixa complexidade da causa). Nessa hipótese, fica automaticamente convertido o mandado monitorio em mandado executivo, devendo a parte executada ser intimada (agora por mandado executivo) para pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários e de custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, conforme tabela abaixo. Prazo para pagamento (mdd executivo) Principal Honorários Advocatícios de 10% Custas iniciais Valor total a ser pago na fase executória 15 dias R\$ 11.746,65 R\$ 117,46 R\$ 118,64 R\$ 11.982,754. Ainda não pago o valor da dívida prevista no item 3 nos novos 15 dias conferidos para tanto, fica acrescido ao valor devido multa de 10% à luz do disposto no art. 475-J, CPC. Por isso, venham-me conclusos os autos para tentativa de constrição judicial de bens e valores pelos sistemas conveniados com este juízo, aqui já deferida por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de penhora (art. 655, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a constrição via eletrônica, nos termos do art. 655-A, CPC, acrescido pela Lei nº 11.382/06, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. Os valores para fins de penhora serão os indicados na tabela abaixo. Caso haja indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. Valor do principal Multa de 10% Valor total a ser penhorado R\$ 11.982,75 R\$ 119,82 R\$ 12.102,57 5. Feita a penhora, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação, em 15 (quinze) dias e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos. 6. Autorizo, desde já, a prática dos atos de citação e intimação fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão. 7. Havendo oposição de embargos monitorios no prazo assinalado no item 2, voltem-me conclusos sem cumprir os demais itens desta decisão, que ficam prejudicados nesta hipótese.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009890-92.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X EMBALAGENS BARROSO E SANTOS LTDA

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Considerando o depósito das custas referentes às diligências do oficial de justiça (fl. 118), expeça-se Carta Precatória para citação da empresa ré. Cumpra-se.

0006309-66.2010.403.6111 - LUIZ ROMAO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS)

Indefiro o pedido de fls. 120/121, pois, conforme despacho de fl. 117, foi determinada a expedição de novo ofício à CEF, nos termos em que requerido na petição de fl. 116 e, no ofício de fl. 118, foi determinado o cumprimento da sentença, no prazo de cinco dias, a contar da data da juntada aos autos do Aviso de Recebimento, estando, portanto, o gerente dentro do prazo para cumprimento da determinação que lhe fora endereçada. Intime-se.

0002817-45.2011.403.6139 - EDICLEIA GUARDIANO NASCIMENTO(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0006224-59.2011.403.6139 - MAURICIO LUCAS DA SILVA X JACIRA MENDES LUCAS(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando a juntada do ofício de fl. 206, renetam-se os autos ao SEDI para que se forme um apenso do Relatório Técnico Científico. Após o retorno dos autos do SEDI dê-se vista às partes sobre o Relatório Técnico Científico, a começar pela parte autora. Em seguida, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 203: intimação do INCRA para apresentação de quesitos e intimação do Sr. Perito para apresentar proposta de honorários. Intimem-se.

0012163-20.2011.403.6139 - ADILSON GALVES DE SOUZA(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação Declaratória de Inexigibilidade de pagamento cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Adilson Galves de Souza em face da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social. Em Contestação (fls. 29/36), a CEF requereu a improcedência da ação, alegando a excludente de ilicitude pela falha no ato de terceiro. O INSS, por sua vez, sustentou, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 55/56. O empréstimo consignado é o convênio firmado entre o INSS e bancos, sendo que o aposentado/pensionista tem descontado as parcelas do empréstimo mensalmente em seu benefício. Desta forma, fica afastada a preliminar da ilegitimidade passiva, uma vez que há interesse e legitimidade do INSS, a partir do momento que é tal órgão que opera o desconto nos valores do benefício previdenciário. Neste sentido, cito o seguinte julgado: EMPRESTIMO CONSIGNADO PARA DESCONTO EM FOLHA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO INSS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM. 1. Não reconhecida a ilegitimidade passiva alegada pois há interesse do INSS, a partir do momento que determinou os descontos consignados nos valores da pensão. 2. Há dano moral a ser indenizado, uma vez que, até prova em contrário, a subsistência do autor depende dos valores indevidamente descontados, por sua natureza eminentemente alimentar. 3. Indenização por danos morais: valorados todos os elementos, o valor a título e danos morais resta fixado em R\$ 5.000,00. (Apelação/Reexame necessário. Processo 0041901-92.2007.404-7100. Data da decisão: 18/10/2011. Órgão julgador: 4ª turma. UF: RS. Relator: Jorge Antônio Maurique) Manifestem as partes o interesse na designação de audiência preliminar, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil. Caso não haja interesse na audiência conciliatória, especifiquem as provas que desejam ser produzidas. Nada sendo requerido, tornem -me os autos conclusos para julgamento do feito nos estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000780-11.2012.403.6139 - TAQUARITUBA AGROINDUSTRIA S/A(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP

Fls. 75/105: Mantenho a decisão de fls. 72/73 por seus próprios fundamentos. Int.

0001331-88.2012.403.6139 - ROBERTA BUENO CARDOSO BAGDAL-ME(SP301771 - ELIZANDRO JOSE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Traga aos autos a autora, no prazo de cinco dias, documentação fiscal referente à locação do veículo objeto da

presente demanda. Após, tornem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001191-54.2012.403.6139 - WILSON BENEDITO OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cc. Indenização por Dano Moral, com pedido de Tutela Antecipada, proposta por WILSON BENEDITO OLIVEIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual, em resumo, pede o reconhecimento da nulidade da inscrição de seu nome no SERASA e a indenização pela inclusão indevida. Em sede de antecipação de tutela, requer seja ordenado o cancelamento da inscrição do nome do Autor do cadastro restritivo, bem como a retirada do nome do autor do rol de devedores da Caixa Econômica Federal. Em síntese, alega o autor que seu nome foi incluído no SERASA em virtude do não pagamento de débito junto à Caixa Econômica Federal, por um contrato de empréstimo firmado em 17/03/2011. Através da ação cautelar de exibição de documentos, a Ré apresentou tal contrato e documentos utilizados para sua celebração. Com a juntada de tais documentos, verificou que os documentos utilizados para a celebração do contrato que deu origem à inclusão de seu nome junto ao SERASA foram falsificados, sendo, portanto, indevida a anotação. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a Declaração de fl. 25, defiro os benefícios da justiça gratuita. Em um exame perfunctório da matéria, próprio dessa fase inicial, entendo presentes os pressupostos para a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, uma vez que há plausibilidade na alegação quanto à inexistência de motivos para a manutenção do nome do autor nos cadastros restritivos do SERASA, bem como a existência de perigo da demora, dado que esse tipo de registro impede ou dificulta a prática de atos ou negócios jurídicos. Os documentos juntados às fls. 31/32 indicam que de fato a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitou a inscrição do nome do autor nos registros de pendências, em virtude de débito relativo ao contrato nº 548826031152053, consistente no valor de R\$ 16.663,84, vencido em 17/03/2011. Contudo, os documentos de fls. 35/47 evidenciam que a documentação utilizada para a formalização do referido contrato foram falsificados. Desta forma tenho que esses elementos são suficientes para antecipar os efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, para a finalidade exclusiva de determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL proceda à baixa do registro de restrição em nome do autor, relativo ao contrato de nº 548826031152053, no valor de R\$ 16.663.84. Cite-se para resposta. Ainda, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que dê cumprimento à decisão antecipatória, no prazo de 48h.

CARTA PRECATORIA

0001330-06.2012.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE - SP(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Distribuídos os autos, determino a realização de perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido e designada a data de 20 de junho de 2012, às 16h15min para sua realização. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. O perito deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01. A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOMENTE SE DARÁ POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Cumprido o ato deprecado, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001684-65.2011.403.6139 - ROSINETE GONCALVES DE CASTRO(SP277356 - SILMARA DE LIMA E SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro o requerido à fl. 79. Expeça-se carta de intimação, com cópia da petição de fls. 79/80. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000214-86.2011.403.6110 - OLGA SANTIAGO X SERGIO CARLOS RUIVO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando o dispositivo da sentença de fl. 418 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 420, requeiram os requeridos o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010893-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILVANA DOMINGUES DA COSTA

Defiro em parte o pedido de fl. 93, para o fim de determinar a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$ 35.242,02 (trinta e cinco mil duzentos e quarenta e dois reais e dois centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0011160-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI FRUTUOSO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de Darci Frutuoso de Oliveira. A CEF postula a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de obter as últimas declarações de bens em nome do devedor (fl. 66). Indefiro o pedido, pois, salvo melhor juízo, trata-se de um pedido indireto de quebra do sigilo fiscal, o qual sequer se encontra fundamentado pela credora. Vejamos. O art. 1º, 4º, da Lei Complementar 105/2001, confere respaldo legal à determinação judicial de quebra do sigilo. Os sigilos bancário e fiscal, corolários do direito à privacidade, não são absolutos, nem se levantam como barreira de proteção à criminalidade, à corrupção e à sonegação fiscal. Por isso, podem ser excepcional e justificadamente flexibilizados, caso a caso, em prol do interesse público. Precedentes do STJ. Cito dentre eles o seguinte: A proteção ao sigilo fiscal não é direito absoluto, podendo ser quebrado quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida (RMS 24.632/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.09.2008). O credor - no caso empresa pública - visa com a medida, em última análise, buscar bens do patrimônio do devedor para quitar a dívida decorrente do ajuste denominado financiamento CONSTRUCARD. Não se desconhece que em tais operações bancárias, o empréstimo tomado se dirige, em tese, para financiamento para aquisição de material de construção, cabendo, então, à credora indicar tal bem imóvel para garantir a dívida e não simplesmente buscar judicialmente a violação do sigilo fiscal do credor. Insta observar que não foi possível buscar a penhora de dinheiro, via Bacenjud, a teor do art. 655, I, do CPC para garantia da quitação do débito correspondente (fls. 52/59). Nesse norte, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PROVIMENTO. 1. Trata a questão posta a exame da proteção ao sigilo bancário e fiscal, a qual não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante, em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. O pedido de quebra do sigilo fiscal do réu encontra amparo no artigo 198 e parágrafos do Código Tributário Nacional, o qual prevê a proibição de obtenção de informações financeiras e econômicas de sujeito ativo ou de terceiros, excetuando, entretanto, algumas hipóteses, dentre as quais, a requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça. 3. Evidente, portanto, que a quebra de sigilo fiscal do executado para que se obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente somente deve ser autorizada em hipóteses excepcionais, evidentemente depois de esgotados todos os meios possíveis, devendo, portanto, a intervenção judicial ser limitada aos casos estritamente necessários. 4. Ressalte-se o que poderia ser configurado como situação excepcional a justificar a quebra do sigilo bancário. Referida providência deve ser tomada quando o exequente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registros de imóveis. Deve, portanto, ocorrer um exaurimento de diligências, pelo agravante, posto que é seu o ônus da prova e não do juízo. 5. Com sapiência, já teve o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 824488/RS, Segunda Turma, DJ de 18.05.2006, oportunidade de se manifestar em questão semelhante, consolidando o posicionamento que ora se transcreve: Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial (...) 6. No caso em foco, a União Federal promoveu diligências junto ao DETRAN (fl. 308), aos 1.º e 2.º Cartórios de Registro de Imóveis da Capital (fl. 324) e teve deferida a penhora on-line (fl. 338), sendo certo que tais providências não restaram frutíferas, constatando-se, pois, a necessidade da quebra de sigilo fiscal do réu, sob pena de ser o processo levado ao arquivo. 7. Agravo de instrumento provido. Agravo legal prejudicado. (AI 200803000285260, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:22/01/2009 PÁGINA: 352.) Intimem-se.

0011179-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X REINALDO BORGES MOREIRA X JOSE BORGES MOREIRA X SANDRA TEREZINHA FERREIRA(SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO)

Fl. 98: Defiro o prazo requerido, findo o qual a CEF deverá se manifestar objetivamente nos autos. Intime-se.

0000243-49.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PEDRO GONCALVES PEREIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GONCALVES PEREIRA ME

À fl. 46, foi indeferida a intimação, nos termos do art. 475-J, CPC, no endereço fornecido, por já ter havido a tentativa de intimação do executado naquele endereço, conforme se verifica à fl. 37, verso, pedido este reiterado à fl. 51, que, pelos mesmos motivos expostos à fl. 46, fica indeferido. Intime-se.

0000165-21.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X S R F ROSA MERCEARIA ME X SELMA REGINA FONSECA ROSA

Converto em penhora o Bloqueio Judicial de Valores de fl. 34. Intime-se o executado da penhora e do prazo de 30 dias para oferecimentos de embargos à execução. Cumpra-se. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010218-56.2009.403.6110 (2009.61.10.010218-2) - LUIZ SARE X CENIRA GARCIA SARE X FLAVIO SARE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fl.: 723: Defiro o levantamento do valor depositado, 50% dos honorários periciais, a fim de que o perito possa fazer frente às despesas decorrentes ao trabalho a ser realizado. 2) Indefiro, com fundamento no artigo 426, I, CPC, os quesitos formulados pela parte autora - itens 4, 6, 7, fl. 711 - pois o objeto da perícia é a apuração do valor de eventual indenização devida em relação às benfeitorias e acessões na área litigiosa, não cabendo ao perito a manifestação sobre questões de natureza jurídica. Intimem-se.

Expediente Nº 410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-38.2010.403.6139 - JOAO DIAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fl. 77-vº: INDEFIRO. Providencie o autor a correção de seu nome junto a Receita Federal, conforme documentos de fls. 06 e 08. Int.

0000409-18.2010.403.6139 - EUDES MARIA LUCIANO(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, bem como a informação de fls. 118 dando conta de que não constam débitos do autor junto ao réu, expeçam-se ofícios precatórios, observando-se os cálculos de fls. 114/118. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000188-98.2011.403.6139 - LIDIA ALVES DE OLIVEIRA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida. O referido é verdade e dou fé.

0002201-70.2011.403.6139 - NEUSA RIBEIRO DA SILVA X CLARO RIBEIRO DA SILVA X ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA X MARIA RIBEIRO DA SILVA X JUCELIA RIBEIRO DA SILVA X CECILIA RIBEIRO DA SILVA LIMA X SILVINO RIBEIRO DA SILVA X GENI RIBEIRO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção (23 a 27/04/2012). Em face da petição de fls. 112/123 e do despacho de fls. 124 determinando a habilitação dos herdeiros, encaminhe os autos para SEDI, para regularização, incluindo-se os sucessores da autora no pólo ativo da ação. Após a regularização e considerando a renúncia do excedente ao valor limite de fls. 135, expeçam-se ofícios requisitórios, observando que o referente ao valor principal deve ser em nome de

Alexandre Ribeiro da Silva. Observe-se ainda que o referente aos honorários sucumbenciais deverá ficar bloqueado até que os advogados das petições de fls. 133 e 135 esclareçam a quem deve ser feito o pagamento. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002243-22.2011.403.6139 - SALETE FERREIRA DE BARROS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 93/95. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002815-75.2011.403.6139 - JOSE BRAZ DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Tendo em vista o acordo homologado nas fls. 126/127, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 130/133. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0002881-55.2011.403.6139 - MARISA MORATO DAS NEVES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 60/61. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003102-38.2011.403.6139 - JOSEFINA RODRIGUES DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o acordo homologado nas fls. 87/87Vº, expeçam-se ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004809-41.2011.403.6139 - VIVIANE DE LIMA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 37/38. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0004837-09.2011.403.6139 - LEONARDO ARAUJO RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X ADRIANA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 108/110. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o

autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005110-85.2011.403.6139 - NEUSA DEPETRIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 40/41. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0005951-80.2011.403.6139 - ROSA MARIA OIAN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 47-vº: INDEFIRO. Não constam dos autos documentos que comprovem a exatidão do nome da autora junto ao CPF/Receita Federal. Providencie a autora a correção de seu nome junto à Receita Federal ou traga aos autos documentos atuais que comprovem a mudança do estado civil ou, ainda, que justifiquem a alteração de seu nome.Cumprida a determinação supra e considerando o acordo homologado nas fls. 28/28-vº, expeçam-se ofícios requisitórios, descontando-se do valor principal a importância mencionada a fl. 35, paga administrativamente. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0006676-69.2011.403.6139 - ELAINE APARECIDA DE JESUS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 42/43. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0009958-18.2011.403.6139 - ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 52/54. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0009986-83.2011.403.6139 - LOURENCO CARDOSO DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 285/286, onde consta o CPF do autor PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO.

0011645-30.2011.403.6139 - VALDECIR ANTUNES DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Tendo em vista o acordo homologado nas fls. 91/92, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se a proposta de fls. 88. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

0011921-61.2011.403.6139 - MARIA INEZ VASCONCELOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 71/71-Vº, onde consta o seu CPF com o nome grafado, em dois momentos, de forma divergente de seus documentos e do sistema processual,

0011968-35.2011.403.6139 - ROSALINA DOS SANTOS SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 193, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 188/192. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012091-33.2011.403.6139 - MARINA APARECIDA FERNANDES RODRIGUES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 70/75. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0012781-62.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DOMINGUES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 160, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 155/159. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual, bem como para correção da grafia do nome da autora, observando-se o documento de fl. 15. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000309-92.2012.403.6139 - JOAQUIM RODRIGUES DE CAMARGO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 71/75. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000502-10.2012.403.6139 - ROBERTA CRISTIANE DA COSTA MACHADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Diante da certidão de fl. 61, resta afastada a prevenção indicada a fl. 60. Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 63/66. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou

venham conclusos para extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004628-40.2011.403.6139 - JONAS MUZEL GONCALVES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 172/177. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a).Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 424

EXECUCAO FISCAL

0004763-52.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DIONELLO SERRARIA INDUSTRIAL RIBEIRAO BRANCO LTDA ME

Devidamente intimada às fls. 50, a exequente não se manifestou.No silêncio, remeta os autos ao arquivo provisório.Cumpra-se.

0007407-65.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO LARANGNOIT DE OLIVEIRA - ME

Fls. 72. Defiro. O pedido de vista da Exequente.Intime-se.

0007460-46.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ ROBERTO SANTORO

Diante do extenso lapso temporal apresentado nos autos referente ao débito demonstrado pelo exequente, manifeste o exequente se persiste interesse em prosseguir a ação e sendo positiva presente o valor do débito atualizado.Intime-se.

0007467-38.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X APARECIDO LEITE DE MORAES - ME X APARECIDO LEITE DE MORAES

Diante do extenso lapso temporal apresentado nos autos, manifeste a exequente se persiste interesse em prosseguir com a ação.No silêncio, remeta-se ao arquivo provisório.Intime-se.

0007470-90.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OCTAVIO PALMEIRA DOS SANTOS

Diante do extenso lapso temporal apresentado nos autos, manifeste a exequente se persiste interesse em prosseguir com a ação.No silêncio, remeta-se ao arquivo provisório.Intime-se.

0008417-47.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INDUSTRIA MADEIREIRA DE LA RUA LTDA

Fls. 46. Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exequente deverá requerê-lo.Intime-se.

0008482-42.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DE ASSIS SERRARIA ME

Devidamente intimada às fls. 104, a exequente não se manifestou.Remeta os autos ao arquivo provisório.Cumpra-se.

0008489-34.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO B DA COSTA ITAPEVA EPP

Fls. 59. Defiro. O pedido de vista da exequente. Intime-se.

0008620-09.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X GLADISTON GERALDO BASTOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Manifeste a exequente sobre a petição de fls. 111/116. Intime-se.

0008659-06.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA

Manifeste a Fazenda Nacional sobre a petição juntada às fls. 90/94. Intime-se

0008966-57.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X M. ANTUNES BURI-ME
1. Fls. 55: Depreque-se ao Juízo de Buri a penhora do bem indicado, às fls. 54 conforme requerido. 2. Cumpra-se.

0009066-12.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X FERNANDA SALAKI DANTAS KRUBNIKI AVARE

Fls. 25: Defiro. Oficie-se a Instituição financeira em que foi efetuado o depósito de fls. 12 antigo BNC, incorporado pelo Banco do Brasil para que cumpra a solicitação contida nas letras a e b da petição de fls 25, seguindo anexo ao ofício expedido a guia de fls 26. Após, cumprido o ofício, abra-se vista paea o exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0009232-44.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO RODRIGO DE OLIVEIRA FRANCA

Diante do extenso lapso temporal apresentado nos autos, manifeste a exequente se persiste interesse em prosseguir com a ação. No silêncio, remeta-se ao arquivo provisório. Intime-se.

0009473-18.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA AMELIA DE MORAIS SANTOS

Diante do extenso lapso temporal apresentado nos autos, manifeste a exequente se persiste interesse em prosseguir com a ação. No silêncio, remeta-se ao arquivo provisório. Intime-se.

0010559-24.2011.403.6139 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Fls. 94. Defiro, expeça-se ofício a Diretoria de Execução de Precatórios - DEPRE do Tribunal de Justiça de São Paulo comunicando a extinção da presente ação, com cópias da r. decisão de fls. 89 e da petição de fls. 94. Abra-se vista ao exequente. Pa 2,5 Após, remeta-se os autos ao Arquivo com cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000087-88.2011.403.6130 - JOAO BATISTA DUARTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a inclusão de todos os salários-de-contribuição reconhecidos em sentença trabalhista, bem como o pagamento das verbas honorárias e das diferenças vencidas e vincendas, acrescidas de juros legais e correção monetária, desde 18.11.2008. Postula-se, ainda, a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma o autor, na exordial, que teve deferido o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 22.10.2002, sob o nº 127.212.283-0. Salienta que, no cálculo de sua renda mensal inicial, não foram considerados salários pagos por fora, relativos ao período de 18.02.1991 a 31.12.2003, em que esteve aos préstimos da empresa SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA, consoante reconhecido em sentença proferida pela Justiça do Trabalho. Aduziu que formulou pedido de revisão administrativa em 18.11.2008, mas até o presente momento não obteve resposta. Pela decisão de fls. 145/146, o pedido de antecipação de tutela foi deferido. Em fls. 153/185, a parte ré peticionou, acompanhada de cópias de documentos, informando a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela. O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se, fls. 191/198, informando o cumprimento da ordem. Às fls. 199/201, sobreveio a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo réu. O Instituto-réu apresentou contestação, fls. 204/334, requerendo a improcedência do feito, alegando a ineficácia da sentença trabalhista, visto que não figurou como parte na lide. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Instadas (fl. 335), as partes especificaram provas às fls. 336 e 346/347. Pelo r. despacho de fl. 348 foi designada audiência. Na audiência de instrução, realizada em 18.10.2011, foi ouvida a testemunha arrolada pelo autor. As partes apresentaram alegações finais às fls. 355/354 e 361/366. É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, com a inclusão, no valor dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, de verbas reconhecidas em reclamação trabalhista como integrantes do salário. A sentença trabalhista em questão encontra-se anexada aos autos, fls. 90/91 e 95, reconhecendo o pagamento de verbas salariais por fora e determinando a retificação da evolução salarial anotada em CTPS. Julgou devidas as diferenças a partir de 01/07/1999, declarando a prescrição das parcelas anteriores. Embora não conste a certidão, na página eletrônica do TRT-2ª Região (www.trt2.jus.br) constata-se que a referida sentença de mérito transitou em julgado. Na fase de liquidação, o próprio INSS apresentou os cálculos das verbas salariais devidas, visando o início da execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas, apresentando diferenças salariais pendentes para o período de julho/1999 a dezembro/2003, fls. 121/127. Os cálculos foram homologados pelo Juízo (fl. 129). Com relação ao reconhecimento da sentença trabalhista para fins de definição do salário-de-contribuição mensal do segurado e nova apuração do salário-de-benefício e respectiva renda mensal inicial, não vejo óbice em seu acolhimento neste juízo, por se tratar de sentença de mérito que dirimiu a controvérsia estabelecida na lide, mesmo que não constem os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as verbas salariais determinadas na sentença trabalhista, os quais são de exclusiva responsabilidade da empresa reclamada, não havendo razão para penalizar o autor, negando-lhe os efeitos concretos da sentença, uma vez que ele já suportou o ônus de uma demanda trabalhista e saiu vitorioso, com a fixação de sua remuneração mensal de acordo com a realidade do contrato de trabalho. É certo que o reconhecimento e os efeitos do vínculo empregatício, em processo no qual o INSS não integrou a lide, não pode fazer contra esta prova plena do contrato de trabalho, nem vinculá-lo aos termos da decisão, em razão dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. Contudo, tendo sido examinado o conjunto probatório pelo juiz, nos autos da reclamação trabalhista, e tendo ele concluído pela existência da prestação de serviço e de diferenças salariais vencidas, forçoso convir que a decisão do processo trabalhista constitui início razoável de prova material, hábil a comprovar tanto o tempo de serviço para os fins previdenciários quanto o salário-de-contribuição a que faz jus o trabalhador, cabendo ao INSS o ônus da desqualificação do título. Com efeito, as sentenças de mérito trabalhistas devem ser reconhecidas para os fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha figurado como parte na reclamação trabalhista, como assentou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no precedente transcrito a seguir: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, não importando cuidar-se de homologatória de acordo, conforme alegado pelo Instituto. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo

de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. IV- Recurso especial conhecido, mas desprovido.(STJ, RESP 497.008/PE, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/09/2003, p. 320) Embora exista divergência na jurisprudência acerca da necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às parcelas reconhecidas pela Justiça do Trabalho, entendo que tal obrigação é somente do empregador, nos termos dos arts. 30, I, e 33, 5o., da Lei 8212/91. Assim, reconhecidas as verbas trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho, a sua consideração para os fins previdenciários não pode ser condicionada ao recolhimento das contribuições correspondentes, porquanto não pode o empregado, a meu ver, ser prejudicado pela desídia do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - HORAS EXTRAS - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - INTEGRAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS. 1. O salário-de-benefício do empregado deve ser calculado com base nas contribuições devidas, ainda que não recolhidas pelo empregador, que poderá sofrer a respectiva cobrança e estará sujeito às penalidades cabíveis. 2. Este E. Tribunal tem entendido reiteradamente que, quando se trata de empregado, o dever legal de recolher as contribuições é do empregador. Caso não tenha sido efetuado tal recolhimento, é este quem deve ressarcir o INSS e não o empregado, não podendo este último ser penalizado por uma desídia que não foi sua. 3. Comprovadas as horas extras trabalhadas pelo autor, devem estas ser integradas aos salários-de-contribuição que compõem o período de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria, para fins de revisão da renda mensal inicial e demais prestações do benefício. (...) 8. Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 170440, Processo: 94030296780, Segunda Turma, Rel. Sylvia Steiner, DJU de 28/06/2002, p. 547) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ACRÉSCIMO DE PARCELAS SALARIAIS OBTIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONECTIVOS. 1. É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Precedentes. 2. Descabe a pretensão autárquica de aguardar o depósito para que as diferenças salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista sejam consideradas para efeitos previdenciários, porquanto o segurado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, que tem o ônus de fazer os recolhimentos oportunamente, e junto a ele é que o INSS deve buscar as diferenças de contribuições previdenciárias que lhe são devidas. (...) 7. Apelação do autor provida. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200171100003603, Rel. Luís Alberto D Azevedo Aurvalle, DJU de 07/03/2007) Assim, resta claro o direito do autor de ver revisada a RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, adotados os parâmetros salariais definidos na sentença trabalhista, por se tratar de julgamento de mérito com enfrentamento da lide e com trânsito em julgado, não importando a pendência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a prestação de serviços, ônus financeiro legalmente imposto apenas à empregadora (cf. art. 30, I, da Lei 8.212/91). Verifica-se que a aposentadoria do autor (NB 42/127.212.283-0) teve início em 22.10.2002, com salário de benefício apurado em período básico de cálculo (PBC) de julho/1994 a setembro/2002 (fls. 135/137 e 258/260), sendo certo que a REVISÃO da renda mensal inicial pleiteada deve tomar por base os mesmos salários de contribuição já apurados pelo INSS quando da concessão da aposentadoria, e a eles somadas as diferenças salariais apuradas pelo próprio INSS na ação trabalhista para o período de julho/1999 a setembro/2002, fls. 123/124 (coluna base de cálculo das contribuições previdenciárias decorrentes da sentença), de modo a refletir a média contributiva real, respeitado o teto do salário de contribuição vigente na competência mensal. Portanto, impõe-se o acolhimento do pedido de revisão da aposentadoria de que é titular a parte autora, com nova apuração da renda mensal inicial na DIB 22.10.2002, mas com efeitos financeiros a partir da data do pedido de revisão (18.11.2008 - fl. 133). DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BATISTA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da fundamentação, condenando o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o autor, com nova apuração da renda mensal inicial na DIB 22.10.2002, e com efeitos financeiros a partir da data do pedido de revisão formulado em 18.11.2008, somando-se aos salários de contribuição do período básico de cálculo (PBC) as diferenças salariais apuradas pelo próprio INSS na ação trabalhista n. 01400.2004.074.02.00-0, referentes ao período de julho/1999 a setembro/2002, respeitado o teto do salário-de-contribuição vigente na competência mensal e o teto do salário-de-benefício na data de início da aposentadoria. CONDENO o réu ao pagamento das prestações mensais (diferenças) vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros de mora de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. CONDENO ainda o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA de fls. 145/146, a fim de que se garanta ao autor a continuidade do pagamento das prestações mensais conforme a revisão lá determinada. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo

grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art.475, I, do Código de Processo Civil.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0000176-14.2011.403.6130 - EDEGAR MARIANO(SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA E SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a cumulação do auxílio-suplementar com posterior aposentadoria por tempo de contribuição. Postula-se a condenação do Instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais. Em pedido subsidiário, requer sejam os descontos lançados na aposentadoria reduzidos ao patamar de 10% (dez por cento). Afirma o autor que foi beneficiário de auxílio-suplementar, decorrente de acidente de trabalho desde 1991 (NB.: 95/088.101.612-8 e 95/107.595.525-1). Salienta que, em 2004, passou a perceber aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que, a partir de então, a Autarquia-ré passou a efetuar descontos mensais neste último benefício, no importe de 30% (trinta por cento), cessando o auxílio-suplementar de 20% e cobrando as prestações pagas após a aposentadoria. Sustenta que é detentor de direito adquirido, posto que a moléstia incapacitante foi convalidada em data anterior à edição da Lei 9.528, de 11.12.1997. Aduz, outrossim, a inconstitucionalidade dos 1º a 3º do art. 86 da Lei 8.213/91. Requer o restabelecimento do auxílio-suplementar, cumulando-o com o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim, a devolução dos valores pagos, acrescidos de juros de mora e correção monetária e demais cominações de estilo. Subsidiariamente, pretende a fixação dos descontos no percentual de 10% (dez por cento) do benefício, nos termos de decisão administrativa. Pela r. decisão de fls. 204/205, o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, no sentido de determinar que os descontos efetuados na aposentadoria por tempo de contribuição sejam adstritos ao montante de 10% (dez por cento) da renda mensal do benefício. O Instituto-réu manifestou-se, fls. 212/215, informando o cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, fls. 218/234, alegando, em síntese, que a cessação do benefício do autor encontra respaldo na legislação previdenciária, requerendo a improcedência do pleito. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a parte autora manifestou-se às fls. 236/237 e a parte ré à fl. 239/240. Em fls. 243/323, foram acostados aos autos cópias dos processos administrativos em nome do autor. É o breve relatório. Decido. As questões são meramente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor seja reconhecido o direito à acumulação do benefício de auxílio-suplementar de 20% com a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 86, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. Requer o imediato restabelecimento e o pagamento das parcelas em atraso e, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alternativamente, requer a redução do desconto mensal de 30% para 10%, em cumprimento ao parcial provimento do recurso interposto pelo autor perante a Junta de Recursos da Previdência Social. **CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR DE 20% E POSTERIOR APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** Pleiteia a parte autora o reconhecimento do direito de acumular os benefícios de auxílio-suplementar de 20% com posterior aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. A questão da acumulação de benefício acidentário com aposentadoria pode ser conhecida e julgada por este Juízo Federal. Assim já se pronunciou o E. STF: **ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO SUPLEMENTAR. RECURSO JULGADO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA RESSALVA CONTEMPLADA PELO ART. 109, I, DA CF. QUESTÃO QUE ENVOLVE APENAS ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RE IMPROVIDO.** I - Tratando-se de matéria de interesse do INSS, qual seja, a possibilidade ou não de acumulação de proventos da aposentadoria com o auxílio suplementar, a matéria refoge à competência da Justiça comum. II - Questão que não se enquadra na ressalva do art. 109, I, da CF, visto que não cuida exclusivamente de acidente do trabalho. III - Reconhecida a competência da Justiça Federal para julgar o feito. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 461.005-SP, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento 08/04/2008) Consta que o requerente era titular dos benefícios acidentários NB 95/107.595.525-1 (DIB em 03/08/1991 e DCB em 09/03/2004) e NB 95/088.101.612-8 (DIB em 01/05/1990 e DCB em 01/01/2010), fls. 182/183, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/131.856.910-6 (DIB em 10/03/2004). Em procedimento administrativo de auditoria, foi verificada a cumulação indevida dos benefícios, tendo sido oportunizada ao segurado a apresentação de defesa administrativa, seguida da conclusão de cancelamento dos auxílios-suplementares de 20% e de suspensão de pagamento dos benefícios (fls. 162/170, 172/181, 194/195, 199 e extratos de fls. 182/184), mantida a aposentadoria tal como deferida inicialmente. Não se vislumbra qualquer ilegalidade nos atos administrativos praticados pelo Instituto-réu. O auxílio-suplementar de 20% é benefício de caráter acidentário tratado no art.9º. da Lei n. 6.367/76 (Lei de Acidentes do Trabalho), posteriormente revogada pela Lei n. 8.213/91, que passou a disciplinar a concessão de todos os benefícios do

RGPS, de natureza comum e acidentária. Não obstante o advento da Lei n. 8.213/91, a antiga Lei de Acidentes continuou regendo os benefícios acidentários concedidos sob a sua égide, sendo certo que o auxílio-suplementar de 20% nela vinha tratado como um benefício de natureza temporária, destinado apenas a suprir um maior esforço do trabalhador no exercício de sua atividade profissional, enquanto a estivesse exercendo, não se incorporando nem se acumulando com qualquer aposentadoria vindoura, como previsto no parágrafo único do citado art. 9º., verbis: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do Artigo 5º desta lei, observando o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. (grifei) Destarte, não assiste razão ao segurado em defender a manutenção de seus benefícios acidentários após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em face da vedação expressa em lei. É inadequada a analogia ao regime do auxílio-acidente tratado nas Leis n.s 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97, pois o auxílio-suplementar de 20% possui pressupostos e características legais próprias, atendendo a uma específica situação de pequena redução da capacidade de trabalho do segurado, tendo sido o benefício deferido e mantido conforme a lei acidentária vigente na época do infortúnio, segundo o princípio jurídico tempus regit actum. Nesse sentido os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-SUPLEMENTAR - APOSENTADORIA - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 6.367/76, ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO - Ressalvada a hipótese de acidente ocorrido após o retorno do aposentado à atividade, não é permitida a cumulação dos benefícios de aposentadoria com o auxílio-suplementar. Precedentes. Recurso desprovido. (STJ - REsp 217646 - PB - 5ª T. - Rel. Felix Fischer - DJU 08.03.2000 - p. 143) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ACIDENTE DE TRABALHO - BENEFÍCIO - AUXÍLIO SUPLEMENTAR - AUXÍLIO ACIDENTE - SUBSTITUIÇÃO - INCIDÊNCIA DA LEI NOVA - IMPOSSIBILIDADE - A concessão do benefício previdenciário suplementar decorrente de acidente de trabalho deve observar a lei vigente a época em que restou comprovado a incapacidade permanente para o desempenho das atividades laborais. O valor do benefício é fixado em consonância com a lei regente ao tempo da comprovação que constatou a incapacidade. A incidência da lei nova mais benéfica abrange somente os casos pendentes de concessão de benefício acidentário. Matéria já pacificada no âmbito desta corte. Incidência, na hipótese, da Lei nº 6.367/76, vigente a data do laudo médico pericial. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 87541 - SP - 6ª T. - Rel. Min. Vicente Leal - DJU 29.06.1998 - p. 332) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RESTABELECIMENTO E REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE AUXÍLIO-ACIDENTE, DEFERIDO ANTERIORMENTE COM BASE NO ARTIGO 9.º DA LEI N.º LEI N.º 6.367-76.I - Em conformidade com o princípio tempus regit actum, o benefício previdenciário rege-se pela lei vigente ao tempo do fato que gerou o direito subjetivo à percepção daquela prestação pecuniária.II - É incabível a cumulação do recebimento do auxílio suplementar previsto no artigo 9.º da Lei n.º 6.367-76 com o da aposentadoria especial, já que, consoante determinação expressa do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, aquela prestação pecuniária terá o seu pagamento cessado por ocasião da aposentação do seu beneficiário.III - Por ausência de previsão legal nesse sentido, os valores percebidos a título de auxílio suplementar não podem integrar os salários de contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria especial.III - Improcedência do pedido.(TRF-2, 2004.02.01.0137210-RJ, Data da decisão: 28/06/2007, DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 57 Relator JUIZ ANDRÉ FONTES) Diante da proibição legal de acumulação dos benefícios envolvidos, improcede o pleito de recebimento simultâneo das prestações, remanescendo o interesse do autor em discutir a irrepetibilidade dos valores mensais recebidos de boa-fé, todavia a questão não foi abordada no pedido, vedando-se ao juiz enfrentar o tema (art.128, CPC). DOS DANOS MORAIS O autor formula pedido cumulativo de indenização por danos morais, alegando a humilhação e constrangimento experimentados em razão do cancelamento dos benefícios acidentários de auxílio-suplementar de 20%. O dano moral é o que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre referem-se a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art.186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art.37, 6º., da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, o autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. De fato, como já assentado acima, o Instituto-réu aplicou ao caso a legislação previdenciária a ele

pertinente, cessando através do devido procedimento administrativo a cumulação indevida de benefícios. Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer ilegalidade ou abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do réu manifestado um exercício regular de direito, com o respaldo da lei acidentária de regência dos benefícios e do art. 69 da Lei 8.212/91. O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem. O ônus da prova da ocorrência de ato ou omissão lesiva a direito é do autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, não cabendo aplicar presunção legal ou comum para a sua descoberta. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo egrégio TRF da 2ª.

Região: ADMINISTRATIVO - CASSAÇÃO DE PENSÃO - SUSPENSÃO EM ACORDO COM DECISÕES - INOCORRÊNCIA ATO EMULATIVO. 1- Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela mesma contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento da indenização, a título de danos morais, na importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com os devidos juros acrescidos e correção monetária, decorrente da cassação de sua pensão. 2- Improsperável o recurso. 3- Destarte, como exposto na fundamentação judicial, em epígrafe, inocorreu qualquer ato emulativo a propiciar a ocorrência da vulneração de quaisquer direitos de personalidade, a par de que, em casos tais, inaplica-se a orientação do dano in re ipsa, por não ser o fato, em si, lesivo, cabendo o respectivo demonstrativo, o que incoorreu na espécie. 4- Recurso conhecido e desprovido. (TRF 2ª. R., AC - APELAÇÃO CIVEL - 272469, processo 200102010378005-RJ, 8ª. T., j. 06/06/2006, DJU 16/06/2006, rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND) Inviável, portanto, a pretensão do autor de se ver indenizado por suposto ato ou omissão administrativa causador de alegado dano moral. DA REDUÇÃO DOS DESCONTOS MENSAL Passo à análise do pedido subsidiário de redução do desconto dos valores indevidamente pagos para 10% da renda mensal da aposentadoria. Observo que o benefício de auxílio-suplementar NB 95/107.595.525-1 (DIB em 03/08/1991) foi cessado quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 09/03/2004. No entanto, outro auxílio-suplementar, NB 95/088.101.612-8 (DIB em 01/05/1990) continuou sendo indevidamente pago ao autor até 01/01/2010. O Instituto-réu identificou irregularidade na cumulação indevida dos benefícios e comunicou a decisão ao autor, conforme documento de fls. 271: (...) O recebimento do benefício acima mencionado, nº 088.101.612-8, é indevido desde 10/03/2004, Data do Início do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Pelos documentos dos autos, observa-se que o acórdão proferido pela 14ª Junta de Recursos do CRPS deu parcial provimento ao recurso do segurado para que fosse descontado da aposentadoria o percentual de 10% (fls. 299/300). O autor foi comunicado dessa decisão, conforme documentos de fls. 313/314 e não houve interposição de recursos, conforme consignado às fls. 318. Aparentemente também houve pagamento indevido para o NB 95/107.595.525-1 (fls. 97/100), sendo certo que a 14ª. JRPS também entendeu por bem limitar os descontos a 10% da mensalidade da aposentadoria (fls. 101/103), cujo acórdão transitou em julgado (fl. 109). Com relação ao cumprimento dessas decisões administrativas superiores, o INSS silenciou. Observo que a vontade manifestada pela Junta de Recursos busca proteger a fonte de renda do aposentado e reconhece o erro administrativo no pagamento indevido, razão pela qual cabe interpretar que deverá haver um desconto único de 10% no valor do benefício de aposentadoria. Portanto, reconheço como devida a redução do montante mensal a ser descontado da aposentadoria do autor, de 30% para 10% (dez por cento), devendo ser respeitada a decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do CRPS. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por EDEGAR MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da fundamentação, condenando o réu a reduzir os descontos de valores pagos indevidamente a 10% (dez por cento) da renda mensal da aposentadoria de que é titular o autor. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de cumulação de benefícios e de reparação de danos morais, nos termos da fundamentação. CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA de fls. 204/205, a fim de que se garanta ao autor a continuidade dos descontos no patamar lá fixado. Considerando que o INSS decaiu em parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto o autor gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Reputo dispensada a remessa necessária prevista no art. 475, I, do CPC, porquanto do julgamento resulta evidente a aplicação do 2º. do mesmo dispositivo legal (condenação inferior a 60 salários mínimos). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000427-32.2011.403.6130 - ANTONIO MARTINS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. 3. Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 214/215, oficie-se a empresa Limpadora Centro Ltda, CNPJ nº 61.603.387/000-65, solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópias de todos os documentos relativos aos contratos de trabalho de ANTONIO MARTINS, nos períodos em que ele trabalhou para referida empresa, tais como: ficha de registro de empregado,

recolhimentos previdenciários e livros financeiros, bem como, demais documentos que possam comprovar a atividade exercida pelo autor.4. Defiro o pedido de produção de prova oral e designo o dia 19/06/2012, às 14 horas, para a audiência de instrução. Nos termos do artigo 407, do CPC, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Intemem-se.

0000708-85.2011.403.6130 - SANDRA REGINA DAVID(SP265542 - EDIMIR DE ALMEIDA PONTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a condenação da ré ao pagamento de salário-maternidade, diferenças salariais vencidas e respectivos reflexos, bem como indenização por danos morais e materiais, nos termos do artigo 186 c/c o artigo 927 do Código Civil, acrescidos de juros e correção monetária. Postula-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Relata a autora que laborou por aproximadamente 03 (três) anos para a Câmara dos Deputados Federais, tendo sido nomeada para ocupar cargo em comissão de Secretário Parlamentar, exercendo suas funções no escritório do Deputado Francisco Rossi de Almeida, em Osasco. Sustenta que, arbitrariamente, foi exonerada do cargo em 11 de novembro de 2009, mesmo estando no oitavo mês de gestação de risco, em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário. Afirma que requereu à Agência da Previdência Social a percepção do benefício de auxílio-maternidade, o qual foi indeferido em 25.05.2010. Sobreveio petição da autora, fls.49/55, a fim de emendar a inicial e retificar o polo passivo, para que nele constasse UNIÃO FEDERAL, bem como requerer a declinação de competência da Justiça do Trabalho para a Justiça Federal comum. Requereu, ainda, a inclusão do pedido declaratório de inexistência de débito diante da notificação recebida para devolver ao erário a importância de R\$ 1.165,53. Citada, a União Federal apresentou contestação, fls.67/79, alegando preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido, sustentando a inexistência de danos morais a serem reparados. Réplica às fls.72/79. A D. Justiça do Trabalho em Osasco declinou da competência, fl.80, e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco. As partes especificaram provas, fls.93/94. Pelo r. despacho de fl.95 foi indeferido o depoimento pessoal de representante da ré e designada audiência de instrução. Na audiência de instrução, realizada em 14.09.2011, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora. As partes apresentaram alegações finais às fls.112/115 e 117/120. É o breve relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Não há preliminares pendentes a apreciar. Passo ao exame do mérito. DO SALÁRIO-MATERNIDADE E DAS DIFERENÇAS SALARIAIS a autora ocupou o cargo em comissão de Secretária Parlamentar no período de 02/02/2007 a 11/11/2009, nomeada por ato próprio da Câmara dos Deputados, conforme a declaração de tempo de contribuição de fl. 20. Não há controvérsia quanto ao fato da autora ter exercido as suas atividades comissionadas no escritório de representação do Deputado Federal FRANCISCO ROSSI em Osasco, como aliás revelam os comprovantes de pagamento de fls.21/25 e os depoimentos das testemunhas por ela apresentadas, fls.107/110. A demandante foi exonerada do aludido cargo em comissão em 11/11/2009, às vésperas de dar à luz a sua filha Emmanuela Elias David, nascida em 14/12/2009 (cf. certidão de fl. 34). Embora seja inegável que a exoneração do cargo ocorreu em suposto período de estabilidade provisória trabalhista (art.10, II, b, do ADCT), não se verifica no ato exoneratório qualquer ilegalidade intrínseca. Ocorre que a autora ocupava cargo público federal comissionado, regido pela Lei n. 8.112/90, de natureza estatutária, apesar da vinculação, para os fins previdenciários, ao regime geral de previdência social (RGPS), por força do art.40, 13, da CF/88. Como é sabido, o cargo em comissão tem por característica principal a livre nomeação e exoneração do agente público ocupante, por ato discricionário (ad nutum) do Poder Público, como se extrai dos arts. 9º., II, e 35, I, da Lei n. 8.112/90, descabendo a seu destinatário questionar a legitimidade do ato, a menos que sobreleve abuso de poder ou desvio de finalidade. Confirma-se o teor dos dispositivos legais: Art. 9º A nomeação far-se-á: I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira; II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. (...) Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á: I - a juízo da autoridade competente; II - a pedido do próprio servidor. No caso em apreço, não se verifica qualquer vício a invalidar a questionada exoneração, razão pela qual se entende legítima a imposição. Nesse sentido há recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CARGO COMISSIONADO. ART. 37, II, DA CF. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Os cargos comissionados caracterizam-se pelo critério de confiança, em caráter excepcional, à regra do concurso público, são exercidos de forma precária e são passíveis de exoneração ad nutum pela Administração. Precedentes do STJ. 2. Não há ilegalidade no ato impugnado, rechaçando-se existência de direito líquido e certo da recorrente à permanência no cargo comissionado. 3. Recurso Ordinário não provido. (STJ, RMS 34010 / BA, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 30/05/2011) Por outro lado, tem-se entendido que as normas de proteção social dispostas no art. 6º. e 7º. da Constituição Federal alcançam todos os trabalhadores urbanos e rurais, em regime de contratação ou estatutário, que prestem serviços públicos ou privados em caráter precário ou estável, independente da natureza do vínculo ou da entidade a que se subordinam. Neste quadro insere-

se o direito à licença à gestante, com duração de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário (art. 7º., XVIII, CF), como emanção do princípio da proteção à maternidade (art. 6º, CF). O art. 39, 3º., da CF, embora fosse até dispensável, estende expressamente este direito aos servidores ocupantes de cargo público, sem distinguir os servidores comissionados. Não podia a Administração Pública Federal, atuando por meio da Câmara dos Deputados, exonerar a autora sem considerar a importância social e o sentido jurídico da norma constitucional em destaque. Evidencia-se, pela sistemática da Constituição Federal, que o objetivo da Lei Maior foi proteger sensivelmente a maternidade, mediante normas de respeito à pessoa da gestante e do nascituro, e garantindo, durante os meses subsequentes ao nascimento, a subsistência material do novo núcleo familiar que se formou. Assim, não obstante tecnicamente legítima a exoneração da autora do cargo em comissão, observa-se a violação indireta de uma proteção social que a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive os servidores públicos demissíveis ad nutum, sob pena de tornar inefetiva a proteção, em rompimento ao princípio da igualdade material. Não se está a sustentar aqui qualquer tipo de estabilidade do servidor público ocupante de cargo em comissão, mas apenas reconhecendo a sua qualidade de trabalhador destinatário dos direitos sociais previstos nos arts. 6º. e 7º. da Constituição Federal, naquilo que for compatível com a natureza de seu vínculo estatutário. Dessa forma, surgida a gravidez na vigência do vínculo estatutário, impõe-se ao Poder Público o respeito à maternidade, indenizando em pecúnia a servidora comissionada pelo rompimento do vínculo, no valor da remuneração cabível enquanto em vigor a proteção constitucional especial à gestante, isto é, até 120 (cento e vinte) dias após o parto. Entendo incabível estender às servidoras ocupantes de cargo em comissão a estabilidade provisória do art. 10, II, b, do ADCT (até 05 meses após o parto), porquanto, ao contrário do que dispõem mais amplamente os arts. 6º. e 7º. da CF/88, aquele dispositivo transitório dirige-se especificamente às empregadas gestantes, assim entendidas aquelas subordinadas a um vínculo trabalhista contratual, regido pelo art. 3º. da CLT. Além disso, como já assinalado, o instituto da estabilidade provisória não se compatibiliza com os cargos demissíveis ad nutum, nos quais há que prevalecer o interesse público na exoneração de seu ocupante, sem prejuízo dos direitos individuais previstos na Constituição e na lei. É que a estabilidade implica no reconhecimento do direito à permanência no serviço público, bem como na eventual reintegração, mesmo temporária, ao cargo público na hipótese de anulação do ato exoneratório, situação incompatível com os ocupantes de cargos em comissão. Neste caso, a violação a seus direitos patrimoniais, enquanto servidor público, deve resolver-se em perdas e danos. O E. Supremo Tribunal Federal vem se posicionando favoravelmente ao direito de licença-gestante das servidoras comissionadas, como emanção do princípio da proteção à maternidade. Neste sentido traz-se à colação os seguintes arestos, ressalvado o entendimento deste julgador quanto ao não cabimento da estabilidade provisória aos ocupantes de cargo em comissão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDORA GESTANTE. EXONERAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. As servidoras públicas e empregadas gestantes, inclusive as contratadas a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes: RE n. 579.989-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Dje de 29.03.2011, RE n. 600.057-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, Dje de 23.10.2009 e RMS n. 24.263, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 9.5.03. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 804574, rel. Min. LUIZ FUX, j. 30.8.2011) Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Estabilidade provisória. Gestante. 3. Cargo em comissão. 4. Benefício constitucionalmente assegurado. Precedentes do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 612294, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 25.10.2011) SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, b) - CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 - INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, b), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico - administrativo ou da relação contratual da gestante

(servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inoocresse tal dispensa. Precedentes.(STF, RE-AgR 634093, rel Min. CELSO DE MELLO, j. 22.11.2011)O E. Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou no mesmo sentido:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CARGO EM COMISSÃO. GESTANTE. EXONERAÇÃO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO NO SENTIDO DE QUE A EXONERAÇÃO SE DEU POR OUTRA RAZÃO QUE NÃO A DA GRAVIDEZ. INEXISTENCIA DE DIREITO A PERMANECER NO CARGO, QUE E DE CONFIANÇA. DIREITO, CONTUDO, A UMA INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A CINCO MESES DE REMUNERAÇÃO, A CONTAR DA GRAVIDEZ. INVOCÇÃO DE NORMAS PROTETIVAS DA PROPRIA CONSTITUIÇÃO PARA O TRABALHADOR IN GENERE (ARTS. 5., PARAGRAFO 2., 7., INC. XVIII, E 10, INCISO II, ALINEA B, DO ADCT). RECURSO ORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO. I - A IMPETRANTE FOI NOMEADA PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO. ALEGA QUE FOI EXONERADA SIMPLEMENTE POR ESTAR GRAVIDA. O IMPETRADO, EM SUAS INFORMAÇÕES, AO FAZER A DEFESA DO ATO IMPUGNADO, NÃO ALEGOU NENHUMA RAZÃO PARA A EXONERAÇÃO. RESTOU, ASSIM, CLARO QUE O MOTIVO FOI A GRAVIDEZ. II - AINDA QUE NÃO HAJA NORMA EXPRESSA PARA PROTEGER A RECORRENTE, PODE-SE-LHE APLICAR, POR FORÇA DO ART. 5. DA CONSTITUIÇÃO, DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS RELATIVOS AO TRABALHADOR EM GERAL (ART. 7., INC. XVIII, COMBINADO COM O ART. 10, INC. II, B, DO ADCT). III - RECURSO ORDINARIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE A RECORRENTE, QUE NÃO TEM DIREITO A PERMANECER NO CARGO, SEJA PAGA UMA INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A REMUNERAÇÃO QUE ELA TERIA EM 5 (CINCO) MESES A CONTAR DA GRAVIDEZ.(STJ, ROMS 199300205544, rel Min. ADHEMAR MACIEL, DJ DATA 20/03/1995)Assim, procede o pedido da autora no que tange ao recebimento de indenização correspondente à remuneração integral a ela devida no período de 12/11/2009 a 14/04/2010, entre o dia seguinte à exoneração e o término do período de licença à gestante (120 dias), resultante da proteção constitucional à maternidade e do direito de percepção do salário-maternidade previsto nos artigos 71 e 72 da Lei 8.213/91 e no artigo 207 da Lei 8.112/90.As prestações mensais devidas serão reajustadas desde o respectivo vencimento, com correção monetária e juros de mora de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art.1º.-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09.Por outro lado, não assiste razão à autora na pretensão de receber o pagamento de todos os salários vencidos durante o período de estabilidade provisória trabalhista previsto no art.10, II, b, do ADCT (até 05 meses após o parto), e os seus reflexos sobre férias, gratificação natalina e outras verbas, pois, além de não se verificar qualquer ilegalidade manifesta no ato exoneratório em si, não se estende aos cargos comissionados a pleiteada estabilidade, como acima já destacado.DOS DANOS MORAISO dano moral é o que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre referem-se a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do art.186 do Código Civil: i) fato lesivo voluntário ou culposo; ii) a existência do dano; e iii) o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Tratando-se de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, o art.37, 6º., da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.Vislumbra-se, no caso dos autos, a presença de todos os elementos jurídicos tendentes à recomposição dos danos morais.Com efeito, embora intrinsecamente legítimo o ato exoneratório da autora, conforme já assinalado acima, é patente que houve um rompimento, por ato do Poder Público Federal, do direito de proteção à maternidade, pelo qual deveria a servidora ter sido indenizada pelo período que lhe restava de proteção constitucional, qual seja, o referente à licença à gestante de até 120 dias após o parto, sem prejuízo da remuneração integral.Na medida em que não houve qualquer consideração ou respeito a um mínimo de proteção à maternidade, viu-se a demandante presuntivamente alijada dos recursos financeiros indispensáveis à manutenção imediata de sua pessoa e da sua prole, até que findasse o período de licença-maternidade.Evidente que a retirada abrupta de seus vencimentos, às vésperas de dar à luz, causou-lhe abalo e constrangimento emocional de considerável monta, porquanto necessitava ela de um repouso mínimo após o parto para recuperar a sua força de trabalho, contando com a remuneração de seu cargo de confiança para garantir a subsistência material de seu núcleo familiar enquanto não pudesse trabalhar, especialmente em razão dos cuidados que normalmente demandam um recém-nascido.Em suma, o fato lesivo praticado por agente público não consiste no ato de exoneração do cargo, mas na falta de cobertura indenizatória pela remuneração a que fazia jus a servidora comissionada até 120 dias após o parto, cuja supressão retirou a tranquilidade psicológica da mãe de ter garantido o sustento material da família enquanto estivesse afastada do trabalho pelo prazo constitucionalmente previsto. Quanto à prova do dano moral, não é legítimo exigir da parte autora a demonstração da dor, da tristeza e do

descrédito causados pelo fato ofensivo. Vislumbra-se o dano pelo fato em si, como uma decorrência natural dos acontecimentos da vida, extraída das regras da experiência comum (presunção comum ou hominis). Recorre-se, neste ponto, ao magistério de SÉRGIO CAVALIERI FILHO: Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...). (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 9ª. Ed., 2010., p. 90) Nesse mesmo sentido o seguinte julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. VERBETE N. 227, SÚMULA/STJ. PROVA DE PREJUÍZO MATERIAL DESNECESSÁRIA. I - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Verbetes n. 227, Súmula/STJ). II - Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. III - Recurso especial provido em parte. (REsp 173.124-RS, DJ 19.11.01, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA) No que se refere ao valor da compensação moral, o critério norteador é o da razoabilidade, com vistas a, simultaneamente, reprovar a conduta ilícita, inibir novas ações danosas e satisfazer emocionalmente a vítima, de acordo com a capacidade econômica do ofensor, as condições sociais do ofendido e a intensidade da dor e do sofrimento experimentados. Nesta combinação, considero que o abalo sofrido pela demandante foi significativo, haja vista a supressão do direito de recebimento de salário-maternidade ou indenização correspondente, no período de licença à gestante, com o qual se garante à mãe os recursos financeiros necessários ao sustento da família. Por outro lado, não está comprovado nos autos toda a extensão dos danos morais, isto é, embora seja certa a sua ocorrência, não se extrai qual foi a efetiva repercussão do fato ofensivo na vida prática da vítima, de acordo com a sua condição social e financeira. Igualmente não se encontra provado qualquer ato abusivo ou discriminatório por parte do Poder Público Federal pelo ato exoneratório em si. Não há elementos que comprovem ter havido preconceito religioso ou de gênero que motivasse a exoneração do cargo comissionado, como sugerido na petição inicial. As testemunhas de fls. 107/110 suspeitam de discriminação pessoal, mas não presenciaram qualquer atentado específico nem obtiveram informações sólidas que pudessem confirmar as suspeitas. Resta apenas a ofensa moral provocada pela supressão de verba indenizatória relevante e alimentar, devida pela dispensa do cargo em comissão durante o período de gestação e pela transcorrência dos 120 dias que sucederam ao parto. À míngua de outros elementos para melhor sopesamento dos danos morais, fixo e arbitro a respectiva indenização em 10 salários mínimos atuais, ou seja, no montante de R\$6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), devidos pela ré a partir da presente sentença (Súmula n. 362 do STJ). Sobre o valor arbitrado incidirá correção monetária e juros de mora de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Sem prejuízo, são devidos juros de mora de 0,5% ao mês, da citação até a presente sentença. DOS DANOS MATERIAIS Pleiteia a autora ainda a reparação dos danos materiais sofridos, referentes às despesas com a contratação de advogado para ajuizar e acompanhar a presente demanda. Sustenta que os arts. 389 e 404 do Código Civil prevêm a inclusão da verba honorária contratual no montante da reparação material. Rezam os invocados dispositivos legais: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. (...) Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. De fato, o Código Civil adotou a teoria da reparação integral do dano, prevendo que a recomposição do patrimônio material do lesado abrange as despesas com a contratação de advogado. Eis a lição de MARIA HELENA DINIZ acerca do tema, em anotação ao art. 389 do CC: Esse honorários não são, obviamente, os de sucumbência, mas os extrajudiciais, a serem pagos por quem contratou advogado para a defesa de seus direitos. (Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 2008, p. 338). O E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou de modo favorável à inclusão dos honorários contratuais no montante das perdas e danos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. 1. Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.725 - MG, rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, j. 14/06/2011) Dessa forma, procede o pleito de condenação da entidade ré em ressarcir as perdas advindas da contratação de advogado. A autora apresentou nos autos o contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 37/40), pelo qual se fixou um pagamento de 20% (vinte por cento) do valor auferido na causa, montante este arbitrado de forma razoável entre as partes e condizente com a praxe do mercado, não havendo excessos a reconhecer. Destarte, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente a 20% (vinte por cento) do montante condenatório

anteriormente fixado (diferenças remuneratórias e danos morais), já devidamente acrescidos de juros e correção monetária. DA DECLARAÇÃO DE INDÉBITO A autora requereu ainda, em emenda à inicial (fl. 51), a declaração de inexistência de débito pendente, juntando cópia da notificação da cobrança (fls. 53/55). Não está esclarecida nos autos a origem da dívida, pela qual se poderia investigar a pertinência de sua existência e liquidez. No ponto, a autora não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, em razão do que se impõe a improcedência deste pedido. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por SANDRA REGINA DAVID em face da UNIÃO FEDERAL, condenando a ré ao pagamento das seguintes verbas: a) indenização correspondente à remuneração integral devida no período de 12/11/2009 a 14/04/2010, entre o dia seguinte à exoneração e o término do período de licença à gestante (120 dias), resultante da proteção constitucional à maternidade, com as prestações mensais vencidas reajustadas desde o respectivo vencimento, mediante correção monetária e juros de mora de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09; b) indenização por danos morais arbitrados em R\$6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), devidos pela ré a partir da presente sentença (Súmula n. 362 do STJ), acrescidos até o pagamento de correção monetária e juros de mora de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Sem prejuízo, são devidos juros de mora de 0,5% ao mês, da citação até a presente sentença; c) indenização por danos materiais corresponde a 20% (vinte por cento) do montante condenatório anteriormente fixado (diferenças remuneratórias e danos morais, conforme letras a e b acima), já devidamente acrescido dos juros e da correção monetária, na forma acima fixada. **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de pagamento de todos os salários vencidos durante o suposto período de estabilidade provisória trabalhista previsto no art. 10, II, b, do ADCT (até 05 meses após o parto), os seus reflexos sobre férias, gratificação natalina e outras verbas salariais, e de declaração de inexistência de débito pendente. **CONDENO** cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios à parte contrária, que fixo moderadamente em 10% do montante condenatório. Havendo sucumbência recíproca, os honorários compensar-se-ão mutuamente, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000878-57.2011.403.6130 - FERNANDA ALVES DE SOUZA (SP058959 - LILIANA ALVES DELLA MONICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para querendo, apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001743-80.2011.403.6130 - ERASMO MOURA DE MELO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria. Alega, em síntese, que com o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, o benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitado ao teto então vigente, deve ser revisto desde 16/12/1998, de modo que o valor da renda mensal em 12/1998 e em 12/2003 seja equivalente aos tetos vigentes àquela época. O autor apresentou emendas à inicial às fls. 28/29 e 31/71, retificando o valor da causa, esclarecendo sobre eventual litispendência e informando que a limitação do teto não se deu na concessão do benefício, mas quando da revisão efetuada pela Autarquia em cumprimento ao disposto no artigo 144, da Lei 8213/91. O INSS contestou o pedido, pugnando pela improcedência da ação (fls. 76/108). Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, o INSS afirmou não ter interesse e o autor apresentou réplica às fls. 110/126, esclarecendo que não possuía outras provas a serem produzidas. É o breve relatório. Decido. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais n.º 20, de 15.12.1998 e n.º 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC n.ºs 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do artigo 5º da EC n.º 41/2003 (Recurso Extraordinário n.º 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE n.º 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 564.354-SE: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA.**

REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.)(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.) O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas

EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido para 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam. Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002028-73.2011.403.6130 - VICENTE APARECIDO DA SILVA (SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1). Fls. 147/151: Vistos. 2). Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3). Fls. 116, item 2: deverá o INSS, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova, esclarecer qual a pertinência do requerimento para que a parte autora apresente em juízo suas Carteiras de Trabalho originais. 4) Ademais, dê-se vista ao INSS do AR NEGATIVO (com devolução posterior) acostado às fls. 145/146. 5) Sem prejuízo, vista à parte autora da juntada aos autos do procedimento administrativo referente ao benefício N° 41/154.458.197-9. 6) Int.

0002273-84.2011.403.6130 - GILBERTO TAMOIO (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

1. Ciência as partes da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, tornem os autos dos embargos em apenso conclusos para sentença. Intimem-se.

0002860-09.2011.403.6130 - MARCILIO VALDEVITE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. As preliminares argüidas pelo INSS às fls. 70/71 se confundem com o mérito, razão pela qual serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença. 3. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pelo autor às fls. 12, item f e fl. 116 reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo ainda que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. 4. Indefiro o requerido pelo INSS às fls. 92/93, para que se oficie ao EADJ para envio a este juízo de cópia integral do processo administrativo NB 46/088.367.883-7, uma vez que, conforme petição e documentos do autor de fls. 24/64, as cópias encontram-se acostadas à estes autos. Ademais, cabe ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, item II do CPC. 5. Outrossim, conquanto consigne ser a matéria discutida nestes autos precipuamente de direito, faculto à parte autora a juntada dos documentos referentes à prova documental que eventualmente pretenda produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002873-08.2011.403.6130 - CARLOS ROBERTO DA ROSA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora se a Carta de Concessão juntada às fls. 21/22 já contempla a revisão do IRSM/94, obtida através da sentença de fls. 45/48, proferida pelo r. Juizado Especial Federal. Em caso afirmativo, traga demonstrativo da evolução da renda mensal do benefício a partir da revisão conquistada. Intime-se.

0003443-91.2011.403.6130 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial e rural. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu, em duas oportunidades, junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e especial, os quais foram indeferidos sob a justificativa de que faltava tempo de contribuição. Alega, ainda, que, por ocasião do primeiro requerimento juntou sua CTPS ao procedimento administrativo, sendo que referido documento foi extraviado nas dependências do INSS. Instada (fl. 217), a parte autora requereu a emenda da inicial para retificar o valor da causa (fls. 221/222) e prazo para juntar documentos, o que foi deferido (fl. 232). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 222. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006797-27.2011.403.6130 - SAMUEL MARINHO DAVID(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. As preliminares argüidas pelo INSS às fls. 165/166 se confundem com o mérito, razão pela qual serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença. 3. Indefiro o requerimento de perícia-contábil formulado à fl. 200, porquanto se afigura absolutamente prescindível, haja vista

que para a apresentação de cálculo do valor do novo benefício pretendido existe o mecanismo de simulação disponível no próprio site da Previdência Social. Nesse sentido o seguinte julgado:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civilvigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.2- Esta Turma, ao negar provimento ao agravo no tocante ao pedido de anulação da decisão, o fez com base nos precedentes do colendo STJ, ao entendimento de que não restou caracterizado o error in procedendo, sendo dispensável a perícia contábil para a apresentação de cálculo, cuja simulação encontra-se disponível no site da previdência social, não havendo, ainda, que se falar em ofensa aos dispositivos suscitados.3- Não é exigível a menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, não sendo de rigor para fins de prequestionamento.4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).6- Recurso improvido.(TRF 3ª Região AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1438862 Relatora: JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento 03/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1639)4. Ademais, conquanto consigne ser a matéria discutida nestes autos precipuamente de direito, faculto à parte autora a juntada dos cálculos referidos no item 3 desta decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006801-64.2011.403.6130 - MARILENE LOURES DE MELO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito.

0007779-41.2011.403.6130 - OCIMAR DE LIMA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito.

0008873-24.2011.403.6130 - RICARDO DONISETE FRACAROLI DA SILVA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito.

0009309-80.2011.403.6130 - ADILSON VICENTE DOS SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão do benefício assistencial, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social. Pede-se indenização por danos morais e concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora sustenta ser portador de doença mental, que o torna incapaz para todos os atos da vida civil, ficando impossibilitado de dirigir sua própria vida e de realizar todas as atividades rotineiras do dia a dia, razão pela qual foi interditado, tendo sido sua mãe nomeada curadora definitiva. Aduz que é órfão de pai, não é alfabetizado e não possui fonte de renda necessária para o seu sustento, sendo totalmente dependente de sua genitora. Afirma que reside com sua irmã, menor, e com sua mãe, que é diarista e recebe um salário mínimo. Salieta que o benefício assistencial foi indeferido na via administrativa, porquanto sua mãe, por exercer a curadoria provisória, na época, não estava habilitada a requerer o benefício, causando manifesto dano moral. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fl. 35). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 63/78). Juntou documentos do processo administrativo às fls. 79/125. Em atendimento à determinação judicial para especificação das provas (fl. 128), o autor requereu produção de prova pericial médica (fl. 129). O Ministério Público manifestou concordância (fl. 131). Pela r. decisão de fl. 131, foi deferida a prova pericial. O autor apresentou quesitos à fl. 136. E a fl. 159 requereu a realização de inspeção judicial, diante da impossibilidade de locomoção do autor. Esse pedido foi indeferido, nos termos da decisão de

fls. 164. Em fl. 170, em face da instalação das Varas Federais em Osasco, foi determinada a remessa do feito à esta 30ª Subseção Judiciária, atendendo aos requerimentos do autor, formulados às fls. 166 e 169. A decisão proferida às fls. 172/175 entendeu desnecessária a realização de perícia médica para aferir a incapacidade e determinou a realização do Estudo Socioeconômico, nomeando assistente social para apresentação do laudo técnico em 20 dias. Em fls. 197/208, o laudo pericial socioeconômico foi acostado aos autos. Instadas (fl. 209), as partes manifestaram-se às fls. 212/217. O Ministério Público Federal ratificou o parecer do INSS, conforme informação de fl. 218. É o breve relatório. Decido. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, foi recentemente alterada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011, e a partir de então seu artigo 20 passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Observo, inicialmente, que não existe dúvida quanto à incapacidade do autor, tanto para o trabalho quanto para a vida independente. Embora não tenha sido realizado laudo médico neste juízo, vê-se que a análise da perícia socioeconômica constatou que, segundo a Declaração Médica apresentada, emitida pelo Instituto Bem Estar Serviços Médicos Ltda-ME, em 08/12/2009, consta que o autor tem história de Hidrocefalia desde os primeiros dias de vida, tem retardo mental grave, déficit visual e auditivo, e é extremamente dependente para as atividades do dia a dia. Ademais, ele já foi interdito nos autos do processo nº 1494/2006 (405.01.2006.013774-7), pelo r. juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Osasco, que assim decidiu: O requerido deve, realmente, ser interdito, pois examinado, concluiu-se que é portador de retardo mental moderado, com comprometimento integral da capacidade de entendimento e de determinação, de modo que é desprovido de capacidade de fato, recomendando a Senhora Perita a interdição plena. Ante o exposto, decreto a interdição de Adilson Vicente dos Santos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil (...). Referida sentença foi publicada no diário oficial em 21/11/2007, tudo conforme documentos de fls. 06/08. Conclui-se, portanto, que o autor é total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas e para os atos da vida independente. Desta forma, restou preenchido o requisito da deficiência. O segundo requisito necessário para a concessão do benefício pleiteado é a hipossuficiência econômica da pessoa deficiente ou idosa. Ressalte-se que, da análise do estudo social realizado no domicílio da parte autora, não se constatou a impossibilidade de sua manutenção pela família. De acordo com o laudo social, a família do autor era composta por 02 (duas) pessoas: - ADILSON VICENTE DOS SANTOS (autor): Não possui nenhuma renda. - CLAUDELICE DO NASCIMENTO SANTOS (mãe do autor): aposentada (nº do benefício 156.735.699-8), recebendo R\$ 545,00 referente ao benefício de aposentadoria e R\$ 200,00 que auferir como diarista, sem carteira assinada. É certo que o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 estabelece que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Todavia, tal dispositivo, inserto no referido diploma legal, mais conhecido como Estatuto do Idoso, visa à proteção específica dos idosos, assim entendidos aqueles que possuam 65 ou mais anos de idade. Tal disposição legal, portanto, não é aplicável, nem por analogia, aos casos em que há pedido de benefício assistencial ao deficiente, até porque a rede pública e privada de proteção ao deficiente é maior e mais eficiente do que a de amparo ao idoso, justificando um tratamento financeiro mais favorável à terceira idade. Embora narre a inicial que o autor convive com a mãe e a irmã menor, durante a realização da perícia socioeconômica a assistente constatou que ele reside com a mãe (quesito 2 - fls. 198). Foi constatado ainda que a genitora do autor auferir renda em torno de R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais) por mês. O critério objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 deve ser interpretado de forma a estabelecer uma presunção

absoluta da miserabilidade. Mas nada impede que o estado de pobreza daquele que tem renda per capita superior a do salário mínimo seja comprovado por outros meios. É da jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região que: Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF 3ª Região, AG 294225/SP, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 03.10.2007, p. 263). Registre-se que a 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e sua família. (STJ, Resp nº 841.060/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 12.06.2007, DJ 25.06.2007, p. 319). É o que estatui, também, o Enunciado nº 5 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, publicado no D.O.E. de 07/06/2004, caderno 1, parte I, página 165: A renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial. Todavia, no caso dos autos, além da falta de preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, outros elementos estão a indicar que a parte autora tem condições de se manter com o auxílio de seus familiares. Depreende-se do laudo social que, embora a receita do núcleo familiar (aproximadamente R\$ 745,00) não propicie conforto à família, com a ajuda dos irmãos a renda é suficiente para arcar com as despesas básicas mensais apuradas. Relata a assistente social que a família mora em residência própria e quitada, com escritura em nome do pai do autor. E, ainda, que dois cunhados residem no mesmo terreno. Um dos irmãos paga o convênio médico e os demais rateiam a conta telefônica. A casa é edificada em alvenaria, possui 8 cômodos (três quartos, sala, cozinha, dois banheiros e uma área de serviço), lajotada, espaçosa, em excelente estado de conservação, todos os móveis em bom estado de uso. Nesse passo, verifico que a mãe do autor possui condições de sustentá-lo, devendo a renda por ela auferida integrar o cálculo da renda per capita familiar, cujo montante atende satisfatoriamente as necessidades mínimas de subsistência material do núcleo familiar. Assim, não se verifica presente um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, qual seja, a comprovação de que a parte autora não possui meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por seus familiares. Sendo improcedente o pleito de concessão do benefício assistencial, resta prejudicada a alegação de danos morais provocados pelo indeferimento administrativo do benefício, cujo pedido igualmente improcede. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado ADILSON VICENTE DOS SANTOS, representado por sua genitora CLAUDELICE DO NASCIMENTO SANTOS, em face do INSS. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009331-41.2011.403.6130 - VALDECI ERNESTO DOS SANTOS (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/113.046.82-2), concedido de forma proporcional, mediante reconhecimento e conversão da atividade especial exercida na empresa Química Industrial Fides S/A de 06/03/1997 a 16/12/1998, quando esteve exposto a agente químico nocivo à saúde. Requer seja procedida a revisão com o recálculo da RMI do benefício, bem como seja determinado o pagamento das diferenças das prestações vencidas, desde a data da entrada do requerimento (DER 15/06/1999), observada a prescrição quinquenal. Postula-se a concessão da assistência judiciária gratuita e a condenação do réu ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 18/162. Pela decisão de fl. 165/166 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferindo-se o pedido de antecipação de tutela. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, fls. 172/193, alegando, em síntese, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, além do laudo técnico para o período de 05/03/97 a 28/05/98. Sustenta que a partir da promulgação da Medida Provisória 1663/14, em 28/05/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711, em 28.11.1998, restou legalmente vedada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum. Sustentou, ainda, que não basta a mera presença de substâncias químicas, mas é necessário que haja a comprovação da exposição, através de realização de perícia, para esclarecer o nível de concentração específico e da exposição ao agente nocivo. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 194), o autor silenciou, conforme certidão de fls. 194-verso, e o réu afirmou não ter provas a produzir (fl. 195). É o breve relatório. Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUMA controvérsia prende-se ao exercício de atividade especial pelo autor no período de 06/03/1997 a 16/12/1998,

laborado na empresa Química Industrial Fides S/A. Feita eventual conversão desse interstício em atividade comum e a ele somado os demais períodos trabalhados até a DER 15/06/1999, cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição do autor a agentes nocivos na forma exigida pela legislação previdenciária, convertendo-se eventual exercício de atividade especial em tempo de serviço comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A possibilidade de conversão do período de atividade especial em tempo comum para efeitos de aposentadoria foi inaugurada pela Lei 6887/80, com efeitos para todas as aposentadorias requeridas a partir da sua vigência, não importando que a nocividade do ambiente de trabalho tenha ocorrido em período anterior à sua publicação. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados pelo Anexo do Decreto 53.831/64 e pelos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado. Com a edição da Lei 8213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos arts. 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º. do artigo 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9032/95 modificou a redação do artigo 57 e parágrafos, acrescentando os 5º. 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9032/95, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do artigo 152 da Lei 8213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9032/95. Mas com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.231/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do artigo 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28.05.98, revogou o 5º. do artigo 57, mas o artigo 28 da MP 1663-13, de 26.08.98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28.05.98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado

percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ocorre que a Lei 9711/98 não confirmou a revogação do artigo 57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28.05.98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (artigo 57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28.05.98 (artigo 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, vem entendendo aplicável o artigo 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). Mais enfático é o magistério de MARINA VASQUES DUARTE: ... Sendo assim, entende-se que o art.28 da Lei 9711/98 não pode ser considerado, porquanto baseado em conversão de MP que não ocorreu. De fato, o artigo em tela pressupunha a revogação do 5º. do art.57 da LB, feita por aquela MP 1663. Contudo, ele não foi revogado quando da conversão, tendo o art.28 da Lei 9711/98 perdido a sua eficácia. (Direito Previdenciário, Ed. Verbo Jurídico, 2008, p.257). Entende-se que essa interpretação é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo artigo 201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. O próprio Poder Executivo, sensível ao aparente conflito de normas, manteve a possibilidade de converter em comum o tempo de atividade especial, sem limite de tempo, como se depreende do artigo 70, 2º., do Decreto 3048/99, atual Regulamento da Previdência Social, que assim dispõe: 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de ser possível a conversão da atividade especial em comum exercida a qualquer tempo, como se extrai do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp. nº 1010028/RN, 5ª T., j. 28/02/2008, DJ 07/04/2008, p. 1, relatora Min. LAURITA VAZ.). Saliente-se ainda que, em face de tais premissas legais, doutrinárias e jurisprudenciais, a Turma Nacional de Uniformização - TUN - dos juizados especiais federais CANCELOU em 27.3.09 a Súmula editada sob o n. 16, que declarava possível a conversão de tempo especial em comum somente até 28 de maio de 1998. Pelo exposto, em tese cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o artigo 57, 5º., da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9032/91, c.c. o artigo 70 e 1º. e 2º. do Decreto 3048/99. O enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). No caso presente, o autor apresentou documentos hábeis a comprovar a exposição contínua a agentes nocivos no período declinado na exordial, de modo a permitir o reconhecimento de atividade laboral desenvolvida sob condições especiais, de acordo com o Anexo IV do Decreto 2.172/97. No que se refere ao período de 06/03/1997 a 16/12/1998, laborado na empresa Química Industrial Fides S/A., os informes de fls. 50/54 dão conta que o autor submeteu-se ao agente ruído de 85 a 116 dB e diversos agentes químicos: óleos minerais, gorduras vegetais e animais, hidróxido de lítio, de sódio e de cálcio, aditivos sulfurizados, corante naftenato de chumbo, argila organofílica, estearato de alumínio, pó de bisulfeto de molibdênio, de grafite, de cobre, de chumbo e de zinco. No que tange ao nível de ruído a que se submeteu o segurado no período acima destacado, basta que supere os 80 dB até 05/03/1997, e os 90dB até 18/11/2003, para o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários, nos termos da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim redigida: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Como o nível mínimo de ruído apresentado pelo laudo técnico é de 85 dB, oscilando até 116 dB, é inviável o reconhecimento de atividade insalubre pelo autor a partir de 06/03/1997, data da publicação do Decreto 2172/97, que passou a exigir exposição habitual e permanente a nível mínimo de ruído de 90 dB, sendo certo que a atividade exercida após essa data deverá ser considerado como tempo comum para os fins previdenciários. No que tange ao contato com o agente calor no

mesmo período, o laudo pericial não indica a intensidade a que o autor esteve exposto, informando contato com calor ambiente, a revelar apenas a suposição de que ele desempenhava as suas atividades dentro do limite tolerável de temperatura do ambiente. Por outro lado, no tocante aos agentes químicos presentes no local de trabalho, o formulário SB-40 de fl. 50 e o respectivo laudo pericial (fls. 51/3) demonstram que efetivamente o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos prejudiciais à saúde e à integridade física, tais como: óleos minerais, gorduras vegetais e animais, hidróxido de lítio, de sódio e de cálcio, aditivos sulfurizados, corante naftenato de chumbo, argila organofílica, estearato de alumínio, pós de bisulfeto de molibdênio, grafite, cobre, chumbo e zinco, com os quais teve contato intenso no local de trabalho, permitindo-se assim o enquadramento das atividades, especialmente com relação ao chumbo, no item 1.0.8 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Também nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(TRF 3ª. R., APELREE 829593 Processo: 200203990367569-SP, 7ª. T. , j. 08/09/2008, DJF3 04/02/2009, rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO) Destarte, reconheço o exercício de atividade especial pelo autor durante o período de 06/03/1997 a 16/12/1998, fazendo jus à conversão em tempo comum na forma do art. 70 do Decreto 3048/99, com a conseqüente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Reconheço a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de 05 anos da propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e da Súmula n. 85 do STJ. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor VALDECI ERNESTO DOS SANTOS, condenando o INSS a proceder à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/113.046.682-2) mediante o cômputo de atividade especial exercida no período de 06/03/1997 a 16/12/1998 na empresa QUÍMICA INDUSTRIAL FIDES S/A, convertida em atividade comum, nos termos da fundamentação CONDENO ainda o Instituto-réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal e a compensação dos valores já pagos, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Em que pese o reconhecimento do direito pleiteado, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada, porquanto o autor vem recebendo regularmente a sua aposentadoria, em valores suficientes à sua manutenção material, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (artigo 3º. da Lei 1060/50) e o réu (artigo 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009657-98.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-07.2011.403.6130) TELEFONICA DATA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. TELEFONICA DATA S.A. ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da União Federal, pretendendo provimento jurisdicional para declarar o direito da autora de oferecer garantia nos autos da ação cautelar nº 003468-07.2011.403.6130, através de fiança bancária, com suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos processos administrativos nº 13896.900519/2011-65 e 13896.901380/2011-77, com a

conseqüente determinação judicial para que referidos débitos não sejam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal até a formalização da penhora em futura ação de execução fiscal. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 47/66, arguiu preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários. Além disso, argumentou a imprestabilidade da carta da fiança oferecida por não reunir os requisitos essenciais à garantia da dívida, isso porque o valor da multa não será objeto de correção monetária, revelando-se insuficiente a garantia prestada. Em réplica, a parte Autora refutou as alegações da defesa e afirmou que não pretendia produzir outras provas (fls. 69/79). A União manifestou-se às fls. 81, requerendo o julgamento antecipado da lide. Sobreveio sentença prolatada nos autos da medida cautelar nº 003468-07.2011.403.6130, julgando improcedentes os pedidos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a ocorrência da carência de ação superveniente ao ajuizamento do presente feito, em face da ausência de interesse processual. O provimento jurisdicional pressupõe o preenchimento das condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. No que se refere ao interesse de agir, mister que, no caso concreto, a prestação jurisdicional seja necessária e adequada. A necessidade da tutela jurisdicional é verificada pela inviabilidade de se obter a realização do alegado direito sem a intervenção estatal, e a adequação repousa na aptidão do provimento visado para a satisfação da pretensão. Na hipótese dos autos, a parte Autora pretende oferecer garantia antecipada nos autos da ação cautelar nº 003468-07.2011.403.6130, através de fiança bancária, com suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos processos administrativos nº 13896.900519/2011-65 e 13896.901380/2011-77, com a conseqüente determinação judicial para que referidos débitos não sejam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Entretanto, no caso em tela, esses pedidos, de evidente natureza cautelar, já foram objeto de apreciação naquele feito, diante da sentença prolatada nesta data. Na realidade, o pedido cautelar é voltado à garantia de futura execução fiscal, sendo certo que a pretensão executiva do Fisco é que justificou o oferecimento antecipado da fiança, não havendo que cogitar de uma outra ação principal. Clara, portanto, a ausência do interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, pela inutilidade do provimento jurisdicional. Cumpro ressaltar que a ausência das condições da ação deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, ao teor do disposto no art. 301, 4º do Diploma Processual Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Autora em honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intime-se.

0011229-89.2011.403.6130 - MARIA MIRTES BARBOSA DA SILVA (SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito.

0011699-23.2011.403.6130 - CLAUDIO PAULINO DA SILVA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de períodos laborados em tempo especial para tempo comum, bem como o pagamento das prestações vencidas, desde 31.10.2006, acrescidas de juros, correção monetária e verba honorária. Postula-se a concessão da assistência judiciária gratuita e, ainda, a requisição de provas ao réu. Relata o autor que, em 31.10.2006, requereu perante o Instituto-réu a concessão ao benefício previdenciário de aposentadoria especial, preenchendo na época 41 (quarenta e um) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de contribuição à Previdência Social. Afirma que desenvolveu trabalhos considerados como tempo especial, desde 26.10.1970 até 31.10.2006. Apesar disso, o INSS deferiu o benefício de aposentadoria reconhecendo apenas 36 (trinta e seis) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias de atividade profissional. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, fls. 243/263, requerendo a improcedência do feito, vez que o autor não comprovou, na forma das normas de regência, a existência dos agentes agressores. Juntou documentos de fls. 264/270. A decisão de fl. 271 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo ambas manifestado o desinteresse pela produção de novas provas (fls. 272 e 274). É o breve relatório. Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. A controvérsia prende-se ao exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 18/10/1971 a 10/12/1974, 29/10/1979 a 11/07/1980, 17/05/1982 a 01/02/1986, e 27/04/1995 a 31/10/2006, com a subsequente concessão de aposentadoria especial a partir da DER 31/10/2006, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição deferida pelo INSS na mesma data. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Cumpro analisar, em primeiro lugar, se houve exposição do autor a agentes nocivos na forma exigida pela legislação previdenciária,

convertendo eventual exercício de atividade especial em tempo de serviço comum, ou computando-o para fins de aposentadoria especial. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A possibilidade de conversão do período de atividade especial em tempo comum para efeitos de aposentadoria foi inaugurada pela Lei 6887/80, com efeitos para todas as aposentadorias requeridas a partir da sua vigência, não importando que a nocividade do ambiente de trabalho tenha ocorrido em período anterior à sua publicação. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados pelo Anexo do Decreto 53.831/64 e pelos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado. Com a edição da Lei 8213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos arts. 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º, 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9032/95, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9032/95. Mas com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.231/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26.08.98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28.05.98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ocorre que a Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28.05.98. A convivência destes dispositivos

legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28.05.98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, vem entendendo aplicável o art.57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). Mais enfático é o magistério de MARINA VASQUES DUARTE:... . Sendo assim, entende-se que o art.28 da Lei 9711/98 não pode ser considerado, porquanto baseado em conversão de MP que não ocorreu. De fato, o artigo em tela pressupõe a revogação do 5º. do art.57 da LB, feita por aquela MP 1663. Contudo, ele não foi revogado quando da conversão, tendo o art.28 da Lei 9711/98 perdido a sua eficácia. (Direito Previdenciário, Ed. Verbo Jurídico, 2008, p.257).Entende-se que essa interpretação é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art.201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.O próprio Poder Executivo, sensível ao aparente conflito de normas, manteve a possibilidade de converter em comum o tempo de atividade especial, sem limite de tempo, como se depreende do art.70, 2º., do Decreto 3048/99, atual Regulamento da Previdência Social, que assim dispõe:2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de ser possível a conversão da atividade especial em comum exercida a qualquer tempo, como se extrai do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp. nº 1010028/RN, 5ª.T., j. 28/02/2008, DJ 07/04/2008, p. 1, relatora Min. LAURITA VAZ)Saliente-se ainda que, em face de tais premissas legais, doutrinárias e jurisprudenciais, a Turma Nacional de Uniformização - TUN - dos juizados especiais federais CANCELOU em 27.3.09 a Súmula editada sob o n. 16, que declarava possível a conversão de tempo especial em comum somente até 28 de maio de 1998.Pelo exposto, em tese cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art.57, 5º., da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9032/91, c.c. o art.70 e 1º.e 2º. do Decreto 3048/99. O enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). No caso presente, o autor comprovou o exercício de atividades sujeitas a condições especiais sob o agente ruído nos períodos de 18/10/1971 a 10/12/1974, de 27/04/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/10/2006, conforme se depreende dos formulários e laudos ambientais de fls. 20/23 (empresa MAPRI-TEXTRON) e de fls. 67/70 (ALPHA EQUIPAMENTOS).No tocante ao período de 18/10/1971 a 10/12/1974, o formulário apresentado pela empregadora, devidamente acompanhado do laudo ambiental do trabalho (fls. 20/23), dão conta que o autor submeteu-se a ruídos constantes de 91 dB, permitindo o enquadramento das atividades no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Conforme o laudo técnico apresentado, embora a medição do agente nocivo tenha sido feita nos anos de 1995 e 2002, ressaltou-se expressamente que as condições agressivas permaneceram as mesmas da época do serviço, sem modificação do local físico das atividades, inexistindo qualquer razão sólida para refutar a fidelidade das informações prestadas.Quanto aos períodos de 27/04/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/10/2006, ambos laborados para a ALPHA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA., os informes de fls. 67/70 indicam exposição contínua a ruído de 86 dB, acima do limite de tolerância de 80 dB previsto no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, que vigorou até 05/03/1997, quando passou a vigor o Anexo IV do Decreto 2.172/97, exigindo-se, a partir de 06/03/1997, a exposição a ruído mínimo de 90 dB, a prejudicar o enquadramento automático do autor em atividade especial. Após a edição do Decreto 4.882/03, o limite de tolerância de exposição foi reduzido, passando a ser fixado no patamar mínimo de 85 dB, voltando então o segurado a se enquadrar em atividade nociva para os fins previdenciários, conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.O laudo técnico de fls. 68/70 atesta a presença e a nocividade do agente ruído no local de trabalho, com medição no ano de 2002, durante a prestação de serviços, admitindo-se a prova para todo o período de trabalho, posto não haver indícios de que houve alteração das instalações físicas da fábrica durante o lapso de tempo trabalhado.No que tange ao nível de ruído a que se submeteu o segurado naqueles períodos acima destacados, basta que supere os 80 dB até 05/03/1997, e os 85 dB a partir de 18/11/2003, para o

enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários, nos termos da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim redigida: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Também nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(TRF 3ª. R., APELREE 829593 Processo: 200203990367569-SP, 7ª. T. , j. 08/09/2008, DJF3 04/02/2009, rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO) Por outro lado, o autor não comprovou a efetiva exposição habitual e permanente a agentes agressivos nos períodos de 29/10/1979 a 11/07/1980, de 17/05/1982 a 01/02/1986, e de 06/03/1997 a 17/11/2003. Com relação ao período de 29/10/1979 a 11/07/1980, trabalhado na JARAGUÁ EQUIPAMENTOS, embora haja menção a exposição ao agente insalubre ruído sob intensidade de 86 a 95 dB (setor de usinagem), o respectivo laudo técnico, emitido em 20/09/2000, não consigna a data da avaliação do ambiente de trabalho e os instrumentos técnicos nela empregados, deixando de esclarecer se as condições de trabalho mantiveram-se iguais por mais de duas décadas. Além disso, nas considerações finais (fl. 42), o Sr. Perito registra que as avaliações foram feitas por analogia, com base em testemunhos, laudos preexistentes (?) e confrontações com dados da unidade fabril de Sorocaba, de modo a tornar duvidosa a efetiva presença e a persistência do agente nocivo na época das atividades do demandante. No que respeita ao período de 17/05/1982 a 01/02/1986, a empregadora CEIL informa a exposição do segurado a ruído máximo de 85 dB (fls. 47/49), não registrando a intensidade mínima de exposição ao agente nocivo no local de trabalho, se acima ou não de 80 dB. Além disso, a avaliação ambiental foi realizada no ano de 1999, praticamente 15 (quinze) anos depois da prestação de serviços, sem ressaltar a permanência das mesmas condições de trabalho de outrora. Quanto ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003, conforme já assinalado acima, o Anexo IV do Decreto 2.172/97, com vigência a partir de 06/03/1997, exige a exposição a ruído mínimo de 90 dB, prejudicando o enquadramento automático do autor em atividade especial, já que no período ele esteve exposto a ruído constante de 86 dB (fls. 67/70). Somente após a edição do Decreto 4.882/03 o limite de tolerância de exposição foi reduzido, passando a ser fixado no mínimo de 85 dB, quando então o segurado voltou a se enquadrar em atividade nociva para os fins previdenciários, conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Também considero inaproveitável para fins de aposentadoria a informação de exposição a agentes químicos durante a jornada de trabalho (óleo de corte e solúvel), pois não houve indicação da substância química específica presente nas atividades do autor, não bastando, para fins de enquadramento, o mero registro de gênero (óleo mineral). Destarte, reconheço o exercício de atividades sujeitas a condições especiais sob o agente ruído somente nos períodos de 18/10/1971 a 10/12/1974, de 27/04/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/10/2006, a serem computados para fins de aposentadoria no RGPS. DA APOSENTADORIA ESPECIAL Vê-se dos documentos de fls. 181/197 que o autor já é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.428.437-8, com DIB em 31/10/2006, obtida a partir da contagem de tempo de fls. 181/185, que considerou um total de 36 anos, 02 meses e 24 dias, acolhendo alguns períodos trabalhados como sendo de atividade especial. Considerando que a presente decisão reconhece o exercício de atividades sujeitas a condições especiais somente nos períodos de 18/10/1971 a 10/12/1974, de 27/04/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/10/2006, evidencia-se que o autor não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial em 31/10/2006, nos termos do art. 57 e parágrafos da Lei 8.213/91. Não obstante, o pedido abrange, além do reconhecimento da atividade especial, o recálculo da aposentadoria vigente, razão pela qual não há óbice legal à condenação do réu em REVISAR a aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o segurado, acrescentando ao tempo de serviço já reconhecido em sede administrativa os demais períodos de atividade especial aqui declarados, devidamente convertidos em tempo comum, com nova apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor CLAUDIO PAULINO DA SILVA, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição NB 42/138.428.437-8, mediante o cômputo de atividade especial exercida sob o agente ruído nos períodos de 18/10/1971 a 10/12/1974, de 27/04/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/10/2006, com nova apuração do respectivo salário-de-benefício e da renda mensal inicial, a partir da DIB 31/10/2006, nos termos da fundamentação. CONDENO o réu ao pagamento das prestações mensais (diferenças) vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária e juros de mora de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a serem reciprocamente compensados nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012025-80.2011.403.6130 - JOSE BASTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0012340-11.2011.403.6130 - BENITO BARTOLETTI(SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 81: autorizo a restituição à parte autora do valor indevidamente recolhido no Banco do Brasil (fl. 46), nos termos do Comunicado NUAJ 021/2011. Providencie a Secretaria o necessário. 2. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. 3. Intime-se.

0012667-53.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DENISE MOREIRA DE OLIVEIRA

1. Ante a ausência de citação e considerando o teor da decisão de fls. 46-verso, indefiro o requerimento de fls. 55/56. Assim, determino a emenda da inicial a fim de que a CEF retifique o pólo passivo, fazendo constar o atual ocupante do imóvel, conforme certidão de fl. 50, ou de qualquer pessoa que o esteja ocupando. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Intime-se.

0014371-04.2011.403.6130 - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0014802-38.2011.403.6130 - EP COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA EPP(SP175608 - CARLA RENATA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) autora para que tome ciência em 05(cinco) dias, sobre a juntada do novo documento acostado à fl. 165 (petição do INSS), nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0015521-20.2011.403.6130 - RENATA NUNES MENDONÇA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO-FAO, REP.COORDENADORA GISELE BRAGA PINHEIRO

1. Em face da declaração de pobreza às fls. 282/284, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 276, promova a autora a citação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, fornecendo cópias para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, (artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0019169-08.2011.403.6130 - LEASEPLAN ARRENDAMENTO MERCANTIL SA(SP088871 - MARCOS

ANTONIO KAWAMURA) X LEASE PLAN BRASIL LTDA(SP088871 - MARCOS ANTONIO KAWAMURA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0019271-30.2011.403.6130 - ESPEDITO PINHEIRO DO NASCIMENTO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Intime-se. IV. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0020573-94.2011.403.6130 - ANTONIO CICERO PINTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0020583-41.2011.403.6130 - VERA LUCIA MARLAND(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Expeçam-se os ofícios precatórios, de acordo com os cálculos de fls. 52/54, nos termos da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência às partes da expedição do ofício precatório. Em nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o efetivo pagamento.Intimem-se.

0020619-83.2011.403.6130 - PEDRO DUTRA PEREIRA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. III. Intime-se. IV. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0022197-81.2011.403.6130 - JOSE ESPOSITO MEDINA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0022221-12.2011.403.6130 - ODILON OTTO UNGRIA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Aguarde-se sobrestados em Secretaria o efetivo pagamento. Intimem-se.

0022307-80.2011.403.6130 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP191922 - PAULO ROBERTO ARGENTO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 44: Cumpra integralmente o despacho de fls. 43, juntando o comprovante de endereço atualizado em nome de LIBERATO PEREIRA DE JESUS, proprietário do terreno, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Intime-se.

0001597-74.2011.403.6183 - MANUEL OSIRIS LUIZ SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.1 Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor às fls. 07 e 98/100.3. Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP nº 175.322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30(trinta) dias. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 75), os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se, o Engenheiro-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 7/10 e os que forem eventualmente apresentados) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.7. Após, tornem os autos conclusos.8. Intimem-se.

0000671-24.2012.403.6130 - VIRGINIA NEVES BORTOLOSSO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de diabetes, tendo sofrido crises convulsivas em 22/11/2010, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que solicitou junto ao INSS o benefício de auxílio-doença em 23/11/2010, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica do INSS (fl. 92). Instada (fl. 96), a parte autora emendou a inicial para retificar o valor atribuído à causa (fls. 97/98). É o breve relatório. Decido. Fls. 97/98: recebo como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Assevero ainda que infirma a alegação da presença do periculum in mora a decorrência de mais de 01 ano e 04 meses da negativa do benefício na via administrativa. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 98. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000791-67.2012.403.6130 - SEVERINA PEREIRA BARBOSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido à autora o benefício de pensão por morte. Alega a autora que, na qualidade de beneficiária do segurado SEVERINO JOSE BARBOSA, requereu junto ao INSS em 01/03/2007, o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido sob a justificativa de que o

falecido já não detinha a qualidade de segurado quando da data de seu óbito. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. No caso em tela, observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Assevero ainda que o expressivo lapso temporal decorrido entre a data do requerimento no INSS e a data da propositura da presente ação (aproximadamente 05 anos) também infirma a alegação da presença do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001072-23.2012.403.6130 - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP169514 - LEINA NAGASSE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autora não seja compelida a recolher contribuição previdenciária e imposto de renda sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizatório, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente a seus funcionários, enquanto a ilegalidade de tal recolhimento estiver em discussão no presente feito. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 37/44. Em decisão de fl. 48, a autora foi instada a emendar a inicial, esclarecendo a hipótese de prevenção, atribuindo o valor correto à causa, complementando as custas judiciais e juntando cópia original do mandato judicial. A autora atendeu à determinação às fls. 49/66. É o relatório. Decido quanto ao pedido de antecipação da tutela. Recebo a petição e documentos de fls. 49/66 como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. No caso em tela, vislumbro a relevância jurídica nas alegações da autora, ao menos em parte. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação

empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art.22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)1. Quanto ao aviso prévio indenizado, certamente não se cuida de verba destinada a retribuir o trabalho, simplesmente porque ele não tem em vista uma contraprestação aos serviços realizados, mas sim uma compensação financeira pelo rompimento abrupto do contrato de trabalho, de modo a garantir ao trabalhador um rendimento mínimo para os dias seguintes à perda do emprego. O fato de contar como tempo de serviço (art.487, 1º, CLT) não desnatura o caráter indenizatório ou compensatório do aviso prévio pago em pecúnia, sendo certo que prestação de serviços, de fato, não houve, embora o trabalhador não possa ter o respectivo tempo de serviço prejudicado em razão disso. Deveras, o aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, em razão do seu caráter indenizatório e da falta de habitualidade do pagamento. Por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego, destina-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho, não merecendo o tratamento de verba remuneratória por serviço prestado. Neste sentido os julgados que transcrevo a seguir: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011)2. No que tange ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador, no exercício do seu direito constitucional de férias, e constitui parcela indenizatória. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)3. No tocante aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social, também, nesse caso. Da mesma forma, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

Precedentes.(STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010)4. Com relação à incidência do imposto de renda sobre a verbas em questão, não há dúvida que a parcela relativa ao aviso prévio indenizado encontra-se isenta de tributação da renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Já no tocante ao terço constitucional das férias, verificam-se duas hipóteses distintas, que merecem solução particular: a) o terço constitucional das férias indenizadas, ou seja, não gozadas; b) o terço constitucional das férias gozadas. Somente se cogita da incidência do Imposto de Renda sobre o terço constitucional das férias gozadas pelo empregado, em razão de seu caráter remuneratório, embora não haja prestação de serviços. Por outro lado, a jurisprudência é pacífica quanto à não incidência de IR sobre as férias indenizadas (não gozadas), inclusive do respectivo adicional constitucional, como se extrai das Súmulas 125 e 386 do STJ.Confirmam-se, neste sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Por força do julgamento proferido no Resp. 1.111.223/SP, da relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao procedimento de recursos repetitivos, art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção pacificou o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo 1/3 adicional. 3. O caráter eventual da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos próprios conferidos aos demais trabalhadores regidos pela CLT, tanto que a Constituição Federal determinou sua equiparação com os demais trabalhadores figurantes do art. 7º, caput e inciso XVII. 4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200901674479, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/05/2010.) IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NATUREZA ACESSÓRIA. ART. 43 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA. I - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. II- As verbas recebidas pelo empregado em ação trabalhista a título de férias convertidas em pecúnia e o respectivo terço constitucional, bem como aquelas pagas a título de do aviso prévio, possuem evidente natureza indenizatória, o que exclui a incidência do imposto de renda, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes: REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007. III- Na hipótese dos autos, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios é isento do imposto de renda, razão pela qual o acessório deve seguir a sorte do principal. Logo, os referidos juros também não estão sujeitos à incidência tributária. IV - Recurso especial improvido.(RESP 200800151342, FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/04/2008.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA REMUNERATÓRIA - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos por servidores públicos federais a título de terço constitucional de férias gozadas possuem natureza remuneratória, por isso, sobre eles incide Imposto de Renda. Precedentes. 2. Recurso especial não provido.(RESP 200900057172, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2009.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO AEMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. NORMA DE ISENÇÃO (ART.6º, V, DA LEI 7.713/88). PRECEDENTES.1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE.3. (...)4. Recurso especial provido (REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08);PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.. 1. Incide Imposto de Renda, em face da natureza salarial: (a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); 2. In casu, as verbas recebidas pelos empregados, a título

de 1/3 sobre férias gozadas são passíveis de incidência do imposto de renda ante sua natureza salarial.(AGRESP 200800557917, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008.)5. Quanto à incidência do imposto de renda relativo ao auxílio-doença acidentário e auxílio-acidente pagos pelo empregador, por se tratar de verba de caráter indenizatório e não salarial, não é passível de cobrança fiscal, por não se enquadrar no conceito técnico de renda ou proventos, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, c.c. o art. 6º, inciso IV da Lei 7713/88, que prevêem a incidência sobre o produto do trabalho, e não sobre a situação excepcional a que está sujeito o empregado quando acometido de doença profissional ou ao sofrer acidente do trabalho.Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que a União Federal, através da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, não procedam à cobrança das contribuições sociais previdenciárias sobre os valores pagos pela autora Tecnologia Bancária S/A a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente, assim como não procedam à cobrança do imposto de renda sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias indenizadas (não gozadas), auxílio-doença acidentário e auxílio- acidente, enquanto o presente feito estiver tramitando, até a sua decisão final, ou até que haja revogação ou modificação, nos termos do art. 273, 4º do Código de Processo Civil.Cite-se o réu.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Padre Vicente Mellilo, 755, Vila Clélia, CEP: 06063-013, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001273-15.2012.403.6130 - MOISES BARBOSA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação visando o restabelecimento do auxílio doença suspenso em 03.03.2012.Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 2. Após, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de Justiça Gratuita e de tutela, se em termos.3. Intime-se.

0001275-82.2012.403.6130 - MARIO CLAUDIO MICONI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Fls. 714/716: em razão do novo valor dado à causa de R\$ 15.705,36 (quinze mil setecentos e cinco reais e trinta e seis centavos), determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.2. Cumpra-se.

0001379-74.2012.403.6130 - JOVELINA MARIA DE SENA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0001445-54.2012.403.6130 - HELIO DE ASSIS DE DEUS(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte autora a juntada de cópia do documento de identidade ou CNH. Prazo: 10 (dez) dias.No mesmo prazo, esclareça qual o vínculo do autor com a pessoa cujo nome consta no comprovante de endereço juntado às fls. 103/104(conta de luz).Atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0001628-25.2012.403.6130 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Tendo em vista o termo de fls. 22, bem como a certidão de

fls. 23, dou por afastada a prevenção, eis que se tratam de pedidos diversos.3. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado. 4. Intime-se.

0001629-10.2012.403.6130 - ANA MARIA PRIMO PASSOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para revisão do valor da aposentadoria percebida pela autora, pleiteando-se os reajustes de dez/98, dez/2003 e jan/2004.É o breve relatório. Decido.Ante a diversidade de objetos, afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 47. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão do valor do benefício com ou sem a aplicação dos índices de reajuste pleiteados é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno.O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato.Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001660-30.2012.403.6130 - ANTONIO DA HORA OLIVEIRA SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.2. Afasto a hipótese de prevenção apontada no termo de fls. 252, eis que os autos de n° 0004766-64.2006.403.63.06 dizem respeito a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do índice teto, conforme previsão contida no art. 26 da Lei nº 8.870/94 e no art. 21, 3º da Lei nº 8.880/94. 3. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo observar que deverá ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor atual e aquele almejado, uma vez que diz respeito a prestações vincendas.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela, se em termos.5. Int.

0001716-63.2012.403.6130 - CICERA DE LIMA FRANCA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte da redistribuição do feito.2. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 103, uma vez que o procedimento 0000169-42.2012.403.6130 foi posteriormente redistribuído a esta vara sob este número.3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 4. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se de ação, visando concessão/ restabelecimento de benefício previdenciário.Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260 do CPC. 5. Ademais, a parte autora, deverá, em idêntico prazo e sob a mesma pena mencionada no item 4, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado. 6. Int.

0001730-47.2012.403.6130 - MANOEL SIMOES GONCALVES(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Tendo em vista o termo de fls. 22, bem como a certidão de fls. 23, dou por afastada a prevenção, eis que se tratam de pedidos diversos. 3. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado. 4. Intime-se.

0001731-32.2012.403.6130 - ELIZEU LEITE DA SILVA(SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 2. Após, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de Justiça Gratuita e de tutela, se em termos. 3. Intime-se.

0001752-08.2012.403.6130 - VARTOUHI TCHOLAKIAN(SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO E SP128988 - CLAUDIO SAITO E SP189971E - NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do processo conforme requerida, por estar dentro das hipóteses previstas no artigo 71, da Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela, se em termos. 4. Int.

0001754-75.2012.403.6130 - KENJI HATANAKA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico a diversidade de objetos entre o presente feito e o procedimento nº 0370647-95.2004. 403.6301, razão pela qual afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 137. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 3. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão, atentando à prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC. 4. Int.

0001789-35.2012.403.6130 - JOSE MARTINS(SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 2. Após, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de Justiça Gratuita e de tutela, se em termos. 3. Intime-se.

0001835-24.2012.403.6130 - LUIZ LUCIANO TRAZZI LAMAZALES RUBIO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE E SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO SCHAHIN SA

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos materiais e morais, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que o INSS deixe de proceder descontos referentes a empréstimo consignado no benefício de aposentadoria do autor, o qual, segundo afirma, não contratou o referido serviço e produto junto ao suposto credor Banco Schahin S.A. .Aduz que, em 09.12.2011, conforme extrato bancário (fl.22), foi creditado em

sua conta poupança n. 1032569-2, agência n. 127, do Banco Bradesco S/A, a quantia de R\$ 4.977,43 (Quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos). Informa o autor desconhecer o motivo do referido crédito, feito por meio de TED eletrônica pelo remetente Banco Schahin S.A., ter sido lançado em sua conta bancária. Após este fato, em janeiro de 2012 passou a receber a título de benefício previdenciário um valor a menor, com desconto de R\$ 166,50 na prestação mensal, alusivo ao suposto empréstimo que afirma não ter contratado. Aduz que, em contato telefônico com a instituição financeira que efetuou a operação, não obteve nenhuma informação preliminar. Foi solicitado ao autor na ocasião que aguardasse uma resposta após averiguação junto a uma central específica, mas até o momento do ajuizamento deste feito não havia recebido esclarecimentos sobre o referido empréstimo consignado. Requer o autor que o valor creditado indevidamente em sua conta bancária seja transferido por depósito judicial para conta específica, até decisão final da presente ação ordinária. Por fim, requer o reconhecimento do dano material e moral causado a sua pessoa, advindo de crédito de valor e posterior descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria da previdência social, com base no art. 186 do Código Civil e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, com a condenação dos réus à reparação dos danos e demais encargos. A parte autora juntou ao pedido inicial os documentos às fls. 18/25. É relatório. Decido sobre o pedido de tutela antecipada. O Código de Processo Civil disciplina a matéria em seu artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final do procedimento. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja ouvida a parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal (Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128): O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que ficar evidenciada a relevância dos fundamentos e nas hipóteses em que o exercício do contraditório pela parte contrária puder causar ineficácia da decisão final. Não vislumbro, neste momento, a probabilidade de dano irreparável ao autor em caso de não deferimento da tutela antecipada neste estágio do procedimento, mantendo-se, por ora, o crédito efetuado na conta bancária do autor e os descontos mensais em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado. O próprio autor não demonstra por meios próprios que tenha feito gestões junto ao INSS e ao Banco Schahin S.A. para dirimir a dúvida relacionada à origem do crédito de R\$ 4.977,43 e quanto ao desconto mensal de R\$ 166,50 em seu benefício previdenciário, mencionando apenas que efetuou um só contato telefônico com a instituição financeira, sem obter nenhuma resposta definitiva sobre a questão, assim permanecendo no aguardo de informações do referido banco, sem ter insistido na resolução do suposto impasse de forma extrajudicial, o que seria muito menos oneroso, cuja providência, se atendida, faria restar apenas a composição dos eventuais danos provocados. Por ora, não há elementos que demonstrem a resistência dos réus em resolver a queixa promovida pelo autor, justificando a propositura da ação. Diante dos argumentos do autor, que alega negligência por parte dos réus no uso indevido de seu nome para concessão de empréstimo consignado a seu favor, convém aguardar a resposta dos demandados para verificar a ocorrência do alegado abuso de direito, não restando caracterizado até o momento dano irreparável ou de difícil reparação à pessoa do autor. Faz-se necessária a juntada de documentação por parte dos réus, permitindo-se o cotejamento das informações para a verificação de possível erro, dolo ou negligência cometidos por eles na concessão de empréstimo bancário não solicitado. Além do Banco Schahin S.A, que segundo consta efetuou a operação do empréstimo consignado, o Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação ordinária, conforme demonstrado em cópias de julgados que transcrevo a seguir, sendo imprescindível que traga informações a este Juízo para análise da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE DO INSS. INOCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. BLOQUEIO DE DESCONTO. I - Não há falar-se em ilegitimidade passiva do INSS, porquanto o ato praticado pela aludida autarquia previdenciária, que autoriza o desconto no valor da renda mensal do benefício a título de pagamento de empréstimo consignado, consubstancia ato administrativo e, como tal, deve ser motivado, ou seja, devem ser explicitados os pressupostos de fato e de direito que lhe servem de fundamento. Portanto, evidencia-se o interesse do INSS em manter a guarda do contrato de empréstimo celebrado entre a segurada e a instituição financeira que dá respaldo ao desconto de valores, posto que a falta da análise da relação contratual poderia propiciar a prática de fraudes, em flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, a teor do art. 37, caput, da Constituição da República. II - O provimento cautelar pretendido pela autora, consistente no bloqueio dos valores

que vêm sendo descontados em seu benefício, está condicionado à existência dos seguintes requisitos, a saber: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). III - A demandante, ao tomar ciência do desconto incidente sobre seu benefício previdenciário, diligenciou imediatamente no sentido de obter o bloqueio desse desconto, tendo efetuado inclusive registro em boletim de ocorrência perante a Autoridade Policial. Portanto, considerando as atitudes da autora, refletindo sua indignação frente aos descontos em seu benefício, e o princípio da boa-fé, mostra-se bastante plausível a hipótese de que os aludidos descontos não são devidos. De outra parte, vislumbra-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois os valores são significativos e possuem natureza alimentar. IV - Embora o documento que se requer a exibição refira-se a contrato entre a autora e a instituição financeira, o INSS, como terceiro, tem o dever de exibi-lo, pois encontra-se envolvido diretamente com o negócio jurídico invocado pela demandante, na medida em que concretiza os efeitos do contrato de empréstimo ora questionado. V - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Apelação do INSS desprovida.(AC 200861170000874, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 398.) INDENIZATÓRIA. DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. VALOR DESCONTADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Legitimidade passiva do INSS, um vez que a autora, ao perceber a ocorrência do desconto indevido, dirigiu-se à agência do INSS para obter informações e providências, sendo certo que, mesmo após o seu comparecimento, a autarquia não tomou qualquer providência no sentido de averiguar se o contrato feito em seu nome era legítimo, tendo, inclusive, permitido que mais uma parcela fosse descontada do seu benefício (fl. 32). Assim, descumpriu a autarquia a IN INSS/DC nº 121/05 (republicada no DOU de 11/07/05 com alterações posteriores), que dispõe acerca do procedimento a ser adotado no caso de reclamação do beneficiário 2. Em relação ao INSS, verifica-se a omissão da autarquia na medida em que deveria ter ela atuado de acordo com o estabelecido pela IN INSS/DC nº 121/05, o que não se verificou, tanto que, após a reclamação realizada pela autora em uma de suas agências, permitiu que mais uma parcela do empréstimo por ela não contraído fosse descontada de seu benefício. 3. O Banco Santander agiu sem a diligência necessária quando da formalização do contrato de empréstimo consignado nº 0033000005762939999, o que se comprova pelo simples confronto entre a assinatura aposta no referido contrato, acostado à fl. 175, e a assinatura que consta do documento de identidade da autora (fl. 18), tendo, portanto, agido a instituição financeira com culpa, na modalidade negligência. 4. Em relação ao INSS, a culpa não pode ser presumida em face da responsabilidade objetiva estipulada na Constituição Federal, uma vez que o dano experimentado pela autora derivou de uma omissão por parte da Administração Pública, que deixou de agir de acordo com os procedimentos estabelecidos pela IN INSS/DC nº 121/05. Trata-se, portanto, de caso de responsabilidade subjetiva por ato omissivo do ente público. 5. No caso em tela, caberia à autora comprovar a culpa do INSS, no sentido de não ter a referida autarquia se pautado dentro do determinado pela norma legal, no sentido de formalizar a reclamação realizada pela segurada na ouvidoria e solicitar da instituição financeira o envio da comprovação das informações pertinentes ao contrato celebrado e da prévia e expressa autorização da consignação. 6. Trata-se da prova de fato negativo, de difícil, se não impossível, produção por parte do segurado, casos em que autoriza-se a inversão do ônus da prova, de modo que competiria ao INSS provar que agiu de acordo com o estabelecido na IN INSS/DC nº 121/05. 7. A autarquia, no entanto, nada comprovou, limitando-se a contestar a ação sob as alegações de ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação e de responsabilidade exclusiva da instituição financeira. 8. No que tange ao Banco Santander, instituição financeira de direito privado, conquanto, em primeira análise, haja a necessidade de prova da culpa para a sua responsabilização, deve-se ressaltar que, em se tratando de relação de consumo, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, caput, CDC). 9. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que a prova da negligência da instituição financeira restou devidamente comprovada nos autos, conforme já mencionado anteriormente, pelo confronto entre os documentos de fls. 18 e 175. 10. O dano material, aqui, é de fácil mensuração, devendo corresponder ao prejuízo de ordem patrimonial suportado pela autora, correspondente, no caso, aos valores, em dobro, que foram descontados de sua aposentadoria, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC. 11. Quanto o dano moral sofrido, este se encontra presente na medida em que levarmos em consideração o valor irrisório da maioria dos benefícios previdenciários (no caso da autora, R\$ 2.165,98), sendo certo que qualquer redução em seu valor compromete o próprio sustento do segurado e de sua família. 12. O arbitramento do quantum indenizatório deve obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 13. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de duas parcelas do empréstimo do benefício da autora (totalizando R\$ 657,38), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pela autora, entendo que a indenização fixada na sentença (R\$ 23.250,00) merece ser reduzida para o patamar de R\$ 10.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil. 14. Presente o nex

causal, uma vez que o dano à autora ocorreu em virtude da conduta dos apelantes, havendo, portanto, o dever de indenizar. 15. Apelações a que se dá parcial provimento apenas para reduzir o valor da indenização pelos danos morais ao patamar de R\$ 10.000,00.(AC 200661830083173, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/07/2011 PÁGINA: 1176.)Ante o exposto, reputo indispensável a vinda aos autos de maiores informações para a definição da relevância dos fundamentos e do perigo da demora, pelo que POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Assim, cite-se, com urgência, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o BANCO SCHAHIN S.A., para que contestem o pedido inicial no prazo legal, apresentando os documentos que possuem a respeito do caso em apreço. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos RÉUS, e se necessário for, expeça-se a secretaria, carta precatória, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-lhes de que deverão contestar a ação no prazo legal, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001836-09.2012.403.6130 - LUIZ LUCIANO TRAZZI LAMAZALES RUBIO(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE E SP249020 - EDILENE GUALBERTO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO SANTANDER SA

Converto a decisão em diligência.1. Preliminarmente, emende a parte autora a inicial, com a juntada do instrumento de mandato aos patronos da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.2. Assim como, forneça o endereço completo do Banco Santander S.A. para viabilização da citação da instituição bancária. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0001921-92.2012.403.6130 - CLEUDO JOSE DA SILVA(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedida a aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, restabelecido o benefício de auxílio-doença. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de problemas psiquiátricos, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que recebeu o último benefício de auxílio-doença em 11.03.2011 (fl. 04). É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia (fls. 34 e 35). Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.Assevero ainda que o fato de o último benefício ter cessado há aproximadamente 01 ano e 02 meses também infirma a alegação da presença do periculum in mora.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o réu.Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001985-05.2012.403.6130 - SEBASTIAO LUCIANO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para revisão do valor da aposentadoria percebida pela autor, pleiteando-se os reajustes de dez/98, dez/2003 e jan/2004. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, a questão da revisão do valor do benefício com ou sem a aplicação dos índices de reajuste pleiteados é matéria essencialmente de direito que constitui o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002061-29.2012.403.6130 - GUERINO ANTONIO MAGLIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação de desaposestação. A propósito, neste particular, assevero que, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de desaposestação deve ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor do benefício atualmente recebido e aquele almejado multiplicado por 12 prestações vincendas. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo e atentando aos critérios acima expostos. 2. No mesmo prazo, proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. 3. Intime-se.

0002097-71.2012.403.6130 - MARIA TERESA ROMANO VITURINO DA SILVA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, juntando aos autos procuração original e atual, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. 3. Intime-se.

0002139-23.2012.403.6130 - CIPRIANO DE SOUSA NETO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista

tratar-se ação de desaposeição. A propósito, neste particular, assevero que, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de desaposeição deve ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor do benefício atualmente recebido e aquele almejado multiplicado por 12 prestações vincendas. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo e atentando aos critérios acima expostos.2. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001478-44.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014371-04.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL(Proc. 2591 - ROBERTA FREITAS GOMES) X ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

0001729-62.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022197-81.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOSE ESPOSITO MEDINA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)
Impugnação ao valor da causa nº 001729-62.2012.403.61301. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. 2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003468-07.2011.403.6130 - TELEFONICA DATA S.A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, para que seja recebida a caução oferecida nestes autos, consistente em fiança bancária expedida pelo Banco Itaú S/A, para garantia dos débitos fiscais exigidos nos processos administrativos n.ºs. 13896.900519/2011-65 e 13896.901380/2011-77. Requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos nesses processos administrativos, determinando-se que não constituam óbice à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.Afirma que, em razão da existência de pendências concernentes a processos administrativos ainda não cobrados na via executiva fiscal, está impedida de renovar a certidão de regularidade fiscal.Com a inicial, foram juntados a procuração e os documentos de fls. 16/73.A r. decisão de fl. 79/81 deferiu o pedido de liminar, autorizando a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, na forma do art. 206 do CTN.A União Federal apresentou contestação às fls. 90/110, alegando preliminarmente que o pedido da requerente se mostra juridicamente impossível. No mérito, sustentou, em suma, a ausência dos requisitos das medidas cautelares, a inviabilidade de emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a ilegalidade da suspensão da exigibilidade dos créditos e a limitação dos efeitos da fiança.Além disso, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio TRF da 3ª Região, conforme fls. 111/138. Em eventual juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida (fl. 139).A requerente manifestou-se acerca do alegado em contestação, fls. 140/148, afirmando ter oferecido caução como garantia para permitir a segurança do juízo em futura ação de execução fiscal, fazendo jus à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa-CPD-EN, em face dos artigos 151 e 206 do CTN.Pela decisão de fl. 149 foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando a pertinência e necessidade. A requerente noticiou o ajuizamento de ação ordinária e afirmou não ter outras provas a produzir, não se opondo ao julgamento antecipado da lide (fls. 150/162).A União Federal informou não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC (fl. 165).É o relatório. Decido.Sendo desnecessária no caso dos autos a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil.REJEITO a preliminar da União Federal de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto o pedido cautelar de antecipação de garantia de execução fiscal futura é plenamente admitido pelo ordenamento jurídico pátrio, uma vez presentes os requisitos de mérito próprios das medidas cautelares judiciais, conforme se extrai da cláusula aberta prevista no art.798 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: STJ, REsp 1.098.193-RJ, rel. Min. Francisco Falcão, j. 23/04/09, DJe 13/05/09.Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cumpre observar que, para a concessão da medida judicial, faz-se necessária a presença de dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.O fumus boni iuris consiste na existência de plausibilidade do direito invocado, enquanto o periculum in mora alude à irreparabilidade ou difícil reparação desse direito caso haja de se aguardar o desfecho de uma outra ação judicial. Daí o caráter acessório das medidas cautelares, voltadas a assegurar o resultado útil do processo principal. O entendimento corrente é o de que a cautelar apresenta mérito distinto da ação cujo resultado ela visa assegurar. Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro

Júnior (Processo Cautelar, 17ª edição, Leud, p. 73): A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas no âmbito exclusivo da tutela preventiva ela contém uma pretensão de segurança, traduzida no pedido da medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal. Analisando-se, pois, a ação preventiva de per se, é perfeitamente possível afirmar-se que também nela se pode separar o mérito das preliminares relativas aos pressupostos processuais e condições da ação propriamente ditas. Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido, e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. Adotadas tais premissas para a solução da causa, considero improcedente o pedido cautelar formulado nos autos. Não há dúvida sobre a possibilidade do oferecimento de caução fidejussória consubstanciada em fiança bancária, apta a garantir integralmente a futura execução fiscal da dívida tributária, nos termos do art. 9º., II, da Lei n. 6.830/80, possibilitando assim à devedora o acesso imediato à certidão de regularidade fiscal, caso não haja impedimento em razão de outra dívida pendente de garantia. A Certidão Negativa de Débitos não pode ser expedida quando existe crédito tributário exigível. Porém, formalizada a penhora em executivo fiscal, e suficiente a garantia, é cabível a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN). Nesse sentido, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único: A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso, pretende a Requerente o prévio caucionamento do débito fiscal apurado nos processos administrativos n.s 13896.900519/2011-65 e 13896.901380/2011-77, caracterizando a antecipação dos efeitos de penhora em futuro executivo fiscal (ação principal), possibilitando, assim, a obtenção da pretendida certidão na forma do acima transcrito artigo 206 do CTN, até o ajuizamento da respectiva execução fiscal, no bojo da qual poderá ser apreciada a pertinência e suficiência da garantia pessoal ora prestada. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - FIANÇA BANCÁRIA - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). POSSIBILIDADE 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - Segunda Turma, RESP 200801231629, Eliana Calmon, v.u. - DJe DATA:27/04/2010.) TRIBUTÁRIO - CAUÇÃO - AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção do STJ permite ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Precedentes: (AgRg no REsp 924.645/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2.10.2008; REsp 836.789/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.6.2008, DJ 27.6.2008; EREsp 710.421/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.3.2007, DJ 6.8.2007). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 898412/RS - Rel. Min. Humberto Martins - Segunda Turma - v. u. - DJe 13/02/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. 1. O artigo 206 do CTN assegura ao devedor, quando a execução está devidamente garantida, que lhe seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa. Contudo, a despeito da ausência de previsão relativa à Carta de Fiança Bancária nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário elencadas no art. 151 do CTN, enquanto não ajuizada a execução, o contribuinte não pode ficar sem alternativa para garantir o débito fiscal, visto que tal situação lhe causa profundos prejuízos econômicos, pois o desenvolvimento da sua atividade empresarial resta interditado naquelas hipóteses legais em que a apresentação da certidão negativa é imprescindível à concretização de negócios. Deveras, não pode ser imputado ao requerente, que tem condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora da Administração em ajuizar a execução fiscal para cobrança do débito tributário. 2. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, por meio do oferecimento de bens em ações cautelares, até o ajuizamento da execução fiscal própria e a conversão dessa garantia provisória e cautelar em penhora, caso assim decida o juízo da Execução Fiscal. Do contrário, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 3. A Carta de Fiança Bancária garante o montante integral do crédito tributário, bem como foram atendidos os requisitos da Portaria nº 644, de 01 de abril de 2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Processo 201003000309038, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 420592; Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, V.U.; DJF3 CJ1:

28/02/2011; PG: 237) É certo que não se afigura razoável impor ao devedor o ônus de aguardar, por tempo indeterminado, o ajuizamento da competente ação de execução fiscal pela parte credora para daí sim viabilizar o acesso à certidão positiva com efeitos de negativa, mediante garantia no juízo executivo, em prejuízo da imediata regularidade de sua situação fiscal, mormente se, espontaneamente, comparece em Juízo para garantir a dívida tributária em fase de cobrança. No entanto, verifico que a Requerente ofereceu garantia antecipada dos créditos tributários relativos aos processos administrativos n.s 13896.900519/2011-65 e 13896.901380/2011-77, mediante apresentação de Carta de Fiança n. 100411040071200/100411040071300 (fls. 46/47), expedida pelo Banco ITAÚ BBA S/A, consoante o permite o artigo 828 do CPC, no valor final de R\$ 1.244.763,96 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), correspondente ao valor principal de R\$ 775.119,24 (setecentos e setenta e cinco mil, cento e dezenove reais e vinte e quatro centavos, corrigido pela taxa SELIC, e aos valores de multa e juros no total de R\$ 469.644,72 (quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), sem correção monetária, com renúncia ao benefício de ordem previsto nos artigos 827, 835 e 838, I do Código Civil Brasileiro. A União Federal contestou o valor da garantia oferecida antecipadamente, argüindo o valor insuficiente da fiança para cobrir integralmente as dívidas fiscais nela representadas. A cláusula de garantia prevê a correção pela taxa SELIC apenas do valor principal dos débitos, sendo que o valor afiançado em relação à multa e juros, fixado em R\$ 469.644,72 (quatrocentos e sessenta e nove mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), não sofrerá correção. Assim, depreende-se que, com a atualização da dívida, a quantia relativa à multa e juros não acompanhará a evolução do principal dos débitos, restando, portanto, insuficiente a garantia apresentada. Destarte, considerando que a Carta de Fiança apresentada não garante integralmente a dívida cobrada nos autos dos processos administrativos acima mencionados, acolho o argumento da União Federal de que a restrição imposta na Carta de Fiança de não corrigir monetariamente o valor da multa de mora, é extremamente prejudicial à satisfação do crédito tributário e incompatível com o interesse público, tornado impossível a aceitação da Carta de Fiança (...). Além disso, o artigo 656, 2º do Código de Processo Civil estabelece o seguinte: A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).. Ora, se o que pretendia a Requerente era antecipar os efeitos da penhora judicial e evitar, assim, que a restrição, nos autos da futura execução fiscal, recaísse sobre seus bens e/ou ativos financeiros, e oferece garantia sob forma de Fiança Bancária, deveria ela obedecer ao que exige a legislação processual que rege a matéria. Ou seja, desde o início a autora já deveria ter apresentado a Carta de Fiança Bancária com valor igual ou superior ao débito exigido pela Secretaria da Receita Federal, acrescido dos encargos decorrentes da futura execução fiscal (DL 1025/69 e juros), mais o montante de 30% (trinta por cento) a que se refere o supramencionado artigo 656, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos é possível conferir que o valor do débito principal relativo ao Processo administrativo nº 13896-901.380/2011-77, em 13/04/2004, correspondia a R\$ 136.188,00 (fl. 39), enquanto que os débitos exigidos nos autos do P.A. nº 13896-900.519/2011-65 somavam a quantia de R\$ 638.931,24, o que corresponde a um total de R\$ 775.119,24. No entanto, convém anotar que inicialmente, na Carta de Fiança apresentada às fls. 46/47, o Banco Fiancor comprometia-se a pagar as quantias referentes a outros dois processos administrativos (13896.901230/2011-63 e 13896.900358/2011-18), que não são objeto de garantia nesta ação cautelar. No 1º Termo de Aditamento à Carta de Fiança, juntado às fls. 59/60, limitou-se a acrescentar a numeração dos autos dos processos administrativos aqui em discussão, isto é, os de nº 13896-901.380/2011-77 e 13896-900.519/2011-65, sem qualquer alteração no valor final da garantia oferecida, tampouco esclarecendo o valor unitário de cada inscrição mencionada. Portanto, forçoso concluir que o instrumento de fiança bancária, tal como apresentado, não está apto a garantir a totalidade dos débitos fiscais exigidos pela administração fazendária. Assim, em que pese o devido respeito que este magistrado mantém em relação às decisões judiciais noutro sentido, nesta análise mais apurada dos documentos constantes dos autos, rejeito a Carta de Fiança n. 100411040071200/100411040071300, expedida pelo Banco ITAÚ BBA S/A e apresentada às fls. 46/47, por entender que não está apta a garantir integralmente os créditos tributários cobrados nos autos dos processos administrativos nº 13896.900519/2011-65 e 13896.901380/2011-77. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogo a medida liminar concedida às fls. 79/81. Condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento 001409530.2011.403.0000 (fls. 113/138), para as providências que julgar pertinentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0009657-2011.403.6130. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027997-89.1988.403.6100 (88.0027997-0) - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A (SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X UNIAO FEDERAL X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003368-52.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN
MEDEIROS) X MARIA DALVA DA SILVEIRA**

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre os documentos de fls. 50/92, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0007368-95.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN
MEDEIROS) X VAGNER DIAS SALLES(SP141436 - CELIO ROBERTO DUARTE)**

O réu requereu a juntada de cópias dos autos do processo nº 405.01.2011.033703-2 referente à ação de consignação em pagamento, que tramita perante a Justiça Estadual, bem como cópias dos boletos de cobrança e dos depósitos lá efetuados. Com efeito, pela análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que parte dos débitos apontados pela autora, descritos na Notificação por Inadimplemento Contratual, emitido por Principal Administração e Empreendimentos Ltda. (fl.22), aparentemente foram objeto de depósito em juízo, consoante fls. 76/78. Todavia, em face do r. despacho de fl. 52, há dúvida se houve ou não o acolhimento dos depósitos incontroversos pelo Juízo processante. Assim, intime-se o réu a comprovar, em 5 (cinco) dias, o acolhimento do pedido consignatório pelo r. Juízo de Direito da Comarca de Osasco. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de concessão da ordem liminar de reintegração de posse. Intime-se.

**0021930-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X SAULO LOPES FERREIRA**

1. As custas judiciais devem ser recolhidas, conforme dispõe a tabela de custas da Justiça Federal. 2. Conquanto o requerimento de fls. 38 se afigure um tanto despiciendo, esclareço que se a intenção da parte autora era a de recolher o valor mínimo, qual seja: 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (fl. 34), deveria ter recolhido o valor de R\$ 159, 96 (cento e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), sendo certo que, somando-se os recolhimentos efetuados (fls. 11 e 35) apura-se a quantia de R\$ 159,91 (cento e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos). 3. Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais complementares devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002049-15.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO) X ISAURA ROSARIA DE FARIAS**

Esclareça a autora a propositura desta ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista que o imóvel, cuja reintegração de posse se requer, encontra-se situado no município de São Paulo/SP.

Expediente Nº 205

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0025056-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE
ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS**

Por ora, tendo em vista a não localização do réu, apesar das diligências efetuadas pela autora, e considerando que a solução das lides constitui-se matéria de interesse público, defiro o requerimento de consulta aos sistemas que atualmente estão à disposição deste juízo (Webservice e SIEL), devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Fls. 88: Vistos em inspeção.

**0015418-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
JOAO MARIA DO NASCIMENTO**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fl. 52, forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

**0016980-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X
PALOMA DOS SANTOS NOGUEIRA**

Por ora, tendo em vista a não localização do réu, apesar das diligências efetuadas pela autora, e considerando que a solução das lides constitui-se matéria de interesse público, defiro o requerimento de consulta aos sistemas que atualmente estão à disposição deste juízo (Webservice e SIEL), devendo a Secretaria diligenciar na obtenção, tão-somente, do endereço da parte Ré. Fls. 61: Vistos em inspeção.

0021953-55.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILDEMAR BORGES

Nos termos do artigo 3º, III da Portaria n.º 35/2011 deste Juízo, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 26/10/2011, manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 10 (dez) dias.

0001977-28.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA VANUZIA RIBEIRO DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente. Pretende-se determinação para expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN, a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público. Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirmo a requerente que firmou Contrato de Financiamento de Veículo sob nº 21.3053.149.000051-55, com a requerida no importe de R\$ 14.180,00 (quatorze mil, cento e oitenta reais), compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Gravame 26294183, constante do documento emitido pelo DETRAN (fl. 21). Aduz que foi firmado o contrato em 30/10/2009 e a obrigação de pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas com vencimento todo dia 30, conforme indicado no item 2 - fl. 11. Alega que a requerida deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 07/48. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto por falta de pagamento. Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessume-se das normas supra transcritas

que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e MARIA VANUZIA RIBEIRO DA SILVA, foi juntado às fls. 10/17, com previsão de pagamento através de débito em conta-corrente e garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 18 - fl. 14). Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 21), a Nota Fiscal de compra do veículo em nome da requerida, mencionada no campo 4 do contrato (fls. 11 e 20), e os extratos da conta corrente de titularidade da requerida, indicando a ausência de saldo bancário para o débito das prestações (fls. 28/38). Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo do Valor Negocial, emitido em 13/04/2012 (fls. 39). Restou comprovada a mora, mediante a juntada do Termo de Protesto, lavrado pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Osasco - SP (fl. 18). Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pela devedora. No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo FIAT/UNO MILLE FIRE, cor preta, ano fabricação/modelo 2002, Placa DIE2434, Chassi nº 9BD15802524408065, Renavam nº 785244263. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome do depositário indicado pela requerente, Sr. Fabio Zukerman, CPF/MF 215.753.238-26, domiciliado na rua Av: Angélica, 1996 - 6º andar, Higienópolis - São Paulo, SP, CEP: 01228-200, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Expeça-se mandado de intimação da requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na prefacial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização da autuação de fls. 02 a 11, rubricando-as. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001487-40.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAIR CIESLAK

Visto em inspeção. Ante a certidão supra, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 475-J, parte final do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003172-82.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA FEITOZA DE SOUSA

Visto em inspeção. Ante a certidão supra, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 475-J, parte final do Código de Processo Civil. Intime-se.

HABEAS DATA

0022224-64.2011.403.6130 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP214236 - ALEXANDRE KORZH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos em sentença. Trata-se de habeas data impetrado por João Batista de Oliveira, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a retificar seus dados cadastrais, suprimindo a informação de que seria aposentado. Sustenta o impetrante que, ao ser dispensado sem justa causa, em 23/06/2010, dirigiu-se à impetrada no intuito de solicitar o recebimento das parcelas relativas ao seguro-desemprego. No entanto, foi surpreendido com a informação de indeferimento do pedido por estar aposentado. Alega que jamais esteve aposentado e que ao se dirigir ao INSS obteve informação de que não há benefício de aposentadoria concedido em seu nome. Requer a citação do impetrado Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) através de sua Procuradoria Regional. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. O impetrante indicou o INSS - Instituto do Seguro Social e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) como autoridades impetradas. Não obstante haja indicado a autarquia federal (INSS) como autoridade coatora, o impetrante limitou-se a requerer a citação do

Ministério do Trabalho e Emprego. Instado a emendar a inicial para retificar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como esclarecer se cumpriu o disposto nos artigos 1º a 4º da Lei 9.507/1997, sob pena de indeferimento, o impetrante ficou-se inerte, conforme certidão lavrada às fls. 20. É o relatório. Decido. Verifico que, embora regularmente intimado a emendar a inicial às fls. 19, o impetrante deixou de dar cumprimento à determinação judicial, pois não indicou corretamente a autoridade impetrada e não comprovou haver cumprido as exigências indispensáveis do artigo 8º da Lei 9.507/1997, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: **PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) **PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ART 284, C/C O ART 267, I E IV 1.** O habeas data é instrumento, com sede na Constituição Federal, que exige, como condição de sua procedibilidade, o esgotamento da via administrativa. 2. Se a Autora, regularmente intimada, deixa de emendar a inicial, quer seja no plano da regularização de sua representação processual, quer seja no âmbito da condição indispensável ao manejo do habeas data, há que ser indeferida a inicial, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. (TRF 2ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA AHD 199902010464417, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, DJU - Data: 13/11/2001.) Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Fls. 24: Vistos em inspeção.

0001839-61.2012.403.6130 - ENRICO CORDELLA (SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção. Manifeste-se o impetrante acerca do teor das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP às fls. 53, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020006-63.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012181-95.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP

Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Fl. 09: Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de vista ao impugnado para manifestação (fl. 08).

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014330-37.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007053-67.2011.403.6130) ARAUJO E OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA (PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA E PR053672 - ANDRE VITORASSI) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o inquérito policial nº. 0007053-67.2011.403.6130 encontram-se baixado nos termos da Resolução nº. 63/2009, do Conselho da Justiça Federal, extraíam-se cópia da sentença e dos documentos de fls. 196/198, encaminhando-se ao Ministério Público Federal para juntada àqueles autos. Após, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022423-21.2007.403.6100 (2007.61.00.022423-2) - LOGISTECH - ENERGIA, ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA (SP115577 - FABIO TELENT E SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOGISTECH - ENERGIA, ENGENHARIA E LOGÍSTICA LTDA. contra atos do AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP e do PROCURADOR DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/127). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 11ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária - São Paulo, aquele r. Juízo determinou a redistribuição do feito, nos termos da r. decisão de fl. 131. Redistribuídos os autos ao r. Juízo Federal da 10ª Vara Cível, o processo foi extinto sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (fls. 136/137). Foi Interposta apelação à fls. 140/149 e os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 151). O representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação (fls. 156/161). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da impetrante, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento (fls. 166/169). Com a baixa dos autos em primeira instância, o MM. Juízo da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP declinou da competência e determinou a remessa e redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco (fls. 175/179). É o relatório. DECIDO. Examinando atentamente as peças que compõem os presentes autos do Mandado de Segurança nº 0022423-21.2007.403.6100, verifica-se que foi impetrado, em 01/08/2007, perante a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, e processado perante o MM Juízo da 10ª. Vara Federal de São Paulo-SP, antes da implantação das Varas Federais nesta 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco, ocorrida em 16.12.2010, a qual possui jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, conforme previsto no Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. A competência do Juízo em mandado de segurança é absoluta, devendo ser fixada conforme o local da sede da autoridade impetrada. Entretanto, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da ação, estabilizando-se o Juízo e sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Sendo assim, no caso em tela, embora a autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, tenha sede funcional em Município abrangido por esta Subseção Judiciária de Osasco-SP, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da presente ação mandamental, pois a impetração ocorreu em 24.10.2008, antes da implantação das Varas Federais de Osasco, quando eram competentes os Juízos das Varas Federais de São Paulo-SP. Portanto, em atendimento aos princípios da perpetuatio jurisdictionis e do juiz natural o presente feito não pode ser processado nem julgado perante este Juízo. Nesse passo, e em reforço, transcrevo os ilustres fundamentos expendidos pelo MM Juiz Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Osasco, nos autos do processo nº 0019664-79.2010.403.6100: Assim, como no momento da impetração não havia vara federal instalada nesta Subseção Judiciária de Osasco, aplicando-se o princípio insculpido no artigo 87 do CPC, a conclusão é que, tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara. Quando da impetração, portanto, era inegável a competência da 13ª Vara Cível para conhecer e julgar o pedido deduzido no mandado de segurança. Para ilustrar esse entendimento, assim preleciona o mestre Athos Gusmão Carneiro: Problema de grande importância de ordem prática é o alusivo à incidência da perpetuatio jurisdictionis nos casos de criação de novas comarcas, com o conseqüente desmembramento da comarca preexistente. Deverão ser remetidos à nova comarca os processos em andamento, se o réu for domiciliado na área da nova circunscrição, ou se nesta estiver situado o imóvel objeto do litígio, e assim por diante? Doutrina majoritária responde negativamente, em face da regra do art. 87 do Código de Processo Civil e considerando tratar a hipótese de modificação do estado de direito, ou melhor, das regras jurídicas de determinação da competência, sendo portanto irrelevante a modificação de tais regras relativamente às causas já anteriormente propostas. (Jurisdição e Competência, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 85) Entendo que a regra também se aplica à ação mandamental, sendo que a posterior criação de vara na sede da autoridade coatora não tem o condão de transmudar a competência, se no momento da propositura obedeceu-se à regra de interposição na sede do impetrado, como no presente caso. Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento, inclusive em relação à ação de Mandado de Segurança: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTALAÇÃO DE NOVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MANUTENÇÃO DO PROCESSO NO JUÍZO ONDE FOI DISTRIBUÍDO - INCIDÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ART. 87 DO CPC - CONFLITO PROCEDENTE. 1. A Justiça Federal, de forma absoluta, é competente para processar e decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF). 2. Distribuído o mandado de segurança, com observância da circunscrição territorial onde se situa a sede da autoridade impetrada, as modificações posteriores do estado de fato ou de direito não têm o condão de modificar a competência então fixada no momento da impetração da segurança, incidindo o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do Código de Processo Civil. 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. (TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4093, Processo: 2001.03.00.024624-6 UF: SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:30/09/2003 PÁGINA:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONFLITO ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. INCABÍVEL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO E DO JUIZ NATURAL.I. Posterior implantação de Subseção Judiciária, cuja jurisdição abrange cidade onde sediada a autoridade impetrada, não tem o condão de modificar a competência do Juízo para conhecer e decidir o feito.II. Aplicação dos princípios da perpetuação da jurisdição e do juiz natural. A determinação da competência do juízo ocorre com a propositura da ação.III. Conflito provido. Competência do Juízo Suscitado.(TRF - 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 2663, Processo: 97.03.069490-0 UF: SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEGUNDA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO SOBRE IMÓVEL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 87, DO CPC. REGRA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MODIFICAÇÃO DE DIREITO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.I. O artigo 87, do Código de Rito, instituiu a regra da perpetuação da competência (perpetuatio jurisdictionis), determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.II. O que se busca é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no feito que dá ensejo ao presente conflito.III. Tratando-se de modificação de direito, relativa à regra de competência territorial, não há razão para se encaminhar o feito à nova vara.IV. Competente o Juízo suscitado, para o qual o feito fora inicialmente distribuído.(TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9858, Processo: 2006.03.00.099710-9 UF: SP, Relator DES. FED. BAPTISTA PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 27/09/2007 PÁGINA:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO DA ART. 87 DO CPC.1.- A COMPETÊNCIA DETERMINA-SE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTES QUAISQUER MODIFICAÇÕES DO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO OCORRIDAS POSTERIORMENTE, SALVO AS EXCEÇÕES PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.2.- APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PERPETUATIO JURISDICTIONIS, CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.(TRF da 3ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA Nº Documento: 50 / 97, Processo: 98.03.050935-7 UF: SP, Relatora DES. FED. SYLVIA STEINER, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da Publicação/Fonte DJ DATA:10/08/1999 PÁGINA: 352)A propósito, transcrevo excertos do voto da lavra da Eminentíssima Desembargadora Ramza Tartuce, relatora do acórdão cuja ementa está acima transcrita (Processo: 2001.03.00.024624-6), ressaltando-se que se trata de um caso semelhante ao dos autos: Ao se referir à pessoa da autoridade administrativa como critério para fixação da competência, quis a Constituição Federal estabelecer os atos administrativos praticados por autoridade federal fossem revistos pela via do mandado de segurança apenas pela Justiça Federal, não se aplicando, no caso, a competência residual instituída pelo art. 109, 3º, da Constituição Federal. E esta é a razão da regra de competência prevista no art. 109, VIII, da Constituição Federal que diz: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Pode-se dizer daí, então que se está diante de uma regra de competência absoluta, que outorga à Justiça Federal a exclusividade para decidir o mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal. Fixada tal premissa, no âmbito da Justiça Federal, a delimitação territorial da competência do Juízo já não se reveste de tal natureza, de tal modo que, fixada a competência no momento da distribuição do processo, ela não se modificará em razão de alterações no estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, nos exatos termos do que dispõe, expressamente, o art. 87 do Código de Processo Civil... A instalação da nova Subseção Judiciária, com a delimitação do território sob sua jurisdição, não tinha e não tem o condão de modificar a competência anteriormente fixada. Destaque-se, ainda, que, também nesse sentido, foi o entendimento exposto recentemente no julgamento do Conflito de Competência nº 0009868-94.2011.4.03.0000/SP (autos nº 0021643-76.2010.403.6100/MS), em que se tratou de caso análogo ao presente, figurando, como suscitante, este Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco e, como suscitado, o MM Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo, tendo sido declarada a competência do Juízo suscitado. Sendo assim, adotando os entendimentos supra esposados, concluo no sentido de que cabe ao MM Juízo da 10ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o presente feito. Posto isso, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, para onde determino a remessa destes autos, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0024872-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024872-1) - C E CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção. Providencie a impetrante cópia integral dos autos para servir de contra-fé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

0012235-95.2009.403.6100 (2009.61.00.012235-3) - CELIMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da decisão proferida pela Desembargadora Federal Doutora Regina Costa, Relatora no Conflito de Competência nº 0038270-88.2011.403.0000, fl. 295/296. Após dê-se baixa na distribuição encaminhando à 10ª Vara Cível/SP para redistribuição.

0025255-22.2010.403.6100 - NASHA INTERNACIONAL COSMETICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA DEL DA REC FED DO BRASIL E ADM TRIB (8 RF OSASCO-SP) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NASHA INTERNACIONAL COSMÉTICOS LTDA. em face do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT (8ª REGIÃO FISCAL / DRF EM OSASCO - SP) e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, em que se pretende provimento jurisdicional para viabilizar o parcelamento de seus débitos fiscais oriundos do Sistema de Arrecadação Tributária - Simples Nacional, na forma da Lei nº. 10.522 de 2002. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 22/33. O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 50/52, A Sra. Procuradora Seccional da Fazenda Nacional manifestou-se, fls. 58/62, requerendo a improcedência da ação mandamental. Juntou documentos às fls. 63/96. A União Federal (Fazenda Nacional), manifestou interesse de ingresso no presente feito a fl. 97, o que foi deferido a fl. 112. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco sustentou, fls. 103/111, que a Lei nº. 10.522/2002 não dispõe sobre o parcelamento de débitos do SIMPLES Nacional, cujo parcelamento exige veiculação por Lei Complementar, restando, portanto, impossível o acolhimento do pleito formulado pela impetrante. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, fls. 141/159. Sobreveio cópia da r. decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, fls. 163/164, negando efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se, fls. 136/139, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Instada a impetrante a se manifestar às fls. 166/167, informou não ter interesse no prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 169. É o relatório. Decido. A impetrante pretendia a concessão da segurança para que pudesse efetuar o parcelamento de seus débitos relativos ao SIMPLES Nacional. Com o advento da Lei Complementar 139/2011, que alterou a redação da LC 123/2006, permitindo o acesso das empresas optantes pelo SIMPLES Nacional ao parcelamento tributário, a impetrante foi intimada a dizer se ainda havia interesse jurídico no prosseguimento da demanda. A impetrante manifestou-se às fls. 169, negativamente. Destarte, impõe-se reconhecer que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir da impetrante a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula nº 105; e STF, Súmula nº 512). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008410-79.2010.403.6110 - AGROPECUARIA LOPESCO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie-se o impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC.

0000003-80.2011.403.6100 - COML/ SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie o impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, UG 090017, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000985-94.2011.403.6100 - NOVA PARATI PAES E DOCES LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão proferida a fls. 50/51/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0000986-79.2011.403.6100 - PAES E DOCES SAGARANA LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0002374-17.2011.403.6100 - LPPA COMERCIO E REPRESENTACAO DE VEICULOS AUTOMOTIVOS(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Providencie-se o impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC.

0004924-82.2011.403.6100 - EMPLAL SUDESTE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (impetrante) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0004925-67.2011.403.6100 - CLEAN PET IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP183106 - JERRY LEVERS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (impetrante) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0017842-21.2011.403.6100 - GECTO ENGENHARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls.128/150: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 120/121 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0020167-66.2011.403.6100 - VERSATIL PROMOCIONAL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002069-63.2012.403.0000 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), que converteu o presente recurso em Agravo Retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187 de 19/10/2005. Comunique-se a autoridade impetrada. Int.

0001391-25.2011.403.6130 - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA(SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prolação de decisões, dentro do prazo legal do artigo 49 da Lei 9.784/99, nos processos administrativos referentes aos pedidos de restituição. Afirma a impetrante

que formulou pedidos de restituição nos anos de 2009 e 2010 e até a presente data, não obteve resposta da autoridade impetrada. Sustenta o desrespeito ao prazo legal previsto no artigo 49 da Lei nº. 9.784/99. Sustenta, ainda, a violação aos princípios do não-confisco e da eficiência do serviço público. A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 17/135. Pela decisão de fls. 222/223, o pedido de liminar foi deferido, determinando a análise e conclusão dos processos administrativos indicados na inicial. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri informou, às fls. 229/230, que estava analisando os pedidos e requereu dilação do prazo para conclusão da análise do pedido de restituição. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, fl. 235, e às fls. 239/263, noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar. Em eventual juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida, fl. 174, oportunidade em que foi admitida a intervenção da Fazenda Nacional. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, às fls. 177/178, informou sobre a solicitação de prorrogação de prazo, protocolada pela Impetrante, para apresentação de documentos, haja vista esta não ter recebido as GPS de retenção necessárias. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fl. 183, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. Em fl. 184, os autos baixaram em diligência para juntada de cópia da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual negou seguimento ao recurso (fls. 185/190). Às fls. 192/193 a autoridade impetrada informou que concluiu a análise dos pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, objeto do presente mandado de segurança. É o relatório. Decido. Com o cumprimento da medida liminar, esgotou-se o objeto do presente mandamus. Com efeito, almejava a impetrante obter o andamento e a decisão da autoridade coatora acerca dos seus requerimentos administrativos de restituição do indébito protocolados entre os anos de 2008 e 2009. De acordo com os documentos de fls. 284/285, os processos administrativos foram devidamente analisados e foi dada ciência ao contribuinte/impetrante em 25/11/2011. Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto. Destarte, impõe-se reconhecer que, após o cumprimento da liminar, ocorreu a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula nº 105; e STF, Súmula nº 512). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002743-18.2011.403.6130 - CP PROMOTORA DE VENDAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0002876-60.2011.403.6130 - NATURA COSMETICOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0002946-77.2011.403.6130 - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela impetrante às fls. 178/179, contra a r. sentença de mérito prolatada às fls. 141/144. Afirma a embargante que houve omissão no julgado em relação às contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre o aviso prévio indenizado. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente interpostos, fls. 178/179. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, pretende a embargante, em sede de embargos de declaração, a apreciação do pedido de reconhecimento da inexigibilidade das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre aviso prévio indenizado. De fato, a r. sentença de mérito não incluiu no dispositivo a inexigibilidade das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre o aviso prévio indenizado, como consta do pedido inicial. Assim, com razão o embargante, posto que houve omissão no julgado quanto a esse ponto. As contribuições destinadas a outras entidades (SESC, SENAI, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, FUNRURAL, FNDE - salário educação), também chamadas contribuições a terceiros, hoje fiscalizadas e administradas pela RFB, embora não sejam contribuições previdenciárias em sentido estrito, porquanto não previstas no art. 195 da CF/88 e na Lei 8.212/91, possuem

natureza jurídica semelhante a estas (contribuições sociais ou especiais, previstas no art. 149 da CF/88), e o recolhimento dá-se em conjunto com as contribuições previdenciárias propriamente ditas, conforme anteriormente previsto pelo artigo 94 da Lei 8.212/91 e atualmente disciplinado pelo artigo 3º, da Lei 11.457/2007. O referido dispositivo legal assim estabelece: Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º A retribuição pelos serviços referidos no caput deste artigo será de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado, salvo percentual diverso estabelecido em lei específica. 2º O disposto no caput deste artigo abrangerá exclusivamente contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição. 3º As contribuições de que trata o caput deste artigo sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios daquelas referidas no art. 2º desta Lei, inclusive no que diz respeito à cobrança judicial. 4º A remuneração de que trata o 1º deste artigo será creditada ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975. 5º Durante a vigência da isenção pelo atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos. 6º Equiparam-se a contribuições de terceiros, para fins desta Lei, as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação. Portanto, tal como sucede com as contribuições previdenciárias, não se pode exigir o pagamento das contribuições a terceiros incidentes sobre aviso prévio indenizado, tendo em vista o caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento dessa verba. Destarte, considerando-se o pedido formulado na inicial e a concessão da segurança na r. sentença prolatada às fls. 141/144, verifica-se que efetivamente não há incidência de contribuições destinadas a terceiros sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, pelos mesmos fundamentos da não-incidência das contribuições previdenciárias. Pelo exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para retificar parte do dispositivo da r. sentença recorrida às fls. 141/144, nos termos acima expostos, passando a constar o seguinte: **ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT) e das destinadas a terceiros incidentes sobre as verbas indenizatórias pagas aos empregados da Impetrante, consistentes em aviso prévio indenizado (...) Mantenho os demais termos da decisão embargada, tal como lançados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002948-47.2011.403.6130 - ECO-ITA ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Vista a parte contrária (impetrante) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0003378-96.2011.403.6130 - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA X CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADM.E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA X TEMPO PARTICIPACOES S/A (SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/09. Vista a parte contrária (impetrante) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0007428-68.2011.403.6130 - KONIG DO BRASIL LTDA (SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Providencie-se o impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais, Código 18710-0 e do porte de remessa e retorno dos autos Código 18730-5, ambos através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9.289/96 Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC.

0008868-02.2011.403.6130 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (impetrante) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0009332-26.2011.403.6130 - DROGA EX LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Providencie-se o impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC.

0010442-60.2011.403.6130 - ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Providencie-se o impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC.

0010945-81.2011.403.6130 - PROBANK SOFTWARE E CONSULTORIA S/A(MG087433 - ANDRES DIAS DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (impetrante) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0012031-87.2011.403.6130 - BRUNO TAIOLI(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o requerimento do impetrante, tendo em vista a sentença proferida às fls. 219/220/verso. Intime-se a União Federal.

0012628-56.2011.403.6130 - ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0012692-66.2011.403.6130 - RV-O DE COMUNICACAO LTDA(SP204884 - ALEX TOSHIUKI OSIRO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. Diante do pedido de dilação de prazo formulado pela autoridade impetrada às fls. 49/50 e tendo em vista o lapso temporal decorrido, oficie-se à autoridade impetrada para que esclareça a este Juízo se foi concluída a análise do pedido de revisão de débito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0014276-71.2011.403.6130 - CCI CONCESSOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o impetrante se ainda tem interesse no desentranhamento deferido às fls. 129, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo se for o caso, providenciar as cópias necessárias para substituição, após providencie a secretaria o desentranhamento das peças processuais acostadas às fls. 12/25, substituindo-as pelas cópias fornecidas pelo impetrante, entregando-as mediante recibo nos autos. Vista à União Federal da sentença de fls. 128/129.

0014806-75.2011.403.6130 - BK UP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X POTTER

PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BK UP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e POTTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito de laudêmio e a emissão da Certidão Autorizativa de Transferência - CAT do imóvel registrado na Secretaria de Patrimônio da União sob o RIP nº 6213.0007047-14. Alegam as impetrantes que o imóvel, matriculado sob nº 28.387 no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, foi, em 29.11.1996, objeto de promessa de compra e venda particular da empresa Y. Takaoka Empreendimentos S/A para a Runimex Participações Ltda. Informam que Runimex alterou sua razão social para Timor Participações e Empreendimentos Ltda., a qual sofreu cisão, em 09.02.1999, tendo sido criada a impetrante Potter Participações e Empreendimentos Ltda., com patrimônio integralizado por meio de bens e direitos da empresa Timor, entre os quais os direitos de promitente compradora do imóvel objeto da cobrança em discussão. As impetrantes afirmam que a impetrante Potter, em 20.11.2001, cedeu, por instrumento particular, a totalidade desses direitos à impetrante Bk Up Participações e Empreendimentos Ltda, tendo a Y. Takaoka Empreendimentos S/A outorgado escritura pública de compra e venda diretamente para a impetrante Bk Up em 26.12.2001, cuja averbação no Registro Imobiliário ocorreu em 22.01.2002, com recolhimento do laudêmio no valor de R\$100.045,29 (cem mil, quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos). Alegam que não houve qualquer outra transferência ou promessa de transferência do domínio útil do imóvel pela impetrante Bk Up e que a impetrante Potter foi surpreendida com a cobrança do débito concernente ao laudêmio, no valor de R\$ 135.520,00 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e vinte reais). Argumentam, ainda, que a impetrante Bk Up tem interesse jurídico na demanda, por ser a legítima titular do domínio útil do imóvel e necessita obter Certidão Autorizativa de Transferência (CAT). Sustentam, outrossim, a ilegalidade da cobrança em questão, sob o fundamento da consumação do prazo decadencial, em face de o fato gerador ter ocorrido há, no mínimo, 04 (quatro) anos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 119/123, determinando-se a suspensão da exigibilidade do valor referente ao laudêmio, decorrente do regime enfiteutico ao qual está submetido o imóvel, objeto de discussão nestes autos, autorizando a expedição de Certidão Autorizativa de Transferência - CAT do imóvel registrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 6213.0007047-14. Expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que fosse o Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União notificado a prestar informações (fls. 126). A União Federal manifestou-se às fls. 133/155, alegando que não consta nos sistemas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional qualquer débito inscrito em Dívida Ativa da União relativo ao imóvel de RIP 6213.0007047-14, objeto do presente mandado de segurança, e que estaria ainda em cobrança no âmbito da Gerência Regional do Patrimônio da União (GRPU). Assim, argüiu a ilegitimidade do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Osasco para figurar no polo passivo da demanda, devendo ser intimada a Procuradoria Regional da União. A impetrada, Procuradora Seccional da Fazenda Nacional Substituta em Osasco, prestou informações, esclarecendo que a determinação contida na decisão liminar não pôde ser atendida em razão da falta de legitimidade desta autoridade. Esclareceu, ainda, que o crédito em discussão ainda não fora inscrito em dívida ativa, falecendo sua competência para figurar no polo passivo da demanda. Ao final, requereu a extinção do feito sem análise do mérito (fls. 159/175). A Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São de Paulo prestou informações às fls. 176 e 177/178. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 181/183, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A autoridade impetrada no mandado de segurança é a pessoa física que ordena ou omite a prática do ato impugnado, isto é, aquela que é competente para editá-lo ou retirá-lo. Verifica-se que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional não detém poderes para a prática de atos relativos a débitos ainda não inscritos em dívida ativa da União, de tal sorte que lhe foge a competência para atuar nos casos de débitos imobiliários, ainda não inscritos, que não estão sob responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional. Destarte, reconheço a ilegitimidade do Procurador Seccional da Fazenda Nacional para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental. Assim, ausente a legitimidade de parte da autoridade impetrada, determino remessa dos autos ao SEDI para exclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Remanesce, todavia, como autoridade coatora, o Sr. Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União, domiciliado na cidade de São Paulo. A competência do Juízo em mandado de segurança é absoluta, devendo ser fixada conforme o local da sede da autoridade impetrada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base

na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200801695580, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/08/2010.)PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA. 1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte. 2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício. 3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora. 4 - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado.(TRF 3ª REGIÃO - CC 200703000405478, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10231, Relator(a) - DES. FED. LAZARANO NETO, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte - DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 743)A autoridade impetrada, o Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União, está sediada na Av: Prestes Maia, 733 - Luz - São Paulo - SP. Portanto, a incompetência deste Juízo é absoluta, tendo em vista que a autoridade em questão encontra-se sob jurisdição da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo. Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal e a nulidade dos atos decisórios, inclusive da decisão liminar, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Assim, estando o apontado órgão coator sediado em São Paulo, é necessário que os autos sejam encaminhados à 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Capital, para redistribuição da causa e conseqüente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável. Posto isso, converto o julgamento em diligência, determinando a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, revogo a liminar concedida às fls. 119/123 e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juízo Federal de uma das Varas Cíveis Federais da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem couber por distribuição, nos termos do art. 113 e parágrafos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Fórum Min. Pedro Lessa na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0014812-82.2011.403.6130 - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP
Em face da petição de fls. 155/156, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0014832-73.2011.403.6130 - CONDOMINIO EDIFICIO SILVANA(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL
Providencie-se o impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC.

0015377-46.2011.403.6130 - ZOOMP S/A - em recuperacao judicial(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Providencie-se o impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC.

0018345-49.2011.403.6130 - SANTALUCIA S.A.(SP302497A - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza indenizatória. Pretende, outrossim, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, observado o prazo prescricional decenal, corrigidos pela taxa SELIC, nos moldes fixados pela Lei nº. 9.250/95. Relata a impetrante, na inicial, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sobre verbas cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório, quais sejam: (a) o terço constitucional de férias, (b) as horas extras, inclusive aquelas pagas em dobro, e (c) o aviso prévio indenizado. Pela r. decisão de fls. 54/56, o pedido de liminar foi deferido parcialmente, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 1/3 (um terço) constitucional de férias, não acolhendo o pedido de suspensão da exigibilidade concernente às horas extras, até decisão final ou ulterior deliberação do Juízo. Notificada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações (fls. 66/72), alegando, em síntese, que as verbas mencionadas pela Impetrante constituem hipóteses de incidência tributária, porquanto possuem natureza remuneratória, nos termos do Arts. 22 e 28, inc. I, da Lei n. 8.212/91. Aduz que, apesar de inexistir prestação de serviços no período de férias, a

remuneração e o terço constitucional possuem caráter salarial, decorrentes da obrigação prevista no contrato de trabalho. Com relação do aviso prévio indenizado, afirma que este deixou de ser parcela não integrante do salário contribuição, nos termos da alteração trazida pela Lei 9.528/1997. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu, às fls. 73/74, o ingresso no pólo passivo da ação, o que foi deferido (fl. 111). Em fls. 75/110, sobreveio petição da Impetrada, noticiando que interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 113/115, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. A Secretaria do Juízo acostou a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª. Região no agravo de instrumento, negando seguimento ao recurso, fls. 117/119. É o relatório. DECIDO. Assiste parcial razão à Impetrante, no que tange ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional das férias. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Do aviso prévio indenizado Deveras, o aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, em razão do seu caráter indenizatório e da falta de habitualidade do pagamento. Por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, o aviso prévio indenizado destina-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Neste sentido os julgados que transcrevo a seguir: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Proc. 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 14/12/2010, DJE DATA: 04/02/2011). Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91. Destarte, reconheço a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, posto tratar-se de típica verba de cunho indenizatório. Do terço constitucional de férias Quanto ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte

julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)Da incidência sobre horas extras, inclusive as pagas em dobroA Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de horas extras pago a seus empregados.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.Por outro lado, no artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, constam as verbas que não devem integrar a base de cálculo para o salário de contribuição, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária.Considerando-se os termos utilizados na definição da base de cálculo pela Constituição Federal (folha de salários e rendimentos do trabalho) e pela Lei de Custeio da Seguridade Social (remunerações pagas e segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho), conclui-se que o adicional de horas extras insere-se no conceito de renda, sendo devida, a princípio, a incidência de contribuições previdenciárias.Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art.7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.(...)5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.(...)(AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.(...)3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-

DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71). A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. Do direito de compensação A parte impetrante requer o reconhecimento ao direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 10 (dez) anos, quanto aos títulos que são objeto desta ação mandamental. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Até o advento da Lei Complementar n. 118/05, era majoritário o entendimento de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorria somente com a homologação expressa ou tácita da autoridade fiscal, na forma do art. 150, 4º, c.c. o art. 156, VIII, ambos do CTN, o que acarretava, na prática, num lapso extintivo de até 10 anos para o pedido de repetição, desde o pagamento indevido ou a maior. Contudo, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, vem se firmando o entendimento de que o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, desde que o pedido de restituição tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. Com efeito, a Lei Complementar n. 118/05, ao regular em seu art. 3º o início do prazo extintivo do direito de ação, não cuidou propriamente de uma redução do anterior lapso prescricional, o que exigiria um tratamento de direito intertemporal das normas em conflito, mas apenas explicitou o entendimento a ser adotado sobre o momento da extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conteúdo normativo apto a permitir a incidência imediata da nova norma sobre todas as ações ajuizadas a partir de sua vigência. O E. Supremo Tribunal Federal adotou este entendimento, como emanção do enunciado em sua Súmula n. 445, como se verifica do julgamento do RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11. Nesse sentido também já se manifestou o Eg. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 3º DA LC INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE PELO STJ. INVIABILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA E NOVA À LIDE. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. I - A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal. II - A verificação da existência de suposta violação a preceitos constitucionais não pode ser procedida por esta Corte, competindo essa análise exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado ao STJ fazê-la, mesmo para fins de prequestionamento. Precedente: EAREsp nº 464.559/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 02/08/04. III - A questão relativa à possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição revela-se matéria estranha e nova à lide, e não pode ser debatida, tendo em vista que a discussão dos presentes autos refere-se ao prazo prescricional para se pleitear a restituição/repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 855.345 - SP, proc. 2006/0115896-7, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 5.12.2006) Passo à análise do pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas

se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre o aviso prévio indenizado e sobre o valor pago a título do terço constitucional das férias. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da Impetrante, restando facultada à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, nos mesmos moldes estabelecidos para a homologação do pagamento nos tributos em que o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados, no caso o artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes. 3. Recurso especial provido. (STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido. (STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010) Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior nos últimos 05 (cinco) anos, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE. 1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. 2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção

monetária. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento.(EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010)Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições sociais recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração, mediante a aplicação do art.170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, declarando a inexigibilidade da contribuição social a cargo do empregador (cota patronal, RAT e terceiros) incidente sobre o pagamento do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias realizado pela impetrante SANTALUCIA S.A., tanto pela matriz quanto pelas filiais constantes na qualificação da petição inicial.Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos a esse título pela impetrante nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020522-83.2011.403.6130 - PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o julgamento em diligência. Diante do pedido de dilação de prazo para cumprimento da decisão liminar formulado pela autoridade impetrada às fls. 242/243 e tendo em vista o lapso temporal decorrido, oficie-se à autoridade impetrada para que esclareça a este Juízo se foi dado integral cumprimento à decisão liminar (fls. 231/233). Após, voltem conclusos. Intime-se.

0020535-82.2011.403.6130 - COMPITEC REPRESENTACOES COMERCIAIS E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMPITEC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com pedido de liminar, objetivando que seja declarada a prescrição dos débitos objeto do parcelamento, bem como sejam as autoridades compelidas a autorizarem o pagamento mensal da parcela no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 61/64.O Delegado da Receita do Brasil em Osasco informou às fls. 71/72 que, estando a impetrante sediada em Barueri, a unidade competente para prestar informações e atender à eventual ordem judicial seria a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, requerendo a retificação do polo passivo.É o relatório. Decido.Com razão o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco quando alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, restando ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte passiva. O Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, estabelece a competência dos Delegados da Receita Federal do Brasil. Por outro lado, a Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, dispõe sobre a jurisdição fiscal das Unidades Administrativas da Secretaria da Receita Federal, e prevê que a Delegacia da Receita Federal em Osasco (DRF - Osasco) detém competência para a prática de atos relativos aos contribuintes sediados nos municípios de Carapicuíba e Osasco, não alcançando as pessoas domiciliadas em Barueri-SP.No presente caso, a impetrante pretende seja concedida a segurança para que a autoridade impetrada autorize o pagamento de parcela no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, relativamente ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, indicando como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco. Ocorre que, nos termos supramencionada da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro de 2010, estando a impetrante sediada no município de Barueri, a autoridade competente para prestar informações e eventualmente cumprir a ordem judicial seria o Delegado da Receita Federal em Barueri, conforme documento de fls. 71. Como é sabido, a autoridade capaz de praticar o ato apontado como coator é aquela que detém competência para desfazê-lo.Assim, o requerimento do ilustre Delegado da Receita Federal em Osasco, de retificação do polo passivo, não pode ser acolhido, pois a incorreta indicação da autoridade coatora enseja a extinção do mandado de segurança sem apreciação do mérito, sendo vedado ao magistrado determinar, ex officio, a retificação polo passivo da impetração. Nesse sentido é firme a jurisprudência, como se pode conferir pelas ementas que seguem:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO

MINISTRO DA SAÚDE. AJUIZAMENTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMESSA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO ARGUMENTO DE QUE O ATO É DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E NÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA ESSA DECISÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir que o Juiz, ou Tribunal, entendendo incorreta a indicação da autoridade coatora, pelo impetrante, corrija o equívoco deste, ex officio, indicando, ele próprio, a autoridade apontável como coatora. Menos ainda quando o impetrante insiste na legitimidade da autoridade que indicou, como ocorre na hipótese, inclusive, agora, mediante este Recurso. 2. O que há de fazer, nesse caso, o Juiz ou Tribunal, segundo o entendimento do S.T.F., é extinguir o processo, sem exame do mérito, por falta de uma das condições da ação, exatamente a legitimidade ad causam. 3. Isso bastaria, na hipótese, para que a remessa dos autos para esta Corte, a fim de julgar a impetração como se dirigida contra o Presidente da República, resultasse cassada a esta altura, como fica. 4. De qualquer maneira, como demonstraram o recorrente e o parecer do Ministério Público federal, o Ministro da Saúde é, mesmo, a autoridade apontável, no caso, como coatora, de sorte que o Recurso Ordinário é provido, também, nesse ponto, ou seja, para ficar afastada a conclusão, em contrário, do acórdão recorrido, observada, assim, a Súmula 510 do S.T.F. 5. Em conseqüência, os autos devem retornar ao Tribunal a quo, a fim de prosseguir no julgamento das demais questões de direito. 6. Decisão unânime.(RMS 22496, SYDNEY SANCHES, STF)MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL - INCOMPETENCIA ORIGINARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - INADMISSIBILIDADE - WRIT NÃO CONHECIDO. A ERRONEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA PELO IMPETRANTE IMPEDE QUE O JUIZ, AGINDO EX OFFICIO, VENHA A SUBSTITUI-LA POR OUTRA, ALTERANDO, DESSE MODO, SEM DISPOR DE PODER PARA TANTO, OS SUJEITOS QUE COMPOEM A RELAÇÃO PROCESSUAL, ESPECIALMENTE SE HOVER DE DECLINAR DE SUA COMPETÊNCIA, EM FAVOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM VIRTUDE DA MUTAÇÃO SUBJETIVA OPERADA NO POLO PASSIVO DO WRIT MANDAMENTAL.(MS 21382, CARLOS VELLOSO, STF)MANDADO DE SEGURANÇA: QUESTÃO DE ORDEM. INCOMPETÊNCIA. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual, especialmente se houver de declinar de sua competência, em favor do Supremo Tribunal Federal, em virtude da mutação subjetiva operada no pólo passivo do writ mandamental. - A mesma orientação, por identidade de razão, se aplica ao caso presente, em que o mandado de segurança não foi impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Contas da União, mas, sim, contra ato do Secretário-Geral desse Tribunal, não podendo os impetrantes, depois de prestadas as informações e já decorrido o prazo de decadência para a sua impetração, emendar ou alterar de forma direta ou indireta, a indicação da autoridade coatora. Questão de ordem que se resolve no sentido de não se conhecer do mandado de segurança, determinando-se a devolução dos autos ao Juízo de origem.(MS-QO 22970, MOREIRA ALVES, STF)PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Em casos como o dos autos, a autoridade coatora é aquela que tem o poder de efetuar os descontos nos contracheques das partes, a saber, o Coordenador Chefe de Recursos Humanos do INSS.A indicação errônea da autoridade coatora no Mandado de Segurança é causa de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva. Apelação improvida.(AMS 00074009620024036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:12/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório. II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental. III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado. V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação. VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença. VII- Apelação

dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.(AMS 200761000254121, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 217.) grifos nossos Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco. Por último, note-se que, nos termos dos artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020579-04.2011.403.6130 - MARIA LUCIMAR SOARES DE ARAUJO OLIVEIRA (SP275738 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego. Pede-se a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Alega a Impetrante que exerceu a função de monitora na Casa de Resgate e Vida em Barueri-SP, no período de 02.05.2005 até sua demissão sem justa causa em 01.04.2011. Sustenta que requereu o benefício de seguro desemprego perante a Agência Regional do Ministério do Trabalho e Emprego - Posto de Osasco em 27.06.2011 (fl. 18) e foi informada, através do site do Ministério do Trabalho e Emprego, que o benefício estava suspenso, em razão da informação de que estaria percebendo benefício da Previdência Social (fl. 19). Argumenta que se dirigiu à Agência Regional de Osasco, do Ministério do Trabalho e Emprego, para obter esclarecimentos e receber o benefício, porém, foi informada de que, para receber o benefício, deveria preencher guia de recurso administrativo e a liberação do benefício aconteceria após 5 ou 6 meses (fl. 24). A decisão de fl. 33/34 deferiu o pedido liminar. A autoridade coatora prestou informações às fls. 46/49. A União Federal ingressou no feito (fls. 55/59). Às fls. 63 a autoridade impetrada informou que as parcelas do benefício, objeto do presente mandado de segurança, já foram liberadas. O Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 65/67, afirmando não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da impetração. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com o cumprimento da medida liminar, esgotou-se o objeto do presente mandamus. Com efeito, almejava a impetrante obter a liberação das parcelas de seguro-desemprego, em virtude de sua demissão sem justa causa. E, de acordo com os documentos de fls. 62/63, verifica-se que a impetrante já alcançou o objeto pleiteado. Assim, esgotados os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto. Destarte, impõe-se reconhecer que, após o cumprimento da liminar, ocorreu a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula nº 105; e STF, Súmula nº 512). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020913-38.2011.403.6130 - PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA (SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Manifeste-se a União Federal (PFN) acerca da petição de fls. 1036/1042. Após, voltem os autos conclusos.

0021789-90.2011.403.6130 - CODE DISTRIBUIDORA DE ENTRETENIMENTO LTDA (SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção. Fls. 118/132: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 97/98/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 105. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0021843-56.2011.403.6130 - GICELIA TELLES DUARTE GUIMARAES X WILMA CARMEN MESQUITA HUET MACHADO X NADINA YASSUKO FACUNTE X MARCIA FRANCESCHELLI DE MORAES X JOAO DUARTE GUIMARAES FILHO (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a abstenção, por parte da Autoridade Impetrada, de ajuizar medida cautelar fiscal em desfavor dos impetrantes. Postula-se a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1.211-A,

do Código de Processo Civil, e artigo 71, da Lei nº. 10.741/03. Relatam os impetrantes que foram surpreendidos com a cobrança de supostos débitos fiscais, lavrados em face da pessoa jurídica em questão, a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, todos relativos ao ano de 2007. Aduzem que por meio do processo administrativo nº. 10882.721582/2011-06, a Autoridade Impetrada determinou o ajuizamento de medida cautelar fiscal, para fins de alienar o patrimônio pessoal dos Impetrantes, haja vista a insuficiência de patrimônio da Empresa Barro Branco Ltda. Alegam que tal procedimento fere os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sobretudo porque não há crédito tributário formalmente constituído. Com a inicial foram juntados documentos às fls. 26/398. A decisão de fls. 403/405 indeferiu o pedido de liminar. A União Federal ingressou no feito (fl. 412). As informações da autoridade impetrada foram juntadas às fls. 413/415. Sobreveio a notícia de interposição de agravo de instrumento perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 419/448). Em sede de agravo foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 450) e, eventual juízo de retratação, a decisão agravada restou mantida (fl. 451). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 454/456. Os impetrantes requereram a homologação do pedido de desistência da ação às fls. 459. É o relatório. DECIDO. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente Desembargador Federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). Assim, considerando o teor da petição de fl. 459, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em face da interposição do Agravo de Instrumento informado às fls. 419/448. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022175-23.2011.403.6130 - JOAO ANDRADE DOS SANTOS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CARAPICUIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o requerido às fls. 97, tendo em vista as informações prestadas pela Gerência Executiva do INSS em Osasco (fls. 94/95).

0022300-88.2011.403.6130 - EDIVALDO BISPO X MARIA DILEUZA BISPO(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o requerimento da impetrante, tendo em vista as informações prestadas às fls. 88/93.

0000008-75.2012.403.6130 - TRADICAO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVICOS LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP182687E - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004205-33.2012.403.0000 interposto por TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA, que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a manutenção do contribuinte no parcelamento da Lei nº 11.941/09, sem entretanto, consolidar os débitos. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Int.

0000208-82.2012.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 53/71: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 39/40 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 45. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0000233-95.2012.403.6130 - MARTIN-BROWER,COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls. 427/438 observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 416/417/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0000235-65.2012.403.6130 - MARTIN-BROWER,COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008768-70.2012.403.0000 interposto pela empresa Martin Brower Com. Transportes e Serviços Ltda, que converteu o presente recurso em Agravo Retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187 de 19/10/2005.

0000248-64.2012.403.6130 - COTIA AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 144/201: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 103/109/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0000335-20.2012.403.6130 - ULTRALUB QUIMICA LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Fls. 38/55: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 32/33/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 69. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0000521-43.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 413/471 observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 374/380/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0000522-28.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Fls. 207/242: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 181/186 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0000524-95.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Fls. 225/260: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 198/203 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int. Fls. 266: Vistos em inspeção.

0000578-61.2012.403.6130 - INGERSOLL RAND BRASIL LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 80/96: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 62/64 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0000668-69.2012.403.6130 - N. C. GAMES & ARCADES - COM/, IMP/, EXP/ E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção. Fls. 1318/1347: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 1303/1305 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0000706-81.2012.403.6130 - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/158: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 107/109/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0001195-21.2012.403.6130 - ILUMI - TECH CONSTRUTORA CIVIL E ILUMINACAO LTDA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em inspeção. Fls. 108/138: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 90/92/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0001213-42.2012.403.6130 - HELMUT MAUELL DO BRASIL IND/ E COM/(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 118/148: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 114/116/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos.

0001243-77.2012.403.6130 - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista o Ofício/GAB-MS nº 039/2012 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, juntado à fls. 54, retifico a decisão de fls. 42/44/verso, onde constou por equívoco Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco-SP para constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal. Fls. 55/73: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida as fls. 42/44/verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 74, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Aguarde-se o prazo para a vinda das informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Intime-se.

0001260-16.2012.403.6130 - GE WATER E PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Defiro o prazo requerido às fls. 325/329. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 330. Remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo, como assistente litisconsorcial. Aguarde-se o prazo para a vinda das informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os

autos conclusos. Int.

0001313-94.2012.403.6130 - CCI CONCESSOES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa e em cobrança na execução fiscal nº. 609.01.2010.012493-4, em tramitação perante o MM Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Taboão da Serra, e determinar a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Afirma os débitos tributários relativos às CDAs n.ºs 80.2.10.002736-66, 80.2.10.002737-47 e 80.6.10.007121-03 encontram-se com a exigibilidade suspensa pelo Seguro Fiança oferecido pela parte executada, como garantia da dívida, tendo, inclusive, oposto embargos à execução fiscal. Alega que até a presente data, o sistema da Receita Federal do Brasil não registrou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, estando impedida de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 107/108. As informações foram prestadas pelas autoridades impetradas às fls. 115 e 116/119. A União requereu o ingresso no feito (fl. 120). Sobreveio pedido de desistência da ação às fls. 122. É o breve relatório. DECIDO. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). Resta, assim, prejudicado o pedido de ingresso no feito, formulado pela União Federal a fl. 120. Assim, considerando o teor da petição de fl. 122, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001352-91.2012.403.6130 - JOSIAS BARROS RIBEIRO-INCAPAZ X CLAUDIA BARROS RIBEIRO(SP203326 - CLAUDIO BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal (CEF) que, intimada nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, ingressou no feito às fls. 47/51 contra a decisão de fls. 29/31, que deferiu o pedido liminar e determinou à autoridade impetrada que não impedisse a celebração do contrato de financiamento estudantil do impetrante com a instituição financeira, acolhendo a senhora Claudia Barros Ribeiro, genitora do impetrante, como fiadora. Sustenta que a decisão embargada contém obscuridade e omissão. Aduz que a Caixa não poderia aceitar fiança defeituosa, sem a anuência do cônjuge, conforme determina o artigo 1.647, do Código Civil. Assim, a garantia oferecida pelo impetrante não foi adequada, pois foi realizado em desacordo com as determinações da lei civil. Sustenta, ainda, que a decisão mostra-se obscura ao determinar o cumprimento da liminar em 5 (cinco) dias, sendo que a CAIXA não possui elementos para elaboração do contrato, tendo em vista que o impetrante não havia deixado os documentos necessários para a confecção do contrato, bem como a contrafé não teria sido instruída com os documentos da inicial, nos termos do artigo 6º, da Lei da 12.016/2009. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 56/68. Em seguida, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da liminar, com a exibição do contrato assinado entre o impetrante e a Caixa, no qual consta assinatura da fiadora e de seu cônjuge. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente interpostos, fls. 178/179. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, pretende a embargante, em sede de embargos de declaração, a modificação da decisão em seu favor. De fato, a contrafé encaminhada ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica não foi instruída com os documentos, pois a lei assim determina expressamente no artigo 7º, inciso II, Lei 12.016/2009. Todavia, a autoridade impetrada recebera a contrafé, instruída com a cópia dos documentos, o que não a impediria que de dar cumprimento à medida liminar. A embargante aqui pretende discutir a interpretação dada à redação da Lei 10.260/2001, que, segundo entendimento deste Juízo, bastaria que o estudante, impetrante, demonstrasse sua idoneidade cadastral e de seu pretenso fiador, cuja intervenção não se confunde com a autorização conjugal exigida pela lei civil. As questões ventiladas pela embargante quanto ao estado civil da fiadora, Claudia Barros Ribeiro, sequer foram mencionadas na inicial. Assim, a questão de fato que supostamente demandaria dilação probatória não foi objeto do presente mandado de segurança. Ante o exposto, não reconheço omissão ou obscuridade a serem sanadas em

sede de embargos declaratórios, razão pela qual os rejeito. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001394-43.2012.403.6130 - SANTALUCIA S.A.(RS024449 - CESAR LOEFFLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc. A impetrante opôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida às fls. 234/236 sustentando que ao decidir sobre o pedido de liminar constou número dos autos diverso do presente mandado de segurança, indicando que a decisão referia-se à demanda outra que não a proposta pela Embargante. Além disso, sustenta que ao ser deferida a liminar a decisão deixou de apreciar os requerimentos liminares e restou obscura quanto ao requerimento de certidão negativa. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente interpostos, fls. 248/252. A r. decisão liminar, ora embargada, aprecia os fatos narrados na impetração e os coteja com os documentos acostados, havendo perfeita correlação entre demanda e decisão. O erro de digitação do número do processo não invalida o ato judicial, que bem apreciou o pedido de liminar tal como formulado, entendendo por bem apenas provocar a autoridade fiscal para apreciar o pedido administrativo de revisão (fls. 194/196) e emissão de certidão que retratasse a situação fiscal da impetrante. A pretensão do embargante de atribuir caráter infringente aos embargos declaratórios deve ser enfrentada em grau de recurso. Por fim, verifico que a decisão examinou os pedidos, mesmo sem tê-los apreciado individualmente, fundamentando de maneira suficiente. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001714-93.2012.403.6130 - SANTALUCIA S.A.(RS024449 - CESAR LOEFFLER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 282/297: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 245/247 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0001732-17.2012.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRAMPAC S.A., em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, no qual se requer o processamento dos recursos administrativos interpostos nos processos administrativos n. 13897.720142/2011-52, 10882.720036/2012-21, 10882.723383/2011-24, 10882.720026/2012-95 e 10882.720024/2012-04, segundo o rito previsto no Decreto n. 70.235/72, de acordo com o disposto no artigo 74, 9ª usque 11, da Lei n. 9.430/96, para o fim de assegurar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários neles versados e obstar a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos de cobrança, inclusive a aplicação de multas isoladas, até o encerramento do procedimento administrativo. Requer seja determinada a imediata remessa dos autos administrativos à Delegacia da Receita Federal do Brasil competente para apreciação das manifestações de inconformidade apresentadas. Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que a autoridade impetrada indeferiu as compensações por haverem sido efetuadas com créditos de terceiro (coligada Nitriflex), ignorando que havia coisa julgada nos autos do MS nº 2001.51.10.001025-0, que assegurava esse procedimento e, ainda, que nos autos do MS nº 2005.51.10002690-0 a impetrante obteve decisão que afastou a necessidade de habilitação administrativa do crédito. Além disso, sustenta a impetrante que a impetrada aplicou indevidamente legislação atual (Leis 10.637/02 e 11.051/04) para fatos ocorridos antes do advento dessas normas, que alteraram o art. 74 da lei 9.436/96. Diante disso, a impetrante interpôs manifestações de inconformidade, necessitando de ordem judicial que determine o processamento dos recursos nos termos do artigo 74, 9º usque 11, da Lei n. 9.430/96, bem como que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários enquanto perdurar a discussão administrativa a respeito das compensações tributárias. Por fim, pleiteia a concessão de medida liminar e, ao final, a segurança, para determinar à Autoridade Impetrada que efetue o processamento dos recursos nos termos do artigo 74, 9º usque 11, da Lei n. 9.430/96, e declare a suspensão da exigibilidade dos créditos até o julgamento dos recursos administrativos interpostos nos processos administrativos n. 13897.000455/2010-18, 13888.004468/2010-67, 13888.004858/2010-37, 13897.000501/2010-71 e 13897.000571/2010-29. Sustenta haver perigo na demora por ser iminente a inscrição em Dívida Ativa Da União e início de cobrança judicial, além da imposição de multas isoladas. Juntou os documentos de fls. 35/645. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar. Acerca da compensação tributária, dispõe o Código Tributário Nacional o seguinte: Art. 156. Extinguem o

crédito tributário:(...)II - a compensação(...)Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.Sendo assim, o sujeito passivo do crédito tributário possui direito subjetivo de realizar compensação, para o fim de extinguir a obrigação para com o Fisco, desde que atendidos os requisitos legais.No caso em tela, a impetrante sustenta a violação ao seu direito líquido e certo, em face da aplicação de normas supervenientes. Em se tratando de compensação, o regime jurídico a ser adotado deve ser o vigente na época da realização do encontro de contas, ainda que o crédito haja sido reconhecido anteriormente.Constata-se, do exame dos autos, que os processos administrativos tiveram início nos anos de 2011 e 2012 (fls. 43/77), quando já estava em vigor a nova redação do artigo 74, 12, a, da Lei 9.436/90, dada pela Lei 11.051/2004, que dispõe que será considerada não declarada a compensação efetuada com créditos de terceiros.Portanto, não se verifica qualquer ilegalidade na decisão administrativa ora impugnada, em que foram consideradas não declaradas as compensações efetuadas pela impetrante com créditos de terceiro, no caso, a empresa Nitriflex.Os 12 e 13 do art. 74 da Lei n. 9.430/96, acrescentados pela Lei n. 11.051/04, trazem um tratamento jurídico diferenciado para as compensações não declaradas, não permitindo a manifestação de inconformidade pelo contribuinte, tampouco reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito por eventual pedido administrativo de reconsideração ou revisão formulado pelo interessado. Justifica-se a diversidade de tratamento, porquanto a compensação julgada não declarada traz em si defeito tão grave que a torna equivalente a um ato jurídico inexistente ou absolutamente inválido.Nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO. PROCESSAMENTO REGULAR. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. - A legislação de regência a ser aplicada na compensação é a vigente quando do encontro de contas, quando se tratar de norma de natureza material (substancial). Afastada a aplicabilidade das inovações do art. 74, parágrafo 12, da Lei nº 9.430/96, (natureza material), trazidas pela Lei nº 11.054/04, às compensações, objetos dos processos administrativos nºs 10410.00644/99-89, 10410.000689/99-17 e 10410.003795/99-7, visto que se trata de norma posterior aos pedidos de compensação. Precedente desta eg. Corte (AGTR 69092-AL, Rel. Des. Federal Marcelo Navarro, 06.09.2006) - Os parágrafos 7º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação da Lei nº 10.833/03, contém normas de caráter processual, estabelecendo procedimento administrativo, cuja aplicabilidade é imediata, inclusive quantos aos processos/procedimentos em tramitação, respeitados os atos já praticados. Por ocasião dos recebimentos das Comunicações de nºs 27/2005, 32/2005 e 35/2005, estavam em vigor as referida normas processuais, razão pela qual devem ser conhecidas as respectivas Manifestações de Inconformidade, que funcionam como verdadeiras peças recursais. - A lei do recurso é a norma vigente quando da prolação da decisão recorrível, entendendo-se como tal a data em que há a publicação da mesma. Precedentes dos colendo STF e STJ: (RE 83169-PR, Rel. Ministro Cunha Peixoto, julg. 10.08.76 e (Resp 437423-MG, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16.11.2004) - Admitido o regular processamento das Manifestações de Inconformidade há de se determinar o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. - Apelação provida.(TRF 5ª Região; Processo 200680000036798; AMS - Apelação em Mandado de Segurança 96701; Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto; Segunda Turma; Decisão Unânime, DJE:10/06/2010; Pg:381)COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO DE INCONFORMIDADE. ART. 74, 11, DA LEI 9.430/96. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 151, III, DO CTN. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.I - Os artigos 151, III, do CTN e 74, 11, da Lei nº 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade tributária quando houver manifestação de inconformidade do contribuinte, não se aplicam na hipótese de utilização de créditos tributários de terceiros, haja vista que as leis reguladoras do processo tributário não autorizam tal aproveitamento. Precedentes: REsp nº 653.553/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 13.09.2007 e REsp nº 677.874/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 24.04.2006.II - O art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, redação da Lei n. 10.037, de 2002, determina que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros. (REsp nº 939.651/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.02.2008). III - O artigo 170 do CTN está plasmado no sentido de somente admitir que se proceda ao encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do próprio sujeito passivo, não fazendo qualquer alusão à possibilidade do aproveitamento de créditos de terceiros na compensação tributária. IV - Recurso especial provido.(RESP 200801364507, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada,

querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001869-96.2012.403.6130 - TOP CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS E CONSERVACAO LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, concernente à contribuição previdenciária objeto da inscrição n. 39.397.784-6 no valor de R\$ 20.191.256,37 (Vinte milhões, cento e noventa e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), e da inscrição n. 39.397.783-8 no valor de R\$ 2.252.541,80 (Dois milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), referentes ao período de apuração de maio de 2000 a outubro de 2010. Conforme consta na inicial, a impetrante verificou que os referidos débitos foram inscritos sem considerar os valores das contribuições previdenciárias retidos e já recolhidos pelos clientes da impetrante, com base na retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal emitida, de acordo com o artigo 31 da Lei 8212/91, pois é empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, sujeita à mencionada retenção contributiva. Alega que, ao analisar as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), constatou que houve erro no preenchimento dos documentos fiscais, situação que deu causa ao não reconhecimento, pelas autoridades coatoras, do crédito de R\$ 15.984.153,15 (Quinze milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e quinze centavos), referentes aos valores retidos pelos tomadores de serviço no período de setembro de 2004 a outubro de 2008. Aduz que parcelou os débitos previdenciários em questão nos termos da Lei 11.941/2009, na sua totalidade, sofrendo prejuízos no pagamento das parcelas, pois o valor mensal do parcelamento não é compensado com o crédito que afirma possuir. Informa a impetrante que protocolou em 20.04.2011 solicitação de revisão dos mesmos débitos previdenciários no posto de atendimento da Receita Federal em Barueri, acompanhada dos documentos necessários para comprovação dos créditos que afirma ter direito, contudo, até a data de 15.03.2012 não houve manifestação da autoridade impetrada quanto à solicitação formulada, permanecendo a impetrante devedora da totalidade dos débitos inscritos em dívida ativa. Ao final, a impetrante pleiteia a suspensão liminar da exigibilidade dos créditos referentes às CDAs n. 39.397.784-6 e 39.397.783-8, até que as solicitações de revisão desses débitos (processos administrativos n.s 13896.720609/2011-74 e 13896.720610/2011-070) sejam analisados e julgados, permitindo que os valores pagos no parcelamento sejam reduzidos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. No presente caso, a impetrante pretende seja concedida medida liminar para a suspensão da exigibilidade de créditos tributários inscritos, os quais foram objeto de parcelamento especial (fls. 163/165), obtendo com isso a suspensão dos pagamentos das parcelas vincendas, até que a solicitação de revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP e LDCG - Lançamento de Débito Confessado em GFIP (fls. 127/128), a qual gerou os processos administrativos n.s 13896.720609/2011-74 e 13896.720610/2011-07, seja julgada, e assim obtenha a redução dos valores parcelados, por meio de compensação tributária. Verifica-se dos autos que a impetrante concorreu para a consolidação do parcelamento especial dos créditos de n.s 39.397.784-6 e 39.397.783-8, tal como apresentados pela autoridade fiscal (cf. fl. 165). Posteriormente, em 20/04/2011 protocolou pedido de revisão dos créditos (fls. 129/130), pretendendo o reconhecimento de valores já recolhidos por ocasião da retenção promovida por tomadores de serviços. O parcelamento, para o qual o impetrante fez adesão (fls. 163/165), já é enquadrado como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, não havendo interesse em se pleitear nova suspensão dos mesmos créditos. Todavia, o pedido administrativo de revisão dos créditos encontra-se pendente, cujo eventual deferimento pela autoridade fiscal vai interferir decisivamente no valor das parcelas mensais, dada a possível redução do valor final da dívida retratada pelos aludidos créditos tributários. Considerando que a impetrante, no momento da consolidação do parcelamento, manifestou aquiescência ao valor dos créditos (fl. 165), somente vindo a discutir o montante tributário no decorrer do parcelamento especial, sem razão aparente que justificasse a mudança de comportamento perante o Fisco, reputo conveniente aguardar as informações da autoridade impetrada para aquilatar a relevância dos argumentos expostos na impetração. Pelo exposto, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR para depois da juntada das informações da autoridade impetrada. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO das autoridades impetradas, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

BARUERI - SP e PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que prestem as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001895-94.2012.403.6130 - JOAO FERREIRA DA ROCHA(SP265556 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a apreciação do requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula-se a concessão aos benefícios da Justiça Gratuita. Conforme consta na inicial, em suma, o impetrante é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob NB nº 150.209.933-8, desde 08.07.2009 (fl.12). Aduz que trabalhou nas empresas Adamas S/A Papéis e Papelões Especiais, de 26.10.1987 a 24.07.1990, e na Azko Nobel Ltda - Divisão Tintas Imobiliárias, de 20.09.1993 a 03.07.2009, na primeira com exposição ao agente nocivo de ruído acima de 80 decibéis e na segunda ao mesmo agente nocivo, incluindo-se ainda a exposição a produtos químicos. O impetrante alega que, em 02.02.2011 (fl.13), requereu a revisão de tal benefício, a fim de que fosse incluída na contagem do tempo de contribuição o período de tempo especial não reconhecido, em primeira análise, por erro de documentação expedida pelo antigo empregador, assim como pela não apresentação de laudo técnico exigível, segundo a impetrada, na ocasião do requerimento do benefício. Após a nova documentação reunida, procedeu ao pedido de revisão da aposentadoria em 02.02.2011, e até o momento da impetração desta ação mandamental não havia obtido qualquer resposta da impetrada em relação ao requerimento formulado. Sustenta o desrespeito ao prazo legal, com base na Instrução Normativa n. 118 de 04/2005 do INSS, contados da data de apresentação pelo segurado da documentação necessária à revisão do benefício, alegando o cometimento, por parte da impetrada, de omissão administrativa e abuso de poder. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir nos processos administrativos de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania e deve ter por objetivos fundamentais a disciplina, a transparência e a objetividade na utilização dos instrumentos para tanto. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, e buscando a sua efetividade, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu prazos para a realização dos atos a serem praticados no curso do processo. Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no processo administrativo, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. No presente caso, os documentos de fls. 13/22, dirigidos à Impetrada, comprovam o requerimento administrativo de revisão do benefício, protocolado há mais de 420 dias. Sendo assim, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações, requisito para a concessão da liminar pleiteada. Presencio, também, o periculum in mora, pois o indeferimento do pedido implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o processamento e julgamento do pedido administrativo interposto até a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada a conclusão e decisão do pedido de revisão relativo ao benefício NB 42/150.209.933-8, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em obediência aos prazos estabelecidos nos artigos 24, 42, 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO - SP, na Praça das Monções, 101 - Jardim Piratininga - Osasco, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyzia Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001902-86.2012.403.6130 - MEGMAX SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

O mandado de segurança é ação onde se exige a comprovação de direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental, além da prova de lesão ou ameaça a direito por ato de autoridade pública. Assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial, juntando comprovação de que é optante pelo regime SIMPLES Nacional, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Comprove, ainda, no mesmo prazo, o apontado ato coator, consistente na retenção indevida de parte do valor das notas fiscais. Sem prejuízo, providencie a impetrante cópias da petição de emenda à inicial para instruir os mandados de notificação e intimação.

0001907-11.2012.403.6130 - CRISLANE LINO DOS SANTOS(SP238079 - FREDERICO ZIZES) X DIRETOR ESCOLA MASTER ENSINOS REGULARES CURSOS PREPARATORIOS S/C LTDA

Providencie-se a impetrante a emenda da petição inicial, trazendo prova convincente da existência de ato coator recente, nos termos do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da mesma Lei), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos moldes do preceituado pelo artigo 267 do Código de Processo Civil.

0002021-47.2012.403.6130 - THIAGO PERRELLA(SP178230 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thiago Perrella em face da autoridade impetrada - Secretaria do Patrimônio da União - SPU, com sede na Avenida Prestes Maia, 733, 13º andar, Bairro da Luz, São Paulo, SP, CEP 01031-900. Alega o impetrante que está transmitindo imóvel de sua propriedade, situado na Alameda Grajaú, 209, apto 32B, Alphaville, Barueri, SP, o qual se encontra em regime de aforamento, cadastrado no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA, sob RIP nº 6213.0001638-88. Assim sendo, dirigiu-se à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, no endereço supramencionado, para obtenção do valor de laudêmio a ser recolhido, e com isso obter a Certidão de Autorização para Transferência - CAT. Aduz que órgão responsável não efetuou o cálculo, nem expediu a guia de recolhimento, não possibilitando a obtenção da certidão, condição para viabilizar a referida transferência de propriedade. É o relatório. D e c i d o. A segurança almejada alude a ato de natureza administrativa, de tal modo que é pertinente vislumbrar a localidade em que a autoridade impetrada exerce suas atribuições para fins de fixação da competência jurisdicional. No caso em foco, a autoridade impetrada exerce suas atribuições em um órgão localizado na cidade de São Paulo, local reputado como via atrativa para eventuais impetrações de Mandado de Segurança, como é o caso, reconhecendo-se a Subseção Judiciária da Capital como competente para a apreciação da causa, perante a qual se situa o local do exercício das atividades administrativas questionadas. Nesta senda, os seguintes julgados: CC 200703000405478CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10231Relator(a) - JUIZ LAZARANO NETOSigla do órgão - TRF3Órgão julgador - SEGUNDA SEÇÃOFonte - DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 743DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer do presente conflito para julgá-lo procedente e declarar competente o Juízo suscitado. A Desembargadora Federal Regina Costa, acompanhou pela conclusão. EmentaPROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA. 1 - A divisão da Seção Judiciária em Subseções constitui critério territorial de fixação de competência. Precedentes da 2ª Seção desta Corte. 2 - A competência territorial é relativa e, portanto, não pode ser declinada de ofício. 3 - A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora. 4 - Conflito conhecido e julgado procedente. Competência do Juízo Suscitado. Relator(a) - JUIZ MIGUEL DI PIERROSigla do órgão - TRF3Órgão julgador - SEGUNDA SEÇÃOFonte DJF3 CJ1 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 2DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para declarar competente o Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É competente para julgar o mandado de segurança o Juízo da sede da autoridade apontada como coatora na petição inicial. 2. Se, porventura, não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo

do mandamus a autoridade indicada pelo impetrante, o equívoco não poderá ser solucionado pelo órgão jurisdicional, mediante atuação ex officio, por ostentar tal problema a natureza de defeito processual gerador de carência da ação e, portanto, extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado. Assim, estando o apontado órgão coator sediado em São Paulo, mister sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Capital, para redistribuição da causa e subsequente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável. Remetam-se os autos ao Fórum Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 113 e parágrafos do CPC. Intime-se.

0002051-82.2012.403.6130 - CORNETA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em Inspeção e Decisão Liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos a seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e horas extras para os fatos geradores ocorridos a partir de abril de 2012. Sustenta o impetrante que possui direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento mensal das contribuições previdenciárias sobre os valores dos títulos supramencionados, garantindo ainda a compensação tributária dos montantes pagos indevidamente desde maio de 2007, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Com a procuração e contrato social, a impetrante juntou documentação fiscal gravada em mídia eletrônica (CD-ROM) a fl. 54. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o parcial deferimento liminar do pedido. 1. Assiste razão à Impetrante, no que tange ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre o aviso prévio indenizado. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Deveras, o aviso prévio indenizado não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, em razão do seu caráter indenizatório e da falta de habitualidade do pagamento. Por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, o aviso prévio indenizado destina-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Neste sentido os julgados que transcrevo a seguir: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, Proc. 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 14/12/2010, DJE DATA: 04/02/2011). Data maxima venia, o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, ao pretender incluir no campo da incidência contributiva o aviso prévio indenizado, alterando o texto do Decreto 3.048/99, excede o poder regulamentar a ele inerente, indo de encontro frontal com o art. 195, I, a, da CF/88 e o art. 28, I, da Lei nº 8212/91. 2. Por outro lado, não assiste razão à Impetrante no que tange ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos a título de horas extras. Considerando-se os termos utilizados na definição da base de cálculo pela Constituição Federal (folha de salários e rendimentos do trabalho) e pela Lei de Custeio da Seguridade Social (remunerações pagas e segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho), conclui-se que o adicional de horas extras insere-se no conceito de renda, sendo devida, a princípio, a incidência de contribuições previdenciárias. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para

a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Nesse sentido é firme o entendimento jurisprudencial, conforme se extrai dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, PRÊMIO E ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDO - RECURSO DA IMPETRANTE E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, salário-maternidade, gratificação de produtividade e adicionais de insalubridade, de periculosidade e de horas extras têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 1086491 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; REsp 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). (...) (TRF-3ª Região, Proc. 200761100033680, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, Quinta Turma, v.u., julg. 03/08/2009, DJF3 CJ1:10/03/2010, PG: 278, G.N.) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO. ADICIONAIS. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. (...) 2. Não se configura de caráter indenizatório os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda, possuindo natureza remuneratória. (...) (TRF-3ª Região, proc. AC 200361050062544, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1246420, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, v.u., julg. 03/06/2008, DJF3:30/06/2008, G.N.) A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, inexistente direito líquido e certo a ser amparado em favor da impetrante quanto à contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. 3. Portanto, constata-se a relevância dos fundamentos jurídicos apenas quanto à não-incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pela impetrante em favor de seus empregados. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO), para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do

artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002206-85.2012.403.6130 - VIDA FISIOTERAPIA E MEDICINA LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção. O mandado de segurança é ação onde se exige a comprovação do direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental, além de prova de lesão ou ameaça a direito por ato de autoridade pública. Assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial, juntando comprovação do ato coator, bem como, é essencial que atribua o correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, se for o caso, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei n. 12.016/2009), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

0002209-40.2012.403.6130 - SOLUCAO SERVICOS DE MARKETING S/C LTDA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA E SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção. Providencie-se o impetrante a emenda da petição inicial, esclarecendo a denominação social da empresa, tendo em vista que na inicial e na procuração consta nome diverso do Contrato Social, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei n. 12.016/2009), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil. Int.

0000418-71.2012.403.6183 - JOSE LAZARINO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

VISTOS. Esclareça a impetrante, em 05 (cinco) dias, a indicação da autoridade coatora de fl.168 (Gerente Executivo do INSS em Osasco), porquanto o pedido de revisão de aposentadoria foi dirigido ao Chefe da Agência da Previdência Social em Cotia (fls. 152/158), autoridade competente para apreciá-lo, nos termos dos Decretos 5.870/06 e 7.556/11. (Nesse sentido: TRF-3, AI 200.626, proc. 2004.03.00.010316-3, DJU DATA:10/11/2004). Intime-se.

0000617-93.2012.403.6183 - RICARDO SCAPARO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

VISTOS. Esclareça a impetrante, em 05 (cinco) dias, a indicação da autoridade coatora de fl.33 (Gerente Executivo da Gerência Executiva de Osasco), porquanto o pedido de revisão de aposentadoria foi dirigido ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social APS - Cotia (fls. 16/20), autoridade competente para apreciá-lo, nos termos dos Decretos 5.870/06 e 7.556/11. (Nesse sentido: TRF-3, AI 200.626, proc. 2004.03.00.010316-3, DJU DATA: 10/11/2004). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012178-43.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se a manifestação do impugnado, referente ao processo nº 0020006-63.2011.403.6130, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

0012180-13.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em inspeção. Aguarde-se a manifestação do impugnado, referente ao processo nº 0020006-63.2011.403.6130, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

0012181-95.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se a manifestação do impugnado, referente ao processo apenso nº 0020006-63.2011.403.6130, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001089-59.2012.403.6130 - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP114303 - MARCOS

FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente acerca da contestação apresentada pela União Federal (fls. 98/115), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000332-65.2012.403.6130 - SERGIO AGOSTINHO DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DELLACRUCI DA SILVA X ROGERIO APARECIDO DIDONE X ELISIETE MARIA DE ARAUJO DIDONE X PAULO COSTA BARATA X ELIZABETH LEILA DA SILVA BARATA X CLAUDEMIR HENRIQUE DA SILVA X KATIA CRISTINA RODRIGUES SILVA X CRISTIANO CARACAS DE CASTRO X ANA CLARA DANTAS GOMES DE CASTRO X CARLOS EDUARDO PINTO X EDNEIA DE SOUZA MAIA X LUIS CLAUDIO ALMEIDA SANTOS X VANESSA SANTOS FLORIANO X EDSON ARANTES DO LINO X ELIZABETH FERREIRA(SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES E SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BARUERI

Tendo em vista que os mandados de citação e intimação já foram juntados conforme se verifica às fls. 110/113, indefiro o pedido com base no artigo 294 do Código de Processo Civil. Fls. 366: Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 138. Manifeste-se o requerente acerca das preliminares argüidas.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019152-69.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELMA SENA DE MACEDO SANTOS X JOAO BORGES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Face o requerimento de fls. 36/38, providencie a CEF a retirada definitiva dos autos, no prazo de 10 (dias) dias.

0021927-57.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X LUIZ ROBERTO URBANO X ADELAIDE HERMINIO DA SILVA URBANO

Vistos em inspeção. Intime-se o advogado da requente para regularização da assinatura da petição de fls. 30 referente ao protocolo 2011.61000285107-1.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020105-33.2011.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAURO DIAS X IRENE FERREIRA DIAS

Vistos em inspeção. Ante a petição de fls. 32/60, vista à requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção, conforme artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

0000489-38.2012.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOMAS DE AQUINO FRANCA X MARLENE GALANTE FRANCA

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC e ante o despacho de fls. 48, item 3, e a intimação efetuada, providencie a CEF a retirada definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0014288-85.2011.403.6130 - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção etc.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo requerente em face da sentença terminativa (fls. 183/184), na qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência do interesse de agir.Em suma, a presente ação cautelar inominada teve como objetivo a garantia antecipada, por meio de depósito judicial, em face de execução fiscal em vias de ser ajuizada no Juízo Estadual de Barueri, SP, referentes aos processos administrativos n. 10835.720195/2010-29, 10835.720196/2010-73 e 10835.720197/2010-18, relativos a débitos de Imposto Territorial Rural do âmbito da Receita Federal do Brasil. Afirma o embargante a existência de omissão no julgado, sob a alegação de que nada foi mencionado na sentença sobre os seguintes pedidos da embargante:a) o direito de, futuramente, opor embargos à execução fiscal referentes aos débitos em tela, em razão do oferecimento da garantia antecipada destes débitos na presente medida cautelar;b) impedir que a RFB e a PGFN crie óbice para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e inscreva a embargante no CADIN. É o relatório. Decido.Os embargos foram tempestivamente interpostos (fls. 187/189).Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Em verdade, o embargante pretende, em sede de embargos de declaração, nada mais do que a inclusão na sentença de matéria que não poderia ser objeto de manifestação deste

Juízo, diante da própria natureza da extinção do processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. A omissão alegada pelo embargante na sentença, a ensejar a pretendida declaração por meio de embargos, não ocorreu, pois não há como conhecer do pedido, mesmo que de forma residual, se não houver o julgamento do mérito. Bem da verdade, não há omissão da sentença a ser suprida, porquanto os pedidos formulados ficaram prejudicados diante do ajuizamento das execuções fiscais no Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri-SP, possibilitando ao embargante garantir a dívida nos próprios autos da execução e, por meio de embargos à execução, pronunciar-se sobre a improcedência do executivo fiscal. Assim, com o ajuizamento das execuções fiscais, efetivou-se a oportunidade do embargante defender-se no juízo competente da ação principal, conforme noticiado pela ora embargada às fls. 171/172, valendo-se dos meios processuais adequados à defesa de seus interesses. Apesar do embargante alegar não ter sido citado nas execuções fiscais noticiadas, e o receio de que a embargada possa deixar de expedir a CPD-EN entre o trânsito em julgado da sentença do presente feito e o ingresso no polo passivo das execuções fiscais, tal fato não obsta o embargante de ingressar antecipadamente naquelas ações, dando-se por citado e apresentando a garantia anteriormente consignada nesta ação cautelar, a ensejar o direito de obtenção da certidão fiscal, nos termos do art. 206 do CTN. Quanto ao direito do embargante de oferecer embargos à execução, cabe ao Juízo do feito principal, competente para a causa executiva, receber e apreciar os embargos, julgando inclusive a pertinência da garantia lá oferecida. Assim, os embargos não merecem acolhimento. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém rejeito-os, pois não houve omissão por parte deste Juízo na análise do pleito formulado na peça exordial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014804-08.2011.403.6130 - ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA (SP147618 - MARCILIO LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação do requerente, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 520, IV, do CPC. Vista a parte contrária (Caixa Econômica Federal) para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Indefero o requerido às fls. 148, tendo em vista que a incorreção do CPF indicado na guia de fls. 115, não causa prejuízo à autora, uma vez que o referido depósito está corretamente vinculado a este processo e à disposição deste juízo. Int. Fls. 154: Vistos em inspeção.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0000187-09.2012.403.6130 - JOAO DE LIMA MACHADO (SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X SANDRA MARGARETH MOREIRA DA CUNHA X MARLEY DA CRUZ

Trata-se de Queixa Crime ajuizada por JOÃO DE LIMA MACHADO em face de SANDRA MARGARETH MOREIRA DA CUNHA e de MARLEY DA CRUZ, ambos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra a inicial, em síntese, que o querelante é curador de seu irmão José Antônio Gomes de Lima, titular do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez nº. NB 32/138.821.209-6, concedido judicialmente no processo nº. 2005.63.000319-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Osasco. Ocorre que em 31/08/2009 as quereladas determinaram o indevido bloqueio do pagamento do referido benefício. Frustradas as diversas tentativas de desbloqueio administrativo do pagamento do benefício, o querelante ajuizou o Mandado de Segurança nº. 0001627-46.2010.403.6183 perante a 4ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo, cujo pedido de liminar foi indeferido em primeira instância. Inconformado com a decisão o querelante interpôs Agravo de Instrumento, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região dado provimento ao recurso para reformar a decisão do juízo monocrático e determinar o desbloqueio do pagamento do benefício, sendo expedido em 19/04/2011 o ofício nº. 1285013/2011. Diante da recalcitrância do INSS o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região expediu novo ofício de nº. 1374281/2011. Não bastasse, em 23/08/2011 a MMª. Federal da 4ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo determinou a expedição do ofício nº. 002747/2011 ao INSS para cumprimento da decisão de segunda instância. Mesmo assim, os querelados desbloquearam o pagamento a partir de 31/10/2011, desatendendo a determinação judicial quanto aos valores das parcelas anteriores. Tipificou o querelante a conduta das quereladas no artigo 37, 4º, da Constituição Federal, artigos 330 e 319, ambos do Código Penal, e artigo 11, inciso II, da Lei nº. 8.429/92. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 63/64, pela extinção do processo sem resolução de mérito em face da ilegitimidade ativa do querelante, bem como da impossibilidade jurídica do pedido. É o relatório. Decido. As disposições contidas no artigo 37, 4º, da Constituição Federal, e no artigo 11, inciso II, da Lei nº. 8.429/92, tratam de atos de improbidade administrativa, cuja responsabilização dos agentes envolvidos, evidentemente, não pode ser deduzida por meio de ação penal. Por outro lado, as supostas violações aos artigos 330 e 319 do Código Penal constituem crimes de ação penal pública incondicionada, cuja titularidade é inserida entre as atribuições do Ministério Público Federal. Não se pode olvidar o disposto no artigo 29 do Código de Processo Penal: Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer

denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal. Ocorre que não se verifica inércia do Ministério Público Federal, posto que não sequer notícia de qualquer procedimento instaurado para apuração dos fatos, a fim de que o dominus litis possa formular sua opinio delicti. O artigo 395, caput, do Código de Processo Penal estabelece que: A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal (...). No que tange às supostas violações aos artigos 37, 4º, da Constituição Federal, e 11, inciso II, da Lei nº. 8.429/92, verifica-se a inépcia da denúncia, posto que a ação penal não constitui a seara adequada para responsabilização por eventuais atos de improbidade administrativa. Quanto aos supostos crimes de desobediência e prevaricação (CP, artigos 330 e 319, respectivamente), o querelante não possui legitimidade ativa para deduzir a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, com fundamento no artigo 395, caput, incisos I e II, do Código de Processo Penal, rejeito a queixa crime ajuizada por JOÃO DE LIMA MACHADO em face de SANDRA MARGARETH MOREIRA DA CUNHA e de MARLEY DA CRUZ. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis com relação aos prolapados crimes de ação penal pública.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0013251-35.2009.403.6181 (2009.61.81.013251-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FABIO GUEDES CARNEIRO(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA E SP314264 - SELMA REGINA MORAES DE OLIVEIRA) X FABIO QUINTILIANO DA SILVA(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA E SP314264 - SELMA REGINA MORAES DE OLIVEIRA)

Fl. 179: Tendo em vista a expressa concordância do autor do fato FÁBIO GUEDES CARNEIRO com a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, expeça-se ofício de encaminhamento do mesmo a Central de Penas e Medidas Alternativas, devendo ser retirado em Secretaria pelo interessado, para fins de agendamento da entrevista no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ACAO PENAL

0016116-02.2007.403.6181 (2007.61.81.016116-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Fls. 426: Ciência às partes da audiência designada para o dia 03/10/2012, às 15h, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 0001905-82.2012.403.6181. Intimem-se.

0016134-23.2007.403.6181 (2007.61.81.016134-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA) X LUIZ AQUILINO PEREIRA(SP299034 - RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO)

Visto em inspeção. Fl. 555: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo da 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo, para o dia 04/07/2012, às 15h, para interrogatório do réu LUIZ AQUILINO PEREIRA, nos autos da carta precatória nº. 0004184-41.2012.403.6181. Intimem-se.

0012477-05.2009.403.6181 (2009.61.81.012477-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X JOSE CARLOS BATISTA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Conflito de Competência nº 0020126-66.2011.403.0000 (fls. 1945/1946/verso), remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Intimem-se.

0012334-04.2011.403.6130 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL X ANTENOR RIBEIRO DOS SANTOS(SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X ALEXSANDRO JOSE SILVA DOS SANTOS X LEONARDO DA SILVA(SP180704 - VLADIMIR BULGARO)

Fls. 694/695: Trata-se de requerimento formulado pela defesa do réu ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS pleiteando a realização das seguintes diligências: 1) requisição à respectiva operadora da relação das ligações efetuadas pelo telefone público número (11) 3607-0146, localizado na Rua Olavo Bilac, 552, em Osasco; 2) requisição das imagens dos réus captadas na Avenida Tâmara, em Carapicuíba/SP; 3) informações complementares do perito, a fim de esclarecer se pode identificar qual dos aparelhos celulares apreendidos pertenciam ao acusado; 4) inquirição de 03 (três) testemunhas referidas pelo réu em seu interrogatório. É o relatório. Decido. I) - Do pedido de extrato das ligações telefônicas. A diligência pleiteada pela defesa implica na decretação de quebra de sigilo telefônico. Tal medida extrema entremostra-se necessária para cabal elucidação dos fatos versados na lide penal. Com efeito, do referido telefone público teriam supostamente partido ligações para o celular da vítima Acácia Telles, razão pela qual torna-se imperioso o fornecimento pela concessionária do extrato das ligações efetuadas nos dias 30/06/2011 e 01/07/2011. No entanto, para o deferimento do requerimento é

imprescindível observar as hipóteses e a forma estabelecidas na lei, no caso, a Lei nº. 9.296/1996, que prevê os seguintes requisitos em seu artigo 2º: 1) o fato investigado constituir infração penal punida com pena de reclusão; 2) haver indícios suficientes de autoria ou participação na infração penal e, 3) a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis. No tocante à infração penal, verifico tratar-se de investigação tendente a elucidar a autoria de graves delitos, tipificados nos artigos 288, combinado com o artigo 62, inciso I, artigo 159, caput, combinado com o seu § 1º e com o artigo 61, inciso II, alínea d, e no artigo 157, § 2º, incisos I e II, todos do Código Penal, cujas penas, em caso de eventual condenação poderão alcançar patamares superiores a 15 (quinze) anos de reclusão. Cabe destacar, conforme as circunstâncias apuradas até o momento, que os delitos investigados foram praticados mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes, além das vítimas terem sido mantidas com a liberdade restrita, ou seja, verifica-se, em tese, a presença de ao menos três das cinco circunstâncias qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal. Por outro lado, o periculum in mora está demonstrado pela necessidade de celeridade no encerramento da instrução criminal, posto que os acusados encontram-se presos. Embora o sigilo telefônico seja direito garantido constitucionalmente, o interesse particular não pode sobrepor-se ao interesse público de que as infrações penais sejam devidamente apuradas. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência acerca do sigilo telefônico: É admissível a aplicação da quebra do SIGILO TELEFÔNICO quando houverem fortes indícios da participação do agente na prática delitiva. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Primeira Turma, Habeas Corpus 27463, Processo 2006.03.00.044372-4, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJU 23/01/2007, pág. 208). A Suprema Corte também tem sufragado a mesma orientação fundamentar decisões que afastam a garantia constitucional: O sigilo telefônico não é direito absoluto. Ele cede frente ao interesse público relevante. Para autorizar a medida excepcional da quebra de sigilo telefônico, o Juiz deve ter indícios suficientes da prática de um delito. Precedentes: HC 55.333. LEITÃO DE ABREU; RMS 23.002, ILMAR GALVÃO, AGRPET 1564, OCTAVIO GALLOTTI e RE 219.780, CARLOS VELLOSO. No caso, a quebra de sigilo telefônico foi solicitada ao JUIZ pelo DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. Ele possuía indícios veementes da existência de organização criminosa, voltada para o tráfico de entorpecentes. (...) Está evidenciado o interesse público relevante, capaz de excepcionar o princípio constitucional do sigilo telefônico. Conheço do HABEAS, em parte. Na parte que conheço, indefiro. (STF, Segunda Turma, HC 82.009-3, Rel. Min. Nelson Jobim, v.u. 12/11/2002 - D.J. 19/12/2002 - pág. 129). Argumenta o recorrente que o Ministério Público não pode, dentro do seu processo administrativo de investigação, requerer ao Juiz a quebra do sigilo telefônico, o qual deverá ser feito dentro da investigação criminal presidida e conduzida pela autoridade policial, podendo acompanhar a sua realização (arts. 3º e 6º, da Lei 9.296/96) (fl. 927). Este o teor do art. 3º da Lei 9.296/96: Art. 3º. A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento: I - da autoridade policial, na investigação criminal; II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal. Vê-se, de forma literal, que o dispositivo legal confere aos membros do Ministério Público a prerrogativa de requerer ao Juízo seja determinada a interceptação das comunicações telefônicas indispensáveis à elucidação das infrações penais, tanto nas investigações criminais, bem como no curso da instrução processual penal. É de observar-se que o inciso II do art. 3º da Lei 9.296/96 não exige a instauração de inquérito policial para que seja requerida a interceptação telefônica. Basta, sim, que o órgão do Ministério Público julgue necessária a referida interceptação para a formação de seu convencimento durante procedimento de investigação criminal preliminar. (...) Portanto, não há óbice legal que impeça o Ministério Público de requerer à autoridade judiciária a quebra do sigilo telefônico durante a investigação criminal administrativa. Do exposto, nego provimento ao recurso. (STF, Segunda Turma, Embarg. Decl. No RE 449.206-7, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u. 18/10/2005, D.J. 25/11/2005 - pág. 33). Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, inciso II, da Lei nº. 9.296/96, defiro a diligência requerida pela defesa e DECRETO A QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO da linha fixa de telefonia pública (11) 3607-0146). Requisite-se da operadora TELEFÔNICA que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe o extrato das ligações efetuadas do referido terminal nos dias 30/06/2011 e 01/07/2011. II) - Do pedido de requisição das imagens. Consta das declarações prestadas pelos policiais federais que participaram das investigações e da prisão dos réus que a equipe identificou câmeras de um estabelecimento localizado nas proximidades da Avenida Tâmara, altura do número 394, em Carapicuíba, que poderiam ter captado imagens de uma pessoa utilizando o telefone público e posteriormente embarcou em um veículo Fiat Pálio (fls. 02/09). Com base nas características físicas dessa pessoa a polícia localizou o acusado ALEXSANDRO no momento em que fazia uso de outro telefone público e, em seguida, dirigiu-se a um veículo Fiat Pálio estacionado nas imediações, sendo que o acusado ANTENOR encontrava-se na direção do automóvel e ambos foram presos em flagrante. Diante disso, a vinda das imagens igualmente se afigura útil para firmar convicção sobre a efetiva participação do réu ALEXSANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS na empreitada criminosa. Posto isso, oficie-se à autoridade policial requisitando que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe cópia das imagens captadas pelo estabelecimento referido pelos policiais federais, devendo diligenciar, se o caso, junto ao citado estabelecimento. III) - Do pedido de informações complementares pelo perito. Pretende a defesa esclarecer, através de perícia, qual dos aparelhos celulares apreendidos pertencia ao réu ALEXSANDRO. Tal medida não se afigura imprescindível para o desfecho da ação penal, posto que não está em questão a propriedade dos aparelhos celulares apreendidos, mas sim sua efetiva utilização pelos réus para efetuar ligações para a vítima Acácia Telles,

o que, em tese, poderia ter sido executado por qualquer pessoa que estivesse na posse dos aparelhos, independentemente de quem seja o titular da respectiva linha. Portanto, a diligência requerida em nada contribui para o esclarecimento da verdade e, portanto, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nesse sentido: 1. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento, pelo juiz, de produção de provas impertinentes, inúteis ou protelatórias. (...). (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma, Apelação Criminal 33234, processo 00012244120064036111, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, v.u., CJ1 22/03/2012). Posto isso, indefiro a diligência requerida pela defesa. IV) - Da inquirição das testemunhas referidas. Dispõe o artigo 209, 1º, do Código de Processo Penal que: Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem. A inquirição das testemunhas requerida pela defesa do réu ALEXSANDRO implicaria em inversão do procedimento, tendo em vista que o momento conferido à defesa para arrolar testemunhas é na resposta à acusação, encontrando-se preclusa a oportunidade de indicação de prova testemunhal. Por outro lado, a defesa poderia ter arrolado tempestivamente as testemunhas que agora pretende ouvir, posto que não se tratam de fatos novos surgidos no decorrer da instrução criminal. Ademais, o deferimento das oitivas nesse momento equivaleria a dispensar tratamento privilegiado a um dos acusados em detrimento da defesa e dos demais réus. Diante do exposto, indefiro a diligência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal dos documentos juntados pela defesa do réu LEONARDO DA SILVA às fls. 700/705. Intimem-se.

0020422-31.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ABERLE(SP249790 - JOAO ARNALDO TORRES FILHO E SP300956 - DOUGLAS ZANOTTI BERTOLIM E SP250708 - TATIANA REGINA ESTEVES BASTOS E SP190503 - SIDNÉIA PEREIRA COELHO E SP234230 - CINTHIA ROMERO MONTELEONE)

Visto em inspeção. Fl. 370: Ciência às partes acerca da expedição da carta precatória nº. 035/2012-CR para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu na Subseção Judiciária de São Paulo.

0020890-92.2011.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP177789 - LAURO CÉSAR CHINELLATO)

Fl. 227: Ciência às partes da audiência designada para o dia 05/09/2012, às 14h, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo, nos autos da carta precatória nº. 0001205-09.2012.403.6181. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 453

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002313-32.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-21.2012.403.6130) EDMILSON OLIVEIRA SANTOS(SP263899 - IDAIANA DE MIRANDA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de Pedido de concessão de liberdade provisória em prol de Edmilson Oliveira Santos, tendo em vista a prisão em flagrante ocorrida aos 07/05/2012. Sustenta a defesa que o indiciado é primário, não ostenta antecedentes criminais, possui profissão definida. Alega ainda que o indiciado é pai de família, tem dois filhos e, portanto, preenche os requisitos autorizadores à concessão da liberdade provisória. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da liberdade provisória. É o breve relato de c i d o. Verifico que a documentação trazida aos autos demonstra que o indiciado possui atividade lícita e residência fixa. Em razão do exposto e, em virtude dos fatos e circunstâncias da prisão, CONCEDO O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA A EDMILSON OLIVEIRA SANTOS, substituindo-a pelas seguintes medidas cautelares: RECOLHIMENTO DE FIANÇA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E COMPROMISSO DE COMPARECIMENTO MENSAL A ESTE JUÍZO, com base no artigo 319, incisos I e VIII do Código de Processo Penal. Intimem-se.

Expediente Nº 456

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001747-83.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-91.2012.403.6130) LUCIANA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a advogada subscritora do pedido de liberdade provisória a regularizar o feito, juntando procuração, no prazo de 05 dias.

Expediente Nº 457

EXECUCAO FISCAL

0015088-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1. Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. 3. Com resposta ou não, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª região - São Paulo, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.4. Intime-se.

Expediente Nº 458

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004500-47.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-62.2011.403.6130) DROG CASTELO OSASCO LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Autos remetidos ao Conselho Regional de Farmácia/SP.

0012233-64.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012230-12.2011.403.6130) SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA
Vistos em Inspeção.Trata-se de embargos à execução fiscal proposta por SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO SC. LTDA, em face das execuções fiscais nº 0012230-12.2011.403.6130 (CDA nº. 35.358.403-7), 0012231-94.2011.403.6130 (CDAs nºs. 35.358.614-5 e 35.358.615-3) e 0012232-79.2011.403.6130 (CDA nº. 35.243.884-3), promovidas pelo INSS/FAZENDA NACIONAL. O feito foi distribuído inicialmente, aos 23/11/2005, à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, sendo determinada à fl. 453, por aquele r. Juízo, a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuição para esta Vara aos 07/07/2011.Às fls. 444/445 a embargante formulou pedido de desistência da ação, bem como renunciou a quaisquer direitos em que se funda a demanda, em razão da adesão ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009.Instada a se manifestar, a União (embargada) requereu a extinção do feito com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso e V, do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Diante da petição de fls. 444/445, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os pleitos de desistência e de renúncia ao direito em que se funda a ação (embargos à execução), manifestados pela embargante, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e artigo 6º da Lei n. 11.941/09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016183-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016182-96.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP271336 - ALEX ATILA INOUE) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO ORDINÁRIA Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0019628-10.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-71.2011.403.6130) DROGARIA SAO LOURENCO LTDA ME(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o embargante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação.4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004499-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CASTELO OSASCO LTDA ME
Autos remetidos ao Conselho Regional de Farmácia/SP.

0005051-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CYBER AUTOMACAO INSDUSTRIAL SC LTDA(ES005339 - DORIO COSTA PIMENTEL)

Tendo em vista o requerido na petição de fls.56/57, desentranhe-se a petição de fls.45/54, restituindo-a ao subscritor.Após, promova-se vista a exequente para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade interposta às fls.35/44.Intime-se.

0005987-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CONJUNTO METALURGICOS LTDA ME(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que recolha as custas, bem como para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado nos autos;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação.Intime-se.

0007225-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X PAULO SERGIO XIMENES(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 45/46).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0009413-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KM 18 COM.DE MADEIRAS DE LEI LTDA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KM 18 COM. DE MADEIRAS DE LEI LTDA. (fls. 29/48), sob o argumento de ter ocorrido a prescrição dos débitos exigidos. Argumenta em seu favor que os débitos oriundos do processo administrativo n. 10882.201572/2002-50, relativos a IRPJ, teriam o prazo prescricional iniciado em 01.01.1998. Portanto, a ação deveria ter sido proposta até 31.12.2002, porém o foi somente em 23.01.2003, com a citação ocorrida em 22.07.2003. Requer, portanto, a extinção da execução fiscal.A excepta apresentou impugnação (fls. 62/65) e refutou as alegações da excipiente. Asseverou a inocorrência da prescrição dos débitos exigidos, pois a excipiente teria realizado seu parcelamento em 2008, importando em confissão irretratável da dívida. É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª

Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).No caso sob análise discute-se a suposta ocorrência de prescrição do direito de exigir os créditos tributários objeto da CDA n. 80.2.02.022504-80. A excipiente sustenta ter decorrido o prazo quinquenal previsto em lei para o ajuizamento da ação, pois o prazo teria iniciado em 01.01.1998 e encerrado em 31.12.2002. A ação foi proposta somente em 23.01.2003, caracterizando a prescrição. Por seu turno, a excepta refuta essas alegações, pois a excipiente teria requerido parcelamento dos débitos ora executados, em 22.01.2008, razão pela qual a dívida teria sido reconhecida em caráter irretratável.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada. Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. Os créditos tributários, consoantes CDA apresentada (fls. 03/05), foram constituídos com a apresentação de declaração de rendimentos, cujo débito com vencimento mais antigo remonta a 31.10.1997. No entanto, não há nos autos qualquer informação de quando a declaração foi entregue. Ainda que considerada a data mencionada pela excipiente, ou seja, iniciado o prazo prescricional em 01.01.1998, não é possível vislumbrar a prescrição aventada. Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 18.10.2002 (fls. 03) e, nos termos do art. 2º, 3º da Lei n. 6.830/80, o prazo prescricional foi suspenso por 180 (cento e oitenta) dias.Assim, o prazo para a excepta ajuizar a execução fiscal, considerando-se o prazo inicial acima e a suspensão legal, findaria somente em 30.06.2003. A execução foi proposta em 22.01.2003 e o despacho citatório ocorreu em 03.02.2003, portanto, dentro do prazo legal. Outrossim, há notícia de parcelamento administrativo efetuado pela excipiente durante o curso processual, presumindo-se ter ela reconhecido de forma irretratável o débito executado.Conforme já asseverado, a exceção de pré-executividade é via adequada para reconhecimento de matérias reconhecíveis de ofício, passíveis de modificação ou extinção do crédito tributário exigido. Portanto, não foi possível, de plano, aferir a ocorrência da prescrição. Eventual dilação probatória, com a apresentação de documentos necessários a investigação da regularidade do processo administrativo somente poderá ser realizada em sede de embargos, ante a via estreita da exceção de pré-executividade.Ressalto, ainda, a presunção de certeza e liquidez dos títulos, consoante disposto no art. 3º da Lei n. 6.830/80, não ilididas na arguição.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade.Abra-se vista à exequente para requerer em relação ao prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, proceda-se na forma do art. 40 e da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

0012732-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X LAERCIO CARLOS DE ABREU
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de cancelamento da CDA em referência (fl. 21).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0014102-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X E GERALDO & CIA/ LTDA - ME
Autos remetidos ao Conselho Regional de Farmácia/SP.

0014623-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA PRINCIPE LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. .No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0015865-98.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(DF016207 - JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK E SP144653 - ROBERTO FERREIRA)
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO opôs exceção de pré-executividade (fls. 68/309), nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de que o lançamento realizado contém vício insanável, pois a excipiente gozaria de imunidade tributária e não estaria sujeita ao recolhimento das parcelas exigidas.Narra a existência de discussão administrativa acerca do cancelamento da isenção a que teria direito por ser entidade reconhecida com de fins filantrópicos, cujo resultado final, conforme se depreende da narrativa, não lhe foi favorável. Considera ilegal a decisão, pois caberia a Lei Complementar dispor sobre imunidade tributária.Intimada, a excepta se manifestou rechaçando os argumentos despendidos na exceção (fls. 311/349). Preliminarmente, argúi a inadequação da via eleita. No mérito, assevera que a excipiente deixou de

cumprir os requisitos legais previstos nas Leis ns. 8.213/91 e 12.101/09 para ter direito à isenção, porquanto teria ela remunerado seus diretores, hipótese vedada para o gozo da imunidade. Aduz, ainda, a possível existência de ação transitada em julgado em favor da União, nos autos do processo n. 1998.34.00.009120-1, na 7ª Vara Federal de Brasília, bem como a nulidade das decisões administrativas posteriores à distribuição da ação, na forma do art. 38, único da Lei n. 6.830/80 e 126, 3º da Lei n. 8.213/91. Ao ensejo da impugnação, a exceção manifestou-se sobre o bem oferecido a penhora pela excipiente a fls. 15, recusando-o sob o argumento de que não obedece à ordem legal estabelecida, tampouco o imóvel seria de propriedade da excipiente. Requer o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD e, sendo negativa a busca de ativos por esse meio, requer a penhora do faturamento da Fundação. É o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 20090092344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011). O caso concreto cinge-se a discussão sobre a legalidade da exigência das contribuições mencionadas, sob o argumento de que a excipiente gozaria de imunidade tributária. No entanto, a excipiente, segundo a autoridade fiscal, não seria isenta, porquanto deixaria de preencher os requisitos previstos na legislação aplicável, ao remunerar seus diretores pelo desempenho de suas atividades nessa função, hipótese vedada pela lei. A excipiente, contudo, nega a realização desses pagamentos, nessas circunstâncias, pois a remuneração dos diretores dar-se-ia em razão do exercício de atividade discente na instituição. Conforme aduz, cargos de diretoria são preenchidos por professores. De outra parte, assevera sempre ter gozado do reconhecimento da imunidade de contribuições sociais, por atender aos requisitos do art. 14 do CTN. Sem razão a excipiente. Sem, por enquanto, entrar na análise da existência de suposta decisão transitada em julgado, verifico que a matéria colocada para análise não pode ser objeto de apreciação em exceção de pré-executividade, ante a notória inadequação da via eleita para discuti-la. Nesse âmbito, é estritamente necessário que haja argüições que possam ser conhecidas de plano pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória, a teor da Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória. Em igual sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade tem por fim possibilitar a argüição de matéria de ordem pública, sem que a parte precise garantir o Juízo. 2. Tal objeção pode ser utilizada para alegar prescrição, decadência, ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir, dentre outras matérias que podem ser conhecidas, de ofício, pelo juiz. 3. Contudo, não pode ser oposta para alegar imunidade tributária, em razão da necessidade de dilação probatória, sendo os

embargos à execução fiscal a via adequada para tanto. 4. A juntada aos autos de registros e certificados que demonstram que a executada, em algum momento, foi considerada entidade filantrópica, não são suficientes para o fim almejado, ante a necessidade de se verificar se, no período do débito, a entidade preenchia todos os requisitos exigidos para ser agraciada com a isenção pretendida. 5. Agravo legal provido. (TRF3; 1ª Turma; AI 325560/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; DJF3 CJ1 DATA 18.03.2011, pág. 209). No caso em apreço, a suposta imunidade tributária não pode ser verificada de plano, quer porque deva-se compulsar a existência e os termos do processo judicial haja porventura apreciado, quer porque os fatos narrados, relacionados aos valores e causas dos pagamentos devem ser objeto de análise mais aprofundada, sujeita a uma ampla dilação probatória, hipótese vedada nessa seara. Pelo exposto, acolho a presente exceção para julgá-la improcedente. Diante da recusa da exequente em aceitar o bem imóvel oferecido pela executada para garantir a dívida, por não ser esse de propriedade de executada, defiro o pedido formulado para determinar o regular prosseguimento da ação de execução fiscal e realização de penhora de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o limite da execução, conforme requerido a fls. 348/349. Não localizados ativos financeiros passíveis de penhora, defiro, desde já, a penhora do faturamento da executada, limitadas a 5% (cinco por cento) do valor bruto faturado, a ser realizada mensalmente, até o limite da presente execução. Oficie-se a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Brasília, assim como a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária em São Paulo, para que apresentem cópia da inicial, da sentença e do eventual acórdão exarado nos processos ns. 1998.34.00.009120-1 e 1999.61.00.024839-0, respectivamente. Intimem-se.

0015868-53.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO (DF016207 - JOSE THADEU MASCARENHAS MENCK E SP144653 - ROBERTO FERREIRA) FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO opôs exceção de pré-executividade (fls. 68/311), nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sob o argumento de que o lançamento realizado contém vício insanável, pois a excipiente gozaria de imunidade tributária e não estaria sujeita ao recolhimento das parcelas exigidas. Narra a existência de discussão administrativa acerca do cancelamento da isenção a que teria direito por ser entidade reconhecida com de fins filantrópicos, cujo resultado final, conforme se depreende da narrativa, não lhe foi favorável. Considera ilegal a decisão, pois caberia a Lei Complementar dispor sobre imunidade tributária. Intimada, a excipiente se manifestou rechaçando os argumentos despendidos na exceção (fls. 313/349). Preliminarmente, argúi a inadequação da via eleita. No mérito, assevera que a excipiente deixou de cumprir os requisitos legais previstos nas Leis ns. 8.213/91 e 12.101/09 para ter direito à isenção, porquanto teria ela remunerado seus diretores, hipótese vedada para o gozo da imunidade. Aduz, ainda, a possível existência de ação transitada em julgado em favor da União, nos autos do processo n. 1998.34.00.009120-1, na 7ª Vara Federal de Brasília, bem como a nulidade das decisões administrativas posteriores à distribuição da ação, na forma do art. 38, único da Lei n. 6.830/80 e 126, 3º da Lei n. 8.213/91. Ao ensejo da impugnação, a excipiente manifestou-se sobre o bem oferecido a penhora pela excipiente a fls. 15, recusando-o sob o argumento de que não obedece à ordem legal estabelecida, tampouco o imóvel seria de propriedade da excipiente. Requer o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD e, sendo negativa a busca de ativos por esse meio, requer a penhora do faturamento da Fundação. É o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos

débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).O caso concreto cinge-se a discussão sobre a legalidade da exigência das contribuições mencionadas, sob o argumento de que a excipiente gozaria de imunidade tributária.No entanto, a excipiente, segundo a autoridade fiscal, não seria isenta, porquanto deixaria de preencher os requisitos previstos na legislação aplicável, ao remunerar seus diretores pelo desempenho de suas atividades nessa função, hipótese vedada pela lei. A excipiente, contudo, nega a realização desses pagamentos, nessas circunstâncias, pois a remuneração dos diretores dar-se-ia em razão do exercício de atividade discente na instituição. Conforme aduz, cargos de diretoria são preenchidos por professores. De outra parte, assevera sempre ter gozado do reconhecimento da imunidade de contribuições sociais, por atender aos requisitos do art. 14 do CTN. Sem razão a excipiente.Sem, por enquanto, entrar na análise da existência de suposta decisão transitada em julgado, verifico que a matéria colocada para análise não pode ser objeto de apreciação em exceção de pré-executividade, ante a notória inadequação da via eleita para discuti-la. Nesse âmbito, é estritamente necessário que haja arguições que possam ser conhecidas de plano pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória, a teor da Súmula 393 do STJ:A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória. Em igual sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n):PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. A exceção de pré-executividade tem por fim possibilitar a arguição de matéria de ordem pública, sem que a parte precise garantir o Juízo. 2. Tal objeção pode ser utilizada para alegar prescrição, decadência, ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir, dentre outras matérias que podem ser conhecidas, de ofício, pelo juiz. 3. Contudo, não pode ser oposta para alegar imunidade tributária, em razão da necessidade de dilação probatória, sendo os embargos à execução fiscal a via adequada para tanto. 4. A juntada aos autos de registros e certificados que demonstram que a executada, em algum momento, foi considerada entidade filantrópica, não são suficientes para o fim almejado, ante a necessidade de se verificar se, no período do débito, a entidade preenchia todos os requisitos exigidos para ser agraciada com a isenção pretendida. 5. Agravo legal provido.(TRF3; 1ª Turma; AI 325560/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; DJF3 CJ1 DATA 18.03.2011, pág. 209).No caso em apreço, a suposta imunidade tributária não pode ser verificada de plano, quer porque deva-se compulsar a existência e os termos do processo judicial haja porventura apreciado, quer porque o fatos narrados, relacionados aos valores e causas dos pagamentos devem ser objeto de análise mais aprofundada, sujeita a uma ampla dilação probatória, hipótese vedada nessa seara. Pelo exposto, acolho a presente exceção para julgá-la improcedente.Diante da recusa da exequente em aceitar o bem imóvel oferecido pela executada para garantir a dívida, por não ser esse de propriedade de executada, defiro o pedido formulado para determinar o regular prosseguimento da ação de execução fiscal e realização de penhora de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o limite da execução, conforme requerido a fls. 348/349. Não localizados ativos financeiros passíveis de penhora, defiro, desde já, a penhora do faturamento da executada, limitadas a 5% (cinco por cento) do valor bruto faturado, a ser realizada mensalmente, até o limite da presente execução.Oficie-se a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária em Brasília, assim como a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária em São Paulo, para que apresentem cópia da inicial, da sentença e do eventual acórdão exarado nos processos ns. 1998.34.00.009120-1 e 1999.61.00.024839-0, respectivamente. Intimem-se.

0016182-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP271336 - ALEX ATILA INOUE)

VISTOS EM INSPEÇÃO ORDINÁRIA Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0021024-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VICENTE ESTEVES(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA)

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls.10/60.Intime-se.

Expediente Nº 459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002706-88.2011.403.6130 - GENIVALDO SOUZA SILVA(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Corrijo de ofício a decisão de fl. 325, a fim de conste o recebimento da apelação em ambos os efeitos, de acordo com o artigo 520 do Código de processo Civil. Intimem-se.

0002773-53.2011.403.6130 - AUGUSTO LINO GOMES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006828-47.2011.403.6130 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X JOSE EDUARDO BARRADO

Vistos. Fls. 87: defiro. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal de Osasco e a Ciretran, para que respectivamente apresentem a cópia da declaração de rendimentos assim como os certificados de propriedades de veículos cadastrados em nome do executado. Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação para pagamento em 15 dias, conforme memória de cálculo de fls. 82, sob pena de penhora. Intimem-se.

0007397-48.2011.403.6130 - PAULO SERGIO AMARAL CAMPOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO SÉRGIO AMARAL CAMPOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 136.432.190-1, com a implantação e recálculo de novo benefício, denominado aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data de ajuizamento desta ação, computando-se todo o período contributivo ao Regime Geral da Previdência Social. Relata o autor que se aposentou por tempo de serviço proporcional em 02.02.2005, referente ao benefício nº 136.432.190-1, quando contava com cerca 33 (trinta e três) anos de tempo de serviço. Afirma que, após a aposentação, continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social entre 03.02.2005 e 30.04.2011, ou seja, por mais 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias, tendo apurado renda mensal economicamente mais benéfica com esse período contributivo. Em prol do seu pedido, aduz que não há impeditivo legal à renúncia de um benefício por outro mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 14/50). A competência foi declinada, conforme decisão de fls. 53/54. Após petição da autora requerendo a reconsideração da decisão (fls. 55/59), pedido acolhido na às fls. 60/61. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/92) e, tecendo breve histórico sobre a concessão dos benefícios previdenciários, sustenta a vedação legal à desaposentação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Alega, ainda, que a obtenção da aposentadoria proporcional corresponde a uma renda menor, se comparada à modalidade integral, porém recebida por mais tempo. Por fim, apresenta prequestionamento e faz consideração a respeito da verba honorária e dos juros moratórios, em caso de procedência do pedido. O autor apresentou réplica à fls. 96/103 e reiterou os argumentos da inicial. Oportunizada a indicação de provas a serem produzidas (fls. 104/105), o autor nada requereu. A ré, por sua vez, reiterou pedido para expedição de ofício a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. O pedido foi indeferido a fls. 107. Após, vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relato.

Decido. Preliminarmente, afastado as alegações da ré acerca da ausência de interesse de agir da autora, pois não é necessário que a parte inicie ou esgote a discussão de eventual direito na via administrativa para recorrer ao Judiciário. No presente caso, o pedido é improcedente. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de

correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0009191-07.2011.403.6130 - APARECIDA DE PAULA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA DE PAULA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 142.993.455-4, com a implantação e recálculo de novo benefício, a partir da data de ajuizamento desta ação, computando-se todo o período contributivo ao Regime Geral da Previdência Social. Relata o autor que se aposentou por tempo de serviço proporcional em 08.03.2007, referente ao benefício nº 142.993.455-4, quando contava com cerca 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço. Afirma que, após a aposentação, continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social por mais 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias, tendo apurado renda mensal economicamente mais benéfica com esse período contributivo. Em prol do seu pedido, aduz que não há impeditivo legal à renúncia de um benefício por outro mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 15/92). A competência foi declinada, conforme decisão de fls. 95/95-verso. A decisão foi reconsiderada (fls. 96/97) e, na mesma ocasião, foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 105/145) e, tecendo breve histórico sobre a concessão dos benefícios previdenciários, sustenta a vedação legal à desaposentação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Preliminarmente, aduziu a ausência de interesse de agir da parte autora. Alega, ainda, que a obtenção da aposentadoria proporcional corresponde a uma renda menor, se comparada à modalidade integral, porém recebida por mais tempo. Por fim, apresenta prequestionamento e faz consideração a respeito da verba honorária e dos juros moratórios, em caso de procedência do pedido. O autor apresentou réplica à fls. 136/145 e reiterou os argumentos da inicial. Oportunizada a indicação de prova a ser produzida (fls. 146), a ré reiterou pedido para expedição de ofício a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. O pedido foi indeferido a fls. 148. A parte autora, por sua vez, requereu a juntada de documentos e a produção de prova pericial (fls. 150/156). Posteriormente, a ré apresentou cópia do processo administrativo (fls. 157/184). A prova pericial requerida foi indeferida (fls. 185). Após, vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relato. Decido. Preliminarmente, afastas as alegações da ré acerca da ausência de interesse de agir da autora, pois não é necessário que a parte inicie ou esgote a discussão de eventual direito na via administrativa para recorrer ao Judiciário. No presente caso, o pedido é improcedente. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0009788-73.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GETULIO CABRAL SANGUINE

Vistos.Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 50/58, onde determina o pagamento do débito, defiro o pedido de bloqueio on line de valores.Proceda-se ao cadastro no sistema BACENJUD, após tornem para efetivação do bloqueio.Com a resposta, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.Publique-se a decisão anterior.Tendo em vista o pequeno valor bloqueado, incapaz de garantir a execução em questão, fica desde já liberada de ofício a quantia, sem a manifestação da exequente.Após, promova-se vista à parte autora.Intime-se.

0014296-62.2011.403.6130 - MANASSES JOSE BARBOZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 161: defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para a apresentação dos comprovantes dos recolhimentos previdenciários. Oficie-se.Intime-se.

0016799-56.2011.403.6130 - DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0020077-65.2011.403.6130 - MIGUEL DE SOUZA MARQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0020452-66.2011.403.6130 - ANDERSON GONCALVES DE FREITAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Fls. 203: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se quanto ao alegado pela CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0021067-56.2011.403.6130 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0021335-13.2011.403.6130 - RT CHAVES COMERCIAL LTDA(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0021551-71.2011.403.6130 - VALDECIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VALDECIR FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 108.644.988-3, com a implantação e recálculo de novo benefício, a partir da data de ajuizamento desta ação, computando-se todo o período contributivo ao Regime Geral da Previdência Social.Relata o autor que se aposentou por tempo de serviço proporcional em 16.01.1998, referente ao benefício nº 108.644.988-3, quando contava com 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço.Afirma que, após a aposentação, continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social por mais 06 (seis) anos e 09 (sete) meses e 17 (dezesete) dias, tendo apurado renda mensal economicamente mais benéfica com esse período contributivo.Em prol do seu pedido, aduz que não há impeditivo legal à renúncia de um benefício por outro mais vantajoso.Juntou documentos (fls. 21/41).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 44/45-verso). Na mesma ocasião, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/74) e, tecendo breve histórico sobre a concessão dos benefícios previdenciários, sustenta a vedação legal à desaposentação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Preliminarmente, aduziu a ausência de interesse de agir da parte autora.Alega, ainda, que a obtenção da aposentadoria proporcional corresponde a uma renda menor, se comparada à modalidade integral, porém recebida por mais tempo. Por fim, apresenta prequestionamento e faz consideração a respeito da prescrição, verba honorária e dos juros moratórios, em caso de procedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica às fls. 82/94 e reiterou os argumentos da inicial. Oportunizada a indicação de prova a ser produzida (fls. 95), nada foi requerido pelas partes. Após, vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relato. Decido. No presente caso, o pedido é improcedente. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0021663-40.2011.403.6130 - JOSE MOACIR DE OLIVEIRA ROCHA (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo da perícia médica realizada por perito nomeado pelo Juízo do Juizado Especial Federal, intimem-se as partes para se manifestarem se há interesse na produção de outras provas. Intime-se.

0021793-30.2011.403.6130 - MARGARET BRITO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da preliminar de coisa julgada. Intimem-se.

0021922-35.2011.403.6130 - EVALDO JOAO BIFULGO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 166, verifico a não ocorrência de prevenção. Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Cite-se e intime-se.

0022155-32.2011.403.6130 - ANIZIO FRANCISCO DOS SANTOS (SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANIZIO FRANCISCO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 101.910.533-7, com a implantação e recálculo de novo benefício, a partir da data de ajuizamento desta ação, computando-se todo o período contributivo ao Regime Geral da Previdência Social. Relata o autor que se aposentou por tempo de serviço proporcional em 23.02.1996, referente ao benefício nº 101.910.533-7, quando contava com 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço. Afirmo que, após a aposentação, continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social por mais 09 (nove) anos e 09 (nove) dias, tendo apurado renda mensal economicamente mais benéfica com esse período contributivo. Em prol do seu pedido, aduz que não há impeditivo legal à renúncia de um benefício por outro mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 20/46). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 49/50). Na mesma ocasião, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/77) e, tecendo breve histórico sobre a concessão dos benefícios previdenciários, sustenta a vedação legal à desaposentação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Alega, ainda, que a obtenção da aposentadoria proporcional corresponde a uma renda menor, se comparada à modalidade integral, porém recebida por mais tempo. Por fim, apresenta prequestionamento e faz

consideração a respeito da prescrição, verba honorária e dos juros moratórios, em caso de procedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 101/111 e reiterou os argumentos da inicial. Oportunizada a indicação de prova a ser produzida (fls. 112), nada foi requerido pelas partes. Após, vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relato. Decido. No presente caso, o pedido é improcedente. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0022188-22.2011.403.6130 - FRANCISCO DELZIMAR NEZEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0022191-74.2011.403.6130 - OSCAR ROMERO ALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

0022304-28.2011.403.6130 - NIVALDO SOARES(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

0022309-50.2011.403.6130 - GABRIEL JORGE NETO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Intime-se.

0000019-07.2012.403.6130 - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000067-63.2012.403.6130 - MAURICEIA MIRANDA DE SOUSA(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

0000077-10.2012.403.6130 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES(SP117556 - NIVALDO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. À réplica. Intime-se.

0000517-06.2012.403.6130 - DONATO FERNANDES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intime-se.

0001083-52.2012.403.6130 - ABIMAEL APARECIDO HAMMER(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intime-se.

0001114-72.2012.403.6130 - FERNANDO DO NASCIMENTO X LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO DO NASCIMENTO e LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO, em que se pretende provimento jurisdicional determinar as rés a imediata reconstituição do imóvel adquirido, reparando satisfatoriamente o defeito apontado, providenciado, inclusive, imóvel de padrão similar para os autores residirem enquanto perdurar a reforma. Narra, em síntese, ter adquirido imóvel residencial, em 24.01.2006, no Condomínio Parque das Palmeiras, situado na Rua Jarama, Jardim São João, Jandira-SP, localizado no Bloco B, unidade 06. O imóvel teria sido objeto de financiamento pelo Caixa Econômica Federal, conforme contrato firmado em 10.12.2007. Argumenta que em janeiro de 2008 mudou-se para o imóvel, após a entrega das chaves e a realização de benfeitorias. No mesmo ano, relata que as paredes do imóvel apresentaram os primeiros sinais de umidade, afetando os móveis instalados na residência. Entretanto, após o período de chuva a umidade teria voltado aos níveis normais. Prossegue relatando que em 29.06.2011, teria descoberto que os móveis da cozinha e dos dormitórios estavam na iminência de apodrecerem, pois expostos à umidade das paredes e do piso. Ademais, teria notado a existência de trincas, movimentação na alvenaria e vazamentos. Muito embora a Caixa Consórcios tenha se negado a cobrir os prejuízos decorrentes dos fatos relatados, pois os defeitos encontrados não seriam cobertos pela apólice contratada, recomendou que os autores desocupassem o imóvel. Assevera ter notificado o CREA acerca do problema, porém não teria obtido êxito em resolvê-lo. Aduz a existência de prejuízos, inclusive de ordem moral, a justificar a condenação das rés. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, assim como a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Juntados os documentos de fls. 20/148. A autora regularizou emendou a inicial para atribuir o correto valor à causa (fls. 151/200), em cumprimento a determinação de fls. 150. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Postergo a apreciação do pedido de inversão do ônus da prova para após a apresentação das contestações. Citem-se e intime-se.

0001197-88.2012.403.6130 - MAURO FRANCISCO DE SOUSA(SP128256 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 46 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0001351-09.2012.403.6130 - BENEDITA APARECIDA ANTONIO(SP069488 - OITI GEREVINI E SP163442E - VANILDA SILVA DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo improrrogável de 48 horas para a parte autora cumprir integralmente as decisões de fls. 35 e 38, inclusive coma a apresentação da cópia do aditamento. No silêncio, tornem para extinção. Intime-se.

0001380-59.2012.403.6130 - ANTONIO AUGUSTO(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 79/103: à réplica.Laudo médico de fls. 105/117: intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem outras provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0001441-17.2012.403.6130 - EDUARDO JOAO CORREIA(SP154892 - JORGE HENRIQUE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Petição de fls.47/48: recebo o aditamento à petição inicial.Concedo o prazo de 05 dias para a parte autora apresentar cópia do aditamento para a instrução da contra-fê.Sobrevindo, expeça-se mandado de citação.Intime-se a parte autora.

0001745-16.2012.403.6130 - IZALTINA LIMA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.À réplica.Intime-se.

0001746-98.2012.403.6130 - CLEIA ALVES MALAQUIAS(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente as decisões de fl. 45 para a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa, o pólo passivo da demanda e esclarecendo a prevenção apontada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0001901-04.2012.403.6130 - VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante dos documentos apresentados às fls. 95/103 não verifico a ocorrência de prevenção.Cite-se.Intime-se.

0001959-07.2012.403.6130 - VICENTE EXPEDITO DO PRADO(SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cite-se.Intime-se.

0002073-43.2012.403.6130 - EDUARDO MYGA(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Petição de fl. 32/44: os documentos que instruem a petição demonstram que de fato não há prevenção.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC.Cite-se.Intime-se.

0002261-36.2012.403.6130 - LUIZ ANTONIO EUFRAZIO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ ANTONIO EUFRAZIO, em que se pretende provimento jurisdicional para reconhecer seu direito ao benefício de auxílio-doença. Narra ter sofrido acidente em maio de 1992. No ano de 2003 teria requerido benefício previdenciário NB 501.911.49, porém o pedido foi indeferido, sob o argumento de perda da qualidade de segurado.Argumenta em seu favor ter trabalhado entre 02.05.1990 e 28.02.1992, porém o réu não teria reconhecido esse período, mesmo após a interposição de recurso administrativo. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Juntados os documentos de fls. 11/29.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, CONCEDO os benefícios da Justiça Gratuita.De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilitem a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Isso se deve em razão da discussão de fundo não ser acerca da incapacidade do autor, mas sim da ausência de sua qualidade de segurado (fls.

21/24).Outrossim, a autora não demonstrou estar em situação financeira de extrema precariedade a justificar o deferimento da antecipação de tutela. Vale ressaltar que o mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação proposta difere da hipótese legal de risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso seja ele reconhecido ao final, por ocasião da sentença. Fundamental, portanto, dar oportunidade para manifestação da parte contrária sobre as alegações da autora, com objetivo de apreciar os argumentos de ambas as partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se e intime-se.

0002272-65.2012.403.6130 - NILVA DIAS PINTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por NILVA DIAS PINTO contra o INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada.Foi requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como, a prioridade de tramitação.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 61.645,68. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Indefiro a prioridade de tramitação, pois a Lei 10.741/2003 determina como idade mínima para este benefício 60 anos, e a autora não atingiu esta idade.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas no termo de fl. 48, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intime-se a parte autora.

0002282-12.2012.403.6130 - LUIZ ANTONIO VIEIRA DE MORAIS(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por LUIZ ANTONIO VIEIRA DE MORAIS em face de UNIÃO FEDERAL, em que repetição de indébito sobre recolhimentos indevidos no imposto de renda a título de indenização trabalhista.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 44.085,50.É a síntese do necessário.

Decido.Preliminarmente, defiro o benefícios da justiça gratuita. Anote-se.É importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.Destarte, antes de qualquer análise faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002285-64.2012.403.6130 - NILZA SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por NILZA SANTANA DE OLIVEIRA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e ou aposentadoria por invalidez.Preliminarmente, defiro o benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dia para a parte autora esclarecer a prevenção apontada no termo de fl.107, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois cabe ao demandante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC.Intime-se a parte autora.

0002315-02.2012.403.6130 - NYLDEMIR JOSE VALENTE(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por NYLDEMIR JOSÉ VALENTE em face de UNIÃO FEDERAL, em que repetição de indébito sobre recolhimentos indevidos a título de indenização previdenciária.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 46.635,12.É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, defiro o benefícios da justiça gratuita. Anote-se.É importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. A determinação acima detalhada deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020590-33.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020589-

48.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS GIMENO LOBACO(SP174550 - JESUS GIMENO LOBACO)
Vistos.Diante da concordância do Instituto réu de fls.390/393, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 1.021,67, conforme cálculos de fl.190/192.Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002270-95.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARQUART & CIA LTDA X BRASIDENT COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS X ODONTOCOMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E DF000985 - JOAO NORBERTO FARAGE)

Vistos.Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal (PFN), Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na qual a parte autora pretende a repetição de indébito de valores recolhidos a título de contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA.A ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Foi proferida sentença julgando o pedido improcedente. A demanda prosseguiu para a execução da verba de sucumbência.Diante das alterações da Lei 11457/2007 remanesceu no polo passivo a UNIÃO FEDERAL e o INCRA (fl. 3113 e 3118/3119)A União Federal requereu a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor para a execução da sentença, com fundamento no artigo 475 P do CPC (fls. 3187).Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes (UNIÃO FEDERAL, INCRA e EXECUTADA).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007195-60.1994.403.6100 (94.0007195-7) - FRIGORIFICO RAJA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR E SP036856 - TAEKO HORIIISHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO RAJA LTDA

Vistos.Trata-se de ação promovida pela UNIÃO FEDERAL em face do FRIGORÍFICO RAJA LTDA. O pedido foi julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado. Na fase executória, a União requereu a redistribuição dos autos a Subseção Judiciária de Osasco, com fundamento no artigo 475-P.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 252

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009550-45.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009551-30.2011.403.6133) JOSE DOS SANTOS(SP097481 - ARLINDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO)

VISTOS, etc.Trata-se de embargos opostos por JOSE DOS SANTOS à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0009551-30.2011.403.6133, alegando que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da referida execução, uma vez que não é e nunca foi sócio da empresa executada, LUMAR MOGI TRANSPORTES LTDA.Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes, que deixou de receber os embargos em razão da falta de garantia do Juízo (fls. 21). É a síntese do necessário.Passo a decidir.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma,

que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Na espécie dos autos, quando do ajuizamento, em 26/04/2005, não foi oferecida qualquer garantia ao Juízo, conforme se verifica dos autos principais. Aliás, até a presente data o Juízo não se encontra garantido. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, e julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 739, inciso I e 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil c/c artigos 1º e 16, inciso III, ambos da Lei nº 6.830/80. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011169-10.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011168-25.2011.403.6133) COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL (SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 112/117: em que pese o pedido de desistência dos presentes embargos, verifico que estes já foram julgados. Desta forma, providencie a secretaria o traslado da sentença e do v. acórdão de fls. 84 e 103/106 (frente e verso), da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo de fls. 1110, bem como deste despacho para os autos principais. Após, nada sendo requerido nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0011716-50.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-65.2011.403.6133) FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes. Providencie ainda a secretaria ao traslado da r. sentença e do v. acórdão de fls. 66/671, 206/211, 231/234, da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo de fls. 237vº, bem como deste despacho para os autos principais, intimando-se a exequente naqueles autos para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. No mais, nada sendo requerido nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

0011762-39.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009424-92.2011.403.6133) SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES (SP043914A - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X TEREZINHA FURLAN SCAVONE X WALDEMAR MIGUEL SCAVONE - ESPOLIO X DEBORA FURLAN SCAVONE X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se as partes. Providencie a secretaria o traslado do acórdão de fls. 115/121 (frente e verso), da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo de fls. 123, bem como deste despacho para os autos principais. Nada sendo requerido nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

0011763-24.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011002-90.2011.403.6133) RD AUTO POSTO LTDA (SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Publique-se o despacho de fls. 145. Providencie a secretaria o traslado da sentença e do v. acórdão de fls. 46/49 e 140/141 (frente e verso), da certidão de trânsito em julgado/ decurso de prazo de fls. 144, bem como deste despacho para os autos principais, abrindo-se vista a exequente naqueles autos para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, haja vista o julgamento dos presentes embargos. Nada sendo requerido nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias, proceda-se ao desapensamento dos autos, fazendo remessa destes ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Cumpra-se. Fls. 145: Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a embargada o quê de direito nos autos principais. Int..

0011822-12.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010762-04.2011.403.6133) MARINA ALVES DA SILVA (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X

FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos opostos por MARINA ALVES DA SILVA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0010762-04.2011.403.6133, em que requer, em suma, sejam acolhidos os embargos com efeito suspensivo à execução fiscal, que se acate a preliminar de decadência e prescrição do crédito e ilegitimidade passiva dos sócios. No mérito, alegou a nulidade dos atos de constituição do crédito tributário, ausência de procedimento administrativo válido e inaplicabilidade da taxa SELIC na correção dos valores apurados. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes e posteriormente remetidos à Justiça Federal em razão da instalação desta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Às fls. 28 foi determinada a regularização da inicial. Aditamento às fls. 29/55 e 57/84. Às fls. 85 foi certificada a intempestividade dos embargos. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16 que o prazo para oposição de embargos é de 30 dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Conforme se verifica dos autos principais, a embargante foi citada em 20/07/2010 (fls. 87), e, para fins de garantia do Juízo, efetuou depósito em 28/01/2011 (fls. 227). Não obstante, os presentes embargos foram protocolados somente em 04/03/2011, portanto, há mais de 60 (sessenta) dias do depósito. Assim sendo, restou configurada a intempestividade dos presentes embargos conforme certificado às fls. 85. DISPOSITIVOSendo esta a situação que se apresenta, torno extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003003-86.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO FENIX MOGI LTDA(SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA)
Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de AUTO POSTO FENIX MOGI LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Durante o processamento destes autos perante o Juízo Estadual foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação e oferecido bens à penhora (fls. 62/95), bem como requerida a extinção do feito por parte da executada (fl. 100) e requerido pela Fazenda Nacional o pagamento do saldo remanescente pela executada (fl. 107). Termo de nomeação de bens a penhora à fl. 95. Em 02.06.2011 foi determinada a remessa destes autos para este Juízo, recebido aqui em 28.10.2011. Já neste Juízo, após intimação acerca da redistribuição e manifestação, a exequente noticiou a quitação dos créditos exequendos e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Providencie o levantamento da penhora efetuada às fls. 95 dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003005-56.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POSTO TORRE LESTE LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Ante à informação da executada de ter efetuado parcelamento do débito, MANIFESTE-SE A EXEQÜENTE. Na ausência de parcelamento, prossiga-se, requerendo a exequente o quê de direito. Ocorrendo efetivamente o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. ASSIM, RESCINDIDO O PARCELAMENTO, A FAZENDA NACIONAL DEVERÁ, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, INFORMAR O OCORRIDO A ESTE JUÍZO, APRESENTANDO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA TAL FIM. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, em caso de parcelamento, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0003454-14.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EPAL ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Int.

0003915-83.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUCI MARA BARBOSA GAMA

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de LUCI MARA BARBOSA GAMA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 30/33 a(o) exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. Às fls. 35 remessa dos autos a este Juízo, recebido em 23.09.2011. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004174-78.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO IRINEU INCERTI TEIXEIRA AZEVEDO

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO - SP ajuizou a presente ação de execução em face de MARCIO IRINEU INCERTI TEIXEIRA AZEVEDO na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 25/26, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004448-42.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GERALDO MAGELA PEREIRA

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF - SP ajuizou a presente ação de execução em face de GERALDO MAGELA PEREIRA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 16, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004485-69.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANICE FERREIRA DE GOUVEA SILVA

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF - SP ajuizou a presente ação de execução em face de VANICE FERREIRA DE GOUVEA SILVA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 17, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004641-57.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FATIMA ROSANA NISHIHATA

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF - SP ajuizou a presente ação de execução em face de FATIMA ROSANA NISHIHATA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 21, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0004706-52.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO IRINEU INCERTE T AZEVEDO
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a presente execução fiscal foi ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, esclareçam os subscritores da petição de fls. 16/18 o pedido de extinção do feito, tendo em vista que representam órgão diverso, Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região.Int.

0004869-32.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DASOL INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)
Ciência da redistribuição dos autos a este juízo.Fls. 19/73: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia autenticada do contrato social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, intime-se o subscritor da petição de fls. 19/73 para comparecer em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de desentranhar referida petição. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição, arquivando-a em pasta própria. 0,10 Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004916-06.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X E F CONTROLES LTDA(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL)
Ciência da redistribuição dos autos a este juízo.Fls. 83/162: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando aos autos cópia autenticada do contrato social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, intime-se o subscritor da petição de fls. 83/162 para comparecer em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de desentranhar referida petição. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição, arquivando-a em pasta própria. 0,10 Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005018-28.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELOIR RIBEIRO
Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ELOIR RIBEIRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes, que declinou da competência em razão da instalação desta 1ª Vara Federal (fls. 30).Às fls. 32/33 o exequente requereu a homologação de pedido de desistência da ação.É o relatório. DECIDO.Considerando que não houve citação, o pedido de desistência do exequente independe da anuência da parte contrária, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas..É o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005122-20.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIANA BERNARDES
Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA LUCIANA BERNARDES na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O exequente noticiou à fl. 33, o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005768-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO)
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Regularize a executada sua representação processual, no prazo de

15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia autenticada do contrato social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 62. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, intime-se o subscritor da petição de fls. 62 para comparecer em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de desentranhar referida petição. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição, arquivando-a em pasta própria. Após, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006616-17.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EGA AUTOMACAO E PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA

Verificado que o co-executado VALDIMIR CAMARGO foi citado pessoalmente às fls. 38, intime-o pela Imprensa Oficial da penhora on line realizada às fls. 54/56 (depósito fls. 62/63), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80, bem como nos termos do artigo 322 do CPC, que determina que contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Após, decorrido o prazo para embargos, dê-se nova vista a exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, no qual deverá(ão) ser incluídos(s) o(s) co-executado(s) mencionado(s) às fls. 17, cuja inclusão já foi deferida às fls. 21. Int.

0006892-48.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GOD PRODUcoes DE VIDEOS LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Deverá o patrono da executada acostar procuração aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como cópia autenticada do contrato social, comprovando os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 120/126 e 134. Decorrido o prazo supra sem que haja a juntada de procuração, providencie a secretaria ao desentranhamento das petições acima mencionadas, arquivando-as em pastas próprias. No mais, tendo decorrido o prazo de suspensão do feito, MANIFESTE-SE A EXEQÜENTE QUANTO À CONTINUIDADE DO PARCELAMENTO INFORMADO NOS AUTOS. Rescindido o parcelamento, prossiga-se, requerendo a exeqüente o quê de direito. Permanecendo o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. ASSIM, RESCINDIDO O PARCELAMENTO, A FAZENDA NACIONAL DEVERÁ, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, INFORMAR O OCORRIDO A ESTE JUÍZO, APRESENTANDO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA TAL FIM. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, em caso de parcelamento, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0006901-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO) Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Ante à informação da executada de ter efetuado parcelamento do débito, MANIFESTE-SE A EXEQÜENTE. Na ausência de parcelamento, prossiga-se, requerendo a exeqüente o quê de direito. Ocorrendo efetivamente o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. ASSIM, RESCINDIDO O PARCELAMENTO, A FAZENDA NACIONAL DEVERÁ, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, INFORMAR O OCORRIDO A ESTE JUÍZO, APRESENTANDO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA TAL FIM. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, em caso de parcelamento, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0007117-68.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CEDIGO CENTRO DE DIAG EM GINECOL E OBSTETRICIA S C LTDA(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de CEDIGO CENTRO DE

DIAGNOSTICO EM GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA S/C LTDA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 22, o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008066-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X A F S FILHO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como cópia autenticada do contrato social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 103/115. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, intime-se o subscritor da petição de fls. 103/115 para comparecer em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de desentranhar referida petição. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição, arquivando-a em pasta própria. Após, dê-se vista à exequente para manifestação quanto à penhora efetuada às fls. 160 dos autos.Int.

0009424-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES(SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE) X TEREZINHA FURLAN SCAVONE X WALDEMAR MIGUEL SCAVONE - ESPOLIO X DEBORA FURLAN SCAVONE

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0011002-90.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RD AUTO POSTO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Despachei nos autos dos embargos em apenso.Int.

0011168-25.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Tendo decorrido o prazo de suspensão do feito, MANIFESTE-SE A EXEQUENTE QUANTO À CONTINUIDADE DO PARCELAMENTO INFORMADO NOS AUTOS. Rescindido o parcelamento, prossiga-se, requerendo a exequente o quê de direito. Permanecendo o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. ASSIM, RESCINDIDO O PARCELAMENTO, A FAZENDA NACIONAL DEVERÁ, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, INFORMAR O OCORRIDO A ESTE JUÍZO, APRESENTANDO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA TAL FIM. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, em caso de parcelamento, aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Intime-se e cumpra-se.

0011284-31.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA, MANOEL BEZERRA DE MELO, REGINA COELI BEZERRA DE MELO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação. Auto de Penhora às fls. 48.Às fls. 110 dos autos certidão de traslado de decisão, da petição de fls. 1044/1045 e de desapensamento deste feito dos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 0002093-82.2003.4.03.9999.Mandado de levantamento de penhora às fls. 114 dos autos.A exequente, às fls. 118/119, requer a extinção da execução informando que a dívida cobrada nestes autos foi extinta.Os autos vieram conclusos para sentença.Às fls. 121/136 foi juntada petição da executada em que requer a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que seja cancelada a indicação do débito destes autos.É o relatório. DECIDO.Considerando a manifestação do exequente, de rigor a extinção do feito.Ante o exposto, para que surta os efeitos legais, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. O cancelamento do crédito cobrado nesta execução

é decorrência lógica da procedência do pedido formulado nos autos da Ação Anulatória interposta pela parte executada, não havendo que se falar em intervenção de seu patrono, nestes autos, no sentido de obter a extinção do crédito tributário. O trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, para fins de fixação de honorários advocatícios, já foram considerados nos autos da ação em que se discutiu a Anulação de Débito Fiscal, cujo provimento teve, por reflexo, a extinção da presente ação. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mogi das Cruzes, 04 de maio de 2012.

0011320-73.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA, MANOEL BEZERRA DE MELO, REGINA COELI BEZERRA DE MELO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação. Auto de Penhora às fls. 19/20. Às fls. 23 dos autos certidão de desapensamento deste feito dos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 0002093-82.2003.4.03.9999 e às fls. 27 certidão de desapensamento destes autos dos autos 13.517/91, 3.794/95, 3.795/95, 3.796/95, 3.800/95, 275/97 e 5.717/97. A exequente, às fls. 37/38, requer a extinção da execução informando que a dívida cobrada nestes autos foi extinta. Os autos vieram conclusos para sentença. Às fls. 40/54 foi juntada petição da executada em que requer a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que seja cancelada a indicação do débito destes autos. É o relatório. DECIDO. Considerando a manifestação do exequente, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, para que surta os efeitos legais, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. O cancelamento do crédito cobrado nesta execução é decorrência lógica da procedência do pedido formulado nos autos da Ação Anulatória interposta pela parte executada, não havendo que se falar em intervenção de seu patrono, nestes autos, no sentido de obter a extinção do crédito tributário. O trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, para fins de fixação de honorários advocatícios, já foram considerados nos autos da ação em que se discutiu a Anulação de Débito Fiscal, cujo provimento teve, por reflexo, a extinção da presente ação. Providencie o levantamento da Penhora efetuada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011579-68.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente execução fiscal em face de ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA, MANOEL BEZERRA DE MELO, REGINA COELI BEZERRA DE MELO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação. Auto de Penhora às fls. 22/25. Às fls. 28 dos autos certidão de desapensamento deste feito dos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 0002093-82.2003.4.03.9999 e às fls. 32 certidão de desapensamento destes autos dos autos 6.781/91. A exequente, às fls. 52/53, requer a extinção da execução informando que a dívida cobrada nestes autos foi extinta. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando a manifestação do exequente, de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, para que surta os efeitos legais, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. O cancelamento do crédito cobrado nesta execução é decorrência lógica da procedência do pedido formulado nos autos da Ação Anulatória interposta pela parte executada, não havendo que se falar em intervenção de seu patrono, nestes autos, no sentido de obter a extinção do crédito tributário. O trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, para fins de fixação de honorários advocatícios, já foram considerados nos autos da ação em que se discutiu a Anulação de Débito Fiscal, cujo provimento teve, por reflexo, a extinção da presente ação. Providencie o levantamento da Penhora efetuada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011609-06.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X OSMAR D AVILLA ME X OSMAR DAVILLA FILHO

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se pela Imprensa Oficial. Int.

0011715-65.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP011455 - JOSE MARTINS MAURICIO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Despachei nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0000871-22.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO RAMALHO
Vistos etc.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO - CREA - SP ajuizou a presente ação de execução em face de RODRIGO RAMALHO na qual
pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às
fls. 10 o(a) exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo(a) executado(a), requerendo a extinção do
feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base
legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a
quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Oportunamente, arquivem-se
os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000885-06.2012.403.6133 - SERVICIO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS
CRUZES(SP070316 - RUBENS DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos
de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000886-88.2012.403.6133 - SERVICIO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS
CRUZES(SP070316 - RUBENS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos
de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000887-73.2012.403.6133 - SERVICIO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS
CRUZES(SP070316 - RUBENS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos
de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000888-58.2012.403.6133 - SERVICIO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS
CRUZES(SP070316 - RUBENS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos
de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000889-43.2012.403.6133 - SERVICIO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS
CRUZES(SP070316 - RUBENS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos
de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

0000890-28.2012.403.6133 - SERVICIO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS
CRUZES(SP070316 - RUBENS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito em termos
de prosseguimento do feito.Intime-se pela Imprensa Oficial.Int.

CAUTELAR FISCAL

0006203-04.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HUANG FUNG LIANG(SP223194 - ROSEMARY
LOTURCO TASOKO E SP275753 - MARIANA NETTO DE ALMEIDA)
Fls. 393/401: Recebo o recurso de Apelação interposto pela requerida no efeito devolutivo. Certifique-se o
decurso de prazo para interposição de recurso pela Fazenda Nacional. Após, proceda-se ao desapensamento dos
autos, encaminhando-se estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e
cumpra-se.

Expediente Nº 264

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003767-72.2011.403.6133 - JOAO JOSE DA SILVA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Homologo os cálculo de liquidação apresentados pelo réu às fls. 101/117, ante a concordância do autor à fl. 120.
Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º
da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo

de 10(dez) dias, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação. Outrossim, caso a parte autora esteja acometida de alguma das doenças graves elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, deverá providenciar, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de atestado médico e documentos que comprovem ser portadora da moléstia alegada. Decorridos os prazos, se em termos os autos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 267

CARTA PRECATORIA

0001875-94.2012.403.6133 - JUIZO DA 2.VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR ROQUE TUBIN X ALDO BORGES DE PAULA X ALEXANDRO BATISTA DO CARMO X ALTAMIR LUIZ TUBIN X ANDERSON ROMAO DE ALMEIDA X CARLOS ALEXANDRE DE LIMA GONCALVES X CARLOS EDUARDO CANCIO FERREIRA X CESAR RAMON BARRIOS MORENO X CLAYTON VIDOTTO DE PONTES X CRISTIAN DE OLIVEIRA X DALCIONES DE ALCANTARA X EDER RAMON MARECO X EDERSON DE LIMA X FERNANDO ANTONIO BASTOS DOS REIS X FERNANDO MARCELO ROHLOF X FLAVIO PEDROSO DA FONSECA X FRANCISCO JOSE MADRI CHAVES X GREGORIO JAVIER RODRIGUES GONCALEZ X ITAMAR RODRIGO FRACARO X JANDERSON CRISTIANO SIEBENEICHLER X JHONI FACCIOCHI X JILIAR AUGUSTO DA ROSA X JUPIRA ROSELI DA SILVA X KEILA MARTINS DOS SANTOS X LEANDRO DE LIMA MACEDO X MARCOS ALBERTO DA COSTA FERNANDES X MARCOS SOARES DOS SANTOS X MARIA MERCEDES APESTEGUI X NATALIA DIANE GIMENEZ AGUERO X PEDRO OSVALDO WASTUN X PEDRO VILLALBA ROJAS X RAFAEL DE OLIVEIRA CHUNG X ROBERT DANIEL PARRA GILL X ROBINSON GONCALO DA SILVA X RONALDO XAVIER DE OLIVEIRA X SAUL PERICLES PEROTTO JUNIOR X THAIS VIRGINIA APESTEQUI BENITEZ X THYAGO ARIEL PENTEADO SILVA X VAGNER ROBERTO DOS SANTOS SILQUEIRA X VALBERTO EDSON KLUGE X WALTER JOSE TARDIN X WILDER FERREIRA ALVES X WILSON RAIMUNDO AGUIAR X NERI BANDEIRA X OSVALDO AGUERO X DENIS HERBERT BUENO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(PR021822 - JOSSIMAR IORIS)

Considerando que a pauta da primeira quinzena do mês de junho está integralmente ocupada, designo o dia 18 de junho de 2012, às 14 horas, para a realização da audiência deprecada, a qual ocorrerá nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP. Intime-se a testemunha de defesa FABIO SAMARTINO, com endereço na Rua Batista Renzi, 96, Centro, Suzano-SP, a fim de ser ouvida em depoimento, servindo este despacho como mandado, advertindo-o que sua ausência injustificada poderá ensejar condução coercitiva, responsabilização penal pelo crime de desobediência e possibilidade de aplicação de multa. PA 0,10 Deverá o advogado constituído do réu, informar a este juízo se comparecerá ou não para acompanhar a audiência deprecada com antecedência mínima de sete dias da data da audiência, para que possa ser nomeado defensor dativo, se necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se e Intime-se.

Expediente Nº 269

MANDADO DE SEGURANCA

0022625-56.2011.403.6100 - CARLA SOPHIA DA SILVA SANTOS(SP305726 - PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC
Fl. 140/141: (...) Com a juntada da dê-se ciência à impetrante. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 71/75, encaminhando-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para pronunciar-se em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei acima reportada. Consigno, ao final, que a via estreita do mandado de segurança não permite maiores discussões, haja vista sua natureza célere, sendo incabível a dilação probatória. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000166-58.2011.403.6133 - ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA(SP207300 - FERNANDA DE MORAES E SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000183-94.2011.403.6133 - MARIA DAS GRACAS LIMA OLIVEIRA X LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000209-92.2011.403.6133 - EDELSON ANTONIO DE QUIROZ(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do

PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

0000237-60.2011.403.6133 - VALDETE FRANCISCO LOPES (SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

0000255-81.2011.403.6133 - MARINA DE ABREU (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intímem-se.

0000292-11.2011.403.6133 - MARIA DAS DORES DA COSTA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça

Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000320-76.2011.403.6133 - ELISANGELA MACHADO SILVA (SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000360-58.2011.403.6133 - MAURO ALVES DE TOLEDO (SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000560-65.2011.403.6133 - JOAO TURRI JUNIOR (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a

decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0000656-80.2011.403.6133 - WILSON ROSA DE OLIVEIRA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001081-10.2011.403.6133 - JOAO BATISTA DA SILVA BARBOSA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001083-77.2011.403.6133 - ANA APARECIDA DA SILVA CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001085-47.2011.403.6133 - FRANCISCO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intimem-se.

0001088-02.2011.403.6133 - LOURDES NUNES DE MEDEIROS(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpre esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época. Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da

competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP.Façam-se as anotações necessárias.Cumpra-se e intimem-se.

0001105-38.2011.403.6133 - NELSON MONTEIRO(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.Além disso, cumpra esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e nos termos do PARECER CONTÁBIL (fls. retro) verifica-se que a presente demanda, quando de seu ajuizamento, denotava valor inferior ao limite de sessenta salários mínimos, considerando-se o salário em vigor àquela época.Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos.Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP.Façam-se as anotações necessárias.Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 271

MANDADO DE SEGURANCA

0000647-21.2011.403.6133 - REJANE MATOS DE ANDRADE X MARCELINO APARECIDO NASCIMENTO X MARIA CECILIA PEREIRA DE ASSIS X LUCIANA DO REIS SILVA X KAREN CRISTINA CARACCILO DOS SANTOS X PASCOAL DA SILVA BOREL X JORGE DOS SANTOS X ADALTINO SOUSA LOURENCO X ADENILSON APARECIDO MUNIZ LOPES X WELLINGTON RENAN RODRIGUES LANDIM X SERGIO ZAGO RODRIGUES X SILA MARIA FIALHO DA SILVA X LIA DANIELA CORREA DAMACENO X MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA X CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.Int.

0002467-75.2011.403.6133 - ELZITA FERREIRA DE SALES(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.Int.

0004387-84.2011.403.6133 - FABIO PARISI FERRARI(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.Int.

0006558-14.2011.403.6133 - ERNESTINA FERREIRA FRANCO DA SILVA(SP204337 - MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA LIMA) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS - UBC(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO) Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do

artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.Int.

0006590-19.2011.403.6133 - MARTA ROBERTA SONARO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.Int.

0007236-29.2011.403.6133 - T.R.PORTFOLIO ADMINISTRADOS LTDA(PA016748 - RICARDO NUNES POLARO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por T.R. PORTFOLIO ADMINISTRADOS LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI CRUZES-SP, objetivando medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade de créditos tributários e expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Sustenta a impetrante que requereu a juntada de guias de depósitos judiciais e respectivos documentos junto à autoridade impetrada em 25/08/2011 e conseqüente suspensão da exigibilidade tributária e a imediata expedição de CND ou ainda Certidão Positiva de Débito com efeitos de negativa - CPEND.Aduz, porém, que até a data da impetração do presente mandamus não houve qualquer resposta da autoridade. Veio a inicial acompanhada de documentos.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 76).Devidamente notificada, a autoridade apresentou as informações às fls. 84/99.A liminar foi indeferida - fls. 100/103.O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 111/112).É o relatório. Passo a decidir.Pretende a impetrante a concessão da segurança com vistas à suspensão da exigibilidade de débitos constantes das inscrições 80.6.11.002163-02 e 80.2.11.000695-72, além de emissão de certidão de regularidade fiscal, conforme requerimento protocolado em 25/08/2011 (fls. 11 e 49). O direito à expedição de certidão negativa de tributos federais vem regulada pelo CTN que, em seu artigo 205, assim dispõe:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.A recusa da expedição da certidão negativa seria a conseqüente e óbvia expedição de certidão positiva, esta lastreada evidentemente na não quitação dos tributos federais.Todavia há casos em que, mesmo não havendo a plena quitação com o fisco, a certidão positiva terá os mesmos efeitos que a negativa, como disciplina o artigo 206, do CTN, verbis:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifei)Assim, para que seja expedida a certidão pretendida pela impetrante, necessária seria a prova de inexistência de débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, assim como de débitos inscritos na Dívida Ativa da União ou, se existentes, indispensável a prova cabal de que sua exigibilidade está suspensa.As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão taxativamente previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional, verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Na espécie dos autos, verifico que a impetrante alega que promoveu a garantia do montante integral dos valores referentes a tributos devidos, mediante depósito em conta de Conversão em Renda própria na Caixa Econômica Federal. No entanto, a impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar de forma cabal a existência de uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, especialmente depósito de seu montante integral. Isto porque, as guias de recolhimento referentes às inscrições supra mencionadas (fls. 47/48) não comprovam referido depósito. Tampouco as guias de recolhimento de fls. 44/45, pagas no valor de R\$ 15,00, são suficientes para demonstrar suas alegações, além de não configurar qualquer relação com as inscrições em comento. A impetrante também faz referência à garantia vinculada ao Processo de Execução nº 14859-55.2011.4.01.3400, em trâmite na 11ª Vara Federal DF, mas apenas apresenta documentos que revelam o ajuizamento da referida ação, sem sequer apresentar os títulos que a instruíram. Acrescente-se que, em consulta ao andamento processual no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (em anexo), é possível verificar que já consta sentença reconhecendo a prescrição dos referidos títulos.Assim, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo a ser amparado na via estreita do Mandado de Segurança. Esta medida não permite dilação probatória e não houve a demonstração de plano, ou seja, por prova pré-constituída, do direito à suspensão da exigibilidade do débito mencionado na presente ação, razão pela qual não cabe autorizar a emissão da certidão negativa com efeitos de positiva requerida.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta

dos autos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

0007420-82.2011.403.6133 - SILVIA HELENA DOS SANTOS X ANA PAULA DE LIMA CURY X JANETE BARBOSA DOS SANTOS X LUCIANE BUENO DOS SANTOS X MAURICIO MESSIAS DE SOUZA (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Int.

0007706-60.2011.403.6133 - PIERRE REGO BARROS X VALMIR LEAL DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA MATIAS X ANDREIA APARECIDA KOVACS X ZENI DA SILVA FIRMINO SANTOS X LETICIA LIBORIO CAVALCANTE X MAGDA VIEIRA DOS SANTOS (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Int.

0007959-48.2011.403.6133 - PATRICIA RUBIA CORDEIRO PINTO (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Int.

0008084-16.2011.403.6133 - THEVEAR ELETRONICA LTDA (SP188176 - RENATA MENDES PALAIO E SP201834 - REJANE CALATAYUD) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por THEVEAR ELETRONICA LTDA em face do CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP, para fins de análise de requerimento administrativo e consequente anulação das inscrições em dívida ativa sob n.º números 80.6.06.185935-40 e 80.6.06.185936-21. Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 13/62). Custas processuais recolhidas às fls. 63. Emenda à inicial às fls. 67 e 60/77. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 78). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 88/122, aduzindo, preliminarmente a decadência, litispendência ou coisa julgada e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a regularidade das inscrições em dívida ativa ora combatidas. O pedido liminar foi indeferido (fls. 123/125). Em seu parecer de fls. 130/131, o Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público a justificar sua intervenção no feito. Requereu o prosseguimento da ação. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de decadência foi devidamente apreciada e afastada pela decisão de fls. 123/125. As demais preliminares serão apreciadas juntamente com o mérito. Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para análise do requerimento n.º 20110077774, com a consequente anulação das inscrições em dívida ativa n.º 80.6.06.185935-40 e 80.6.06.185936-21. Alega, em síntese, que referidas inscrições se referem a débitos constantes de outras inscrições em dívida ativa (80.6.04.065746-90 e 80.6.04.20027-22 e 80.6.04.065745-00) que já foram extintas anteriormente, razão pela qual protocolou o requerimento administrativo supra mencionado. Apresentou com a inicial, extratos e cópias de decisões administrativas referentes aos débitos em questão (fls. 21/62). Referidas inscrições referem-se a débitos da COFINS, competências de 06/1999 a 04/2000, e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, competências de 09/1999 a 12/1999. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante obteve por meio de Mandado de Segurança sob n.º 1999.61.00.016708-0, ajuizado perante a 15ª Vara Federal de São Paulo, pela Associação Comercial e Industrial de Itaquaquecetuba, da qual é associada, provimento judicial consistente em liminar e sentença que lhe asseguravam a faculdade de compensar valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com outros tributos administrados pela União Federal. Antes mesmo do trânsito em julgado, a impetrante promoveu a compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL com valores devidos a título de COFINS e CSSLL nas competências supra mencionadas, que eram objeto dos processos administrativos n.º 16091.000218/2006-26 e 16091.000216/2006-37, e respectivamente das inscrições 80.6.04.065749-90 e 80.6.04.020027-22, lançadas no

ano de 2004. Não obstante, em sede recursal, referida sentença foi reformada, sendo denegada a ordem no ano de 2006 (fls. 105/115), fato que levou a Receita Federal a proceder novamente a autuação e lançamento dos débitos indevidamente compensados, agora em aberto, gerando as inscrições em dívida números 80.6.06.185935-40 e 80.6.06.185936-21, e, posteriormente o ajuizamento da execução fiscal sob nº. 278.01.2007.006941-9, distribuída perante o Juízo da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Consoante informações apresentadas, para a aferição da regularidade das inscrições ora combatidas é imprescindível a comprovação do teor da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0016708-76.1999.4.03.6100, que tramitou perante a 15ª Vara Cível de São Paulo, bem como do respectivo trânsito em julgado, ônus do qual não se desincumbiu a impetrante. Logo, não tendo sido comprovada a ilegalidade do ato administrativo praticado pela autoridade impetrada, não há que se falar em sua anulação. Prejudicado o pedido de manutenção dos débitos referentes ao período de apuração remanescente de 01/2000 a 04/2000 no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Quanto ao requerimento nº. 210110077774, observo que o mesmo foi devidamente analisado e indeferido (fls. 120). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0008113-66.2011.403.6133 - JOSE PETRONIO BEZERRA DE BARROS X ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDINEI GOMES (SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Int.

0008202-89.2011.403.6133 - DIRLEI MUSSI LEAL X ADRIANA VANESSA DE MELLO X ZULEICA NERY CORREA SALES X NEIDE MARIA SILVA MACHADO X PAULA REGINA CURSINO X DULCINEIA SANTOS DA COSTA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JONAS MUNIZ DE PROENÇA (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Int.

0008299-89.2011.403.6133 - JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A. (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A. (CNPJ 04.815.734/0001-80) em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES-SP, na qual pretende seja reconhecida a inexigibilidade de créditos tributários inscritos na dívida ativa sob o nº 80.7.07.003899-40, processo nº. 16091.000269/2006-58. Alega a impetrante que não conseguiu obter a certidão de regularidade fiscal em virtude da existência da referida inscrição na Dívida Ativa. Sustenta que tal pendência não pode constituir óbice ao seu direito de obter certidão, tendo em vista que obteve provimento judicial liminar autorizando a compensação de créditos tributários provenientes do recolhimento indevido de contribuições ao PIS com parcelas vincendas do mesmo tributo. Afirma que a decisão se encontra com julgamento de recurso extraordinário pendente, o qual foi recebido sem efeito suspensivo. Menciona que necessita obter financiamento do BNDES, razão pela qual requer a concessão de liminar para determinar a imediata expedição da certidão de regularidade fiscal. Veio a inicial acompanhada de documentos. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 386). Às fls. 389/462 a impetrante apresentou novos documentos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 471/491. A União Federal, representada pela Fazenda Nacional, manifesta seu interesse em ingressar no feito - fl. 492. Liminar indeferida às fls. 496/498. Notícia de interposição de agravo de instrumento às fls. 506/521. Às fls. 522/525 foi juntado aos autos a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0037189-07.2011.403.0000/SP, onde foi determinado seu processamento independente da antecipação dos efeitos da tutela recursal. A União Federal, representada pela Fazenda Nacional, informa que a impetrante ingressou com a Reclamação 7423 perante o E. Superior Tribunal de Justiça e que foi deferida liminar para suspender a exigibilidade do crédito aqui discutido. Informa, ainda, que interpôs agravo regimental - fl. 527. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 529/530). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o ingresso da União Federal neste feito. Isso porque com a notificação da autoridade impetrada o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada manifestou-se nos autos de modo que teve resguardado seu ingresso no feito. Registre-se que não há necessidade de participação da União Federal como litisconsorte, porquanto a autoridade impetrada age como

substituta processual da pessoa jurídica de direito público. Registro, ainda, que o fato de o C. Superior Tribunal de Justiça ter deferido medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito aqui discutido não importa em falta de interesse de agir superveniente da impetrante, seja porque a decisão daquele C. Tribunal Superior não transitou em julgado ou, ainda, pelo fato de o objeto deste mandamus ser mais abrangente do que a medida lá deferida. Fixadas estas premissas, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de liminar visando o reconhecimento da inexigibilidade de créditos tributários inscritos na dívida ativa sob nº 80.7.07.003899-40, processo nº. 16091.000269/2006-58 e a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa relativa a débitos federais. Da análise da documentação apresentada, verifico que a impetrante ajuizou ação declaratória para fins de reconhecimento da inexigibilidade de valores recolhidos referentes ao PIS, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido, deferindo liminarmente a compensação dos valores pagos indevidamente, assegurado o direito à fiscalização pela autoridade fiscal (fls. 86/107). Sem demora, a impetrante efetuou a compensação autorizada. Não obstante, e considerando a reforma parcial da sentença em julgamento de recurso pelo Tribunal Regional Federal (fls. 215/221), a autoridade impetrada constatou divergências entre os valores compensados pela impetrante e a decisão judicial que a autorizou (fls. 61/62). Após a devida apuração, os débitos apurados foram inscritos em dívida ativa (fls. 52/56). Conquanto a impetrante comprove a existência de decisão judicial, o que, em tese, ampararia a compensação efetuada, é certo que não houve trânsito em julgado, visto que a ação encontra-se em sede de recurso perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme consulta ao sítio daquela corte. A bem da verdade, o deferimento da medida liminar aqui pretendido consistiria em antecipação da fase executória da ação ordinária 98.0054269-8. Ademais, ainda que autorizada judicialmente a compensação, fica a cargo da autoridade impetrada a fiscalização dos tributos, sendo-lhe imputada a obrigação de cobrar débitos fiscais remanescentes. Anote-se que a compensação é realizada por conta e risco da contribuinte, não possuindo este Juízo elementos para verificar a exatidão de valores, ao menos na via sumária do mandado de segurança. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta dos autos, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se a prolação desta sentença à MM. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008577-90.2011.403.6133 - LUCI DE OLIVEIRA (SP126132 - MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Int.

0008935-55.2011.403.6133 - MARCELO DOS SANTOS X ALEXANDRE FRANCISCO X KELI FABIANA DOS SANTOS (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Int.

0009386-80.2011.403.6133 - GILBERTO RODRIGUES DA COSTA (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GILBERTO RODRIGUES DA COSTA em face do CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP, em que se postula a declaração de nulidade dos autos de infração relativos às declarações de ajustes anuais referentes aos exercícios de 2008 e 2009 (anos calendários 2007 e 2008, respectivamente). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/33. Custas processuais recolhidas às fls. 34. Emenda à inicial (fls. 38). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 39). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, sustentando que o impetrante apresentou declarações de ajuste anuais em que afirmou ter recebido apenas rendimento de pessoas jurídicas. Não obstante, foi apurado pelo sistema malha fina que apenas alguns destes rendimentos eram originários de trabalho sem vínculo empregatício, o que levou a apuração de limite para deduções do livro-caixa inferiores ao efetivamente declarado (49153). O pedido liminar foi indeferido (fls. 156/159). Irresignado, o impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 163/171). Em seu parecer de fls. 175/176, o Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público a justificar sua intervenção no feito. Requereu o prosseguimento da ação. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares

arguidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes - SP foram devidamente afastadas quando da apreciação do pedido liminar (fls. 156/159), razão pela qual passo a apreciar o mérito. Pretende o impetrante a declaração de nulidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nº 80.1.11.083944-67 e 80.1.11.083943-86, referentes às declarações de imposto de renda pessoa física dos exercícios de 2008 e 2009, respectivamente. Sustenta que a Receita Federal acusou a declaração de despesas escrituradas no livro-caixa em valor superior ao total de rendimentos percebidos de trabalho não assalariado. Contudo, não demonstrou com precisão e clareza a alegada infração, de modo que é plenamente nula. Na espécie dos autos, o ponto controvertido cinge-se à exata aferição do total de rendimentos recebidos em razão de trabalho sem vínculo empregatício nos anos calendários de 2007 e 2008 que serviram de base para as declarações de imposto de renda dos exercícios de 2008 e 2009, uma vez que este tipo de rendimento é quem define o limite de deduções em razão de despesas escrituradas em livro caixa, consoante artigo 6º da Lei 8.134/90: Art. 6 O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991) I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários; II - os emolumentos pagos a terceiros; III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. 1 O disposto neste artigo não se aplica: a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos; b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes; a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995) b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995) c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9 e 10 da Lei n 7.713, de 1988. 2 O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência. 3 As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte. 4 Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei n 7.713, de 1988, e na Lei n 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1 de janeiro de 1991. A despeito das alegações do impetrante, verifico que não foi apresentada a documentação hábil à comprovação de que seus rendimentos declarados foram efetivamente recebidos em razão de trabalho sem vínculo empregatício. O impetrante limitou-se a juntar sua Declaração de Imposto de Renda, desacompanhada de que qualquer documento que comprove a natureza dos rendimentos recebidos. Considerando que a prova no mandado de segurança deve ser pré-constituída, há uma virtual impossibilidade de concluir pela regularidade fiscal do impetrante com base nos documentos acostados aos autos. Assim sendo, não restou demonstrada qualquer irregularidade a ser sanada na constituição dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nº 80.1.11.083944-67 e 80.1.11.083943-86. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Deixo de determinar a comunicação da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento nº. 0009386-80.2011.4.03.6133, tendo em vista a decisão que negou seguimento ao recurso, conforme se segue. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011049-64.2011.403.6133 - MICHELE LEITE FERREIRA DOS SANTOS X ELISANGELA BARROS DE PAULA RIBEIRO (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Int.

0011642-93.2011.403.6133 - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS - IBAR - LTDA (SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS - IBAR - LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES-SP, na qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a proceder à retificação de modalidade de parcelamento da Lei 11.941/09 relativamente à inscrição 80.2.04.058255-50, bem como a inclusão de novos débitos relativos às inscrições nº. 80.6.06.053556-38, 80.6.06.178677-28, 80.6.06.088794-09, 80.6.06.088795-81, 80.6.06.088796-62, 80.6.06.088797-43, 80.6.06.088798-24 e 80.6.06.178678-09. Sustenta a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09, optando pela não inclusão de todos os seus débitos e procedendo, na época própria, à devida

indicação dos débitos que pretendia parcelar. Afirma, entretanto, que por razões alheias à sua vontade, o débito referente ao processo administrativo 10875.002621/2002-62 foi encaminhado para inscrição em dívida ativa recebendo o número 80.2.04.058255-50, causando divergência na modalidade escolhida. Aduz que com a superveniência da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 promoveu a retificação da modalidade da inscrição nº 80.2.04.058255-50, bem como requereu a inclusão de novos débitos existentes no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a saber, as inscrições nº 80.06.06.053556-38, 80.06.06.178677-28, 80.06.06.088794-09, 80.06.06.088795-81, 80.06.06.088796-62, 80.06.06.088797-43, 80.06.06.088798-24 e 80.06.06.178678-09. Não obstante, foi surpreendida com o indeferimento de seu pleito de consolidação dos débitos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 119). Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 127/159, aduzindo que o débito relativo à inscrição nº 80.2.04.058255-50, processo administrativo 10875.002621/2002-62, estava com a exigibilidade suspensa, uma vez que era objeto de mandado de segurança impetrado perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, onde foi deferida a liminar de suspensão até a prolação da sentença. No mérito, aduziu que os demais débitos mencionados pela impetrante não foram previamente indicados conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010, bem como que a Portaria 2/2010 não autorizou a inclusão de novos débitos no parcelamento. O pedido liminar foi indeferido (fls. 160/164). Irresignada, a impetrante noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 172/203). Às fls. 205/206 a impetrante requereu a desistência do pedido de retificação do débito inscrito sob nº 80.2.04.058255-50, em razão da litispendência. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 209/210, aduziu a desnecessidade de intervenção, tendo em vista a inexistência de interesse público a justificá-la. Requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, há que ser deferido o pedido de desistência formulado às fls. 205/206, relativamente à retificação do débito inscrito sob nº 80.2.04.058255-50, uma vez que, em se tratando de Mandado de Segurança, é dispensável a anuência da parte contrária, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (MS-AgR 24584, RE-AgR-AgR 231671, AI-AgR 419258, RE-AgR 412806, entre outros). Pretende a impetrante a inclusão das inscrições nº 80.6.06.053556-38, 80.6.06.178677-28, 80.6.06.088794-09, 80.6.06.088795-81, 80.6.06.088796-62, 80.6.06.088797-43, 80.6.06.088798-24 e 80.6.06.178678-09 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Antes, porém, de analisar o caso concreto apresentado nos autos, convém traçar um breve histórico do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Referido diploma, objeto de conversão da Medida Provisória nº 449, de 04 de dezembro de 2008, instituiu novo programa de recuperação fiscal, consistente no parcelamento de débitos e remissão de dívidas, nos casos e condições em que especifica. No tocante às modalidades de parcelamento ofertadas pela Lei, poderiam ser incluídos os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados de parcelamentos anteriores, mesmo aqueles que tivessem sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. Foram instituídas 03 (três) modalidades de parcelamento, previstas nos artigos 1º, 2º e 3º da referida Lei, que foi regulamentada, dentre outras, pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 29 de abril de 2010, a qual instituiu o prazo de 1º a 30 de junho de 2010, para indicação dos débitos a serem parcelados: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1 a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009. (grifos acrescidos) O prazo para indicação dos débitos foi prorrogado para até 16 de agosto de 2010 (Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 11/2010 e 13/2010). Na prática, a formalização do parcelamento se deu em duas etapas: inicialmente o contribuinte deveria manifestar interesse em aderir ao parcelamento, indicando as modalidades, entre aquelas previstas nos artigos 1º a 3º da referida Lei. Em seguida, caso optasse por não incluir a totalidade dos créditos parceláveis, deveria indicar, pormenorizadamente, até 16 de agosto de 2010, a relação dos créditos a serem incluídos no parcelamento, nas respectivas modalidades. Só após o cumprimento destas etapas é que ocorreria a consolidação, onde se define o montante do débito, o número e o valor definitivo das parcelas a serem pagas. Antes da efetiva consolidação do parcelamento, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos incluídos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que tratam os arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Referida Portaria trouxe o cronograma de consolidação, os procedimentos a serem adotados pelo sujeito passivo para tal fim, e, ainda, a possibilidade de retificação das modalidades indicadas no momento da adesão ao parcelamento. Quanto à retificação de modalidades de parcelamento, o art. 3º da referida Portaria dispõe da seguinte forma: Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. 1º A retificação poderá consistir em: I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas. 2º Somente será permitida a alteração de modalidade de parcelamento caso estejam presentes, concomitantemente, as seguintes condições: I - não existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser cancelada; II - a modalidade a ser cancelada esteja aguardando consolidação; e III - existam

débitos a serem parcelados na modalidade a ser incluída. 3º Na hipótese do inciso I do 1º, a nova modalidade manterá a mesma data de adesão da modalidade cancelada e os pagamentos efetuados serão transferidos para a nova modalidade. 4º Na hipótese do inciso II do 1º, considera-se o requerimento de adesão ao parcelamento efetuado em 30 de novembro de 2009 e fica condicionado ao pagamento das antecipações devidas. 5º Somente será permitida a retificação para inclusão de modalidade de parcelamento caso existam débitos a serem parcelados na modalidade a ser incluída. (grifou-se)Ocorre que por ocasião da consolidação verificou-se que muitos contribuintes haviam elencado erroneamente a modalidade de parcelamento, uma vez que os débitos parceláveis indicados no prazo oportuno não se enquadravam na modalidade escolhida, mas eram enquadráveis em outra modalidade. Para corrigir tais equívocos e evitar prejuízos aos contribuintes, foi aberto prazo para retificação, permitindo-se a migração de uma modalidade de parcelamento para outra, desde que mantidos os débitos previamente indicados. Observe-se que a possibilidade de retificação diz respeito apenas à modalidade de parcelamento escolhida pelo contribuinte e não aos débitos a serem incluídos no parcelamento, de forma que só é possível a alteração da modalidade quando houverem débitos, previamente indicados, que possam ser parcelados na nova modalidade incluída. Ou seja, não foi reaberto o prazo para inclusão de novos débitos, o qual se encerrou em 16 de agosto de 2010, conforme anteriormente explanado. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso presente nos autos. Ocorre que os débitos que a impetrante pretende incluir no parcelamento não foram indicados no momento oportuno, pois como bem reconhece em sua petição inicial (fl. 03), foram indicados tão somente por ocasião do prazo aberto pela Portaria Conjunta 02/2011. Alega que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011 teria reaberto o prazo para inclusão de novos débitos, argumento este que não merece prosperar, pois, como já esposado anteriormente, a referida portaria permitiu apenas a retificação das modalidades de parcelamento e não a inclusão de novos débitos. Desta forma, não se vislumbra patente o direito à inclusão de tais débitos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, posto que os débitos objeto de parcelamento devem atender aos requisitos e condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, conforme disposto no 3º, do art. 1º do referido diploma legal. O que pretende a impetrante por meio do presente mandamus é a inclusão de débitos, sem limitação de prazo e de modo, o que não se pode admitir. O parcelamento é um favor fiscal e como tal deve ser previsto em lei, regido e adstrito às normas que o conformam, sendo vedado ao Judiciário alterar os seus limites, prazos e condições, sob pena de ofensa aos princípios da estrita legalidade e da isonomia para com os demais contribuintes que atenderam às normas previamente fixadas. Incluir ou excluir em parcelamentos débitos que a lei não previu, ou fora do prazo por ela estabelecido, denota parcelamento sob encomenda e ao gosto da empresa, o que se mostra ilegal. Parcelamento usufrui-se como positivado, cabendo ao Judiciário verificar a legalidade da atuação do Órgão Administrativo. Não havendo ilegalidade a ser sanada, como se mostra no presente caso, há que se reconhecer a regularidade do procedimento adotado pelo Fisco. No mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. REFIS. INCLUIR DÉBITOS JUNTO AO PARCELAMENTO. O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. A adesão ao referido programa concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos créditos tributários não pagos e, em outro vértice, impõe-lhe condições, previstas em lei, que devem ser rigorosamente cumpridas pelo contribuinte. O 8º do art. 1º da Portaria nº 03/2010 estabelece, de forma clara, ser irreatável a manifestação produzida pelo contribuinte, no que toca à inclusão dos débitos no prazo fixado pelo caput. Não incluído os valores que estavam sendo discutidos judicialmente, a agravante assumiu o risco de que eles fossem cobrados, caso não fosse vitorioso na discussão que tratava na 1ª instância. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifos acrescidos) AI 201103000104421, DJ de 01/09/2011, p. 1275. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Deixo de determinar a comunicação da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento nº. 0001276-27.2012.4.03.0000, tendo em vista a decisão que negou seguimento ao recurso, conforme se segue. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e oficie-se.

0011804-88.2011.403.6133 - SEBASTIAO RAMOS DE FREITAS X DULCIMAR DA SILVA PEREIRA X FATIMA APARECIDA SOARES X TANIA REGINA DOS SANTOS X SILMARA COSTA X ELEN DOURADO LESSA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X MARIA IRANI ALVES (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Int.

0000351-62.2012.403.6133 - DELZA ALVES DA SILVA X ELIANE ARAUJO SOBRAL COUTINHO X MARIA DE LOURDES DO CARMO GOULART JUK X MARIANO PEDRO RODRIGUES (SP207847 -

KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DELZA ALVES DA SILVA, ELIANE ARAUJO SOBRAL COUTINHO, MARIA DE LOURDES DO CARMO GOULART JUK e MARIANO PEDRO RODRIGUES, qualificados nos autos, em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO - SP, objetivando a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS de sua titularidade. Alegam, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informam que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduz que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia. Às fls. 123/114 a liminar foi indeferida ante a ausência do periculum in mora. Às fls. 119/122 foi juntado aos autos a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0007256-56.2012.403.0000/SP, que negou seguimento ao recurso interposto. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 126/131). Notícia de interposição de agravo de instrumento às fls. 132/158. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 160/161). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo na qualidade de litisconsórcio passivo necessário e anoto que, com a notificação da autoridade impetrada, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se nos autos, de modo que teve resguardado seu ingresso no feito. Registre-se que não há necessidade de participação da Caixa como litisconsorte porquanto a autoridade impetrada age como substituta processual da pessoa jurídica de direito público interno. Requerem os impetrantes a liberação e saque dos valores constantes na conta vinculada de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumentam que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos competentes. De fato, os impetrantes são servidores da administração pública municipal de Suzano/SP, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme cópia da CTPS de fls. 45/61, respectivamente. Foram apresentadas também cópia dos demonstrativos de pagamento (fls. 77/80) e declarações da Prefeitura Municipal informando sobre a conversão para o Regime Estatutário (fls. 82/85). A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (20086100000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que

lhes foi imposta por lei (Súmula nº178/TFR). A Lei nº8.162/91, cujo Art.6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art.7º da Lei nº8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumes boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original)Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008.Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se)Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011.Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome dos impetrantes.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Comunique-se o teor da desta sentença ao MM. Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento noticiado.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000426-04.2012.403.6133 - RENATO MARCELINO LEITE X JULIANA ARGOLO AMORIM FERNANDES X GESSICA BRANDINO GONCALVES X ROSANA DE ALCANTARA ARAUJO X SILVANA APARECIDA GONCALVES FRANCA LOPES(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) S E N T E N Ç A Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATO MARCELINO LEITE, JULIANA ARGOLO AMORIM FERNANDES, GÉSSICA BRANDINO GONÇALVES, ROSANA DE ALCÂNTARA ARAÚJO e SILVANA APARECIDA GONÇALVES FRANÇA LOPES, qualificados nos autos, em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO - SP, objetivando a liberação dos valores da conta vinculada do FGTS de sua titularidade.Alegam, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Informam que foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Aduz que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia.Às fls. 111/112 a liminar foi indeferida ante a ausência do periculum in mora.Notícia de interposição de agravo de instrumento às fls. 119/146.Às fls. 148/150 foi juntado aos autos a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0007255-67.2012.403.0000/SP, que deu provimento ao recurso e autorizou o levantamento das quantias depositadas a título e FGTS. Em 22.03.2012 foi determinada a expedição de ofício a autoridade impetrada com cópia da decisão proferida no indicado agravo.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 157/166).O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 168/169).Às fls. 171 a Caixa Econômica Federal informa a liberação das contas vinculadas dos impetrantes.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, observo o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo na qualidade de litisconsórcio passivo necessário e anoto que, com a notificação da autoridade impetrada, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se nos autos, de modo que teve resguardado seu ingresso no feito. Registre-se que não há necessidade de participação da Caixa como litisconsorte porquanto a autoridade impetrada age como substituta processual da pessoa jurídica de direito público interno.Requerem os impetrantes a liberação e saque dos valores constantes na conta vinculada de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumentam que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS.A Lei Municipal de nº 4391/10 instituiu o novo regime para os servidores públicos daquele ente federado, dispondo que os integrantes do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Suzano e da Câmara Municipal de Suzano que, mediante aprovação em concurso público, tenham vínculo laboral firmado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT na forma prevista na Lei Municipal 2460/90, ficam automaticamente transferidos para o regime jurídico estatutário, devendo as reversões contratuais e demais medidas serem providenciadas pelos órgãos

competentes. De fato, os impetrantes são servidores da administração pública municipal de Suzano/SP, admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme cópia da CTPS de fls. 50/64, respectivamente. Foram apresentadas também cópia dos demonstrativos de pagamento (fls. 73/77) e declarações da Prefeitura Municipal informando sobre a conversão para o Regime Estatutário (fls. 79/83). A Lei 4.391/10, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (20086100000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº 178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº 8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº 8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o fumus boni juris. Precedentes. 5. Deflui o periculum in mora da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008. Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se) Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011. Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque das contas vinculadas do FGTS pelos servidores do Município de Suzano, em face da conversão do regime jurídico. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para autorizar o levantamento da importância depositada a título de FGTS em nome dos impetrantes. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor da desta ao MM. Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento noticiado. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001113-78.2012.403.6133 - NEILOR LOPES DE ARAUJO (SP300028 - GILSON DOS SANTOS MEIRELES) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEILOR LOPES DE ARAUJO em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA DE SUZANO - SP. Alega o impetrante, em síntese, que é funcionário público do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduz que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustenta que a autoridade impetrada tem recusado o acesso dos impetrantes à movimentação de suas contas

vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).No presente caso, principalmente quando se trata de procedimento célere como é o caso do mandado de segurança, não vislumbro a existência de periculum in mora. Não comprova a parte impetrante em sua petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que a posterior liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS não trará qualquer prejuízo aos autores.Por outro lado, ao final da demanda, as partes impetrantes terão, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição.Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, dispensável se torna examinar o outro, qual seja, a relevância do direito invocado.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Oficie-se para cumprimento.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001328-54.2012.403.6133 - MILENE ALVES PEREIRA DA CUNHA(SP236893 - MAYRA HATSUE SENO E SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Fls. 97/98: Mantenho a r. decisão de fls. 91/92 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se a vinda das informações.Após, cumpra-se a parte final da mencionada decisão, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração do necessário parecer.Int.

0001382-20.2012.403.6133 - COTAC COMERCIO DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por COTAC COMÉRCIO DE TRATORES AUTOMÓVEIS E CAMINHOES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em São Jose dos Campos, pelo qual requer a concessão da medida liminar para suspender os créditos tributários constantes das Certidões da Dívida Ativa indicadas nos autos. Ao final requer o reconhecimento de ter sua impugnação julgada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Campinas.Às fls. 181 foi proferido despacho para que a impetrante emendasse a inicial com relação ao pólo passivo e ao valor atribuído à causa.A impetrante, às fls. 183, veio aos autos requerendo a desistência deste feito, considerando que a autoridade coatora é o Senhor Delegado da Receita Federal de São José dos Campos. Pede o desentranhamento dos documentos 01, 02, 03, 03-A, 03-B, 03-C, 03-D.É o relatório. Fundamento e decido.Preconiza o art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue a demanda, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação.Ademais, em se tratando de Mandado de Segurança, é dispensável a anuência da parte contrária, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (MS-AgR 24584, RE-AgR-AgR 231671, AI-AgR 419258, RE-AgR 412806, entre outros).Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas.Defiro o desentranhamento de documentos conforme requerido, exceto da procuração.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001728-68.2012.403.6133 - MARLENE DIAS RIBEIRO(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARLENE DIAS RIBEIRO em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP.Alega a parte impetrante, em síntese, que é funcionária pública do Município de Suzano/SP, contratada mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduz que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustenta que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação de sua conta vinculada do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos.É o relatório. Passo a decidir.Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso

indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).No presente caso, principalmente quando se trata de procedimento célere como é o caso do mandado de segurança, não vislumbro a existência de periculum in mora. Não comprova a parte impetrante em sua petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que a posterior liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS não trará qualquer prejuízo aos autores. Isso porque, não se trata de hipótese de liberação de valores do FGTS, para amparar o trabalhador em situação de dificuldades, como o desemprego, uma vez que a autora mantém vínculo com o Município de Suzano, agora sob o regime estatutário, como se verifica a fls. 27. Por outro lado, ao final da demanda, a parte impetrante terá, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição. Ao contrário, a autorização liminar de levantamento da importância depositada apresenta perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, dispensável se torna examinar o outro, qual seja, a relevância do direito invocado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001729-53.2012.403.6133 - TANIA REGINA PEREIRA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TANIA REGINA PEREIRA em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP. Alega a parte impetrante, em síntese, que é funcionária pública do Município de Suzano/SP, contratada mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduz que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustenta que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação de sua conta vinculada do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). No presente caso, principalmente quando se trata de procedimento célere como é o caso do mandado de segurança, não vislumbro a existência de periculum in mora. Não comprova a parte impetrante em sua petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que a posterior liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS não trará qualquer prejuízo aos autores. Isso porque, não se trata de hipótese de liberação de valores do FGTS, para amparar o trabalhador em situação de dificuldades, como o desemprego. Por outro lado, ao final da demanda, a parte impetrante terá, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição. Ao contrário, a autorização liminar de levantamento da importância depositada apresenta perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, dispensável se torna examinar o outro, qual seja, a relevância do direito invocado. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 200703000964900, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 19/01/2009 PÁGINA: 379.) Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001743-37.2012.403.6133 - MARTA MARIA DA SILVA(SP285526 - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARTA MARIA DA SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP. Alega a parte impetrante, em síntese, que é

funcionária pública do Município de Suzano/SP, contratada mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduz que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustenta que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação de sua conta vinculada do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos.É o relatório. Passo a decidir.Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).No presente caso, principalmente quando se trata de procedimento célere como é o caso do mandado de segurança, não vislumbro a existência de periculum in mora. Não comprova a parte impetrante em sua petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que a posterior liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS não trará qualquer prejuízo aos autores.Iso porque, não se trata de hipótese de liberação de valores do FGTS, para amparar o trabalhador em situação de dificuldades, como o desemprego, uma vez que a autora mantém vínculo com o Município de Suzano, agora sob o regime estatutário, como se verifica a fls. 20.Por outro lado, ao final da demanda, a parte impetrante terá, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição.Ao contrário, a autorização liminar de levantamento da importância depositada apresenta perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, dispensável se torna examinar o outro, qual seja, a relevância do direito invocado.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Oficie-se para cumprimento.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0001921-83.2012.403.6133 - MARIO SERGIO DE MORAES(SP110092 - LAERTE JOSE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES

O impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Mogi das Cruzes. Ocorre que a Receita Federal não tem Delegacia nesta cidade de Mogi das Cruzes, que se encontra na circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal de São José dos Campos/SP.Posto isto, considerando-se que a Agência da Receita Federal de Mogi das Cruzes encontra-se vinculada à Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, e, tendo em vista o pedido objeto da presente demanda, há que se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal de São José dos Campos. O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São José dos Campos/SP.Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir...Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF....Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65)Também a jurisprudência é pacífica:Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona(grifei)(STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838).Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo.

0001923-53.2012.403.6133 - SHIGETOSHI NAGASAKI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM DECISÃOTrata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por SHIGETOSHI NAGASAKI em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, objetivando que a autoridade impetrada conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta a impetrante, em síntese, que requereu, em 06/03/2012, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição o qual foi indeferido. É o relatório. Decido.Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em

consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Assim, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001924-38.2012.403.6133 - EIICHI KASAMATSU (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por EIICHI KASAMATSU em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, objetivando que a autoridade impetrada conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Sustenta a impetrante, em síntese, que requereu, em 19/04/2012, o benefício de aposentadoria por idade o qual foi indeferido. É o relatório. Decido. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Assim, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001925-23.2012.403.6133 - CECILIA YAMAMOTO TAMURA (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM DECISÃO Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por CECILIA YAMAMOTO TAMURA em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, objetivando que a autoridade impetrada conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Sustenta a impetrante, em síntese, que requereu, em 27/01/2012, o benefício de aposentadoria por idade o qual foi indeferido. É o relatório. Decido. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de

organização judiciária pertinentes.(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Assim, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 272

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

000081-72.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO COSTA MACHADO

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

000089-49.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERALDA DE MOURA ARAUJO

Fl. 42: (...) intime-se o requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, observando-se o procedimento determinado no art. 244-A do Provimento nº 64/2005. Cumpra-se e intime-se.

000400-40.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRO FRANCO DE SOUZA

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

000401-25.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELITA MARIA DE SOUZA RIZARDI

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

000405-62.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE ETELVADO DE LIRA X JOSE FABIO DA SILVA

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0003946-06.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OLIMPIO JOSE FERREIRA

Fl. 36: (...) intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0003948-73.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO DE PAULA X ELIANE CRISTINA CASTILHO DE PAULA

Fl. 50: Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, que lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

0000826-18.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RUBENS RIBEIRO DE LIMA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Emende a requerente sua petição inicial tendo em vista a divergência dos endereços dos requeridos constante na referida peça e nos documentos de fls. 10/18. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0000827-03.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221809 - ANDRE RENATO

SOARES DA SILVA) X GENER RICARDO DE JESUS X ANA CRISTINA DE JESUS
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos requeridos, nos termos da petição inicial. Após, intime-se a requerida para que emende sua petição inicial tendo em vista a divergência dos endereços dos requeridos constante na referida peça e no documento de fl. 19. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000173-97.2008.403.6119 (2008.61.19.000173-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X IONE ABREU DE LIMA X TANIA ABREU DE LIMA

Intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, conforme já determinado, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 58

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-94.2011.403.6128 - AFONSO RAMOS BEZERRA (SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO)

Ante a concordância do autor, HOMOLOGO o cálculo de fls. 130/136. Dê-se nova vista à Autarquia para se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da CF. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0000528-75.2011.403.6128 - REINASE DE OLIVEIRA BARRETO (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito. Intime(m)-se.

0000363-91.2012.403.6128 - JOAO BATISTA CUNHA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de fls. 65/69 apresentados pelo INSS. Intime-se.

0000395-96.2012.403.6128 - BENILDA DA SILVA FAUSTINO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante a concordância do autor, HOMOLOGO o cálculo de fls. 152/162. Fls. 167: Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Após a expedição dos ofícios, cumpra a Secretaria o disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0002297-84.2012.403.6128 - VALQUIRIA MARIA SILVEIRA SANTOS (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE E SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as peticionárias de fl. 222 para que cumpram o disposto no item 3 do Anexo I da Resolução nº 110, de 08.07.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que estabelece que ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação (grifei), bem como para que especifiquem em nome de quem deverá ser expedido o alvará, tendo em vista a impossibilidade de constar dois nomes no formulário respectivo. Uma vez cumprido o acima exposto, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, intimando-se as patronas do autor a retirá-lo(s) em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000587-63.2011.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-15.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO ARGENTO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual.Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 13/14 e da decisão do E. TRF de fls. 24/28, bem como o desentranhamento das petições de fls. 34/67, 72, 76, 80/87 e do parecer do senhor contador de fls. 74, juntando as mesmas na Ação Ordinária de n.º 0000575-15.2012.403.6128, prosseguindo-se naqueles autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.

JUIZ FEDERAL

BEL. JAMIR MOREIRA ALVES

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 70

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000241-36.2012.403.6142 - ANTONIO RONCONI(SP243796 - FERNANDO QUINTELLA CATARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Ficam as partes intimadas para, querendo, oferecerem suas alegações finais no prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000251-80.2012.403.6142 - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Busca a autora, com a ação, o restabelecimento de benefício previdenciário. Restando comprovada nos autos a qualidade de segurada, e realizada prova pericial médica, entendo desnecessária a realização de prova oral para oitiva da testemunha faltante, Márcia. Posto isto, reconsidero a decisão lançada à folha 359 pelo Juiz de Direito desta comarca, e dou por encerrada a instrução processual.Ficam as partes intimadas para, querendo, oferecerem suas alegações finais no prazo sucessivo e preclusivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000271-71.2012.403.6142 - RUBENS ROSA(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença lançada às folhas 302/306.Por fim, certifique-se a Secretaria da Vara acerca do pagamento dos honorários periciais devidos ao perito nomeado à folhs 156.Regularizado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas devidas, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0000276-93.2012.403.6142 - MARIA APARECIDA BUENO ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Em vista da decisão proferida pelo E. TRF da 3.ª Região no v. acórdão de folhas 151/152, que anulou a sentença lançada nos autos e determinou a realização de nova perícia médica, preferencialmente com especialista em cardiologia, nomeio como perito do Juízo o Dr. Arquimedes Schuind Pelloso, para realização da perícia, a qual já fica agendada para o dia 11/07/2012, às 10:30 horas, a ser feita no consultório do perito nomeado, com endereço na rua Treze de Maio, n. 153, em Lins, cientificando-o, ainda, de que o laudo deverá ser apresentado dentre os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. O periciado é portador de deficiência ou de doença incapacitante?2. De qual deficiência ou doença incapacitante o periciado é portador?3. Qual a data de início

dessa incapacidade?4. Dita incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?4.1 Caso a incapacidade seja parcial, que tipo de atividade laborativa diferente da atual (referir) o segurado poderia desempenhar?4.2. Caso a incapacidade seja temporária, é possível estimar prazo de recuperação?5. A incapacidade verificada permite a reabilitação ou a readaptação do periciando para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?6. É possível determinar se a deficiência ou a doença decorre de acidente de trabalho?7. Outras observações e informações que o perito reputar convenientes e necessárias à elucidação da questão técnica que lhe é submetida.Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão complementar os quesitos apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0000281-18.2012.403.6142 - FLAVIO CESAR DE SOUZA(SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP.Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP a fim de retificar o valor da causa, conforme quantia estabelecida na r. sentença (fls. 244/248).Após, à Secretaria para que proceda a atualização dos valores lançados na certidão de custas (fls. 289), bem como envie ofício ao EADJ em Araçatuba, a fim de que seja implantado o benefício previdenciário, conforme antecipação dos efeitos da tutela em sentença lançada às fls. 244/248).No mais, é certo que a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa. Importante destacar que as custas processuais possuem natureza de taxa judiciária, portanto sujeita aos institutos do direito tributário.Desta forma, no presente feito, ante a matéria previdenciária bem como para que se evite a incidência de bis in idem, entendo que não será necessário novo recolhimento das custas processuais correspondentes ao preparo - recurso na esfera da Justiça Federal, porquanto já recolhidos no âmbito da Justiça Estadual, sem prejuízo de eventual reforma pelo Juízo de admissibilidade recursal, em segunda instância.Observo que pensamento contrário levaria a imputação ao jurisdicionado o custo da modificação das estruturas estatais, de modo que a parte autora iria pagar duas vezes em relação a um único fato gerador que seria a prestação jurisdicional de segunda instância.Ademais, os princípios que limitam o poder de tributar do Estado têm natureza constitucional e se impõe a legislação tributária. Por fim, certifique-se o decurso de prazo para apresentação das contrarrazões e, cumpridas as demais deliberações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002751-22.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALCIDES FONSECA DOS SANTOS

Vistos.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no 4.º do art. 20, do CPC;I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s Alcides Fonseca dos Santos, brasileiro, casado, portador do RG n. 9.930.189 SSP-SP, inscrito no CPF sob o n. 827.742.938-04, residente na rua Pedro Alves Dermimo, n. 20, Bairro Manabu Mabe, em Lins-SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 14.306,00 (atualizada em 15.04.2012) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário

nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 210/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3523-5459. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista à exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000052-58.2012.403.6142 - ANTONIO GANZAROLI(SP095110 - JULIO NOGUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Encontrando-se o feito na fase de liquidação de sentença, nota-se que os valores a serem liquidados já foram devidamente requisitados pelo Juízo de Direito da Comarca de Lins, de onde vieram os presentes autos. Diante disto, certifique-se a Secretaria junto ao sítio do TRF da 3.ª Região acerca do pagamento dos referidos valores. Em caso positivo, considerando que o levantamento da quantia requisitada pela Justiça Estadual no exercício da competência delegada depende necessariamente da expedição de alvará, oficie-se ao Setor de Precatórios do TRF da 3ª Região para as devidas providências junto à instituição financeira a fim de propiciar o levantamento dos valores relativos aos ofícios n. 20110011404 e 20110011410, encaminhando-se a este juízo federal, se possível, os respectivos extratos de pagamento. Instrua-se o expediente com as cópias necessárias, inclusive do presente despacho, remetendo-se o ofício pela via mais expedita. Outrossim, realizada a prova pericial contábil, certifique-se a Secretaria acerca do pagamento dos honorários arbitrados ao perito nomeado à folha 136, Israel Verdeli. Cumpra-se. Intimem-se.

000098-47.2012.403.6142 - MAFALDA DA SILVA FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Em vista da informação prestada pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência- UFEP do E. TRF da 3.ª Região (v. folha(s) 435 e 442), expeça(m)-se alvará(s) de levantamento relativo(s) ao(s) extrato(s) de pagamento(s) juntado(s) à(s) folha(s) 436 verso e 444. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a retirá-lo(s) em Secretaria, no prazo de 15(quinze) dias. Com a entrega do(s) alvará(s), fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se. Intimem-se.

0000111-46.2012.403.6142 - JANETE SEBASTIANA ANSELMO(SP059283 - ROBERTO BUENO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X JANETE SEBASTIANA ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De início, providencie a Secretaria a alteração da classe processual fazendo constar Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Outrossim, tendo

em vista os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 190/195), cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000123-60.2012.403.6142 - JOANA GRIPPA DOS SANTOS(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 250/251 - Defiro o pedido formulado pela parte autora, observando-se o destaque de 30% (trinta por cento) sobre o valor calculado a título de honorários contratuais, para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, cumpra-se o despacho anterior.Intimem-se.

0000133-07.2012.403.6142 - ALAIDE PEREIRA DA CONCEICAO ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez, que ao final foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 124/128. O INSS apelou (fls. 130/133) e com contrarrazões (fls. 135/144), subiram os autos à Instância Superior, que deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, apenas para modificar a data de início do benefício (fls. 147/153). Foram, então, os autos baixados à Vara de origem. Iniciada a fase de execução, o INSS apresentou planilha de cálculos (fls. 172/179), com a qual a parte autora concordou expressamente (fls. 184). Por fim, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fls. 246, verso.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000197-17.2012.403.6142 - JOSE HERRERO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se expressamente o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do disposto nos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da CF. Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício(s) para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s). Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. .PA 1,15 Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2107

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004489-54.2010.403.6000 - SONIA DA ROCHA LUCAS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0004489-54.2010.2008.403.6000AUTORA: Sônia da Rocha LucasRÉ: União FederalDECISÃO Na petição inicial, a autora pugnou pela oitiva das testemunhas arroladas à fl. 9. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a União não haver mais provas a produzir (fl. 144vº). A autora requereu a intimação da união e do INSS para que junte aos autos os comprovantes de pagamento nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, dos valores pagos pelo INSS e a complementação paga pela união (sic), bem como pela realização de perícia contábil para apuração do valor devido de diferenças dos direitos devidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento. (fls. 143-144). Reiterou o pedido de prova pericial contábil à fl. 145. No caso, verifico que a petição de fls. 128-144, na qual a parte autora pugna pela exibição de documentos, bem como pela realização de perícia contábil, trata de matéria completamente totalmente diversa da ventilada na inicial, referindo-se, inclusive, a preliminares não arguidas pela ré. Assim, indefiro as provas requeridas às fls. 143-145, eis que impertinentes. Defiro a produção de prova testemunhal requerida na inicial, já que a autora pretende comprovar a sua dependência econômica em relação ao de cujus, para fins de obtenção de pensão por morte. Assim, designo o dia 17/7/2012, às 14 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fl. 9), as quais deverão ser intimadas, nos termos do art. 412, do CPC. Intimem-se. Campo Grande, 15 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTADA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

0009336-02.2010.403.6000 - CESAR MELO GARCIA(MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006 JF1, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 04 de junho de 2012, às 14:00 horas, pelo Dr. Cleiton Freitas Franco, para a realização dos trabalhos periciais, no HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CAMPO GRANDE, com endereço na Avenida Senador Filinto Muller, n.01 - UFMS - CEP 79.080-190, nesta Capital.

0003358-73.2012.403.6000 - MARLI PORTO NOGUEIRA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação de fls. 43/79, esclarecendo se os documentos juntados às fls. 35/36 referem-se à conta-corrente de sua titularidade, uma vez que consta o nome de THAYS P. N. STEFANELLO, que não é parte nos autos. Após, intime-se a ré para demonstrar a data da baixa da inscrição da autora junto ao SCPC, tendo em vista o documento que aponta a inscrição, juntado às fls. 31. Com as manifestações, voltem conclusos. Campo Grande, 14 de maio de 2012.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004326-06.2012.403.6000 (91.0000485-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-38.1991.403.6000 (91.0000485-5)) FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1063 - ELIZA

MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PAULO SILVA DE ALMEIDA(MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

0004372-92.2012.403.6000 (95.0002544-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-57.1995.403.6000 (95.0002544-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ISMAEL ROZENDO BENITEZ X MARIA HELENA WATSON X ALMIR DE SOUZA CRUZ - espolio X ESTEVALDO LAGUILHON X ADMILSON DA SILVA CRUZ(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X DAVID TABOSA FILHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E SP049515 - ADILSON COSTA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003675-67.1995.403.6000 (95.0003675-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ARLETHE MARIA DE SOUZA) X ASTRAL ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO)

Junte-se cópia da sentença de f. 23/25, do acórdão de f. 43 e da certidão de trânsito em julgado de f. 45, nos autos principais; bem como do deste despacho. Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002402-96.2008.403.6000 (2008.60.00.002402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-35.1999.403.6000 (1999.60.00.001353-0)) ERNESTO DALLOGLIO FILHO X FERNANDO BATAGLIM MARQUES X FLORIANO MARIN FILHO(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X UNIAO FEDERAL X EDI MONTEIRO DE LIMA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO) Processo nº 0002402-96.2008.403.6000 EMBARGANTES: ERNESTO DALLÓGLIO FILHO FERNANDO BATAGLIM MARQUES FLORIANO MARIN FILHO EMBARGADOS: UNIÃO FEDERAL EDI MONTEIRO DE LIMA Os embargantes requereram a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 11. A embargada Edi Monteiro de Lima pugnou pela colheita do depoimento pessoal dos embargantes, bem como pela oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas (fl. 722). A União informou não haver mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 723). Através da presente demanda, os embargantes pretendem provar a sua propriedade e posse sobre o imóvel em questão. Em sendo assim, a prova testemunhal e o depoimento pessoal mostram-se pertinentes para o deslinde do caso em apreço. Assim, designo o dia 10/7/2012, às 14 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal dos embargantes, bem como serão ouvidas as testemunhas arroladas pelos embargantes (fl. 11) e pela embargada Edi Monteiro de Lima, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intimem-se. Campo Grande, 15 de maio de 2012. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION JUIZA FEDERAL SUBSTITUTADA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Analista/Técnico Judiciário (RF _____)

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004136-43.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003358-73.2012.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARLI PORTO NOGUEIRA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência. Após, venham os autos

conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 585

ACAO CIVIL PUBLICA

0009571-76.2004.403.6000 (2004.60.00.009571-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ESTUDO E FORMACAO DE MAO-DE-OBRA DE MATO GROSSO DO SUL - IDEFOR(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS009805 - JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS) X BENITO FRANCO - espolio X SUEMI CAMPOS FRANCO(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ACELENE DA SILVA GRANZE(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS002842 - CYRIO FALCAO E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA)
Manifeste-se o requerido Agamenon Rodrigues do Prado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão lavrada à f. 2.473. Manifestem-se os requeridos Dagoberto Néri Lima, Luzia Cristina Herradon Pamplona, Neriberto Herradon Pamplona e Rubens Alvarenga, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão lavrada à f. 2.491.

0000896-46.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X AGATHA CHRISTIE F.G.MOLINARI & FABIO MOLINARI S/S(SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES E SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ E SP230130 - UIRA COSTA CABRAL E SP304153 - EDUARDO MICHARKI VAVAS)
o réu no prazo de 10 dias, sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002805-80.1999.403.6000 (1999.60.00.002805-3) - WILLIAM ROBERTO CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CARMEM SILVIA POMPEU CARVALHO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)
Pela petição de f. 232, parece que a autora não entendeu que perdeu a ação e que a mesma se encontra em fase de execução de honorários. Assim, indefiro o pedido de suspensão da venda do imóvel objeto da presente ação, por ser incabível nesta fase do processo. Intime-se a CEF para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, retornem ao arquivo.

0011663-22.2007.403.6000 (2007.60.00.011663-9) - GONCALO PULEO X DALILA BARBOZA PULEO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA GONCALO PULEO e DALILA BARBOZA PULEO ingressaram com a presente ação

consignatória contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando revisão do contrato celebrado com a Ré, mediante as seguintes providências: (a) a declaração de ilegalidade da cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial); (b) o reconhecimento de que o percentual dos seguros sobre a prestação pura deve ser o que foi pactuado inicialmente; (c) determinação para que sejam afastadas a capitalização de juros e a aplicação da Tabela Price, adotando-se o sistema de amortização constante e que sejam aplicados somente os juros nominais, expurgando-se os juros efetivos; (d) condenação do agente financeiro a proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; (e) o recálculo das parcelas pagas em atraso, aplicando-se a multa de 2%; (f) a declaração de eficácia dos depósitos feitos nesta ação e a quitação da obrigação correspondente, condenando-se a CEF a devolver ou compensar os valores que entendem foram cobrados indevidamente. Pediram, por fim, que seja determinado ao agente financeiro não promover a execução do contrato em questão, suspendendo-se qualquer procedimento nesse sentido. Afirmam que são mutuários do SFH (Sistema Financeiro de Habitação), assinando a avença respectiva em 06/09/1988. Contudo, o agente financeiro não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do referido contrato, aplicando índices de correção aleatórios, que não refletem nem os índices de reajustes salariais da categoria profissional deles, nem os índices de reajuste do salário mínimo. Além disso, também foi cobrado o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), indevidamente, e os seguros não obedeceram ao percentual inicialmente contratado. Houve capitalização de juros, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico, devendo ser afastada a aplicação da Tabela Price, que deve ser substituída pelo sistema de amortização constante. A amortização do saldo do financiamento vem sendo feita de forma irregular, pois primeiro se corrige o saldo devedor e só posteriormente faz-se a amortização, ou seja, a subtração do que se pagou [f. 2-46]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às f. 169-171, somente para o fim de se excluir o nome dos autores de cadastros de inadimplentes. A CEF e a EMGEA (Empresa Gestora de Ativos) apresentaram a contestação de f. 175-250, sustentando, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva por parte da primeira, porque o contrato objeto desta ação foi cedido à segunda; (b) necessidade de intimação da União Federal, para que se manifeste sobre o seu interesse na demanda, uma vez que a insuficiência de recursos do FCVS no cumprimento de suas obrigações exigirá aportes do Tesouro Nacional; (c) inépcia da inicial, por falta de observância dos requisitos previstos na Lei n. 10.931/2004. No mérito, argumentam que, com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. O depósito não é integral e não corresponde ao valor efetivamente devido. O contrato em apreço não está em execução. Réplica às f. 331-363. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação à f. 379, que resultou infrutífera. Despacho saneador às f. 381-382, onde foram rejeitadas as preliminares levantadas pelas Rés. Contra essa decisão foi interposto pela CEF/EMGEA o agravo retido de f. 385-387. Contrarrazões às f. 394-396. É o relatório. Decido. I - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. No caso, o estabelecimento da obrigação de pagamento desse encargo está inserido na cláusula 42ª combinada com a cláusula 18, 2ª. Dessa forma, a cobrança desse encargo está de acordo com a Resolução BACEN/MN n. 1.278/88 e foi prevista contratualmente. Deve, pois, ser mantida a cobrança desse encargo. II - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGURO A parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. Entretanto, os autores deixaram de comprovar ter havido inobservância do percentual inicialmente contratado, uma vez que preferiram não produzir prova pericial. Dessa forma, não foi cobrado valor a maior, visto que não ocorreu aumento do percentual de seguro. III - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo a CEF, houve a incidência de juros efetivos de 8,5153% ao ano (f. 269). Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de

Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No presente caso, deflui da planilha de cálculo de f. 303-322, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em cobrança de juros sobre juros. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES. 1. 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). IV - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. 7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003. 8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 06/06/2005, p. 193). V - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO E MULTA MORATÓRIA Como a maioria dos pedidos da parte autora se revelou improcedente, não há que se falar em valores cobrados a maior do mutuário. Pela mesma razão, conclui-se que os autores depositaram valores insuficientes nestes autos, devendo pagar a diferença respectiva, a ser apurada também na fase de liquidação de sentença, não havendo nada para compensar com as parcelas devidas. Isso porque o único pedido atendido, ou seja, a retirada da capitalização dos juros, somente tem efeito no saldo devedor do financiamento. Quanto ao pedido para que fossem recalculadas as prestações em atraso e aplicada a multa de 2%, tal medida revelou-se

desnecessária, porque a CEF afirma em sua contestação que, no caso de pagamento de parcelas em atraso, aplica multa de 2% e os encargos previstos no contrato, não tendo nunca exigido multa de 10%. Esta só tem possibilidade de ser aplicada no caso de descumprimento total do contrato ou execução completa da obrigação. Assim, inexistente interesse de agir por parte dos autores no que tange ao pedido de aplicação da multa de 2%. VI - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL Segundo o que consta dos autos, a CEF não iniciou qualquer procedimento de execução do contrato em questão. Entretanto, no caso de inadimplência ou ausência de depósito judicial das parcelas controversas é faculdade da credora, no caso, a CEF dar início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. Ocorrendo a mora do contrato, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, pode dar início ao procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Dessa sorte, o pedido de ordem para que o agente financeiro não promova execução do contrato em foco ou leilão do imóvel objeto deste feito não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Além disso, a simples propositura de ação de revisão contratual, sem o depósito integral das prestações em atraso, no valor exigido pela credora, não impede o ajuizamento da ação de cobrança ou de execução, por parte da exequente (art. 585, 1º, do Código de Processo Civil). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o agente financeiro a proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente a capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Custas pelos autores. P.R.I. Campo Grande, 15 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002531-62.2012.403.6000 - AIRTON ALVES PINTO (MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação consignatória por meio da qual o requerente busca depositar à disposição do Juízo montante equivalente ao valor objeto de execução fiscal em curso (Autos n. 0000619-30.2012.403.6000), cuja existência foi por ele mesmo informada nos autos. Ocorre, contudo, que os efeitos, a priori, buscados com esta demanda podem ser obtidos por meio de pagamento do débito exequendo nos próprios autos da execução fiscal, ainda que por depósito judicial, o que se revela mais adequado e útil ao requerente, posto que, como se sabe, a competência específica e restrita das Varas de Execução Fiscal obsta a distribuição deste feito por dependência ao feito executivo. Assim, esclareça o autor a sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando, em especial, a presença do interesse de agir, sob pena de indeferimento da mesma. Intime-se. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 7 de maio de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0002606-04.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-40.2012.403.6000) EDINETE DA SILVA SANTOS (MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X IMOBILIARIA CASA X LTDA

Autos n. *00026060420124036000* Inicialmente, há de ser destacado que o despacho de f. 72, ao contrário do alegado pela autora, deferiu um pleito constante da inicial, ou seja, autorizou a realização dos depósitos das parcelas controversas. Quanto ao pedido formulado às ff. 147-149, para a manutenção da autora na posse do

imóvel em questão, verifico que não pode ser deferido, eis que nos autos em apenso (0002235-10.2012.403.6000) já foi concedida a reintegração da CEF na posse do mesmo bem, com base nos documentos acostados, que demonstram que Edinete da Silva (arrendatária do imóvel) não reside no imóvel, ou seja, descumpriu ônus que lhe incumbia. Frise-se que tal fato, em momento algum, foi combatido na presente ação consignatória, ou seja, não há qualquer alteração fática capaz de fundamentar a revogação da concessão da liminar em favor da CEF. Ante o exposto, indefiro o pedido de manutenção da autora na posse do imóvel localizado à Avenida dos Cafezais, 578, casa 35, Condomínio Residencial Patrícia Galvão, nesta Capital. Tendo em vista que já foi apresentada a contestação, intime-se a autora para, no prazo legal, ofertar impugnação. Campo Grande-MS, 3 de maio de 2012 Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

ACAO DE DEPOSITO

0010087-91.2007.403.6000 (2007.60.00.010087-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CAMPOSUL - COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
Manifeste a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, haja vista que não foram encontrados valores para serem bloqueados, conforme se verifica à f. 89/90.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0001286-55.2008.403.6000 (2008.60.00.001286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-96.1998.403.6000 (98.0005076-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MAURO DA SILVA RODRIGUES(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

Manifeste a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 104-105 e documentos seguintes.

ACAO MONITORIA

0006954-22.1999.403.6000 (1999.60.00.006954-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X SANCHES E MARTINS LTDA(MS002409 - HUMBERTO THIAGO DA SILVA) X ANTONIO CARRENHO SANCHES(MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO E MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X JANE GUEDES SANTOS SANCHES(MS011003 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA) X FRANCISCO WILSON MARTINS BLASQUES X LOURDES DE FATIMA SANCHES MARTINS
A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 350 SANCHES E MARTINS LTDA. e Caixa Econômica Federal informam o pagamento da dívida e requerem a extinção do feito por pagamento e dos embargos à monitoria. Às f. 365 Antonio Carrenho Sanches e Jane Guedes Santos requerem a extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo sido paga a dívida, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos embargos interpostos pelos requeridos, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil e, com resolução de mérito, em relação ao pedido da ação monitoria, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do mesmo estatuto processual civil. Custas pela requerente e honorários advocatícios na forma pactuada. Fixo os honorários do Curador Especial à lide nomeado no valor máximo da tabela. Providencie-se o pagamento. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003846-09.2004.403.6000 (2004.60.00.003846-9) - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X JORGE RICARDO MARQUES(MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA)
SENTENÇACRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS EM MATO GROSSO DO SUL ingressou com a presente ação monitoria contra JORGE RICARDO MARQUES, objetivando que este efetue o pagamento de R\$ 5.505,26, atualizado até 27/05/2004, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o requerido, na forma do art. 1.102a e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que o crédito que possui junto ao requerido decorreu da quantia original de R\$ 1.512,00, representada pelos cheques n°s 000044, 000045, 000046, 000047, 000048 e 000049, emitidos em 02/02/1998, pelo requerido, no valor de R\$ 252,00, cada um. Os títulos foram dados como forma de pagamento do auto de multa n. 013/167, mas os cheques foram devolvidos pelo banco sacado. Tentou por todos os meios receber o seu crédito, mas não obteve êxito (f. 2-5). O requerido apresentou os embargos de f. 59-63, sustentando estar prescrita a pretensão, porque os cheques foram emitidos em fevereiro de 1998, e o requerente ingressou com esta ação em maio de 2004. Ainda, que o requerente aplicou indevidamente a multa de exercício ilegal da profissão, pois na época trabalhava como estagiário de uma imobiliária, que tinha um corretor de imóveis, devidamente credenciado no CRECI. Além disso, em setembro de 2003 formalizou com o requerente uma confissão de dívida e transação, quando se comprometeu a pagar a dívida objeto desta ação em quatorze parcelas. Por fim, há excesso de cobrança, porque a correção monetária deveria ter sido aplicada a partir do ajuizamento desta ação e os juros deveriam ser de 0,5% ao mês. Réplica às f. 77-85. Foi realizada audiência de conciliação à f. 108, resultando infrutífera. É o

relatório. Decido. De fato, o débito alegado na inicial está prescrito. Os cheques emitidos pelo requerido, mencionados na inicial, deixaram de constituir dívida cambial, após o decurso do prazo de três anos após o vencimento dos referidos títulos, que é prazo previsto para execução de cheques. A partir dessa prescrição, a jurisprudência tem entendido que o credor, após a prescrição da dívida cambial, pode ingressar com ação monitória, uma vez que a dívida se tornou obrigacional. No entanto, modificada para dívida obrigacional, o prazo prescricional passa a ser aquele previsto para a prescrição do direito de fundo. A propósito, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. COBRANÇA. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE FUNDO RECONHECIDA. ART. 178, 6º, VII, DO CC DE 1916. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. Prescritos os cheques que ensejariam a via executiva, a monitória neles embasada tem seu prazo prescricional, por sua vez, vinculado ao direito de fundo - cobranças de mensalidades escolares - pelo que o lapso extintivo é de um ano, ao teor do art. 178, 6º, VII, do Código Civil anterior. II. Recurso especial improvido (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, RESP 1127020, DJE de 27/08/2010). No presente caso, o requerido emitiu os mencionados cheques para pagamento de uma multa sofrida por ele e expedida pelo Conselho Requerente. Assim, o prazo prescricional da presente pretensão é de cinco anos, por se tratar de suposto crédito administrativo, nos termos do Decreto n. 20.910/32 e artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido já foi decidido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE E MULTAS DO CRF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETO 20.910/32 E ARTIGO 174 DO CTN. ARTIGO 40, 4º, DA LEF. REDAÇÃO DA LEI 11.051/04. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que prescrevem em cinco anos as multas administrativas, com aplicação do Decreto 20.910/32, que instituiu regime de prescrição de direito público, aplicável aos conselhos regionais de fiscalização profissional, cuja natureza jurídica de entes públicos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, afastada, assim, a prescrição de direito privado, prevista no Código Civil. 2. O prazo para a prescrição intercorrente é de cinco anos, à luz do que estabelece o Decreto 20.910/32 e o artigo 174 do CTN, contado a partir do decurso do prazo de suspensão de um ano, previsto no artigo 40 da LEF (Súmula 314/STJ). 3. A Lei nº 11.051/04, ao tratar do artigo 40 da LEF, apenas inseriu a possibilidade de decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois de ouvida a exequente, sem interferir, porém, na definição do prazo material de consumação da prescrição, previsto no Decreto 20.910/32 e no artigo 174 do CTN. 4. Sendo, neste aspecto, norma de natureza processual, a inovação promovida pela Lei 11.051/04 aplica-se de imediato aos casos pendentes, permitindo o reconhecimento, de ofício, da prescrição na respectiva vigência, ainda que o prazo refira-se ou tenha sido consumado anteriormente, desde que sob o amparo do Decreto 20.910/32 e do artigo 174 do CTN, não havendo que se cogitar, pois, de retroatividade indevida da legislação, ofensiva aos artigos 6º da LICC e 5º, XXXVI, da CF. 5. Ademais, manifestamente improcedente a alegação de que o artigo 40 da LEF padece de vício formal, em face do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, vez que a regra instituída por tal preceito legal, não disciplina regra material de prescrição, prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional, mas apenas regra processual, de decretação de ofício da prescrição, uma vez que consumada de acordo com o direito material respectivo, sobre o qual nada foi disposto, para suscitar a inconstitucionalidade formal. Assim tem decidido, aliás, a jurisprudência regional (v.g. - AC nº 2007.01.00039015-0, DJU de 07.12.07, p. 179). 6. Note-se que a jurisprudência não exige a dupla determinação ou intimação, pois o prazo quinquenal de prescrição intercorrente segue-se desde logo e imediatamente ao decurso do prazo de um ano de suspensão do feito (Súmula 314/STJ), tendo ocorrido, no caso, a sua plena consumação. A propósito, entre outros, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça (RESP 983.155, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 01.09.08). 7. Consta dos autos que houve o arquivamento provisório do feito a partir de 04.10.01, de que teve ciência pessoal o exequente, em 08.11.01, com remessa do feito ao arquivo em 05.03.02. Decorridos anos, foi, então, provocado o exequente a manifestar-se nos autos sobre eventual prescrição, por decisão de 18.05.11, vindo petição protocolada em 05.07.11, alegando a inexistência da prescrição intercorrente. Assim, manifestamente consumada a prescrição intercorrente no período entre 08.11.01 e 05.07.11. 8. Agravo inominado desprovido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Apelação Cível 1690590, CJ1 de 27/01/2012). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ - PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - LEIS NºS 6.839/80 E 4.769/65 - RECURSO DESPROVIDO. 1 - O prazo prescricional dos créditos de natureza administrativa é de 05 (cinco) anos, não por força do art. 174 do CTN, pois não se trata de tributos, mas sim por aplicação do Decreto nº 20.910/32, de tal forma que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, ao cobrar seus créditos de natureza administrativa em face do particular, tenha tratamento simétrico àquele que é dado ao particular no momento em que este cobra seus créditos em face da Administração Pública, tratamento esse que, no presente caso, se traduz na observância do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. 2 - O crédito ora executado refere-se à multa administrativa, de caráter não tributário e, como se sabe, a sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia, regulado por normas administrativas não se submetendo, portanto, ao regime de Direito

Privado. 3 - Em face do princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. 4 - Consoante os ditames da Lei nº 4.769/65, não se encontra qualquer dispositivo legal que prevê a obrigatoriedade de apresentação de documentos e informações de caráter genérico sobre cargos e funções do organograma de empresas ao Conselho Regional de Administração. Ressalve-se apenas a obrigatoriedade das empresas fornecerem aos Conselhos Regionais de Administração a relação dos técnicos de administração que prestam serviços às mesmas, pois isso estaria dentro da competência fiscalizatória de tais Conselhos. 5 - Ainda que o Conselho Regional de Administração tenha o poder de fiscalização do exercício profissional, não lhe é permitido impor ou exigir obrigações não previstas em lei. 6 - Recurso desprovido. Sentença confirmada (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Leopoldo Muylaert, APELAÇÃO CIVEL - 371052, E-DJF2R de 02/12/2010, pág. 453). No caso em análise, o vencimento da dívida ocorreu em 02/02/1998, enquanto que esta ação monitoria somente foi protocolada em 26/05/2004, ou seja, fora do prazo de cinco anos, estando, por conseguinte, prescrita a pretensão do requerente. Ante o exposto, acolho os embargos opostos e julgo improcedente a ação monitoria, em razão da prescrição da cobrança do débito alegado na inicial, com fundamento no Decreto n. 20.910/32 e artigo 174 do Código Tributário Nacional. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 15% sobre o valor da causa atualizado, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 16 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000665-58.2008.403.6000 (2008.60.00.000665-6) - SEGREDO DE JUSTICA(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0006651-56.2009.403.6000 (2009.60.00.006651-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X TANIA SUELY DOS SANTOS CALIXTO
Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre o ofício de f. 74.

0008472-61.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ANTENOR DE ARRUDA CASTELLO
Manifeste o CEF, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 41-42 e documento seguinte.

0005635-96.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ROBERTO FAGUNDES CABRAL - ME X JOAO FAGUNDES CABRAL X ROBERTO FAGUNDES CABRAL(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0005720-82.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PATRICIA CARLA DE OLIVEIRA POLVORA
A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 30 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante cópia, à expensas da requerente. Sem honorários advocatícios. Custas pela requerente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0009053-42.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ALEX SANDER BORGES BARBOSA
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de Alex Sander Borges Barbosa, visando o reconhecimento de título executivo. Tendo em vista a ausência de manifestação do requerido, que, apesar de citado (f. 60) deixou de cumprir a obrigação ou oferecer embargos, converto o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 1102C, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do CPC. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para indicar bens a serem penhorados. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001611-21.1994.403.6000 (94.0001611-5) - ROSANE SALETTE ROSSI CAMPETTI(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X BRUNO CAMPETTI(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Autos n. *00016112119944036000*DespachoDefiro o pedido de f. 126, sendo que no mesmo prazo deverá a CEF se manifestar sobre o cumprimento do determinado na sentença. Após, conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 08 de maio de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0004603-81.1996.403.6000 (96.0004603-4) - CARLA REPRESENTACOES LTDA(MS003538 - AMILCAR VELASQUES) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0000059-16.1997.403.6000 (97.0000059-1) - EDSON DE OLIVEIRA MACHADO(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X MARIO RODRIGUES DE MORAES(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para dar início à execução da sentença. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, arquivem-se os presentes autos.

0007537-07.1999.403.6000 (1999.60.00.007537-7) - TEREZA CRISTINA RIBAS TORTELLI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE TORTELLI (ESPOLIO) X TEREZA CRISTINA RIBAS TORTELLI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS009937 - THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Vistos, em sentença. TEREZA CRISTINA RIBAS TORTELLI e JOSÉ TORTELLI, sucedido por seu espólio, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A (sucessora da SASSE), visando: (a) a observância obrigatória do Plano de Equivalência Salarial - PES por parte das Rés, refazendo-se todos os cálculos, considerando como reajuste salarial os decorrentes da data base dos mutuários titulares do contrato, com a consequente declaração de que os autores devem receber todas as quantias pagas indevidamente; (b) a declaração de que na transição do cruzeiro para a URV não houve ganho real de salário ou reajuste salarial; (c) a declaração de ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, determinando-se a sua devolução integral, com juros e correção monetária; (d) o reconhecimento de que o percentual das taxas de seguros sobre a prestação deve permanecer o mesmo que foi inicialmente pactuado; (e) a declaração de que o pagamento da contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB não era dever dos autores e a condenação das Rés a devolver os valores pagos a este título; (f) a determinação de que o Sistema de Amortização Constante - SAC é o que deve ser utilizado para a amortização do saldo devedor, com o decorrente recálculo de todo o financiamento; (g) o reconhecimento da inconstitucionalidade do uso da TR como índice de correção monetária; (h) a determinação de que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado no contrato como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos, até o final do contrato de financiamento em questão; (i) o reconhecimento de que a forma de amortização do saldo devedor é feita incorretamente, determinando-se à Ré que primeiro amortize o saldo devedor e depois proceda a correção do mesmo; (j) a determinação de que, no cálculo do saldo devedor, seja expurgado eventual anatocismo contra os mutuários, com recálculo, sem contar juros sobre juros; (k) a limitação dos juros aplicados sobre o financiamento em 10% ao ano; (l) a condenação das Requeridas à devolução dos valores recebidos a maior devidamente corrigidos; (m) por fim, que se proíba a CEF de leiloar extrajudicialmente o imóvel em questão em razão da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 e da ausência de liquidez do título executivo. Juntaram documentos de ff. 49-105. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, determinando-se tão-somente a exclusão do nome dos autores dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. A CEF apresentou contestação às ff. 117-61, na qual sustentou: (a) a sua ilegitimidade passiva em relação ao FUNDHAB; (b) a falta de interesse processual dos autores por não terem postulado a revisão de índices administrativamente; (c) a inépcia da inicial por falta de causa de pedir e por não haver correlação lógica entre a narração dos fatos e o pedido; (d) falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; (e) a necessidade de se formar litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e com a seguradora; (f) o cumprimento da CEF no que tange ao reajuste das prestações de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, observando, no caso, a renda do autor JOSÉ TORTELLI; (g) que os reajustes das prestações não têm relação com os reajustes do saldo devedor, pois as primeiras são reajustadas de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP e o segundo é corrigido com base no percentual de reajuste dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês; (h) que não ocorreu qualquer

irregularidade no âmbito do sistema financeiro da habitação com a implantação do Plano Real, sendo que as prestações, no período de abril ou maio a julho ou agosto de 1994, foram reajustadas mensalmente com base na variação da URV, de acordo com a paridade cruzeiro real/URV; (i) que, a partir de 1º de julho de 1994, o saldo devedor foi convertido para real mediante a divisão do valor em cruzeiros reais do saldo devedor de junho/94 pelo fator de conversão (CR\$ 2.750,00); (j) que o coeficiente de equiparação salarial - CES tem respaldo legal anterior à Lei n.º 8.692/93; (k) que o percentual exigido a título de seguro seguiu os ditames da SUSEP; (l) que a parte autora não pagou a contribuição afeta ao Fundo de Assistência Habitacional-FUNDHAB; (m) que a metodologia de cálculo, sistema francês de amortização ou Tabela Price, foi corretamente empregado pela CEF; (n) que não há amparo legal, tampouco contratual, para que haja alteração, a pedido unilateral da Autora, do sistema aplicado pelo sistema de amortização constante ou hamburguês; (o) que a utilização da Taxa Referencial - TR com indexador de correção do saldo devedor não é ilegal ou inconstitucional, (p) que não houve cobrança de juros acima da taxa contratual; (q) que não se aplica ao contrato em tela a limitação anual de juros; (r) que é legal e constitucional o procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-Lei n.º 70/66; (s) que o contrato de financiamento habitacional é líquido; e (t) que não há proibição legal de promoção da execução da dívida diante o ajuizamento de qualquer ação. Impugnou, por fim, o cálculo apresentado pela parte autora. Apresentou, ainda, denúncia da lide em face da União e da seguradora. A seguradora, por sua vez (ff. 291-6), alegou ser parte ilegítima e chamou ao processo o IRB. Já no mérito salientou o fato de o seguro do contrato de financiamento habitacional ser espécie de seguro obrigatório, da a CEF ser a estipulante do contrato e de ser definido por lei e por normas da SUSEP. Destacou, por fim, que não há responsabilidade do agente securitário porque o reajuste do prêmio está vinculado ao valor da prestação. Réplicas às ff. 244-83 e 300-2. As tentativas de conciliação restaram frustradas (ff. 339 e 405-6). Saneado o processo, foram rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e determinada a produção de prova pericial (ff. 345-7). O autor JOSÉ TORTELLI faleceu e foi sucedido pelo seu espólio, representado pela coautora (f. 387). À f. 470 a CEF informou que o saldo devedor do contrato em tela foi quitado pela seguradora em 24/02/2003. Destacou, contudo, que o seguro somente cobria o saldo devedor a partir do evento (morte) e não as prestações em atraso, permanecendo em aberto as prestações do período entre 23/03/2000 e 23/02/2003. O laudo pericial foi acostado às ff. 591-605, sobre o qual as partes se manifestaram às ff. 608-14 e 640-2. O perito ainda prestou esclarecimentos às ff. 619-21 e 653-4. A CEF ainda se manifestou em mais duas oportunidades (ff. 643-9 e 660-2), enquanto que os autores falaram sobre o laudo às ff. 658-9. Vieram, então, os autos conclusos para sentença em 26 de março de 2012 (f. 667). É o relatório. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, que as preliminares de ilegitimidade passiva, arguidas por ambas as requeridas, já foram afastadas, assim como o pleito de litisconsórcio com a União e as intervenções de terceiros, não se tendo notícia de reforma da decisão em grau de recurso. E não deve ser diferente quanto às alegações de falta de interesse de agir, inépcia da inicial e falta de documentos indispensáveis. Em primeiro lugar a revisão administrativa de índices não pode ser tida como um requisito prévio para a propositura da demanda, muito embora tal afirmação não inviabilize a conclusão no sentido de que a ausência da revisão de índices não transfere para a requerida o ônus por eventuais descompassos, como se verá abaixo. Outrossim, há correlação lógica entre o pedido e a narrativa de suposta desobediência do PES, da mesma forma que a petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, tanto que as requeridas compreenderam a pretensão e dela se defenderam. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas. No entanto, antes de adentrar ao exame do mérito, é imperioso consignar a perda superveniente do interesse processual em relação à parte dos pedidos. Com efeito, o falecimento de um dos autores e a consequente liquidação do saldo devedor do contrato pela seguradora conduz à inexorável conclusão de que a acolhida dos questionamentos acerca daquele saldo não mais se revela útil ou necessária aos autores. Deveras, em tendo sido quitado o saldo devedor do financiamento, não há mais necessidade de se perquirir acerca da legitimidade da metodologia de amortização ou da exatidão dos índices de reajuste (TR), ou mesmo da ocorrência de anatocismo, posto que nenhum encargo mais recairá sobre os autores decorrente daquele saldo. Forçoso concluir, portanto, pela perda superveniente do interesse processual. E não pode ser diferente em relação aos percentuais do seguro e à parcela relativa ao FUNDHAB, pois a prova pericial produzida nos autos concluiu pela diminuição do impacto do seguro sobre a prestação mensal e pela inexistência de pagamento de contribuição para o FUNDHAB pelos autores. Ora, se o percentual relativo ao seguro diminuiu em relação às prestações mensais no decorrer do financiamento e se não houve pagamento relativo ao FUNDHAB, não há utilidade na análise acerca da legitimidade dos índices aplicados sobre a parcela do seguro e sobre a legitimidade da cobrança da contribuição para o FUNDHAB. Mais claramente, o acolhimento de tais pretensões não surtirá nenhum efeito prático para os requerentes ou, ainda, poderá vir a prejudicá-los, caso aumente a parcela relativa ao seguro. Também aqui, por conseguinte, não se vislumbra interesse de agir. Passo, agora, ao exame do mérito remanescente. Análise, inicialmente, o pedido dos Autores para que fosse adotado obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES, por parte da CEF, refazendo-se todos os cálculos do financiamento em tela, considerando como reajuste salarial os decorrentes da data base do mutuário titular do contrato, com todas as repercussões que isto traz para a cobrança de acessórios. Verifico, contudo, que os Autores não trouxeram aos autos todos os seus comprovantes de rendimento para a realização da prova pericial, impossibilitando, com isso, uma completa verificação da alegação de que a CEF não teria respeitado o reajuste das prestações mensais em

comento, conforme o pactuado. Alega a CEF, inclusive, que aplicou os índices conforme o monitoramento da categoria profissional do segundo autor, alterando os valores das prestações de acordo com a sua variação salarial específica e pessoal em todas as oportunidades em que ele apresentou comprovante de renda para tanto. Saliencia que a revisão de índices é não só direito do mutuário como também dever, já que não é materialmente possível para o agente financeiro investigar a situação particular de cada mutuário. E, de fato, há um inegável dever de lealdade por parte do mutuário, como materialização da boa-fé objetiva, consistente na obrigação acessória de informar à outra parte no contrato as alterações salariais que eventualmente venham a ocorrer. A não observância desses deveres, como já consignado no Enunciado n. 24 da I Jornada de Direito Civil do CJP, configura, inclusive, inadimplemento contratual. Em suma, portanto, não tendo os Autores demonstrado, nos autos ou perante a CEF, que o PES não foi observado - aqui por não apresentarem todos os comprovantes de rendimentos, administrativamente por não terem utilizado o procedimento de revisão de índices -, não há como acolher a sua pretensão. Com isso, afastado, neste ponto específico, as conclusões da perícia e concluiu ser de rigor o indeferimento deste pedido. No que tange ao pedido de declaração de que na transição do cruzeiro para a URV não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, verifico que não há utilidade ou necessidade em tal análise, tendo em vista que, mesmo que se considere que houve ganho real, não há prova nos autos que demonstrem que a CEF tenha alterado o valor das prestações a maior do que poderia ter feito. Deveras, o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, no período em questão, a URV era indexador geral de regulação da economia, de modo que sua incidência sobre as prestações dos financiamentos imobiliários não causou prejuízo aos mutuários, cujos salários também variaram conforme a variação da URV. A questão aqui, vale frisar, não diz respeito à ocorrência ou não de ganho salarial, mas de indexação da economia. Os Autores também pedem a declaração de ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, com a devolução integral, com juros e correção monetária. O Superior Tribunal de Justiça, porém, já julgou inúmeras vezes pela admissão da aplicação do CES, desde que previamente pactuado em contratos realizados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, como ocorre no caso em tela. Não assiste razão aos Autores ao asseverarem que não havia base legal para a aplicação do CES na data em que o contrato foi firmado, 23/3/1990, tendo em vista o artigo 29 da Lei n.º 4.380/64 c/c a Resolução da Diretoria - RD n.º 18/84 do BNH c/c a Circular n.º 1.278/88 do Banco Central do Brasil - BACEN. Os Autores requerem, também, a determinação de que o Sistema de Amortização Constante - SAC seja utilizado para a amortização do saldo devedor, com o decorrente recálculo de todo o financiamento. Ocorre que, como já consignado acima, estando quitado o saldo devedor, não há interesse na alteração postulada. Ademais, nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, ocasião em que os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). A Tabela Price, ou Sistema Francês, leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior e sendo pagos na mesma data. Do total da prestação paga, o que sobra após o pagamento dos juros destina-se à amortização do principal. Vê-se, com isso, que na prestação do mês seguinte não haverá resquícios de juros anteriores, quitados antes da amortização, de modo que os novos juros só incidem sobre o saldo remanescente do capital, não havendo de se falar, então, em capitalização. Assim sendo, a cláusula contratual que prevê o sistema francês de amortização só pode ser substituída, alterada, diante de acordo de vontades dos contratantes, Autores e Ré. Já no que tange aos juros pactuados, vale dizer que o artigo 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o artigo 25 da Lei 8.692/93 estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. A CEF aplicou, nos contratos em questão, a taxa de juros efetivos fixada em 11,0203% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. Já quanto ao pedido de determinação de que os juros anuais remuneratórios sejam fixados no montante pactuado no contrato como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos até o final do contrato de financiamento em questão, de rigor o seu indeferimento, tendo em vista que a previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas, sim, de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. Conforme se extrai do laudo pericial acostado aos autos (f. 593), foram observados os juros efetivos pactuados. Tal taxa tem amparo legal, pois o parágrafo 3º do artigo 192, da Constituição Federal não era auto-aplicável, conforme decidido pelo STF na ADIN n. 4 e pacificado na Súmula Vinculante n. 7, bem como amparo contratual. Nada de irregular, por conseguinte, houve na incidência de juros no financiamento em tela. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, no tocante à limitação de juros, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, há também previsão contratual nesse sentido, razão pela qual improcede o pedido de aplicação de juros simples. Por fim, no que tange à insurgência contra a execução extrajudicial da dívida, é mister consignar que o Decreto-Lei n. 70/66 não ofende a

Constituição Federal de 1988, não agredindo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Deveras, não há impedimento qualquer a que eventuais executados, em discordando dos termos da execução, busquem a tutela jurisdicional, obtendo, conforme o caso, a suspensão do procedimento executivo até final julgamento da lide. Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa ou mesmo do direito de ação, visto que os mutuários que respondem por execução extrajudicial podem, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Aliás, a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 vem sendo proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução extrajudicial. Decreto-Lei n. 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (STF - AgR no AI 678256/SP - Segunda Turma - DJe-055 25-03-2010). Sendo o Supremo Tribunal Federal o guardião da Constituição, o reconhecimento da constitucionalidade da execução extrajudicial deve ser prestigiado em homenagem à segurança da prestação jurisdicional. Assim sendo, ante todo o exposto acima, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por perda superveniente do interesse processual no que tange a todos os pedidos relacionados ao saldo devedor (índice de correção, substituição da Tabela PRICE pelo SAC, proibição da utilização dos juros efetivos, metodologia de amortização, anatocismo e limite de juros), bem como relacionados ao seguro e ao FUNDHAB. Já no que diz respeito às prestações (observância do PES, Plano Real e CES) e à execução extrajudicial, julgo improcedente a demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os Autores, solidariamente, ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4, do CPC, ficando tal condenação, porém, sobrestada, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Campo Grande-MS, 14 de maio de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0002891-17.2000.403.6000 (2000.60.00.002891-4) - WAGNER LEAO DO CARMO (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS007505 - RENATA PEDROSSIAN OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Vistos, em sentença. WAGNER LEÃO DO CARMO e SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando: (a) à observância obrigatória do Plano de Equivalência Salarial - PES por parte da Ré, tanto para reajuste do saldo devedor quanto das prestações mensais e dos acessórios, refazendo-se todos os cálculos e considerando como reajuste salarial os decorrentes da data base dos mutuários titulares do contrato; (b) à exclusão da TR como índice de correção, declarando-se a sua ilegalidade e a sua inconstitucionalidade; (c) à declaração de ilegalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, determinando-se a sua devolução integral, com juros e correção monetária; (d) à aplicação de juros não capitalizados; (e) ao reconhecimento de que a forma de amortização do saldo devedor é feita incorretamente, determinando-se à Ré que primeiro amortize o saldo devedor e depois proceda a correção do mesmo; (f) à determinação de que, no cálculo do saldo devedor, seja expurgado eventual anatocismo contra os mutuários, com recálculo, sem contar juros sobre juros; (g) à condenação da Requerida à devolução dos valores recebidos a maior, em dobro e devidamente corrigidos; e, por fim, (h) ao reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Aduz, em apertada síntese, haver cláusulas abusivas no contrato firmado e que, diante de obrigação excessivamente onerosa, não há falar em mora. Destaca, inclusive, haver mora accipiendi, já que a credora estaria emitindo boletos com prestações cujo valor teria sido reajustado com índices superiores aos salariais. Juntou documentos de ff. 31-91. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido (ff. 94-8), autorizando a realização de depósitos judiciais e obstando a realização de leilão do imóvel em tela. A CEF apresentou contestação às ff. 109-70, oportunidade em que sustentou, preliminarmente, (a) a inadequação da via eleita; (b) a falta de interesse processual dos autores por não terem postulado a revisão de índices administrativamente; e (c) a inépcia da inicial por falta de correlação lógica entre a narrativa e o pedido e por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alegou (d) o cumprimento do PES no que tange ao reajuste das prestações, observando, no caso, a categoria da autora SIDNIR (servidores públicos estaduais), que é monitorada pela ré; (e) que não há obrigação de ser mantida a relação prestação/renda, pois tal determinação só surgiu com a Lei n. 8.004/90, posterior ao contrato; (f) que os autores nunca postularam a revisão administrativa de índices; (g) que o coeficiente de equiparação salarial - CES tem respaldo legal anterior à Lei n.º 8.692/93; (h) que não há relação entre o reajuste do saldo devedor e o cálculo das prestações; (i) que a metodologia de cálculo, sistema francês de amortização ou Tabela Price, foi corretamente empregada pela CEF; (j) que não há amparo legal, tampouco contratual, para que haja alteração, a pedido unilateral dos Autores, do sistema de reajuste do saldo devedor ou do sistema de amortização; (k) que a utilização da Taxa Referencial - TR com indexador de correção do saldo devedor não é ilegal ou inconstitucional, (l) que não há relação entre o valor do saldo devedor e o valor venal do imóvel; (m) que não houve cobrança de juros acima da taxa contratual; (n) que é legal e constitucional o

procedimento de execução extrajudicial regido pelo decreto-lei n.º 70/66; (o) que a mora restou configurada, não dependendo, no caso dos autos, de notificação; e (y) que não há nulidade que decorra simplesmente do fato de se tratar de contrato de adesão. Réplica às ff. 304-21. Os autores protestaram pela produção de prova pericial contábil (f. 337), enquanto que a requerida nada postulou (f. 339). As tentativas de conciliação restaram frustradas (ff. 357, 359-60 e 364; 434; 487; e 552). Saneado o processo, foram rejeitadas as preliminares arguidas e determinada a produção de prova pericial (ff. 373-5). O laudo pericial foi acostado às ff. 448-64, sobre o qual as partes se manifestaram às ff. 498-501 e 502-4. A perita ainda prestou esclarecimentos às ff. 507-12 e 536-40, tendo as partes solicitado novos esclarecimentos às ff. 521-7 e 528-32. Vieram os autos conclusos para sentença em 26 de março de 2012 (f. 556). É o relatório. Passo a decidir. Verifico, inicialmente, que as questões preliminares arguidas foram afastadas às ff. 373-5, não se tendo notícia de reforma da decisão em grau de recurso. Com isso, atendidas as condições e os pressupostos processuais, passo ao exame do pedido. Analiso, inicialmente, o pedido dos Autores para que fosse adotado obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES, por parte das Rés, refazendo-se todos os cálculos do financiamento em tela, considerando como reajuste salarial os decorrentes da data base dos mutuários titulares do contrato, com todas as repercussões que isto traz. Verifico, contudo, que os Autores não trouxeram aos autos todos os seus comprovantes de rendimento para a realização da prova pericial, impossibilitando, com isso, uma completa verificação da alegação de que a CEF não teria respeitado o reajuste das prestações mensais em comento, conforme o pactuado. Alega a CEF, inclusive, que aplicou os índices conforme o monitoramento da categoria profissional da segunda autora, não alterando os valores das prestações de acordo com a sua variação salarial específica e pessoal porque ela não apresentou comprovante de renda para tanto. Salienta que a revisão de índices é não só direito do mutuário como também dever, já que não é materialmente possível para o agente financeiro investigar a situação particular de cada mutuário. E, de fato, há um inegável dever de lealdade que deve ser observado por parte dos mutuários, ora autores, como materialização da boa-fé objetiva, consistente na obrigação acessória de informar à outra parte no contrato as alterações salariais que eventualmente venham a ocorrer. A não observância desses deveres anexos, como já consignado no Enunciado n. 24 da I Jornada de Direito Civil do CJF, configura, inclusive, inadimplemento contratual. Em suma, portanto, os Autores não demonstraram, nos autos ou perante a CEF, que o PES não foi observado, aqui por não apresentarem todos os comprovantes de rendimentos, administrativamente por não terem utilizado o procedimento de revisão de índices. Não bastasse isso, não se pode olvidar que, partindo dos elementos que estavam à sua disposição, concluiu a perita pela observância do PES por parte da requerida (f. 453). Forçoso concluir, portanto, pelo não acolhimento do pedido apresentado. Ainda no que diz respeito ao PES, os Autores também se insurgem contra o aumento de 15% do valor das prestações, que, na verdade, consiste no Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Não assiste razão aos Autores, porém, ao asseverarem que não havia base legal para a aplicação do CES na data em que o contrato foi firmado, tendo em vista o artigo 29 da Lei n.º 4.380/64 c/c a Resolução da Diretoria - RD n.º 18/84 do BNH c/c a Circular n.º 1.278/88 do Banco Central do Brasil - BACEN. Ademais, ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou inúmeras vezes pela admissão da aplicação do CES, desde que previamente pactuado em contratos realizados pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, como ocorre no caso em tela (f. 175). Conclui-se, por conseguinte, que, seja com base legal, seja com fundamento contratual, a cobrança do CES se mostra legítima no caso dos autos. Já em relação ao sistema de amortização pactuado, observo que tal pactuação constitui ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), não podendo, assim, ser unilateralmente suprimido do contrato, ou mesmo alterado. Os autores, ao que tudo indica, mostraram-se como sendo pessoas esclarecidas e com bom nível de escolaridade. Portanto, não comprovaram, neste feito, de nenhuma forma, que desconheciam o plano que seria estabelecido no contrato. Outrossim, também não restou demonstrada a ocorrência de fatores imprevisíveis ou excessivamente onerosos, capazes de, em tese, fazer incidir a teoria da imprevisão e justificar uma revisão das cláusulas contratuais atacadas. Ademais, nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, ocasião em que os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). A Tabela Price, ou Sistema Francês, leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior e sendo pagos na mesma data. Do total da prestação paga, o que sobra após o pagamento dos juros destina-se à amortização do principal. Vê-se, com isso, que na prestação do mês seguinte não haverá resquícios de juros anteriores, quitados antes da amortização, de modo que os novos juros só incidem sobre o saldo remanescente do capital, não havendo de se falar, então, em capitalização. Assim sendo, a cláusula contratual que prevê o sistema francês de amortização só pode ser substituída, alterada, diante de acordo de vontades dos contratantes, Autores e Ré. No que tange aos índices de correção, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, também em inúmeros julgados, que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é permitida a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária do saldo devedor, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, como é o caso dos presentes autos, já que houve previsão contratual de correção monetária pela taxa

básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. Em suma, sendo a TR o índice utilizado para correção dos saldos de poupança, não há vício na sua utilização, seja por previsão legal, seja contratual. Aliás, não poderia ser diferente, já que os recursos que abastecem o Sistema Financeiro da Habitação são oriundos das cadernetas de poupança e das contas vinculadas do FGTS. Ora, acolher a pretensão aqui veiculada seria, então, beneficiar individualmente os mutuários em detrimento dos milhares de poupadores que confiam no sistema financeiro nacional, sem dizer que estaríamos negando vigência ao princípio norteador das relações negociais, que prevê a força obrigatória dos contratos. Pelos mesmos motivos não há como acolher o pedido de correção do saldo devedor pelos índices de reajuste salarial - aplicação do PES ao saldo devedor -, pois, repita-se, além do desrespeito ao que foi livremente pactuado entre as partes, frustraria os poupadores e desequilibraria o sistema por completo. Assim sendo, de rigor o não acolhimento da pretensão. Já no que diz respeito aos juros, vale dizer que o artigo 6º, e, da Lei 4.380/64, não fixou limite para os contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o artigo 25 da Lei 8.692/93 estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. A CEF aplicou, no contrato em questão, a taxa de juros efetivos fixada em 9,8157% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. E nem se diga que os juros anuais devem ser aplicados no montante fixado no contrato como juros nominais, expurgando-se os juros efetivos, pois a previsão de juros nominais e efetivos no contrato em questão não representa a aplicação de dois índices distintos, mas, sim, de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. Conforme se extrai do laudo pericial acostado aos autos (f. 453), houve a incidência de juros nominais de 9,4% ao ano no contrato em tela, o que representa o percentual de 0,78% ao mês. Tal taxa tem amparo contratual e amparo legal, pois, além de ser inferior a 12% ao ano, o parágrafo 3º do artigo 192, da Constituição Federal não era auto-aplicável, conforme decidido pelo STF na ADIN n. 4 e pacificado na Súmula Vinculante n. 7. Nada de irregular, por conseguinte, houve na incidência de juros no financiamento. Além disso, as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras, no tocante à limitação de juros, a teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, há também previsão contratual nesse sentido, razão pela qual improcede o pedido de aplicação de juros simples. Quanto ao pedido de reconhecimento de que a forma de amortização do saldo devedor foi incorreta, determinando-se à Ré que primeiro amortize o saldo devedor e depois proceda à correção do mesmo, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido contrário à pretensão dos Autores tendo, inclusive, publicado a Súmula n.º 450 que dita que, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Já no que tange ao pedido de determinação de que, no cálculo do saldo devedor, seja expurgado eventual anatocismo contra os mutuários, com recálculo sem contar juros sobre juros, verifico que não restou comprovada nos autos a realização de indevida capitalização de juros. De fato, a perícia judicial atestou que a capitalização mensal ocorrida no caso dos autos foi decorrente, na verdade, da aplicação de juros compostos, característica do Sistema Francês de Amortização, ou Tabela Price. A capitalização indevida, a qual, esta sim, deve ser expurgada, não decorre do sistema, mas da insuficiência das prestações para quitar ao menos os juros do contrato, o que não restou comprovado nos autos. Vê-se, com isso, que não houve, no caso dos autos, capitalização indevida de juros, pois, como já visto acima, o uso da Tabela Price não é ilícito e o contrato não foi desrespeitado. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aliás, em diversos julgados já se manifestou sobre o tema, posicionando-se no sentido de que, em sendo a prestação definida no contrato composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização, pois não há nova incidência de juros sobre o resultado da incidência anterior. Destarte, em não havendo demonstração de abuso ou onerosidade excessiva, não cabe ao Poder Judiciário alterar as cláusulas contratuais livremente pactuadas, de modo que não há cobrança indevida de juros sobre juros quando o valor previsto para a prestação mensal for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. E nem se diga que, no caso dos autos, houve amortização negativa em virtude do pagamento insuficiente para cobrir pelo menos os juros, pois, neste caso, a incidência de juros sobre juros não se deve ao valor insuficiente da prestação, mas, sim, do pagamento, não podendo a parte beneficiar-se com a própria torpeza, mormente em Juízo. Por fim, mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC, o que não ocorreu no caso em questão. As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. Já no que diz respeito à insurgência contra a execução extrajudicial da dívida, é mister consignar que o Decreto-Lei n. 70/66 não ofende a Constituição Federal de 1988, não agredindo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Deveras, não há impedimento qualquer a que eventuais executados, em discordando dos termos da execução, busquem a tutela jurisdicional, obtendo, conforme o caso, a suspensão do procedimento executivo até final julgamento da lide. Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa ou mesmo do direito de ação, visto que os mutuários que respondem por execução extrajudicial podem, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Aliás, a

constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66 vem sendo proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução extrajudicial. Decreto-Lei n. 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (STF - AgR no AI 678256/SP - Segunda Turma - DJe-055 25-03-2010). Sendo o Supremo Tribunal Federal, o guardião da Constituição, o reconhecimento da constitucionalidade da execução extrajudicial deve ser prestigiado em homenagem à segurança da prestação jurisdicional. Em suma, portanto, não merecem acolhida as questões levantadas contra a evolução do financiamento em questão ou mesmo contra o contrato livremente pactuado entre as partes, do que se conclui, ainda, que não há valores a restituir ou compensar. Assim sendo, ante todo o exposto, julgo improcedente a demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro. Condene os Autores, solidariamente, ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande-MS, 16 de maio de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0001487-91.2001.403.6000 (2001.60.00.001487-7) - MARILENE MARTINS CAVALCANTI (MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006334 - LEONARDO ELY E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X MARCOS KIRIBAO CAVALCANTI (MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006334 - LEONARDO ELY E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos recorrentes (autores), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006589-26.2003.403.6000 (2003.60.00.006589-4) - ELIANA MARIA ELIAS DE OLIVEIRA (MS003579 - TEODORO LEGUIZAMON) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A JORGE VENTURA DE OLIVEIRA, posteriormente sucedido por ELIANA MARIA ELIAS DE OLIVEIRA, ingressou com a presente ação de jurisdição voluntária, objetivando que seja determinada a expedição de alvará judicial, a ser cumprido pelo Ministério da Fazenda, para que possa receber o crédito referente ao reajuste de 28,86%. Afirma que é funcionário aposentado do Ministério da Fazenda e não ingressou em juízo reivindicando o reajuste de 28,86%, a que fazia jus. Tomou conhecimento de uma proposta de acordo, formulada pelo Governo Federal, no sentido de pagar os atrasados referentes ao mencionado reajuste, em quatorze parcelas iguais, duas vezes por ano, e que já houve o pagamento de oito parcelas. Quando soube desse acordo entre a União e os servidores públicos federais, encontrava-se doente e não assinou o acordo proposto. Necessita do levantamento do numerário, porque está com 72 anos de idade e ainda está muito enfermo [f. 2-3]. A União, como interessada, apresentou a peça defesa de f. 22-23, onde afirma que o requerente, nascido em 21/04/1930, aposentou-se como Técnico da Receita Federal. Ele não assinou o termo de acordo para o recebimento parcelado do passivo de 28,86%, conforme permissivo da Medida Provisória n. 1.704/98 e reedições, o Decreto n. 2.693/98 e a Portaria MARE n. 2.179/98. Com base na legislação acima, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Portaria n. 179, de 30/08/2001, que disciplinou o recebimento do mencionado passivo. Segundo os termos dessa Portaria, o aposentado não tem direito a receber o passivo referido, haja vista que os proventos do requerente importam em R\$ 4.653,93, além do que não consta dos registros da Administração que o aposentado sofra de doenças que para esse fim foram especificadas em lei. Em 07/11/2001, foi editada a Portaria n. 256 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que manteve os critérios da Portaria n. 179, acrescentando que o acordo poderia ser assinado a qualquer tempo. Mais tarde, com a edição do Decreto n. 4.428/2002 e da Portaria n. 477/2002, foram acrescentados os critérios de idade (igual ou superior a 80 anos) e o limite do passivo para acordo (igual ou inferior a R\$ 5.000,00). O requerente, mais uma vez, não preenche as condições para que o aludido acordo seja implementado, porquanto possui 73 anos e o saldo dos 28,86% é de R\$ 6.343,49. À f. 33 foi noticiado o falecimento do requerente Jorge Ventura de Oliveira, por seu filho Ailson Elias de Oliveira. Este requereu, ainda, o levantamento dos valores referentes ao reajuste de 3,17% (f. 37). À f. 41 Eliana Maria Elias de Oliveira requereu a regularização da substituição processual do polo ativo, anexando termo de inventariante e requerendo a habilitação dos demais herdeiros. Tal requerimento restou deferido à f. 68. Às f. 72-73 a União informa que o ex-servidor tinha a seu favor o montante de R\$ 8.897,38, todavia o mesmo não assinou acordo administrativo para recebimento do percentual de 28,86%. Com relação ao percentual de 3,17%, o cargo ocupado pelo falecido requerente não foi beneficiado com esse reajuste. À f. 82-83 a requerente desistiu do recebimento do percentual de 3,17%, insistindo no levantamento do valor referente ao reajuste de 28,86%. Às f. 87-91 a União sustenta que há resistência da Administração em liberar os valores sem a formalização do acordo. E sendo assim, não tem lugar a jurisdição voluntária, sendo inadequada a via eleita. Alega, ainda, ser a requerente parte ilegítima para figurar no polo ativo desta ação. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 99-105, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse

processual na modalidade adequação, e, no mérito, caso enfrentado, pelo deferimento do pedido. Argumenta que, no caso, está configurado o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, o que desafia a instauração de procedimento de jurisdição contenciosa, sendo a via eleita inadequada para tutela do direito em questão. No mérito, aduz que a União reconhece a sua incorporação ao patrimônio do ex-servidor e afirma que existe o montante de R\$ 8.897,38, depositado em seu favor. Às f. 108-109 o Espólio de Jorge Ventura de Oliveira requer a regularização da representação processual, assim como a conversão em ação ordinária de cobrança. A União apresentou, ainda, a peça de f. 110-114. À f. 116 este feito foi convertido em ação ordinária. A União, ouvida às f. 126-130, alega, em preliminar, ilegitimidade ativa ad causam, pois os beneficiários da pensão deixada pelo servidor falecido em questão são diversos dos herdeiros habilitados no presente alvará. No mérito, argumenta que do ano de 1993 até a data da conversão do rito deste processo (2008) decorreram mais de dez anos, estando o direito de ação prescrito. O crédito relativo aos atrasados não foi pago ao servidor em apreço porque ele não firmou o termo de acordo, nos termos da legislação pertinente, deixando prescrever seu direito de ação. Caso não acolhida a mencionada prescrição, o crédito pretendido pelo requerente deverá ser compensado com os reposicionamentos concedidos pela Lei n. 8.627/93. Contra o despacho que converteu o rito processual para o ordinário a União interpôs o agravo retido de f. 131-135. Contra-minuta às f. 138-140. Réplica às f. 141-142. É o relatório. Decido. Quanto à ilegitimidade ativa, a situação já foi regularizada, visto que, às f. 108-109, o Espólio de Jorge Ventura de Oliveira, por meio de sua inventariante, requereu a correção do polo ativo desta ação. Assim, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o Espólio do ex-servidor deve figurar no polo ativo da presente ação. Em relação à inadequação da via eleita, de fato, o presente caso não se enquadra entre os feitos de jurisdição voluntária. Dessa forma, foi acertada a determinação deste Juízo, para que o rito fosse convertido em ordinário ou contencioso. Isso porque, como a União afirma que o recebimento dos valores referentes ao percentual de 28,86% dependia de assinatura de acordo pelo ex-servidor, o caso em questão se enquadra no campo da jurisdição contenciosa, e não voluntária. O enquadramento como jurisdição contenciosa deriva do fato de existir pretensão resistida, diante do posicionamento contrário assumido pela União em relação ao pedido da parte autora. Além disso, a determinação de conversão do rito processual não causou prejuízo à União, pois esta apresentou, sem dificuldades, sua peça de defesa, ou seja, não houve ofensa ao princípio da ampla defesa. Dessa forma, após a conversão do rito processual, a União apresentou sua peça de defesa, alegando preliminar de ilegitimidade ativa e, como matéria de mérito, a ocorrência de prescrição e, no caso de ser acolhida a pretensão, a necessidade de compensação dos reposicionamentos concedidos pela Lei n. 8.627/93. A preliminar de ilegitimidade ativa já foi acima apreciada. Resta, desse modo, a análise do mérito. A pretensão não foi atingida pela prescrição. É que a Medida Provisória n. 1.794, de 30/06/1998, ao reconhecer o direito dos servidores públicos federais ao recebimento do percentual de 28,86%, importou em renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil. Nesse sentido já foi decidido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. MP 1.704-5/98. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS E DAS DE ORDEM PÚBLICA. 1. A edição da MP 1.704-5/98, a qual reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia. (REsp nº 835.761/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/05/2007). 2. A questão relativa à limitação temporal em decorrência da Medida Provisória nº 2.131/2000, porque estranha ao acórdão recorrido, às razões da insurgência especial e à motivação da decisão agravada, não pode ser conhecida em sede de agravo regimental, eis que evidencia vedada inovação de fundamento. 3. O duplo grau de jurisdição obrigatório, como na boa doutrina, não é recurso, tem estatuto processual próprio e em nada se relaciona com o recurso voluntário, daí por que não se lhe aplicam as normas referentes à apelação, limitando-se a transferir a reapreciação da matéria suscitada, discutida e decidida na sentença, ressalvadas as questões de ordem pública, de conhecimento e julgamento obrigatórios, mesmo que não tenham sido suscitadas, em virtude, é verdade, da remessa necessária, mas por não lhe ser estranho o efeito translativo, não comportando tais questões a preclusão. 4. Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 801069, DJE de 31/03/2008). ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES DO EX-TERRITÓRIO DE RORAIMA. COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.218/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. 1. Quanto à prescrição o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 990.284/RS em 26/11/2008, no âmbito da nova sistemática, de caráter uniformizador, prevista pela Lei nº 11.672/2008 e regulamentada pela Resolução/STJ nº 8/2008, firmou entendimento de que a edição da Medida Provisória nº 1.704, de 20 de junho de 1998 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte. 2. In casu, tendo sido a ação ajuizada em 18/03/2005 (fls. 03), posteriormente a

30/06/2003, de acordo com o julgado acima referido deverá ser aplicado o enunciado da Súmula nº 85/STJ. Portanto, nos presentes autos, estão prescritas tão-somente as parcelas anteriores a 18/03/2000, impondo-se, desta forma, o afastamento da prescrição do fundo de direito. 3.No mérito, a jurisprudência dos Tribunais, com esteio em decisão do Supremo Tribunal Federal no ROMS 22.307-7/DF, há muito consolidou entendimento no sentido de que os servidores públicos civis, à exceção dos integrantes do magistério de 1º e 2º grau e superior da União, têm direito ao reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93. 4.Não enseja mais qualquer discussão sobre a procedência do pleito quanto à implementação da vantagem de 28,86% aos vencimentos dos autores, em sua integralidade, ou, se contemplados com um reajuste inferior ao referido percentual, à respectiva diferença, observando-se a devida compensação com os reposicionamentos já auferidos sob o mesmo título. 5.No entanto, a incidência do reajuste de 28,86% está sujeita à limitação temporal, posto que referido percentual só é devido, in casu, até o advento da Medida Provisória n.º 2.218, de 05/09/2001, que estendeu todas as vantagens nela instituídas aos integrantes da carreira de policial militar dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, havendo, portanto, a reestruturação da remuneração dos autores com a supressão de eventuais distorções e a fixação de novos valores para os soldos, em função dos respectivos postos ou graduações. Ressalta-se, também, que a referida reestruturação, com o estabelecimento de novas tabelas, substituiu integralmente o regime remuneratório anterior, pois baseou-se no princípio da irredutibilidade de salários. 6.Portanto, fazem jus os autores ao recebimento da diferença percentual verificada entre 18/03/2000 e a reestruturação determinada pela MP nº 2.218, de 05 de setembro de 2001, limitação esta que se conhece de ofício, por ser questão de ordem pública. 7.Não merece prosperar a alegação da apelante quanto à limitação temporal do reajuste ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, uma vez que mencionada MP se aplica aos militares das Forças Armadas. 8. Apelação a que se nega provimento. Limitação dos efeitos financeiros do reajuste conhecida de ofício, nos termos dos itens 5 e 6 (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Apelação Cível 200542000004100, e-DJF1 de 26/05/2011, pág. 110).Como se vê, a referida Medida Provisória importou em renúncia à prescrição. Dessa forma, o ajuizamento de ação de cobrança por parte do servidor público federal, visando o recebimento judicial do crédito, poderia ter ocorrido mesmo após o quinquênio posterior à edição das Leis nºs 8.622 e 8.627/93. Entretanto, se a ação de cobrança foi ajuizada até 30/6/2003, os efeitos financeiros retroagirão a janeiro de 1993, mas se o ingresso judicial dessa ação de cobrança se deu depois de 30/6/2003, é necessária a aplicação da Súmula 85 do STJ, ou seja, aplica-se a prescrição quinquenal, relativamente às parcelas vencidas, e não do fundo de direito.No presente caso, o ajuizamento desta ação ocorreu em 25/03/2003, não chegou a ocorrer prescrição de qualquer parcela do pretendido reajuste.Quanto ao mérito propriamente dito, a questão restou pacificada nos Tribunais Superiores, no sentido de que a Lei nº 8.622 promoveu um reajuste diversificado, concretizado por meio de aplicação de percentuais diferenciados. E, como se não bastasse isso, tais percentuais variaram de 8,06% a 31,77%, da mais baixa para a mais alta remuneração.Portanto, não obstante a discriminação remuneratória entre os militares esteja legitimada pela diferença de funções e responsabilidades, a forma como foi feito o reajuste, com percentuais tão afastados uns dos outros e privilegiando exacerbadamente os postos mais altos, consiste em uma afronta direta e evidente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, a partir do momento que a discriminação é desarrazoada ou desproporcional, fere também a isonomia.No entanto, não se venha afirmar que, havendo tal vício, o papel do Judiciário é de expulsar do mundo jurídico tal norma, e não estendê-lo aos prejudicados. Em primeiro lugar, não se deve aplicar ao caso a Súmula 339 do STF, pois não se trata de simplesmente aumentar vencimentos dos servidores públicos em razão da isonomia. Trata-se, na verdade, de autêntica atividade jurisdicional, já que, no presente caso, estaria se eliminando aspecto inválido da norma.Ademais, em nome do Princípio da Conservação do Ordenamento Jurídico, nem toda norma que venha a sofrer da mácula da inconstitucionalidade deve ser sumariamente nulificada. Tratando-se de polissemia ou havendo aspectos viciados que podem ser isolados, não se deve declarar a sua inconstitucionalidade, mas, sim, salvar a norma, dando-lhe uma interpretação conforme a Constituição ou adequando seu texto a ela.Não foi outra, aliás, a atitude do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 22.307/DF (Rel. Min. Marco Aurélio), em cuja decisão, em síntese, vislumbrou-se na norma uma revisão geral da remuneração dos servidores públicos (art. 37, X, da CF), não apenas dos militares. O que a Corte Suprema fez foi tão-somente retirar da norma aquilo que a viciava, i.e., a discriminação inconstitucional, permitindo que o restante continuasse a vigorar, agora em perfeita sintonia com a Carta Magna.Dessa forma, eliminando-se a discriminação viciada, tem-se o reajuste instituído pela Lei n. 8.622/93 como REVISÃO GERAL dos servidores públicos, sem distinção entre civis e militares e sem tratamento diferenciado entre os diversos postos da carreira militar. Contudo, como estes últimos já receberam diferentes índices de reajustes, na aplicação do percentual médio de 28,86% deverá haver uma compensação com o já aplicado.Esse tem sido, aliás, o entendimento da jurisprudência:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO À DIFERENÇA - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.(...)2 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86%

concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.(...)4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido (STJ - RESP - 545295/SC - 5ª TURMA - DJ 01/07/2004).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.(...)2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85).3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.4. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data; (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (STJ - RESP - 465508/RS - 6ª TURMA - DJ 15/12/2003).Por outro lado, mostra-se necessária a compensação dos reajustes ou reposicionamentos advindos da mesma Lei nº 8.627/93, assim como a limitação do dever de pagamento por parte da União até julho/98, em razão da edição da Medida Provisória nº 1.704/98, que estendeu administrativamente a complementação do percentual em apreço, consoante jurisprudência pacificada das Cortes Superiores, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO COM OS REPOSICIONAMENTOS PREVISTOS NA LEI Nº.º 8.627/93. NECESSIDADE. TITULARES DO CARGO DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. ART. 4º DA LEI Nº.º 8.627/93. REAJUSTE SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. 1. O reajuste de 28,86%, concedido de forma geral, nos termos do julgamento proferido pela Suprema Corte, no RMS nº 22.307/DF, deve ser compensado com os acréscimos aos vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares resultantes dos reposicionamentos determinados na Lei nº 8.627/93 . Precedentes do STJ. 2. O art. 4º da Lei nº 8.627/93 previu regra específica para os titulares de cargos de magistério superior. Assim, os professores universitários, não fazem jus à extensão do reajuste de 28,86%, determinado pelo Pretório Excelso, por já terem sido beneficiados diretamente pela Lei nº 8.627/93. 3. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Relatora Minª Laurita Vaz, Agravo Regimental no Recurso Especial 491634, DJ de 28/02/2005, p. 00349).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARCELAMENTO DA GAE. PERCENTUAL DE 160%. LEI DELEGADA Nº 13/92. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE VENCIMENTOS. EXTENSÃO, A SERVIDORES CIVIS, DO REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES PELAS LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. I - A Lei Delegada nº 13/92, ao instituir a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, objetivou corrigir distorção decorrente da concessão anterior do adiantamento pecuniário ou adiantamento do PCCS, com exclusividade, à categoria dos demandantes. Indevida, portanto, qualquer diferença por conta do referido parcelamento. II - Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois que justificada a diversidade de tratamento conferida a outras categorias que receberam, integralmente, em parcela única, a Gratificação de Atividade Executiva - GAE porque não haviam sido beneficiadas com a percepção do adiantamento pecuniário ou adiantamento do PCCS. III - Já decidido, pelo STF, ser devido aos servidores federais civis o reajuste de 28,86% concedido aos militares pelas Leis nº 8.627/93 e nº 9.367/96, compensando-se os reposicionamentos havidos em decorrência da aplicação da própria Lei 8.627/93. IV - Constitui orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que as diferenças entre os valores percebidos por força da Lei nº 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o bis in idem. V - De outra parte, impõe-se a limitação da condenação a julho/98, por força do disposto na MP nº 1.704/98, que estendeu administrativamente a complementação do índice pleiteado, de tal forma que o reajuste de 28,86% deverá ser compensado com eventuais aumentos concedidos pela referida Medida Provisória. VI - Recurso dos autores improvido. Remessa oficial parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Judiciária em Dia - Turma B, Rel. Juiz Convocado Nelson Porfirio, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 680549, DJF3 CJ1 de 06/12/2010, p. 723).Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim condenar a União a pagar a diferença entre a remuneração do ex-servidor aposentado Jorge Ventura de Oliveira, resultante da aplicação do reajuste de 28,86% e aquela resultante dos índices realmente aplicados, desde a edição da Lei n. 8.622/93, compensando-se os

reposicionamentos havidos em decorrência da aplicação da Lei 8.627/93, até julho de 1998. Sobre tais valores deverão incidir correção monetária e juros moratórios à taxa de 6% ao ano, a partir da citação (23/07/2003 - f. 19 verso). Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 14 de maio de 2.012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000460-68.2004.403.6000 (2004.60.00.000460-5) - TEREZA DE SOUZA CAMPOS X ANAIR BEZERRA DA COSTA X IZAURA BEZERRA DE ABREU X MATHILDE DE TOLEDO CENTURIAO (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimem-se, pessoalmente, as autoras Mathilde de Toledo Centurião, Thereza de Souza Campos, Anair Bezerra da Costa e Izaura Bezerra de Abreu, para que se manifestem, em dez dias, expressamente, sobre o acordo proposto pela União, assinado os termos de transação ou apresentando os cálculos para liquidação.

0004199-49.2004.403.6000 (2004.60.00.004199-7) - DINAMERICO DE OLIVEIRA BARBOSA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o autor para dar início à execução da sentença. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, arquivem-se os presentes autos.

0004434-16.2004.403.6000 (2004.60.00.004434-2) - MARIANA ALAMAN HIGA (MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X EDILENE ALAMAN (MS003060 - CLAESIO MEDEIROS ROCHA E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

O Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Volta Redonda (RJ) designou a oitiva da testemunha Juliene Marques Júlio para o dia 5 de junho de 2012, às 14h.

0000155-50.2005.403.6000 (2005.60.00.000155-4) - MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X HIAGO JUNIOR DOS SANTOS (MS001994 - JAYR RICARDO DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Tendo em vista a certidão supra, desonero o Dr. Heber Ferreira de Santana do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Rudney de Oliveira Rachel, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 10 (dez) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim possibilitar a intimação das partes. Intimem-se.

0001790-95.2007.403.6000 (2007.60.00.001790-0) - MOISES COELHO DE ARAUJO (MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

S E N T E N Ç A MOISÉS COELHO DE ARAÚJO ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando que seja a Ré condenada a incorporar, definitivamente, aos seus vencimentos, a parcela de quintos a que faz jus, a título de VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada), a partir de 03/04/1998 até 04/09/2001, com reflexos nas verbas referentes a férias e 13º salário. Afirma que exerce o cargo de Procurador da Fazenda Nacional. No período compreendido entre 03/04/1998 a 14/02/2003 exerceu, na condição de servidor cedido mediante requisição, junto à Advocacia-Geral da União, a função de Procurador-Chefe no Estado de Mato Grosso do Sul, recebendo a remuneração da função sob a rubrica DAS 1015. Contudo, em face da edição da Medida Provisória n. 2.225-45, de 04/09/2001, em aplicação conjugada com a Lei n. 9.624/1998, a possibilidade de incorporação de quintos prorrogou-se até a data em que aquele diploma legal provisório entrou em vigor. Entretanto, essa não foi a interpretação aplicada à sua situação, que se encontra tolhido de seu direito à incorporação dos quintos desde a edição da Lei n. 9.624/98, em razão de ter exercido a função no período mencionado. Argumenta que, da mesma forma como ocorreu com a edição da Medida Provisória n. 1.595-14, quando foi restabelecida tacitamente a vantagem em comento, a partir da revogação da Medida Provisória n. 1.573-13, a Medida Provisória 2.225-45, ao trazer a lume, expressamente, os artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/94, fez revigorar aquela vantagem naqueles moldes originários, para depois transformar-se em VPNI, devendo ser incorporados os quintos até a data de 04/09/2001 [f. 2-30]. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às f. 115-116. A Ré apresentou a contestação de f. 128-158, onde afirma que após a edição e reedições de inúmeras medidas provisórias sobre o assunto, a Lei n. 9.527/97, em seu artigo 18, revogou expressamente os dispositivos da Lei n. 8.911/94 que tratavam dos quintos, restando essa parcela extinta e transformada em VPNI, e, ainda, resguardando o direito daqueles servidores que, embora não tivessem incorporado a vantagem, tivessem cumprido todos os requisitos legais para a concessão da mesma em 11/11/1997. A Lei n. 9.624/98 tratou novamente do assunto e aí começaram a surgir controvérsias acerca da pretensa repristinação da incorporação dos quintos. Esse Diploma Legal transformou em décimos, para o período de 01/11/1995 a 10/11/1997, as parcelas incorporadas a

título de quintos, disciplinando, ainda, a situação daqueles que completaram o interstício a partir de 19/01/1997. Passou, então, a prosperar a exegese segundo a qual, quando a referida Lei previu a possibilidade de incorporação da vantagem dos quintos, não mencionando a sua extinção ou transformação em VPNI, teria tacitamente ripristinado os artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/94. Nenhum dos dispositivos da Lei n. 9.624/98 consta o fim da incorporação, porque essa Lei originou-se de uma medida provisória editada em data anterior à medida provisória que deu origem à lei que tratou da transformação. Ocorre que, com o advento da surpreendente Medida Provisória n. 2.225-45, publicada em 05/09/2001, em seu artigo 3º, foi inserido o artigo 62-A na Lei n. 8.112/90, prevendo, para o tempo presente, a transformação dos quintos ou décimos incorporados em VPNI. Tratou, então, o artigo 3º da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, da transformação em VPNI da incorporação dos quintos. De igual modo, o artigo 15 da Lei n. 9.527/97 tratou do mesmo assunto: da transformação em VPNI da incorporação dos quintos, apenas acrescentando que a incorporação estaria, via de regra, extinta a partir daquela data. No vertente caso, a modificação de critérios de pagamento impostos pela Administração nos moldes da nova sistemática legal advinda com a Lei n. 9.527/97, respeitou o princípio da irredutibilidade de vencimentos, porque as parcelas até então incorporadas continuaram sendo regularmente pagas sob a rubrica de VNI, situação que permaneceu inalterada pelo advento da MP n. 2.225-45/2001. A MP n. 305, de 29/06/2006, ao instituir o regime de subsídios como forma de remuneração da Advocacia Pública, extinguiu as parcelas de quintos, por incompatíveis com a remuneração de subsídios. Réplica às f. 162-168. É o relatório. Decido. A Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, em seu artigo 62, 2º, originariamente assim dispunha: Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

.....omissis..... 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia e assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco) quintos. Regulamentando esse dispositivo, foi editada a Lei n. 8.991/94, que, em seu artigo 3º, estabeleceu: Art. 3º O servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. Contudo, foi editada a Medida Provisória n. 1.595-14, de 10/11/1997, convertida na Lei n. 9.527, de 10/12/1997, que modificou a redação do artigo 62 acima referido e ainda estabeleceu o seguinte em seu art. 14: Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. Parágrafo único - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. Art. 14 - Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994. 1º - A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. 2º - É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente. Parágrafo único. O servidor investido em Função Gratificada (FG) ou Representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para o qual foi designado. Observa-se, assim, que foi excluído o direito à incorporação dos quintos, ficando ressalvado apenas o valor já incorporado em 11/11/1997, como vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. Logo em seguida, porém, adveio a Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998, transformando em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1/11/1995 a 10/11/1997, e dispondo o seguinte: Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, nos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para fins do disposto no parágrafo único do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a constante do Anexo desta Lei, observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público federal..... (NR) Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos. Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor. Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios: I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995; II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995. Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos

financeiros a partir da data em que completou o interstício.....omissis..... Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época. Por fim, foi editada a Medida Provisória n. 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, onde foi novamente permitida a incorporação dos quintos, da seguinte forma: Art. 3º Fica acrescido à Lei no 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação: Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (NR) Esse último Texto Legal permitiu a incorporação dos quintos relativamente ao exercício de função comissionada no período de 08/04/1998 a 05/09/2001, transformando-os em VPNI, permitindo-se a incorporação dos quintos até 05/09/2001. Nesse sentido já foi decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme julgados a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ENTRE 08.04.98 E 05.09.2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. A remissão feita pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 aos arts. 3º da Lei n.º 9.624/98 e 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autoriza a compreensão de que restou possibilitada a incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001. Precedentes. Segurança concedida (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS 12056, TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 14/03/2007, Fonte DJU de 16/04/2007, PÁGINA: 166, Relator Min. FELIX FISCHER). RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Dispusera o artigo 62, 2º, da Lei n.º 8.112/90, que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos. 2. Sobrevindo a Lei n.º 8.911/94, que regulamentou com minúcia acrescida a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos em seus artigos 3º e 10, tocantes à vantagem adrede prevista no artigo 62, 2º, da Lei n.º 8.112/90. 3. Deu-se, porém, que a Medida Provisória n.º 1.595-14/97, convertida na Lei n.º 9.527/97, fez por afastar a incorporação daquela modalidade de estípcio, transformando a percepção do equivalente, que vinha sendo pago aos beneficiários, em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997. 4. Mais adiante, a Lei n.º 9.624/98 transformou, de sua feita, em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1º.11.1995 e 10.11.1997. 5. Percebe-se, pois, já nesse momento pretérito, que com a novel disciplina, restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada, do que estipulava a Lei n.º 9.527/97 para o que veio estabelecer a Lei n.º 9.624/98, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para obter a incorporação, tanto quanto, para os que ainda não tivessem integralizado período bastante, se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, de acordo com a situação individual de cada servidor. 6. A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. 7. Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, ora recorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estípcio em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, deferido o writ, nos termos do pedido inicial, tomado em conta o lapso temporal entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto, sucessiva e conjugadamente, pelos artigos 62-A, da Lei n.º 8.112/90, 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, 3º, da Lei n.º 9.624/98, sintonizados com a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, em seu artigo 3º (STJ, RESP 781798, SEXTA TURMA, Data da decisão: 28/03/2006, Fonte DJU de 15/05/2006, PÁGINA: 317, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA). Como se vê, a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ao acrescentar o artigo 62-A à Lei n. 8.112/90, importou em verdadeira repristinação, permitindo a incorporação dos quintos até 05/09/2001. Nessa linha, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI Nº 9.624/98. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.. É devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP nº 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original do artigo 3º da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória.. A partir da edição da MP nº 2.225-45/2001 todas as parcelas incorporadas ficam transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.. Correção monetária pelo INPC, desde o vencimento de cada parcela.. Diferenças devidas com acréscimo de juros de mora a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de

2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 . Precedentes do STJ.. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma..Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir..Apelação provida (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, AC 200171000378017, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/2005, Fonte DJU de 07/02/2007, Relator Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Dessa forma, o autor faz jus à incorporação de todos os quintos que adquiriu até setembro de 2001.Quanto à alegação de que o sistema de remuneração dos subsídios importou em extinção do recebimento dos quintos, assiste razão à Ré.É que a instituição de novo sistema de remuneração, em parcela única, para os integrantes da carreira atual do autor, impede o recebimento dos quintos após a efetivação dos mencionados subsídios.Nessa linha são inúmeros os julgados:DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. POSSIBILIDADE. TETO REMUNERATÓRIO. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O ingresso na magistratura não constitui óbice à manutenção do recebimento dos quintos/décimos por exercício de cargo em comissão ou função comissionada por aqueles que obtiveram direito a essa vantagem à época em que submetidos ao Regime Jurídico da Lei 8.112/90. 2. Para efeito do reconhecimento do direito à incorporação, pouco importa se à época do ingresso na magistratura o então servidor público recebia ou não tais parcelas. O que se mostra relevante é o preenchimento dos requisitos legais para fins de incorporação de quintos ou décimos. 3. Os subsídios dos magistrados, ainda que acrescidos dos chamados quintos/décimos, continuam restritos ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal (redação dada pela EC 41/03), fixado pela Lei 11.143/05, sendo aplicável a Resolução 14/06, do CNJ. 4. Não havendo negativa do próprio direito reclamado, relativa à pretensão de servidores públicos receberem determinada vantagem, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, RESP 956844, DJE de 29/06/2009, grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DECLARAR O SEU DIREITO A RECEBER VPNI DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA COMO SERVIDORA DO TRF 1ª REGIÃO, LIMITADO AO TETO CONSTITUCIONAL, APÓS O INGRESSO NA MAGISTRATURA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS COMPROVADA NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A manutenção das vantagens pessoais (quintos) adquiridas pelo servidor em um determinado cargo público onde desempenhou funções comissionadas, são-lhe devidas depois de transposto, por concurso, para a carreira da Magistratura Federal; trata-se de respeito ao direito adquirido, que não pode ser arranhado sequer pelo texto Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79). O Superior Tribunal de Justiça e as Cortes Regionais pacificaram esse entendimento. 2. Contudo, a expressão pecuniária da incorporação das vantagens pessoais (no caso, os quintos) não pode ultrapassar o teto constitucional previsto no artigo 37, XI, da Constituição. 3. A certidão emitida pela Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Goiás, acostada às fls. 13 dos autos, dá conta que a agravada foi servidora da referida Seção Judiciária, ocupante do cargo de Analista Judiciário, de 05.10.92 a 21.08.02, e que por meio do Processo 1360/94 foi-lhe concedida a incorporação de cinco quintos de Função Comissionada FC-05, posteriormente transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI's), conforme dispõe o art. 15, 1º, da Lei nº 9.527/97. Ou seja, está cabalmente comprovado nos autos que a agravada incorporou cinco quintos de Função Comissionada FC-05, mostrando-se descabido o argumento apresentado pela União no sentido de que autora não incorporou cinco quintos, pois teria completado apenas dois períodos de incorporação. Há uma certidão emitida pela Justiça Federal que atesta a incorporação dos quintos pela agravada. Assim, se a agravante entende que a incorporação é indevida, deveria ter lançado mão dos instrumentos adequados à anulação do ato concessivo do benefício, no tempo oportuno. No entanto, somente agora, mais de cinco anos após a agravada ter deixado o cargo de analista para a assunção do de magistrada - muito tempo depois, portanto, da incorporação dos quintos e do advento da Lei nº 9.784/99 - no bojo do processo de conhecimento por ela deflagrado para o reconhecimento de um benefício a que faz jus, nos termos da jurisprudência pátria, a União lança mão de tais argumentos, manifestamente improcedentes à luz do art. 54 da Lei nº 9.784/99. 4. Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Apelação Cível 1659851, TRF3 CJ1 de 30/03/2012, grifo nosso).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. INGRESSO NA MAGISTRATURA TRABALHISTA. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DAS PARCELAS INCORPORADAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 65, 2º, DA LOMAN. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mostra-se favorável à pretensão do autor, pois defende, em diversas oportunidades, a manutenção das vantagens pessoais adquiridas pelo servidor em um determinado cargo público quando transposto para outro cargo, também público, inclusive em relação aos que ingressam na magistratura, prevalecendo o entendimento de que a vedação imposta pelo artigo 65, 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar nº 35/79), não pode se sobrepor a um direito adquirido. 2. Em outras

palavras, o ingresso na magistratura não constitui óbice à manutenção do recebimento dos quintos/décimos por exercício de cargo em comissão ou função comissionada por aqueles que obtiveram direito a essa vantagem à época em que submetidos ao Regime Jurídico da Lei nº 8.112/90. 3. Não se desconhece o teor do julgamento proferido pela E. Primeira Seção desta Corte nos embargos infringentes nº 2007114093, processo nº 2004.61.00.009978-3, em 18/06/2009, que decidiu em sentido diverso do entendimento que ora se adota. Todavia, como acima esclarecido, cumpre reconhecer que a jurisprudência pacífica do insigne Superior Tribunal de Justiça mostra-se favorável à manutenção dos quintos incorporados inclusive em relação aos servidores que ingressam na magistratura, postura que vem se perpetuando em julgados recentes e que impele seja adotada também neste julgamento. 4. A r. sentença de primeiro grau deve ser reformada, para condenar a União a acrescer à remuneração do autor a vantagem relativa aos décimos incorporados aos seus vencimentos enquanto servidor da Justiça do Trabalho, na forma da certidão de fls. 21, pagando-se os valores atrasados desde quando ingressou o autor na carreira da magistratura, em 10/03/1995 (fls. 20), com a observância da prescrição de cinco anos, a contar do ajuizamento da ação. 5. O direito à incorporação das vantagens pessoais, ora reconhecido não impede seja observado o teto remuneratório, na forma da Resolução nº 13, de 21/03/2006, do egrégio Conselho Nacional de Justiça, a que se refere o artigo 37, XI, da Constituição Federal, com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 41/2003. 6. Honorários advocatícios são devidos pela ré, fixados em 10% sobre o total da condenação, tendo o autor decaído do pedido apenas quanto à prescrição. 7. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observado o que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 8. Ajuizada a ação em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, consoante o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.322/87, a partir da citação válida, por se tratar de verba de natureza alimentar, consoante precedentes desta Turma e do egrégio STJ. 9. Apelação do autor provida em parte. Sentença reformada (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, Apelação Cível 798391, DJF3 CJ1 de 24/09/2009, pág. 137, grifo nosso). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PERÍODO DE 08/04/98 A 05/09/2001. ART. 62-A DA LEI Nº 8.112/90. MP 2.225-45/2001. POSSIBILIDADE. APÓS O ADVENTO DA MP Nº 305/2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.358/2006. IMPOSSIBILIDADE. IMPLANTAÇÃO DO REGIME DE SUBSÍDIO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS ENTRE O INGRESSO NA CARREIRA E A ALTERAÇÃO DO REGIME DE REMUNERAÇÃO. RECÁLCULO DA PARCELA COMPLEMENTAR AO SUBSÍDIO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PARCELAS ATRASADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRECEDENTE TRF5. (AC 401284. Des. Francisco Barros Dias. DJ:06/01/2009. Página:31 - Nº:3) 1. Consoante pacificado pela jurisprudência pátria, é de se reconhecer o direito dos servidores públicos federais à incorporação dos quintos pertinentes ao período transcorrido entre abril de 1998 a setembro de 2001, os quais ficam transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001. 2. Entretanto, por força da MP nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006, que implantou o regime de subsídio para a carreira a qual pertence o Autor, não é mais possível atualmente a incorporação de parcelas de quintos, uma vez vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, bem como as vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza. 3. Resguardam-se, no entanto, as prestações devidas ao Autor, em razão do direito ao recebimento das verbas relativas à incorporação dos quintos que lhe assistia desde o seu ingresso no cargo de Procurador Federal até a implantação do regime de subsídios, porquanto, neste período, fazia o mesmo jus ao recebimento de tais quantias. 4. Também faz jus a Demandante ao recálculo da parcela complementar ao subsídio a que alude o art. 11, PARÁGRAFO 1º da Lei nº 11.358/2006, e ao recebimento das respectivas prestações atrasadas desde a alteração do regime de remuneração, como decorrência do direito ora reconhecido de integração das parcelas de quintos na remuneração percebida pela Autora antes da fixação do regime de subsídio, de maneira a garantir o princípio da irredutibilidade de vencimentos do servidor público. 5. As parcelas atrasadas devem ser monetariamente corrigidas, desde quando devidas, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 1% ao mês, até a data de vigência da Lei 11.960/09, quando o percentual deve ser reduzido para 0,5%, ao mês. 6. No que tange aos honorários advocatícios, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, o parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, prevê a sua fixação consoante apreciação equitativa do juiz. Honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 7. Apelação da autora provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, Apelação Cível 486724, DJE de 04/03/2010, pág. 534, grifo nosso). Como se vê, mostra-se necessária a limitação do recebimento dos quintos pelo autor, até a data da implantação do regime de subsídios, veiculada pela Lei n. 11.358/2006, ou seja, até 30/06/2006, pois a partir de 01/07/2006 os Procuradores da Fazenda Nacional passaram a ser remunerados por subsídio, fixado em parcela única. A prescrição quinquenal deve ser aplicada no caso em apreço, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Como o

autor ingressou com esta ação em 20/03/2007, estão prescritas as parcelas vencidas anteriores a março de 2002. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a União a incorporar, aos vencimentos do autor, a título de VPNI, as parcelas de quintos adquiridas no período de 03/04/1998 a 04/09/2001, conforme os valores previstos na legislação pertinente, devendo, ainda, pagar as diferenças concernentes a férias, gratificações natalinas e demais vantagens pecuniárias previstas na legislação, descontadas as parcelas prescritas. Tal incorporação deve ser paga até 30/06/2006. Os valores atrasados sofrerão atualização monetária e juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir da citação. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil, devendo, ainda, devolver os valores das custas processuais adiantadas pelo autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 17 de maio de 2.012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0002516-69.2007.403.6000 (2007.60.00.002516-6) - LAURINEY LEITE DOS SANTOS (MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA: A autora ajuizou a presente ação visando a revisão do contrato de financiamento relativo ao imóvel descrito na inicial. À f. 293, desiste na ação, renunciando ao direito sobre que se funda a ação. Diante disso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas, por se a parte autora beneficiária de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0005483-87.2007.403.6000 (2007.60.00.005483-0) - MILTON LUCAS MENDES (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006858E - JUSLAINE CACERES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se o autor, bem como as rés para que, no prazo sucessivo de quinze dias, apresentem as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007670-68.2007.403.6000 (2007.60.00.007670-8) - EDER DE SOUZA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA EDER DE SOUZA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando o reconhecimento de seu direito ao recebimento de quintos, à fração de 4/5 (quatro quintos) da FC-02 (função comissionada), no valor de R\$ R\$ 1.458,52, e mais 1/5 (um quinto) da FC-05, no valor de R\$ 686,88, a título de VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada). Afirma que exerceu o cargo de Técnico Judiciário da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no período de 01/12/1993 a 15/01/2004. Durante esse tempo incorporou 1/5 (um quinto) da FC-05 (função comissionada), no valor de R\$ 686,88, e 4/5 (quatro quintos) da FC-02, no valor de R\$ 1.458,52. Na data de 16/01/2004 tomou posse no cargo de Delegado da Polícia Federal. Todavia, quando deixou os quadros da Justiça Federal, o Conselho da Justiça Federal ainda não tinha reconhecido o direito ao recebimento dos quintos incorporados entre os anos de 1998 a 2001. Por conta disso, foi reconhecido, administrativamente, o seu direito de incorporar apenas 1/5 da FC-02, no valor de R\$ 364,63; um décimo (1/10) no valor de R\$ 182,31; e 1/5 da FC-05, no valor de R\$ 686,88. Somente a partir de março de 2005 os valores incorporados foram incluídos em folha de pagamento do Departamento de Polícia Federal, no montante de R\$ 1.233,82. Assim, deixou de receber como incorporação de FC-02 a quantia de R\$ 911,58, diferença entre o valor devido (R\$ 1.458,52) e aquele pago a menor (R\$ 546,94) [f. 2-7]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 35-36. A União apresentou a contestação de f. 41-47, onde afirma estar prescrita a pretensão e que em virtude da implantação dos subsídios, a partir de julho de 2006, a remuneração passou a ser superior, inclusive acima do pretenso prejuízo informado na inicial. Réplica às f. 55-59. É o relatório. Decido. A Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, em seu artigo 62, 2º, originariamente assim dispunha: Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

.....omissis..... 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia e assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco) quintos. Regulamentando esse dispositivo, foi editada a Lei n. 8.991/94, que, em seu artigo 3º, estabeleceu: Art. 3º O servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos. Contudo, foi editada a Medida Provisória n. 1.595-14, de 10/11/1997, convertida na Lei n. 9.527, de 10/12/1997, que modificou a redação do artigo 62 acima referido e ainda estabeleceu o seguinte em seu art. 14: Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de

Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. Parágrafo único - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. Art. 14 - Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994. 1º - A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. 2º - É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente. Parágrafo único. O servidor investido em Função Gratificada (FG) ou Representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para o qual foi designado. Observa-se, assim, que foi excluído o direito à incorporação dos quintos, ficando ressalvado apenas o valor já incorporado em 11/11/1997, como vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. Logo em seguida, porém, adveio a Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998, transformando em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1/11/1995 a 10/11/1997, e dispondo o seguinte: Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, nos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para fins do disposto no parágrafo único do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a constante do Anexo desta Lei, observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público federal..... (NR) Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos. Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor. Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios: I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995; II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995. Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício..... omissis..... Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época. Por fim, foi editada a Medida Provisória n. 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, onde foi novamente permitida a incorporação dos quintos, da seguinte forma: Art. 3 Fica acrescido à Lei no 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação: Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3 e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3 da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (NR) Esse último Texto Legal permitiu a incorporação dos quintos relativamente ao exercício de função comissionada no período de 08/04/1998 a 05/09/2001, transformando-os em VPNI, permitindo-se a incorporação dos quintos até 05/09/2001. Nesse sentido já foi decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme julgados a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ENTRE 08.04.98 E 05.09.2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. A remissão feita pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 aos arts. 3º da Lei n.º 9.624/98 e 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autoriza a compreensão de que restou possibilitada a incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001. Precedentes. Segurança concedida (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS 12056, TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 14/03/2007, Fonte DJU de 16/04/2007, PÁGINA:166, Relator Min. FELIX FISCHER). RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Dispusera o artigo 62, 2º, da Lei n.º 8.112/90, que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos. 2. Sobrevindo a Lei n.º

8.911/94, que regulamentou com minúcia acrescida a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos em seus artigos 3º e 10, tocantes à vantagem adrede prevista no artigo 62, 2º, da Lei n.º 8.112/90.3. Deu-se, porém, que a Medida Provisória n.º 1.595-14/97, convertida na Lei n.º 9.527/97, fez por afastar a incorporação daquela modalidade de estípite, transformando a percepção do equivalente, que vinha sendo pago aos beneficiários, em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997. 4. Mais adiante, a Lei n.º 9.624/98 transformou, de sua feita, em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1º.11.1995 e 10.11.1997.5. Percebe-se, pois, já nesse momento pretérito, que com a novel disciplina, restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada, do que estipulava a Lei n.º 9.527/97 para o que veio estabelecer a Lei n.º 9.624/98, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para obter a incorporação, tanto quanto, para os que ainda não tivessem integralizado período bastante, se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, de acordo com a situação individual de cada servidor.6. A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.7. Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, ora recorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estípite em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, deferido o writ, nos termos do pedido inicial, tomado em conta o lapso temporal entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto, sucessiva e conjuntamente, pelos artigos 62-A, da Lei n.º 8.112/90, 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, 3º, da Lei n.º 9.624/98, sintonizados com a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, em seu artigo 3º (STJ, RESP 781798, SEXTA TURMA, Data da decisão: 28/03/2006, Fonte DJU de 15/05/2006, PÁGINA: 317, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA). Como se vê, a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ao acrescentar o artigo 62-A à Lei n. 8.112/90, importou em verdadeira reconstituição, permitindo a incorporação dos quintos até 05/09/2001. Nessa linha, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI Nº 9.624/98. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.. É devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP nº 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original do artigo 3º da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória.. A partir da edição da MP nº 2.225-45/2001 todas as parcelas incorporadas ficam transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.. Correção monetária pelo INPC, desde o vencimento de cada parcela.. Diferenças devidas com acréscimo de juros de mora a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 . Precedentes do STJ.. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma..Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir..Apelação provida (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, AC 200171000378017, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/2005, Fonte DJU de 07/02/2007, Relator Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Dessa forma, o autor faz jus à incorporação de todos os quintos que adquiriu no cargo anterior ao que ocupa atualmente, até o referido limite temporal.Quanto à alegação de que o sistema de remuneração dos subsídios importou em extinção do recebimento dos quintos, assiste razão à Ré.É que a instituição de novo sistema de remuneração, em parcela única, para os integrantes da carreira atual do autor, impede o recebimento dos quintos após a efetivação dos mencionados subsídios.Nessa linha são inúmeros os julgados:DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS. POSSIBILIDADE. TETO REMUNERATÓRIO. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O ingresso na magistratura não constitui óbice à manutenção do recebimento dos quintos/décimos por exercício de cargo em comissão ou função comissionada por aqueles que obtiveram direito a essa vantagem à época em que submetidos ao Regime Jurídico da Lei 8.112/90. 2. Para efeito do reconhecimento do direito à incorporação, pouco importa se à época do ingresso na magistratura o então servidor público recebia ou não tais parcelas. O que se mostra relevante é o preenchimento dos requisitos legais para fins de incorporação de quintos ou décimos. 3. Os subsídios dos magistrados, ainda que acrescidos dos chamados quintos/décimos, continuam restritos ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal (redação dada pela EC 41/03), fixado pela Lei 11.143/05, sendo aplicável a Resolução 14/06, do CNJ. 4. Não havendo negativa do próprio direito reclamado, relativa à pretensão de servidores públicos receberem determinada vantagem, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, RESP 956844, DJE de 29/06/2009, grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DECLARAR O SEU DIREITO A RECEBER VPNI DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA COMO SERVIDORA DO TRF 1ª REGIÃO, LIMITADO AO TETO CONSTITUCIONAL, APÓS O INGRESSO NA MAGISTRATURA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS

COMPROVADA NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A manutenção das vantagens pessoais (quintos) adquiridas pelo servidor em um determinado cargo público onde desempenhou funções comissionadas, são-lhe devidas depois de transposto, por concurso, para a carreira da Magistratura Federal; trata-se de respeito ao direito adquirido, que não pode ser arranhado sequer pelo texto Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79). O Superior Tribunal de Justiça e as Cortes Regionais pacificaram esse entendimento. 2. Contudo, a expressão pecuniária da incorporação das vantagens pessoais (no caso, os quintos) não pode ultrapassar o teto constitucional previsto no artigo 37, XI, da Constituição. 3. A certidão emitida pela Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Goiás, acostada às fls. 13 dos autos, dá conta que a agravada foi servidora da referida Seção Judiciária, ocupante do cargo de Analista Judiciário, de 05.10.92 a 21.08.02, e que por meio do Processo 1360/94 foi-lhe concedida a incorporação de cinco quintos de Função Comissionada FC-05, posteriormente transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI's), conforme dispõe o art. 15, 1º, da Lei nº 9.527/97. Ou seja, está cabalmente comprovado nos autos que a agravada incorporou cinco quintos de Função Comissionada FC-05, mostrando-se descabido o argumento apresentado pela União no sentido de que autora não incorporou cinco quintos, pois teria completado apenas dois períodos de incorporação. Há uma certidão emitida pela Justiça Federal que atesta a incorporação dos quintos pela agravada. Assim, se a agravante entende que a incorporação é indevida, deveria ter lançado mão dos instrumentos adequados à anulação do ato concessivo do benefício, no tempo oportuno. No entanto, somente agora, mais de cinco anos após a agravada ter deixado o cargo de analista para a assunção do de magistrada - muito tempo depois, portanto, da incorporação dos quintos e do advento da Lei nº 9.784/99 - no bojo do processo de conhecimento por ela deflagrado para o reconhecimento de um benefício a que faz jus, nos termos da jurisprudência pátria, a União lança mão de tais argumentos, manifestamente improcedentes à luz do art. 54 da Lei nº 9.784/99. 4. Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, Apelação Cível 1659851, TRF3 CJ1 de 30/03/2012, grifo nosso).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. INGRESSO NA MAGISTRATURA TRABALHISTA. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DAS PARCELAS INCORPORADAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 65, 2º, DA LOMAN. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mostra-se favorável à pretensão do autor, pois defende, em diversas oportunidades, a manutenção das vantagens pessoais adquiridas pelo servidor em um determinado cargo público quando transposto para outro cargo, também público, inclusive em relação aos que ingressam na magistratura, prevalecendo o entendimento de que a vedação imposta pelo artigo 65, 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar nº 35/79), não pode se sobrepor a um direito adquirido. 2. Em outras palavras, o ingresso na magistratura não constitui óbice à manutenção do recebimento dos quintos/décimos por exercício de cargo em comissão ou função comissionada por aqueles que obtiveram direito a essa vantagem à época em que submetidos ao Regime Jurídico da Lei nº 8.112/90. 3. Não se desconhece o teor do julgamento proferido pela E. Primeira Seção desta Corte nos embargos infringentes nº 2007114093, processo nº 2004.61.00.009978-3, em 18/06/2009, que decidiu em sentido diverso do entendimento que ora se adota. Todavia, como acima esclarecido, cumpre reconhecer que a jurisprudência pacífica do insigne Superior Tribunal de Justiça mostra-se favorável à manutenção dos quintos incorporados inclusive em relação aos servidores que ingressam na magistratura, postura que vem se perpetuando em julgados recentes e que impele seja adotada também neste julgamento. 4. A r. sentença de primeiro grau deve ser reformada, para condenar a União a acrescer à remuneração do autor a vantagem relativa aos décimos incorporados aos seus vencimentos enquanto servidor da Justiça do Trabalho, na forma da certidão de fls. 21, pagando-se os valores atrasados desde quando ingressou o autor na carreira da magistratura, em 10/03/1995 (fls. 20), com a observância da prescrição de cinco anos, a contar do ajuizamento da ação. 5. O direito à incorporação das vantagens pessoais, ora reconhecido não impede seja observado o teto remuneratório, na forma da Resolução nº 13, de 21/03/2006, do egrégio Conselho Nacional de Justiça, a que se refere o artigo 37, XI, da Constituição Federal, com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 41/2003. 6. Honorários advocatícios são devidos pela ré, fixados em 10% sobre o total da condenação, tendo o autor decaído do pedido apenas quanto à prescrição. 7. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observado o que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 8. Ajuizada a ação em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, consoante o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.322/87, a partir da citação válida, por se tratar de verba de natureza alimentar, consoante precedentes desta Turma e do egrégio STJ. 9. Apelação do autor provida em parte. Sentença reformada (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, Apelação Cível 798391, DJF3 CJ1 de 24/09/2009, pág. 137, grifo nosso).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PERÍODO DE 08/04/98 A 05/09/2001. ART. 62-A DA LEI Nº 8.112/90. MP 2.225-45/2001. POSSIBILIDADE. APÓS O ADVENTO DA MP Nº 305/2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.358/2006. IMPOSSIBILIDADE. IMPLANTAÇÃO DO REGIME DE SUBSÍDIO. DIREITO AO

RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS ENTRE O INGRESSO NA CARREIRA E A ALTERAÇÃO DO REGIME DE REMUNERAÇÃO. RECÁLCULO DA PARCELA COMPLEMENTAR AO SUBSÍDIO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PARCELAS ATRASADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRECEDENTE TRF5. (AC 401284. Des. Francisco Barros Dias.

DJ:06/01/2009. Página:31 - Nº:3) 1. Consoante pacificado pela jurisprudência pátria, é de se reconhecer o direito dos servidores públicos federais à incorporação dos quintos pertinentes ao período transcorrido entre abril de 1998 a setembro de 2001, os quais ficam transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 62-A da Lei n.º 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001. 2. Entretanto, por força da MP n.º 305/2006, convertida na Lei n.º 11.358/2006, que implantou o regime de subsídio para a carreira a qual pertence o Autor, não é mais possível atualmente a incorporação de parcelas de quintos, uma vez vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, bem como as vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza. 3. Resguardam-se, no entanto, as prestações devidas ao Autor, em razão do direito ao recebimento das verbas relativas à incorporação dos quintos que lhe assistia desde o seu ingresso no cargo de Procurador Federal até a implantação do regime de subsídios, porquanto, neste período, fazia o mesmo jus ao recebimento de tais quantias. 4. Também faz jus a Demandante ao recálculo da parcela complementar ao subsídio a que alude o art. 11, PARÁGRAFO 1º da Lei n.º 11.358/2006, e ao recebimento das respectivas prestações atrasadas desde a alteração do regime de remuneração, como decorrência do direito ora reconhecido de integração das parcelas de quintos na remuneração percebida pela Autora antes da fixação do regime de subsídio, de maneira a garantir o princípio da irredutibilidade de vencimentos do servidor público. 5. As parcelas atrasadas devem ser monetariamente corrigidas, desde quando devidas, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 1% ao mês, até a data de vigência da Lei 11.960/09, quando o percentual deve ser reduzido para 0,5%, ao mês. 6. No que tange aos honorários advocatícios, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, o parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, prevê a sua fixação consoante apreciação equitativa do juiz. Honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 7. Apelação da autora provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, Apelação Cível 486724, DJE de 04/03/2010, pág. 534, grifo nosso). Como se vê, mostra-se necessária a limitação do recebimento dos quintos pelo autor, até a data da implantação do regime de subsídios, veiculada pela Lei n. 11.358/2006, ou seja, até 30/06/2006, pois a partir de 01/07/2006 os integrantes da carreira policial federal passaram a ser remunerados por subsídio, fixado em parcela única. A prescrição quinquenal deve ser aplicada no caso em apreço, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Como o autor ingressou com esta ação em 27/08/2007, estão prescritas as parcelas vencidas anteriores a agosto de 2002. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a União a incorporar, aos vencimentos do autor, a título de VPNI, as parcelas de quintos adquiridas no período de 03/04/1998 a 04/09/2001, conforme os valores previstos na legislação pertinente, devendo, ainda, pagar as diferenças concernentes a férias, gratificações natalinas e demais vantagens pecuniárias previstas na legislação, descontadas as parcelas prescritas. Tal incorporação deve ser paga até 30/06/2006. Os valores atrasados sofrerão atualização monetária e juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir da citação. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil, devendo, ainda, devolver os valores das custas processuais adiantadas pelo autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 17 de maio de 2.012.
JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0009930-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009930-7) - FELIX GOES MEDINA (MS005752 - MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) AUTOS Nº *00099302120074036000* AÇÃO ORDINÁRIA Embargante: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE Embargado: MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA Sentença tipo MFUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE interpõe o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sustentando haver omissão na sentença de ff. 67-73, devendo aquela ser sanada. Sustenta, em síntese, que a mencionada sentença julgou totalmente improcedente o pedido autoral, contudo, não arbitrou honorários sucumbenciais, pelo fato de que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Contudo a Lei 1.060/50 não veda a condenação, mas, sim prevê a suspensão da execução da mesma. É um breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se

íntegro, possibilitando sua melhor inteligéncia e interpretação. (...)

.....Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155).De fato, há a omissão apontada, a qual deve ser sanada, uma vez que o pedido inicial foi julgado totalmente improcedente, o que implica na necessidade de condenação do autor em honorários advocatícios, em favor do autor.Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para alterar a parte dispositiva da sentença atacada - f. 73), a qual passa a ter a seguinte redação.Condeno, ainda, o autor, em honorários advocatícios, em favor da parte autoral, os quais fixo em 15 % (quinze por cento) do valor da causa. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Por fim, determino a restituição do prazo recursal.P.R.I.Campo Grande-MS, 04 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0001359-27.2008.403.6000 (2008.60.00.001359-4) - MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) S E N T E N Ç A MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO, objetivando que seja a Ré condenada a incorporar aos seus vencimentos, a parcela de quintos a que faz jus, a título de VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada), a partir de 03/04/1998 até 04/09/2001, com reflexos nas verbas referentes a férias e 13º salário.Afirma que exerce o cargo de Policial Rodoviário Federal e exerceu funções comissionadas no período de 1998 a 2001, fazendo jus à incorporações dessas funções, conforme posição do Tribunal de Contas da União, ao analisar pedido de reexame da matéria no processo n. 013.092/2002-6, acórdão n. 2248/2005, publicado no DOU de 03/01/2006. Entretanto, não obteve êxito em seu requerimento administrativo [f. 2-9].O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às f. 93-95. A Ré apresentou a contestação de f. 102-124, onde afirma estar prescrita a pretensão do autor. Ainda, que após a edição e reedições de inúmeras medidas provisórias sobre o assunto, a Lei n. 9.527/97, em seu artigo 18, revogou expressamente os dispositivos da Lei n. 8.911/94 que tratavam dos quintos, restando essa parcela extinta e transformada em VPNI, e, ainda, resguardando o direito daqueles servidores que, embora não tivessem incorporado a vantagem, tivessem cumprido todos os requisitos legais para a concessão da mesma em 11/11/1997. A Lei n. 9.624/98 tratou novamente do assunto e aí começaram a surgir controvérsias acerca da pretensa repristinação da incorporação dos quintos. Esse Diploma Legal transformou em décimos, para o período de 01/11/1995 a 10/11/1997, as parcelas incorporadas a título de quintos, disciplinando, ainda, a situação daqueles que completaram o interstício a partir de 19/01/1997. Passou, então, a prosperar a exegese segundo a qual, quando a referida Lei previu a possibilidade de incorporação da vantagem dos quintos, não mencionando a sua extinção ou transformação em VPNI, teria tacitamente repristinado os artigos 3º e 10 da Lei n. 8.911/94. Nenhum dos dispositivos da Lei n. 9.624/98 consta o fim da incorporação, porque essa Lei originou-se de uma medida provisória editada em data anterior à medida provisória que deu origem à lei que tratou da transformação. Ocorre que, com o advento da surpreendente Medida Provisória n. 2.225-45, publicada em 05/09/2001, em seu artigo 3º, foi inserido o artigo 62-A na Lei n. 8.112/90, prevendo, para o tempo presente, a transformação dos quintos ou décimos incorporados em VPNI. Tratou, então, o artigo 3º da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, da transformação em VPNI da incorporação dos quintos. De igual modo, o artigo 15 da Lei n. 9.527/97 tratou do mesmo assunto: da transformação em VPNI da incorporação dos quintos, apenas acrescentando que a incorporação estaria, via de regra, extinta a partir daquela data. No vertente caso, a modificação de critérios de pagamento impostos pela Administração nos moldes da nova sistemática legal advinda com a Lei n. 9.527/97, respeitou o princípio da irredutibilidade de vencimentos, porque as parcelas até então incorporadas continuaram sendo regularmente pagas sob a rubrica de VNI, situação que permaneceu inalterada pelo advento da MP n. 2.225-45/2001. A MP n. 305, de 29/06/2006, ao instituir o regime de subsídios como forma de remuneração dos Policiais Rodoviários Federais, extinguiu as parcelas de quintos, por incompatíveis com a remuneração de subsídios.Réplica às f. 136-139.É o relatório.Decido.A Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, em seu artigo 62, 2º, originariamente assim dispunha:Art. 62. Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

.....omissis..... 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia e assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco) quintos.Regulamentando esse dispositivo, foi editada a Lei n. 8.991/94, que, em seu artigo 3º, estabeleceu:Art. 3º O servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.Contudo, foi editada a Medida Provisória n 1.595-14, de 10/11/1997, convertida na Lei n. 9.527, de 10/12/1997, que modificou a redação do artigo 62 acima referido e ainda estabeleceu o seguinte em seu art. 14:Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de

Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. Parágrafo único - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. Art. 14 - Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994. 1º - A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. 2º - É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente. Parágrafo único. O servidor investido em Função Gratificada (FG) ou Representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para o qual foi designado. Observa-se, assim, que foi excluído o direito à incorporação dos quintos, ficando ressalvado apenas o valor já incorporado em 11/11/1997, como vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. Logo em seguida, porém, adveio a Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998, transformando em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1/11/1995 a 10/11/1997, e dispondo o seguinte: Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º A remuneração dos cargos em comissão e das funções de direção, chefia e assessoramento, nos órgãos e entidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para fins do disposto no parágrafo único do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é a constante do Anexo desta Lei, observados os reajustes gerais e antecipações concedidos ao servidor público federal..... (NR) Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos. Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor. Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios: I - estabelecidos na Lei nº 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995; II - estabelecidos pela Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995. Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei nº 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício..... omissis..... Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época. Por fim, foi editada a Medida Provisória n. 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, onde foi novamente permitida a incorporação dos quintos, da seguinte forma: Art. 3 Fica acrescido à Lei no 8.112, de 1990, o art. 62-A, com a seguinte redação: Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3 e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3 da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998. Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (NR) Esse último Texto Legal permitiu a incorporação dos quintos relativamente ao exercício de função comissionada no período de 08/04/1998 a 05/09/2001, transformando-os em VPNI, permitindo-se a incorporação dos quintos até 05/09/2001. Nesse sentido já foi decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme julgados a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS ENTRE 08.04.98 E 05.09.2001. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. A remissão feita pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 aos arts. 3º da Lei n.º 9.624/98 e 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autoriza a compreensão de que restou possibilitada a incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001. Precedentes. Segurança concedida (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MS 12056, TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 14/03/2007, Fonte DJU de 16/04/2007, PÁGINA:166, Relator Min. FELIX FISCHER). RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO. ARTIGO 62-A, DA LEI N.º 8.112/90. ARTIGOS 3º E 10, DA LEI N.º 8.911/94. ARTIGO 3º, DA LEI N.º 9.624/98. ARTIGO 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS E ADMINISTRATIVOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Dispusera o artigo 62, 2º, da Lei n.º 8.112/90, que seria incorporado um quinto do valor correspondente à gratificação de confiança a cada ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de cinco anos. 2. Sobrevindo a Lei n.º

8.911/94, que regulamentou com minúcia acrescida a instituição dos chamados quintos, critérios específicos foram definidos em seus artigos 3º e 10, tocantes à vantagem adrede prevista no artigo 62, 2º, da Lei n.º 8.112/90.3. Deu-se, porém, que a Medida Provisória n.º 1.595-14/97, convertida na Lei n.º 9.527/97, fez por afastar a incorporação daquela modalidade de estipêndio, transformando a percepção do equivalente, que vinha sendo pago aos beneficiários, em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, a partir de 11.11.1997. 4. Mais adiante, a Lei n.º 9.624/98 transformou, de sua feita, em décimos as parcelas dos quintos incorporados entre 1º.11.1995 e 10.11.1997.5. Percebe-se, pois, já nesse momento pretérito, que com a novel disciplina, restou alargado o prazo limite para a incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada, do que estipulava a Lei n.º 9.527/97 para o que veio estabelecer a Lei n.º 9.624/98, alcançando todos os servidores que já preenchiam os requisitos para obter a incorporação, tanto quanto, para os que ainda não tivessem integralizado período bastante, se resguardou a possibilidade de incorporação de décimos, a partir de determinadas condições específicas, de acordo com a situação individual de cada servidor.6. A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.7. Recurso especial provido, com vista a assegurar às autoras, ora recorrentes, o direito de incorporar as parcelas do estipêndio em causa, a que fizeram jus pelo exercício de função comissionada, deferido o writ, nos termos do pedido inicial, tomado em conta o lapso temporal entre 8 de abril de 1998 e 5 de setembro de 2001, tudo conforme disposto, sucessiva e conjugadamente, pelos artigos 62-A, da Lei n.º 8.112/90, 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, 3º, da Lei n.º 9.624/98, sintonizados com a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, em seu artigo 3º (STJ, RESP 781798, SEXTA TURMA, Data da decisão: 28/03/2006, Fonte DJU de 15/05/2006, PÁGINA: 317, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA). Como se vê, a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ao acrescentar o artigo 62-A à Lei n. 8.112/90, importou em verdadeira reconstituição, permitindo a incorporação dos quintos até 05/09/2001. Nessa linha, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI Nº 9.624/98. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.. É devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP nº 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original do artigo 3º da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória.. A partir da edição da MP nº 2.225-45/2001 todas as parcelas incorporadas ficam transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.. Correção monetária pelo INPC, desde o vencimento de cada parcela.. Diferenças devidas com acréscimo de juros de mora a contar da citação, fixados em 12% ao ano, pois revogado, pelo Código Civil de 2002, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 . Precedentes do STJ.. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma..Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir..Apelação provida (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO, AC 200171000378017, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/2005, Fonte DJU de 07/02/2007, Relator Desembargador Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Dessa forma, o autor faz jus à incorporação de todos os quintos que adquiriu até setembro de 2001. Quanto à alegação de que o sistema de remuneração dos subsídios importou em extinção do recebimento dos quintos, assiste razão à Ré. É que a instituição de novo sistema de remuneração, em parcela única, para os integrantes da carreira atual do autor, impede o recebimento dos quintos após a efetivação dos mencionados subsídios. Nessa linha são inúmeros os julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MAGISTRADO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. POSSIBILIDADE. TETO REMUNERATÓRIO. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O ingresso na magistratura não constitui óbice à manutenção do recebimento dos quintos/décimos por exercício de cargo em comissão ou função comissionada por aqueles que obtiveram direito a essa vantagem à época em que submetidos ao Regime Jurídico da Lei 8.112/90. 2. Para efeito do reconhecimento do direito à incorporação, pouco importa se à época do ingresso na magistratura o então servidor público recebia ou não tais parcelas. O que se mostra relevante é o preenchimento dos requisitos legais para fins de incorporação de quintos ou décimos. 3. Os subsídios dos magistrados, ainda que acrescidos dos chamados quintos/décimos, continuam restritos ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal (redação dada pela EC 41/03), fixado pela Lei 11.143/05, sendo aplicável a Resolução 14/06, do CNJ. 4. Não havendo negativa do próprio direito reclamado, relativa à pretensão de servidores públicos receberem determinada vantagem, prescrevem apenas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, RESP 956844, DJE de 29/06/2009, grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DECLARAR O SEU DIREITO A RECEBER VPNI DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA COMO SERVIDORA DO TRF 1ª REGIÃO, LIMITADO AO TETO CONSTITUCIONAL, APÓS O INGRESSO NA MAGISTRATURA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS COMPROVADA NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A manutenção das vantagens pessoais (quintos) adquiridas pelo servidor em um determinado cargo público onde desempenhou funções comissionadas, são-lhe devidas depois de transposto, por concurso, para a carreira da Magistratura Federal; trata-se de respeito ao direito adquirido, que não pode ser arranhado sequer pelo texto Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35/79). O Superior Tribunal de Justiça e as Cortes Regionais pacificaram esse entendimento. 2. Contudo, a expressão pecuniária da incorporação das vantagens pessoais (no caso, os quintos) não pode ultrapassar o teto constitucional previsto no artigo 37, XI, da Constituição. 3. A certidão emitida pela Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado de Goiás, acostada às fls. 13 dos autos, dá conta que a agravada foi servidora da referida Seção Judiciária, ocupante do cargo de Analista Judiciário, de 05.10.92 a 21.08.02, e que por meio do Processo 1360/94 foi-lhe concedida a incorporação de cinco quintos de Função Comissionada FC-05, posteriormente transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI's), conforme dispõe o art. 15, 1º, da Lei nº 9.527/97. Ou seja, está cabalmente comprovado nos autos que a agravada incorporou cinco quintos de Função Comissionada FC-05, mostrando-se descabido o argumento apresentado pela União no sentido de que autora não incorporou cinco quintos, pois teria completado apenas dois períodos de incorporação. Há uma certidão emitida pela Justiça Federal que atesta a incorporação dos quintos pela agravada. Assim, se a agravante entende que a incorporação é indevida, deveria ter lançado mão dos instrumentos adequados à anulação do ato concessivo do benefício, no tempo oportuno. No entanto, somente agora, mais de cinco anos após a agravada ter deixado o cargo de analista para a assunção do de magistrada - muito tempo depois, portanto, da incorporação dos quintos e do advento da Lei nº 9.784/99 - no bojo do processo de conhecimento por ela deflagrado para o reconhecimento de um benefício a que faz jus, nos termos da jurisprudência pátria, a União lança mão de tais argumentos, manifestamente improcedentes à luz do art. 54 da Lei nº 9.784/99. 4. Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, Apelação Cível 1659851, TRF3 CJ1 de 30/03/2012, grifo nosso).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. INGRESSO NA MAGISTRATURA TRABALHISTA. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DAS PARCELAS INCORPORADAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 65, 2º, DA LOMAN. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. 1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mostra-se favorável à pretensão do autor, pois defende, em diversas oportunidades, a manutenção das vantagens pessoais adquiridas pelo servidor em um determinado cargo público quando transposto para outro cargo, também público, inclusive em relação aos que ingressam na magistratura, prevalecendo o entendimento de que a vedação imposta pelo artigo 65, 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar nº 35/79), não pode se sobrepor a um direito adquirido. 2. Em outras palavras, o ingresso na magistratura não constitui óbice à manutenção do recebimento dos quintos/décimos por exercício de cargo em comissão ou função comissionada por aqueles que obtiveram direito a essa vantagem à época em que submetidos ao Regime Jurídico da Lei nº 8.112/90. 3. Não se desconhece o teor do julgamento proferido pela E. Primeira Seção desta Corte nos embargos infringentes nº 2007114093, processo nº 2004.61.00.009978-3, em 18/06/2009, que decidiu em sentido diverso do entendimento que ora se adota. Todavia, como acima esclarecido, cumpre reconhecer que a jurisprudência pacífica do insigne Superior Tribunal de Justiça mostra-se favorável à manutenção dos quintos incorporados inclusive em relação aos servidores que ingressam na magistratura, postura que vem se perpetuando em julgados recentes e que impele seja adotada também neste julgamento. 4. A r. sentença de primeiro grau deve ser reformada, para condenar a União a acrescer à remuneração do autor a vantagem relativa aos décimos incorporados aos seus vencimentos enquanto servidor da Justiça do Trabalho, na forma da certidão de fls. 21, pagando-se os valores atrasados desde quando ingressou o autor na carreira da magistratura, em 10/03/1995 (fls. 20), com a observância da prescrição de cinco anos, a contar do ajuizamento da ação. 5. O direito à incorporação das vantagens pessoais, ora reconhecido não impede seja observado o teto remuneratório, na forma da Resolução nº 13, de 21/03/2006, do egrégio Conselho Nacional de Justiça, a que se refere o artigo 37, XI, da Constituição Federal, com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 41/2003. 6. Honorários advocatícios são devidos pela ré, fixados em 10% sobre o total da condenação, tendo o autor decaído do pedido apenas quanto à prescrição. 7. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observado o que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 8. Ajuizada a ação em data anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora incidem à taxa de 1% ao mês, consoante o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.322/87, a partir da citação válida, por se tratar de verba de natureza alimentar, consoante precedentes desta Turma e do egrégio STJ. 9. Apelação do autor provida em parte. Sentença reformada (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, Apelação Cível 798391, DJF3 CJ1 de 24/09/2009, pág. 137, grifo nosso).ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PERÍODO DE 08/04/98 A 05/09/2001. ART. 62-A DA LEI Nº 8.112/90. MP 2.225-45/2001. POSSIBILIDADE. APÓS O ADVENTO DA MP Nº 305/2006, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.358/2006. IMPOSSIBILIDADE. IMPLANTAÇÃO DO REGIME DE SUBSÍDIO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS ENTRE O INGRESSO NA CARREIRA E A ALTERAÇÃO

DO REGIME DE REMUNERAÇÃO. RECÁLCULO DA PARCELA COMPLEMENTAR AO SUBSÍDIO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PARCELAS ATRASADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PRECEDENTE TRF5. (AC 401284. Des. Francisco Barros Dias. DJ:06/01/2009. Página:31 - Nº:3) 1. Consoante pacificado pela jurisprudência pátria, é de se reconhecer o direito dos servidores públicos federais à incorporação dos quintos pertinentes ao período transcorrido entre abril de 1998 a setembro de 2001, os quais ficam transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 62-A da Lei n.º 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45/2001. 2. Entretanto, por força da MP n.º 305/2006, convertida na Lei n.º 11.358/2006, que implantou o regime de subsídio para a carreira a qual pertence o Autor, não é mais possível atualmente a incorporação de parcelas de quintos, uma vez vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, bem como as vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza. 3. Resguardam-se, no entanto, as prestações devidas ao Autor, em razão do direito ao recebimento das verbas relativas à incorporação dos quintos que lhe assistia desde o seu ingresso no cargo de Procurador Federal até a implantação do regime de subsídios, porquanto, neste período, fazia o mesmo jus ao recebimento de tais quantias. 4. Também faz jus a Demandante ao recálculo da parcela complementar ao subsídio a que alude o art. 11, PARÁGRAFO 1º da Lei n.º 11.358/2006, e ao recebimento das respectivas prestações atrasadas desde a alteração do regime de remuneração, como decorrência do direito ora reconhecido de integração das parcelas de quintos na remuneração percebida pela Autora antes da fixação do regime de subsídio, de maneira a garantir o princípio da irredutibilidade de vencimentos do servidor público. 5. As parcelas atrasadas devem ser monetariamente corrigidas, desde quando devidas, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 1% ao mês, até a data de vigência da Lei 11.960/09, quando o percentual deve ser reduzido para 0,5%, ao mês. 6. No que tange aos honorários advocatícios, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, o parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, prevê a sua fixação consoante apreciação equitativa do juiz. Honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 7. Apelação da autora provida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, Apelação Cível 486724, DJE de 04/03/2010, pág. 534, grifo nosso). Como se vê, mostra-se necessária a limitação do recebimento dos quintos pelo autor, até a data da implantação do regime de subsídios, veiculada pela Lei n. 11.358/2006, ou seja, até 30/06/2006, pois a partir de 01/07/2006 os Policiais Rodoviários Federais passaram a ser remunerados por subsídio, fixado em parcela única. A prescrição quinquenal deve ser aplicada no caso em apreço, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Como o autor ingressou com esta ação em 24/01/2008, estão prescritas as parcelas vencidas anteriores a janeiro de 2003. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a União a incorporar, aos vencimentos do autor, a título de VPNI, as parcelas de quintos adquiridas no período de 03/04/1998 a 04/09/2001, conforme os valores previstos na legislação pertinente, devendo, ainda, pagar as diferenças concernentes a férias, gratificações natalinas e demais vantagens pecuniárias previstas na legislação, descontadas as parcelas prescritas. Tal incorporação deve ser paga até 30/06/2006. Os valores atrasados sofrerão atualização monetária e juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir da citação. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil, devendo, ainda, devolver os valores das custas processuais adiantadas pelo autor. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 17 de maio de 2.012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0001371-41.2008.403.6000 (2008.60.00.001371-5) - NEIDE DELAMARE CARDOSO X MARIO SERGIO CARDOSO (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Autos n. *00013714120084036000* Despacho Intimem-se os autores para colacionarem aos autos, no prazo de vinte dias, contracheques ou fichas financeiras desde a data de pactuação do contrato objeto desta lide. Com a vinda do solicitado, encaminhem os documentos para a perita judicial, a fim de ser respondido o quesito formulado pelo Juízo, bem como os esclarecimentos da CEF, o que deverá ser feito no prazo de vinte dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. Campo Grande-MS, 11/05/2012 ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0002294-67.2008.403.6000 (2008.60.00.002294-7) - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não vislumbro a necessidade de novos esclarecimentos por parte do Perito Judicial, uma vez que sua manifestação de f.172-173 já satisfaz o questionamento aventado pelo INSS (f.153). Assim sendo, indefiro o pedido de f.184-185. Intimem-se (cópia deste despacho servirá como meio de comunicação processual). Após, tendo em vista não haver mais provas a produzir, registrem-se os presentes autos para sentença. Campo Grande-MS,

0005944-25.2008.403.6000 (2008.60.00.005944-2) - JOSE ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

SENTENÇA: JOSÉ ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPESI ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do Réu a revisar seu benefício corrigindo os 24 primeiros salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN; a manter a equivalência de que trata o artigo 58 do Ato das Disposições Transitórias - ADCT, e a pagar o adicional de 25%, por necessitar de acompanhante, obedecia a prescrição quinquenal. Afirma ser titular de benefício previdenciário - inicialmente auxílio-doença, com DIM em 26/09/98, e, posteriormente, a partir de 04/04/2000, aposentadoria por invalidez -, mas que não vem recebendo o valor correto, uma vez que o INSS deixou de corrigir o benefício pelas variações das OTNs/ORTNs e BTNs, conforme determinado pela Lei n. 6.423/77. Além disso, seu benefício sofreu variação de 10,7 salários mínimos, da época da concessão, para 3,32 salários mínimos, atualmente, não tendo sido preservado o seu valor real. Pede, ainda, o acréscimo de 25% sobre o seu benefício, por ser portador da doença esquizofrenia, e necessitar de cuidados contínuos, por pessoa próxima (f. 2-9)..O Réu apresentou contestação às f. 26-34, onde, após destacar a ocorrência da prescrição quinquenal, destaca que o método de correção postulado pela parte autora não se aplica ao benefício por ela recebido, já que, para os benefícios anteriores à Constituição Federal, o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez era calculado pela média dos últimos 12 salários-de-contribuição apurados em um período máximo de 18 meses e esses últimos 12 salários-de-contribuição não sofriam correção monetária (art. 21, 1º, do Decreto n. 89.312/84). Desta forma, o benefício do autor foi corrigido pelo INPC, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91, com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, não cabendo, portanto, a aplicação da Lei n. 6.423/77. Quanto ao pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT para o equivalente em números de salários mínimos apurados na data da concessão, salienta que não há direito à manutenção da renda em números de salários mínimos, já que esse critério perdurou até a edição da Lei n. 8.213, em 24 de julho de 1991, quando cessou a obrigatoriedade do atrelamento do benefício ao salário mínimo. A partir daí, foram aplicados os critérios estabelecidos pelo legislador ordinário. Tampouco o autor tem direito ao acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, porque sua incapacidade não é total, para que pudesse necessitar de auxílio de terceiros. Réplica às f. 40-46. O laudo pericial judicial encontra-se às f. 113-126. Determinada perícia médica nas especialidades de Oftalmologia e Otorrinolaringologia, os laudos periciais respectivos foram juntados às f. 72-74 e 83-88. Sobre os laudos manifestaram-se as partes às f. 144-145 e 147-149, respectivamente. É o relatório. Decido. A preliminar de prescrição foi apreciada quando do despacho saneador (f. 50-52) e afastada, já que o autor limitou-se a pedir verba não atingida pela prescrição quinquenal. Passo, assim, ao exame das questões postas: a) A aplicação da Lei n. 6.423/77, na correção dos 24 primeiros salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN; b) A equivalência de que trata o artigo 58 do Ato das Disposições Transitórias - ADCT; c) O adicional de 25%, por necessitar o autor de auxílio de terceiro. DA APLICAÇÃO DA LEI N. 6.423/77, NA CORREÇÃO DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA ORTN/OTN/BTN; A controvérsia cinge-se à possibilidade de se revisar o benefício pago ao autor, aplicando-se a Lei n. 6.423, de 17 de junho de 1997, para benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal. O autor é titular de uma aposentadoria por invalidez, com DIB em 04/04/2000, advinda de Auxílio-Doença, com DIB em 26/09/1998. Para a fixação da renda mensal inicial, foram, assim, consideradas as regras da legislação previdenciária vigente à época da concessão do benefício, mais especificamente, a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Entendo não ser possível acolher a pretensão do autor, uma vez que vige, no nosso ordenamento, a máxima tempus regit actum, pelo que não é possível calcular o valor de benefício previdenciário por lei que já foi revogada. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu definitivamente a questão, conhecendo os recursos interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ns. RE 416827/SC e RE 415454/SC, e decidindo que: Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. O pedido do autor de aplicação da Lei n. 6.423/77, na correção dos 24 primeiros salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN, deve ser, portanto, indeferido, já que seu benefício foi concedido quando já em vigor a Lei 8.213/91. DA EQUIVALÊNCIA DE QUE TRATA O ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - ADCT; Verifica-se dos presentes autos que ao autor foi concedido auxílio-doença, com renda mensal inicial de R\$ 707,97. Posteriormente, o auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, com renda mensal inicial estipulada em R\$ 1.514,35. Entende o autor que seu benefício sofreu variação de 10,7 salários mínimos para 3,32 salários mínimos, desde a concessão, perdendo a equivalência estabelecida no artigo 58 do ADCT. O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 estabelece que: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo,

expresso em números de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Assim, a Constituição Federal assegurou a manutenção do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários expresso em número de salários mínimos que tinham na data da concessão, a partir do sétimo mês de sua promulgação, ou seja, a partir de 5 de abril de 1.989, até a implantação do plano de custeio e benefícios, que se deu em 9 de dezembro de 1.991, com a regulamentação da Lei n. 8.213/91, pelo Decreto-lei n. 357/91. Nesse sentido já foi decidido que: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DO ART. 41 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 6.899/81. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 148 E 204 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO. 1. O critério de equivalência salarial estabelecido no art. 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988. A regra de transição abarca o período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da promulgação da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social. 2. Aos benefícios de prestação continuada, concedidos depois da vigência do Lei nº 8.213/91, aplicar-se-ão as regras elencadas em seu artigo 41, que estabeleceu índices próprios de reajustamento dos benefícios previdenciários, para fins de preservação do valor real. 3. A correção monetária, dado o caráter alimentar do benefício, deverá incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, ainda que em período anterior ao ajuizamento da demanda. Incidência do enunciado sumular 148/STJ. 4. Nas ações previdenciárias, os juros de mora serão devidos a partir da citação válida, a teor da Súmula 204/STJ. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido tão-somente para determinar a exclusão da equivalência salarial como critério de reajuste do benefício previdenciário, mantendo-se, porém, a aplicação dos índices previstos no art. 41 da Lei nº 8.213/91. (STJ. RECURSO ESPECIAL 218862. Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 28/05/2007 PG:00402) Assim, quando foi concedido ao autor o auxílio-doença, em 26/09/1998, não mais vigorava o artigo 58 do ADCT e, portanto, não vigia mais a equivalência em números de salários mínimos - que os benefícios previdenciários tinham na data da concessão -, mas, sim, estavam em vigor as regras de reajustamento previstas na Lei n. 8.213/91. Portanto, é incabível a correção da renda mensal do benefício do requerente na forma pretendida, visto que, desde dezembro de 1991, não existia mais a equivalência do valor do benefício previdenciário ao número de salários mínimos que tinha na data da concessão. A Carta, apesar de assegurar a preservação do valor real dos benefícios, em seu artigo 201, parágrafo 2, nesse mesmo dispositivo, transferiu, para a lei ordinária, a definição dos critérios para a manutenção do poder aquisitivo das rendas dos beneficiários da Previdência. A Lei n. 8.213/91 e a legislação posterior trataram dos critérios ensejadores do reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários, com o objetivo de preservar os seus valores reais. Mesmo que a aplicação desses textos legais não resulte na efetiva preservação do valor real dos benefícios, em caráter permanente, outro caminho não resta para a Administração, a não ser a aplicação dos critérios estabelecidos nas leis e medidas provisórias acima mencionadas. Nessa esteira, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA ATUAL CONSTITUIÇÃO E DA LEI N. 8.213/91. REVISÃO REAJUSTES POSTERIORES. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. SISTEMÁTICA PREVISTA NA LEI. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. LEGALIDADE. 1. A Constituição da República assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de modo a preservá-los, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária, ou seja, a norma constitucional não assegura um índice certo para o reajuste dos benefícios, mas sim remete à legislação ordinária a disciplina dos reajustes dos benefícios previdenciários. Portanto, não é devido nenhum outro critério de reajuste diverso daquele estabelecido pela lei previdenciária, a partir do art. 58 do ADCT, pois o Plano de Benefícios (Lei n. 8.213/91) afasta qualquer pretensão à adoção de índices diversos daqueles legalmente definidos. 2. Entre a edição da Lei n. 8.213/91 e a sua regulamentação vigorava para efeito de reajustamento dos benefícios, a equivalência salarial. Após, os reajustes dos benefícios previdenciários sucederam-se pela sistemática definida pela Lei n. 8.213/91 e regulamentos, observadas as alterações posteriores, de forma que os índices aplicados pelo INSS foram legais e asseguraram a irredutibilidade do valor dos benefícios. 3. Portanto, após a promulgação da Constituição da República, salvo no caso de revisão no ato de concessão do benefício, ou seja, na renda mensal inicial, os índices de reajustes aplicados pelo INSS estão em consonância com o ordenamento jurídico vigente, visando à preservação do valor real. 5. Agravo legal interposto pela parte autora não provido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação cível n. 1032793. Relator: juiz convocado João Consolim. DJ de 20/01/2012) Portanto, conclui-se que não é possível a equivalência do valor atual do benefício previdenciário do autor com o mesmo número de salários mínimos que tinha na época da concessão, visto que, a partir da implantação dos Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, que se deu em 9 de dezembro de 1991, não pode mais ser aplicado o disposto no art. 58 do ADCT, devendo prevalecer, a partir daquela data, os critérios de reajustamento dos benefícios definidos pela Lei n. 8.213/91 e legislação posterior, uma vez que a própria Carta transferiu, para a lei ordinária, a definição

dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, não restando violado, no caso, o princípio constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários. DO ADICIONAL DE 25%, POR NECESSITAR O AUTOR DE AUXÍLIO DE TERCEIRO. Ainda que não conste o pedido de adicional de 25% do tópico dos pedidos, constou, no corpo da inicial, mais especificamente à f. 03, que ... o Autor portador da doença esquizofrenia, necessitando de cuidados 24 horas por pessoa próxima, motivo pelo qual necessita do acréscimo de 25% sobre seu benefício. Desse modo, a pretensão deve ser reconhecida, mesmo porque, querer que não seja conhecida simplesmente porque foi veiculada no corpo na inicial e não repetida no tópico dos pedidos, significa privilegiar a forma em detrimento ao conteúdo. Dispõe o artigo 45, da Lei n. 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Realizada perícia médica neste feito, o Perito Judicial concluiu que o autor está incapacitado permanentemente para as atividades da vida diária e que pela enfermidade psiquiátrica grave, necessita de supervisão de terceira pessoa, que no caso é a esposa. Essa assistência consiste em orientá-lo para algumas atividades da vida diária e, mais adiante as limitações da enfermidade mental, não comprometer o cuidado clínico que ele deve ter com as comorbidades (Diabetes e Hepatite B) principalmente no que se refere a horário das medicações, alimentação e dieta própria para diabéticos. Nesse sentido, ele deve ter assistência permanente de terceira pessoa. Se ele não tiver um bom cuidado com o diabetes, haverá também complicação com o seu estado mental. Portanto, só pela Esquizofrenia Paranoide que o autor apresenta, já haveria a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. O fato dele apresentar comorbidades, o diabetes principalmente reforça esta afirmação (f. 124-125). Quanto à independência e autonomia do autor, o Perito nomeado destaca que: Necessita de ajuda para as atividades básicas da vida diária como cozinhar, fazer orçamento doméstico, fazer compras, tarefas domésticas e higiene pessoal. Necessita de ajuda para administração adequada da insulina. O Paciente não tem condições de morar sozinho (f. 125). Assim, demonstrado que o autor necessita da assistência permanente de terceira pessoa, devido à alteração de suas faculdades mentais, associadas ao diabetes e à hepatite C de que é portador, faz ele jus ao adicional de 25%, estabelecidos pelo artigo 45, da Lei n. 8.213/91, mesmo porque o autor se enquadra no item 7, do Anexo I, do Decreto nº 3.048 - de 06 de maio de 1999, que relaciona as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento prevista no art. 45 da mencionada Lei. TÓPICO SÍNTESE 1) Nome da Segurada JOSÉ ANTONIO PESSOA DE QUEIROZ ASPES 2) Benefício concedido Adicional de 25% previsto no art. 45, da Lei n. 8.213/91 3) Renda mensal atual a ser calculada 4) D.I.B. 04/06/2008 Ante todo o exposto, julgo procedente a pretensão do autor de receber o adicional de 25%, por necessitar ele de auxílio de terceiro, para condenar o INSS a acrescentar ao benefício do autor o percentual de 25% previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação, uma vez que não ficou demonstrado nos autos ter o autor efetuado o requerimento administrativo, corrigindo monetariamente, pelos índices previstos no Manual de Cálculos do CJF (Resolução n. 134/2010), as parcelas atrasadas, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas de juros moratórios, que devem ser calculados, a partir da citação no percentual de 1% ao mês, com base no art. 406 do Código Civil, e a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança (art. 5º, da Lei 11.960/09), descontadas as parcelas pagas por força da antecipação da tutela. P.R.I. Deixo de condenar o autor, que decaiu da maior parte do pedido, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser ele beneficiário de Justiça gratuita. Julgo improcedentes os demais pedidos. P.R.I.

0008675-91.2008.403.6000 (2008.60.00.008675-5) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL - SECAO DE MS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARIANA ARCE LECHUGA

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre as requisições de cheques juntadas pela CEF às f. 236-241 e sobre o ofício de f. 243. Posteriormente, intime-se a CEF para informar se possui os originais das requisições de cheques de f. 236-241, em dez dias.

0008716-58.2008.403.6000 (2008.60.00.008716-4) - GENI TIBURCIO ZAWIERUCHA(MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) S E N T E N Ç A GENI TIBURCIO ZAWIERUCHA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, onde objetiva que seja determinado ao INSS que expeça certidão de tempo de serviço a seu favor, referente ao período de outubro de 1983 a julho de 1994, sem qualquer recolhimento de contribuições previdenciárias, em face da prescrição ou decadência. Subsidiariamente, pede o recolhimento de suas contribuições previdenciárias em atraso, na forma de retroação da data de início das contribuições, obedecendo-se, no tocante ao valor originário, a legislação contemporânea, com os acréscimos pertinentes. Afirma que requereu administrativamente, junto ao INSS, a

averbação do tempo de serviço em que trabalhou como advogada autônoma - outubro de 1983 a julho de 1994 -, e que este teve desfecho favorável, desde que fossem efetuados os recolhimentos relativos às respectivas contribuições previdenciárias, na forma de contagem recíproca, o que totalizou o valor de R\$ 110.995,30. Entende que, com a edição da súmula vinculante nº 8-STF, decaiu o direito à cobrança das mencionadas contribuições previdenciárias. Caso seja compelida a efetuar tais recolhimentos, os cálculos devem ser feitos com base nos valores da época em que exerceu o trabalho autônomo, devidamente atualizados, com a incidência das penalidades legais, e não da forma exigida pelo Réu. Tal decisão mostra-se contrária aos princípios constitucionais, até porque se cuida apenas de recolhimento de contribuições em atraso, e jamais de indenização para fins de contagem recíproca. Os cálculos elaborados pelo INSS não estão corretos, porque foi aplicada legislação posterior ao evento e foram contados juros moratórios desde o mês de competência de cada parcela, aplicando, ainda, a multa de 10% sobre o valor do principal (f. 2-26). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 55-57. O INSS apresentou a contestação de f. 63-66, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, porque, com o advento da Lei n. 11.457/2007, foi criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil, atribuindo a esta a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, entre outras competências; de modo que é a União a entidade que deve figurar no polo passivo desta ação. Réplica às f. 71-74, onde a autora requereu a citação da União. Citada, a União contestou o feito às f. 89-99, alegando, preliminarmente, que o INSS deve ser mantido no polo passivo desta ação, porque a indenização devida ao INSS, referente ao tempo de serviço anterior em discussão não possui natureza jurídica de tributo, sendo classificada como receita pública destinada a atender despesas correntes; somente a questão da ocorrência ou não da decadência tributária é afeta à União. Levantou, ainda, a preliminar de falta de interesse processual, em relação à alegação de não cumprimento da súmula vinculante n. 8-STF, porque não praticou qualquer ato no sentido de exigir a contribuição previdenciária referente ao período de 1983 a 1994. No mérito, aduz que não há outro regime a ser aplicado à autora como a mesma pretende, pois outrora exerceu atividade autônoma e, atualmente, está vinculada ao regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais. A indenização é devida por aqueles que pretendem usufruir do benefício perante o regime geral da previdência social, quanto por aqueles que se beneficiam da contagem recíproca. Por não se tratar de tributo, não há falar em aplicação da legislação da época do fato gerador. A indenização é devida pela legislação vigente à época do pagamento da mesma. Réplica às f. 106-107. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva por parte do INSS não merece acolhida. É que a autora pede certidão de tempo de serviço referente ao período em que trabalhou como advogada autônoma, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias em questão. Assim, se a autora obtiver sucesso, somente o INSS poderá expedir a mencionada certidão de tempo de serviço. Logo, tal autarquia previdenciária tem pertinência subjetiva para figurar na presente relação processual. Quanto à preliminar de carência de ação, confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada. A pretensão merece acolhida parcial. Na exordial a autora afirma que: Pretende o requerido cobrar valores referentes ao período de outubro de 1983 a julho de 1994 [f. 4]. Dessa forma, entende que o suposto crédito tributário foi atingido pela decadência ou prescrição, razão pela qual teria direito à averbação do tempo de serviço urbano, sem necessidade do recolhimento das contribuições sociais referentes a esse labor. Ora, o INSS ou a União não promoveram a cobrança dos supostos valores referentes ao tempo de serviço reconhecido administrativamente. Logo, tais entes não estão exigindo da autora o recolhimento dos valores mencionados. Além disso, a autora insiste, em sua petição inicial, que não pretende a contagem recíproca do tempo de serviço e que requereu ao INSS apenas a averbação do tempo de serviço prestado na condição de autônoma (advogada). Contudo, não é possível o acatamento dessa alegação, haja vista que a autora, atualmente, exerce o cargo público de Defensora Pública Estadual. Desse modo, como a autora está integrada no regime estatutário, evidentemente qualquer averbação de tempo de serviço privado, urbano ou rural, deverá ser considerado para fins de aposentadoria. Por isso, a averbação do tempo de serviço como autônoma configura, sim, contagem recíproca de tempo de serviço. Nesse caso, o valor necessário para a concretização da referida averbação não tem natureza tributária, pois se trata de uma indenização necessária para a configuração do direito. O valor referenciado não constitui tributo, porque é uma opção do segurado pagá-lo ou não. Nesse sentido é farta a jurisprudência das Cortes Federais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, consoante ementas a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, sendo certo que a declaração de inconstitucionalidade de legislação federal é estranha à via do especial. 2. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 3. No tocante à prescrição quanto à cobrança de eventuais débitos previdenciários, não procede a irresignação, porque a ação foi intentada para possibilitar a contagem recíproca do tempo de serviço para fins de aposentadoria

e, para tanto, impõe-se o pagamento de obrigações legais, essas imprescindíveis à configuração do direito; não havendo, portanto, discussão acerca do adimplemento de parcelas devidas, ou não, à previdência social. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o tempo de serviço rural anterior à Lei n.º 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca tão-somente quando recolhidas, as contribuições previdenciárias relativas ao período pleiteado. 5. Agravo regimental desprovido (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, AGRESP 669664, DJ de 26/11/2007, pág. 00229, grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÚSICO. AUTÔNOMO. CONTAGEM RECÍPROCA PARA APOSENTAMENTO NO SERVIÇO PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ARTIGOS 202, 9º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E 96, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES. 1. Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária referentes ao período de janeiro a dezembro de 1970. Julgado improcedente o pedido autoral, sob o argumento de que o autor laborava na condição de autônomo no período em questão, o que importa em reconhecer cabível a indenização imposta pelo INSS para a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, para efeito de contagem recíproca no serviço público. A Corte de origem, em sede de embargos infringentes, manteve o posicionamento lançado no primeiro grau. 2. Inaplicável, na espécie, o instituto da prescrição por se tratar de indenização para efeito de expedição de certidão de tempo de serviço para aposentamento, sem caráter de compulsoriedade, e não de recolhimento de tributo a destempo. 3. A orientação jurisprudencial deste Tribunal, baseada na interpretação dos artigos 202, 9º, da Constituição de 1988 e 96, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, é no sentido de que o aproveitamento do tempo de serviço exercido na condição de autônomo, para efeito de contagem recíproca no serviço público tem como requisito o pagamento da respectiva exação. (REsp 383799/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 11/03/2003, AGRG/REsp 543614/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/08/2004). 4. Recurso improvido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP 638324, DJ de 28/02/2005, pág. 00227, grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA E RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRAR AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AFASTADA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A DESTEMPO. EMPRESÁRIO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. ART. 45-A DA LEI N. 8.212/91. ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR N. 128/2008. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. 1. Interposta a remessa oficial. 2. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 3. O tempo de atividade urbana, assim como o de serviço rural, pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 4. Nos casos em que o autor não traz aos autos início de prova material, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, possibilitada, desse modo, a propositura de nova demanda para comprovação do labor urbano pretendido. 5. A natureza indenizatória das contribuições previdenciárias exigidas pela Autarquia aos contribuintes individuais (autônomos e empresários) afasta o seu enquadramento como tributo, de modo que não se há de falar em decadência e prescrição. 6. De acordo com a atual interpretação do STJ, os contribuintes individuais somente devem recolher suas contribuições atrasadas com juros e multa a partir de outubro de 1996, quando da inserção do 4 no art. 45 da Lei n. 8.212/91 Com a edição, pelo Supremo Tribunal Federal, em 20-06-2008, da súmula vinculante de n. 08, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, não havia legislação a regular a questão, de modo que, em princípio, os juros e a multa não seriam devidos. Entretanto, declarado inconstitucional o art. 45 da Lei n. 8.212/91, e diante da ausência de outra norma dispondo acerca da forma de apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas, deveriam estas ser calculadas com base na legislação da época da prestação laboral pois a parte autora era segurado obrigatório da previdência social à época em que exerceu a atividade cujo tempo agora quer seja computado pela autarquia (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Quinta Turma, Rel. Alcides Vettorazzi, D.E. 17/08/2009, grifo nosso).Dessa sorte, cuidando-se de contagem recíproca de tempo de serviço, mostra-se necessário o recolhimento da obrigação legal, imposta pelo artigo art. 45-A da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991:Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca

de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3º O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos. (Vide Sumula Vinculante nº 8). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008). Assim, revendo posicionamento anterior, concluo que a autora tem a obrigação de recolher os valores referentes à indenização advinda de sua pretensão em averbar o tempo de serviço como autônoma, até porque esse acréscimo de tempo de serviço, recolhidos os valores referidos, com certeza, será contado para fins de aposentadoria estatutária. Quanto ao cálculo desses valores, deve ser observado o disposto no artigo 45-A retrocitado, ou seja, a conta elaborada pelo INSS, onde calculou o valor da indenização de acordo com os dez salários-de-contribuição atualizados, está correta e de acordo com a legislação vigente. Em caso análogo, assim foi decidido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, RESP 889095, DJE de 13/10/2009). Por outro lado, não devem ser computados juros moratórios e multa, quando o tempo de serviço a ser averbado foi prestado anteriormente à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, uma vez que a lei não pode retroagir para prejudicar os segurados. É que, antes dessa MP, não havia previsão legal para contagem de juros de mora e multa no cálculo da indenização em apreço. Nessa linha, inúmeros são os julgados do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. TRABALHADOR RURAL. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. INCIDÊNCIA. O não recolhimento das contribuições previdenciárias na época própria atrai a incidência do art. 45 da Lei 8.212/91, ou seja, a base de cálculo do quantum devido deve ser o valor da média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado, incidindo sobre tais valores juros moratórios e multa nos termos do artigo mencionado acima. Entretanto, vale destacar que somente com a edição da MP 1.523/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que passou a ser exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Ao passo que, anteriormente ao advento da referida medida provisória, não havia previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização para os efeitos de contagem recíproca. Recurso parcialmente provido (Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, RESP 647922, DJ de 10/04/2006, pág. 00269). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI 8.212/91. 1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Constata-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período. 5. Recurso especial parcialmente provido (Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, RESP 774126, DJ de 05/12/2005, p. 00376, RSTJ VOL. 00201, p. 00582). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. 1. É inexigível a cobrança de juros de mora e multa com relação às contribuições

previdenciárias recolhidas em atraso, referentes a lapso anterior ao advento da Lei n.º 9.032, de 28/4/95, a teor do disposto no art. 45, 4.º, da Lei n.º 8.212/91. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, AGRESP 1071084, DJE de 01/07/2009). Contagem recíproca. Averbação de período de trabalho rural exercido antes da Medida Provisória n.º 1.523/96. Necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias pagas com atraso. Não-incidência de juros de mora e multa. Precedentes. Agravo regimental improvido (Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, AGRESP 836878, DJE de 13/04/2009). No presente caso, como a averbação pretendida pela autora refere-se a tempo de serviço prestado anteriormente a 11/10/1996, devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização a ser paga pela autora. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para o fim de determinar que os Réus excluam os juros de mora e a multa de 10%, do cálculo da indenização pertinente à contagem recíproca postulada pela autora, relacionada ao tempo de serviço prestado como autônoma, com fundamento no artigo 45-A da Lei n. 8.212/91. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Custas processuais pela autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 18 de abril de 2012.

JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0011705-37.2008.403.6000 (2008.60.00.011705-3) - NAOR DA COSTA VIEIRA JUNIOR X ELISABETH FREGAPANI DA COSTA VIEIRA (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

Às f. 244 a União requer a juntada da apelação da CEF, para manifestação posterior. Entretanto, verifico dos autos que a Caixa Econômica Federal não apelou, pelo contrário, já efetuou o pagamento dos honorários advocatícios, a que foi condenda. Desta forma, indefiro o pedido da União. Por outro lado, a exequente concorda, às f. 249-252, com o pagamento efetuado pela executada, a título de honorários advocatícios e cumprimento da sentença. Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às f. 241, em favor de Nilza Lemes do Prado, intimando-a para retirá-lo no prazo de dez dias. No mais, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre as alegações de f. 249-252. P.R.I.

0005165-36.2009.403.6000 (2009.60.00.005165-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X AGOSTINHO LUZ DA FONSECA
Fica intimada a exequente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0006217-67.2009.403.6000 (2009.60.00.006217-2) - DENISE RIBEIRO DE SOUSA (MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Autos n. *00062176720094036000* Despacho Intimem-se as partes acerca do retorno da carta precatória de oitiva da testemunha Mara Alessandra Teodoro do Santos, bem como para apresentarem memoriais. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande-MS, 08/05/2012 ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0008100-49.2009.403.6000 (2009.60.00.008100-2) - ESTEVAM GALINDO (MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão de f. 132-134, afirmando que há contradição/omissão nessa decisão, sob o fundamento de que ficou comprovado nos autos que o autor é segurado do regime próprio do Estado-membro e não é segurado do RGPS, devendo a ação ser julgada imediatamente, já que falta ao autor a qualidade de segurado. Manifestação do autor à f. 138-141. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)
..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer

pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Este Juízo proferiu à f. 119 a seguinte decisão para afastar a preliminar de ilegitimidade levantada pelo embargante: Com efeito, a alegação do requerido de que o autor não poderia pleitear perante ele o benefício em tela porque era servidor público estadual - devendo, por isso, postular em face do Estado -, consiste, na verdade, em defesa de mérito e não fundamento da sua suposta ilegitimidade. Deveras, não se pode perder de vista que o benefício postulado nestes autos é a aposentadoria por invalidez do Regime Geral de Previdência, gerido pelo INSS, e não a aposentadoria do regime próprio estadual. Noutros termos, seria parte ilegítima o INSS se o benefício pretendido fosse pago por outro ente que não ele, mas não é isso que se verifica na inicial. Na verdade, o provimento judicial pretendido, caso concedido nestes autos, produzirá efeito exatamente contra a autarquia previdenciária em questão, a qual, por esse motivo, detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e, assim, se defender. Assim, não se vislumbra qualquer contradição ou omissão, porque o pedido do autor foi no sentido de receber o auxílio-doença, ou, em último caso, a aposentadoria por invalidez do Regime Geral de Previdência, que é pago pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pelo INSS, por serem tempestivos e os rejeitos uma vez que não existe a contradição/omissão apontada. Fica reaberto o prazo recursal.

0010844-17.2009.403.6000 (2009.60.00.010844-5) - RAFAEL DA ROCHA MOREGULA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para cumprir quanto determinado à f. 80, na pessoa de seu procurador.

0011131-77.2009.403.6000 (2009.60.00.011131-6) - ROSIANA MARIA DE LIMA(MS007075 - PAULO LINO CANAZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO)

AUTOS Nº *00111317720094036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autora: ROSIANA MARIA DE LIMA Réus: UNIÃO FEDERAL e OUTROS Sentença tipo A SENTENÇA ROSIANA MARIA DE LIMA ingressaram com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento judicial que determine aos requeridos o fornecimento de tratamento médico que ela necessita, mediante a cirurgia denominada de Histerectomia. Narra, em suma, que desde julho de 2009, vem sofrendo com hemorragias, e ao procurar tratamento através do SUS, realizou exame de ultrassom que revelou a presença de mioma equivalente ao tamanho de um feto de 4 meses. Na ocasião, foi atendida por médica ginecologista, que a encaminhou para internação de urgência na Santa Casa de Campo Grande e Maternidade Candido Mariano. Contudo, não conseguiu internação nos hospitais mencionados, onde lhe fora alegada a inexistência de vaga para realização do procedimento cirúrgico necessário. Com a ajuda de sua empregadora, efetuou os exames médicos pré-operatórios, já que nem isso tinha conseguido realizar através da rede pública de saúde. Instados a se manifestarem sobre o pedido liminar, no prazo de 48hs, os requeridos quedaram-se inertes. Às ff. 31-37, foi concedida a antecipação de tutela para que o Município de Campo Grande procedesse à realização da cirurgia da autora, em cinco dias, a contar da intimação, em hospital público ou particular, caso que o ônus da internação seria suportado pelos três réus, proporcionalmente. Às ff. 39-43, ao se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, alegou que o Poder Executivo possui políticas de saúde pública, com protocolos específicos, e que a escassez de recursos financeiros impede o funcionamento ideal do SUS. Que não cabe ao Poder Judiciário intervir na administração dos recursos destinados ao SUS, prolatando decisões que furam a fila dos pacientes. Que a intervenção do Judiciário em nada contribui para a melhoria do SUS. No mérito, informou que a autora já possuía uma consulta com médica ginecologista no Hospital Regional Rosa Pedrossian, agendada para o dia 17/09/09 às 06h30. Que havia a necessidade de realização de exames pré-operatórios para que fosse decidido, pela médica competente, quando poderia ser realizada a cirurgia e qual a técnica que seria a adequada. Pugnou pelo indeferimento da tutela. Já a União, ao se manifestar sobre o pleito emergencial (ff. 47-49) alegou sua ilegitimidade passiva na demanda, eis que a ela só compete o repasse dos recursos financeiros e a execução dos programas de saúde pública são executados, no caso, pelo Município de Campo Grande e Estado de Mato Grosso do Sul, nos moldes preconizados pela Lei n. 8.080/90. Que não há que se falar em internação em hospital particular eis que há em Campo Grande, estabelecimentos conveniados ao SUS, como a Santa Casa de Campo Grande, Maternidade Candido Mariano e Hospital Rosa Pedrossian. O Município de Campo Grande, por sua vez, ao se manifestar sobre a tutela, argumentou não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência. E que para a comprovação de tal demanda seria necessária a avaliação da autora por equipe multidisciplinar. Ademais, ratificou a informação de que já estavam agendadas para a autora duas consultas, no dia 11/09/2009 e 17/09/2009, no Hospital Universitário e Hospital Rosa Pedrossian, respectivamente, indispensáveis antes da realização da cirurgia pleiteada. Requereu a exclusão da multa diária ou, ao menos, a sua redução para R\$ 100,00 (cem reais)/dia. Foi determinada a intimação da autora para se manifestar quanto às alegações do Município de Campo Grande. A União, às ff. 78-83, interpôs recurso de Agravo de Instrumento. Às ff. 84-85, o Município de Campo Grande noticiou ao Juízo que a autora não compareceu à consulta marcada no Hospital Universitário. Às ff. 88-91, a autora

informou que, após encaminhamento da Secretaria de Saúde Municipal, foi consultada pela médica ginecologista e obstetra Dra. Vanessa, no Hospital Rosa Pedrossian, quando apresentou a ela os exames pré-operacionais que já havia realizado. Foi lhe solicitado exame de tipagem sanguínea, bem como prescrita medicação para estancar provisoriamente os sangramentos, até o dia da cirurgia, que foi agendada para 02/11/2009, às 16h. Como não encontrou o medicamento solicitado nas unidades de saúde básica (posto de saúde) da Vila Serradinho e Vila Almeida, próximos à sua residência, adquiriu a medicação em farmácia privada. Alega, com isso, que não estava sendo cumprida a determinação judicial de pleno tratamento. Não concordou com o pleito do Município de Campo Grande para redução da multa diária para R\$ 100,00. Ao serem instados a se manifestarem sobre o não fornecimento do medicamento prescrito pela Dra. Vanessa (médica ginecologista), bem como da não disponibilização do exame de tipagem sanguínea, o Estado de Mato Grosso do Sul informou (ff. 124-125) que o medicamento prescrito era para ser utilizado somente em caso de necessidade, ou seja, de novas hemorragias. E que se a situação da autora se agravasse bastava ela procurar o hospital para se internar e ser tratada com anticoagulantes, ou, em caso de gravidade extrema, realizar procedimento cirúrgico de emergência. O Município de Campo Grande informou que a medicação prescrita - depopovera encontra-se disponibilizado na rede pública de saúde, e que o fato da autora não ter encontrado em apenas dois Postos de Saúde não significa que não há o medicamento. Às ff. 114-117, a União, em sede de contestação, ratificou, integralmente, a manifestação sobre que havia feito sobre a antecipação de tutela. Na contestação de ff. 128-132v, o Município de Campo Grande ratificou a não comprovação da necessidade da cirurgia. E mais, pontuou os riscos e consequências que poderiam advir de tal cirurgia como, por exemplo, esterilidade, riscos de infecção hospitalar, lesões no intestino e bexiga e até morte. Ainda, que o preceituado no art. 196 da Constituição Federal não torna o Estado um segurador universal. Que as determinações judiciais comprometem o funcionamento do SUS, já que obrigam a Fazenda Pública a dispor de altos recursos para realizar um único tratamento. O Estado de Mato Grosso do Sul, às ff. 133-134, informou que foi realizada a cirurgia pleiteada pela autora no dia 03/11/2009, o que traz como consequência a perda de objeto da presente ação, ante ao esgotamento do pedido. Informou que deixa de ofertar contestação ao feito, e pleiteou a fixação de honorários em patamar razoável, ante a falta de resistência e da inexistência de complexidade do trabalho do patrono da autora. Às ff. 136-146, foi provido o agravo interposto pela União, reduzindo o valor da multa diária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ao apresentar réplica às contestações apresentadas, a autora, às ff. 151- requereu que os honorários sucumbenciais sejam fixados com base no princípio da causalidade, eis que ao ser intentada a presente ação, havia o interesse jurídico, já que os réus resistiam à pretensão autoral de cirurgia. Não deve haver qualquer redução nos valores dos honorários, já que os réus deram causa à demanda. Não houve requerimento de produção de novas provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Passo a decidir. Trata-se de pedido para realização de cirurgia de histerectomia (retirada total do útero). É sabido que o pedido de fornecimento de remédios de alto custo e/ou de tratamento não disponível pelo Sistema Único de Saúde é matéria bastante comum e numerosa nas diversas instâncias do Judiciário brasileiro. E, que, recentemente o Supremo Tribunal Federal se manifestou, de maneira enfática e favorável que o SUS deve custear os tratamentos médicos ou fornecer medicamentos excepcionais e de alto custo àqueles que necessitem do e não possam custeá-lo. A seguir, transcrevo trecho da notícia veicula no sitio do STF. O Plenário do Supremo Tribunal Federal indeferiu nove recursos interpostos pelo Poder Público contra decisões judiciais que determinaram ao Sistema Único de Saúde (SUS) o fornecimento de remédios de alto custo ou tratamentos não oferecidos pelo sistema a pacientes de doenças graves que recorreram à Justiça. Com esse resultado, essas pessoas ganharam o direito de receber os medicamentos ou tratamentos pedidos pela via judicial. O ministro Gilmar Mendes foi o relator das Suspensões de Tutela (STA) 175, 211 e 278; das Suspensões de Segurança 3724, 2944, 2361, 3345 e 3355; e da Suspensão de Liminar (SL) 47. No seu voto (leia a íntegra), ele disse que se tem constatado a crescente controvérsia jurídica sobre a possibilidade de decisões judiciais determinarem ao Poder Público o fornecimento de medicamentos e tratamentos - decisões nas quais se discute, inclusive, os critérios para o fornecimento. Gilmar Mendes afirmou que no âmbito do Supremo é recorrente a tentativa do Poder Público de suspender decisões judiciais nesse sentido. Na Presidência do Tribunal existem diversos pedidos de suspensão de segurança, de suspensão de tutela antecipada e de suspensão de liminar com vistas a suspender a execução de medidas cautelares que condenam a Fazenda Pública ao fornecimento das mais variadas prestações de saúde - como fornecimento de medicamentos, suplementos alimentares, órteses e próteses, criação de vagas de UTIs e de leitos hospitalares, contratação de servidores da Saúde, realização de cirurgias e exames, custeio de tratamento fora do domicílio e inclusive no exterior, entre outros, exemplificou. O ministro contou que ouviu diversos segmentos ligados ao tema na audiência pública sobre a saúde, ocorrida em abril de 2009. Após ouvir os depoimentos prestados por representantes dos diversos setores envolvidos, ficou constatada a necessidade de se redimensionar a questão da judicialização do direito à saúde no Brasil, isso porque na maioria dos casos a intervenção judicial não ocorre em razão de uma omissão absoluta em matéria de políticas públicas voltadas à produção do direito à saúde, mas tendo em vista uma necessária determinação judicial para o cumprimento de políticas já estabelecidas, sublinhou. Como se vê, o guardião da Constituição Federal - Supremo Tribunal Federal -, ao julgar inúmeros recursos que visavam revogar decisões judiciais que concederam medicamento de alto custo a doentes, em Tribunais do país afora, concluiu que é obrigação da Administração Pública, através de seus entes

federativos, propiciar aos enfermos, o acesso ao tratamento adequado e necessário, ainda que para isso tenha que despende altos valores. Logo, legítima a composição do pólo passivo da presente demanda pela União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande. Voltando ao caso concreto, verifico que a União e o Estado de Mato Grosso do Sul, quando se manifestaram nos presentes autos, não atacaram a necessidade da autora em realizar a cirurgia, limitaram a se insurgir quanto ao fato da mesma não aceitar os trâmites normais de atendimento da rede pública de saúde. O Estado de MS sequer apresentou contestação ao feito. O Município também admitiu que os exames da autora, em especial a ultrassonografia, revelaram uma alteração em seu útero. Focando a sua indignação em supostas consequências pós-cirurgia como esterilidade, infecção hospitalar, lesões no intestino e bexiga. Por certo que em qualquer procedimento cirúrgico, por mais simples que seja, há sempre algum risco, já que se trata de uma intervenção anormal no organismo do indivíduo. Mas, no caso em análise, já por ocasião da apreciação do pedido de tutela, o conteúdo probatório já indicava que a cirurgia era necessária. Logo, a decisão pela realização de tal intervenção tanto por parte dos médicos que atenderam a demandante quanto dela própria não era uma opção, mas, sim, a única alternativa para a solução do mal que lhe afligia há meses, qual seja, hemorragia que, se não tratada, poderia causar prejuízos maiores à sua saúde. Ainda, ao contrário do alegado por parte dos réus, não se trata aqui de uma intervenção do Poder Judiciário nos critérios de conveniência e oportunidade dos atos administrativos praticados por outros poderes, mas, sim, de se fazer cumprir a Lei, e no caso, a Lei Maior de nosso país, que confere a todos, indistintamente, o direito à saúde e mais, à vida. Por certo que o Poder Judiciário não pode ir à procura dos que demandam tratamento médico, e a eles lhe garantir, se for o caso, o remédio (lato sensu) necessário, especialmente em razão da separação dos poderes e do princípio do dispositivo. Porém, diante de uma provocação, tem a obrigação de não se furtar à análise do pedido, e proferir a decisão, devidamente fundamentada, que solucione a questão posta nos autos. E é justamente o que ocorreu no presente caso, haja vista que a autora comprovou a necessidade da cirurgia que, antes da decisão que antecipou a tutela, não estava conseguindo realizar, unicamente através das vias administrativas. Assim, a intervenção excepcional do Poder Judiciário revelou-se necessária e adequada no caso em análise. Ainda, com a realização da cirurgia de histerectomia, por força da antecipação de tutela obtida neste Juízo, constata-se uma situação de fato consolidada, que não pode ser mais desfeita. Neste sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTADOR DE MIOCARDIOPATIA CHAGÁSICA CRÔNICA. NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE CARDIOVERSOR-DESFIBRILADOR AUTOMÁTICO PARA GARANTIR A SOBREVIVÊNCIA DO IMPETRANTE. PROCEDIMENTO NÃO COBERTO PELO SUS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO-OCORRÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. 1. A União Federal é parte legítima para figurar na presente demanda, pois sendo o Sistema Único de Saúde - SUS composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, podendo qualquer deles figurar no pólo passivo das demandas que objetivam assegurar o pagamento de tratamento médico, como no caso (AMS 2000.01.00.061531-4/DF, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 30.10.2006, p. 203). 2. Não há perda do objeto, na hipótese, visto que, sem a intervenção judicial, o impetrante não teria alcançado o seu objetivo, já que a autoridade impetrada, mesmo após a edição da portaria que incluiu o equipamento em questão nos procedimentos do SUS, permaneceu reticente quanto à observância de seu mister. 3. Com o deferimento da liminar e a implantação do equipamento no corpo do impetrante, consolidou-se situação fática, cuja desconstituição não se recomenda. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199938030049097 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF 1 - SEXTA TURMA - DJ DATA: 11/06/2007 PAGINA: 91. Ante todo o exposto, confirmo a antecipação de tutela concedida e, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para o fim de determinar aos réus que forneçam o tratamento médico que a autora necessita, mediante a realização de cirurgia denominada de histerectomia. Condeno, ainda, os réus ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no montante de 5% do valor da causa, que deverão ser suportados proporcionalmente entre eles. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande-MS, 17 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0012007-32.2009.403.6000 (2009.60.00.012007-0) - ALVARO RIBEIRO FERNANDES (MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Autos n. *00120073220094036000* Despacho Dê-se vista às partes acerca do contido às ff. 190-199. No mais, melhor analisando os autos e, especialmente após os depoimentos de ff. 190-199, entendo ser imprescindível a oitiva de Celso Arruda, Delegado Federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para o que designo audiência no dia 12/06/2012 às 14h. Intimem-se as partes acerca da designação da audiência. Campo Grande-MS, 15/05/2012 ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0001332-73.2010.403.6000 (2010.60.00.001332-1) - DICELIO PAULO LANI X MARGARETE DIBO NACER

LANI(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X DELCY LIMA DE OLIVEIRA(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X OLIVEIRA E WITCELL LTDA - ME(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

O Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul - CRF/MS interpôs, às f.1018-1022, embargos de declaração contra a decisão de f. 1004/1010, que reconheceu a ilegitimidade passiva do CRF/MS e da Anvisa, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito quanto a ambos, bem como declinando da competência para uma das Varas da Justiça Estadual. Alega que houve omissão na decisão embargada quanto à condenação da parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Verifico que os embargos de declaração interpostos pela FUFMS são tempestivos, haja vista que a juntada do mandado de intimação se deu no dia 27/01/2012 (f. 1014) e os embargos foram interpostos no dia 31/01/2012 (f. 1018), ou seja, no 2º dia de contagem do prazo, dentro, portanto, do previsto no art. 536 do CPC. Ocorre que, conforme cediço, se os embargos declaratórios forem opostos com pedido de efeitos infringentes, é obrigação (e não mera faculdade) do magistrado que preside o feito mandar contrariá-los, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais por excelência. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INTIMAÇÃO DO PARTE ADVERSA. NECESSIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da contraparte; sem o contraditório, o respectivo julgamento padece de nulidade absoluta. 2. In casu, entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o CPC e o RITJMG não prevêm a abertura de vistas às partes, em embargos declaratórios, mesmo que possam assumir o caráter de infringência. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para anular o acórdão que julgou os embargos de declaração, para que novo julgamento daquele seja levado a efeito pelo juízo a quo, após facultar manifestação ao embargado sobre o efeito infringente pretendido. 4. Precedentes: REsp 779.004/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2009, DJe 22.9.2009; AgRg no REsp 1.049.981/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 26.8.2009. Agravo regimental improvido. (STJ- ADROMS 200401768649 ADROMS - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19354 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:18/02/2011)Intimem-se as partes para manifestarem no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos embargos de declaração interpostos às f.1018-1022.Intimem-se. (utilizando-se cópia da presente decisão como meio de comunicação processual).Campo Grande/MS, 02/05/2012.Janete Lima MiguelJuíza Federal - 2ª Vara Federal

0002801-57.2010.403.6000 - CLEOMEDES DIAS DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) SENTENÇA:CLEOMEDES DIAS DA SILVA ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visa a condenação da Ré a creditar em caderneta de poupança da qual é titular os valores correspondentes às diferenças do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (2,49%) e fevereiro de 1991 (14,11%), sob o fundamento de que ao não serem creditados os percentuais integrais do IPC sobre os saldos de suas contas-poupança, resultou em perdas para ele. Pede, ainda, a aplicação de juros de mora (f. 2-11).Juntou à petição inicial os documentos de f. 12-24. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 28-30, para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntasse os extratos das contas de caderneta de poupança de titularidade da autora.A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f. 40-65. Requer, preliminarmente, a suspensão do feito até julgamento dos Recursos Especiais 1.107.201/DF e 1.147.595/RS. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição quinquenal, salienta que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido.Réplica de f. 74-84.É o relatório.Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Antes de tudo, destaco não ser imprescindível a suspensão do feito para aguardar julgamento de recurso em ações coletivas, uma vez que a relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança é estabelecida entre o poupador e o agente financeiro.Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO DE 1.989. AÇÃO PROPOSTA PELO IDEC. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA E PASSIVA. LITISPENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. - Nomes e qualificações dos beneficiários constantes de quadros anexados à inicial. Preliminar de inépcia rejeitada. - A propositura de ação civil pública pelo IDEC por danos provocados a interesses individuais homogêneos não induz litispendência em relação à ação de cunho individual. Aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. - Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp nº 106.888-PR).- A relação jurídica

decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor.- Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização, não pode retroagir para alcançá-lo.- O índice corretivo no mês de janeiro de 1.989 é de 42,72% e não 70,28% (REsp nº 43.055-0/SP, Corte Especial). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (Superior Tribunal de Justiça. RECURSO ESPECIAL 199700925773. Relator: Ministro BARROS MONTEIRO. DJ DATA:13/08/2001 PG:00160)Ademais, não se pode impedir o ajuizamento individual de ações repetitivas, sob pena de violação de princípio constitucional. O autor busca, nesta ação, ajuizada em 15 de março de 2010, a diferença entre a correção monetária creditada em suas cadernetas de poupança e aquela correspondente ao IPC de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. A pretensão não foi atingida pela prescrição, visto que se trata de direito pessoal, e, nesse caso, a prescrição somente ocorre em vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. PLANOS COLLOR I - ABRIL E MAIO DE 1990.Quanto ao IPC de do mês de abril de 1990, o índice a ser aplicado é o BTN, com base na Lei n. 8.024, de 12/04/1990, decorrente da Medida Provisória n 168, publicada em 16 de março de 1990, que alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança, estatuidando no artigo 6 e parágrafo 2, que:Art. 6 Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2 do art. 1, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)..... 2 - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Assim, os valores depositados em caderneta de poupança, a partir de abril de 1990, passaram a ser remunerados pelo BTN fiscal.Nesse sentido também há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do julgado a seguir transcrito:CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ABRIL/90. VINCULAÇÃO AOS MESMOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO BTNF.- Segundo assentou a eg. Corte Especial (REsp nº 268.707-RS), no mês de abril/90 o fator de atualização a adotar-se é o BTNF e não o IPC.- Prevalência ainda do BTNF em relação ao BTN cheio.Recurso do Banco conhecido e provido; prejudicado o do autor (STJ, RESP 298015, DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 06/11/2003, fonte DJ 16/02/2004, p. 00256, Relator Min. BARROS MONTEIRO).Em conseqüência, os saldos das cadernetas de poupança existentes no mês de abril de 1990 foram corrigidos pelo BTN Fiscal, com base na legislação pertinente, não sendo devida a aplicação do IPC a partir daquele mês. Somente no mês de março de 1990 é que o IPC deve vigorar para efeito de atualização monetária das cadernetas de poupança. Nessa linha, o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CADERNETA DE POUPANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN PARA MARÇO/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC APENAS EM MARÇO/90. BTN FISCAL NOS DEMAIS MESES.I- Quanto ao IPC do mês de março de 1990, o Banco Central é parte ilegítima, consoante nova jurisprudência do STJ (R. Esp. nº 200.885/PE).II- Os bancos depositários são partes legítimas para figurar no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC.III- Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910 de 06/01/32 e do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597 de 19/08/42, as dívidas passivas das autarquias prescrevem em cinco anos, contados do ato ou fato do qual se originaram.IV- Presença dos documentos essenciais ao ajuizamento da ação, in casu, extratos bancários comprovando a existência de valores bloqueados.V- A parte autora tem direito adquirido ao IPC como fator de atualização sobre o saldo de sua caderneta de poupança, apenas no mês de março/90.VI- A partir de abril/90, o saldo da caderneta de poupança deverá ser atualizado monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nos termos do disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90.VII- Ilegitimidade passiva ad causam do Bacen em relação ao mês de março de 1990 reconhecida de ofício. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam das instituições financeiras privadas rejeitada.Preliminar de ocorrência de prescrição rejeitada. Preliminar de ausência de documentos rejeitada. No mérito, Apelações das instituições financeiras depositárias parcialmente providas.Apelação dos autores não conhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL 415998, SP, QUARTA TURMA, Fonte DJF3 03/03/2009, p. 440, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO).Assim, o índice de correção monetária previsto na data da celebração do contrato de depósito de poupança não pode ser modificado por lei posterior à data do ajuste, sob pena de violação a direito adquirido do poupador.PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991No que diz respeito à atualização pelo IPC de fevereiro de 1991, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça que deve ser aplicado o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, conforme determinado pelo art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90, em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência (abril de 1990 a fevereiro de 1991).Desta forma, o autor não faz jus à correção de suas cadernetas de poupança pela aplicação do IPC de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aplicação do IPC a partir de abril e

maio de 1990 e fevereiro de 1991, a título de correção monetária das cadernetas de poupança referidas na peça inicial. Indevidos honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária de Justiça gratuita. Sem custas. P.R.I.

0003735-15.2010.403.6000 - JOSEFA MARIA SANTANA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) BAIXA EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifico que a CEF alegou na contestação (f.34 e documento de f.50) que a autora não havia efetuado o pagamento das parcelas 53 e 58 do financiamento em questão. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a contestação, informe a CEF se houve o pagamento das referidas parcelas inadimplidas. Intime-se (utilizando-se cópia da presente decisão como meio de comunicação processual). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 03/05/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0005344-33.2010.403.6000 - LUSIMAR MORENO COSTA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
Intimação das partes sobre a decisão do AI de n. 2010.03.00.024709-4, juntada à f. 347/358 destes autos, na qual foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

0006023-33.2010.403.6000 - ALCIDES LEITE BARBOSA(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES E MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0008514-13.2010.403.6000 - ASTURIO DOS SANTOS OZORIO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)
Informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento do acordo.

0008637-11.2010.403.6000 - MAX ANTONIO SOUZA MORAIS(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAFF RAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)
Recebo por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 229-248, em ambos os efeitos. Intimen-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009337-84.2010.403.6000 - MARCELO SENA(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, por meio da qual o autor busca, em sede de antecipação da tutela, o registro do seu diploma de médico. Alega que, em decorrência de determinação judicial, teve seu diploma de medicina analisado e que, em decorrência dessa análise, a Universidade concluiu que precisa estudar mais três anos para estar apto ao exercício profissional. Sustenta ter feito a inscrição no Plano Piloto de Revalidação de Diplomas em 08/02/2010 e preencher os requisitos para a segunda fase do procedimento de revalidação de diploma pelo projeto piloto e, portanto, tem direito à revalidação, também, no procedimento ordinário. A demanda, que foi inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, foi encaminhada para este Juízo, em razão da matéria. É um breve relato. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, contudo, que, no juízo de cognição sumária cabível nesta fase, não me parece presente aquele primeiro requisito legal. Inicialmente, porque o autor não demonstrou ter requerido sua inscrição no Projeto Piloto de Reconhecimento de Diploma, nos termos preconizados pela Portaria interministerial MEC/MS, n. 865, de 16/09/2009 e regulamentado pelo Edital n. 3, de 08/01/2010. E, em segundo lugar, porque está a pretender a retroação na norma que criou o Projeto Piloto de Reconhecimento de Diplomas. Destarte, diante do quadro que se

revela nesta fase de cognição sumária, mostra-se inegável, a meu ver, a falta de prova inequívoca capaz de convencer o Juízo ao menos acerca da verossimilhança da pretensão. Não vislumbrando, por conseguinte, a necessária plausibilidade da pretensão, desnecessária se revela a análise quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim sendo, diante de todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Solicite a Secretaria cópia das sentenças prolatadas nas ações indicadas às f. 48-49. Intime-se a autora desta decisão, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação. Após, registrem-se para sentença.

0002985-76.2011.403.6000 - ERNESTINA MODESTO DA SILVA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0005472-19.2011.403.6000 - HUGO COELHO (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS014298 - TIAGO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0011981-63.2011.403.6000 - MARIA GORETH DO NASCIMENTO DUCHINI (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

o autor sobre a contestação de fls. 30-32, bem como sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0013078-98.2011.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação de fls. 38-67, bem como sobre as provas que ainda pretende produzir.

0013488-59.2011.403.6000 - AGOSTINHO LOPES PESSOA (MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação de fls. 38-67.

0014113-93.2011.403.6000 - ROSANA DE MELO PEREIRA X APARECIDO PEREIRA DE SOUZA (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se os autores para emendar, em dez dias, a inicial indicando qual o ato (comissivo ou omissivo) praticado pelas requeridas, já que em sua petição faz referência a responsabilidade de estabelecimentos médico-hospitalares.

0000078-94.2012.403.6000 - GERALDO CANDIDO DE OLIVEIRA (MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0000170-72.2012.403.6000 - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0000665-19.2012.403.6000 - ROBERTO RIVELINO RODRIGUES DA SILVA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0001119-96.2012.403.6000 - DOUGLAS LOUREIRO DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N *00011199620124036000*Processo n.º 0001119-96.2012.403.6000 Ação de rito ordinário Autor: DOUGLAS LOUREIRO DOS SANTOS Ré: UNIÃO FEDERAL Vistos, em sentença. DOUGLAS LOUREIRO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo de obter a anulação do ato de licenciamento e sua reintegração às fileiras do Exército, na situação de adido, além da continuidade de seu tratamento médico, em face de eventual ilegalidade no seu desligamento, uma vez que, no seu entender, ele não está apto para o serviço militar, em razão do acidente sofrido enquanto estava na caserna. Às f. 61-62, houve antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida promovesse a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de agregado (art. 81, III da Lei 6.880/80), bem como para que lhe fornecesse o adequado e necessário tratamento médico. A União, contudo, alegou (f.65/65-v) a existência de litispendência entre a presente demanda e a ação que tramita na 4ª Vara Federal, sob os autos n 0000674-78.2012.403.6000, com idênticas partes, causa de pedir e pedidos. O autor reconheceu haver litispendência (f.76-77), em razão de um erro administrativo do escritório de sua patrona, tendo sido feitas duas distribuições. Reconhece que ambas trazem mesmo objeto e mesma causa de pedir, requerendo a remessa destes autos para o Juízo da 4ª Vara, que alega estar prevento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passa-se à decisão. No presente caso, ficou evidenciada a litispendência entre a presente demanda e a ação de autos do Processo n 0000674-78.2012.403.6000, que tramita no Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (distribuída em 24/01/2012, às 11:37h). Ora, ambas as ações tratam de pedido de reintegração, pagamento integral de soldo e manutenção do tratamento médico de Douglas Loureiro dos Santos, pela União. Assim, uma vez que se trata de mesmas partes, causa de pedir, e pedidos, tem-se que a presente demanda reproduziu ação ainda em curso - uma vez que não houve trânsito em julgado nos autos n 0000674-78.2012.403.6000 - restando evidente a litispendência. Pelo exposto, constatada a litispendência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Requerida, que fixo, por equidade, em R\$2.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Deixo de condenar o autor por litigância de má-fé, em virtude do reconhecimento do equívoco por parte de sua advogada (f.76-77), haja vista que a má-fé não se presume. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande/MS, 16/05/2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0001390-08.2012.403.6000 - JAQUELINE SOUZA DE PAULA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X BANCO BRADESCO S/A(MS003052 - VALTER RIBEIRO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Autos n. 0001390-08.2012.403.6000 Despacho Trata-se de ação ordinária, interposta inicialmente na Justiça Estadual, através da qual pretende que os empréstimos consignados em seu contracheque sejam limitados a 30% do valor de sua remuneração, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 17.890,00 (dezesete mil oitocentos e noventa reais). O E. Magistrado Estadual, por entender que o fato da CEF integrar o pólo passivo da presente demanda, determinou a remessa pra esta Justiça Federal. Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista que o valor atribuído à presente causa (R\$ 17.000,00), determino a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 02 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª VARA

0001904-58.2012.403.6000 - DIVA MARIA ATALLAH(MS013720 - VITOR ARTHUR PASTRE E MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação de fls. 348-400, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002511-71.2012.403.6000 - IRANI CAMILO MARTINEZ(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de f. 70. Suspendo o presente feito, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, não havendo manifestação, intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

0002847-75.2012.403.6000 - FABIO FERREIRA BRITES X JAIR PEREIRA DE SOUZA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177A - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação intemem-se os autores para, no

prazo de dez dias, emendar a inicial, corrigindo o valor da causa.No mesmo prazo, deverão recolher as custas judiciais.Após, manifestem-se a União e a Caixa Econômica Federal se têm interesse em integrar o polo passivo da presente ação, no prazo de dez dias.

0003341-37.2012.403.6000 - WANDERSON APARECIDO DA SILVA MARTINES - incapaz X ANDREA QUEIROZ BARBOSA MARTINES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que o autor pretende indenização por danos e morais, no valor de, no mínimo, 100 salários mínimos, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação.Assim, emende o autor, em dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa.

0003916-45.2012.403.6000 - JOAO VICENTE DE FREITAS BARROS(MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Autos n. *00039164520124036000*DESPACHOConsiderando que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal não possui personalidade jurídica própria, intime-se o autor para, em dez dias, retificar o pólo passivo da presente ação ordinária.Após, conclusos.Intimem-se, servindo o presente como meio de comunicação processual.

0004689-90.2012.403.6000 - ALTAMIRO DE SOUZA NANTES(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca compelir Município, Estado e União a custearem a compra de medicamento que, segundo alega, é imprescindível para o seu tratamento.Ocorre que, como se sabe, foram instituídos pela Lei n. 10.259/01 os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cuja competência envolve causas com valor não superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo tal competência absoluta (art. 3º, §3º).Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a pretensão que envolva fornecimento de medicamentos cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos é da competência do Juizado Especial, não configurando causa de grande complexidade e não sendo inviabilizada tal competência pela eventual necessidade de perícia.Não obstante, verifico, desde logo, que não há nos autos prova de negativa de atendimento do requerente em CACON, órgão da estrutura da rede pública de saúde especialmente destinado ao tratamento não só especializado mas também avançado de casos e oncologia, com o do autor.Assim, por ser absoluta a competência do Juizado Especial Federal e diante das informações do documento de ff. 24-5, emende o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a sua inicial, trazendo aos autos prova de negativa de atendimento por uns dos CACONs desta capital, ou justificando a sua impossibilidade, bem como esclarecendo o valor atribuído à causa, retificando-o ou requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se com urgência.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 21 de maio de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004344-28.1992.403.6000 (92.0004344-5) - MARIA GOULART AZEVEDO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002914 - EDSON DE PAULA)

Regularize a autora a representação processual,uma vez que o subscritor da petição de f. 102 não tem poderes para atuar neste feito.Indeíro o pedido de f. 102, uma vez que, de acordo com a sentença de f. 94-96, nada mais há a ser executado.Intime-se.Não havendo manifestação, devolvam-se ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003135-91.2010.403.6000 (95.0004929-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004929-75.1995.403.6000 (95.0004929-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X RONALD LUIZ PAGANI GASPARINI X JOSE PIRES DE ANDRADE(MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RONALD LUIZ PAGANI GASPARINI(MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE)

Manifestem os embargados, no prazo de dez dias, sobre os cálculos judiciais de fls. 54-56.

0005555-35.2011.403.6000 (2006.60.00.006633-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006633-40.2006.403.6000 (2006.60.00.006633-4)) ANNE FRANCIS MALULEI X TEREZINHA MALULEI(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL)

SENTENÇA: Verifico que a petição de f. 18 deveria ter sido juntada na ação executiva n. 0005553520114036000, já que a OAB/MS requer a extinção do feito (execução), nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida. Os presentes embargos à execução, pelo contrário, deveriam ter sido extintos por ausência de interesse processual. Ademais, verifico ter ocorrido erro material na sentença de f. 19, uma vez que foi determinada a expedição de alvará em nome da OAB/MS, sendo que não há nenhum valor depositado na ação executiva e, se existisse, deveria ser levantado pela embargante, por causa da remissão da dívida. Em conclusão, nada há a ser levantado. Portanto, desentranhem-se a petição de f. 18 e a sentença de f. 19, juntando-a na ação de execução n. 00066334020064036000, junto com cópia desta decisão, regularizando-se os atos no sistema. Uma vez que a presente ação de embargos à execução perdeu seu objeto por causa da remissão da dívida, ausente se encontra o interesse processual e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Nada havendo a ser levantado, arquivem-se estes autos e os da ação executiva n. 00066334020064036000. P.R.I.

0005781-40.2011.403.6000 (2008.60.00.007995-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-09.2008.403.6000 (2008.60.00.007995-7)) ANNE FRANCIS MALULEI - incapaz X TEREZINHA MALULEI (MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

SENTENÇA: Verifico que a petição de f. 27 deveria ter sido juntada na ação executiva n. 00079950920084036000, já que a OAB/MS requer a extinção do feito (execução), nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida. Os presentes embargos à execução, pelo contrário, deveriam ter sido extintos por ausência de interesse processual. Ademais, verifico ter ocorrido erro material na sentença de f. 28, uma vez que foi determinada a expedição de alvará em nome da OAB/MS, sendo que o valor bloqueado pelo sistema Bacen-jud deveria ser levantado em favor da executada, por causa da remissão da dívida. Portanto, desentranhem-se a petição de f. 27 e a sentença de f. 28, juntando-a na ação de execução n. 00079950920084036000, junto com cópia desta decisão, regularizando-se os atos no sistema e desbloqueando-se a importância de R\$ 18,28 (f. 42 daqueles autos) em favor da executada. Uma vez que a presente ação de embargos à execução perdeu seu objeto por causa da remissão da dívida, ausente se encontra o interesse processual e, em consequência, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos e os da ação executiva n. 00079950920084036000. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001668-58.2002.403.6000 (2002.60.00.001668-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-17.2000.403.6000 (2000.60.00.002891-4)) SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X WAGNER LEAO DO CARMO (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007419 - CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR E MS003531 - CORDON LUIZ CAPIVERDE)

Vistos, etc. SIDNIR FERNANDES REZENDE DO CARMO e WAGNER LEÃO DO CARMO, já qualificados nos autos, interpuseram os presentes Embargos à Execução n.º 0004311-57.2000.403.6000, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual busca compelir os ora embargantes ao pagamento das prestações em atraso e do saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Afirmaram, inicialmente, ser nula a execução em tela por ausência de demonstrativo da dívida, sustentando violação ao disposto no artigo 614, inciso II, do CPC. Também alegaram que apenas o embargante WAGNER foi notificado do vencimento antecipado da dívida, não tendo sido constituída em mora a coobrigada SIDNIR. Alegaram, ainda, haver abuso na evolução do financiamento, no qual teria havido reajuste das prestações sem que houvesse aumento de salário, capitalização de juros, utilização indevida da TR e encargos adicionais por inadimplência, os quais, no entender dos embargantes são comissão de permanência. Por fim, insurgem-se contra a Tabela PRICE e contra os juros superiores a 6% ao ano. A embargada se manifestou às ff. 13-33, alegando, em primeiro lugar, a falta de interesse de agir por parte dos embargantes por não terem se utilizado do processo de revisão administrativa de índices do contrato de financiamento. Também alega carecerem de interesse processual porque o contrato livremente pactuado entre as partes é legal e configura ato jurídico perfeito, não sendo exigidos juros superiores a 12% ao ano. Destaca, ainda, que a inicial da execução veio acompanhada de demonstrativo de cálculo e, caso entenda ser o mesmo insuficiente, protesta pela aplicação do art. 616 do CPC. No mérito, defende a regularidade do financiamento, a inoportunidade de hipossuficiência dos embargantes e defende a observância do princípio da força obrigatória dos contratos. Nega a existência de limite legal ou constitucional aos juros pactuados, assim como a ocorrência de capitalização indevida no contrato em tela. Quanto aos encargos da inadimplência, salienta que foram observados os termos do contrato, segundo o qual sobre o valor devido devem incidir os mesmos índices de correção dos saldos dos depósitos de poupança. Por fim, salienta que não houve impugnação específica do demonstrativo de débito por parte dos embargantes. Réplica às ff. 47-56. Tentada a conciliação das partes, sem sucesso (ff. 78, 105

e 122). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução por meio dos quais os embargantes questionam a evolução do financiamento contratado entre as partes, além de levantar supostos vícios formais do processo. A respeito da questão preliminar arguida pela embargada, verifico, desde logo, que não merece proceder. Com efeito, a revisão administrativa de índices não pode ser tida como um requisito prévio para a propositura da demanda. Ainda que a sua não utilização impeça a parte de querer imputar à credora o ônus por eventuais descompassos, essa questão diz respeito ao próprio mérito da demanda, não podendo o próprio acesso ao Judiciário ser inviabilizado. Rejeito, portanto, a preliminar de falta de interesse da agir. Contudo, antes ainda de adentrar ao mérito, parece-me que nem todas as alegações dos embargantes poderão ser conhecidas. Com efeito, muito embora não tenha sido alegado pela embargada, é imperioso que se enfrente a questão relativa à litispendência, ainda que parcial, entre a presente demanda e o feito em apenso (Ação Ordinária n. 0002891-17.2000.403.6000). Aliás, trata-se de questão que, nos termos do art. 301, V c/c 4º, do CPC, pode ser conhecida de ofício. Neste jaez, observo que várias das alegações formuladas nestes autos também o foram, antes aliás, apresentadas pelos ora embargantes na ação ordinária acima referida, o que, consoante o disposto no art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, configura a já aludida litispendência, obstando seu conhecimento. Deveras, na demanda em apenso, também sentenciada nesta data, foram enfrentadas as insurgências dos embargantes contra o suposto descumprimento do PES no contrato de financiamento, contra a utilização da TR e contra a capitalização de juros e o desrespeito ao limite dos mesmos. Todas elas restaram afastadas, não sendo acolhida a pretensão de revisão contratual e restituição de valores supostamente pagos a maior. Destarte, diante da identidade de partes, de causa de pedir e até mesmo de pedido, ainda que apenas parcialmente, é forçoso reconhecer a repetição de demandas, restando configurada a litispendência. Presentes, com isso, os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito remanescente. Aqui, contudo, melhor sorte assiste aos embargantes, muito embora apenas no que diz respeito ao demonstrativo de cálculos. De fato, a falta de notificação de um dos coobrigados, ora embargante, não obsta a execução da dívida e nem mesmo tal interpelação se revela como condição de constituição em mora. Com efeito, o art. 397 do CC e a cláusula trigésima terceira do contrato firmado entre as partes deixam claro que a falta de pagamento da dívida, ou da parcela, na data do seu vencimento implica, de pleno direito, a mora do devedor e, no caso dos autos, o vencimento antecipado de toda a dívida. O contrato, aliás, é expresso ao prever que tal se dá independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial. Não há como acolher, então, esta pretensão dos embargantes. Já no que diz respeito ao demonstrativo de cálculos, muito embora haja, de fato, documento com essa função acostado aos autos da execução em apenso (f. 24), não me parece que o mesmo seja suficiente para o pleno exercício do direito de defesa por parte dos executados. Deveras, nem mesmo a impugnação específica dos cálculos os embargantes puderam fazer, o que, aliás, ensejou alegação nesse sentido por parte da embargada. A alegação de que os valores foram atualizados nos termos do contrato, a meu ver, não bastam para demonstrar a exatidão dos cálculos e, mais ainda, para oportunizar à parte contrária a sua impugnação, em homenagem ao contraditório. Ademais, nenhum prejuízo sofrerá a exequente com o acolhimento desta única pretensão, já que, segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, incide sobre a hipótese o disposto no art. 616 do CPC, proporcionando ao exequente oportunidade de emendar a inicial. Ora, partindo de um direito processual constitucional, que preza tanto pelo contraditório quanto pela celeridade, não há como ser diferente, incidindo sobre o caso dos autos o princípio da instrumentalidade das formas de modo a preservar o até aqui praticado, sem descuidar de uma plena oportunidade de defesa para os executados. Assim sendo, ante todo o exposto e com fundamento no art. 301, V c/c §4º, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, em relação aos pedidos formulados pelos embargantes nos itens b.2 a b.6. Julgo, porém, parcialmente procedente o pedido formulado no item b.1, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de determinar que a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo atualizado e detalhado de cálculo do montante exequendo, sob pena de indeferimento da inicial (art. 616 do CPC), com base em que deverá prosseguir a execução em apenso. Muito embora tenha havido sucumbência recíproca, condeno os embargados, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Campo Grande-MS, 16 de maio de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0006256-11.2002.403.6000 (2002.60.00.006256-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X VICENTE GONCALO FONTES MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NAIR FONTES MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LAIS ARAUJO ALMEIDA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LAURO AMARAL FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

Vistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, já qualificado nos autos, interpôs os presentes embargos à execução do acórdão proferido nos Autos n. 0005501-60.1997.403.6000, promovida por Vicente Gonçalves Fontes Martins, Nair Fontes Martins, Adalcina Nilvia Nogueira Santos, Laís Araújo Almeida e Lauro Amaral

Filho, no qual foi condenado a pagar aos ora embargados o reajuste de 28,86%, concedido pela Lei n. 8.627/93, feita a devida compensação com os aumentos já recebidos (ff. 102 e 119). Afirmou, preliminarmente, haver litispendência em relação aos embargados Lauro Amaral Filho e Moacir Martins - este sucedido por Nair Fontes Martins e Vicente Gonçalo Fontes -, que também figuram como parte nos autos da Ação Ordinária n. 94.0001450-3, promovida pelo SINTSPREV como substituto processual. Alegou que aquela demanda também se encontra em fase executória. No mérito, asseverou haver excesso de execução, já que os ora embargados não teriam efetuado a devida compensação dos reajustes já recebidos, que a correção monetária partiu dos meses trabalhados e não daqueles em que o salário foi pago, que foram incluídas rubricas sobre as quais não deve incidir o índice de reajuste em questão e, por fim, que, com exceção da embargada Adalcina Nilvia Nogueira Santos, a remuneração de todos os demais atingiu o teto constitucional. Por fim, salientaram que os honorários advocatícios, nos termos da sentença exequenda, devem ser calculados com base no valor da causa e não da condenação. Os embargados se manifestaram às ff. 21-34, alegando, em primeiro lugar, que a preliminar de litispendência não veio acompanhada de qualquer elemento de prova, que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva e, ainda, que não é este o momento oportuno para alegação, haja vista a existência de coisa julgada. Também afirmaram terem respeitado a compensação determinada no acórdão para elaboração dos cálculos, que o índice deve incidir sobre todas as parcelas remuneratórias e que não é aplicável ao caso o limite constitucional. Quanto aos honorários advocatícios, destacaram ter constado da sentença que eles seriam de 10% sobre o valor da causa atualizado, o que significa o proveito econômico dos autores. Réplica à f. 37. Os embargados informaram não ter provas a produzir (f. 42), enquanto que o embargante protestou pela produção de perícia (f. 44). Os autos foram, então, remetidos à Seção de Cálculos Judiciais deste Juízo, que prestou informações às ff. 179-95. Os embargados insurgiram-se contra os cálculos judiciais às ff. 199-200, assim como o embargante, às ff. 202 e 205-6. Houve, então, novas manifestações da Seção de Cálculos Judiciais (ff. 264 e 279), o que levou à concordância dos embargados com os cálculos judiciais (f. 283). O embargante, porém, manteve sua insurgência (ff. 286-90). À f. 291 foi determinada nova remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para atualização dos valores e reelaboração dos cálculos, agora excluindo-se os valores relativos à GEFA. Os novos cálculos foram apresentados às ff. 294-303, contra os quais o INSS levantou apenas o fato de não terem sido compensados os valores já pagos nos autos principais (ff. 306-7). Os embargados não se manifestaram (f. 318). Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução em que a autarquia previdenciária se insurgiu contra o valor exequendo, sustentando, em suma, não ter sido feita a devida compensação, além de outros supostos equívocos nos cálculos apresentados. Levantou, ainda, preliminar de litispendência. A respeito da questão preliminar verifico, desde logo, que ela não merece proceder. Com efeito, além de não haver prova nos autos acerca da existência de outra demanda da qual os embargados também sejam parte e com o mesmo pedido, é imperioso destacar que há consenso tanto na doutrina quanto na jurisprudência a respeito da incoerência de litispendência. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESERVA DE POUPANÇA. DEVOLUÇÃO. SÚMULA N. 289 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 291 DO STJ.(...)2. Não há litispendência entre a ação individual e a ação coletiva ajuizada por entidade de classe ou sindicato.(...)5. Agravo regimental de TELOS FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL provido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. Agravo regimental do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA desprovido. (STJ - AGRESP 200701823380 - QUARTA TURMA - DJE 26/08/2010) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO E LITISPENDÊNCIA. REJEITADAS. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL CONCEDIDO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA. JUROS DE MORA.(...)2. Não induz litispendência a ação individual em relação à anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato.(...)5. Os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. (TRF da 3ª Região - APELREE 200503990256104 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ2 08/07/2009) Em não havendo, portanto, litispendência, caberá ao ora embargante, em sendo o caso, diligenciar a fim de evitar eventual pagamento em duplicidade no caso de execução individual por parte dos aqui embargados, o que, aliás, configura a hipótese do art. 940 do CC. Com base nisso, rejeito a preliminar arguida. Presentes, com isso, os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Neste jaez, é mister salientar que os embargados, inicialmente, refutaram todas as alegações do INSS. Contudo, já à f. 283 concordaram com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, nos quais está feita a compensação postulada pela autarquia embargante. E não foi diferente em relação aos cálculos apresentados às ff. 294-303, contra os quais os embargados nada opuseram (f. 318), de modo que se deduz a manutenção da sua concordância. Aliás, é exatamente por este motivo que as únicas ressalvas feitas pelo INSS aos cálculos judiciais diziam respeito à GEFA (ff. 286-90), excluída nos últimos cálculos, e à compensação dos valores que restaram incontroversos e foram pagos no decorrer da demanda. Adentrando, então, à alegação de excesso de execução decorrente da incidência dos índices de reajuste

sobre os valores que compõem a GEFA, verifico que já há entendimento pacificado e consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se percebe no seguinte julgado sua Terceira Seção: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o reajuste de 28,86% não deve incidir sobre a GEFA, porquanto a referida gratificação tem por base de cálculo o próprio vencimento básico, configurando-se uma dupla incidência. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EREsp 1129049/RS - Terceira Seção - DJe 17/02/2011) Destarte, não só pela lógica do raciocínio mas, também, em nome da segurança jurídica - haja vista que estamos diante de posicionamento de Seção do STJ -, entendo que deve ser aplicado aqui tal entendimento, com o qual, aliás, concordaram as partes. Por fim, é mister consignar, como fizeram os embargados, que a sentença prolatada nos autos em apenso foi clara e expressa ao fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, no que não houve alteração nos julgamentos dos recursos. Logo, é indiscutível que tal atualização sobre o valor da causa deve se dar desde o momento em que foi estimado, ou seja, desde o início da ação. Assim sendo, ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil Brasileiro, acolhendo como correto o valor exequendo apontado pela Seção de Cálculos Judiciais às ff. 294-303 - ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS: R\$ 44.863,90; LAURO AMARAL FILHO: R\$ 6.973,27; NAIR FONTES MARTINS e VIENTE GONÇALO FONTES MARTINS: R\$ 7.963,93; HONORÁRIOS: R\$ 1.113,74; CUSTAS: R\$ 55,68 -, com base em que deverá prosseguir a execução em apenso, abatendo-se os valores já pagos devidamente atualizados. Muito embora tenha havido sucumbência recíproca, condeno os embargados, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Campo Grande-MS, 11 de maio de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009664-92.2011.403.6000 (2004.60.00.003640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-92.2004.403.6000 (2004.60.00.003640-0)) ANIBAL MACENA (MS011453 - MARCOS SOLONS GARCIA MACENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

Especifique a embargada, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006619-56.2006.403.6000 (2006.60.00.006619-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X CATARINA ALVES ARANTES (MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de f.57-62, no prazo de cinco dias.

0012484-84.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO PEREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a petição juntada à f. 24, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Expeça-se alvará para levantamento dos valores. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0013064-17.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO LEITE DE BARROS NETO

Tendo em vista a petição juntada à f. 17, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Expeça-se alvará para levantamento dos valores. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0013192-37.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE MARCOS LACERDA MODESTO ARRAES

Tendo em vista a petição juntada à f. 19, julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Expeça-se alvará para levantamento dos valores. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004003-98.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013078-98.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)
o impugnado, no prazo de 10 dias, sobre a presente impugnação.

MANDADO DE SEGURANCA

0006165-37.2010.403.6000 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP047278 - ATILIO ALLEGRETTI NETO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, em sentença.Casa Bahia Comercial Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 59.291.534/0001-67, com sede à Avenida Conde Francisco Matarazzo, n.º 100, Centro, Município de São Caetano do Sul - SP, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato da Gerente da Agência da Previdência Social em Campo Grande - MS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede liminar, visando o recebimento das suas razões de inconformismo expostas em impugnação apresentada junto ao INSS, no que tange à indevida aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio doença concedido a segurada Maria de Fátima Cabral Nicácio, com a respectiva análise em processo administrativo instaurado. Requer que, ao final, a decisão seja convertida em sentença definitiva. Juntou documentos e cópias de documentos às fls. 21/79. Custas recolhidas (fls. 81). Narra a Impetrante que é empregadora da segurada Maria de Fátima Cabral Nicácio, portadora do Número de Inscrição do trabalhador (NIT) 12280290938., que A segurada foi afastada de suas atividades laborais em 26/11/2008, alegando ser portadora da patologia denominada Outras Sinovites e Tenossinovites, doença cuja Classificação Internacional de Doenças (CID) atribuiu o código M65.8. Posteriormente, foi encaminhada ao INSS para requerer a concessão de auxílio-doença previdenciário., mas o i. médico do órgão previdenciário, ao efetuar a perícia médica, equivocadamente, determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, nos termos do artigo 21-A, da Lei n.º 8.212/91, concedendo o benefício na modalidade acidentária registrado sob o n.º 5336243643. Afirma que não tomou ciência da concessão do benefício na espécie acidentária, tampouco do laudo médico que tecnicamente aferiu o suposto nexo entre o agravo e a profíssiografia, ou ainda das razões que motivaram a ilustre autoridade impetrada em conceder o aludido benefício na modalidade acidentária. e que Por essa razão, a Impetrante ficou impossibilitada de impugnar o referido ato administrativo no prazo de 15 (quinze) dias da data da movimentação do trabalhador na GFIP, como lhe faculta o 8º, do artigo 337, do Decreto n.º 3.048/99 e o artigo 7º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 31/2008. Informa que logo que tomou conhecimento dos fatos, procedeu à correta impugnação em 26/10/2009 e que, Nessa data, a ora Impetrante protocolou, junto à autarquia previdenciária, mediante correspondência postal (Docs. 5 e 6), manifestação administrativa alegando em síntese: (i) a nulidade do ato administrativo tendo em vista a não divulgação pelo INSS dos motivos que levaram o i. perito médico previdenciário a determinar a aplicação do NTEP; (ii) a nulidade do ato administrativo tendo em vista a ausência de intimação formal da Impetrante; (iii) a inexistência legal da correlação entre patologias alegadas pela segurada e o CNAE da empresa (Lista C, do Anexo II, do Decreto n.º 3.048/99), e (iv) a inexistência de qualquer nexo causal entre as atividades desempenhadas pela segurada e as patologias por ela adquiridas. Aduz que a autarquia previdenciária equivocadamente indeferiu a contestação do NTEP alegando que não houve o atendimento ao prazo constante na Instrução Normativa n.º 31/2008. (...) esta decisão não guarda sintonia com princípios constitucionais e tampouco com as regras estabelecidas pela Lei n.º 9.784/99. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido, liminarmente, por meio da decisão de fls. 84/86, ocasião em que foi determinado à Autoridade Impetrada que recebesse e apreciasse as alegações tecidas pela Impetrante em sua defesa administrativa. Informações juntadas às fls. 92/98, acompanhada com cópias de documentos às fls. 99/191, ocasião em que a Autoridade Impetrada alegou não se tratar de caso de ilegalidade ou de abuso de poder. Parecer ministerial pela denegação da segurança (fls. 193/197). Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 03/04/2012 (fls. 200). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, observo que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional determinou que a Autoridade Impetrada recebesse e apreciasse as alegações tecidas pela Impetrante na sua defesa administrativa (fl. 86), aos 29 de junho de 2010, há mais de um ano e dez meses, de modo que é razoável supor que a Autoridade Impetrada já cumpriu a determinação judicial, sendo o caso o de perda de objeto do mandado de segurança. Tal presunção é fundamentada também no fato de que a Impetrante não provocou este Juízo informando eventual descumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional. Porém, na falta de comprovação, nos autos, do efetivo cumprimento da liminar e considerando a data de ajuizamento do presente (18/6/2010), para que não haja risco de prejuízo ao Impetrante, considero necessário adentrar no mérito para fazer constar que a forma prevista no artigo 7º, 2º da Instrução Normativa n.º 31, de 10 de setembro de 2008, para informar decisão administrativa a empresa empregadora de segurado que recebe benefício por incapacidade não respeita o devido processo legal, uma vez

que não observa a ampla defesa e o contraditório. De fato, não há eficácia material na previsão legal e infralegal de impugnação e de recurso à decisão da Autarquia Previdenciária se a parte interessada não toma ciência do ato administrativo, ou melhor, se não há procedimento eficaz por meio do qual se intime o interessado. No caso, apesar da existência de obrigações frequentes da Impetrante frente ao INSS, inclusive de entrega de GFIP, tal fato não afasta a obrigação do INSS de intimar a parte que será materialmente afetada por decisão sua, tanto no âmbito trabalhista, quanto na esfera tributária (a Impetrante enumera alguns efeitos na petição inicial, à fl. 16, tais como obrigação de realizar depósitos no FGTS e majoração de alíquota do GUIL-RAT), sob pena de se estar enfrentando cláusulas pétreas constitucionais. Importante ressaltar que há julgados em que se aceita a publicação do ato administrativo por meio da internet, sem intimação, como é o caso da exclusão do requerente em parcelamentos perante a Receita Federal do Brasil mas, em tais casos, o interessado, desde o início, pede, solicita e requer a outra parte lançando mão da rede mundial de computadores, de modo que não há surpresa ou alteração de meio de trabalho, como ocorre no caso dos autos. Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela Impetrante na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo a segurança, para que a Autoridade Impetrada receba e analise, em processo administrativo, as razões de inconformismo da Impetrante, expostas em impugnação apresentada junto ao INSS, referente à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico ao benefício de auxílio doença concedido à segurada Maria de Fátima Cabral Nicácio, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Campo Grande, 21 de maio de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0012457-38.2010.403.6000 - JUVENIL CASAGRANDE (MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Vistos, em sentença. Juvenil Casagrande, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG n.º 5018751869 SSP/RS, inscrito no CPF sob o n.º 328.686.340-87, residente e domiciliado à Rua Silva Jardim, n.º 272, Bairro Jardim América, em Campo Grande - MS, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande - MS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em sede liminar, visando a imediata restituição dos créditos decorrentes do pagamento indevido do IPI que lhe fora imputado na ocasião da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física; subsidiariamente, pediu, ainda em sede liminar, a compensação dos créditos tributários em questão com outros tributos federais por si devidos ou, pelo menos, que a autoridade apontada como coatora analisasse imediatamente o pedido administrativo de ressarcimento, que estava pendente de decisão há 186 dias na ocasião do ajuizamento deste writ, sem a aplicação da multa de 50% prevista na IN - RFB n.º 900/08 no caso de indeferimento. Requer que, ao final, a decisão seja convertida em sentença definitiva, com a atualização do crédito do Impetrante por meio de aplicação da taxa SELIC, até a data do efetivo pagamento, com base na Lei n.º 9.250/96, acrescendo-se juros de mora de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos e cópias de documentos às fls. 29/46. Custas recolhidas (fls. 26). Narra o Impetrante que (...) realizou a importação do veículo automotor assim identificado: Motocicleta 2010 KAWASAKI CONCOURS14 - ABS - Chassis n.º JKBZGNC0AA000246 - COR: Azul - Ano de fabricação: 2009, modelo 2010. Exportador: Moto Evolution Inc. - Estados Unidos.. Afirma que (...) a importação foi realizada em nome, e por conta do impetrante, ressalte-se: na condição de pessoa física, tendo sido recolhidos os seguintes tributos administrados pela Receita Federal do Brasil: a) Imposto de Importação (alíquota 20,0%): R\$5.498,36 (cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos); b) Imposto sobre produtos Industrializados (alíquota TIPI 35,0%): R\$ 11.546,56 (onze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e cinquenta e seis centavos); (...) Aduz que há vedação constitucional e legal para a incidência cumulativa do Imposto sobre produtos Industrializados - IPI, além de que há entendimento jurisprudencial já pacificado, acerca da impossibilidade da incidência do IPI nas importações diretas, de veículos automotores pelas pessoas físicas, quando os veículos importados são destinados ao uso próprio das mesmas, o que efetivamente se aplica in casu. Informações juntadas às fls. 54/59, ocasião em que a Autoridade Impetrada alegou não se tratar de caso de ilegalidade ou de abuso de poder. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi parcialmente deferido, liminarmente, por meio da decisão de fls. 60/63, ocasião em que foi determinado à Autoridade Impetrada que concluisse a análise do pedido administrativo em questão no prazo máximo de trinta dias, a contar da respectiva intimação. Ofício n.º 104/2011/SAORT/DRF-CGE/SRRF01/RFB/MF-MS (fl. 78) do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Sr. Adelmo Salvador da Silva, dando conta de que o Impetrante fora intimado a cumprir formalidade prevista na legislação tributária, para que fornecesse elementos necessários à análise do pedido (Processo Administrativo n.º 14112.000047/2011-81). Às fls. 81/86, cópia da decisão administrativa do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itajaí - SC, sobre o pedido de restituição do Processo Administrativo n.º 14112.000047/2011-81, indeferindo o pedido de retificação da Declaração de Importação n.º 10/0472684-0 e indeferindo o pedido de restituição do valor do IPI. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se, com base no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, às fls. 70/77, ocasião em que afirmou que não houve omissão da Autoridade Administrativa, já que, por lei (artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007), É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo

máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Parecer ministerial pela denegação da segurança (fls. 89/94). Vieram-me os autos conclusos para sentença aos 03/04/2012 (fls. 96). É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Em primeiro lugar, mister salientar que o princípio da não-cumulatividade não é aplicado no caso em tela, qual seja, no caso em que o importador (pessoa física) do bem estrangeiro (para uso próprio), é o contribuinte de direito e de fato, como é o caso dos autos. Isso porque tal princípio exige, para ser aplicado, de tributo pago na entrada e na saída, isto é, necessita de operação subsequente à aquisição do bem. Imprescindível, portanto, para a incidência do princípio da não-cumulatividade, a existência de contribuinte industrial ou comerciante. O IPI, na verdade, diante a sua função extrafiscal (e não arrecadatória), busca gravar o consumo e não a produção ou o comércio, motivo pelo qual, por meio da não-cumulatividade, desonera fabricantes e comerciantes na condição de contribuintes de direito, mas não de fato. É certo que os Tribunais Regionais Federais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já entenderam de forma diversa, no sentido exposto na inicial. Ocorre, porém, que, atualmente, os Tribunais Regionais Federais, especialmente os da Segunda e da Quarta Regiões, bem como o Superior Tribunal de Justiça e o Plenário do Supremo Tribunal Federal já alteraram tal entendimento. Cito, como exemplo, julgado mais recente que os citados na inicial pelo Impetrante, do STF, Recurso Extraordinário n.º 475.551, Dje 13/11/2009, em que a Suprema Corte esclarece que O regime constitucional do imposto sobre produtos Industrializados determina a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, esta a substância jurídica do princípio da não cumulatividade, não aperfeiçoada quando não houver produto onerado na saída, pois o ciclo não se completa. Colo também julgado do TRF2, AMS 200251010026065, Relator Desembargador Federal Luiz Antônio Soares, membro da Quarta Turma Especializada, DJU 29/8/2006: O princípio da não-cumulatividade restringe-se ao contribuinte industrial ou ao comerciante, uma vez que prevê o creditamento da diferença entre o imposto pago por ocasião da saída dos produtos do estabelecimento com o montante pago por ocasião da entrada de outros produtos industrializados, realidade que não se verifica na importação de bem destinado a consumo próprio do importador. Ademais, importante ressaltar que o princípio da igualdade também tem relevância supralegal e, caso se aplicasse o contido na exordial aos importadores de bens para uso próprio (pessoas físicas), por isonomia, as aquisições de bens para uso pessoal no mercado interno também passariam ao largo da cobrança do IPI, o que não ocorre na prática. Partindo-se disso, verifico que desonerar o Impetrante da incidência do IPI seria prejudicar o mercado brasileiro, perante a criação, pelo Poder Judiciário, de concorrência desleal, já que, repito, os consumidores de produtos industrializados no mercado interno suportam o ônus completo da cobrança de IPI, sem qualquer hipótese de compensação. Aliado a isso, há a questão de que produtos importados geralmente não são tributados no país de origem, de modo que sobre eles não incidem IPI ou tributo assemelhado, como o IVA ou o TVA, justamente para se fomentar a exportação. Tal fato, somado à não incidência do IPI, na ocasião de entrada do bem no mercado interno, aumentaria a desvantagem dos comerciantes e dos contribuintes industriais brasileiros, pois configuraria uma dupla desoneração. Não bastasse a não aplicação ao caso do princípio da não-cumulatividade, da necessária observância ao princípio da isonomia, do impedimento da concorrência desleal, da regra da livre concorrência e da faceta extrafiscal do IPI, cabe ainda trazer à baila o princípio da seletividade, que embasa a tributação de importação de uma moto pelo Impetrante, ao que tudo indica, bem não essencial à sobrevivência da pessoa física, o que denota a sua grande capacidade contributiva. Sendo assim, a importação de veículo automotor, para consumo próprio, por pessoa física, não gera direito a crédito do IPI (restituição ou compensação - pedidos de itens d.1 e d.2, de fl. 23) pago por conta do desembaraço aduaneiro, não configurando o ato da Autoridade Impetrada coator, já que realizado com base em lei, princípios e regras constitucionais. Quanto ao terceiro pedido do Impetrante (item d.3 de fl. 23), verifico que há carência de ação, na modalidade falta de interesse de agir superveniente, a partir do momento em que a decisão concedida em sede liminar determinou que a Autoridade concluísse o processamento do feito administrativo, o que, de fato, foi cumprido pela Impetrada, conforme se extrai de fl. 85 (despacho decisório do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Itajaí - SC), em que não houve aplicação da multa de 50% prevista na IN RFB n.º 900/08, faltando interesse, portanto, também, para o exame do pedido final do mesmo item d.3 de fl. 23. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pelo Impetrante na inicial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer ministerial e denego a segurança, mantendo o ato apontado como coator pelo Impetrante na inicial por estar conforme o ordenamento jurídico brasileiro. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas, na forma da lei. Defiro o pedido de ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito, de acordo com o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.O. Campo Grande, 14 de maio de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0008530-30.2011.403.6000 - MARIO QUINHONEZ(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança contra ato omissivo do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA EM MATO GROSSO DO SUL -

INCRA, em que o impetrante postula a concessão de liminar determinando a análise do pedido administrativo nº 54290.001768/2010-91 e posterior emissão da certificação do imóvel denominado Guanabara, em prazo não superior a 10 (dez) dias, sob pena da multa prevista no art. 287 do CPC. Narra ser proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Guanabara, localizada em Porto Murtinho - MS, tendo negociado tal imóvel, por meio de contrato de compra e venda. Ressalta que em maio de 2010 protocolou pedido de certificação de área para a posterior regularização e registro, o que foi normalmente realizado. Tal pedido não foi até o momento apreciado pela autoridade impetrada, mesmo já tendo se passado mais de um ano da data do protocolo. A demora na apreciação do pedido administrativo configura afronta o princípio administrativo da eficiência e da razoabilidade, e que o argumento da falta de pessoal e acúmulo de serviço não podem servir de fundamento para o ato ilegal. Possui prazo contratual para transferir a propriedade, sob pena de pagamento de multa vultosa e eventual rescisão, fato que lhe causaria extensos prejuízos. A liminar foi deferida parcialmente (f.26-28). Em suas informações (f.33-37), o impetrado confirma que o impetrante protocolou o pedido ora posto na data mencionada. No entanto, alega que não houve a negativa em emitir a certidão pleiteada. Justifica que a demora para a certificação pretendida é decorrente da existência de elevado número de processos de certificação rural (georreferenciamento), não sendo possível obrigar a administração à prática de atos com urgência, uma vez que é necessária uma análise minuciosa das matrículas, peças georreferenciadas, plantas e memoriais descritivos. O Ministério Público Federal, em seu parecer (f.44-47), opina pela concessão parcial da segurança, para o fim de determinar-se ao Impetrado, uma vez juntada a documentação faltante, que conclua à análise do processo da Impetrante em, no máximo, 30 (trinta) dias, emitindo-se a competente certificação do imóvel em questão ou, no mesmo prazo, justifique a recusa, a fim de oportunizar-lhe o atendimento de eventuais pendências. É o relatório. Decido. A pretensão do impetrante não merece prosperar. Pleiteia a análise do pedido administrativo nº 54290.001768/2010-91 e posterior emissão da certificação do imóvel denominado Fazenda Guanabara, localizado em Porto Murtinho - MS, objeto da presente ação mandamental. Contudo, depois do ajuizamento desta ação, conforme informações prestadas, o INCRA esclareceu que já procedeu à análise do processo administrativo de georreferenciamento nº 54290.001768/2010-91, relativo ao impetrante, mas que para concluir o processo de certificação do imóvel rural deve, primeiramente, o impetrante sanar as pendências existentes (f.39), o que caracteriza a perda superveniente do interesse processual do impetrante no prosseguimento do feito, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI do Código de Processo Civil). Custas pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 14/05/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal- 2ª Vara

0012213-75.2011.403.6000 - MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Devolva-se o prazo ao impetrante, conforme petição de f. 178-189. Intime-se. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0014104-34.2011.403.6000 - DELIO VILELA FERREIRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
PROCESSO: *00127507120114036000* SENTENÇA TIPO CMANDADO DE SEGURANÇAAUTOR: DELIO VILELA FERREIRAIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, em que o impetrante pleiteia ordem para que a autoridade impetrada conclua a análise do seu processo de certificação rural (54290.002222/2010-58) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária. Narra, em apertada síntese, que é proprietário de imóvel rural desmembrado, cuja certificação foi postulada em junho de 2010, mas até a presente data não obteve resposta. Aduz que a excessiva morosidade do INCRA viola princípios constitucionais e tem lhe causado sérios prejuízos. Juntou os documentos de f.15-20. A liminar foi deferida parcialmente (f.24-27). Em suas informações (f.32-40), o impetrado confirma que o impetrante protocolou o pedido ora posto na data mencionada. No entanto, alega que não houve a negativa em emitir a certidão pleiteada. Justifica que a demora para a certificação pretendida é decorrente da existência de elevado número de processos de certificação rural (georreferenciamento), dentre os quais há um elevado número de requerentes idosos, que possuem tramitação prioritária, bem como pelo número defasado de servidores. Alega, por fim, que na análise efetuada pelo Comitê de Certificação, verificou-se a existência de várias pendências que impedem a certificação do imóvel objeto do presente writ. O Ministério Público Federal, em seu parecer (f.45-46), opina pela concessão parcial da segurança, para o fim de determinar-se ao Impetrado, uma vez juntada a documentação faltante, que conclua à análise do processo da Impetrante em, no máximo, 30 (trinta) dias, emitindo-se a competente certificação do imóvel em questão ou, no mesmo prazo, justifique a recusa, a fim de oportunizar-lhe o atendimento de eventuais pendências. O impetrante informou (f.48) que procedeu à regularização dos documentos pendentes perante o INCRA, ao que o impetrado respondeu (f.55-56) que ainda restava uma pendência a ser

suprida. À f.59, o impetrante informou haver suprido a última pendência restante.O impetrado informou (f.65/66) que o imóvel objeto do presente mandamus foi certificado em 29/03/2012.O MPF, em nova manifestação (f.72/72-v), opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito pela teoria do fato consumado, uma vez que o processo atingiu seu objetivo.É o relatório. Decido.A informação contida à f. 65/66, no sentido de que o objeto inicialmente pretendido nesta ação mandamental (a certificação do imóvel rural denominado Fazenda Pontal do Indaiá) já foi alcançado, caracteriza a perda superveniente do interesse processual do impetrante no prosseguimento do feito, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. Diante do exposto, ante à perda superveniente do interesse processual do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI do Código de Processo Civil).Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 14/05/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal- 2ª Vara

0000077-12.2012.403.6000 - JULIO VATANABE OKAMOTO(MS014514 - MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante à f. 62-71, apenas em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões do recurso. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000379-41.2012.403.6000 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ(MS013393 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR E MS012963 - THAYS DA SILVA ROSA SCHWANZ) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

AUTOS Nº *00003794120124036000*MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOSE INÁCIO DIAS SCHWANZ JUNIOR.IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MStipo cVistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ INÁCIO DIAS SCHWANZ contra ato do Gerente da Gerência Executiva da Previdência Social em Campo Grande, pelo qual objetiva, em sede liminar, que o impetrado ...efetue a correção dos valores de aposentadoria vincendas no índice de 1,39705946, equivalente a 39,705946%, referente a correção pelo advento da Emenda Constitucional 41/2003, sendo JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE O MANDADO DE SEGURANÇA EM QUESTÃO.Narra, em suma, que protocolou em 03/10/2011 pedido de revisão de seu benefício, mas até o ajuizamento desta ação nenhuma resposta foi fornecida, pelo que entende que a inércia da Autarquia Previdenciária é ilegal e deve ser combatida.Continua relatando que o valor que recebe, a título de aposentadoria, está errado, a menor, razão pela qual precisa ser retificado.Instado a esclarecer a sua inicial (f. 34), haja vista que, ao que parecia, o ato a ser combatido por meio desta ação mandamental era a inércia do INSS em fornecer uma resposta ao pleito de revisão de sua aposentadoria (e o pedido era a majoração do benefício), insistiu o impetrado, às ff. 37-40, que o ato a ser combatido é a inércia da Autarquia Previdenciária.À f. 42, foi determinada a notificação do impetrado para prestar informações.Em resposta, o impetrado, às ff. 49-82, alegou, preliminarmente, a inadequação a via eleita, pois o pleito do demandante implica em perícia contábil, o que é inviável na via mandamental.Ainda, que a Renda Mensal Inicial - RMI do impetrante foi calculada de acordo com as normas vigentes e que, por tal razão, já foi analisado o pedido de revisão, na via administrativa, tendo sido indeferido, conforme processo administrativo juntado a estes autos.É o relato. Decido.Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.Embora a inicial tenha sido um pouco confusa, após a manifestação de ff. 37-40, conclui-se que o ato atacado era a inércia do INSS em ofertar resposta ao pedido de revisão de aposentadoria do impetrante.Observe, porém, que a aventada inércia do impetrado não mais subsiste, conforme pôde ser constatado por ocasião das informações por ele prestadas.Aliás, o próprio impetrante, às ff. 119-120, também noticiou o indeferimento de seu pedido revisional. Noutros termos, a omissão, supostamente ilegal, não mais subsiste.Por certo que o impetrante deixou bem claro na petição mencionada (ff. 119-120) que não concorda com o resultado da revisão pleiteada, mas, além de alteração do pleito inicial, para que fosse possível aferir se houve ou não erros quando da RMI, seria necessária a dilação probatória, o que é incabível em ação mandamental.Logo, em razão de fato superveniente, ou seja, a resposta acerca do pedido de revisão da aposentadoria, carece o impetrante de interesse processual nesta ação, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n 512 do Supremo Tribunal Federal. Sem custas processuais.P.R.I.Campo Grande-MS, 17/05/2012ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0000446-06.2012.403.6000 - DANIEL DE AMORIM RONDON(MT014444 - JOSE CARLOS CALEGARI FILHO) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR
PROCESSO: 0000446-06.2012.403.6000 SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE:

DANIEL DE AMORIM RONDON IMPETRADO: COMANDANTE DO COMANDO DA 9ª REGIÃO MILITAR SENTENÇA DANIEL DE AMORIM RONDON impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DA 9ª REGIÃO MILITAR, no qual pretende ser dispensado de prestar o serviço militar obrigatório para MFDV. Sustenta, em breve síntese, que, em 15 de setembro de 2005, foi dispensado do serviço militar obrigatório por ter sido incluído no excesso de contingente. Afirma, porém, que em 2006 ingressou no curso de Medicina da UFMS e, após a sua conclusão, foi convocado para se apresentar ao Exército para prestar o serviço militar a partir de 1º de fevereiro de 2012. Alega que, por ter sido dispensada sua incorporação, e não adiada para frequentar o curso de Medicina, não poderia haver nova convocação, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 5.292/67, e não do seu 2º. Destaca que tal entendimento já se encontra solidificado perante o Superior Tribunal de Justiça, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei nº 12.336/10 a fatos anteriores à sua vigência. Juntou os documentos de f. 11-34. A liminar foi deferida para o fim de suspender os efeitos do ato de convocação do impetrante para prestar o serviço militar (f. 37-41). Em sede de informações (f. 48-60), a autoridade impetrada aduz que o impetrante é médico, estando, portanto, sujeito às regras pertinentes à prestação do serviço militar obrigatório pelos profissionais de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária previstas na Lei nº 5.292/67, que foi reafirmada com a entrada em vigor da Lei nº 12.336/10. Pondera que especialmente o Decreto Nr 57.654/66 prevê a possibilidade de convocações posteriores, ainda que tenha havido dispensa de incorporação por excesso de contingente, devendo prevalecer sua aplicação. As f. 62-74, a União interpôs agravo de instrumento em face da liminar concedida. O Ministério Público Federal opinou às f. 77/79-v pela concessão da segurança, uma vez que, nos termos da legislação vigente, sua reconvocação só poderia ter ocorrido até 31 de dezembro de 2006, ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, o que não fez. É o relato. Decido. Pretende o impetrante ver-se liberado da prestação do serviço militar obrigatório por ter sido dele dispensado em 15/09/2005 e incluído no excesso de contingente. Em contrapartida, a autoridade coatora afirma estar aplicando a legislação pertinente, que, no seu entender, permite a realização de nova convocação, ainda que tenha havido dispensa anterior. Sobre a questão controvertida destes autos, transcrevo os seguintes dispositivos legais da Lei nº 4.375/64: Do Adiantamento de Incorporação Art 29. Poderão ter a incorporação adiada: a) por 1 (um) ou 2 (dois) anos, os candidatos às Escolas de Formação de Oficiais da Ativa, ou Escola, Centro ou Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas, desde que satisfaçam na época da seleção, ou possam vir a satisfazer, dentro desses prazos, as condições de escolaridade exigidas para o ingresso nos citados órgãos de formação de oficiais; b) pelo tempo correspondente à duração do curso, os que estiverem matriculados em Institutos de Ensino destinados à formação de sacerdotes e ministros de qualquer religião ou de membros de ordens religiosas regulares; c) os que se encontrarem no exterior e o comprovem, ao regressarem ao Brasil; d) os matriculados em Cursos de Formação de Oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, até o término ou interrupção do curso; e) os que estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. 1º Aquêles que tiverem sua incorporação adiada, nos termos da letra a, deste artigo, destinados à matrícula nas escolas de Formação de Oficiais da Ativa e que não se matricularem, terão prioridade para matrícula nas Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva; aquêles destinados a Escolas, Centros ou Cursos de Formação de Oficiais da Reserva terão prioridade, satisfeitas as condições, para matrícula nesses órgãos e, caso não se apresentem, findos os prazos concedidos, ou não satisfaçam as condições de matrícula, terão prioridade para a incorporação em unidades de tropa. 2º Aquêles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra b, se interromperem o curso eclesiástico, concorrerão à incorporação com a 1ª classe a ser convocada, e, se concluírem, serão dispensados do Serviço Militar obrigatório. 3º Aquêles compreendidos nos termos da letra d, em caso de interrupção do curso, deverão ser apresentadas às Circunscrições de Serviço Militar, para regularizar a sua situação militar. 4º Aquêles que tiverem a incorporação adiada, nos termos da letra e, deste artigo, e concluírem os respectivos cursos terão a situação militar regulada em lei especial. Os que não terminarem os cursos, e satisfeitas as demais condições, terão prioridade para matrícula nos órgãos de Formação de Reserva ou incorporação em unidade da ativa, conforme o caso. 5º As normas de abtenção de adiamento serão fixadas na regulamentação da presente Lei. Da Dispensa de Incorporação Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; a) residentes há mais de um ano, referido à data de início da época de seleção, em Município não-tributário ou em zona rural de Município smente tributário de órgão de Formação de Reserva; b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas; c) matriculados em Órgão de Formação de Reserva; d) matriculados em Estabelecimentos de Ensino Militares, na forma estabelecida pela regulamentação desta Lei; e) operários, funcionários ou empregados de estabelecimentos ou empresas industriais de interesse militar, de transporte e de comunicações, que forem, anualmente, declarados diretamente relacionados com a Segurança Nacional pelo Estado-Maior das Forças Armadas (EMFA). f) arrimos de família, enquanto durar essa situação; g) VETADO. 1º Quando os convocados de que trata a letra e forem dispensados de incorporação, esta deverá ser solicitada pelos estabelecimentos ou empresas amparadas, até o início da seleção da classe respectiva, de acordo com a regulamentação da presente Lei. 2º Os dispensados de incorporação de que trata a letra c, que, por motivo justo e na forma da regulamentação desta Lei, não tiverem aproveitamento ou forem designados, serão rematriculados no ano seguinte; no caso de

reincidência, ficarão obrigados a apresentar-se à seleção, para a incorporação no ano imediato. 3º Os dispensados de incorporação de que trata a letra c, desligados por motivo de faltas não-justificadas, serão incorporados na forma do parágrafo anterior. 4º Os dispensados de incorporação de que tratam as letras d e e, que respectivamente interromperem o curso ou deixarem o emprego ou função, durante o período de serviço de sua classe, serão submetidos a seleção com a classe seguinte. 5º Os cidadãos de que trata a letra b ficarão, durante o período de serviço da classe a que pertencem, à disposição da autoridade militar competente, para atender à chamada complementar destinada ao preenchimento dos cargos das Organizações Militares já existentes ou daquelas que vierem a ser criadas. Regulamentando essa Lei, sobreveio o Decreto nº 57.654/66, que previu as hipóteses de reconvocação daqueles que, por qualquer motivo, foram dispensados do serviço militar obrigatório, prevendo, em seus artigos 93 e 95 o seguinte: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o reacompanhamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalçadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; 2) tenham sido julgados Incapaz B-1, para o Serviço Militar, nos termos do Art. 56 e seu parágrafo único, bem como Incapaz B-2, na forma dos Art. 57; 139, parágrafo 4º número 2, e 140, parágrafo 6º, todos deste Regulamento; e 3) tenham mais de 30 (trinta) anos de idade e estejam em débito com o Serviço Militar, independentemente da aplicação das penalidades a que estiverem sujeitos. Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Parágrafo único. Os compreendidos nos números 2 e 3 do parágrafo 2º do Art. 93 deste Regulamento, receberão o referido Certificado imediatamente após a sua inclusão no excesso do contingente. Por outro lado, a Lei 5.292/67 dispunha da seguinte forma (até 2010, quando da entrada em vigor da Lei nº 12.336/2010): Art 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. 1º Para a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo, os citados MFDV ficarão vinculados à classe que estiver convocada a prestar o serviço militar inicial, no ano seguinte ao da referida terminação do curso. 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. 3º Será permitida aos MFDV, excetuados os oficiais da reserva de 1ª classe ou remunerada, de qualquer Quadro ou Corpo, a prestação do Serviço Militar de que trata este artigo e seu 1º, como voluntários, quaisquer que sejam os seus documentos comprobatórios de situação militar. 4º A Prestação do Serviço Militar a que se refere a letra a do parágrafo único do art. 3º é devida até o dia 31 de dezembro do ano em que o brasileiro completar 38 (trinta e oito) anos de idade. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. É que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório e incluído no excesso de contingente em 15/09/2005 (f.15), de modo que, nos termos do art. 95 do Decreto nº 57.654/66, só poderia ser reconvocato até o dia 31 de dezembro de 2006, como muitíssimo bem salientado pelo Parquet Federal. E nem se fale que a Lei 5.292/67 conferiria legalidade ao ato coator, porquanto conforme já restou exaustivamente analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive com decisão tomada sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), para os casos de dispensa de incorporação ou, colocado de outro modo, para os casos em que não há adiamento de incorporação dos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Medicina Veterinária, não se pode falar em convocação posterior para prestação do serviço militar obrigatório. Trata-se de aplicação, a contrário senso, do caput do art. 4º da Lei n. 5.292/67, cujo 2º, por esvaziar o caput, não deve ser aplicado. Nesse sentido: É pacífica a jurisprudência desta Corte na compreensão de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária, dispensados por excesso de contingente, não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. Não obstante a dissonância com o 2º do citado dispositivo, deve prevalecer o entendimento firmado no caput.(...) Assim deve ser porque, a se aplicar, também, referido 2º, ele infirmaria a regra contida no caput, ou seja, este seria inócuo, pois irrelevante seria a obtenção do adiamento de incorporação, a que alude. Demais disso, a aplicação aos MFDV, do 2º, resultaria por lhes tratar, juridicamente, de forma diversa dos demais dispensados, por excesso de contingente, o que, de certa forma configuraria discriminação, maltrato ao princípio isonômico. Explica-se: universitários de engenharia, direito, psicologia, química etc.etc. que forem dispensados por excesso de contingente, nos termos da Lei nº 4.375/64, art. 30, 5º c/c art. 95, só podem ser chamados para incorporação ou matrícula até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe e, conforme seu art. 3º - O Serviço Militar inicial será prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro,

no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. - Diferentemente, universitários de MFDV, igualmente dispensados por excesso de contingente, estariam sujeitos ao mesmo serviço militar mas, no ano seguinte à terminação do curso, tal como prevê o 2º, supra. Tendo o alargado de tal modo a regra, que tornou inútil, sem sentido, o caput, deve prevalecer o conteúdo deste, por ser, inclusive, a unidade básica, segundo preceitua a LC 95/98, art. 10. (Trecho do Voto do Min. Herman Benjamin, Relator, proferido no julgamento do REsp n. 1.186.513 - RS) Destarte, tendo o impetrante sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, é inegável que ele não teve sua incorporação adiada, como previa o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67. Logo, parece-me, em princípio, que a ele é aplicável o entendimento pacificado no âmbito do STJ. Não se pode fechar os olhos, também, para o fato de que a Lei n. 12.336/10 alterou diversos dispositivos da Lei n. 4.375/64, que dispõe sobre o serviço militar, e da Lei n. 5.292/67, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. De fato, agora o art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/67 (nova redação) passou a prever o serviço militar obrigatório tanto daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação quanto dos dispensados. Contudo, verifico que o mesmo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se pronunciar a respeito, ocasião em que entendeu que a referida norma não se aplica a fatos anteriores à sua vigência (27/10/2010). Mais do que isso, segundo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a referida lei não se aplica a dispensas ocorridas anteriormente à sua vigência, senão vejamos: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo a que se nega provimento. (TRF da 3ª REGIÃO - AMS 325415 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 18/03/2011) Com isso, as decisões colacionadas conduzem à impossibilidade de reconvocação para prestação do serviço militar obrigatório daquele que foi dispensado por excesso de contingente, mesmo que após a conclusão do curso superior de medicina, até porque, neste caso específico, o impetrante sequer frequentava tal curso quando de sua dispensa pelo Exército Brasileiro, que se deu em 2005 - anterior, portanto, à Lei nº 12.336/2010. Diante do exposto, confirmo a liminar de f.37-41 e concedo a segurança para o fim de desobrigar o impetrante da prestação do serviço militar obrigatório. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, 14 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000984-84.2012.403.6000 - JOSE TENORIO DE LIMA (MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
PROCESSO: *00009848420124036000* SENTENÇA TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA AUTOR: JOSÉ TENÓRIO DE LIMA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ TENORIO DE LIMA contra ato do Superintendente Regional do INCRA/MS, pelo qual objetiva, em sede de liminar, o fornecimento de certificação de georreferenciamento da área objeto da presente demanda. Sustenta que é proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Arizona, localizado no Município de Ribas do Rio Pardo, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Brasilândia-MS. Em atendimento à legislação em vigor, Lei 10.267/2001, protocolou, em 09/11/2011, junto ao INCRA, o processo de georreferenciamento do citado imóvel rural, sendo que até o momento não fora apreciado o seu pedido. Aduz que necessita da certificação do imóvel para exercer o pleno direito sobre a sua propriedade, dentre eles o de alienação do bem, o de arrendamento e outros, notadamente por se tratar de pessoa idosa (79 anos). A liminar foi deferida parcialmente (f.54/55-v). Em suas informações (f.58-61), o impetrado confirma que o impetrante protocolou o pedido ora posto na data mencionada. Afirmo que o processo de certificação do impetrante já teve sua análise preliminar, onde foram observadas diversas pendências que precisam ser sanadas pelo Impetrante. Requer a extinção do feito pela perda superveniente do objeto, uma vez que o processo de certificação referido já foi analisado. O Ministério Público Federal, em seu parecer (f.69-70), opina pela denegação da segurança, afirmando que não é possível concluir pela inércia da Administração, uma vez que não se identificou transcurso de significativo lapso temporal, não tendo havido violação ao princípio da razoável duração do processo. É o relatório. Decido. A pretensão do impetrante não merece prosperar. Pleiteia o fornecimento de certificação de georreferenciamento do imóvel rural denominado Fazenda Arizona, localizado no Município de Ribas do Rio Pardo, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Brasilândia-MS, objeto desta demanda. Contudo, depois do ajuizamento desta ação, conforme informações prestadas, o INCRA

esclareceu que já procedeu à análise do processo administrativo de georreferenciamento nº 54290.003046/2011-52, onde foram observadas diversas pendências que precisam ser sanadas pelo Impetrante (f.40), o que caracteriza a perda superveniente do interesse processual do impetrante no prosseguimento do feito, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI do Código de Processo Civil). Custas pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 14/05/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal- 2ª Vara

0001690-67.2012.403.6000 - AGROPECUARIA ARAXA LTDA(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
PROCESSO: *00016906720124036000* SENTENÇA TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA
AUTOR: AGROPECUÁRIA ARAXÁ LTDA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agropecuária Araxa Ltda contra ato do Superintendente Regional do INCRA/MS, pelo qual objetiva o fornecimento de certificação de georreferenciamento da área objeto da presente por parte da autoridade coatora. Sustenta que é proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Horizonte, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brasilândia/MS sob a matrícula n 6.137. Em atendimento à legislação em vigor, Lei 10.267/2001, protocolou em 03/12/2010 junto ao INCRA o processo de georreferenciamento do citado imóvel rural, sendo que até o momento não fora apreciado o seu pedido. Aduz que a impossibilidade de alteração dos dados cadastrais e de transferir a propriedade lhe acarretará imensos prejuízos financeiros, uma vez que está tolhida de exercer plenos poderes de proprietária. A liminar foi deferida parcialmente (f.229-231). Em suas informações (f.239-246), o impetrado confirma que o impetrante protocolou o pedido ora posto na data mencionada. No entanto, alega que não houve a negativa em emitir a certidão pleiteada. Justifica que a demora para a certificação pretendida é decorrente da existência de elevado número de processos de certificação rural (georreferenciamento), dentre os quais há um elevado número de requerentes idosos, que possuem tramitação prioritária. Alega, por fim, que na análise efetuada pelo Comitê de Certificação, verificou-se a existência de várias pendências que impedem a certificação do imóvel objeto do presente writ. O Ministério Público Federal, em seu parecer (f.251-252), opina pela concessão parcial da segurança, para o fim de determinar-se ao Impetrado, uma vez juntada a documentação faltante, que conclua à análise do processo da Impetrante em, no máximo, 30 (trinta) dias, emitindo-se a competente certificação do imóvel em questão ou, no mesmo prazo, justifique a recusa, a fim de oportunizar-lhe o atendimento de eventuais pendências. É o relatório. Decido. A pretensão do impetrante não merece prosperar. Pleiteia o fornecimento de certificação de georreferenciamento do imóvel rural denominado Fazenda Horizonte, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Brasilândia/MS sob a matrícula n 6.137, objeto da presente. Contudo, depois do ajuizamento desta ação, o INCRA procedeu à análise do processo administrativo de georreferenciamento nº 54290.004053/2010-91, relativo ao impetrante, restando várias pendências que impedem a certificação do imóvel objeto do presente writ (f.245), o que caracteriza a perda superveniente do interesse processual do impetrante no prosseguimento do feito, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI do Código de Processo Civil). Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 14/05/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal- 2ª Vara

0002338-47.2012.403.6000 - EVA FAUSTINO DA FONSECA DE MOURA BARBOSA(MS014640 - MARCO FELIPE TORRES CASTELLO E MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a decisão do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.01131 7-7/MS, interposto pela impetrada, que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, suspendendo o cumprimento da decisão agravada.

0003284-19.2012.403.6000 - VANESCA DO SOCORRO DUARTE RIBEIRO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X SUBDIRETOR DA SARAM X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o impetrante, no prazo de dez dias, acerca da certidão de f.48. Intime-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande-MS, 22 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0003787-40.2012.403.6000 - LUIZA RIBEIRO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de litispendência nestes autos.

0004008-23.2012.403.6000 - WELBERT MONTELLO DE MOURA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS

Verifico que o impetrante emendou a inicial (f.164/165) para substituir o polo passivo, apontando como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.No presente caso, verifico que a autoridade apontada como coatora possui sede funcional na Capital Federal. É entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, de modo que a presente ação deveria ter sido proposta em Brasília/DF.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:23/11/2010ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante à competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido.RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199Ante o exposto, defiro a emenda à inicial de f. 164/1165 e declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos serem remetidos, com urgência, à Seção Judiciária do Distrito Federal.Anote-se na SEDI.Intime-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).Campo Grande-MS, 22 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0004186-69.2012.403.6000 - ADRIELLE TEIXEIRA AMARAL(MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 3a. REGIAO - CRN-3 Autos n. *00041866920124036000*Vistos, em decisão.ADRIELLE TEIXEIRA AMARAL impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO - CRN 3, objetivando, ao final, a sua investidura no cargo de Assistente Técnico da referida entidade de classe.Narra, em suma, que se submeteu ao concurso público regido pelo Edital n. 01/2011 - CRN 3, no qual foi aprovada em 8º lugar, para a função de Assistente Técnico.Em 11/04/2012, compareceu ao escritório do Conselho Regional de Nutricionista em Campo Grande para obter informações acerca de sua convocação, quando lhe foi entregue uma certidão de desclassificação, por não atender o item 15.9.2 do Edital, qual seja, apresentação da conclusão de Curso Técnico em Nutrição e Dietética, registrado junto ao CRN. No mesmo dia, recebeu uma correspondência, por meio dos Correios, para comparecer à sede do CRN-3, na cidade de São Paulo-SP, para apresentação da documentação exigida no edital, o que providenciou no dia seguinte (012/04/2012).Após o recebimento da documentação enviada pela Impetrante, a Presidente do CRN-3, por meio

do Ofício CRN-3 n. 030/2012/GA, acusou o recebimento e manteve a sua desclassificação no certame, sob a alegação de que não apresentou certificado do Curso técnico exigido. De fato, não possui o curso técnico em questão, mas é graduada em Nutrição, pelo que entende ter o direito de ver anulada a sua desclassificação. Juntou documentos. É o relatório. Decido. A autoridade apontada como coatora pela impetrante - Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, conforme informada na inicial, possui domicílio funcional na cidade de São Paulo-SP, que não é área de abrangência desta Subseção Judiciária. Há de ser consignado que o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a sede funcional da autoridade apontada como coatora determina a competência para o julgamento do mandado de segurança. Nesse sentido: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.1.2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624 Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis Federais da cidade de São Paulo-SP competente para o processamento e o julgamento deste processo. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se. Campo Grande-MS, 07 de maio de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0010854-90.2011.403.6000 (2006.60.00.003407-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-27.2006.403.6000 (2006.60.00.003407-2)) LUCELIO DA SILVA (MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL

AUTOS: *00108549020114036000* AUTOR: LUCELIO DA SILVA REQUERIDA: UNIÃO

FEDERAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de ação cautelar através da qual o requerente pede que seja deferida medida liminar para que a União proceda à sua reforma junto ao Exército Brasileiro. Narra, em suma, que após ter sido prolatada a sentença no processo principal, o seu estado de saúde se agravou, incapacitando-o para o labor, razão pela qual deve ser reformado. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. À f. 48, foi determinado que o requerente esclarecesse a sua inicial, justificando o seu interesse na presente demanda, eis que o pedido de reintegração e reforma já foi objeto da ação ordinária n. 0003407-27.2006.403.6000, feito já sentenciado e que se encontra pendente de recurso de apelação no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O requerente ficou inerte, conforme certidão de f. 32. É um breve relato. Decido. O requerente pretendia, com a presente demanda, a sua reforma junto ao Exército Brasileiro. Ocorre que na ação ordinária n. 0003407-27.2006.403.6000, o demandante já teve analisado o seu pedido de reintegração e reforma junto às fileiras militares, tendo o feito sido julgado parcialmente procedente, esgotando-se, portanto, a jurisdição deste Juízo de primeiro grau. Ademais, considerando que ambas as partes interpuseram de recurso de apelação, que se encontram pendentes de julgamento pela instância superior, as questões ora suscitadas devem ser objeto de análise por parte da instância superior, o que configura ausência de interesse processual na presente lide. Desta feita, ante a evidente ausência de interesse processual, sem resolução do mérito, julgo extinto o presente feito, nos termos preceituados pelo artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por ter a parte autora requerido os benefícios da justiça gratuita, o que fica aqui deferido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 11 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004001-90.1996.403.6000 (96.0004001-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CESAR BONIATTI (MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X ELIZABETH SALAMENE DA SILVA (MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X EDNEY MACHADO PEREIRA (MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X VANDERLEI ANTONIO DUCATTI (MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X MASSAYUKI SHINOKI (MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado dos embargados (2012.69).

0005391-95.1996.403.6000 (96.0005391-0) - JOSE ANTONIO VIEIRA X PAULO TIHOSUKE OSHIRO X JOAO BATISTA DE SOUSA X ANTONIO VIEIRA X LUIZ EDUARDO BUENO DE ANDRADE CELIDONIO X AGRO PASTORIL PORTOFINO LTDA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA E Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGRO PASTORIL PORTOFINO LTDA X PAULO TIHOSUKE OSHIRO X JOAO BATISTA DE SOUSA X LUIZ EDUARDO BUENO DE ANDRADE CELIDONIO X ANTONIO VIEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X JOSE ANTONIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o cálculo apresentado pela Contadoria deste Juízo à f. 321/322.

0000049-35.1998.403.6000 (98.0000049-6) - DAMAZIO GONCALVES PIRES - ME(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DAMAZIO GONCALVES PIRES ME(MS009936 - TATIANA GRECHI) X TATIANA GRECHI(MS009936 - TATIANA GRECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Oficie-se à CEF para informar, dentro dos trâmites internos, a possibilidade de transferência do valor descrito à fl. 219 para agência da CEF na cidade de Joinville - SC, a fim de que a requerente possa sacar o valor em questão ou, caso não seja possível, qual o valor dos custos dessa operação, no caso de realização da transferência conforme solicitado às fl. 223/224. Com a vinda dessas informações, intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de dez dias.

0000127-29.1998.403.6000 (98.0000127-1) - P.B BRINQUEDOS LTDA - ME(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X P.B BRINQUEDOS LTDA - ME(MS005995 - RENATO DE MORAES ANDERSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Ao que tudo indica, a advogada signatária da petição de f. 282-283 se enganou, uma vez que a primeira publicação que menciona refere-se aos autos de n. 000303141.2006.403.6000 e não a estes autos, onde, inclusive, já foram expedidos os ofícios requisitórios respectivos e os valores correspondentes já foram levantados, conforme se infere de f.278-279. Assim, nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos.

0007119-83.2010.403.6000 - CLARISSA REBEKA ROMAN ANEZ E QUEIROZ(MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X CLARISSA REBEKA ROMAN ANEZ E QUEIROZ X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor do advogado do autor (2012.68).

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0011422-09.2011.403.6000 (2006.60.00.006895-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006895-87.2006.403.6000 (2006.60.00.006895-1)) ANDRE LUIZ DA MATA BEZERRA DA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0011422-09.2011.403.6000 Despacho Dê-se vista ao autor acerca da petição de ff. 33-35, para manifestação no prazo de dez dias. Após, conclusos. Intimem-se, servindo o presente como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 24 de abril de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001315-62.1995.403.6000 (95.0001315-0) - IVAN BATISTA SPINDOLA(MS002985 - WILSON FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. PAULO RENATO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(RJ068148 - IZABELLA FLEGNER LEITE) X IVAN BATISTA SPINDOLA(MS002985 - WILSON FERREIRA)

Autos n. *00013156219954036000* Despacho Intime-se o executado para, em dez dias, se manifestar sobre o contido na petição de ff. 407-408. Após, conclusos. Intimem-se. Campo Grande-MS, 10/05/2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0001397-93.1995.403.6000 (95.0001397-5) - ANA AGOSTINI DEBONI X MARLI DOS REIS X JANIO DA

SILVA PINHEIRO X ENI SALET DEBONI X INACIA TEJAYA RAMOS X TANIA REGINA PEREIRA MIDON X JURIVAL COSTA MAURO X LEVANILDA FEITOSA PALHETA X ELIANA FATIMA DEBONI X CLAUDIO RICARDO ARGIRKIS RUAS X ELAINE MARIA DEBONI X JOSE SABINO DA SILVA X ELAIR ALBERTO DEBONI X GERONIMO EVANGELISTA X DOMINGOS ISAIAS RIOS MIDON X EDVAR JOSE DEBONI X NELSON SEROR MIRHAN X JOAO DE ARRUDA PINHEIRO X SILVINO ERMENEGILDO DEBONI(MS000957 - WILSON MELQUIADES DE CARVALHO E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X BANCO REAL S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(MS008739 - KURT SCHUNEMANN JUNIOR) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS008901 - ALETHEIA ZANZIN REZENDE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 1255 - PAULO RENATO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVINO ERMENEGILDO DEBONI X ELAINE MARIA DEBONI X ELIANA FATIMA DEBONI X ENI SALET DEBONI X EDVAR JOSE DEBONI X JOAO DE ARRUDA PINHEIRO X NELSON SEROR MIRHAN X DOMINGOS ISAIAS RIOS MIDON X TANIA REGINA PEREIRA MIDON X INACIA TEJAYA RAMOS X JANIO DA SILVA PINHEIRO X LEVANILDA FEITOSA PALHETA X JOSE SABINO DA SILVA X CLAUDIO RICARDO ARGIRKIS RUAS X JURIVAL COSTA MAURO X MARLI DOS REIS X GERONIMO EVANGELISTA X ELAIR ALBERTO DEBONI X ANA AGOSTINI DEBONI

Uma vez que os documentos juntados por Leva-nilda Feitosa Palheta (f.1029-1030) não comprovam que a questão posta enquadra-se em uma das hipóteses de impenhorabilidade de bens, não tendo a executada cumprido o ônus do art. 649, IV, do CPC, indefiro o desbloqueio dos valores penhorados da referida executada por meio de Bacen/Jud. Ainda, verifico que o presente feito não foi atingido por prescrição intercorrente, uma vez que o trânsito em julgado da presente ação deu-se em 11/04/2008, com intimação dos exequentes em 12/05/2008, tendo o exequente adotado as medidas cabíveis para exequção de seu crédito em 22/09/2009. Cumpra-se o restante do despacho de f. 956. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada como meio de comunicação processual). Campo Grande-MS, 10/05/2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

0006792-32.1996.403.6000 (96.0006792-9) - FABIO GABELLONI DOS SANTOS(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FABIO GABELLONI DOS SANTOS
SENTENÇA: À f. 270, a UNIÃO manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios devidos com base na Portaria n. 377, de 25 de agosto de 2011, da Advocacia Geral da União, face tratar-se de execução de honorários advocatícios, cujo montante inferior a R\$ 1000,00 (mil reais). Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000281-81.1997.403.6000 (97.0000281-0) - MARIA FERREIRA DE FREITAS(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA FERREIRA DE FREITAS(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA)
Vislumbra-se nos autos que a obrigação foi satisfeita. Com a expedição dos alvarás de f. 282 e 287 o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005415-21.1999.403.6000 (1999.60.00.005415-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X MARIA HELENA BRAGA DOS REIS RONDON(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X MARIA HELENA BRAGA DOS REIS RONDON(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)
...intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0006767-14.1999.403.6000 (1999.60.00.006767-8) - R. B. AGROPECURIA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 -

LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X R. B. AGROPECURIA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)

Vislumbra-se nos autos que a obrigação de sucumbência foi satisfeita pelo CRMV/MS. Os comprovantes de depósito juntado às ff. 284-285 e a concordância do exequente, em relação ao valor depositado atestam que o processo de execução alcançou seu fim. Assim sendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás, conforme requerido às ff. 291-292. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0008259-65.2004.403.6000 (2004.60.00.008259-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MISAKO NAKAMURA X TAKANORI TAKEBE(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MISAKO NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAKANORI TAKEBE X ALEXANDRE BARROS PADILHAS X MISAKO NAKAMURA

Fica intimado o exequente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0009651-40.2004.403.6000 (2004.60.00.009651-2) - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Às f. 137-138, a Empresa Energética de Mato Grosso do Sul SA requer a extinção do processo ao argumento de que cumpriu acordo assinado com a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e, portanto, não há mais nada a ser executado. Verifico, no entanto, dos autos, que o acordo noticiado nada estabeleceu quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, que, aliás, pertencem ao advogado e não à parte e que, portanto, não poderiam fazer parte do acordo. Assim, indefiro o pedido de f. 137-138, devendo a Enersul SA efetuar o pagamento dos honorários advocatícios cobrados, no prazo de dez dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0005067-90.2005.403.6000 (2005.60.00.005067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GUILHERME JUARES DUARTE X CLEIDE QUEIROZ DUARTE(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS008395 - CILENE REGINA MULLER MUCHON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME JUARES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE QUEIROZ DUARTE

Fica intimada a exequente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0005486-76.2006.403.6000 (2006.60.00.005486-1) - CRISTIANE MAACHAR(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X GRUPO ARMINI SOARES(ES010435 - GILMAR ALVES BATISTA) X CRISTIANE MAACHAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE MAACHAR X GRUPO ARMINI SOARES

Manifeste a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 167-168.

0003174-93.2007.403.6000 (2007.60.00.003174-9) - MARIA MADALENA DE MENDONCA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA MADALENA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste a autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição de fls. 95-97 e documentos seguintes.

0004144-59.2008.403.6000 (2008.60.00.004144-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X CARLA VALERIA EMILIA DE ALMEIDA X CLARINDO VITORINO VIEIRA DE ALMEIDA X RAMONA HELENA EMILIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X CARLA VALERIA EMILIA DE ALMEIDA X CLARINDO VITORINO VIEIRA DE ALMEIDA X RAMONA HELENA EMILIA DE ALMEIDA

Tendo em vista que não houve intimação pessoal da Defensoria Pública da União para comparecimento à

audiência de conciliação realizada (f.117), defiro o pedido de f.121 e designo nova audiência de conciliação para o dia 12/07/2012, às 14:00h.

0006914-25.2008.403.6000 (2008.60.00.006914-9) - CESAR ROBERTO MAKSOUD CABRAL(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X CESAR ROBERTO MAKSOUD CABRAL
Fica intimado o exeqüente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

0006056-57.2009.403.6000 (2009.60.00.006056-4) - ARLINDO OVELAR TEIXEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO OVELAR TEIXEIRA
AUTOS N.: *00060565720094036000*DespachoO autor não comprovou que os valores bloqueados se enquadram no disposto nos arts. 649, IV ou X, do CPC.Não bastasse isso, os documentos acostados às ff. 126-137, demonstram que o autor se submete a tratamento médico através do Sistema Único de Saúde. Logo, caso fosse o caso, deveria o autor ter comprovado que os valores bloqueados são imprescindíveis ao seu tratamento como, por exemplo, para aquisição de medicação não fornecida pela rede pública, bem como o montante necessário para tanto.Assim, cumpra-se o determinado na parte final do ato ordinatório de f.120,Campo Grande-MS, 02 de maio de 2012.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003044-98.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA - FAPEC
Fica intimada a exeqüente, para indicação de bens penhoráveis e apresentação de planilha atualizada do débito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013462-61.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JEFFERSON SOCORRO VITORINO CORREA

Indefiro o pedido de f.118-119, mantendo a de-cisão que concedeu a liminar pelos seus próprios fundamentos.Intime-se o requerido para indicar as provas que ainda pretende produzir justificando-as fundamentadamente.Intime-se (utilizando-se cópia da presente de-cisão como meio de comunicação processual).Após, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 26/04/2012.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0000283-26.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARLI ALEIXA DE SOUZA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X ELIZABETH DE OLIVEIRA MACEDO
Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, no qual foi indeferido o pedido de liminar. Contra esta decisão foi interposto recurso de agravo, na forma de instrumento.Ocorre que, melhor refletindo sobre o caso dos autos, verifico que os fatos subjacentes não envolvem o direito à moradia da arrendatária, posto que ela não reside no imóvel, sendo a transferência irregular deste a terceiros o motivo da rescisão do contrato.Outrossim, com base em inúmeras audiências de conciliação realizadas nesta Vara Federal, a idéia de um futuro acordo também se revela distante, haja vista não estarmos diante de falta de pagamentos, pendência sobre a qual as partes podem transacionar em uma audiência de conciliação, conforme entendimento da CEF. Trata-se de transferência do imóvel a terceiros, o que, para a CEF, parte neste, configura irregularidade insanável no âmbito do PAR, sob pena de se burlar todo o processo de análise e escolha dos beneficiários do programa. Com isso, entendo ser o caso de rever o posicionamento adotado anteriormente, haja vista a cláusula rebus sic stantibus que é inerente a toda decisão de tutela de urgência.Assim, com fundamento, por analogia, no art. 273, §4º, do CPC, reconsidero a decisão de ff. 100-1 e defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros.Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.Oficie-se ao i. Relator do agravo de instrumento interposto, informando a revogação da decisão atacada, com cópia desta.Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 17 de maio de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal Substituta

0000563-94.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ZENILDA FREITAS DE SOUZA X ELINA JOANNA COELHO DE MORAES
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs os presentes embargos de declaração (ff. 42-3) contra a decisão de

ff. 37-8, em que foi indeferida a reintegração de posse postulada. Afirmou, em síntese, ter havido omissão quanto à fundamentação legal que motivou o indeferimento da medida. É o relato do necessário. Decido. É sabido que os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. Tem sido admitida, ainda, a insurgência mesmo em face de decisões interlocutórias. Destarte, e em que pese cabíveis os embargos de declaração, não vislumbro, na decisão atacada, omissão a ser sanada. Com efeito, entendeu-se por bem, na decisão atacada, negar naquele momento a reintegração de posse requerida, por levar em consideração exatamente a função social do contrato. Deveras, fazendo uma ponderação entre os interesses em conflito e levando em consideração o caráter fundamental do direito à moradia (art. 6º da CF), revelou-se, naquele momento, ser conveniente negar o pedido, antevendo, inclusive, uma possível composição das partes em uma futura audiência de conciliação. Destarte, não há falar em omissão. Por outro lado, melhor refletindo sobre o caso dos autos, verifico que os fatos subjacentes não envolvem o direito à moradia da arrendatária, posto que ela não reside no imóvel, sendo a transferência irregular deste a terceiros o motivo da rescisão do contrato. Outrossim, com base em inúmeras audiências de conciliação realizadas nesta Vara Federal, a idéia de um futuro acordo também se revela distante, haja vista não estarmos diante de falta de pagamentos, pendência sobre a qual as partes podem transacionar em uma audiência de conciliação, conforme entendimento da CEF. Trata-se de transferência do imóvel a terceiros, o que, para a CEF, parte neste, configura irregularidade insanável no âmbito do PAR, sob pena de se burlar todo o processo de análise e escolha dos beneficiários do programa. Com isso, muito embora não haja omissão a ser sanada na decisão objeto da insurgência, entendo ser o caso de rever o posicionamento adotado anteriormente, haja vista a cláusula rebus sic stantibus que é inerente a toda decisão de tutela de urgência. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Por outro lado, com fundamento, por analogia, no art. 273, §4º, do CPC, reconsidero a decisão de ff. 37-8 e defiro o pedido de liminar para o fim de reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel descrito na inicial, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o mandado necessário para o cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 3 de maio de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0002600-94.2012.403.6000 - LUIS JOSE DA SILVA X FLORISA ROSA RIBEIRO(MS004344 - AYRTON DE ALBUQUERQUE FILHO) X PAULINO DA SILVA X EVAIR DE TAL X JOAO DE TAL X ROSELI DE TAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Intimem-se os autores para emendarem a inicial, no prazo de 10 dias, requerendo a citação da Comunidade Indígena de Pilad Rebuá - Aldeia Moreira, da FUNAI e da União, por se tratar de demanda relacionada a direitos indígenas. No mesmo prazo, esclareçam os autores se persiste o interesse na concessão de medida liminar para integração na posse do imóvel supostamente esbulhado. Intimem-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, conclusos. Campo Grande-MS, 22 de maio de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2034

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0006903-64.2006.403.6000 (2006.60.00.006903-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JUSTICA PUBLICA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA)

Fls. 256: Solicitem-se as cópias anexas para identificação do bem. Após, informe que os bens permanecem sequestrados até o deslinde da ação penal. Fls. 257/2752: Indefiro a solicitação tendo em vista a inadequação da via eleita. I-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0009912-58.2011.403.6000 (2009.60.00.000126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2)) JUSTICA PUBLICA X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO

VIEIRA)

Vistos, etc.F. 41/42: os valores referentes ao licenciamento e seguro obrigatório não podem ser cobrados proporcionalmente, devendo a arrematante arcar com pagamento destes valores referentes ao ano de 2011, uma vez que a arrematação ocorreu em 16/11/2011. Com relação aos valores de IPVA, os referentes ao exercício de 2008,2009, 2010, e 2011 (10/12 avos) já foram baixados pelo fisco estadual (fls. 52/55), cabendo a arrematante o pagamento proporcional do exercício de 2011 (2/12 avos), bem como do exercício de 2012. Ciência à arrematante. Após, manifeste-se o MPF acerca da solicitação de troca de placa.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008795-32.2011.403.6000 (2004.60.00.009613-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009613-28.2004.403.6000 (2004.60.00.009613-5)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E DF021886 - WALDIR SANTIAGO GOMES E DF013973 - RODRIGO DE CASTRO GOMES E DF033938 - WALDIR SABINO DE CASTRO GOMES)

Vistos, etc. F. 152/197: Defiro. A secretaria deverá encaminhar cópia de f.276. F. 255: Expeça-se novo mandado de vistoria e constatação do imóvel.F. 259/263: ao MPF.F. 264/266: antes de decidir sobre a entrega das chaves, o ocupante do referido imóvel deverá comprovar o pagamento dos alugueres do período. Expeça-se mandado de vistoria e constatação do imóvel.F. 267/269: officie-se ao juízo da vara única da comarca de Terenos/MS,solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória n. 047/2011-SV03(autos n. 047.11.001366-3).A administração de todos os imóveis sequestrados nestes autos ficará a cargo das administradoras nomeadas nos autos n. 00060522020094036000.Campo Grande-MS, em 23 de abril de 2012. Odilon de Oliveira Juiz Federal.

ACAO PENAL

0001192-44.2007.403.6000 (2007.60.00.001192-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X CLEDSON PEREIRA DE ALMEIDA

Intime-se o advogado constituído de Adilson Pereira da Silva para, no prazo de dez(10) dias, trazer aos autos o instrumento de procuração.No mesmo prazo deverá se manifestar sobre o parecer ministerial de fls. 406/412. I-se.

0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA)

Fica a defesa do acusado intimada de que foi redesignada para o dia 06 de junho de 2012, às 14:00 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal de São Paulo/SP, a audiência para oitiva da testemunha: Wellington Eduardo Ferreira.

Expediente Nº 2035

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006274-17.2011.403.6000 (2009.60.00.000126-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2)) BANCO FINASA BMC S.A.(MS013114 - GIOVANA BOMPARD E MS013866 - MARYEL MARIANO PEREIRA E MS011654 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Vistos, etc. Fl. 81: Intime-se o embargante para regularizar a representação processual, nos termos do parecer ministerial de fls. 81/82. Campo Grande/MS, em 16 de abril de 2012.

Expediente Nº 2036

ACAO PENAL

0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO X JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X ADRIANA

OLIVEIRA BARBOSA(MS005639 - RUI DE OLIVEIRA LUIZ E MS012829 - ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA)

Vistos etc.F. 896/900: A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi criteriosa e preencheu os requisitos legais exigidos para propositura da ação penal. Em 13 laudas, apresentou os denunciados e suas condutas, indicando as provas e sintetizando a imputação atribuída a cada réu. Agora, se os fatos atribuídos aos réus não correspondem à verdade, aí, sim, já é outra questão, a ser solucionada por ocasião do julgamento do mérito. Não é possível afirmar, nessa fase inicial, quando ausentes as hipóteses previstas para a absolvição sumária (art. 397 do CPP), que os pacientes José Santiago Marican e Sandra Gomes Melgar não tinham dolo específico de ajudar a lavar dinheiro. Certamente, a decisão de f. 893/895verso, ao afirmar que os acusados sabiam da ilicitude dos fatos, quis se referir aos indícios que autorizaram o recebimento da peça acusatória, estes sim, existentes.Em outras palavras, a alegação trazida pelos impetrantes confunde-se com o mérito da ação penal e será enfrentada na fase própria. F. 901/902: em resposta, encaminhe-se o ofício n. 074/2012-GJ, que segue em separado.Campo Grande/MS, 21de maio de 2012.ODILON DE OLIVEIRAJUIZ FEDERAL

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2124

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004592-57.1993.403.6000 (93.0004592-0) - ROSENI FERREIRA DE MELO X OSMAR FERREIRA DE MELO X ROSILENI FERREIRA DE MELO X TIAGO LUIZ DE MELO(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES E MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA E MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X GENTIL FERREIRA DE MELO(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES E MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA E MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X ESTER LUIZ DE MELO - falecida X ROSENI FERREIRA DE MELO X OSMAR FERREIRA DE MELO X ROSILENI FERREIRA DE MELO X TIAGO LUIZ DE MELO X GENTIL FERREIRA DE MELO(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES E MS005679 - LUIS CLAUDIO LIMA E MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

. Expeçam-se RPVs para requisição do valor (R\$ 23.357,02 - fls. 490-1) correspondente à pensão por morte de Reginaldo Ferreira de Melo, na proporção de 50% para Gentil Ferreira de Melo. Requisite-se o restante, sendo metade para Gentil Ferreira de Melo e a outra dividida na mesma proporção para os herdeiros de Ester Luiz de Melo.2. Expeçam-se RPVs para requisição do valor relativo à indenização por danos morais e materiais, decorrente da morte de Reginaldo, devido à falecida Ester Luiz de Melo, na proporção de 50% para Gentil Ferreira de Melo e o restante para os herdeiros de Ester, no equivalente a 1/4 para cada um.3. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes teor dos ofícios requisitórios.Int.

Expediente Nº 2125

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010759-61.1991.403.6000 (91.0010759-0) - CENTRAL DE INFORMATICA CAMPO GRANDE(MS001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI E MS006877E - GABRIEL GALLO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CENTRAL DE INFORMATICA CAMPO GRANDE X UNIAO FEDERAL

(...) Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para que indiquem o nome do beneficiário da verba honoraria que devera constar no requisitorio.

Expediente Nº 2126

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001612-10.2011.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS006110E - HELTON CELIN GONCALVES DA SILVA) X ARI ROBERTO GOBBO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)

Fica a parte interessada intiamda para providenciar o pagamento (no juízo deprecado - Camapuã, MS) das despesas para cumprimento da carta precatória (oitiva da testemunha Luiz Alberto Pires Mendonça, conforme solicitado à f. 200-201.

Expediente Nº 2127

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002100-62.2011.403.6000 (94.0001300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-30.1994.403.6000 (94.0001300-0)) SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS X JONY ELTON DA SILVA LEITE X GABINA FERNANDES DOS SANTOS X CARLO CESAR SIMIOLI GARCIA X APARECIDA PEIXOTO DE MATOS X GISLENE APARECIDA CASTELLI X CELLY DE ALMEIDA NASCIMENTO X SANDRA REGINA BAPTISTA GORDIN X NILDA BARBOSA DA SILVEIRA X MARLENE APARECIDA DE SOUZA X GENI LUCIA DE FREITAS X LAURA EUZEBIO DOS SANTOS X JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO X HELENA PEREIRA AMADOR X MARIA LUCILENE DE SOUZA X ELIZEIA OLIVEIRA DIAS X MARIZA MARIA GOMES DA SILVA X DIVA DE CARVALHO DA SILVA X REINERIA DORIA X IEDA MARIA SOUZA X MARA CEIA MATHIAS SCHULZ X JORANDIR CORREA DO ALEMAO(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(DF008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA)

Informe a Secretaria se existem menores habilitados. Se constatada a presença de menores, remetam-se os autos ao MPF.

Expediente Nº 2128

ACAO DE USUCAPIAO

0004282-84.2012.403.6000 - RONALDO BRUNET PEREIRA JUNIOR(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para trazer aos autos cópia da escritura de compra e venda relativa ao contrato mencionado à f. 18, verso, firmado em 1.3.84, para fins de análise das condições da ação, no prazo de dez dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009172-47.2004.403.6000 (2004.60.00.009172-1) - MIGUEL AUGUSTO BUAINAIN SOARES PEREIRA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X ANTONIO SOARES PEREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003126 - EDSON MACARI E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X VICENCIA TEODORA PAES(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS013056 - BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO) F. 2201. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo IDATERRA, por mais trinta dias.F. 2202. Indefiro, uma vez que a perícia é de interesse do autor, a quem competem as diligências necessárias ao atendimento do despacho de f. 2179.Fls. 2204-5. Intime-se o perito judicial para manifestar-se, em dez dias, acerca da possibilidade de redução do valor dos seus honorários.Int.

0012529-30.2007.403.6000 (2007.60.00.012529-0) - MARIA TEREZINHA LOPES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos

apresentados às fls. 271/276, deverá apresentar novo demonstrativo dos valores, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0011816-84.2009.403.6000 (2009.60.00.011816-5) - SIMONE TEREZA DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009066 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

SIMONE TEREZA DE SOUZA interpôs os presentes embargos de declaração da sentença de fls. 128-32, na qual condenei o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a lhe conceder o benefício de que trata o art. 203, V, da CF. Alega que a sentença foi omissa no tocante ao pedido de antecipação da tutela. Decido. De fato, às fls. 121-2 a autora pugnou pela antecipação da tutela, pedido que não foi apreciado na sentença embargada. Estão preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O pedido foi acolhido na sentença, significando que há verossimilhança das alegações da autora. E o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do caráter alimentar da verba concedida, acrescido da hipossuficiência da pensionista. Diante do exposto, acolho os embargos para afastar a omissão verificada e antecipar a tutela, determinando que o requerido implante o benefício em 15 dias do recebimento do respectivo ofício, sob pena de pagar multa à autora, no valor de R\$ 50,00 por dia de atraso.. Com o ofício a secretaria deverá encaminhar cópia dos documentos pessoais da autora (f. 13) e do extrato de f. 35 (dados do processo administrativo). P.R.I.

0000736-55.2011.403.6000 - TEREZA MARIA LEHNEN PACHECO(MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 270/273 e apresentação de pareceres técnicos no prazo de dez dias.

0002307-61.2011.403.6000 - MANOEL DAVID PEREIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ficam as partes intimadas de que a 1ª Vara da Comarca de Fátima do Sul, MS designou o dia 28 de maio de 2012, às 14:50 hs para oitiva de testemunhas(CP 77/20121-SR04).

0003840-21.2012.403.6000 - NORA COUTINHO RIBEIRO(MS004342 - JONI VIEIRA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA INEZ PEREIRA DE SOUZA

Diga a autora sobre a preliminar de falta de interesse arguida pela União, esclarecendo se requereu a reversão da pensão no Setor de Inativos e Pensionistas. Int.

0004609-29.2012.403.6000 - ALCIDES BERTI DE ASSIS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004660-40.2012.403.6000 - JOSE OSMAR SOARES FERNANDES(MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se. 2. Em dez dias, manifeste-se o réu sobre o pedido de antecipação da tutela e sobre o laudo pericial apresentado pelo autor. 3. No mesmo prazo, apresente cópia do processo administrativo.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0013537-71.2009.403.6000 (2009.60.00.013537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002819 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ E MS000786 - RENE SIUFI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA)

REPUBLICAÇÃO - CONSTOU DESPACHO INCORRETO. DESPACHO DE FLS. 205: Faculto às partes a formulação de quesitos, sob pena de a ação prosseguir sem a produção dessa prova. Intimem-se.

0013428-23.2010.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA

CASTELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009977 - JOEY MIYASATO E MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA)

REPUBLICAÇÃO, CONSTOU DESPACHO INCORRETO. DESPACHO DE FLS. 212:Faculto às partes a formulação de quesitos, sob pena de a ação prosseguir sem a produção dessa prova. Intimem-se.

0000475-90.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003760 - SILVIO CANTERO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se.

0000478-45.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 142), o requerido Alberto Rondon formulou quesitos (fls. 146), enquanto o CRM indicou assistente técnico (f. 148). A autora nada manifestou. Embora não especificado pelo réu, entendo que os quesitos foram dirigidos ao cirurgião plástico. Assim, nomeio para o cargo o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital. Intime-se o perito da nomeação e para que indique a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, possibilitando a intimação das partes. Cientifique-o de que, se desejar, poderá atender à autora na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em qualquer um dos dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro seus honorários em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. Concluída a perícia, viabilize-se o pagamento dos honorários. Intimem-se. Ficam as partes intimadas de que o perito cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE designou para perícia o dia 20 de junho de 2012, às 16:30 horas, na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária.

0000480-15.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS002289 - HELIO RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 176-7), as partes apresentaram quesitos (fls. 181-5 e 188). O CRM indicou assistente técnico (f. 187). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor

máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se.

0000482-82.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Na audiência de conciliação (f. 185-6), foi fixada a questão controvertida e as partes foram unânimes na produção da prova pericial, na área psicológica e médica, esta na especialidade de cirurgia plástica. Apresentaram quesitos às fls. 190-1 (autora) e f. 201 (requerido Alberto Rondon). O CRM indicou assistente técnico (f. 200). Assim, para a realização da prova nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. c) indefiro os quesitos dirigidos à especialidade de psiquiatria (f. 191). Tal pedido está destoante da decisão proferida em audiência e formulado extemporaneamente. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se.

0000484-52.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005639 - RUI DE OLIVEIRA LUIZ E MS012829 - ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 142), o requerido Alberto Rondon formulou quesitos (fls. 146), enquanto o CRM indicou assistente técnico (f. 148). A autora nada manifestou. Embora não especificado pelo réu, entendo que os quesitos foram dirigidos ao cirurgião plástico. Assim, nomeio para o cargo o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital. Intime-se o perito da nomeação e para que indique a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, possibilitando a intimação das partes. Cientifique-o de que, se desejar, poderá atender à autora na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em qualquer um dos dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro seus honorários em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. Concluída a perícia, viabilize-se o pagamento dos honorários. Intimem-se. Ficam as partes intimadas de que o perito cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE designou para perícia o dia 20 de junho de 2012, às 17:00 horas, na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária.

0000491-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS011725 - BEVILAR BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 175-6), a autora apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 181-2). O CRM indicou assistente técnico (f. 186) e o requerido Alberto Rondon apresentou quesitos (f. 187). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando

Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários.

0000492-29.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

I) PERÍCIA Fixada a questão controvertida e decidida pela realização da perícia (fls. 154-8), a autora apresentou seus quesitos (f. 161). O CRM indicou assistente técnico (f. 185). Enquanto que o requerido apresentou quesitos (f. 174). Assim, nomeio os seguintes profissionais como peritos: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando à intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se. II - TRATAMENTO MÉDICO A autora discorda do tratamento oferecido pela médica indicada pelo CRM. Quer que o requerido seja obrigado a pagar os honorários de médico de sua confiança para uma nova avaliação. Diga o CRM se concorda em fazer esse pagamento. Caso contrário, informe o valor que pretende desembolsar com o tratamento recomendado pela médica subscritora do parecer de f. 202. Intimem-se. Ficam as partes intimadas das perícias designadas: pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 4 de junho de 2012, às 15:00 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907 e pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 20 de junho de 2012, às 15:00 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária.

0000493-14.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009977 - JOEY MIYASATO)

dos documentos de fls. 166 e seguintes, concedo ao réu ALBERTO RONDON os benefícios da justiça gratuita. Intimem-s.

0000494-96.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 167-80), as partes apresentaram quesitos (fls. 171-3 e 176), enquanto o CRM indicou assistente técnico (f. 175). Embora não especificado pela autora, entendo que os quesitos foram dirigidos ao cirurgião plástico. Assim, nomeio para o cargo o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital. Intime-se o perito da nomeação e para que indique a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, possibilitando a intimação das partes. Cientifique-o de que, se desejar, poderá atender à autora na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em qualquer um dos dias da semana, nos seguintes

turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro seus honorários em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. Concluída a perícia, viabilize-se o pagamento dos honorários.

0000495-81.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009977 - JOEY MIYASATO)
REPUBLICAÇÃO - CONSTOU DESPACHO INCORRETO. DESPACHO DE FLS. 231: Faculto às partes a formulação de quesitos, sob pena de a ação prosseguir sem a produção dessa prova. Intimem-se.

0000499-21.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 142), o requerido Alberto Rondon formulou quesitos (fls. 146), enquanto o CRM indicou assistente técnico (f. 148). A autora nada manifestou. Embora não especificado pelo réu, entendo que os quesitos foram dirigidos ao cirurgião plástico. Assim, nomeio para o cargo o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital. Intime-se o perito da nomeação e para que indique a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, possibilitando a intimação das partes. Cientifique-o de que, se desejar, poderá atender à autora na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em qualquer um dos dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro seus honorários em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. Concluída a perícia, viabilize-se o pagamento dos honorários. Intimem-se. Ficam as partes intimadas de que o perito cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE designou para perícia o dia 20 de junho de 2012, às 16:00 horas, na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária.

0000512-20.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)
I) PERÍCIA Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da perícia (f. 151), o requerido Alberto Rondon apresentou quesitos (f. 155), enquanto o CRM indicou assistente técnico (f. 156). Posteriormente a autora formulou quesitos (f. 160-61). Verifico que as partes não informaram a especialidade médica a quem são dirigidos os quesitos. Assim, intimem-se as partes para que esclareçam os quesitos, quanto à especialidade médica. II - TRATAMENTO MÉDICO Às fls. 159-66 a autora alega que o CRM não deu prosseguimento ao tratamento pleiteado administrativamente. Informe o CRM, em dez dias, o procedimento adotado em relação ao pedido da autora. Intimem-se.

0000514-87.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI E MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA
Intime-se o advogado, pessoalmente, através de todos os meios disponíveis (AR, TELEFONE, E-MAIL). DESPACHOS DE FLS. 107: 1. Intime-se a autora para, querendo, requerer a liquidação da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.60.00.001674-6, observando que lá foi determinada a liquidação por artigos, mesmo porque a fixação do quantum será feita pelo Juízo e não pelo perito. 2. Estes autos tramitarão em segredo de justiça, a fim de preservar a intimidade da requerente.

0000520-94.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

I) PERÍCIAFixada a questão controvertida e decidido pela realização da perícia (f. 150), o requerido Alberto Rondon apresentou quesitos (f. 154), o CRM indicou assistente técnico (f. 182). Posteriormente a autora formulou quesitos (f. 159-61). Verifico que as partes não informaram a especialidade médica a quem são dirigidos os quesitos. Assim, intemem-se as partes para que esclareçam os quesitos quanto à especialidade médica.II - TRATAMENTO MÉDICOÀs fls. 158-65 a autora alega que o CRM não deu prosseguimento ao tratamento pleiteado administrativamente. Informe o CRM, em dez dias, o procedimento adotado em relação ao pedido da autora. Intemem-se.

0000522-64.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Na audiência de conciliação de f. 148, foi fixada a questão controvertida e decidido pela realização da perícia. Na ocasião, a autora juntou laudo psicológico com recomendação para iniciar o tratamento (fls. 151-3). Posteriormente, reiterou tal pedido e requereu a constituição de um fundo para custear sua recuperação (fls. 154-5). Em seguida, o CRM indicou assistente técnico para acompanhar a perícia e informou as providências adotadas quando procurado por uma paciente (fls. 159-60). Posteriormente, a autora apresentou quesitos (fls. 166-7). DECIDO.I) PERÍCIAEmbora não indicada pela autora, entendo que a especialidade médica a quem são dirigidos os quesitos é a cirurgia plástica. Assim, nomeio como perito o cirurgião plástico Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital. Intime-se o perito da nomeação e para que indique a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando à intimação das partes. Cientifique-se de que, se desejar, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluída a perícia, viabilize-se o pagamento dos honorários. Intemem-se.II - TRATAMENTO MÉDICOa) Indique o CRM médico na especialidade de cirurgia plástica, bem como psicólogo para avaliarem a autora, informando nos autos a data designada pelos profissionais para realização das perícias. Prazo: 10 dias. b) Informe, ainda, qual o tratamento proposto. Prazo: 5 dias, contados da conclusão da perícia. c) Diga o CRM o valor que pretende desembolsar com o tratamento recomendado pela médica subscritora do laudo de fls. 153-3. Prazo: 20 dias. Intemem-se

0000523-49.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 199), o CRM indicou assistente técnico (f. 202) e a autora apresentou quesitos (fls. 209-10). Apesar de não especificado pela autora, entendo que os quesitos são dirigidos ao cirurgião plástico. Assim, nomeio o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; Intime-se o perito da nomeação e para que indique a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, possibilitando a intimação das partes. Cientifique-o de que, se desejar, poderá atender à autora na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em qualquer um dos dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro seus honorários em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. Concluída a perícia, viabilize-se o pagamento dos

honorários. Intimem-se. Ficam as partes intimadas de que o perito cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE designou para perícia o dia 2 de agosto de 2012, às 17:00 horas, na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária.

0000524-34.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Na audiência de conciliação de f. 200, foi fixada a questão controvertida e decidido pela realização da perícia. Em seguida, a autora juntou laudo psicológico com recomendação para iniciar o tratamento, ao tempo em pediu a constituição de um fundo para custear a sua recuperação (fls. 203-8). O CRM indicou assistente técnico para acompanhar a perícia (f. 260). I) PERÍCIA Faculto às partes a formulação de quesitos, sob pena de a ação prosseguir sem a produção dessa prova. II - TRATAMENTO MÉDICO a) Indique o CRM, médico na especialidade de cirurgia plástica, bem como psicólogo para avaliarem a autora, informando nos autos a data designada pelos profissionais para realização das perícias. Prazo: 10 dias. b) Informe nos autos qual o tratamento proposto. Prazo: 5 dias, contados da conclusão da perícia. c) Diga o CRM o valor que pretende desembolsar com o tratamento recomendado pela médica subscritora do laudo de fls. 205-8. Prazo: 20 dias. Intimem-se

0000525-19.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS E MS013362 - CRISTIANE DE FATIMA MULLER E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA Informe a autora a data em que foi submetida à cirurgia realizada pelo médico ALBERTO RONDON.

0000531-26.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009977 - JOEY MIYASATO)

Ficam as partes intimadas de que foram designadas perícias pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 6 de junho de 2012, às 11:30 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907 e pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 6 de junho de 2012, às 16:30 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária.

0000532-11.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas das datas das perícias pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 4 de junho de 2012, às 15:30 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907 e pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 20 de junho de 2012, às 15:30 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária.

0000554-69.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas de que foram designadas perícias pelo psicólogo, Dr. ENVER MEREGE FILHO (dia 4 de junho de 2012, às 13:00 horas), no consultório situado na Rua 25 de dezembro 476, sala 4, centro, nesta capital, telefone 3384-3907 e pelo cirurgião plástico, Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE (dia 2 de agosto de 2012, às 16:00 horas), na sala médica, instalada nas dependências desta Subseção Judiciária.

0000563-31.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X SEGREDO

DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Faculto à autora a formulação de quesitos, em dez dias, sob pena de a ação prosseguir sem a produção dessa prova; 2) No mesmo prazo, esclareça o requerido Alberto Rondon, para qual especialidade médica são dirigidos os quesitos de fls. 228.

0000590-14.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

I) PERÍCIAFixada a questão controvertida e decidido pela realização da perícia (f. 177), o requerido apresentou quesitos (f. 181), o CRM indicou assistente técnico (f. 182). Posteriormente a autora formulou quesitos (f. 188-90). Verifico que as partes não informaram a especialidade médica a quem são dirigidos os quesitos. Assim, intimem-se as partes para que esclareçam os quesitos quanto à especialidade médica.II - TRATAMENTO MÉDICOAs fls. 187-94 a autora alega que o CRM não deu prosseguimento ao tratamento pleiteado administrativamente. Informe o CRM, em dez dias, o procedimento adotado em relação ao pedido da autora.III - Desentranhem-se as petições de fls. 169-70 e 171-2, entregando-as ao seu subscritor, pois embora conste o número deste processo, a parte é estranha aos autos.Intimem-se.

0000595-36.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 147), as partes apresentaram quesitos (fls. 151 e 155), enquanto o CRM apresentou assistente técnico (f. 152). As fls. 159 e 161, as partes individualizaram os quesitos formulados.Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883.Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial.Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial.Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação.Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários.Intimem-se.

0000598-88.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Na audiência de conciliação (f. 142-6), foi fixada a questão controvertida e as partes foram unânimes na produção da prova pericial na área psicológica e médica, esta nas especialidades de cirurgia plástica e clínica geral. Apresentaram quesitos às fls. 147-9 (autora) e f. 151 (requerido Alberto Rondon). O CRM indicou assistente técnico (f. 152). As fls. 159 e 161 os quesitos foram esclarecidos.Assim, para a realização da prova nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883.c) indefiro os quesitos dirigidos à especialidade de psiquiatria (f. 191). Tal pedido está destoante da decisão proferida em audiência e formulado extemporaneamente. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade

na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se.

0011991-10.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 155-6), as partes apresentaram seus quesitos (fls. 159-61 e 165). O CRM indicou assistente técnico (f. 164). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se.

0012098-54.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 166-7), as partes apresentaram seus quesitos (fls. 171-2 e 176). O CRM indicou assistente técnico (f. 175). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se.*

0000985-69.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) MARIA DO CARMO FERREIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 42-3), as partes apresentaram quesitos (fls. 48-50 e 53). O CRM apresentou assistente técnico (f. 52). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de

vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se.

0000986-54.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS006266E - VINICIUS VIANA ALVES CORREA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

AUTOS Nº 986-54.2011.403.6000 - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS REQUERENTE: ZENIA RODRIGUES BORGES REQUERIDOS: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA/MS X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 36-7), as partes apresentaram quesitos (fls. 44-5 e 49). O CRM apresentou assistente técnico (f. 48). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 9982-2883. Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Cientifiquem-se os peritos de que, se desejarem, os exames poderão ser realizados na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em todos os dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arbitro os honorários do Dr. Enver Merege Filho no valor máximo da tabela oficial. Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação. Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005748-50.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO E MS010192 - MARIA CECILIA ALVES DA CUNHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fixada a questão controvertida e decidido pela realização da prova pericial (f. 97), as partes formularam quesitos (fls. 101 e 105), enquanto o CRM indicou assistente técnico (f. 102). Instadas a esclarecer a especialidade médica, referiram-se à cirurgia plástica. Assim, nomeio para o cargo o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital. Intime-se o perito da nomeação e para que indique a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, possibilitando a intimação das partes. Cientifique-o de que, se desejar, poderá atender à autora na sala médica instalada nas dependências deste Fórum, em qualquer um dos dias da semana, nos seguintes turnos: segundas-feiras, quartas-feiras, quintas-feiras e sextas-feiras, no período vespertino e nas terças-feiras, no período matutino. Visando a celeridade na conclusão dos trabalhos, será disponibilizado servidor da Vara para digitar o laudo pericial. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro seus honorários em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, as partes serão intimadas para manifestação. Concluída a perícia, viabilize-se o pagamento dos honorários. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0004630-05.2012.403.6000 - DANIEL MOREIRA DE ALMEIDA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

1 - Processo vindo da Justiça Estadual já instruído. Ratifico os atos praticados. 2 - Diga o autor se pretende produzir provas.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 485

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002679-59.2001.403.6000 (2001.60.00.002679-0) - FELIX NAGLIS S/C LTDA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL

Dasapensem-se os autos, juntando cópia das f. 122-137, 156-159 e 161 na Execução Fiscal (nº 1999.60.00.006518-9).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

0001602-10.2004.403.6000 (2004.60.00.001602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008343-03.2003.403.6000 (2003.60.00.008343-4)) DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS010292 - JULIANO TANNUS) X FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em breve síntese: (I) há continência dos embargos com o mandado de segurança nº 2003.60.00.008137-1, distribuído perante a 4ª Vara Federal des-ta Subseção Judiciária, devendo os autos ser reunidos; (II) no mérito, a execução fiscal é improcedente devido à inexistência de majoração de custo de mercadorias vendidas no ano de 1996; (III) a embargante possui direito à compensação do débito executado com o crédito referente à contribuição social sobre o lucro do ano de 1996; (IV) o valor exequendo não possui liquidez e há excesso de execução; (V) a multa aplicada no patamar de 75% tem caráter confiscatório; (VI) os juros foram aplicados de forma indevida devido à incidência de juros sobre multa e correção monetária, bem como capitalização indevida.Juntou os documentos de fls. 36-142.Recebimento dos embargos à fl. 152.A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fls. 154-170. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu: (I) a inexistência de conexão ou continência; (II) quanto à majoração de custo de mercadorias vendidas, as alegações da embargante que se mostravam pertinentes já foram acolhidas na esfera administrativa, não havendo o que ser modificado na execução fiscal ora embargada; (III) o direito ao crédito que se pretende ver compensado é objeto do mandado de segurança impetrado, o qual não transitou em julgado ainda; é expressamente vedada a compensação pelo contribuinte de débitos já inscritos em Dívida Ativa; cabe à Fazenda Nacional, de ofício, fazer a compensação; (IV) o valor exequendo é líquido e certo, não há excesso de execução; (V) o percentual da multa aplicada é constitucional e não configura confisco; (VI) não há capitalização de juros, estes e os demais encargos foram encontrados em consonância com os ditames legais.Pediu a improcedência dos embargos e o julgamento antecipado da lide.Juntou os documentos de fls. 171-189.Réplica às fls. 192-200.Nova manifestação da embargante às fls. 222-223 e da embargada às fls. 235-237.O pedido de reunião dos embargos com o mandado de segurança restou indeferido, assim como o pedido de suspensão destes autos (fls. 262 e 268).Na petição de fls. 287-288 a embargada esclareceu que a embargante não se encontrava inscrita no CADIN, bem como procedeu à juntada do Processo Administrativo nº 10140.000027/00-25.É o relatório.

Decido.Primeiramente, ressalte-se que o pedido de reunião de autos em razão de continência, bem como o pedido de suspensão destes embargos, já restaram afastados (fls. 262 e 268).(I) DA MAJORAÇÃO DOS CUSTOS DAS MERCADORIAS REVENDIDAS a embargante alega que a execução fiscal é improcedente devido à inexistência de majoração de custo de mercadorias vendidas no ano de 1996.O Auto de Infração lavrado (fls. 384 e seguintes) consignou que foi constatada uma majoração indevida de custos pois o ICMS Antecipado Recuperável foi lançado de forma incorreta.O Fisco afirmou que o contribuinte no momento da compra lança na conta de custos, denominada ICMS Substituição Antecipado o valor total da antecipação do ICMS e no momento da venda ele recupera parte do ICMS Antecipado junto aos seus clientes, o que considera como sendo a antecipação do varejista, lançando a crédito da conta de custo denominada ICMS Substituição Antecipado. Ocorre que, como parte do ICMS Substituição Antecipado é recuperável, estes valores deveriam ter sido lançados em uma conta própria denominada de ICMS A RECUPERAR, para que este imposto recuperável não entrasse em uma conta de custos, fazendo com que houvesse uma antecipação de custos e uma consequente diminuição do lucro. (fl. 385)Esclareceu também que (...) o contribuinte é obrigado a fazer o recolhimento do ICMS-Antecipado na entrada da mercadoria no seu estabelecimento. Em sua contabilidade o contribuinte lança o valor total do ICMS-

Antecipado na conta de custos e quando efetua uma venda, cobra parte do ICMS-Antecipado de seus clientes, lançando o valor a crédito na conta ICMS-Antecipado, com o histórico de ICMS Recuperado, gerando uma antecipação de custos. (fl. 389) Em outras palavras, constatou-se que o contribuinte lançava como custo na conta ICMS Substituição Antecipado o valor total da antecipação do ICMS e depois recuperava parte desse valor ao vender a mercadoria. Afirmou-se que o procedimento correto seria o lançamento de tais valores em uma conta própria denominada ICMS A RECUPERAR, para que este imposto recuperável não entrasse em uma conta de custos, pois não se computam como custo de aquisição os impostos recuperáveis. O Auto de Infração lavrado no Processo Administrativo referia-se a duas infrações: (I) majoração indevida de custos dos bens ou serviços vendidos (IRPJ) - valor de R\$-174.059,72 e (II) compensação indevida - valor de R\$-131.104,86 (fls. 385-386). Em decorrência do lançamento do IRPJ foi lavrado novo Auto de Infração da CSLL - valor de R\$-31.061,27 (fls. 394-397). Em julgamento à impugnação apresentada pela empresa no Processo Administrativo, a Delegacia da Receita Federal prolatou o Acórdão nº 00.423 de 22-02-02 (fls. 436-445), no qual restou assentado que: (...) A contribuinte tem razão ao afirmar que os valores dos impostos pagos nas operações de substituição por antecipação tributária devem compor o custo das mercadorias, conforme já explicado alhures e não se constituir num redutor da receita bruta no cálculo da receita líquida. Desta forma, deve ser cancelado o lançamento de IRPJ de antecipação de custos, cujo valor tributável era de R\$ 174.059,72. (...) Relativamente ao lançamento reflexo da CSLL do 1º trimestre do Ano-calendário de 1998, deve ser cancelado dada íntima relação de causa e efeito com o lançamento do IRPJ cancelado. (fl. 445) Como se vê, o lançamento do IRPJ (R\$-174.059,72) foi cancelado em sede administrativa. Por consequência, o lançamento da CSLL (R\$-31.061,27) também foi cancelado. Restou apenas o débito de R\$-131.104,86, referente à compensação considerada indevida pelo Fisco (fl. 385 e 445). Portanto, a discussão acerca da majoração do custo das mercadorias vendidas é inócua, vez que já houve decisão favorável à embargante em sede administrativa. Apenas a compensação do imposto de renda com a contribuição social, no valor tributável de R\$-131.104,86 (fl. 445) foi considerada indevida, o que deu origem à CDA executada (fl. 477). Passo, então, à análise das teses relativas à validade da compensação e aos encargos aplicados. (II) DA COMPENSAÇÃO Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; III - a transação; IV - remissão; V - a prescrição e a decadência; VI - a conversão de depósito em renda; VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus 1º e 4º; VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no 2º do artigo 164; IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; X - a decisão judicial passada em julgado. XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) A compensação não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II). Alguns requisitos devem ser observados para se efetuar a compensação. O primeiro deles é o da identidade entre as pessoas do credor e do devedor das duas obrigações. O segundo requisito diz respeito à natureza dos créditos que se pretende serem compensados. O crédito tributário compensável deve ser aquele decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributos ou contribuições federais. O terceiro requisito refere-se à liquidez e exigibilidade do crédito do contribuinte. O crédito deve ser líquido e exigível. No presente caso, verifica-se a ausência deste último requisito. Isso porque a sentença que reconheceu o direito de compensação (fls. 224-229) ainda não transitou em julgado (mandado de segurança nº 2003.60.00.008137-1). Na verdade, em consulta ao andamento do referido mandado de segurança nesta data, é possível verificar que tal sentença foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSSL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Ressalvada minha posição pessoal, temos que a Segunda Seção desta Egrégia Corte já sedimentou o entendimento da prescrição quinquenal para pleitear a devolução ou a compensação de tributos recolhidos de forma indevida ou maior, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação. 2. Os valores recolhidos indevidamente dizem respeito ao ano-calendário 1996, podendo, assim, ter sido compensados a partir de janeiro de 1997. O presente mandado de segurança foi impetrado em 24/06/2003, restando ultrapassado, destarte, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN. 3- Apelação da União e remessa oficial providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008137-86.2003.4.03.6000/MS, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, TRF3ª Região, julgado em 26-11-10, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO no dia 10-01-2011) (destacamos) Após a sentença foram interpostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29-04-11). Atualmente os autos ainda encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para decisão acerca da admissibilidade de novo recurso interposto. Desta forma, percebe-se que ainda não há crédito líquido e exigível reconhecido em decisão judicial transitada em julgado capaz de obrigar o Fisco a acatar a compensação desejada. Por fim, quanto à declaração de validade ou não da compensação efetuada, percebe-se que tal pleito consiste no objeto da ação do Mandado de Segurança nº 2003.60.00.008137-1 previamente impetrado. Desta forma, não cabe a este juízo a apreciação de tal pedido, sob pena de serem prolatadas decisões conflitantes,

sobretudo quando já há manifestação do Tribunal Regional Federal pela impossibilidade da compensação devido à prescrição. (III) DA MULTA DE 75% - LEI 9.430/96 Dispõe a Lei nº 9.430, de 27-12-96: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) V - (revogado pela Lei no 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Como se pode ver, a multa visa a punir o contribuinte faltoso. Já os juros servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei. A lei - CTN, art. 161 - autoriza e embasa a incidência, sobre o valor do débito não pago no vencimento, dos juros de mora e das penalidades cabíveis, entre estas a multa moratória. Tanto os juros quanto a multa incidem sobre o valor do débito corrigido. É que a correção nada mais é do que a manutenção do valor da moeda, não representando nenhuma majoração da contribuição. A multa aplicada não possui caráter confiscatório. Conforme já dito, é uma penalidade pecuniária aplicada ao contribuinte infrator. Tem natureza meramente punitiva, visando, com isso, a uma finalidade pedagógica e repressiva da conduta infracional. Se o tributo e a contribuição não podem ter efeito confiscatório, é evidente que a multa, como acréscimo pecuniário ao valor da dívida, também não pode ter o condão de arruinar o contribuinte. Não pode, assim, inviabilizar os negócios ou a situação do devedor. O precedente abaixo, colhido da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dá a exata compreensão sobre o tema, razão pela qual é oportuna a transcrição da ementa do julgado: Origem: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO:18/09/2000 PROC:AC NUM:0127262-3 ANO:1996 UF:MGTURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01272623 Fonte: DJ DATA: 10/11/2000 PAGINA: 38 EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SU-NAB. VENDA DE CARNE BOVINA COM PREÇOS MAJORADOS. ART. 11, A, DA LEI DELEGADA Nº 04/62. PROVA TESTEMUNHAL. EX-EMPREGADOS DA EMPRESA AUTUADA. INIDONEIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO TRI-BUTÁRIO VENCIDO. PERÍODO: FEVEREIRO/DEZEMBRO DE 1991. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL, A TÍTULO DE JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. MULTA APLICADA. NATUREZA CONFISCATÓRIA INEXISTENTE. I - (...) IV. Inexiste, de outra parte, excesso na execução, sob o fundamento de que seria confiscatória a multa por infração à legislação tributária (punitiva), cobrada em juízo. Ora, para que tal penalidade configurasse confisco, necessário seria a demonstração de que a empresa-apelante estaria impossibilitada de dar continuidade às atividades econômicas correspondentes, em face do quantitativo a pagar, ou ainda, que restasse provado a total desproporção entre a multa aplicada e o dispositivo legal salva-guardado. V. Apelação improvida Relator: JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA Ademais, no que se refere especificamente à multa de 75% prevista na Lei nº 9.430/96, a jurisprudência reconhece a constitucionalidade de sua aplicação. É o que se extrai dos seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: QUESTÃO DE ORDEM. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA. ART. 44, I, DA LEI 9430/96. MULTA MORATÓRIA DE 75%. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO PLENO DO TRIBUNAL. ARGUIÇÃO PREJUDICADA. 1. Esta eg. Primeira Turma suscitou a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 9430/96 por ofensa ao princípio do não confisco, inscrito no art. 150, IV, da Constituição Federal. 2. A matéria, no entanto, já foi apreciada pelo eg. Pleno deste Tribunal, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 303007/RN, em acórdão da lavra da ilustre Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, rejeitando o incidente suscitado para declarar a constitucionalidade da norma questionada. 3. Nos termos do art. 481, parágrafo único, do CPC, ante o pronunciamento do plenário, desnecessário é submeter a matéria novamente à apreciação daquele órgão julgador. Questão de ordem acolhida para julgar prejudicada a arguição de inconstitucionalidade suscitada nestes autos, determinando a re-inclusão do feito em pauta para novo julgamento. (QUO 20070599001138804, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 04/02/2011 - Página: 258.) TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3, PARÁGRAFO 1 (ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO). MULTA DE 75%. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar, em sede de Repercussão Geral, as alterações da Lei 9.718, de 1998, declarou a inconstitucionalidade do art. 3, parágrafo 1 da lei referida,

por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (Repercussão Geral por questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 585.235-MG). 2. Incidência da multa de 75% (setenta e cinco por cento) posto que não ofende ao princípio do não-confisco. Constitucionalidade do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 decidida pelo Plenário desse Tribunal Regional: INAC 336881/02/RN, DJU: 21/08/2007, EINFAC 324630, DJU 02/05/2008. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte, para reformar a sentença no ponto referente à redução do percentual da multa para 30% (trinta por cento). (AC 200383000274319, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 09/10/2009 - Página: 202.) Portanto, devida a aplicação da multa. No caso, não se trata de penalidade que levaria a empresa embargante à ruína ou a se inviabilizar em seus negócios. Não se trata, também, de penalidade desproporcional ao valor da dívida, de modo que não se vislumbra a nota caracterizadora de efeito confiscatório apontado. (IV) DOS JUROS A embargante afirma que os juros foram aplicados de forma indevida devido à ocorrência de (I) capitalização de juros, (II) incidência de juros sobre multa e (III) incidência de juros sobre a correção monetária. A doutrina dá o seguinte conceito de juro: Todo o proveito tirado dum capital emprestado. (...) é o preço do uso do capital e um prêmio do risco que corre o credor, de forma que, em última análise, o juro é o aluguel do dinheiro, como a renda, ou o aluguel é o preço do uso da coisa no contrato de locação (...) (J.M. Carvalho Santos, Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos, 10ª ed., vol. XIV, p. 275). Os juros podem ser convencionais e legais. Os juros podem, ainda, ser de mora ou remuneratórios. Enquanto os primeiros visam à indenização do credor pelo retardamento ou mora no cumprimento da obrigação, os segundos - os remuneratórios - equivalem à remuneração do próprio capital, constituem o lucro do credor. São devidos, portanto, os juros de mora, a fim de recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei, inexistindo ilegalidade em sua cobrança, o que pode ser constatado também pela leitura do art. 2º da Lei nº 6.830/80, que assim dispõe: Art. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. (destacamos) Os juros moratórios, no caso dos tributos e contribuições, são de 1% ao mês (Código Tributário Nacional, art. 161, 1º, supra), se a lei não dispuser de modo diverso. A fundamentação legal dos encargos incidentes sobre o débito é a seguinte: (I) atualização monetária pelo art. 61 da Lei nº 7.799/89; (II) juros de mora pelo art. 16 do Decreto-Lei nº 2.323/87; art. 9 da Lei nº 8.177/91; artigos 3 e 30 da Lei nº 8.218/91; art. 54, 1º e 2º da Lei nº 8.383/91; art. 84, inciso I e 8º da Lei nº 8.981/95; art. 13 da Lei nº 9.065/95; art. 26 da MP 1.542/96 (fl. 476). A dívida executada refere-se ao exercício de 1996. A Lei nº 8.177/91 estabeleceu que a partir de fevereiro de 1991 os impostos e contribuições deveriam ser corrigidos pela TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD. Era considerada, portanto, como indexador monetário. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, ao julgar a ADIN nº 493-0-DF (RTJ 143/724 e ss.), declarou a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e 24 e, da citada lei. Entendeu a Suprema Corte que a TAXA REFERENCIAL não era índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constituía índice que refletisse a variação do poder aquisitivo da moeda. Desta forma, a TRD era aplicada, como juros, no período de fevereiro a dezembro de 1991, sem incidência da correção monetária, posto que nela já estava embutida a expectativa de inflação. A partir de janeiro de 1992, os juros passaram a ser de 1% ao mês (Lei nº 8.383/91, art. 54; Lei nº 8.620/93, art. 3º). A taxa média de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna - TMCTN vigorou de janeiro a março de 1995 (Lei nº 8.981/95). A partir de abril de 1995 a taxa SELIC passou a ser utilizada como juros, sem a incidência da correção monetária, nos termos das Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, 9.065/95, art. 13, e 8.212/91, art. 34 (com redação restabelecida pela Lei nº 9.528/97). A taxa SELIC já contempla a expectativa de inflação, de modo que nela se encontra embutida a correção monetária. Portanto, não houve a incidência de juros sobre a correção monetária. Ainda, percebe-se que a CDA que lastreia a execução fiscal ora embargada não contempla a incidência da antiga capitalização de juros, mas apenas a exigência de juros de mora de 1% ao mês, com base no Decreto-Lei nº 2.323/87, nas Leis nº 8.383/91 e nº 9.065/95. Por fim, no que se refere à incidência de juros moratórios sobre a multa aplicada ex officio, tenho que esta é devida. Isso porque o art. 43 da Lei nº 9.430/96 prevê expressamente a possibilidade de incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, senão vejamos: Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente. Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Corroborando este entendimento, vejamos o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. ART. 43 DA LEI 9.430/96. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. LEGITIMIDADE. 439.4301. É legítima a exigência fiscal consistente na incidência de juros moratórios sobre multa de ofício aplicada ao contribuinte. Inteligência do artigo 43 da Lei 9.430/96 c/c art. 113, 3, do CTN. 2. Improvida a apelação. (26386 PR 2004.70.00.026386-9, Relator: DÉCIO JOSÉ DA SILVA, Data de Julgamento: 11/11/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/11/2009) Desta forma, não há que falar em excesso de execução. Por tais razões, considerando que a embargante não conseguiu demonstrar qualquer argumento ou fato no sentido de desconstituir a dívida devidamente inscrita e materializada na CDA que embasa a Execução Fiscal, inarredável a improcedência dos embargos. Posto

isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução fiscal que DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL. Sem custas. Sem honorários, uma vez que a CDA já consigna a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

0008226-75.2004.403.6000 (2004.60.00.008226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-11.2004.403.6000 (2004.60.00.000910-0)) ELÍDIO JOSE DEL PINO (MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X ENGECRUZ - ENGENHARIA, CONTRUÇÕES E COMERCIO LTDA (MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
PROCESSO Nº 0008226-75.2004.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: ENGECRUZ ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e ELÍDIO JOSÉ DEL PINO EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO BENGECRUZ ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e ELÍDIO JOSÉ DEL PINO, qualificados, ajuizaram os presentes Embargos à Execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em breve síntese, o seguinte: (I) a ilegitimidade do sócio embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal; (II) a quitação das contribuições cobradas na execução, o que torna o título ilíquido. Juntou os documentos de fls. 10-37. Recebimento dos embargos à fl. 38. A embargada apresentou a impugnação de fls. 40-46, pugnando pela rejeição da preliminar de ilegitimidade e pela improcedência total dos embargos. Juntou os documentos de fls. 47-56. Pelo juízo foi determinada a realização de perícia contábil (fl. 70). Juntada do laudo pericial às fls. 96-125. As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 133 e 136. Juntada de laudo pericial complementar às fls. 179-223. As partes se manifestaram sobre a complementação ao laudo às fls. 232 e 242. É o relatório. DECIDO. (I) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA - DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-EMBARGANTE ELÍDIO JOSÉ DEL PINO. Examinar-se-á, em primeiro lugar, a questão relativa à ilegitimidade passiva do embargante ELÍDIO JOSÉ DEL PINO. Antes, porém, de enfrentar a questão, entendo ser indispensável examinar a natureza jurídica do FGTS. A Lei nº 5.107, de 13-9-66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelecia o seguinte: Art. 19. Competirá à Previdência Social, por seus órgãos próprios, a verificação do cumprimento do disposto nos arts. 2º e 6º desta Lei, procedendo, em nome do Banco Nacional da Habitação, ao levantamento dos débitos porventura existentes e às respectivas cobranças administrativa ou judicial, pela mesma forma e com os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social [destaquei]. Art. 20. Independente do procedimento estabelecido no artigo 19, poderá o próprio empregado ou seus dependentes, ou por eles o seu sindicato, nos casos previstos nos artigos 8º e 9º, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta Lei, com as cominações do artigo 18. Dispunha a Constituição Federal de 1967: CAPÍTULO V - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO Art. 21. Compete à União instituir imposto sobre: (...) 2º. A União pode instituir: I - contribuições, nos termos do item I deste artigo, tendo em vista intervenção no domínio econômico e o interesse da previdência social ou de categorias profissionais [Emenda Constitucional nº 01/69] I - contribuições, observada a faculdade prevista no item I deste artigo, tendo em vista a intervenção no domínio econômico ou o interesse de categorias profissionais e para atender diretamente à parte da União no custeio dos encargos da Previdência Social [redação do inciso I dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 14-4-77]. Art. 43. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente: I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas; (...) X - contribuições sociais para custear os encargos previstos nos artigos 165, itens II, V, XIII, XVI, XIX, 166, 1º, 175, 4º, e 178 [O item X foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº 8, de 14-4-77]. Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: I - (...) XIII - estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido ou fundo de garantia equivalente [destaquei]; XVI - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 86.595/BA, de 7 de junho de 1978, reconheceu que no período entre o Decreto-Lei nº 27/66 [que acrescentou o artigo 217 ao CTN] e a Emenda Constitucional nº 8/77 as contribuições previdenciárias tinham natureza tributária [RTJ 87/271-274]. Transcreve-se, porque oportuno, o voto (vista) do Ministro MOREIRA ALVES, in verbis: VOTO (VISTA) O Sr. Ministro Moreira Alves 1. Pedi vista para examinar a natureza jurídica da contribuição, em causa, devida ao FUNRURAL. 2. Do exame a que procedi, concluo que, realmente, sua natureza é tributária. Já era, aliás, desde o Decreto-Lei 27, que alterou a redação do art. 217 do Código Tributário Nacional, para ressaltar a incidência e exigibilidade da contribuição sindical, das quotas de previdência e outras exações para-fiscais, inclusive a devida ao FUNRURAL. Nesse sentido, é incisiva a lição de Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 9ª ed., págs. 69 e 584). Reafirmou-o a Emenda Constitucional nº 1/69, que, no capítulo concernente ao sistema tributário (art. 21, 2º, I), aludiu às contribuições que têm em vista o interesse da previdência social. Por isso mesmo, e para retirar delas o caráter de tributo, a Emenda Constitucional nº 8/77 alterou a redação desse inciso, substituindo a expressão 'e o interesse da previdência social por 'e para atender

diretamente à parte da União no custeio dos encargos da previdência social, tendo, a par disso, e com o mesmo objetivo, acrescentado um inciso - o X - ao art. 43 da Emenda nº 1/69 (Art. 43. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente: ... X - contribuições sociais para custear os encargos previstos nos arts. 165, itens II, V, XIII, XVI e XIX, 166, 1º, 175, 4º, e 178) o que indica, sem qualquer dúvida, que essas contribuições não se enquadram entre os tributos, aos quais já aludia, e continua aludindo, o inciso I desse mesmo art. 43. Portanto, de 1966 a 1977 (do Decreto-Lei 27 à Emenda Constitucional nº 8), contribuições como a devida ao FUNRURAL tinham natureza tributária. Deixaram de tê-la, a partir da Emenda nº 8.3. No caso, a questão versa contribuições relativas a 1967 e 1968. Por isso, concordo com o eminente relator em considerar que tinham elas natureza tributária, aplicando-se-lhes, conseqüentemente, quanto à prescrição e à decadência, o Código Tributário Nacional.4. Em face do exposto, também não conheço do presente recurso.As contribuições previdenciárias anteriores à Emenda Constitucional nº 8/77 tinham natureza tributária [segundo também o entendimento do Supremo Tribunal Federal]. Não é por outra razão que o extinto e sempre egrégio Tribunal Federal de Recursos consolidou seu entendimento ao editar a súmula 108, nestes termos:A constituição do crédito previdenciário está sujeita a prazo de decadência de cinco anos.A situação mudou com o julgamento, também pelo Supremo Tribunal Federal, do RE nº 100.249-2-SP, em 2-12-87. A Excelsa Corte firmou entendimento de que as contribuições para o FGTS não tinham natureza tributária, sejam elas anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 8/77. A ementa do acórdão está vazada nos seguintes termos [RDA 173/53-65]:RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 100.249-2-SPRECORRENTE: IAPAS, representando o BNHRECORRIDA: INDÚSTRIA DE ROUPAS BELLIBEL LTDARELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO NERI DA SILVEIRAEMENTAFUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI Nº 5.107, DE 13-9-66. As contribuições para o FGTS não caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributos equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação.Vale registrar que o Relator, Ministro OSCAR CORRÊA, esposou o entendimento de que as contribuições para o FGTS tinham natureza tributária, mesmo depois da Emenda Constitucional nº 8/77.O Ministro NÉRI DA SILVEIRA, Relator para o acórdão, manifestou outro e diverso entendimento, com o qual concordaram os demais ministros, como veremos em seguida.Cito, também porque é oportuno e relevante, os trechos conclusivos e esclarecedores do voto (vista) do Ministro NÉRI DA SILVEIRA, in verbis:VOTO (VISTA)[...]Dessa maneira, embora ressaltando meu ponto de vista pessoal, no sentido de não se aplicar, mesmo no período de 1966 a 1977, o art. 174, do CTN, em se tratando de contribuições previdenciárias, cuja prescrição está regulada, ademais, expressamente, em lei, conheço do recurso extraordinário, em obséquio à jurisprudência da Corte, referida no voto do ilustre Ministro Relator.3. O Tribunal não tem, entretanto, orientação já proclamada, quanto à natureza do FGTS.Entendo que as contribuições para o FGTS não se equiparam, por sua natureza e destinação, às contribuições previdenciárias, na conformidade do que decorre do art. 165, XIII, da Constituição, e da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, cujo artigo 2º e parágrafo único rezam, verbis: (...). Dessa maneira, o trabalhador optante faz jus, qualquer que seja a causa da cessação da relação de emprego, ao crédito constituído pelos depósitos acumulados em seu nome. Destinatários dos benefícios do FGTS sendo os trabalhadores, não há conferir, às contribuições feitas pelo empregador a esse Fundo, o caráter de tributo, ut art. 5º, do CTN, nem se equiparam às contribuições previstas no art. 21, 2º, I, da Constituição Federal.4. Quanto à prescrição da ação para cobrar as contribuições do FGTS, cumpre ter presente a norma do art. 20, da Lei nº 5.107/1966, verbis:(...).5. Dessa sorte, não tenho como possível aplicar ao FGTS o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN. Não há, data venia, compreender que o direito social, assegurado pela Lei Maior ao trabalhador, venha, no prazo da constituição do crédito tributário ou de sua exigibilidade, a fenecer pela decadência, ou se possa, quanto a ele, invocar prazos reduzidos, como o quinquenal, para sujeitar a prescrição a ação que o deva proteger.Do exposto, conheço do recurso extraordinário, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição Federal, e lhe dou provimento, para afastar a prescrição da ação.De se observar, pelas palavras do Ministro revisor, que foi a primeira vez que o Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão da natureza jurídica das contribuições devidas ao FGTS. Vale lembrar que a Suprema Corte não reconheceu o caráter tributário ao FGTS e nem mesmo o equiparou às contribuições previdenciárias. Outra observação, aqui, é que no voto está citado o artigo 20, da Lei nº 5.107/66. Trata-se de erro

material porque o texto transcrito [no voto] se refere ao do artigo 19, conforme transcrição supra. Transcreve-se, também porque relevante e esclarecedor, trecho do voto (vista) do Ministro SYDNEY SANCHES, do seguinte teor: VOTO (VISTA)[...].4. Para o eminente Ministro Oscar Corrêa, a contribuição de FGTS, como as demais previstas na CF, tem caráter tributário, e continua tendo, mesmo após a EC nº 8/77. Mantendo, pois, o acórdão recorrido, não conhece do recurso.5. Para o eminente Ministro Néri da Silveira tal contribuição nunca teve caráter tributário, nem mesmo antes da EC nº 8/77. E, por isso, tendo por aplicável à espécie o prazo trintenário resultante de conjugação do art. 20 [na verdade artigo 19] da Lei nº 5.107/66 com o art. 144 da LOPS, conhece do recurso e lhe dá provimento para afastar a prescrição.6. Peço venia ao eminente Ministro Oscar Corrêa para acompanhar o voto do eminente Ministro Néri da Silveira, pelas razões seguintes. O Código Tributário Nacional é de 25 de outubro de 1966 (Lei nº 5.172), anterior, portanto, à CF de 1967. Seu art. 3º define tributo como toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. O art. 5º considera tributos apenas os impostos, taxas e contribuições de melhoria. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte (art. 16). Impostos componentes do sistema tributário nacional são exclusivamente os que constam do Título III (v. art. 17). A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 77). E a contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.7. A contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituída pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, antes mesmo do Código Tributário Nacional, que é de 25 de outubro de 1966. Diz o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966:(...). Segundo penso, já por aí se verifica o caráter não tributário de tal depósito ou contribuição do empregador, destinado a um fundo, recolhido a estabelecimento bancário, em prol dos empregados. Não se trata, é claro, de taxa nem de contribuição de melhoria. E, a meu ver, data venia, nem mesmo de imposto, pois este, espécie do gênero tributo, pressupõe cobrança mediante atividade administrativa (art. 3º do CTN), naturalmente para recolhimento aos cofres públicos e a devida destinação segundo previsões orçamentárias da receita e despesa públicas (art. 60 da CF). É certo que a gestão do FGTS se confia ao BNH pelo art. 11 da Lei nº 5.107/66. E a cobrança administrativa ou judicial aos órgãos próprios da Previdência Social (art. 19). Mas o quantum arrecadado não integra a receita pública em momento algum, destinando-se direta e exclusivamente a empregados despedidos e beneficiados pela garantia constitucional, de caráter social (optantes).8. O CTN, que é de 25 de outubro de 1966 (Lei nº 5.172) e só incluiu no gênero tributo o imposto, taxa e contribuição de melhoria, como por ele definidos, por isso mesmo não precisava cuidar de contribuições previdenciárias ou sociais, previstas em leis anteriores, e de natureza não tributária. E efetivamente disso não cuidou. Poucos dias depois, porém, para eliminar dúvidas sobre a subsistência de tais contribuições, o Decreto-Lei nº 27, de 14 de novembro de 1966, entendeu de acrescentar ao CTN o art. 217, para dizer que suas disposições (dele, CTN) não excluam a incidência e a exigibilidade da contribuição sindical, das quotas de previdência, da contribuição Funrural e da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Ora, com isso, a meu ver, pretendeu esclarecer que tais contribuições não só subsistiam, como não tinham caráter tributário. Aliás, como salientou o douto Ministro Néri da Silveira, esse diploma legal (Decreto-Lei nº 27, de 14 de novembro de 1966), trouxe entre seus consideranda os seguintes: 'considerando a necessidade de deixar estreme de dúvidas a continuação da incidência e exigibilidade das contribuições para fins sociais, paralelamente ao Sistema Tributário Nacional, a que se refere a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; Considerando as patentes implicações das mencionadas contribuições, no tocante à Paz Social, que se reflete necessariamente na Segurança Nacional... Vê-se, pois, que o Decreto-Lei veio apenas para eliminar dúvidas sobre a subsistência das contribuições sociais já existentes paralelamente ao Sistema Tributário Nacional. Mas não integradas a este. O paralelismo entre duas linhas ou dois corpos ou duas idéias pressupõe que não se trate da mesma linha ou do mesmo corpo ou da mesma idéia. Se as contribuições sociais subsistiam paralelamente ao sistema tributário nacional, instituído pelo Código, é porque não estavam integradas a ele, que, como se viu, não as abrangem nas definições do gênero tributo ou nas espécies - imposto, taxa e contribuição de melhoria.9. É certo que esta Corte, quanto às chamadas contribuições previdenciárias, de que trataram a CF de 1967 (art. 158, XVI) e a EC nº 1/69 (art. 165, XVI), em face daquele dispositivo acrescentado ao CTN, proclamou a sua natureza jurídico-tributária (RTJ 87/271) [veja citação supra], ao menos até o advento da EC nº 8/77. Aliás, essa Emenda Constitucional, acrescentando o inciso X ao art. 43 da CF, para dizer que também cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre contribuições sociais para custear os encargos previstos nos arts. 165, itens II, V, XIII, XVI, XIX, 166, 1º, 175, 4º, e 178, veio a tornar explícito que não se trata de tributos, pois estes são referidos no inciso I da mesma norma constitucional (art. 43). Se os tributos já as abrangessem, estas não precisariam ter sido expressamente referidas noutra inciso.10. Mas, quanto ao FGTS, o Supremo Tribunal ainda não se pronunciou sobre sua natureza jurídica. E este, como demonstrado no voto do eminente Ministro Néri da Silveira, não tem sequer caráter de contribuição previdenciária. Essa espécie de contribuição é tratada no art. 165, XVI, da CF, enquanto o fundo de garantia equivalente à estabilidade, com indenização, é considerado no inciso XIII do mesmo dispositivo.11. Ora, a meu ver, também não pode ser qualificada como tributo no sentido do art. 3º do CTN uma contribuição para um fundo, feita pelo empregador, em

prol do empregado, destinado exclusivamente a este, despedido justa ou injustamente, e que nunca se incorpora, nem mesmo de passagem, à receita pública propriamente dita, embora seja administrado e cobrado por órgãos governamentais (BNH e Iapas).12. Se o FGTS não é tributo, mas direito social do empregado, garantido pela CF e regulado por lei própria, que, no art. 20 [na verdade artigo 19, da Lei nº 5.107/66, supra] lhe atribui os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social, o prazo prescricional para a pretensão da cobrança há de ser o previsto no artigo 144 da LOPS, i.e., o de trinta anos, e não o de cinco, previsto no art. 174 do CTN.13. E, como o v. acórdão recorrido, conferindo ao direito questionado natureza tributária, em vez de meramente social, afrontou, segundo penso, as normas constitucionais focalizadas e, conseqüentemente, concluiu pela prescrição quinquenal, conheço do recurso e lhe dou provimento para afastá-la, adotando, pois, no substancial, os fundamentos do voto do eminente Ministro Néri da Silveira, sempre com a devida venia do Ministro Oscar Correa. Vê-se, em conclusão, que as contribuições sociais para o FGTS efetivamente não têm natureza tributária. Aliás, é bom registrar que havia sérias dúvidas sobre a natureza tributária delas já ao tempo da Lei nº 5.107/66. Basta ver a norma prevista no artigo 20, a qual possibilita a exigência da contribuição pelo próprio empregado, o que, a meu ver, não se coaduna com a idéia de tributo. Com a Emenda nº 8/77, então, a situação mudou mesmo, vindo a própria Constituição Federal de então a definir o que eram tributos e o que eram contribuições, ficando o FGTS integrado ao conceito destas últimas. Assim, o FGTS é uma contribuição social devida pelo empregador e cobrada, administrativa ou judicialmente, em favor do empregado. Se assim é, descabida a aplicação do disposto nos artigos 134, III, e 135, III, do Código Tributário Nacional. Todavia, a responsabilidade dos sócios para com a dívidas da empresa não encontra fundamento somente nas normas tributárias aludidas. Outros preceptivos legais também disciplinam a matéria, como veremos mais adiante. A Lei nº 6.830, de 22-9-80, que disciplina a cobrança das dívidas tributárias e não tributárias, assim dispõe: Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. (...) 2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tanto quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida. O Decreto nº 3.708, de 10-01-19, que regulava a constituição de sociedades por cotas de responsabilidade limitada, estabelece, quanto à responsabilidade dos sócios, o seguinte: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. (destaquei) Como se pode ver dos preceptivos supra, o mandatário, preposto, empregado, diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica podem vir a ser pessoalmente responsáveis pelo pagamento da dívida desta em casos de excesso de mandato, violação de contrato ou da lei. Ora, é exatamente isso que prevê o artigo 135 do CTN, ao tratar da responsabilidade tributária dos sócios. No caso, para saber se o embargante é responsável solidário pelo pagamento da dívida da sociedade é necessário indagar se era mandatário, diretor ou gerente da empresa executada ENGE CRUZ- ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. O embargante não trouxe aos autos cópia do contrato social da empresa. De qualquer forma, de acordo com a procuração de fl. 28, conclui-se que o mesmo era sócio-gerente da sociedade limitada. Resta saber, ainda, se no exercício da gerência praticou atos configuradores de excesso de mandato, violação da lei ou do contrato social. A exequente, como se pode constatar pela resposta aos embargos, não atribui ao embargante qualquer conduta pessoal que pudesse configurar o excesso de mandato ou a violação de contrato. Limitou-se a alegar que a empresa executada encontra-se em situação de inadimplência para com o FGTS. Defende, contudo, que a falta de pagamento da dívida por si só configuraria a violação da lei para efeitos de responsabilidade solidária do sócio. Ao interpretar as normas do artigo 135 do CTN sobre a responsabilidade tributária, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que o simples inadimplemento da dívida não configura infração da lei. Pode ser conferido o seguinte julgado: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656860 Processo: 200400561922 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: STJ000762397 Fonte DJ DATA: 16/08/2007 PÁGINA: 307 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC - INEXISTÊNCIA - TRIBUTÁRIO - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - NATUREZA SUBJETIVA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO MINORITÁRIO: IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O art. 515, 1º, do Diploma Processual Civil, autoriza ao Tribunal, após afastar a prescrição, prosseguir no exame do mérito, sem que isso importe em supressão de instância. Precedente da Corte Especial no REsp 274.736/DF. 2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. 3. Em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, somente as pessoas com poder de mando devem ser responsabilizadas. Sendo incontroverso nos autos que a empresa (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) foi dissolvida irregularmente e que a sócia executada não detinha poderes de gerência, descabe a sua responsabilização (art. 10 do Decreto 3.708/1919). 4. Recurso especial improvido. Desse modo, a

falta dos depósitos mensais do FGTS efetivamente configuram infração à lei que disciplina o FGTS, mas não tem o condão de gerar para o sócio gerente, como é o caso, a responsabilidade pessoal e solidária. A situação seria diferente se houvesse a apropriação de valores do trabalhador. É a situação, por exemplo, da apropriação indébita das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos empregados. Nesse caso, então, o administrador da sociedade comete fraude contra o empregado e causa dano aos cofres da Previdência Social. Demonstrada a conduta fraudulenta do administrador, gerente ou diretor, responde, sim, com os bens particulares pelos débitos da sociedade empresária. No caso, todavia, não foi estabelecida a ocorrência de qualquer conduta por parte do ora embargante que pudesse configurar infração à lei capaz de dar ensejo à responsabilidade pessoal e solidária do mesmo. Assim, em conclusão, tenho que o embargante ELÍDIO JOSÉ DEL PINO não deve responder pessoal e solidariamente pelo pagamento da dívida da empresa executada, razão pela qual deve ser excluído da execução fiscal ora embargada. (II) DA LEI Nº 9.491/97: Prefacialmente, necessário destacar que após a edição da Lei nº 9.491, em 09-09-97, os depósitos relativos ao FGTS devem ser feitos exclusivamente na conta vinculada do trabalhador. Sobre o tema vejamos o seguinte precedente, extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e que esclarece a aplicação da referida lei: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. TRANSAÇÃO REALIZADA APÓS A LEI Nº 9.491/97. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. Até o advento da Lei nº 9.491/97, o art. 18 da Lei nº 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.491/97, o pagamento direto ao empregado passou a ser vedado, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas na conta vinculada do FGTS. 4. Compulsando-se os autos, percebe-se que o acordo entre o empregado Valdir Schneider e a empresa foi realizado em 18 de janeiro de 2001 (fl. 113), data, portanto, posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.491/97. Então, é legítima a cobrança pela Caixa, em execução fiscal, de valores transacionados em desacordo com a lei, no tocante ao pagamento direto ao empregado. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1135440/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) (destaquei) Os acordos trabalhistas noticiados nestes autos foram realizados em: 06-12-99 (Geraldo de Medeiros Sobrinho - fl. 13), 17-09-01 (Benedito Manoel de Souza - fl. 16), 28-09-04 (José Atílio Cabelero - fl. 17). Como se vê, por terem sido realizados todos após a vigência da Lei nº 9.491/97, os acordos realizados não têm o condão de afastar da CDA a presunção de certeza e liquidez prevista no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Em outras palavras, como os acordos trabalhistas foram entabulados após 09-09-97, é legítima a cobrança pela Caixa Econômica Federal dos valores pagos diretamente - indevidamente - ao trabalhador. Por fim, destaco que os demais acordos mencionados nos autos também são posteriores à vigência da Lei nº 9.491/97, ou referem-se a empregados que não constam na relação da NDFG que deu origem à CDA executada, conforme passo a especificar abaixo. (III) DO EXCESSO DE EXECUÇÃO - DOS PAGAMENTOS EFETUADOS Os embargantes alegam que: foram recolhidos os depósitos fundiários quanto às competências de junho/98 a outubro/98, relativos ao funcionário JARBAS GOMES SANDIM. foram feitos acordos judiciais com os seguintes empregados: - JOSÉ SABINO NETO - GIULSILEYD DO NASCIMENTO - GERALDO MEDEIROS SOBRINHO - ANTONIO DE SOUZA NUNES - BENEDITO MANOEL DE SOUZA - JOSÉ ATÍLIO CABELERO - MOACIR RODRIGUES com relação aos outros funcionários, os depósitos foram feitos diretamente à Caixa Econômica Federal. Em suma, afirma que os valores foram pagos anteriormente aos funcionários ou depositados na Caixa Econômica Federal. Pois bem. Passemos à análise, caso a caso, de cada empregado mencionado na petição inicial, a fim de verificar se os embargantes lograram comprovar seus respectivos pagamentos. 1) JARBAS GOMES SANDIM As verbas devidas ao funcionário JARBAS GOMES SANDIM não estão contempladas na NDFG nº 4983 que deu origem à execução fiscal ora embargada (fls. 54-56). Sendo assim, não são objeto da dívida executada, razão pela qual são irrelevantes para o julgamento destes embargos. 2) JOSÉ SABINO NETO As verbas devidas ao funcionário JOSÉ SABINO NETO não estão contempladas na NDFG nº 4983 que deu origem à execução fiscal ora embargada (fls. 54-56). Sendo assim, não são objeto da dívida executada, razão pela qual são irrelevantes para o julgamento destes embargos. 3) GIULSILEYD DO NASCIMENTO As verbas devidas ao funcionário GIULSILEYD DO NASCIMENTO não estão contempladas na NDFG nº 4983 que deu origem à execução fiscal ora embargada (fls. 54-56). Sendo assim, não são objeto da dívida executada, razão pela qual são irrelevantes para o julgamento destes embargos. 4) GERALDO MEDEIROS SOBRINHO acordo trabalhista realizado em 06-12-99 com o funcionário GERALDO MEDEIROS SOBRINHO (fl. 13) é posterior à Lei nº 9.491/97. Portanto, o pagamento direto ao empregado ocorreu de forma ilegítima e não afasta a presunção de certeza e liquidez da CDA. 5) ANTONIO DE

SOUZA NUNESAs verbas devidas ao funcionário ANTONIO DE SOUZA NUNES não estão contempladas na NDFG nº 4983 que deu origem à execução fiscal ora embargada (fls. 54-56).Sendo assim, não são objeto da dívida executada, razão pela qual são irrelevantes para o julgamento destes embargos.6) BENEDITO MANOEL DE SOUZA acordo trabalhista realizado em 17-09-01 com o funcionário BENEDITO MANOEL DE SOUZA (fl. 16) é posterior à Lei nº 9.491/97.Portanto, o pagamento direto ao empregado ocorreu de forma ilegítima e não afasta a presunção de certeza e liquidez da CDA.7) JOSÉ ATÍLIO CABELEROO acordo trabalhista realizado em 28-09-04 com o funcionário JOSÉ ATÍLIO CABELERO (fl. 17) é posterior à Lei nº 9.491/97.Portanto, o pagamento direto ao empregado ocorreu de forma ilegítima e não afasta a presunção de certeza e liquidez da CDA.8) MOACIR RODRIGUESAs verbas devidas ao funcionário MOACIR RODRIGUES não estão contempladas na NDFG nº 4983 que deu origem à execução fiscal ora embargada (fls. 54-56).Sendo assim, não são objeto da dívida executada, razão pela qual são irrelevantes para o julgamento destes embargos.(IV) DOS DEMAIS FUNCIONÁRIOS MENCIONADOS NA PERÍCIA:Além dos funcionários acima mencionados, a senhora perita menciona que houve a liquidação da dívida com relação aos seguintes empregados (fls. 187-188):- ANTONIO CARLOS NOGUEIRA- EDSON JOSÉ ALVES- JOSÉ CARLOS OLIVEIRA LIMA- LIGIA MABEL D. S. F. BARB.- NELSON DE CASTRO- PAULO RODRIGUES DA SILVA- RAMÃO RICALDE BRITES- SEBASTIÃO F. DA SILVA- VALDEVINO ALBINO OLIVEIRA- VERIDIANO BATISTA DA SILVA.No entanto, tais informações são baseadas tão somente em lista fornecida pelos embargantes e em andamentos processuais extraídos da internet.Evidentemente tais documentos não se prestam a comprovar, de qualquer forma, o efetivo pagamento da dívida executada. Meros andamentos processuais não configuram documento hábil a comprovar a quitação desejada.Ademais, ainda que houvesse documentação que comprovasse a realização dos acordos trabalhistas, percebe-se que todos eles também ocorreram após a vigência da Lei nº 9.491/97, o que torna ilegítimo o pagamento direto feito ao trabalhador.Por fim, ressalte-se que os embargantes afirmaram na inicial que para outros funcionários, os depósitos foram efetuados diretamente à embargada (fl. 07), mas não trouxeram aos autos qualquer comprovante dos mencionados depósitos perante a Caixa Econômica Federal.Por essa razão, tenho que os documentos apresentados nos autos não se prestam ao fim de comprovar os alegados recolhimentos, considerando a presunção de certeza e liquidez que o débito já inscrito possui (art. 3º, LEF).Considerados tais fatos, a vigência da Lei nº 9.491/97 e o ônus da prova que recai sobre os embargantes, conclui-se que estes não lograram ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza o débito materializado na CDA que lastreia a execução fiscal ora embargada.Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução fiscal ajuizados por ENGECRUZ ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e ELÍDIO JOSÉ DEL PINO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apenas para declarar que o segundo embargante não responde solidariamente pelo pagamento da dívida, devendo ser excluído do pólo passivo da execução fiscal.Sem custas. Condeno a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar honorários em favor do segundo embargante. Porque se trata de mero acolhimento de preliminar de ilegitimidade passiva do embargante, fixo os honorários em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.A primeira embargante, ENGECRUZ - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, pagará à embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, tendo em conta também a percussão do mérito da causa e a complexidade da matéria de fato deduzida nos embargos.Cópia na execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

0008911-48.2005.403.6000 (2005.60.00.008911-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007630-91.2004.403.6000 (2004.60.00.007630-6)) LANCARE COMERCIO DE CIMENTO E CAL LTDA(PR010801 - WILSON NALDO GRUBE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(MS0004373 - MOISES COELHO ARAUJO)

LANCARE COMÉRCIO DE CIMENTO E CAL LTDA, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em breve síntese: (I) a ocorrência de prescrição e decadência; (II) a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS; (III) a ilegalidade e o caráter confiscatório da multa aplicada; (IV) a ilegalidade da utilização da taxa SELIC, a qual também não pode ser aplicada em cumulação com a correção monetária; (V) a necessidade de perícia; (VI) a vedação de condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que estes encontram-se embutidos nas CDA executadas.Juntou os documentos de fls. 23-94.Recebimento dos embargos, sem suspensão da execução, à fl. 100.A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fls. 101-119. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu: (I) a intempestividade dos embargos; (II) a inoportunidade da prescrição ou da decadência; (III) a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS; (IV) a legalidade da multa aplicada e da utilização da taxa SELIC; (V) a desnecessidade de realização de perícia.Pediu a improcedência dos embargos e o julgamento antecipado da lide.Juntou os documentos de fls. 120-189.A embargante não apresentou réplica.É o relatório. DECIDO.Examina-se, preliminarmente, a questão relacionada à tempestividade. A embargante foi intimada da penhora em 23-09-05, conforme demonstra a certidão de fl. 111 da execução fiscal apensa nº 2004.60.00.007630-6.Dispõe o art. 16 da LEF que:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I -

...II -...III - da intimação da penhora.Realizada a intimação em 23-09-05 (sexta-feira), a contagem do prazo para a interposição dos embargos teve início em 26-09-05 (segunda-feira), findando em 25-10-05 (terça-feira).Estes embargos foram ajuizados no dia 26-10-05, conforme se vê à fl. 02.Por tal razão, constata-se que, de fato, os presentes embargos encontram-se intempestivos.Posto isso, acolhendo a preliminar de intempestividade arguida na impugnação, declaro extintos os presentes embargos ajuizados por LANCARE COMÉRCIO DE CIMENTO E CAL LTDA contra a FAZENDA NACIONAL, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Sem custas. Sem honorários, uma vez que as CDA já consignam a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desampensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

0009703-02.2005.403.6000 (2005.60.00.009703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-29.1998.403.6000 (98.0004104-4)) ELDORADO INCORPORACOES LTDA X EDUARDO DE MELO SPENGLER X ADELINA MARIA AVESANI SPENGLER(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL ELDORADO INCORPORAÇÕES LTDA, EDUARDO DE ME-LO SPENGLER e ADELINA MARIA AVESANI SPENGLER, qualificados, a-juizaram os presentes Embargos à Execução contra a UNIÃO FEDE-RAL - FAZENDA NACIONAL, alegando, em breve síntese: (I) o pedi-do de substituição de penhora formulado na execução fiscal deve ser deferido; (II) ocorreu a decadência com relação à CDA nº 13.2.96.000014-85; (III) ocorreu a prescrição com relação a to-dos os títulos executados; (IV) a citação dos sócios deve ser considerada nula; (V) os sócios embargantes são parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal; (VI) é indevi-da a cumulação da multa moratória com os juros e a correção mo-netária, bem como devem ser decretadas nulas as multas aplica-das acima de 20% sobre o valor original da exaçaõ; (VII) é in-devida a utilização da taxa SELIC e de juros superiores a 12% ao ano.Juntou os documentos de fls. 34-36 e 40-97.Emenda à inicial às fls. 100-133.Recebimento dos embargos, sem suspensão da execução fiscal, à fl. 167.A União apresentou a impugnação de fls. 204-214. Para pedir a improcedência dos embargos, aduziu: (I) o pedido de substituição de penhora deve ser indeferido; (II) a citação dos sócios na execução fiscal foi legal e legítima; (I-II) a ino-corrência da decadência e da prescrição; (IV) a lega-lidade da aplicação da multa, dos juros e da correção monetá-ria; (V) é devida a utilização da taxa SELIC. Pediu a improcedência dos embargos e o jul-gamento antecipado da lide.Juntou os documentos de fls. 215-773.Réplica às fls. 778-781.É o relatório. Decido.(I) DA ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS EDUARDO DE MELO SPENGLER e ADELINA MARIA AVESANI SPENGLERDispõe o Código Tributário Nacional:Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que cons-titua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não com-porta benefício de ordem.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos corres-pondentes a obrigações tributárias resultantes de atos pratica-dos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - (...)II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurí-dicas de direito privado.A Lei nº 6.830, de 22-9-80, assim dispõe:Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:I - o devedor;II - o fiador;III - o espólio;IV - a massa;V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; eVI - os sucessores a qualquer título.(...) 2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do de-vedor, tanto quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do deve-dor forem insuficientes à satisfação da dívida.ITAMAR GAINO, ao comentar a norma do artigo 135, III, do CTN, afirmou:(...).A norma é clara ao estabelecer que a responsabilidade do tercei-ro, do sócio-gerente, diretor ou administrador decorre de obri-gações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.Trata-se, pois, de responsabilidade de natureza subjetiva. Sua caracterização depende do elemento subjetivo da culpa (em senti-do amplo, compreensivo do dolo).A imputação da responsabilidade ao terceiro deriva, portanto, da presença de provas diretas ou indiretas (indícios) quanto a ter ele agido maliciosamente, com o propósito de prejudicar o fisco ou, ao menos, com a previsão de que, ao praticar o ato signifi-cativo de excesso de poderes, de infração de lei ou do contrato social, poderia tornar a sociedade inadimplente com respeito às obrigações tributárias.A simples falta de pagamento dos tributos não constitui causa de responsabilidade. Esta não tem caráter objetivo. (em Responsa-bilidade dos Sócios na Sociedade Limitada, Editora Saraiva, 2005, p. 42-43).Os Tribunais, inclusive o STJ, defenderam, num primeiro momento, a responsabilidade objetiva no caso de inadimplemento, por parte da sociedade, das obrigações tributá-rias. Nesse sentido, à guisa de exemplo, os seguintes preceden-tes tirados da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Fe-deral da 3ª Região:ORIGEM: TRIBUNAL: TR3 Acórdão DECISÃO:30/11/1998PROC: AC NUM:03094341-0 ANO:96 UF:SPTURMA: QUARTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAPELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:20/04/1999 PG:421E M E N T ATRIBUTÁRIO.EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EVEDOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA DOS SÓCIOS.ART.135, III, DO CTN. ALIENAÇÃO NÃO RE-GISTRADA DE COTAS. PRESCRIÇÃO. FALTA DE FUNDAMENTOS PARA O RE-EXAME. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS.1- O ARTIGO 135, III, DO CTN, ATRIBUI RESPONSABILIDADE

OBJETIVA AOS SÓCIOS GERENTES DA SOCIEDADE COLOCANDO-OS NA POSIÇÃO DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS COM O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. A INFRAÇÃO À LEI (NÃO PAGAMENTO DE IMPOSTO) GERA A RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DOS SÓCIOS-GERENTES, QUE PODEM SER INCLUÍDOS NO PÓLO PASSIVO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO E TER SEUS BENS PESSOAIS PENHORADOS, INDEPENDENTE DE PRÉVIA APURAÇÃO DE CULPA. 2- [...]9- MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.RELATOR: JUIZ ERIK GRAMSTRUP [destaquei]APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.032106-0APELANTES: HULADESMIR BERTANHOLI E CÔNJUGEAPELADO: IAPAS/INSSRELATOR: JUIZ FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTOEMENTAPROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PENHORA DE IMÓVEL RESIDENCIAL DE SÓCIO DA EM-PRESA EXECUTADA. ART. 135 DO CTN E ART. 1º DA LEI Nº 8.009/90. APLICABILIDADE.I - O sócio responsável pela administração e gerência de sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento de débito tributário contemporâneo ao seu gerenciamento ou administração, constituindo violação à lei o não recolhimento de tal débito (precedentes do E. STJ).[destaquei]II - [...]São Paulo, 06 de março de 2001 (data do julgamento)[REVISTA DO TRF 3ª REGIÃO, VOL. 51, JAN/FEV/2002, P. 114-115]O egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos precedentes balizavam o entendimento dos Tribunais Federais e da Primeira Instância, acabou por mudar a sua orientação, agora no sentido de que a responsabilidade de que trata o artigo 135 do CTN é subjetiva.Firmou-se, a partir de então, o entendimento de que a responsabilidade tributária das pessoas mencionadas se configura quando tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da sociedade.No caso específico da infração à lei, restou pacificado que não basta o mero inadimplemento da empresa quanto às obrigações tributárias. Em outras palavras, a mera falta de recolhimento dos tributos não significa, por si só, infração à lei. Trago à colação, para registro, os seguintes precedentes jurisprudenciais da citada Corte Superior:PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART.135,III, DO CTN.I - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos;II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal a ensejar a responsabilidade pessoal disciplinada no art. 135, III, do CTN (Resp 453663-RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18.12.2003, DJ 2.2.2004) (apud Itamar Gaino, ob. cit., p. 45) (destaquei)Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047124Processo: 200800767513 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 18/09/2008 Documento: STJ000340213 Fonte:DJE DATA:15/10/2008Relator(a): LUIZ FUXEMENTAPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.2. A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (EREsp 374139/RS, Primeira Seção, DJ de 28.02.2005).3.(...)(...).Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, DJ de 09/08/2004.6. Agravo Regimental desprovido.Data Publicação: 15/10/2008 (destacamos)Tem-se, então, consoante já afirmado, que a responsabilidade tributária decorre, não da mera condição de sócio, mas do exercício daquelas funções, na sociedade empresária, com excesso de poderes, infração de lei, contrato ou estatuto. Nesses casos, saliente-se, é irrelevante a condição de cotista ou acionista majoritário e da integralização ou não do capital social.Assim, temos que apurar, no caso concreto, se os ora embargantes, no exercício da gerência da sociedade, agiram com excesso de poderes, infração de lei, violação de contrato social ou estatuto ou, ainda, se ocorreu a dissolução irregular da sociedade empresária.A execução fiscal está lastreada nas CDA 13.2.96.000014-85, 13.7.96.000003-37, 13.6.96.000020-57, 13.7.96.000004-18, 13.2.96.000013-02 e 13.6.96.000019-13 (fls. 102-130). Os débitos se referem ao período de 1987 a 1991.In casu, não se constata a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135, caput, do CTN, capazes de gerar para os embargantes a responsabilidade pelo pagamento da dívida da empresa.Não há sequer indício de que as obrigações tributárias resultaram de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.Não há, também, indício de que houve a dissolução irregular da sociedade empresária.Desse modo, não há como e nem por que se atribuir aos ora embargantes a responsabilidade tributária pelo pagamento do débito executado. Devem, portanto, ser excluídos do pólo passivo

da execução fiscal.(II) DA DECADÊNCIA Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...] 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houve a nulidade, por vício formal, do lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Os embargantes alegam a ocorrência de decadência com relação à CDA nº 13.2.96.000014-85. A constituição do crédito tributário ocorreu por meio de lançamento de ofício, com a lavratura de Autos de Infração em dois momentos: 1º) Auto de Infração referente aos fatos geradores ocorridos em 1987 e 1989 (exercícios 1988 e 1990 respectivamente): notificação pessoal em 07-08-91 (fls. 91-92 do processo administrativo). 2º) Auto de Infração Complementar referente apenas aos fatos geradores ocorridos em 1988 (exercício 1989): notificação pessoal em 25-10-91 (fls. 293 e 303 do processo administrativo). No caso de lançamento de ofício, a Fazenda Pública deve constituir o crédito tributário no prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). Nesse sentido, vejamos o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. NÃO OCORRÊNCIA DO PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. 1. O tributo sujeito a lançamento por homologação, nas hipóteses em que não ocorre o pagamento antecipado do mesmo pelo contribuinte, impondo o poder-dever do Fisco de efetuar o lançamento de ofício substitutivo deve obedecer ao prazo decadencial estipulado pelo artigo 173, I, do CTN, segundo o qual o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. In casu, os fatos geradores dos tributos ocorreram em jan/95 e set/95. A teor do art. 173, I, do CTN, o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.1996 com término em 01.01.2001. Tendo sido efetuado o lançamento com a notificação do autor em 17.02.2000, conforme fundamentado pelo acórdão recorrido, revela-se a inoccorrência do prazo decadencial. 3. A falta de indicação da lei federal, objeto de interpretação divergente, não admite o conhecimento do Recurso Especial interposto pela alínea c. Precedentes: (Resp. nº 725493/SP. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU. 03.04.2006; AgRg no Resp. nº 710010/PE. Rel. Min. Francisco Falcão, DJU. 29.08.2005; AgRg no AG. nº 624975/RS. Rel. Min. Nilson Naves, DJU. 11.04.2005) 4. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200601242300, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DA-TA:14/05/2008.) No presente caso, a CDA nº 13.2.96.000014-85 consigna que os débitos referem-se aos anos base/exercícios 1987, 1988 e 1989. Sua origem é nas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calandário 1988, 1989 e 1990 (fls. 03, 08 e 12 do Processo Administrativo). Percebe-se que os fatos geradores do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ocorreram em 1987, 1988 e 1989. O lançamento fiscal somente poderia ter sido efetuado a partir de 01-01-88, 01-01-89 e 01-01-90. Logo, o prazo para o Fisco constituir o crédito tributário por meio do lançamento de ofício iniciou-se em 01-01-89, 01-01-90 e 01-01-91 e findou-se em 01-01-94, 01-01-95 e 01-01-96, respectivamente. As notificações pessoais da lavratura do Auto de Infração e do Auto de Infração Complementar ocorreram em 07-08-91 e 25-10-91 respectivamente. A constituição do crédito tributário por meio do lançamento de ofício deu-se, portanto, no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado. Por tal razão, não há falar em decadência. (III) DA PRESCRIÇÃO Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Os

embargantes sustentam a ocorrência da prescrição com relação a todas as CDA executadas. A análise da questão remete à necessidade de verificação das respectivas datas de constituição definitiva do crédito tributário de cada CDA. Ressalte-se que a data de constituição definitiva do crédito remete à data em que o crédito tornou-se exigível. Havendo recurso administrativo, a constituição definitiva ocorre após a intimação da decisão final em sede administrativa. Dito isto, passemos à análise do caso concreto. A execução fiscal está lastreada nas CDA 13.2.96.000014-85, 13.7.96.000003-37, 13.6.96.000020-57, 13.7.96.000004-18, 13.2.96.000013-02 e 13.6.96.000019-13 (fls. 102-130). CDA Processo Administrativo Datas de constituição definitiva do crédito 13.2.96.000014-85 10140.001640/91-33 10-06-94 (fl. 356 do processo administrativo) Data de intimação da decisão final administrativa 13.7.96.000003-37 10140.001641/91-04 08-06-94 (fl. 277) Data de intimação da decisão final administrativa 13.6.96.000020-57 10140.001644/91-94 08-06-94 (fl. 400) Data de intimação da decisão final administrativa 13.7.96.000004-18 10140.001645/91-57 08-06-94 (fl. 696) Data de intimação da decisão final administrativa 13.2.96.000013-02 10140.001646/91-10 08-06-94 (fl. 610) Data de intimação da decisão final administrativa 13.6.96.000019-13 10140.001647/91-82 08-06-94 (fl. 484) Data de intimação da decisão final administrativa Podemos, então, a partir dessas datas de constituição definitiva, contar o prazo prescricional de cinco anos que o Fisco teria para exigir a satisfação do crédito. O ajuizamento da ação de execução ocorreu em 02-09-98 e a citação dos executados em 21-05-99 (fls. 40-42, versos, da execução fiscal). Observe-se que apenas após 09-06-05 entrou em vigência a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ressalte-se que a atual jurisprudência prevê a aplicação do 1º do art. 219 do Código de Processo Civil às execuções fiscais. Tal dispositivo consigna que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. A prescrição se interrompe (art. 174, único, CTN): a) pela efetiva citação do devedor (antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN); b) pelo despacho que determina a citação do devedor (após a edição da Lei Complementar nº 118/2005); c) pelo protesto judicial; d) por ato judicial que constitua em mora o devedor; e) por ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em outras palavras, ocorrendo a interrupção da prescrição, pode-se considerar como termo final do prazo prescricional a data do ajuizamento da ação. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.120.295/SP, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e A-gRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; IV - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; V - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na

edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribu-inte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributá-rio, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tribu-tário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obriga-ção tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídi-ca; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, inde-pendentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros fo-rem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sen-tido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no ca-so, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decaden-cial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual so-mente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de a-bril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declara-ção prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido reco-lhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre feverei-ro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelan-do prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação se-gundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, conso-ante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do ar-tigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da pro-positura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimen-to de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo pres-cricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exer-cício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litis-pendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu e-xercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso o-corre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinqüê-nal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendi-mentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão execu-tiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DA-TA:21/05/2010) (destacamos)No caso, ocorreu a interrupção da prescri-ção com a citação dos executados em 21-

05-99, que retroagiu ao ajuizamento da ação em 02-09-98. Tomando-se como termo final do prazo prescricional a data do ajuizamento da ação (02-09-98), verificamos que não se passaram mais de cinco anos contados das datas de constituição definitiva dos créditos (08-06-94 e 10-06-94). Logo, não ocorreu o fenômeno prescricional. (IV) DAS MULTAS Os embargantes pedem que sejam decretadas nulas as multas aplicadas acima de 20% sobre o valor original da exação. Também afirmam que é indevida a cumulação da multa com os juros e a correção monetária. A multa visa a punir o contribuinte falto-so. Já os juros servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei. A lei - CTN, art. 161 - autoriza e embasa a incidência, sobre o valor do débito não pago no vencimento, dos juros de mora e das penalidades cabíveis, entre estas a multa moratória. Tanto os juros quanto a multa incidem sobre o valor do débito corrigido. É que a correção nada mais é do que a manutenção do valor da moeda, não representando nenhuma majoração da contribuição. A multa aplicada não possui caráter confiscatório. Conforme já dito, é uma penalidade pecuniária aplicada ao contribuinte infrator. Tem natureza meramente punitiva, visando, com isso, a uma finalidade pedagógica e repressiva da conduta infracional. Se o tributo e a contribuição não podem ter efeito confiscatório, é evidente que a multa, como acréscimo pecuniário ao valor da dívida, também não pode ter o condão de arruinar o contribuinte. Não pode, assim, inviabilizar os negócios ou a situação do devedor. O precedente abaixo, colhido da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dá a exata compreensão sobre o tema, razão pela qual é oportuna a transcrição da ementa do julgado: Origem: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 18/09/2000 PROC: AC NUM: 0127262-3 ANO: 1996 UF: MGTURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01272623 Fonte: DJ DATA: 10/11/2000 PAGINA: 38 EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SU-NAB. VENDA DE CARNE BOVINA COM PREÇOS MAJORADOS. ART. 11, A, DA LEI DELEGADA Nº 04/62. PROVA TESTEMUNHAL. EX-EMPREGADOS DA EMPRESA AUTUADA. INIDONEIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO TRI-BUTÁRIO VENCIDO. PERÍODO: FEVEREIRO/DEZEMBRO DE 1991. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL, A TÍTULO DE JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE. MULTA APLICADA. NATUREZA CONFISCATÓRIA INEXISTENTE. I - (...) IV. Inexiste, de outra parte, excesso na execução, sob o fundamento de que seria confiscatória a multa por infração à legislação tributária (punitiva), cobrada em juízo. Ora, para que tal penalidade configurasse confisco, necessário seria a demonstração de que a empresa-apelante estaria impossibilitada de dar continuidade às atividades econômicas correspondentes, em face do quantitativo a pagar, ou ainda, que restasse provado a total desproporção entre a multa aplicada e o dispositivo legal salva-guardado. V. Apelação improvida Relator: JUIZ EUSTAQUIO SILVEIRA No caso, as multas aplicadas não refletem penalidades desproporcionais ao valor da dívida ou que levariam a empresa embargante à insolvência ou ruína patrimonial. Fica afastado, portanto, o pedido de redução. (V) DOS JUROS DE MORAO Supremo Tribunal Federal, ao julgar a A-DIN nº 4-7, declarou que a norma constitucional do 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, era não auto-aplicável, dependendo, pois, de lei complementar integrativa. Antes mesmo de qualquer edição de lei complementar integrativa, a norma constitucional em questão restou revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29-5-2003. Assim, a matéria é disciplinada pelo Código Tributário Nacional, que tem natureza de Lei Complementar, e pela legislação de regência específica, como se verá em seguida. O Código Tributário Nacional estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. (destacamos) RICARDO LOBO TORRES, comentando o citado dispositivo legal, assim doutrina: [...] A cobrança dos juros de mora não prejudica a multa moratória, visto que têm fundamentos diferentes. Os juros de mora possuem natureza compensatória, pois visam a evitar a deterioração do crédito pelo decurso do tempo, garantindo à Fazenda os frutos correspondentes ao capital retido pelo contribuinte. [...] A taxa dos juros é fixada pela legislação do poder tributante. Na ausência de disposição expressa os juros são calculados à taxa de 1% ao mês. A norma é diferente da que aparece no Código Civil, que fixa os juros legais em 0,5% (art. 1.063). Para os tributos federais a taxa de 1% ao mês é mínima (art. 84, 3º, da Lei nº 8.981, de 20-1-95). A critério do poder tributante os juros podem ser superiores a 1% ao mês sem que contrastem com a lei de usura ou com o art. 192, 3º, da CF. Desde, evidentemente, que neles venha embutida a desvalorização da moeda: com a estabilização monetária alcançada pelo Brasil a partir de 1995 através do Plano Real, as leis deixaram de estabelecer índices para a correção monetária, diluindo-a na própria taxa de juros. A Constituição Federal restringe o limite de 12% ao ano às taxas de juros reais, nelas incluídas as comissões e quaisquer remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, mas não define o que sejam juros reais, matéria também não regulamentada por lei complementar. (Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, 1998, p. 349). A doutrina conceitua juro nos seguintes termos: ... todo o proveito tirado dum capital emprestado. (...) é o preço do uso do capital e um prêmio do risco que corre o credor, de forma que, em última análise, o juro é o aluguel do dinheiro, como a renda, ou o aluguel é o preço do uso da coisa no contrato de locação (...) (J.M. Carvalho Santos, Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos, 10ª ed., vol. XIV, p. 275). Os juros podem ser convencionais e legais. Os juros ainda podem ser de mora ou remuneratórios. Enquanto os primeiros visam à indenização do credor pelo retardamento ou mora no cumprimento da obrigação,

os segundos - os remunerató-rios - equivalem à remuneração do próprio capital. Constituem o lucro do credor. Os juros moratórios, no caso dos tributos e contribuições, são de 1% ao mês (CTN, art. 161, 1º, supra), se lei não dispuser de modo diverso. Vê-se, portanto, que o legislador tem liberdade para fixar os juros moratórios acima da taxa legal. Os juros, sejam moratórios ou remuneratórios, correspondem a uma taxa paga sobre dinheiro alheio. Este pode ser capital mutuado [empréstimo] ou obrigação tributária ainda não adimplida. O credor tributário, titular do crédito não pago, tem dinheiro em mãos do contribuinte inadimplente. No caso dos tributos e contribuições federais, a legislação editada pelo poder tributante estabeleceu taxa de juros de mora acima do fixado no 1º, do artigo 161, do CTN. Vejamos, na sequência, a disciplina específica dos juros de mora aplicáveis aos tributos e contribuições federais, inclusive as previdenciárias. Dispõe o Decreto nº 83.081, de 24-1-79: Art. 61. A falta ou insuficiência de recolhimento na época própria das contribuições ou outras importâncias aos FPAS sujeitará o responsável aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos de pleno direito, e à multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito, independentemente de notificação. 1º. Os juros de mora, previstos como percentagem do débito, devem incidir, até a competência setembro de 1979, sobre o valor originário e, a partir da competência outubro de 1979, sobre seu valor corrigido monetariamente, conforme disposto no artigo 145. Dispõe a Lei nº 8.177, de 01-03-91: Art. 9º. A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária [caput com redação determinada pelo art. 30 da Lei nº 8.218, de 29-8-91; Obs.: ver art. 3º] Dispõe a Lei nº 8.212, de 24-7-91: Art. 36. Independentemente da multa variável do artigo anterior, são devidos, de pleno direito, em caráter irrelevável, pela falta de cumprimento do disposto no art. 30 desta lei, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizado na forma prevista no art. 34. (destacamos) Dispõe a Lei nº 8.218, de 29-8-91: Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, incidirão: I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento; e II - multa de mora aplicada de acordo com a seguinte Tabela: Art. 30. O caput do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação: [...] Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente [...] e os arts. 34, 35 e 36 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (...) Dispõe a Lei nº 8.620, de 5-1-93: Art. 3º. As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições. (destacamos) Dispõe a Lei nº 8.981, de 20-1-95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Inter-na; (...) 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. (destaquei) Dispõe a Lei nº 9.065, de 20-6-95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Art. 38. Nas situações de que tratam os 3º, 4º e 5º do artigo 36 desta Lei, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período. 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no caput deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. Dispõe a Lei nº 9.528, de 10-12-97: Art. 1 Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (destacamos) Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um

por cento.(...)A partir de janeiro de 1992, os juros passaram a ser de 1% ao mês [Lei nº 8.383/91, art. 54; Lei nº 8.620/93, art. 3º]. E a partir de abril de 1995 passou a incidir a Taxa SELIC, como juros, sem a incidência da correção monetária, nos termos das Leis nºs 8.981/95, art. 84, I, e 4º, 9.065/95, art. 13, e 8.212/91, art. 34 [com redação restabelecida pela Lei nº 9.528/97].No caso de atraso no pagamento dos tributos e contribuições federais, os juros são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Trata-se de mero mecanismo de cálculo da taxa dos juros moratórios. Poderia o legislador eleger outro critério ou mecanismo. Preferiu a Taxa SELIC. O fato de a taxa SELIC servir à remuneração de capital é irrelevante, uma vez que os juros de mora são, antes de mais nada, juros [ontologicamente falando] e, como tal, se referem a dinheiro ou capital alheio. Demais disso, como já mencionamos, são apenas equivalentes à taxa SELIC.Desse modo, tenho que nenhum vício de inconstitucionalidade macula as citadas normas legais, de vez que a União [no exercício da função legislativa] exerceu livremente o poder de tributar com base nos permissivos constitucionais e legais [CF, arts. 48, I, e 146, III; CTN, art. 161 e 1º].Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa do acórdão que abaixo se transcreve:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1003168 Processo: 200261820651677 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/03/2008 Documento: TRF300158669 Fonte: DJF3 DATA:21/05/2008 Relator(a): JUIZA RAMZA TARTUCEMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O crédito tributário foi devidamente constituído, nos termos do 7º do art. 33 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9528/97, tendo a própria empresa devedora confessado os valores devidos e não recolhidos, como se vê dos documentos acostados às fls. 52/62, sendo certo que confissão de valores devidos e não recolhidos constitui o crédito, sem a necessidade do lançamento na forma do art. 142 do CTN.2. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos art. 2º, 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.3. Por essa razão, também, fica rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pela embargante, sob a alegação de que não houve lançamento fiscal e de que as informações constantes da certidão de dívida ativa não são suficientes para viabilizar a sua defesa.4. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.5. Os juros de mora devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.6. A taxa de 1% a que se refere o 1º do art. 161 do CTN se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica disposta de maneira diversa, o que não ocorre no caso de créditos tributários, em que a Lei 9065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.7. (...)11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido.Data Publicação: 21/05/2008 (destacamos)Legal e constitucional, portanto, a adoção, como juros de mora, da taxa referencial SELIC.De outro tanto, com exceção à exclusão dos sócios EDUARDO DE MELO SPENGLER e ADELINA MARIA AVESANI SPENGLER do pólo passivo da execução, os embargantes não apresentaram qualquer fato ou fundamento jurídico que possa retirar a liquidez e certeza dos títulos executivos.O pedido de substituição de penhora deverá ser efetuado e apreciado na execução fiscal.Deixo de analisar o pedido de nulidade da citação dos sócios embargantes, em razão de sua exclusão da execução pelo acolhimento da tese de ilegitimidade.Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal que ELDORADO INCORPORAÇÕES LTDA, EDUARDO DE MELO SPENGLER e ADELINA MARIA AVESANI SPENGLER ajuizaram contra a FAZENDA NACIONAL apenas para acolher a preliminar de ilegitimidade e determinar a exclusão de EDUARDO DE MELO SPENGLER e ADELINA MARIA AVESANI SPENGLER do pólo passivo da execução fiscal nº 98.0004104-4.Sem custas. Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Cópia nos autos da execução fiscal.Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0006485-29.2006.403.6000 (2006.60.00.006485-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-54.2006.403.6000 (2006.60.00.004996-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X TELEMS CELULAR S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)
TELEMS CELULAR S/A (VIVO S/A), qualifica-da, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte:Trata-se de execução fiscal de parcela do débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, a título de antecipação mensal (estimativa), relativo ao período de apuração de janeiro de 2003, informado como compensado pelo contribuinte na DCTF do 1º trimestre de 2003.Inferese das informações da DCTF que a embargante compensou o valor de R\$ 618.373,50, relativo ao IRPJ de janeiro, com créditos de estimativa de IRPJ referentes a fevereiro, abril e dezembro de 2002.As compensações foram objeto do processo administrativo de compensação nº 10140-001.176/2003-99, cujo pedido foi parcialmente deferido pela Receita Federal. Foi indeferido pelo Fisco apenas o crédito oriundo de pagamento a maior de estimativa de IRPJ, período de apuração de fevereiro de 2002, sob a alegação de que o pagamento no valor de R\$ 1.069.105,55 - de

onde se originou o crédito - correspondia ao mesmo valor do débito de IRPJ - fevereiro de 2002 - informado na DCTF. Assim, constatando a equivalência entre o valor do débito informado na DCTF e o valor do respectivo pagamento, inferiu o Fisco a inexistência do crédito utilizado para extinguir o débito executado, não obstante a DIPJ apresentasse o correto valor do débito. O Fisco acatou todos os créditos informados na Declaração de Compensação, exceto o crédito utilizado para extinguir o débito objeto da execução. O Fisco confirmou o pagamento que gerou o crédito, mas rejeitou o valor devido do imposto no período de fevereiro de 2002. Ocorre que a informação do valor devido a título de estimativa de IRPJ, período de apuração fevereiro de 2002, constante da DCTF do 1º trimestre de 2002, está equivocada e não foi enviada a DCTF retificadora a fim de sanar o erro. Todavia, a DIPJ objeto de análise pela fiscalização, apresenta no mês de fevereiro de 2002 o real valor do IRPJ do mês, correspondente a R\$ 821.453,93. Da diferença entre o valor pago - R\$ 1.069.105,55 - e o valor devido - R\$ 821.453,91 - é que se extrai o crédito - R\$ 247.651,64 - da embargante. O mero erro de preenchimento da DCTF não autoriza a desconsideração do crédito e da compensação. O Fisco, ciente da compensação, não poderia se furtrar ao dever legal de perseguir a verdade material a fim de demonstrar a existência de fatos que produzissem efeitos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos da embargante e capazes de desconstituir a compensação efetuada e fundamentar validamente a pre-tensão fiscal. O erro de preenchimento deveria ser objeto de retificação de ofício, nos termos do artigo 147, 2º, do CTN, mesmo porque não foi aventada qualquer irregularidade na DIPJ, a qual serviu de fundamento para o deferimento dos créditos de abril e de dezembro de 2002. O Fisco, ao executar o suposto débito, socorreu-se exclusivamente de um requisito formal, qual seja, o preenchimento e entrega da DCTF, para presumir a existência do crédito utilizado, ignorando os demais documentos fiscais que atestam inequivocamente o direito ao crédito e a extinção do débito executado. Pediu, ao final, a procedência dos embargos para que sejam extintos o crédito tributário e a execução fiscal embargada, condenando-se a FAZENDA NACIONAL nas despesas e honorários advocatícios. Juntou os documentos de f. 7-120. A empresa VIVO S/A, sucessora por incorporação de TELEMS CELULAR S/A, veio aos autos (f. 125-126) requerer a juntada de procuração e atos constitutivos e também a regularização da representação processual. Juntou os documentos de f. 127-151. O pedido foi deferido (f. 152). A FAZENDA NACIONAL apresentou a impugnação de f. 155-164. Aduziu, em breve síntese, que não é admissível a compensação em embargos. Não procede, ademais, o pedido de compensação formulado, uma vez que não restou demonstrada mesmo a existência do crédito alegado pela embargante. Réplica às f. 169-181. Determinou-se a realização de perícia contábil (f. 196 e verso). O Laudo Pericial foi juntado às f. 221-278. A embargante se manifestou às f. 287-296 e a embargada se pronunciou às f. 301-302 e 308-316. O Senhor Perito Judicial prestou esclarecimentos às f. 323-341. As partes se manifestaram às f. 343-349 e 351-352. É o relatório. Decido. Não procede a alegação da embargada de que não é admissível a compensação em sede de embargos à execução. O direito à compensação foi exercido pela embargante na via administrativa própria. O que se discute, aqui nestes embargos, é a decisão do Fisco em que fora indeferida a compensação de alegado crédito, decorrente de pagamento a maior de IRPJ estimativa de fevereiro de 2002, com débito de IRPJ de janeiro de 2003. Feito esse breve e necessário esclarecimento, passo à análise da questão principal. Transcrevo, para registro, a decisão proferida no Processo nº 10140.001176/2003-99 (f. 90-91). RELATÓRIO Em 13/05/2003, a pessoa jurídica acima caracterizada veio, por meio de seu procurador, apresentar Declaração de Compensação (DCOMP), na qual requereu a compensação de débito de IRPJ estimativa mensal, código 2362, relativo ao mês de janeiro de 2003, no valor de R\$ 568.124,67, citando como crédito os pagamentos a maior de IRPJ, código 2362, do ano-calendário 2002, nos meses de fevereiro, abril e dezembro de 2002, nos valores de R\$ 247.651,64, R\$ 134.982,09 e R\$ 185.490,94, totalizando R\$ 568.124,67 (fls. 04/05). Entretanto, em 29/07/2003, a interessada apresentou DCOMP retificadora, na qual foi alterado o valor do débito compensado para R\$ 618.373,56 (fls. 28/30). Em 13/05/2003, a pessoa jurídica também apresentou outra DCOMP (...)(...). FUNDAMENTAÇÃO (...). 3. Após análise das DCOMP, DIPJ e DCTF entregues pela contribuente, conclui-se que, em relação ao crédito: 3.1. o alegado pagamento a maior de IRPJ-Estimativa, relativo ao mês de fevereiro de 2002, no valor de R\$ 247.651,64 (R\$ 1.069.105,55 - R\$ 821.453,91), inexistente, pois o valor declarado em DCTF válida (fl. 44) coincide exatamente com o valor do pagamento efetuado (fl. 46); 3.2. o alegado pagamento a maior de IRPJ-Estimativa, relativo ao mês de abril de 2002, no valor de R\$ 134.982,09 (...), confirma-se como tal, pois o valor pleiteado coincide com a diferença entre o pagamento efetuado (fl. 46) e o valor declarado em DCTF válida (fl. 41); 3.3. o alegado pagamento a maior de IRPJ-Estimativa, relativo ao mês de dezembro de 2002, no valor de R\$ 185.490,94 (...), confirma-se como tal, pois neste período o contribuinte efetuou o balanço de suspensão (fl. 41)(...). (destacamos) Como se vê, a Receita Federal concluiu pela inexistência do alegado crédito - R\$ 247.651,64 -, utilizado na compensação, porque o pagamento efetuado pela embargante - R\$ 1.069.105,55 - corresponde exatamente ao informado na DCTF. Indispensável aferir sobre a existência efetiva do alegado crédito, a questão foi submetida à Perícia Judicial Contábil. Vejamos, na seqüência, as conclusões consignadas no Laudo Pericial: (...). Entretanto conforme podemos observar nos documentos acostados nos autos, a DCTF do mês de fevereiro de 2002, fls. 86, apresenta o valor de R\$ 1.069.105,55 (...). Verificamos o valor devido a título de estimativa de IRPJ, PA fevereiro/2002, constante da DCTF do 1º trimestre de 2002, está equivocada e não foi enviada DCTF retificadora pela Embargante, a fim de sanar o erro. (f. 229)[negrito no original](...). Sim. Conforme fls. 80 (...), o valor informado

na DIPJ é de R\$ 821.453,93 (...) em fev/2002. (f. 230). [destacamos](...).Sim. De acordo com a DARF, fls. 120 e Anexo IV, na competência 02/02 foi efetuado o pagamento no valor R\$ 1.069.105,55 (...), e de acordo com a DIPJ, fls. 80 o valor devido do mesmo na referida data é de R\$ 821.453,93 (...), gerando, portanto, para a embargante um crédito no valor de R\$ 247.651,62 (...). (f. 232).[destacamos]Em resposta ao quesito 1º - Com base na escrita fiscal e contábil do contribuinte, qual o valor devido de IRPJ - Por estimativa -, no mês de fevereiro de 2002? -, formulado pela embargada, o Sr. Perito consignou o seguinte:O valor devido constante do Livro Razão nº 76, fls. 628, conta - 2113111000 - IR sobre Resultado - Provisão IR referente a 02/02 é de R\$ 2.204.772,06 (Um milhão sessenta e dois mil novecentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos)[SIC]. (destacamos)Em resposta ao quesito 2º - O valor de IRPJ informado em DCTF está coerente com o devido, conforme demonstrado na estimativa da escrita fiscal e contábil (valor real - quesito 01)? -, formulado pela embargada, o Sr. Perito assim consignou:O valor constante da DCTF do contribuinte referente ao PA 02/02 (fls. 86) é de R\$ 1.069.105,55 (...), portanto diferente do apresentado na escrita contábil do cliente, uma diferença de R\$ 1.135.666,51 (...). (destacamos)Vê-se, portanto, que o Sr. Perito Judicial consigna que o valor devido (IRPJ estimativa) de fevereiro de 2002, de acordo com a DIPJ, é de R\$ 821.453,93.Trata-se, pois, de valor declarado na DIPJ.Já o valor devido, constante do Livro Razão nº 76, fls. 628, conta - 2113111000 - IR sobre Resultado - Provisão IR referente a 02/02, é de R\$ 2.204.772,06 (Um milhão sessenta e dois mil novecentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos)[SIC]. Há, como se vê, uma divergência entre o valor devido, consoante declarado em DIPJ, e o valor devido, de acordo ou constante do Livro Razão.Vale registrar que o valor constante do Livro Razão não está corretamente escrito por extenso. Trata-se, por certo, de erro material (digitação).A FAZENDA NACIONAL, ao se manifestar sobre o Laudo Pericial, fez juntar a INFORMAÇÃO de f. 309-311. Transcrevo, para registro, as seguintes passagens:(...).Com base na DIPJ é possível afirmar apenas que o valor de R\$ 821.453,93 é o valor DECLARADO e não o devido. A auditoria realizada pela Autoridade Fiscal apurou que o correto valor DEVIDO para a estimativa de fevereiro/2002 é R\$ 1.330.281,76.(...).Conforme já mencionado, a DIPJ informa o valor DECLARADO. O valor devido está vinculado à verdade material. Neste aspecto, a própria perícia detectou que o valor declarado na DIPJ não é nem mesmo o valor registrado na escrita fiscal e contábil do contribuinte (vide resposta ao 1º quesito da embargada). (destacamos)O Sr. Perito Judicial prestou esclarecimentos às f. 323-335. Afirmou que a Assistente Técnica da embargada não tem razão. Manteve suas respostas, dadas com base nos documentos acostados nos Autos em que estão devidamente citados na resposta ao quesito.Embora discorde da manifestação da Assistente Técnica da embargada, o Sr. Perito reconhece a existência de divergência entre o valor declarado e o constante no Livro Razão. É o que se vê dos esclarecimentos às f. 330-331: Os comentários do Assistente Técnico estão equivocados. A resposta oferecida pela Perícia está correta.Temos, em conclusão, o seguinte quadro fático:a) O valor - R\$ 1.069.105,55 - pago (f. 120 e 258) corresponde exatamente ao declarado na DCTF (f. 86).b) O valor declarado na DIPJ 2003, Ano Calendário 2002, é de R\$ 821.453,93.Essa diferença entre o valor efetivamente pago e o valor declarado na DIPJ é que, segundo a embargante, gerara o crédito - R\$ 247.651,64 - utilizado na compensação requerida.O valor declarado na DIPJ não encontra, todavia, respaldo ou fundamento nem (a) na DCTF nem (b) no Livro Razão nº 76, f.628, conta 2113111000 - IR sobre Resultado - Provisão IR referente a 02/02.Embora o valor encontrado pela Perícia Judicial, com base na escrita fiscal e contábil da embargante, não seja igual ao encontrado pela Auditoria Fiscal (f. 310 verso, 314 e 316), o fato é que a DCTF, o LAUDO PERICIAL e a AUDITORIA FISCAL não respaldam o valor - R\$ 821.453,93 - declarado na DIPJ como o efetivamente devido naquele mês.Não há como nem por que se acolher a pretensão da embargante, uma vez que não restou demonstrado o suposto crédito utilizado no pedido de compensação.O saldo credor - R\$ 206.019,50 - apurado na Perícia não tem qualquer relevância para o julgamento da causa, uma vez que nesta questão se limita ao alegado pagamento a maior de IRPJ - ESTIMATIVA do mês de fevereiro de 2002.Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução que VIVO S/A ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL.Sem custas. Condeno a embargante a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.PRI. Certifique-se na execução.

0008022-60.2006.403.6000 (2006.60.00.008022-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005214-58.2001.403.6000 (2001.60.00.005214-3)) ARATER CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(MS013758 - ANTONIO DE OLIVEIRA MENDES E MS013369 - GUILHERME LARA DINIZ BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL

ARATER CONSULTORIA & PROJETOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, o seguinte:A Execução Fiscal ora embargada las-treia-se na CDA nº 13.2.99.008809-71, extraída do procedimento administrativo nº 10140.000491/92-21.No processo administrativo foi lavrado Auto de Infração, o qual consignou a existência de débito referente a contribuição social, com origem em omissão de receitas.As receitas não pertencem ao ano base de 1990 e, portanto, não deveriam ser incluídas no lucro líquido daquele ano.Os procedimentos administrativos apresentam vícios insanáveis, de natureza formal e material, que causam a nulidade absoluta da CDA exequenda. Em decorrência, os créditos da União não se apresentam líquidos, certos e exigíveis.Tomou ciência das exigências fiscais em 24-4-92. A autoridade lançadora laborou de forma obscura. Já-mais foi solicitada qualquer

espécie de esclarecimento sobre as atividades da embargante. A fiscalização baseou-se exclusivamente em informações parciais fornecidas pelo Banco do Brasil por meio de exposição e entrega ao Fisco de extratos que informaram a movimentação bancária da empresa. Os procedimentos administrativos fiscais que deram origem ao título executivo baseiam-se em quebra de sigilo bancário, fato que colide com garantias constitucionais (CF, art. 5º, X) e direitos do contribuinte (Lei nº 4.595/64, art. 38, 5º). A quebra do sigilo bancário só pode ser realizada por autoridade judicial competente e em sede de processo em que se assegure a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa. No caso, não foi instaurado o devido processo para viabilizar a devassa bancária, o que torna inválido o procedimento fiscal administrativo. O Poder Executivo não possui autonomia suficiente para promover, independentemente, a quebra de sigilo bancário. Também é necessária a comprovação da indispensabilidade das informações a serem obtidas através da quebra de sigilo bancário. A norma do artigo 8º da Lei nº 8.021/90, a qual poderia eventualmente ser invocada pela Fazenda Pública, é inconstitucional, uma vez que afronta o artigo 5º, incisos X, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal. Demais disso, fere o princípio da hierarquia das leis, uma vez que a Lei nº 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, foi recepcionada pela Constituição de 1988 como Lei Complementar. Dessa forma, a primeira lei, ordinária, não pode sugerir a inaplicabilidade do artigo 38 desta última, hierarquicamente superior. Demais disso, a precitada lei ordinária padece de regulamentação, outro insuperável óbice a sua aplicabilidade. Toda a devassa das contas bancárias não passa de tentativa de obtenção de provas ilícitas, as quais são parciais e induzidas a produzirem resultados fiscais. Tais provas não podem ser admitidas em razão de expressa previsão constitucional (CF, art. 5º, LVI). Desse modo, em conclusão, os procedimentos administrativos que serviram de base aos títulos executivos são nulos. Deve, ainda, ser declarada a inconstitucionalidade incidental do art. 8º da Lei nº 8.021/90. A quebra de sigilo bancário não se presta a produzir resultados fiscais efetivos, em razão da natureza da atividade desenvolvida pela embargante. A empresa tem como atividade principal a prestação de serviços de consultoria, assistência técnica e elaboração de projetos de financiamentos agropecuários relativos a operações de crédito rural. Atuava, ao tempo do lançamento, através de operações contratuais de financiamento rural aprovadas pelo Banco do Brasil. De posse da movimentação bancária da empresa, a autoridade lançadora tomou a soma dos depósitos bancários ocorridos no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1989, num montante de R\$-2.645.585,30. Constatou a autoridade fiscal que referidos depósitos eram originários de pagamentos de serviços de assistência técnica. Cotejando o valor obtido desse somatório com a declaração de rendimentos, constatou a Autoridade fiscal que apenas R\$-816.069,00 foram atribuídos como receita do período fiscalizado. A partir daí, o Fisco considerou como tributável o total dos rendimentos creditados na conta corrente da embargante. Não havia obrigação de tributar todos os valores recebidos pelos contratos de prestação de serviços no ano do recebimento. Deixou a autoridade fiscal de examinar a natureza dos contratos de prestação de serviço e a forma de apuração do tributo, bem assim o período em que deveriam ser levados à tributação. A tributação dessas espécies contratuais independe de recebimentos do preço. O que determina a tributação é a finalização da execução dos serviços contratados. A autoridade fiscal, pautando-se exclusivamente em depósitos bancários, deixou de observar a correta apuração da base de cálculo do imposto. Houve, assim, erro na apuração da base de cálculo do imposto, o que macula o lançamento fiscal. Os serviços que geraram os valores creditados em conta corrente da empresa foram contratados entre esta e o Banco do Brasil S/A, conforme convênio firmado em 01-08-82. De acordo com o teor das atribuições da empresa, verifica-se que seus serviços iniciam-se com a elaboração do plano ou projeto e só se encerram com o laudo final após o implemento total do projeto. Em outras palavras, iniciam-se antes do plantio e terminam com a colheita ou com os lances de perdas. Como se vê, os trabalhos de prestação de serviços foram contratados para duração equivalente ao ano agrícola. No caso, as execuções dos planos e projetos agrícolas atribuídos à embargante, as quais resultaram nos créditos em conta corrente, foram iniciados em 1989 e concluídos no ano seguinte (1990). Trata-se de contrato de prazo de execução inferior a 12 meses ou de curto prazo, caso em que a tributação obedece ao artigo 281 do RIR/80. Os preços foram estipulados por serviço completo, sendo certo que a tributação seria exigível através de resultados obtidos e reconhecidos através da execução do serviço, a qual ultrapassou o ano agrícola de 1989. O tributo é exigível no ano do término da execução de cada contrato, conforme disposição da Instrução Normativa SRF 21/79. Os recebimentos de valores não são tidos como fatos geradores de receitas. Estas ocorrem na entrega dos serviços a quem os encomenda, independentemente de recebimentos. Fica claro, portanto, que a apuração de receitas de prestação de serviços de curto prazo não é feita com base nos recebimentos. O Fisco, ao somar os recebimentos antecipados relativos aos contratos de prestação de serviços de assessoria rural que só foram concluídos no ano seguinte, não apurou nenhuma receita tributável no ano base examinado (1989). A base de cálculo apurada não tem fundamento legal e é imprescritível para o lançamento pretendido. Embora os valores encontrados em conta corrente sejam irrelevantes para a composição da base de cálculo, efetivamente não se tratavam de importâncias que lhe pertenciam com exclusividade. De acordo com o convênio, embora os valores dos pagamentos tenham saído das contas dos tomadores de empréstimos, o contratante dos serviços foi o próprio banco financiador. Há, em verdade, dois contratos: um entre o banco e o financiado agricultor e um outro entre o banco e a embargante. Por meio do primeiro o banco fica autorizado a promover débitos na conta do financiado e por meio do segundo o banco promove créditos na conta da embargante. Através deste convênio, a assistência técnica está autorizada a

credenciar outros técnicos para atuar junto ao banco financiador. Com base nesse permissivo contratual, contratou técnicos para a execução de serviços em regiões mais distantes de sua sede. Para a uniformização de procedimentos, outorgou procuração aos técnicos e empresas credenciadas para que elaborassem documentos de responsabilidade da mesma. Os valores depositados na conta da empresa foram contratualmente rateados entre esta e suas credenciadas, restando-lhe efetivamente apenas pequena parte dos depósitos creditados, razão pela qual é fictícia a apuração realizada pela autoridade fiscal. Assim, percebe-se que o Fisco não utilizou os dispositivos corretos para apuração da receita (artigos 280 e 291 do RIR/80) e também não observou que os valores recebidos foram diluídos entre outras empresas credenciadas. Não há nenhuma receita passível de tributação no ano base de 1989 e, conseqüentemente, inexistente contribuição social suplementar a ser apurada. Pediu, então, a procedência dos presentes embargos para que seja declarada: (1) a inexigibilidade da CDA, por ausência de requisitos legais; (2) a inconstitucionalidade incidental do artigo 8º da Lei nº 8.021/90. Juntou os documentos de fls. 21-39. Emenda à inicial às fls. 51-59. Recebimento dos embargos à fl. 60. A Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fls. 61-80. Para pedir a improcedência dos embargos aduziu que não há qualquer fundamento para sustentar a alegação de que a Receita Federal tenha agido de forma arbitrária. Em 16-12-91 o Fisco iniciou ação fiscal na sede da empresa embargante. Deste procedimento originaram-se duas autuações: (1) uma referente ao imposto de renda de pessoa jurídica, objeto do Processo Administrativo nº 10140.000487/92-53 e (2) outra referente à contribuição social, objeto do Processo Administrativo nº 10140.000491/92-21, que instruiu a execução fiscal ora embargada. As duas autuações têm por base a mesma ação fiscal, cujos documentos iniciais encontram-se no Processo Administrativo nº 10140.000487/92-53. Na ação fiscal, a empresa foi notificada para prestar as informações que julgasse necessárias. Os extratos bancários que acompanham o Termo de Início de Fiscalização no Processo Administrativo nº 10140.000487/92-53 foram encontrados pela agente fiscal na sede da própria empresa, não foram requisitados pelo Fisco ao Banco do Brasil. Sendo assim, não houve violação de sigilo bancário. No entanto, caso os extratos não fossem encontrados na sede da empresa, o art. 8º da Lei nº 8.021/90 permite aos agentes fiscais que requisitem diretamente informações às instituições bancárias, desde que haja processo instaurado. Ainda, o artigo 2º do Decreto Lei nº 1.718/79 impõe às instituições financeiras a obrigatoriedade de auxílio ao Fisco na fiscalização de tributos. Tais dispositivos não impedem a necessidade de prévia autorização judicial para acesso a dados bancários de contribuintes sob fiscalização, desde que exista processo administrativo instaurado e as informações sejam consideradas indispensáveis. A embargante participou ativamente dos processos administrativos e jamais alegou a violação de sigilo bancário naquela sede. No recurso apresentado ao Conselho de Contribuintes a embargante requereu a realização de perícia nas referidas contas bancárias, razão pela qual não pode alegar a ilicitude dos extratos. Houve efetiva omissão de receita. Foi feito o lançamento de ofício uma vez constatada a omissão de receitas. A contribuinte escriturou apenas parte das receitas auferidas. De acordo com o levantamento realizado, verificou-se que a contribuinte havia obtido o montante de NCZ\$-2.645.585,30, enquanto que fez constar de sua escrituração apenas o valor de NCZ\$-816.069,00. Restou, então, a importância de NCZ\$-1.829.516,30 a ser tributada como omissão de receitas. A embargante prestava serviços aos mutuários do Banco do Brasil. Os valores de seus serviços eram diretamente debitados na conta corrente dos clientes da instituição financeira e creditados em sua conta corrente. O Conselho de Contribuintes, confirmando decisão de primeira instância, bem examinou a situação e verificou que a documentação apresentada não estava de acordo com a legislação. De acordo com o artigo 157 do RIR/80, a embargante tinha o dever de manter toda a documentação referente às entradas e saídas. As normas dos artigos 280 e 281 do Regulamento só seriam aplicáveis ao caso em exame se a empresa tivesse mantido sua escrituração de acordo com a legislação comercial e fiscal. No caso, aplicou-se a regra geral de tributação pelo regime caixa, o que se ajusta perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio. Pugnou pela improcedência dos embargos e condenação da embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais. Juntou os documentos de fls. 81-327. Réplica às fls. 332-336, onde a embargante reiterou os termos da inicial e requereu a realização de prova pericial. A realização de perícia foi deferida (fl. 337). Apresentação de quesitos pelas partes às fls. 346 e 349. Juntada do laudo pericial às fls. 374-398. As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 406 e 564). Nova manifestação da embargante à fl. 573. É o relatório. Decido. Em síntese, a embargante alega em sua defesa: (1) a quebra ilegal de seu sigilo bancário e (2) a incorrência de omissão de receitas a fundamentar a exigência tributária. Merece ser tecido um breve retrospecto. No ano de 1999 a Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal nº 1999.60.00.005314-0 contra a empresa Arater Consultoria e Projetos Ltda. A empresa insurgiu-se contra a cobrança através dos embargos à execução nº 2000.60.00.003334-0, cuja sentença procedente declarou a nulidade das CDA extraídas dos Processos Administrativos nº 10140.000487/92-53 e 10140.000490/92-68, por vício no lançamento. Em sua essência, a questão abordada nesses autos e nestes embargos é idêntica. Em 16-12-91 o Fisco iniciou suas fiscalizações na sede da empresa embargante, dando origem a duas autuações que seguem: (I) Auto de Infração referente a IRPJ, Processo Administrativo nº 10140.000487/92-53, execução fiscal nº 1999.60.00.005314-0, embargos à execução nº 2000.60.00.003334-0; (II) Auto de Infração referente a contribuição social, Processo Administrativo nº 10140.000491/92-21, execução fiscal nº 2001.60.00.005214-3, objeto dos presentes embargos à execução. Tanto no Processo Administrativo nº 10140.000487/92-53 (referente aos embargos nº 2000.60.00.003334-0), quanto no Processo Administrativo nº 10140.000491/92-21 (referente a estes embargos), houve a lavratura de Auto de

Infração por omissão de receita. Documentos que serviram de base para as duas autuações instruem o PA nº 10140.000487/92-53. A origem da documentação carreada no Processo Administrativo é um dos pontos controversos destes embargos, sendo prejudicial às demais teses invocadas. De igual modo, a documentação que embargou o Processo Administrativo nº 10140.000487/92-53 era ponto controvertido nos embargos nº 2000.60.00.003334-0, os quais foram julgados no ano de 2007. A irrisignação da embargante reside no argumento de que tal documentação (conjunto de extratos bancários) foi obtida por meio de quebra ilegal de sigilo bancário, o que gera vício ao lançamento. Por essas razões, e com a devida análise das particularidades apresentadas ao caso concreto destes embargos, é justificável a utilização dos argumentos tecidos na sentença proferida nos embargos nº 2000.60.00.003334-0, por mostrarem-se igualmente pertinentes. Pois bem. Cópia do Processo Administrativo nº 10140.000487/92-53 está nos autos a partir da fl. 81. A Senhora Auditora Fiscal do Tesouro Nacional lavrou Termo de Início de Fiscalização em 12-12-91 (fls. 83-84). A embargante foi intimada a apresentar Livro Diário e Razão. Não há qualquer menção a extratos bancários. Em seguida há a Declaração de Rendimentos da embargante referente ao ano base 1989 (fls. 85-94) e inúmeros extratos bancários de contas correntes da empresa junto ao Banco do Brasil (fls. 95-152). Após, consta o Processo Administrativo nº 10140.000491/92-21, derivado do Processo Administrativo nº 10140.000487/92-53 e decorrente da ação de fiscalização realizada na sede da empresa. Nele a embargante foi cientificada do Auto de Infração em 24-04-92, para cobrança de contribuição social e acréscimos legais (fl. 157). Em 25-05-92 a empresa solicitou a prorrogação do prazo para apresentação de impugnação (fl. 163). Novo pedido de prorrogação em 28-05-92, com juntada de contratos de prestação de serviço entre a empresa e filiais (fls. 167-172). A impugnação foi apresentada em 29-05-92 (fls. 177-181). Vê-se, portanto, que até a impugnação só havia mesmo, como base do lançamento por meio do Auto de Infração, os extratos bancários aludidos. No entanto, não restou demonstrado que tais documentos tenham sido fornecidos pela embargante quando da ação de fiscalização. Não procede, assim, a alegação da Fazenda Nacional de que referidos extratos bancários foram encontrados pela agente fiscal na sede da própria empresa (fl. 64), hipótese também negada pela embargante. Tenho que houve, sim, quebra indevida do sigilo bancário da empresa embargante, com base na qual houve o lançamento tributário. Dispõe a Constituição Federal: Art. 5º. (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Dispõe a Lei nº 4.595, de 31-12-64: Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma. A Lei nº 8.021, de 12-4-90, estabelece: Art. 8 Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no 1º do art. 7. A Constituição Federal garante a inviolabilidade da intimidade e vida privada das pessoas, aí incluídas as pessoas jurídicas. É certo que a garantia ao sigilo bancário não é absoluta, podendo ceder à vista de interesse público relevante, na forma da lei. Assim, a quebra do sigilo deve dar-se em obediência aos requisitos que a lei estabelece, tais como a existência do devido processo legal, a autorização por autoridade judiciária competente e a comprovação da indispensabilidade da medida. O Fisco não demonstrou a presença de nenhum desses requisitos. A Lei nº 4.595/64, que cuida do Sistema Financeiro Nacional e disciplina a matéria em comento, efetivamente foi recepcionada pela novel Constituição com o status de Lei Complementar. E é por essa razão que não tem aplicação o disposto no artigo 8º da Lei nº 8.021/90, hierarquicamente inferior à Lei de 1964 (cf. precedentes, infra). O artigo 38 só veio a ser revogado pela Lei Complementar nº 105/2001. A jurisprudência dos Tribunais tem sido edificada no sentido de que não é legítimo o lançamento fiscal baseado em simples extratos de movimentação financeira, principalmente se houve quebra indevida do sigilo bancário. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito os seguintes precedentes: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199840000009591 Processo: 199840000009591 UF: PI Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/11/2005 Documento: TRF100221928 Fonte: DJ DATA: 20/1/2006 PAGINA: 112 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. E M E N T ATRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO. IMPOSTO DE RENDA PESSOAL FÍSICA. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. 1 - As simples movimentações de recurso em conta bancária não configuram fato gerador para incidência de imposto de renda. 2 - É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, nos termos da Súmula 182 do extinto TFR. 3 - No caso concreto houve ainda quebra de sigilo bancário, antes das Leis Complementares 104 e 105 de 2001, sem autorização judicial prévia, pela qual a Administração ilegalmente obteve dados da instituição financeira a respeito do ano base 1989, o que torna nulo o lançamento. Precedentes. 4 - Apelação e remessa oficial não providas. Data

Publicação: 20/01/2006 (destaque nosso)Acórdão: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFICIO Processo: 94030818638 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/1997 Documento: TRF300040231 Fonte: DJ DATA:30/07/1997 PÁGINA: 57549 Relator(a): JUIZA ANA SCARTEZZINIE M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA ARBITRADO COM BASE EM EXTRATOS OU DEPÓSITOS BANCÁRIOS.I - É ILEGÍTIMA A PRETENSÃO FISCAL DE LANÇAR IMPOSTO SOBRE A RENDA, COM BASE EM PRESUMIDA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, APU-RADA ATRAVÉS DE DEPÓSITO BANCÁRIO TIDO COMO RENDIMENTO OMITIDO.II - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7496 Processo: 98030202758 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/09/2001 Documento: TRF300069150 Fonte: DJU DATA:27/11/2001 PÁGINA: 7496 Relator(a): JUIZA RAMZA TARTUCEE M E N T A PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1, INCISO II, DA LEI 8.137/90) - PRELIMINAR RELATIVA À INÉPCIA DA DENÚNCIA RECHA-ÇADA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - PROVA ILÍCITA - LEI 8.021/90 - INAPLICABILIDADE - MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA - AB-SOLVIÇÃO - ARTIGO 386, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO DA DEFESA PROVIDO - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA RE-FORMADA.1.(...). 2. Em respeito às garantias asseguradas pelo Texto Constitucio-nal, é providencia inafastável a prévia chancela do Poder Judi-ciário para a quebra do sigilo bancário para fins de instrução processual, posto que, à evidência, tal medida consiste em ato de extrema violência em face do direito à intimidade, assegurado aos cidadãos. Incumbe ao Poder Judiciário decidir sobre tema de tal magnitude, em razão da imparcialidade que lhe é nota peculi-ar, não sendo razoável que se permita ou delegue a outros pode-res ou instituições o encargo de decidir sobre assunto de tanto relevo para a manutençã do equilíbrio nas relações entre a Admi-nistração Pública e os cidadãos. Precedentes desta Egrégia Cor-te.3. No presente caso restou evidente que a Receita Federal obteve os dados referentes à conta bancária da empresa pertencente aos apelantes sem a prévia e necessária permissão judicial, como se pode depreender dos documentos acostados aos autos, que estão a indicar que o Fisco Federal, por intermédio de meros ofícios en-caminhados às instituições financeiras, teve acesso às movimen-tações bancárias da empresa investigada nestes autos. Deve tal prova, portanto, ser considerada como ilícita.4. E nem se diga que a Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, pelo seu artigo 8, permitiu às autoridades fiscais, no âmbito de su-as atribuições, ter acesso a todas as operações financeiras dos contribuintes, mesmo aquelas garantidas pelo sigilo. Na verda-de, a Lei 4.595/64, que veio disciplinar o Sistema Tributário Nacional foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como Lei Complementar, e, por esse motivo, a vedação contida em seu artigo 38, 1, não pode ser afastada pela Lei 8.021/90, por ser norma de natureza hierarquicamente inferior, já que se tra-ta de lei ordinária.5. A garantia ao sigilo bancário não é absoluta, podendo ceder diante de interesse público relevante, e na forma regulamentada por lei. A Constituição protege o direito à privacidade e a in-violabilidade de dados dos cidadãos, de maneira que, havendo in-teresse público relevante, o Fisco deverá buscar a quebra do si-gilo bancário pelo meio adequado, ou seja, através do processo judicial, sem o que estará acessando ilicitamente informações sigilosas.6. Portanto, a prova documental consistente nas informações ob-tidas por intermédio da quebra do sigilo bancário encontra-se eivada de nulidade, porquanto não colhida nos termos do impera-tivo da lei, devendo ser declarada sua ineficácia para a solução do presente feito, em razão do flagrante desrespeito ao princí-pio constitucional da inadmissibilidade, no processo, da prova ilícita, conforme previsto no inciso LVI do artigo 5 da Carta Magna.7. (...).8. Recurso conhecido e provido. Preliminar acolhida. Sentençareformada. Absolvição dos apelantes, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. (destaque nosso)TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171010015033 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/12/2005 Documento: TRF400120507 Fonte: DJU DATA:22/02/2006 PÁGINA: 423 Relator(a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. INSTRUÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.LANÇAMENTO COM BASE EM EXTRATOS BANCÁRIOS.1 - A garantia do sigilo bancário não ostenta contornos absolu-tos (art. 5º, X, da CF) e pode ser excepcionada em prol do inte-resse público, desde que observado o procedimento para tanto es-tatuído por lei. O art. 145, 1º, da Constituição Federal, faculta à Administração Fazendária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respei-tados os direitos individuais e nos termos da lei.2 - Sobre a legislação infraconstitucional aplicável a tal atua-ção do Fisco, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que, até a edição da Lei Complementar nº 105/2001, vige o artigo 38 da Lei nº 4.595/64, com status de lei complementar, que auto-riza a quebra de sigilo bancário somente por meio de requerimen-to judicial. A Lei nº 9.311/96, no 2º do artigo 11, determinou que as instituições financeiras responsáveis pela retenção dessa contribuição prestassem informações à Secretaria da Receita Fe-deral, especificamente, sobre a identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações efetuadas, mas vedou, no seu 3º a utilização desses dados para constituição do crédito relativo a outras contribuições ou impostos. Só com a Lei nº 10.174/2001, que revogou o 3º do artigo 11 da Lei nº 9.311/91, foi permitida a utilização das informações prestadas para a instauração de procedimento administrativo-fiscal a fim de possibilitar

a cobrança de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos.³ - In casu, a investigação levada a efeito pelo Fisco ocorreu no ano de 1993 e refere-se aos anos-base de 1989 a 1991, época em que vigia o art. 38, 1º, da Lei nº 4.595, de 31.12.64. E, embora o art. 197, inciso II, do CTN, admitisse a prestação de informações por instituições financeiras, mediante intimação escrita em cada caso concreto, e a Lei nº 8.021/90 estabelecesse que a autoridade fiscal, iniciado o procedimento fiscal, poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuente e instituições financeiras, não era admitido o lançamento de tributos com base unicamente nos valores constantes de depósitos bancários descobertos pela fiscalização, que deveriam servir apenas como mais um subsídio para a apuração da ocorrência do fato gerador do tributo. O sinal exterior de riqueza - os depósitos bancários que evidenciaram a renda auferida - deveria ser o marco inicial da investigação do Fisco, e não o objetivo final (súmula nº 182 do extinto TFR). O imposto de renda não poderia ter como fundamento exclusivo a existência de depósitos bancários sem origem específica na conta do contribuinte.³ - É de ser mantida a sentença que reconheceu a nulidade apenas dos lançamentos fiscais que se basearam em extratos bancários, mantendo os demais. Data Publicação: 22/02/2006 (destaque nosso)A execução embargada refere-se a contribuições sociais. Não obstante, a título exemplificativo, merece destaque o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade de lançamento de imposto de renda baseado apenas em extratos bancários. Vejamos o precedente: Processo: REsp 238356 / CE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0103335-7 Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 12/09/2000 Data da Publicação/Fonte: DJ 02.10.2000 p. 147 E M E N T A TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUTUAÇÃO COM BASE APENAS EM EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182/TFR. É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários (Súmula 82/TFR). Em conclusão, tenho que (1) houve a quebra de sigilo bancário sem o atendimento dos requisitos legais e que (2) houve o lançamento, por meio de Auto de Infração, baseado apenas na movimentação financeira da empresa em bargante. As duas condutas aludidas não encontram respaldo nem na lei nem na jurisprudência dos tribunais. Vale repisar, quanto ao último aspecto, que a simples movimentação financeira, sem apoios em outros elementos de convencimento, não confirmam a ocorrência de omissão de receita a ensejar o referido lançamento. Vale uma última conferida na jurisprudência. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470050044377 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF400150120 Fonte: D.E. DATA: 20/06/2007 Relator(a): MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS E M E N T A TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. SÚMULA 182 DO TFR. Embora a Súmula 182 do extinto TFR vede o lançamento do IRPF arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, porque os mesmos não indicam, por si só, a existência de acréscimo patrimonial tributável, não há óbice à autuação fiscal, se conjugada com outros elementos que permitem ao Fisco comprovar a existência do referido acréscimo. Ademais, veja-se que o art. 5º, 6º da Lei 8.021/90 permite tal hipótese se o contribuinte não comprovar a origem dos recursos depositados, o que, no caso dos autos, não ocorreu. Data Publicação: 20/06/2007 Logo, mesmo que fosse legítima a obtenção dos extratos, tenho que a movimentação financeira por si só não denuncia por completo a omissão de receitas. E isso nos remete à segunda questão, que ora examino. A embargante alega que não houve omissão de receitas. Aliás, a embargante sustenta que os valores recebidos em depósitos em sua conta corrente não constituem integralmente rendimento seu, uma vez que parte deles se destinaria a seus parceiros, contratados para a execução dos serviços de assistência técnica. E sustenta, ainda, que não foi analisada a periodicidade dos contratos. Argumenta que são contratos de curta duração, razão pela qual só haveria a apropriação de receitas à medida da execução dos serviços. Os valores assim recebidos configuram meras antecipações e não poderiam, assim, ser tomados na base de cálculo da contribuição social. No Processo Administrativo é mencionado que a embargante não tinha uma contabilidade organizada e que não conseguiu demonstrar que parte dos valores encontrados em sua conta corrente pertenceria, em realidade, a terceiros (fls. 220-225). Nesse ponto estou de acordo com o Fisco. A própria embargante confessa a sua desorganização contábil. A documentação aludida, confusa, efetivamente não oferece nenhum elemento de convicção no sentido de que parte daqueles valores não pertencia à embargante e, sim, a terceiros. Não é desconfiança da palavra da embargante. É provável que realmente tais valores de fato pertenciam a terceiros, já que nos autos há contratos firmados entre os mesmos. Ocorre que não há registro do repasse desses valores aos parceiros ou subcontratados. É dever do contribuinte manter a sua escrituração em dia e disponível à fiscalização (RIR/80, art. 157). No caso, caberia à embargante a prova de que parcelas daqueles valores depositados em sua conta não lhe pertenciam ou que não constituíam receita tributária sua. Quanto à questão da periodicidade dos contratos, com razão a embargante. Dispunha o Decreto nº 85.450/80 (RIR/80): (...) Art. 280. Na apuração do resultado de contratos com prazo de duração superior a um ano, de construção de empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período (Decreto-Lei 1.598/77, art. 10): I - o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorridos durante o período; II - parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da percentagem do contrato ou da prestação executada no período. Parágrafo único. A percentagem do contrato ou da produção executada durante o período poderá ser determinada (Decreto-

Lei 1.598/77, art. 10, 1º):a) com base na relação entre os custos incorridos no período e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou b) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a percentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção. Art. 281. O disposto no artigo anterior não se aplica às contratações ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidade de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução (Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 10, 2º). Ao tratar dos Contratos a Longo e a Curto Prazos, ensinam HIROMI HIGUCHI e CELSO HIROYUKI HIGUCHI o seguinte: (...) PRODUÇÃO EM CURTO PRAZO são tratados como contratos de produção em curto prazo os contratos com prazo de execução não superior a 12 meses e os contratos com prazo de vigência superior a doze meses, mas que a produção de cada unidade de bem ou serviço deva ser executada em prazo igual ou inferior a doze meses. No primeiro caso temos o exemplo de contrato de construção de uma ponte no prazo de oito meses. Como exemplo da segunda hipótese podemos citar o contrato para construção de vinte máquinas no prazo de trinta meses, sendo que cada máquina será produzida no prazo de seis meses. O resultado de contrato de produção em curto prazo deverá ser apurado quando completada a execução de cada unidade, sendo irrelevante que a execução da unidade, iniciada num período-base, se conclua no seguinte. A receita, de acordo com o PN CST nº 75/72, é considerada auferida na medida do faturamento. O valor das prestações recebidas antecipadamente, durante a produção do bem ou execução do serviço, será contabilizado no Passivo Circulante. Assim, por exemplo, o resultado do contrato assinado no dia 10-8-93 para fornecimento de um bem ou serviço a ser entregue no dia 30-3-94 será apurado no período-base a terminar no dia 31-12-94. (in Imposto de Renda das Empresas - Interpretação e Prática, Editora Atlas, 26ª ed., 2001, p. 211-212). Essa, pois, parece ser a situação da embargante. A empresa presta serviços que se iniciam em um ano e se concluem no ano seguinte. Como se trata de execução de serviço que se completa em período inferior a 12 meses, sendo, pois, contrato a curto prazo, só há falar em receita à medida em que forem sendo executados os serviços. Ainda a propósito do tema, é oportuno citar a IN 21/79: Qualquer que seja o prazo de vigência do contrato, quando a construção por empreitada ou cada unidade dos bens ou serviços deva ser produzida em prazo igual ou inferior a doze meses, a preço unitário de quantidades, o resultado deverá ser apurado quando completada a execução de cada unidade, tenha ou não sido faturada, sendo irrelevante que a execução da unidade se inicie em um período-base e se conclua no período-base seguinte. (Cf. Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/99, Alberto Tebecerhani, Fortunato Bassani Campos, José Luiz Ribeiro Machado, José Maria de Campos e Alfredo da Silva, Resenha-Gráfica, Editora e Distribuidora de Livros Ltda, Vol. I, p. 1124, nota 1278). Esse aspecto não foi apreciado pelo Fisco, que se limitou a efetuar o somatório de todos os depósitos bancários recebidos no período. Confrontados esses valores com a declaração de rendimentos, apurou e lançou a diferença como receita omitida. Desse modo, e em última conclusão, tenho que o lançamento é nulo, seja porque baseado em quebra indevida de sigilo bancário e exclusivamente em extratos bancários, sem lastro em outros elementos que denunciassessem a ocorrência de acréscimo patrimonial, seja porque não observada a norma do artigo 281 do RIR/80 quando se considerou como receitas valores antecipados antes da execução do contrato. Deixo de apreciar as questões relativas à realização da perícia contábil, face ao acolhimento da tese de vício no lançamento. Reconhecida a nulidade do lançamento, só resta reconhecer a invalidade do título executivo representado pela CDA nº 13.2.99.008809-71, extraída do Processo Administrativo nº 10140.000491/92-21. Posto isso, julgo procedentes os presentes Embargos à Execução que ARATER CONSULTORIA & PROJETOS LTDA ajuizou contra a FAZENDA NACIONAL para declarar a nulidade da CDA nº 13.2.99.008809-71, extraída do Processo Administrativo nº 10140.000491/92-21 e declarar extinta a execução fiscal nº 2001.60.00.005214-3, com o levantamento de penhoras eventualmente existentes. Sem custas. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$-5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Cópia nos autos da execução fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI.

0006860-25.2009.403.6000 (2009.60.00.006860-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-85.2009.403.6000 (2009.60.00.001618-6)) ADAO CALUX - ESPOLIO X NATALICIA CORTEZ CALUX(MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009817-62.2010.403.6000 (2006.60.00.000679-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-13.2006.403.6000 (2006.60.00.000679-9)) AGROPECUARIA CONQUISTA LTDA X SADI RONALDO XAVIER ANDRIGHETTO(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)
PROCESSO: 0009817-62.2010.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: AGROPECUARIA CONQUISTA LTDA. EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA SENTENÇA TIPO CAGROPECURIA CONQUISTA LTDA., qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, prescrição do crédito e irregularidades na CDA. A embargada,

intimada para apresentar impugnação, informa que, em virtude do reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos, formulou pedido de extinção nos autos da Execução Fiscal correspondente (nº 0000679-13.2006.403.6000), motivo pelo qual requer a extinção do presente feito, em face da perda do objeto. É um breve relatório. Decido. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Fixo honorários advocatícios em favor do embargante, no valor de R\$-1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0000679-13.2006.403.6000. Oportunamente desansem-se, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

0004437-24.2011.403.6000 (2006.60.00.003741-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003741-61.2006.403.6000 (2006.60.00.003741-3)) ANA RITA SILVEIRA(MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

PROCESSO: 0004437-24.2011.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: ANA RITA SILVEIRA EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA SENTENÇA TIPO CANA RITA SILVEIRA, qualificada, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, em síntese, irresponsabilidade tributária. Todavia, antes mesmo de se examinarem os pressupostos de admissibilidade dos embargos, a embargada, Fazenda Nacional, formulou pedido de extinção na Execução Fiscal apensa (autos nº 0003741-61.2006.403.6000), em razão do pagamento integral do crédito exequendo. É o relatório. Decido. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, em razão de que não foi estabelecida a relação processual nos autos. Junte-se cópia nos autos da Execução Fiscal nº 0003741-61.2006.403.6000. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003291-02.1998.403.6000 (98.0003291-6) - FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LIMITADA(MS006708 - JOSELITA PRUDENTE FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Dasansem-se os autos, juntando cópia das f. 75-85, e 208-210 e 223 na Execução Fiscal (nº 97.0003073-3). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000250-27.1998.403.6000 (98.0000250-2) - RUI SPINOLA BARBOSA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de vista, à f. 80, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002238-49.1999.403.6000 (1999.60.00.002238-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RAQUEL FREITAS DE SOUZA X REGIANI MARIA GRANO ALVES X RS COMERCIAL DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI)

Defiro o pedido da exequente, com fulcro nos artigos 652, 3º e 656, 1º, ambos do CPC. Assim, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado constituído nos autos, ou, na falta deste, pessoalmente, para que indique bens de sua propriedade passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, ou, acaso não os possua, traga como prova deste fato cópia da última declaração de bens. Com o cumprimento ou certificado o decurso de prazo, à exequente, pelo prazo de quinze dias.

0006494-64.2001.403.6000 (2001.60.00.006494-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ENERTEL ENGENHARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA)

F. 668: Defiro. Manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000679-13.2006.403.6000 (2006.60.00.000679-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X AGROPECUARIA CONQUISTA LTDA X SADI RONALDO XAVIER ANDRIGHETTO EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): AGROPECUARIA CONQUISTA LTDA. E SADI RONALDO XAVIER ANDRIGHETTO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento dos créditos exequendos, por prescrição, em razão da aplicação da Súmula Vinculante nº 8/2008 do STF (f. 79). Assim, nos termos dos artigos 156, V, do CTN e 269, IV do CPC, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito. Libere-se penhora de f. 76, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Sem

custas.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003741-61.2006.403.6000 (2006.60.00.003741-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X P.J. PLASTICOS INJETADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANA RITA SILVEIRA(MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA) X JACOB LARREA ALARCON EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO(A): P. J. PLASTICOS INJETADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., ANA RITA SILVEIRA E JACOB LARREA ALARCON Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 58, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0010600-20.2011.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X HENGE CONSTRUÇOES LTDA(PR010447 - EVIO MARCOS CILIAO)

Dou por citada a parte executada em razão de seu comparecimento espontâneo (art. 214, 1º, CPC). Ressalte-se que na procuração de fl. 17 foram outorgados ao advogado poderes especiais (cláusula ad judicium et extra), nos quais inclui-se o poder de recebimento da citação inicial (art. 38 do CPC, a contrario sensu e art. 5º da Lei nº 8.906/94). Em razão da concordância expressa da parte exequente (fl. 36), lavre-se o respectivo termo de penhora. Intime-se o representante da empresa executada comparecer em Secretaria a fim de assinarem o termo de penhora e depósito. Prazo: 05 (cinco) dias. Viabilize-se.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0000239-66.1996.403.6000 (1996.60.00.000239-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOAO ANTONIO DA SILVA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X JEFERSON DE SOUZA BARBOSA X JERFE PAEL BARBOSA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIRIEL MARCON) X THAMARA DE SOUZA BARBOSA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA E MS002181 - DELASNIEVE MIRANDA D. DE SOUZA) X JANAINA DE SOUZA BARBOSA X JOSE CARLOS CARDOSO X ELIZABETH OLIVEIRA SILVA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X ZIOL COMERCIO DE TINTAS LTDA(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X S.S. TINTAS LTDA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X MS TINTAS LTDA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X ANA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA X S.P. TINTAS LTDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO)

Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, procedam-se às anotações e etiquetagens devidas, alterando-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a FAZENDA NACIONAL e como parte executada S.P. TINTAS LTDA, JERFE PAEL BARBOSA e ANTÔNIO CARLOS DA SILVA. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (fl. 1608), o título executivo judicial que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação em honorários advocatícios (fls. 1377-1472), restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010):PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS.

INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o

credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 1.300,19 (mil e trezentos reais e dezenove centavos), conforme memória de cálculo de fl. 1619. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à parte exequente para indicação de bens penhoráveis. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005888-65.2003.403.6000 (2003.60.00.005888-9) - MOACIR SCANDOLA(MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X FAZENDA NACIONAL X MOACIR SCANDOLA X FAZENDA NACIONAL

A sentença que condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios não possui erro material (fls. 141-144). A condenação foi devidamente justificada pelo magistrado, o qual destacou que o embargante havia dado causa à lide por não registrar o contrato no cartório de registro de imóveis. Assim, em observância ao princípio da causalidade, é devida a condenação. Ressalte-se que o acórdão de julgamento da apelação interposta, transitado em julgado, não modificou o teor da sentença prolatada. Portanto, revogo o despacho de fl. 181. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006023-77.2003.403.6000 (2003.60.00.006023-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006165-52.2001.403.6000 (2001.60.00.006165-0)) RETIMAT - RETIFICA DE MOTORES MATO GROSSO LTDA(SP057977 - MARIO ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RETIMAT - RETIFICA DE MOTORES MATO GROSSO LTDA PROCESSO Nº 0006023-77.2003.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Desapensem-se os autos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 127-131 e junte-se cópia deste decisum na Execução Fiscal nº 2001.60.00.006165-0. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório, o título executivo judicial que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial - valor corrigido de R\$ 512,54 (quinhentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), conforme memória de cálculo de fl. 158, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do CPC, conforme orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010), in verbis: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. g.n.)(STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010)3. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à parte exequente para indicação de bens penhoráveis.4. Intimem-se.

Expediente Nº 486

EMBARGOS A EXECUCAO

0010977-25.2010.403.6000 (96.0001105-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-74.1996.403.6000 (96.0001105-2)) MIGUEL RESTANHO(SC009195 - EVERALDO LUIS RESTALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002680-20.1996.403.6000 (96.0002680-7) - ENGECRUZ ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 65, 84, 106-109, 117-118, 123-125 e 127 na Execução Fiscal nº 0000395-88.1995.403.6000.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0009921-54.2010.403.6000 (2009.60.00.014545-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014545-83.2009.403.6000 (2009.60.00.014545-4)) HYDE ALCIDES DE REZENDE(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004036-89.1992.403.6000 (92.0004036-5) - SOTEMAT SOCIEDADE TECNICA MATOGROSSENSE S/A(MS000477 - ONOFRE DA COSTA LIMA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Junte-se cópia das fs. 103-105, 129-131 e 134 nos autos da Execução Fiscal nº 0001932-37.1986.403.6000.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004037-74.1992.403.6000 (92.0004037-3) - SOTEMAT SOCIEDADE TECNICA MATOGROSSENSE S/A(MS000477 - ONOFRE DA COSTA LIMA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Junte-se cópia das fs. 107-109, 133-135 e 138 nos autos da Execução Fiscal nº 0001931-52.1986.403.6000.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007679-69.2003.403.6000 (2003.60.00.007679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CONFECÇOES HAITI LTDA(DF013101 - ANTONIO DANIEL C. R. DE SOUZA) X VALDECI FERNANDES X SANDRA ROSA MARTINS FERNANDES

Sobre a petição de f. 259 da União, alegando a inexistência de parcelamento da dívida, intime-se a executada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Com a publicação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregados pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalhos passou a ser da Justiça do Trabalho, ao teor do artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal.Sendo assim, intime-se a exequente para que providencie cópia das CDAs indicadas na petição de f. 259, para substituição das originais, e cópia integral dos autos.Após, a Secretaria deverá encaminhar as CDAs indicadas e a cópia dos autos a uma das Varas do Trabalho de Campo Grande-MS, nos termos do art. 87, in fine, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 487

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002932-95.2011.403.6000 (2004.60.00.008920-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2004.403.6000 (2004.60.00.008920-9)) ELPIDIO CARVALHO DO NASCIMENTO(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE

ARAUJO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. A demora se deve ao excesso de serviço. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao veículo descrito na inicial. Cite-se a embargada para, querendo, contestar no prazo legal. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a citação da Fazenda Nacional. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005538-14.2002.403.6000 (2002.60.00.005538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ADIRSON DE ALMEIDA SANTOS(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X TEOBALDO CASTRO DE MENEZES(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X SALVIANO CARVALHO DOS SANTOS(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X COOPER MISTA DOS PRODUT DE LEITE DA REG CENTRO SUL LTDA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)
Dê-se vista dos autos, conforme requerido pela parte executada, por prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0011180-21.2009.403.6000 (2009.60.00.011180-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

1. Examinando-se a exceção de pré-executividade verifica-se que uma das matérias deduzidas diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. A mesma matéria - inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS - é objeto da ADC-MS 18. O egrégio Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar para suspender, nos Juízos e Tribunais, o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Nesse sentido pode ser conferida a seguinte ementa: EMENTA Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal.(ADC-MC 18, MENEZES DIREITO, STF) Em 18-06-10 o Supremo Tribunal Federal, por maioria, prorrogou novamente a eficácia dessa medida cautelar a fim de manter a suspensão do julgamento dos processos que envolvam esta matéria. Até o presente momento, não houve nova determinação do Tribunal sobre o julgamento de tais demandas. Sendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS uma das questões sustentadas pelo excipiente para afastar a liquidez do crédito tributário, aguarde-se o julgamento da questão pelo STF. Após, certifique-se e venham-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004723-56.1998.403.6000 (98.0004723-9) - WALDEMAR PASCOALETO(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X WALDEMAR PASCOALETO
PROCESSO Nº 0004723-56.1998.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 133), o título executivo judicial que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial - valor corrigido de R\$ 2.208,78 (dois mil, duzentos e oito reais e setenta e oito centavos), conforme memória de cálculo de fl. 131, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do CPC, conforme orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010), in verbis: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005.
CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS.
INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa

oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. g.n.)(STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010)3. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, voltem os autos conclusos para apreciação da segunda parte do pedido de f. 130.4. Intimem-se.

Expediente Nº 490

EMBARGOS A EXECUCAO

0003592-26.2010.403.6000 (2005.60.00.008472-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008472-37.2005.403.6000 (2005.60.00.008472-1)) TRANSMAT TRANSPORTE E COMERCIO LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação aos embargos, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003225-17.2001.403.6000 (2001.60.00.003225-9) - ROSELY KRISIAKI MELO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X NAUL BATISTA DE MELO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X KRISIAKI E MELLO LTDA - ME(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs. 101-105 e 107 na Execução Fiscal nº 0005615-28.1999.403.6000.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006036-08.2005.403.6000 (2005.60.00.006036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-96.2005.403.6000 (2005.60.00.004407-3)) EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL SA - ENERSUL(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às f. 235-249, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intime-se.

0006378-48.2007.403.6000 (2007.60.00.006378-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008575-44.2005.403.6000 (2005.60.00.008575-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X RETIFICADORA BRASIL LTDA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante (fls. 293) e nomeio como perito o contador André Faria Lebarbenchon, com escritório à Rua Jales, nº 853, Jardim Autonomista.Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.O(a) senhor(a) perito(a) nomeado(a) deverá ser intimado(a) deste ato, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente proposta de honorários.Sobre a proposta as partes serão intimadas para manifestarem-se no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância, a parte embargante deverá depositar os honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação.Uma vez depositados os honorários, expeça-se alvará em favor do(a) expert para levantamento de 50% da verba pericial, intimando-se o(a) perito(a) para dar início aos trabalhos periciais.O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento dos 50% dos honorários.

0001433-47.2009.403.6000 (2009.60.00.001433-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-49.2005.403.6000 (2005.60.00.006182-4)) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(MS005660 - CLELIO CHIESA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude de que o pedido de vista dos autos, formulado às f. 78-79, também foi feito na execução fiscal apensa, e nela deferido, fica prejudicada a sua apreciação.Defiro a alteração dos patronos do feito, nos termos requerido (f.

79). Anote-se. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 75-76, observando-se o seu efetivo cumprimento.

0004015-20.2009.403.6000 (2009.60.00.004015-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010303-18.2008.403.6000 (2008.60.00.010303-0)) TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante para ciência dos documentos juntados pela Fazenda Nacional (fl. 201-607). Prazo: 10 (dez) dias.

0009589-87.2010.403.6000 (2007.60.00.010942-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010942-70.2007.403.6000 (2007.60.00.010942-8)) CASSIO MARQUES CORREA FERREIRA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS013874 - RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Sobre a impugnação aos embargos manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005068-07.2007.403.6000 (2007.60.00.005068-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-24.1998.403.6000 (98.0004945-2)) AMILTON CAETANO DA ROCHA X ROSA MARLENE DA SILVA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

A sentença prolatada nestes autos extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC (f. 212). Assim, em observância ao comando legal do art. 520, V, do CPC, que determina o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo quando julgados improcedentes ou rejeitados liminarmente os embargos à execução, bem como quando extintos pelo art. 267 do CPC, conforme jurisprudência (STJ, REsp 924.552/MG, DJ 28/05/2007), reconsidero o despacho anterior (fl. 226) para receber a apelação de fls. 215-225 apenas no efeito devolutivo. Cópia na execução fiscal. Desapensem-se os autos. Após, remetam-se estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009072-29.2003.403.6000 (2003.60.00.009072-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA MASSOLIM BRANCAGLION X CLAUDIO BRANCAGLION X BRASIPINUS COMERCIO E EXPORTACAO DE PINUS LTDA(MS006374 - ROSILDA ZEFERINO)

Defiro o pedido da exequente, com fulcro nos artigos 652, 3º e 656, 1º, ambos do CPC. Assim, intime-se o(a) executado(a), por meio de seu advogado constituído nos autos, ou, na falta deste, pessoalmente, para que indique bens de sua propriedade passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, ou, acaso não os possua, traga como prova deste fato cópia da última declaração de bens. Com o cumprimento ou certificado o decurso de prazo, à exequente, pelo prazo de quinze dias.

0001999-93.2009.403.6000 (2009.60.00.001999-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DROGARIA FARMALIMA LTDA-ME(MS014855 - MARCELO DE OLIVEIRA AMORIN)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega prescrição do crédito exequendo, argumentando que a execução foi ajuizada mais de 11 anos após a constituição definitiva do crédito. A Fazenda Nacional manifestou-se, afirmando que não ocorreu a prescrição, haja vista o curso do prazo prescricional foi interrompido pela adesão da executada ao REFIS, no ano de 2000, ficando suspenso até 2008, quando foi excluída do parcelamento. Assim, considerando que a execução foi ajuizada em 2009, não tinha decorrido o prazo de cinco anos, desde a exclusão do parcelamento. É o relatório. Decido. Tem razão a exequente, pois o documento de f. 191 informa adesão da executada ao REFIS no dia 11/12/2000 e exclusão no dia 11/04/2008. O ato de adesão ao parcelamento interrompe a prescrição, haja vista que constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, previsto no Art. 174, parágrafo único, IV do Código Tributário Nacional. Durante o período do parcelamento, não corre o prazo prescricional, haja vista que, em tal período, o crédito tributário fica com a exigibilidade suspensa, nos termos do Art. 151, VI do CTN. Assim, o prazo prescricional só voltou a correr após a exclusão da executada do REFIS, o que ocorreu em 01/04/2008. Considerando que a adesão ao REFIS interrompeu o curso da prescrição, o prazo volta a correr por inteiro, finda a causa impeditiva da prescrição. Assim, para que ocorresse a prescrição, deveria decorrer o prazo de cinco anos, a contar de 01/04/2008, o que ocorreria em 31/03/2013. No entanto, a execução foi ajuizada no ano de 2009 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 26 de fevereiro de 2009, interrompendo novamente a prescrição, nos termos do Art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Cumpre salientar que antes da adesão ao REFIS também não havia transcorrido o prazo de cinco anos, desde a constituição definitiva do crédito, tendo em vista que o crédito foi constituído nos

anos de 1997 e 2000 e a adesão ocorreu nesse último ano. Diante do exposto, indefiro os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade. Indique a Fazenda Nacional bens à penhora. Intimem-se.

0014517-18.2009.403.6000 (2009.60.00.014517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X NELSON SANCHES HERNANDES(SP061629 - NELSON SANCHES HERNANDES)
Defiro o pedido de f. 17. Intime-se o executado para que apresente as matrículas atualizadas dos imóveis nomeados, no prazo de dez dias. Após, vistas ao exequente para requerimentos próprios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001249-48.1996.403.6000 (96.0001249-0) - BANCO DO BRASIL S/A(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BANCO DO BRASIL S/A
1. Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, proceda-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente o FAZENDA NACIONAL e como executado o BANCO DO BRASIL S.A. 2. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 161), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a recente orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010):(...)3. Portanto, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 2.290,55 (dois mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), conforme memória de cálculo de fs. 166-167.4. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens penhoráveis. 5. Intimem-se.

0003197-25.1996.403.6000 (96.0003197-5) - BANCO DO BRASIL S/A(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO E MS004184 - CLARICE RODRIGUES DE OLIVEIRA E MG036179 - JOAO OTAVIO DE NORONHA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BANCO DO BRASIL S/A
Cumpra-se a primeira parte do despacho de f. 270. Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e como executado o BANCO DO BRASIL S. A. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 277), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação de custas processuais e honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010):PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se a parte executada, na

pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 26.664,57 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), conforme memória de cálculo de f. 279. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens à penhora. Intimem-se.

0001485-24.2001.403.6000 (2001.60.00.001485-3) - GLAUCIA APARECIDA SOARES DE MOURA(MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X GLAUCIA APARECIDA SOARES DE MOURA

1. Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, proceda-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a FAZENDA NACIONAL e como executada GLÁUCIA APARECIDA SOARES DE MOURA. 2. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 92), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a recente orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010):(...)3. Portanto, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 1.422,00 (um mil e quatrocentos e vinte e dois reais), conforme memória de cálculo de f. 96.4. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens penhoráveis. 5. Intimem-se.

0006150-83.2001.403.6000 (2001.60.00.006150-8) - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA

Tendo a Caixa Econômica Federal requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executado PAULO CEZAR DE OLIVEIRA. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 203), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação de honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010):PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 45.710,76 (quarenta e cinco mil, setecentos e dez reais e setenta e seis centavos), conforme memória de cálculo de f. 208. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à

exequente para indicação de bens à penhora. Intimem-se.

0006416-70.2001.403.6000 (2001.60.00.006416-9) - CONSTRUTORA DEGRAU LTDA(MS004989 - FREDERICO PENNA E MS007965 - RITA DE CASSIA FREIRE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) X CONSTRUTORA DEGRAU LTDA

PROCESSO Nº 0006416.70.2001.403.60001. Certifique-se nos autos o trânsito em julgado. Tendo a Caixa Econômica Federal requerido a execução do julgado, proceda-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executada CONSTRUTORA DEGRAU LTDA.2. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 221), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial - R\$ 1000,00 (um mil reais), conforme requerido em f. 223, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do CPC, conforme orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010), in verbis:PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. g.n.)(STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010)3. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, voltem conclusos os autos para apreciação do requerimento de penhora on line pelo Sistema Bacen-Jud. 4. Intimem-se. 5. Campo Grande-MS, .JEAN MARCOS FERREIRAJuiz Federal

0006690-34.2001.403.6000 (2001.60.00.006690-7) - VIUVA ABRAO JULIO RAHE E CIA.(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIUVA ABRAO JULIO RAHE E CIA.

Cumpra-se a primeira parte do despacho de f. 166.Tendo a Caixa Econômica Federal requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executada VIÚVA ABRÃO JÚLIO RAHE & CIA.Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 165), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação de custas processuais e honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010):PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J

combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 2.736,56 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme memória de cálculo de f. 171. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on-line via Sistema Bacen-Jud. Intimem-se.

0007214-31.2001.403.6000 (2001.60.00.007214-2) - LEILA PIMENTA DA CUNHA(MS006411 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA) X FRANCISCO ANTONIO MAIA DA CUNHA(MS006411 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CIRINEU BRUSCHI(MS007720 - CLEIDE BARBOSA ARAUJO ADANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA PIMENTA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANTONIO MAIA DA CUNHA

Vistos, etc. Como se observa no item 1, da decisão de f. 94, por um equívoco, foi determinado que a parte CIRINEU BRUSCHI figurasse como executado no Cumprimento de Sentença, quando, na verdade, durante o trâmite da ação este foi embargado juntamente com a Caixa Econômica Federal. Sendo assim, tratando-se de mero erro material, e a fim de sanar o equívoco supra mencionado, altero, de ofício, no ponto, a referida decisão, para que figurem como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que requereu a execução do julgado (fs. 91-92), e como executados, os embargantes, isto é, LEILA PIMENTA DA CUNHA e FRANCISCO ANTÔNIO MAIA DA CUNHA. Os demais termos da decisão de f. 94 permanecem inalterados.

0007268-94.2001.403.6000 (2001.60.00.007268-3) - SEPACO LTDA(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CIRINEU BRUSCHI(MS007720 - CLEIDE BARBOSA ARAUJO ADANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEPACO LTDA

(...)2. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 78), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação dos honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a recente orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJE de 31.05.2010):(...)3. Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 2.695,98 (dois mil seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme memória de cálculo de f. 83. 4. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à exequente para indicação de bens penhoráveis. 5. Intimem-se.

0000851-91.2002.403.6000 (2002.60.00.000851-1) - CLAUDEILSON SANTOS DE SOUZA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS) X CLAUDEILSON SANTOS DE SOUZA

Tendo a Caixa Econômica Federal requerido a execução do julgado, procedam-se as anotações devidas, alterando a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executado CLAUDEILSON SANTOS DE SOUZA. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 89), o título executivo judicial, que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação de honorários advocatícios, restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido

para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010):PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 1.201,27 (um mil, duzentos e um reais e vinte e sete centavos), conforme memória de cálculo de f. 94. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio on line, por meio do sistema Bacen-Jud. Intimem-se.

Expediente Nº 495

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010985-46.2003.403.6000 (2003.60.00.010985-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-27.1998.403.6000 (98.0005003-5)) JOSE CARLOS LOPES(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS008613 - ROGERIO LUIZ POMPERMAIER) X FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Sobre a impugnação aos embargos e documentos apresentados, manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. Ricardo Damasceno de Almeida*

Expediente Nº 3884

INQUERITO POLICIAL

0000855-73.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X RICARDO DOS SANTOS SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X CARLOS ALBERTO FELIPE DOS SANTOS X ROSANGELA MARTINS SOUSA

DESPACHO Autos n 0000855-73.2012.403.6002 - Ação Penal1. Em que pese os argumentos dos réus, às fls. 169/173, não vejo motivos para absolvição sumária, uma vez que o acusado não demonstrou por meio de sua defesa preliminar a presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP..2. Designo o dia 19 de junho de 2012, às 15h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta 2ª Vara

Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. 3. Serão inquiridas a testemunha de acusação Adilson Briguenti Dalperio, Hesar Fagundes de Souza, Valdeci Thomazini, policiais rodoviários federais, lotados em Bataguassu/MS, que deverão ser notificados e intimados para comparecer neste Juízo no dia e horário supra designado. 4. Serão interrogados os réus Ricardo dos Santos Souza, Carlos Alberto Felipe dos Santos e Rosângela Martins Souza. Intimem-se para comparecerem na aludida audiência. 5. Solicite-se ao Comando da Polícia Militar de Dourados/MS, a escolta a este Juízo Federal do réu Ricardo dos Santos Souza até este Juízo Federal a fim de participar da audiência. 6. Informe-se ao Senhor Diretor da Penitenciária Estadual Harry Amorim Costa. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Cópia deste despacho servirá de Mandado de Intimação e Ofício n. 396/2012-SC02.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

JUIZ FEDERAL

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4434

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000705-23.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X

JOSE CLOVIS DA SILVA BARROS

VISTOS ETC.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JOSÉ CLOVIS DA SILVA BARROS qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 25 de maio de 2011, por volta das 19h45min, agentes da Polícia Federal, em trabalho de fiscalização de rotina (barreira), na BR 262, na saída desta cidade em direção a Campo Grande/MS, junto ao pedágio da ponte sobre o Rio Paraguai, abordaram um caminhão carregado com cimento, a fim de averiguar informação de que estaria transportando entorpecente. Consta que, o condutor do referido veículo apresentou sinais de nervosismo ao ser abordado, levantando suspeita sobre a equipe policial, que passou, então, a averiguar a carga do caminhão. Ato contínuo, lograram encontrar alguns sacos de cimento aparentando já terem sido abertos e com peso menor que os restantes, os quais, após abertos, revelaram conter substância com aparência, odor e características de cocaína em seu interior. Perante a autoridade policial, JOSÉ CLOVIS DA SILVA BARROS confirmou todos os fatos acima mencionados. Declarou ter sido contratado por um boliviano de nome Aguelho, que conheceu na Bolívia, para transportar droga até Campo Grande/MS, onde uma outra pessoa desconhecida passaria de moto para pegar a droga. Afirmou já ter recebido a droga preparada em tais sacos pelo boliviano, noanel viário, e que os colocou na carreta que já estava carregada com o cimento. Acrescentou ter recebido a droga de um outro rapaz, mandado pelo boliviano contratante, que também não conseguiu reconhecer pois estava de capacete. O total bruto de substância entorpecente apreendida foi de 26.200g (vinte seis mil e duzentos gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 10/12; III) Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância à fl. 14; IV) Nota de Culpa à fl. 16; V) Relatório do Inquérito Policial nº 0041/2011-4-DPF/CRA/MS à fl. 32/33; VI) Cota de Oferecimento de Denúncia e Denúncia, às fls. 36/37 e 40/43, respectivamente; VII) Defesa Preliminar à fl. 58; VIII) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 59/63; IX) Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática) às fls. 102/102/109; X) Certidões de Antecedentes Criminais emitidas em nome do réu às fls. 115/116 e 129. A denúncia foi recebida em 09 de novembro de 2011 (fls. 85). A audiência de interrogatório do réu JOSÉ CLOVIS DA SILVA BARROS e das testemunhas JOSÉ RICARDO AGUIAR PESSANHA, RÔMULO FALCÃO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO e PEDRO RODRIGUES DE QUADROS MASS realizou-se em 07 de dezembro de 2011, por meio de gravação audiovisual (fls. 94/99). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico, requerendo a condenação do réu pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (fls. 131/134). A defesa do réu JOSÉ CLOVIS requereu o reconhecimento da confissão espontânea, a

aplicação do 4º, do artigo 33 da Lei de Drogas, o afastamento do aumento de pena previsto no artigo 40, inciso I, da referida lei e, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos ou, alternativamente, o cumprimento da pena no regime aberto (fls. 142/145). É o relatório. D E C I D O.2.

FUNDAMENTAÇÃO No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07) e pelo Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 10/12, em que consta a apreensão em poder do réu JOSÉ CLOVIS de 26.200g (vinte seis mil e duzentos gramas) de substância com característica de cocaína, acondicionados em sacos de cimento, atestado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls.59/63, sendo cocaína na forma de base livre e de sal cloridrato. No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante a situação de flagrância em que foi abordado, o depoimento das testemunhas e o teor de seu interrogatório em âmbito extrajudicial e em Juízo. O acusado JOSÉ CLOVIS reconheceu, tanto em sede policial quanto em juízo, a prática delitiva, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da Bolívia a Campo Grande/MS, pela recompensa de R\$ 3000,00 (três mil reais). Relatou que foi contratado na Bolívia por um boliviano chamado AGUELHO e que recebeu a droga em Corumbá/MS, tendo sido a mesma entregue por uma pessoa desconhecida, que estava de moto e que usava um capacete. Veja-se seu interrogatório prestado perante a autoridade policial, às fls. 06/07:(...) que nunca foi preso antes, mas respondeu por tentativa de homicídio em Miranda/MS; Que é a primeira vez que pratica o tráfico de drogas e somente aceitou pelo dinheiro; Que o aliciador foi um boliviano que conheceu na Bolívia, por acaso (...); Que a droga iria ser entregue em Campo Grande/MS, onde uma pessoa passaria de moto para pegar a droga (...); Que somente sabe informar que o nome do Boliviano é AGUELHO; Que ainda não recebeu o dinheiro combinado, pois somente receberia em Campo Grande/MS; Que não conhece quem receberia a droga em Campo Grande/MS (...); Que já recebeu do Boliviano os sacos com a droga, no anel viário, e colocou na carreta, que já estava carregada com cimento; Que a pessoa que entregou a droga estava numa, com capacete, e o interrogando não pode reconhecer tal pessoa, mas sabe que não foi o Boliviano que o aliciou, mas mandado por este; Que recebeu a droga nessa data, mas falou pela última vez com o Boliviano no Domingo; Que o depósito de R\$ 3.000,00 reais encontrado com o interrogado é resultado da venda de uma moto... Em juízo, às fls. 95/99, o acusado JOSÉ CLOVIS confirmou a versão apresentada em sede policial, afirmando que:(...) reside na Alameda Aracema aqui em Corumbá/MS; que é motorista; que ganhava entre R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) e R\$ 2000,00 (dois mil reais) por mês; Que foi processado e absolvido pelo crime de tentativa de homicídio; Que tem três filhos e paga pensão para os mesmos; Que na Bolívia recebeu proposta por três vezes de um boliviano para transportar droga, sendo que acabou aceitando por estar passando por dificuldade financeira; Que no dia estava levando cimento e pegou a droga em Corumbá/MS (...); Que a droga foi entregue por um rapaz que estava em uma moto e usava capacete (...); Que o combinado é que ele iria com a droga até Campo Grande/MS e que próximo a Votorantim teria alguém esperando (...); Que o nome do Boliviano que lhe ofereceu a droga é Aguelho; que viu ele umas três ou quatro vezes, mas que não procurou saber nada sobre ele (...); Que tinha 27 Kg (vinte e sete quilos) de cocaína com ele; Que a droga estava dentro de duas bolsas de cimento; que ele mesmo colocou as bolsas no caminhão; Que estava ciente de que era errado o que estava fazendo (...); Que os R\$ 3.000,00 (três mil reais) em sua conta foi da venda de uma moto CG que ele tinha; Que o dinheiro não tem nada a ver com a droga; Que ele não tem conta conjunta; Que quem fez os saques de dinheiro da sua conta nos dias seguintes à sua prisão foi sua mãe; que ela pegou seus documentos no dia seguinte à sua prisão, na polícia federal; que ele disse para ela sacar o dinheiro na conta dele para custear as despesas dela, pois ela mora em Sidrolândia/MS; Que tem carteira de motorista AE (...); Que viu o AGUELHO umas duas ou três vezes em Corumbá e o encontrou lá na feirinha atrás do cemitério; Que ele ganharia R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte da droga e no entanto ele não sabia ao certo a quantidade do produto; que só receberia o dinheiro quando entregasse a droga. As declarações das testemunhas em juízo são harmônicas e congruentes entre si, relatando claramente as circunstâncias em que a prisão em flagrante do réu ocorreu. Veja-se:(...)que participou da prisão do acusado e o reconhece; que receberam uma informação e foram para a ponte do rio Paraguai esperar o carro descrito; que conseguiram encontrar o objeto da informação que era o Clóvis e o caminhão com carga de cimento (...); que na carga viram no fundo uma coisa mexida; que aí reforçou-se a suspeita de que havia alguma coisa; que retornaram, então, para Corumbá e foram direto para a Cimento Itaú para o pessoal tirar saco por saco e ver se tinha algo; que aí pegaram um saco bem mais leve que um saco de cimento(...); que abriram o saco e a droga estava lá; que procuraram mais e acharam mais um saco com droga (...); que a informação veio de Campo Grande/MS; (...) que na abordagem o acusado estava apreensivo demais; (...) que o acusado contou que entrou em contato com um boliviano e este iria entregar a droga em algum lugar para ele; que o nome do boliviano era Aguelho; que entregaria a droga em Campo Grande para uma pessoa que ele não conhecia. [Testemunho Judicial de RÔMULO FALCÃO FIGUEIREDO - fls.96 e 99](...) que participou da prisão em flagrante e reconhece o acusado; que estavam fazendo uma barreira na BR 262, na ponte do rio Paraguai; que abordaram então o caminhão que o acusado conduzia; que avaliaram a carga e então resolveram trazer para Corumbá para maiores esclarecimentos; que o pessoal da usina ajudou a descarregar; que foi difícil achar a droga no meio do cimento; (...) que foram fazer esta barreira por causa de uma informação de Campo Grande/ MS que dizia que talvez passasse um caminhão com droga; (...) que o acusado apresentou um pouco de nervosismo na hora da parada... [Testemunho Judicial de JOSÉ RICARDO AGUIAR PESSANHA -

fls.97 e 99](...) que participou e reconhece o acusado; que foi para a ponte na BR 262; que o acusado já tinha sido abordado quando ele chegou e que disseram que o acusado demonstrava nervosismo; que acompanhou o acusado até a empresa de cimento; que verificaram até encontrarem a droga; (...) que não lembra onde ele iria levar a droga, mas lembra que tinha um boliviano AGUELHO; que a informação sobre a droga veio de Campo Grande/MS... [Testemunho Judicial de PEDRO RODRIGUES DE QUADROS MASS - fls.98 e 99]Nesse sentido, mostra-se evidente a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Assim sendo, passo a individualizar a pena.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls.115/116 e 129), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, evidenciando, assim, tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Desse modo, em razão da quantidade de droga transportada por JOSÉ CLOVIS (26.200g - vinte e seis mil e duzentos gramas) e de sua natureza, é de rigor o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 26.200g de cocaína trata-se de quantidade muito expressiva, impondo a elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico de drogas, é de rigor a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. A confissão espontânea é causa de abrandamento da pena, mas sua quantificação não pode ser feita de modo a neutralizar por completo a preponderância ditada pelo legislador no artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 4. Se a droga provinha do exterior e destinava-se a uma única e determinada localidade do interior brasileiro, incide a causa de aumento pela transnacionalidade, mas não a majorante da transestadualidade. Precedente da Turma. 5. Tratando-se de tráfico perpetrado com uso de transporte público, incide a causa de aumento prevista na parte final do inciso III do artigo 40 da Lei n.º 11.343/2006, não se exigindo que o agente ofereça a droga aos passageiros ou de qualquer modo promova a distribuição no coletivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso ministerial provido. 7. Recurso defensivo provido em parte. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) (...) IV - A quantidade de droga apreendida, aproximadamente 38 (trinta e oito) quilos, e a natureza das substâncias apreendidas, maconha e cocaína, drogas de notórios efeitos maléficos ao organismo humano que leva os seus usuários a um aumento progressivo da dependência físico-químico-psicológica, evidenciam, realmente, uma culpabilidade exacerbada na conduta dos acusados, justificando, destarte, o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal; V - Não há como se afirmar que os réus fazem parte de organização criminosa, sendo forçoso concluir que serviram como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedores do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06. Porém, não se pode desconsiderar que a situação dos apelantes beira àquela em que causa de diminuição é vedada, uma vez que a chamada mula, embora não se compare com os chefes do tráfico internacional, exerce papel de grande importância para o esquema criminoso, já que atua no transporte da droga. Desta feita, somando-se esse fato à quantidade e à natureza do entorpecente apreendido (37 quilos de maconha e 1 quilo de cocaína), não há que se falar em aplicação da benesse do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 no seu grau máximo, como pleiteia a defesa, devendo ser mantida a diminuição no patamar de 1/6, conforme determinado na sentença guerreada; VI - O conjunto probatório não deixa dúvidas de que a droga apreendida com os apelantes foi adquirida no Paraguai, sendo de rigor a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade delitiva; (...). (ACR 20106000000703, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 116.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/2 (metade) acima do mínimo legal. Pena-base: 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade

policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. O sentenciado confessou, em todas as oportunidades em que ouvido, ter recebido o entorpecente proveniente da Bolívia, de sorte que não restam dúvidas quanto à origem da droga. Ademais, pelo fato de que o condenado viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO -

LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Portanto, elevo a pena provisória do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa.e) Causas de diminuição - Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal aplico em seu favor a causa de redução, no importe de 1/6 (um sexto): Pena definitiva: 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 607 (seiscentos e sete) dias-multa. 2.1 DOS BENS APREENDIDOS No que tange aos bens apreendidos, constantes do Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 10/11, verifico que: a) foi autorizada a incineração da droga, item 1; b) o bem descrito no item 12 (folha de cheque nº AA-003200) já foi restituído, conforme Auto de Entrega de fls. 30; c) por fim, com relação aos bens descritos nos itens 02 a 10, consistentes em 2 (dois) aparelhos celulares, 4 (quatro) chips de celular (operadoras VIVO, TIM e CLARO), 1 (um) notebook, R\$1.695,00 (mil seiscentos e noventa e cinco reais) e 1 (um) comprovante de depósito, não restou demonstrada sua origem ilícita. Assim, considerando que os bens não se afiguram como produto do crime ou instrumento para sua consumação, devem ser devolvidos ao réu, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamados por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ele conferidos. 2.2 DO DESBLOQUEIO DE VALOR DA CONTA DO RÉU À fl. 134v., o Parquet Federal requereu que seja desbloqueado o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), depositados na conta de titularidade do réu (conta n. 0018.013.00005026-1, Caixa Econômica Federal), visto o mesmo ter juntado às fls. 118 a cópia da sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria AE. Assiste razão ao Ministério Público Federal, pois existe indício da procedência da versão apresentada pelo réu, de que o valor depositado em sua conta refere-se à venda de uma moto, urgindo, assim, que se proceda ao desbloqueio do mesmo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto: CONDENO o réu JOSÉ CLOVIS DA SILVA BARROS qualificado nos autos, à pena de 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 607 (seiscentos e sete) dias-multa pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que providencie o desbloqueio do valor de R\$3.000,00 (três mil reais), depositados na conta de titularidade do réu, conta n. 0018.013.00005026-1, Agência de Corumbá/MS. A autorização para a incineração da droga já foi decidida nos autos sob o n. 0000253-76.2012.403.6004. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a atualização da pena de multa, devendo o condenado ser intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe; vi) arbitre os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 4435

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001348-49.2009.403.6004 (2009.60.04.001348-2) - JOSE LUIZ DA SILVA - INCAPAZ X ROSA HELENA DA SILVA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ LUIZ DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, indeferido administrativamente pelo INSS, em razão de parecer contrário da perícia médica. Afirma o autor que preenche todos os requisitos que autorizam a concessão do benefício pleiteado, uma vez que seria portador de epilepsia focal, incapaz para o exercício de atividades laborativas, bem como viveria em condições de miserabilidade. A inicial veio instruída com os documentos colacionados às fls. 07/27. Pela decisão de fls. 31/32, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, ante a ausência de prova inequívoca do alegado direito da parte. Na ocasião, concedidos ao autor os benefícios da justiça

gratuita. Regularmente citado (fl. 35), o INSS apresentou sua contestação a fls. 36/46. Preliminarmente, requereu a Autarquia Federal, caso não fosse sanado o defeito de representação, a extinção do processo, sem resolução do mérito. No mérito, pugnou pela improcedência, uma vez que o autor não teria demonstrado preencher os requisitos à concessão do benefício, quais sejam: a deficiência que o impede de levar uma vida independente e a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. Apresentou quesitos a fl. 47 e juntou documentos a fls. 48/57. Às fls. 76/77, juntado relatório de estudo socioeconômico. O relatório da perícia médica encontra-se apostado às fls. 82/83, do qual se extrai a conclusão pela ausência de incapacidade do autor. Manifestação do autor sobre os laudos socioeconômico e pericial à fl. 88, do réu, às fls. 90/91. Regularização da representação processual do autor acostada a fls. 94/95. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Por ser a matéria exclusivamente de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARMENTE No que tange à preliminar arguida pelo réu a fl. 37, quanto ao defeito de representação do autor, verifico que o vício foi sanado pela parte, consoante se extrai do documento acostado a fl. 95, razão pela qual afasto a preliminar e passo a análise do mérito. MÉRITO Não assiste razão ao autor quanto ao pedido de concessão do benefício assistencial. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O fato controvertido do presente pedido reside na implementação dos requisitos pertinentes à incapacidade laboral do autor e à renda per capita do núcleo familiar. Consoante laudo socioeconômico apostado a fls. 76/77, feito por determinação desta Justiça, constatou-se que o autor reside com outras quatro pessoas - mãe, padrasto e dois irmãos -, em imóvel alugado por R\$ 200,00 (duzentos reais)/mês, o qual se encontra em condições razoáveis de moradia. A renda mensal familiar é proveniente do trabalho de seu padrasto, que trabalha como autônomo, auferindo renda em torno de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Consignou-se, também, que o pai do autor, Sr. Luiz Carlos Santos Silva, trabalhador rural, dispensa ajuda financeira ao autor, cujo valor é dividido com uma irmã. Mencionou-se, outrossim, que o autor faz tratamento na cidade de Campo Grande/MS, no Hospital Regional, no setor de Neuropediatria, sendo as passagens cedidas pela Secretaria de Saúde de Corumbá, enquanto que as consultas seriam realizadas por meio do SUS - Sistema Único de Saúde. À família, restaria arcar com despesas com alimentação e locomoção dentro daquela cidade, bem como com alguns medicamentos, não fornecidos pelo SUS. Por fim, afirmou-se que, em razão da doença do autor, que demandaria cuidados especiais, sua genitora estaria impossibilitada de trabalhar, não podendo, assim, auxiliar nas despesas familiares. A conclusão do laudo foi favorável à concessão do referido benefício assistencial ao autor. Dessa forma, tendo em vista que o montante recebido pelo autor é inferior a do salário mínimo, deve ser reconhecido o pedido no que tange a este requisito. Por outro lado, no que tange à condição de incapaz, o laudo médico desta Justiça atesta que o autor é portador de epilepsia (CID-G.40). O perito, em resposta aos quesitos do réu, consigna que, atualmente, o autor, usando medicação adequada, poderá levar vida normal, em todos os aspectos, além de exercer qualquer tipo de atividade laborativa para a qual esteja tecnicamente qualificado. Atesta, outrossim, que não há incapacidade, tratando-se de patologia de fácil controle, não incapacitante e que, se tratada adequadamente, não irá impor ao paciente qualquer restrição ao exercício da atividade laborativa. Nessas condições, entendo não estar configurada a situação de incapaz do requerente. Tampouco creio que enfermidade atestada o torne inapto para sua inserção ou permanência no mercado de trabalho e ao exercício de atividades que lhe garantam sua subsistência e de seu grupo familiar. Em suma: o autor não faz jus ao benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, instituído pela Lei n. 8.742, de 07.12.93. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4620

MANDADO DE SEGURANCA

0001111-07.2012.403.6005 - SONIA REGINA JUSTINO(SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.1) Intime-se a Impte. para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia LEGÍVEL E ATUALIZADA do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo que comprove a propriedade do bem requerido na inicial, sob pena de extinção.3) E, no mesmo prazo, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4621

MANDADO DE SEGURANCA

0003119-88.2011.403.6005 - GIOVANI CALISTRO TORRACA(MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA E MS013762 - KAMILLA DOS SANTOS TRINDADE) X DIRETOR(A) DA FACULDADE INTEGRADA DE PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Aguarde-se a devolução do Mandado de Intimação nº 03/2012-SM01, de fls. 149. 2) Após, cumpra-se o determinado no item 3 do r. despacho de fls. 146.

0000373-19.2012.403.6005 - ADILSON MARIO ROMAN X CHIRLEY REGINA TARTARI RISCHNER X JOEL DE JESUS LOPES DE OLIVEIRA X JOSELIA DA ROSA MORAIS X MARCELO VARGAS AZAMBUJA X NILSON VALENCUELA X WILLIAN DOS SANTOS BARBOSA(MS013870 - EDUARDO FERRARI) X DIRETORA EXECUTIVA DA FAP - FACULDADE DE PONTA PORA X FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PONTA PORA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias nº 03/2012-SM01 (fls. 54) e de nº04/2012-SM01 (fls. 55).2) Após, conclusos.

0000459-87.2012.403.6005 - JONAS RAMOS PINTO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999 - ANGELA ROSSETI CHAMORRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 06/2012-SM01, de fls. 42.2) Após, conclusos.

0000591-47.2012.403.6005 - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 07/2012-SM01, fls. 56.2) Após, conclusos.

0000592-32.2012.403.6005 - IRADILENE ALVES DE SOUZA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 12/2012-SM01, de fls. 116.2) Após, conclusos.

0000660-79.2012.403.6005 - JOLDEIR OLSEN MESSA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 09/2012-SM01, de fls. 43.Após, tornem os

autos conclusos.

0000690-17.2012.403.6005 - MARILEI VILALVA DA COSTA ROCHA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 08/2012-SM01, de fls. 45. Após, tornem os autos conclusos.

0000815-82.2012.403.6005 - JOAQUIM FREDERICO DIETZ NETO(GO010535 - DIVINO DUARTE DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 10/2012-SM01, de fls. 80. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4622

MANDADO DE SEGURANCA

0001182-09.2012.403.6005 - MARCOS GOMES PEREIRA(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, intime-se o Impte. a fim de que emende a inicial atribuindo o valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2) No mesmo prazo, deverá o Impte. proceder ao recolhimento das custas processuais ou requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, caso em que, deverá juntar a declaração de hipossuficiência de recursos. 3) O Impte. deverá, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação judicial, mediante a juntada de procuração original. 4) Sem prejuízo, deverá o Impte. instruir a inicial com cópias LEGÍVEIS de seus documentos pessoais, ex vi art. 283, do CPC. 5) Deverá esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos), apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária. 6) E por fim, no mesmo prazo, cumprir o disposto no Art. 6º da Lei n 12.016/2009 (juntar cópia da inicial e dos documentos que a instruem). 7) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4623

ACAO PENAL

0001241-75.2004.403.6005 (2004.60.05.001241-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ARI RIBEIRO DA SILVA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP257015 - LUIZ FELIPE VANZELLA RUFINO E SP134914E - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP147446E - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP158441E - DANIEL MARTINS SILVESTRI E MS011387 - ALEX BLESCOVIT MACIEL E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E SP211642 - PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 123/2012-SCM à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva da(s) testemunha(s) JAIR ANTONIO DE LIMA arrolada(s) pela defesa. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 4624

MANDADO DE SEGURANCA

0000896-02.2010.403.6005 - ROBSON OLIVEIRA SILVA(GO003199 - ARNALDO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a certidão de fls. 64, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000689-32.2012.403.6005 - NILSON MARTINEZ(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 11/2012-SM01, de fls. 94.2) Após, conclusos.

Expediente Nº 4625

MANDADO DE SEGURANCA

0000827-43.2005.403.6005 (2005.60.05.000827-1) - IGNACIO AGUILERA GONZALEZ(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) do retorno dos autos. 2) Após, cumpra-se o determinado no item 2 do r. despacho de fls. 189.

0001624-82.2006.403.6005 (2006.60.05.001624-7) - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA PEDROZO(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA E MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS003555 - EDUARDO ESGAIB CAMPOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) do retorno dos autos. 2) Após, cumpra-se o determinado no item 2 do r. despacho de fls. 178.

0001800-61.2006.403.6005 (2006.60.05.001800-1) - NPQ TURISMO LTDA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) do retorno dos autos. 2) Após, cumpra-se o determinado no item 2 do r. despacho de fls. 304.

0000689-08.2007.403.6005 (2007.60.05.000689-1) - LUIZ VIEIRA DA SILVA(MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE E MS005169 - KAZUYOSHI TAKAHASHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) do retorno dos autos. 2) Após, cumpra-se o determinado no item 2 do r. despacho de fls. 149.

0005278-87.2009.403.6000 (2009.60.00.005278-6) - LIDIA APARECIDA MOSQUEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) do retorno dos autos. 2) Após, cumpra-se o determinado no item 2 do r. despacho de fls. 228.

0001970-28.2009.403.6005 (2009.60.05.001970-5) - ELIZABET BRAGA SIMPLICIO(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) do retorno dos autos. 2) Após, cumpra-se o determinado no item 2 do r. despacho de fls. 208.

0000776-56.2010.403.6005 - MAURO PERRUPATO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) do retorno dos autos. 2) Após, cumpra-se o determinado no item 2 do r. despacho de fls. 148.

0001370-70.2010.403.6005 - ANGELA ROSANA VACARO(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE) VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) do retorno dos autos. 2) Após, cumpra-se o determinado no item 2 do r. despacho de fls. 215.

0002042-78.2010.403.6005 - VICTOR HUGO RAMIREZ(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) do retorno dos autos. 2) Após, cumpra-se o determinado no item 2 do r. despacho de fls. 238.

0003079-43.2010.403.6005 - SANDRA KENNERLY DE AGUIAR(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X FAZENDA NACIONAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da r. sentença de fls. 163/168.Cumpra-se.

0003571-35.2010.403.6005 - FLORINDO FOLINI(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) do retorno dos autos. 2) Após, cumpra-se o determinado no item 2 do r. despacho de fls. 229.

0000801-35.2011.403.6005 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Intime-se a União Federal da r. sentença de fls. 50/52.2) Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

0002693-76.2011.403.6005 - DANILO FERNANDO BALDINI(MT004546 - HEITOR CORREA DA ROCHA) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da r. sentença de fls. 124/130.Após, vista ao Ministério Público Federal.

0002738-80.2011.403.6005 - FRANCISCO VALTER DE OLIVEIRA LIMA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da r. sentença de fls. 109/114.Após, vista ao Ministério Público Federal.

0002845-27.2011.403.6005 - MARTINEZ & CIA LTDA - ME(MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da r. sentença de fls. 224/228.Cumpra-se.

0002965-70.2011.403.6005 - HOLON DE ANDRADE CARDOSO X MILTON S RENT A CAR ME(MS014439 - CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da r. sentença de fls. 159/164.Cumpra-se.

0000437-29.2012.403.6005 - ADILSON SA MATTOSO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Fls. 36: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4626

ACAO PENAL

0001488-12.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CARLOS GODOY(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a defesa para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, ex vi,

do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Com os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4627

INQUERITO POLICIAL

0001401-27.2009.403.6005 (2009.60.05.001401-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X SEGREDO DE JUSTICA(GO013327 - ODANTES SIMAO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(GO013327 - ODANTES SIMAO DE OLIVEIRA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 160/2012 à Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para a oitiva das testemunhas de acusação JOÃO JOSÉ e AURÉLIO, e da expedição da Carta Precatória nº 161/2012 à Seção Judiciária de Brasília/DF, para a oitiva da testemunha de acusação THIAGO. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 4628

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001154-12.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ADAO EDER FLORES DE OLIVEIRA(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X LUIS FELIPE ESTIGARRIBIA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 377).2. Após, intime-se o defensor do réu ADAO EDER FLORES DE OLIVEIRA para apresentar as contrarrazões.3. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as cautelas de praxe.

0002536-06.2011.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CORONEL SAPUCAIA/MS X RAMON FERNANDO ZARACHO RAMOA(MS007053 - FLORISVALDO SOUZA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Com relação ao pedido de fls. 208, anoto que inexistente óbice deste Juízo à realização da transferência pleiteada. Observo, contudo, que o réu deverá submeter o pedido à apreciação do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, responsável pela administração e correção dos presídios daquela cidade.2. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls.198.

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 705

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002011-97.2006.403.6005 (2006.60.05.002011-1) - REGINA SALABARRIETO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X REGINALDO MURILO DE OLIVEIRA SALABARRIETO X MARIA DA GLORIA V. DE OLIVEIRA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, em virtude da ausência de qualidade de dependente da autora, nos termos do art. 269, I, do CPC sem custas, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, eis que vencedora a fazenda pública. Ponta Porã, 7 de maio de 2012. P.R.I.

0002866-03.2011.403.6005 - ROGUTIANA CRISTALDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 14 de maio de 2012.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000784-33.2010.403.6005 - NILTON RIOS(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (24/10/2009), extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 24/10/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 24/10/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida à autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo e que a concessão foi fixada em 24/10/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique a prolação desta sentença ao Sr. Gerente do INSS em Dourados, preferencialmente por meio eletrônico, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, esclarecendo que o início do pagamento do benefício na via administrativa dar-se-á em 01.06.2012 e os valores compreendidos entre tal data e a DIB (24/10/2009) serão objeto de pagamento em juízo. Ponta Porã, 14 de maio de 2012.

0000596-69.2012.403.6005 - GENIR FATORI OCANHA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 14 de maio de 2012.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001664-98.2005.403.6005 (2005.60.05.001664-4) - SALETE DOMINGAS DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 121/124 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de maio de 2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000688-91.2005.403.6005 (2005.60.05.000688-2) - CLENIR AMBRUST(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 128/131 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de maio de 2012.

0000995-45.2005.403.6005 (2005.60.05.000995-0) - MARIA VANDA DE LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 112/115 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de maio de 2012.

0001679-67.2005.403.6005 (2005.60.05.001679-6) - SANDRA FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 161/164 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 24 de maio de 2012.

0000208-79.2006.403.6005 (2006.60.05.000208-0) - MARIA JOSE RONDON DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 107 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de maio de 2012.

0001134-60.2006.403.6005 (2006.60.05.001134-1) - LINDINALVA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 111/114 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de maio de 2012.

0000172-32.2009.403.6005 (2009.60.05.000172-5) - CANDIDA SAMUDIO FERNANDES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 123/128 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de maio de 2012.

0000829-37.2010.403.6005 - LURDES DE ALMEIDA PEDROSO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 88 e 99 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de maio de 2012.

0000945-43.2010.403.6005 - MONICA GUSLINSKI PIRES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 92/95 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de maio de 2012.

0000948-95.2010.403.6005 - LORENI HOFFMANN(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 90/93 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de maio de 2012.

0001129-96.2010.403.6005 - JOANES ESPINDOLA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSA ESPINDOLA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANES ESPINDOLA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 109 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de maio de 2012.

0001927-57.2010.403.6005 - LINDAMARA DE JESUS TIMOTEO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 59/62 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de maio de 2012.

0002851-68.2010.403.6005 - VALTER GREGORIO MENDONCA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER GREGORIO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 126/129 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de maio de 2012.

Expediente Nº 706

ACAO PENAL

0007507-69.1999.403.6000 (1999.60.00.007507-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELITON DE SOUZA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X ANTONIO SIVERINO BENTO(MS003745 - IRANI SERENZA FERREIRA ALVES) X ACIB NACER NETO(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES) X DELSON DARQUE DE FREITAS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS004670 - ALUYSIO FERREIRA ALVES) X EDSON MEDEIROS DE MORAES(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

(...)Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime previsto no art. 299, do CP, de que são acusados EDSON MEDEIROS DE MORAES, ANTÔNIO SIVERINO BENTO, DELSON DARQUE DE FREITAS, ELITON DE SOUZA, MÁRIO CÉSAR LEMOS BORGES e ACIB NACER NETO neste processo. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se(...0

Expediente Nº 707

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002156-80.2011.403.6005 - SHIRLEY MACHADO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a aceitação da proposta pela parte autora, homologo a transação e julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se à EADJ - Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Dourados/MS, para que efetue a revisão do benefício da parte autora, segundo os parâmetros apresentados na proposta de acordo de fls. 26/43. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as respectivas Requisições de Pequeno Valor - RPV. Em seguida, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Dourados, 15 de maio de 2012.

0003448-03.2011.403.6005 - JOSE ANTONIO BUSATO X LUIZ FERNANDO CAYRES NOGUEIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005302-03.2009.403.6005 (2009.60.05.005302-6) - OSCAR RAFAELI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 140/143 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 15 de maio de 2012.

0005303-85.2009.403.6005 (2009.60.05.005303-8) - JACINTA RAFAELI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACINTA RAFAELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 144/147 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 16 de maio de 2012.

0005479-64.2009.403.6005 (2009.60.05.005479-1) - MARIA FABRETTI VIALI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 128/131 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 15 de maio de 2012.

0000167-73.2010.403.6005 (2010.60.05.000167-3) - MANOEL GONCALVES BAREIRO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 109/112 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 15 de maio de 2012.

0000508-02.2010.403.6005 (2010.60.05.000508-3) - MARIA DA CRUZ ROCHA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 106/109 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 15 de maio de 2012.

0001120-37.2010.403.6005 - ILMO IVO BRAUN(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILMO IVO BRAUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 113/116 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 15 de maio de 2012.

0001121-22.2010.403.6005 - VEIMAR PEDROSO DE LIMA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 109/111 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 15 de maio de 2012.

0001127-29.2010.403.6005 - ROSEANE OGEDA GAMA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 109/112 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 15 de maio de 2012.

0002829-10.2010.403.6005 - CLAUDETE VEIGA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 100/103 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 15 de maio de 2012.

0002998-94.2010.403.6005 - MIRACI MARIA FICAGNA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 125/128 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 15 de maio de 2012.

0003000-64.2010.403.6005 - MARIA FARIAS MORAES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FARIAS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 127/130 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 15 de maio de 2012.

0003002-34.2010.403.6005 - CENIR OLIVEIRA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENIR OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 107 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 15 de maio de 2012.

0003004-04.2010.403.6005 - JACIRA FELIX ARCANJO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 85/88 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias,

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 15 de maio de 2012.

0003005-86.2010.403.6005 - ROSA GOMES DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 79/82 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 15 de maio de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1367

ACAO PENAL

0001434-43.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JHONATAN SEBASTIAO PORTELA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANGELO GUIMARAES BALLERINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X CARLOS ALEXANDRE GOVEIA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ANTONIO BEZERRA DA COSTA(MS012328 - EDSON MARTINS) X OSMAR STEINLE(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X ROMULO MORESCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIA DIAS MOREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO RODRIGUES DE LIMA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Tendo em vista o pedido formulado pelo réu Rogério Rodrigues de Lima - vide petição protocolizada sob o n. 2012.60060004537-1, intime-se sua advogada constituída, Dra. Eliane Farias Caprioli Prado, OAB/MS 11.805, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se, dado que o primeiro não possui capacidade postulatória.Sem prejuízo, conforme já determinado, vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo legal.Publique-se. Intime-se.

0001438-80.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Homologo a desistência da oitiva da testemunha Rildo José Klin, conforme assinalado pelas partes - vide fls. 502-verso e 507.Sendo assim, oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Caxias do Sul, solicitando a devolução da carta precatória distribuída naquele juízo sob o n. 0000063-75.2012.404.7107/RS.Ademais, designo o interrogatório dos réus Marlei Solange Crestani Medeiros, Valdinei Alexandre da Silva e José Euclides de Medeiros para o dia 1º DE JUNHO DE 2012, ÀS 13H, na sede juízo.Nessa medida, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu Valdinei Alexandre da Silva e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o seu interrogatório.Encaminhe-se a carta de solicitação n. 4/2012-SC acompanhada dos documentos traduzidos (vide f. 506) ao Ministério da Justiça. Em seguida, requirite-se o pagamento da tradutora.Cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:a) Ofício n. 763/2012-SC - ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Caxias do Sul - referência: autos n. 0000063-75.2012.404.7107/RS;b) Ofício n. 764/2012-SC - ao Comando da

Polícia Militar de Naviraí;c) Ofício n. 765/2012-SC - ao Diretor da Presídio de Segurança Máxima de Naviraí;d) Mandado de Intimação ao réu VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA, vulgo AMARELO, CPF 446.031.691-91, nascido em 1/3/1971, filho de SEBASTIÃO ALEXANDRE DA SILVA e de VALDEVINA FELTRIN DA SILVA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Naviraí, 21 de maio de 2012.

0000399-14.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DANIEL DE SOUSA LEITE(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o réu para que comprove sua situação econômica tal como relatado na petição de fls. 141-144 .Quanto ao mais, cumpra-se a secretaria o determinado na decisão de f. 115.Cópia do presente servirá como mandado de intimação ao réu.DANIEL DE SOUSA LEITE, brasileiro, filho de João Furtado Leite e de Antonia de Sousa Leite, nascido em 6/4/1979, natural de Barra da Corda/MA, documento de identidade nº 1798611 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 860.827.441-87, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima desta cidade.Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 509

ACAO MONITORIA

0000801-29.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SAVI GALVAO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação de seu interesse, que restou frustrada, consoante demonstrado pela certidão do Oficial de Justiça (fl. 54), inclusive, observando que tramita neste juízo os autos de Carta Precatória n. 0000916-60.2005.403.6007 em que um dos demandados é o autor da presente ação.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000945-13.2005.403.6007 (2005.60.07.000945-1) - VITORIA DOMINGUES(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

À fl. 190, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela ré à fl. 166.Assim, homologo o valor exequendo (fl. 166) e determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 390,26 (trezentos e noventa reais e vinte e seis centavos), a título de principal, e R\$ 39,03 (trinta e nove reais e três centavos), a título de honorários de sucumbência.Promova-se a conversão da classe processual para execução de sentença.

0000215-65.2006.403.6007 (2006.60.07.000215-1) - DALVINA ROSA DA SILVA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 10). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao advogado, além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 20 (vinte) dias.Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 20 (vinte) dias, munida de

documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao advogado que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Autos ao SEDI para a conversão do rito em Sumário.

0000336-88.2009.403.6007 (2009.60.07.000336-3) - MAURILIO ALVES DE SOUZA(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora acerca da juntada dos documentos de fls. 165/178 e para que apresente alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à autarquia, para a apresentação de alegações finais. Ultimadas as providências, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000594-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000594-3) - NATALINA VIEIRA LOPES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 81/88) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000228-25.2010.403.6007 - MAURA OLIVEIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela ré. Assim, homologo o valor exequendo (fl. 76) e determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 6.909,41 (seis mil, novecentos e nove reais e quarentas e um centavos), a título de principal, e R\$ 647,36 (seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), a título de honorários de sucumbência. Promova-se a conversão da classe processual para execução de sentença.

0000375-51.2010.403.6007 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimada, a parte autora não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela ré. Assim, homologo o valor exequendo (fl. 138) e determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 9001,80 (nove mil e um reais e oitenta centavos), a título de principal, e R\$ 807,49 (oitocentos e sete reais e quarenta e nove centavos), a título de honorários de sucumbência. Promova-se a conversão da classe processual para execução de sentença.

0000409-26.2010.403.6007 - MARIA LEDA DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000572-06.2010.403.6007 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença. A parte exequente não concorda com o cálculo de liquidação apresentada pelo INSS; deve, portanto, promover a execução nos termos do art. 730 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias para o ajuizamento da ação. No silêncio, arquite-se.

0000059-04.2011.403.6007 - CLEUNICE FERREIRA DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X RONAN PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e documentos juntados às fls. 103/117. Após, intimem-se os réus para que se manifestem sobre os documentos juntados às fls. 92/101 e 119/120. Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se pela ré Perolina Garcia da Silva.

0000271-25.2011.403.6007 - SIDNEY NARCISO DE OLIVEIRA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converta-se a classe dos autos para a de Cumprimento de Sentença.Intime-se a parte exequente para que regularize sua situação junto ao Cadastro de Pessoas Físicas, para que seja possível a expedição de RPV. Prazo: 20 (vinte) dias.

0000319-81.2011.403.6007 - SUELY ROCHA WISENFAD(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X SUPERINTENDENCIA FEDERAL DE PESCA E AQUICULTURA DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, haja vista serem o Poder Executivo Federal, assim como seus Ministérios, partes integrantes da União, portanto representados pela AGU, determino a remessa dos autos ao SEDI, para a devida retificação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, por ser a questão controvertida exclusivamente de direito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000458-33.2011.403.6007 - ADRIANO SEVERINO VIEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS002163 - VIRIATO DA CRUZ BANDEIRA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 12, I,c da Portaria 28/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em réplica às contestações apresentadas aos autos.

0000554-48.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA SANTOS PAES GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da causa.Intimem-se.

0000699-07.2011.403.6007 - EDINA BATISTA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 12, I,c da Portaria 28/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em réplica à contestação apresentada aos autos, especialmente sobre as preliminares suscitadas.

0000752-85.2011.403.6007 - MARIA ALBERTINA PEREIRA SILVA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 29: sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Não estão presentes as hipóteses excepcionais do art. 37 do CPC, e a procuração de fls. 12 não é válida, já que o outorgante consta como não alfabetizada (fls. 14).Assim, deverá o advogado dar cumprimento aos arts. 37 e 38 do Código de Processo Civil, apresentando instrumento público de procuração ou se valendo da benesse referida na decisão de fls. 27/28. Só então se prosseguirá na prática dos atos processuais.Nada sendo providenciado no prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0000756-25.2011.403.6007 - JUARI FERREIRA DAMASCENO(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 25: sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Não estão presentes as hipóteses excepcionais do art. 37 do CPC, e a procuração de fls. 10 não é válida, já que o outorgante consta como não alfabetizado (fls. 12).Assim, deverá o advogado dar cumprimento aos arts. 37 e 38 do Código de Processo Civil, apresentando instrumento público de procuração ou se valendo da benesse referida na decisão de fls. 23/24. Só então se prosseguirá na prática dos atos processuais.Nada sendo providenciado no prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0000758-92.2011.403.6007 - EMILIO LEMES DA SILVA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 29: sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Não estão presentes as hipóteses excepcionais do art. 37 do CPC, e a procuração de fls. 11 não é válida, já que o outorgante consta como não alfabetizado (fls. 13).Assim, deverá o advogado dar cumprimento aos arts. 37 e 38 do Código de Processo Civil, apresentando instrumento público de procuração ou se valendo da benesse referida na decisão de fls. 27/28. Só então se prosseguirá na prática dos atos processuais.Nada sendo providenciado no prazo,

venham os autos conclusos para sentença.

0000761-47.2011.403.6007 - HILARIA DA CUNHA BARBOSA(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 22: sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Não estão presentes as hipóteses excepcionais do art. 37 do CPC, e a procuração de fls. 11 não é válida, já que a outorgante consta como não alfabetizada (fls. 13). Assim, deverá o advogado dar cumprimento aos arts. 37 e 38 do Código de Processo Civil, apresentando instrumento público de procuração ou se valendo da benesse referida na decisão de fls. 20/21. Só então se prosseguirá na prática dos atos processuais. Nada sendo providenciado no prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0000775-31.2011.403.6007 - JOSE BENIVALDO ARAUJO(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 26: sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em Juízo. Não estão presentes as hipóteses excepcionais do art. 37 do CPC, e a procuração de fls. 11 não é válida, já que a outorgante consta como não alfabetizada (fls. 13). Assim, deverá o advogado dar cumprimento aos arts. 37 e 38 do Código de Processo Civil, apresentando instrumento público de procuração ou se valendo da benesse referida na decisão de fls. 24/25. Só então se prosseguirá na prática dos atos processuais. Nada sendo providenciado no prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0000070-96.2012.403.6007 - EDINA BATISTA(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 12, I, c da Portaria 28/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em réplica à contestação apresentada aos autos, especialmente sobre as preliminares suscitadas.

0000156-67.2012.403.6007 - WALDOMIRO FERNANDO ZANCHETT(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico cardiologista JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Considerando que o(a) perito(a) nomeado(a) deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de MECÂNICO? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se as partes formulem quesitos ao perito, bem como para que nomeiem, caso queiram, assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias. A secretaria deverá, por ato ordinatório, intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, as partes deverão ser intimadas, por ato ordinatório, para

manifestações acerca da prova, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da causa, sob pena de preclusão. Prazo: 5 (cinco) dias.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000325-54.2012.403.6007 - ENIO BASILIO DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Portanto, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho rural exercido; b) a identificação das propriedades onde a atividade foi exercida; c) e a descrição circunstanciada das atividades realizadas em cada propriedade. Deverá também promover a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas). Prazo para emenda: 10 (dez) dias. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, após a emenda, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

0000326-39.2012.403.6007 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Os fatos da causa de pedir devem ser lançados com determinação e clareza, a fim de que seja possível a análise da aptidão da inicial (CPC, art. 295), bem como a implementação do contraditório. Portanto, deverá a parte requerente emendar a petição inicial, fazendo constar, em ordem cronológica: a) os períodos de trabalho rural exercido; b) a identificação das propriedades onde a atividade foi exercida; c) e a descrição circunstanciada das atividades realizadas em cada propriedade. Deverá também promover a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas). Prazo para emenda: 10 (dez) dias. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, pois, após a emenda, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

0000342-90.2012.403.6007 - AGUINALDO CARVALHO DE LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. O perigo da demora não é impeditivo de se colher a prévia manifestação da requerida, em atenção ao contraditório. Destarte, intime-se a União para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mesmo mandado, cite-se. Intime-se, também, a parte requerente para, no mesmo prazo acima, atribuir o valor correto à causa, considerando a real pretensão econômica, nos termos do art. 259 c/c art. 260, ambos do Código de Processo Civil. Após a manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000146-23.2012.403.6007 - GRAZIELLA RIBEIRO POMPEU(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR) X CHEFE DA COORDENADORIA DE ADMINSITRACAO ACADEMICA DA FUFMS - COXIM

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que são partes as acima referidas, pelo qual a impetrante requer ordem para obrigar o impetrado a matriculá-lo em curso universitário. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi aprovada no processo seletivo da UFMS 2012 - VERÃO (lista de espera SISU), para o curso de enfermagem, e na Universidade Anhanguera/Uniderp - Campus de Rio Verde de Mato Grosso/MS, para o curso de direito; b) foi contemplada com bolsa integral pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI para o curso de Direito; c) o curso de Direito foi cancelado pela instituição de ensino superior por razões administrativas; d) teve requerimento de matrícula no curso de enfermagem indeferido por ser extemporâneo; e) a existência de vagas; f) direito à educação. Apresentou os documentos de fls. 9/22. O pedido de liminar foi deferido (fls. 25/26). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 36/49), defendendo a legalidade do ato impugnado em razão do não comparecimento da data para efetivação da matrícula, da ausência da vaga e da exclusão da

impetrante da relação de candidatos aptos à matrícula. Anexou os documentos de fls. 50/80. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 90/91). Feito o relatório, fundamento e decidido. O direito líquido e certo da impetrante foi reconhecido pela decisão de fls. 25/26 que deferiu o pedido de liminar nestes termos: No caso em questão, temos a ocorrência de uma situação excepcionalíssima, que deve ser analisada com muito cuidado a fim de não se generalizar para qualquer situação fática, ainda que semelhante. É fato público e notório nesta região Norte que a Universidade Anhanguera Campus IV cancelou, de uma hora para outra, sem qualquer aviso prévio, o curso de Direito. Tal fato está há dias sendo noticiado nas mídias escrita e eletrônica. O Diretor do Campus IV da Anhanguera, em Rio Verde de MT, justificou o cancelamento alegando que a quantidade de matrícula não foi suficiente para abrir a nova turma de Direito e que por isso o curso foi cancelado, porém, não descartou a hipótese de uma turma ser aberta no ano de 2013. Durante a semana de 06/02/2012 a 10/02/2012 várias informações desencontradas foram dadas pela Anhanguera (vai ter o curso, não vai ter o curso; há números suficientes de alunos, não há números suficientes de alunos), apesar de, nesse período, as matrículas para o curso de Direito continuarem a serem feitas normalmente. Vários sites e jornais desta região noticiaram que as matrículas permaneciam a ser feitas e que somente no dia 10/02/2012 é que a Universidade noticiou o cancelamento do curso de direito. Hoje, a referida instituição de ensino está convocando as pessoas matriculadas no curso de direito para irem receber de volta o valor pago a título de matrícula. Pois bem, é forçoso reconhecer que a impetrante não efetivou sua matrícula no curso de Direito na Universidade Anhanguera - Campus IV por motivos de força maior (cancelamento do curso), fato público e notório que ainda está gerando grande repercussão nas redondezas (região Norte). É forçoso reconhecer, também, que da conduta da impetrante evidencia-se sua boa-fé, pois, contemplada com a bolsa integral do PROUNI para o curso de Direito, não efetuou sua matrícula num curso de uma universidade federal a fim de não utilizar 02 (duas) vezes o dinheiro público e, assim, se locupletar ilicitamente. A impetrante poderia ter se matriculado na instituição de ensino pública (Enfermagem) e também na universidade particular (Direito), utilizando a bolsa integral dada pelo programa de incentivo federal. Mas, não! Esperou uma definição da universidade particular sobre o curso contemplado pelo PROUNI, mesmo correndo risco de se prejudicar, para não mal utilizar verba pública, já que nas duas universidades seu ensino superior seria custeado por dinheiro público. É inconcebível, num Estado de Direito, que o próprio Estado prejudique, injustificadamente, o administrado (estudante), pois a negativa de matrícula em instituição de ensino pública superior em razão da ausência de comparecimento na data marcada para matrícula, significa prejudicar a impetrante de boa-fé que não se locupletou ilicitamente de verba pública, coibindo-a de usufruir seu direito fundamental de acesso à educação que é dever do próprio Estado, na atual ordem constitucional. Impedir o acesso do impetrante à educação em razão da norma interna de ensino (Edital PREG nº 17/2012) é conduta que está em dissonância com os dispositivos constitucionais, violando a ratio legis da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional), que, em seu artigo 2º estabelece que A educação, dever da família e do Estado, é inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, cuja finalidade é o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. É importante frisar que a educação, um dos principais pilares que constroem uma sociedade efetiva e substancialmente livre, justa e solidária, é objetivo considerado fundamental pelo legislador constituinte originário, tanto que a elencou como Direito Fundamental, garantido à toda sociedade, sendo, pois, um dever do Estado. Assim, há que se considerar, diante de um caso como o presente, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nenhum prejuízo advirá para a Universidade admitir a matrícula extemporânea da impetrante, aprovada no processo seletivo, principalmente por haver vagas disponíveis no curso de Enfermagem. Em contrapartida, se não se admitir, esta suportará lesão irreparável, tanto no campo intelectual quanto no psicológico, vez que sofrerá um atraso injustificável no curso do seu processo educativo, tendo ainda, que se submeter a outro vestibular, em afronta ao princípio de acesso à educação, previsto constitucionalmente. Negar tal direito a qualquer pessoa configura, numa primeira análise, ofensa a direito líquido e certo, passível de correção pela estreita via do mandado de segurança. Neste contexto específico de análise, é que se reconhece o direito líquido e certo da impetrante, desde que o não comparecimento na data marcada seja o único óbice à realização das matrículas. Não houve alteração do quadro fático em detrimento da impetrante, pois as informações prestadas não afastaram os fundamentos que embasam a decisão liminar, mantendo-se inalteradas as premissas que sustentam o julgamento. Ante o exposto, concedo a segurança para compelir a impetrada a efetuar a matrícula da impetrante GRAZIELLA RIBEIRO POMPEO (CPF nº 036.472.231-23) no curso de Enfermagem (EDITAL PREG N. 17/2012), desde que o único óbice seja o não comparecimento dela em 09/02/2012 e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimação, inclusive da UFMS.

0000336-83.2012.403.6007 - EVERTON WASNIESKI X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO DA UCDB

Tratando-se de Mandado de Segurança, a competência para julgar o feito é firmada pela localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora. No caso em exame, a autoridade impetrada está sediada no município de Campo Grande/MS, conforme indicado na própria inicial, motivo pelo qual impõe-se a remessa dos

autos para redistribuição em uma das Varas Federais daquela Subseção Judiciária. Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte impetrante.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000482-03.2007.403.6007 (2007.60.07.000482-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MANOEL TEODORO(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de parcelamento do débito apresentado pelo executado à fl. 229, bem como acerca da inexistência de penhora, uma vez que restou frustrada, consoante demonstrado pela certidão de fls. 236/237.